



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2014 – São Paulo, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4676

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Esclareçam as partes quanto ao efetivo cumprimento da sentença de fl. 126, em dez dias. Após, havendo notícia de cumprimento da sentença, ou, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 325/326. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO)

TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Considerando-se a regularização da representação processual pela autora Mariana Gada Palmeira de Souza às fls. 789/792, expeça-se novo alvará de levantamento em seu favor. Cancele-se o alvará de fls. 745/747, haja vista o decurso do prazo de sua validade.2- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 800/828, pelo prazo de dez dias.Publique-se.

0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2) - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009678-85.2007.403.6107 (2007.61.07.009678-4) - VILMA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BERNE(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas pela corrê Maria José às fls. 159 e pela autora às fls. 160v., por mandado. Expeça-se mandando de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Intimem-se.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Publique-se.

0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova oral requerida à fl. 124, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002295-17.2011.403.6107 - ALCINA RODRIGUES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre as fls. 178/182. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 101/102, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 130/132.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se

os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Banco Santander x Ademar Taparo, Eunice da Silva Taparo e Caixa Econômica Federal Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação dos réus para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004116-22.2012.403.6107 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000349-39.2013.403.6107 - HELIO VAN DER LAAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/276: indefiro o pedido de produção das provas pericial e oral, tendo em vista versar o feito acerca de matéria exclusivamente de direito. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Publique-se. Intime-se.

0000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 47, destituo a perita nomeada à fl. 19 e nomeio nova perita judicial a Sra. Céli Aparecida de Souza, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-a da nomeação e para apresentar laudo em quinze dias. Comunique-se a assistente anterior de sua destituição. Intimem-se.

0001477-94.2013.403.6107 - LUIS ANTONIO ARENGHI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção da prova oral, tendo em vista que o fato a ser comprovado pelas testemunhas já se encontra documentalmente demonstrado nos autos, o que evidencia a imprestabilidade da prova para o deslinde da causa. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Publique-se. Intime-se.

0002107-53.2013.403.6107 - JOSELMA MARTINS FRIACA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002586-46.2013.403.6107 - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO(SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000237-36.2014.403.6107 - TIAGO CRISTIAN MARIANO X ADELINO GONCALVES DOS REIS X CLOVIS LOPES DE DEUS X CLEUZA APARECIDA HUGA FRAGOSO X PAULO PEREIRA DE DE SOUZA X QUIRINO BEZERRA BISPO FILHO X OSMAR LEAL PRIETO X JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 228 e arquivem-se os autos.Publique-se.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 116, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 131/134.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

0000549-80.2012.403.6107 - JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: defiro.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 14:30 horas.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. As testemunhas arroladas às fls. 10, bem como a parte autora comparecerão ao ato, independentemente de intimação deste Juízo, com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-05.2000.403.6107 (2000.61.07.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS X FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS(SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO
Fls. 454/462: 1- Intime(m)-se a(s) executada(s): Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. 3- Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI FRANCISCO DE SOUZA

Fl. 73: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

0001390-75.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONOR TORNEIRO FULGENCIO RESTAURANTE - ME X LEONOR TORNEIRO FULGENCIO

Fl. 72: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008290-16.2008.403.6107 (2008.61.07.008290-0) - JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES X CRISTINA BORGES FERREIRA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 112 verso, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO BARBOSA(SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 106/107, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006971-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

Chamo o feito à ordem. Note-se que a carta precatória de fl. 833 fora expedida em desconformidade com as formalidades expressas no sétimo parágrafo do despacho proferido à fl. 831, vez que na deprecata, por um lapso, não constou a determinação para que o acusado Mário de Souza Lima fosse interrogado e intimado a apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias (nos termos do art. 8.º da Lei n.º 8.038/90), acaso rejeitasse a proposta de suspensão condicional do processo que lhe fora oferecida. Como tal proposta fora rejeitada (fl. 857), de rigor se mostra o regular prosseguimento dos presentes autos, razão pela qual - e a fim de se imprimir maior celeridade no andamento processual - designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14h, neste Juízo, para a realização do interrogatório do referido acusado, o qual, no término do audiência, deverá ser intimado a apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias. Por conseguinte, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que procedam à intimação do acusado Mário de Souza Lima para que compareça à mencionada audiência. Fls. 865/867: prejudicado, tendo em vista o aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0007975-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007975-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X RODRIGO ALVES MARTINS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004955-33.2001.403.6107 (2001.61.07.004955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO MILTON MARTINS X ADELAIDE RURALI MARTINS

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO MILTON MARTINS e ADELAIDE RURALI MARTINS, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito contratual. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que as partes compuseram-se amigavelmente, renegociando a dívida em questão (fl. 167). Conforme certidão de fl. 170, as custas processuais foram recolhidas de forma regular e na integralidade. É o relatório. DECIDO. Considerando a informação de que houve composição entre as partes, requerendo a exequente a extinção do feito, impõe-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 794, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 16 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0002429-78.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ROBERTO PEREIRA

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 15 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0004894-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA NUNES ROSA LACERDA

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 17 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação

dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0001827-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO GABRIEL LAHOS

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003727-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO NUNES DA SILVA

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 29 de setembro de 2014, às 16 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802264-86.1996.403.6107 (96.0802264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMAZA-CONSTRUTORA LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela FAZENDA NACIONAL em face da EMAZA - CONSTRUTORA LTDA, por meio do qual intenta-se a integração do julgado de fl. 208. A embargante alega, em síntese, haver descabimento no fundamento embasado na sentença prolatada à fl. 208, haja vista o enquadramento no artigo 26 da Lei n 6.830/80. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, requerendo que, posteriormente ocorra a extinção do feito em relação à CDA n 80.2.96.003102-07, com a fundamentação enquadrada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.2.** FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de modificar pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos na sentença prolatada - foram manejados com o objetivo de modificar a lei enquadrada na sentença de fl. 208. A questão apontada nos embargos de declaração, relacionando-se à fundamentação a ser utilizada, e conseqüentemente o dispositivo de lei abordado, apresenta ambigüidade por parte da própria exequente e petionária. De início, conforme verifico à fl. 203, a União requereu a extinção da Execução Fiscal devido ao cancelamento da CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que trata da desistência da ação. Porém, embargou, neste momento, às fls. 213/213-v, pleiteando a extinção desta Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento do débito oriundo da CDA n 80.2.96.003102-07. Apresenta a União, portanto, contrariedade nestes embargos. Ora, se requereu inicialmente a extinção por cancelamento da CDA e, conseqüentemente, a desistência da ação, não pode visar neste momento a extinção da Execução pelo pagamento do débito discutido nos autos. A sentença proferida está completamente apta e justa neste sentido. A Lei de Execuções Fiscais prevê, sucintamente, em seu artigo 26, que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (grifei) É preciso, portanto, que a CDA destes autos, quando cancelada, enquadrou-se corretamente ao artigo 26 da Lei n 6.830/80, não sendo o caso de pagamento do débito pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a sentença, portanto, sido proferida de forma absolutamente acertada no ponto guereado, não se pode falar em contradição, omissão ou obscuridade passível de esclarecimento, motivo por que o desacolhimento dos presentes é providência imperiosa. **3.** DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0804161-52.1996.403.6107 (96.0804161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Reconsidero o despacho de fls. 183. Em vista do requerimento apresentado pela exequente às fls. 177 determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0800126-15.1997.403.6107 (97.0800126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
EXPEDIENTE DE SECARETARIA FLS.172 E SEGUINTES JUNTADA DE DOCUMENTOS.

0801790-47.1998.403.6107 (98.0801790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Cumpra-se.

0001128-82.1999.403.6107 (1999.61.07.001128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0001412-85.2002.403.6107 (2002.61.07.001412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0007382-32.2003.403.6107 (2003.61.07.007382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 175: Em face da penhora no rosto dos autos (penhora trabalhista de fls.99/100), indefiro a conversão em favor da exequente.Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Araçatuba para que proceda a transferência do valor depositado nestes autos (fls.64) para a conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal do Trabalho em Araçatuba-SP junto ao processo nº 72600-28.200, na totalidade e devidamente corrigido, comunicando-oApós, retornem os autos ao arquivo com baixa pagamento.

0010858-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM/ HOTELEIRO E SIM DE ARACATUBA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa e com fulcro no princípio da economia processual.PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

0004378-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARISTIDES BORIN - ESPOLIO(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0001657-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Observe-se que fica dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme solicitado. Cumpra-se.

0000004-73.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHISUO HIRAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fls. 27. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0000633-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Fls.58: Haja vista a concordância da exequente com o pedido do executado de desbloqueio de valores em face do parcelamento do débito (fls.29/30), defiro o desbloqueio do valor constante às fls.25/26. Em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da exequente em caso de descumprimento do parcelamento do débito. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se e archive-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 62/63 CONSTA DOCUMENTOS - MINUTA DE DESBLOQUEIO DE VALORES.

0001011-66.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AQUARIUS COMERCIAL E IMPORTADORA DE PRODUTOS(SP063508 - WALTER AVILA DE AGUIAR E PR061516 - ANDRE EDUARDO BRAVO E PR063036 - ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA E PR061515 - CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHAES)

Compulsando os autos verifica-se que a ação de execução fiscal foi despachada em 17 de junho com determinação de arresto prévio (fls. 22) e efetivado em 03 de julho (fls.27/28). O executado requereu às fls. 29 pedido de desbloqueio dos valores, trazendo aos autos cópia do termo de parcelamento de débito (fls. 44) e comprovante de pagamento da primeira parcela efetuado em 20 de junho (fls. 47). Não obstante o pedido de indeferimento da exequente às fls. 53/54, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 03 de julho, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO ÀS FLS. 27/28. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 62/64 MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO EFETIVADO NOS AUTOS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 61.

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Designado o dia 24/09/2014, às 16 hs. para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus, na 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0001662-14.2014.826.0097.

Expediente Nº 4714

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004954-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL CAMILLO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA NUNES DA SILVA X IRACI CAMILA DA SILVA

Fls.225: Proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora EM 2 VIAS PARA QUE UMA DELAS SIRVA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR a fim de que a exeqüente proceda a seu registro nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sobre o imóvel indicado pela exeqüente, nomeando-se o depositário as proprietárias constante de fls.226 - R.2/26.205Efetivada a lavratura de Termo de Penhora, determino a expedição de carta precatório ao r. Juízo da Comarca de BIRIGUI-SP para que proceda o senhor oficial de justiça do r. Juízo deprecado a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, INTIMANDO-SE os executados da penhora, da AVALIAÇÃO E DO PRAZO LEGAL para interposição de embargos. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA, da matrícula de fls.226.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exeqüente, COM URGÊNCIA..JA 1,15 EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 229 E SEGUINTE DIVERSOS DOCUMENTOS JUNTADO NOS AUTOS SUPRA.

0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito e1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. PConsta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito e1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.Intime-se. Cumpra-

se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 105/112 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO BACEN JUD.

0001388-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Manifeste-se o exequente em relação à petição acostada às fls. 50/51, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002806-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ODETE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes, apresentando o recolhimento de custas finais (fls. 33/41). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004533-38.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDECLER MAIELA X MARCIA ELAINE BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de VANDECLER MAIELLA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito contratual. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que as partes compuseram-se amigavelmente, renegociando a dívida em questão (fl. 67). Conforme Certidão de fl. 69, as custas processuais foram recolhidas de forma regular e na integralidade. É o relatório. DECIDO. Considerando a informação de que houve composição entre as partes, requerendo a exequente a extinção do feito, impõe-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 794, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006288-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006288-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO(SP083155 - ANA MARIA DE CASTILHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO NUNES PAES DE MELLO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 95). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006043-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO EVARISTO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls.37/46 e 50/51: Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado às fls.35/36 depositado na Caixa Econômica Fedreal tratar-se de depósito em caderneta de poupança e uma vez que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, defiro o desbloqueio APENAS do valor acima referido. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da

determinação de bloqueio. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, comprove documentalmente tratar-se de conta poupança, trazendo aos autos extratos bancários. No silêncio, nova vista ao exequente. Fls. 54/56 CONSTA CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO BACEN JUD CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL.

0000975-58.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2175 - JORGE MATTAR) X J R SERVICOS DE REFLORESTAMENTO LTDA
Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 16, certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, acostada à fl.12.

Expediente Nº 4715

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP106363 - MARCOS TALMADGE)

Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELO - representado por RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, ILDENIRA DIQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, CECÍLIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELO, ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO REPRESENTADO POR HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO, HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR. Os autos encontram-se em termos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos em face da r. sentença proferida às fls. 1938/1945. Às fls. 2318/2349 consta pedido da Sra SOLANGE APARECIDA REGINAL para que, a fim de preservar o direito de meação, seja incluída como credora dos Títulos da Dívida Agrária objeto do imóvel rural relacionado a estes autos, alegando para isso a convivência de união estável com o herdeiro RICARDO FRANCO DE MELLO. Há discordância das partes quanto ao pedido, bem como do i. representante do Ministério Público Federal, com exceção da parte Ricardo Franco de Mello. DECIDO. Indefiro o pedido uma vez que as questões relacionadas à posse, alienação dos direitos de propriedade, não podem ser debatidas neste âmbito processual que tem finalidade específica e especialmente definida em lei complementar. Fls. 2372/2373 e 2432/2437: anote-se. Quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios apresentado às fls. 2414/2430 o mesmo será apreciado após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1938/1945. Intimem-se e subam os autos imediatamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001235-04.2014.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã O
Trata-se de mandado de segurança impetrado preventivamente por KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA contra a UNIÃO, com o escopo de impedir o lançamento de crédito tributário referente ao pagamento de PIS e da COFINS em decorrência da edição da Lei 12.973, publicada em 14/05/2014. Alega a impetrante que a inclusão do código 8436 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI no rol dos produtos sujeitos ao pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, implicou majoração do tributo devido, dado que beneficiou apenas as empresas que são tributadas com base no lucro real, situação diversa da impetrante, que é tributada com base no lucro presumido. Aduz que o aumento do tributo não observou a anterioridade nonagesimal, porquanto o artigo 119, da

Lei 12.973/2014, determinou que o artigo 103 entrasse em vigor na data da publicação da lei. Salienta que o artigo 103 da referida lei deu nova redação ao artigo 1º da Lei 10.485/2002, incluindo entre as hipóteses de tributação os produtos classificados com o código 8436 da TIPI. Assim, conclui pela inconstitucionalidade da exação, por não observar o disposto no artigo 150, III, letra c, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Houve decisão em que se determinou a emenda da petição inicial a fim de esclarecer a autoridade impetrada; para fornecer cópia dos documentos a fim de instruir a contrafé e para retificar o valor da causa conforme o efetivo benefício econômico pretendido. Às fls. 42 emendou a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional, forneceu cópia dos documentos acostados à petição inicial, alterou o valor da causa e comprovou o pagamento das custas complementares. Despachei determinando nova emenda à petição inicial, dada a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante, o que fiz em razão das elevadas custas já recebidas e dado o caráter instrumental do processo civil. Às fls. 49 nova emenda. É o relatório. De início, defiro a emenda da petição inicial (fls. 49) e recebo o presente mandado de segurança como preventivo, porquanto a parte autora não indicou qualquer ato praticado pela autoridade impetrada. Destaco, ainda, não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. Isso porque a impetrante está obrigada a prestar mensalmente informações sobre os tributos objetos da lide e, em consequência, efetuar os respectivos pagamentos. Nesse passo, é curial que havendo ato normativo alterando a base de cálculo e a alíquota de tributos, com determinação de vigência imediata, há risco de dano que justifica o ajuizamento de mandado de segurança preventivamente. Passo a decidir o pedido de liminar. O pedido de segurança liminar deve ser acolhido. Com efeito, o artigo 103 deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 e passou a exigir o pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins das pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados no código 8436, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pelo artigo 103 da Lei nº 12.973, de 2014) Ocorre que a redação anterior do mencionado artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 não trazia entre as máquinas, implementos e veículos os classificados pelos códigos TIPI 84.36, conforme se pode inferir de sua redação anterior: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) De outro lado, artigo 119 da Lei 12.973/2014, determinou, expressamente, que o artigo 103 entrasse em vigor na data de sua publicação: Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação. Apesar de a norma ter sido alterada para promover a desoneração, sustenta a impetrante que o resultado foi outro, pois a carga tributária a que estava sujeita foi majorada, sem observância da anterioridade prevista no artigo 150, III, c, da Constituição Federal. Logo, está claro que se o resultado da edição do novo ato normativo causou aumento, ao invés de diminuição da obrigação tributária, não pode mesmo passar a vigor a partir da publicação. Nesse passo, tenho que é relevante o pedido de liminar com o objetivo de afastar a exigibilidade da majoração das contribuições sociais em questão, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, porquanto a plausibilidade das alegações é relevante e o risco da demora decorre da obrigação legal que a autoridade impetrada tem de lançar tributos não recolhidos na forma em que expressamente prevê a norma instituidora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para desobrigar a impetrante de pagar as contribuições questionadas na forma estipulada pela Lei nº 12.973, de 2014, antes de decorridos 90 (noventa) dias de sua vigência. Intime-se a autoridade coatora para cumprir esta decisão e notifique-a, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da lei. Escoado o prazo para prestar informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, depois de escoado este prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 61/63: ante a decisão do agravo de instrumento, officie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para dar cumprimento à mencionada decisão, implantando o benefício concedido ao(à) autor(a). Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1.730/2013. Após, com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1041, nesta cidade em dia e horário a serem agendados pelo perito. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int. PERÍCIA AGENDADA PELO PERITO MÉDICO DR. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA PARA O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 10:00 HORAS.

0002047-80.2013.403.6107 - SANDRA MACEDO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6PA 1,05 Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica neurológica o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801. Esta será realizada em 16 SETEMBRO/2014, 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 18 e do réu à fl. 57. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0002251-27.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ANTONIO DA SILVA - Rua Pastor Henrique Correa, 259, bairro Dr. Antonio Vilela, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em dia e horário a serem agendados pelo perito. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu às fls. 26/27. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, o perito médico para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir, cientificando-o, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 10:00 HORAS.

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Decorrido o prazo sem manifestação pela defesa (fl. 328/329), defiro o requerido pelo M.P.F (fl. 305), nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais, bem como as certidões daqueles que constar. Após, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fls. 342/345: Alegações finais do M.P.F.

Expediente Nº 4718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801781-56.1996.403.6107 (96.0801781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803857-87.1995.403.6107 (95.0803857-8)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-79.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais objetiva-se a integração do julgado lançado às fls. 92/94, que decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da insuficiência da garantia do juízo (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16, 1º).A embargante alega, em síntese, que os presentes embargos à execução fiscal, assim como a própria execução fiscal embargada (feito n. 0801328-32.1994.4.03.6107), devem ser suspensos até o julgamento final do agravo de instrumento n. 0026728-39.2012.4.03.0000, no bojo do qual, deferido o efeito suspensivo, se discute o acerto da decisão interlocutória que culminou no redirecionamento do feito executivo contra si.Para além disso, argumenta que a execução fiscal embargada estaria garantida, conforme Termo de Penhora do imóvel de matrícula n. M-983, além de que eventual insuficiência dessa garantia não poderia implicar no desfecho dado à sua demanda (extinção do feito sem resolução de mérito).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.637/93, que assim dispõe:O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), no que não haveria problemas na apreciação dos presentes aclaratórios.Assim, considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise. O artigo 535 do Código de Processo Civil, por seus incisos I e II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada.Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso.Com efeito, tendo o decisum, alicerçado em recente entendimento jurisprudencial, assentado a impossibilidade de conhecimento dos embargos em virtude da insuficiência da garantia do juízo, consoante disposto no 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, não há falar

em ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de esclarecimento. Nesse passo, o inconformismo quanto aos termos em que prolatada a decisão deve constituir objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela superior instância, insuscetível de ser veiculado em aclaratórios. Quanto ao pedido de suspensão dos embargos à execução fiscal, trata-se de pretensão não deduzida inicialmente, tanto que a embargante, após acreditar estar demonstrada a garantia integral do juízo, postulou pelo regular processamento do feito (fl. 73). Não tendo, portanto, sido objeto da decisão guerreada, não há falar em vício passível de esclarecimento também nesse ponto. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Fls. 147/148: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, DEFIRO A PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, FORNECENDO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003014-96.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL XAVIER DE FRANCA

CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ, CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS.05 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO E DAS GUIAS DE FLS.17/20. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Efetivada a citação voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores - fls.03. Restando negativa a citação, PROMOVA A SECRETARIA A CONSULTA DO ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória. Não sendo localizado novo endereço, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, CITE-SE E/OU INTIME-SE, ATRAVÉS DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de

intimação/citação. Resultando negativa e requerida a citação ficta, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.40/57 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/52/2014.

0001768-94.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO TAVARES

Em vista do requerimento de extinção do feito devido ao pagamento da dívida (fls. 58) intime-se a exequente para que informe o seu valor TOTAL pago. Em seguida proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o(a) executado(a), por meio de mandado, para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deva ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003302-73.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO VITORETTI STABILE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Intime-se o subscritor para que apresente o original protocolizado a fim de demonstrar a tempestividade dos embargos à execução apresentados. Não sendo apresentado proceda a secretaria ao desentranhamento das cópias, haja vista que foi direcionada a este feito, porém reporta-se à embargos à execução fiscal, observando disposição do artigo 177 do provimento COGE 64/2005. Cumpridas as determinações, proceda à intimação da exequente para manifestação conforme disposto em decisão de fls. 51/52. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON EDMAR PONTIN - ME X JEFERSON AUGUSTO ALVES X EDSON EDMAR PONTIN

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à discordância da empresa executada ALVES E PONTIN LTDA ME da petição inicial e do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral onde consta EDSON EDMAR PONTIN ME acostado às fls. 61 aditando a petição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803857-87.1995.403.6107 (95.0803857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0803474-07.1998.403.6107 (98.0803474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASMEN COM/ DE VEICULOS LTDA X ARGINEU PASSONI X MAURO DOMINGUES MENDONCA X RICARDO JORGE

PA 1,10 Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, deixou o executado decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo por meio do sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo, certificando nos autos. Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, proceda-se a restrição de veículos, livres e desembaraçados, de propriedade do executado por meio do sistema RENAJUD cujos extratos a serem acostados aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação e indicação de quais bens pretende a restrição, com indicação, se possível, de primeira, segunda e terceira opções, para o caso de anterior restrição aos veículos indicados, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento

do feito no prazo de 10(dez) dias. Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Cientifique-se o exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio ou não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Defiro a citação do co-executado Argineu Passori, CPF 118.107.858-04 por edital. Expeça-se edital para sua citação com prazo de trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. 1,25 EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/153/162 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/276/2013.

0007905-78.2002.403.6107 (2002.61.07.007905-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X FATIMA APARECIDA MOREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de FÁTIMA APARECIDA MOREIRA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 178). Conforme Certidão de fl. 179, as custas processuais são inferiores ao valor estabelecido no artigo 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006030-34.2006.403.6107 (2006.61.07.006030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Fls. 178 e 180. Primeiramente oficie-se à Caixa Econômica Federal para verificação de valores remanescentes, conforme fls. 157/158. Com a juntada da resposta do Ofício venham conclusos para apreciação. Reitere-se a intimação dos executados para cumprir o pagamento das custas finais. Intime-se. Cumpra-se.

0006683-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0000637-21.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS NOROFARMA LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Fls. 101/106: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3ª. Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7453

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001206-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8)) MASSA FALIDA DE ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X HEITOR BUSCARIOLI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Fls. 250/251: Defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar da Massa Falida de Zuma Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda, relativamente ao crédito fazendário de honorários de sucumbência. Feita a penhora, intime-se o síndico da massa falida, através de publicação, da penhora efetivada e do prazo para Embargos. Decorrido o prazo sem interposição de Embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000120-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-11.2012.403.6116) OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos ajuizado por OSMARINA LAMEU VIEIRA em face da execução por quantia certa que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento da importância de R\$ 11.855,50, correspondente ao saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL n. 8.0284.6074996-3, firmado em 28/11/2003. Argumenta a embargante, em síntese, que a dívida não pode ser considerada antecipadamente vencida e por isso não pode ser cobrada, devendo ser renegociada, uma vez que teve redução em sua renda. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 09/31). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 33). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 343/39, refutando os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência dos embargos, por serem meramente protelatórios. Réplica às fls. 43/52. Instadas a especificarem provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 54 e 56/58 - respectivamente, CEF e embargante). Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. - DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da intempestividade dos embargos. É que, em análise do processo principal, verifica-se que a juntada do mandado de citação aos autos, regularmente cumprido, se deu no dia 19/11/2012, conforme certidão da fl. 41, daquele, feito. Os embargos, todavia, foram interpostos somente em 31/01/2013 (fl. 02), ou seja, em data muito posterior ao vencimento do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 738 do Código de Processo Civil, o qual ocorreu em 04/12/2012. Considerando, pois, que o prazo para a interposição dos embargos venceu em 04/12/2012 e só foram interpostos em 31/01/2013, evidente a sua intempestividade. 2.2. - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Entretanto, ainda que não fosse o caso de extinção, a hipótese seria de improcedência, isto porque vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de dificuldades financeiras e tendo em vista a finalidade social do contrato, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiria tal excesso de cobrança nem tampouco produziu prova de sua situação financeira, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revela-se exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, não pode ser conhecida se a embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque a devedora, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações sem demonstrá-las a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos à execução, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu a embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento da tese suscitada. 2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Incabível, outrossim, o acolhimento da tese de ilegalidade da

cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de alguma de suas obrigações. Com efeito, a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Nessa linha argumentativa, verifica-se que a pretensão da embargante de proceder à amortização do quanto devido em parcelas mensais estaria agasalhada apenas na hipótese de cumprimento a tempo das obrigações que a ela cabiam por força da avença. Porém, uma vez verificada a inadimplência, consoante por ela própria admitido, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180, j. 17/04/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Ademais, estivesse a embargada realmente imbuída do propósito de honrar seus compromissos, teria formulado, nos próprios autos da execução ou mesmo nestes embargos, proposta de acordo para quitar o seu débito em parcelas mensais, consoante sua capacidade financeira, o que, no entanto, incorreu. Desta forma, ainda que tempestivos os embargos seriam improcedentes. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, REJEITO liminarmente os embargos interpostos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Ao advogado nomeado em favor da embargante, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314 (fl. 44 do processo principal), arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (Ação de Execução nº 0000998-11.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-47.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2012.403.6116) AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO AGUINALDO ARANHA PIMENTA opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando, em síntese, que o título que embasa a execução não possui força executiva, pois não se afigura um título tal qual preceituado no artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. Postula a total procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 10/42. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 45). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 46/50, rebatendo os argumentos despendidos pelo embargante, oportunidade em que, pugnando pela improcedência da pretensão inicial, ressaltou a legalidade da pretensão executória. No seu entender, o título executivo que ampara a execução é certo, porquanto existe o contrato e fora acostado aos autos; exigível, porquanto vencido, inclusive colocado em mora; e líquido, porquanto aferível mediante cálculos aritméticos a partir dos dados constantes no contrato. Verberou, ainda, que os encargos cobrados obedecem aos termos contratados e que o demonstrativo do débito que apresenta corresponde exatamente ao previsto para a hipótese de inadimplemento. Juntou documentos às fls. 51/62. Réplica às fls. 65/68, na qual o embargante reiterou os termos da inicial. À fl. 69 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente,

refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0284.260.0000585-31, encartado nos autos principais às fls. 05/08. Da leitura de tal documento, é possível verificar os requisitos formais para sua consideração como título executivo, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, quais sejam documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Tais requisitos estão presentes às fls. 08 do termo em questão. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto. Ademais, a dívida é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. Desta forma, ainda o título executivo seja objeto de renegociação de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, tal origem não retira sua exequibilidade. Neste sentido, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 0053266-47.1999.403.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012). Ainda no tocante à análise formal do título executivo, o embargante alega que a embargada não comprovou o efetivo uso do valor financiado, suscitando sua invalidade por ausência de liquidez. Entretanto, ao contrário do afirmado, a embargada apresentou junto com a inicial da execução, um extrato de evolução do débito, demonstrando o valor efetivamente aproveitado pelo cliente. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para declarar o valor da dívida executada em R\$ 11.043,59 (onze mil, quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2012, valor sobre o qual deve prosseguir a execução embargada, incidindo correção monetária e juros, na forma contratada. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dada a simplicidade desta, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Ao advogado nomeado em favor da embargante, Dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016 (fl. 32 do processo principal), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002089-39.2012.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001496-73.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116) AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000562-81.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000563-66.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-93.2013.403.6116) AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Por ora, intemem-se todos os sócios que compõem a sociedade de advogados, subscritos na procuração de fl. 58, de preferência de forma conjunta, para que se manifestem acerca da verba honorária a ser executada, indicando, se o caso, a proporcionalidade ao trabalho realizado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000645-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2)) ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.Diante da manifestação de fls. 130/132, na qual a exequente requer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença em relação à cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0000433-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho). Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000543-12.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7)) JOSE VICENTE DE PAULA(SP201444 - MARCILENE MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO JOSÉ VICENTE DE PAULA opôs Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando que é senhor e legítimo possuidor de um imóvel situado na Rua Adão Ricardo Negrão Pineda, nº 21, na cidade de Palmital/SP, objeto da matrícula nº 13.492, do CRI de Palmital/SP. Afirma que o bem que sofreu a constrição foi vendido pelo executado Aparecido Sartori e sua esposa, em 02 de julho de 2007, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, ao Sr. Marcos Aparecido Gonçalves. Entretanto, no final do ano de 2008, o Sr. Marcos vendeu o referido imóvel ao embargante e, em 08 de

janeiro de 2009 as partes compareceram no 2ª Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Palmital/SP, onde foi lavrada a Escritura de Compra e Venda diretamente dos executados para o embargante. Contudo, por não ter condições financeiras, o embargante não procedeu ao registro do imóvel no cartório competente, o que só veio a fazer em 13 de dezembro de 2012, quando já realizada a penhora do bem. Sustenta que por ser pessoa completamente estranha à relação executiva sub judice não pode sofrer constrição judicial sobre o seu bem particular. Pleiteia a procedência dos embargos e o levantamento da penhora. À inicial juntou documentos (fls. 07/22). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução relativamente ao bem objeto da demanda (fl. 24). Regularmente intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/29, alegando que a transferência do direito de propriedade, em relação ao bem imóvel, somente se dá por meio do registro na respectiva matrícula junto ao CRI, o que o embargante só o fez após a realização da penhora em 03/01/2013. Afirma que ao requerer a penhora baseou-se em matrícula atualizada e não havia como cientificar-se da alienação perpetrada. Aduz que, na hipótese de procedência, não pode ser responsabilizada pelos ônus da sucumbência, porquanto o embargante é que deu causa ao processo judicial. Intimado a apresentar réplica e especificar provas, o embargante requereu a produção de provas documental, oral e pericial (fl. 34) e apresentou réplica às fls. 35/40. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Sendo assim, indefiro o pleito de produção de provas formulado pelo embargante. Os Embargos devem ser acolhidos. 2.1. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. O embargante José Vicente de Paula visa com os presentes embargos a liberação do bem imóvel objeto da matrícula nº 13.492 do CRI de Palmital/SP, penhorado nos autos da ação de execução de Título Extrajudicial nº 0002418-56.2009.403.6116, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em trâmite por este Juízo Federal em face dos executados Aparecido Sartori & Filhos Ltda., Aparecido Sartori, Flávio Aparecido Sartori e Daisy Maria Sartori. O imóvel objeto dos presentes embargos (um lote de terreno, com área de 169,27 m2, situado na Rua Adão Ricardo Negrão Pineda, nº 21, em Palmital/SP, objeto da matrícula nº 13.492 (atual matrícula nº 18.099), do CRI de Palmital/SP) foi vendido pelo executado Aparecido Sartori e sua esposa Benedita Aparecida Meiroto Sartori para o Sr. Marcos Aparecido Gonçalves em 02/07/2007, consoante comprova a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 19 e verso. Posteriormente, em 08/01/2009, foi lavrada a escritura de Venda e Compra daquele mesmo imóvel diretamente do nome dos devedores/executados para o nome do embargante, conforme comprova a cópia do mencionado documento de fls. 20/21. Entretanto, não houve o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis. A ausência do registro, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito sobre o bem alegado pelo embargante, haja vista o disposto no verbete da Súmula 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe expressamente que: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O disposto na súmula suso transcrita se estende também à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada, conforme bem anotou Theotônio Negrão em seus Comentários ao Código de Processo Civil, 34ª edição, Editora Saraiva, nota 12 ao artigo 1046: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado do n. 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). Aplicando-se os dizeres da Súmula à compra e venda efetivada sem registro, verifico que a alienação do imóvel ao embargante, através de escritura de Compra e Venda, não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos vendedores, foi ajuizada tão somente em 18/12/2009 (fl. 02 dos autos principais), ou seja, dois anos e cinco meses após a venda do bem ao Sr. Marcos Aparecido Gonçalves (fls. 19 e verso) e posterior alienação ao embargante, com a lavratura da escritura pública de venda e compra em 08/01/2009, muito embora o embargante não tenha trazido cópia do contrato de aquisição do bem do Sr. Marcos Aparecido Gonçalves. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que o embargante já era proprietário do bem em data anterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Já que em termos documentais está suficientemente demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação de execução, não pode agora o embargante ser penalizado por oneração judicial em demanda à qual não deu causa. À época do negócio, não havia nem mesmo a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. É verdade que hábil à transmissão da propriedade imobiliária, in casu, seria a escritura de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Contudo, pela prova documental produzida, é possível extrair o elemento volitivo das partes na transmissão do bem, envolvendo posse direta, antes mesmo da execução, evidenciando a ausência de má-fé. A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e

venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irresignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que recebeu o bem antes do próprio ajuizamento da execução, não há razão para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser liberado o imóvel. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 13.492 (atual matrícula nº 18.099) do CRI de Palmital/SP, levada a efeito nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002418-56.2009.403.6116, de propriedade do embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais em razão de ter pleiteado os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, e ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, pois o embargante deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002418-56.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos. Fl. 178: Considerando os termos do despacho de fl. 147, no qual releva a dificuldade de alienação do bem imóvel em hasta pública, além da dificuldade de avaliação, por não ser possível a sua exata descrição e delimitação, indefiro o pedido da exequente quanto à designação de leilão. No entanto, defiro o pedido de reunião dos feitos e, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordeno a reunião do processo nº 0000911-07.2002.403.6116 a este, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição (parágrafo único do artigo 28 supracitado). Certifique-se em ambos o ato praticado. Em termos de prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X EDIS MARIANO DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS

Vistos. Fl. 95: defiro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO
Antes de apreciar o pedido retro, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)
Antes de apreciar o pedido retro, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COM E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Vistos.Fls. 421/443: mantenho a decisão agravada (fls. 419/419v) pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 389.Int. e cumpra-se.

0000312-34.2003.403.6116 (2003.61.16.000312-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X POSTO DE SERVICOS S.J.LTDA X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X SEBASTIAO CARLOS DOMINGUES X RONALDO ASCENDINO DE PRADO X ROGERIO ASCENDINO DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 205.Int. Cumpra-se.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Conforme se observa da certidão de fl. 75/v, o depositário já foi intimado pessoalmente para apresentar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro, sem, contudo, cumprir a determinação judicial. Portanto, indefiro o pleito da exequente de fl. 78.Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca da eventual aplicação do artigo 38, da MP 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Int. Cumpra-se.

0000288-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS
Fl. 70: indefiro, posto que a individualização dos pagamentos do FGTS refere-se a uma obrigação acessória, estranha a execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Assim sendo, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Nos termos do r. despacho de fl. 76, fica o executado intimado acerca do levantamento da penhora efetivada nos autos.

0002123-48.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEL RIO PEREIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

Nos termos do r. despacho de fl. 39, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária 0001011-95.2002.403.6104, e do prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução.

0001180-94.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO FLAUZINO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA QUIEZE FLAUZINO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Considerando os termos da manifestação de fl. 57, na qual informa que os pagamentos referentes ao parcelamento firmado entre as partes encontram-se em dia, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001336-82.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000529-28.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

SENTENÇA O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apela da sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011, uma vez que o valor da dívida era inferior a quatro anuidades. Aduz o apelante que a recorrida não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, nem mesmo estava em dia com suas obrigações pecuniárias, razão pela qual não poderia deixar de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei, sob pena de enriquecimento sem causa, não podendo o Poder Judiciário declarar a isenção das anuidades devidas pela executada. Alega que as anuidades cobradas pelo Conselho têm natureza tributária e previsão legal, e decorrem do caráter fiscal atribuído aos conselhos profissionais, independentemente do exercício da atividade. Sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, uma vez que já há dispositivo legal disciplinando o valor das anuidades, qual seja, a Lei Federal nº 6.316/75. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/2011. Juntou documentos às fls. 66/103. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de se apurar se o valor de alçada era inferior a 50 ORTN, o que foi feito à fl. 106. A apelação foi recebida como embargos infringentes (fl. 109), sem a abertura de contrarrazões, pois a recorrida sequer foi citada. É o breve relato. Passo a decidir. De plano, verifico que, ante ao valor expresso na execução fiscal em questão e conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 106), o recurso apresentado conforma-se como embargos infringentes (art. 4º da Lei 6825/80, combinado com o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais). Com efeito, tratando-se de execução com valor igual ou inferior a 50 ORTN/OTN, somente serão admitidos embargos infringentes e de declaração, na forma da legislação de regência. O apelo é tempestivo, pois interposto em 27/06/2013 (fl. 27), dentro do trintídio que a exequente tem para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC, tendo em vista que a intimação da decisão se deu em 03/06/2013 (fl. 26). Recebido o recurso de apelação como embargos infringentes, passo à análise do mérito. MÉRITO A sentença de fls. 22 e verso, extinguiu a execução, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ao fundamento de que o valor constante da CDA é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. A Lei n. 12.514/2011, publicada em 31 de outubro de 2011, versa, dentre outros aspectos, acerca das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. O artigo 8º da norma estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo, estipulado pela legislação em questão, passou a ser condição de procedimento para que as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais possam ser executadas judicialmente. Assim sendo, tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, e suas disposições se sobrepõem às leis específicas de cada conselho profissional, como aquela mencionada pela recorrente. Ao contrário do alegado, não se está eximindo a executada de sua obrigação legal de pagar um tributo devido, mas apenas racionalizando o uso de um dos vários meios de cobrança: a jurisdição. O exercício da

jurisdição orienta-se, entre tantos outros, pelos princípios da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público, os quais, quando afrontados, demonstram a ausência de interesse processual. O fato de que o Conselho-exequente aufera renda exclusivamente da cobrança de mensalidades e emolumentos de seus inscritos como prova do interesse de agir não justifica o manejo do executivo fiscal por falta de pertinência lógica. A falta de interesse processual decorre da desnecessidade, do ponto de vista prático, de utilizar-se da máquina judiciária, custosa e demorada, para cobrar valores tão ínfimos, quando se dispõe de outros meios tão ou mais eficientes, como as restrições cadastrais e as negativas de renovação de licenças. Quero lembrar que estamos tratando da cobrança de uma única anuidade. O processamento de ações como esta acarreta custos não só econômicos, mas também de natureza social, já que colaboram para aumentar o atolamento do Poder Judiciário. O princípio de que cabe ao Poder Judiciário dirimir conflitos deve, como todos os demais, ser interpretado à luz dos princípios maiores da razoabilidade e da proporcionalidade. E não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade em cobrar judicialmente uma anuidade. Tanto que o próprio ordenamento jurídico pátrio contém, em várias normas, regras determinando até mesmo o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança (v.g.: art. 14, 3º, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Visando à racionalidade administrativa, a Emenda Constitucional 19/1998 acrescentou ao art. 37 da Constituição o princípio da eficiência, a ser observado pela Administração Pública em todos os seus níveis, dentre os quais se incluem os conselhos profissionais. Tal princípio determina que o administrador público considere, em suas decisões, a melhor relação custo/benefício, devendo atuar sempre no sentido de obter o melhor resultado na satisfação das necessidades públicas. Estas normas e princípios foram positivados após a entrada em vigor da LRF, razão pela qual resta impertinente qualquer argumento de que do seu art. 34 decorre a conclusão acerca do cabimento de ações para cobrança de valores ínfimos. Por fim, consigno que, embora reconheça que o direito material confere ao exequente fiscal a faculdade, e não a obrigação, de decidir quando cobrar ou quando deixar de cobrar judicialmente seus créditos, não pode o magistrado figurar como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir, ante o princípio da inevitabilidade da jurisdição, se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória na concretização do acesso à justiça. Em suma, se há interesse processual no ajuizamento de qualquer ação. Rematando, a Lei 12.514/2011, que nada tem de inconstitucional - ao contrário, dá concretude aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade - estabeleceu um parâmetro objetivo a partir do qual se permite ao exequente utilizar-se da máquina judiciária para cobrar seus créditos: 4 anuidades. Ademais, por tratar de matéria processual (estabelece um pressuposto de constituição válida do processo), e não tributária, não se vislumbra a inconstitucionalidade por esse ângulo. Nada impede, entretanto, que o recorrente ajuíze nova execução fiscal assim que o valor da dívida supere o previsto no caput do artigo 8º da Lei 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. São impertinentes as alegações do recorrente, nas quais pretende discutir o mérito da anuidade, ou seja, se esta é devida ou não, uma vez que a norma em questão (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), na qual se baseou a sentença, conforme já dito, tem natureza eminentemente processual e não tributária. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da apelação interposta como Embargos Infringentes para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Sem condenação em verbas da sucumbência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3)) GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso de prazo, fls. 574 e da concordância da embargada/executada (fls. 572/573), determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 567/568). Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011, haja vista que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 DE AGOSTO DE 2014, às 15H30MIN, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., CRM N.º 78.557, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, n.º 1032, Jardim Europa, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA X CRISTIANO AUGUSTO ROCHA X LUCIANA AUGUSTA ROCHA X JULIANA AUGUSTA ROCHA X ADAO MARCOS ROCHA X EVA CRISTINA ROCHA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2014, às 15H00MIN, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., CRM N.º 78.557, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, n.º 1032, Jardim Europa, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre os documentos juntados às f.430/44.

0001667-64.2012.403.6116 - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA, RG N.º 40.523.343-7/SSP-SP, CPF N.º 352.774.818-00, RESIDENTE NA RUA HERMÓGENES BARDUZZI, 241, JARDIM TRÊS AMÉRICAS I, ASSIS, SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, LOCALIZADA NA RODOVIA CLEMENTINO ALVES DE SOUZA, KM 03, ZONA RURAL, EM ASSIS/SP
RÉU: INSS F. 94, 129/130 e 133/133 verso: ante a notícia que o autor ainda se encontra recolhido na Penitenciária de Assis, conforme atestado de Permanência Carcerária de f. 109, designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14H30MIN, para a realização da perícia médica nas dependências da Penitenciária de Assis, no endereço acima indicado. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis acerca da perícia designada, solicitando que a perícia médica não seja submetida à revista íntima, visando não prejudicar os procedimentos de segurança do presídio, sejam designados agentes penitenciários para acompanhar todo o ato pericial, nos termos da manifestação ministerial de f. 133/133 verso. Intime-se pessoalmente o autor. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, da data, horário e local da prova, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.º 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles eventualmente formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do autor, se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, acerca: a) do laudo pericial juntado; b) em termo de memoriais finais. Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá de

mandado de intimação do autor e do Diretor da Penitenciária, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000776-09.2013.403.6116 - DELCIDEZ BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Constatado que a parte autora não apresentou seu pedido na esfera administrativa e mesmo neste processo não especificou sua pretensão. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora demonstrativo dos salários-de-contribuição que pretende ver alterados, indicando os valores computados pelo INSS e aqueles que entende devidos, assim como o demonstrativo da renda mensal inicial visada. Após, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002100-34.2013.403.6116 - MARCELO RODRIGUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados as f. 139/167.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e, tendo em vista que o perito judicial apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme f. 341/348, INTIMO OS RÉUS para efetuarem o depósito de referido valor, devidamente rateado entre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000548-97.2014.403.6116 - ALTEMIR DOS SANTOS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000645-97.2014.403.6116 - JACI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEMES DA SILVA(PR037966 - ALEX FREZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de proposta em face do INSS, distribuída, inicialmente, perante a Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, e redistribuída neste Juízo Federal em 03/07/2014, cujo valor da causa foi atribuído em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, o feito é de competência do Juizado Especial Federal Adjunto. Redistribua-se, pois, o presente feito ao Juizado Especial Federal. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0000685-79.2014.403.6116 - HELIO SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se

ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000707-40.2014.403.6116 - FRANCISCA DE OLIVEIRA GUEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e LOMY ENGENHARIA LTDA., objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus, em solidariedade, reparem os danos materiais apresentados no imóvel descrito no Contrato de f. 17/23, adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sito na Rua Marco Antonio Ribeiro, nº 219, no Loteamento Park Residencial Colinas, Vila Nova Florínea, Assis/SP. À inicial juntou procuração e documentos, f. 13/33. É o breve relatório. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Somente após a produção da prova pericial é que poderá constatar se, de fato, o imóvel objeto da lide apresenta os vícios de construção descritos na inicial. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Com a vinda das Contestações, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Int. e cumpra-se.

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000739-45.2014.403.6116 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000413-27.2010.403.6116. b) juntar aos autos comprovante do indeferimento do benefício na esfera administrativa, relativo ao pedido objeto deste autos - aposentadoria especial. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000750-74.2014.403.6116 - MARCIO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MAURO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JERONIMO(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, e para a perícia social, nomeio o(a) Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA - CRESS/SP - 44768, Assistente Social, ambos(as) independentemente de compromisso. Intimem-se-os(as) destas nomeações, bem como para entregarem os respectivos laudos periciais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Para a perícia médica fica designado o dia 22 de outubro de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis /SP. Advirto o(a) PERITO(A) MÉDICO(A) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica

no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda dos laudos periciais médicos e social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) dos aludidos laudos periciais, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000765-43.2014.403.6116 - JOSE OSORIO GONCALVES(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 08/2014, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 01/02/2014, e a conversão para aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação em danos morais, que estima em R\$ 21.720,00. Foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pela parte autora. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 43.400,00. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001501-9) - DIRCEU MARQUES VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3) - DIRCE CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de

dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001664-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001664-8) - JOSE CARLOS BREGANO X DENISE MIGUEL CASTANHAS BREGANO (PR017377 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001270-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001270-0) - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001628-38.2010.403.6116 - GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000079-56.2011.403.6116 - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado à f. 105/118, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 237), defiro o pleito (fl. 276) e devolvo o prazo para interposição de recurso, ao patrono do réu, Dr. César Augusto Mazzoni Negrão, a iniciar com a publicação deste despacho. Desentranhe-se o recurso de apelação (fls. 267/275) para devolução ao seu subscritor. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008323-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001800-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-39.2014.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILVA & CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX E SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES)

Intime-se a ré a fim de retirar o alvará de levantamento retro, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o pagamento, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição, juntamente com a ação cautelar inominada nº 0001614-39.2014.403.6108 em apenso. Int.

DESAPROPRIACAO

0003709-96.2001.403.6108 (2001.61.08.003709-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E SP134045 - RONALD DE JONG) X FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA(SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de Ação de Desapropriação, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Guarantã/SP, o qual passou a integrar a competência da 42.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.º, do Provimento 338/2011 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP. Int. com urgência.

MONITORIA

0008819-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008819-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LIVIA DONNINI CARNEIRO CONFECÇOES ME(SP197325 - CAMILA DONNINI CARNEIRO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LÍVIA DONNINI CARNEIRO CONFECÇÕES ME, objetivando o pagamento de débito decorrente de contato firmado entre as partes. Às fls. 190/191, as partes informaram ao juízo que em decorrência de transação, a ré efetuou o pagamento do débito conforme o comprovante de fl. 192. DECIDO. Tendo o Executado cumprido a obrigação e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 190/191), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigos 269, III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos acordados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Deixo de apreciar, por ora, a petição da Caixa Econômica Federal (fl. 157).Manifeste-se, a autora, acerca da solicitação de dados da contadoria (fl. 148) e retorne os autos ao contador. Outrossim, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 155), no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)

Defiro a dilação, requerida pela executada (fl. 140), pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo e nada sendo requerido, intimem-se as partes para manifestarem em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente ação monitória em fase de execução (f. 230), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu procurador nos autos.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Converto o julgalmento em diligência.Compulsando atentamente os autos verifico que o subscritor da petição de fls. 68/69 não consta da procuração de fl. 05. Desse modo, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, apresentando procuração em que conste o procurador que subscreveu a petição de fls. 68/69, bem como que o advogado tenha poderes para desistir da presente ação.

0006910-47.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN MARCELINO BARBOSA

Converto o julgalmento em diligência.Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000010-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Converto o julgalmento em diligência.Ante o decurso do prazo sem manifestação das partes requeridas, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene as Requeridas no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002315-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA FABIANE BARBARIAN
Defiro a dilação de prazo requerido pela autora à fl. 81. Não havendo manifestação em prosseguimento, após o decurso do prazo requerido, determino a remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0008280-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000848-20.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X P & P IMPORTADORA LTDA - ME(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO em face de P e P IMPORTADORA LTDA - ME, objetivando o pagamento de débito decorrente de contato firmado entre as partes com base nos respectivos cálculos de fl. 136/139.À f. 128/131, as partes compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito.Deferido o pedido de suspensão, pelo prazo requerido (até setembro de 2013 - f. 131).A parte autora requereu expedição e Alvará, para levantamento dos valores (f. 136), o que foi deferido à f. 140.À f. 142/144, foi informado o levantamento dos valores.DECIDO.Homologo o acordo entabulado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da avença, conforme demonstra o comprovante de levantamento dos depósitos à f. 143/144.Custas e honorários nos termos acordados.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001704-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE CASTRO EVANGELISTA
Converto o julgamento em diligência.Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003328-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR VICENTE DE JESUS
Converto o julgamento em diligência.Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001186-57.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BECALEL WAISBERG
Converto o julgamento em diligência.Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000868-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000868-5) - ELIZABETE DO PRADO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001548-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001548-3) - SILVIO MARINHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de

praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-19.2001.403.6108 (2001.61.08.002867-0) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP, TIPO B, NIVEL A(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006297-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006297-3) - DEIZE APARECIDA GASPAR LOURENCO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002517-11.2013.403.6108 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR X EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003382-97.2014.403.6108 - MARCELO ALVES FIRMINO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Vistos, em liminar.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Manifeste-se o impetrante, acerca da propositura da ação em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, indicando, qual a correta autoridade tida como coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, fornecendo cópia da emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem-me conclusos com urgência.

0003398-51.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Atribua, a impetrante, correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas complementares e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem-me conclusos com urgência.

0000327-36.2014.403.6142 - RENUKA DO BRASIL S.A.(SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENUKA DO BRASIL S/A contra ato imputado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BAURU, consistente na suspensão imediata da exigibilidade de eventuais débitos decorrentes da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91. Em sede de liminar, requer o Impetrante que seja autorizado a deixar de recolher a contribuição previdenciária.Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência ao representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (f. 67).O Impetrado prestou as informações de direito, salientando que não tem legitimidade passiva para compor o mandamus, tendo em vista que a pretensão do Impetrante versa sobre matéria de natureza eminentemente tributária. Afirmou que com a

edição da Lei 11.457/2007 a competência para planejar, executar, acompanhar, avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91 passou a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo mais executada pela Autarquia Previdenciária. Pediu a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. É o relatório, no essencial. DECIDO. De pronto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada. Com efeito, ao que se apura da inicial, a parte autora pretende a suspensão de exigibilidade de recolhimentos da contribuição previdenciária de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços efetuados por cooperativas, prevista pelo artigo 22, IV da Lei 8.212/91, donde se conclui pela ilegitimidade do impetrado, uma vez atribuídas à Secretaria da Receita Federal as atividades de acompanhamento, fiscalização e arrecadação desse tributo. Dessa forma é inconteste a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, visto que não detém poderes decisórios a esse respeito. Impõe aqui, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004893-67.2013.403.6108 - JOSE MARTINS GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JOSE MARTINS GOMES ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição de contrato de financiamento entabulado com a ré. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostou aos autos procuração e documentos. A CEF, regularmente citada (f.17), apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e protestou pela não incidência das verbas sucumbenciais, em caso de condenação. Apresentou o contrato de financiamento (f. 20/31). O Autor foi intimado a se manifestar e informou que os documentos apresentados satisfazem a pretensão de seu direito material e que já extraiu as cópias necessárias. Ressaltou, entretanto, que os ônus sucumbenciais são indispensáveis, em razão do princípio da eventualidade (f. 35). DECIDO. Consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os documentos indicados na inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Diante da superveniente ausência de pretensão resistida, deixo de condenar os Réus em honorários advocatícios e em custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Vista à Caixa Econômica Federal acerca da contraproposta apresentada às fls. 120/121. Em conformidade com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0005385-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO DA SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente ação monitória em fase de execução, tendo em vista a renegociação da dívida, inclusive com pagamento de honorários e custas (f. 95), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

0006984-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente ação monitória em fase de execução (f. 95), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu procurador nos autos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007290-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZAEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAEL RIBEIRO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada (f. 34), a requerido deixou de se manifestar, pelo quê o mandado de citação foi constituído em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (f. 38). À f. 45, a requerente se manifestou, requerendo a extinção do processo e informando o pagamento do débito pelo requerido. Tendo o requerido cumprido a obrigação e estando a requerente satisfeita, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4473

EXECUCAO FISCAL

0001045-72.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que comprove nos autos a quantia recebida a título de salário, por meio de holerite ou documento similar, assim como a juntada dos extratos bancários dos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta corrente não recebe apenas verbas salariais, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4474

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-54.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Por ora, tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03 de setembro de 2014, às 17h15min, restando suspenso o curso destes autos até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2458/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) (fls. 02) e de fls. 80, para integral cumprimento COM URGÊNCIA. Fica autorizada ao Oficial de Justiça, se necessária, a utilização da ferramenta Webservice, para

localização de endereço da parte executada. Intimem-se.

0003255-96.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DE FREITAS X ROSALIA LOPES DE FREITAS

Cumpra-se fls. 79, expedindo-se o mandado de citação penhora, depósito e avaliação de bens livres da parte executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça Proceder ao arresto, conforme já deliberado, se os executados novamente não forem localizados, inclusive no endereço informado no Webservice. Por outro lado, tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03 de setembro de 2014, às 18h00min, restando suspenso o curso destes autos até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 2461/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s), contrafé, pesquisa Webservice, bem como de fls. 41/v, 76/77, 79 de fls. 80, 4/v, para integral cumprimento COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0002009-31.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALEXANDRE ALVES X RENATA PARDAL DAL COL

Fl. 84: defiro. Expeça-se mandado de citação da executada nos endereços informado, nos termos do despacho de fls. 80, ficando autorizado o Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 172, par. 2º do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03 de setembro de 2014, às 15h00min, restando suspenso o curso destes autos até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 2454/2014-SD01, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, CONTRAFÉ, cópia de fls. 80, 82, 84/v, para integral cumprimento COM URGÊNCIA. Fica autorizada ao Oficial de Justiça, se necessária, a utilização da ferramenta Webservice, para localização de endereço da parte executada. Intimem-se.

Expediente Nº 4475

EXECUCAO FISCAL

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE

NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Executado(a)(s): ESPORTE CLUBE NOROESTE, CNPJ 45.029.303/0001-75 e IBRAHIM CAMESCHI, CPF 012.592.028-87 e VALDOMIR MANDALITE, CPF 330.590.718-53 e JOSE SIDNEI FLORENZANO, CPF 709.322.638-87 e ANTONIO CARLOS GIMENEZ, CPF 959.539.908-63. Através da manifestação acostada às fls. 819/826, o coexecutado IBRAHIM CAMESCHI requer o desbloqueio dos valores constritos, via Bacenjud, aduzindo a proteção legal da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, incisos IV e X, Código de Processo Civil. Os bloqueios de ativos financeiros recaíram, respectivamente, sobre: a-) conta corrente n 30.085, na quantia de R\$ 8.923,61 (fl. 824); b-) conta-poupança n 010.030.085-5, no valor de R\$ 17.542,65 (fl. 825); c-) conta-poupança n 510.030.085-6, no importe de R\$ 2.366,91 (fl. 122); d-) R\$ 6.000,00 a título de depósito à prazo. As contas e/ou poupanças acima discriminadas encontram-se vinculadas à Agência n 4776-7 do Banco do Brasil, totalizando o bloqueio total de R\$ 34.833,17. Em relação às contas-poupanças, reputo indispensável à juntada aos autos do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. No tocante a conta corrente n 30.085, extrai-se que a quantia bloqueada incide exclusivamente sobre crédito(s) proveniente(s) de benefício de aposentadoria, assim, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a imediata restituição ao coexecutado. Por fim, quanto ao bloqueio de R\$ 6.000,00, descrito como depósito à prazo (fl. 823), não paira qualquer controvérsia a ser

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4) - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA X MARIA DULCE DA SILVA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: Manifeste-se o INSS, com urgência. Não guardando relação entre os RPVs, expeça-se novamente com a devida observação. Fls. 430/431: Face à divergência no nome de Maria Balt(h)azar Borante, bem como sua situação cadastral (cancelada, suspensa ou nula), regularize a autora. Com a regularização, se necessário, ao SEDI para o devido cadastramento, após, expeça-se um novo RPV. Fls. 433/437: Ciência aos coautores dos pagamentos dos RPVs bem como de que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelados aos CPFs de cada coautor.

1301447-93.1995.403.6108 (95.1301447-9) - ROMILDO ERNESTO DENIS X OSCAR DENIS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste a parte autora, em até cinco dias, sobre os extratos que seguem juntados. No silêncio ou manifestando-se de acordo, archive-se o feito, pois, o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não depende de alvará. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Int.

1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1) - MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (PAGAMENTOS EFETUADOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS). Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ante a oposição de embargos à execução, suspendo o curso do presente feito até seu final julgamento.

1303198-13.1998.403.6108 (98.1303198-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXO DE BARRA BONITA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI E SP088679E - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)

Com razão a parte autora. Determino a expedição de duas (2) requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, atualizados até 31/03/2013, uma no importe de R\$ 7.264,66, a título de principal, e outra no importe de R\$ 726,46, a título de honorários advocatícios. Advirta-se os beneficiários que os valores

serão atualizados até a data do pagamento, pelo próprio Setor de Precatório. Antes, porém, da expedição da RPV, intime-se a União/FNA. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9) - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)
Fls. 225/247: Manifeste-se a parte autora.

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZITTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X

EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACRI LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUZA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Digam as partes, em prosseguimento.Int.

0002926-36.2003.403.6108 (2003.61.08.002926-9) - GOMES & ROCHA BAURU LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000961-86.2004.403.6108 (2004.61.08.000961-5) - ELSON DONIZETE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação da União .Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000206-28.2005.403.6108 (2005.61.08.000206-6) - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE (ARISTIDES CARNEVALE FILHO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0000437-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000437-3) - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 177: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.453,32 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) -

valor em Agosto/2012, devidamente atualizado, decorrente da restituição de valor recebido indevidamente, efetuando-se o depósito em conta judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0001676-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001676-8) - INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União (R\$ 2.868,24).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de DARF, código da receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0003342-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003342-0) - EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO(SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004874-08.2006.403.6108 (2006.61.08.004874-5) - ADAURY DE ARRUDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Fls. 202/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela União.Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos.Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União às fls. 202/205, sendo desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, e determino a expedição do ofício requisitório (RPV), em favor da parte autora, no importe de R\$ 4.917,53 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), devidos a título de principal, cálculos atualizados até 01/08/2014. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa do feito à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000059-31.2007.403.6108 (2007.61.08.000059-5) - IVONE MORAIS LEITE X DIOMIR FRANCISCO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o tempo decorrido (fl. 120), sem comprovação nos autos, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, para que cumpra o determinado na sentença. Com o cumprimento e pago o RPV, arquivem-se os autos.

0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7) - JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2014, às 15h00min. Intime(m)-se o(s) os autores e o seu advogado, pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se a Ré/CEF por publicação.S

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do numerário de fl. 124 a seu favor, conforme acordado entre as partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Fls. 245/246 - manifestação do perito - proposta de honorários, bem como manifestação sobre quais os documentos são necessários à perícia), intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e juntarem os documentos solicitados pelo perito.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à contadoria para apuração do quanto devido. Com o retorno dos autos, vista as partes.(PROCESSO RETORNOU DA CONTADORIA)

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, fls. 112/123. Int.

0000027-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000027-2) - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Manifestação do Perito - fl. 240), ciência às partes.

0000344-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000344-3) - FERNANDO BUENO FABIAN(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 181/183: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 9.955,48 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) - valor em 31/07/2014, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal, efetuando-se o depósito em conta judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 03 dias, a necessidade de oitiva de 08 testemunhas (fls. 181). Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0001974-13.2010.403.6108 - ANDREIA CRISTINA BARDINI VIGARO X MARCOS DONIZETI VIGARO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 242: Diga a CEF. Após, ciência à parte autora para manifestação. Na sequência, intime-se o perito nomeado a fl. 235 (Joaquim Fernando Ruiz Felício).

0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005415-02.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005602-10.2010.403.6108 - ANTONIO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 24/09/2014, às 13hs40min, no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Pirajuí, feito 0004303-71.2014.8.26.0453)

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006458-71.2010.403.6108 - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre o valor a ser restituído aos autores, conforme informação da CEF. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora/e ou advogado, no valor de R\$ 9.547,12, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Com a diligência e se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

0008989-33.2010.403.6108 - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Justiça Federal de Campo Mourão - Carta precatória nº 5000939-71.2014.404.7010, para o dia 17/09/2014, às 17h15min, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (Hélio Romanhuk).

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004467-45.2010.403.6307 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BOTUCATU - APAS BOTUCATU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL (... manifestação da Contadoria): intemem-se as requeridas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000725-90.2011.403.6108 - NILTON SILVA PENA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União/FNA as fls. 185/186 (deverá a autora apresentar renúncia expressa nos autos de qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, atendendo, assim, as condições previstas no art. 6º caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Face ao extrato supra, com urgência, ao SEDI para o devido cadastramento e demais providências que se fizerem necessárias. Após, intemem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento.

0004398-91.2011.403.6108 - APARECIDO DONIZETI ZEVOLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004398-91.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ouça-se o réu acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 76/111, nos termos do art. 398, do CPC.Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004821-51.2011.403.6108 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.055,17 a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006145-76.2011.403.6108 - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a informação do juízo Deprecado (a testemunha Cassiano não foi encontrada). Caso deseje arrolar outra testemunha em substituição, fica a parte autora incumbida de apresentar a devida qualificação no prazo supra mencionado. Atente-se a parte interessada que seu silêncio será entendido como renúncia ao direito da oitiva da testemunha.

0000533-26.2012.403.6108 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000533-26.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os sucessores da autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000763-68.2012.403.6108 - DIEGO LUIZ GODOY PORTALUPI(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.0763-68.2012.403.6108 Autor: Diego Luiz Godoy Portalupi Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BAos 14 de agosto de 2014, às 14h40min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Jacson Lopes Leão, OAB/SP nº 101.901, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu preposto, Senhor Matheus Catussi Almeida, RG n.º 34.503.750-9 - SSP/SP, CPF (MF) n.º 310.822.498-07 e matrícula funcional n.º 066279-3, acompanhado do advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP n.º 220.113, bem como as testemunhas do autor, Rodrigo Chiamente Calonego, Felipe Quintino e Felipe da Hora. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a um acordo, consistente no pagamento, pela ré, a título de danos morais, do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser realizado em até 10 (dez) dias da data da presente audiência, mediante depósito na conta corrente o Dr. Jacson Lopes Leão, mantida perante a própria CEF, na agência 1996, sob o nº 001-00020799-0. As partes renunciaram aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos retro, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os seus honorários. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Diante da renúncia aos prazos recursais, aguarde-se até o dia 25/08/2014. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Autor: _____ Advoga do do autor: _____ CEF: _____ Preposto CEF: _____

0001598-56.2012.403.6108 - OSVALDO PALMIJANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0001855-81.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/237: Por ora, manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.

0002162-35.2012.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003619-05.2012.403.6108 - NARCISA ANDRADE DE ALMEIDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003700-51.2012.403.6108 - ROSINA MARIA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003762-91.2012.403.6108 - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 07/02/2014. REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: S E N T E N Ç A Autos nº 000.3762-91.2012.403.6108 Autor: Marli Boico Romeiro Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marli Boico Romeiro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 35 a 42, sendo, na mesma oportunidade concedido à parte autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 45), o réu ofertou defesa (folhas 46 a 56), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às folhas 58 a 77, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 79; INSS - folha 81 a 84). Honorários do perito arbitrados na folha 78 e pago na folha 85. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... foi avaliada em exame médico pericial, não apresentou alterações osteomusculares ou psíquico-emocionais que estivesse gerando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. Quanto às alterações degenerativas nas colunas cervical e lombo sacra, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são alterações peculiares da faixa etária que se encontra e não determinam incapacidade (folhas 69 e 70) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conclusão esta aceita pelo juízo. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do

perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, ou seja, do assistente técnico arrolado pela parte. Simples manifestação da própria parte (de seu advogado) não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

... juntada de documentos: abra-se vista as partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito para que apresente o laudo médico em Secretaria, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa e comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Após, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Cópia do presente servirá de mandado de intimação do Perito.

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.622,47, a título de principal, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002225-26.2013.403.6108 - ROTILDE AMADO DEGASPARI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000335-18.2014.403.6108 - MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS PAULA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, retornem os autos conclusivos para sentença.

0001159-74.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389: Razão assiste à parte autora. Foi efetuada a carga do processo pela ré, na fluência do prazo da autora, assim, defiro a devolução do prazo à autora, para eventual apresentação de recurso face a decisão proferida às fls. 384/385. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

0001557-21.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se a vinda da contestação.

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0002602-60.2014.403.6108 Autor: Nivaldo de Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Nivaldo de Azevedo, em face da decisão proferida às fls. 53/56, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, a decisão proferida não fez referência ao pedido de que fosse determinado ao INSS que se abstinhasse de interromper o pagamento do benefício atualmente recebido pelo autor, em razão do ajuizamento da ação. Todavia, a petição inicial não está instruída com prova de que a autarquia pretenda suspender o pagamento do benefício em questão, o que, por si só, impede a concessão da medida postulada. Note-se que o autor sequer aponta qualquer fator indicativo da intenção da autarquia em suspender o seu benefício, razão pela qual o pedido antecipatório deve ser indeferido também quanto a essa providência. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente para integrar a decisão de fls. 53/56 na forma acima. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, na forma do art. 398, ouça-se o INSS a respeito do documento de fl. 79, em 05 (cinco) dias. Na mesma ocasião, deverá a autarquia especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma justificada. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003106-66.2014.403.6108 - NEOVALDO DE CAMPOS MELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003160-32.2014.403.6108 - GERALDO DE JESUS AMORIM(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Geraldo de Jesus Amorim, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação dos índices de correção no percentual de 16%65 e 44,80% em janeiro de 1.989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o valor da conta vinculada ao FGTS em cada um destes períodos, resultando no valor devido de R\$ 5.459,56. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-90.2014.403.6108 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0003279-90.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Carmen Regina Silva Leandro Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de

rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carmen Regina Silva Leandro Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende o restabelecimento da pensão por morte estatutária de seu companheiro Jovair Maurício Rodrigues, cessada em razão de alegada ilegalidade na concessão. Alega que não foi observado o devido processo legal para a cessação do benefício, e que houve comprovação suficiente no procedimento administrativo da condição de companheira do falecido servidor público. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/96. É a síntese do necessário. Decido. Em análise sumária, a documentação que instrui a petição inicial parece indicar que o procedimento adotado para a cessação do benefício observou o devido processo legal, tendo havido intimação da autora para apresentação de defesa em duas oportunidades (fls. 56/57 e 66). Por outro prisma, não há prova inequívoca de que a autora era dependente do servidor falecido, na qualidade de companheira, à época do óbito, ainda mais se considerado o divórcio do casal, em 12/2008. Imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004934-10.2008.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Rozeny Francisca da Trindade do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Como se extrai do laudo pericial (fls. 96/97), tanto a autora como sua mãe afirmaram que a demandante não exerce, nem exerceu, atividades laborais, em virtude da doença que lhe acomete. As testemunhas, da mesma forma, relataram que a autora não trabalha. Do laudo, se retira a informação, ainda, que a doença já havia se instalado quando a autora contava sete anos de idade. Assim sendo, não há prova do exercício de atividade profissional, por doze meses, no período anterior ao da incapacitação, nos termos do que exige o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Ainda que assim na fosse, ter-se-ia, in casu, preexistência do mal incapacitante em relação à filiação, circunstância que afasta o direito ao benefício. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do laudo pericial, nomeio a sra. Feidelina Francisca da Trindade do Nascimento como curadora especial da parte autora, nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração passada pela demandante representada por sua curadora. Sem prejuízo, deverá a curadora especial ora nomeada comprovar o ajuizamento de ação de interdição da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Após, à conclusão imediata. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 152/173). Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

CARTA PRECATORIA

0003217-50.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARIRI (SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP (SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI)

Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h00min, para oitiva da testemunha JOSE CARLOS FELICIANO, arrolada pela parte Requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011729-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Face a todo o processado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0000513-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP021770 -

FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA) S E N T E N Ç A Embargos à execução Autos n.º 0000513-98.2013.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: João Antônio de Oliveira e outros Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Antônia de Oliveira, Maria Cristina de Oliveira Seixas e Sebastião de Oliveira (sucessores de Anita Padilha de Oliveira), nos autos da ação ordinária n.º 0002487-64.1999.403.6108, questionando o cálculo apresentado pelo embargado, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, por (a) não terem sido descontados valores pagos administrativamente; (b) terem sido incluída no cálculo as competências 10/1988 e 11/1988, alcançadas pela prescrição quinquenal; (c) ter a parte embargada utilizado juros de mora de 1% ao mês, quando o correto seria aplica-los em 6% ao ano a partir da citação, de acordo com o estabelecido no acórdão. Requereu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 06/09). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), os embargados apresentaram impugnação às fls. 13/20, reconhecendo o equívoco quanto à ausência de desconto de valores pagos administrativamente e defendendo, quanto aos demais questionamentos, a correção do cálculo apresentado. Informações e cálculos da contadoria às fls. 22/24. Manifestação dos embargados às fls. 28/30 e do INSS à fl. 31. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargados reconheceram expressamente ter incluído no cálculo embargado prestações já pagas administrativamente pela autarquia, valores que devem ser excluídos do cálculo de liquidação. Quanto aos juros, a aplicação em 0,5% até dez/02 e, a partir de jan/03, em 1%, mês no qual entrou em vigor o novo Código Civil, não traduz qualquer ilegalidade. Não ocorre afronta à coisa julgada, já que à época na qual foi proferido o julgado exequendo, os juros legais eram de 6% ao ano, conforme o Código Civil revogado. Porém, a execução iniciou-se já sob égide do Novo Código Civil, que fixa os juros em 1% ao mês, em seu artigo 406, c.c. artigo 161, do CTN. Sendo os juros legais, verba acessória, que pode ser concedida sem que o autor a tenha requerido (artigo 293, CPC) e que pode ser fixada até mesmo quando houver omissão no julgado, segundo entendimento do E. STF, que abaixo transcrevo, entendo que deve ser aplicado a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil o índice nele previsto, na liquidação, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da parte contrária, pois houve mora da ré, ora embargante, em pagar tais valores à autora, ora embargada, estendendo-se a mora no tempo, de forma continuativa: Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos em julgado assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe

31/08/2009) Contudo, como apontado pela contadoria do juízo, houve a aplicação de juros baseados na taxa SELIC e imputados em taxa única, quando o correto seria aplicar juros, a contar da citação, de forma decrescente, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês. De outro lado, não tendo sido reconhecida no título exequendo a prescrição de qualquer parcela, não é possível a sua rediscussão em sede de embargos. O art. 193, do Código Civil, permite o reconhecimento da prescrição em qualquer grau de jurisdição, mas não autoriza que ela seja pronunciada após o trânsito em julgado. Não tendo a sentença e o acórdão proferidos deliberado quanto à ocorrência da prescrição, cabia ao INSS ter interposto os recursos cabíveis a fim de modificar tal situação. Ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir a lide em sede de embargos à execução. Nesse sentido, vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa: **PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.** I - O aresto recorrido afastou a possibilidade de decretar a prescrição, em sede de embargos à execução, sob o fundamento de que há título executivo formado, porquanto nem a sentença de conhecimento, nem o acórdão do Tribunal que a integrou, reconheceram a prescrição. II - Apenas a prescrição superveniente à sentença pode ser discutida em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, sob pena de ofensa à coisa julgada. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013) Consequentemente, tanto os cálculos apresentados pelas partes, quanto aquele elaborado pela contadoria às fls. 23/24 não atendem aos parâmetros que deverão ser observados para a execução do julgado. Assim, deverá ser elaborado pela contadoria do juízo novo cálculo de liquidação segundo os parâmetros especificados nesta sentença. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, para o fim de determinar que sejam excluídos do quantum devido os valores recebidos administrativamente pela segurada, comprovados às fls. 08/09, e determinar a incidência dos juros moratórios a contar da citação, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 12% ao ano, com correção monetária na forma da Resolução 134/2010 do c. CJF. Novo cálculo de liquidação deverá ser elaborado pela contadoria do juízo, segundo os critérios fixados nesta sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita a remessa oficial, ante o disposto no 2.º, do art. 475, do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, prosseguindo-se naqueles autos com a elaboração da nova conta de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 42:** Face ao processado, arquite-se o feito.

0003279-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-92.2013.403.6108) PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2014, às 14h00min. Intime(m)-se o(s) o embargante, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se os advogados por publicação.

0002123-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-37.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA AFFONSO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte embargada, em até cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) LAERCIO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial (fls. 159/165). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Não havendo apresentação de quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007618-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Defiro a devolução do prazo de 5 dias para que o embargado se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005791-61.2005.403.6108 (2005.61.08.005791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO CRECIO PLENS X MARLENE APARECIDA PLENS(SP308770 - JULIA SILVEIRA AMARAL MORAES)

Fls. 110: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, em prosseguimento, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, mediante o teor da certidão de fl. 110 (Certifico e dou fé que até esta data o requerente não juntou aos autos guia de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça para a realização do ato de levantamento de penhora...).

0007553-15.2005.403.6108 (2005.61.08.007553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO MORAES JUNIOR

Providencie a exequente conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.Int.

0002397-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCO PIACENTE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04 de setembro de 2014, às 16h15min. Intime(m)-se o(s) o executado, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CEFON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intime-se a exequente/CEF por publicação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)

D E C I S Ã O Autos n.º 0012399-41.2006.403.6108 Exequente: Construtora LR Ltda. Executada: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e outra Vistos. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente Construtora LR Ltda. busca receber, da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, a quantia de R\$ 78.679.669,90, em valores de julho de 2004 (fl. 08). Intimada a pagar, a companhia municipal reconheceu, às expressas (fls. 22/23), não possuir numerário, ou patrimônio, que pudessem servir de meio de pagamento do crédito. Inviabilizado o redirecionamento em face da CEF (fls. 225/227), voltou-se a credora para a tentativa de se penhorar bens suficientes à garantia do juízo, restando efetivadas pontuais penhoras de imóveis - sobre os quais, observe-se, recai hipoteca em face da Caixa Econômica Federal. Diante da evidente ineficácia da penhora dos referidos bens, pois não serviriam para o fim a que se destina a execução, apenas causando maiores transtornos ao serviço judiciário, designou-se audiência de tentativa de conciliação, realizada aos 24 de setembro de 2013 (fls. 911/913). Embora não consignado em ata, registre-se ter sido ponderado a todos os envolvidos os possíveis desdobramentos do conflito, haja vista a confessada insolvência da COHAB ter por potencial consequência a decretação de sua liquidação extrajudicial. Na tentativa de composição, suspendeu-se o trâmite processual. Todavia, como as últimas manifestações da credora permitem perceber, não se divisa mais a possibilidade de composição amigável. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB qualifica-se como instituição financeira, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 4.595/64, voltada para o financiamento de habitações e obras conexas, nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Lei n.º 4.380/64. Tais instituições não estão sujeitas ao procedimento falimentar, nos termos do artigo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/05, mas sim à intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 6.024/74. In casu, a execução promovida pela credora, no expressivíssimo valor de R\$ 78.679.669,90, atualizado para o mês de julho de 2004, tem natureza definitiva, não comportando questionamentos judiciais. Deduzido em juízo o pedido de excussão judicial, a devedora COHAB confessou que a companhia não tem numerário para efetuar tal pagamento, tampouco patrimônio sobre o qual possa recair a penhora (fl. 23). O balanço patrimonial da companhia, relativo ao ano de 2013, apontou passivo a descoberto no total de R\$ 94.706.439,67. Dessarte, estão configuradas as hipóteses do artigo 15, inciso I, letras a e c, da Lei n.º 6.024/74, dado que a devedora não tem

como satisfazer o crédito da exequente. Em assim sendo, resta de todo desnecessário e inútil dar seguimento à execução, haja vista o procedimento estabelecido em lei, para casos como o presente, ser o da intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira. Todavia, pendente de decisão, perante o Colendo STF, o ARE n.º 733.243/SP, que pode ter por efeito fazer incluir, no polo passivo, a CEF. Dessarte, e antes de se comunicar o Banco Central do Brasil sobre a necessidade de se decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial da COHAB, há que se aguardar, por prudência, o julgamento definitivo do mencionado recurso. Destarte, ficam suspensos todos os atos processuais, na presente execução, até o julgamento definitivo do ARE n.º 733.243/SP. Dou por prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger
Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-93.2005.403.6108 (2005.61.08.003726-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL)

Fls.210/211: depreque-se à Justiça Federal em Florianópolis/SC a oitiva da testemunha Fernando, arrolada pela defesa, pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da decisão e informação acima referidas. Fl.212: traga o MPF, com urgência, se ao seu alcance os endereços atualizados das testemunhas Yutaka e Catarina. Com as informações, intimem-se as testemunhas.

Expediente Nº 9532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Autos n.º 0000719-59.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Carlos Pietraroia Vistos. Expedida por este juízo carta precatória em processo criminal, direcionada à Justiça Federal de São Paulo/Capital, para que lá se realizasse a colheita do depoimento de duas testemunhas, solicitou este juízo deprecante que as oitivas se dessem pelo método tradicional, sem a utilização do sistema de videoconferência. Todavia, o juízo federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/Capital negou cumprimento à deprecatação, alegando não estar demonstrada a impossibilidade de utilização do referido sistema. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ante a recusa do juízo deprecado, medida outra não resta que não se suscitar conflito negativo de competência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, e como já decidido pela Corte Regional da 3ª Região, observe-se que a recusa no cumprimento de carta precatória criminal somente se justifica nas hipóteses do artigo 209, do CPC, nenhuma das quais, diga-se, se verifica no caso em tela. Mesmo com a criação do sistema de videoconferência, descabe ao juízo deprecado recusar-se ao cumprimento do ato. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe,

evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente.(CJ 00289256420124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda que assim não fosse, observe-se que a utilização do sistema de videoconferência, como se ressaltou ao juízo deprecado, vinha causando inúmeros prejuízos nos feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em virtude do sistemático cancelamento de audiências agendadas.Por tal razão, este juízo chegou a solicitar cooperação da E. CORE da 3ª Região, a fim de que orientasse os demais juízos criminais a compreender as dificuldades encontradas, tudo a fim de evitar recusas com a que motivou a suscitação do presente conflito.No despacho proferido pela eminente Corregedora Regional, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, Sua Excelência consignou:[...] considerado caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias.Por estas razões, officie-se à Presidência da Corte Regional da 3ª Região, noticiando-se o conflito negativo de competência. Instrua-se com cópia desta decisão, de fls.391/391 verso e da informação prestada pelo setor de informática do TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, 18 de agosto de 2014 Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-21.2002.403.6108 (2002.61.08.007928-1) - JOSE VALMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF proceder ao recolhimento das diferenças de custas processuais, tendo em vista que o valor recolhido à fl. 183 é inferior ao devido, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 20.000,00, em 17/10/2002, fl. 12).Com o cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1) - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fl. 404: manifeste-se a parte autora.

0000923-74.2004.403.6108 (2004.61.08.000923-8) - ROGERIO APARECIDO GOMES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União para apresentar o valor que entende devido, fl. 125.

0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3) - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos (proc. 00050166520134036108).Int.

0010158-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010158-1) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA X LENITA APARECIDA TERSE ROCHA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA)
Ciência à Sat Engenharia e Comércio Ltda do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005834-61.2006.403.6108 (2006.61.08.005834-9) - GABRIEL FERREIRA ANTUNES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 314, do INSS, pela imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos novamente.Int.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 247: providenciem as rés o necessário, em até 15 dias, com comprovação nos autos (fls. 215, verso, e 216), sob pena de eventual aplicação de multa a respeito.

0009649-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009649-5) - ADMIR DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/215- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 214.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, para citação, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

0001213-50.2008.403.6108 (2008.61.08.001213-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, após a baixa na distribuição.Int.

0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4) - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fls. 171 e seguintes: ciência à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se RPs. Acaso a autora discorde dos cálculos deverá apresentar os que entender devidos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 138: ciência às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo, fls. 150/155, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 426- Ante a concordância manifestada pela União, às fls. 491/492, oficie-se, conforme o requerido.Tendo em vista o despacho de fl. 424, onde deferida a substituição da penhora anteriormente efetuada, bem como o bloqueio efetivado à fl. 425, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo de placa FJK-8487.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito nomeado nos autos, para que se manifeste sobre a petição de fls. 270/271, no prazo de dez dias.Com o retorno, dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação.Int.

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referentes aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se a RPV. Não concordando, apresente os valores que entender corretos, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONOR ROSA LEITE GIRÃO e OUTROS, às fls.

1.471/1.476, em face da decisão prolatada à fl. 1.470, que declinou da competência deste Juízo, em favor do JEF de Lins/ SP, pelos quais requerem que seja modificada a decisão, sob a alegação de se tratar de questão complexa e em razão de os valores nela contidos extrapolarem a competência daquele Juizado. Manifestaram-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros, às fls. 1.506/1.514, e a CEF, às fls. 1.561/1.561-verso, ambas pela rejeição dos declaratórios. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca de sua incompetência absoluta para apreciação da causa e de eventual interesse jurídico da CEF. Quanto à contradição alegada, não procede a irrisignação da parte embargante, porquanto, diante da falta de anterior emenda para retificação do valor da causa, podia este Juízo, como o fez, considerar o valor atribuído na inicial para fins de fixação da competência. Ressalte-se também que eventual alta complexidade da causa não afasta a competência do JEF, porque, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, na linha do entendimento externado na Súmula n.º 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo. Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Por outro lado, o valor originalmente atribuído à causa, de fato, parece não refletir o proveito econômico máximo perseguido com a presente demanda, tendo em vista os pleitos deduzidos na inicial (condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos verificados nos imóveis e de multa decendial limitada a 100% do montante da indenização) e o teor das planilhas acostadas às fls. 1.477/1.493. Assim, considerando entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60), de que: a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, também a qualquer tempo; Recebo a petição da parte embargante como emenda à inicial para correta adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. Desse modo, partindo dos valores individualmente indicados nas planilhas de fls. 1.477/1.493 para consertos dos imóveis de cada litisconsorte ativo e acrescentando o valor máximo possível da multa decendial (100%), reputo que o valor da causa global, adequado de forma correta, deve ser entendido como R\$ 1.016.232,44 (dobro da soma das indenizações perseguidas). E mais. Por consequência da retificação individual realizada e aceita por este Juízo, considerando o valor do proveito econômico máximo perseguido por cada autor, individualmente, em litisconsórcio ativo facultativo (o dobro dos valores indicados à fl. 1.473, apontados para dezembro de 2013), e o limite de alçada de 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00, no mesmo mês de dezembro de 2013), revejo a decisão de fl. 1.470 para declarar a competência deste Juízo Federal, e não do Juizado Especial Federal de Lins/ SP, para processar e julgar o presente feito com relação às relações contratuais a ensejarem interesse jurídico da CEF e da União como assistentes da seguradora. Para verificar a competência deste Juízo com relação a cada litisconsorte, à luz do julgado pelo e. STJ no REsp 1.091.363, pela sistemática dos

recursos repetitivos, e do já decidido, por ora, pelo e. TRF 3ª Região no âmbito dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, determino à CEF e à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico, esclarecendo nos autos: 1) a data da celebração dos contratos de mútuo relativos aos seguintes autores: a) NATALINA DOS SANTOS SILVA, que, aparentemente, tornou-se cessionária do contrato firmado pelo seu ex-marido Joel da Silva (n.º 069-0633-81) após o desfazimento do vínculo conjugal (fls. 47/48); b) MARIA HELENA DELAI DIAS, que, aparentemente, teria adquirido os direitos sobre o imóvel de matrícula n.º 21.744 do CRI de Lins/ SP do mutuário Alírio Duarte Munuêra Junior, CPF n.º 171.820.168-00 (fl. 73); c) ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, cujo contrato, aparentemente, foi firmado em 22/03/1984 (fls. 76/77), mas cuja celebração a CEF afirmou desconhecer (fls. 1.441/1.442); 2) os autores relativos aos contratos de mútuo mencionados pelo número das folhas no julgamento do agravo de instrumento n.º 0018128-97.2010.4.03.0000 pelo e. TRF 3ª Região (fls. 1.276/1.279). No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar nos autos documentação comprobatória contundente (caso ainda não constante) da posição de cessionários dos direitos sobre os imóveis financiados quanto aos demandantes que não sejam os mutuários originais das avenças. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência. Em seguida, conclusos. Int. Bauru, 13 de agosto de 2014.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) Ao perito para que se manifeste acerca das petições de fls. 526/529. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 163, atualizados até 30/06/2014. Esclareça a parte autora seu pedido de tutela antecipada/liminar (fl. 169), tendo em vista a determinação de fl. 151, verso, penúltimo parágrafo (cumprido às fls. 155/156), bem como o trânsito em julgado do v. acórdão. Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 249: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e documentos de fls. 158/161, que informam o interesse na habilitação de herdeiros, nomeio, para patrocinar os interesses da filha do autor falecido (Estther Brandão Gomes da Silva), o dr. William Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573, que já vem atuando neste feito, conforme indicação de fl. 09 e que deverá ser intimado pela imprensa oficial. Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros, formulada à fl. 158, por Estter (representada por sua mãe), bem como para apresentar o cálculo dos valores devidos, em cumprimento à determinação de fl. 140. Havendo concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros formulada nos autos, ao SEDI para as anotações e alterações devidas no polo ativo da lide. Intime-se.

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133 e seguintes: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs. Acaso o autor discorde dos cálculos deverá apresentar os que entender devidos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: defiro o pedido de substituição de testemunha. Expeça-se mandado de intimação. Int.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do requerimento de fl. 652, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 20 dias, sobre o laudo de estudo social apresentado, fls. 275. Após, ciência ao MPF. Arbitro os honorários da perita nomeada em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Informe o advogado da parte autora se pretende habilitar herdeiros, no prazo de cinco dias, ante o informado à fl. 199.No silêncio, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 197.Int.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147: manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que regularize sua representação processual, trazendo procuração ad judicium em que o autor esteja representado por seu curador nomeado (fl. 229), no prazo de dez dias.Intime-se.

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, de fl. 125, arquivem-se os autos.Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para a realização da perícia.Int.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 313, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, demonstre a CEF, nos autos, as diligências efetuadas ao cumprimento da sentença, na parte que lhe toca, no prazo de dez dias.Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, inclusive se insiste na oitiva desta testemunha ou se deseja sua substituição.Caso insista em sua oitiva, deverá informar seu atual endereço, tendo em vista as diligências já efetuadas nestes autos, que resultaram infrutíferas.Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcio Gonçalves Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por ser deficiente. Juntou documentos às fls. 17/27. Às fls. 30/36 foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso de apelação, às fls. 38/42, e contrarrazões às fls. 45/50. Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região (fl. 63), foi dado provimento ao recurso em decisão monocrática, às fls. 72 e verso. Com o retorno dos autos, foi proferida decisão indeferindo pedido de tutela antecipada e determinando a produção de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 85, verso), o INSS apresentou sua contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo e de falta de interesse de agir, bem como postulando a improcedência do pedido. Dada vista ao MPF, apresentou quesitos à fl. 109. Laudo médico às fls. 111/116 e estudo social às fls. 123/163. Manifestação da parte autora sobre os laudos, às fls. 166/171, e do INSS, às fls. 173/174. Pugnou o MPF pelo regular andamento do feito (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). I) Preliminares 1) Incompetência do Juízo Rejeito a preliminar arguida, pois, ao tempo em que ajuizada a presente ação, 12/11/2012, não havia ainda sido implantado o Juizado Especial Federal de Bauru/ SP, o que somente se deu a partir de 30/11/2012, nos termos do Provimento CJF 3ª Região n.º 360, de 27/08/2012. 2) Falta de interesse de agir A preliminar suscitada já foi afastada pela decisão monocrática transitada em julgada, proferida pelo e. TRF 3ª Região, para dar provimento à apelação da parte autora em face de sentença que havia extinguido o processo, sem resolução do mérito, justamente em razão da falta de prévio requerimento administrativo (fl. 72). II) Mérito Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 111/116, entendo restar comprovado que a parte autora é

portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º e 10, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial, baseado em exame realizado em 27/01/2014, que a parte autora: a) encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde março de 2012; b) é portadora de AIDS há três anos; c) apresenta discreta confusão mental, fraqueza e baixa resistência; d) realiza tratamento com coquetel anti-AIDS, podendo, com isso, recuperar-se, provavelmente, no período de um ano. Conclui o perito judicial que o Requerente é portador de AIDS, com discreta confusão mental, baixa resistência, em tratamento com coquetel anti-AIDS e incapacitado ao trabalho, sendo sugerido o período de 1 ano (fl. 114). Ressalte-se que, embora seja temporária, a incapacidade laborativa verificada configura, a nosso ver, impedimento de longo prazo à participação plena e efetiva do demandante na sociedade, pois já perdura desde março de 2012 e deve permanecer, provavelmente, por mais um ano contado da perícia realizada em 27/01/2014, ou seja, até aproximadamente janeiro de 2015, totalizando, assim, período igual ou superior a dois anos, consoante exigido no 10 do art. 20 da LOAS. Ainda cabe salientar que, em nosso entender, encontra-se presente também a situação de incapacidade para a vida independente prevista por lei, pois tal requisito (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade (...) (TRF da 4ª Região, AC 201.71.14003193-2/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU, 1º/09/2004, p. 725), hipótese da parte autora. Deveras, caso assim não fosse interpretada a lei, seriam raras as hipóteses de deferimento do benefício, o que poderia inviabilizá-lo. A propósito, cito a Súmula n.º 29 da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, diante do quadro apresentado pela parte autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais, visto que, em razão de seu quadro de saúde e/ou enfermidades, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 289/291 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) o requerente reside com sua mãe, Eulália de Freitas Gonçalves, viúva e pensionista, hoje com 59 anos de idade (fl. 147); b) a família possui, como fonte de renda, o benefício previdenciário de pensão por morte percebido, mensalmente, por sua genitora, no valor de um salário mínimo, atualmente R\$ 724,00 (fls. 130 e 177), desfalcado por empréstimo bancário consignado (fl. 154); c) a parte autora não trabalha há mais de dois anos e é portadora do vírus HIV, em acompanhamento médico, já tendo sofrido de tuberculose, bem como possui filho de 18 anos, que vive com a mãe e para o qual não presta auxílio; d) reside em casa de alvenaria que pertencia à sua avó materna, a qual comporta cinco cômodos, provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, mas tal imóvel, no entanto, está em péssimo estado de conservação, desorganizado, desprovido de higiene, com forro de madeira e demonstrando desgaste pelo tempo de uso, sendo guarnecido por móveis simples, entre os quais alguns quebrados e/ou em péssimo estado. Logo, o núcleo familiar da parte autora é composto por apenas duas pessoas, a saber, a parte autora e sua mãe. E, conseqüentemente, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois a renda recebida pela mãe da parte autora, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), um salário mínimo, dividido por duas pessoas, resultaria em renda per capita de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), meio salário mínimo, valor superior ao limite de do salário mínimo. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O próprio legislador também passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003) e o Programa Bolsa Escola (Lei n.º

10.219/2001), adotando, como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais, a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Já em 2009, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.557/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o fato de a renda familiar per capita ser superior ao limite legal não afastaria a possibilidade da concessão do benefício, desde que comprovada, por outras circunstâncias, a condição de hipossuficiência econômica. Com efeito, a renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo geraria presunção do estado de miserabilidade do núcleo familiar, enquanto que a renda superior a tal patamar exigiria investigação da cada caso concreto, de acordo com suas particularidades, para se certificar a alegada hipossuficiência. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009, g.n.). Referido acórdão somente transitou em julgado em 21/03/2014 após ser considerado prejudicado, por decisão de 24/02/2014, o recurso extraordinário interposto pelo INSS, o qual estava sobrestado desde 2010 tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral, na questão constitucional arguida sobre a mesma matéria, nos autos do recurso extraordinário n.º 567.985/MT que tramitava no e. STF. O RE do INSS foi considerado prejudicado, porque o STJ constatou que seu acórdão passara a estar em conformidade com o novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso a partir do julgamento do RE n.º 567.985/MT. De fato, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos vinte anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985/MT e da Reclamação n.º 4374/PE, em 18/04/2013, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo. A Suprema Corte declarou, também, em 18/04/2013, ao julgar o RE n.º 580.963/PR, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por verificar a presença de proteção social insuficiente, o que macularia o princípio da igualdade. Veja-se trecho da ementa do julgado: 4. (...) O Estatuto do O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. Portanto, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores: a) o critério legal de do salário mínimo não afasta a aferição da miserabilidade por outras circunstâncias a serem comprovadas; b) os benefícios previdenciários no mínimo legal recebidos por idosos e portadores de deficiência, bem como os benefícios assistenciais auferidos por portadores de deficiência, que façam parte do núcleo familiar do requerente, também devem ser excluídos do cômputo da renda per capita, e não somente o benefício assistencial de outro idoso, sob pena de violação ao postulado da isonomia. Com efeito, não há por que garantir a exclusão prevista no Estatuto do Idoso quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência,

quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com idade mencionada); ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, porque, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial ou previdenciário recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.).

Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que componham o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada, de modo absoluto, a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá, em tese, miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá, ao menos em tese, hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Nessa hipótese, deverá/ poderá o interessado comprovar, por outras circunstâncias, inequívoca condição de hipossuficiência econômica. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...) 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF 1ª Região, AC Processo 200437010003687, Segunda Turma, DJF1:02/04/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda mensal da mãe da parte autora (um salário mínimo), o correspondente a um salário mínimo, a ser voltado exclusivamente para as despesas do requerente, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência de pessoa portadora de deficiência incapacitante. Por conseguinte, não resta qualquer renda ao outro membro da unidade familiar (mãe do demandante), ou seja, a renda per capita do restante do grupo familiar, desconsiderado um salário mínimo exclusivo ao deficiente, resulta em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que caracteriza o núcleo familiar como incapaz de prover, com dignidade, a

subsistência de todos os seus membros. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é insuficiente para proporcionar, ao menos, um salário mínimo para a parte autora, deficiente, e (um quarto) do salário mínimo para o outro membro do grupo, sua mãe, como garantia de sobrevivência digna. Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial perseguido. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a parte demandante postula pela concessão do benefício a partir da data de edição da Lei n.º 8.742/93, 08/12/1193, ou, alternativamente, a partir do início da incapacidade. Contudo, a nosso ver, mostra-se impossível a fixação do termo inicial do benefício na data de edição da lei regulamentadora do dispositivo constitucional, pois, logicamente, somente pode ser devido o benefício pelo INSS, como regra, a partir da data do seu requerimento perante a autarquia, a qual, assim, poderá proceder aos exames periciais e de documentação necessários à verificação do preenchimento dos requisitos legais. Se constatado que o interessado cumpria os requisitos desde antes de formular o pedido administrativo, o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento. Excepcionalmente, se demonstrado que preencheu os requisitos somente depois, entre a data do requerimento e a data da decisão administrativa, o termo inicial, a nosso ver, deverá ser a data a partir da qual se tornaram cumpridos ambos os pressupostos. No caso, a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo, deduzindo sua pretensão diretamente em juízo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia (08/10/2013, fl. 85, verso), quando esta teve ciência do pleito e pode contrariá-lo quanto ao mérito (art. 219 do CPC), e considerando que o demandante preenchia os requisitos desde momento anterior à ação judicial (12/11/2012) - desde março de 2012 apresentava deficiência incapacitante, segundo laudo pericial, e, ao que tudo indica, vivia, sob o mesmo teto, com a mãe beneficiária de pensão de um salário mínimo. Em sentido semelhante, vide o julgamento pelo STJ dos EDcl no REsp 1.369.165/SP, 1ª Seção, em 28/05/2014, DJe de 02/06/2014. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Em derradeiro, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, por considerar presentes os requisitos legais, a saber, a verossimilhança da alegação trazida na inicial, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Assim, está evidente a verossimilhança do direito alegado. Também reconheço, no caso, o periculum in mora ensejador da medida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, do direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARCIO GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (08/10/2013, fl. 85, verso). Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, ainda condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício (APS-EADJ), consignando-se o prazo estabelecido, sob pena de imposição de multa diária, podendo CÓPIA desta sentença servir como MANDADO/ OFÍCIO. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido pela parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC, 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e 6º da Resolução CJF n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, condene o INSS, ainda, ao reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Márcio Gonçalves Vieira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF, e Lei n.º 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/10/2013 (data da citação); RENDA MENSAL: um salário mínimo; TUTELA ANTECIPADA: implantação do benefício em até 45 dias de sua intimação. Bauru, 15 de agosto de

0007865-44.2012.403.6108 - MARIA ISABEL NOGUEIRA CONTADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição. Int.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória, por e-mail, ao Juízo Deprecado. Int.

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA CORRÊA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora objetiva a qualidade e reconhecimento da condição de companheira do falecido Josemir Redondo Fernandes, e por conseguinte, o benefício de pensão por morte. Às fls. 185/186 e 188/190, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, à fl. 193 (procuração com poderes especiais à fl. 10). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas recolhidas à fl. 128. Sem honorários, ante o contido à fl. 170-verso, item 10. Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se à APS- EADJ, solicitando-lhe a imediata implantação do benefício, conforme acordado, e requisite-se o pagamento nos termos dos valores de fls. 189/190. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, a ser instruída com cópia do acordo de fls. 185/186. P.R.I.

0002652-23.2013.403.6108 - JOSE DE SOUZA LOPES X DEVANIRA DA SILVA SOUZA X MARIA DE FATIMA DE ARO GREATTI X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X ANA MARIA THOMAZINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos 5 autores mantidos no polo ativo desta ação. Prazo: 15 dias. Após, conclusos.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fl. 219- Defiro o prazo de quinze dias, solicitado pela CPFL. Int.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004332-43.2013.403.6108 - APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004389-61.2013.403.6108 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA DE SOUZA X ALINE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, deve a CEF manifestar-se acerca da petição de fl. 139, no mesmo prazo.Int.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Defiro o prazo solicitado pela CPFL (fl. 355) de 10 dias, para que traga aos autos a mídia digital, conforme determinação de fl. 354.Int.

0004854-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-51.2013.403.6108) ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 111/113- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.Havendo concordância, expeça-se alvará a favor do advogado da parte autora.Sem prejuízo, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas, em cumprimento à determinação de fl. 108, em dez dias.Intime-se.

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI

Fls. 254: já comunicado o Juízo Estadual pela própria parte autora, nada resta a deliberar. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, fl. 211.Int.

0000037-26.2014.403.6108 - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133, verso: manifeste-se a parte autora sobre se ainda tem interesse na realização da prova pericial.

0000302-28.2014.403.6108 - VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/198- Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0002017-08.2014.403.6108 - JOAO BATISTA DE LIMA PITAGUARY(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária para desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por idade com pedido de danos morais, proposta por JOÃO BATISTA DE LIMA PITAGUARY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Acostou documentos de fls. 19/125.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 126/127, com os autos nº. 0009101-36.2009.403.6108.Determinou este juízo que a parte autora esclarecesse a diferença entre os feitos (fl. 128), e adequasse o valor da causa ao proveito econômico almejado.Requeru a parte autora a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 129).É o relatório. Fundamento e decido.Busca a parte autora, no processo intentado, a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por idade com pedido de danos morais.Embora se observe que o autor já havia ajuizado ação com objeto semelhante, anteriormente, perante a 2ª Vara Federal em Bauru, ainda em curso (fl. 126), não é possível, concluir com segurança, que esta e aquela demanda possuem idênticos pedido e causa de pedir, ante a falta de cópia da inicial da ação anterior nestes autos.De qualquer forma, como a parte autora requereu a extinção do feito sem análise do mérito, recebo seu pedido como manifestação de desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

0002346-20.2014.403.6108 - LUIZ HENRIQUE GUIZO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO)

X CONCRETO IMOVEIS LTDA - EPP(SP183558 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACL SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl. 123. Int.

0002903-07.2014.403.6108 - MOISES ARAUJO DE MATOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a inércia da parte autora, intime-a novamente, pela imprensa oficial, para que cumpra a determinação de fl. 45 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003111-88.2014.403.6108 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 41/47 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada, pois distintos o pedido e a causa de pedir entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 37.Cite-se.

0003122-20.2014.403.6108 - EDSON PEREIRA DA SILVA X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
A CEF já foi citada e apresentou sua contestação, às fls. 51/78.Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 79/82.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002639-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002639-7) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 35, trazendo aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, sob pena, a persistir sua inércia, de julgamento dos embargos no estado em que se encontra.Int.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Cumpra a parte autora/exequente/embargada a determinação de fl. 197, no prazo de cinco dias.A persistir sua inércia, sobreste-se o feito até nova e efetiva provocação.Int.

0001799-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados pela parte autora, às fls. 76/78.Fls. 67/75- À Contadoria do Juízo, para manifestação.Int.

0000394-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000870-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-58.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X

DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)

Fls. 47: dê-se vista às partes para manifestação (sobre a informação e cálculos da Contadoria, fls. 49/51), pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte embargada.Int.

0001701-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Fls. 50/52: Vista às partes sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-06.2000.403.6100 (2000.61.00.003208-7) - TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TMI TECMONTAL MANUTENCAO DE INSTALACOES S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Manifeste-se a União em prosseguimento.

0000563-13.2002.403.6108 (2002.61.08.000563-7) - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ante a ausência de embargos, expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 539, atualizado até 30/06/2014, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 730, I, do CPC.Int.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)

Fl. 265- Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

Fls. 274/275- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços encontrados junto ao WebService, que seguem juntados.Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância manifestada à fl. 300, expeça-se alvará a favor da parte exequente e/ou seu advogado.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Advogada da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 439/445, em novos dez dias, sob pena de tornarem os autos ao arquivo por ausência de representação processual.

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 234: intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apontada na consulta de seu CPF juntada a fls. 234, na qual consta ROSANGELA TORTORA RODRIGUES, regularizando seu cadastro junto à Receita Federal, ou, se o caso, apresentando nos autos a documentação que comprove seu nome atual, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Cumprido o acima determinado, ao SEDI, se necessário, e após, expeça-se a RPV, conforme determinado a fls. 229.

0004837-05.2011.403.6108 - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA

Diante do requerimento de fls. 152/153, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Ante a concordância da CEF, manifestada à fl. 169, intime-se a parte autora/executada a proceder ao depósito judicial da primeira parcela, no prazo de cinco dias (junto à agência 3965-CEF) e os demais, nos meses subsequentes. Defiro o pedido da CEF de fl. 169, e suspendo o feito pelo prazo de 10 meses, ante o parcelamento acordado pelas partes. Intime-se.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP

Fl. 268- Aguarde-se a efetivação da transferência do valor bloqueado às fls. 264/265 para a CEF, que será informada nos autos, pela agência 3965. Int.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME

Manifeste-se a União acerca do pedido formulado pela parte executada, à fl. 67, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 8400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001607-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Natasha Ramos da Silva, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão do veículo Peugeot/206, ano 2006/2007, cor cinza, placa JGX9946/SP e RENAVAL 887404146, bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida no contrato de cédula de crédito bancário n.º 47435866, conforme retratam os documentos de fls. 05/19.A liminar foi deferida a fls. 24/27.A fls. 34/34-verso a parte ré foi citada, com a busca do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Contudo, tal bem não foi apreendido em virtude de não ter sido encontrado. Afirmou a ré ter adquirido o veículo para uma mulher de nome Roberta, que era sua colega de trabalho à época, tendo afirmado fazer meses que não mantém contato com ela, não sabendo declinar seu atual endereço residencial ou comercial, seu nome completo ou qualquer outra informação que possa individualizá-la, a não ser o número de um celular, 9619-6396, o qual não foi atendido nas tentativas de contato dos Oficiais de Justiça.Foi determinado, por este Juízo, o bloqueio total do veículo objeto da presente ação, inclusive para circulação, fls. 37.Houve anotação do bloqueio pelo Sistema RenaJud, fls. 38./39.Não houve apresentação de contestação.Requereu a CEF, a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos do art. 906, CPC, fls. 36.Determinou este Juízo provasse a parte autora o valor do bem cuja busca frustrada conforme os autos, 41.Trouxe a CEF, a fls. 45/46, demonstrativo financeiro do débito (cálculo das parcelas em atraso), no valor de R\$ 56.157,53.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 13/19, fez prova da mora da ré.Não houve apresentação de contestação, apesar de citada.A apreensão do Peugeot/206, ano 2006/2007, cor cinza, placa JGX9946/SP e RENAVAL 887404146, no entanto, não foi efetivada, devendo, pois, o feito ser convertido em ação de depósito, nos termos do Decreto-Lei 911/69:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça:AC 200083000052528 - AC - Apelação Cível - 509573 - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 27/07/2012 - Página::11BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINAME. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - A Carta Magna, em seu art. 109, inciso I, atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas do interesse de empresa pública federal, seja na condição de autora, ré, assistente ou oponente. É o caso vertente, já que no pólo ativo da Ação de Execução Hipotecária encontra-se a FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL.II - De acordo com o art. 4º, Decreto-Lei nº 911/69, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Dessa forma, não se pode falar em aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil sob a genérica alegação de adoção de meio mais gravoso, sobretudo quando a adoção do rito eleito decorre de dispositivo legal expresso no sentido da conversão da busca e apreensão em ação de depósito. III - Apelações improvidas.RESP 200701788037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 972583 - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PG:00395 - DTPB:PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, determino o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 901 a 906 , do Código de Processo Civil, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Ação de Depósito.Expeça-se mandado de citação, para, no prazo de cinco dias:I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação.Fixado o valor da ação de depósito o do bem, objeto da alienação, fls. 18 (R\$ 18.249,00), nos termos da jurisprudência acima mencionada.Caso o réu conteste a ação, observar-se-á o procedimento ordinário, nos termos do art. 903, CPC.Não recebida a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa, nos termos do art. 906, CPC.Autorizado o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA

Compulsando os autos, verifico que do despacho de fl. 76 constou nomeio curadora especial ao revel, citado por edital, sendo que, na presente monitoria, são dois os réus (Francisco e Amparo). Dessarte, retifico o despacho de fl. 76, somente para constar também a nomeação da Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha como curadora especial da ré revel Amparo Perez Bodini. Intime-se a curadora especial, com endereço na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Bauru/SP, telefone 3222-6474, para informar se aceita o encargo e ratificar os Embargos Monitorios de fls. 79/81 também em nome da ré Amparo ou apresentar nova peça. Cópia deste servirá de mandado. Suspendo, assim, o comando de fl. 83. Int.

0003127-76.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Fls. 484/485: Considerando que a diligência realizada na e. Subseção Judiciária de Campinas / SP restou infrutífera e que houve a devolução equivocada da deprecata sem a observância de seu caráter itinerante, determino a expedição de carta precatória à e. Subseção Judiciária de São Paulo / SP, nos moldes daquela de fl. 482, consignando-se, tão somente o segundo endereço apontado na petição de fl. 479. Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da precatória naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Int.

0000784-73.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2014.61150005383-1 (fls. 146/148) e a encaminhe ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.

0003232-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR

Ação Monitoria nº 0003232-19.2014.4.03.6108 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 27.507.956-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.032.328-95, com endereço a rua Equador, 8-54, Jardim Terra Branca, CEP 17054-180, em Bauru / SP. Valor do Débito: R\$ 34.276,40 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) Proceda-se nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da planilha de débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 412/414: manifeste-se a COHAB, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-38.2003.403.6108 (2003.61.08.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEMIAN HORNE GUIMARAES

Fl. 149: sem razão a exequente, pois os artigos 6º e 7º, da Lei nº 5.741/71 não limitam a quantidade de praças

públicas para a venda do imóvel hipotecado, mas sim preveem a adjudicação pelo credor em caso de ausência de licitantes. Nesse sentido: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças.- A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário.- A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363.598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350) Dessarte, mantenho o despacho de fl. 134. Int.

0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA DIAS COSTA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 144, segundo parágrafo: dê-se ciência à parte executada. Sem prejuízo do comando acima, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 144, terceiro parágrafo, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA
Fl. 137: sem razão a exequente, pois os artigos 6º e 7º, da Lei nº 5.741/71 não limitam a quantidade de praças públicas para a venda do imóvel hipotecado, mas sim preveem a adjudicação pelo credor em caso de ausência de licitantes. Nesse sentido: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças.- A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário.- A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363.598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350) Dessarte, mantenho o despacho de fl. 134. Int.

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Fls. 181/182 e 183/184: manifeste-se a parte executada, em até dez dias, por meio do Advogado constituído a fls. 55. Intime-se.

0006993-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C MESSIAS TELECOMUNICACOES EPP X JULIO CESAR MESSIAS

Fls. 89: Tendo em vista as três tentativas frustradas de citação do executado (fls. 45, 58 e 70), defiro o quanto requerido pela exequente. À Secretaria para as diligências necessárias para ser efetivado o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005827-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO (SP092169 -

ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ante o pedido formulado conjuntamente pelas partes às fls. 103/104, suspendo o curso da execução pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int.

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Fl. 145: sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 142, manifeste-se a CEF, com urgência, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0002879-76.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIBEIRO & SANTOS COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME X MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS

Solicitações de fls. 100 e 102: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor dos executados Mara Regina Ribeiro dos Santos e Anderson dos Santos, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Fica INDEFERIDO, por ora, o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela empresa executada Ribeiro & Santos Comércio de Enxovais Ltda. - ME, em virtude de não haver, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira da empresa executada e, conseqüentemente, sua impossibilidade de suportar os encargos processuais. Neste Sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA E DA INVIABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUDICAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS. PRECEDENTES. 1. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem fazer prova da dificuldade financeira, juntando aos autos demonstrativos contábeis atualizados que atestem a real situação de caixa e a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem inviabilizar o negócio. Precedentes. 3. Não basta à empresa simplesmente afirmar não ter condições de recolher o preparo, omitindo-se da realização de prova que lhe compete. 4. Apelo não conhecido. (Apelação Cível n.º 0016489-64.2003.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, julgado em 27/05/2011, D.E. 07/06/2011). Destarte, nomeio como Advogada Dativa dos executados Mara Regina Ribeiro dos Santos e Anderson dos Santos, a Dra. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA, OAB/SP 125.529, com escritório na Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 3-60 - Higienópolis, em Bauru / SP, telefone 3227-3603, onde deverá ser intimada acerca deste comando. Se aceita a nomeação, a Advogada deverá se manifestar requerendo o que de direito e, também, providenciar o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária gratuita da Justiça Federal da Terceira Região, caso ainda não o tenha realizado. Intimem-se, servindo cópias deste despacho e das solicitações de fls. 100 e 102, como Mandado de Intimação da Advogada nomeada.

0003370-83.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei n.º 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.). Dessa forma, cite(m)-se o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei n.º 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor

inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 72.512, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fls. 29/31), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá à exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada. Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (posteriormente incluídos ao feito a União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI), objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão das rubricas férias gozadas, horas extras, salário-maternidade e licença paternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), dada a sua natureza indenizatória, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas verbas ou de impor sanções pelo seu inadimplemento, como negar a emissão de CNF ou incluir seu nome no CADIN. Pugna, por fim, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição radicada no art. 170-A do CTN. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 42/232. Determinada a fls. 236 a emenda da inicial, a fim de que o polo impetrante, a uma, distinguisse o presente mandamus daquele distribuído perante a 2ª Vara desta Subseção, diante das informações constantes do quadro de prevenção de fls. 233, a duas, esclarecesse se esta ação objetiva questionar tão somente as verbas pagas a título de férias gozadas ou se também debatido o seu respectivo terço constitucional e, a três, indicasse quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, tendo o particular se manifestado a fls. 240/241, sustentando a dessemelhança entre as ações, tanto quanto que a pretensão deduzida aos autos se restringe às verbas declinadas na vestibular. Instado a indicar os endereços dos terceiros interessados nesta ação (INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI), o polo impetrante peticionou a fls. 258/259. Liminar inferida a fls. 261/269. O INCRA, a fls. 276/279, manifestou desinteresse em integrar o presente feito, reputando suficiente a representação judicial exercida pela PGFN. A União e o FNDE requereram seu ingresso na demanda, fls. 283. Informações prestadas pela Autoridade impetrada a fls. 281/307. O SEBRAE-SP interveio a fls. 314/321, suscitando sua ilegitimidade passiva (seria competente o SEBRAE situado em Brasília), bem como seu desinteresse na demanda. Manifestaram-se o SESI e o SENAI a fls. 339/358, sustentando a improcedência do pedido. Determinada a inclusão no feito da União, do FNDE, do SENAI e do SESI, fls. 421. Oportunizado o contraditório, a parte impetrante se manifestou a fls. 427/428. A União e o FNDE peticionaram a fls. 430, ratificando as informações prestadas pela Autoridade impetrada. O Parquet Federal interveio a fls. 430/436, requerendo o regular prosseguimento do feito. Convertido o feito em diligência, fls. 437, o polo impetrante se manifestou a fls. 439/440, sendo cientificada a União, fls. 445. O FNDE, o SESI e o SENAI, conquanto regularmente intimados, deixaram de se manifestar, fls. 446/447. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Destaque-se, ao início, que a preliminar arguida pelo SEBRAE/SP restou prejudicada, porquanto somente incluídas ao feito as partes que manifestaram interesse a tanto, conforme o r. despacho de fls. 421. Em mérito, tem-se que o pedido inicial é improcedente. Ab initio, apesar dos esforços jus-argumentativos da parte impetrante, é pacífica a v. jurisprudência do E. STJ no tocante à exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras. Neste sentido, a v.

jurisprudência daquele Sodalício :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.(...)(AgRg no REsp 1364153/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1359799/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)Importa ressaltar, tal controvérsia recebeu decisivo desfecho em abril de 2014, quando o E. STJ confirmou o entendimento retrotranscrito, nos autos do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). Embora o v. acórdão ainda penda de publicação, as conclusões dele tiradas já são aplicadas por aquela C. Corte, consoante recentíssimo precedente infra : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)De sua parte, também sem sucesso o polo privado quanto ao afastamento da contribuição sobre as férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da reiterada jurisprudência infra, emanada do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região :TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.(...)6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Ao mesmo norte e por fim, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e à licença paternidade, destacando-se não socorre a parte impetrante o amiúde invocado Recurso Especial n. 1322945/DF.Deveras, conquanto tenha o apontado decisum, julgado pela Primeira Seção do E. STJ em 27/02/2013, formado convicção ao norte da não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, tal entendimento ficou superado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), apreciado também pela Primeira Seção daquela Corte, em 26/02/2014.Nos autos do recurso repetitivo sedimentou-se a natureza salarial e conseqüente possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas salário-maternidade e licença paternidade, verbis : PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão

que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Aliás, o referido julgamento motivou até mesmo a reforma do v. acórdão proferido aos autos do invocado Recurso Especial n. 1322945/DF, conforme abaixo se vê: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...) NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014) Assim, sem sustento a tese impetrante, ao menos no que refere às rubricas aqui combatidas, revelando-se impositivo o decreto de improcedência ao pedido, denegada a segurança e prejudicada, por conseguinte, a análise da pretensão compensatória. Desse modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, I, 7º, XVII, XVIII e XIX, 195, I e 226, 5º da CF, artigos 129, 392 e 457 da CLT, artigos 22, I e 2º e 28, 9º da Lei n. 8.212/91, artigo 71 da Lei n. 8.213/91, artigo 10, 1º e II, b, ADCT, artigo 110 do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, ausente sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n. 105, E. STJ e n. 512, E. STF. Custas integralmente recolhidas, fls. 234. P.R.I.

0005238-33.2013.403.6108 - FOUR C EMPREENHIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fls. 2268/2269: o feito já se encontra sentenciado (fls. 2168/2184) e com Recursos de Apelação interpostos (fls. 2192/2212 e 2228/2237) e recebidos (fls. 2220 e 2238). Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da

petição e documentos juntados pelas impetrantes e, após, cumpra-se a remessa determinada à fl. 2238), cabendo à segunda instância, se provocada, declarar expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, ante o término do ofício jurisdicional desta Vara.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Providencie o subscritor da apelação, Dr. Lúcio Ricardo, a juntada de procuração outorgada por Hélio José, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fl.248: Expeça-se, a favor da exequente, alvará de levantamento no valor de R\$ 3.872,96 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), com as devidas correções monetárias, valor este depositado na conta judicial nº 3965 005 00011259-0 (fl.249).Comprovado o levantamento, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito.Int.-se.

0004140-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004140-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAOSHOW CANIL E COMERCIO LTDA

Optando a parte exequente por realizar o cumprimento de Sentença no Juízo onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, acolho o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua petição de fls. 246 para, com fulcro no artigo 475-P do Código de Processo Civil (Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - (...); II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (...). Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.), determinar a remessa destes autos à E. Subseção Judiciária de Americana / SP, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0009642-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009642-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 195/211: Por ora, para verificação dos requisitos exigidos no art. 50 do Código Civil, especialmente má-fé na condução dos negócios da sociedade devedora, determino que se intime a executada, pela imprensa oficial, por meio de todos seus advogados constituídos nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que não foi encontrada, por diligência de oficial de justiça, no endereço de sua sede constante da Junta Comercial, em

13/03/2014 (fl. 192):a) esclareça se encerrou suas atividades;b) aponte local de sua eventual nova sede;c) indique onde podem ser localizados os seguintes veículos de sua titularidade para fins de penhora, avaliação e depósito, veículos estes, aparentemente, indicados por ela própria à penhora em 23/08/2011 (fl. 124):- Ford 11000, 1990, placa BFO 2658;- Yamaha RD 135, 1988, placa BFS 2953.Havendo manifestação da executada, dê-se vista à exequente. Após ou no silêncio da executada, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0007283-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES
Fls. 65/66: Aplico ao débito em execução a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J do CPC.À Secretaria para as diligências necessárias para ser efetivado o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008276-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABELA PEREIRA ECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA PEREIRA ECA
Cumpra-se o despacho de fls. 37/38.Para tanto, proceda a Secretaria ao desentranhamento das Diligências do Oficial de Justiça e da Guia de Distribuição, de fls. 45/49, a fim de instruírem a Carta Precatória a ser expedida, substituindo-se os documentos desentranhados por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005.Por fim, intime-se a exequente para acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, o endereço completo das testemunhas arroladas, fls. 70/71.Int.

Expediente N° 8417

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011194-40.2007.403.6108 (2007.61.08.011194-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
Vistos, etcTrata-se de representação criminal (Peças Informativas 1.34.003.000452/2007-11) movido pela

JUSTIÇA PÚBLICA, em face de DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA, para investigação de eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos II e IV da Lei 8.137/90.À fl. 200, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação aos fatos investigados, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que o débito objeto do processo administrativo nº 10825.001450/2005-92, que originou a Representação para Fins Penais nº 10825.001450/2005-37 encontra-se encerrado ante à transformação dos depósitos judiciais a favor da União com as benesses da Lei nº 11.941/2009 e alterações posteriores, fl. 201.É o relatório. Decido. Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 1ª, incisos II e IV da Lei 8.137/90.No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Donizete Francisco de Oliveira, relativamente aos fatos que se subsumem, em tese, delito tipificado no art. 1º, incisos II e IV da Lei 8.137/90.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.P. R. I. C.

Expediente Nº 8418

INQUERITO POLICIAL

0002881-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DONNINI FRAILE(SP311110 - ISAC IACOVONE)

Vistos etc.Trata-se de inquérito policial pela qual o indiciado RENATO DONNINI FRAILE, qualificado à fl. 70, foi investigado e denunciado pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, fls. 70/71.Citado o réu em 11/12/2013 (fl. 136, verso).Em audiência de instrução e julgamento pelo procedimento sumaríssimo, o Ministério Público Federal propôs transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita pelo réu (fls.147/148).Demonstrado cumprimento do pagamento acordado e justificado o seu atraso, fls.156/158, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, à fl. 160.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O réu efetuou o pagamento acordado na transação penal do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comprovando o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito integral da importância de R\$ 2.172,00, em favor do Departamento Penitenciário Nacional - Conta Geral do Juízo (fls. 157/158).Dispositivo:Ante do exposto, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 76, 4º, e, por analogia do art. 84 parágrafo único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDA a transação de fls.147/148, pelo qual declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renato Donnini Fraile quanto ao fato delituoso investigado nestes autos.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para os fins do art. 76, 6º, e por analogia, do art.84, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-28.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Considerando a devolução da carta precatória nº 185/2014 em razão da ausência da testemunha que fora devidamente intimada para o ato, conforme certidão de fl. 380 e termo de deliberação de fl. 381, determino o desentranhamento da referida carta precatória (fls. 371/382), certificando-se, e sua restituição ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para que seja designada nova data para a realização do ato, com as providências previstas nos artigos 218 e seguintes, do Código de Processo Penal, notadamente a determinação de condução coercitiva. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008056-30.2014.403.6105 - ADRIANA BRAGA PEREIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Adriana Braga Pereira, CPF nº 163.009.738-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender da constatação da incapacidade pela perícia médica, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. O presente feito foi distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Após processamento e produção de prova pericial médica, o MM. Juízo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas, haja vista não haver nexo causal entre a doença e a atividade laboral da autora (f. 134-135). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, não verifico a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a autora foi examinada por perito médico do Juízo e não restou constatada a existência de incapacidade laboral. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Ademais, não há documentos médicos recentes a comprovar a atual incapacidade da autora. Ao contrário, o extrato de consulta ao CNIS demonstra que a autora encontra-se trabalhando desde 18/05/2012. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9117

ACAO CIVIL PUBLICA

0003995-49.2002.403.6105 (2002.61.05.003995-5) - DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON(Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ANA PAULA L. M. B. BERENGUEL E Proc. GESSER G. PAGNOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF e pelo Departamento da Cidadania do Município de Campinas - PROCON em face da União Federal, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, da EBE Empresa Bandeirante de Energia S/A, da Companhia Paulista de Energia Elétrica, da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, da Companhia Jaguari de Energia e da Companhia Luz e Força de Mococa, todas identificadas na inicial. Os autores visavam, em síntese, à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 14/2001 e de suas eventuais reedições e de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 71/2002 da ANEEL. Objetivavam ainda a restituição aos consumidores dos eventuais valores pagos a título de encargo de capacidade emergencial, do encargo de aquisição de energia elétrica emergencial e do encargo de energia livre adquirida no MAE (Mercado Atacadista de Energia). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 41-72. Manifestação preliminar da União às ff. 78-98. Às ff. 99-104, foi prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face dessa sentença foram opostos embargos de declaração (ff. 107-110 e 115-123), que foram rejeitados às ff. 112-113 e 125-126. Os autores interpuseram apelações (ff. 129-162 e 163-181). Às ff. 337-345, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento às apelações e determinou o retorno dos autos à esta Vara Federal, para prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, foram os autores intimados a dizer quanto ao interesse remanescente no feito (f. 362). Intimados, os autores requereram a desistência do feito às ff. 367-368 e 402. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. De início, diante de que no caso dos autos não se operou a estabilização do processo, revogo a determinação de f. 370. No mais, por razão da regularidade do pedido de desistência de ff. 367-368 e 402, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 128, 5º, inc. II, alínea a, da Constituição da República e do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985. Sem custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4792

EXECUCAO FISCAL

0007584-97.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução n° 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000342-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-94.2002.403.6105 (2002.61.05.001664-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006749-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005991-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE CAMARINHA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X QUATROEME AGRICOLA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009254-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012326-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012326-5) - SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL X SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 315, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 857/858, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4742

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada à fl 201, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documento sigiloso. Providencie a Secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fl. 206: Quanto ao pedido de levantamento de valor penhorado às fls. 181, comprove a CEF a sua transferência para uma conta vinculada a este feito. Após comprovação da transferência, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/09/2014 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado. Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-03.2011.403.6109 - FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004074-76.2012.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/454: dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 617/633: dê-se vista às partes.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, fls. 610, a favor do Sr. Perito.Intimem-se.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de folhas 157 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 158/159 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Dou por encerrada a instrução processual.Após decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4277

DESAPROPRIACAO

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RUBENS DE ALMEIDA - ESPOLIO X EDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIRA X ANDREA MACEDO X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA X KEILA CRISTINA SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Primeiramente, em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos expropriados Rubens de Almeida - espólio, representados por Edair Rodrigues de Almeida, Alessandro Rodrigues de Almeida, Andréa Macedo e Rodrigo Rodrigues de Almeida, decreto a revelia com relação a estes.Em face da não concordância dos compromissários compradores (fls. 125/127), com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo as partes comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, deverão os compromissários compradores comprovarem a quitação do contrato de venda e compra na audiência acima designada.Alerto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Restando infutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia.Intimem-se.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 08/10/2014, às 09:00 horas, sendo o ponto de encontro com os assistentes técnicos em frente ao prédio administrativo da INFRAERO, localizado no aeroporto de Viracopos, conforme email do perito juntado às fls. 186. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

MARLI ROLEDO MAIORAL(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

Fls. 46/59: defiro os benefícios da justiça gratuita à executada.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 29), e eventual interposição de embargos à execução.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo as partes comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008036-39.2014.403.6105 - FRANZ LUDWIG REIMER - ESPOLIO X ILKA NICKHORN

REIMER(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 48 horas. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int.

0008110-93.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Donizete Aparecido Cabelho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença recebido sob o nº 560.178.491-8, que cessou em 01/07/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Alega o autor ser portador de miopia degenerativa, outra opacidade central da córnea e visão subnormal em um olho, Informa ter recebido benefício de auxílio doença de 02/08/2006 a 01/07/2014 (NB 560.178.419-8); estar enfrentando o agravamento de seu estado de saúde, somadas as dificuldades diárias em razão da perda da visão, que seu estado emocional está abalado em razão da impossibilidade de trabalhar e a recusa do instituto em restabelecer/conceder-lhe o benefício.Procuração e documentos juntados as fls. 18/44. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Todavia, os documentos de fls. 33/44 juntados pelo autor não são atuais, a exceção de fls. 35/37, mas que tratam-se de cópias. Os únicos documentos recentes mencionados, todos subscritos pela médica, Dra. Aline Alves Barbosa, CRM 166.394, datados de 16/06/2014 (fls. 35/37), não há menção à incapacidade laborativa atual, portanto, precários a embasar o deferimento da medida pretendida.Não há outras provas da alegada incapacidade a contratar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o oftalmologista Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto. Conforme solicitado por este profissional, após a apresentação de todos os quesitos, requisite-se, o agendamento da data. Proceda à Secretaria ao agendamento da perícia, com urgência, após apresentação dos quesitos do INSS ou no caso de decorrido o prazo sem manifestação. Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual),

comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, posto os do autor já foram elencados na inicial às fls. 17. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito, com urgência, cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se com urgência. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 560.178.419-8, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008170-66.2014.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo vista os documentos que acompanham a inicial, proceda a secretaria a anotação de Segredo de Justiça. Concedo à impetrante o prazo requerido de 48 horas para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, no tocante ao recolhimento das custas processuais, requiritem-se as informações. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2397

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-36.2013.403.6113) D G INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução ajuizada por D. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e DENIZART LEMOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem (...) sejam conhecidos os presentes Embargos à Execução, a fim de que sejam acolhidas as preliminares arguidas extinguindo-se a execução em apenso, condenando-se a embargada no pagamento das custas e honorários de advogado. (...) Quanto ao mérito, se a tanto chegar, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para se expurgar os valores executados a título de juros capitalizados, taxas, tarifas e outras alíneas não contratadas, apurando-se o valor real do eventual saldo devedor em favor da embargada. (...) Os embargantes pretendem

produzir as provas em direito admitidas, notadamente aquelas constituídas pela realização de perícia contábil, a fim de se apurar os valores executados indevidamente. (...) Os embargantes ainda pretendem produzir a prova constituída pela juntada dos extratos da movimentação financeira realizada na conta corrente de titularidade da primeira embargante, mantida junto à embargada, a partir do dia 01 de janeiro de 2011, até o dia 31 de outubro de 2013, data em que foram opostos os presentes embargos, a fim de comprovar que as operações financeiras eram realizadas com a finalidade de amortizar saldos devedores preexistentes, bem como o fato de que a embargada procedeu à cobrança de juros capitalizados, acima, inclusive, das taxas contratadas, bem como de taxas, tarifas, e outras alíneas não contratadas, devendo A embargada ser intimado (sic) para o exhibir, sob pena do artigo 359 do Código de Processo Civil.(...) Requerem, ao final, a condenação da embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. (...)Preliminarmente alegam a tempestividade dos embargos. Sustentam que as duas cédulas de crédito bancário que lastreiam a execução não são título executivo extrajudicial, e que a Lei n.º 10.931/2004 é inconstitucional por ferir as disposições contidas no artigo 5.º e inciso LIV. Asseveram que a criação da cédula de crédito bancário por meio da Medida Provisória n.º 2160-25 já padecia de vício de inconstitucionalidade, pela ausência de pressupostos objetivos do ato, como relevância e urgência. Argumentam que a lei que instituiu a cédula de crédito bancário também é inconstitucional pela desobediência ao devido processo legislativo constitucional, pois nela se inseriu matéria que não relação com o seu objeto, descumprindo-se o procedimento estabelecido no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98. Dizem que há também vício material, na medida que a Lei n.º 10.931/2004 confere liquidez a título que intrinsecamente não a possui. Nestes termos, afirmam que as cédulas de crédito bancário não se prestam a embasar a ação de execução, eis que não ostentam os pressupostos necessários para tanto: liquidez, certeza e exigibilidade. Alegam que as instituições bancárias utilizam-se das cédulas de crédito bancário de forma indiscriminada e desvirtuada, equiparando-os a contrato de abertura de crédito em conta corrente, afastando a possibilidade de haver livre pactuação entre as partes a respeito das condições do negócio, mormente quanto à taxa de juros. Por não haver conta específica vinculada à operação, sustentam que não é possível apurar com certeza os valores efetivamente creditados, cobrados, e pagos ao longo da relação jurídica. Nestes termos, afirmam que a relação jurídica originária da emissão de uma cédula de crédito bancária passou a ser gerida unilateralmente pela instituição bancária credora, que também apura unilateralmente os cálculos relativos aos créditos exigido. Sustentam que a cédula de crédito bancário que instrui a inicial da execução são verdadeiros contratos de abertura de crédito e, portanto, desprovidas de certeza, liquidez e exigibilidade, remetendo aos termos da Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que competia à embargada a obrigação de comprovar que a emissão das cédulas de crédito bancário deu-se de forma equilibrada, livre de abusividades e para os fins a que se destinava, instruindo-as com memória de cálculo atreladas ao extrato da necessária conta vinculada, o que não ocorreu. Quanto ao mérito, reiteram, em síntese, questões levantadas a título de preliminar relativamente à liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como alegando a ocorrência de capitalização dos juros e cobrança de taxas e tarifas não contratadas. Com a inicial, acostou documentos. Impugnação aos embargos insere às fls. 48/59. Preliminarmente, aduziu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, e incidência do artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do título executivo e da execução, validade das cláusulas contratuais, que não há abusividade apta a ensejar a revisão contratual, pois não houve cobrança além do que foi acordado, não se cumulando juros e multa, mas somente cobrando-se a comissão de permanência. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se os embargantes nas verbas da sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consectários da dívida, impugna a regularidade do título, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. As questões preliminares suscitadas na inicial confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Sem razão os embargantes. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor dos títulos que fundamentam a execução. Não é de se acolher a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004. Já é entendimento assente que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Entretanto, a mesma lei complementar em seu artigo 18 ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Também já está firmado o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, revestindo-se dos requisitos de certeza, liquidez e executividade, devendo ser afastadas as argumentações dos embargantes contrárias a tal entendimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A suspensão prevista no artigo

543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes.2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 46950 /SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0126817-0, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data do julgamento: 05/09/2013, DJe 12/09/2013 - grifei e destaquei).Mesmo nos casos em que o valor expresso nas cédulas origine-se de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, esta mantém sua natureza de título executivo, por força do que dispõe a Lei n.º 10.931/2004:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, QUARTA TURMA, AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB. - grifei e destaquei).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Não é cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte 3. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 4. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 5. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, QUARTA TURMA, AGARESP 201300246384AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 297376, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB - - grifei e destaquei).AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito

menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200301877575, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Fonte DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB - grifei e destaquei). A parte embargante sustenta a ocorrência de prática abusiva da embargada no que se refere à capitalização dos juros ou juros exponenciais ou juros sobre juros. Todavia, não se vislumbra no caso presente tal ocorrência. Cumpre esclarecer que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009 - grifei e destaquei). Neste sentido, verifico que os contratos foram firmados em 13/09/2011 (fls. 27 e 38), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula quinta - fl. 21 e cláusula segunda - fl. 24). Da análise das planilhas acostadas, não constato a incidência cumulada de juros e da comissão de permanência. Ressalto, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A embargada apresentou com a inicial da execução os contratos assinados pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Não há cláusulas abusivas no contrato. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez já fixados nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 42), incabíveis sua fixação novamente em sede de embargos, pois estes constituem a própria defesa do executado. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000056-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-27.2013.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Promova a parte embargante a emenda da inicial, atribuindo corretamente valor à causa nos termos do parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1403828-96.1997.403.6113 (97.1403828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401305-

48.1996.403.6113 (96.1401305-2)) SERGIO LATUF & CIA LTDA X SERGIO LATUF X ROSANA FERRARI LATUF X MARIO LATUF(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por SERGIO LATUF & CIA. LTDA., SERGIO LATUF, ROSANA FERRARI LATUF e MARIO LATUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem (fl. 05/06) (...) o levantamento do reforço da penhora de fls. 49/51, com a TOTAL PROCEDÊNCIA dos presentes Embargos, pelos argumentos aduzidos no mérito, tornando NULA as cláusulas contratuais abusivas, com base na legislação invocada nesta peça, para excluir a cobrança de juros sobre juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, além de determinar a incisão de juros sobre o débito no patamar de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), condenando a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (...) Alegam os embargantes, em síntese, a nulidade do reforço de penhora de fls. 49/51 nos autos da execução, eis que o objeto da constrição é imóvel residencial pertencente ao executado Sérgio Latuf e sua mulher Rosana Ferrari Latuf, portanto impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Aduzem que o imóvel, objeto da penhora, encontra-se gravado com Hipoteca Cédular sem Concordância de Terceiros ao Banco do Brasil S/A., nos termos da Lei n.º 6.840/80 e Decreto-lei n.º 413/69. Dizem que a embargada praticou anatocismo por executar a cobrança capitalizada dos juros, aplicando-os sobre o saldo devedor do mês anterior, caracterizando a cobrança de juros sobre juros. Asseveram que o contrato em que se funda a execução é abusivo, afrontando o Código de Defesa do Consumidor. Remetem aos termos dos artigos 2.º e 3.º do referido diploma legal. Consignam que os juros de 1% (um por cento) ao mês capitalizados, são nulos de pleno direito, afinal não houve possibilidade de discussão acerca das cláusulas consideradas abusivas. Afirmam que a multa contratual de 10% (dez por cento) cobrada pela embargada contraria o disposto em lei, que a reduziu para 2% (dois por cento) o percentual da multa, e que o pedido de condenação em 20% (vinte por cento) a título de honorários, somados aos 10% (dez por cento) arbitrados à fl. 21, perfazem um total de 30% (trinta por cento) de honorários, o que afronta dos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Requerem a designação de perícia contábil para apuração do valor real devido. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/16). Instada (fl. 17), a embargada apresentou impugnação e documentos (fls. 18/39), alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a documentação acostada não logrou comprovar que o imóvel em questão é bem de família. Menciona que, quando da efetivação do empréstimo, os embargantes declararam que o referido imóvel era um simples terreno, sonhando informação de que o local era sua residência. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 413/69 e que os embargos são meramente protelatórios. Sustenta que o valor cobrado foi livremente pactuado pelas partes, invocando os termos do pacta sunt servanda, bem como que o título exequente preenche os requisitos do artigo 585, inciso II e 586, caput, do Código de Processo Civil. Afirmam a regularidade da incidência da comissão de permanência, dos juros de mora e da multa contratual. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 32/39). Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação (fls. 41/43). Instadas as partes a apresentarem provas a serem produzidas (fl. 44), os embargantes não se manifestaram (fl. 46). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 50/53). Informação e cálculo da contadoria insertos às fls. 73/74. As partes se manifestaram às fls. 78 e 82/83. Proferiu-se sentença às fls. 85/92, que julgou improcedente o pedido de desconstituição da penhora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao pedido de desconstituição da dívida cobrada nos autos n.º 96.1401305-2, anulada pelo v. acórdão de fls. 145/150. Após o retorno dos autos, os embargantes acostaram documentos (fls. 154/233). À fl. 235 proferiu-se decisão que determinou a expedição de mandado para constatação da finalidade do imóvel transposto na matrícula n.º 52.396 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Estipulou-se que, caso se tratasse de edificação para fins residenciais, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deveria enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com os embargantes Sérgio Latuf e Renata Ferrari Latuf. Com a juntada do mandado cumprido, determinou-se a intimação da parte embargante sobre a constatação e que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, que o imóvel transposto na matrícula n.º 52.396 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP é o único que possuem os autores Sérgio Latuf e Rosana Ferrari Latuf, juntando-se aos autos de certidões imobiliárias atualizadas expedidas pelas serventias imobiliárias locais. Após, determinou-se a manifestação da embargada (CEF) sobre a petição de fls. 154/157, sobre a constatação e documentos posteriores, também no prazo de 10 (dez) dias. Mandado de constatação cumprido inserto às fls. 236/237. Os embargantes apresentaram certidões às fls. 242/246. A Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre os documentos juntados. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o teor da decisão monocrática de fls. 145/150, será apreciada exclusivamente a questão relativa ao bem de família. O artigo 1º da Lei n.º 8.009/90 é claro: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. De acordo com a prova dos autos - contas de energia elétrica, boletos bancários, certidões atualizados dos dois

Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, bem como da certidão de constatação de fl. 237, o imóvel inscrito na matrícula n.º 52.396 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP é o único de propriedade dos embargantes SERGIO LATUF e ROSANA FERRARI LATUF e serve de residência da família. Assim sendo, imperioso o levantamento da penhora sobre ele incidente. Considerando que a sentença de fls. 85/92 foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal relativamente ao ponto em que extinguiu os embargos sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, a procedência do pedido de levantamento de penhora, tal como reconhecida nesta sentença, implica em sucumbência recíproca eximindo ambas as partes do pagamento de honorários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 52.396 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação supra. Custas nos termos da lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000329-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ISLDA CRISTINA RIBEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Não foram encontrados bens e a exequente requereu a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Os autos foram arquivados aguardando providências da exequente em 17/09/2008. Foram efetuados alguns desarquivamentos sem qualquer movimentação no sentido de dar andamento ao feito. À fl. 57 a exequente requereu a realização de pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via RENAJUD. É o relatório do necessário. A seguir, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400370-42.1995.403.6113 (95.1400370-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X JOAO BATISTA BIANCINI NETO - ME(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRS em face de JOÃO BATISTA BIANCINI NETO - ME. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 21/12/1988. Devidamente citado, o executado não pagou o débito e nem nomeou bens à penhora. Procedeu-se a constrição de uma máquina registradora (fl. 8) cujo praxeamento restou infrutífero (fls. 23 e 25). Também restou frustrada a substituição de penhora do equipamento (fl. 33, verso). À fl. 58, consta o depósito judicial de pagamento de parte do débito efetuado pelo executado. Após decorrer várias fases processuais, o Conselho exequente foi intimado a requerer o que achar de direito, consignando que, no silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo (fl. 114). O despacho foi publicado no Diário da Justiça em 16/09/1999. Devido a ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/1999 (fl. 117, verso). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 118), o Conselho exequente não se manifestou sobre nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Requereu a expedição de ofício ao estabelecimento bancário para que o valor depositado nos autos seja transferido para sua conta. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Embora devidamente intimada a requerer o que for de seu interesse, consignando que na ausência de manifestação os autos iriam ao arquivo sem baixa na distribuição, a exequente ficou-se inerte, deixando de impulsionar o feito executório por mais de 05 (cinco) anos sem indicar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 14 (catorze) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO** POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 284/88 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo

a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor depositado à fl. 58 para conta a disposição deste Juízo, junto à Agência Agência n.º 3995, da Caixa Econômica Federal (PAB desta Subseção Judiciária de Franca-SP), a qual deverá estar vinculada à ação de execução fiscal n.º 95.1400370-5.Após a certidão de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Com a juntada do comprovante de levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403739-44.1995.403.6113 (95.1403739-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ENREDO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA X BENICIO MARTINS X ITAMAR MARTINS(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - MASSA FALIDA, BENÍCIO MARTINS e ITAMAR MARTINS. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1995. A exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, com ciência inequívoca do procurador da exequente em 19/09/2007 (fl. 148), e o processo foi remetido ao arquivo, em 25/10/2007.Desarquivados os autos por iniciativa da exequente (fl. 152), esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual (fls. 155/169). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.A súmula n.º 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.Após o cumprimento do despacho que deferiu a suspensão do feito, com ciência inequívoca do procurador em 19/09/2007 (fl. 148), tendo por fundamento o requerimento da exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 31.530.091-4 e 31.530.087-6 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404285-65.1996.403.6113 (96.1404285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE LUIS RODRIGUES ALVES
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move em face de JOSÉ LUÍS RODRIGUES ALVES.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Expeça-se alvará para levantamento do valor indicado à fl. 54.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA, embargos de declaração.Chamo o feito à ordem.Verifico que na sentença de fl. 61 houve omissão no que concerne ao beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido, motivo pelo qual corrijo-a para determinar a expedição de alvará para levantamento do valor indicado à fl. 54 em favor do executado.Mantenho a sentença de fl. 61 em seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA ME(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Haja vista a decisão transitada em julgado proferida em segundo grau de jurisdição nos embargos à execução fiscal n.º 0002570-26.2003.403.6113 (fls. 320/324), defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 347) para que os coexecutados (pessoas físicas) sejam excluídos do polo passivo. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações quanto à exclusão ora determinada e para retificação da denominação empresarial da sociedade empresária executada (atual denominação à fl. 337: FREMAR AGROPECUÁRIA LTDA. ME). 2. Considerando, ainda, o já referido julgado proferido nos embargos à execução fiscal n.º 0002570-26.2003.403.6113:a) Solicito ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci - MG a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória expedida nestes autos (fl. 251), a qual foi encaminhada eletronicamente ao referido Juízo para distribuição, conforme comprovante de fl. 252. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho, instruída com as peças necessárias (fls. 251/252), servirá de ofício ao Juízo Deprecado, com protestos de estima e de apreço.b) Expeça-se a secretaria deste Juízo certidão de inteiro, com ordem de trinta dias para cancelamento registral das penhoras que recaíram sobre os imóveis transpostos nas matrículas n.º 4.933 (R. 8) e 128 (R. 26) do CRI de Ibiraci, pertencentes aos executados que foram excluídos do polo passivo. Em caso de descumprimento da ordem de cancelamento pelo Oficial de Registro, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73.3. Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre os ofícios oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Cocos - BA (fls. 362 e 364), referentes às diligências deprecadas às fls. 319 e 343. Cumpra-se e intimem-se.

0000237-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INFORMÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.99.131388-79. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000778-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA DE LOURDES SILVA(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora e não pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, a título de penhora, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se, por cautela, à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. 4. Fl. 94: defiro o pedido de cadastramento de advogados. Anote-se. Cumpra-se.

0002476-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Fls. 193 e 199: haja vista a concordância das partes, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial n.º 3995.635.00008553-7 (fl. 192), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 30.681,48. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0003166-63.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME (SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI (SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada, nomeando-se depositário o representante legal da empresa (fls. 118/120). Decido. A penhora sobre o faturamento da empresa está prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, entendo que a medida causa muito mais danos do que benefícios. Faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período (STJ, AARESP 200501829495, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006, pag. 251). É o resultado bruto das vendas da empresa relativamente ao seu objeto social. Não implica em lucro pois ainda que o faturamento de uma empresa seja alto, poderá estar auferindo prejuízo. Dessa forma, qualquer ato no sentido de se retirar parte do faturamento de uma empresa para pagamento de dívida terá efeitos muito graves ao andamento da empresa, inclusive com relação ao pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores, podendo chegar a inviabilizar o funcionamento da empresa. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado preservação da empresa: as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que () no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...). A penhora sobre o faturamento, não obstante sua autorização legal já mencionada, é uma das hipóteses de garantia de débito que, apesar do efeito rápido e imediato, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa que tem parte, ainda que ínfima, de seu faturamento penhorado, terá valores importantes comprometidos e poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 118/120. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se. Referida intimação do exequente (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho. Cumpra-se.

0000052-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X COMERCIAL R. B. R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME (SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ X PATRICIA LOURENCO DOS SANTOS (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se as execução fiscal n.º 00015886020134036113 e 00034177620134036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Fl. 144: defiro, em parte, o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que a parte executada regularize a sua nomeação de bens à penhora. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que a parte executada apresente certidão imobiliária atualizada do imóvel indicado à penhora, assim como, para fins de avaliação, apresentar a descrição detalhada e a exata localização do imóvel indicado. Considerando que o imóvel pertence ao coexecutado Emílio Cesar Raiz, desnecessário o termo de anuência requerido pela Fazenda Nacional. 3. Após, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0002600-80.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANTONIO DE MELLO SANTOS(MT005637 - GERSON MEDEIROS E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

DECISÃO, em embargos de declaração. Cuida-se de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propõe em face de ANTÔNIO DE MELLO SANTOS, a fim de executar os valores inscritos na CDA que instrui a inicial: Livro 01, fl. 1887868, inscrição n.º 1887868. A inicial executiva foi recebida em 07/10/2011 (fl. 07). Decorridas algumas fases processuais, o exequente peticionou e acostou documentos às fls. 120/203, requerendo a aplicação do artigo 50 do Código Civil, desconsiderando-se a personalidade jurídica da sociedade empresária Duant Agropecuária Ltda. de forma inversa, sob o argumento de que há confusão patrimonial, e que sejam penhorados os imóveis indicados. Proferiu-se decisão às fls. 205/206, que deferiu o pedido de fl. 133, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Duant Agropecuária Ltda., CNPJ 17.121.650/0001-98, e determinar a realização de penhora dos seguintes imóveis: 1 - Imóvel denominado Fazenda São Domingos, Matrícula n.º 50, Livro 2, folha 50 vº, Registro n.º 3, registrado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Conquista, Estado de Minas Gerais; 2 - Imóvel denominado Fazenda São Domingos, antes denominado Fazenda Aguirre/Santo Maria, Matrícula n. 5.837, Livro 3-H, folha 48, registrado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Conquista, Estado de Minas Gerais. No ensejo, determinou-se a expedição de mandado e Carta Precatória para a penhora. O executado apresentou embargos de declaração às fls. 209/212, aduzindo que a decisão de fls. 205/206 é contraditória, tendo em vista que presume fraude inexistente na realidade. Afirma que não ocorreu fraude apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Duant Agropecuária Ltda. Alega que a documentação juntada aos autos, mormente o registro imobiliário posterior à constituição da empresa Duant Agropecuária Ltda., demonstra que a Fazenda São Domingos em Alta Floresta - MT se encontra em nome do executado. Assevera que, portanto, é desnecessária a penhora sobre a Fazenda São Domingos em Conquista - MG, já que a Fazenda São Domingos em Alta Floresta - MT garante integralmente a dívida. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, sanando-se a contradição apontada. Reitera o pedido para que a exequente junte aos autos cópia do procedimento administrativo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento. Ao contrário do que alega o executado em sua petição de fl. 209/212, não há contradição a ser sanada na decisão de fls. 205/206. A decisão é de clareza hialina ao demonstrar que devedor esvaziou o seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual posteriormente tornou-se sócio. A documentação inserta aos autos demonstra que a integralização se deu com a entrega dos imóveis. Se não houve o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis local cuida-se de irregularidade a ser sanada pelo interessado. Indefiro o pedido para que seja determinado à exequente a juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, eis que este possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, e nego-lhes provimento, por ausência de contradição, obscuridade ou omissão mantendo a decisão tal qual foi publicada. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, com relação à alegação de excesso de penhora. Intime-se.

0001614-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora que não foram penhorados ou comprovou o pagamento do débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens que prefiram ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do

CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema Renajud e intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003326-83.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

1. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião desta ação à execução fiscal de n.º 00015906420124036113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 2. Haja vista que, doravante, o juízo está garantido pela penhora realizada na execução fiscal n.º 00015906420124036113, a partir da publicação deste despacho, a parte executada tem o prazo de trinta dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80) em relação apenas a esta execução fiscal (n.º 00033268320134036113). Cumpra-se e int.

0003388-26.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 0001795-25.2014.403.6113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fl. 32. Intime-se e cumpra-se.

0000004-21.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se esta ação à execução fiscal n.º 00021645320134036113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais e será apreciada a nomeação de bens à penhora de fls. 48/49. Anote-se. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401395-56.1996.403.6113 (96.1401395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400486-48.1995.403.6113 (95.1400486-8)) ZORAIDE SERRANO IDALGO X GISLAINE SERRANO IDALGO X VIVIANE SERRANO IDALGO X ROBSON IDALGO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X ZORAIDE SERRANO IDALGO X FAZENDA NACIONAL X GISLAINE SERRANO IDALGO X FAZENDA NACIONAL X VIVIANE SERRANO IDALGO X FAZENDA NACIONAL X ROBSON IDALGO

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, distribuídos inicialmente perante o Juízo Estadual, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de ZORAIDE SERRANO IDALGO, GISLAINE SERRANO IDALGO, VIVIANE SERRANO IDALGO E ROBSON IDALGO. A ação foi ajuizada em 19/09/1985. A exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido em 29/06/1990 (fl. 90, verso). O processo foi remetido ao arquivo em 07/04/1997 (fl. 102). Desarquivados os autos por inicial judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 109), a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 10 (dez) anos sem movimentação processual (fl. 109, verso).

FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2399

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 -

OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS - ESPOLIO

Trata-se de ação de usucapião, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que TEREZINHA BORGES GARCIA, JOSÉ REINALDO GARCIA, MARIA ALICE GARCIA, LUIZ ANTÔNIO GARCIA e MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA movem em face da UNIÃO FEDERAL e FRANCISCO GARCIA DE FREITAS, em que pleiteiam o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial. Aduzem os autores que são esposa, pai e sogro do Sr. José Garcia, já falecido, e que este foi proprietário de um imóvel agrícola no município de Franca, denominado Sítio Córrego da Onça, inscrito na matrícula n.º 15.362 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Mencionam que pela transcrição n.º 32.494, realizada em 11/12/1962, José Garcia de Freitas adquiriu em comum com Francisco Garcia de Freitas e Waldomiro Alves de Freitas por adjudicação em inventário do espólio de Amabilia Borges, uma parte do imóvel rural denominado Fazenda Ribeiro da Onça, com área de 4,50 ha. Esclarecem que o espólio de José Garcia promoveu Retificação de Área que tramitou perante o Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca (processo n.º 281/90), mas a regularização não foi possível em virtude da antiguidade das descrições e confrontações. Afirmam que a sua posse somada à de seus antecessores perfaz mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e interrupta. Os confrontantes, com exceção de Francisco Garcia de Freitas, apresentaram concordância com o Memorial Descritivo inserto às fls. 15/17. Foram científicas as Fazendas do Estado de São Paulo, do Município de Franca, que não manifestaram interesse no feito, e da União Federal. Foi expedido edital para citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos. A União Federal apresentou manifestações, fls. 129/128 e 148/151, alegando, em razão de seu interesse na causa, a incompetência da Justiça Estadual, requerendo o deslocamento do feito à Justiça Federal. Sustentou, em síntese, que o objeto da presente demanda abrange terrenos que margeiam o rio Canoas, de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da CF; artigo 1º, c, e art. 4º do Decreto Lei n.º 9.760/46; artigos 183, 3º e art. 191, parágrafo único, da CF. Afirmou que o reconhecimento da exata extensão dos terrenos marginais depende de futura demarcação oficial da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LME. O MM. Juiz Estadual declarou-se incompetente para prosseguir com a demanda e determinou sua remessa à Justiça Federal. Recebido os autos neste Juízo, determinou-se a inclusão de Francisco Garcia de Freitas no polo passivo da demanda, bem como a citação da União Federal, ratificando-se os demais atos. A decisão proferida em audiência, realizada em 01/08/2012, fixou dois pontos controvertidos: a navegabilidade do rio Canoas navegável, de forma a configurar como terrenos marginais àqueles que o ladeiam, consoante previsão do art. 4º do Decreto-Lei n.º 9.760/46; bem como o exercício da posse ad usucapionem pelo prazo previsto na legislação de regência para configuração da prescrição aquisitiva. Determinou-se, outrossim, a produção de prova pericial e produção de prova oral. Laudo inserto às fls. 234/250. As partes apresentaram manifestações acerca do laudo (fls. 253/255 e 270/272). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, uma do Juízo, e o curador do réu. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Considerando que não existem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. Buscam os autores por meio da presente demanda o reconhecimento da prescrição aquisitiva de parte delimitada de um imóvel rural localizado no município de Franca, denominado Sítio Córrego da Onça, inscrito na matrícula n.º n.º 32.494 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Além do reconhecimento da usucapião desse imóvel, restou também controversa a necessidade dos autores virem a renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, relativamente a área que venha a ser declarada como terreno marginal de propriedade da União Federal. Pois bem. Como cediço, a usucapião de bem imóvel consiste em forma de aquisição originária da propriedade, e seus requisitos estão previstos nos artigos 1.238 e segs do Código Civil, resumindo-se ao exercício da posse com ânimo de dono, sem interrupção e oposição, de forma mansa e pacífica por um determinado período de tempo. Nessa parte, o mérito da demanda se resume em analisar o exercício da posse ad usucapionem pelo prazo previsto na legislação de regência para configuração da prescrição aquisitiva, bem como saber se é possível a declaração da usucapião acerca da área tida pela União como passível de eventualmente vir a ser considerada terrenos marginais que ladeiam o rio Canoas. Com relação ao exercício da posse, constato pela documentação acostada aos autos que o falecido genitor dos demandantes, Sr. José Garcia, juntamente com Francisco Garcia de Freitas e Waldomiro Alves de Freitas, adquiriu no ano de 1962, por adjudicação em inventário, uma parte de terras situada na Fazenda Ribeiro da Onça com 4,50 alqueires (fl. 83/83, verso dos autos). A certidão de óbito, acostada à fl. 33, informa que o Sr. José Garcia faleceu no dia 06/05/1986. Por outro lado, é cediço que o sucessor universal continua de direito a posse de seu antecessor, bem como que ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor para os efeitos de direito, nos termos do artigo 1207 do Código Civil. O artigo 1.244, do referido código, por sua vez, também disciplina para fins de sucessio possessionis que o possuidor pode acrescentar à sua posse a dos antecessores (art. 1207), contando que todas elas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência deixaram claro que o imóvel adquirido por José Garcia de Freitas, juntamente com Francisco Garcia de Freitas e Waldomiro Alves, inicialmente indiviso, foi delimitado faticamente através da aposição de cercas, bem como que cada um deles exercia o domínio em quinhão perfeitamente individualizado do imóvel. A propósito, na audiência de

instrução realizada neste Juízo, o curador do réu Francisco Garcia de Freitas, ao ser indagado sobre a divisão da gleba originária, respondeu que quando eu conheci lá já tava dividido, isso já era dividido, tinha parte de meu pai e dele. Afirmou que a divisão era feita por cerca, e também que cada adquirente exercia a propriedade somente na parte respectiva como se cada um fosse dono de uma parte. As demais testemunhas ouvidas afirmaram de forma uníssona que há mais de 50 anos a posse já era exercida pelos co-proprietários sobre parte certa do imóvel, delimitada através de cercas, tal como representado no croqui constante dos autos. Assim sendo, considerando os depoimentos colhidos na audiência de instrução, bem como os demais elementos de prova constantes dos autos, entendo que a parte logrou êxito em comprovar a posse ad usucapionem pelo prazo previsto na legislação civil. No que concerne à impossibilidade da prescrição aquisitiva ora reconhecida venha a afastar o direito de propriedade da União relativamente a terrenos que venham a ser demarcados reconhecidos como marginais, de sua propriedade, entendo que lhe assiste razão. A Constituição Federal estabelece que são bens da União Federal, dentre outros, os rios que banhem mais de um Estado e os terrenos marginais (art. 20, III, CF). O rio Canoas, por banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais, se insere no conceito constitucional de bem da União. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 9.760/46 define terrenos marginais, no artigo 4º, como sendo banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Considerando que cabe àqueles que pretendem o reconhecimento da usucapião demonstrarem a legitimidade da posse, bem como o fato da propriedade em questão ladear rio de extensão considerável, que banha dois estados da Federação, entendo que o ônus de provar a ausência de terrenos marginais no imóvel recai sobre os autores, sendo certo que, como se verá, eles não se desincumbiram deste mister de forma satisfatória. A prova pericial produzida constatou que o rio Canoas atualmente não é navegável. Entretanto, restou impossível retratar a situação da época em que o legislador editou o mencionado decreto. Com efeito, a prova pericial acostada aos autos retrata a situação contemporânea, na data de 06/10/2012, às 10:00 horas (fl. 236). Não se remonta à situação fática da edição aludido decreto, pois a correta definição de navegabilidade do rio Canoas dependerá dos estudos mencionados pela União Federal, tais como análise de documentos históricos e de dados fluviométricos (fl. 271/272), que, caso se conclua acerca da navegabilidade do rio, será forçoso reconhecer que o terreno que ladeia o rio se caracteriza como marginal, de propriedade da União Federal, não sendo, portanto, passível de aquisição. A parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova da situação pretérita do rio Canoas no que diz respeito à sua navegabilidade, de forma que não tendo se desincumbido do ônus probandi (art. 333 do CPC), não se pode afastar a pretensão da União de acautelar seu direito de propriedade que eventualmente venha a ser reconhecido pela demarcação dos terrenos marginais do rio Canoas. Até porque, os bens públicos, em face da natureza da titularidade da propriedade e sua destinação, sujeitam-se a uma disciplina especial, estando afetados por princípios específicos como a imprescritibilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e a impossibilidade de oneração. A própria Constituição Federal expressa que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião (parágrafos 3º e único dos artigos 183 e 191). Por outro lado, não é possível definir que atualmente a área em questão pertence à União, tendo em vista a necessidade da realização da demarcação futura dos terrenos marginais a ser realizado por Órgão Oficial, conforme mencionado alhures. Por fim, entendo incabível a realização de registro ou averbação isolada na matrícula do imóvel, de que deverá ser respeitada a propriedade da União Federal caso venha a se concluir pela existência de terrenos marginais às margens do rio Canoas, tal como pretendido pela União, uma vez que esta hipótese não está contemplada na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Tal anotação poderá, obviamente, constar na matrícula do imóvel em decorrência de estar expressa nesta sentença, que servirá como título aquisitivo da propriedade do imóvel. Anoto que a cautela da União visa unicamente evitar discussões futuras acerca de seu direito de propriedade, caso se conclua pela caracterização de parte da área como terreno marginal, uma vez que a usucapião é forma de aquisição originária de bens, que rompe a cadeia dominial anterior. Entretanto, considerando que a presente sentença consubstancia o título que reconhece e confere a propriedade da área aos autores, resta forçoso concluir que o direito da União de vir a declarar parte do imóvel como sendo sua propriedade União resta devidamente resguardado. No mais, frise-se que todos os imóveis da mesma região que ladeiam o supracitado rio estão sujeitos a esta mesma condição, sem que conste tal aspecto na matrícula respectiva, uma vez que a referida sujeição, como mencionado alhures, decorre diretamente da lei, de forma que não vislumbro ser plausível a ocorrência de prejuízo a terceiro de boa-fé. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a ocorrência da usucapião, prevista no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, em favor dos autores TEREZINHA BORGES GARCIA, JOSÉ REINALDO GARCIA, MARIA ALICE GARCIA, LUIZ ANTÔNIO GARCIA e MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA da área constante no memorial descritivo acostado às fls. 15/17, que fica fazendo parte integrante da presente sentença. O reconhecimento da prescrição aquisitiva não afasta o direito da União à propriedade da área que eventualmente venha a ser reconhecida como terreno marginal, após a demarcação que vier a ser realizada por Órgão Oficial. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para abertura da matrícula respectiva do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Pagas as despesas totais pelos promoventes, expeça-se mandado, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, para o Registro de Imóveis da Comarca, certificando a data do trânsito em julgado, bem como

os demais dados necessários. Tendo em vista a sucumbência da parte autora no que tange ao pedido contestado pela União Federal e acolhido por este Juízo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente público, fixando o montante em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve sucumbência da União no presente feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401638-97.1996.403.6113 (96.1401638-8) - LAZARO MARTINS DOS REIS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Diante do interesse do advogado no levantamento dos honorários advocatícios devidos, manifestado na petição de fl. 104, expeça-se alvará de levantamento dos referidos honorários na porcentagem apurada nos cálculos de fl. 92, referente ao depósito de fl. 90. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

1403029-87.1996.403.6113 (96.1403029-1) - JOSE COUTINHO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora à fl. 93 do presente feito. Int.

1404911-84.1996.403.6113 (96.1404911-1) - MARIANA VIRGILINA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora à fl. 128 do presente feito. Int.

1401934-85.1997.403.6113 (97.1401934-6) - IDALINA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor IDALINA DOS SANTOS, falecida em 13 de março de 1996. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) MÁRCIA DOS SANTOS FERREIRA, filha; 2) MARCILENE DOS SANTOS FERREIRA, filha; 3) MARILÂNIA DOS SANTOS FERREIRA, filha; 4) JOSÉ CARLOS MOURO FILHO, filho; 5) LUCIANA MOURO BARBEIRO, filha; 6) LUCIANO MOURO, filho; 7) LUIS CARLOS MOURO, filho. Providencie o advogado a regularização dos CPFs de José Carlos, Luciano e Marilânia, fazendo constar REGULAR e a inclusão da assinatura BARBEIRO ao nome da herdeira Luciano Mouro, junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Em seguida, intime-se o INSS para que manifeste acerca da petição de fls. 81/82 e 89/90, no prazo de 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0028392-29.1999.403.0399 (1999.03.99.028392-0) - SANDRA APARECIDA GIMENES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante da juntada do extrato da conta vinculada da autora, intime-se a CEF para que apresente os valores reconhecidos como devidos à parte autora, nos termos do Acórdão ou se houve adesão da mesma, nos termos da LC n.º 110/01, no prazo de 30 dias. Após, juntados os documentos, intime-se novamente a parte autora para ciência, no prazo de 15 dias. Int.

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Cumpram os exequentes o quanto determinado à fl. 354, sob pena de aplicação dos consectários decorrentes da desistência do processo de execução.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em relação a uma das contas vinculadas informada pela CEF às fls. 126/127, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado no julgado em relação a esta conta, efetuando o crédito na conta vinculada, no prazo de 30 dias. Após, intime-se a autora, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da referida conta vinculada diretamente em uma das agências da CEF, mediante apresentação da CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 281 para a juntada do documento solicitado pela CEF. Após, no silêncio, intime-se pessoalmente a autora Odete Neto Azarias para andamento do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa. Int.

0002115-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002115-6) - JOSE RICARDO DA SILVA X ADILSON GONCALVES PARREIRA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X FLODENICE ALVES DOS SANTOS CARVALHO X RITA MARIA BARBOSA DE FREITAS X GENIVALDO DOS SANTOS X JOANIN PARZEWSKI X CESAR TAVARES X LUIS CARLOS DA COSTA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 250 para a juntada do documento solicitado pela CEF. Após, no silêncio, intime-se pessoalmente a autora Maria José de Jesus Santos para andamento do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa. Int.

0002128-65.2000.403.6113 (2000.61.13.002128-4) - NILDA FERREIRA MATOS X ANDRE LUIZ DE PAULA FREITAS X ANGELA APARECIDA GALVANI FREITAS X RONI GARCIA ANGUIITA X CRISTINA GASTARDELI DA SILVA X VICENTE BARBARA DA SILVA X APARECIDA D ARC DA SILVA X RITA MARIA DA PENHA X MARIA CLAUDIA DA SILVA GOMIDE X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito a ordem. Intime-se os autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Marcia Helena de Oliveira a emendarem a inicial dando cumprimento ao acórdão de fls. 173/181, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0002140-79.2000.403.6113 (2000.61.13.002140-5) - REGINA ROSA BARBOSA CINTRA X AGOSTINHO FERNANDO FERREIRA X ORIDES NUNES ALMEIDA X ADEMIR LOURENCO VENANCIO X AMERICO ANTONIO CARAVIERI ASTUN X DJALMA GONCALVES MEDEIROS X ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA IVAIDES FONSECA X AMARILDO DA COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 271 para a juntada do documento solicitado pela CEF. Após, no silêncio, intime-se pessoalmente o autor Orides Nunes Almeida para andamento do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa. Int.

0002159-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002159-4) - OSMAR DA SILVA X AMILTON JOSE MISSIAS X MARIA ELENA MESSIAS X VALTER CELIO MESSIAS X RONDES GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE PAULA X

ANTONIO RONILSO DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OSMAR DA SILVA, AMILTON JOSÉ MESSIAS, MARIA ELENA MESSIAS, VALTER CÉLIO MESSIAS, RONDES GERALDO DE SOUSA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, RENATO RODRIGUES DE PAULA, ANTÔNIO RONILSO DE SOUZA e JOÃO BATISTA FERREIRA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004754-6) - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI X NORBERTO ANTONIO GAIA X PAULO DONIZETI XAVIER X CARLOS ALBERTO SILVA X WALDIR DIAS DA FONSECA X ADRIANA MALASPINA DE ARAUJO SILVA X GABRIELA GARCIA GONCALVES X MARA ISABEL BORGES ALVES FERREIRA X WAGNER GARCIA FERREIRA X JORGE AKIO SATO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe acerca da possibilidade de saque do valor aderido na LC 110/01 dos autores Reginal Luis Estephaneli e Paulo Donizete Xavier nas agências da CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento, bem como os valores devidos aos autores Waldir Dias da Fonseca e Marta Gimenes, nos termos da LC 110/2001, proposto na petição de fl. 259 e anuído pela parte autora às fls. 357/358, no prazo de 15 dias. Int.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 542, para apresentar os cálculos que entende devidos. Sem prejuízo, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que apresente o extrato atualizado do depósito de fl. 448. Após, venham os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao gerente da CEF.

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA(REP VILMA MARIA AGUILA)(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001681-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001681-0) - ORLANDO MARTINS COSTA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Republique-se o despacho de fl. 340, observando-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 322. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 340: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004671-65.2005.403.6113 (2005.61.13.004671-0) - THALITA DIAS RESENDE - MENOR (MARIA DA NATIVIDADE DIAS DE SENA RESENDE)(SP046708 - OLIVIO RESENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do documento de fls. 295/337, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO TAVEIRA - INCAPAZ(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, e, também no mesmo prazo, especifiquem a parte autora e o INSS as provas pretendidas, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham so autos conclusos.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 540: (...) intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais.

0000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao argumento de que está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cumulado com pedido de indenização por danos morais. O benefício foi deferido administrativamente, mas cessou em 02/04/2012 em razão da alta médica.À fl. 99/100 proferiu-se decisão declinando da competência para ao Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 112/113).O INSS apresentou contestação às fls. 118/135. Não suscitou preliminar. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, pois não preenche os requisitos legais.A parte autora apresentou impugnação às fls. 138/141.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 143).Foi realizada perícia médica para comprovação da incapacidade (fls. 150/160).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 161), a parte autora o fez às fls. 163/164.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 166/168), com o qual aquiesceu a parte autora (fl. 171).FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, nos seguintes termos:(...) objetivando por fim à demanda apresentada, apresenta-se, com fundamento no art. 1º da Portaria PGF nº 915, de 16.09.2009, ambos atos da Advocacia- Geral da apresentar Proposta De Acordo, nos seguintes termos: (...) 1. Convencionam-se que o INSS concederá à parte autora o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, nos termos dos arts. 59/63 da Lei n.º 8.213/91, com DIB FIXADA EM 03/04/2012 (data imediatamente ulterior à DCB do benefício de auxílio-doença de nº 31/547.282.341-2, como se vê à folha 135, DIP ESTABELECIDA NO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA ACEITAÇÃO DESTA PROPOSTA e RMI A SER APURADA pela AADJ/INSS; (...) 2. O INSS pagará, em favor da parte demandante correspondentes a 80% (OITENTA POR CENTO) DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, compreendidas assim aquelas que houverem de ser vertidas à parte entre a DIB e a

DIP, valores esses devidamente CORRIGIDOS NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ÀS ÉPOCAS ATINENTES A CADA PARCELA, ADMITINDO-SE A ATUALIZAÇÃO POSTERIOR DOS VALORES, PARA CONFORMÁ-LOS À SUA REAL EXPRESSÃO NA DATA DA REQUISIÇÃO; (...) 3. O INSS pagará, ainda, a guisa de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, montante correspondente a 10% DAS DIFERENÇAS DEVIDAS À PARTE AUTORA em virtude desse acordo (10% sobre os 80% das diferenças referidas na alínea 2); (...) 5. A parte demandante RENUNCIA A EVENTUAIS DIREITOS DECORRENTES DA MESMA CONFORMAÇÃO FÁTICA OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS que deram origem à presente demanda; (...) 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente demanda, A PARTE DEMANDANTE CONCORDA, DESDE JÁ, QUE SEJA A PRESENTE DEMANDA EXTINTA e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, m que haja DESCONTO, QUE PODERÁ SER PARCELADO, A PEDIDO DA PARTE DEMANDANTE, NOS ESTIPÊNDIOS POR ELA PERCEBIDOS, ATÉ A COMPLETA QUITAÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91; (...) 7. A parte demandante, com a aceitação da presente proposta de acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas), e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) relativos à presente demanda. (...) 8. A presente proposta de acordo NÃO REPRESENTA RECONHECIMENTO EXPRESSO OU TÁCITO DO DIREITO CUJA EXISTÊNCIA É ALEGADA NESTA DEMANDA, de modo que, não desejando a parte demandante antecipar a conclusão do litígio, mediante concessões mútuas, MANTÉM-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DIREITO DE PROSSEGUIR NO FEITO, ATÉ O ESGOTAMENTO DE TODAS AS INSTÂNCIAS RECURSAIS.(...)A parte autora aceitou os termos do acordo proposto.DISPOSITIVO diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre a parte autora e o INSS e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Custas nos termos da lei.Os honorários advocatícios deverão ser pagos conforme o acordo efetivado pelas partes (10% das diferenças devidas à parte autora). Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra o acordo homologado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica.Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após a certidão do trânsito em julgado e a comprovação da implantação do benefício neste autos, apresente, a parte autora, os valores devidos a título de atrasados nos termos do acordo homologado.Sem reexame necessário.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto à renovação do pedido de tutela antecipada de fl. 110, verso, para a concessão do benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença, considerando que não houve a juntada de qualquer outro documento, mantenho a decisão de fl. 84 que o indeferiu. Tendo em vista a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, uma vez que se faz necessária a realização da prova pericial médica, defiro a sua produção.Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos.Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.O pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 111, será apreciado oportunamente.Int.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a decisão de fls. 171/172, que determinou o processamento do feito neste Juízo, dê-se regular prosseguimento ao processo. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000774-14.2014.403.6113 - LUIS MARCELINO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado até a data em que requer o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. 3. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0001354-44.2014.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FL. 330 Manifeste a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001615-09.2014.403.6113 - APARECIDA FATIMA LIZO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de

competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 24.248,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001616-91.2014.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência

fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 24.248,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001656-73.2014.403.6113 - ANDRESSA CARDOSO SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende obter repetição de indébito de taxa de evolução de obra e a declaração de nulidade de cláusula contratual. Proferiu-se decisão à fl. 71, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora promovesse a alteração do valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção. Às fls. 72/74 a parte autora apresentou petição requerendo a continuidade do processo pelo valor atribuído ao contrato de financiamento ou pelo valor do indébito a ser repetido no montante de R\$ 2.523,14 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a repetição de indébito de taxa de evolução de obra no montante de R\$ 2.523,14 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos). Diante do exposto, recebo a petição de fls. 72/74 como emenda da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 2.523,14 (dois mil,

quinhentos e vinte e três reais e quatorze centavos), que corresponde ao valor do indébito que se pleiteia repetição. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001657-58.2014.403.6113 - THALES MOREIRA PEGORARO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende obter repetição de indébito de diferença de financiamento e taxa de evolução de obra, bem como a declaração de nulidade de cláusula contratual. Proferiu-se decisão à fl. 62, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora promovesse a alteração do valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção. Às fls. 63/65 a parte autora apresentou petição requerendo a continuidade do processo pelo valor atribuído ao contrato de financiamento ou pelo valor do indébito a ser repetido no montante de R\$ 15.025,00 (quinze mil e vinte e cinco reais). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a repetição de indébito de diferença de financiamento e taxa de evolução de obra no montante de R\$ 15.025,00 (quinze mil, vinte e cinco reais). Diante do exposto, recebo a petição de fls. 63/65 como emenda da inicial e fixo o valor da causa em R\$ 15.025,00 (quinze mil e vinte e cinco reais), que corresponde ao valor do indébito que se pleiteia repetição. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001919-08.2014.403.6113 - JAIME APARECIDO AVELAR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da renda mensal inicial (RMI), das parcelas vencidas, das vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso,

estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 40.557,34 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001932-07.2014.403.6113 - VICTOR VALERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o

com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 40.495,98 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001933-89.2014.403.6113 - SILVIO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001954-65.2014.403.6113 - PEDRO DE ALCANTARA FILHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos

morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como da Recomendação n.º 01/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0001955-50.2014.403.6113 - EDNA MARIA CARRIJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), das parcelas vencidas, das vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001956-35.2014.403.6113 - HELIO SIQUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), das parcelas vencidas, das vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001957-20.2014.403.6113 - AMARILDO DE TARSO VOLTOLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), das parcelas vencidas, das vincendas e do valor alusivo ao dano moral. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001402-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLÉRIA DE ANDRADE NEVES GARCIA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 26/02/2007 a 31/07/2007 (NB 502.038.538-3). Aduz que também não foi descontado o 13.º salário, tendo em vista que houve duplo pagamento, pois foi efetuado o pagamento do benefício n.º 570.655.969-0 no valor integral. Sustenta que a parte embargada não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009 e da Resolução CJF 134/10 no que concerne ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a partir de julho de 2009. Aduz ser devido o montante de R\$ 1.913,23 (um mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/34). Instada (fl. 35), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 39). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 41. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.913,23 (um mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.913,23 (um mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-77.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente aos interregnos de 03/09/2010 a 28/09/2010 (NB 31/042.516.436-3) e 03/06/2013 a 12/02/2014 (NB 46/163.100.946-7). Alega que a embargada também não descontou período em que percebeu seguro desemprego. Aduz ser devido o montante de R\$ 33.202,59 (trinta e três mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 07/17). Instada (fl. 18), a

parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 21). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 33.202,59 (trinta e três mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 33.202,59 (trinta e três mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-69.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO JUSTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRIO JUSTO DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que há excesso de execução, eis que a parte embargada não compensou a totalidade das parcelas inacumuláveis já percebidas na esfera administrativa, tendo em vista revisão efetuada pela AADJ em 17/02/2014, referente às diferenças devidas de 19/03/2013 a 31/01/2014. Afirma que também não descontou as prestações de benefício já revisado no período de 01/02/2014 a 30/04/2014, sendo que em tal período não há diferenças a serem cobradas judicialmente. Aduz ser devido o montante de R\$ 153.099,29 (cento e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/16). Instada (fl. 17), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 20). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 153.099,29 (cento e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 153.099,29 (cento e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-87.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004863-66.2003.403.6113 (2003.61.13.004863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DA SILVA

Defiro o requerimento de desconsideração da petição de fl. 170, formulado pelo advogado à fl. 172. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000261-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-46.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe em face de VILSON SEVERINO LUCAS. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o impugnado é sócio administrador da empresa Skalla Moldes e Matrizes para Calçados Ltda., com valor de participação na sociedade de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo, portanto, capaz de arcar com as custas processuais. Afirma que o impugnado faz retiradas mensais a título de pro labore no valor de R\$ 3.000,00, conforme consta no contrato social. Roga, ao final, que sejam revogados os benefícios da justiça gratuita, com consequente aplicação de multa nos termos do parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1060/50. Instado (fl. 15), o impugnado manifestou-se e juntou documentos às fls. 21/29. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a autarquia não logrou comprovar o alegado, mormente de que o impugnado teria retirada pro labore de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalta que tem diversas despesas com seu núcleo familiar, por isso pleiteou a concessão da justiça gratuita. Requer, ao final, que o incidente seja julgado improcedente. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Em exórdio, há de se distinguir a assistência judiciária e benefício da justiça gratuita. Na primeira, prestada por instituição estatal ou paraestatal destinada à assistência jurídica integral, judicial e extrajudicial, exige-se a declaração prévia de hipossuficiência, ao passo que na segunda, menos ampla, destinada à isenção de custas e despesas, satisfaz a simples afirmação do interessado em juízo, mesmo assistido por advogado de sua preferência. A concessão do benefício da justiça gratuita tem por finalidade viabilizar o acesso à Justiça àqueles que não podem arcar com os custos de uma demanda. Prescreve o 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, alterado pela Lei n.º 7.510/86 verbis: Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Depreende-se da leitura do dispositivo legal transcrito que a justiça gratuita será deferida sempre que a parte alegar não ter condições de arcar com os encargos do processo judicial, vale dizer, custas e honorários, sem o comprometimento de sua subsistência, mediante simples afirmação. Cumpre àquele que pretende demonstrar a inviabilidade do pedido apresentar as razões e provas que embasam sua convicção, a fim de afastar tal presunção. Com efeito, o impugnante do benefício de justiça gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto é seu o ônus da prova, conforme disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Comprovada a ausência dos requisitos da justiça gratuita pelo impugnante, compete ao impugnado demonstrar que faz jus a ela, trazendo provas de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento e de sua família. Os documentos que acompanham a impugnação comprovam despesas de cerca de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) aproximadamente, um terço da renda correspondente aos recolhimentos previdenciários (R\$ 3.000,00). Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, e determino que o impugnado recolha as custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos autos principais. Translade-se cópia para os autos n.º 0003128-46.2013.403.6113. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe da ação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA ALICE FIGUEIREDO DE CARVALHO X ROSANA APARECIDA RODRIGUES CINTRA X PATRICIA EVELLYN FERREIRA RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 314/315. Após, considerando os termos dos ofícios de fls. 335 e 337, oficie-se ao gerente da agência 0053-1, do Banco do Brasil, para que, no prazo de 5

(cinco) dias, proceda à transferência do numerário depositado na conta n. 1300127226300 (fl. 263) para conta judicial à disposição do Juízo dos autos da ação de inventário, conforme indicado nos ofícios mencionados, comprovando nos autos o cumprimento da determinação. Sobrevindo a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003227-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401568-46.1997.403.6113 (97.1401568-5)) MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE FATIMA ALVES BIONDI X INSS/FAZENDA X DRAUSIO MARCOS BIONDI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Intime-se o advogado Dr. Daniel Arruda, OAB/SP 021050, por publicação, para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 1181005508310473, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, OAB/SP 068743, por publicação, para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 1181005508195950, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0002064-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0003312-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA APARECIDO DE ASSUNCAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDO DE ASSUNCAO BATISTA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de sentença em que o documento sem eficácia de título de executivo foi assim constituído ante a revelia da ré nos autos da ação monitória. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 116). É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exeqüente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões

processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 116 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FATIMA APARECIDA CORREA ROCHA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA CORREA ROCHA

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0004717-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TREVISANI

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria. Int.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Retifico, de ofício, a parte final do primeiro parágrafo da decisão de fl. 838, apenas para constar que a SABEMI Seguradora S/A foi condenada somente ao pagamento da verba honorária ao Banco Matone, inexistindo condenação ao reembolso das custas processuais. Antes de apreciar o pedido de fl. 840 da Caixa Econômica Federal, apresente a CEF demonstrativo atualizado do crédito a ser perseguido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 838, mediante a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e informado à fl. 834, em favor do Banco Matone S/A. Expeça também alvará de levantamento do valor depositado e informado à fl. 841, em favor da SABEMI Seguradora S/A. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0002221-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADILSON PINHEIRO X ADILSON PINHEIRO
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIA PATRICIA CARDOSO
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDRADE FICO
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA
Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALVINO

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO

Vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, os autos permanecerão sobrestados e arquivados em Secretaria.Int.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 91 acerca da desnecessidade de intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo em vista que o ato já foi efetivado (fls. 86/88), e a intimação do curador especial para os atos do processo decorre de lei. Antes de apreciar o pedido de fl. 94 da Caixa Econômica Federal, apresente a instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 79/80 da Caixa Econômica Federal, apresente a instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis em nome do executado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004803-98.2000.403.6113 (2000.61.13.004803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de execução de sentença em que os executados foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu desarquivamento do feito e, posteriormente, juntou substabelecimento (fl. 120/121).Instada a manifestar sobre o desarquivamento do feito, a exequente ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em

27/07/2007.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos II e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos II e III do Código Civil.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-68.2001.403.6113 (2001.61.13.000289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X COURO TEC COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO DE ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA X PEDRO RODRIGUES DE SA X MARCIA APARECIDA AUDINO RODRIGUES DE SA

Trata-se de ação de execução de sentença em que os executados foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Após a redistribuição dos autos à Justiça Federal, a parte exequente foi intimada a requerer o que de direito, consignando que no silêncio os autos iriam ao arquivo. Nada requerido, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/05/2001.Em 18/10/2005 foi requerido o desarquivamento do feito. Às fls. 98/99 a parte exequente requereu a juntada de substabelecimento, em 26/07/2007. A partir desta data não houve movimentação processual e os autos foram arquivados em 30/08/2007.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos II e III do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos II e III do Código Civil.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse que a CEMIG Geração e Transmissão S/A move em face de Rossini Moura, pleiteando a desocupação de área esbulhada e a demolição de construções erguidas pela parte ré, sob o argumento de que estas foram edificadas dentro da cota máxima de desapropriação de 560 metros do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Jaguará, destinada à segurança do perímetro do referido reservatório, situada no município de Rifaina - SP, da qual é legítima proprietária e possuidora direta.Decorridas algumas fases processuais, foi deferido o ingresso da União na lide como litisconsorte ativo, nos termos do requerimento de fl. 49 e o ingresso do IBAMA na lide como assistente litisconsorcial ativo, nos termos do requerimento de fls. 56/74. No ensejo, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações.A contestação está inserida às fls. 84/200.Tendo em vista a necessidade de se verificar a existência de interesse jurídico dos entes federais na presente demanda e considerando a redação atribuída ao artigo 62 da Lei n.º 12.651/2012, que define a Área de Preservação Permanente como sendo a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, determinou-se que o autor informe essas cotas no local objeto da presente demanda, no prazo de 15 dias, bem como se o imóvel que pretende ser reintegrado na posse está edificado sobre esta área.Manifestação da CEMIG inserida às fls. 238/245.Instado a se manifestar sobre o seu interesse no feito em face das informações prestadas às fls. 238/245 (fl. 246), o IBAMA o fez às 249/266, rogando pela sua manutenção do polo ativo.Às fls. 292/294 e 296 foram acostadas informações prestadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e pela ANEEL -

Agência Nacional de Energia Elétrica, em cumprimento à determinação de fl. 288, no sentido de informar a respeito do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum no local objeto da ação de reintegração de posse. É o relatório do necessário. Decido. Com a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, foi alterada a faixa de área considerada de proteção permanente. Em seu artigo 3.º o referido diploma legal traz a definição de que é a Área de Preservação Permanente, in verbis: Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Nos termos do artigo 62 do mesmo diploma legal, em se tratando de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. No caso dos autos, e conforme as informações prestadas pela ANEEL à fl. 296, verifica-se que o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina Hidroelétrica de Jaguara, situado no município de Rifaina - SP, são iguais: 558,5 metros. Portanto, conclui-se que não há que se falar em faixa de Área de Preservação Permanente na área do reservatório da Usina Hidroelétrica de Jaguara, e que a área questionada nestes autos não está situada em área considerada de preservação permanente. Firmada esta premissa, constata-se a falta de interesse do IBAMA para integrar a lide. Como é cediço, o interesse processual surge quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Considerando que não se vislumbra a ocorrência de dano ambiental ocorrido em Área de Preservação Permanente - APP, nos termos delineados pela Lei n.º 12.651/12, não restou configurado o interesse do IBAMA na presente lide. Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO relativamente ao IBAMA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. De outro giro, o interesse da União também não restou configurado, eis que a área que se pretende a reintegração de posse se trata de propriedade privada da CEMIG, adquirida por meio de processo de desapropriação quando da formação do reservatório artificial. Neste contexto, cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é dada nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao IBAMA e ausente o interesse da União, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca - SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

1403667-23.1996.403.6113 (96.1403667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO DOS REIS (SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Trata-se de ação de execução de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. À fl. 68 consta depósito judicial correspondente ao valor da condenação de honorários advocatícios efetuado pela Caixa Econômica Federal, embora não tenha sucumbido nos autos de busca e apreensão. Instada a requerer o que for de seu interesse, consignando que no silêncio os autos iriam ao arquivo, a exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2003. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos II e III do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos II e III do Código Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado na conta judicial de fl. 68, independentemente de expedição de alvará de levantamento, comprovando tal medida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, e após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004419-33.2003.403.6113 (2003.61.13.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física em face de Terezinha Felício da Silva Sene. Deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação da requerida para o pagamento do valor indicado na inicial. A certidão de fl. 25, verso, atesta que não foi realizada a citação da ré por não residir no endereço indicado no mandado. Instada a manifestar sobre a certidão, a parte autora requereu prazo para diligenciar sobre o endereço da ré. Decorrido o prazo concedido, os autos foram arquivados. À fl. 35 consta petição requerendo que as futuras intimações sejam direcionadas em nome da subscritora. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada, conforme despacho publicado no DOE em 11/07/2006. À fl. 39 consta que os autos foram arquivados em 31/07/2006. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-48.2003.403.6113 (2003.61.13.004709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X RAUL ROBERTO FALEIROS FILHO (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Trata-se de ação de execução em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 107/108), os quais foram renunciados pela exequente (fl. 122). A exequente alegou que as partes compuseram antes da prolação de sentença e que no valor acordado já haviam sido inclusos os honorários advocatícios. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a desistência da execução de honorários fixados na sentença, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia de fl. 122 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002193-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205455 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JULIANO MARCOS FACCIROLI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física em face de Juliano Marcos Faccirolli. Deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação do requerido para o pagamento do valor indicado na inicial. A certidão de fl. 18 atesta que não foi realizada a citação do réu por estar em lugar incerto e não sabido. Instada a manifestar sobre a certidão, a parte autora quedou-se inerte. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, conforme despacho publicado no DOE, em 08/01/2005. À fl. 21, consta que os autos foram arquivados em 29/11/2005. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCIANA COSTA DANIEL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA COSTA DANIEL. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Informa ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos

contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 22, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. A certidão de fl. 26 atesta que não foi realizada a citação da ré por não encontrá-la no endereço indicado no mandado. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação; contudo, o advogado subscritor do requerimento de desistência do feito renunciou aos poderes que lhe foram conferidos para atuar nos autos. Instada a regularizar a representação nos autos, consignando que no silêncio os autos iriam ao arquivo, a parte autora quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/05/2006.

FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-06.2014.403.6113 - NEUZA SEBASTIANA DA COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de fls. 78 e as cópias a ela anexadas, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 77. 2. Trata-se de demanda proposta por Neuza Sebastiana da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais. 3. Designo perícia médica para o dia 06 de novembro de 2014, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 5. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se ação envolvendo interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DECISAO(...)Ante o exposto, POSTERGO A ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA POSTULADA para após a realização da perícia sócio-econômica, conforme determinado pelo despacho de fls. 118. Com o laudo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intimem-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico complementar.

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico complementar.

0000412-31.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA(...)Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente conforme requerido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Publique-se. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0002179-07.2013.403.6118 - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 189/193: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002206-87.2013.403.6118 - ARLINDO PAULO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por ARLINDO PAULO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao

r eu que averbe como de tempo especial os per iodos de (A) de 01.02.1975 a 28.02.1975 laborado para J. Gomes da Silva Irm os Ltda como frentista; (B) de 01.09.1975 a 25.04.1976 para M.R. Cerbino e Cian Ltda como frentista e (H) de 01.03.1994 a 28.04.1995 para TR. Santa Rita S/C Ltda como operador de empilhadeira. DEIXO de determinar ao INSS que implemente em favor do Autor benef cio previdenci rio de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extra da(s) dos sistemas informatizados da Previd ncia Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s)   parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002237-10.2013.403.6118 - LUIZA MARILAC FONSECA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a peti o de fls. 162/186 como aditamento   inicial.2. Considerando que a autora objetiva benef cio de presta o continuada desde 17/09/2004, apresente c pia integral do processo administrativo relativo ao benef cio requerido desta data, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extin o.3. Informe a autora quantos filhos possui, com suas qualifica es completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certid o de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a altera o do assunto.5. Intimem-se.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa forma, por n o preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declara o de fls. 63/64.Concedo o prazo  ltimo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o quanto disposto a fls. 54.Intimem-se.

0000148-77.2014.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 116: Mantenho a decis o de fls. 75 por seus pr prios fundamentos. 2. Intime-se.

0000218-94.2014.403.6118 - MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIS O(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipa o de tutela formulado.Para se aferir a hipossufici ncia da parte autora, necess ria   concess o do benef cio ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elabora o de laudo de avalia o das condi es sociais e financeiras da fam lia. Para tanto DETERMINO a realiza o de per cia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANG LICO, devendo a qual apresentar relat rio, no prazo de 10 (dez) dias, com informa es pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identifica o das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da m e, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indica o individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Caracter sticas da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informa es relevantes sobre a situa o em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O of cio e/ou e-mail dever  ser instruido com o endere o e qualifica o do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honor rios periciais no valor m ximo da tabela vigente, nos termos do art. 2 , par grafo 4  da Resolu o n. 558/2007 do Conselho de Justi a Federal. Ap s a entrega do laudo conclusivo, expe a-se solicita o de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Mantenho os despachos de fls. 32/33 e 52 por seus pr prios e jur dicos fundamentos.2. Aguarde-se a decis o do agravo de instrumento.3. Intime-se.

0000370-45.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE LACERDA MEIRELLES(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIS O(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipa o de tutela formulado.Para aferir-se a exist ncia do requisito da hipossufici ncia da parte autora, necess rio   concess o do benef cio ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elabora o de laudo de avalia o das condi es sociais e financeiras da fam lia. Para tanto DETERMINO a realiza o de per cia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOUR O, devendo a mesma apresentar relat rio, no prazo de 10 (dez) dias, com informa es pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identifica o das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da m e, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indica o individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c)

Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 12 de setembro de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-13.2014.403.6118 - CELINA DIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação de que a autora se encontra recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1631286690, DER 10/07/20014, DIB 07/07/2014), esclareça seu interesse no prosseguimento do presente feito.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000485-66.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/077.393.543-6 para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados os períodos de contribuição de: 07.02.1995 a 12.01.2014, laborado para Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000938-61.2014.403.6118 - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 94, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001172-43.2014.403.6118 - CARLOS LUIZ BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Fls. 79/80: Mantenho o despacho de fls. 77 e destaco que entendo como razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.710,78 (mil setecentos e dez e setenta e oito centavos).No caso em exame, verifica-se que o Autor recebe renda superior a esse valor, sendo irrelevante o fato de possuir despesas comuns, e dívidas, que acometem também grande parte da população. Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais por 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 31: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 28/29 verso, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 12/09/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da

prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-19.2014.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos: STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que na sentença de fls. 48/48 verso, de 01/12/2011, foi deferido o auxílio-doença pelo período mínimo de 02 (dois) anos, observado, após o transcurso deste prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.5. Considerando que o benefício foi cessado pela autarquia, apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício nº 549.208.984-2 (fl. 67), inclusive de eventual perícia médica posterior à realizada em Juízo.6. Uma vez que na declaração de fl. 16 o médico assistente do autor informa ser este portador de ... transtorno mental crônico, permanente e incurável..., necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.7. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo ainda, a emenda da petição inicial e a substituição da procuração e da declaração de pobreza jurídica.8. Tendo em vista o teor do documento de fl. 67, defiro o benefício da gratuidade de justiça.9. Intime-se.

0001304-03.2014.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. O autor objetiva nos presentes autos revisão de seu benefício de aposentadoria especial no. 42/128.782.963-2, que alega que foi concedida no processo no. 0000605-66.2001.403.6118, atualmente em trâmite no Eg. TRF da 3a. Região, contudo no referido processo consta apenas o nome de Francisco Alberto Garcia dos Santos, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos determino. Assim, esclareça o autor esta informação.4. Cabe ressaltar que o processo no. 0001718-69.2012.403.6118, ajuizado anteriormente, ainda não transitou em julgado, conforme planilha do sistema de acompanhamento processual, cuja anexação determino.5. Intime-se.

0001308-40.2014.403.6118 - ERICA VANESSA BISPO(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lorena - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001439-15.2014.403.6118 - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 07/10/2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que

possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-95.2014.403.6118 - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Diante do termo de prevenção de fls. 347, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.2. Intime-se.

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Esclareça o autor se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições

especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. No mais, esclareça o autor se realizou o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença de fls. 19.4. Intime-se.

0001497-18.2014.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que o processo n 0001197-90.2013.403.6118, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. No mais, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença relativo ao NB 6017443996.5. Intime-se.

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. No mais, diante do termo de prevenção de fls. 505, justifique o autor a propositura da presente demanda.3. Deverá, ainda, especificar qual benefício (NB) pretende o restabelecimento/concessão, indicando a data de cessação, bem como esclarecendo se requereu sua prorrogação, apresentando documentos para corroborar suas alegações.4. Intime-se.

0001516-24.2014.403.6118 - GENI RODRIGUES DE GOUVEA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. Intime-se.

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. No mais, deverá apresentar: i) cópia integral referente ao processo administrativo relativo ao requerimento do benefício de pensão por morte (NB 1604684850, DER 27/02/2014) e, ii) cópia de seus documentos pessoais (frente e verso).3. Intime-se.

0001518-91.2014.403.6118 - EXPEDITA OLIVEIRA DO CARMO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Tendo em vista a natureza do benefício vindicado nestes autos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. Intime-se.

0001574-27.2014.403.6118 - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do Assunto, uma vez que o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial.5. Intime-se.

0001579-49.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, esclareça qual período pretende ver reconhecido como especial por este Juízo.4. Intime-se.

0001597-70.2014.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), uma vez que há contradições entre os períodos elencados no pedido, à fl. 10. 3. Intime-se.

0001606-32.2014.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que no documento de fl. 19 consta concessão de auxílio-doença no ano de 2007 e no de fl. 20 o indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. A autora ajuizou anteriormente o processo nº. 0000659-12.2013.403.6118 com o mesmo pedido, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, conforme planilha do sistema de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos ora determino. Assim, reconheço a prevenção com os

presentes autos.7. Intime-se.

0001620-16.2014.403.6118 - RONNIE CLAUDIO DE CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e o documento de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento de fl. 12 se trata de DEFERIMENTO do benefício, e no qual consta que o segurado poderá requerer o Pedido de Prorrogação.4. Esclareça o autor as circunstâncias do acidente informado à fl. 03, juntando os respectivos comprovantes.5. Apresente o autor, ainda, a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.6. Regularize a patrona do autor a Guia de Encaminhamento de fl. 06, apondo sua assinatura.7. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000073-38.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-95.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) DECISÃO(...) Posto isso, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0000801-79.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-18.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) DECISÃO(...) Posto isso, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4372

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-28.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data do quanto requerido na petição de fl. 151 pela parte ré, apresente esta, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a protocolização de PRAD perante órgão ambiental competente, bem como a regularização das travessias e captações de água irregulares, nos termos dos itens a e b da decisão de fl. 121, no prazo último de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a despeito do quanto informado na petição de fls. 157/159 do ICMBio, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais no Centro Regional de Taubaté, com endereço indicado à fl. 121-verso, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual apresentação de PRAD pela parte ré naquele órgão. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.-se.

0001124-55.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Tendo em vista a manifestação do ICMBio à fl. 122 e do MPF às fls. 116/118, acolho a cota ministerial.2. Intime-se o Chefe da APA da Serra da Mantiqueira para que realize, com urgência, vistoria no local dos fatos a fim de constatar o efetivo cumprimento das condicionantes a e b da decisão de fls. 74/76.3. Apresente a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, novo PRAD ao CTR7, nos exatos moldes indicados na Informações Técnicas 085/2014 e, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a estes autos a cópia integral do novo projeto de recuperação.4. Int.-se.

0001890-74.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações e o perigo na demora, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado com base no artigo 7º da Lei n. 8.429/92. Esclareça o Autor a participação do Réu no ato ímprobo imputado a ele na presente ação. Determino a notificação do demandado, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, art. 17, da Lei nº 8.429/92. Intime-se o Ministério Público Federal (artigo 17, 4º, da Lei n. 8.429/92). Ao SEDI para alteração da classe da ação, tendo em vista se tratar de ação de improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o peticionamento da manifestação de fls. 390/400, traga a parte ré as informações requeridas no despacho de fl. 383, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001463-43.2014.403.6118 - ADRIANO FERREIRA LEITE FRANCIS(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 18, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Despacho Indefiro o pedido formulado pela perita judicial às fls. 295/297, considerando o valor já apresentado às fls. 252/262 e os depósitos realizados às fls. 304/308 e 314. Intime-se, com urgência, a Sra. Perita Judicial para apresentação do laudo pericial no prazo por ela estimado às fls. 193/194. Intimem-se.

0001262-51.2014.403.6118 - REGELUB LUBRIFICANTES LTDA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício de fl. 67. Cumpra-se.

0001640-07.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor, ANTONIO MARCOS DE CARVALHO, CPF 277.617.068-83, no cadastro do SPC, limitando-se esta decisão ao débito de R\$ 326,73 (valor em 30/01/2004), referente ao contrato nº 250300191000050900. Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000682-21.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-64.2013.403.6118) SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 311, DIA 16 DE MAIO DE 2014. Tendo em vista a manifestação de fls. 276/291, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL no presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 292/310. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.-se.

0001667-87.2014.403.6118 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA

JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETA - SP
DECISÃO (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento dos autos para o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.

0001668-72.2014.403.6118 - CARMEN LUCIA SALLES(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO
DECISÃO(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2014.403.6119) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como cópia do Contrato Social da empresa e instrumento de procuração.Consignando-se, ademais, que a cautelar fora desapensada destes, transladando-se apenas cópia da sentença proferida naqueles.Decorrido prazo sem manifestação, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)

Decisão completa de 05/08/2014, folhas 1109:Recebo as justificativas da acusada, apresentadas às fl. 1104/1107, ficando desde já advertida a continuar cumprindo a medida cautelar imposta, consistente no seu comparecimento bimestral na Secretaria deste Juízo.Designo audiência de interrogatório e eventual julgamento da ré para o dia 30/10/2014, às 15:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ficando a ré intimada para comparecimento através da intimação de seu defensor constituído nos autos.Solicite-se a certidão de objeto e pé do apontamento de fl. 830.Intimem-se.

Expediente Nº 10433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANEY MENDONCA FERREIRA X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS) X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA JUNIOR

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 1575/2013-1, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (art. 29, CP), c/c art. 288, parágrafo único, do Código Penal aos denunciados: JOSÉ VIANEY MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, solteiro, servente, filho de Manuel Porfírio Ferreira e Helena Mendonça Ferreira, nascido aos 06/06/1974, natural de Custódia/PE, analfabeto, com endereço residencial na Rua Sergipe, nº 24, Hortolândia, Mairiporã/SP; JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Manuel Porfírio Ferreira e Helena Mendonça Ferreira, nascido aos 04/01/1971, natural de Flores/PE, analfabeto, com endereço residencial na Rua Sergipe, nº 24, Hortolândia, Mairiporã/SP; ALDÉRICO JULIO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, união estável, cozinheiro, filho de Raimundo Bispo dos Santos e Cleusa Sueli Mendes dos Santos, nascido aos 06/07/1964, natural de Salvador/BA, segundo grau completo, com endereço residencial na Rua César da Corso Filho, nº 3, Comendador Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP; JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, união estável, servente, filho de João Batista Mendonça Ferreira e Maria Aparecida da Silva, nascido aos 10/07/1991, natural de São Paulo/SP, primeiro grau completo, com endereço residencial na Rua Sergipe, nº 24, Hortolândia, Mairiporã/SP. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 108/112. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE réus José Vianey Mendonça Ferreira, João Batista Mendonça Ferreira e João Batista Mendonça Ferreira Júnior, pessoalmente, e Aldérico Júlio Mendes, por seu advogado constituído, pela imprensa, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Cientifique-os, ainda, que caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 13/11/2014 às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requiram-se os antecedentes criminais dos réus nos Estados de São Paulo, Bahia e Pernambuco. Solicite-se à autoridade policial o laudo pericial realizado no equipamento de informática e nos transmissores de radiodifusão, amplificadores e rádio receptores constantes no Auto de Apresentação e Apreensão, conforme noticiado a fl. 76 e 77. Determino que seja realizada a perícia no conteúdo das informações constantes nos equipamentos de telefones celulares e chips apreendidos. Comunique-se ao IRGD do recebimento da denúncia da presente ação penal. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9556

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006213-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-95.2013.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 02): Distribua-se por dependência como requerido, autuando-se em apartado. Após, intime-se a excepto, vindo em seguida conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001578-3) - HISSAO AOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA X SIMONE LIMA DA SILVA PINHEIRO X LUCIANO LIMA DA SILVA X CLAUDILENE LIMA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeçam-se ofícios individualizados, conforme requerido às fls. 418/420. Após, dê-se vista às partes. No silêncio ou no caso de concordância, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, sobreste-se o feito, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições. Int.

0003473-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003473-3) - RAIMUNDO JANUARIO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/230. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005356-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005356-9) - NEREIDE BORGHI X NEREIDE BORGHI DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Fls. 221/231: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/219, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203 verso: ante o decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/201. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS,

Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001287-0) - JOAO CARLOS DE LUNA X JADSON LUIZ ZACARIAS DA FONSECA X MARCIO LUIZ ZACARIAS(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Fl. 236: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/234. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/226. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONSALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Fls. 205/210: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 202, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Fls. 181/191: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 179/180, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7) - ELIZANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/208. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos

do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218 e 219/220: Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211/214. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/201. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012215-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012215-1) - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167verso: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ e remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda o Laércio Sandes, Advogados Associados. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEME DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 203/208: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 201, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0010852-88.2010.403.6119 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107verso: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/106. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003418-14.2011.403.6119 - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122 verso: ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/121. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006570-70.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172verso: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/168. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/188. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009330-89.2011.403.6119 - AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142verso: Ante o decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004285-70.2012.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129verso: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/128. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008492-15.2012.403.6119 - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83verso: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/78. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005542-96.2013.403.6119 - ADELMA PEREIRA LINS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/112. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1) - TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TCM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 353/358: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 351, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0000617-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000617-0) - ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X LUCIANA MEDEIROS FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE AFONSO DANTAS LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 258/263: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 254, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0000080-95.2012.403.6119 - PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 156/159: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 141, bem como sobre o informado às fls. 151/154, encaminhem-se os autos ao SEDI para o SEDI para que retifique o pólo ativo da ação, devendo constar Paula Karol Oliveira da Silva. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006117-75.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 205/214: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198, bem como sobre o informado às fls. 202/204, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, devendo constar Marcia Ferreira da Silva. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

0006410-11.2012.403.6119 - ALTIMAR EDEN DE CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIMAR EDEN DE CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 192/197: Diante do expediente da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 189, manifeste-se a parte autora sobre o nome da requerente encontrar-se divergente da base de dados da Receita Federal. Com a manifestação, ENCAMINHEM-SE o presente feito ao SEDI para que retifique o pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os documentos definitivos. Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria.

Expediente Nº 9558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-53.2014.403.6119 - MARINALVA DE ASSIS ROCHA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Recebo a petição de fls. 38/41 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINALVA DE ASSIS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/34. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até

ulterior deliberação judicial.Int.

0005950-53.2014.403.6119 - CORDELITO BARBOSA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 43/49 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CORDELITO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/47. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0006150-60.2014.403.6119 - JUAREZ LUIZ BELO(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUAREZ LUIZ BELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/39. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos

que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2) - HELENA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da disponibilização de valores, conforme informado à fl. 301. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008657-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008657-5) - MARISTELA ANDRADE DE LIMA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013077-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-49.2011.403.6119) JOAQUIM DE BRITO FERNANDES (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da implantação do benefício, conforme noticiado s fls. 84/86 fl. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003830-08.2012.403.6119 - ANTONIO MILTON DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009553-08.2012.403.6119 - OLIE TE SANTOS SILVA DIAS(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010887-77.2012.403.6119 - SANTINO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001894-11.2013.403.6119 - JOSE GERALDO ROSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005133-23.2013.403.6119 - LUZIA IZAIAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005677-11.2013.403.6119 - MARISA FERREIRA LUNA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006461-85.2013.403.6119 - ANTONIO AGUIAR SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006700-89.2013.403.6119 - SIMONE CARLETTI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007175-45.2013.403.6119 - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO

CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

.Fls. 451: Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000100-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000100-3) - LUCI BUENO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0000001-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000001-6) - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5) - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 158/160, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 181/185: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 160: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, ante a notícia de óbito de Lenira da Aparecida Oliveira Pereira. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0008219-07.2010.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Ciência ao autor acerca do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0008582-91.2010.403.6119 - ESTHER FIGUEIREDO BATISTA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0009738-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124:Anotar-se o nome da advogada no sistema processual informatizado.Ciência ao autor acerca do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 146, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 170/172: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 146: Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada de documento de fls. 110/112 dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 106, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Converto o julgamento em diligência. Fls. 90/91 - Por ora, officie-se a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que se manifeste acerca da situação fiscal da Autora, procedendo-se os cálculos aplicáveis e eventual restituição de imposto de renda retido na Fonte (IRRF), conforme solicitado pela Ré.Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000976-41.2012.403.6119 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE LOURDES SA MARTINS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela ré Ester de Lourdes Sá Martins.Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004132-37.2012.403.6119 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 81/82, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 94/98: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 82: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008956-39.2012.403.6119 - JOSE MAURICIO IONCK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 107/116.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010232-08.2012.403.6119 - ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 66/68, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 88/91: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 68: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010315-24.2012.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010960-49.2012.403.6119 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 90/91, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 107/111: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 91: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Verifico que já foram realizadas as perícias médicas nas especialidades de ortopedia (fls. 65/70) e cardiologia (fls. 77/82), conforme as enfermidades alegadas pela parte autora na petição inicial (fl. 03). Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia na especialidade Cardiologia e Oftalmologia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado pelo E. TRF - 3ª Região, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício previdenciário administrativamente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005518-68.2013.403.6119 - SALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005703-09.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 175/177, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 202/207: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 177: Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006593-45.2013.403.6119 - GILVAN MEIRA AGUIAR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 61, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 65: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.61: Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0008759-50.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUEDS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010074-16.2013.403.6119 - ALCIDES FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 10: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que os quesitos complementares apresentados são impertinentes, uma vez que as suas respostas estão abrangidas nos quesitos respondidos no laudo pericial às fls. 59/76. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.Publiche-se. Após, ciência ao Instituto réu.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0010099-29.2013.403.6119 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: A autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões da Sra. Perita.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006580-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA)

VISTOS. Fl. 205: Recebo o apelo da sentenciada NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA.Intime-se a Defesa para que apresente as Razões de Apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL

0001359-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WENCRIIL IND/ E COM/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA X MILTON RESENDE RODRIGUES X ANTONIO THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X GUNBER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SILVIO MIRANDA

Fls. 309/392: A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre

o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Verifico à fl. 404/405 que foi determinado pelo Juízo Falimentar a desconsideração parcial da personalidade jurídica da empresa falida, ora executada, em relação ao sócio SILVIO MIRANDA. Consta da certidão de objeto e pé extraída dos autos falimentar que durante o período de vigência da falência, o mencionado sócio realizou movimentação de valores da empresa; transferindo valores para sua conta corrente nº 0437-01-015219-9, do Banco Santander S/A. Diante do transcrito acima, infere-se incontroverso que houve abuso de poder, desvio de finalidade e confusão patrimonial pelo sócio na administração dos valores pertencentes à sociedade falida, assim, com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização e inclusão de SILVIO MIRANDA (CPF: 014.598.838-45), no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) nome(s) do(s) sócio(s) SILVIO MIRANDA (CPF: 014.598.838-45), no pólo passivo da demanda. 3. Sem prejuízo, expeça-se o necessário à citação do(s) representante(s) legal(is).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Classe: Ação de Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Romerio Gomes de Lima DECISÃO Antes de analisar a petição de fl. 135, a CEF deverá fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do réu para que se viabilize a citação. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, expeça-se carta precatória para BUSCA E APREENSÃO do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi nº 9BGXH68G06C163096, ano de fabricação/modelo 2006, placas DSB5686, Renavam 880650494, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Rua Sérgio Saleh Riman, nº 408, A C Ville, Arujá/SP, CEP 07401-105, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para CITAÇÃO do réu EDENILSON SOUZA SANTOS, CPF/MF: 017.930.656-44, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado à fl. 05, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, CNPJ 73.136.996/0001-30 e seus prepostos que podem ser encontrados na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP e telefone (11) 5071-8555, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br, que indicará preposto para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. O oficial de justiça deverá contatar o fiel depositário ou a área responsável da CEF, a fim de obter os meios

necessários para cumprimento da diligência. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, instruída com cópia da inicial e da decisão de fls. 29/30. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Defiro a substituição do fiel depositário, conforme requerido pela CEF à fls. 96/97. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 64/86, para a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor VERMELHA, chassi nº 9BD17206G83443628, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa EBS5377/SP, RENAVAM 969768508, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Epitácio Pessoa nº 91, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08579-040, ou onde o veículo for encontrado, bem como, para que promova-se a CITAÇÃO do requerido José Nivaldo de Lira, CPF/MF: 117.969.858-48, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, devendo o oficial de justiça contatar a fiel depositária ou a área responsável da CEF, de acordo com os dados de fls. 96/97, a fim de obter os meios necessários para cumprimento da diligência. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Expeça-se aditamento da carta precatória de fls. 64/86 ao Foro Distrital de Itaquaquecetuba/SP, instruída com cópia de fls. 24/25, 60, 67, contrafé e do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004947-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI

Dê-se ciência à CEF sobre o mandado cumprido parcialmente acostado à fl. 47, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Fl. 239: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

1. Ante os resultados de pesquisas de endereço às fls. 105/109, deverá a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 114/133 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: KAREN VIEIRA CAETANO Indefiro o pedido de expedição de carta precatória em endereços indicados na petição de fl. 109 já diligenciados, conforme certidões de fls. 68 e 96. Expeça-se carta precatória de citação de KAREN VIEIRA CAETANO, CPF 888.981.806-91, residente na Rua Praia do Castelo, 65, apto 31B, VL Mascote, São Paulo/SP, CEP 04362-020 e/ou Travessa do Castelo, nº 65, apto 31, Lajeado, São Paulo/SP, CEP 08450-161 e/ou Avenida Francisco Rodrigues Filho, 1601, apto 126, VL Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08773-380, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruídas com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 111), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CEF X MARIA POLI RIBEIRO Tendo em vista o decurso do prazo para atendimento do despacho de fl. 93, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 78/83 e 85/94, requeira a CEF o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0001954-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ORTEGA RODRIGUES CARREGA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 64), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Waneisantiago da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 12.398,14 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 004094160000058061, firmado entre as partes em 22 de novembro de 2010. Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 49/72), bem como reconvenção (fls. 73/96). A CEF apresentou contestação à reconvenção (fls. 98/128) e impugnação aos embargos monitorios (fls. 129/160). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 161), a parte ré pleiteou a realização de perícia contábil, e a CEF informou a ausência de interesse na produção de provas (fl. 166). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 175). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A prova pericial contábil requerida pela parte ré não comporta deferimento. Com efeito, a finalidade da produção da prova é a comprovação de fato controvertido. Nessa esteira, verifico que a parte ré, em sede de embargos monitorios e reconvenção, impugnou encargos contratuais, requerendo, em síntese, o reconhecimento da legalidade da aplicação da tabela price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, e a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Destarte, a matéria controvertida possui viés eminentemente jurídico, consistente na verificação da validade ou não das cláusulas contratuais impugnadas, de forma que resta desnecessária a produção de prova pericial contábil. Saliento que eventual apuração de valores devidos será realizada em fase de liquidação de sentença. Portanto, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 50. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA

Prejudicado o pedido da parte autora de fl. 157, uma vez que a requerida MARIA LUZIA CAMBUY MARTINEZ já foi citada, conforme certidão de fl. 89. Desta forma, aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 153 e 155. Publique-se. Intime-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito

exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004423-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BATISTA PENTEADO

1. Ante o decurso de prazo para a parte requerida efetuar o pagamento nos termos da decisão de fls. 35, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Centeco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008982-52.2003.403.6119 (2003.61.19.008982-0) - ANTONIO GORDIANO ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 480/488, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl.478. Ressalto que no silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se.

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 222. Publique-se.

0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/180, no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 165. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 167/180. Publique-se.

0010122-77.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 164/166. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/180, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl.162. Ressalto que no silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se.

0000144-42.2011.403.6119 - LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Larissa Gadelha do Nascimento (Incapaz) Representante: Andreia Alcino do Nascimento Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em

13/8/2012 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de Larissa Gadelha do Nascimento, menor impúbere, representada por Andreia Alcino do Nascimento, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 14/9/2010, no valor de 1 (um) salário mínimo, assim como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais (fls. 162/166). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia apenas para estabelecer os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária (fls. 191/193). O trânsito em julgado foi regularmente certificado (fl. 197). O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 7.328,81, às fls. 200/202. A autora/exequente, assistida pela Defensoria Pública da União, pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os cálculos apresentados pela parte ré, ao argumento de que não possui em seus quadros servidor habilitado ao exercício de tal mister. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, por sua vez, elaborou o parecer de fl. 213 com os cálculos de fls. 214/216, apurando que o montante devido à exequente corresponde ao valor total de R\$ 7.337,01, sendo R\$ 1.000,41 a título de honorários advocatícios e R\$ 6.336,60 relativamente ao crédito da parte autora - atualizados até 10/2013. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo que a exequente pugnou pela expedição de RPV e a executada nada requereu. Às fls. 222/223, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de RPV, pelo valor apresentado às fls. 213/216 (R\$ 7.337,01). Os autos vieram conclusos (fl. 224). É o relatório. Decido. Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 213/216, restou consignado que a pequena diferença nos cálculos apresentados pela executada decorreu apenas em razão da aplicação de juros de mora, sendo que a incidência correta é aquela prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos do r. julgado. Enfim, a contadoria judicial apurou que o débito exequendo compreende o valor total de R\$ 7.337,01, sendo R\$ 1.000,41 a título de honorários advocatícios e R\$ 6.336,60 relativamente ao crédito da parte autora - atualizados até 10/2013. A exequente manifestou sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 217). O INSS, por sua vez, manifestou-se de idêntica maneira (fl. 218). Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 213/216. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 7.337,01 (sete mil trezentos e trinta e sete reais e um centavo), atualizados até 10/2013. Cumpram-se as determinações finais do r. despacho de fl. 198. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 185. Publique-se.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 121. Publique-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, para que proceda à conversão do valor de R\$ 6.700.258,85 (seis milhões, setecentos mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pela UNIÃO, na petição de fl. 705/710, depositado na Agência 4042, Operação 635, Conta nº 7231-2, em pagamento definitivo em favor da União, bem como para que informe o saldo remanescente na referida conta judicial após à conversão. Por economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao PAB da CEF, devendo ser instruído com cópia do depósito de fl. 207. Cumprido o ofício, dê-se vista à União. Após, promova-se a conclusão para análise do pedido de levantamento do remanescente pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte autora para apresentar eventual certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0041841-65.2012.8.26.0224 da 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, haja vista o teor do documento de fl. 436 do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 391/436, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0006293-20.2012.403.6119 - R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e sobre a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 00218819120124030000 acostada às fls. 251/254 do presente feito. Considerando o decurso do prazo de suspensão, intemem-se as partes para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009124-41.2012.403.6119 - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO parte autora, com o pedido exarado à fl. 130, pretende a execução provisória da sentença, com o objetivo de que o INSS efetue o pagamento dos atrasados, referentes ao seu benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido de pagamento dos atrasados, mostra-se juridicamente impossível ante a vedação legal contida no art. 100 e parágrafos da CF; art. 730, do CPC e art. 2º, da Lei nº 9494/97. A liberação de valor por parte da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de débito de natureza alimentar requer o trânsito em julgado da sentença e obediência à ordem cronológica dos precatórios. Explico: O art. 100 da CF dispõe que a Fazenda Pública, só poderá efetuar o pagamento de seus débitos desde que estes tenham sua sentença transitada em julgado e na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É certo que no caso concreto trata-se de débito de natureza alimentar, mas, conforme 1º do art. 100, da CF, este, também têm como um de seus requisitos o trânsito em julgado da sentença: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O art. 730 do Código de Processo Civil também afirma a necessidade de o débito contra a Fazenda Pública respeitar a ordem de apresentação do precatório (que exige o trânsito em julgado da sentença - art. 100, 1º, CF): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (g.n.) A Lei nº 9494/97, art. 2º-B, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), g.n. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 4.348/64. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ). Precedentes. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. 3. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. 4. A matéria relativa ao artigo 5º, da Lei nº 4.348/64, não foi prequestionada, circunstância que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo regimental improvido.(STJ, T6, AGEDAG 200802816000, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136686, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/11/2009), g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido.(STJ, T2, AGA 200801130863, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1057363, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/04/2009), g.n.Assim, indefiro o pedido de execução provisória da sentença, vez que se mostra juridicamente impossível neste momento processual.Compulsando os autos verifico que fora a APSDJSP Guarulhos notificada por meio de correio eletrônico à fl. 120 para dar cumprimento à sentença prolatada às fls. 112/115, sem qualquer notícia acerca de seu cumprimento.Sendo assim, determino a intimação do Gerente da APS de Demandas Judiciais, via e-mail, bem como do INSS, por meio de seu Procurador Autárquico a fim de ser dado fiel cumprimento à tutela antecipada em sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Após, dê-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 128 remetendo-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X VERÔNICA REGINA AMANCIO MINEIROIntime-se VERÔNICA REGINA AMANCIO MINEIRO, CPF 123.089.448-97, com endereço na Rua Barão do Rio Branco nº 229, Lanifício, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 18.504,18 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 86, das guias de fls. 95/98 e do cálculo de fl. 100/101. Publique-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 169/182 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 110/113. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/126, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da

executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 108. Ressalto que no silêncio ou em caso de impugnação genérica, sem cálculos, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Publique-se.

0006284-24.2013.403.6119 - SONIA REGINA MARTINS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 132/136. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar de fls. 106/118, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação sobre o laudo pericial complementar. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fls. 61/65, apresenta a parte autora requerimento de realização de inspeção judicial, bem como intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência. No tocante à inspeção judicial, não assiste razão à parte autora. Com efeito, nos termos do art. 440, do CPC, a inspeção judicial consiste em meio de prova, pelo qual o magistrado inspeciona pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa da autora, decorrente de moléstias de caráter ortopédico. Para aferição da eventual existência de incapacidade laborativa exige-se conhecimento técnico na área de medicina, com especialidade em ortopedia, razão pela qual se revela impertinente a inspeção judicial requerida pela parte autora. Nessa esteira, às fls. 30/44, foi realizada perícia médica por perito judicial especialista em ortopedia. Quanto ao pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência, entendo que tal ato resta desnecessário para o deslinde da causa, porquanto os esclarecimentos podem ser apresentados por escrito pelo perito, não configurando prejuízo algum à parte. Desta forma, determino a intimação do perito judicial Mauro Mengar, por correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os necessários esclarecimentos no que tange às alegações da parte autora de fls. 61/65. Cumpra-se o despacho de fl. 60, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Publique-se. Cumpra-se.

0009762-40.2013.403.6119 - CATARINA PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Fls: 214/222: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 260/269, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-12.2013.403.6119 - SERGIO VIANA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cite-se o INSS, conforme determinado na decisão de fl. 58.2. Intime-se o INSS para se manifestar a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros do autor de fls. 66/74, bem como acerca do laudo pericial de fls. 77/82. Publique-se. Intime-se.

0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora em petição de fls. 144/146 a realização de vistoria nas dependências da empregadora, contudo verifica-se a existência de laudos técnicos e demais documentos referentes ao período laborado no referido estabelecimento, pelo que desnecessária a realização de vistoria em suas dependências. Desta forma, por ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, e este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes indefiro o pedido de fls. 144/146 (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005770-37.2014.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0005837-02.2014.403.6119 - ZAQUEU ELIAS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar sua representação nos autos, apresentando o instrumento de procuração; ii) apresentar declaração de hipossuficiência; iii) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iv) apresentar comprovante de endereço atualizado. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A parte embargante em petição de fls. 128/129 desistiu do pedido de justiça gratuita, recolheu custas e requereu o prosseguimento dos embargos. Tendo em vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96, intime-se a parte para ciência acerca do procedimento para restituição das custas segundo o previsto na Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013. Outrossim, promova-se a conclusão dos autos para sentença, conforme dispõe o artigo 740 do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

1. Fl. 173: ante o lapso de tempo decorrido deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do executado, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 213, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 201, expedindo-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação, nos termos do art. 232, parágrafo 1º, do CPC, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

1. Manifeste-se a CEF acerca dos resultados de pesquisas de endereço às fls. 101/117, devendo a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: V. C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e outros DECISÃO presente demanda foi proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contrato registrado sob nº.

21.1602.555.0000038-43, no valor inicial de R\$ 125.000,00. Depois de diversas tentativas de citação dos executados (fls. 41, 54, 56, 118, 121, 124, 134, 135), os réus VC de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e Vagner Cruz de Oliveira deram-se por citados (fls. 96/97). Houve a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 99/114) pugnando pelo indeferimento da inicial, eis que não teria sido instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, que a exequente teria coagido os executados a assinar os contratos, que o título executivo estaria desprovido de liquidez, que o contrato não valeria como título executivo extrajudicial, tudo isso

acarretando a nulidade da execução. A exequente manifestou-se (fls. 137/158), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 282 e 283 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (arts. 614 e 615 do CPC). A exordial observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (fls. 10/15), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fl. 26/27) e a prova do inadimplemento (fls. 24/25 e 28/30). A Lei 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial, portanto a alegação de que não é título hábil para se promover a execução deve ser rejeitada. O título executivo apresenta liquidez, sendo possível saber quanto é o valor exequendo. Por fim, a alegação de que houve coação na assinatura do contrato não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que o objeto deste instrumento processual limita-se às defesas com provas pré-constituídas e não há qualquer prova nos autos a respeito da citada coação. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelos executados V C de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e Vagner Cruz de Oliveira. Prossiga-se a execução com a expedição de carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, deprecando-se a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo, a ser cumprida na Avenida Dom Pedro I, 400, apto 32, CEP 11440-000, Guarujá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: V. C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e outro DECISÃO presente demanda foi proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contrato registrado sob nº

21.1602.606.0000036-63, no valor inicial de R\$ 100.000,00, nº. 0276.1602, no valor original de R\$ 30.000,00, nº 21.1602.606.0000039-06, no valor original de R\$ 250.000,00 e 734-1602.003.904-0, no valor original de R\$ 100.000,00. Depois de diversas tentativas de citação dos executados (fls. 90, 105, 184, 194 e 196) os réus VC de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e Vagner Cruz de Oliveira deram-se por citados (fls. 199/200). Houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 202/218) pugnando pelo indeferimento da inicial, porque não teria instruído com os documentos indispensáveis à sua propositura, que a exequente teria coagido os executados a assinar os contratos, que o título executivo estaria desprovido de liquidez, que o contrato não valeria como título executivo extrajudicial, acarretando a nulidade da execução. A exequente manifestou-se (fls. 222/243), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução extrajudicial. É o relatório.

Decido. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 282 e 283 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (arts. 614 e 615 do CPC). A exordial observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do Juízo para qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e a indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostaram os títulos executivos extrajudiciais (fls. 10/41), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fl. 64, 66, 68 e 70) e a prova do inadimplemento (fls. 48/63). A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial, portanto a alegação de que não é título hábil para se promover a execução deve ser rejeitada. O título executivo apresenta liquidez, o que se permite saber o quanto é o valor exequendo. Por fim, a alegação de que houve coação na assinatura do contrato não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que o objeto deste instrumento processual limita-se às defesas com provas pré-constituídas e não há qualquer prova nos autos de que tenha havido coação. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelos executados V C de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e Vagner Cruz de Oliveira. Prossiga-se a execução com a expedição de carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, deprecando-se a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo, a ser cumprida na Avenida Dom Pedro I, 400, apto 32, CEP 11440-000, Guarujá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Centeco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte exequente, Dra. GIZA HELENA COELHO, OAB/SP: 166.349. Após, republique-se o despacho de fls. 174/175. Publique-se. Despacho de fl. 174/175: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado expeça-se carta precatória para citação dos executados ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.779.285/0001-12, estabelecida na Rua Capitão Moura, 170, Biritiba, Poá/SP - CEP: 08560-570 e ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 215.619.319-34, domiciliado na Rua Tupinambás, 37, casa 04, Vila Romana, Poá/SP - CEP: 08563-060, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ R\$ 46.170,90 (quarenta e seis mil, cento e setenta reais e noventa centavos) atualizado até 30/05/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005175-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVANÇO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X MARIA ROSARIA PEREIRA X RENATA BOSCOLI PACHECO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANÇO CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA ME E OUTROS Afasto a existência de prevenção dos autos nºs 0007946-23.2013.403.6119, 0003535-97.2014.403.6119 e 0003538-52.2014.403.6119 em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado expeça-se carta precatória para citação dos executados, AVANÇO CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS TELEFÔNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.288.499/0001-96, estabelecida na Rua Tito Temporim, 162, lojas 8 e 9, Jardim São João, CEP: 08545-042, Ferraz de Vasconcelos/SP, MARIA ROSARIA PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 174.467.348-92, domiciliada na Rua Jorge Mendonça, 03, Jardim Irene, CEP: 08430-490, São Paulo/SP e RENATA BOSCOLI PACHECO, inscrita no CPF/MF sob nº 164.801.388-05, domiciliada na Rua Francisco Mateus Rendon, 18, Jardim Campos, CEP: 08140-330, São Paulo/SP para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 30.829,34 (trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada

do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000588-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JESSICA FIGUEIREDO DE CARVALHO

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada às fls. 47/54, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000722-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTA

1. Dê-se ciência à CEF sobre a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 31 verso, devendo a parte autora apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002654-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a INFRAERO, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta o INSS impugnação à requisição de pequeno valor expedida à fls. 149, por haver erro em relação ao valor requisitado. Verifico que assiste razão ao INSS, uma vez não foi compensada do montante devido a condenação de honorários em seu favor, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0009452-34.2013.403.6119, cuja cópia fora trasladada para o presente feito, às fls. 143/144. Todavia, o valor dos honorários devido ao INSS deve ser descontado do valor principal da condenação devido ao autor, não atingindo os honorários do patrono do autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela sentença de fls. 78/81. Assim, mantenho a requisição expedida à fl. 150 e determino o cancelamento da requisição de pagamento expedida à fl. 149, devendo ser expedida nova RPV no importe de R\$ 25.890,50, compensando-se o montante devido ao INSS (R\$ 770,44) do valor principal devido ao autor (R\$ 26.660,84), conforme planilha de cálculos de fl. 146. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta de RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A
Fl. 517: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BNDES.Publique-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de fl. 26 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do executado.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 59: requeira a CEF o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

1. Fl. 147: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 102: requeira a CEF o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006049-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH GROSELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RUTH GROSELLIDiante das alegações aduzidas pela Defensoria Pública da União às fl. 109, defiro a intimação pessoal da ré RUTH GROSELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 18.203.406-9, inscrita no CPF/MF sob nº 064.497.268-81, residente e domiciliada na Rua Jesuíno Antônio Siqueira, nº 350, apto. 117, bloco 01, CEP: 085886-45, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, para que informe se realizou acordo com a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 88, 104, 107 e 109/112.Publique-se. Cumpra-se.

0004719-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALKIRIA RODRIGUES MENDES

Deverá a CEF esclarecer o seu pedido formulado à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que à fl. 44 informa que a requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, pugnando pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Genivaldo Silva de AraújoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 229/232.Às fls. 301/302, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 303/304, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 305).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 303/304, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Procedimento OrdinárioExequente: José Marinho da SilvaExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOFls. 179/181. Tendo em vista as ponderações da executada, retifico a decisão de fl. 171, apenas para alterar o prazo de cumprimento da sentença para 60 dias, a contar da intimação desta decisão, permanecendo a previsão de multa diária por dia de atraso, no valor de R\$ 300,00.Publique-se.

0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Dimas Ferreira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 118/123 e 136/137.Às fls. 167/168, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 169/170, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 171).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 169/170, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Sandra Regina de HolandaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 204/206 e 228/229.Às fls. 276/277, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 278/279, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 280).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 278/279, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Eduardo Gazeto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Eduardo Gazeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo até que perdure a incapacidade laborativa. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/26. À fl. 29, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, assim como apresentasse declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 33/36. À fl. 37, decisão que acolheu a emenda à inicial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que especificasse a especialidade em que pretendida a prova pericial. À fl. 39, a parte autora pugnou pela realização de perícia judicial na especialidade neurologia. O INSS apresentou contestação às fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/52, suscitando preliminar de falta de interesse de agir por falta de comprovação do indeferimento na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a observância do prazo prescricional, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 53/57, decisão que deferiu a realização de exame pericial. À fl. 58, o INSS reiterou a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida na contestação. Laudo médico pericial na especialidade neurologia às fls. 62/68. À fl. 70, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de apreciação da preliminar de falta de interesse processual. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 73/74). À fl. 76, decisão determinando que a parte autora comprovasse a pretensão resistida através do eventual indeferimento administrativo do benefício pleiteado, o que foi cumprido às fls. 81/82. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fl. 41/48), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Ademais, verifico que a parte autora apresentou comprovante de indeferimento na esfera administrativa, consoante o comunicado de decisão de fl. 82. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade Neurologia concluiu que o periciando é portador de epilepsia. E mais: O quadro de epilepsia que a autora apresenta a impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, tarefas que envolvam alta voltagem ou eletricidade em circuito aberto, operação de máquinas ou objetos que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, próximo à água ou em locais isolados, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeira e esteiras de rolagem. A atividade habitual do periciando, encarregado financeiro, não inclui as atividades citadas. Portanto, não há incapacidade neste caso. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 4.1, 4.3 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-51.2012.403.6119 - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Sebastiana da Conceição Vernderlei Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 171/175. Às fls. 226/227,

foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 228/229, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 228/229, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação em 10/2011 sem alta programada, ou a posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios, demais cominações legais e, ainda, arbitramento de juros, correção monetária e dano moral. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/34. Às fls. 37/40, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. À fl. 65, a parte autora esclareceu o motivo de sua ausência à perícia designada e requereu a designação de nova data. O INSS deu-se por citado (fl. 67) e apresentou contestação (fls. 68/75), acompanhada dos documentos de fls. 76/88, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 118/118v, decisão que converteu o julgamento em diligência, para declarar nula a perícia médica produzida nos autos e determinar a realização de novo exame médico. À fl. 123, decisão que designou nova data para perícia. Laudo médico pericial às fls. 125/138. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS concordou com a conclusão (fl. 145v) e a parte autora apresentou impugnação, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 153). Às fls. 156/157, foram apresentados os esclarecimentos médicos, em relação aos quais a parte autora silenciou e o INSS manifestou-se à fl. 161. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de Ortopedia concluiu que: (...) o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna, e todos com características degenerativas. (...) No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. E mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por

danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-07.2012.403.6119 - IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Ivan Aparecido Rodrigues da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **RELATÓRIO** Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/103. Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 150/151, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Manguera Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por Antonio Manguera Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, a partir de 13/3/2012, do benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez (inclusive com o acréscimo legal se restar comprovada a necessidade do auxílio permanente de terceiros), reabilitação profissional, acréscido do abono anual, juros de mora. A parte autora requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/44. Às fls. 49/52, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 59/63v, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 74/88. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 94/108, requerendo esclarecimentos médicos. Alternativamente, requereu a realização de nova perícia médica. Réplica às fls. 109/113. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 114). À fl. 115, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica, expedição de ofício ao INSS, produção de prova testemunhal e deferiu o pedido de esclarecimentos médicos. Às fls. 117/124, parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão de fls. 115, o qual foi contraminutado pelo INSS (fl. 129). Os esclarecimentos médicos foram juntados às fls. 127/128, em relação aos quais as partes se manifestaram, autor (fls. 132/137) e o INSS (fl. 138). À fl. 139, decisão que indeferiu pedido de nova realização de perícia médica e novos esclarecimentos do Sr. Perito, em face da qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 140/143), que foi contraminutado pelo INSS às fls. 149/150. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30

(trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicálgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2 e 4.4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte

autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-63.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO
Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0009286-02.2013.403.6119 - EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eduardo Xavier de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, proposta por Eduardo Xavier de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 02/01/2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, nos termos da lei. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/28. Às fls. 40/42, decisão que afastou a prevenção de fl. 29, na qual consta os autos nº. 0077680-10.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 48/56. O INSS apresentou contestação às fls. 60/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e eventuais provas, sendo que a parte autora silenciou e o INSS noticiou não ter provas a produzir (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua

atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade clínico geral concluiu que o periciando: Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 7 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010229-19.2013.403.6119 - CACILDA COSTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cacilda Costa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E

N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 41, decisão que determinou a juntada pela parte autora de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de residência atualizado e em seu nome.À fl. 46, decisão que afastou a litispendência com o feito nº 0007587-73.2013.403.6119 e deferiu a dilação de prazo requerida pela parte autora.Às fls. 49/50, a parte autora apresentou petição com declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial e requereu a juntada de comprovante de endereço.À fl. 52, decisão que determinou a juntada pela parte autora de comprovante atualizado e em seu nome, tendo em vista que aquele juntado à fl. 50 data do ano de 2008, sob pena de indeferimento da inicial. Autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações da decisão de fls. 41 e 52.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a conseqüente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante a declaração de fl. 8.Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-13.2014.403.6119 - DARCY DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Darcy da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Darcy da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/109).À fl. 113, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 122/130), com os documentos de fls. 131/138, pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e falta de tempo de contribuição para concessão do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência, requereu a aplicação de juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 141/149.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 150).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTempo EspecialA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3^a Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividade especial das seguintes atividades laborais:1 Construtora Norberto Odebrecht s/a 17/04/1974 14/08/19752 Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda 18/08/1986 20/04/19953

Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda 01/06/1995 17/07/2008 Quanto ao item 1, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que a medição de exposição a ruído foi feita por similaridade, conforme expresso na declaração de fl. 43, sendo que deveria ter sido feita por identidade de condições. Quanto aos itens 2 e 3, verifica-se que o autor laborou com exposição a agentes insalubres químicos, tais como poliaminas e solventes, conforme se extrai dos PPPs acostados às fls. 93/98. Tais substâncias são encontradas no Anexo III, do Decreto 53.831/64, item 1.2.11, impondo-se o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com a empresa Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda., nos períodos de 18/08/1986 a 20/04/1995 e de 01/06/1995 a 17/07/2008. Dessa forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (06/07/2010):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Construtora Norberto Odebrecht s/a 17/04/1974 14/08/1975 1 3 28 - - - 2
não cadastrado cnis 13/03/1976 19/05/1976 - 2 7 - - - 3 Jarbas de Souza e Cia Ltda - ME cnis 28/05/1976
08/11/1977 1 5 11 - - - 4 Roma Construções e Empreendimentos Ltda cnis 27/07/1978 03/10/1978 - 2 7 - - - 5
Francisco Xavier de Lanna Vieira cnis 04/10/1978 04/10/1978 - - 1 - - - 6 Constrol Construções Ltda - EPP cnis
27/09/1979 27/10/1979 - 1 1 - - - 7 E J Construções Ltda cnis 05/11/1979 15/08/1980 - 9 11 - - - 8 J J Engenheiros
s/a cnis 27/08/1980 17/10/1980 - 1 21 - - - 9 Vulcanização Sorocabana Ltda cnis 20/10/1980 08/01/1981 - 2 19 - -
- 10 Construtora Vankur Ltda - ME cnis 22/01/1981 30/07/1981 - 6 9 - - - 11 R J Engenharia Ltda cnis 05/10/1981
02/01/1982 - 2 28 - - - 12 J R Construtora e Projetos Ltda cnis 04/11/1982 02/12/1982 - - 29 - - - 13 Harco
Construções e Empreendimentos Ltda cnis 01/03/1983 03/08/1983 - 5 3 - - - 14 Construtora Vankur Ltda - ME
cnis 13/09/1983 16/04/1984 - 7 4 - - - 15 Jade Construções Ltda - ME cnis 01/07/1984 22/02/1985 - 7 22 - - - 16
Conservadora Kennedy Ltda cnis 01/07/1985 13/01/1986 - 6 13 - - - 17 Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda
cnis Esp 18/08/1986 20/04/1995 - - - 8 8 3 18 Serta Seleção de Efetivos e Temporários cnis 20/04/1995
31/05/1995 - 1 12 - - - 19 Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda cnis Esp 01/06/1995 17/07/2008 - - - 13 1 17 20
KCH Keramchemie - Serviços Anticorr cnis 01/09/2009 14/09/2009 - - 14 - - - 21 SEM - Serviços Especializados
em Manutenção cnis 30/08/2010 06/07/2010 - (1) (23) - - - - - - - - - Soma: 2 58 217 21 9 20 Correspondente ao
número de dias: 2.677 7.850 Tempo total : 7 5 7 21 9 20 Conversão: 1,40 30 6 10 10.990,00 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 37 11 17 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento
administrativo, o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 17 dias, impondo-se a concessão do benefício
previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 06/07/2010, data de
entrada do requerimento administrativo (fl. 25). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito,
justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem
preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a
verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência
do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e
verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da
tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.
De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por
fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que
mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum
tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos
Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial,
2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta
ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua
dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus
sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide
para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco
de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e
461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade
decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em
relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a
qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA
CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode
falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da
demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que
alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador:
DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ
JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA
DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A
plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos

a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 18/08/1986 a 20/04/1995 e de 01/06/1995 a 17/07/2008, laborados para a empresa Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda. e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 06/07/2010, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, em virtude da sucumbência mínima da parte autora, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Darcy da Silva, RG nº 35.693.266-7, SSP/SP, CPF nº 453.858.236-00, filho de Francisco Jose da Silva e Raimunda da Conceição, residente na Rua Antonio Pagoraro, 143, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07131-403. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 06/07/2010. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-71.2014.403.6119 - CICERO JOAQUIM FERNANDES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cícero Joaquim Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cícero Joaquim Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento de determinados vínculos laborais como atividade especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.005.867-0 em aposentadoria especial e recalcular a renda mensal inicial considerando os valores corretos para certas competências e a condenação em pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/299). A decisão de fl. 303 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 309/327) pugnando pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 344/358. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 359). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um

maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao

patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos

nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Holcim (Brasil) S/A 29/03/1979 31/10/19822 Holcim (Brasil) S/A 23/12/2003 08/10/2004Ressalto que os documentos de fls. 127/129, 153, 161 e 163 comprovam que o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos de 01/11/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 22/12/2003.A parte autora logrou êxito em demonstrar que laborou sob condições especiais no período de 29/03/1979 a 31/10/1982, pois os documentos de fls. 48/51, consistente em formulário Dirben 8030 e laudo técnico comprovaram que o autor estava exposto a uma pressão sonora de 90 db(A), que é superior ao limite legal. Além disso, repita-se que a utilização de EPI não exclui a qualidade de trabalho especial.Quanto ao período de 23/12/2003 a 08/10/2004, impõe-se o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o INSS deixou de considerá-lo como especial porque o laudo técnico foi confeccionado em 22/10/2003. Todavia, não se afigura correta a conclusão de encerrar o enquadramento como especial nessa data, uma vez que o segurado permaneceu laborando em condições idênticas, até que em 08/10/2004 efetuou o seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial dos períodos de 29/03/1979 a 31/10/1982 e de 23/12/2003 a 08/10/2004, laborados para a empresa Holcim.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, nos termos supradelineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial admissão saída a m d1 Holcim (Brasil) s/a cnis 29/03/1979 31/10/1982 3 7 3 2 Holcim (Brasil) s/a cnis 01/11/1982 05/03/1997 14 4 5 3 Holcim (Brasil) s/a cnis 06/03/1997 22/12/2003 6 9 17 4 Holcim (Brasil) s/a cnis 23/12/2003 08/10/2004 - 9 16 - - Soma: 23 29 41 Correspondente ao número de dias: 9.191 Tempo total : 25 6 11 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 11Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 11 dias de tempo especial, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 8/10/2004, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 42), observado o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso, não se aplica a prescrição de parcelas, uma vez que apesar da DER ser de 08/10/2004, o deferimento do benefício ocorreu apenas em 22/12/2011, sendo que a ação foi proposta em 17/02/2014. Logo, não transcorreu o quinquênio entre a concessão administrativa do benefício e a propositura desta demanda.Quanto aos salários de contribuiçãoDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição da parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários-de-contribuição dos períodos de novembro de 1998 e de janeiro de 1999 a março de 2000. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 42/136.005.867-0 - DER 08/10/2004- e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: data valor considerado INSS, fl. 34/37 comprovante autor fls. dos autos nov-98 R\$ 510,00 R\$ 1.524,16 31jan-99 R\$ 130,00 R\$ 1.327,28 32fev-99 R\$ 130,00 R\$ 1.644,87 32mar-99 R\$ 130,00 R\$ 1.497,42 32abr-99 R\$ 130,00 R\$ 1.712,97 32mai-99 R\$ 136,00 R\$ 1.848,04 32jun-99 R\$ 136,00 R\$ 1.803,90 32jul-99 R\$ 136,00 R\$ 1.446,74 32ago-99 R\$ 136,00 R\$ 1.647,44 32set-99 R\$ 136,00 R\$ 1.882,48 32out-99 R\$ 136,00 R\$ 1.585,67 32nov-99 R\$ 136,00 R\$ 1.624,40 32dez-99 R\$ 136,00 R\$ 2.906,69 32jan-00 R\$ 136,00 R\$ 1.313,93 33fev-00 R\$ 136,00 R\$ 1.658,35 33mar-00 R\$ 136,00 R\$ 1.652,82 33Dessa forma, conclui-se que o salário-de-contribuição correto a ser considerado para o cálculo do salário-de-benefício é o constante na coluna comprovante autor na tabela acima, uma vez que esses valores são os que foram efetivamente pagos ao empregado, conforme declaração da empregadora ao Ministério do Trabalho e Emprego, na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Ressalvo que na inicial constaram valores distintos do declarado na RAIS, uma vez que o autor aparentemente os copiou equivocadamente do sistema Prisma (INSS - fls. 159). Entretanto, os valores adequados são os constantes na tabela. Assim, impõe-se a procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao réu que reconheça e averbe como especiais os períodos de 29/03/1979 a 31/10/1982 e de 23/12/2003 a 08/10/2004, laborados para a empresa Holcim, para todos os fins previdenciários e converta o benefício 42/136.005.867-0 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2004, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos. Além disso, deverá recalcular o salário-de-benefício considerando os salários-de-contribuição nos meses de novembro de 1998 e de janeiro de 1999 a março de 2000, conforme explicitado na fundamentação. Por fim, ressalto que não se operou a prescrição das parcelas, uma vez que entre a concessão do benefício (22/12/2011) e a propositura desta demanda (17/02/2014) não transcorreu o quinquênio. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da

Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), em face da sucumbência mínima da parte autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial implicará na impossibilidade do autor permanecer a exercer trabalho sujeito à condições especiais, em observância aos artigos 57, 8 e 46 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Cícero Joaquim Fernandes, filho de Joaquim José Fernandes e Quitéria Salvina Fernandes, nascido em 16/09/1958, RG nº 12.999.392 SSP/SP, CPF nº 009.564.618-32, residente na Rodovia Fernão Dias, KM 67, s/nº, caixa postal 68, Barreiro, Mairiporã/SP CEP 07600-000. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. DIB: 08/10/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005197-96.2014.403.6119 - IVONE BERGAMINI BLANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010581-74.2013.403.6119 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Carmelita dos Santos Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 52/52v. Às fls. 86/87, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 88/89, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 88/89, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDONCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: José Mendonça Pereira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 110/113, 149/152 e 228/229. Às fls. 268/269, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 270/271, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 272). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 270/271, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002283-1) - MARINHO ROSA FERREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Marinho Rosa Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 119/122 e 134/136. Às fls. 174/175, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 176/177, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 176/177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011867-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Sebastião de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 134/137, 162/163 e 245/246. Às fls. 255/256, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 257/258, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 259). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 257/258, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Rodrigues CardosoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 83/86 e 106/107. Às fls. 143/144, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 145/146, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 145/146, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010774-26.2012.403.6119 - ADILSON HONORIO DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Adilson Honório dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 77/81. Às fls. 117/118, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 119/120, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 259). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 119/120, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010805-46.2012.403.6119 - EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Eurides Marques da Silva VicenteExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 132/133. Às fls. 169/170, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 171/172, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/172, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-59.2013.403.6119 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Josefa Maria de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 155/157.Às fls. 194/195, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 196/197, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 198).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 196/197, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-03.2013.403.6119 - IVANIO FERREIRA MORAIS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIO FERREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Ivanio Ferreira MoraesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 185/187.Às fls. 223/224, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 225/226, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 227).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 225/226, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-28.2013.403.6119 - MARIA TREGA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TREGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Trega de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 89/90.Às fls. 115/116, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 117/118, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 119).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 117/118, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de cinco dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009367-48.2013.403.6119 - IVONE NUNES DE SOUZA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Ivone Nunes de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ivone Nunes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/177.Às fls. 186/187, decisão que determinou a juntada, pela parte autora, de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação do indeferimento administrativo mediante alta após o comparecimento à perícia administrativa.Às fls. 190/191, a parte autora cumpriu parcialmente a decisão de fls. 186/187.Às fls. 195/195v, sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

VI c/c o art. 295, III, ambos do CPC. Às fls. 199/201, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 204). Às fls. 208/215, a autora interpôs recurso de apelação. Às fls. 220/220v, decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença de extinção, determinando o retorno dos autos a este Juízo, para regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Paulo César Pinto, especialista em clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/09/2014, às 13h00min, na sala de perícia deste fórum localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005536-55.2014.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X VALQUIRIA GARCIA X ALEXANDRE PRETTO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas VALQUIRIA GARCIA e ALEXANDRE PRETTO para o dia 24 de setembro de 2014, às 15 horas. Expeça-se mandado de intimação à referida testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca do presente despacho, para que providencie as intimações necessárias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007117-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007117-9) - KLAUS GOTTSFRITZ(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020582-78.2013.403.6100 - JOSE DE JESUS SANCHEZ BANOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP330674 - CAMILA ALVES CAMARGO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0020582-78.2013.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ DE JESUS SANCHEZ BANOSIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE JESUS SANCHEZ BANOS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, postulando provimento jurisdicional para que seja garantido ao impetrante o direito de retornar de imediato ao Brasil, sem se limitar ao prazo a partir de 16/01/2014 (fls. 03 e 06-verso). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/42). O feito foi inicialmente distribuído em 08/11/2013 perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Às fls. 46/46v, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Em 06/02/2014, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 49). À fl. 51, decisão determinando que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a aparente perda de objeto. Às fls. 57/58, informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que a primeira entrada do impetrante no país ocorreu em 16/01/2010 e que somente em 16/01/2014 teve início um novo período de estada no Brasil, na condição de turista. Salientou que, ainda que houvesse pagamento da multa, não poderia ocorrer novo ingresso antes da referida data, salvo se portador de visto diverso, como um visto permanente, o qual poderia ser obtido junto a representação brasileira no exterior e o habilitaria a reingressar no país amparado pela legislação pátria. Ao final, ressaltou que o impedimento

de ingresso se baseou no Estatuto do Estrangeiro e que o impetrante deveria ter aguardado o reinício da contagem de seu prazo de estada e/ou obter visto diverso no exterior para reingressar no país sem qualquer impedimento, não mais subsistindo qualquer excesso de prazo em sua estada.À fl. 62, a Defensoria Pública da União noticiou que não há mais interesse no prosseguimento deste feito em razão da perda de seu objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, não mais subsiste qualquer excesso de prazo em relação à estada do impetrante no país.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se a autoridade coatora (Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008239-90.2013.403.6119 - JOSELITO SANTOS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008415-69.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 99/108 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003486-56.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO PADOVANI CONTO(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Marco Antonio Padovani ContoImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar mediante caução, impetrado por Marco Antonio Padovani Conto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e União, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760014013463TRB01 (fl. 14).Alega que, em 15/02/2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo proveniente da Alemanha, teve os seus bens retidos e, embora tenha mencionado por diversas vezes que a intenção não era burlar o Fisco Federal, oferecendo-se para pagar o imposto/taxa que seria devido, não logrou êxito,tendo os bens permanecido indevidamente retidos.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 13/20.A liminar foi parcialmente concedida apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final (fls. 24/25).Informações às fls. 32/45, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista que o bem não foi liberado pela Alfândega por não se enquadrar no conceito legal de bagagem, razão pela qual deve se sujeitar ao regime de importação comum.Assevera, ainda, que em pesquisa realizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o automóvel de placa EVB-7002 é de propriedade de Ademar Marques Penteadado, e não do impetrante que, aliás, não pode declarar como própria bagagem de terceiro.Por fim, aduz a inexistência de ato abusivo, pugnano pela total improcedência do pedido formulado na inicial e, por conseguinte, pela denegação da segurança.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 51), o que foi deferido à fl. 52.Em parecer de fls. 55/58 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 59).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. No presente caso, pretende a parte impetrante autorização judicial mediante caução no valor de R\$ 1.396,00 (mil e trezentos e noventa e seis reais) para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da Alemanha, portando as mercadorias descritas no Termo de Retenção nº 081760014013463TRB01 (fl. 14). Aduz que referida mercadoria seria utilizada para reparo/conserto do veículo automotor SN-SMART/FORTWO PASSION COUPE 1.0, sendo que não foi efetuado o despacho da mercadoria por orientação do fabricante do veículo, que disse tratar-se de peça altamente frágil e que não poderia sofrer com trancos e/ou eventuais solavancos. Alega que mesmo tendo se prontificado a pagar o imposto/taxa que seria devido nestes casos, não logrou êxito, sendo que a peça permanece indevidamente retida. Pois bem. É o caso de denegação da segurança. Senão vejamos. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim, é considerada bagagem, sem tributação os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral, bem como mercadorias que, pela sua quantidade, possam demonstrar finalidade comercial. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que

há discricionariiedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariiedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, conforme o caso, não podem ser considerados bens de uso pessoal as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância. Quanto ao reconhecimento da denúncia espontânea, tenho que não assiste razão ao impetrante. O art. 138, parágrafo único é claro ao consignar que Não se considera espontânea a denúncia apresentada logo após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, o pressuposto do dispositivo em comento é justamente a espontaneidade da atuação do sujeito passivo, o que não se verifica no caso dos autos, uma vez que, somente depois da retenção, dispôs-se o importador a efetuar o pagamento dos tributos devidos, o que evidencia ter tal iniciativa sido posterior à fiscalização. No que tange à litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento a alegação da autoridade impetrada. Em primeiro lugar, não há como se precisar o período em que as fotografias foram tiradas, se em data pretérita ou não ao ajuizamento do presente feito. Segundo, porque o Termo de Retenção de Bens (fl. 14) foi lavrado em nome do impetrante e, desse modo, o fato de o veículo de placa EVB-7002 ser de propriedade de terceiro, não afasta, por si só, a legitimidade ativa do impetrante, que era o possuidor das peças retidas. Com relação à apreensão realizada pela fiscalização, não há que se falar em sanção política, pois não se trata de retenção para exigência de tributo ou multa, mas por descumprimento de requisitos aduaneiros à regular importação, que, sendo de bens expressamente excluídos do conceito de bagagem, deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, o que não consta ter sido providenciado pelo impetrante. Por fim, saliento que admitir-se o mero pagamento do tributo exigido, se posteriormente ao conhecimento de eventual irregularidade pela autoridade aduaneira, como foram de excluir a pena de perdimento, caracterizaria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilicitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas o cumprimento das obrigações legais exigíveis de todos os importadores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Mantenho a decisão que concedeu parcialmente liminar (fls. 24/25), porém adequando-a aos termos desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pelo impetrante à fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0001970-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001970-9) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do STJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002145-44.2004.403.6119 (2004.61.19.002145-2) - NIVALDO LOURENCAO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fl. 437, deverá a parte autora apresentar informação se já fora certificado o trânsito em julgado do agravo interposto na forma de instrumento. Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003830-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003830-5) - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Diante das alegações deduzidas pela UNIÃO em sua petição juntada às fls. 633/634, de forma excepcional, defiro o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 630.Publique-se. Intime-se.

0003269-52.2010.403.6119 - VICENTE CARVALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009219-42.2010.403.6119 - FERNANDO CANDIDO LOURENCO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES - INCAPAZ(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-53.2011.403.6119 - VALDEMAR NUNES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-75.2011.403.6119 - JOAO DA COSTA NERI SOBRINHO(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de

direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 286/287.Considerando a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0009621-55.2012.403.6119 - MARIA TERCILIA DE MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010780-33.2012.403.6119 - ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial às fls. 202/206, iniciando-se pela parte autora.Nada mais snedo requerido, dê-se cumprimento à última parte do despacho de fl. 197.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004848-30.2013.403.6119 - PAULO CUSTODIO ALVES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha arrolada que não reside no município de Guarulhos, comparecerá a este Juízo para ser ouvida, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Atendido, promova-se conclusão para análise do pedido de fls. 90/91.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008421-81.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a serventia providenciar o traslado das peças para os autos principais, dispensando-se destes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3) - NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013412-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013412-1) - SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SERIAC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determine-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 100, apresenta a parte autora requerimento objetivando seja o INSS compelido a se abster de designar qualquer perícia extrajudicial, alegando que restou caracterizada pela perícia judicial sua incapacidade total e permanente. Assiste razão à parte autora. Com efeito, conforme laudo médico pericial apresentado às fls. 78/85, concluiu a perícia judicial pela existência de incapacidade total e permanente da autora, bem como informou acerca da desnecessidade de realização de nova avaliação. Desta forma, não havendo prazo estimado pela perícia judicial para possível recuperação, não há que se falar em realização de nova avaliação administrativa, pelo que o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à parte autora deverá ser mantido até ulterior decisão. Oficie-se o INSS, por correio eletrônico, dando-lhe ciência acerca desta decisão, bem como para que se abstenha de realizar nova perícia médica até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, promovendo o cancelamento da avaliação médica pericial designada para o dia 21 de agosto de 2014, às 08 horas (fl. 101). No mais, tendo em vista que até o presente momento não foram apresentados os esclarecimentos solicitados em 08/04/2014 (fls. 92 e 95), portanto, há mais de quatro meses, intime-se a perícia judicial Telma Ribeiro Salles, por correio eletrônico, para que os apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3340

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003109-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-

07.2014.403.6119) ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO) X JUSTICA PUBLICA

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- AMAURICIO WAGNER BIONDO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 12/02/1963, filho de Walter Gomes Biondo e Jaciara Matilde Biondo, portador do passaporte BR FG233645, RG nº 12622207-1 SSP/SP e- ROSANI ROSA ZANELLA, brasileira, casada, representante comercial, nascida aos 12/12/1965, filha de Giovanni Zanella e Ruth Rosa Zanella, portadora do passaporte BR FE654976 e RG nº 3395187-6 SSP/PR; Ambos com endereço na Rua Professor Vicente Peixoto, nº 202, Butantã, São Paulo/SP.2. Da denúncia.O Ministério Público Federal denunciou AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/51, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação dos acusados na prática delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Os indícios de autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstradas pela vasta documentação juntada aos autos.No mais, dou por prejudicada a determinação de fl. 147, considerando que os produtos não possuem registro perante a Anvisa, conforme termos de apreensão de fls. 15/16 e informação de fl. 158. Sendo assim, e havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 114/117, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO dos denunciados qualificados no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais.Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.Na ocasião, deverão os denunciados ser CIENTIFICADOS de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa.Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Também sejam os acusados cientificados, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.As requisições de informações criminais em nome dos acusados já foram expedidas por ocasião da decisão proferida no auto de prisão em flagrante. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia.4. Do pedido de autorização de viagem.Os acusados requereram, às fls. 161/162, autorização para empreender viagem com destino a Curitiba/PR, a fim de comparecerem ao casamento de uma sobrinha.O Ministério Público Federal não opôs óbice ao pedido (fl. 171).Assim sendo, considerando os documentos de fls. 167/169 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, autorizo os acusados Amauricio Wagner Biondo e Rosani Rosa Zanella a viajarem com destino à Curitiba/PR, em razão do casamento marcado para a data de 04 de outubro de 2014. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa, Paulo Cesar de Carvalho, designada pelo Juízo deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o dia 15 de Outubro de 2014, às 14:30hs, eu, Roberto Eduardo Guimarães Martins, Técnico Judiciário, digitei. Int.

0005574-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005574-0) - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI X FOUAD SAMI MATAR(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

Diante do ofício de fl. 736, oficiem-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, encaminhando

os documentos de fls. 738/744 e 746/749, bem como ao Detran de São Paulo, remetendo o documento de fl. 745, instruindo-se com cópia de fl. 705 e da presente decisão.No mais, cumpra-se os despacho de fl. 705.Int.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo o recurso de apelação do réu.Dê-se vista dos autos à defesa para que apresente suas razões de recurso, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0005707-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005707-7) - JUSTICA PUBLICA X GLENN JOHN ROELOF DE MIRANDA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI (DPU))
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 201/209 e acórdãos de fls. 419/420 e 589/590.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos com os réus em favor da SENAD. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 11/12, bem como a comprovação do recebimento.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.Assim, requirite-se à CEF o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 539) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 11/12 e 566/568) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUVENS) X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMEO)
Fl. 546: Defiro, diante da sentença absolutória.Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 480/487 e, em seguida, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: ABSOLVIDOS.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.SENTENÇA:Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO JOSÉ CEZAR, MILTON PASQUARELLI e JOSÉ DOS REIS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal.De acordo com a denúncia em 25 de janeiro de 2000 os acusados ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e MILTON PASQUARELLI, na qualidade de representantes legais da empresa GELMANN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., importaram mercadorias por via aérea (microcomputadores, apetrechos para telefones celulares, entre outros), iludindo no todo o pagamento dos tributos devidos em decorrência da importação.Tal fato foi constatado em trabalho de fiscalização pela receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local pelo qual adentraram as mercadorias, tendo a autoridade administrativa as apreendido, instaurado procedimento administrativo e aplicado a pena de perdimento de bens. O valor dos tributos que deixou de ser recolhido foi calculado pela RFB em R\$ 24.597,97. Por sua vez, JOSÉ DOS REIS foi denunciado como co-autor dos fatos porque teria pedido à ROGÉRIO JOSÉ que colocasse seu nome na empresa e recebesse quantia em dinheiro por isso, quando na verdade o verdadeiro sócio seria JOSÉ DOS REIS. A proposta teria sido aceita por ROGÉRIO JOSÉ.A denúncia de fls. 186/188, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/178) foi recebida em 04 de junho de 2009, não tendo a acusação arrolado testemunhas.Os acusados ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e JOSÉ DOS REIS foram devidamente citados, conforme certidões respectivas juntadas às fls. 239 e 243-verso.Em tentativa de citação, o Oficial de Justiça Avaliador foi informado à fl. 241 sobre o falecimento do denunciado MILTON PASQUARELLI. Oficiados os Cartórios de Pessoas Naturais relativos ao último domicílio e local de nascimento do réu, estes não confirmaram o óbito (fls. 264/265), razão pela qual procedeu-se à sua citação por edital (fls. 269/276).JOSÉ DOS REIS apresentou resposta à acusação às fls. 252/253, pugnando pela improcedência da ação penal. Arrolou 05 testemunhas à fl. 254 e juntou os documentos de fls. 256/626. Às fls. 132/133, foi rejeitada a absolvição sumária do acusado. ROGÉRIO JOSÉ CEZAR apresentou resposta à acusação às fls. 279/280, pugnando pela absolvição sumária em face da ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, resguardou a

tese defensiva para momento posterior à instrução. Não foram arroladas testemunhas. À fl. 278-verso a defensoria Pública da União requereu fosse o feito suspenso em relação ao denunciado MILTON PASQUARELLI, nos termos do artigo 366 do CPP. O MPF manifestou-se sobre as alegações defensivas à fl. 282, protestando pelo prosseguimento do feito. A absolvição sumária dos denunciados foi rejeitada às fls. 284/285, oportunidade na qual se determinou o desmembramento do feito em relação à MILTON PASQUARELLI. Em audiência realizada aos 24 de julho de 2012 foi ouvida a testemunha VALDELSON MIRANDA SANTOS, tendo a defesa DESISTIDO da oitiva das testemunhas FRANCISCO, LUCIANA, ANTÔNIO E LUIZ CARLOS, conforme fls. 375/375 e mídia de fl. 377. Os acusados foram interrogados aos 17 de agosto de 2012 conforme arquivo de mídia digital à fl. 382 e fl. 383. Na oportunidade, as defesas juntaram os documentos de fls. 383/397. Instadas a se manifestarem na fase no artigo 402 do CPP (fl. 402), a acusação requereu a vinda das certidões de antecedentes atualizadas dos acusados (fl. 403). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação de ambos os denunciados, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls. 403/406). ROGÉRIO JOSÉ CEZAR apresentou memoriais às fls. 439/443, pugnando pela improcedência da pretensão acusatória, sustentando não ter sido demonstrada a autoria, pois o acusado nunca realizou importações, mas apenas constava do contrato social por determinação de JOSÉ DOS REIS, para quem trabalhava e era subordinado. Por sua vez, em favor de JOSÉ DOS REIS foram apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União às fls. 471/478. Inicialmente, pleiteou fosse a Receita Federal oficiada para informar o valor dos tributos devidos, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Além disso afirmou não haver prova nos autos sobre a constituição definitiva do crédito tributário, faltando condição de procedibilidade à ação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por ausência de autoria. Registros de antecedentes do acusado JOSÉ DOS REIS juntados às fls. 413/416, 419/420, 429/430, 435/436 e ROGÉRIO JOSÉ CEZAR às fls. 417, 428 e 432. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Início pela análise das questões preliminares alegadas. Não prosperam as alegações formuladas pela Defensoria Pública da União acerca da ausência de condição de procedibilidade ao feito, por inexistir decisão sobre a constituição definitiva do crédito tributário e de possível aplicação do princípio da insignificância, senão vejamos. De fato, há controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Isso porque embora alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, a infração envolve o pagamento direto de tributos, gerando posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito seria a ordem tributária. Todavia, com a devida vênia à respeitável opinião dos defensores de tal tese, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, pelos fundamentos a seguir expostos. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Assim, o tipo configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor que deixou de ser recolhido, tampouco da constituição definitiva do crédito tributário. Tal conclusão pode ser obtida primeiramente com a constatação de ser descaminho crime pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. Ademais, a análise dos próprios tributos envolvidos nas operações de importação, os quais possuem função extrafiscal, deixam notória a intenção do legislador. No descaminho não se pretende apenas proteger o erário, mas também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional, entendimento que se coaduna com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações. Mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Conseqüentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera fiscal e/ou cível para discussão do crédito tributário. Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária, nem pelo fato do valor dos tributos suprimidos ser inferior ao montante considerado ínfimo pela Fazenda Nacional para fins de se ajuizar ação de execução fiscal. Nesse sentido, é o atual e pacífico entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a

atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012). Grifos nossos. Assim, não há falar-se em necessidade de conclusão do procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas, necessário apenas à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/1976), nem em aplicação do princípio da insignificância, sendo despicando o requerimento da defesa para a expedição de ofício à Receita Federal. Finalmente, deve ser afastada a questão da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Primeiramente, porque tal proibição já restou pacificada pela jurisprudência, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ademais, o art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena cominada ao delito. Reconhecê-la mediante a aplicação de prazo prescricional relativo à pena a ser eventualmente aplicada ao agente importa violação ao citado dispositivo legal (Precedente: TRF3, 6º Recurso em sentido estrito n. 6381, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012, FONTE_REPUBLICACAO). Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal determina regular-se a prescrição. depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, pela pena aplicada em concreto, ainda inexistente na espécie, não se podendo presumir a cominação de pena mínima pelo magistrado meramente em decorrência de inexistirem maus antecedentes ao corréu ROGÉRIO, pois apenas no artigo 59 do Código Penal há outras sete circunstâncias judiciais a serem analisadas. Logo, deve ser afastada a referida tese. Superadas tais questões, passo a analisar o mérito propriamente dito. O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo- Materialidade A materialidade do crime está demonstrada pela documentação constante nos autos, essencialmente pelo Termo de retenção n. 06/2000, lavrado pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP (fls. 19/23), o qual a apreensão de seis volumes de mercadorias descritas no Conhecimento de Transporte Aéreo de Cargas 081024, pelo Relatório das mercadorias apreendidas à fl. 24; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal TGF 1607/2000 (fls. 31/33); Laudo Merceológico de fls. 58/59, o qual conclui serem as mercadorias apreendidas de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação irregular e ratifica o valor inicialmente constatado destas, em R\$ 53.119,00 (cinquenta e três mil, cento e dezenove reais); Relatório de Apuração de Idoneidade de fls. 100/103, o qual afirma

serem inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pela empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. após 15/07/1999, data na qual esta deixou de existir sem ser, contudo, encerrada formalmente; Contrato Social da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA., fls. 172/173.- Autoria e elemento subjetivo Não obstante provada a materialidade, a Autoria do crime ora analisado não pode ser imputada aos denunciados, pois não restou minimamente comprovada, conforme se explicará. De início, cumpre reavivar a conduta descrita pela denúncia e modo através do qual supostamente se tentou praticar o delito de descaminho na espécie: importação de mercadorias (microcomputadores, apetrechos para telefones celulares, entre outros) de origem estrangeira, as quais teriam como destino a cidade de Fortaleza/CE (fl. 24) e se encontravam no depósito de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos para serem submetidas a despacho aduaneiro. Segundo o Termo de Retenção n. 06/2000 (fls. 13/15), as irregularidades foram constatadas porque nos objetos identificados como revestimentos para telefones celulares estavam apostas figuras de personagens infantis, sem indicativo de licença de direitos autorais. Desse ponto de partida foram chamados os representantes legais da empresa e denunciados os ora réus. Pois bem. A instrução probatória não demonstrou que ROGÉRIO CEZAR, apesar de ser apenas sócio da empresa, a administrava, preencheu Conhecimento de Transporte, comprou as mercadorias apreendidas e apresentou documentos à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos com o fim de iludir o pagamento de tributos, ou, mesmo não tendo praticado pessoalmente as condutas, tinha ciência e com estas anuiu. De igual modo nada se provou acerca da participação de JOSÉ DOS REIS, o qual sequer figura no contrato social da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. (fls. 172/173), composta à época dos fatos por ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e MILTON PASQUARELLI. Ambos os acusados negaram a prática delitativa desde a primeira oitiva em sede de investigações, conforme se extrai dos depoimentos de fls. 125/126 e 130/131. Em sede policial, JOSÉ DOS REIS negou a prática do delito e declarou ser contabilista no escritório JR ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL TRABALHISTA há muitos anos e ter efetuado a abertura da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. a pedido de ROGÉRIO JOSÉ CEZAR, o qual conheceu inicialmente para aprender sobre computação e, posteriormente, locou sala em seu escritório para que ROGÉRIO executasse a empresa Gellmann. Que MILTON PASQUARELLI era seu amigo, comparecia freqüentemente ao escritório e possuía dificuldades financeiras, motivo pelo qual ROGÉRIO CEZAR o convidou a integrar a empresa. Disse jamais ter pedido à ROGÉRIO que criasse a referida empresa, fls. 130/131. Quando ouvido na delegacia, ROGÉRIO JOSÉ CEZAR afirmou trabalhar no escritório de contabilidade do Sr. JOSÉ DOS REIS, quem lhe pediu para compor juntamente com MILTON PASQUARELLI a empresa GELLMANN. Que o intuito seria socorrer outra empresa importadora, denominada SND e em troca receberia quantias extras. Que apenas aceitou emprestar o seu nome porque necessitava manter o emprego, mas nunca visitou a empresa GELLMANN, não sabe se possui sede física e os únicos documentos que assinou foram a abertura e pedido de retirada (fls. 125/126). Já em sede judicial o acusado JOSÉ DOS REIS mudou a versão apresentada perante a autoridade policial. Negou a prática delitativa, declarando ser contabilista há muitos anos e ter efetuado a abertura da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. a pedido de MILTON PASQUARELLI. Afirmou ter sido contratado única e exclusivamente para executar a abertura da empresa, desconhecendo a importação em tela e a acusação. Que segundo sabe, a empresa funcionava em todas as suas atividades comerciais e financeiras (fl. 383). Por sua vez, o acusado ROGÉRIO JOSÉ CEZAR afirmou em Juízo de fato aparecer no contrato social da empresa GELLMANN no ano de 2000, mas desconhecer qualquer importação realizada. Disse ter trabalhado cerca de doze anos no escritório do Sr. JOSÉ DOS REIS, que é contador. O réu começou a ajudá-lo como prestador de serviços de informática, para inserir o Centro de Processamento de Dados na empresa de contabilidade. Que apenas possuía conhecimentos de informática e foi indicado por um amigo a JOSÉ DOS REIS e aos demais sócios na oportunidade - Antônio e Onofre- para ensiná-los a mexer com informática. Após, foi contratado para trabalhar no escritório de contabilidade, mas nunca teve registro em carteira. Que MILTON PASQUARELLI comparecia com freqüência no escritório. Certa vez pessoa de nome HENRIQUE foi ao escritório e pediu a JOSÉ DOS REIS a abertura de uma empresa, sendo que na oportunidade JOSÉ DOS REIS pediu que o acusado e MILTON assinassem a documentação. Que não sabia correr riscos de cometer crimes de falsidade ao assinar documentação em nome da empresa sem de fato entregá-la. Que JOSÉ DOS REIS dizia que o réu poderia ganhar alguma coisa com isso, mas nada de concreto. Que na época da solicitação o réu era subordinado à JOSÉ DOS REIS, tendo assim trabalhado por doze anos. Que nunca teve acesso aos dados da empresa GELLMANN e suas negociações, apenas assinou os documentos para a constituição desta (mídia audiovisual de fl. 382). Ora, das oitivas colhidas em audiência resta nítido não envolvimento, por parte dos denunciados, sobre os procedimentos enquadrados como condutas criminosas, tais sejam: preenchimento de documentos relativos às mercadorias para despacho aduaneiro, com o fim de iludir tributos. De acordo com a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 06/41) e os documentos desta constantes, como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o acusado ROGÉRIO CEZAR foi denunciado apenas por ser sócio da empresa e constar do contrato social, enquanto JOSÉ DOS REIS foi denunciado unicamente em decorrência do depoimento de ROGÉRIO CEZAR, pois sequer MILTON PASQUARELLI, talvez falecido nesta data, quando ouvido em sede policial atribuiu a conduta ao correu JOSÉ DOS REIS. Ainda, nota-se que desde a denúncia não se expôs objetiva e claramente cada conduta praticada por cada acusado, descrevendo-se

como estes tentaram iludir o pagamento de tributos em operação de importação, o que não restou demonstrado durante a instrução, análise da prova oral e alegações finais das partes, sendo certo que a condição de sócio não enseja a responsabilidade penal, conforme já afirmou a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, V E VII, DO CPP. 1. As condutas imputadas de não contabilização de vendas de veículos e de subfaturamento de notas fiscais de venda, observadas pelo cruzamento de informações constantes de planilha contábil apreendida pela autoridade fiscal com a escrituração contábil oficial da empresa resultaram na redução de tributos federais devidos pela referida pessoa jurídica (IRPJ, IRRF, COFINS e CSLL), ensejando a constituição definitiva de crédito tributário correspondente a R\$ 164.580,99 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme decisão final do procedimento fiscal (fls. 597/599), inscrito em dívida ativa em 19/05/2005. 2. Como é cediço, mesmo nos chamados crimes societários, a responsabilidade criminal não se presume pelo cargo de gerência exercido pelo acusado, exigindo-se a prova do seu efetivo vínculo anímico com a ação delituosa, de modo a tornar indene de dúvidas o seu domínio sobre o fato criminoso. (...) 4. Deve ser mantido o juízo absolutório, tendo em vista a existência de fundadas dúvidas quanto à natureza de tais operações comerciais e, especialmente, quanto à concorrência consciente e voluntária do acusado para os fatos, porquanto não se extrai dos autos prova inequívoca de que aquela planilha fosse consistisse em método de controle contábil paralelo da própria empresa, tampouco que o apelado houvesse determinado a não escrituração de parte das vendas para reduzir tributos federais, ainda mais considerada a forma como se enastavam na rotina da empresa os negócios praticados pelos vendedores ora como intermediários autônomos, ora como empregados da empresa. 5. Apelação desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. (TRF3, Apelação Criminal, n. 04006580319964036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 28/02/2013). Grifo nosso. A única testemunha ouvida em juízo VANDELSON MIRANDA SANTOS (mídia de fl. 377), nada sabia sobre os fatos, afirmando conhecer JOSÉ DOS REIS como contador. Assim, por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias sustentarem o convencimento do magistrado a respeito do fato e sua autoria em direito penal, é ilógico e desproporcional, para não dizer absurdo, concluir que os únicos depoimentos dos acusados, os quais inclusive possuem o direito de exercer a autodefesa em interrogatório, possam ser suficientes como prova de autoria, como afirma o Parquet Federal em suas alegações finais (fl. 406). Com efeito, a edição de um decreto condenatório enseja mais que provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário haver demonstração clara e convincente a presença dos elementos do crime. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, INCISO VII, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. 1. Materialidade e autoria do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial e prova testemunhal. 2. O crime de moeda falsa, tipificado no 1º do art. 289 do Código Penal, exige para aperfeiçoamento o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. 3. Indícios da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação. 4. A ausência de prova robusta da autoria enseja a dúvida a favor do réu (in dubio pro reo), motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. 5. Apelação provida para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, CPP. (TRF1, Apelação Criminal n. 200635020133295, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 3 Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 04/05/2012, Página: 121). Grifo nosso. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição dos acusados por ausência de provas suficientes a fundamentar um edito condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), além do princípio penal in dubio pro reo. A autoria, no caso em tela, é totalmente duvidosa. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado, por ausência de provas de autoria suficientes a fundamentar um edito condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e no princípio penal in dubio pro reo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e JOSÉ DOS REIS da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias, servindo a presente como ofício. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007577-44.2004.403.6119 (2004.61.19.007577-1) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Vistos, etc. DECISÃO. Chamo o feito à ordem, diante do acórdão de fl. 419, para desconsiderar a decisão de fls. 424 e verso. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fl. 419, certificado à fl. 423, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0000697-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-06.2006.403.6119 (2006.61.19.007478-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTHONY FERREIRA MOFFETT(RJ130510 - DIANA RODRIGUES MUNIZ) X JOSE FERNANDES LEOPOLDINO(ES009262 - OSNI DE FARIAS JUNIOR)

Fl. 1533: Ciência ao Ministério Público Federal acerca da informação prestada pelo setor de depósito deste fórum acerca da destinação do bem. Diante da certidão de fl. 1535, lavre-se termo para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, conforme despacho de fl. 1517. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001778-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001778-8) - JUSTICA PUBLICA X ADENKA ADEDOKOU KODJO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada da decisão de fl. 311, até o presente momento a defesa do acusado não apresentou suas razões de apelação, nem as contrarrazões ao recurso da acusação, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados do réu para que apresentem razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono indireto de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 350. Int.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo à fl. 540, intemem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 18 de setembro de 2014, às 14 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas Iolania Gomes, Simone Tavares, Ricardo dos Santos, Marcos Bernardino e Ricardo Alexandre da Silva, arroladas pela defesa. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Leonardo Prudente Marques no endereço indicado pela Receita Federal à fl. 538. No mais, tendo em vista o ofício de fl. 538, intime-se a defesa do acusado Alan Feis Haddad para que informe o endereço atual da testemunha Rafael Nevermann Guerra, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para análise de fls. 541/542 e 547.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: ADEMAR JOSÉ DE LIMA, brasileiro, casado, portador do RG n 7426597-01 e do CPF n 261.581.598-91, nascido aos 16.03.1946, filho de Maura Alves de Souza, com endereço à Avenida Senador Roberto Simonsen, n 403, apartamento 21-A, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP. Diante do e-mail de fl. 344, noticiando a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência na data anteriormente designada, adite-se a carta precatória n 119/2014 a fim de deprecar a oitiva das testemunhas de acusação. Libere-se a pauta deste Juízo no tocante à data anteriormente designada. No mais, solicite-se a devolução da carta precatória n 120/2014 (fl. 340), independentemente de cumprimento. 2. A(O)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP: ADITO a carta precatória n 119/2014, distribuída junto a este Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, a fim de deprecar a Vossa Excelência a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo qualificadas: - ILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, com endereço à Rua Luisa Alvares, n 435, Vila Campestre, CEP: 04330-000 - São Paulo - SP. - JOVELINA MARIA DA SILVA, com endereço à Rua José Esteve de Magalhães, n 66, casa 12, Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-000 e à Rua Luisa Alvares, n 435, Vila Campestre, São Paulo, CEP: 04332-100. - FLÁVIO CAMARGO, com endereço à Rua São Bento, n 290, 3º andar, Conjunto 1, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01010-000. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA

COSTA(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)
Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista dos autos à defesa a fim de que apresente razões de recurso. Com a vinda, vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007479-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007479-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 536/543 e acórdãos de fls. 612/613 e 680/681. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: DJALMIR RIBEIRO FILHO, brasileiro, portador do RG n 11326438 SSP/SP, e inscrito no CPF n 317.706.817-87, ex-diretor da SINTETEL (Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações), atual presidente do SINCONET (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de Dados e Call Center do Estado de São Paulo), com endereço à Rua Marquês de Lages, n 1532, apartamento 111, bloco 12, Vila Moraes, São Paulo/SP, CEP 04.162-001; ou à Rua Silvio Barbini, n 326, apartamento 51 B, Conjunto Residencial José Bonifácio, São Paulo/SP, CEP 08.250-650 ou à Rua Lagoa das Bananeiras, n 08, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08270-180; ou, ainda, à Rua Capitão Raul Fagundes, n 492, Monte Castelo, São José dos Campos/SP, CEP 12.215-030. SILVANA PATRICIA HERNANDES, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n 15521178 SSP/SP, inscrita na OAB/SP n 136721 e no CPF n 056.086.998-81, com endereço à Rua Diego Calado, n 310, Vila São Silvestre, São Miguel Paulista, São Paulo/SP ou à Rua Doresópolis, n 343, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP. Fls. 333/334: Defiro, por ora, a vista dos autos ao Ministério Público Federal para verificação da possibilidade de aditamento da denúncia, consoante requerido pelo Ilustre membro do Parquet. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da corré Silvana Hernandez (fl. 158), devendo ser realizada em data anterior àquela designada para interrogatório dos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14H00, a fim de que se proceda

à oitiva da testemunha Sra. Maria Helena Rosa, bem como ao interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados, acima qualificados, para que compareçam a este Juízo Deprecante (com endereço à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000) no dia 09 de dezembro de 2014, às 14h00, a fim de serem interrogados. Depreco, ainda, a OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo qualificadas, que deverá ser realizada antes da data designada para o interrogatório dos réus, qual seja 09 de dezembro de 2014.- SARA LOCOSQUE RAMOS, brasileira, solteira, professora, portadora do RG n 18.216.268-0 e do CPF 148.335.518-70, com endereço à Rua Lucas de Camargo Ortiz, n 108, Itaim Paulista, São Paulo/SP. - WILLIAN ALVARENGA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n 9.338.178-5 e do CPF 806.682.168-91, com endereço à Rua João Lopes, n 230, Jardim da Glória, São Paulo/SP. 3. Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) Maria Helena Rosa, no endereço de fl. 158, para comparecer(em), na forma da lei, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 09 de dezembro de 2014, às 14h00, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, como testemunha arrolada pela defesa. 4. Expeça-se mandado de INTIMAÇÃO da acusada Silvana Patrícia Hernandes para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000 no dia 09 de dezembro de 2014, às 14h00, a fim de que seja realizado seu interrogatório. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

000012-48.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO AKAGAWA(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA Fl. 266: Defiro. Intime-se a defesa do corréu Julio Akagawa para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento do réu nos meses de janeiro e abril de 2014, consoante noticiado à fl. 259, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Int.

0002934-62.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO X JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA X AUDELI ANTONIO VICTOR X ANTONIO CARLOS VILHENA DURO(SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO E SP287810 - CAMILA ORIANI DURO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- SILVANA PATRICIA HERNANDES, brasileira, casada, advogada, OAB-SP n 136721, nascida em 24/02/1965, filha de Anna Aparecida Vendrame Hernandes, CPF n 5608699831, residente na Rua Dorezopolis, n 1229, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP 07123-120 ou Rua Salvador Gaeta, n 70, sala 07, Vila Augusta, Guarulhos/SP.- DJALMIR RIBEIRO FILHO, nascido em 25/09/1951, filho de Luzia de Souza, RG n 11.326.438 SSP/SP, CPF n 317.706.817-87, residente na Rua Lagoa das Bananeiras, n 08, Vila Carmosina, São Paulo/SP.- AUDELI ANTONIO VICTOR, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações, nascido aos 23/05/1958, em São Paulo/SP, filhos de Alibanor Victor e Izelda Conceição de Oliveira Victor, RG n 10.543.447-4, CPF n 006.902.058-21, residente na Rua Planalto de Araxá, n 493, Parque Líbano, São Paulo/SP, CEP 03756-020. Tendo em vista a certidão de fl. 270, noticiando a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência na data designada à fl. 268, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Libere-se a pauta do Juízo na data anteriormente designada para a realização da audiência. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 266/269 quanto às demais determinações, publicando-o. Expeça-se o necessário. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela defesa. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.- Valéria dos Santos Soueiro, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG 17.504.340-1 e do CPF 104.485.638-60, residente à Avenida Gustavo Adolfo, n 1682, casa 03, Vila Medeiros, São Paulo/SP.- Sara Lacosque Ramos, solteira, professora, portadora do RG n 18.216.268-0 e do CPF/MF 148.335.518-70, residente à Rua Lucas de Camargo Ortiz, n 108, Bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP.- Willian Alvarenga, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n 9.338.178-5 e do CPF n 806.682.168-91, residente à

Rua João Lopes, n 230, Bairro Jardim da Glória, São Paulo/SP.- Wilson Teixeira Azevedo, com endereço à Rua Augusto César, n 103, Vila Rui Barbosa, São Paulo/SP, CEP 03734-250.- Dejair Cristino, Rua Salvador Zaccario, n 51, Jardim Robru, São Paulo/SP, CEP 08150-530.6. Ciência à defesa dos réus e ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 266/269: A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, brasileira, casada, advogada, OAB-SP n 136721, nascida em 24/02/1965, filha de Anna Aparecida Vendrame Hernandez, CPF n 5608699831, residente na Rua Dorezopolis, n 1229, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP 07123-120 ou Rua Salvador Gaeta, n 70, sala 07, Vila Augusta, Guarulhos/SP.- DJALMIR RIBEIRO FILHO, nascido em 25/09/1951, filho de Luzia de Souza, RG n 11.326.438 SSP/SP, CPF n 317.706.817-87, residente na Rua Lagoa das Bananeiras, n 08, Vila Carmosina, São Paulo/SP.- AUDELI ANTONIO VICTOR, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações, nascido aos 23/05/1958, em São Paulo/SP, filhos de Alibanor Victor e Izelda Conceição de Oliveira Victor, RG n 10.543.447-4, CPF n 006.902.058-21, residente na Rua Planalto de Araxá, n 493, Parque Líbano, São Paulo/SP, CEP 03756-020.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO, como incurso nas sanções do artigo 171, 3, combinado com o artigo 29 e 69 do Código Penal, bem como em face de AUDELI ANTONIO VICTOR, ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA e WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO como incurso nas sanções do artigo 171, 3 do Código Penal. A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 02 de abril de 2012, sendo recebida por este Juízo em 07 de maio de 2012 (fl. 14v).Citada (fl. 77), a acusada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES apresentou resposta à acusação às fls. 84/92, alegando, em síntese, inocência e ausência de dolo.O acusado DJALMIR RIBEIRO FILHO apresentou resposta à acusação (fl. 147), na qual pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação.Pelo Ministério Público Federal, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos acusados WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO, JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, AUDELI ANTONIO VICTOR e ANTONIO CARLOS VILHENA DURO (fl. 149/151). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu ANTONIO CARLOS VILHENA DURO (fls. 189/190) junto ao Juízo Deprecado na Comarca de São Roque - SP, tendo sido ratificada pelo parquet Federal atuante perante este Juízo Deprecante, conforme cota de fl. 195.Os acusados WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO e JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada pelo réu AUDELI ANTONIO VITOR (fls. 245/246). Citado, o acusado AUDELI ANTONIO VICTOR apresentou resposta à acusação às fls. 201/257 alegando sua ilegitimidade passiva, devido a suposta falsificação de sua carteira de trabalho. Alegou, ainda, que os valores devidos já foram restituídos ao INSS. Às fls. 264/265, o Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito em relação aos acusados ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO e JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA. Relatei. Decido. I. Da fase do artigo 397 do CPP.O acusado AUDELI ANTONIO VITOR alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, argumentando, para tanto, a falsificação de sua carteira de trabalho. Entretanto, trata-se de matéria controversa, consoante aduz o Ministério Público Federal às fls. 265 e verso, demandando dilação probatória para sua comprovação.Tratando-se as demais alegações das defesas de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus AUDELI ANTONIO VITOR, SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Dos provimentos finais.Fl. 264 verso: Defiro. Determino o desmembramento do presente feito em relação aos acusados ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO e JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, a fim de possibilitar o acompanhamento das condições impostas para suspensão condicional do processo.Extraiam-se as cópias necessárias, remetendo-as ao SEDI para distribuição, por dependência aos presentes autos, de novo feito em relação aos acusados supramencionados.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo os acusados ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO e JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA da lide.Fl. 10v/11: Indefiro a oitiva, na condição de informantes, dos réus que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, consoante requerido pelo Ministério Público Federal. Os acusados são eventuais partícipes dos delitos de estelionato perpetrados em face do INSS. Assim, o deferimento de sua oitiva na condição de informantes implicaria violação do direito constitucional ao silêncio.No mais, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus para o dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a intimação das testemunhas abaixo relacionadas, para que compareçam ao Juízo Deprecado (em São Paulo), para audiência a ser realizada no dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas, por videoconferência, a fim de que prestem depoimento como testemunhas arroladas pela defesa.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente

informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.- Valéria dos Santos Soueiro, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG 17.504.340-1 e do CPF 104.485.638-60, residente à Avenida Gustavo Adolfo, n 1682, casa 03, Vila Medeiros, São Paulo/SP.- Sara Lacosque Ramos, solteira, professora, portadora do RG n 18.216.268-0 e do CPF/MF 148.335.518-70, residente à Rua Lucas de Camargo Ortiz, n 108, Bairro Itaim Paulista, São Paulo/SP.- Willian Alvarenga, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n 9.338.178-5 e do CPF n 806.682.168-91, residente à Rua João Lopes, n 230, Bairro Jardim da Glória, São Paulo/SP.- Wilson Teixeira Azevedo, com endereço à Rua Augusto César, n 103, Vila Rui Barbosa, São Paulo/SP, CEP 03734-250.- Dejjair Cristino, Rua Salvador Zaccario, n 51, Jardim Robru, São Paulo/SP, CEP 08150-530. Depreco, ainda, a Vossa Excelência a intimação dos acusados DJALMIR RIBEIRO FILHO e AUDELI ANTONIO VICTOR, acima qualificados, para que compareçam ao Juízo Deprecante (situado à Avenida Salgado Filho, n 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP), para audiência de instrução a ser realizada no dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas, por videoconferência, a fim de que sejam interrogados.5. À CENTRAL DE MANDADOS:INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) a seguir qualificada(s), na forma da lei, para comparecer(em), impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 02 de setembro, às 14 horas, para a audiência de instrução, a fim de participar(em) do ato designado, como testemunha(s) arrolada(s) pela defesa:- Maria Helena Rosa, brasileira, divorciada, prestadora de serviços, portadora do RG n 8.733.235-8 e do CPF n 078.385.488-96, residente à Avenida Guarulhos, n 609, apartamento B-13m, Bairro Centro, Guarulhos/SP.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Intime-se, ainda, a acusada SILVANA PATRICIA HERNANDES, acima qualificada, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, para audiência de instrução a ser realizada no dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas, por videoconferência, a fim de que seja interrogada.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON)

Vistos em inspeção.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:EMIL SABINO, brasileiro, casado, médico, RG nº 1.449.089-SSP/SP. CPF nº 004.817.698-20, residente na Avenida Paulista, nº 66, apto. 42, Centro - São Paulo - SP.EIKITI NODA, brasileiro, casado, médico, RG nº 2.690.190-SSP/SP, CPF nº 066.696.038-00, residente na Rua Dom Armando Lombardi, nº 328, Vila Progredior, São Paulo - SP.ALBERTO ALVES JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, RG nº 2.767.294-SSP/SP, CPF nº 184.089.828-34, residente na Rua Pamplona, nº 237, apto. 214, Bela Vista, São Paulo - SP.WALTER PEREIRA PORTO, brasileiro, casado, diretor clínico, RG nº 7.358.512-SSP/SP, CPF nº 346.706.298-91, residente na Rua Eduardo Silva Magalhães, nº 789, Parque Continental, São Paulo - SP. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMIL SABINO, EIKITI NODA, ALBERTO ALVES JÚNIOR e WALTER PEREIRA PORTO, denunciados em 17 de fevereiro de 2012 como incurso nas sanções dos artigos 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2012 (fls. 307 e verso).Citados, os réus constituíram advogados e apresentaram respostas à acusação às fls. 353/361, 400/410, 464/468 e 499/507.O acusado Emil alegou, em preliminar, a ausência de indícios de autoria, uma vez que a denúncia não individualizou as condutas dos agentes, pois em se tratando de pessoa jurídica, em que os sócios exerciam funções diversas, não seria possível saber a conduta atribuída a cada um dos acusados. Além disso, afirmou que estava afastado da empresa em virtude de desentendimentos com os demais sócios. No mérito, alegou que não foi caracterizado o dolo, elemento essencial

do crime a ele imputado, que não prevê a modalidade culposa. Arrolou uma testemunha. Alegou a defesa de Walter, em síntese, que não participava de atividades que envolviam decisões nas áreas financeira e tributária da empresa, ficando suas atividades adstritas às questões técnicas referente a condutas médicas, uma vez que exercia a função de diretor clínico. Arrolou três testemunhas. A defesa de Eikiti argumentou que, embora figurasse no quadro social, não exercia qualquer função de gerência da empresa, exercendo apenas a função de médico, razão pela qual não praticou os delitos imputados na denúncia por ausência de dolo. Já a defesa do acusado Alberto alegou que a denúncia é peça genérica e infundada, posto que a única ligação sua com os delitos imputados na inicial acusatória é o fato de seu nome constar do contrato social da empresa, tendo em vista que não descreve sua conduta de forma individualizada, o que caracteriza cerceamento de defesa. Além disso, alegou que a denúncia não trouxe elementos de prova suficientes para demonstrar indícios de autoria do acusado, não havendo justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. No mérito, alegou que não praticou as condutas que lhe são imputadas, arrolando cinco testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 526/528. Relatei. Decido. 2. Do Juízo de Absolvição Sumária. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. Ademais, as razões alegadas pelas defesas não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus EMIL SABINO, EIKITI NODA, ALBERTO ALVES JÚNIOR e WALTER PEREIRA PORTO prevista no artigo 397 do CPP. 3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, determino a oitiva das testemunhas de defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA COMARCA DE DIADEMA - SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada: - DENIRVAN CAJAIBA PEREIRA, com endereço na Rua Paranapanema, nº 747, Diadema - SP. 3.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada: - YAMARA ROCHA DE JESUS, com endereço na Rua Firmino Martins, nº 25, Conj. Dos Metalúrgicos - Osasco - SP. 3.3. Intime-se a defesa do acusado Emil Sabino a fornecer o endereço da testemunha Rogério Guedes Costa, no prazo de 5 dias. Da mesma forma, intime-se a defesa do acusado Alberto Alves Júnior para fornecer o endereço completo da testemunha Lilian Soares Casemiro, também no prazo de 5 dias. Com as respostas, tornem conclusos. Publique-se e intimem-se.

0008130-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-10.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLEVIS RODRIGUES DA SILVA(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLEVIS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Não obstante o oferecimento da denúncia, o ilustre Procurador da República oficiante, em manifestação de fls. 184, requer a designação de audiência de transação penal, por entender pela inconstitucionalidade parcial do preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9472/1997, devendo-se aplicar ao presente caso o artigo 70 da Lei 4.117/62. DECIDO Narra a denúncia que o réu desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação, ao fazer funcionar e explorar economicamente sem a competente autorização estação de transmissão de comunicação multimídia (internet via rádio), utilizando aleatoriamente o espectro de radiofrequência 2,4 ghz. Em que pese a Manifestação do Douto representante do Ministério Público Federal, entendo que tais fatos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 7.492/94. 117/62, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima

cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. STJ - 3ª Seção - CC 94570-TO - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18.12.2008 O exame do caso em comento evidencia que o serviço de comunicação multimídia executado pelo réu consubstancia-se em um serviço de telecomunicações, haja vista que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Analisando os autos, verifico que foi expedida carta precatória para oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa, embora tenha a defensora constituída do réu afirmado que as testemunhas compareceriam a este Juízo independentemente de intimação (fls. 94). A deprecata foi devolvida sem cumprimento, pois a defensora que comparecera em audiência desistiu da única testemunha localizada. As demais não foram localizadas no endereço fornecido pela defesa. Não houve manifestação da defesa acerca da não localização das testemunhas. Considerando o compromisso firmando pela defensora do réu de comparecer em juízo com as testemunhas de defesa, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa. DESIGNO o dia 02.12.2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que deverão comparecer independentemente de intimação e interrogatório do acusado, expedindo-se o necessário. Int.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)

Fls. 140/141: Defiro. Intime-se a acusada, através de seu advogado constituído, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

Fl. 121: Diante da impossibilidade de realização de audiência por videoconferência na data anteriormente agendada (fl. 118), e tendo em vista a escassez de datas disponíveis no sistema de videoconferências de São Paulo, solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, no bojo da carta precatória n 0008823-34.2014.403.6181. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Libere-se a pauta do Juízo no tocante à audiência anteriormente designada. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X MARCIA ROBERTA GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu Paulo Cesar da Silva em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à defesa para que apresente as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso da acusação apresentado pelo Ministério Público federal às fls. 811/818. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

0000198-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 128/131, Dr. Joildo Santana Santos, OAB/SP nº 191.285, a fim de que junte aos autos procuração outorgada pelo réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Recebo o aditamento à inicial apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 295. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá esclarecer se pretende produzir alguma outra prova e se tem interesse em novo interrogatório da ré. Intimem-se.

0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Vistos em inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue

abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, serralleiro, nascido em 28/08/1984, filho de Raimundo Oliveira de Almeida e de Carmelida Rodrigues de Almeida, RG nº 39424815 SSP/SP, com endereço na Rua Albino Lins, nº 110, Vila Ré - São Paulo - SP.2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, denunciado em 07 de novembro de 2013 como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 02/12/2013 (fls. 252/253). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 274/277. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou pela rejeição da denúncia ante a falta de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao réu. É uma breve síntese. Decido.3. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALAs razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA prevista no artigo 397 do CPP.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JUDICIÁRIA DE APARECIDA/SP: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada, ficando as partes cientificadas nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal:- ANTONIO SÉRGIO LEÃO, médico, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, nº 470, Centro - Aparecida - SP.5. DOS PROVIMENTOS FINAISRemetam-se os autos ao SEDI para correta identificação na capitulação da conduta constante na denúncia (artigo 304 do Código Penal). Forneça o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, a qualificação da testemunha Gerson Gonçalves de Souza, bem como o endereço para intimação.

Expediente Nº 3350

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0004721-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA DA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA GOMES DA SILVA, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de f. 10/28. Pela decisão de f. 32, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato. A ré foi citada à f. 39-verso. A autora informou o pagamento da dívida pela ré, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (f. 42). É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de f. 42 as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Entendo não ser cabível a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela autora, uma vez que não vieram aos autos documentos subscritos pelas partes e tampouco os termos da aludida avença. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista a ausência de contestação no feito. Note-se que a ré foi citada em 9.7.2014 e a autora peticionou nos autos em 16.7.2014 para noticiar o pagamento da dívida. Dê-se baixa na pauta de audiências, cancelando-se o ato anteriormente designado para o dia 3 de Setembro de 2014, às 16 horas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-51.2006.403.6119 (2006.61.19.000879-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ARI FRANCISCO DA SILVA X RICARDO VALDO MONTEIRO(SP034429 - OZAI ALVES DO VALE) X AIRTON NOGUEIRA X ANTONIO BENEDICTO BRUNI X ROBERTO TORQUATO ROSSINI(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA)

Em que pese o meu entendimento contrário, uma vez que a suspensão da pretensão punitiva iniciou-se antes do oferecimento da denúncia, mantenho a decisão de fls. 681, por entender que não é possível a concessão de Habeas Corpus de ofício contra decisão praticada pelo próprio Juízo. Assim, o eventual trancamento da ação penal poderá ser pleiteado pelos acusados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JOSE CARLOS SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X JOEL VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0008426-11.2007.403.6119ACUSADO(S): JOSÉ CARLOS SILVA, JOEL VALÊNCIO e VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHOAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Vivian Valêncio Preti, Maria de Lourdes Guillen Valêncio, Maria Conceição Ribeiro Silva, Edvaldo José de Santana, José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indébita previdenciária e contra a fé pública. Segundo a denúncia:i) os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio eram administradores e proprietários de fato da pessoa jurídica Polipack Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Polipack). Nessa qualidade, deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços dessa sociedade, referentes aos períodos de janeiro de 2000 a novembro de 2005. Deu-se origem, assim, aos créditos tributários consubstanciados na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) n.º 35.819.633-7, cujo valor, em setembro de 2007, atingia R\$ 198.429,76; eii) apesar de os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio serem administradores e proprietários de fato da Polipack, eles fizeram inserir declarações falsas nas alterações contratuais dessa sociedade. Com efeito, em 17 de março de 2003 foi arquivada alteração contratual na qual Vivian Valêncio Preti e Vitorio Oliveira Santos Filho constaram como sócios-gerentes da Polipack. Em nova alteração contratual, datada de 30 de outubro de 2003, Maria de Lourdes Guillen Valêncio e Maria Conceição Ribeiro Silva foram admitidas como sócias-gerentes. Já em 10 de outubro de 2006, ingressaram como sócios-gerentes Edvaldo José de Santana e Vitorio Oliveira Santos Filho. Não obstante tais alterações contratuais, a verdadeira propriedade e responsabilidade gerencial da empresa permanecia com José Carlos Silva e Joel Valêncio.3. Os fatos descritos no item (i) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal, quanto aos acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio. Já os fatos descritos no item (ii) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 69 desse mesmo diploma legal, quanto a todos os acusados.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 2 de agosto de 2010 (fls. 172-173).5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, alegando sua inocência e requerendo a absolvição, conforme documentos que constam das seguintes folhas:i) José Carlos Silva - fls. 262-266;ii) Joel Valêncio - fls. 409-416;iii) Maria Conceição Ribeiro Silva - fls. 751-753;iv) Vitorio Oliveira Santos Filho - fls. 757-759;v) Maria de Lourdes Guillen Valêncio - fls. 763-765;vi) Vivian Valêncio Preti - fls. 769-771; evii) Edvaldo José de Santana - fls. 775-777.6. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados Vivian Valêncio Preti, Maria de Lourdes Guillen Valêncio, Maria Conceição Ribeiro Silva e Edvaldo José de Santana (fls. 796-797). A proposta foi aceita por Vivian Valêncio Preti, Maria de Lourdes Guillen Valêncio e Maria Conceição Ribeiro Silva (fls. 980-982 e 1.061-1.062), tendo os autos sido desmembrados quanto a esses acusados (fl. 999). O feito foi também desmembrando no que tange a Edvaldo José de Santana, que não foi encontrado para se manifestar sobre a proposta (fl. 1.032).7. O recebimento da denúncia foi ratificado em relação aos acusados José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho (fls. 1.193-1.194).8. Os réus foram interrogados (fls. 1.211-1.217).9. As partes foram intimadas para se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 1.210 e 1.241), tendo sido formulados os seguintes requerimentos:i) as defesas dos acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio (fls. 1.242-1.243 e 1.245-1.246) requereram a expedição de ofício ao Serasa Experian; eii) o Ministério Público Federal (fl. 1.259) requereu a obtenção de folhas de antecedentes e certidões consequentes atualizadas dos acusados e a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.10. Apenas os

pedidos formulados pelo Ministério Público Federal foram deferidos (fls. 1.260-1.261).11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.380-1.385), pugnando pela condenação dos acusados.12. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando a inocência deles e pedindo sua absolvição (fls. 1.389-1.401, 1.402-1.408 e 1.409-1.413). Como preliminar, arguiram a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.14. Saliente, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)15. Ressalto que o magistrado que realizou a audiência de instrução e julgamento removeu-se desta Vara.I. Da prescrição 16. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 168-A do Código Penal brasileiro é de 5 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, desse mesmo Código. Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro, considerando-se que o documento em tela é particular, por ser a pena máxima cominada de 3 anos, a prescrição opera-se em 8 anos, de acordo com o disposto no art. 109, IV, desse mesmo Código.17. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o crédito tributário foi constituído de modo definitivo com a lavratura da NFLD, em 21 de março de 2006 (fl. 8 do apenso). Já no que diz respeito ao delito inserto no art. 299 do Código Penal brasileiro, as alterações contratuais são datadas de 17 de março e 30 de outubro de 2003 e 10 de outubro de 2006.18. O recebimento da denúncia, 2 de agosto de 2010 (fls. 172-173), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.19. Portanto, entre a data dos fatos mais antigos e o recebimento da denúncia passaram-se pouco menos de 7 anos e 5 meses. Ou seja, menos do que os lapsos prescricionais em tela.20. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 2 de agosto de 2010, e desde então se passaram pouco menos de 4 anos. Não ocorreu, destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Quanto ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro21. A denúncia imputa aos acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio a prática de crime de apropriação indébita previdenciária e contra a fé pública. Segundo a denúncia, eles eram administradores e proprietários de fato da pessoa jurídica Polipack e, nessa qualidade, deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços dessa sociedade, referentes aos períodos de janeiro de 2000 a novembro de 2005. Deu-se origem, assim, aos créditos tributários consubstanciados na NFLD n.º 35.819.633-7, cujo valor, em setembro de 2007, atingia R\$ 198.429,7622. Os fatos narrados na denúncia encontram-se devidamente comprovados nos autos.23. Consta dos autos cópia do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD

n.º 35.819.633-7 (fls. 6-52 do apenso).24. Ademais, em nenhum momento a defesa dos acusados negou o não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Pelo contrário: em seu interrogatório, os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio reconheceram que efetivamente as contribuições não foram repassadas devido a dificuldades financeiras (fls. 1.211-1.217).25. Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou parcelamento atual dos créditos tributários. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário em tela está ativo, sem a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade (fl. 1.359).26. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro. Note-se, nesse tocante, que esse tipo penal é mera continuação legislativa daquele anteriormente previsto no art. 95 da Lei n.º 8.212/1991, sendo que o art. 168-A do Código Penal brasileiro deve ser aplicado in casu, por ser mais benéfico, em virtude das penas por ele cominadas.27. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, em períodos subsequentes, as contribuições eram descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviço, mas não eram repassadas aos cofres públicos. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.II.2 Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro28. Ainda segundo a denúncia, apesar de os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio serem administradores e proprietários de fato da Polipack, eles fizeram inserir declarações falsas nas alterações contratuais dessa sociedade. Com efeito, em 17 de março de 2003 foi arquivada alteração contratual na qual Vivian Valêncio Preti e Vitorio Oliveira Santos Filho constaram como sócios-gerentes da Polipack. Em nova alteração contratual, datada de 30 de outubro de 2003, Maria de Lourdes Guillen Valêncio e Maria Conceição Ribeiro Silva foram admitidas como sócias-gerentes. Já em 10 de outubro de 2006, ingressaram como sócios-gerentes Edvaldo José de Santana e Vitorio Oliveira Santos Filho. Não obstante tais alterações contratuais, a verdadeira propriedade e responsabilidade gerencial da empresa permanecia com José Carlos Silva e Joel Valêncio.29. Tais fatos também estão suficientemente provados nos autos.30. Com efeito, verifica-se a existência de cópias fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) das seguintes alterações contratuais da Polipack:i) alteração datada de 5 de fevereiro de 2003, arquivada na Jucesp em 17 de março de 2003, por meio da qual Marco Sérgio da Silva cedeu suas quotas do capital da sociedade a Vitorio Oliveira Santos Filho, que passou a integrar o quadro social (fls. 853-856). Nessa data, Vivian Valêncio Preti já era sócia da Polipack (fl. 823);ii) alteração datada de 25 de setembro de 2003, arquivada na Jucesp em 30 de outubro de 2003, por meio da qual Vivian Valêncio Preti e Vitorio Oliveira Santos Filho cederam suas quotas do capital da sociedade a Maria de Lourdes Guillen Valêncio e Maria Conceição Ribeiro Silva, que passaram a integrar o quadro social (fls. 862-872); iii) alteração datada de 25 de setembro de 2003, arquivada na Jucesp em 30 de outubro de 2003, por meio da qual Maria de Lourdes Guillen Valêncio e Maria Conceição Ribeiro Silva cederam suas quotas do capital da sociedade a Edvaldo José de Santana e Vitorio Oliveira Santos Filho, que passaram a integrar o quadro social (fls. 875-884).31. Dos interrogatórios dos três acusados, contudo, verifica-se que em nenhum momento os sócios formais da Polipack a administraram ou exerceram poderes e direito de sócios. Pelo contrário: eles tão somente constavam do contrato social. Joel Valêncio, por exemplo, afirmou que não se recorda ao certo porque sua filha foi incluída como sócia da Polipack, mas provavelmente o foi em virtude de alguma exigência bancária, sendo que havia restrições ao crédito em nome do acusado. Já Vitorio Oliveira Santos Filho, que em seu interrogatório declarou atualmente ser servente de pedreiro, informou que ingressou no quadro social da Polipack por duas vezes a pedido de José Carlos Silva e Joel Valêncio, a título de favor.32. Ou seja, verifica-se que os efetivos titulares dos direitos de sócios da Polipack não eram as pessoas que constavam de seu contrato social como tais.33. Tal conclusão é corroborada pela procuração de 13 de novembro de 2003, por meio da qual as então sócias da Polipack, Maria de Lourdes Guillen Valêncio e Maria Conceição Ribeiro Silva, conferiram poderes para que os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio livremente gerissem a empresa (fls. 761-762).34. Certamente, como alegam as defesas dos acusados, é lícito aos sócios de uma pessoa jurídica conferirem poderes a terceiros para que a administrem. Contudo, não é admissível que essa procuração seja um mero subterfúgio para permitir que sócios de fato exerçam seus poderes em nome de supostos sócios de direito, em clara fraude a interesses de terceiros. No caso, por exemplo, em seu interrogatório Joel Valêncio afirmou que o intuito era ludibriar uma instituição bancária acerca de quem eram os reais sócios da empresa.35. Em suma, está provado nos autos que, ao menos por três vezes, foram inseridas em documentos declarações falsas sobre fatos juridicamente relevantes. E, portanto, houve a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal brasileiro, devendo-se salientar que alterações do contrato social de pessoas jurídicas configuram documento particular.36. Note-se que cada alteração contratual com declarações falsas configura um único delito, independentemente de quantos sócios fictícios dela constassem. Com efeito, a falsificação se dá por cada documento materialmente considerado e não por cada declaração inverídica constante de um mesmo documento.III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipoIII.1 Quanto ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro37. Como já visto, à época dos fatos, a Polipack era controlada de fato e administrada por José Carlos Silva e Joel Valêncio. Tal fato, ademais, é incontroverso nos autos, tendo sido admitido pelos acusados em seu interrogatório e comprovado documentalmente pela procuração de fls. 761-762.38. Destarte, está provada a autoria.39. Entretanto, deve-se notar que está presente causa suprallegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, há prova suficiente nos autos de que a Polipack passava, na época dos fatos, por

severas dificuldades financeiras.⁴⁰ Tal fato pode ser verificado, por exemplo, dos extratos bancários de fls. 421-660, que demonstram que constantemente os saldos das contas correntes da empresa eram negativos.⁴¹ Ademais, não se pode deixar de notar que a sociedade atualmente é falida (fl. 916), em virtude de determinação da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo 224.01.2006.057781-1/000000-000 (fl. 961).

Consultando-se o site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a falência foi decretada em virtude de requerimento de credor, distribuída em 31 de maio de 2007 - ou seja, cerca de um ano e meio depois da data da última contribuição mencionada na denúncia - e ainda não foi encerrada ou levantada. Não há nos autos elementos que indiquem que a falência tenha sido fraudulenta.⁴² O quadro geral de credores elaborado no âmbito do processo falimentar (fls. 402-406) fortalece a tese de que a situação financeira da empresa era gravíssima: o total do passivo da empresa, excluídos os créditos tributários, é de R\$ 1.030.337,35, sendo R\$ 580.000,00 devidos a instituições financeiras e R\$ 435.337,35 a fornecedores. Por outro lado, tal quadro também confirma a alegação dos acusados de que era dada prioridade ao pagamento dos empregados, uma vez que não há créditos dessa natureza habilitados.⁴³ Em casos como esses, a jurisprudência firmou-se que o não repasse de contribuições previdenciárias é razoável diante da necessidade de tentar preservar a empresa e evitar a derrocada total do negócio com a falência - que, no caso da Polipack, não pode ser evitada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. (...)3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.(...)8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em se de doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não estar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.(...)(STF, AP 516, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Data do julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJe-235 03/12/2010)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. APELOS NÃO PROVIDOS.(...)4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas.(...)(TRF3, ACR 00091950220094036102, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 04/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/02/2014)44. Assim, é forçoso reconhecer a existência de causa que afasta a existência de culpabilidade. E, portanto, é de rigor a absolvição dos acusados a teor do que dispõe o art. 386, VI, do Código de Processo Penal brasileiro, aplicado analogicamente.III.2 Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro45. Uma vez mais, reafirme-se que os acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio

controlavam de fato e administravam a Polipack. Tal fato foi admitido pelos acusados em seu interrogatório e comprovado documentalmente pela procuração de fls. 761-762.46. Assim, foi em seu benefício e, obviamente, por sua determinação que as demais pessoas mencionadas na denúncia concordaram em ser formalmente sócias de tal pessoa jurídica, mesmo sem ostentar essa qualidade de fato.47. Do mesmo modo, o acusado Vitorio Oliveira Santos Filho admitiu que apenas constou do contrato social a pedido de José Carlos Silva e Joel Valêncio, sem nunca ter sido realmente sócio.48. Assim sendo, está provada a autoria.49. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho. 50. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.51. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho na prática dos fatos típicos acima mencionados.IV. Das alegações finais52. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.53. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho como incursos nas penas do art. 299 do Código Penal brasileiro.V. Dosimetria da penaV.1 Quanto aos acusados José Carlos Silva e Joel ValêncioV.1.1 Pena privativa de liberdade54. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro.55. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.56. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e consequências do crime. Entretanto, deve-se notar que as circunstâncias são mais gravosas, na medida em que foram esses acusados que pediram às demais pessoas que cometessem as falsidades ora em tela.57. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 299 do Código Penal brasileiro, em 1 ano e 2 meses de reclusão.58. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.59. Está presente a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Como a conduta foi praticada por 3 vezes, elevo a pena em 1/5, equivalente a 2 meses e 24 dias de reclusão.59. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão.60. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.61. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.62. Considerando que a condenação foi a 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.63. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.1.2 Pena de multa64. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 12 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo essa pena em 1/5, equivalente a 2 dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 14 dias-multa. 65. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Saliente-se que os acusados são aposentados, ainda que um deles ainda exerça informalmente atividades profissionais.66. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Quanto aos acusados Vitorio Oliveira Santos FilhoV.2.1 Pena privativa de liberdade67. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime.68. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 299 do Código Penal brasileiro, em 1 ano de reclusão.69. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal

brasileiro.70. Está presente a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Como a conduta foi praticada por 2 vezes, elevo a pena em 1/6, equivalente a 2 meses de reclusão.71. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão.72. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.73. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.74. Considerando que a condenação foi a 1 ano e 2 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 16 salários mínimos.75. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.2.2 Pena de multa76. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo essa pena em 1/6, equivalente a 1 dia-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 11 dias-multa. 77. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Saliente-se que o acusado é servente de pedreiro.78. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto aos acusados José Carlos Silva e Joel Valêncio, e CONDENO-OS, como incurso nas penas do art. 299, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 14 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Vitorio Oliveira Santos Filho, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 299, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 16 salários mínimos; e (ii) a pena de 11 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de José Carlos Silva, Joel Valêncio e Vitorio Oliveira Santos Filho no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Após eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.Renumerem-se os autos a partir da fl. 856.P. R. I. O.Guarulhos, 29 de julho de 2014Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0008410-81.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SCHWAMBACH KANO(PE021720 - FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E PE029284 - LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO SCHWAMBACH KANO PROCESSO Nº 00084108120124036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 58/64, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária da acusada. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Fls. 39: INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado quanto a intimação da Receita Federal do Brasil para apresentar o inteiro teor da Nota Coana nº 150, cabendo a parte trazer aos autos eventuais provas acerca do alegado, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Depreque-se à Subseção Judiciária de Recife/PE o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, e interrogado o réu. OUTRAS DELIBERAÇÕES Cite-se e intime-se o réu. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Luiz Carlos Villar Arias nos termos da Resolução Conjunta nº 02/2014, da Presidência do TRF da 3ª Região e CORE da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. PA 1,10. PA 2,10 EDUARDO SCHWAMBACH KANO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido aos 25/01/1982, filho de Maria Adelina Schwambach Kano, portador do RG nº 5.903.817, inscrito no CPF nº 058.154.174-08, com endereço na Avenida Boa Viagem, 5030, Apto. 1201, Boa Viagem, Recife/PE.

0010332-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010332-60.2012.403.6119 ACUSADO(S): AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Amandi Paiva Cortez Costa. A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. Segundo a denúncia, em 9 de outubro de 2012, ao ser impedido pela empresa TAM de embarcar em voo no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o acusado quebrou com um soco um balcão de atendimento a passageiros de propriedade da Infraero, empresa pública federal. Ademais, ao ser preso em flagrante, Amandi Paiva Cortez Costa desacatou o Delegado de Polícia Federal Gilberto Antônio de Castro Júnior, chamando-o de idiota e dizendo que este era um país de merda. Por fim, no procedimento da prisão, o acusado negou-se a desligar e entregar o seu aparelho celular ao Delegado. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 163, 330 e 331 do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 19 de novembro de 2012 (fl. 51). 5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fl. 89), alegando sua inocência. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 100-101 e 127). 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: i) Gilberto Antônio de Castro Júnior (fls. 130 e 135); eii) Úrsula Pontes dos Santos (fls. 131 e 135); iii) Luiz Antônio da Silva (fls. 132 e 135); eiv) Luana Teixeira Maciel (fls. 133 e 135). 8. O réu foi interrogado (fls. 134-135). 9. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 129). 10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 137-144), pugnando pela condenação do acusado. 11. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 192-196). 12. Após a juntada de informação do Departamento de Polícia Federal (fl. 208), o Ministério Público Federal (fls. 220-221) requereu a absolvição do acusado pela prática do crime de dano, tendo em vista a atipicidade da conduta, e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito aos demais delitos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. I. Do crime de dano. 13. Segundo a denúncia, em 9 de outubro de 2012, ao ser impedido pela empresa TAM de embarcar em voo no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Amandi Paiva Cortez Costa quebrou com um soco um balcão de atendimento a passageiros de propriedade da Infraero, empresa pública federal. 14. Entretanto, o Departamento de Polícia Federal informou que não houve necessidade de reposição da peça arrancada pelo acusado, tendo sido efetuado o devido reparo. Para tanto, não foi necessária sequer a contratação de terceiros, tendo sido o reparo efetuado pela equipe de manutenção do aeroporto (fl. 208). 15. Sendo assim, conclui-se que não houve qualquer lesão ao patrimônio da Infraero, tendo a conduta do acusado apenas gerado a necessidade de reparo emergencial. Sem decréscimo patrimonial, não existe dano. Por tal razão, os fatos são atípicos, no que diz respeito a esse delito. 16. Por tal razão, o acusado deve ser absolvido da acusação da prática de crime de dano com fundamento no disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro. Aliás, o próprio Ministério Público Federal, após a juntada do citado ofício, requereu nesse sentido. II. Dos demais fatos imputados. 17. Ressalte-se que, tendo em vista a evidente atipicidade, bem como o requerimento do Ministério Público Federal, a solução mais adequada é a decisão de absolvição sumária e não sentença que abranja todos os fatos narrados na denúncia e venha a exaurir a atuação do juízo de 1ª instância. 18. Isso porque a soma da pena máxima cominada aos demais delitos imputados ao acusado é inferior a 1 ano, o que permite a suspensão condicional do processo. O eventual julgamento do mérito quanto a esses delitos sem prévio oferecimento de proposta de suspensão condicional ao acusado feriria o princípio da ampla defesa e, portanto, não pode ser admitido. 19. Ademais, note-se que, no presente caso, o Ministério Público Federal ofereceu proposta da suspensão condicional do processo (fls. 220-221). 20. Destarte, designo o dia 25 de setembro de 2014, às 15:00h, para realização de audiência de proposta

de suspensão condicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 163 DO Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Amandi Paiva Cortez Costa, com fundamento no disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, em virtude da atipicidade dos fatos, devendo o feito prosseguir quanto aos demais delitos. Cópia da presente sentença servirá de carta precatória para intimação do acusado acerca da audiência ora designada. P. R. I. O. Guarulhos, 15 de agosto de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Ação Criminal n.º 0005496-10.2013.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: CHAN KIN SENG E OUTROS Sentença - Tipo DSENTENÇA FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU e JIANFEI XU foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304, c/c. o artigo 297, ambos do Código Penal; e CHAN KIN SENG como incurso nos artigos 304, c/c. 297, c/c. 29, todos do Código Penal e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90. A denúncia descreve os seguintes fatos: No dia 18.06.2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, os denunciados FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU e JIANFEI XU, juntamente com os adolescentes SHAOJIE LIN e KAIXUAN WU, fizeram uso, perante agentes da imigração brasileira, de documentos público falsos, consubstanciados em passaportes falsificados da Malásia. Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado CHAN KIN SENG, concorreu, de qualquer forma, para que os demais denunciados e os adolescentes infratores fizessem uso de documentos públicos falsos perante agentes de imigração brasileiros. Ainda nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado CHAN KIN SENG corrompeu e facilitou a corrupção dos adolescentes SHAOJIE LIN e KAXUAN WU, menores de 18 anos, com eles praticando a infração penal acima descrita. Segundo apurado, no dia dos fatos os denunciados FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HUANG e JIANFEI XU, bem como os adolescentes SHAOJIE LIN e KAIXUAN WU, todos de nacionalidade chinesa, agindo sob o comando do codenunciado CHAN KIN SENG fizeram uso de passaportes da Malásia falsificados, fornecidos por este último, perante autoridade migratória brasileira, no intuito de imigrar ilegalmente para o país, aproveitando-se do fato de que, ao contrário do que ocorre com cidadãos chineses, não se exige visto para entrada no país de cidadãos malásios. Os denunciados foram abordados por Agente de Polícia Federal, ocasião em que CHAN KIN SENG informou, em inglês, que representava o grupo e que havia sido contratado pelos demais denunciados para trazê-los ao Brasil a turismo, sendo que permaneceriam no país por apenas 04 dias. Notado o nervosismo dos demais indivíduos, o policial solicitou que cada um apresentasse o dinheiro que trazia consigo, percebendo que todos portavam cédulas novas e cada um trazia consigo a mesma quantidade e espécie de notas, passando a impressão de que uma quantia única havia sido dividida entre eles. Diante dos fatos, realizou-se revista nas bagagens de todos os denunciados, sendo encontrado no fundo falso de uma bolsa, passaportes chineses em nome de FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU, JIANFEI XU, SHAOJIE LIN e KAIXUAN WU, sendo certo que apenas o denunciado CHAN KIN SENG não possuía um passaporte chinês. Os passaportes da Malásia e da República Popular da China foram apreendidos (fls. 62/63) e submetidos a exame pericial, ocasião em que se constatou que: a) todos os passaportes chineses eram autênticos; b) com exceção do passaporte em nome de CHAN KIN SENG, todos os demais passaportes da Malásia eram falsos (fls. 130/151 e 161/198). SHAOJIE LIN, GUANGYING LIAO, KALUN HE e FENG CHEN admitiram a prática delitativa e relataram que contrataram CHAN KIN SENG para providenciar sua imigração para Argentina, pagando, para tanto, valores que variavam entre trezentos e quarenta mil dólares. Disseram que foi CHAN KIN SENG que lhes entregou os passaportes falsificados para que apresentassem junto à imigração brasileira (fls. 11, 16, 21 e 46). Por sua vez, CHAN KIN SENG negou os fatos, declarando que somente conheceu os demais denunciados no avião e o auxiliou durante a abordagem policial como tradutor. Negou que tivesse falsificado ou entregue os passaportes falsos aos codenunciados ou que os tivesse auxiliando a entrar ilegalmente no país (fl. 06). Os demais denunciados permaneceram em silêncio (fls. 26, 31, 41, 52 e 57). Estes são, em resumo, os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0193/2013 - DPF/AIN/SP, inaugurado a partir de Portaria devidamente coligida aos autos. Inquirição dos réus, na esfera extrajudicial - fls. 06, 11, 16, 21, 26, 31, 36, 41, 46/47, 52 e 57. Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 62/63. Laudo de Exame documentoscópico - fls. 130/138, 139/151, 161/172 e 180/192. Relatório final do inquérito policial às fls. 152/155. Passaportes - fls. 173/178, 193/196 e 232/238. Decisão reconhecendo a inimputabilidade dos estrangeiros SHAOJIE LIN e KAIXUAN WU com determinação de remessa de cópia integral dos autos do IPL ao Juízo da Infância e da Juventude - fl. 197. Certidões de antecedentes - fls. 241/252, 305, 307, 310/311, 314/28, 339/344, 489/501. Denúncia - fls. 254/256. Recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento - fls. 257. Na decisão de fls. 58/62 proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0005781-

03.2013.403.6119 foi deferido o pedido de liberdade provisória por fiança em favor de KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN. Expedida carta precatória para citação, intimação e cumprimento de alvará de soltura clausulado em face dos réus FENG CHEN - fls. 278/279; GUANGYING LIAO e JIANYING WENG - fls. 286/288; KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU e JIE HUANG - fls. 293/298; Alvarás de soltura clausulado devidamente cumpridos - JIANYING WENG - fls. 347 e verso e 419 e verso; GUANGYING LIAO - fls. 349 e verso e 421 e verso; FENG CHEN - fls. 351 e verso e 413/414; JIANFEI XU - fls. 379 e verso; JIE HUANG - fls. 381 e verso; KALUM HE - fls. 353 e verso; YUYU WENG - fls. 385 e verso; CAIRONG HOU - fls. 387 e verso. Carta precatória com citação e intimação dos réus devolvida devidamente cumprida - fls. 390/391. Laudo de tráfego migratório - fls. 84/87, 356/369. Defesa prévia dos réus CHAN KIN SENG, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU e JIE HUANG - fls. 425/426. Decisão rejeitando o pleito de absolvição sumária formulado pelos réus e nomeando a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa dos réus Guangying Liao, Kalun He e Feng Chen - fl. 482. Defesa prévia dos réus Guangying Liao, Kalun He e Feng Chen - fls. 511/512. Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha comum Enrique Tadin Alvarenga e interrogatório do réu Cham Kim Seng (réu preso), o qual foi realizado com a anuência expressa da defensora constituída pelo réu. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente à realização do interrogatório. Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Shaoji Lin e Kaixuan Wu, diante da diligência negativa e por estarem os menores infratores em local incerto e não sabido. Foi indeferido o pedido de reiteração da liberdade provisória com ou sem fiança em favor do réu Chan Kin Seng - fls. 564/565 e verso. Foi decretada a prisão preventiva dos réus Kalun He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou, Jie Huang, Guangying Liao, Jianying Weng e Feng Chen e a quebra da fiança, impondo a perda metade de seu valor - fls. 527/529 e verso. Expedidos mandados de prisão preventiva dos réus Kalun He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou, Jie Huang, Guangying Liao, Jianying Weng e Feng Chen - fls. 531/539. Prejudicada audiência de instrução e julgamento, ante a ausência justificada da testemunha comum Wagner Pereira de Mendonça. Na mesma ocasião, foi decretada a revelia dos réus Kalun He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou, Jie Huang, Guangying Liao, Jianying Weng e Feng Chen, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n.º 9.271/96, uma vez que devidamente citados e com advogado constituído nos autos deixaram de comparecer na audiência sem motivo justificado, bem como ante as expedições de mandados de prisão não cumpridos de fls. 531/539 - fls. 564/565 e verso. Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha comum Wagner Pereira de Mendonça - fls. 606/608. Alegações Finais do MPF - fls. 682/697. Alegações Finais dos réus Feng Chen, Guangying Liao e Kalun He - fls. 702/707. Alegações finais dos réus Chan Kin Seng, Jianying Weng, Yuyu Weng, Cairong Hou e Jianfei Xu - fls. 712/718. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar. Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal. 1. DOS CORRÉUS FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU E JIANFEI XU 1) Da materialidade do crime (arts. 297 c/c. o 304, ambos do Código Penal) A materialidade dos delitos tipificados nos arts. 297 c/c. o 304, ambos do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelos laudos documentoscópicos de fls. 130/138, 139/151, 161/172 e 180/192, os quais revelaram que os passaportes malasianos encontrados na posse dos réus foram considerados FALSIFICADOS. Dos referidos laudos constam, em síntese, que Para falsificação utilizou-se uma caderneta de passaporte autêntica, que foi descosturada e houve a substituição das páginas 1, 2, 47, 48 e contracapas anterior e posterior, sendo utilizadas folhas de baixa qualidade com impressão em offset de qualidade inferior ao encontrado nos passaportes autênticos. Posteriormente a caderneta foi recosturada com fio de costura diferente do encontrado nos passaportes autênticos. Tal análise pericial, em cotejo com o exame dos documentos de fls. 173, 176, 177, 193, 195, 233, 234 e 236, não deixam dúvidas de que a falsificação era de boa qualidade, com alterações detalhadas e complexas sobre cadernetas de passaporte autênticas. 2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi satisfatoriamente demonstrada. Com efeito, o Agente da Polícia Federal Wagner Pereira de Mendonça asseverou, em oitiva realizada na fase extrajudicial, que trabalhava em uma fiscalização de rotina no setor de imigração da Polícia Federal rotina na área de desembarque internacional localizada no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, quando se deparou com um grupo de pessoas de origem asiática portando passaportes da Malásia, ocasião em que resolveu abordá-los, quando o passageiro Chan Kin Seng tomou a frente e explicou em inglês que todos vinham a turismo através de sua empresa, pelo período de quatro dias para Foz do Iguaçu. Informa o agente policial que os réus apresentaram certo nervosismo com a abordagem policial, de modo que indagou aos passageiros sobre quanto cada um trazia consigo, ao que um deles respondeu que traziam mil dólares. Ao solicitar que cada um apresentasse a importância em dinheiro que portavam estranhou o fato de que cada um trazia consigo notas aparentemente novas, divididas em notas de cem, uma de cinquenta, duas de vinte e uma de dez, dando a impressão de que uma quantia maior havia sido repartida

igualmente para cada um dos passageiros. Diante das fundadas suspeitas, determinou que o grupo se dirigisse à sala da Polícia Federal naquele terminal e, diante de testemunha, iniciou busca nos pertences de cada passageiro, momento em que notou que uma passageira que seria revistada repassou um volume suspeito a outro passageiro que já havia sido revistado. Retornando a este passageiro o policial verificou com este a existência de uma bolsa que lá não estava quando da primeira revista, a qual continha, em um fundo falso, dez passaportes chineses os quais continham na página de identificação as fotografias dos passageiros ali presentes. Estes mesmos passageiros apresentaram à imigração brasileira passaportes malasianos ao setor de imigração quando de sua entrada no Brasil, à exceção do passageiro Chan Kin Seng, o qual possuía apenas o passaporte malasiano. Após encontrar os passaportes chineses que estavam ocultos o passageiro Chan Kin Seng solicitou um advogado. Considerando a localização dos passaportes chineses em fundo falso, somados ao nervosismo dos passageiros durante o procedimento de fiscalização e a mudança de comportamento do passageiro Chan Kin Seng, resolveu conduzi-los à Delegacia da Polícia Federal, onde os passaportes foram inicialmente analisados por um perito, tendo este indicado verbalmente a existência de indícios de falsidade material nos passaportes malasianos pertencentes aos passageiros, com exceção do passaporte pertencente Chan Kin Seng, de modo que diante dos fatos apresentados deu voz de prisão em flagrante aos réus. Já em juízo, realizada audiência de instrução em julgamento, foi decretada a revelia dos réus Feng Chen, Guangying Liao, Kalun He, Jianying Weng, Yuyu Weng, Jie Huang, Cairong Hou e Jianfei Xu, uma vez que devidamente citados e com advogados constituídos nos autos deixaram de comparecer em audiência sem motivo justificado. Ainda em juízo, a testemunha Wagner Pereira de Mendonça reproduziu, em linhas gerais, o depoimento prestado na fase inquisitorial desta persecução penal, com pequenas variações de detalhes que não infirmam a solidez e a coesão dos seus dizeres. Consigne-se que em delitos dessa ordem a jurisprudência empresta um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício das suas funções, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa. Nesse sentido, confira-se: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2º T., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha: Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.º C., rel. Mariz de Oliveira, v.u.). Ademais, a autoria delitiva também é certa, pois os acusados apresentaram os passaportes perante as autoridades brasileiras de imigração. Destarte, analisando-se as provas produzidas nesta persecução penal, notadamente os depoimentos da testemunha de acusação, os quais se mostram coesos, harmônicos e coerentes, torna-se forçoso concluir que os réus Feng Chen, Guangying Liao, Kalun He, Jianying Weng, Yuyu Weng, Jie Huang, Cairong Hou e Jianfei Xu praticaram as infrações penais que lhes são imputadas na inicial acusatória. 3) Da tipicidade e do dolo Os acusados foram denunciados como incurso nos arts. 297 e 304 do CP, pela suposta prática do delito de uso de documento falso. De fato, os delitos perpetrados contra a fé pública, notadamente a falsidade ideológica e a material, para se aperfeiçoarem pressupõem a existência dos seguintes requisitos: a) alteração da verdade sobre um fato pretérito; b) imitação idônea da verdade desse mesmo fato; c) a existência de um dano jurídico a um terceiro de boa-fé e d) o dolo específico de criar ou modificar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Por sua vez, considera-se documento, para fins de falso, o instrumento escrito, que indica um autor específico, e que, por si só, apresenta força jurídica e probatória suficientes para demonstrar um fato. Fincadas tais premissas, observo que, na espécie, as condutas levadas a cabo pelos denunciados amoldam-se perfeitamente ao que estatuído nas figuras incriminadoras, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, entendo que não cabe invocar atipicidade material, uma vez que a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade de documentos emitidos pelo Estado, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Do mesmo modo, não procede a alegação da defesa de que não houve a apresentação dos passaportes, uma vez que tanto na fase policial quanto na esfera judicial, o Agente Policial Federal afirma que no momento da abordagem a maior parte do grupo já havia realizado a imigração perante as funcionárias terceirizadas dos guichês da Polícia Federal, enquanto outra parte do grupo aguardava sua vez na fila. Portanto, encontra-se presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base a lesão à fé pública perpetrada pelo comportamento criminoso levado a cabo pelos denunciados. Já o dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a empreitada delitiva legislativamente descrita nos preceitos primários dos arts 297 e 304 do CP, foi bem demonstrado durante a instrução processual. O dolo dos réus está indubitavelmente demonstrado, porquanto os réus Guanying Liao, Kalun He e Feng Chen, confessaram a autoria dos delitos na esfera extrajudicial, pois afirmaram que pagaram pela compra dos passaportes. E os réus Jianying Weng, Yuyu Weng, Jie Huang, Cairong Hou e Jianfei Xu ainda que ausentes depoimentos na esfera extrajudicial e judicial, a forma de obtenção do documento demonstra que, apesar de cientes das vias regulares a fim de conseguirem a documentação, optaram livremente e conscientemente pelo caminho da criminalidade. Assim, o fato de os réus portarem passaportes com suas fotos, mas em nome de terceiros, torna incabível a alegação de desconhecimento da falsidade. Saliente-se, ainda, que meras alegações dos réus na esfera policial, no sentido de que a intenção era trabalhar, ante as dificuldades financeiras, são insuficientes para se acolher a tese de exclusão

da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar elevadas quantias para obter um passaporte falso, passagens aéreas internacionais e aventurar-se em país estrangeiro, assumindo o risco de não lograr êxito em seu empreendimento, o que redundaria na perda do dinheiro. Não fosse isso, nenhuma condição financeira, por mais precária que seja, justifica o emprego de documento público falso para sair de seu país natal e entrar em país estrangeiro. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo específico e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente. Por fim, cabe apenas ressaltar que, nada obstante a comprovação da materialidade e autoria delitivas, tratando-se tão-somente do disposto no artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal, porquanto o falso realizado no documento público tinha por escopo o uso de tal documento com vistas ao embarque ao exterior. A hipótese é de aplicação do princípio da consunção, de modo que a contrafação produzida nos passaportes restou absorvida pela prática do delito de uso de documento público falso, exaurindo-se a potencialidade lesiva da falsidade no momento da utilização do documento perante as autoridades de controle imigratório. Desse modo, o caso é mesmo de condenação dos réus Feng Chen, Guangying Liao, Kalun He, Jianying Weng, Yuyu Weng, Jie Huang, Cairong Hou e Jianfei Xu pelos tipos dos artigos 304, c.c. 297, do Código Penal. 4) Passo a dosar-lhes as penas: A pena-base prevista para as infrações dos artigos 297, caput e 304, caput do Código Penal estão compreendidas, respectivamente, entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. Tendo em conta que as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são inteiramente favoráveis aos denunciados, fixo a pena-base das reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito tipificado no art. 297, caput, e 304, ambos do CP. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Na segunda fase de aplicação da reprimenda não verifico a existência de agravantes genéricas. Há, porém, a atenuante genérica inserta no art. 65, III, d, do Código Penal, mas considerando-se que a pena-base foi fixada no seu patamar mínimo, não há como acolher o pleito defensivo, em homenagem à súmula n.º 231 do STJ. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, as penas permanecem em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito tipificado no art. 297, caput, e 304, ambos do CP, definitivamente. Na hipótese dos autos, não há que se falar em delação premiada, impondo-se o redutor mencionado alhures, uma vez que os réus Guangying Liao, Kalun He e Feng Chen não trouxeram à baixa qualquer informação útil à descoberta da identidade dos indivíduos responsáveis pela confecção dos passaportes falsos, apenas afirmaram haverem contratado o corréu Chan Kin Seng, na fase inquisitorial, sem comparecerem na fase judicial a fim de corroborarem as alegações prestadas no inquérito policial, de modo que em nada contribuíram para o desfecho desta lide penal, tanto é que o referido corréu foi absolvido por falta de provas. Assim, as informações apresentadas na fase inquisitorial não tiveram qualquer relevo processual na busca pela verdade real, sem nenhuma repercussão no resultado final desta persecução penal. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta aos acusados Feng Chen, Guangying Liao, Kalun He, Jianying Weng, Yuyu Weng, Jie Huang, Cairong Hou e Jianfei Xu, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. 2. DO RÉU CHAN KIN SENG Os delitos imputados aos réu CHAN KIN SENG são os previstos nos artigos 304, c/c. 297, c/c. 29, todos do Código Penal e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90. A materialidade do delito não restou comprovada. O laudo de exame documentoscópico de fls. 130/138 revelou que o passaporte comum da Malásia, de numeração A27790245, em nome de CHAN KIN SENG, apresentaram os elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2 - Material padrão, os caracteres oticamente reconhecíveis estão corretos e não foram encontrados indícios de adulteração, sendo, portanto, considerados materialmente autênticos. Da autoria Impõe-se a absolvição do réu CHAN KIN SENG, por falta de provas suficientes de sua colaboração efetiva para os delitos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, não conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é incontroversa. Com efeito, na fase inquisitorial desta persecução penal, a testemunha Wagner Pereira de Mendonça, no que diz respeito ao réu Chan Kin Seng afirmou, em síntese, que ao abordar o grupo de passageiros Chan Kin Seng tomou a frente e explicou em inglês que todos vinham a turismo através de sua empresa, pelo período de quatro dias para Foz do Iguaçu. Afirmou que os passageiros apresentaram à imigração brasileira passaportes malasianos ao setor de imigração quando da entrada no Brasil, à exceção do passageiro Chan Kin Seng, o qual possuía apenas seu passaporte malasiano, contendo carimbos indicadores de várias entradas e saídas com curta estadia no Brasil, China, Irã, sendo os últimos locais conhecidos por serem origem de imigrantes ilegais no Brasil. Sustentou que, imediatamente, após terem sido encontrados os passaportes chineses que estavam ocultos, o passageiro Chan falou em inglês ao policial que queria falar com seu advogado. Afirmo que Chan Kin

Seng a todo momento aparentava ser o cabeça do grupo e sua mudança de atitude após a descoberta dos passaportes verdadeiros, além dos demais dados encontrados em seu passaporte, fez com que o policial condutor acreditasse que Chan Kin Seng estava promovendo a imigração ilegal de chineses ao Brasil fazendo uso de passaporte malásio falso, os quais contrariamente aos passaportes chineses não necessitavam de visto brasileiro para turismo. Diante dos fatos apresentados proferiu voz de prisão em flagrante aos passageiros envolvidos no caso pelo crime de uso de documento público falso, sobretudo ao passageiro Chan Kin Seng por co-autoria no crime. Na fase judicial, ratificou o depoimento prestado na fase inquisitorial. Na fase inquisitorial, o adolescente infrator Shaojie Lin afirmou que ao chegar na Argentina pagaria a quantia de quarenta mil dólares para o réu Chan Kin Seng. Disse que Chan é o responsável por trazer pessoas da China para o Brasil e outros países, sendo que um parente seu que reside na China indicou-lhe os serviços de Chan. Afirmou que o passaporte malásio falso foi-lhe entregue por Chan. Do mesmo modo, a corré Guangying Liao, ao ser interrogada na fase inquisitorial, disse que pretendia ir para a Argentina a fim de trabalhar naquele país. Ao chegar no Irã, conheceu o acusado Chan Kin Seng, tendo-lhe pago a quantia de trezentos dólares como adiantamento pelo serviço de imigração para Argentina. Disse ainda que ao chegar no Brasil, Chan entregou-lhe o passaporte malásio falso. Afirmou, por fim, que Chan lhe forneceu um passaporte malásio porque com o passaporte chinês não conseguiria visto de entrada no Brasil. O corréu Kalun He, na fase inquisitorial, afirmou que ao chegar na Argentina sua mãe pagaria determinada quantia ao acusado Chan Kin Seng, não sabendo precisar o valor. Disse que Chan era o responsável pelo transporte do grupo para fora da China até outro país. Relatou ainda que já havia pago a quantia de trezentos dólares a Chan, e que este lhe entregou o passaporte malásio no momento do desembarque no Brasil. De igual forma, a corré Feng Chen afirmou que pagou ao acusado Chan Kin Seng a quanti aproximada de vinte e seis mil dólares para que ele a retirasse da China para viver em outro país. Relatou que Cairong Hou é seu marido e também pagou a mesma quantia a Chan para a mesma finalidade. Disse que soube do esquema por meio de uma pessoa conhecida, a qual lhe teria dito que entrariam em contato, sendo que posteriormente recebeu ligação de Chan. Conforme combinado, ela e seu marido encontraram Chan no Irã. Disse que o grupo de chineses foi reunido por Chan naquele país, e de lá todos embarcaram em voo para a Turquia e depois para o Brasil, sob o comando de Chan. Afirmou que o passaporte malásio que lhe foi entregue somente quando desembarcaram no Brasil. Por fim, disse que entregou a foto constante no passaporte malásio falso a Chan, que lhe disse que era para obter o visto necessário para a imigração. O réu Chan Kin Seng, por sua vez, na fase inquisitorial afirmou que conheceu o grupo no avião e que não fez os passaportes falsos e nem os entregou ao grupo. Disse que não recebeu nenhuma quantia para levá-los ao Brasil, Argentina ou outro país e que não tem nenhuma ligação com o crime que lhe é imputado. Chan Kin Seng, em seu interrogatório judicial, negou ter conhecimento sobre os passaportes falsos. Afirmou, em síntese, que conheceu os demais réus no avião e que foi à China para comprar produtos para um mercado que possui na Argentina, ocasião em que conheceu um chinês de nome Huang, o qual o teria indicado para ajudar algumas pessoas em viagem ao Brasil, pois não falavam inglês. Afirmou que iriam de ônibus do Brasil para a Argentina que cada um trouxe o seu próprio dinheiro. Disse que desconhecia os passaportes escondidos em um fundo falso da mala e que os outros réus se apresentaram como chineses. Sustenta que ajudou os outros réus a preencherem os cartões de entrada, mas não sabe como conseguiram os passaportes falsos, mas que provavelmente foram comprados, pois na China vendem passaportes. Contudo, os depoimentos na fase policial são as únicas provas constantes dos autos da participação efetiva de CHAN KIN SENG pelos delitos constantes da denúncia, e não servem de base ao decreto condenatório, se não vierem apoiadas por outras provas. A doutrina e jurisprudência pátrias são firmes em asseverar que a confissão, em sede policial, só pode ser considerada mero indício de autoria, e que, portanto, não se constitui em prova suficiente para embasar a condenação. Confira-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.426/427: A confissão extrajudicial, não contando com as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, é apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício. Nesse prisma: TJMG, Ap.000.271.901-0/00, Belo Horizonte, 1ª C., rel. Tibagy Salles, 24.09.2002, v.u., DJ27.09.2002. Deve ser reputada totalmente inconsistente para condenar uma pessoa, caso venha isolada no bojo dos autos. Necessita ser firmemente confrontada com outras provas e nitidamente confirmada pelas provas produzidas em juízo, não bastando mera fumaça de veracidade. Os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito. A confissão judicial, por sua vez, porque produzida diante de magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa - que deve efetivamente ser assegurada ao réu antes do interrogatório - é meio de prova direto. Ainda assim, precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada, embora possua maior força do que a confissão-indício feita, via de regra, na polícia.(...)Na verdade, a confissão policial, por si só, nada significa. Se o juiz, na sentença, leva em conta a confissão porque corroborada por outras provas, cremos que está considerando as outras provas, pouco tendo em validade, senão nenhuma, a confissão policial. Esta, obtida sem o contraditório, acreditamos ser um nada em matéria probatória. Quando muito, serve de elemento de convicção do acusador para o início da ação penal. (Ap. 1.276.273-8, Jacaré, 7ª C., rel. Luiz Ambra, 08.11.2001, v.u). Mas ainda que assim não fosse, as provas colhidas exclusivamente no inquérito policial precisam ser harmônicas e coerentes com o restante do acervo probatório, o que não ocorre no presente

caso. Muito bem, merece crédito a versão do réu Chan Kin Seng, com base no benefício da dúvida, a fim de afastar o elemento subjetivo e o elemento objetivo do injusto do tipo necessários para caracterizar o modelo legal de conduta proibido imputado, por extensão, na medida em que não há elementos de prova nos autos capazes de confirmar a versão da exordial. Pelas provas abojadas aos autos, não autorizam um decreto condenatório do réu CHAN KIN SENG. **DISPOSITIVO** Em resumo, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, formulados na exordial, para: i) **CONDENAR OS RÉUS FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU E JIANFEI XU**, com qualificação nos autos, a cumprirem a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por crimes capitulados nos artigos 297, caput e 304, caput, ambos do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e a pagarem 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2.º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada que enseja o seu cumprimento inicial no regime aberto, bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, concedo aos réus FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU E JIANFEI XU o direito de apelarem em liberdade. Custas processuais pelos condenados, com exceção dos réus Feng Chen, Guangying e Kalun He, porque assistidos pela DPU. Revogo as prisões preventivas. Expeça-se contramandado de prisão dos corréus FENG CHEN, GUANGYING LIAO, KALUN HE, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIE HUANG, CAIRONG HOU E JIANFEI XU, tendo em vista os mandados de prisão preventiva expedido nos autos n.ºs 0005496-10.2013.403.6119.0001; 0005496-10.2013.403.6119.0002; 0005496-10.2013.403.6119.0003; 0005496-10.2013.403.6119.0004; 0005496-10.2013.403.6119.0005; 0005496-10.2013.403.6119.0006; 0005496-10.2013.403.6119.0007 e 0005496-10.2013.403.6119.0008 (fls. 531/539). Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficialiar aos institutos de identificação criminal; ii) **ABSOLVER O RÉU CHAN KIN SENG**, a teor do art. 386, VII (não existir prova suficiente para condenação), da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigos 297 e 304, ambos do CP e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90. Por consequência, revogo a prisão preventiva do réu CHAN KIN SENG e determino a expedição de Alvará de Soltura Clausulado. Determino a liberação do passaporte e pertences apreendidos do referido réu. A presente sentença servirá de carta precatória e ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-47.2011.403.6119 - IBIRATAN DUARTE VERISSIMO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0006443-98.2012.403.6119 Parte Autora: MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO SANTOS ALCANTARA e HUGO SANTOS ALCANTARA, os dois últimos representados por sua genitora e também autora Maria da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam que são companheira e filhos menores impúberes de Pedro Raimundo Alcântara, o qual faleceu em 14/12/2010, de quem eram dependentes economicamente, nos termos do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Alegam também que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido sob a alegação de que o óbito do Sr. Pedro teria ocorrido após a perda de qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. A inicial foi emendada para incluir no polo ativo da demanda os filhos menores Paulo e Hugo, protestando pela posterior regularização da representação processual. Na mesma oportunidade foi formulado novo pedido de tutela antecipada, ora em favor dos filhos. Proferida decisão deferindo o pedido de

tutela antecipada para implantação do benefício em favor de Paulo e Hugo. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Acostada aos autos procuração dos coautores Paulo e Hugo. Citado, O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da relação de companheirismo da coatora Maria com o falecido e a falta de qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito. Acostada aos autos cópia do processo administrativo E/NB 21/150.858.988-4. Instadas a especificarem provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas. Dada vista ao i. representante do Parquet Federal, este requereu a juntada aos autos de cópia da CTPS do de cujus, o que foi deferido. A parte autora juntou aos autos cópia CTPS do de cujus. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, alegando tendo o feito de forma extemporânea por motivo de tratamento de saúde do causídico. Após parecer do Ministério Público Federal, foi deferido o pedido de produção da prova oral requerido pela parte autora. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos dois informantes. Conforme certificado nos autos, decorreu in albis o prazo para as partes apresentarem alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao pedido dos autores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de, respectivamente, seu companheiro e genitor, ocorrido em 14/12/2010, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 18 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigentes à data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) No caso dos autos, não há discussão quanto à dependência econômica. Na espécie, os autores da ação Paulo e Hugo, consoante se extrai das certidões de nascimento de fls. 34 e 35, são filhos do de cujus e contavam ambos, à época do óbito, com 02 (dois) e 08 (oito) anos de idade, sendo presumida a dependência econômica para com o genitor. Com relação à coatora Maria, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital com o de cujus. Na hipótese de comprovação da relação de companheirismo, quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o companheiro e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário, primeiro, aferir a existência da convivência marital da parte autora com o falecido. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou a seguinte prova documental: as certidões de nascimento dos filhos Paulo e Hugo, nascidos aos 05/06/2002 e 15/11/2008, respectivamente (fls. 34 e 35). O nascimento de filhos em comum em 2002 e 2008, o segundo filho em época próxima ao óbito, aponta para a existência de relacionamento público, contínuo e duradouro, com o intuito de constituir família. Tal constatação ganha importância quando cotejada com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, os informantes Miguel Pereira dos Santos e Josefa Honória de Alcântara afirmaram de forma coesa que o falecido era esposo da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, tendo o relacionamento se iniciado há mais de 15 anos. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Pedro Raimundo de Alcântara viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão, conforme acima já delineado. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre o companheiro e a segurada instituidora da pensão. A questão relativa à condição de companheira foi levantada em contestação. No entanto, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa diz respeito à falta de qualidade de segurado do instituidor. Pois bem, vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, restou comprovada a condição de segurado do de cujus. Conforme a petição inicial, no período compreendido entre 01/02/2008 e 10/06/2009, o instituidor trabalhou na empresa Pladis - Ingeauto Ind., Com., Export. e Import. Ltda., o que se comprova mediante relatório de requerimento de Seguro-Desemprego (fl. 41), extrato do CNIS (fl. 70) e cópia da CTPS com o respectivo registro (fl. 127). O INSS, por sua vez, alega que a

última contribuição vertida pelo segurado ao Sistema da Seguridade Social se deu em 08/2008. Analisando o extrato do CNIS de fl. 70, há que se distinguir a anotação relativa à rescisão contratual e última contribuição efetuada pelo empregador. No tocante à empresa Pladis - Ingeauto Ind., Com., Export. e Import. Ltda., constato a inexistência de registro da data de saída, havendo apenas informações acerca da última contribuição vertida ao Sistema da Seguridade Social em 08/2008, o que é de responsabilidade do empregador. A falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Assim, quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, eis que o último contrato de trabalho do falecido ocorreu na empresa Pladis - Ingeauto Ind., Com., Export. e Import. Ltda., com rescisão em 10/06/2009, conforme cópia da CTPS a fl. 127. O instituidor se enquadra na hipótese de prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, prevista no art. 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91, porque demonstrou sua condição de desempregado, mediante o relatório de requerimento de Seguro-Desemprego de fl. 41. Assim, a perda de qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91, ocorreria em 15/08/2011. Tendo em conta que o óbito ocorreu em 14/12/2010, o falecido detinha qualidade de segurado, posto que se encontrava em período de graça, nos termos do art. 15, II, c/c 2º, da Lei nº. 8.213/91. Assim, considerando que a parte autora faz jus ao bem da vida discutido na petição inicial, resta somente aferir o termo inicial da sua prestação securitária por morte. O termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (14/12/2010) para os coautores Paulo e Hugo, pois são menor, e o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Assim, não devem eles sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal, no momento do óbito do pai, visto que eram absolutamente incapazes, e assim não poderiam ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento, afastando-se a previsão do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. A partir de 10/03/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 20), o benefício deverá passar a ser rateado também com a coautora Maria, nos termos do referido art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da coautora Maria da Silva Santos e ratifico a decisão de fls. 49/51, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para os menores Paulo e Hugo. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO SANTOS ALCÂNTARA e HUGO SANTOS ALCÂNTARA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da data do óbito do segurado instituidor, aos 12/01/2008, nos termos do art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91 para os coautores Paulo e Hugo e a partir de 10/03/2011 para a coautora Maria, nos termos do art. 74, II, do mesmo diploma legal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de decisão antecipatória da tutela jurisdicional. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO SANTOS ALCÂNTARA e HUGO SANTOS ALCÂNTARA ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS iv - data do início do benefício: 14/12/2010 para Paulo e Hugo e 10/03/2011 para Maria. v - nome do instituidor: PEDRO RAIMUNDO DE ALCÂNTARA Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA MARIA DA SILVA SANTOS, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO

SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 16 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009021-34.2012.403.6119 - LEONICE DONISETE OLIVEIRA BENEDICTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 152/160: Manifeste-se a parte autora.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela autora às fls. 181/182, reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 179 dos autos.Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da demanda.Inclua-se os procuradores RENATO TUFI SALIM e ALDIR PAULO CASTRO DIAS no sistema eletrônico de intimações, conforme requerimento de fls. 133, e intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se e Int.

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulação pela parte autora por 10(dez) dias.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal.Int.

0012331-48.2012.403.6119 - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 85/89 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Assim, cumpra o autor a determinação de fls. 82 no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0053138-49.2012.403.6301 - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a autora para recolher as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002711-75.2013.403.6119 - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: MICHELE LOPES RODRIGUES X INSS. Juízo Deprecado: Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela União Federal às fls. 121 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas

arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA RÉ, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) S2 RODRIGO DO NASCIMENTO, RG 34.946.729-8, residente na Rua Zélia Albuquerque dos Santos, nº 250, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP, com endereço funcional na Praça Mal. do Ar. Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA - SJ; b) S2 GUILHERME HENRIQUE COELHO SCHONEBORN, RG 040443384998, residente na Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares nº 466, Jd. Santa Maria, Jacarei/SP, com endereço comercial na Praça Mal. do Ar. Eduardo Gomes, nº 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA - SJ. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), procuração (fls. 07), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 24), contestação (fls. 33/43), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 121) dos autos.

0003151-71.2013.403.6119 - STAEL APARECIDA MARQUE(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica ou de esclarecimentos eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003304-07.2013.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCI(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

0003771-83.2013.403.6119 - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0003771-83.2013.403.6119PARTE AUTORA: LAURETE DA CONCEIÇÃOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por LAURETE DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito do segurado instituidor.Sustenta que foi companheira de Caetano Miguel de Sobral por muitos anos, o qual veio a falecer em 13/12/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimada a regularizar sua representação processual, a autora acostou aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre o segurado falecido e a autora.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir.Realizou-se a prova oral com a oitiva de três testemunhas arroladas pela parte autora, uma informante e depoimento pessoal da parte autora. As partes reiteraram seus requerimentos oralmente em audiência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares.Passo ao exame do mérito.No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 13/12/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 22 dos autos.Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do falecido, uma vez que, na data do óbito, ele era titular de benefício

previdenciário (fl. 103). Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o falecido. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: escritura pública de união estável lavrada em 14/06/2011 (fl. 24); diversos documentos e correspondências indicativos de endereço em comum (fls. 25, 26, 28, 29, 49, 50/51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 61); registro em plano de saúde, constando a demandante como dependente do segurado (fl. 23); ficha cadastral, constando a demandante como dependente do segurado (fl. 27); nota de serviço funerário do segurado falecido, constando a demandante como contratante (fl. 32); declaração fornecida por cartão de descontos, informando estar a demandante cadastrada como dependente do falecido, acompanhada de ficha cadastral subscrita por este último (fls. 47/48); cartões de crédito em nome do falecido e da demandante (fls. 58/59); declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física (fls. 62/65, 66/69, e 70/71); e fotos do casal (fls. 81/88). Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora e o de cujus há muitos anos; afirmaram de forma coesa que o falecido era esposo da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, iniciado há mais de 16 anos. Valdeira de Araújo Matias, em síntese, disse: que ela conhecia o casal há mais de 18 anos; que era vizinha do casal; que a autora e o falecido eram casados; que em uma casa, moravam apenas os dois e a filha adotiva Luana; que sempre os via em frente à casa deles. Maria Celeste de Carvalho, em síntese, disse: que conhece o falecido do bairro há 17 anos; que ele morava com a esposa, da qual não se recorda o nome, e uma filha adotiva; que sempre os via juntos, praticamente diariamente. Maria Aparecida Vieira Correa em síntese, disse: que conhecia Caetano e Laurete; que ele viviam como marido e mulher; que criaram juntos a filha adotiva Luana; que quando os conheceu, já moravam juntos. Luana Sobral da Silva, ouvida como informante por se tratar de filha adotiva da requerente, em síntese, disse: que foi criada por Caetano e Laurete; que o casal morou junto por 24 anos e nunca se separaram; que foi criada pelo casal desde 08 meses de idade. Por fim, em seu depoimento pessoal a autora Laurete da Conceição, em síntese, disse: que conheceu Caetano em 1987 e foram morar juntos em 1988; que não tiveram filhos, tendo sido uma sobrinha dele criada pelo casal como filha; que ela nunca trabalhou, apenas fazia bicos; que ele trabalhava em uma fábrica de plásticos, mas estava na caixa. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto n.º 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Caetano Miguel de Sobral viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre o companheiro e a segurada instituidora da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data do óbito de segurado instituidor, aos 13/12/2012 (fl. 22), nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LAURETE DA CONCEIÇÃO o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito de segurado instituidor, aos 13/12/2012 (fl. 22), nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas eventualmente pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Laurete da Conceição; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 13/12/2012; v - nome do instituidor: Caetano Miguel de Sobral. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030,

GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 16 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007120-94.2013.403.6119 - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, psiquiatra e clínico geral, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/09/2014, às 12:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Ezequiel da Silva Branco, nº 298, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08526-100, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (61/82), quesitos Juízo (144/145-v), quesitos do autor (147/148) e quesitos do réu (158/159).

0007938-46.2013.403.6119 - CLEUSA ENEDINA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008161-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009021-97.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido formulado às fls. 78/92 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Outrossim, a produção das provas periciais e testemunhais não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos, na medida que a comprovação de períodos laborais especiais é eminentemente documental.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0010541-92.2013.403.6119 - HELENO JOSE DE CARVALHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar cópias dos documentos pessoais da habilitante de fls. 80/85 no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu.Int.

0002399-65.2014.403.6119 - NELSON LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 63, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0006136-76.2014.403.6119 - NELSON MATTIOLI LEITE(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA

CANDELARIA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 158, intime-se a parte autora para trazer cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0001114-02.2011.403.6100, distribuído à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé do feito em tela à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, indicando o destino da baixa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, via correio eletrônico. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1) - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003802-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003802-0) - KOJI YAMADA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KOJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003926-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003926-7) - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0008255-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008255-0) - QUIRINO DAFFRE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUIRINO DAFFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTINA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO DE MOURA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário

de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 142/164 para habilitar somente o cônjuge GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Int.

0004766-33.2012.403.6119 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0006990-41.2012.403.6119 - ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CEU MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001886-34.2013.403.6119 - ANTONIO MARTINS MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 130/131 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de

impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 3PROCESSO Nº: 0001877-43.2011.403.6119PARTE AUTORA: MARCELO ALEXANDRE MAFRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARCELO ALEXANDRE MAFRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, aquele Juízo declinou da competência para a Justiça Federal de Guarulhos (fl. 228). Distribuído o feito para esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 246).A parte autora reiterou seu pleito de danos morais (fls. 252/254).Sobreveio decisão pela qual foi a petição de fls. 252/254 recebida como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 255/255vº).O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da antecipação da tutela jurisdicional (fls. 259/278).Citado (fl. 279), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 280/284). Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 285/286 e 287/292).Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor e deferida a tutela antecipada (fls. 294/295).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista clínico geral juntado aos autos (fls. 325/327). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 331/337 e 338), tendo o autor impugnado o laudo e requerido esclarecimentos.Juntado laudo pericial complementar (fl. 342), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 345 e 346/349).Realizou-se nova perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista psiquiatra juntado aos autos (fls. 365/369).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 371 e 372/376).Realizou-se nova perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista ortopedista juntado aos autos (fls. 389/393).A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 398/401).O INSS formulou proposta de acordo, o que foi rejeitado pelo autor (fls. 402/403 e 416/417). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia na data de propositura da ação (30/12/2010 - perante a Justiça Estadual), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Cabe asseverar que o autor percebeu auxílio-doença até 09/09/2010 (fls. 198).No que toca com a incapacidade, o exame pericial de cunho ortopédico de fls. 389/393, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de lombociatalgia esquerda, hernia discal lombar, lesão meniscal e ligamentar dos joelhos e AIDS. Concluiu o expert: Refere acidente automobilístico em 1996, com lesão joelhos. Realizou tratamento conservador com melhoras, retornando ao trabalho. Após 10 anos, houve piora do quadro algico progressiva, com incapacidade laboral. Refere que durante exames pré operatório, foi descoberto ser HIV positivo, apresentando piora quadro com outras doenças associadas. (...) Amplitude de movimento preservada e livre, porém dolorosa e crepitante bilateral. (...) Dor à compressão patelo-femoral e palpitação interlinhas medial e lateral. Exames complementares realizados com

sequela de fratura platôs tibiais direito, lesão ligamento cruzado anterior direito, fratura avulsão ligamento cruzado posterior, lesão meniscal bilateral e hérnia discal L5S1. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária por 1 ano para tratamento especializado em joelho e coluna lombar, devido as doenças acima apresentados. (fls. 390vº/391). Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se total e temporariamente incapacitado para exercer as suas funções habituais, tratando-se, assim, de hipótese de concessão de auxílio-doença. Cabe asseverar que em resposta ao quesito 5 do Juízo, o expert afirmou ser o demandante suscetível de reabilitação para a atividade declarada (fl. 391). No que se refere à data de início do benefício, verifico ter o perito informado, em resposta ao item 6 do Juízo, não ser possível determinar a data de início da incapacidade. Ante a ausência de marco preciso, considerando as demais conclusões do expert do Juízo, que relata a piora do quadro algico em 2006 e que as doenças por ele constatadas são as mesmas relatadas no laudo pericial elaborado pelo INSS à fl. 292, a data de início do auxílio-doença deverá retroagir a 10/09/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente recebido (fl. 198). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, fica mantida a decisão que antecipou a tutela para determinar ao INSS a implantação e pagamento das prestações relativas a auxílio-doença em favor da parte autora. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 10/09/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: MARCELO ALEXANDRE MAFRA; c) Data do início do benefício: 10/09/2010; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 23 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000499-18.2012.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EUNICE DA SILVA (PE023837 - JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS)
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 370/393 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0003253-93.2013.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007519-26.2013.403.6119 - GENESIO MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008486-71.2013.403.6119 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0008563-80.2013.403.6119 - WALDEMAR POLICQUIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0008953-50.2013.403.6119 - ROBERTO NEVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 206/240, no prazo legal.

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0009994-52.2013.403.6119 - ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DENISE CRISTINA DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.

0010180-75.2013.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DENISE CRISTINA DA

SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO

ASENTENÇAVistos.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 43.896,45 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2013, com juros e correção monetária. Afirma a autora que formalizou com a ré operações de Empréstimos Bancários, nos valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 29.500,00, conforme Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos. Sustenta que o contrato original firmado com a ré foi extraviado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente da ré.Juntou procuração e documentos (fls. 06/84).Citada (fl. 40), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 46). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, a consequência jurídica que deles resulta é a obrigação da ré de pagar à autora, o valor devidamente discriminado na petição inicial e não contestado, no valor de R\$ 43.896,45 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), para novembro de 2013.DISPOSITIVOResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 43.896,46 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), às fls.26/34, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de julho de 2014.MARCIO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010831-10.2013.403.6119 - MARCOS LUIZ SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000008-40.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000230-08.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003480-49.2014.403.6119 - VALQUIRIA VIANA DE SOUSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDISTA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0005573-82.2014.403.6119 - MILTON RUFINO DA CRUZ (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004835-94.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-

59.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005494-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005543-47.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-07.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001792-9) - ONORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONORINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da cota do Instituto-Réu às fls. 163 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9027

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001151-70.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) HOFMAN SCARPIM(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Decisão Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movido por HOFMAN SCARPIM em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o levantamento da constrição sobre o veículo marca VW/SAVEIRO 1.6 de TROOP, ano e modelo 2009/2010, placa ENT 2679/SP, Código RENAVAN 00174581530, cor predominante prata. No mérito, requereu a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23/24). Relatados brevemente, decidido. A liminar inidita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório, consubstanciado formalmente no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Tal medida em matéria criminal merece

tratamento diferenciado daquele delineado na legislação processual civil. É imperioso observar as disposições atinentes ao sequestro no Código de Processo Penal e, por analogia, aplicarem-se as normas processuais civis, especialmente as atinentes ao procedimento dos embargos de terceiros, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Nos termos dos arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal, o sequestro é medida assecuratória para reter bens imóveis e móveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenha sido objeto de alienação a terceiros. No caso específico de bens móveis, o sequestro é admitido quando não for cabível a medida de busca e apreensão. As hipóteses de levantamento do sequestro estão exatamente definidas no art. 131 do Código de Processo Penal: a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal (atual art. 91, II, b, do Código Penal); c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. O embargante sustenta que, em 13 de março de 2013, adquiriu o veículo marca VW/SAVEIRO 1.6 de TROOP, ano e modelo 2009/2010, placa ENT 2679/SP, Código RENAVAN 00174581530, cor predominante prata, de Natalin de Freitas Júnior, consoante cópia do certificado de registro de veículo de f. 16/17, e não realizou a transferência do automóvel porque passava por dificuldades financeiras. Aduz que o veículo foi apreendido em 29 de julho de 2014 (f. 24), porque trafegava com documentação irregular e, ao tentar promover a regularização (f. 18/23), soube que havia uma ordem de bloqueio judicial. Ocorre que esse automóvel foi objeto de constrição judicial nos autos n. 0000426-81.2014.403.6117, em que Natalin de Freitas Júnior consta como um dos envolvidos nos fatos nele apurados. Nesses casos, o terceiro possui legitimidade para embargar o sequestro de bem móvel, contanto que o faça sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé, o que se verifica no caso em exame. Para corroborar tal alegação, juntou aos autos o certificado de registro provisório e a autorização para transferência de propriedade de veículo, datada de 13/03/2013 (f. 16/17). Desse modo, não há que se falar no deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária pela ausência de motivo imperioso que justifique o imediato levantamento da constrição judicial que recai sobre esse bem, bem como pela ausência de caução exigida pela legislação processual. Na hipótese dos autos, faz-se necessário, portanto, que se oportunize o contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar para garantir o contraditório. Apresente o embargante cópia da declaração de imposto de renda de 2014 a fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência, dado que constituiu advogado por meios próprios, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie o embargante cópia das principais peças dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Após a regularização e estando em termos, cite-se o embargado. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO PROVISORIA

0001146-48.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos, Trata-se de execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao réu Adriano Martins de Castro. Tendo em vista que o réu se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, sob a matrícula 308.777, remetam-se os autos ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Garça/SP (rotina LC-BA). Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001147-33.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos, Trata-se de execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao réu Evandro dos Santos. Tendo em vista que o réu se encontra atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, sob a matrícula 841.392-4, remetam-se os autos ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Bauru/SP (rotina LC-BA). Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001148-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

Vistos, Trata-se de execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao réu Marcos da Silva Soares. Tendo em vista que o réu se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Getulina/SP, sob a matrícula 255.119, remetam-se os autos ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Getulina/SP (rotina LC-BA). Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001149-03.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Vistos, Trata-se de execução provisória de pena privativa de liberdade imposta ao réu Natalin de Freitas Júnior. Tendo em vista que o réu se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Avanhandava/SP, sob a matrícula 841.233, remetam-se os autos ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Penápolis/SP (rotina LC-BA). Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9029

CARTA PRECATORIA

0007711-79.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOMERO DE ARRUDA DUARTE E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 28/10/2014, às 15:20 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Após, devolvam-se a carta precatória, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 9030

MONITORIA

0003021-05.2004.403.6117 (2004.61.17.003021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-04.2004.403.6117 (2004.61.17.000124-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 10.632,65 (atualizado até 28/05/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000795-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO BERGAMO JUNIOR(SP027800 - HERACLITO LACERDA JR E SP082797 - ANTONIO APARECIDO SERRA)

Constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, todos do mesmo diploma legal. Assim, intime-se o executado para indicar bens a penhora, bem como, para esclarecer o motivo dos veículos constantes na sua declaração de renda, não foi localizado pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena cominada no artigo 601, CPC.

0002296-06.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PICCOLI

Considerando o informado na petição de fls. 117, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001509-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO SANCHEZ(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Fls. 84: concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002608-5) - MIGUEL RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que demonstrem os salários recebidos no período mencionado na inicial, bem como, informe se o autor possui algum extrato que identifique a conta vinculada no BANESPA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000923-37.2010.403.6117 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS da parte requerente ou a pagar os valores devidos, os percentuais do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Manifestou-se a CEF, a fls. 90/94, noticiando que Benedito de Almeida já havia aderido ao acordo proposto pela CEF, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Instada a parte autora a manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CEF, quedou-se inerte (fls. 96). Decido. Ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, que teve como objetivo desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica e célere dos litígios, reconhecida a sua legalidade, validade e eficácia com a assinatura do trabalhador e adesão às condições preestabelecidas, deve ser garantida sua execução, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, que garante aos cidadãos que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). De mais a mais, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por mais essa razão, merece ser prestigiado o acordo celebrado na esfera administrativa, em momento anterior ao próprio ajuizamento da presente ação (14/02/2002, fls. 94), ainda que só tenha sido juntado aos autos no momento da fase de execução da sentença. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Recurso especial provido. (RESP 879496/BA, 2ª Turma, DJ 27/02/2007, p. 250, Rel. João Otávio de Noronha, STJ, grifo nosso) Também, não há que se falar em compensação entre os valores adimplidos na esfera administrativa, em virtude do acordo extrajudicial, e os devidos por força da sentença proferida, por nítida falta de amparo legal. Necessitaria o autor, se fosse o caso, comprovar vícios do ato jurídico capazes de permitir a anulação do acordo celebrado, para, somente em momento posterior, pleitear na via judicial, as diferenças possivelmente devidas. Do contrário, estaria o próprio Poder Judiciário autorizando o recebimento de valor já adimplido pela ré, configurando verdadeiro bis in idem. Logo, já tendo o autor recebido, na esfera administrativa, os valores que lhe eram devidos, coincidentes com os índices concedidos na própria sentença proferida (fls. 71/73), determino o arquivamento destes autos, sob pena de amparar o enriquecimento ilícito da parte autora. Intimem-se.

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestou-se a parte autora sobre o depósito efetivado, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AURELIO DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA

MANGILI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, diante da necessidade de esclarecimento de diversos pontos controvertidos: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora: a) Se está casada ou se se divorciou de José Rodrigues Silva, devendo juntar aos autos a certidão de casamento atualizada; b) Se a arrematação do imóvel na execução extrajudicial foi realizada por ela ou por ela e por seu marido, conjuntamente, já que no documento de f. 20 consta apenas seu nome como arrematante e, na carta de arrematação, em que não consta a assinatura de seu marido, há menção aos dois como arrematantes; c) Se a ré restituiu à autora o valor do sinal pago (R\$ 2.760,00); d) Se efetuou o pagamento do montante de 80% (oitenta por cento) do valor da arrematação, seja com ou sem recursos do FGTS; e) O período em que utilizou o imóvel como moradia, comprovando a data de entrada e saída, devendo acostar cópia integral dos autos da ação de imissão na posse que tramitaram perante a Justiça Estadual de Barra Bonita/SP, conforme extrato anexo. Após, à CEF/Emgea, para que, diante dos fatos noticiados nos autos: A arrematação do imóvel pela autora ocorreu em 14/06/2007 (f. 20), tendo sido expedida a carta de arrematação em 14/06/2007 e entregue à autora (f. 22/25). Somente em 08/06/2011, após o decurso de praticamente 4 (quatro) anos, encaminhou ofício à autora, informando que embora tenham efetuado o pagamento da entrada de 20% (vinte por cento) do valor desse lance, conforme permitido pelo art. 38, 1º da RD BNH da 08/70, que regulamentou o DL n.º 70/66, Vs. Sas. não pagaram os 80% (oitenta por cento) restantes no prazo de 8 (oito) dias estabelecidos pelo referido dispositivo. Além disso, o arrematante José Rodrigues da Silva não assinou a carta de arrematação, configurando a nulidade do ato, conforme instruções da mesma RD 08/70, em seu art. 37, 2º. (f. 27/28). e(...) Não obstante, por um equívoco operacional, as vias da carta de arrematação foram entregues a arrematante Maria das Neves Silva. Dessa forma, NOTIFICAMOS esse Cartório de Registro de Imóveis que fica IMPEDIDO o registro da Carta de Arrematação expedida em 14/06/2007, na matrícula deste imóvel, gravada sob n.º 9.814, livro 2, registro geral, bem como a consequente liberação da hipoteca do financiamento em questão, registrada nessa matrícula sob n.º 02, por descumprimento das regras da execução extrajudicial do DL n.º 70/66. (f. 45/50). Esclareça no prazo de 10 dias: a) Se o valor do lance de R\$ 2.760,00 foi apropriado pela Emgea e em que data; b) Por que não houve a utilização do valor depositado na conta vinculada do FGTS da autora, que, em 19/09/2007, totalizava a quantia de R\$ 10.588,48 (f. 21), praticamente suficiente para integralizar os 80% que faltavam para completar o valor da arrematação de R\$ 13.800,00; c) O motivo da anulação da arrematação sob o argumento de que não houve assinatura de seu cônjuge, se, aparentemente, ela foi realizada apenas pela autora, quem, inclusive autorizou que fosse utilizado o saldo de suas contas vinculadas do FGTS para adimplemento do saldo devedor da arrematação. Acrescente-se que, independente do regime, não há óbice a que a autora adquira imóveis, sob qualquer forma (compra e venda, arrematação, etc), sem a anuência do cônjuge. d) Por que, mesmo sem estar assinada a carta de arrematação, houve a entrega à autora (f. 45/46), a qual permaneceu por diversos anos na posse do imóvel, só tendo sido notificada em 2011 acerca do não cumprimento dos requisitos legais e da anulação da execução, e da perda do sinal em favor da ré, nos termos do que dispõe o artigo 38, 1º do Regulamento para a execução extrajudicial de hipotecas no Sistema Financeiro da Habitação - RD 167 8/70; e) As razões que levaram à designação de novo leilão, logo após a comunicação à autora da anulação da execução, que culminou na arrematação pelos corréus, terceiros de boa-fé, sem que antes tivesse sido requerida a anulação da carta de arrematação já expedida em favor da autora, a qual, inclusive, estava na posse do imóvel há vários anos e, a princípio, também de boa-fé. Com todos os esclarecimentos, dê-se vista às partes autora e rés para que se manifestem, inclusive, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não sejam requeridas outras provas e designação de audiência. Reitero que a lide posta nos autos da ação ordinária n.º 00010307620134036117 somente será objeto de apreciação após o julgamento do pedido formulado nestes autos. Int.

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 198: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI (SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 539,36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001156-29.2013.403.6117 - PAULO AFONSO TEODORO X CAMILA ARIANE GOMES (SP145564 - PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0001488-93.2013.403.6117 - SILMARA DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001612-76.2013.403.6117 - HUMBERTO APARECIDO FINOTTI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000191-17.2014.403.6117 - PEDRO ROSA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até o deslinde do recurso supra referido.Int.

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 99/105. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASILIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X MARCIO ROSATI BARIOTTO X NELSON IZEPPE

Ciência sobre a redistribuição do feito a este juízo. Da análise dos documentos coligidos com a inicial não se infere a participação do correquerido NELSON IZEPPE na relação fática sob exame; outrossim não consta cópia do CPF deste, documento reputado essencial para a propositura da ação.Isso posto, faculto a emenda da exordial, no prazo de vinte dias, ressaltados os ditames do artigo 282, do CPC.

0001091-97.2014.403.6117 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado.Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do contrato de mútuo celebrado com a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000318-38.2003.403.6117 (2003.61.17.000318-0) - JOSE CARLOS PALOMARES(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. No que tange ao valor referente à parte ré, autorizo o levantamento do montante depositado em excesso, vale dizer, R\$ 2.876,60 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), em nome da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2014 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, expeçam-se alvarás no valor de R\$ 13.877,68 (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor do autor e R\$ 2.081,65 (dois mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de verba honorária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002915-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1)) EVANDRO LUIZ GRACIANO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 17.510,37. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Outrossim, o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há prova da penhora em bens do executado, não estando os requisitos estabelecidos no referido artigo presentes em sua integralidade, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Vista à embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000941-53.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR PORTIS

Considerando o informado na petição de fls. 69, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002380-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RUBIA

Considerando o informado na petição de fls. 46, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003030-30.2005.403.6117 (2005.61.17.003030-0) - ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JAU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de

R\$ 27.799,37 (atualizado até 06/03/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000860-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BORGES DA SILVA
Considerando o informado na petição de fls. 86, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001028-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO
Considerando o informado na petição de fls. 93, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002210-64.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS
Considerando o informado na petição de fls. 73, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002555-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Considerando o informado na petição de fls. 61, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000571-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NEUDA ALVES DO CARMO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUDA ALVES DO CARMO TEIXEIRA
Considerando o informado na petição de fls. 90, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-33.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 554/556, afirmou que (...) Apenas agora a Caixa logrou obter as declarações que ora se anexa, aptas a comprovar o ramo das apólices em discussão, requerendo a reconsideração da decisão que determina o retorno dos autos à Justiça Estadual.Considerando-se o documento juntado pela Caixa a fls. 575, comprovando que a apólice do seguro vinculada ao contrato é de natureza pública (Ramo 66), reconsidero a decisão de fls. 526/527. Ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).Comunique-se esta decisão ao relator dos Agravos de Instrumento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000294-29.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002198-84.2011.403.6117 - LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARIO APARECIDO PEDRO X IRINEU GIGLIOTTI X MAURO JORGE DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a prolação de decisão acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto nos autos contra a decisão de fls. 631/633.Int.

0000935-80.2012.403.6117 - ANA NICOLETTI RIBEIRO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o provimento ao Agravo interposto ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002255-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X AILTON PACHECO DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para cadastramento da União como assistente simples da parte ré. Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, para o autor AILTON PACHECO DA SILVA, faculto a esse autor promover a juntada de cópia do contrato de mútuo celebrado, e comprovar se a apólice é pública (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecer se foi o autor que celebrou o contrato de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a esse autor. Com a manifestação, dê-se vista a parte ré. Int.

0001005-63.2013.403.6117 - ARLINDO SIQUEIRA X LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ X OZANA MOREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXAO X EDI APARECIDO GARCIA X GERONCIO PIRES FERREIRA X JADIR ROBERTO SERUTTI X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA X ISAIAS BATISTA SOARES X OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X KEILA MARINHO DA SILVA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO X MARIA DE LOURDES PIRES X ANTONIO CARLOS DE AQUINO X LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES X VALDEREZ MARIA FERREIRA X JANETE APARECIDA ALVES X SILVANA DE FATIMA TURI X ADILSON APARECIDO LOPES X GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal como ré e incluí-la, bem como a União, como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001057-59.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI MORAES X VALENTIN BENEDITO DE MORAES X GILBERTO SPAULONCI X ROSA DE FATIMA SALVI SPAULONCI X BENEDITO OSCAR THEODORO X ANTONIO JOAO DARIO X MARIA ROSA PETRIZZI DARIO X OTACILIO CORREA DE LACERDA X SEILA MARIA FADONI CORREA DE LACERDA X MANOEL ANTONIO PINTO X APARECIDA BRAILE PINTO X OLGA BRANDAO CASSANO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ESTELITA DOS ANJOS MATIAS X AVELINO FERNANDES CRUZ X MARIA DE LOURDES SCHIAVO FERNANDES X EDSON FERNANDES CRUZ X VANDERLEI FERNANDES CRUZ X ANTONIO VERISSIMO DE LOVA X REINALDO FERNANDES X RENATO FERNANDES X APARECIDA MOMESSO DA SILVA X JOSE MAMESSO X LAERCIO MUNHOZ X ISAURA ZAFANI DOS

SANTOS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).A Caixa Econômica Federal, na manifestação de fls. 991/1015 e fls. 1021/1023, afirmou que as apólices dos autores LAERCIO MUNHOZ, AVELINO FERNANDES CRUZ e ANTONIO VERÍSSIMO DE LOVA, estiveram vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH.Em relação aos demais autores, alega que não foi possível localizar o ramo a que pertencem os contratos (seja por falta do envio da documentação básica, pela inexistência de registro no CADMUT, inexatidão no sistema de seguros ou possibilidade de venda direta, etc).Assim, faculto a esses autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

0001072-28.2013.403.6117 - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é

competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0001073-13.2013.403.6117 - CELSO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JACINTO OLIVATO X DANIEL FRANCO DE ARRUDA X EORIDIOS GONCALVES DE TOLEDO X GILBERTO GOMES GARCIA X JOAO APARECIDO DE SOUZA X IRINEU GRIGOLIN X ROBERTO CASALE X ELZA APARECIDA MENEZIS DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal como ré e inclui-la, bem como a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001314-84.2013.403.6117 - CAROLINA BARASCA X LUCAS BARASCA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SUDP para excluir a Caixa Econômica Federal como ré e para inclui-la, bem como a União, como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 9032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002344-57.2013.403.6117 - MARCELO ADRIANO PORTIO (SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARCELO ADRIANO PORTIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o autor que, no dia 14/11/2011, firmou contrato de financiamento habitacional, de n.º 855551609974, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, sob n.º 2/13.323, que prevê o pagamento de dez parcelas durante a construção e trezentas parcelas do financiamento, vencendo-se a primeira em 14/09/2012 e as demais a cada trinta dias. O autor e sua família passaram a residir no imóvel imediatamente. Infelizmente, por motivo de saúde, tornou-se inadimplente a partir da parcela n.º 03, vencida em 14/11/2012. Ao completar três parcelas em aberto, a ré enviou-lhe notificação extrajudicial, concedendo-lhe prazo para pagamento do débito e das parcelas que viessem a vencer até o mês de março, no valor de R\$ 1.539,95. Como não conseguiu efetuar o pagamento até a data, em momento posterior realizou empréstimo e procurou a requerida para quitar as parcelas do financiamento que se encontravam em aberto, tendo sido informado de que não seria possível efetuar o pagamento, pois o contrato não estaria mais na agência. O autor efetuou, nestes autos, o depósito das parcelas vencidas e de uma vincenda, totalizando o valor de R\$ 3.196,38 (três mil, cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/15). A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido deferido o depósito nestes autos da quantia mencionada na petição inicial (f. 16). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (f. 21), os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. O autor efetuou outro depósito referente à prestação vencida no curso da ação, em 14/09/2013 (f. 24/25). A ré contestou (f. 27/31), aduzindo que está comprovada a justa recusa para o não recebimento dos valores depositados nos autos, pois, com a consolidação da propriedade em favor da ré, exauriu-se, administrativamente, a possibilidade de renegociação contratual. Trouxe documentos (f. 33/144). A representação processual do autor foi regularizada (f. 153/154). Réplica (f. 157/158). É o relatório. A Ação de Consignação em Pagamento constitui modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e, como tal, deve obedecer aos pressupostos legais, a fim de que o devedor possa ser liberado de sua obrigação, obtendo a quitação do débito. Nos termos do artigo 890 do CPC, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. O artigo 335 do Código Civil prevê que a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. O autor celebrou contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações para aquisição de imóvel localizada na cidade de Bariri/SP. Em razão de problemas de saúde, tornou-se inadimplente a partir da parcela de n.º 03, vencida em

14/11/2012 e, ao tentar efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, a ré informou-lhe que não poderia receber o pagamento. No presente caso, a ré aduziu na contestação que a recusa foi justa, amparada pelo disposto no artigo 896, inciso II, do CPC, pois, em face da inadimplência, após a concessão de prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel já havia se consolidado em seu favor, em 03/07/2013. Observo da cópia da matrícula do imóvel, de número 13.323 (f. 35/37), que houve a averbação em 03/07/2013 da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, nos termos do que dispõe o artigo 29, 7º, da Lei n.º 9.514/97, antes do ajuizamento da ação de consignação em pagamento em 16/08/2013. Acrescentou a ré, na contestação, que, como não houve licitantes nos 1º e 2º leilões, foi emitido o termo de quitação e extinção da obrigação, nos termos do artigo 27, 6º da lei citada. Portanto, a via consignatória não se revela adequada a atender à pretensão do autor. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. E nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2007.51.01.029856-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 06/07/2009, DJ. 15/07/2009, p. 131, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2003.71.00.007206-5, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, j. 29/06/2005, DJ. 03/08/2005, p. 652) Acrescente-se que o autor, ciente de se tratar de prestações periódicas, nos termos do artigo 892 do CPC, uma vez consignada a primeira, não efetuou todas as parcelas que se venceram no curso do processo, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data dos vencimentos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte autora, expedindo-se o alvará, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, após o levantamento dos valores depositados pelo autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de contestação apresentada pelo curador especial nomeado ao réu, citado por edital (f. 110/114). A petição foi recebida como embargos (f. 115), tendo a autora apresentado impugnação (f. 116/119). É o relatório. Após a convalidação do mandado inicial em título executivo, pela sentença proferida à f. 91, que julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 12.355,15, apurado em 24/02/2010, é incabível o oferecimento de contestação ou de embargos à monitoria. De qualquer forma, o argumento trazido é a nulidade de citação por edital, passível de reconhecimento de ofício. Embora tenha aduzido que não foram realizadas todas as tentativas de localização do réu, esta monitoria tramita desde 2010, sem que a autora tenha logrado êxito na citação da ré. Está comprovado que ela empreendeu todos os esforços no sentido de localizá-la, de forma que não vislumbro nenhuma nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Preclusa esta decisão, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos da sentença proferida à f. 91. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Proceda à secretaria à anotação na rotina MV-XS, de que se trata de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença proferida à f. 91. P.R.I.

0000419-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Manifeste-se a ré, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 134: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001132-98.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA PEREIRA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a indenização por danos morais no montante de 40 salários mínimos, ao argumento de que, no dia 14.05.2013, na agência localizada na Rua Sete de Setembro, 1006, Bariri/SP, permaneceu à espera de atendimento pelo tempo de 01h49min. Além disso, a acompanhavam seus netos menores, de 7 e 3 anos de idade, que, nessa longa espera, necessitaram ir ao banheiro para necessidades fisiológicas, entretanto, o banco não autorizou a entrada no banheiro, tendo uma das crianças defecado nas calças. A inicial foi instruída com documentos (fl. 08/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os pedidos (f. 24/37). Refutou a existência de dano moral, negando que a autora tenha sofrido constrangimentos passíveis de indenização. Juntou o vídeo do dia dos fatos (f. 39/41). A autora, em réplica, ratificou os termos da inicial (fl. 45/47). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 59/62). Memoriais das partes às f. 63/64 e 67/72. É o relatório. No vertente caso, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. A inobservância dos prazos de atendimento bancário não origina, por si só, direito à indenização por dano moral. Na inicial, a autora articulou seu pedido dizendo que no dia 14.05.2013, na agência localizada na Rua Sete de Setembro, 1006, Bariri/SP, permaneceu à espera de atendimento pelo tempo de 01h49min. Além disso, a acompanhavam seus netos menores, de 7 e 3 anos de idade, que, nessa longa espera, necessitaram ir ao banheiro para necessidades fisiológicas, entretanto, o banco não autorizou a entrada no banheiro, tendo uma das crianças defecado nas calças. A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva aos direitos da personalidade, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. Em contrapartida, a parte autora não comprovou fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa que lhe causasse o alegado dano moral, bem assim ter sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da instituição bancária que pudesse configurar sua responsabilidade. Da cópia autenticada do extrato, carreado aos autos às fl.14/15, verifica-se que, no dia 14 de maio de 2013, a autora retirou a senha para atendimento às 11h48min. É dever da ré prestar os serviços dentro do tempo razoável. Observo que a autora procurou os serviços da agência para tratar de assunto de levantamento de saldo de conta de FGTS, o que, normalmente, exige um tempo maior e dispense um serviço de atendimento personalizado, de acordo com as necessidades do consumidor. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que é cliente da CEF desde quando se aposentou, aproximadamente há uns dois anos e meio. Reside sozinha. O filho que mora com a autora sempre permanece fora. Permanece mais na casa da filha Maria. No dia dos fatos, 14.05, na parte da manhã, esteve na Previdência Social e foi ao banco. Foi ao INSS de Bariri e, com a folha nas mãos, foi até a Caixa, onde demorou para ser atendida. Estava acompanhada da filha Maria Lúcia e com os netos, quando foi ao INSS. Saíram da Previdência e foram à CEF. Como não entende corretamente das coisas, a filha a acompanhou. Quando a filha sai, toma conta dos netos. Não trabalha fora. A filha trabalha com venda de lingerie e o genro é pedreiro. Nesse dia, acha que os filhos não estavam bonzinhos e por isso faltaram da escola. A filha da autora vende lingerie em casa. As crianças frequentam escola e creche. No dia dos fatos, chegou na CEF e pegou o ticket da senha. Esperou 01h50min. Nesse meio tempo, as crianças estavam chorando, porque estavam com fome e pediram para a mãe deles que queriam ir ao banheiro. A autora disse para perguntar se poderiam usar o banheiro. A atendente disse que o banheiro só poderia ser usado pelos funcionários. O menino menor acabou fazendo cocô nas calças. Ele não usava mais fraldas. Ele estava pedindo para fazer cocô. A gerente veio depois dos fatos e deu dinheiro para que a autora fosse de táxi embora. Foi atendida depois das reclamações da filha. A filha da autora pegou o dinheiro (R\$ 10,00) para pagar o táxi. Quando a mãe foi comprar salgado para os filhos, estes ficaram com a autora no banco. As crianças estavam chorando porque queriam comer e ir ao banheiro. A autora só foi atendida quando chegou a vez na fila, mesmo a criança chorando. Sentiu-se constrangida, pois ficou esperando muito tempo na fila e também por não terem tomado atitude, diante do neto chorando. O representante da ré afirmou que fazia atendimento sobre levantamento de Fundo de Garantia. A agência tem funcionários suficientes para atendimento normal na agência. Nos programas de atendimento social, em especial do Fundo de Garantia, há necessidade de análise de diversos documentos - carteiras de trabalho, contratos celebrados, etc. Monta-se um

processo para cada contrato de trabalho, para poder fazer o desbloqueio da conta vinculada. Isso é feito na mesma hora, no atendimento, por pessoa. É um trabalho atípico e, eventualmente, em alguns dias, tem um volume de atendimento muito grande. Nos dias em que há uma demanda maior, procura-se um remanejamento de funcionário. Na agência, há banheiro de acesso a clientes, quando solicitado. É de fácil acesso, mas, pela natureza da agência, precisa de acompanhamento para acesso. Está dentro das normas, em função da natureza bancária. Durante o seu período de 1 ano e 3 meses na agência, nunca presenciou a proibição de usar banheiro, principalmente em relação às crianças. Houve intervenção da gerência para que fila fosse reduzida, antes desse fato, em virtude do tempo de espera. Foi solicitado que outro colega viesse colaborar, para agilizar o atendimento. A atitude do banco foi espontânea, em função da situação, porque estava um dia muito atípico. Evidentemente, que isso não significa que não tenha havido a reclamação. O gerente à época, Sr. Alexandre, deu dinheiro à autora para agilizar o retorno à residência. Não é comum esse procedimento, mas é comum prestar serviço de apoio ao cliente. Foi oferecido o valor de R\$ 10,00, de acordo com parâmetro estabelecido pela própria autora. Não tem conhecimento se existe algum fundo específico do banco para isso. A agência exercita o atendimento prioritário. No atendimento da frente, tem o caixa expresso e o fundo de garantia. Se fizesse estatística naquele dia, praticamente, todos os atendimentos seriam especiais, pois muitos diziam respeito a saque de FGTS em razão de aposentadoria. Aparentemente, a clientela maior é de caráter preferencial. Naquele dia, existiram várias situações semelhantes relacionadas às crianças. É situação atípica a permanência da família toda na agência. Geralmente, o guarda que acompanha até determinado ponto, para que a pessoa possa ter acesso à área de banheiro. Nunca houve registro de qualquer impossibilidade de utilizar o banheiro. Por se tratar de agência com características próprias, em cidade pequena, há proximidade dos clientes com os trabalhadores da agência. Ficou sabendo dessa situação pelos autos. Lembra-se de ser um dia atípico, com muito movimento dentro da agência e que existiu, de fato, queixa, e o gerente chamou a senhora e a filha dela à mesa, para conversarem e agilizar o processo. Não se recorda de algo mais excepcional além do movimento bancário naquele dia. A testemunha Maria Lúcia Pereira Caetano, ouvida como informante, disse que acompanhou a autora, que é sua mãe, juntamente com seus filhos. A sua mãe não faz nada sozinha e teve de acompanhá-la e como não teve com quem deixar as crianças, levou-as ao banco. Seu filho não foi à escola nesse dia, pois teve de ir ao médico. Naquele dia, a agência estava normal, como nos outros dias. As crianças começaram a reclamar depois de uns 40 minutos que estavam lá dentro, por volta de 12h30min. De início, começaram a reclamar de fome e depois o menino quis ir ao banheiro. Seu marido foi na padaria da esquina e comprou salgado para os meninos comerem. Ela não foi comprar salgado, pois sua mãe seria a próxima a ser atendida. O marido comprou salgado e foi embora. O gerente deu-lhes dinheiro para que fossem embora de táxi. Perguntou à moça que entrega a senha se teria banheiro para usar e ela disse que era destinado apenas aos funcionários. Saiu e foi procurar gerente. Ele chamou uma outra atendente para atender a sua mãe. Quando foi falar com o gerente, o menino já estava sujo. Foi reclamar do atendimento demorado e da necessidade da criança. Quanto o filho falou que não aguentava mais, foi procurar o gerente para ser atendida. Na hora, ele foi e chamou outra atendente para atender a mãe. Demorou mais uns 10 minutos. O menino não aguentou. O gerente chamou um táxi para levá-los embora, que seria pago pelo banco. Não lembra o valor dado pelo gerente, nem sabe o nome dele. Ele deve ter dado o valor de R\$ 10,00 para pagar o carro, depois que relatou a situação do menino que estava sujo e que moravam longe dali. No INSS, não houve demora no atendimento. Foi rápido. A depoente acompanhou o filho até o médico e a autora ficou com o menor em casa. Não tinham muitas pessoas na fila da agência e estavam sentadas. Tinha uma pessoa que estava na frente de sua mãe, cujo atendimento demorou mais de 50 minutos, porque ficaram batendo papo. Não sabe se o atendimento foi priorizado após ter falado com o gerente. Sabe que o gerente falou com outra atendente, que atendeu a sua mãe. Não sabe se tinham outras pessoas para ser atendidas. Tinham outras pessoas sentadas, mas não sabe se a fila era para aquele mesmo serviço. A testemunha da ré Elisa Carla de Moraes Leone, ouvida como informante, disse ser funcionária da CEF e da agência há oito anos e meio. Estava presente no dia dos fatos e terminou o atendimento da autora. Na hora que foi chamada a senha dela, o atendente José Augusto saiu e o gerente pediu para que a depoente continuasse. O gerente era Alexandre, na época. É prática da agência direcionar outra pessoa para trabalhar em caso de muita movimentação. Nesse caso, foi intervenção do gerente que pediu para a depoente ir e atender, porque a fila estava grande. Com ela, o atendimento não durou muito, mas não se recorda do tempo. Acredita que tenha demorado uns 10 minutos o atendimento da autora e pode ser considerado rápido. Tem empregados com muitas contas, o sistema é lento e tem que fazer a movimentação de cada uma, conferir com carteiras de trabalho, de forma que, em regra, o atendimento é mais demorado. Depende do caso e de quantas contas tem o funcionário. No caso de empregado rural com 20, 30 contas, demora 40 minutos e, às vezes, até mais. A autora reclamou que tinha esperado muito tempo na fila. A depoente justificou a ela as razões da demora, mas não se recorda exatamente o que disse a ela. Não chegou a reclamar nada em relação aos netos. Soube que teve uma conversa da filha da autora com o gerente, e o marido estava esperando e o gerente ofereceu táxi para que fosse embora. Não viu a hora que ela saiu e para onde foi. Não viu essa prática do gerente de dar dinheiro para ir embora. Conversou com o gerente e soube que para evitar constrangimento maior, ele ofereceu dinheiro. Somente a autora dirigiu-se à depoente para ser atendida. A filha da autora e as crianças não estavam juntas durante o atendimento. Da situação noticiada nos autos, tem-se que, embora tenha havido uma demora no

atendimento da autora, além do limite da razoabilidade, ficou comprovado que isso ocorreu em razão da natureza do atendimento e do procedimento necessário para que fosse autorizado o saque de conta de FGTS. As exigências a serem observadas pelos funcionários da requerida são muitas e acarretam demora no atendimento além do tempo estimado para a realização de outros serviços dentro na agência bancária. Dessa forma, entendo ter havido mero aborrecimento, sem que isso configure ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Sobre a alegação da autora de que sofreu constrangimento em decorrência de não ter sido autorizado o acesso de seu neto, de 3 anos, à época, ao banheiro, não há comprovação nos autos desse fato. Ao contrário, a testemunha arrolada pela ré e o representante desta afirmaram que há banheiro destinado ao uso de clientes da agência e que nunca houve fato dessa natureza na agência. Acrescente-se que a autora não comprovou a necessidade de ir à agência bancária acompanhada de sua filha e dos netos, para que pudesse realizar o saque de sua conta de FGTS. Ao contrário, a testemunha arrolada pela ré afirmou que a filha da autora não a acompanhou durante o atendimento. Embora tenha a filha da autora afirmado que (...)A sua mãe não faz nada sozinha (...), enfatizando a necessidade de acompanhá-la até a agência bancária, ficou comprovado que a autora foi atendida sozinha, independente da participação da filha. Aliás, na petição inicial, não houve menção de que a autora estivesse acompanhada de sua filha, mas apenas de seus netos. Nota-se que houve opção da autora de comparecer à agência bancária, juntamente com sua filha e netos, mas não em razão de necessidade ou mesmo porque não fosse capaz de entender as informações que ali lhe seriam passadas. A situação fática narrada, aliada ao tipo de serviço procurado pelo usuário, não criou um sofrimento anormal à autora e nem ofendeu aos direitos da personalidade; ao contrário, ela sofreu um aborrecimento tolerável. Dessa forma, não há como reconhecer direito à indenização requerida, pois não demonstrou que o serviço prestado pelo banco tenha causado um sofrimento moral. A propósito, confira-se nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1340394/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 07/05/2013, DJe 10/05/2013 - grifo nosso) Assim sendo, não comprovados os requisitos caracterizadores do dano moral a ensejar correspondente reparação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, formulado por Aparecida de Fátima Garcia Pereira em face de Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-27.2013.403.6117 - ALVARO RODOLFO DURANTE(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 80/81: manifeste-se a parte autora.Int.

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 176), manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 126 como emenda à inicial.Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 5.789,93.Após, cite-se.

0000472-70.2014.403.6117 - APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2014, às 17:20_horas.Int.

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000986-23.2014.403.6117 - ALCINDO DE OLIVEIRA X EMERSON RICCI X AMARILDO APARECIDO BRUNO X ANTONIO DONIZETTI HOTERO X IVONE FERREIRA DE CASTRO(SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que o litisconsórcio ativo facultativo não deve subverter a regra de competência absoluta estatuída em relação ao rito dos JEFs, devendo ser aferido o valor da causa pelo proveito econômico pretendido por cada um dos autores ou, ainda, pela divisão do valor global em face do número total de partes integrantes do pólo ativo da ação. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais e o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Assim, defiro o desentranhamento dos documentos do autor Antonio Donizete Hotoero, para posterior entrega ao seu patrono. Após, dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado do JEFs, desmembrando-se os autos nos termos do art. 44 do Manual de Padronização dos JEFs e do art. 6º do Provimento CORE nº 90/08, com exceção do autor Antonio Donizete Hotoero. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001033-94.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001035-64.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a determinação de fl. 114. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução para cobrança de 5 (cinco) contratos de crédito consignado Caixa, celebrados pelo embargante em 08/03/2012, 07/08/2008, 20/08/2010, 10/03/2011 e 16/11/2011, cujas parcelas não adimplidas totalizam o montante de R\$ 52.229,12. Aduz o embargante que deve apenas o último contrato, pois os anteriores foram adimplidos mediante a consignação em pagamento no benefício previdenciário. É o relatório. De início, considerando-se que o embargante aduz excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de

rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Sobre a alegação de que os empréstimos foram quitados, só havendo saldo remanescente a ser pago referente ao último contrato, observo que o embargante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2006 a 26/05/2014, conforme extrato anexo. A princípio, se o embargante esteve em gozo de benefício durante esses períodos, as parcelas dos empréstimos consignados deveriam ter sido descontadas de seu benefício, conforme contratos celebrados. Deverá, assim, o embargante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias: a) providenciar todos os extratos de pagamento do benefício junto ao INSS e trazê-los aos autos, a fim de comprovar que, de fato, houve o desconto e o repasse à Caixa Econômica Federal das parcelas mensais dos contratos celebrados; b) esclarecer se o benefício foi pago ininterruptamente no período acima, ou se houve cessação e reativação; c) informar-se no INSS se houve a glosa de valores, conforme alegado pela CEF na contestação (f. 110) e comprovar nos autos; d) comprovar que houve a consignação de pagamento em seu benefício referente a todos os contratos celebrados ou que efetuou o pagamento dos contratos de outra forma, conforme previsto na cláusula décima, 6º dos contratos celebrados. Somente com a vinda desses documentos, será possível analisar o pedido de produção de prova pericial. Quanto ao pedido de denunciação da lide formulado pela CEF, indefiro-o, pois inadmissível em sede de embargos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 691235/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 01/08/2007, STJ) Ademais, o INSS não teria obrigação legal ou contratual de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, pois a responsabilidade pelo pagamento seria do próprio embargante, nos exatos termos da cláusula acima citada, caso não tivesse havido a consignação no benefício e o repasse à CEF. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos. P.I.

0001868-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-15.2013.403.6117) MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Montlabor Montagens Industriais Ltda, José Roberto Momesso e Rubens Barreto Barros, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam, preliminarmente, ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, impondo-se a extinção da execução. No mérito, afirmam que a embargada apresentou cálculos incompletos, sem demonstrar os juros, critérios e demais encargos contratuais. Alegou: a) excesso de cobrança de comissão de permanência; b) cálculo oneroso de juros, porque compostos e capitalizados mensalmente; c) vedação do anatocismo; d) impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula décima primeira do contrato e, se permita a comissão de permanência, que não seja cumulada com demais encargos moratórios, remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade, etc. A inicial veio instruída de documentos (f. 26/174). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 176). Foi interposto agravo de instrumento (f. 179/185), ao qual foi negado seguimento (f. 200/221). Impugnação às f. 186/195. Manifestação dos embargantes (f. 199/200). A CEF ratificou a os termos da impugnação (f. 219). É o relatório. Requerem os embargantes - pessoas jurídica e física, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, deverão emendar a petição inicial, para declarar o valor que entendem correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, até mesmo porque os embargantes afirmaram ser desnecessária a produção da prova pericial (f. 200), que antes havia sido requerida na petição inicial. Após, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não sejam requeridas provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HR COMERCIO DE GAS PAPELARIA E BEBIDAS LTDA ME X ROSANA APARECIDA PIVA X HUGO LUIZ LUCHESI CANTELLI

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a HR COMÉRCIO DE GAS PAPELARIA E BEBIDAS LTDA ME, ROSANA APARECIDA PIVA e HUGO LUIZ LUCHESI CANTELLI. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 138/139). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001431-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X LUIZ HENRIQUE MENDES X DECIO ANTONIO DE PAULA BUENO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) Considerando o informado na petição de fls. 189, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

PETICAO

0001030-42.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001031-27.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001034-79.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001036-49.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.2013.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000362-71.2014.403.6117 - SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000427-66.2014.403.6117 - EVANDRO CARDOSO DIAS(SP118812 - MARIO CEZAR BARBOSA) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por EVANDRO CARDOSO DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento de saldo da conta de FGTS. Manifestou-se a CEF afirmando que é possível o saque do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa. Entretanto, ao analisar o sistema do FGTS e carteira de trabalho do autor, não consta desligamento do trabalho com a empresa Concreta Serv Vigilância Ltda, cabendo ao autor apresentar os documentos necessários à comprovação da rescisão do contrato de trabalho para levantamento do saldo. Instado o autor a manifestar-se, afirmou à f. 31, que esgotou todas as possibilidades administrativas para levantamento do depósito do FGTS e não logrou êxito. É o relatório. Não vislumbro interesse de agir na modalidade necessidade de tutela de prestação jurisdicional. A CEF informou que ao analisar o sistema do FGTS e carteira de trabalho do autor, não consta desligamento do trabalho com a empresa Concreta Serv Vigilância Ltda, o que ensejaria o levantamento do saldo depositado na sua conta vinculada. O autor, em que pese ter afirmado que esgotou todas as possibilidades administrativas para levantamento do depósito do FGTS, não as comprovou. Ademais, se, de fato, houve recusa da CEF em autorizar o levantamento, também estaria ausente o interesse de agir, na modalidade adequação, pois o alvará judicial somente é cabível nos casos em que não há oposição da parte contrária. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/10/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Av. Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Av. Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para os dias 17 de setembro de 2014, às 08h30min, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará e dia 25 de setembro de 2014, às 10h00min, no consultório médico da Dra. Eliana Ferreira Roselli, sito à Av. Rio Branco, 936, sala 14, nesta cidade de Marília, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002761-91.2014.403.6111 - VITOR FRANCISCO DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002897-88.2014.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta

da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003155-98.2014.403.6111 - WILIAM APARECIDO MULATO SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por WILIAM APARECIDO MULATO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-acidente. Aduz que sofreu acidente de trabalho que lhe acarretou lesão do manguito rotador em ombro esquerdo, com ruptura total dos músculos supra e infraespinhal, bem como está acometido de depressão grave em virtude de ofensas sofridas em seu local de trabalho, devido sua reduzida capacidade laboral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial, em especial dos documentos de fls. 97 e 98, e extrato que segue anexado, trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de doença relacionada ao trabalho e sua caracterização como auxílio-doença acidentário. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (AC 200061060099277 - AC - 682196 - TRF3 NONA TURMA - Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 03/03/2005 P: 610) PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008)(grifos meus) PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intime-se.

0003324-85.2014.403.6111 - EVA SALOME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não

desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003422-70.2014.403.6111 - ADILSON DE MELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art.

278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-44.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido do embargante de prova oral, indefiro-a, haja vista que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado por ocasião da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º, da LEF, operando-se, pois, a preclusão temporal em relação a tal prova.De outra volta, para apreciação do pedido de prova pericial em relação à inventariante Juracy, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da alegada incapacidade.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000895-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-59.2010.403.6111) MARIA LIMA DE BARROS NASCIMENTO X PEDRO ARCANJO DO NASCIMENTO(SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pleito de fl. 180, uma vez que deverá ser dirigido aos autos da execução fiscal nº 0006497-59.2010.403.6111, onde ocorreu a penhora.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 181, sem necessidade de manutenção de cópia, uma vez que estranha aos autos, juntando-a ao processo correspondente.Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Int..

EXECUCAO FISCAL

1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO

GARCIA QUIJADA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

Verifica-se das certidões do sr. Oficial de Justiça (fls. 244 e 246), que o coexecutado Luis Fernando dos Santos Andrade e o coexecutado e proprietário do bem a ser alienado, bem como sua esposa srs. Manuel Joaquim de Andrade e Lea Maria Seara dos Santos Andrade, não foram intimados das datas designadas para a realização das hastas públicas, tendo em vista que os mesmos se encontram, segundo informações fornecida pelo porteiro do prédio onde reside o coexecutado Manuel, de viagem a Portugal, não tendo data certa para retorno. De acordo com a súmula 121 do E. STJ em interpretação conjunta com o art. 687, 5.º do CPC, aplicação subsidiária às execuções fiscais, a intimação dos executados, da realização do leilão, deverá, em princípio, ser pessoal. Sendo possível, no caso de os executados estarem em local incerto e não sabido, a intimação por edital ou qualquer outro meio idôneo (TRF3, AI 361907, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3.ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:11/10/2013). No caso dos autos, diante da não localização dos executados e proprietários do imóvel a ser alienado, poder-se-ia até admitir a intimação dos mesmos pela via editalícia. Contudo, diante da impossibilidade temporal da publicação dos editais de intimação, uma vez que foi designado o dia 14/08/2014, às 11:00h, para realização da primeira hasta pública (Hasta 128ª) e, a fim de evitar a nulidade no caso de eventual arrematação do imóvel objeto de alienação (imóvel matriculado sob n.º 41.242 do 1º CRI local), CANCELO os leilões designados às fls. 222. Com urgência, comunique-se a presente decisão à CEHAS. Tudo feito, tornem os autos conclusos para designação de novas datas para a realização das hastas públicas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Considerando que defesa retirou os presentes autos mediante carga em 07/07/2014 e devolveu-os em 14/07/2014, bem assim, considerando o tempo transcorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 1.589/1.590, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do presente, para a defesa se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 951/1.583. Após, com a manifestação ou no decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-57.2014.403.6111 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE MARILIA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002436-19.2014.403.6111 - VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 160/162 como emenda à inicial. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002907-35.2014.403.6111 - ADESIO DE LIMA X CLAUDIO QUARESMA X CLEITON APARECIDO TAVARES TEIXEIRA X LEILANE VIANA DE BRITO X OSVALDO PEDRO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há processo de interdição, e, se sim, deverá comprovar a condição de seu irmão César Manoel de Menezes como seu curador, regularizando assim o instrumento de procuração; caso contrário, deverá justificar o porquê de não ter sido representado, e não assistido, por um de seus genitores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002922-04.2014.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 85/87 como emenda à inicial. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002924-71.2014.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002936-85.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA SARMENTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção com os autos indicados à fl. 117. Pois bem. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002978-37.2014.403.6111 - REGINA RAMOS FRANCOIA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002982-74.2014.403.6111 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002990-51.2014.403.6111 - CIBELE CRISTIANE DA COSTA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003007-87.2014.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003038-10.2014.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 29/09/2014, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Publique-se.

0003135-10.2014.403.6111 - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENIVALDO ARAUJO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X MARCIA GUALTIERI X JOAQUIM SEMIAO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003192-28.2014.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003200-05.2014.403.6111 - ANDERSON RICARDO DE JESUS(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003212-19.2014.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA X ALCINO SOARES X ALESSANDRO THOMAZ DA SILVA X ALIANE FERNANDA SIMOES X JORGE PEDROSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003217-41.2014.403.6111 - NEUZA FERREIRA DE BARROS ALMEIDA X MILTON ZAMPIERI X VANIO CESAR FANTIN X CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO X MERCEDES BASTA FALCAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003289-28.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003290-13.2014.403.6111 - JOAO CARLOS MENDONCA GOMES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003301-42.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003331-77.2014.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003332-62.2014.403.6111 - EDUARDO ALECIO CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000869-50.2014.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos, bem como do teor da informação de fls. 78/79. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001243-66.2014.403.6111 - MARIA SILVANA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 100, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7) - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO X SEBASTIAO GERONIMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 173/174 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACY SERAGUCI MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001379-34.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

processamento, sem alteração de seu teor.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA CRISTINA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO GIMENES DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao teor da certidão de fls. 104, providencie o autor a retificação na grafia de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Retificado, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004706-50.2013.403.6111 - KEYLA MARQUES ALVARES SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEYLA MARQUES ALVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/79: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 11) com o cadastro na Receita Federal (fl. 79), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento).Estando correto àquele de fl. 11, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 364/371, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4501

MONITORIA

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)
Vistos.I - RELATÓRIOcuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEJAIR ANTONIO MARTINS, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 39.114,41 (trinta e nove mil, cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 25/04/2011. À inicial, juntou documentos (fls. 4/16). Frustradas as tentativas de localização do réu (fls. 23 e 32/34), procedeu-se à sua citação editalícia, consoante fls. 39 e 43/45. Decorrido in albis o prazo do edital, nomeou-se curadora à lide (fls. 48), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 53/54. Aduziu que o réu reconhece a existência e o valor da dívida, tendo deixado de adimplir a obrigação por motivo de desemprego, que implicou sua mudança de domicílio para outro Estado. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 55), a CEF apresentou impugnação às fls. 56/58. Alegou que a juntada do demonstrativo de débito viabilizou a ampla defesa do devedor e que dispõe-se a renegociar a dívida, de forma parcelada, mediante comparecimento ou manifestação do réu. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 59), a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide; a parte ré, por seu turno, ficou-se inerte (fls. 60 e 61). Intimada para esclarecer sobre eventual contato com o réu, a curadora pronunciou-se às fls. 66, noticiando que este último, segundo sua genitora, encontrava-se impossibilitado de trabalhar devido a sequelas de acidente automobilístico. A curadora foi novamente intimada às fls. 70/vº, desta feita para manifestar-se especificamente sobre o despacho de fls. 59. Em resposta, afirmou ser impossível a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o réu mudou-se para o Estado de Minas Gerais (fls. 72). A seguir, vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já existentes nos autos. Contendem as partes sobre a quitação de parcelas do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4113.160.0000794-35, por elas celebrado em 25/04/2011 (fls. 05/11 e 13). O contrato tem por objeto a concessão, ao réu-embargante, de um limite de crédito no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), destinado à compra de materiais de construção através do denominado Cartão CONSTRUCARD. Estipulou-se que a avença seria válida por sessenta meses, sendo os dois primeiros para utilização do limite de crédito e os cinquenta e oito meses seguintes, para amortização do saldo devedor, na forma das Cláusulas Sexta, Nona e Décima (fls. 7/8). De outro lado, a Planilha de Evolução da Dívida de fls. 13 demonstra que o réu, ora embargante, efetivamente utilizou-se do numerário que lhe foi disponibilizado. Cumpre, então, perquirir se existe justificativa plausível para o inadimplemento da obrigação contratual do réu. E, ao sentir deste Juízo, a resposta é negativa. O réu-embargante não foi localizado (fls. 23), fato que ensejou sua citação por edital (fls. 39 e 43/45). E as informações existentes nos autos acerca de seu possível paradeiro trazem muito mais dúvidas do que certezas a respeito dos fatos sob exame. Com efeito. Num primeiro momento, a mãe do réu informou à Oficiala de Justiça que seu filho residiria na cidade de Goiânia e trabalharia como caminhoneiro, sendo certo que ela não tem endereço nem telefone dele, pois viaja o tempo todo e ele que liga pra ela de um celular da empresa para a qual trabalha e cada hora é um número (fls. 23). Ao interpor os embargos monitórios, a douta curadora alegou que o réu-embargante deixou de cumprir o contrato em virtude de ter sido dispensado e se encontrando desempregado, situação que o levou a mudar-se para outro Estado em busca de trabalho (fls. 53, item III). Pode-se inferir que essa notícia proveio da mãe do réu, porque todas as manifestações subsequentes da curadora basearam-se em informações prestadas por ela. Posteriormente, a curadora disse ter ouvido da mãe do réu-embargante que este último, logo após o empréstimo, teria ficado impossibilitado de trabalhar em razão de sequelas de acidente automobilístico, passando a depender dos cuidados maternos, e que ele continua no mesmo endereço (fls. 66). Por fim, a genitora do réu-embargante teria dito à curadora que seu filho se mudara para o Estado de Minas Gerais em virtude de ter reatado união com a ex-esposa, desconhecendo seu endereço (fls. 72). Pois bem: ao tempo dos fatos, o réu estava trabalhando como caminhoneiro, havia sido demitido ou acidentou-se? Ele estava em Goiânia, ficou em casa sob os cuidados da mãe ou mudou-se para Minas Gerais? Nesta última hipótese, a mudança deveu-se à tentativa de encontrar trabalho ou à volta ao lar conjugal? Ademais, não parece minimamente crível que uma pessoa se mude de Estado, supostamente a trabalho, sem informar os parentes próximos sobre seu destino ou endereço. A manifesta incongruência entre as versões desfiadas ao longo deste processo constitui forte indício de tentativa de ocultação por parte do réu-embargante, inclusive com apoio de seus familiares - convicção que se reforça à vista da certidão de fls. 23, onde a Oficiala de Justiça relata que a irmã do réu, indagada sobre o destino dele, disse que não poderia me ajudar e desconversou. Frise-se ainda, por necessário, que nenhuma dessas várias justificativas para o inadimplemento do contrato restou minimamente demonstrada, nem mesmo de forma indiciária. À luz destas considerações, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o réu nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 46), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Oportunamente, requisitem-se os honorários da curadora à lide, no trânsito em julgado, os quais arbitro

no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO LINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos de trabalho, para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 12/11/1997, com pagamento das diferenças devidas desde a DER. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/44). Por meio do despacho de fls. 47, restou afastada eventual dependência deste feito com a ação apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 45 e se concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos na via administrativa como especiais. No mérito, tratou da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. No caso de procedência do pedido, requereu seja o benefício revisto desde a data da juntada da prova do tempo especial aos autos, uma vez que não foi apresentada na via administrativa, assim como pleiteou a dedução dos salários recebidos após a DIB, ante a vedação legal da permanência no exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação. Juntou os documentos de fls. 59/105. Réplica às fls. 108/112. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 113), o autor protestou pela realização de perícia no local de trabalho, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 114/115); o INSS, por sua vez, solicitou a requisição de cópia integral dos laudos técnicos ou documentação correlata que serviram de base para elaboração dos formulários de fls. 79 e 82 (fls. 117). Às fls. 160, o autor esclareceu pretender a realização de perícia técnica na empresa Mariluz Construções Elétricas Ltda, em relação ao período de 01/08/1994 a 31/12/1998, pedido que restou indeferido, nos termos do despacho de fls. 164. Às fls. 166, requereu o autor a substituição da perícia por prova indireta, realizada por meio de documentos e oitiva de testemunhas. Às fls. 177, esclareceu-se que a prova oral postulada não serve para comprovar exposição ao agente agressivo eletricidade, concedendo-se, assim, ao autor, prazo para juntada de laudo ou formulário PPP aos autos. Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 184/241, 244/247 e 252/340. Às fls. 343, foi inferido o pedido de realização de prova pericial indireta, determinando-se, contudo, a realização de audiência para produção da prova oral postulada. Rol das testemunhas do autor foi anexado às fls. 347/348. Na audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 362/368). O INSS apresentou suas alegações finais em audiência; o autor, por sua vez, valeu-se dos memoriais de fls. 370/372. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 373-verso, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Quanto às preliminares arguidas na contestação, assim restou decidido na audiência realizada, conforme Ata de fls. 362: Quanto à alegação de que o período de labor alegadamente exercido em condições especiais já foi reconhecido administrativamente, o próprio INSS afirma às fls. 55 que tal reconhecimento abrangeu apenas os interstícios em que o autor teria desempenhado a atividade de motorista, remanescendo a controvérsia em relação aos períodos em que ele trabalhou como eletricitista, quais sejam, 01/06/1974 a 31/07/1978 e 29/04/1995 a 31/12/1998. Desta forma, subsiste o interesse processual do autor em relação aos intervalos não abrangidos pelo reconhecimento administrativo. A prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial e passo a colher a prova oral. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca o autor, na presente ação, seja reconhecida a natureza especial de diversos vínculos de trabalho por ele mantidos ao longo de sua vida, em diversas empresas, onde trabalhou, segundo afirma, como eletricitista, motorista de caminhão e tratorista, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com outros agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade etc.), não sendo caso de enquadramento por categoria

profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, verifica-se que os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados nas carteiras de trabalho anexadas às fls. 26/28, 29/34 e 35/44, tendo sido todos computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da contagem de fls. 97/99. E de acordo com o referido documento (fls. 97/99), verifica-se que a Autarquia Previdenciária já considerou como especiais os períodos de 07/04/1970 a 24/01/1973, 02/01/1979 a 10/03/1983 e 01/08/1994 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como eletricitista, e de 01/11/1983 a 18/06/1984 e 01/08/1984 a 20/12/1986, em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, de forma que tais períodos não serão objeto de análise nesta lide. Diga-se, outrossim, que para os períodos de 28/12/1986 a 20/06/1988, 01/07/1988 a 20/12/1988, 02/01/1989 a 04/06/1991 e 05/06/1991 a 30/01/1993, em que o autor trabalhou no meio rural, nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar o alegado exercício da atividade de tratorista, sendo que as anotações na CTPS apenas mencionam que exercia ele serviços gerais em estabelecimento agrícola (fls. 38/40). O mesmo ocorre em relação ao período de 01/03/1993 a 05/04/1994, época em que o autor trabalhou como operário avícola na Granja Marega (fls. 40), em que não se produziu prova alguma a demonstrar tratar-se de atividade de natureza especial. Portanto, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais. Quanto à atividade de motorista, o único período não reconhecido na via administrativa refere-se ao vínculo como ajudante de motorista entre 01/02/1968 a 20/12/1968 (fls. 28). Contudo, a única prova do exercício da referida atividade é a anotação na CTPS às fls. 28, que não descreve as atividades exercidas nem deixa claro o tipo de veículo em que trabalhava o autor. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Desse modo, igualmente não é possível considerar especial o período mencionado, pois não há prova concreta que possibilite o enquadramento pela categoria profissional. Também não é possível considerar como de natureza especial o trabalho exercido pelo autor na Companhia Fiação e Tecidos S. Bento, conforme registro de fls. 8 da CTPS (fls. 32 dos autos), onde exerceu o cargo de servente, por ausência de prova a demonstrar que estava ele exposto a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Quanto às atividades realizadas em empresas de eletricidade, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, como mencionado, resta apenas analisar os vínculos de trabalho entre 01/05/1973 a 14/05/1974, 01/06/1974 a 31/07/1978, 01/09/1978 a 10/12/1978 e 29/04/1995 a 12/11/1997. De acordo com as anotações na CTPS, nos referidos períodos o autor exerceu as atividades, respectivamente, de esporeiro, eletricitista, encarregado e novamente eletricitista, conforme registros nas carteiras de trabalho (fls. 32, 33 e 41). Portanto, para as referidas atividades o fator de risco é a eletricidade. Segundo o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, não basta ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa; o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o

Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.No caso, para o período de 01/05/1973 a 14/05/1974, em que o autor trabalhou como esporeiro na Empresa Mariliense de Eletricidade Ltda, o único documento que demonstra o exercício da referida atividade é a anotação na CTPS (fls. 32), que, obviamente, não basta para comprovar a especialidade do trabalho.Para os períodos subsequentes, em que o autor trabalhou na empresa Zillo Kanô como eletricista e encarregado (fls. 33), foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 82 e 83, que, todavia, embora apontem a exposição a agentes agressivos (poeira, ruído, calor, mordidas de cobras, picadas de insetos tais como abelhas, ataques de outros animais e choque elétrico de alta tensão), não é o bastante para comprovar a natureza especial do trabalho.Com efeito, embora se mencione que o autor realizava serviços de instalação de rede elétrica de alta tensão, não há demonstração da efetiva exposição à tensão superior a 250 volts, necessária para considerar insalubre ou perigosa a atividade. Registre-se que a empresa não possui laudo pericial, como indicado nos documentos citados.Quanto aos demais agentes citados, oportuno esclarecer que as intempéries naturais (calor, frio e chuva) não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halógenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.). O mesmo se diga em relação a mordidas de cobras, picadas de insetos ou ataques de outros animais, que não se caracterizam como agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador a ensejar o reconhecimento da especialidade do trabalho, especialmente por se tratarem de caso fortuito, acidental.Obviamente, a declaração de fls. 81, redigida pelo próprio autor, igualmente não serve como prova da exposição ao agente agressivo citado, acima do limite previsto na legislação. Também convém mencionar que o documento de fls. 73/75 não se refere ao autor, mas a pessoa estranha ao objeto do processo.Além disso, observa-se, quanto à descrição das atividades, que o autor realizava serviços de instalações de rede elétrica de alta tensão, portanto, trabalhava num sistema desenergizado, a chamada linha morta, mencionada pela testemunha Rui Alves em seu depoimento a este Juízo, o qual destacou que ambos trabalhavam na construção e manutenção de redes elétricas, atividade que não era exercida com linha viva, mas apenas com linha morta. Para as linhas vivas havia outra equipe e, no sistema secundário, a exposição limitava-se a eletricidade entre 127 e 220 volts. O trabalho com o sistema desligado também foi mencionado por Valdemar da Silva, que igualmente trabalhou com o autor em empresas de eletricidade. Tal circunstância também se aplica ao período não reconhecido pelo INSS na orla administrativa entre 29/04/1995 e 12/11/1997 (DER), trabalhado na empresa Mariluz Construções Elétricas Ltda, pois, nos termos do formulário de fls. 79, o autor igualmente trabalhava realizando instalações de rede elétrica de alta tensão com voltagem de 13.800V, portanto, na construção de redes de distribuição, ou seja, em sistema desenergizado.Ora, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, classifica a eletricidade como agente perigoso, tendo como campo de aplicação as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e enumerando como serviços os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e como atividades profissionais as de eletricistas, cabistas, montadores e outros. No caso em análise, quanto ao agente agressivo eletricidade, não é possível considerar que o autor durante sua jornada de trabalho, embora exercesse a função de eletricista, estivesse exposto a perigo de vida, pois não se expunha a sistema elétrico de potência, já que trabalhava com o sistema desenergizado, portanto, ausente qualquer risco de choque elétrico.Cumpra mencionar, por fim, que os documentos de fls. 252/253, 255/256, 263/321 e 323/324 dizem respeito a vínculos de trabalho posteriores à DIB do benefício de aposentadoria do autor e, portanto, não são úteis ao deslinde da controvérsia debatida nestes autos.Desse modo, além dos períodos já considerados especiais pelo INSS na via administrativa, nenhum outro é passível de reconhecimento, conforme os fundamentos acima expostos, pelo que improcede a pretensão do autor de revisão de seu benefício.E improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja

reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas ao longo de sua vida como motorista de caminhão, tratores e ambulância, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/37). Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48vº, instruída com os documentos de fls. 49/50vº. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre o reconhecimento de tempo de atividade rural e os requisitos para caracterização do tempo de atividade especial, e postulou, ao final, a improcedência do pedido. Requereu, outrossim, a fixação da DIB na data da citação, acaso reconhecido o direito pleiteado, uma vez que não houve pedido extrajudicial do benefício, bem como a dedução dos salários recebidos após a DIB, em atenção ao disposto no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Réplica foi oferecida às fls. 53/58. Às fls. 64/65, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a um de seus vínculos de trabalho. Chamadas à especificação de provas, a parte autora se manifestou às fls. 70/71, requerendo a realização de perícia no local de trabalho, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. O INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 74). Outros documentos para comprovar a natureza especial dos vínculos de trabalho foram juntados pelo autor às fls. 90 e 93/128. Determinada a requisição de informações às empresas Huber Comércio de Alimentos Ltda e Real Encomendas e Cargas Ltda (fls. 152), os documentos correspondentes, encaminhados apenas pela Huber, foram anexados às fls. 159/162. Mais documentos foram juntados pelo autor às fls. 167/287 e 292/294, relativos ao vínculo de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nos termos da decisão de fls. 297, restou indeferido o pedido do autor para realização de perícia nas empresas em que trabalhou, designando-se, contudo, data de audiência para oitiva de testemunhas. Rol das testemunhas do autor foi anexado às fls. 305/306. Na audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 319/326). Alegações finais do autor foram juntadas às fls. 329/331; o INSS, a seu tempo, reiterou os termos da contestação (fls. 332). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Quanto às preliminares arguidas na contestação, assim restou decidido na audiência realizada, conforme Ata de fls. 319/320: Em relação à preliminar de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que tais preliminares se confundem com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu relativos à ausência de indicação de agentes nocivos confundem-se com o próprio direito invocado pelo autor relativo ao período especial, o que deverá ser analisado após a instrução processual, no momento oportuno da sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversas empresas, onde trabalhou como tratorista e motorista de caminhão, ônibus e ambulância, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com outros agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade etc.), não sendo caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso em apreço, os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 21/27, 30/34 e 37) e a maior parte também no CNIS (fls. 49vº/50), os quais, somados, sem considerar qualquer trabalho como especial, alcançam 28 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço comum até o dia anterior ao ajuizamento da ação. Oportuno ressaltar que para os vínculos de trabalho com os empregadores Arnaldo Zancaner (período de 01/04/1975 a 16/02/1979 - fls. 21), Ferraz, Gottardi & Cia Ltda (período de 06/03/1979 a 25/04/1979 - fls. 21), Adolfo Davoli (período de 18/04/1980 a 17/09/1980 - fls. 22), Arnaldo Zancaner (período de 01/08/1981 a 12/01/1982 - fls. 23), Dori Alimentos Ltda (período de 16/06/1984 a 25/09/1985 - CNIS fls. 49vº), Irmãos Elias Ltda - Plastimar (período de 30/10/1985 a 07/01/1986 - fls. 25), Destiagro - Destivale Agropecuária Ltda (período de 25/05/1987 a 19/06/1987 - fls. 25), Associação Atlética Banco do Brasil (período de 01/02/1988 a 17/05/1988 - fls. 26), Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda (período de 06/07/1988 a 29/07/1988 - fls. 26), Johann Viktor Baumgartner (período

de 30/07/1988 a 09/03/1989 - fls. 27), União de Álcool S/A - Unialco (período de 14/06/1989 a 30/10/1989 - fls. 27), Distribuidora de Águas Santa Bárbara de Marília Ltda (período de 01/03/1990 a 07/04/1990 - fls. 30) e S/A Paulista de Construções e Comércio (períodos de 25/05/1993 a 18/12/1993, 23/04/1994 a 16/06/1994, 19/04/1995 a 07/10/1995 e 08/04/1996 a 09/12/1996 - fls. 31 e 33), nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, além dos registros na CTPS, a fim de demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Nos vínculos citados, o autor esteve registrado com os seguintes cargos: serviços rurais diversos, servente, serviços gerais, trabalhador rural, zelador e motorista, os quais não são passíveis de enquadramento direto por categoria profissional, de modo que se fazia necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, prova, contudo, que não veio aos autos. Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso dos vínculos acima citados em que o autor trabalhou como motorista, não é possível considerar especiais os respectivos períodos, pois os registros se limitam a mencionar que o autor foi contratado como motorista (fls. 23, 27, 31, 33 e 34), sem especificar o veículo que era por ele dirigido, de forma que a simples anotação na CTPS não basta para possibilitar o enquadramento, uma vez que não comprovado tratar-se da atividade específica de motorista de ônibus ou de caminhões. Registre-se, ainda, que para o período de 14/06/1989 a 30/10/1989, em que o autor trabalhou na Unialco e foi registrado como motorista (fls. 27), o documento de fls. 64/65 não confirma que ele efetivamente dirigia caminhão, pois, na descrição das atividades exercidas, assim dispôs: controla o tráfego dos veículos indicando os setores onde vão ser retiradas as canas, mantém contato com o setor de oficina mecânica indicando a data de manutenção preventiva e outras informações de caráter técnico. Portanto, não restou claro que o autor, durante tal vínculo de trabalho, era motorista de caminhão, o que impede seja considerado especial o trabalho exercido na referida empresa. Diferente ocorre em relação ao contrato de trabalho com a empresa Mademar Madeireira Mariliense Ltda, no período de 01/02/1995 a 15/03/1995 (fls. 32), onde expressamente consta na CTPS o cargo de motorista de caminhão, ocupação também registrada no CNIS, conforme extrato anexo, o que permite o reconhecimento da natureza especial da atividade pelo enquadramento por categoria profissional, vez que corresponde a período anterior a março de 1997. Igualmente é possível o enquadramento do período de 01/05/1979 a 17/04/1980, em que o autor trabalhou como tratorista, conforme registro na CTPS (fls. 22), fato igualmente confirmado pelas testemunhas José Botelho e Gabriel Rodrigues de Mattos, que com ele trabalharam no respectivo período. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos mencionados decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta, deve ser classificada como atividade especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. 1- Havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido, a revelar a ocorrência de verdadeiro erro material (dissociação entre a vontade expressamente manifestada pelo julgador na motivação da decisão e a respectiva conclusão), é de se atestar que o pedido de reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais, no interstício de 01.02.79 a 31.05.83, foi rejeitado de forma unânime pelos julgadores da Oitava Turma. O voto vencido reconheceu como especial apenas o tempo de serviço no período de 01.09.75 a 31.01.79, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tais conclusões importam em parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 2- A divergência se restringe ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do interregno entre 01.09.75 e 31.01.79. 3- Embora a atividade de tratorista não esteja elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é considerada como especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista. 4- Comprovado por meio do formulário SB-40 fornecido pela empresa empregadora, firmado sob a advertência de responsabilização criminal por eventuais informações falsas prestadas (CP, art. 299), que o autor desenvolveu atividade de tratorista, no período de 01.09.75 a 31.01.79, com exposição aos agentes agressivos ali descritos, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, tal período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum pelo fator multiplicador de 1,40. 5- A documentação citada vem corroborada pela prova testemunhal, uníssona ao confirmar a prestação de labor pelo requerente na condição de tratorista. 6- A circunstância de constar do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço que o autor realizava serviços gerais não serve de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço especial. É que em relação ao contrato de emprego vigora o princípio da primazia da realidade (ou do contrato realidade), segundo o qual eventual discordância entre os fatos decorrentes da efetiva prestação de serviços e o que consta, formalmente, de determinados documentos, resolve-se em favor da prevalência do que sucede no plano fático. 7- Correção, de ofício, do erro material verificado no duto voto vencido. Embargos infringentes providos a fim de fazer prevalecer o duto voto vencido, que dava

parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, afastando o reconhecimento do período 01.02.79 a 31.05.83 como tempo de serviço especial. Sucumbência tida como recíproca (CPC, art. 21, caput), mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada. (TRF - 3ª Região, EI - 899057, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013 - g.n.) Outrossim, muito embora os registros na CTPS não indiquem que o autor tenha exercido a atividade de motorista de caminhão durante os contratos de trabalho com José Bonifácio Coutinho Nogueira (Fazenda Santa Clara) e Pedreira Salmourão Ltda (conforme registros às fls. 23 e 30 dos autos), as testemunhas Severino Trajano da Silva e José Botelho confirmaram tal fato. Na Fazenda Santa Clara, José Botelho informou que o autor transportava cana-de-açúcar, com caminhão reboque tipo Julieta, sabendo disso porque na época era bóia-fria na referida fazenda. Na Pedreira Salmourão, ambas as testemunhas, que trabalharam com o autor na referida empresa, afirmaram que este, conquanto também ajudasse em outras atividades, era motorista de caminhão e carregava pedras para o britador. Desse modo, é possível considerar especiais também os períodos de 01/04/1982 a 30/08/1983 (fls. 23) e 01/08/1990 a 25/07/1992 (fls. 30), trabalhados pelo autor como motorista de caminhão, como restou comprovado. Da mesma forma, reconhece-se a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor na Empresa Circular de Marília Ltda, no período de 25/07/1994 a 06/10/1994 (fls. 32), onde exercia a atividade de motorista de ônibus, no transporte coletivo urbano de passageiros, como demonstra o documento de fls. 90, preenchido pela empresa. De outro giro, não é possível considerar especiais os períodos de 01/04/1997 e 12/02/1998 e 04/05/1998 a 16/06/1999, trabalhados, respectivamente, na Huber Comércio de Alimentos Ltda e na Real Encomendas e Cargas Ltda, conforme registros às fls. 34. Isso porque, para os períodos mencionados, posteriores a 05/03/1997, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. No caso, para a empresa Huber, encontra-se nos autos unicamente o documento de fls. 159/160 (o mesmo de fls. 161/162), que como fator de risco para a atividade exercida aponta tão somente trânsito e roubo de cargas. Tais condições adversas, contudo, não são consideradas como agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador para fins de aposentadoria especial. Quanto ao trabalho exercido na Real Encomendas e Cargas Ltda, a testemunha Denilson Pereira, que trabalhou com o autor na referida empresa, deixou claro que a sua função (do autor) era de motorista de caminhão, entregando cargas em Marília e região. Tal afirmação, contudo, igualmente não basta para caracterizar a atividade como especial, pois não prova a efetiva exposição a agentes agressivos, circunstância que se faz necessária, como visto, após 05/03/1997. Por fim, em relação ao trabalho desenvolvido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 21/06/1999, encontram-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 167/168 e 292/294, além de cópias parciais de laudos periciais lá produzidos, anexados às fls. 91/128 e 169/207. Conforme os PPPs, as atividades exercidas pelo autor estão assim descritas: Dirigir veículos, conduzindo-o no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito para transportar funcionários, estudantes, móveis e equipamentos; buscar pacientes e transportá-los até o hospital, bem como levá-los até a sua residência, se necessário; transportar pacientes psiquiátricos a hospitais especializados, dispensando cuidados especiais aos pacientes agressivos; auxiliar o paciente, prestando-lhes ajuda ao sair da ambulância, ou providenciando macas para retirá-lo quando necessário; controlar o consumo de combustível, bem como a quilometragem dos veículos; realizar o transporte de exames de urgência dos hospitais, kits e bolsas de sangue; transportar caixas de arquivos do Serviço de Pronto Atendimento do Paciente aos setores diversos conforme solicitação; auxiliar no carregamento e descarga de equipamentos, móveis e materiais transportados, e encaminhar aos locais designados; zelar e manter em perfeito estado de conservação e condições de funcionamento os veículos que estão sob a sua responsabilidade. O fator de risco apontado é do tipo biológico, pelo contato com pacientes. Verifica-se, todavia, que, diferente do mencionado na inicial, o autor não exercia, exclusivamente, a atividade de motorista de ambulância, transportando pacientes. Ao contrário, desempenhava diversas atividades que não o sujeitavam ao contato com pessoas doentes. O próprio autor esclarece em seu depoimento pessoal que na referida instituição fazia de tudo. Transportava material, pacientes, exames, e dependendo do serviço utilizava um veículo diferente, ora ambulância, ora kombi ora van. A testemunha Denilson também afirmou que o autor atualmente trabalha no Hospital de Clínicas como motorista e dirige uma perua. Portanto, no trabalho desenvolvido pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conclui-se que o contato que mantém com pessoas doentes é esporádico, ou seja, apenas de forma ocasional, uma vez que possui diversas outras atribuições além do transporte de pacientes, o que descaracteriza a habitualidade e permanência necessárias para o reconhecimento da natureza especial do trabalho. Desse modo, também não há direito ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na referida Fundação como especial. Logo, de todos os vínculos de trabalho do autor, somente é possível reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1979 a 17/04/1980, 01/04/1982 a 30/08/1983, 01/08/1990 a 25/07/1992, 25/07/1994 a 06/10/1994, 01/02/1995 a 15/03/1995, os quais, somados, totalizam apenas 4 anos, 8 meses e 9 dias de trabalho exercido sob condições especiais, o que, obviamente, não basta para obter a aposentadoria especial pleiteada. Contudo, convém esclarecer que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91

mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Desse modo, considerando todos os períodos de trabalho do autor e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, observa-se que conta o autor o total de 30 anos 1 mês e 22 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (considerado que não houve pedido administrativo do benefício), o que, igualmente, é insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Arnaldo Zancaner 01/04/1975 16/02/1979 3 10 16 - - Ferraz, Gottardi & Cia Ltda 06/03/1979 25/04/1979 - 1 20 - - João Francisco Sampaio Brandão Esp 01/05/1979 17/04/1980 - - - - 11 17 Adolfo Davoli 18/04/1980 17/09/1980 - 4 30 - - Arnaldo Zancaner 01/08/1981 12/01/1982 - 5 12 - - José Bonifácio Coutinho Nogueira Esp 01/04/1982 30/08/1983 - - - 1 4 30 Dori - Ind. e Com. Prod. Alim. Ltda 16/06/1984 25/09/1985 1 3 10 - - Irmãos Elias Ltda - Plastimar 30/10/1985 07/01/1986 - 2 8 - - Destiagro - Destivale Agropec. Ltda 25/05/1987 19/06/1987 - - 25 - - AABB 01/02/1988 17/05/1988 - 3 17 - - Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda 06/07/1988 29/07/1988 - - 24 - - Fazenda Bem-Te-Vi 30/07/1988 09/03/1989 - 7 10 - - Unialco 14/06/1989 30/10/1989 - 4 17 - - Distrib. Águas Santa Bárbara 01/03/1990 07/04/1990 - 1 7 - - Pedreira Salmourão Ltda Esp 01/08/1990 25/07/1992 - - - 1 11 25 S/A Paulista de Const. e Comércio 25/05/1993 18/12/1993 - 6 24 - - S/A Paulista de Const. e Comércio 23/04/1994 16/06/1994 - 1 24 - - Empresa Circular de Marília Esp 25/07/1994 06/10/1994 - - - - 2 12 Mademar Madeireira Mariliense Ltda Esp 01/02/1995 15/03/1995 - - - 1 15 S/A Paulista de Const. e Comércio 19/04/1995 07/10/1995 - 5 19 - - S/A Paulista de Const. e Comércio 08/04/1996 09/12/1996 - 8 2 - - Huber Comércio de Alimentos Ltda 01/04/1997 12/02/1998 - 10 12 - - Real Encomendas e Cargas Ltda 04/05/1998 16/06/1999 1 1 13 - - FAMEMA 21/06/1999 26/12/2008 9 6 6 - - Auxílio-doença 27/12/2008 15/03/2009 - 2 19 - - FAMEMA 16/03/2009 27/04/2011 2 1 12 - - Soma: 16 80 327 2 29 99 Correspondente ao número de dias: 8.487 1.689 Tempo total : 23 6 27 4 8 9 Conversão: 1,40 6 6 25 2.364,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 22 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava tão somente o tempo de 17 anos, 9 meses e 15 dias de serviço (computando-se os períodos especiais reconhecidos), o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 34 anos, 10 meses e 18 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Arnaldo Zancaner 01/04/1975 16/02/1979 3 10 16 - - Ferraz, Gottardi & Cia Ltda 06/03/1979 25/04/1979 - 1 20 - - João Francisco Sampaio Brandão Esp 01/05/1979 17/04/1980 - - - - 11 17 Adolfo Davoli 18/04/1980 17/09/1980 - 4 30 - - Arnaldo Zancaner 01/08/1981 12/01/1982 - 5 12 - - José Bonifácio Coutinho Nogueira Esp 01/04/1982 30/08/1983 - - - 1 4 30 Dori - Ind. e Com. Prod. Alim. Ltda 16/06/1984 25/09/1985 1 3 10 - - Irmãos Elias Ltda - Plastimar 30/10/1985 07/01/1986 - 2 8 - - Destiagro - Destivale Agropec. Ltda 25/05/1987 19/06/1987 - - 25 - - AABB 01/02/1988 17/05/1988 - 3 17 - - Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda 06/07/1988 29/07/1988 - - 24 - - Fazenda Bem-Te-Vi 30/07/1988 09/03/1989 - 7 10 - - Unialco 14/06/1989 30/10/1989 - 4 17 - - Distrib. Águas Santa Bárbara 01/03/1990 07/04/1990 - 1 7 - - Pedreira Salmourão Ltda Esp 01/08/1990 25/07/1992 - - - 1 11 25 S/A Paulista de Const. e Comércio 25/05/1993 18/12/1993 - 6 24 - - S/A Paulista de Const. e Comércio 23/04/1994 16/06/1994 - 1 24 - - Empresa Circular de Marília Esp 25/07/1994 06/10/1994 - - - - 2 12 Mademar

Madeira Mariliense Ltda Esp 01/02/1995 15/03/1995 - - - - 1 15S/A Paulista de Const. e Comércio 19/04/1995 07/10/1995 - 5 19 - - -S/A Paulista de Const. e Comércio 08/04/1996 09/12/1996 - 8 2 - - -Huber Comércio de Alimentos Ltda 01/04/1997 12/02/1998 - 10 12 - - -Real Encomendas e Cargas Ltda 04/05/1998 16/12/1998 - 7 13 - - -Soma: 4 77 290 2 29 99Correspondente ao número de dias: 4.040 1.689Tempo total : 11 2 20 4 8 9Conversão: 1,40 6 6 25 2.364,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 9 15CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 9 156.405 diasTempo que falta com acréscimo: 17 1 136.153 diasSoma: 34 10 1812.558 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 18Mesmo considerando que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, verifica-se que não alcança até agora o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria, seja especial seja por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/05/1979 a 17/04/1980, 01/04/1982 a 30/08/1983, 01/08/1990 a 25/07/1992, 25/07/1994 a 06/10/1994 e 01/02/1995 a 15/03/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, contudo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/05/1979 a 17/04/1980, 01/04/1982 a 30/08/1983, 01/08/1990 a 25/07/1992, 25/07/1994 a 06/10/1994 e 01/02/1995 a 15/03/1995, como tempo de serviço especial em favor do autor APARECIDO ALVES DA SILVA, filho de Lidia Maria da Rocha, portador do RG 10.157.136-7-SSP/SP e CPF 023.567.178-97, residente na Rua Otavio Roberto Ramos, 145, Bairro Jânio Quadros, Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-21.2012.403.6111 - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO JOSÉ DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 08/07/1985 a 19/06/1989 na empresa Dori Alimentos Ltda., e de 27/08/1990 a 28/11/1991 e de 27/04/1994 a 15/05/2010 na empresa Ikeda Empresarial Ltda..Após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/10/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi o réu citado (fls. 33).O INSS ofertou contestação às fls. 34/35, instruída com os documentos de fls. 36/65, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 68/69, com pedido de prova pericial. Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 71).Determinado que juntasse aos autos eventuais formulários e laudos periciais produzidos pelos empregadores (fls. 72), o autor afirmou que as empresas Dori Alimentos Ltda. e Ikeda Empresarial Ltda. não possuem laudo técnico, razão pela qual reiterou o pedido de realização de perícia (fls. 74). Juntou documentos (fls. 75/77).Às fls. 78 determinou-se a expedição de ofícios às empregadoras do autor.A empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. afirmou que a medição de agentes nocivos começou a ser realizada a partir de 1999, e que nessa época o setor em que laborou o autor já se encontrava desativado (fls. 82). Encaminhou cópia do primeiro PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais produzido naquela empresa (fls. 90/275). De sua parte, a Ikeda Empresarial Ltda. forneceu cópia do LTCAT às fls. 279/280.Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 286/288 (autor) e 289 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 291) indeferindo-se o pedido de realização de prova pericial e facultando ao autor a produção de prova oral, designando-se data para esse desiderato.Em audiência, o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 304/305). Na mesma ocasião, o requerente desistiu da oitiva das testemunhas, requerendo prazo para juntada de eventual PPP da empresa Dori Alimentos, pleito que restou deferido, consoante ata acostada às fls. 303, frente e verso.O prazo concedido à parte autora transcorreu in albis, consoante certidão lavrada às fls. 306.Instadas as

partes a apresentarem seus memoriais (fls. 307), fê-lo o autor às fls. 309/312; o INSS, em seu prazo, reportou-se aos termos da contestação (fls. 313). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial reclamada pelo autor restou indeferida pelo juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 294, ora ratificada, verbis: Embora o autor tenha requerido a prova pericial quanto ao interregno de trabalho na empresa Ikeda, observo que já houve a apresentação de laudo de fls. 279/280, devidamente assinado por técnico de segurança do trabalho e de médico do trabalho. As divergências entre esse laudo e os demais documentos apresentados nos autos será objeto de apreciação na sentença. Quanto à empresa DORI, segundo ofício de fl. 82, na época dos fatos o setor já estava desativado, o que impossibilita a realização de perícia direta das condições de trabalho do autor. Assim, indefiro a produção da prova pericial (art. 420, II e III, do CPC). De outra parte, facultada a produção de prova oral, na data agendada o autor desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas, consoante ata lavrada às fls. 303, frente e verso. Passo, pois, ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 08/07/1985 a 19/06/1989 na empresa Dori Alimentos Ltda., e de 27/08/1990 a 28/11/1991 e de 27/04/1994 a 15/05/2010 na empresa Ikeda Empresarial Ltda., para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos averbados em suas CTPSs, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 15/10/2010 (fls. 12). Os vínculos mencionados na inicial encontram-se anotados nas carteiras de trabalho do autor (fls. 13/21). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 13/21), dos formulários DSS-8030 de fls. 25/27, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, bem como dos documentos técnicos fornecidos pelas antigas empregadoras do autor às fls. 83/275 e 279/280. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial da atividade, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO

ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de

Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No caso dos autos, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., o requerente apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 25, que não indica eventuais agentes agressivos a que se submetia no exercício de suas atividades. De outro giro, os documentos técnicos fornecidos pela empresa às fls. 83/275 não aproveitam à pretensão autoral, mormente diante da informação prestada às fls. 82, revelando que o setor de Goma em que o autor laborava foi desativado antes da elaboração do primeiro PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, em 1999.Bem por isso, facultou-se ao autor a produção de prova testemunhal relativa a esse período, nos termos da decisão de fls. 291. Entretanto, na data agendada, o requerente desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas, nos termos da ata lavrada às fls. 303, frente e verso.De tal sorte, não há como considerar demonstrada a natureza especial da atividade exercida junto à empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda..Melhor sorte não socorre ao autor relativamente ao trabalho junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda. nos períodos de 27/08/1990 a 28/11/1991 e de 27/04/1994 a 15/10/2010 (data do requerimento administrativo).Deveras, o formulário DSS-8030 de fls. 26 refere que o autor exercia a atividade de pintura, assim descrevendo suas atribuições:Os funcionários desse setor recebem peças prontas para pintar pelo sistema Epóxi, ou seja, o uso do revólver que gruda o pó eletrostaticamente a peça que após é levada a estufa para derreter o pó e secagem, depois são levadas ao setor de montagem.Semelhante descrição foi lançada no PPP de fls. 28/29, referente ao interregno posterior a 01/01/2004.Porém, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que não faz serviços de pintura, e que desde que entrou na aludida empresa exerce a função de lavador de peças, em que pese seu registro como auxiliar de pintor (34s a 1min14s do depoimento). Prosseguiu afirmando que, em suas atividades, utilizava thinner, soda cáustica e ácido, mas que há cerca de dez anos utiliza removedor (1min32s a 2min34s).Por conseguinte, inexistente nos autos prova segura das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor nesses períodos, não havendo como entender demonstradas as pretensas condições especiais às quais se sujeitou.Note-se, ademais, que os formulários DSS-8030 de fls. 26 e 27, em que pese referirem a presença do agente ruído, não indicam os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor. E mesmo que o fizessem, tais documentos não se afiguram aptos a suprir a necessidade de laudo técnico para a demonstração desse agente agressivo, como alhures asseverado.Outrossim, o PPP de fls. 28/29 foi elaborado com base na atividade de auxiliar geral no Setor de Pintura - atividade que o próprio autor afirma não ter desempenhado. Ainda que assim não fosse, o documento técnico indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 79,1 dB(A), não extraindo o nível de tolerância de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Insta, ainda, consignar que o autor referiu, em seu depoimento pessoal, que há cerca de dez anos utiliza removedor de tintas na execução de seu trabalho. Todavia, a alusão genérica a esse agente químico, sem qualquer detalhamento de sua composição, não basta para a caracterização da atividade como especial.Frise-se, por fim, que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes agressivos (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, o tempo de exposição aos agentes nocivos, relatado às fls. 279, não basta para caracterização da atividade como especial, em vista da intermitência noticiada.Assim, inexistindo reparos a realizar na contagem de tempo entabulada às fls. 22/23, afigura-se correto o indeferimento do benefício na seara administrativa, à míngua de demonstração de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício reclamado pelo autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NAIRE PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde a negativa administrativa, ocorrida em 30/01/2013.Relata a autora que seu quadro de saúde é delicado, pois acometida de transtornos de discos lombares,

além de outros problemas ortopédicos que a impedem de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, consoante fls. 13-verso, indeferiu-se, no mesmo ensejo, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A parte autora ofertou documentos às fls. 17/21. Citado (fl. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/27, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica à fl. 29. Em sede de especificação de provas (fl. 30), a parte autora manifestou-se à fl. 31, bem como o INSS à fl. 32, informando não ter provas a produzir. À fl. 33, determinada a regularização processual da parte autora. Em consonância, o novo instrumento de mandato veio aos autos às fls. 34/35. Deferida a prova pericial requerida (fl. 36), o laudo médico pericial veio aos autos às fls. 46/49, do qual disseram as partes às fls. 52/54 (autora) e 55 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, tendo em vista que a presente lide reclama para seu desate prova eminentemente técnica, já produzida nos autos por médico habilitado, de maneira firme e segura, indefiro o pedido de nova perícia médica, formulado às fls. 52/54, eis que desnecessária à produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 46/49, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 46, g.n.), estando, segundo o perito, capaz para exercer sua atividade habitual. (Resposta ao quesito 06 da autora - fl. 47). Continuou, dizendo que a autora pode ser reabilitada para outra atividade, não sendo necessária tal habilitação no momento atual, ante a ausência de incapacidade (Resposta ao quesito 04 do juízo - fl. 47). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial (hérnia discal lombar - quesito 01 da autora, fl. 46), tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando o expert estar a mesma apta ao labor. Cumpre salientar, em consonância com o atestado médico trazido pela parte autora à fl. 19, de fato a autora foi submetida a tratamento em 28/10/2011, onde naquela ocasião requereu-se um período de 60 (sessenta) dias para sua recuperação, sem realizar esforços físicos, período este que já se encontra superado na presente data. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu a concessão do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-50.2013.403.6111 - MANOEL PEDRO SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL PEDRO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a sua vida, desde seus dez anos de idade, à exceção de curto período de labor urbano.Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/07/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34.Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/39-verso, acompanhada dos documentos de fls. 40/41, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade, na forma em que prevista nos artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei 8.213/91, salientando a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 44/45.Chamadas à especificação de provas (fls. 46), manifestaram-se as partes às fls. 48 (autor) e 50 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 51), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 57/58).Ainda em audiência, o INSS apresentou, antecipadamente a seu pedido, razões finais remissivas à contestação (fls. 56). O autor deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido, consoante certidão lavrada às fls. 59.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural ao longo de sua vida.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: requerimentos de matrícula formulados nos anos de 1973 e 1974, bem como declarações subscritas pelo genitor do autor, indicando a residência na Fazenda Chantebled (fls. 15/18); certidão de casamento do autor (fls. 19), celebrado em 04/09/1982, qualificando-o como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 20/21), eventos ocorridos em 31/08/1984 e 10/05/1988, ambas atribuindo ao autor a profissão de agricultor; procuração ad negotia (fls. 22) outorgada pelo autor (qualificado como agricultor) em favor de Francisco José Santana, datada de 24/09/1985; declaração de exploração da Fazenda Chantebled pelo autor (fls. 23), subscrita por procurador da proprietária da fazenda, datada de 17/10/1983; cédula rural pignoratícia (fls. 24/25), com vencimento em 31/08/1986; procuração outorgada pelo autor (fls. 26), qualificando-o como agricultor e com residência na Fazenda Chantebled, datada de 30/05/1986; declaração cadastral do autor para fins de ICM (fls. 27), indicando a atividade de produtor agrícola (arrendatário) na Fazenda Chantebled, datada de 16/02/1984; e declaração do autor (fls. 28) junto ao Posto Fiscal de Pirajuí, noticiando o encerramento das atividades na Fazenda Flor da Noroeste.Referidos documentos constituem robusto início de prova material da atividade rurícola exercida pelo autor, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Todavia, sucede no presente caso que o autor, embora tenha sustentado em seu depoimento pessoal que efetivamente se dedicou às lides campesinas por toda a vida, não produziu a necessária prova testemunhal apta a complementar o início de prova material apresentado.Com efeito, a parte autora não

juntou o rol de testemunhas no prazo que lhe foi concedido, de forma que apenas o autor foi ouvido (fls. 56/58). A prova testemunhal, no caso, é indispensável para comprovação do exercício de atividade rural, pois não são suficientes para tanto os documentos anexados aos autos, sendo imprescindível que o início de prova material produzido seja corroborado por depoimentos testemunhais, formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade do autor no meio campesino, entendimento este que encontra reflexo na jurisprudência pátria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - 1340365, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido. (TRF - 3ª Região, AI - 413756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 624) Dessa forma, não havendo complementação da prova documental produzida por prova oral idônea, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período postulado, razão pela qual improcede a pretensão autoral, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VANDERLAINO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais. Aduziu o autor que, no início do ano de 2012, contraiu junto à ré empréstimo pessoal, objeto do contrato nº 240305400000196220, a ser liquidado em vinte e quatro parcelas mensais de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais). Posteriormente, em maio do mesmo ano, contraiu novo empréstimo, desta feita como pessoa jurídica, em condições que lhe permitiriam quitar, com sobra, o empréstimo anterior; coube ao gerente da conta empresarial do autor providenciar a contratação do novo empréstimo e a quitação do primeiro. Acrescentou que, embora o empréstimo anterior tenha sido liquidado no dia 28/05/2012, constatou que seu nome fora negativado em cadastro de proteção ao crédito no dia 14 de junho seguinte. Sustentou que tais fatos restringiram-lhe o acesso ao crédito e impediu a renovação de contrato de crédito rotativo que mantinha junto a instituição financeira privada, imputando à ré a prática de ato ilícito, consistente na negativação de seu nome por dívida já paga. Invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela condenação da ré a reparar os danos morais, no importe de vinte vezes o valor indevidamente cobrado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/22). Instado a corrigir o valor atribuído à causa (fls. 25), o autor veiculou pedido de reconsideração, nos termos da petição de fls. 26/27. O pleito foi indeferido, retificando-se ex officio o valor da causa (fls. 28). Citada (fls. 32), a CEF apresentou contestação às fls. 33/42. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor, que permaneceu inadimplente em relação a parcela vencida da dívida, e que ele não

demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 43/44. O prazo para réplica transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 46. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, o autor respondeu negativamente, manifestando-se sobre a contestação e protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 49/52). A CEF, por seu turno, ficou-se inerte (fls. 53). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda a prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Com efeito, o documento de fls. 17 noticia que ele nasceu em 14/09/1977, contando, portanto, 35 (trinta e cinco) anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Além disso, declarou em sua qualificação exercer a profissão de empresário (fls. 2), possuindo, portanto, vivência e experiência que o inserem plenamente no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Contendem as partes sobre a negatificação do nome do autor junto a cadastros de proteção ao crédito, relacionada a contrato de mútuo bancário. O autor afirma que a negatificação é indevida, tendo em vista que dito contrato foi integralmente quitado; a CEF, por sua vez, alega que a inscrição cadastral refere-se a uma prestação em aberto, cujo pagamento deveria necessariamente anteceder à liquidação da avença. A declaração de fls. 18, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Marília em 05/07/2012, noticia registro de inadimplência ou mora no cadastro do SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), alusivo ao contrato nº 2403054000001962220, com anotação de vencimento no dia 10/05/2012. Segundo a CEF, Isso ocorreu porque houve atraso na liquidação pelo fato de o cliente estar inadimplente com a parcela 003-5 de maio/2012, cujo vencimento era dia 10/05 e, para que fosse possível a liquidação do contrato, foi primeiro necessário o acerto da prestação para posterior comando da liquidação do mesmo, o que somente fora possível em 04/07/2012 (fls. 34). O autor, porém, fez juntar aos autos documento denominado Posição de Dívida, informando que o débito objeto do contrato em comento importava em R\$ 12.333,53 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) no dia 28/05/2012 (fls. 16). Juntou também o comprovante de pagamento de fls. 15, no mesmo valor e chancelado mecanicamente na mesma data, indicando o número do contrato e contendo no campo Tipo de pagamento o código 3, correspondente à amortização do saldo devedor. Ora, se o pagamento abrangeu a totalidade do saldo devedor, não se justifica que o nome do autor tenha sido negativado com fundamento em uma prestação vencida, porque esta também foi saldada. A partir do momento em que o numerário foi transferido da conta bancária do autor para a CEF, cumpria

a esta última, imediatamente, dar quitação plena ao autor e cancelar todo e qualquer apontamento restritivo eventualmente vinculado ao contrato. De outro lado, a ré informa, por meio do quadro demonstrativo de fls. 35, que os dados de inadimplência são recebidos e consolidados no SIACI (Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária) entre os dias 1º e 15 de cada mês, sendo os registros atualizados entre o quinto e o vigésimo dia do mês subsequente ao de referência. De acordo com esse cronograma, o prazo para consolidação dos dados relativos à parcela vencida em 10/05/2012 estendeu-se até o dia 15 do mesmo mês. Como as informações teriam sido atualizadas a partir do dia 5 do mês seguinte (05/06/2012) - exatamente uma semana após a dívida ter sido paga -, é absolutamente inconsistente a alegação da CEF de que quando o autor foi incluído em cadastro de inadimplentes o foi por sua exclusiva culpa (fls. 35). O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seu nome e do impedimento à renovação do contrato de crédito rotativo mantido por ele em outra instituição financeira (fls. 19), o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e do valor objeto da indevida inclusão no SCPC (fls. 17), o qual totaliza R\$ 834,03 (oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de três vezes o referido valor, perfazendo a quantia de R\$ 2.502,09 (dois mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), posicionado para o mês de junho de 2012, quando ocorreu a inclusão indevida (fls. 18). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 2.502,09 (dois mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), a título de danos morais, posicionada para junho de 2012. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-09.2013.403.6111 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 12/02/1986 a 12/02/1987, de 01/07/1994 a 14/02/2001, de 01/02/2002 a 04/03/2004 e de 01/09/2004 a 15/12/2009, com o fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional da qual é beneficiário desde 15/12/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 53), foi o réu citado (fls. 54). O INSS ofereceu contestação às fls. 55/56, acompanhada do documento de fls. 56-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, ausente na hipótese dos autos. Requer, ao final, se procedente a ação, seja considerado como data de início do benefício a data da citação. Réplica às fls. 60/74, postulando o autor a expedição de ofício à empresa RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda. ou a realização de perícia naquele estabelecimento. O INSS, em sede de especificação de provas, nada requereu (fls. 76). Deferido o pleito de expedição de ofício à empregadora do autor (fls. 77), a resposta foi encartada às fls. 82/85, sobre a qual disseram as partes às fls. 88/94 (autor) e 95 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor junto às empresas Nestlé Brasil Ltda. (período de 12/02/1986 a 12/02/1987) e RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda. (períodos de 01/07/1994 a 14/02/2001, de 01/02/2002 a 04/03/2004 e de 01/09/2004 a 15/12/2009). Com esse

reconhecimento, propugna o requerente pela revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 15/12/2009. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 35/43) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 33/34). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, são úteis a cópia da CTPS do autor (fls. 35/43), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45 e 47/49 e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 46 e 83/85). Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos níveis de ruído, cumpre registrar que o limite de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Pois bem. No período de 12/02/1986 a 12/02/1987, em que o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à Ailiram S/A Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 46 apontam que o requerente esteve sujeito a níveis de ruído entre 87 e 91 dB(A).Assim, extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse período como exercido sob condições especiais.Quanto aos períodos de 01/07/1994 a 14/02/2001, de 01/02/2002 a 04/03/2004 e de 01/09/2004 a 15/12/2009, em que o autor exerceu a atividade de moldador na empresa RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda., os PPPs encartados às fls. 47/49, a despeito de referirem a exposição do autor ao agente agressivo ruído, não indicam os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor - fato salientado pelo autor já na peça exordial (fls. 17, primeiro parágrafo).Bem por isso, oficiou-se à aludida empresa solicitando o fornecimento de cópia do respectivo laudo técnico, o qual foi juntado às fls. 83/85 - com a ressalva de tratar-se de laudo atual, conforme ressaltado às fls. 82.Daquele documento, infere-se que o autor sujeitou-se a níveis de ruído de 92 dB(A) na atividade de moldagem, expondo-se de forma permanente ao agente agressivo. Por conseguinte, passíveis de reconhecimento como especiais os períodos de 01/07/1994 a 14/02/2001, de 01/02/2002 a 04/03/2004 e de 01/09/2004 a 15/12/2009, eis que extrapolados os limites de tolerância ao ruído estabelecidos nos decretos de regência.Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais ora reconhecidos, e somados ao tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício na orla administrativa, consoante contagem entabulada às fls. 33/34, verifica-se que o autor totalizava 39 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício, em 15/12/2009. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d José Maria R. Moreira (camarada) 01/04/1974 03/02/1977 2 10 3 - - - Nelson Guimarães (operário) 01/06/1977 03/04/1978 - 10 3 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) 05/04/1978 18/11/1980 2 7 14 - - - Replastic (operador de máquinas) 01/12/1980 14/09/1981 - 9 14 - - - Replastic (operador de máquinas) 01/10/1981 30/12/1985 4 2 30 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 12/02/1986 12/02/1987 - - - 1 - 1 Fundação Paraná (ajudante) 01/03/1987 24/02/1994 6 11 24 - - - RM Marília (moldador) Esp 01/07/1994 14/02/2001 - - - 6 7 14 RM Marília (moldador) Esp 01/02/2002 04/03/2004 - - - 2 1 4 RM Marília (moldador em areia) Esp 01/09/2004 15/12/2009 - - - 5 3 15 Soma: 14 49 88 14 11 34 Correspondente ao número de dias: 6.598 5.404 Tempo total : 18 3 28 15 0 4 Conversão: 1,40 21 0 6 7.565,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):

39 4 4 Por conseguinte, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor é medida que se impõe, haja vista ter superado em quatro anos o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), com reflexos no fator previdenciário. Descabe, todavia, a revisão do benefício desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida pelo autor. Com efeito, o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora nos documentos oriundos da empresa RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda., em resposta ao ofício do juízo, que atestaram a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Assim, a revisão do benefício somente poderá ser considerada na data da citação, momento em que constituído em mora o INSS (art. 219 do CPC). Logo, o termo inicial da revisão é o da citação. Considerando esta data, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/02/1986 a 12/02/1987, de 01/07/1994 a 14/02/2001, de 01/02/2002 a 04/03/2004 e de 01/09/2004 a 15/12/2009, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 150.424.297-9), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 24/07/2013 (fls. 54), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 39 anos, 4 meses e 4 dias. Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data da citação, com o desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 12/02/1986 a 12/02/1987, de 01/07/1994 a 14/02/2001, de 01/02/2002 a 04/03/2004 e de 01/09/2004 a 15/12/2009 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ ROQUE DA SILVA, filho de Efigênia Ramiro Leite, portador da cédula de identidade RG 9.321.682-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.908.488-98, com endereço na Rua Jamil Dib Lutfi, 160, Jd. Santa Clara, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 150.424.297-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por DANIELA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a destinação, para sua família, de uma unidade habitacional sob os auspícios do programa governamental Minha Casa, Minha Vida. Narra a exordial que, em 26/09/2002, a autora inscreveu-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), sob o nº 004427441-61, efetuando a última alteração cadastral em 09/11/2011. A partir de então, passou a auferir os benefícios dos programas Bolsa-Escola e Bolsa-Família para seus cinco filhos, nascidos entre 1997 e 2005. Ao se inscrever no programa Minha Casa, Minha Vida, convivia com Adriano Soares, pai de seu filho mais novo; todavia, quando foi contemplada com uma unidade no conjunto habitacional situado em Padre Nóbrega, em 26/09/2010, convivia com outro companheiro, cuja documentação apresentou ao órgão competente. Em 26/01/2012, após procurar a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a autora foi informada acerca da recusa de seu financiamento, motivada por divergência cadastral quanto ao nome de seu companheiro. Aduziu que os documentos apresentados correspondiam à realidade das respectivas épocas, sendo possível a retificação do cadastro a posteriori. Pugnou pela reserva de uma unidade habitacional no próximo sorteio a ser realizado. Juntou documentos (fls. 7/30). Aditou a inicial às fls. 34, requerendo a juntada de fotografias e formulando pedido de indenização por danos morais. A autora foi instada a emendar a inicial às fls. 36, cumprindo a providência por meio da petição de fls. 38/40. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 41/43. Citados (fls. 84 e 86), os réus apresentaram contestações às fls. 58/62 e 87/88. A Caixa Econômica Federal bateu-se pelo decreto de improcedência do pedido, sustentando que a inclusão e alteração dos dados familiares junto ao CadÚnico é das Prefeituras Municipais e que a falta de informação correta sobre o companheiro da autora impede a análise de seu enquadramento no Programa Minha Casa, Minha

Vida, ante a possível existência de impedimentos em relação ao novo cônjuge. Alegou também haver cumprido fielmente as atribuições que lhe foram designadas pelas normas relativas ao Programa. Juntou documentos (fls. 63/83). O Município de Marília, por seu turno, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou em síntese que a legislação municipal prevê a exclusão do postulante que não satisfizer os requisitos do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a própria autora reconheceu na exordial a divergência dos dados cadastrais. Juntou documentos (fls. 89/100). Réplicas foram apresentadas às fls. 103/119 e 120/127. Em sede de especificação de provas, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 130; o Município de Marília e a autora, por seu turno, nada requereram (fls. 131 e 132/135). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Não se vê necessidade de audiência de conciliação, ante a ausência de manifestação de interesse das partes, bem assim pelo fato de que o feito está sendo julgado antecipadamente, o que dispensa tal audiência conforme dicção do artigo 331 do CPC. Ao contestar o pedido, o Município de Marília invoca preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que os projetos de habitação popular, no âmbito da Municipalidade, estão a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, nos termos dos artigos 1º, 1º e 3º, alínea e, da Lei Municipal nº 3.216/87, anexada por cópia às fls. 93/100. Realmente, o segundo diploma legal acima mencionado atribui à EMDURB a tarefa de estudar e executar projetos relativos à habitação popular (fls. 94). Ocorre que os fatos subjacentes a esta demanda ocorreram entre 26/09/2002 (quando a autora inscreveu-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) e 26/01/2012 (quando foi informada sobre sua exclusão do programa Minha Casa, Minha Vida), segundo a narrativa de fls. 3. E o Setor de Habitação da EMDURB somente foi reativado em 06/07/2012, como se colhe do sítio eletrônico desta última []. Além disso, o sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal noticia que o contrato para construção das moradias do programa Minha Casa, Minha Vida no Distrito de Padre Nóbrega, onde a autora afirma haver sido contemplada (fls. 3 e 64), foi celebrado no dia 27/10/2009 entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Marília [], tendo a entrega das casas ocorrido no dia 17/08/2011 [] - quase um ano antes da reativação do Setor de Habitação da EMDURB. Conclui-se que, ao tempo dos fatos, os programas de habitação social em Marília ainda não estavam a cargo da EMDURB, mas sim da própria Prefeitura Municipal. Tendo esta última, ao contrário do afirmado, participado diretamente dos fatos ensejadores da demanda, resta evidente sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. Afasto, portanto, a preliminar. Quanto ao mérito, a autora insurge-se contra sua exclusão do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à aquisição de moradia própria por populações de baixa renda, em virtude de divergência quanto ao nome de seu companheiro nos dados do CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal). O artigo 2º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, define o Cadastro Único para Programas Sociais como instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público (art. 2º, caput); cabe aos Municípios aderentes a atribuição de cadastrar as famílias, observados os critérios indicados no artigo 6º. Por sua vez, a CEF não apenas realiza o processamento dos dados cadastrais e identifica os beneficiários, atribuindo-lhes o Número de Identificação Social - NIS [], como também gere os subprogramas que compõem o programa Minha Casa, Minha Vida, quais sejam, o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), na forma dos artigos 9º e 16 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Deflui do quadro normativo acima descrito que a regular inscrição dos postulantes no CadÚnico é condição sine qua non para acesso a vários programas sociais, dentre os quais o Minha Casa, Minha Vida, de que ora se cuida. A autora afirma que veio a inscrever-se no Minha Casa, Minha Vida visando à aquisição de um imóvel residencial no Distrito de Padre Nóbrega, nesta cidade. De acordo com o documento de fls. 11, a Caixa Econômica Federal indeferiu a pretensão da autora sob o fundamento de que Nos documentos apresentados podemos verificar a existência de um companheiro, o Sr. PAULO CÉSAR GUEDES, porém, tal relacionamento foi omitido pela candidata no CADÚNICO e ele não consta do domicílio familiar de Daniela no CADÚNICO refletido no relatório de retorno (item 2.1). Com efeito, no dia 28/09/2010, a autora e Paulo César Guedes subscreveram em conjunto a Declaração de União Estável de fls. 64, objetivando a Aquisição direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia, no Programa MINHA CASA MINHA VIDA, localizado em Marília, empreendimento res. Jd. Trieste Cavichioli. Todavia, o relatório de fls. 67, emitido em 09/02/2011, relaciona na unidade familiar da autora apenas ela própria e seus cinco filhos (os quatro primeiros havidos com Jean Castro e o último, com Adriano Soares, conforme fls. 25/29). Em síntese, a autora somente entregou os documentos de Paulo César Guedes à CEF no momento de solicitar o empréstimo subsidiado, descurando-se de proceder com igual diligência em momento anterior, no que tange à atualização do CadÚnico. A ausência dos dados alusivos a Paulo no cadastro social justifica a negativa de concessão do financiamento, pois, como bem esclareceu a CEF em sua resposta, tal omissão impede a correta análise do enquadramento de todos os membros da unidade familiar nos requisitos para acesso ao Minha Casa, Minha Vida, previamente à liberação do financiamento habitacional. E essa análise é imprescindível para a consecução da finalidade social do programa, voltado a implementar o direito à moradia digna para as famílias de baixa renda. É

exatamente este o objetivo dos itens 7.1 e 7.2 da Portaria nº 140, baixada pelo Ministério das Cidades em 05/03/2010 e transcrita na réplica (fls. 112/117), a dispor que os dados dos postulantes ao benefício social devem ser atualizados no CadÚnico antes de sua indicação ao agente financeiro. No caso vertente, o único documento que vincula o nome de Paulo ao CadÚnico é o extrato de fls. 9, no qual ele figura como CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A). Mas esse documento, emitido em 08/05/2012, não contém dados suficientes para confirmar que Paulo César Guedes teria sido incluído naquele cadastro antes da inscrição da autora no Minha Casa, Minha Vida. Tampouco merecem guarida os argumentos invocados pela autora no sentido de que os fatos teriam decorrido de falha na comunicação ou de falta de interesse dos responsáveis pelo programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 5). É certo que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atribuiu aos Municípios vinculados ao CadÚnico a responsabilidade de atualizá-los bienalmente, como se verifica no sítio eletrônico do órgão []. Mas isto de forma alguma deslegitima os cidadãos incluídos no cadastro social a providenciarem, eles próprios, as atualizações relativas às mudanças na composição de seus núcleos familiares - até porque são esses cidadãos, na qualidade de beneficiários dos programas sociais, os principais interessados no acertamento de seus dados cadastrais. Em conclusão, a autora omitiu-se em incluir no CadÚnico o nome de seu então companheiro, Paulo César Guedes, inviabilizando o acesso aos subsídios do programa Minha Casa, Minha Vida quando ambos pleitearam em conjunto a concessão do financiamento habitacional. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 36), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA MENDONCA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ZILDA MENDONÇA DE SOUZA a pagar à autora os valores constantes dos demonstrativos de débito de fls. 16, 19 e 22, objeto dos contratos Crédito Direto Caixa nºs 00000119482, 00000158704 e 0000165913, excluindo-se do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade, mantendo-se o seu cálculo unicamente pela CDI. Inobstante tenha a autora decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 47, item d), que ora defiro, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-20.2013.403.6111 - OSMAR SILVESTRE FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAR SILVESTRE FILHO em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré ao pagamento antecipado de diárias, nos termos dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e artigos 1º, 2º e 5º do Decreto nº 5.992/06. Sustentou o autor, servidor público federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, que a natureza de suas atividades funcionais exige deslocamentos eventuais para outros pontos do território nacional ou mesmo para o exterior, casos que justificariam a indenização antecipada das despesas relativas a locomoção, hospedagem e alimentação; todavia, as diárias não vêm sendo pagas nem mesmo após o cumprimento das missões. Aduziu que o procedimento adotado pela ré ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos, da continuidade dos serviços públicos, da eficiência administrativa, da dignidade dos servidores públicos e da hierarquia e disciplina. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela e, ao final, pela condenação da ré, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a abster-se de designar o autor para missões fora de seu local de lotação sem a antecipação das respectivas diárias, bem como a pagar aquelas já vencidas, apuradas em R\$ 522,76 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Citada (fls. 44), a União apresentou contestação às fls. 46/51. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o pagamento das diárias somente foi cancelado nos casos em que o deslocamento do servidor ocorrer na área de sua circunscrição funcional e desde que não haja necessidade de pernoite, situação que envolve todos os deslocamentos noticiados pelo autor; que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, afastando o direito à percepção das diárias, na forma do artigo 58, 2º da Lei nº 8.112/90; e que os servidores da Polícia Federal recebem auxílio-alimentação e deslocam-se em viaturas do próprio órgão, não havendo cogitar-se de despesas com alimentação, transporte e

hospedagem. Aduziu, em acréscimo, que o deferimento do pedido comprometeria a continuidade do serviço público essencial prestado pela Polícia Federal. Juntou documentos (fls. 52/86). Réplica do autor às fls. 89/93. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contendem as partes sobre o pagamento de diárias aos servidores do Departamento de Polícia Federal, nos casos em que o cumprimento de missões exija seu deslocamento para fora do local de lotação. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, inclui as diárias entre as modalidades de indenização pecuniária devidas aos servidores, na forma de seu artigo 51, inciso II. Por sua vez, o artigo 58 da mesma Lei estatui que O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária [sic] com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (g.n.) Ao enfatizar a natureza indenizatória das diárias, os diplomas legais acima referidos deixam claro que essa rubrica visa a atender despesas extraordinárias suportadas pelo servidor, em decorrência de uma situação específica (o deslocamento para fora da sede) não compreendida nas atribuições normais de seu cargo, mas eventualmente necessária ao cumprimento dos deveres que lhe são inerentes. Atento a essa natureza excepcional da verba, o legislador incluiu no artigo 58 do Estatuto dos Servidores o parágrafo 2º, frisando que, Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (g.n.). Conforme asseverado na decisão que indeferiu a tutela antecipatória (fls. 36), o próprio autor afirmou textualmente na petição inicial que, em razão da natureza de suas atividades, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior (fls. 03). Os documentos anexados à peça vestibular dão conta de que ele exerce o cargo de Escrivão de Polícia Federal, cujas atribuições compreendem dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ulatimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas, conforme descrição constante do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal. E não se concebe que atividades de prevenção e repressão aos ilícitos e de administração da Justiça criminal, tais como as de investigação, realização de prisões (em flagrante delito ou por ordem judicial) ou entrega de intimações, dentre outras tarefas rotineiras no desempenho do cargo público em comento, sejam cumpridas sem a presença física dos agentes policiais. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. ATIVIDADES EXTERNAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS LIMITADO AOS DESLOCAMENTOS QUE ULTRAPASSEM A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Dispõe o parecer nº 1663/3.13/2010/EF/CONJUR/MP que: a realização de atividades externas é procedimento ordinário levado a cabo pelos membros da Polícia Federal. Pelas funções preventiva e repressiva de ilícitos penais, a atividade exige, para seu efetivo exercício, que o servidor participe de missões ou atividades de menor representatividade persecutória no ambiente externo à delegacia na qual está lotado. 3. Como se vê uma das exigências permanente [sic] do cargo é o deslocamento do servidor, mesmo que de maneira eventual, bastando que o afastamento se faça necessário à investigação. 4. Sendo assim, é plausível que a União tenha limitado o pagamento da diária apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores. Agravo de Instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, AG nº 0800499-52.2012.405.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21.03.2013, v.u., PJe.) Firmado este entendimento, a tese autoral de que o pagamento das despesas do agente designado deve preceder o cumprimento da missão é incompatível não apenas com a natureza emergencial do trabalho policial, que amiúde cobra de seus quadros ação imediata para coibir crimes ou minorar suas consequências, mas também com os princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37) e os deveres impostos aos servidores públicos em geral pelo Regime Jurídico Único - especialmente os da lealdade institucional e da obediência hierárquica, previstos no artigo 116, incisos II e IV da Lei nº 8.112/90. Deveras, o Tribunal Regional Federal chegou a assentar que Comete infração disciplinar o policial que se recusa a cumprir missão urgente, sem o prévio pagamento de diárias, quando poderia realizá-la no mesmo dia, sem quaisquer despesas (AC nº 97.04.45883-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 25.05.1999, v.u., DJU 21.07.1999, pág. 397). Lado outro - e conforme anotado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela -, todas as missões objeto das Ordens e dos Relatórios que instruem a exordial deveriam ser cumpridas em cidades vinculadas à Delegacia de Polícia Federal de Marília, de acordo com a circunscrição territorial definida pela Portaria DG-DPF nº 941/2010, em seu Anexo XXV, item 25.8. O autor, portanto, não se afastou de sua sede funcional para cumprir ditas Ordens de Missão, de vez que se estendem àquelas cidades as competências administrativas da repartição em que está lotado e exerce seu cargo em caráter permanente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS

INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2000.71.00.032647-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes (Conv.), j. 24.09.2002, v.u., DJU 09.10.2002, pág. 757.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-44.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002613-80.2014.403.6111 - MARIA AMABILE PETRARCA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003006-05.2014.403.6111 - WESLEY ROBERTO ROCHA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003023-41.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003110-94.2014.403.6111 - RICARDO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observa-se que a procuração de fl. 06 e a declaração de fl. 07 são meras cópias reprográficas, e, portanto, há necessidade de se trazer aos autos o original de ambos os documentos. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0003115-19.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de ingressar com ação aparentemente idêntica àquela ajuizada sob nº 0002976-67.2014.403.6111, em trâmite na 2ª Vara local e ainda pendente de julgamento. Int.

0003119-56.2014.403.6111 - ALESSANDRO ALVES PINHEIRO X CARMELITA FRANCISCA GIAMPIETRO DOS SANTOS X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA ROSSETTO X JOAQUIM GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003138-62.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/03/2014. Aduz que no mês de janeiro do ano corrente foi acometido de um surto de pânico, passando a sofrer diversos sintomas como hipertensão arterial, taquicardia, sudorese, tonturas, tremores e ansiedade, bem como desequilíbrios ao caminhar, inclusive com alteração da marcha, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades de vigilante, situação que não foi reconhecida pela autarquia, não obstante os atestados médicos apontando sua necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 22/01/2014 a 01/03/2014; constato, também, da cópia da CTPS de fls. 15 que mantém vínculo empregatício em aberto junto à Cervejaria Petrópolis, iniciado em 08/10/2013.Quanto à propalada incapacidade laborativa, do conjunto probatório acostado à inicial, verifico que à fls. 16 foi acostado atestado médico datado de 02/03/2014, em que a profissional psiquiatra declara que o autor necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento de suas atividades devido aos diagnósticos CID 10 - F41.0 (Transtorno de pânico) e F41.1(Ansiedade generalizada).Do documento de fls. 21, datado de 08/05/2014 (Atestado de Saúde Ocupacional), verifico que o autor foi considerado inapto para o retorno às suas atividades como Controlador Acesso (Vigilante).À fls. 22, o médico ortopedista aponta que o autor necessita de 30 (trinta) dias de afastamento, a partir de 12/06/2014, em virtude do CID G94 (Outros transtornos do encéfalo em doenças classificadas em outra parte); à fls. 23, o mesmo profissional relata, na mesma data, que o autor apresenta alterações de marcha e que o resultado do exame de eletroneuromiografia apontou diminutos e discretos focos de alterações de sinal na substância branca bi-hemisférica, e esparsos na ponte de natureza inespecífica, podendo representar gliol ou rarefação mielinico - CID G94 (Outros transtornos do encéfalo em doenças classificadas em outra parte).De outra volta, vê-se à fls. 20 que o pedido de reconsideração de decisão apresentado pelo autor em 12/03/2014 foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos trazidos pelo autor são hábeis a demonstrar que ele não tem condições, no momento, de exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 604.824.575-4) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se:a) ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, Médico especialista em Psiquiatria; eb) ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003166-30.2014.403.6111 - WILSON RAMOS DA SILVA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 15/05/2014. Esclarece que é ser portador das enfermidades classificadas no CID sob o código F10.7 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia) e F25 (Transtornos esquizoafetivos), estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a parte autora manteve diversos vínculos de emprego de curtos períodos no interstício de 1987 a 2013, sendo o último contrato de trabalho no período de 20/03/2013 a 01/11/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou de plano demonstrada. O documento de fls. 21, datado de 04/05/2014, aponta que o autor esteve internado para tratamento especializado, com CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), nos anos de 1992, 1998, 1999, 2002, 2006, 2008, 2009 e 2012.Do documento de fls. 22, datado de 08/07/2014, a profissional psiquiatra informa: (...) Os resquícios do uso de múltiplas substâncias são claros preenchendo critério para F10.7, conforme CID10. O humor tem predomínio do polo depressivo com momentos de eutimia e os sintomas psicóticos de delírios e alucinações visuais ficam controlados devido uso das seguintes medicações (...) Os diagnósticos em tratamento são F10.7 e F25, conforme CID10 e os retornos devem ser regulares. A abstinência de entorpecentes é fundamental para o bom prognóstico tal qual a adesão ao tratamento. Contudo, nada se tratou sobre a propalada incapacidade laboral. De outra volta, a perícia médica do INSS, concluiu, em duas oportunidades, (21/02/2014, fls. 18 e 15/05/2014, fls. 20) pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, com afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de setembro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr^a CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003323-03.2014.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/07/2014. Aduz que é portador de graves patologias em sua coluna, tendo sido submetido a dois procedimentos cirúrgicos e apresenta redução nos movimentos, de modo que se encontra totalmente inválido para o trabalho, eis que não consegue laborar nem mesmo na atividade para a qual foi readaptado; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos ora juntados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., iniciado em 20/11/2006 como Operador de Máquina

III (fls. 30); constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 10/02/2011 a 12/03/2011; 21/09/2012 a 06/10/2012; e 08/11/2013 a 24/07/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, verifico que à fls. 11 foi acostado laudo médico, datado de 18/07/2014, onde o profissional ortopedista declara que o autor é portador de p.o. de hérnia discal lombar, operado em 28/11/2013 (...). Submetido a tratamento cirúrgico de artrodese de coluna cervical, realizada em 28/03/2014 (...). Concomitante, é portador de tendinopatia degenerativa do supraespinhoso direito, associado a bursite subacromial, resistente a tratamento clínico convencional (...). As patologias degenerativas residuais não oferecem condições de retorno laboral em funções que demandem movimentação constante de repetição, principalmente com peso e ainda ficar em posição ortostática constante. Não tem condições de retorno laboral, e deverá fazê-lo, quando possível, em função adaptada de preferência com tratamento resolutivo total das patologias residuais. Sem resolução de alta clínica até resolução causal. CID M51.1 + M75.1 + M53.1 De outra volta, à fls. 10 constato que o pedido de prorrogação do benefício postulado na via administrativa foi indeferido em 24/07/2014, sob o argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados à inicial, a princípio, são hábeis a demonstrar que o autor não tem condições físicas de retorno ao trabalho, sendo devido o restabelecimento do benefício. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 06), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000961-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CAT PUBLICIDADE EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CAT PUBLICIDADE - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0004240-56.2013.403.6111. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, diante da cobrança de tarifas de serviço e da capitalização de juros. Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 27, com documentos, em cumprimento ao despacho de fls. 26. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 80. Irresignada, a embargante interpôs embargos declaratórios, que não foram conhecidos (fls. 82/84 e 92). A embargada ofereceu impugnação às fls. 85/89, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou instrumento de procuração às fls. 90. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a embargante ficou-se inerte (fls. 94). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão apresentada demanda prova de natureza pericial e documental. Como a parte embargante silenciou na fase de especificação de provas (fls. 94), passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. A questão concernente à exequibilidade da cédula de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art.

543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.)Cabe verificar que, estando acompanhadas de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 61/63), as Cédulas de Crédito Bancário exequendas atendem aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º. A controvérsia, portanto, deve ser dirimida à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem os influxos de disposições legais próprias.Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis.Nesse contexto, caso não é de se deferir a inversão, pelo fato de que não se vê óbice a que a embargante trouxesse aos autos a prova de suas alegações.Na petição inicial aponta-se como vícios a prática de capitalização composta dos juros (anatocismo) e a cobrança de tarifas em desacordo com o contrato.Passo, portanto, a analisá-los.Capitalização de jurosTendo os contratos sido celebrados em 02/05/2012 e 17/05/2012 (fls. 48 e 73), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda.Cobrança de tarifas em desacordo com o contratoSustenta a embargante, neste passo, que é abusiva a cobrança de tarifas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para a redução de riscos da atividade do fornecedor (fls. 14). Descurrou-se ela, todavia, de especificar quais tarifas estariam sendo cobradas em desacordo com as cláusulas contratuais.De qualquer forma, analisando os extratos de movimentação bancária de fls. 61, é possível identificar a incidência de lançamentos a débito sob as rubricas TAR EXCESS (tarifa de excesso sobre os limites contratados) e RENOV CROT (tarifa de renovação de crédito rotativo) - ambas expressamente previstas na Cláusula Nona da Cédula de Crédito Bancário nº 09080320 (fls. 34), validamente acolhidas pelo princípio do pacta sunt servanda.Em sentido símile:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, EDAREsp nº 190.645 (2012/0124346-

9), Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 28.05.2013, v.u., DJe 24.06.2013.) À luz destas considerações, os embargos à execução não procedem, não havendo excesso de execução ou nulidade no título a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Em substituição aos honorários fixados às fls. 61 dos autos principais, condeno a embargante na verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da execução, em favor da exequente-embargada. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-56.2013.403.6111) CLAUDIA VIVIANE ERI ARATA GOMES (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CLÁUDIA VIVIANE ERI ARATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0004240-56.2013.403.6111. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, diante da cobrança de tarifas de serviço e da capitalização de juros. Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 25, com documentos, em cumprimento ao despacho de fls. 24. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 78. Irresignada, a embargante interpôs embargos declaratórios, que não foram conhecidos (fls. 80/82 e 90). A embargada ofereceu impugnação às fls. 83/87, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou instrumento de procuração às fls. 88. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a embargante ficou-se inerte (fls. 92). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão apresentada demanda prova de natureza pericial e documental. Como a parte embargante silenciou na fase de especificação de provas (fls. 92), passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. A questão concernente à exequibilidade da cédula de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.) Cabe verificar que, estando acompanhadas de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 59/61), as Cédulas de Crédito Bancário exequendas atendem aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º. A controvérsia, portanto, deve ser dirimida à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem os influxos de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. Nesse contexto, caso não é de se deferir a inversão, pelo fato de que não se vê óbice a que a embargante trouxesse aos autos a prova de suas alegações. Na petição inicial aponta-se como vícios a prática de capitalização composta dos juros (anatocismo) e a cobrança de tarifas em desacordo com o contrato. Passo, portanto, a analisá-los. Capitalização de juros Tendo os contratos sido celebrados em 02/05/2012 e 17/05/2012 (fls. 46 e 71), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 -

INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda.Cobrança de tarifas em desacordo com o contratoSustenta a embargante, neste passo, que é abusiva a cobrança de tarifas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para a redução de riscos da atividade do fornecedor (fls. 15). Descurrou-se ela, todavia, de especificar quais tarifas estariam sendo cobradas em desacordo com as cláusulas contratuais.De qualquer forma, analisando os extratos de movimentação bancária de fls. 59, é possível identificar a incidência de lançamentos a débito sob as rubricas TAR EXCESS (tarifa de excesso sobre os limites contratados) e RENOV CROT (tarifa de renovação de crédito rotativo) - ambas expressamente previstas na Cláusula Nona da Cédula de Crédito Bancário nº 09080320 (fls. 33), validamente acolhidas pelo princípio do pacta sunt servanda.Em sentido símile:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, EDAREsp nº 190.645 (2012/0124346-9), Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 28.05.2013, v.u., DJe 24.06.2013.)À luz destas considerações, os embargos à execução não procedem, não havendo excesso de execução ou nulidade no título a reconhecer.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.Em substituição aos honorários fixados às fls. 61 dos autos principais, condeno a embargante na verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da execução, em favor da exequente-embargada.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002992-55.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-36.2012.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 199/205), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002740-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-

24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 81/82, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004874-23.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme fls. 93/94, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001928-0) - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/168), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se os cálculos de fls. 155/158 para posterior juntada aos autos nº 0003899-64.2012.403.6111, vez que evidente o erro no endereçamento a estes autos.Intime-se e cumpra-se.

0002476-35.2013.403.6111 - APARECIDA LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004331-49.2013.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000282-82.2001.403.6111 (2001.61.11.000282-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

A regra geral estabelecida pelo art. 475-P, II, do CPC, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento da execução. Entretanto, o parágrafo 2º, do citado artigo, confere ao credor a opção de requerer que a execução seja processada pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, mas esta previsão não afasta a competência da Justiça Federal, não estando abrangida na ressalva constitucional do artigo 109, parágrafo 3º, da CF, como ocorre com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Assim, havendo pedido expresso da exequente (União) para a remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Santa Cruz do Rio Pardo, SP), bem como objetivando a celeridade processual e a efetividade da execução, acolho em parte o pedido de fls. 654 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Intimem-se as partes e após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal de Ourinhos.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que em eventual provimento do agravo de instrumento os valores homologados às fls. 431/433 poderão ser alterados, por medida de cautela, aguarde-se a solução definitiva do referido agravo, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 37, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marictus, face aos documentos já juntados, bem como indefiro também a realização de perícia na empresa Trans-kuky, face ao tempo já decorrido. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 29 de setembro de 2014, às 15h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do próprio autor, dando conta de que a empresa Senior Engenharia de Marília já encerrou suas atividades, indefiro o pedido de fl. 75. Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2014, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001260-39.2013.403.6111 - JOAO PEREIRA VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 148, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 29 de setembro de 2014, às 14h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSO AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, face aos documentos já juntados, bem como indefiro a realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício às empresas mencionadas às fls. 14, vez que não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 06 de outubro de 2014, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003716-59.2013.403.6111 - MARIA MOSQUINI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de outubro de 2014, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de outubro de 2014, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003848-19.2013.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que os documentos juntados (fls. 28/36) são suficientes para a verificação se o autor esteve sujeito aos agentes nocivos.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Fundação Paraná, vez que as informações já constam nos documentos juntados (formulário PPP e laudo pericial).Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral para a comprovação do tempo rural e designo o dia 06 de outubro de 2014, às 17h10, para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003991-08.2013.403.6111 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de outubro de 2014, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004184-23.2013.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas, face aos documentos já juntados (Sasazaki), bem como ao grande lapso já decorrido (Lauro Aparecido Gervasio e J. Alves Veríssimo S/A). Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 06 de outubro de 2014, às 16h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/09/2014, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/09/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003153-31.2014.403.6111 - JULIO SALUSTIANO DE JESUS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 05/08/2013. Aduz que é portador de neoplasia maligna da laringe - CID C32 e da glote - C32.0, tendo passado por procedimento cirúrgico de laringectomia e esvaziamento cervical, bem como tratamento rádio e quimioterápico, deixando-lhe sequelas que o impedem de exercer atividades laborais; não obstante, o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados e das cópias das carteiras de trabalho do autor de fls. 19-48, verifico que ele manteve diversos vínculos de emprego desde o ano de 1977, sendo o último no período de 01/02/2005 a 02/01/2007; após, iniciou recolhimentos previdenciários a partir da competência 07/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento médico de fls. 82, datado de 04/02/2014 atesta que o autor apresenta o diagnóstico CID C32 - Neoplasia Maligna de Laringe, o que por si só já lhe garante a consideração como portador de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91); porém assintomático, encontrando-se fora de tratamento e em acompanhamento clínico, com risco baixo de recidiva. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o

trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 03 de outubro de 2014, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003288-43.2014.403.6111 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA e SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça dos Girassóis, nesta cidade, matriculada no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 54.037. Relata a parte autora que o contrato foi assinado em 09/04/2012, estipulando o prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, tal prazo se esgotou sem a entrega do imóvel, de forma que pretende a rescisão contratual e a devolução da quantia até então dispendida, além de indenização por dano moral que alega sofrido. Em sede de antecipação da tutela, requer a rescisão contratual e a anulação na matrícula do imóvel da averbação realizada em decorrência do negócio jurídico celebrado. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. Conforme Termo Prevenção Global de fls. 80, foi indicada a possibilidade de prevenção deste feito com a ação nº 0001418-60.2014.403.6111, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília. Às fls. 83/84 e 87/88, foram anexadas aos autos as cópias relativas à ação mencionada. Síntese do necessário.

DECIDO. Consoante se observa do documento de fls. 83/84, na ação nº 0001418-60.2014.403.6111, inicialmente distribuída a esta 1ª Vara Federal, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na lide e, por consequência, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca. Oportuno ressaltar que se trata de ações idênticas, com os mesmos pedidos e causa de pedir, à exceção da inclusão, neste processo, da União no polo passivo em litisconsórcio com a CEF e a empresa construtora do empreendimento imobiliário, ente público que não figurou na ação antecedente. Ora, os mesmos argumentos que levaram ao reconhecimento da ilegitimidade da CEF naquela ocasião não de ser aplicados aqui, eis que nenhuma modificação houve na demanda proposta.

Confira-se o teor da decisão então proferida: (...) A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em

sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos.O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013)PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceira sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação às demais réis (observando-se a necessidade de inclusão da vendedora Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda no polo passivo da lide), sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar o litígio sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se. Cumpra-se. Portanto, a CEF não detém legitimidade para figurar na lide, devendo ser dela excluída. De outro giro, cumpre reconhecer que também a União não é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Com efeito, a contenda reside na possibilidade de rescisão do contrato celebrado entre os autores e as empresas qualificadas no referido instrumento (fls. 32/33), negócio do qual não participou a União. Ressalte-se que o simples estabelecimento de normas a serem seguidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas aos contratos celebrados para aquisição das respectivas moradias, uma vez que a solução da demanda em nada afetará sua esfera jurídica. Registre-se, ademais, que a União não tem qualquer responsabilidade pelo atraso nas obras alardeado pelos autores, de modo que, mesmo havendo recursos seus envolvidos no Programa, a rescisão contratual e as verbas indenizatórias pleiteadas não poderão afetar o seu patrimônio. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO para figurarem no polo passivo da ação, extinguindo o feito, em relação a elas, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em decorrência, ante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, competente para a apreciação da causa, na forma do artigo 253, II, do CPC (fls. 87/88). Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004177-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE SOUZA BLASI

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à arrematação opostos por PAULO ROBERTO JORGE e VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE em face da UNIÃO e do arrematante MARCELO DE SOUZA BLASI, por meio dos quais busca a parte embargante seja anulada a arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005845-91.2000.403.6111, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 13.599, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP. Em prol de sua pretensão, sustentam os embargantes que o imóvel arrematado é impenhorável, por se tratar de bem de família; que não foi realizada a atualização do valor da avaliação do bem arrematado através dos índices de correção da Justiça Federal, o que se fazia necessário diante do lapso temporal entre a data da avaliação do bem e a hasta pública, ou, então, fosse realizada nova avaliação, sob pena de configuração de preço vil; por fim, alegam inconstitucionalidade do artigo 655-B do CPC, eis que o terceiro alheio à execução não pode sofrer qualquer prejuízo no seu patrimônio e direito de propriedade. Com base nesses argumentos, protesta pela concessão de efeito suspensivo aos embargos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/243), recolhendo, outrossim, metade das custas processuais (fls. 244/245). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 246. A União teve vista dos autos e apresentou a impugnação de fls. 249/251, sustentando a validade da arrematação e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Embargos de Declaração contra a decisão de recebimento dos embargos foram apresentados pela parte embargante às fls. 253/261, resolvendo-se, contudo, pela manutenção da decisão embargada (fls. 265). Réplica foi apresentada às fls. 268/272, ocasião em que os embargantes reiteraram o pedido de produção de provas formulado na inicial, protestando pela realização de perícia no imóvel arrematado, bem como por oitiva de testemunhas, cujo rol apresentou na oportunidade. Às fls. 275/287, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos. A União, a seu turno, informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da

lide (fls. 290). Às fls. 295, determinou-se a citação do arrematante Marcelo de Souza Blasi para apresentar sua impugnação aos presentes embargos. Decisão proferida no agravo de instrumento foi anexada às fls. 311/314, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 315, certificou-se o decurso do prazo para o litisconsorte passivo oferecer contestação. Às fls. 319/328, foram trasladadas dos autos do executivo fiscal cópias da decisão ali proferida que rejeitou a impugnação à avaliação de outro imóvel penhorado para garantia do débito, realizada por oficial de justiça, e a alegação de se tratar de bem de família o imóvel arrematado, assim como das decisões de segundo grau exaradas no recurso de agravo de instrumento interposto por Vitoria Catarina Tessari Oliveira Jorge, contra a referida decisão. Em cumprimento à determinação de fls. 329, os embargantes regularizaram suas representações processuais, juntando as procurações de fls. 336/337. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Citado, o corréu Marcelo de Souza Blasi deixou de contestar a ação, conforme certificado às fls. 315. Não se lhe aplica, contudo, o efeito da revelia previsto no artigo 319 do CPC, diante da contestação apresentada pela União, na forma do artigo 320, I, do CPC. Outrossim, protestaram os embargantes pela realização de perícia no imóvel arrematado, a fim de demonstrar a arrematação por preço vil, bem como de que se trata do único imóvel residencial pertencente aos embargantes, já existente ao tempo da constrição judicial. Referida prova, contudo, que, além de demorada, é de custosa realização, não se faz necessária para prova das referidas alegações, eis que a perícia pleiteada não seria apta para comprovar tratar o referido imóvel do único residencial dos embargantes, e nem que já existia ao tempo da penhora, demonstrações que dependem unicamente de documentação, que não veio aos autos, ônus que era da parte embargante, na forma do artigo 333, I, do CPC. De qualquer modo, a alegação de impenhorabilidade do imóvel arrematado já foi apreciada e rechaçada nos autos principais, nos termos da decisão proferida nos autos principais, trasladada às fls. 182/185 destes autos. Quanto ao valor do bem, a fim de demonstrar a arrematação por preço vil, oportuno mencionar que a avaliação do imóvel arrematado foi realizada por auxiliar deste juízo, equidistante do interesse das partes e cujas atribuições englobam a avaliação de bens constritos. Ademais, quando realizada a diligência de penhora e avaliação foram intimados o executado e seu cônjuge, nos termos da certidão exarada às fls. 308/309 dos autos principais, ocasião em que não impugnaram o valor atribuído ao bem arrematado (matrícula nº 13.599 do 2º CRI), mas o fizeram tão somente em relação à propriedade matriculada sob nº 19.268 do mesmo Registro Imobiliário, conforme se vê da impugnação de fls. 330/336 do executivo fiscal, limitando-se, em relação ao bem arrematado, a arguir a sua impenhorabilidade (fls. 342/348 da execução). Portanto, nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, regra especial em relação ao CPC, a qual prevê que a avaliação somente pode ser impugnada pelo executado até a publicação do edital de leilão, resta precluso o direito da parte de se opor ao valor atribuído ao bem. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inócurrenente na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1259854, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 121 STJ. PREÇO VIL - CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO. REFIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. I - Nos termos do 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da avaliação deve ser feita antes da publicação do edital de leilão, advertência que consta, expressamente, do mandado de intimação da data do leilão, feita ao representante legal da empresa executada (fls. 58/59). II - O Embargante teve ciência da avaliação

realizada pelo Oficial de Justiça e restou silente, ocorrendo a preclusão. Assim, não há amparo para rediscussão do valor da avaliação adotado, em sede de embargos à arrematação, sendo manifestamente descabido o pedido de realização de prova pericial. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1213325, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013) Dessa forma, indefiro a produção da prova pericial postulada pela parte embargante. Indefiro, igualmente, a oitiva de testemunhas, seja por ser ineficaz para comprovar os fatos citados às fls. 271/272 (que o imóvel arrematado é o único de caráter residencial pertencente aos embargantes; que este serve para angariar recursos para suportar a locação de outro imóvel na cidade de Marília; e que a sua construção é anciânica), seja porque, repita-se, a alegação de impenhorabilidade do imóvel arrematado já foi analisada e repelida nos autos principais. Passo, pois, a análise das questões postas. Em relação à alegação de impenhorabilidade do imóvel arrematado por se tratar de bem de família, trata-se de matéria já apreciada no executivo fiscal, onde foram apresentados os mesmos argumentos de que se vale a parte embargante para sustentar a impossibilidade de constrição do referido bem nestes autos, argumentos que foram rejeitados, tanto pela decisão proferida em primeiro grau (trasladada às fls. 182/185), quanto em segundo grau de jurisdição, conforme cópias anexadas às fls. 323/328 destes autos. Dessa forma, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi sobejamente decidido e que inclusive se encontra sob o manto da coisa julgada (fls. 328), especialmente porque não se trata de matéria concernente à relação jurídica continuativa, nem sobreveio qualquer modificação no estado de fato ou de direito ou provas outras foram trazidas, de modo a possibilitar a reapreciação da matéria (artigo 471 do CPC). Portanto, considerando que a alegação de impenhorabilidade já foi submetida à apreciação do juízo na execução fiscal aparelhada, deixo de conhecê-la nestes autos, pois, embora arguida em processos distintos (execução e embargos à arrematação), trata-se da mesma relação processual, com a mesma pretensão resistida. De outro giro, sustenta a parte embargante a necessidade de reavaliação do imóvel penhorado por ocasião da hasta pública ou, então, pelo menos, a atualização do valor da avaliação por meio dos índices de correção da Justiça Federal, diante do significativo lapso temporal entre a data da avaliação do bem e a realização do leilão, pois, do contrário, estará configurado o preço vil. Pois bem. Nos termos do artigo 683 do CPC, é admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Nenhuma das hipóteses restou configurada nos autos principais. Com efeito, a ausência de manifestação contrária em tempo hábil (entre as datas da intimação e da publicação do edital de leilão - artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80) implica na concordância tácita dos embargantes com o valor da avaliação, tornando preclusa a possibilidade de discussão posterior. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. (...) 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 991.474, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.03.2009, v.u., DJE 07.04.2009.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. (...) Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 465.482, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 10.06.2003, v.u., DJU 08.09.2003, pág. 294.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NO ARTIGO 746 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXECUTADOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ARREMATANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA. (...) 4. Ademais, é incabível a impugnação do valor da avaliação dos bens penhorados em sede de embargos à arrematação, uma vez que, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, é facultada às partes a impugnação da avaliação, antes de publicado o edital de leilão. Portanto, precluso o direito da executada, ora embargante, de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente. 5. Saliente-se que o representante legal da executada tomou conhecimento da avaliação realizada, ofertando petição, a fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, para fornecer reforço de penhora, para garantia do parcelamento que está sendo feito junto à exequente, sem apresentar qualquer descontentamento quanto ao valor do bem avaliado a fl. 13 dos autos em apenso. (...) 7. Alie-se como elemento de convicção o fato de que com a arrematação de bens penhorados introduz-se na relação jurídica processual terceira

pessoa alheia à lide, completamente desvinculada da situação ostentada pelos litigantes no processo de execução. O arrematante, na condição de pessoa de boa-fé estranha ao processo, participa da excussão dos bens do executado, através da realização de leilão público em decorrência de processo judicial, fundado na relação de confiança depositada no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado. Inviável, no caso em testilha, a anulação da arrematação, uma vez que, com o ingresso do arrematante nos autos, deve o juízo zelar também pelos interesses do terceiro de boa-fé, que somente cedem diante das hipóteses previstas em lei. (...) 10. Apelação do embargado provida para julgar improcedentes os presentes embargos à arrematação e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada. (TRF - 3ª Região, AC nº 37.376 (90.03.038815-6), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Delgado (Conv.), j. 20.08.2008, v.u., DJF3 10.09.2008.) Assim, proposta a questão da necessidade de reavaliação somente no bojo dos presentes embargos, quando já ultimado o ato expropriatório, não há como afastar a sua preclusão. Por outro lado, quanto à correção monetária do valor da avaliação, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de sua determinação de ofício, desde que decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, ou seja, desde que haja efetiva possibilidade de oscilação no preço do bem penhorado. Na espécie, a avaliação do bem arrematado foi realizada em 01/04/2011 (fls. 316/319 da execução) e a arrematação ocorrida em 09/11/2012 (fls. 513 da execução). Tratando-se, contudo, de bem imóvel localizado no pequeno município vizinho de Vera Cruz/SP, tal intervalo de tempo não é de ser considerado elevado, nem há indícios de ter havido valorização considerável do imóvel nesse interregno, a exigir fosse corrigido monetariamente o valor que lhe foi atribuído pelo oficial de justiça avaliador. Ademais, nada de concreto trouxeram os embargantes para demonstrar que o valor da avaliação estivesse desatualizado quando da arrematação. Veja que a mencionada Tabela Fipe, anexada às fls. 31, refere-se ao município de São Paulo - Capital, obviamente, não aplicável na situação em análise. Portanto, não se há falar em arrematação por preço vil, sob esse aspecto, pois nenhuma prova se fez de que o valor pelo qual o bem foi levado à hasta pública não correspondia ao seu real valor de mercado. Quanto ao preço vil, oportuno tecer algumas considerações. O Código de Processo Civil dispõe que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (artigo 692), prevendo ainda que a arrematação poderá ser tornada sem efeito quando realizada por preço vil (artigo 694, 1º, V). O legislador, contudo, absteve-se de estabelecer critério objetivo do que seja arrematação por preço vil, confiando aos órgãos jurisdicionais a tarefa de aferir sua ocorrência, à vista das circunstâncias da causa - donde resulta que os parâmetros de análise derivam, predominantemente, de construção pretoriana. E nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à caracterização do preço vil somente quando o valor da arrematação for inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 386761, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2013) Registre-se que no caso em exame o próprio Edital de Leilão (anexado às fls. 500/504 da execução) estabeleceu um valor mínimo para arrematação do bem em segunda praça, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, de modo que, para o bem arrematado, avaliado em R\$ 70.000,00, referida importância seria de R\$ 42.000,00, quantia pela qual foi efetivamente arrematado, nos termos do Auto de Arrematação de fls. 513/514 da execução. O preço vil, portanto, foi determinado de antemão pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, incumbida de realizar o certame, nos termos da Resolução nº 315/08 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que, na espécie, não ocorreu. Por fim, os embargantes alegam a inconstitucionalidade do artigo 655-B do CPC, argumentando que a embargante Vitória, cônjuge meeira, teve a sua cota-parte convertida em dinheiro que não corresponde ao seu justo valor, pois a arrematação foi realizada por 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do imóvel e, portanto, sua meação, ao recair sobre o produto da alienação do bem (R\$ 42.000,00), se traduziu em quantia (R\$ 21.000,00) que não corresponde à metade do valor do bem, este avaliado em R\$ 70.000,00, ocorrendo, sem sombra de dúvidas, ofensa a seu direito de receber o preço justo por sua cota-parte, correspondente a R\$ 35.000,00, pois não pode o terceiro alheio à execução sofrer qualquer prejuízo no seu patrimônio e direito de propriedade. O artigo 655-B, incluído no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, assim estabelece: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. O imóvel arrematado é indivisível e, portanto, foi penhorado na sua integralidade, nos termos do mandado de retificação de fls. 307/319, sendo entregue ao cônjuge

do devedor metade do valor obtido com a alienação judicial do bem, ou seja, a importância de R\$ 21.000,00, nos termos do Alvará de Levantamento de fls. 592 da execução fiscal. Interpretando o referido dispositivo legal, é firme a jurisprudência do colendo STJ no sentido de que deve ser assegurada ao cônjuge a metade do produto da arrematação e não a metade do valor da avaliação do bem, como pretendido pela parte embargante. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 814542/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/08/2007, p. 214) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 508267/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2007, p. 244) EXECUÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO PELA TOTALIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.- Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 511663/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 29/08/2005, p. 348) No mesmo sentido, as decisões do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EDITAL DE ARREMATAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1 - Nos termos do artigo 655-B do CPC tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - A jurisprudência do e. STJ reconhece que em se tratando de bem indivisível deve ser penhorada a totalidade do imóvel, resguardada a reserva do percentual do cônjuge. 3 - Precedentes: STJ, RESP 958383, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJE 17.12.2008 e TRF4, AC 200870030020154, 2ª Turma, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, D.E 27.01.2010. 4 - Constatada a indivisibilidade do bem, não há motivos para se impor um condomínio que, por certo, acarreta a diminuição da possibilidade da arrematação e também desvaloriza o valor do imóvel. 5 - Precedente: STJ, RESP 708143, 4ª Turma, relator Des. Federal JORGE SCARTEZZINI, DJ 26.02.2007, pág. 596 6 - Deve ser regularizada a penhora efetuada para constar a totalidade do bem, assegurado ao cônjuge a metade do produto da arrematação. 7 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a regularização da penhora para que recaia sobre a totalidade do bem imóvel indivisível, para posterior arrematação, resguardada a metade do produto da arrematação ao cônjuge do coexecutado. (TRF - 3ª Região, AI - 437255, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011, PÁGINA: 652) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE ARREMATAÇÃO. RESERVA DA QUOTA CORRESPONDENTE À PROPRIEDADE IDEAL DA EMBARGANTE. ART. 655-B DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Conheço do agravo retido por ter sido interposto na forma do art. 523, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (na antiga redação) e o acolho para dispensar a embargante das custas judiciais, uma vez que tramitou o processo o tempo todo sob os auspícios da justiça gratuita. - Faz-se necessário esclarecer que nos autos da execução fiscal foi realizada a penhora em novembro de 1996 sobre o imóvel adquiridos em 1990. - As provas dos autos afastam a alegação de que a embargante não comprovou que as dívidas contraídas pelo cônjuge não reverteram em seu proveito. Há notícia nos autos da existência deste único imóvel, já de propriedade da embargante desde 1990, enquanto que a execução trata de cobrança de dívida tributária. - Nesta situação, deve prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à propriedade ideal do embargante, no produto da arrematação. - Saliente-se que os valores a serem reservados a título de meação equivalham a 50% do valor da arrematação, e não da avaliação. - Tal entendimento foi cristalizado com a inclusão no Código de Processo Civil, quando da edição da Lei nº 11.382/2006, do Art. 655-B: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. - Quanto ao gravame do imóvel com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade surgiu em 09/01/1995 e, ainda, que a execução fiscal tenha a sua propositura em 21/02/1996, a executada já havia anteriormente parcelado o débito (fls. 88). Ademais, dispõe o art. 30 da Lei 6.830/80 sobre o pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública de bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Assim sendo, a penhora deve ser mantida sobre o imóvel. - Agravo retido conhecido. Apelação parcialmente provida para resguardar a metade do valor apurado em arrematação para restituí-lo a embargante a título de meação, tendo em vista sua qualidade de companheira/esposa do

executado.(TRF - 3ª Região, AC - 555804, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2011, PÁGINA: 351)EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE ARREMATACÃO. RESERVA DA QUOTA CORRESPONDENTE À PROPRIEDADE IDEAL DA EMBARGANTE. ART. 655-B DO CPC. 1. O valor a ser reservado a título de meação equivale a 50% do valor da alienação do imóvel, e não da avaliação. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Entendimento cristalizado com a inclusão do art. 655-B no Código de Processo Civil, quando da edição da Lei nº 11.382/2006. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1232353, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2011, PÁGINA: 713)Registre-se, ademais, que no caso específico de dívida da pessoa física, como no caso em apreço, existe a suposição de que o débito aproveita a ambos os cônjuges, de forma que o legislador, no dispositivo legal questionado, optou por viabilizar a penhora e alienação da integralidade do bem comum e indivisível do casal, priorizando os princípios da celeridade e economia processuais. Nesse sentido, confira-se trecho do recente voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1373839, publicado em 17/06/2014: (...)03. O dispositivo legal surgiu a partir da reforma empreendida pela Lei nº 11.382/06, que integrou o terceiro ciclo de reformas do CPC - iniciadas com o advento da Constituição Federal de 1988 - almejando uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, com foco no processo (agora fase) de execução, notadamente a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença.04. Desponta claramente a intenção do legislador de resolver o impasse doutrinário e jurisprudencial até então existente em torno do alcance da regra do art. 592, IV, do CPC, notadamente no que se refere aos limites da penhora sobre bens indivisíveis do casal.05. A solução encontrada foi admitir a penhorabilidade total, transpondo a tutela da meação do cônjuge para o produto da alienação do bem, ou seja, sobre o seu equivalente monetário.06. Embora o dispositivo venha sendo alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade - sob o argumento de que violaria o direito de propriedade, já que, mesmo se assegurando ao cônjuge não executado o produto da arrematação até o limite do valor da sua meação, impõe-se a quem não é parte na execução o ônus de dispor do seu bem para satisfação do crédito do exequente - não se pode ignorar que, no caso específico das dívidas envolvendo cônjuges, existe a suposição de que o débito aproveita o casal.07. Conforme anota Cássio Scarpinella Bueno, na normalidade dos casos, porque se presume que a dívida contraída por um dos cônjuges beneficia o casal, os bens comuns respondem pela dívida. É ônus do cônjuge não executado comprovar que não houve qualquer benefício (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. III, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 232).08. Dessa forma, constata-se ter o legislador, apoiado nessa regra geral e com evidente priorização dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, optado por viabilizar a penhora e alienação da totalidade dos bens comuns e indivisíveis do casal, garantindo a compensação financeira do cônjuge que demonstrar sua ilegitimidade passiva na execução.09. Humberto Theodoro Júnior suscita, ainda, outro aspecto, de natureza prática, consistente na reduzida liquidez representada pela alienação judicial de simples cota ideal do bem comum, ressaltando ser evidente o quase nenhum interesse despertado entre os possíveis licitantes numa hasta pública em tais condições; e quando algum raro interessado aparece só o faz para oferecer preço muito inferior àquele que se apuraria na alienação total do bem (Curso de direito processual civil, vol. II, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 318)(...)Portanto, a incidência do artigo 655-B do CPC não implica em violação ao direito constitucional de propriedade, pois a penhora sobre a integralidade do bem não desampara o cônjuge de seu direito à meação, já que a sua parte ficará resguardada por meio da sub-rogação em metade do preço obtido com a arrematação.Desse modo, desacolhidas todas as alegações da parte embargante, cumpre julgar improcedentes os presentes embargos à arrematação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Honorários advocatícios são devidos pela parte embargante em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, somente em favor da União, uma vez que o corréu Marcelo não ingressou na lide.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0005845-91.2000.403.6111), neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada, sobre o laudo pericial de fls. 1543/1578, principiando pela exequente. No seu prazo, a exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito, tal qual lhe foi determinado a fl. 1457 vs. e 1515 vs., e até agora sem atendimento.Advirto a CEF de que a não apresentação do saldo devedor implicará na suspensão do andamento do processo, uma vez que não é possível dar prosseguimento à execução com a realização das hastas públicas sem saber o valor atualizado do quantum

debeatur. Decorridos os prazos acima, sem pedidos de esclarecimentos ao perito, expeça-se incontinenti o competente alvará para o levantamento dos honorários periciais. Finalmente, indefiro o pedido de fl. 1579, no sentido de informar que o recurso de agravo é tempestivo, pois, tratando-se de recurso interposto diretamente junto ao juízo ad quem, o juízo de admissibilidade do agravo distribuído é exercitado diretamente naquela instância. O pedido de fl. 1579, portanto, deve ser dirigido diretamente ao relator do agravo interposto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005371-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Fls. 170: defiro. 1 - Tão logo seja apensada a execução fiscal nº 0005893-50.2000.403.6111, penhore-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado (inclusive apenso), nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir. 2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do do art. 677, parágrafo 2º, do CPC. 6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80. 7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º). 11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso. 12 - Assim que o débito estiver integralmente garantido pela penhora do faturamento, será levantada a penhora constante de ambos os feitos. Int.

0006704-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Fls. 159: defiro. 1 - Penhore-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir. 2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de

administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

MANDADO DE SEGURANCA

0003534-39.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se mandado de segurança promovido pela Brudden Equipamentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, objetivando suspender o recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. Pede, ainda, que ao final seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos da taxa Selic, prazo ancorado por Medida Cautelar de Protesto proposta em 08/06/2010 para interromper a prescrição e resguardar direito à prescrição decenal. À inicial juntou os documentos de fls. 21/98. Decido. O objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O referido artigo está assim redigido: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Como já decidi anteriormente, entendo que a alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Também convém observar que não há qualquer amparo para o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da repercussão geral da matéria reconhecida pelo e. STF em Recurso Extraordinário, hipótese não elencada no rol constante do artigo 151 do CTN. De toda forma, é imperioso dar voz à parte contrária antes de analisar a aplicação ao caso concreto daquilo que foi decidido no RE 595838. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-30.2007.403.6111 (2007.61.11.003835-2) - PASCHOA HERMINIA BOCALINI DE GODOY(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003634-91.2014.403.6111 - MAURO SERGIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo o réu de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007888-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000596-7)) IND/ MARQUES DA COSTA LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 275/277 e 280 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003132-55.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-91.2013.403.6111) KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003390-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-21.2013.403.6111) GERSON ALVES DA SILVA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003197-50.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-19.2011.403.6111) MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVALACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVALACAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a manifestação de fls. 37/38 no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-79.2007.403.6111 (2007.61.11.001549-2) - UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da decisão proferida no REsp 1285550/SP e do respectivo trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e o nome do autor (fl. 11).

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários acostado às fls. 133 é nulo, tendo em vista que a exequente é analfabeta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal. 3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 4. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 1ª Região - AG 200901000618326 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - DJF: 14/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal. 2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AG 200601000407533 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJF: 17/02/2009). Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta nos documentos de fls. 139 e 140. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 128, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das

requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Ressalto que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorário, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites desta ação, proposta com intuito de obter o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de Maria Alves Alberti, em face do INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001504-02.2012.403.6111 - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CANDIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se ainda possui o sobrenome CUNHA, providenciando, em caso positivo, a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil e informando nestes autos a realização da referida retificação ou perante este Juízo, juntando a certidão de casamento averbada. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado e, se necessário, do nome da autora.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME BATISTA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação nome do autor (fl. 13).

0002020-85.2013.403.6111 - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONI MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCÍLIO MARCELINO DOS PRAZERES, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). Simone Cristiana de Brito Leite, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram o extrato do CNIS trazidos aos autos (fls. 46/46verso);II) qualidade de segurado: o(a) autor(a) figurou como segurado empregado da Autarquia Previdenciária, sendo que seu último vínculo empregatício deu-se no período de 01/07/2008 a 05/2009 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/05/2009 a 24/02/2010. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação em 24/01/2011, ele(a) mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de esquizofrenia paranoide - doença mental crônica e incapacitante. O laudo, ainda, esclareceu que em decorrência da doença e de seu estado mental, encontra-se total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. E concluiu que paciente vem de forma perigosa exercendo suas atividades laborativas, visto a negação de auxílio-doença pelo INSS põe em risco sua integridade física e mental.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, já que sua incapacidade instalou-se início de 2009.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 535.739.076-9 (24/02/2010 - fls. 45verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o

INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marcílio Marcelino dos Prazeres. Representante legal: Curador(a) (fls.139). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/02/2010 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ENILDA PINHO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando

à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de

conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1981 A 19/12/1981. DE 01/04/1982 A 15/05/1982. DE 21/07/1982 A 11/12/1982. DE 01/02/1983 A 21/12/1984. Empresa: Cafeteira e Cerealista de Pompéia Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 15/22), PPP (fls. 23) e CNIS (fls. 51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Catadeira como especial. No entanto, apesar da profissão de Catadeira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Cafeteira e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que a autora esteve exposta a ruído acima de 85 decibéis, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/03/1985 A 08/02/1986. DE 01/04/1986 A 28/02/1987. DE 01/04/1987 A 16/01/1988. DE 04/04/1988 A 14/12/1988. Empresa: Exportadora Pompéia Ltda. Ramo: Indústria e Comércio Exportação. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 15/22), PPP (fls. 24) e CNIS (fls. 51). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Catadeira como especial. No entanto, apesar da profissão de Catadeira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Cafeteira e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que a autora esteve exposta a ruído acima de 85 decibéis, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/05/1989 A 24/11/1989.Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Comércio, Beneficiamento, Importação e Exportação.Função/Atividades: Seleccionadora.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 15/22), PPP (fls. 25) e CNIS (fls. 51).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Seleccionadora como especial.No entanto, apesar da profissão de Seleccionadora não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de exportadora e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta da documentação dos autos que a autora esteve exposta a ruído acima de 85 decibéis, na execução de suas atividades laborativas.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/05/1991 A 03/09/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Marilan Alimentos S.A.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Empacotadeira II: de 10/05/1991 a 30/04/2001.2) Auxiliar operacional: de 01/05/2001 a 30/04/2005.3) Operador de máquina: de 01/05/2005 a 01/06/2012.Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 15/22), PPP (fls. 27/29), CNIS (fls. 51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 69/77).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Empacotadeira II como especial.No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial - referente ao período de 10/05/1991 a 31/12/2003 - e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções - Empacotadeira II/Auxiliar Operacional, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído - 84,61 dB(A) a 88,92 dB(A). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora juntou aos autos PPP em que demonstra que trabalhou:1) no período de 01/01/2004 a 30/04/2005, no Setor de Empacotamento, exercendo a função de Auxiliar Operacional, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,48 dB(A);2) no período de 01/05/2005 a 29/12/2011, no Setor de Empacotamento, exercendo a função de Operador de Máquina, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88,24 dB(A), 88,09 dB(A), 88,59 dB(A), 86,74 dB(A), 86,95 dB(A), 88,74 dB(A).3) no período de 30/12/2011 a 03/09/2012, no Setor de Empacotamento, exercendo a função de Operador de Máquina, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,69 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta da documentação dos autos que a autora esteve exposta a ruído acima dos limites estabelecidos

pela legislação vigente no período de 10/05/1991 a 29/12/2011. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 10/05/1991 A 29/12/2011. ATÉ 03/09/2012, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Cafeeira Cerealista Pompéia	01/08/1981	19/12/1981	00	04	19
Cafeeira Cerealista Pompéia	01/04/1982	15/05/1982	00	01	15
Cafeeira Cerealista Pompéia	21/07/1982	11/12/1982	00	04	21
Cafeeira Cerealista Pompéia	01/02/1983	21/12/1984	01	10	21
Exportadora Pompéia	04/03/1985	08/02/1986	00	11	05
Exportadora Pompéia	01/04/1986	28/02/1987	00	10	28
Exportadora Pompéia	01/04/1987	16/01/1988	00	09	16
Exportadora Pompéia	04/04/1988	14/12/1988	00	08	11
Pompéia Ind. e Com.	02/05/1989	24/11/1989	00	06	23
Marilan S.A.	10/05/1991	29/12/2011	20	07	20
TOTAL			27	03	29

DDessa forma, a autora atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Catadeira, na empresa Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda. nos períodos de 01/08/1981 a 19/12/1981, de 01/04/1982 a 15/05/1982, de 21/07/1982 a 11/12/1982 e de 01/02/1983 a 21/12/1984; 2º) Catadeira, na empresa Exportadora Pompéia Ltda. nos períodos de 04/03/1985 a 08/02/1986, de 01/04/1986 a 28/02/1987, de 01/04/1987 a 16/01/1988 e de 04/04/1988 a 14/12/1988; 3º) Seleccionadora, na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio no período de 02/05/1989 a 24/11/1989; 4º) Empacotadeira II/Auxiliar Operacional/Operador de Máquina, na empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 10/05/1991 a 29/12/2011. Referidos períodos correspondem a 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (03/09/2012 - fls. 47) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Enilda Pinho Nogueira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO, interdito e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Eda Rui Galindo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de esquizofrenia paranóide, estando atualmente total e permanentemente incapaz para exercer atividade que lhe propicie o sustento, concluiu o perito. O autor foi interdito em 13/02/2013, no processo de Interdição nº 0001474-89.2011.826.0464 (fls. 09). Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Eda Rui Galindo, com 55 anos de idade, é doente - portadora de fibromialgia e lúpus e problemas na coluna vertebral - , é beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; b) mora em imóvel popular muito simples e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do

art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua mãe - Sra. Eda - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/01/2011 - fls. 11) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Pietro Alexandre Rui Galindo. Representante Legal: Curador(a) - fls. 09. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/01/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da

atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é

pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RÚIDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1986 A 01/10/1993. Empresa: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas/Hospital São Francisco de Assis. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 13/16), PPP (fls. 100/101). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Serviços Gerais em hospital. DA ATIVIDADE DE LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITALA atividade de Serviços Gerais em hospital desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1.995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com secreção, excreção, sangue. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/04/1994 A 11/07/2011. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Cozinha: de 05/04/1994 a 31/03/2003. 2) Auxiliar de Nutrição e Dietética: de 01/04/2003 a 30/04/2004. 3) Copeira: de 01/05/2004 a 11/07/2011. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995: prejudicado..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23/25) e PPP (fls. 64/65). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995)

MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar de Cozinha como especial. O(A) autor(a) fez juntar aos autos PPP em que demonstra que trabalhou no período de 05/04/1994 a 29/04/1995, no Setor de Nutrição e Dietética, exercendo a função de Auxiliar de Cozinha, mas não esteve exposta a qualquer fator de risco. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que: 1) no período de 29/04/1995 a 31/03/2003, no Setor de Nutrição e Dietética, exercendo a função de Auxiliar de Cozinha, mas não esteve exposta a qualquer fator de risco; 2) no período de 01/04/2003 a 30/04/2004, no Setor de Nutrição e Dietética, exercendo a função de Auxiliar de Nutrição e Dietética, mas não esteve exposta a qualquer fator de risco; 3) no período de 01/05/2004 a 11/07/2011, no Setor de Nutrição e Dietética, exercendo a função de Copeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico.

EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/05/2004 A 11/07/2011. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Hospital São Francisco 01/06/1986 01/10/1993 07 04 01 Hospital Espírita 01/05/2004 11/07/2011 07 02 11 TOTAL 14 06 12 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como: 1º) Serviços Gerais de Limpeza na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas/Hospital São Francisco de Assis, no período de 01/06/1986 a 01/10/1993; e 2º) Copeira no Hospital Espírita de Marília, no período de 01/05/2004 a 11/07/2011. Referidos períodos correspondem a 14 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001769-67.2013.403.6111: Com as informações constantes avaliação médico-pericial feita judicialmente em 11/06/2014 (fl. 112/117), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de esquizofrenia paranóide. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o artigo 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 10/12/1992 a 03/2013 (fl.93) e esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 05/09/2013 a 21/11/2013, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 02/05/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício auxílio-doença em favor do(a) autor(a) OTÁVIO BARBOSA DE MENEZES, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.019.033-3. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente

estipulados e passíveis de conversão. É o relatório.

D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 17/07/1991 a 31/07/1992 (fls. 44/45). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 01/08/1992 A 10/05/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 14/19), DSS-8030 (fls. 27/28), PPP (fls. 46/48) e CNIS (fls. 73/74). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Carpinteiro como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período mencionado, no Setor de Marcenaria exercendo a função de Carpinteiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído; ao fator de risco do tipo químico: manipulação e utilização colas, verniz e solventes; ao fator de risco do tipo biológico: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, fungos provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de mobiliários das enfermarias. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com manipulação e utilização colas, verniz e solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como

campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, fungos provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de mobiliários das enfermarias. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 10/05/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 152.019.033-3, verifico que a autora contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa (1) 17/07/1991 31/07/1992 01 - 15 01 05 15 Santa Casa (2) 01/08/1992 10/05/2010 17 09 10 17 09 10 TOTAL 18 09 25 25 04 05 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período especial reconhecido judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.033-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/05/2010, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Serviços Gerais 08/02/1974 11/08/1974 00 06 04 - - - Ajudante 02/09/1974 21/04/1977 02 07 20 - - - Maquinista 10/05/1977 14/06/1977 00 01 05 - - - Marbi 01/07/1977 27/07/1977 00 00 27 - - - Maquinista 01/09/1977 04/10/1977 00 01 04 - - - Maquinista 17/10/1977 01/06/1978 00 07 15 - - - Maquinista 18/07/1979 21/08/1980 01 01 04 - - - Maquinista 11/09/1980 05/02/1981 00 04 25 - - - Maquinista 01/06/1981 04/08/1981 00 02 04 - - - Maquinista 02/11/1981 28/02/1985 03 03 27 - - - Maquinista 01/04/1985 10/05/1991 06 01 10 - - - Maquinista 01/04/1985 10/05/1991 06 01 10 - - - Servente (1) 17/07/1991 31/07/1992 01 00 15 01 05 15 Carpinteiro (2) 01/08/1992 10/05/2010 17 09 10 17 09 10 TOTAL COMUM E ESPECIAL 21 03 05 25 04 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 46 07 10 (1) - período enquadrado como especial pelo INSS (vide fls. 44/45). (2) - período reconhecido judicialmente como especial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como carpinteiro na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/08/1992 a 10/05/2010, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 26/01/2010, Data do Início do Benefício (DIB) NB 152.019.033-3, 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 152.019.033-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das

custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004109-81.2013.403.6111 - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (fls. 82verso).É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Elio Rodrigues da Silva, marido da autora, faleceu no dia 06/09/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 26, restando demonstrado o evento morte.No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 29, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 6 (seis) filhos, Adilson, Denilton, Alessandra, Leandro, Losangela e Ivani, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.Quanto à qualidade de segurado, a autora alegou na petição inicial que o falecido Sr. Elio exerceu função de trabalhador rural de 1960 até 1980. Em 1981 veio com a família morar em Marília, e passou a trabalhar no comércio (fls. 03).Dessa forma, pretende a autora demonstrar que, quando faleceu, seu marido fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei

nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural de seu falecido marido, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, que está ilegível (fls. 21); 2) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Leandro, Alessandra, Denilton e Adilson, em 04/12/1978, 26/11/1976, 31/08/1974 e 18/01/1973, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 22/25); 3) Cópia do Título Eleitoral, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 28); 4) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 27/11/1971, constando do o marido da autora era lavrador (fls. 29). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o Sr. Elio Rodrigues da Silva, marido da autora, desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA: que a autora conheceu o falecido Helio Rodrigues da Silva no ano de 1970; que nessa época ele morava no sítio São Bento, localizado em Lupércio, de propriedade da família Kempe; que o Hélio, sua mãe e irmão trabalhavam na lavoura de café; que em 1971 a autora se casou com o Hélio e foram morar nos fundos da casa da mãe dele, na cidade de Lupércio; que entre 1971 a 1975 ele trabalhou como bóia-fria; que trabalhou para o Benedito Rabelo e para a família Kempe; que a partir de 10/1975 passou a trabalhar com registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o falecido marido da autora trabalhou até 01/05/1999, na empresa Madureira; que a partir daí ele passou a beber muito. TESTEMUNHA - GEDALVA OSÓRIO DA SILVA PEDRO: que a depoente conheceu o Hélio Rodrigues da Silva por volta de 1970; que a depoente residia no sítio Santa Rosa, de propriedade do Eliseu Bosquet, localizado em Lupércio; que nessa época o Hélio residia em um sítio vizinha, denominado sítio Santa Rosa, de propriedade do Abílio Daun, também em Lupércio; que o Hélio também trabalhou no sítio São Bento, da família Kempe; que por volta de 1974 ele começou a trabalhar na fazenda Floresta; que entre 1970 e 1980, a depoente tem conhecimento que o Hélio morou na cidade de Lupércio e trabalhou por uns tempos como bóia-fria. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que quando conheceu o Hélio ele era solteiro e morava junto com os pais; que a depoente não tem certeza, mas acredita que o Hélio e a autora se casaram no ano de 1974; que a depoente conheceu o Hélio em 1970. TESTEMUNHA - ALCIDES BARBOZA COELHO: que o depoente conheceu o Hélio Rodrigues da Silva em 1970; que nessa época ele era lavrador e morava no sítio São Bento, de propriedade do João Kempe, localizado em Lupércio; que o Hélio trabalhava na lavoura de café; que nessa época o depoente morava na fazenda São Benedito, também de propriedade do João Kempe; que o depoente trabalhou na fazenda São Benedito até 1976, mais ou menos; que o depoente não sabe dizer até quando o Hélio trabalhou no sítio São Bento; que também não se recorda se nessa época ele era casado ou solteiro. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do marido da autora no período de 27/11/1971 (data do casamento - documento mais antigo) a 30/09/1975 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS - vide fls. 13), totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 27/11/1971 30/09/1975 03 10 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 10 02 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL 03 10 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/09/2013, resta analisar se o falecido marido da autora preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso

Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o Sr. Elio Rodrigues da Silva, falecido marido da autora, contava com 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/09/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Trabalhador
						29/11/1971	30/09/1975	03	10	02	--	--
						01/10/1975	05/06/1976	00	08	05	--	--
						11/08/1976	31/12/1976	00	04	21	--	--
						03/01/1977	30/06/1977	00	05	28	--	--
						01/07/1977	31/12/1977	00	06	01	--	--
						03/01/1978	15/03/1980	02	02	13	--	--
						29/04/1980	06/12/1980	00	07	08	--	--
						02/01/1981	24/06/1981	00	05	23	--	--
						07/01/1982	22/11/1984	02	10	16	--	--
						30/08/1986	00	08	08	--	--	--
						15/04/1999	01/05/1999	00	00	17	--	--
						12/09/2013	09	22	--	--	--	--

Dessa forma, a autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do falecido marido, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004267-39.2013.403.6111 - SALVINA FERREIRA FRANCO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALVINA FERREIRA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 24/25). ENTENDO QUE A DECLARAÇÃO DO SINDICATO É UM DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO CONTA COM A HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS, DE MODO QUE SE APRESENTA EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 8.213/91, ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, III), RAZÃO PELA QUAL NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (fls. XX); 2) Cópias de certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 26/27, 28/30 e 31). ENTENDO QUE DOCUMENTOS DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE TERCEIROS NÃO SÃO APTOS PARA SERVIREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, PORQUE PROVAM A PROPRIEDADE E NÃO A ATIVIDADE RURAL. 3) Cópia da ficha de inscrição do pai da autora, Sr. José Luiz Ferreira, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, admitido no dia 05/02/1979, constando recolhimento da mensalidade no período de 01/1979 a 11/1983 (fls. 32); 4) Fotografia (fls. 33). Tenho que os documentos de fls. 32 e 33 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - SALVINA FERREIRA FRANCO: que a autora nasceu em 19/11/1963; que a partir de 1978, quando contava com 15 anos de idade, passou a trabalhar na lavoura junto com seus pais, na fazenda Chaparral, localizada em Julio Mesquita, de propriedade do Casemiro; que lá trabalhou na lavoura de café até 1983, quando foi morar no sítio das Hortências, também localizado em Julio Mesquita, de propriedade do Shoití Ohara, onde também trabalhava na lavoura de café; que a partir de 1987 passou a trabalhar no sítio Bahia, também localizado em Julio Mesquita, de propriedade do João Cardoso, onde trabalhava nas lavouras de amendoim e milho; que lá

trabalhou até começar como servente na Nossa Caixa Nosso Banco. TESTEMUNHA - VERA LÚCIA DOS SANTOS GONÇALVES: que a depoente conheceu a autora quando esta tinha por volta de 13 ou 14 anos de idade; que a autora morava na cidade de Julio Mesquita e trabalhava como bóia-fria; que a depoente trabalhou junto com a autora na lavoura de café da fazenda Chaparral, de propriedade do Casemiro; que a autora trabalhava junto com os irmãos dela: o Agenor, Geni e Maria; que a depoente não se recorda o nome dos demais; que a autora trabalhou na fazenda Chaparral até 1983; que a depoente tem conhecimento que a autora trabalhou na roça até 1987/1988, mas depois de 1983 não sabe dizer em quais propriedades agrícolas ela trabalhou. TESTEMUNHA - BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA: que a depoente conheceu a autora quando esta tinha por volta de 15/16 anos; que a autora e a depoente moravam na mesma rua, em Julio Mesquita; que a autora trabalhava como bóia-fria; que entre 1987 e 1988 a depoente trabalhou junto com a autora no sítio Bahia, de propriedade de João Cardoso; que nesse sítio a autora ia trabalhar junto com a mãe, Dona Sonia; que a depoente conheceu os irmãos da autora; que lembra-se do Agenor; que a depoente e a autora também trabalharam juntas na fazenda Paraguaçu. TESTEMUNHA - LUZIA DE CARVALHO REIS: que a depoente conhece a autora desde que esta era criança; que a autora morava na cidade de Julio Mesquita e a partir dos 14 anos começou a trabalhar na lavoura; que a depoente trabalhou junto com a autora na lavoura de café da fazenda Hortência, de propriedade do Shoití Ohara, no período de 1983 a 1987. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/01/1979 (conforme documento de fls. 32) a 31/12/1987 (conforme depoimentos das testemunhas) totalizando 9 (nove) anos e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
						01	01	1979	31	12	1987
						09	00	01	00	00	01

--- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 00 01 --- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 09 00 01

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme

determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 19/12/1994 A 16/05/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: 1) Empacotadeira II - de 19/12/94 a 31/04/01. 2) Auxiliar Operacional - de 01/05/01 a 31/01/03. 3) Auxiliar Operacional-Empacotamento - de 01/02/03 a 31/05/03. 4) Operadora de Máquina - de 01/06/03 a 30/06/05. 5) Apontadora de Produção - de 01/07/05 a 15/05/13. Enquadramento legal: FATOR DE RISCO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o

Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 21/23). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 21/23 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: 1) de 01/01/2004 a 30/06/2005: ruído de 88,24 dB(A). 2) de 01/07/2005 a 19/12/2006: ruído de 88,24 dB(A). 3) de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 88,73 dB(A). 4) de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 87,89 dB(A). 5) de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 86,52 dB(A). 6) de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 87,21 dB(A). 7) de 30/12/2010 a 29/12/2011: ruído de 87,43 dB(A). 8) de 30/12/2011 a 29/12/2012: ruído de 83,69 dB(A). 9) de 30/12/2012 a 16/05/2013: ruído de 86,01 dB(A). Em relação ao período de 19/12/1994 a 31/12/2003 não existe nos autos qualquer formulário ou laudo informando a existência de fator de risco no local de trabalho da autora.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS: DE 01/01/2004 A 29/12/2011. DE 30/12/2012 A 16/05/2013. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 05 Marilan Alimentos 30/12/2012 16/05/2013 00 04 17 00 05 14 TOTAL 08 04 16 10 00 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o

segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/05/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 01/01/1979 31/12/1987 09 00 01 - - -Limpadora Solimpa 02/05/1988 28/02/1989 00 09 29 - - -Empresa Tejofran 02/05/1989 04/09/1994 05 04 03 - - -Marilan Alimentos 19/12/1994 31/12/2003 09 00 13 - - -Marilan Alimentos 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 05Marilan Alimentos 30/12/2011 29/12/2012 01 00 00 - - -Marilan Alimentos 30/12/2012 16/05/2013 00 04 17 00 05 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 25 02 16 10 00 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 03 05A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 293 (duzentas e noventa e três) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/05/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rurícola no período de 01/01/1979 a 31/12/1987, correspondente a 9 (nove) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, e atividade especial exercida como Operadora de Máquina e Apontadora de Produção na empresa Marilan Alimentos S.A. nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 16/05/2013, correspondente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 10 (dez) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/05/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/05/2013 (fls. 20 - NB 163.790.639-8), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Salvina Ferreira Franco.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 16/05/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004485-67.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 26/01/1972 a 30/07/1976, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 14/06/1947, constando a profissão de seu pai, Sr. Hildebrando Bernardes de Souza, como sendo a de

lavrador (fls. 48);2) Cópia das Certidões de Nascimento de seus irmãos Maria Rose, Roseli e Odair, nascidos em 24/09/1969, 26/10/1971 e 14/01/1973, respectivamente, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 49/51);3) Cópia de Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas por seu pai no período de 1969 a 1975 (fls. 52/62);4) Cópia da Certidão emitida pelo 2º cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, certificando que o pai da autora comprou o imóvel rural denominado Morro Redondo, em 26/06/1963 (fls. 63/64).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTOR - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS:que a autora nasceu em 26/01/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 08 anos de idade; que o pai da autora era proprietário do sítio Santo Antonio, localizado no bairro Morro Redondo em Julio Mesquita, pertencente ao município de Marília; que o sítio tinha 05 alqueires e a família da autora plantava amendoim, feijão, milho e tinha um pomar de laranjas; que no sítio não tinha empregados; que em 1975 deu uma geada e o pai da autora resolveu vender o sítio; que com 16 anos de idade a autora se mudou para a cidade de Marília e passou a trabalhar na Marilan.TESTEMUNHA - JOSÉ GRACILIANO DA SILVA:que o depoente conhece a autora desde 1968; que a autora morava no sítio santo Antonio localizado no Bairro Centro Mesquita, município de Marília; que o depoente acredita que o sítio tinha por volta de 10 alqueires; que o sítio era de propriedade do pai da autora, senhor Hildebrando Bernardo de Souza; que a família da autora plantava arroz, amendoim, feijão, milho e tinha um pomar de laranjas; que a autora morou no sítio até 1976 quando o pai dela vendeu a propriedade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora tinha 14 irmãos; que o pai da autora vendeu o sítio em decorrência de uma geada que ocorreu em 1975; que o depoente viu a autora trabalhando na lavoura.TESTEMUNHA - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS:que o depoente tem conhecimento que entre 1965 a 1975 a autora morou em um sítio localizado no bairro Morro Redondo, município de Marília de propriedade do pai da autora, Sr. Hildebrando; que o sítio tinha 05 ou 06 alqueires e nele só trabalhavam a família da autora; que eles plantavam amendoim, milho, feijão e tinha um pomar de laranjas; que a autora saiu do sítio depois de 1975 quando ocorreu uma geada e pai dela vendeu a propriedade; que foi nessa mesma época que o pai do depoente vendeu o sítio onde morava.TESTEMUNHA - MILTON GRACILIANO DA SILVA:que o pai do depoente comprou um sítio no bairro Centro Mesquita, no Morro Redondo, no município de Marília; que a autora morava em sítio vizinho, de propriedade do pai dela, Sr. Hildebrando; que o sítio da autora tinha 10 alqueires e nele só trabalhava a família da autora; que o depoente saiu do sítio do pai em 1973 e a autora continuou trabalhando na propriedade do pai dela.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 26/01/1972 a 30/07/1976, totalizando 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural EF 26/01/1972 30/07/1976 04 06 05 TOTAL DO TEMPO RURAL 04 06 05CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Heitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer

meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que

inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de

serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que a autora desistiu do reconhecimento da atividade como especial em relação aos seguintes períodos: de 16/05/1976 a 25/11/1976, de 01/04/1980 a 27/06/1980, de 01/07/1990 a 14/08/1990 e de 10/10/2012 a 20/03/2013 (fls. 130 e 133). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/12/1976 A 29/04/1978. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação e tecelagem. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18), DSS-8030 (fls. 22) e CNIS (fls. 100/101). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operário de Fiação como especial. No entanto, apesar da profissão de Operário de Fiação não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fiação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 84 e 90 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/07/1978 A 13/12/1978. Empresa: 3M do Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Empacotadora. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 30/31) e CNIS (fls. 100/101). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadora como especial. No entanto, apesar da profissão de Empacotadora não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Conversão Fitas Adesivas e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 a 91 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao

máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 12/02/1986 A 14/10/1988. Empresa: Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 32/33) e CNIS (fls. 100/101). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Apesar do autor ter trazido aos autos o PPP, não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 16/08/1990 A 10/09/1991. Empresa: Texcolor S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Overloquista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 100/101). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Overloquista como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Apesar da autora ter trazido aos autos o PPP, não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 08/11/1993 A 12/03/1996. Empresa: Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há..... **A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE,** é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21), DSS-8030 (fls. 34/35 e 41/42) e CNIS (fls. 100/101). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Costureira como especial. No entanto, apesar da profissão de Costureira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, a autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que a autora no período mencionado trabalhou no Setor de Área de Costura e esteve exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80,1 dB(A). Observo que o DSS-8030 de fls. 34 e 41, que informa o agente nocivo ruído, foi elaborado em 10/09/2012 pelo Diretor da empresa, não trás a intensidade. Por outro lado, o Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria Especial de fls. 35 foi elaborado pelo Engenheiro José Carlos Meloni em 19/12/2003, mas não está assinado. Em face da irregularidade apontada, não há como reconhecer como especial o período. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 11/04/1997 A 27/11/1998. DE 03/01/2000 A

20/10/2007. Empresa: Dama da Noite Confecções Ltda. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 38 e 39), PPP (fls. 43) e CNIS (fls. 100/101). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Apesar da autora ter trazido aos autos o PPP, não constou do formulário a exposição da autora a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/09/1999 A 08/11/1999. DE 01/02/2008 A 30/04/2012. Empresa: Rodany Confecções Ltda./Danubia de Oliveira Spila ME. Ramo: Não há. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 38 e 40), PPP (fls. 43 e 47), CNIS (fls. 100/101). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Apesar da autora ter trazido aos autos o PPP, não constou do formulário a exposição da autora a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 1 (um) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial	Período Convertido	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia														
Aprendiz	Fiandeira	01/12/1976	29/04/1978	01	04	29	01	08	10	Empacotadeira	17/07/1978	13/12/1978	00	04	27	00	05	26	TOTAL	01	09	26	02	02	06

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício,

acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRural EF 26/01/1972 30/07/1976 04 06 05 - - -Aprendiz Biscoiteira 16/08/1976 25/11/1976 00 03 10 - - -Aprendiz de Fiandeira 01/12/1976 29/04/1978 01 04 29 01 08 10Empacotadeira 17/07/1978 13/12/1978 00 04 27 00 05 26Ajudante de Cozinha 01/04/1980 27/06/1980 00 02 27 - - -Servente 12/02/1986 14/10/1988 02 08 03 - - -Overloquista 01/07/1990 24/08/1990 00 01 24 - - -Overloquista 16/08/1990 10/09/1991 01 00 25 - - -Costureira 08/11/1993 12/03/1996 02 04 05 - - -Costureira 11/04/1997 27/11/1998 01 07 17 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 10 26 02 02 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 15 01 022) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 20/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRural EF 26/01/1972 30/07/1976 04 06 05 - - -Aprendiz Biscoiteira 16/08/1976 25/11/1976 00 03 10 - - -Aprendiz de Fiandeira 01/12/1976 29/04/1978 01 04 29 01 08 10Empacotadeira 17/07/1978 13/12/1978 00 04 27 00 05 26Ajudante de Cozinha 01/04/1980 27/06/1980 00 02 27 - - -Servente 12/02/1986 14/10/1988 02 08 03 - - -Overloquista 01/07/1990 24/08/1990 00 01 24 - - -Overloquista 16/08/1990 10/09/1991 01 00 25 - - -Costureira 08/11/1993 12/03/1996 02 04 05 - - -Costureira 11/04/1997 27/11/1998 01 07 17 - - -Auxiliar de Costura 14/09/1999 08/11/1999 00 01 25 - - -Costureira 03/01/2000 20/10/2007 07 09 18 - - -Auxiliar de Costura 01/02/2008 30/04/2012 04 03 00 - - -Costureira 10/10/2012 20/03/2013 00 05 11 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 25 06 20 02 02 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 27 08 26Como NÃO completou 30 (trinta) anos de contribuição, a autora não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 26/01/1960, o autor contava no dia 20/03/2013 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.432 dias, e faltariam, ainda, 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, equivalente a 3.568 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, equivalente a 1.427 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias. Como vimos acima, ela computava 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo:1º) o

tempo de trabalho na Lavradora, em regime de economia familiar, no período de 26/01/1972 a 30/07/1976, totalizando 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço nas lides rurais.2º) Como especial o trabalho como Aprendiz de Fiandeira, na empresa Fiação Macul Ltda., no período de 01/12/1976 a 29/04/1978; e3º) Como especial o trabalho como Empacotadora, na empresa 3M do Brasil Ltda., no período de 17/07/1978 a 13/12/1978.Referidos períodos especiais correspondem a 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer ministerial de fls. 74.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual certidão de interdição ou nomeação de curador provisório ao autor.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Após, analisarei a necessidade de produção de prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004816-49.2013.403.6111 - JOAO QUIRINO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO QUIRINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO

POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos

seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1983 A 18/11/1985. Empresa: Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista. Ramo: Usina de Beneficiamento e Comercialização de Leite e Derivados. Função/Atividades: Ajudante de Plataforma. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 41), PPP (fls. 96/97) e CNIS (fls. 220). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Plataforma como especial. No entanto, apesar da profissão de Ajudante de Plataforma não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Plataforma exercendo a função de Ajudante de Plataforma, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/01/1986 A 02/07/2001. DE 24/06/2002 A 07/02/2003. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) de 17/01/86 a 30/09/87 - Serviços Gerais e Auxiliar de Extrusão. 2) de 01/10/87 a 02/07/01 - Auxiliar de Extrusão. 3) de 24/06/02 a 07/02/03 - Operador. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 41 e 42), PPP (fls. 27/28 e 29/30) e CNIS (fls. 220). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ANTES 1995) MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Serviços Gerais e Auxiliar de Extrusão como especiais. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período de 17/01/1986 a 28/04/1995, no Setor de Indústria onde esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou, nos períodos de 29/04/1995 a 02/07/2001 e de 24/06/2002 a 07/02/2003, no Setor de Indústria exercendo as funções de Auxiliar de Extrusão e Operador, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do

ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/05/2003 A 01/07/2011. Empresa: Peregrina Indústria e Comércio Embalagens Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Extrusor. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 41), PPP (fls. 53/54) e CNIS (fls. 220). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou no Setor de Indústria exercendo a função de Extrusor, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,9 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta 02/01/1983 18/11/1985 02 10 17 Irmãos Elias Ltda. 17/01/1986 30/09/1987 01 08 14 Irmãos Elias Ltda. 01/10/1987 02/07/2001 13 09 02 Irmãos Elias Ltda. 24/06/2002 07/02/2003 00 07 14 Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens 01/05/2003 01/07/2011 08 02 01 TOTAL 27 01 18 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31

e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Ajudante de Plataforma, na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, no período de 02/01/1983 a 18/11/1985;2º) Serviços Gerais, Auxiliar de Extrusão e Operador na empresa Irmãos Elias Ltda., nos períodos de 17/01/1986 a 02/07/2001 e de 24/06/2002 a 07/02/2003;3º) Extrusor, na empresa Peregrina Indústria e Comércio Embalagens Ltda., no período de 01/05/2003 a 01/07/2011.Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (08/07/2011 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: João Quirino Alves.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/07/2011 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consoante disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito aos limites da causa, os quais são determinados pelo pedido da parte. Assim, viola o princípio da congruência, sendo, por isso, nula a sentença que decide questão diversa da deduzida na inicial.É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois o autor não requereu o reconhecimento do período de 13/07/1977 a 31/03/1979 como especial, mas este foi considerado especial na sentença de fls. 123/140, motivo pelo qual declaro nulo o feito a partir das fls. 123. Segue nova sentença em 16 (dezesesseis) laudas.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.790.948-6, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15,

20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RÚIDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO período compreendido entre de 03/09/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS (fls. 40/41). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado (conforme pedido de fls. 13, último parágrafo): Período: DE 06/03/1997 A 05/06/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 06/03/1997 a 09/06/2002; e 2) Auxiliar de Enfermagem: de 10/06/2002 a 05/06/2013. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/23), PPP (fls. 28/34) e CNIS (fls. 98). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos o CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado exerceu as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM: Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece tais atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 28/34) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Medicina Interna/Clínica Médica Especializada/Urgência e Emergência/Clínica e Cirúrgica/Unidade Emergência exercendo a função de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: Pacientes e Objetos de seu uso não estéril.Constou do PPP (fls. 32/34) que o período de 01/04/2010 a 31/01/2013 não foi avaliado em relação à exposição de agentes de risco.DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 31/03/2010.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 05/06/2013, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 163.790.948-6, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaFundação Municipal 03/09/1986 05/03/1997 10 06 03Fundação Municipal 06/03/1997 31/03/2010 13 00 26 TOTAL 23 06 29Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, NÃO fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA., no período de 06/03/1997 a 31/03/2010, corresponde a 13 (treze) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005156-90.2013.403.6111 - ANTONIO OSORIO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO OSÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 99/100 demonstra que o autor efetuou recolhimentos perante o ente autárquico na condição de Segurado Empregado, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, correspondente a 70 (setenta) contribuições vertidas à Previdência Social.Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, que o início da incapacidade deu-se em a partir de 02/2013 (fl. 91; quesito nº. 5.2; laudo

elaborado em 18/05/2014). O autor ajuizou a presente demanda em 19/12/2013, manteve vínculo empregatício até 31/03/2012, como empregado da empresa Premiun Construtora e Serviços Especializados Ltda. e foi beneficiário do auxílio-doença NB 550.464.501-4 no período de 02/03/2012 a 16/10/2012. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 02/2013, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 03/2012 e, manteve a tal condição perante à Previdência Social somente até, no máximo, 11/2013 (em razão do término do pagamento do benefício de auxílio-doença em 10/2012), nos termos do artigo 15, II e 4º, da lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005166-37.2013.403.6111 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.793.748-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando

à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de

conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 13/02/1985 a 31/10/1996 (vide fls. 139/140 e 142/143). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1996 A 26/01/2010. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Mecânico Empilhadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 171/198), PPP (fls. 199), e CNIS (fls. 165). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou, no período mencionado, no Setor de Manutenção de Veículos exerceu a função de Mecânico de Empilhadeira, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 81,3 dB(A) e ao fator de risco químico: poeiras minerais - fumos metálicos: manganês e zinco e óleos minerais e graxa. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação no período de 01/11/1996 A 05/03/1997. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais: fumos metálicos: manganês e zinco. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, conforme consta do formulário incluso (fls. 199), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 26/01/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 150.793.748-0, verifico que a autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki (1) 13/02/1985 31/10/1996 11 08 19 16 04 26 Sasazaki (2) 01/11/1996 26/01/2010 13 02 26 18 06 12 TOTAL 24 11 15 34 11 08 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período especial reconhecido judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 150.793.748-

0.Com efeito, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 143/144, a Autarquia Previdenciária concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.748-0, pois o autor contava, no dia 26/01/2010, com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já enquadrado como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 26/01/2010, Data do Início do Benefício - DIB:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia ajudante de Obras 01/06/1978 31/03/1980 01 10 01 - - -Eletricista 01/04/1980 10/06/1980 00 02 10 - - -Raspador 01/12/1980 31/01/1985 04 02 01 - - -Sasazaki (1) 13/02/1985 31/10/1996 11 08 19 16 04 26 Sasazaki (2) 01/11/1996 26/01/2010 13 02 26 18 06 12 TOTAL COMUM E ESPECIAL 06 02 12 34 11 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 01 20(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS (vide fls. 142/144).(2) - Período reconhecido como especial nesta sentença. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico de Empilhadeira na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/11/1996 a 26/01/2010, que somado ao período já reconhecido pelo INSS, correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 26/01/2010, Data do Início do Benefício - DIB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.748-0, 42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 150.793.748-0. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000247-68.2014.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.114-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e

permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório.

D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrou como especial os seguintes períodos: de 17/01/1977 a 30/06/1977, de 21/02/1980 a 08/09/1980 e de 18/11/1980 a 31/08/1985 (conforme Resumo de Documentos de fls. 23/24). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1977 A 02/05/1978. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Sericultura. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 17/19) Conclusão: Consta do PPP que o autor exercia a função de motorista com caminhão da frota da empresa com capacidade até 8.000 k, transportando casulo que comprava em outras localidades através de estradas intermunicipais e interestaduais, transportava também produtos de sua fabricação para porto de Santos. A atividade de motorista de caminhão de cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/05/1978 A 16/12/1978. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo

Urbano.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 28/29).Conclusão: O autor sequer juntou sua CTPS, não sendo possível verificar qual era a atividade desenvolvida no período.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/01/1979 A 16/02/1980.Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Sericicultura.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 28/29).Conclusão: O autor sequer juntou sua CTPS, não sendo possível verificar qual era a atividade desenvolvida no período.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/09/1985 A 07/05/2009.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Encarregado de Seção.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: DSS-8030 (fls. 25 e 26) e PPP (fls. 252).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta dos DSS-8030 de fls. 25 e 26 que nos períodos abaixo o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:1) De 01/09/1985 a 09/10/1986 - Ruído eventual de 82 à 86,0 dB(A).2) De 02/01/1987 a 31/12/2003 - Ruído eventual de 82 à 86,0 dB(A).Em relação a esses dois períodos, a aludida conversão não é possível, haja vista que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma eventual, segundo se afere no DSS-8030 apresentado.Consta do PPP de fls. 252 que nos períodos abaixo o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:1) De 02/01/1987 a 17/12/1998 - Não Avaliado - NA.2) De 18/12/1998 a 31/08/2005 - Ruído Contínuo de 84,5 dB(A).3) De 01/09/2005 a 31/08/2008 - Ruído Contínuo de 88,0 dB(A).4) De 01/09/2008 a 07/05/2009 - Ruído Contínuo de 88,1 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS: DE 01/09/2005 A 31/08/2008 E DE 01/09/2008 A 07/05/2009.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes Ind. Com. 01/07/1977 02/05/1978 00 10 02 01 02 03Dori Alimentos. 01/09/2005 31/08/2008 03 00 01 04 02 13Dori Alimentos. 01/09/2008 07/05/2009 00 08 07 00 11 16 TOTAL 04 06 10 06 04 02Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.114-0.Com efeito, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 28/29, verifico que o INSS concedeu o benefício previdenciário ao autor, pois na Data de Entrada do Requerimento - DER -, em 07/05/2009, contava o autor com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição.Com o reconhecimento dos períodos como especiais, o autor passará a contar com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaEmpresa Circular (1) 17/01/1977 30/06/1977 00 05 14 00 06 18Kobes Ind. Com. (2) 01/07/1977 02/05/1978 00 10 02 01 02 03Empresa Circular 08/05/1978 16/12/1978 00 07 09 -- -Kobes Ind. Com. 03/01/1979 16/02/1980 01 01 14 -- -Ailiram S.A. (1) 21/02/1980 08/09/1980 00 06 18 00 09 07Dori Alimentos. (1) 18/11/1980 31/08/1985 04 09 14 06 08 13Dori Alimentos. 01/09/1985 31/08/2005 20 00 01 -- -Dori Alimentos. (2) 01/09/2005 31/08/2008 03 00 01 04 02 13Dori Alimentos. (2) 01/09/2008 07/05/2009 00 08 07 00 11 16 TOTAL 21 08 24 14 04 10TOTAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -- - 36 01 04(1) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 28/29).(2) - Períodos especiais reconhecidos nesta sentença.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Caminhão na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/07/1977 a 02/05/1978, e como Encarregado na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 01/09/2005 a 07/05/2009, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 07/05/2009, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 148.652.114-0 a partir do requerimento administrativo, em 07/05/2009, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício previdenciário NB 148.652.114-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000345-53.2014.403.6111 - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOEL LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da

Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 04/05, quadro II): Períodos: DE 07/01/1974 A 31/12/1975. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajustador. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 78) e Levantamento de Risco Ambiental (fls. 79/84). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a

ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 78 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83,7 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/1976 A 31/07/1976. Empresa: Simag - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. Ramo: Fábrica de Implementos e Comércio Agrícola. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I -** No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. **II -** O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. **III -** Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 16/09/1976 A 17/05/1977. Empresa: Equipamentos Clark S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Torneiro P.M. Enquadramento legal: Item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como Torneiro Mecânico, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I -** No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. **II -** O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. **III -** Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/03/1981 A 15/04/1981. Empresa: Casagrande, Rodrigues & Cia. Ltda. Ramo: Fábrica de Biscoitos. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RÚIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1.** Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. **2.** Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. **3.** A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **4.** A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi,

julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/04/1983 A 11/07/1983.Empresa: Nelson Aparecido Maganhim.Ramo: Comércio e Conserto de Motos.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 24).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/03/1985 A 11/04/1985.Empresa: Elio Blandino Soares.Ramo: Motorista Autônomo.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 25).Conclusão: A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RÚÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação

precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/1985 A 10/04/1986. Empresa: Transpaz - Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 25). Conclusão: A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/1986 A 23/06/1986. Empresa: Marifrete Transportes Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26). Conclusão: A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de

Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/1986 A 03/05/1992. Empresa: Sasazaki S.A. - Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO: a) Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. b) Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26 e 31) e PPP (fls. 34). Conclusão: DA ATIVIDADE COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO a atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/01/1993 A 17/11/1993. Empresa: Viação Itapemirim S.A. Ramo: Transporte Coletivo. Função/Atividades: Motorista Interestadual. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: A atividade de Motorista de Ônibus era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista Interestadual, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU

ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/05/1994 A 12/09/1994.Empresa: Huber Comércio de Alimentos Ltda. Ramo: Comércio Atacadista.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/11/1994 A 08/07/1995.Empresa: Hisashi Sato & Filho Ltda.Ramo: Comércio de Produtos Derivados Petróleo.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 32).Conclusão: A atividade de Motorista de Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010).Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/11/1996 A 05/11/1999.Empresa: Hirashi Sato & Filho Ltda.Ramo: Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 33).Conclusão: A atividade de Motorista de

Caminhão de Cargas era enquadrada nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço especial corresponde a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas 07/01/1974 31/12/1975 01 11 25 02 09 11 Simag - Ind. Com. 01/07/1976 31/07/1976 00 01 01 00 01 13 Equipamentos Clark 16/09/1976 17/05/1977 00 08 02 00 11 09 Nelson Aparecido 02/04/1983 11/07/1983 00 03 10 00 04 20 Sasazaki S.A. 01/07/1986 03/05/1992 05 10 03 08 02 04 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 10 11 12 04 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 12 04 27 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como especial os seguintes períodos: 1º) como Ajustador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 07/01/1974 a 31/12/1975; 2º) como Torneiro Mecânico na empresa Simag - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. no período de 01/07/1976 a 31/07/1976; 3º) como Torneiro P.M. na empresa Equipamentos Clark S.A. no período de 16/09/1976 a 17/05/1977; 4º) como Mecânico na empresa Nelson Aparecido Maganhin no período de 02/04/1983 a 11/07/1983; e 5º) como Motorista de Caminhão na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 01/07/1986 a 03/05/1992. Referidos períodos correspondem a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que com a conversão totalizam 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - referentes aos citados períodos, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000364-59.2014.403.6111 - ELISABETH DE ARSENIO DE SOUZA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETH DE ARSENIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Declaração prestada por Tsuyoshi Murakami, suposto ex-empregador (fls. 24). A DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL FIRMADA POR EX-EMPREGADOR, EQUIVALE À PROVA TESTEMUNHAL, COM O AGRAVANTE DE NÃO TER PASSADO PELO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NÃO SENDO HÁBIL PARA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LAVOURA. 2) Cópia da Certidão de Casamento de Tsuyoshi Murakami e Kihoko Shimojo (fls. 25). POR SE TRATAREM DE PESSOAS ESTRANHAS AO FEITO, NÃO PODE SER CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL; 3) Cópias de certidões expedidas por Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 26, 28/30, 33/34, 35/37, 38/49, 51/56 e 63/69). DOCUMENTOS DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE TERCEIROS NÃO SÃO APTOS PARA SERVIREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, PORQUE PROVAM A PROPRIEDADE E NÃO A ATIVIDADE RURAL. 4) Cópia de Guia de Recolhimento em nome de terceiros (fls. 27, 31 e 57/60). POR SE TRATAR DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO, NÃO PODE SER CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL; 5) Cópias de Nota Fiscal de Produtor e Certificado de Matrícula e Alteração - CMA - em nome de Tsuyoshi Murakami (fls. 32 e 49). POR SE TRATAR DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO, NÃO PODE SER CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL; 6) Cópias de Nota Fiscal de Produtor e Certificado de Matrícula e Alteração - CMA - em nome de Tsuyoshi Murakami (fls. 32 e 49). POR SE TRATAR DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO, NÃO PODE SER CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL; 7) Cópia de Contrato de Arrendamento de Terras do ano de 1936 e em nome de terceiros (fls. 61/62). POR SE TRATAR DE PESSOA ESTRANHA AO FEITO, NÃO PODE SER CONSIDERADO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. Entendo que documentos apresentados em nome de terceiros NÃO consubstanciam início de prova material do labor rural. Dessa forma, tenho que os documentos juntados pela autora NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Com efeito, como vimos acima o tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, na hipótese dos autos, restou apenas os depoimentos das testemunhas, razão pela qual entendo que NÃO comprovou o labor rural da autora. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para

a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço anotado na CTPS, verifico que a autora contava com 17 (dezesete) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 24/04/1987 27/04/1987 00 00 04 - - - Juan Arquer Rubio 06/11/1989 06/06/1990 00 08 01 - - - Associação Protetora 01/09/1992 30/12/1995 03 04 00 - - - Carmem Aparecida 15/08/1998 21/02/1999 00 06 07 - - - Congregação 06/12/1999 08/04/2009 09 04 03 - - - Associação Feminina 13/04/2009 25/03/2013 03 11 13 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 09 28 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 17 09 28

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000664-21.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.019.033-3. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
20 ANOS	1,50
25 ANOS	1,20
30 ANOS	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 17/07/1991 a 31/07/1992 (fls. 44/45). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Períodos: DE 01/08/1992 A 10/05/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Carpinteiro. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995, não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 14/19), DSS-8030 (fls. 27/28), PPP (fls. 46/48) e CNIS (fls. 73/74). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Carpinteiro como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificadas(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período mencionado, no Setor de Marcenaria exercendo a função de Carpinteiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído; ao fator de risco do tipo químico: manipulação

e utilização colas, verniz e solventes; ao fator de risco do tipo biológico: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, fungos provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de mobiliários das enfermarias. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com manipulação e utilização colas, verniz e solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: vírus, bactérias, bacilos, parasitas, fungos provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de mobiliários das enfermarias. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 10/05/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 152.019.033-3, verifico que a autora contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa (1) 17/07/1991 31/07/1992 01 - 15 01 05 15 Santa Casa (2) 01/08/1992 10/05/2010 17 09 10 17 09 10 TOTAL 18 09 25 25 04 05 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período especial reconhecido judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.033-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/05/2010, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Serviços Gerais 08/02/1974 11/08/1974 00 06 04 - - -Ajudante 02/09/1974 21/04/1977 02 07 20 - - -Maquinista 10/05/1977 14/06/1977 00 01 05 - - -Marbi 01/07/1977 27/07/1977 00 00 27 - - -Maquinista 01/09/1977 04/10/1977 00 01 04 - - -Maquinista 17/10/1977 01/06/1978 00 07 15 - - -Maquinista 18/07/1979 21/08/1980 01 01 04 - - -Maquinista 11/09/1980 05/02/1981 00 04 25 - - -Maquinista 01/06/1981 04/08/1981 00 02 04 - - -Maquinista 02/11/1981 28/02/1985 03 03 27 - - -Maquinista 01/04/1985 10/05/1991 06 01 10 - - -Maquinista 01/04/1985 10/05/1991 06 01 10 - - -Servente (1) 17/07/1991 31/07/1992 01 00 15 01 05 15 Carpinteiro (2) 01/08/1992 10/05/2010 17 09 10 17 09 10 TOTAL COMUM E ESPECIAL 21 03 05 25 04 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 46 07 10 (1) - período enquadrado como especial pelo INSS (vide fls. 44/45). (2) - período reconhecido judicialmente como especial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como carpinteiro na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/08/1992 a 10/05/2010, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais

períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 26/01/2010, Data do Início do Benefício (DIB) NB 152.019.033-3, 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 152.019.033-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000698-93.2014.403.6111 - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000867-80.2014.403.6111 - VALTER LUIS DESSUNTE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER LUIS DESSUNTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência de maio de 2011.O autor alega, numa síntese apertada, que após se aposentar, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos.Em sede de tutela antecipada, requereu o imediato restabelecimento do pagamento da gratificação.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 41/43). O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0007418-76.2014.403.0000.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a GDASS tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor, esclarecendo que, por não possuir o atributo da generalidade, a gratificação em tela não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .VALTER LUIS DESSUNTE alega que se encontra aposentado desde 06/05/2011, que exercia o cargo de Técnico do Seguro Social, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal do INSS e equanto na ativa recebia a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade, mas após a concessão da sua aposentadoria, o benefício denominado GDASS, foi reduzido a 50% dos valores recebidos dos funcionários ativos, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da GDASS durante o

período de sua existência, desde a data de sua aposentadoria, nos mesmos pontos ou percentuais concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, verifica-se que a pretensão do autor receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em igualdade de condições com os servidores em atividade. A Lei nº 10.855/2004, ao instituir a Carreira do Seguro Social, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS -, devida em função do desempenho institucional e individual dos servidores, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. 1º - A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º - As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4º - A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 6º - Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.(...). 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1º (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Conforme se observa da leitura dos dispositivos acima, a GDASS é uma gratificação vinculada ao desempenho individual e institucional, de modo que não poderia ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. Em vista disso, o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu critério diferenciado para a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. Observa-se, entretanto, do 11 do artigo 11 do mesmo diploma legal, que enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. Sendo assim, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDASS, neste período, um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. Por sua vez, com a edição do Decreto nº 6.493/2008, foi regulamentada a GDASS, que passou a ser paga aos servidores ativos de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. A partir deste momento, portanto, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo receber a mesma de acordo com as regras estipuladas pelo artigo 16 da Lei nº 10.855/2004: Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 1º - O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 1º do art. 10. Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 1º - As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa

a tais fatores. A Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES, publicada em 23/4/2009, e a Portaria do INSS/PRES 397, de 22/4/2009, finalmente disciplinaram os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, para aferir a GDASS e, à vista do 1º do artigo 5º do Decreto nº 6.493/08, o primeiro ciclo de avaliação teve início em 23/5/2009, perdendo a gratificação seu caráter genérico. Portanto, até 22/05/2009, servidores em atividade sem avaliação de desempenho receberam, genericamente, percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos), que devem ser estendidos a inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação (23/05/2009), a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. Como o autor se aposentou em 06/05/2011 (vide fls. 25), ou seja, após a edição do Decreto nº 6.493/2008 e da Portaria do INSS/PRES 397, de 22/04/2009, e após o início do primeiro ciclo de avaliação, quando a GDASS já tinha caráter pro labore, não faz jus à paridade, que não tem natureza de direito absoluto, devendo receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo artigo 16 da Lei 10.855/2004. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema dispondo que a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 040, 008º, cf. EC 020/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo (STF - ADIn 575, Pertence, RTJ 169/834). Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PERCEPÇÃO PELOS APOSENTADOS DEPOIS DE REGULAMENTADA A SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria da Apelante em pontuação idêntica à percebida pelos servidores em atividade. II - Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. III - O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. IV - A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do eminente Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009). V - Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010). VI - Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003. VII - A Apelante possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data posterior à da Emenda Constitucional 41/2003, conforme PORTARIA/INSS/GEXVIT/Nº46, de 07/07/2009, publicada no DOU de 09/07/2009, mas assegurada pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual se reporta ao art. 7º da primeira Emenda (nº 41/2003). VIII - Entretanto, a GDASS já foi regulamentada, através do Decreto nº 6.493, de 30/06/2008, publicado no DOU de 1º/07/2008, e pela IN 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, alterada pela IN 58/INSS/PRES, de 25/01/2012, que estabeleceu sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASS, sendo que o 1º ciclo avaliativo para recebimento da gratificação produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2009, perdendo, desde então, o caráter genérico que legitimava o seu pagamento, no patamar máximo, indistintamente, aos servidores ativos. IX - Apelação conhecida e desprovida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2012.50.01.006956-0 - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 17/12/2013). APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR

PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. ATRASADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.1. Não ocorre julgamento ultra petita quando constam da inicial a causa de pedir e os pedidos analisados pela sentença recorrida.2. Nas demandas visando o recebimento de gratificação de desempenho nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade, por se tratar de prestações de trato sucessivo, ocorre tão somente prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula 85 do STJ.3. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que as regras de transição previstas na Lei 10.855/2004 (artigos 19 e 11, 11º, com a redação prevista pela Lei 11.501/2007), garantindo aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos) superiores aos garantidos aos inativos (30% e 30 pontos), violaram a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º da CRFB/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e para as pensões já instituídas quando de sua publicação, bem como aos servidores e pensionistas abrangidos pelos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.4. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação, a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos.5. Ainda que tenha sido fixado o termo final de diferenças antes do início do primeiro ciclo de avaliação, não tendo sido interposto recurso pela parte autora, descabe reformar a sentença, ante o princípio da vedação à reformatio in pejus.6. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(TRF da 2ª Região - APELRE nº 2009.51.17.002447-8 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 18/08/2011 - pg. 300/301).ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 41/43) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).No entanto, o autor deverá restituir o valor recebido indevidamente a partir de 05/2014 (vide fls. 123).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0007418-76.2014.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato do CNIS (fls. 113);II) qualidade de segurado: o autor contribuiu para a Previdência Social na condição de Contribuinte Individual - CI - no período de 10/2011 a 03/2014, conforme CNIS de fls. 113; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 95/99 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de transtorno de somatização e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que a incapacidade é temporária, assim como sugeriu a realização de nova perícia médica, em um prazo máximo de 1 (um) ano, após encaminhamento para tratamento médico psiquiátrico. O perito judicial, impossibilitado de atestar com exatidão a respeito da Data de Início da Doença - DID - e a Data de Início da Incapacidade - DII -, considerou que o DII a data da realização da perícia - 05/2014 (fls. 98; quesitos nº 6.1 e 6.3; laudo elaborado em 07/05/2014). Portanto, ao ajuizar a ação, em 26/02/2014, a autora mantinha sua condição de segurada da Previdência, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia; eIV) doença

preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 114verso - 24/06/2013 - NB 602.270.676-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria da Conceição de Miranda Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000974-27.2014.403.6111 - GERALDO DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 05/08/1982 A 30/10/1982. DE 01/07/1986 A 15/12/1995. DE 01/08/1996 A 23/07/1998. Empresa: Retimotor Retífica de Motores Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: 1) Ajudante de Mecânico: de 05/08/1982 a 30/10/1982) Mecânico: de 01/07/1986 a 15/12/1995 e de 01/08/1996 a 23/07/1998. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 442). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do(a) qual consta que ATÉ 28/04/1995 trabalhou como Auxiliar de Mecânico e Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de Auxiliar de Mecânico/Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou: 1) nos períodos mencionados, exercendo a função de Mecânico, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais e graxa. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1999 A 13/01/2003. Empresa: Leandro Gonzales Marília ME. Ramo: Não há. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 24/25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial

pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período mencionado, exercendo a função de Mecânico, exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais e graxa. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/2003 A 15/07/2013. Empresa: Albieri Tecnologia Automotiva Ltda. EPP. Ramo: Comércio/Serviços. Função/Atividades: Mecânico Automóvel. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 34) e PPP (fls. 36/39). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do DSS-8030/PPP que o autor trabalhou: 1) no período mencionado, exercendo a função de Mecânico, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais e graxa/compostos de hidrocarbonetos aromáticos. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e graxa/compostos de hidrocarbonetos aromáticos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Retimotor Retifica de Motores Ltda. 05/08/1982 30/10/1982 00 02 26 Retimotor Retifica de Motores Ltda. 01/07/1986 15/12/1995 09 05 15 Retimotor Retifica de Motores Ltda. 01/08/1996 23/07/1998 01 11 23 Leandro Gonzáles Marília - ME. 01/03/1999 13/01/2003 03 10 13 Albieri Tecnologia Automotiva Ltda. EPP 01/07/2003 15/07/2013 10 00 15 TOTAL 25 07 02 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional)

Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Ajudante de Mecânico e Mecânico, na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda., nos períodos de 05/08/1982 a 30/10/1982, de 01/07/1986 a 15/12/1995 e de 01/08/1996 a 23/07/1998; 2º) Mecânico, na empresa Leandro Gonzales Marília ME, no período de 01/03/1999 a 13/01/2003; 3º) Mecânico, na empresa Albieri Tecnologia Automotiva Ltda. EPP, no período de 01/07/2003 a 15/07/2013. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 41), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Geraldo de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001708-75.2014.403.6111 - CLAUDINEIA CATHARINO DA SILVA X JONAS GONZAGA DA SILVA (SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947664, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 27/12/2011, a autora

ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947664, no valor de operação de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial bloco 08, unidade 03, empreendimento Praça das Oliveiras. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 7 (sete) meses (fls. 74, cláusula 4ª). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral/material. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão

dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinando, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura

securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas nº 297/STJ e 381/STJ. 2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No

caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002041-27.2014.403.6111 - NELITA SILVA BALDICERA CREPALDI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELITA SILVA BALDICERA CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 41/42, demonstra que o(a) autor(a) efetuou recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), na modalidade empregado, totalizando 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de contribuições vertidas à Previdência Social. Por sua vez, o perito judicial impossibilitado de atestar com exatidão a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, considerou que o início da incapacidade deu-se em na data da perícia - 05/2014 (fls. 31; quesitos nº 6.1 e 6.3; laudo elaborado em 26/05/2014). Veja-se que o(a) autor(a) ajuizou a presente demanda em 30/04/2014, manteve como último vínculo empregatício o período compreendido entre 01/04/2007 a 02/08/2011, na empresa EUNICE PINHEIRO MENDES MARÍLIA ME e, após, gozou do benefício de auxílio-doença NB 544.216.635-5 pelo período de 02/01/2011 a 21/06/2011. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 05/2014, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 08/2011 e, manteve a tal condição perante à Previdência Social somente até, no máximo, 08/2013 (em razão do término do pagamento do benefício de auxílio-doença em 06/2011), nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º, da lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o

juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003510-11.2014.403.6111 - ELISA PONDIAN PINHEIRO X MARLI PONDIAN PINHEIRO GONCALES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISA PONDIAN PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% em seu benefício. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Foi acusada prevenção com os autos n 0004680-86.2012.403.6111 (fls. 22). É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Consulta de fls. 24/25: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003522-25.2014.403.6111 - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o teto das Emendas Constitucionais n 20/98 e nº 41/03 . A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/43. Foi acusada a prevenção do presente feito com os processos nº 0032149-03.2004.403.6301, n 0050788-59.2010.403.6301 e n 0061547-87.2007.403.6301 em trâmite no JEF (fls. 44/45). Consulta às fls. 47/75. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente a ação n 0050788-59.2010.403.6301 perante o JEF, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o teto das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a consulta elaborada às fls. 47/75, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento

de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003532-69.2014.403.6111 - MARIA GENI MACHADO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA GENI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003585-50.2014.403.6111 - ARTUR DE OLIVEIRA FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARTUR DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552118682, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 09/04/2012, o autor ARTUR DE OLIVEIRA FILHO (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO -

PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552118682, no valor de operação de R\$ 79.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado no Condomínio Praça dos Eucaliptos, Unidade 003, bloco 007. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 28). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Dessa forma, haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos

emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a

instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe

que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. Por derradeiro, junto cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 131.947/SP no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Marília e como suscitado este Juízo, restando decidido que a competência para processar e julgar o feito, semelhante aos fatos tratados nestes autos, é da COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105600-48.1998.403.6109 (98.1105600-5) - SUPERMERCADO SUPERBOM RAPOSO TAVARES LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005666-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005666-9) - MAURO JOSE GUIDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007775-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007775-2) - VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003315-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003315-7) - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004041-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004041-1) - REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003117-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003117-7) - APARECIDO GRACIANO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001309-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001309-7) - KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002700-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002700-0) - OLGA DE CAMPOS MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005652-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005652-7) - ANTONIO GONCALVES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002550-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002550-0) - VALDEMIR RAMOS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006753-47.2006.403.6109 (2006.61.09.006753-0) - JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007142-90.2010.403.6109 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA X MOIZES DE SOUZA SILVA X LAURA CRISTINA DA SILVA(SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA E SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002432-90.2011.403.6109 - JOSE JAIR AZZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003137-88.2011.403.6109 - JOANA DOROTEA FERREIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002203-96.2012.403.6109 - MARIA DOLORES TERRINI GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL EZEQUIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 681

EXECUCAO FISCAL

1104948-31.1998.403.6109 (98.1104948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão anterior e indefiro o requerido pela exequente às fls. 353 no que se refere à expedição de Mandado de Constatação a fim de averiguar quem ocupa os bens imóveis penhorados, tendo em vista tratar-se de providência que compete à própria parte na busca de seus interesses, sobretudo valendo-se do cadastro do IPTU do imóvel junto a Prefeitura Municipal. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo exequente de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.Além disso, já constam nos autos documentos que demonstram que os bens penhorados foram alienados a terceiros que lá residem, como informado pelo Oficial de Justiça às fls. 213 e 225, bem como pela própria executada às fls. 240/348, servindo ao menos de indícios para entender prejudicial a constrição realizada a fim de evitar o envolvimento de terceiros.No mais, indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita formulado pela executada às fls. 243 por ser aplicável, no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e não a associações civis e comerciais de fins lucrativos. Da mesma forma, indefiro o requerido pelo BANCO ITAÚ

UNIBANCO S/A às fls. 463 e 468 da EF 1104945-76.1998.403.6109, em apenso, pois o imóvel em relação ao qual é credor fiduciário não se encontra mais penhorado nos autos, por ter sido arrematado na Justiça do Trabalho (fls. 98 e 244). Diante do exposto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, se encontrado(s) novo(s) bem(ns). Se não modificada a situação ora retratada, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0001579-04.1999.403.6109 (1999.61.09.001579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Vistos em inspeção. Regularize a executada a sua representação processual, uma vez que o contrato social juntado aos autos diz respeito à empresa diversa daquela que consta no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, cumprida ou não a ordem acima, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito em cobro está ou não parcelado. Consigno que a verificação dos requisitos necessários para a concessão de tal benesse é de ônus exclusivo da exequente, não cabendo aqui emitir qualquer juízo de valor neste sentido. Com o retorno dos autos, torne-os novamente conclusos para deliberações. Int.

0000683-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANCHES & VALERIO LTDA X CESAR BATISTELA SANCHES(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)
(e apenso nº 2000.61.09.000640-0) Fls. 180/183: Analisando os extratos e-cac dos débitos executados (CDAs nº 80 6 99 064709-95 e 80 6 99 064710-29), verifico que aparentemente os depósitos efetuados pela executada através das guias juntadas às fls. 134/135 foram imputados como pagamentos parciais, sendo que posteriormente os saldos dos débitos foram agrupados e parcelados conforme disposto na Lei nº 11.941/2009. Portanto, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0005082-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005082-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA AP BALDINI GEVARTOSKY
Despacho de fls. 93 Defiro a conversão do numerário bloqueado nos autos através do sistema BacenJud, uma vez que não houve interposição de recursos pela executada (fl. 89). Cuide a Secretaria de expedir ofício à CEF para conversão do montante para a conta do exequente, conforme declinado na petição de fls. 91. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste quanto à eventual extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. C.I. Despacho de fls. 100 Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 93. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito em cobrança. Int.

0000729-42.2002.403.6109 (2002.61.09.000729-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV WAY TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA X TEREZINHA TREVISAN X TANIA REGINA KERCHES MACHADO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa em face da empresa SERV WAY TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, e de suas sócias TEREZINHA TREVISAN e TANIA REGINA KERCHES MACHADO. Instada a manifestar-se quanto aos motivos que levaram a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, a exequente informou que a inclusão teve por fundamento o art. 13 da Lei n. 8620/93. No tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa

é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade para figurarem como partes na presente execução das coexecutadas TEREZINHA TREVISAN e TANIA REGINA KERCHES MACHADO, e em relação a estas julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão das coexecutadas do pólo passivo. Por outro lado, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, conforme requerido pela exequente (fl. 85).Int.

0007631-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LORDELLO PERCHES JUNIOR
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE QUANTO À CONVERSÃO DO VALOR DEPOSITADO (à fl. 32)Em caso positivo, intime-se o credor e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002537-14.2004.403.6109 (2004.61.09.002537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)
Vistos em inspeção. Regularize a executada a sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 192 veio desacompanhado de documentos que comprovem o poder de administração do seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, cumprida ou não a ordem acima, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito em cobro está ou não parcelado. Consigno que a verificação dos requisitos necessários para a concessão de tal benesse é de ônus exclusivo da exequente, não cabendo aqui emitir qualquer juízo de valor neste sentido. Com o retorno dos autos, torne-os novamente conclusos para deliberações. Int.

0003777-04.2005.403.6109 (2005.61.09.003777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)
Fls. 76/79: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003791-85.2005.403.6109 (2005.61.09.003791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARIIVALDO A PIZZINATTO X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)
Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

0004486-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 117/123, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito, em razão da quitação integral do débito. Na mesma ocasião, requereu que os valores bloqueados via Bacenjud para garantia desta execução, fossem redirecionados para garantia de outras execuções fiscais em trâmite perante este Juízo. Sobreveio petição da executada, aduzindo que todas as execuções mencionadas pela exequente encontram-

se integralmente garantidas e requerendo o levantamento da importância bloqueada (fls. 126/139). Às fls. 140/144, a exequente requereu a transferência da quantia penhorada para os autos da execução fiscal nº 0003701-48.2003.403.6109. É o relatório. Decido. Ante a manifestação da exequente noticiando que o débito ora exigido foi integralmente quitado (fls. 117/118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com relação à importância penhorada nos autos (R\$ 138.075,08 - fls. 77/78 e 80), há que se deferir o pedido efetuado pela exequente de transferência para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.003701-9, eis que tal requerimento encontra amparo no art. 15, inciso II, da LEF. Frise-se que muito embora não haja necessidade de tal requisito para a autorização da transferência, a penhora efetivada sobre dinheiro prefere à penhora sobre bens móveis, efetivada nos autos daquela execução fiscal. Por tais motivos, defiro a transferência requerida. Oficie-se à CEF comunicando esta decisão e informando os seguintes dados do processo que passará a ser garantido pelo depósito judicial em questão: Execução fiscal nº 0003701-48.2003.403.6109. Autor: Fazenda Nacional Réu: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. CNPJ: 54.362.926/0001-56 Nº de referência: 35.271.299-6 e 35.271.300-30 o ofício deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito de fl. 80. Deverá a CEF, por ocasião da comprovação das alterações efetuadas, expedir dois ofícios distintos: um destinado a comprovar nos presentes autos a transferência do depósito; outro para os autos nº 2003.61.09.003701-9, comprovando a efetivação da garantia. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos nº 2003.61.09.003701-9. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos. P.R.I.

0002731-09.2007.403.6109 (2007.61.09.002731-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Fls. 202/206: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004072-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004072-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HANS ALOIS SCHAEFFER NIEMANN(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)
Com a juntada do comprovante da transação bancária, intime-se o exequente e após tornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades de estilo. Cumpra-se.

0007902-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007902-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)
Oficie-se à CEF para que providencie a conversão dos depósitos noticiados através dos documentos de fls. 61 e 77 em pagamento definitivo, transferindo os valores depositados pela executada para a conta bancária indicada pela exequente às fls. 69/70. Com a efetivação do pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito em cobrança. Int.

0005475-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005475-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Apresentado o cálculo do quantum executando,

proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0008926-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLANAGEM BACCHIM LTDA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA EPP(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) (apensos nº 0012472-05.2009.403.6109, 0000203-94.2010.403.6109, 0010520-20.2011.403.6109, 0009717-08.2009.403.6109) Vistos em inspeção. Fls. 130/132: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário das CDAs nº 80.6.09.122228-97, 80.6.09.000198-21, 80.6.09.000199-02, 80.7.09.000067-43, 80.2.06.075182-41, 80.2.08.025543-16, 80.6.08.122229-78, 80.7.08.013399-06, 80.2.11.040178-36, 80.6.11.069117-20, 80.6.11.069118-00, 80.7.11.014099-93, 80.2.09.000100-94, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, exceto a do processo de nº 0000325-73.2011.403.6109 (CDAs nº 36.534.475-3, 36.534.476-1) A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0000325-73.2011.403.6109, desampensando-o. Prosseguindo-se a tramitação em relação ao processo nº 0000325-73.2011.403.6109, defiro a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF, conforme requerido pela exequente fls. 107/107, v. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. Após, determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Trasladem-se cópias da presente decisão para os embargos à execução de nº 0003193-53.2013.403.6109, 0003196-08.2013.403.6109, 0003192-68.2013.403.6109, 0003194-38.2013.403.6109, 0003195-23.2013.403.6109. Int.

0010139-46.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAS BRASILEIRAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) ... dê-se ciência à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos. Int.

0000105-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEZERRA COMERCIAL LTDA - ME(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) Vistos em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada/excipiente emende a petição de fls. 211/217, prestando as seguintes informações, sob pena de rejeição de plano da exceção: a) Se os tributos foram declarados à época dos respectivos vencimentos, e, caso tenham sido declarados posteriormente, quais as respectivas datas; b) Se nos períodos posteriores à declaração dos tributos houve adesão a algum parcelamento, apontando, em caso positivo, as datas. Int.

0001109-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA EP(SP020981 - NELSON RODRIGUES)

MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 32), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 33-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002790-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Vistos em inspeção. Fls. 477/479: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 465/466-verso. Apesar da alegação de não foi julgado definitivamente o feito nº 0003949-04.2009.403.6109, observa-se, conforme consulta acostada à fl. 481, que os autos efetivamente encontram-se arquivados. De qualquer forma, a notícia de que o referido processo não foi julgado definitivamente não altera o resultado da decisão embargada, tendo em vista que adotados dois fundamentos para o indeferimento do pedido de conexão por prevenção. Da mesma forma, não interfere essa informação no entendimento no sentido de que válida a reinscrição da dívida. Não havendo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos (fls. 468), vislumbro circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0006342-91.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Verifico que até o momento foram convertidos em penhora os valores bloqueados via BACENJUD em 29/10/2013 (R\$ 202,21 - fl. 28), 10/03/2014 (R\$389,81 + R\$ 32,47 - fl. 30), totalizando R\$ 624,49. A última minuta BACENJUD (fl. 54) resultou no bloqueio de R\$ 3.481,00 (Banco do Brasil) e R\$ 182,02 (Banco Bradesco), em 23/04/2014. Portanto, considerando o decurso do prazo desde a data da atualização do débito (01/08/2012), determino a conversão do bloqueio efetuado em 23/04/2014 em penhora. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito e, caso a penhora seja insuficiente para garantia da execução, proceda-se conforme determinado à fl. 29, segundo parágrafo. Diante da garantia aparentemente total do débito pela penhora de dinheiro, reconsidero a determinação de fl. 53 e determino o levantamento da penhora dos bens móveis mencionados na petição de fls. 31/49. Intime-se a executada da penhora através da publicação do presente despacho. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados e para que se manifeste quanto a satisfação do crédito. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e após retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007584-85.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDFAC - FUNDICAO DE ACOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 26/28: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5884

CARTA PRECATORIA

0002176-36.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X JOSE ANTONIO DA COSTA X MILTON JOSE ANDREIS X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL DA ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 46: (...) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Ausente a testemunha, resta impossibilitada a realização do ato. Redesigno a audiência para o dia 11.09.2014, às 15:50 horas. 2. Intimem-se os réus e seus defensores. 3. Intime-se a testemunha ausente, esta sob condução coercitiva. 4. Saem os presentes intimados. DESPACHO DE FL. 50: Fls. 47/49: Tendo em vista o atestado médico apresentado, tenho por justificada a ausência da testemunha, não havendo necessidade, por ora, de sua condução coercitiva. Em complemento a deliberação de fl. 46, oficie-se ao Juízo Deprecado questionando acerca da pertinência da oitiva da testemunha Evandro Miralha Dias, visto que também é defensor do réu José Antonio Costa. Após, com a resposta, venham os autos conclusos.

0003603-68.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA CIVEL DO FORUM FEDERAL DE SAO PAULO/SP X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC E OUTROS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de interrogatório do réu José Antonio da Costa para o dia 11 de setembro de 2014, às 15:50 horas. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005874-02.2004.403.6112 (2004.61.12.005874-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VINICIUS CELSO BERNARDO DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Fl. 273: Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. HÉLIO SMITH DE ANGELO, OAB/SP 119.415, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Após, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.(EXPEDIDA SOLICITAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE

CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Fls. 1285/1286: Tendo em vista a atual fase processual, a questão acerca do local para interrogatório dos réus será decidida oportunamente. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 1266/1269.Int.

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Fl. 2.121: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, conforme solicitado pela defesa do réu Leocir Agostinho Fiabani. Fl. 2.123: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 1.970.Int.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 284/285: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha Agnaldo Silva Torquato à audiência designada.

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Fls. 297/299 e 302/304: Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 99/102, determino o encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 288. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fls. 791/793: Recebo o recurso de apelação e razões tempestivamente interpostos pela defesa, conforme certidão de fl. 794. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 788, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002370-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Foz de Iguaçu, a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos réus José Aparecido dos Santos e Marcos Mereles Molina. 3. Saem os presentes intimados.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 311/2014 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS)

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

Tendo em vista a consulta supra, encaminhem-se 6 (seis) cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para acautelamento, devendo ser juntada apenas três delas nos presentes autos, nos termos do artigo 270, inciso V, Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos laudos de fls. 120/127 e 134/138, para remessa à Justiça Estadual de Presidente Prudente, para livre distribuição a uma das Varas Criminais, tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do delito de falsificação de documento particular, juntamente com cópia integral da ação penal em epígrafe, conforme determinado na r. decisão de fls. 174/176. A defesa preliminar juntada às fls. 181/182 será analisada após a citação do réu. Cumpra a Secretaria as demais determinações constantes na r. decisão de fls. 174/176. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006793-73.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIPO RODRIGO GOMES HAUSER X FABIO APARECIDO DE SOUZA

Cota de fl. 86: Aguarde-se por notícia acerca da designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu Édipo Rodrigo Gomes Hauser. Quanto ao acusado Fábio Aparecido de Souza, segue sentença, em 02 (duas) laudas. FÁBIO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2013 (fl. 64). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 84), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO APARECIDO DE SOUZA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FERUDUN MUL DUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Erdal Yasurgan, Dr. Edmundo Damato Júnior- OAB/SP 266.343, intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 323.

Expediente Nº 5899

ACAO CIVIL PUBLICA

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA

PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 400, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP) e a implantação a partir de 24/06/2013 da 1ª Vara Federal de competência mista da 37ª Subseção Judiciária de Andradina-SP, pelo Provimento nº 386, de 04 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cuja jurisdição abrange o município onde está localizado o imóvel objeto desta demanda, declino da competência para processamento do presente feito e determino, desde já, a remessa dos autos ao Juízo acima mencionado, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-31.2010.403.6112 - RUBENS PINTO MARTINS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciando o laudo médico de fls. 58/69, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006944-73.2012.403.6112 - JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005376-85.2013.403.6112 - JAIRO PEREIRA ROSENO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007084-73.2013.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE MELLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0003664-26.2014.403.6112 - MARLI ALVES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária movida por Marli Alves da Silva, representando o filho menor impúbere Matheus Ferreira da Silva, em face do Estado de São Paulo, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.2. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, não figura no pólo passivo da demanda qualquer ente que justifique o processamento e julgamento da demanda perante a Justiça Federal.Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Também não vislumbro a hipótese prevista no inciso V do art. 109 da CR/88, uma vez que os fatos narrados não se afiguram como grave violação de direitos humanos, ao menos não com viés constitucional (5º do art. 109 do Constituição Federal). 3. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 4. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004744-93.2012.403.6112 - EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/09/2014, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3371

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-63.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante a certidão da folha 263, intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18710- CUSTAS JUDICIAIS. Intime-se.

0003673-85.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-
SP

1. Ante a certidão da folha 356, intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18710- CUSTAS JUDICIAIS. 2. Comprove a Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às folhas 354/355, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3350

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de uma residência em alvenaria bem como escada de acesso ao lago, também em alvenaria, totalmente inserida em áreas de preservação permanente (APP). Afirmo o MPF que se trata de área urbana não consolidada e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fl. 30). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 42 e seguintes). Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 54/100. Discorreram sobre o loteamento em questão. Apresentou objeção de incompetência absoluta e preliminar de ilegitimidade passiva, denúncia da lide e chamamento ao processo. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreram sobre o Código Florestal. Esclareceram que construíram após o recuo da área de desapropriação da CESP. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos, em especial fotos do local. Em sede de Agravo de Instrumento, o MPF obteve tutela antecipada (fls. 473/474). Manifestação do MPF às fls. 577/607. a União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 609/611). O IBAMA à fl. 613. Os réus requereram a designação de provas oral e pericial (fls. 628/629). Os autores trouxeram aos autos Relatório Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA referente a lote vizinho ao seu (fls. 630/631). O MPF requereu a suspensão do feito por seis meses, ante as repercussões advindas do novo Código Florestal (fls. 646/647), o que restou deferido (fl. 648). A requerida Ana Gonçalves de Abreu, noticiou o falecimento do requerido Eli Castro de Abreu (fl. 649/654), oportunidade em que se habilitou na condição de herdeira, o que restou deferido à fl. 655. O MPF manifestou às fls. 658/696, formulando diversos requerimentos. A CESP informou que não há intervenção dentro de área por ela desapropriada (fl. 729). O MPF manifestou às fls. 736/744, aventando a possibilidade de acordo. Com a decisão das fls. 787/788 afastou-se o pedido de produção de provas, bem como para suspensão do feito. A parte requerida trouxe aos autos novos documentos, requerendo que

sejam aceitos como prova emprestada. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 789/790). Às fls. 1026/1030 o feito foi saneado, afastando-se as questões processuais pendentes, bem como indeferindo pedido de produção de provas. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1032/1042. A parte requerida manifestou às fls. 1094/1096, trouxe novos documentos, sobre os quais foi concedida oportunidade para as partes se manifestarem (fls. 1112). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Afastadas as preliminares arguidas e resolvidas as questões processuais pendentes, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O falecido réu Eli Castor de Abreu admitiu ser proprietário do imóvel objeto da ação civil ambiental (fl. 116); imóvel localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como urbana não consolidada pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. Além disso, os documentos juntados pelos réus, em especial o laudo de seu assistente técnico, menciona expressamente as leis municipais que transformaram a área em urbana. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta

insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima *maximorum*, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade (art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m,

havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regulamentaram o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc.). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos ofício da CESP (fls. 729), no qual se encontra bem caracterizado que os réus não causaram qualquer tipo de dano ambiental na área de preservação permanente. Da mesma forma, os demais documentos do apenso deixam claro que, uma vez considerado o limite de 50 metros como área de APP, não há intervenção antrópica no local. Não obstante, o próprio MPF ao se pronunciar no item 3 da manifestação das fls. 11032/1042, disse que: Advindo aos autos o respectivo relatório de vistoria da CESP, constatou-se que não há intervenções dentro da área de desapropriação da CESP, existindo marco divisório na delimitação da faixa de desapropriação (fl. 729). Dessa forma, à luz da nova definição jurídica aplicada ao reservatório de Porto Primavera, não será necessária a demolição das edificações, pois se encontram todas acima do limite de aquisição da CESP. A presente ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente. Com efeito, houve a superveniente falta de interesse de agir, em relação à demolição das construções, à desocupação do imóvel e à recomposição da cobertura florestal, em função da desnecessidade dessas medidas, ocasionada pela modificação da legislação ambiental. O mesmo se aplica ao pedido de indenização, considerando a mudança na legislação e que a intervenção, no ordenamento jurídico atual, não está situada em área de preservação permanente. Todavia, remanesce, ainda, forte no interesse de agir, pedido de condenação em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. Por outro lado, verifica-se a existência de lançamento de esgoto em fossa negra, o que causa poluição no solo, subsolo e prejudica os recursos hídricos, tendo havido, inclusive, pedido de tutela antecipada, no que se refere a esse tema, para imposição de obrigação de não fazer, consistente em que a parte-ré se abstinhasse de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como se abstinhasse de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná, qualquer espécie de substância poluidoras. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo no imóvel não impedem, por si só, a regeneração da vegetação nativa, mas há necessidade de reflorestamento da área de APP para correta preservação do meio ambiente.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Não constatado dano efetivo, portanto, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pelo MPF. Importante consignar, entretanto, que da afirmação de que exista fossa séptica no local do imóvel, não há nos autos efetiva comprovação. Acrescente-se que ainda que a fossa exista, caberia a parte ré comprovar que foi construída de acordo com as normas técnicas

ambientais. Na verdade, depreende-se dos autos, que não há fossa séptica. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP; 2.b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que caso a fossa existente já cumpra com os requisitos técnicos, bastará aos réus comprovar que a fossa existente foi edificada de acordo com as normas técnicas e ambientais, ficando prejudicada eventual execução. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar a parte ré o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007361-3) - JOAO FRANCISCO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido

diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008755-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008755-1) - MARIO JOSE DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007708-30.2010.403.6112 - DANIEL MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JOSE MAURO VERNISSE, LUIZ ANTONIO CARDOSO, LUIZ CARNEIRO PIMENTA, LUIZ GUEDES DE FRANCA, MANOEL HENRIQUE DANTAS, MARIA DE LOURDES BRASSAL, NAIR DIAS ANTONIO, OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA e PAULO TATSUO SAITO ajuizaram a presente demanda em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, apresentou contestação às fls. 194/217, com preliminares de denunciação da lide (CEF), exceção de incompetência absoluta, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/387. Ainda no Juízo Estadual, o feito foi saneado (fls. 516/518), oportunidade em que as preliminares processuais arguidas pela ré foram afastadas, deferindo-se a realização de prova técnica. As partes apresentaram quesitos complementares e indicaram assistente técnico (fls. 521/525 e 535). Laudo pericial foi juntado aos autos como fls. 547/581. A parte ré se manifestou às fls. 587/591. A parte autora requereu que fossem apresentados ao perito, quesitos elucidativos (fls. 598/601), o que foi deferido (fl. 603). Laudo complementar às fls. 606/610. A ré manifestou às fls. 611/61, noticiando a edição da Medida Provisória nº 478/2009, o que ensejaria legitimidade da Caixa Econômica Federal e consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Os autores se manifestaram às fls. 624/635. Com oportunidade de manifestar interesse na lide (fl. 657), a Caixa peticionou às fls. 658/687, defendendo sua legitimidade, a competência da Justiça Federal, e litisconsórcio necessário com o responsável técnico e a seguradora. Com a decisão da fl. 694, ante ao interesse da CEF em compor o polo passivo processual, foi declinada da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. A União manifestou interesse em intervir no feito, requerendo que fosse intimada pessoalmente dos atos processuais (fls. 695/696). Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 698/699). A União requereu intervenção no feito (fls. 704/710). Redistribuídos os autos para este Juízo (fl. 724), as partes cientificadas (fl. 725). Os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 726/731), o qual foi apreciado às fls. 732/733. A Caixa apresentou quesitos complementares (fls. 743/744). A União requereu juízo de retratação e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu seu ingresso na lide (fl. 747). A União foi incluída no polo passivo processual (*fl. 771). Laudo complementar às fls. 806/812, sobre o qual manifestou a COESP às fls. 817/815, a Caixa à fl. 818 e os autores às fls. 821/831, quando apresentou outros quesitos. Laudo complementar às fls. 840/842, sobre o qual as partes se manifestaram na sequência. É o relatório. Decido. Passo de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos. Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ª Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do

mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428) Também confirmo a legitimidade passiva da ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, havia se pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.Dessa forma, é de rigor manter a União no polo passivo da demanda, visto que legalmente prevista sua intervenção.Da prescrição do direito à cobertura securitária.De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325)Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2008 (fls. 185/186), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2008, quando alguns contratos já tinham se encerrado há vários anos.Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais.Aliás, em situações similares, outrora, também já decidi neste sentido. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente dos demais casos já enfrentados, pois há contratos encerrados há vários anos.Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado.Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao

argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: verificaram, passados alguns anos após a comercialização e financiamento dos seus imóveis, e recentemente os danos estão se agravando visualmente (a olho nú), a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos imóveis, com infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional, acrescentando que as construções dos imóveis dos autores, foram construídas com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar, o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1982, de modo que se passaram cerca de vinte e seis anos entre a celebração dos contratos e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 19 de dezembro de 2008. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor das cláusulas 21ª e 15ª da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP, mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos dos autores JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (30/05/1995), JOSÉ MAURO VERNISSE (01/06/2001), LUIZ CARNEIRO PIMENTA (31/07/2001), LUIZ GUEDES DE FRANÇA (01/07/1998), MANOEL HENRIQUE DANAS (06/06/2001), OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA (08/06/2001), MARIA DE

LOURDES BRASSAL (05/06/2001 - fl. 119) e PAULO TATSUO SAITO (31/05/2001), encerraram entre os anos de 1995 e 2001 (fls. 688/691), de modo que se encontram prescritos, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que tais contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil. Por outro lado, com relação aos contratos dos autores LUIZ ANTONIO CARDOSO e NAIR DIAS ANTONIO em que não houve comprovação de que encerram, não há como reconhecer a prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito com relação aos contratos dos autores LUIZ ANTÔNIO CARDOSO e NAIR DIAS ANTÔNIO. A documentação trazida aos presentes autos (fls. 92/95 e 124/127), demonstra que houve a celebração dos respectivos contratos, os quais previam o pagamento de prêmios de seguros, cujas coberturas deveriam respeitar as Apólices de Seguro Habitacional. A parte autora alega que o imóvel possui inúmeros vícios de construção, que obrigariam a Seguradora a honrar com a cobertura securitária. Ocorre que para demonstrar a ocorrência de sinistros justificadores de cobertura securitária, foi produzida prova técnica que apresentou as seguintes conclusões: Imóvel 04 - Proprietário Luiz Antônio Cardoso. Trata-se de uma edificação pré-moldada, em painéis, tanto as paredes quanto a laje, coberta em telhas onduladas, padrão popular, idade aparente de 30 anos, estado de conservação - regular e reparos simples. b. Caixa d'água sobre laje apoiada em 4 (quatro) pontos sobre o telhado, sendo que os apoios não estão devidamente vedados junto as telhas, permitindo a infiltração de água pluvial no teto da cozinha e do banheiro. c. Trinco na vertical na parede de divisa entre a sala e o dormitório da frente. d. Um painel da laje do dormitório dos fundos está selado. e. Piso da sala fica úmido em períodos de chuva, por informação do Sr. Luiz Antônio. f. Houve ampliações de uma varanda na frente do imóvel, e nos fundos anexo ao compo principal, uma área de serviço, despensa e salão (marcenaria). Imóvel 05 - Proprietário Sra. Nair Dias Antônio. Trata-se de uma edificação pré-moldada, em painéis, tanto as paredes quanto a laje, coberta em telhas onduladas, padrão popular, idade aparente de 30 anos, estado de conservação - entre regular e reparos simples. b. Caixa d'água sobre laje apoiada em 4 (quatro) pontos sobre o telhado, sendo que os apoios não estão devidamente vedados junto as telhas, permitindo a infiltração de água pluvial no teto. c. Dormitório dos fundos há infiltração no teto. d. Foram substituídas as esquadrias: - veneziana do dormitório da frente - vitrô e porta externa da sala. e. As instalações elétricas tem apresentado problemas, informação da Sra. Nair. f. Madeiramento da cobertura apresenta pontos podres. g. Houve ampliações de uma garagem e sala na frente do imóvel. Pois bem, de acordo com a Cláusula 3ª da Apólice de Seguro (fl. 160): 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento; h. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Por sua vez, a Cláusula 4ª da referida Apólice descreve os riscos excluídos, nos seguintes termos: 4.1. Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a. Atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice; b. Atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou em estado de sítio; c. Extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d. Qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, a ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radicais ionizadas ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e. Qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f. Uso e desgaste. 4.2. entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a: a. Revestimentos; b. Instalações elétricas; c. Instalações hidráulicas; d. Pintura; e. Esquadrias; f. Vidros; g. Ferragens; h. Pisos. Diante de tais cláusulas, resta evidente que a cobertura securitária não ampara danos decorrentes de desgastes naturais ou causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. No caso dos autores, conforme se vê na descrição dos imóveis realizada pelo perito, os danos detectados são decorrentes de desgaste natural de imóveis construídos há cerca de trinta anos. Registre-se que o único ponto indicado pelo expert que indicia um vício de construção, seria a infiltração junto às caixas d'água, mas ao responder o quesitos de número 11, no laudo complementar de fls. 606/610, ponderou que: entendo que estão dentro da normalidade, pois a idade aparente dos imóveis é de 30 (trinta) anos, e não apresenta sinais de comprometimento da estrutura. No laudo complementar de fls. 840/842, ao ser questionado se foram atendidas as normas técnicas da ABNT e também legais de construção, o perito respondeu que sim, ponderando na questão seguinte que toda edificação necessita de manutenção constante, independentemente do projeto, dos materiais e da

mão de obra utilizada na execução, conseqüentemente evita o surgimento de danos decorrentes do tempo, inclusive tratando de periodicamente o madeiramento. Ora, dos danos encontrados nos imóveis em confronto com a cobertura securitária a que tem direito os autores, não se vislumbra a ocorrência de sinistro que a justifique. Na verdade, o que evidentemente ocorreu foram desgastes naturais do imóvel decorrentes do uso e do tempo de construção, casos em que a manutenção deve ser realizada pelo proprietário do imóvel. Assim, resta evidente que não pode responsabilizar a seguradora por supostos vícios alegados de forma genérica pelos autores e que não foram confirmados pela perícia. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra: a) no que toca aos autores JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JOSE MAURO VERNISSE, LUIZ CARNEIRO PIMENTA, LUIZ GUEDES DE FRANCA, MANOEL HENRIQUE DANTAS, MARIA DE LOURDES BRASSAL, OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA e PAULO TATSUO SAITO, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) quanto aos autores LUIZ ANTONIO CARDOSO e NAIR DIAS ANTONIO, Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001257-18.2012.403.6112 - SEBASTIAO GOMES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007747-56.2012.403.6112 - FABIO SOUZA DO AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da sentença, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009928-30.2012.403.6112 - NILZA APARECIDA DIOGO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010817-81.2012.403.6112 - MARIA QUITERIA LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A autora não compareceu à primeira perícia médica designada, justificando a ausência à fl. 42. Despacho de fl. 43 designou nova data para perícia. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 45/56. Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação à fl. 58. Réplica às fls. 66/68. Às fls. 71/74, a autora requereu a substituição do perito por médico especialista em ortopedia, com a qual concordou este Juízo, designando nova perícia (fl. 77). Novo laudo encartado às fls. 81/95. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 98/101. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 102 v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 18, inciso I, alínea h e

parágrafo primeiro e 86 da Lei nº 8.213/91. Referido artigo 18, parágrafo 1º, estabelece que somente fazem jus ao auxílio acidente o segurado empregado, avulso e especial. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, artigo 104, parágrafo 8º determina que se considere para este fim a atividade desenvolvida pelo segurado na data do acidente. O autor preenche este requisito, pois, o acidente automobilístico ocorreu em 29 de julho de 2006 (fls. 16/17), quando era empregado da empresa Premix Zootecnica Limitada, conforme CNIS de fl. 60. Em razão do acidente, passou a perceber auxílio-doença na data de 13/08/2006, com cessação em 04/08/2008. Dito isso, passo ao exame dos demais requisitos previstos para a concessão do benefício em exame. Originalmente, o ordenamento jurídico apenas amparava o acidente do trabalho. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o benefício passou a ser devido também nas hipóteses de acidentes não decorrentes do trabalho, desde que verificada a incapacidade parcial e permanente do segurado. O caput do artigo 86 continha a seguinte redação: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, vigente no momento do acidente do autor, o dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). A diferença entre as redações conferidas ao referido artigo 86 não chega a ser relevante para o deslinde da demanda. Isso porque restou comprovado que o autor sofreu redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente. Com efeito, o laudo de fls. 81/95 apresentou importantes conclusões. Em resposta ao quesito número 1 de fl. 83, o perito disse que o autor é portador de sequelas de fraturas do fêmur esquerdo, joelho esquerdo (patela) e tornozelo direito acontecido em acidente de motocicleta relatado em 28/06/2006. Afirmou que as lesões advieram do acidente noticiado (quesito n 2 - fl. 83). Em exame físico, o expert relatou que o autor deambula com discreta claudicação à esquerda, devido encurtamento com medida aparente de 4 cm (fl. 82). Disse que o acidente resultou em debilidades parciais e permanentes para o autor, exceto o encurtamento do membro inferior esquerdo que existe a possibilidade de tratamento cirúrgico para alongamento ósseo (quesito n 3 - fls. 83/84). O médico perito afirmou, ainda, que o autor não tem condições de exercer sem qualquer dor, restrição ou dificuldade atividades que exigem esforço físico (quesito n 04 - fl. 84). É o caso do autor que trabalha desde 2011 na empresa Bebidas Funada, como ajudante de motorista com carga e descarga, na vaga de deficiente (fl. 81). Assim, embora continue exercendo atividade laborativa, trabalha carregando peso e o exercício deste labor pode importar em dor, dificuldade e sofrimento ao autor. Colhe-se do laudo que o encurtamento do membro inferior esquerdo em 4 cm pode ser tratado com cirurgia para alongamento ósseo. No entanto, a intervenção cirúrgica não pode ser imposta ao segurado e não é requisito legal para a concessão do benefício. A propósito do tema, transcrevo a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA LESÃO. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei. 2. Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes. 4. Recurso provido. (REsp 397.917/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 07.11.2005 p. 397). (grifo nosso) Portanto, estão comprovadas a qualidade de segurado empregado no momento do acidente e a consolidação das lesões, a existência de lesão permanente e as restrições laborativas dela provenientes. Em face deste quadro, cabia ao INSS implantar o auxílio-acidente em favor do autor logo após a cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido até 04 de agosto de 2008. Ao não fazê-lo, descumpriu o dever previsto no parágrafo 2º do artigo 86, acima transcrito. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante teve reduzida sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, razão pela qual é caso de procedência da ação. A DIB (data de início de benefício) do auxílio acidente deve ser fixada na data da cessação do auxílio doença, ou seja, 04/08/2008 (fl. 60), de acordo com o parágrafo 2 do artigo 86 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado

deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-acidente a partir de 04/08/2008. Ressalto que as diferenças apuradas, deverão ser pagas pelo réu em futura liquidação de sentença, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA 2. Nome da mãe: Rita da Silva Ortega 3. Data de Nascimento: 16/07/19804. CPF: 273.784.986-395. RG: 34.586.937-0 SSP/SP6. PIS: 1.273.688.015-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ramon Barrios, n 207, Parque Furquim, na cidade de Presidente Prudente - SP; 8. Benefício concedido: auxílio-acidente 9. DIB: 04/08/2008 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 60); 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado da sentença 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 55. À fl. 58 foi designada data para perícia médica. A autora não pode comparecer à perícia, justificando às fls. 60/62. A perícia foi redesignada à fl. 66. Laudo pericial encartado às fls. 68/73. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 75, juntando documentos de fls. 76/79. Às fls. 82/100 a parte autora ofereceu réplica, impugnou o laudo médico pericial e apresentou quesitos complementares. Resposta aos quesitos complementares às fls. 103/104. Às fls. 107/110 a autora discordou das conclusões do perito e requereu a designação de nova perícia com médico especialista em neuropsiquiatria. O INSS se manifestou à fl. 111, requerendo a improcedência. Decisão de fl. 112 indeferiu o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia, contra a qual, a autora interpôs agravo retido (fls. 115/123). O INSS, ciente do agravo, nada requereu (fl. 125 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral, tanto no laudo pericial de fls. 68/73, quanto no laudo complementar de fls. 103/104. O laudo pericial concluiu ser a parte autora não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (quesito n 01 - fl. 68). Afirmou que, do ponto de vista psiquiátrico, não se encontra incapacitada para atividades laborativas (quesito n 4.2 - fl. 69). O perito esclareceu ainda, no laudo complementar de fls. 103/104, que a depressão citada pela autora durante a gravidez não era grave, tanto é verdade que a pericianda se manteve tomando apenas cinco gotas de rivotril e continuou com a mesma no pós-parto. Portanto, o referido transtorno não tem característica de ser incapacitante. Considerou que por ocasião do exame pericial não se apresentava com sintomas de doença psiquiátrica incapacitante e também durante a gravidez e no pós-parto e pelo relato não sofreu de transtorno depressivo grave (quesito n 03 - fl. 103). A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como inexistente. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos

cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-11.2013.403.6112 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001710-76.2013.403.6112 - AVELINA ANSELMO CLARO (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005681-69.2013.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZACAO DE TERRENO AGRICOLA SA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

A fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição se requer. Intime-se.

0009416-13.2013.403.6112 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000279-07.2013.403.6112 - ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005204-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0004648-15.2011.403.6112, cópias das fls. 46/47 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 49). Após, archive-se. Intime-se.

0001458-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007029-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA VALDICE DE JESUS MENESES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA VALDICE DE JESUS MENESES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 41). Às fls. 43/45, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 49/53. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 56). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fls. 58/61 discordando dos cálculos da contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 36.452,72. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 28.918,27. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 36.396,81. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de

impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 49/52), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 33.063,47 (trinta e três mil e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 3.306,34 (três mil, trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos) quanto aos honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 49/52. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 49/52, bem como da manifestação de fl. 56 para os autos principais, neles prosseguindo-

se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002870-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SONIA FORTUNATO PERES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 23-verso, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 10.248,96 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.001,05 (um mil e um reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 03. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 03/05), bem como da manifestação de fl. 23-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002877-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-78.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURO MENDES FERRAZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LAURO MENDES FERRAZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 35). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 37/38, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 18.392,30 (dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.836,74 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10), bem como da manifestação de fls. 37/38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002904-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ROSA DE JESUS TEIXEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 26/27, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 6.345,44 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de verba principal e, R\$ 631,82 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta

e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da manifestação de fls. 26/27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002908-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ALVES CARDOSO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34/35, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 7.848,75 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 6.565,65 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/05), bem como da manifestação de fls. 34/35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003192-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JAQUELINE DE SOUZA SANTANA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 21, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 2.996,49 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 299,64 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da manifestação de fl. 21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003598-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) Apensem-se aos autos n. 0006400-95.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003600-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0003600-16.2014.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000333-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008358-8)) ESPERANZA DE LA IGLESIA P ARPINELI(SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelas por ESPERANZA DE LA IGLESIA P ARPINELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução Fiscal nº 0008358-53.2005.403.6112. Alega a embargante que o imóvel penhorado nos autos da execução é de sua propriedade em condomínio com Gilmar Parpinelli e Regina aparecida DAndrea Parpinelli e que, embora a penhora tenha recaído somente em face da parte ideal de Gilmar e Regina, trata-se de bem de família e indivisível, de sorte que não se admite a penhora de sua fração ideal. Por estes motivos, alega que foi indevida a penhora na execução mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel em questão. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte embargada (fl. 76). A CEF apresentou contestação aos embargos às fls. 29/33. Em preliminar, alega a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da execução e combateu os argumentos do embargante. Réplica às folhas 40/44. Síntese do necessário. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, deve ser afastada a tese de carência de ação aventada pelo embargado, uma vez que os embargos de terceiro são instrumento processual adequado na espécie. Na verdade, em se tratando de imóvel residencial, a parte embargante tem legitimidade para postular a desconstituição da penhora incide sobre a totalidade do imóvel, e não apenas de sua parte ideal, pois na condição de co-proprietária do imóvel residencial defende o bem de família fundamentada na vedação legal da constrição sobre ele incidente. Em caso análogo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. STJ - 4ª turma - RESP - 151281 - Processo: 199700727076 - DJ DATA:01/03/1999 PÁGINA:326 RDTJRJ VOL.:00040 PÁGINA:86 RT VOL.:00765 PÁGINA:167 - Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Quanto ao mérito, têm-se que nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, parte do bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0008358-53.2005.403.6112, o que justifica a propositura da ação. A propriedade restou integral e definitivamente consolidada nas mãos da embargante e demais coerdeiros, com a renúncia dos demais herdeiros. Não obstante, observo também que o imóvel é utilizado pela Embargante para residência e moradia, o que permite o reconhecimento da proteção legal garantida ao bem de família. Tal fato pode ser comprovado pela cópia da conta de energia elétrica, que indica o nome de Esperanza como cliente do imóvel (fl. 14) e pela própria certidão da penhora (fl. 20). Dessa forma, apenas pelo fundamento da posse de terceiros, anterior a própria consolidação da dívida, já haveria motivo para integral acolhimento dos embargos. É de se observar que a jurisprudência do STJ se inclina a alargar o conceito de impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos: a) é impenhorável o imóvel em que reside a família, se este for o único imóvel do núcleo familiar. B) é impenhorável o imóvel, mesmo que a parte possua outro imóvel, desde que esteja residindo no imóvel penhorado. Sobre tal entendimento, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL REMANESCENTE DO

ESPÓLIO E RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento do STJ, exige-se a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia do executado e de sua família. (Cf. REsp 646416/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 28/02/2005, p. 301) Processo: AC 201102010078702 RJ 2011.02.01.007870-2 Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Julgamento: 24/04/2012 Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 147 É o que pode se concluir do caso concreto. Não obstante a Embargante não seja parte na execução e a penhora tenha resguardado sua parte ideal no imóvel, certo é que se trata de bem indivisível e ela reside no imóvel. Assim é que, em se tratando o imóvel penhorado de bem de família, deve ser julgado procedente o pedido. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro à Execução Fiscal para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial, correspondente ao termo de penhora de fls. 20 (matrícula 22.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Anote-se quanto ao requerido pelo advogado Victor Matheus Molina. Sem custas nos embargos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Negativos os leilões e à vista do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, manifeste-se a CEF. Int.

0005494-66.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da fl. 58 e auto de penhora da fl. 59. Intime-se.

0001750-58.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BRAGA

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014. Intime-se.

0007818-24.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOCELI DE CASTRO ME

Aguarde-se o término do parcelamento.

0002671-80.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CAPRIOESTE ASSOCIACAO DOS CAPRINOCULTORES DO OESTE PAUL

Em vista da devolução do mandado de citação por falta de croqui, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos o croqui do endereço do executado, para que seja possível a realização da citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008749-27.2013.403.6112 - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho da fl. 234 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001663-68.2014.403.6112 - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MG074368 - DANIEL RIVORÉDO VILAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE

PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua veículo apreendido e sobre o qual incidiu decisão determinando seu perdimento. Alega a parte impetrante ter sido comunicada de decisão administrativa no sentido de que seria aplicada pena de perdimento a veículo de sua propriedade (caminhão IVECO-FIAT, modelo E 160E21 3, placa GVP-8514). Contudo, o veículo foi adquirido sob o regime de leasing, de modo que o seu real proprietário é a parte impetrante que, em relação à conduta delituosa, é terceiro de boa-fé. Liminar deferida pela r. decisão de fls. 79/80. A Impetrada apresentou suas informações (fls. 84/101), expondo que se trata de ato vinculado e que, portanto, insuscetível de avaliação de sua oportunidade e conveniência. Afirmou ainda que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo. Sustentou, ainda, que o vínculo contratual (arrendamento mercantil) não afasta a aplicação da legislação aduaneira. Assim, invocando os princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação da parte impetrante às fls. 110/111. Com vista, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 116/120). A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/128). Às fls. 130/133, veio aos autos cópia da decisão em que a parte impetrada obteve efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento. É o breve relatório. Decido. Alegou a impetrante ser proprietária do veículo caminhão IVECO-FIAT, modelo E 160E21 3, placa GVP-8514, arrendado a terceiro e apreendido em fiscalização, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, sendo-lhe aplicada a pena administrativa de perdimento de bens, sustentando, todavia, não ter concorrido com a prática do delito. Primeiramente, resalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na Constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata). A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp nº 34325/RS). À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicar vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. No caso concreto, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé. Pois bem, os documentos de folhas 37/64 comprovam que a parte impetrante é a efetiva proprietária do automóvel apreendido, objeto de contrato de

arrendamento mercantil, figurando como arrendatário Mello & Moura Serviços Aux. De Transportes Ltda. Dessa forma, resta evidente que a parte impetrante não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a instituição bancária e a prática delituosa pelo arrendatário do bem. A tese aventada pelo impetrado, no sentido de que a existência de contrato de leasing não impede a aplicação da legislação aduaneira, não é sustentável - ao menos não com os contornos expostos nas informações. De fato, nenhum contrato privado teria o condão de afastar a legislação aduaneira - impositiva e cogente por natureza -, mormente em seara de apenamento pela prática de atos ilícitos alfandegários. Assim, pouco importa se há, ou não, contrato de leasing pendendo sobre o veículo utilizado no cometimento da infração: o perdimento, ressalvadas as balizas da razoabilidade, será mesmo aplicado. Daí, contudo, a imputar-se a pena a quem não praticou ou concorreu para a prática do ato infracional, tem-se um abismo intransponível. Com efeito, um eventual conluio entre o arrendante e o arrendatário, com a finalidade de praticarem, conjuntamente, ilícitos fiscais mediante a utilização de veículos salvaguardados pela preservação do domínio em mãos do primeiro, é motivo suficiente a determinar o perdimento do bem - tanto quanto o seria a situação de um terceiro, proprietário do veículo, entregá-lo em comodato ao infrator material, consciente da utilização que seria dada ao bem objeto do comodato. Ocorre que não é o caso dos autos. Isso afasta a responsabilidade, sob qualquer ângulo, do agente financeiro, nos termos, aliás, de enunciado da Súmula do extinto TFR (de nº 138): A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Aplicar, de forma irrestrita, a pena de perdimento ao proprietário do veículo, sem se considerar sua efetiva participação no evento, implica trespassar a responsabilidade pessoal do agente a terceiro - o que, em minha opinião, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Do que se extrai dos autos, o que se apurou na esfera administrativa foi a mera presunção de responsabilidade, e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da impetrante de que o arrendatário era participante de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenha aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas à obrigação vinculada ao contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada pela autoridade impetrada à impetrante. Logo, conclui-se ausente o requisito referente à prova de que a Impetrante concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Note-se que, muito embora a decisão administrativa, nos termos das informações prestadas nos autos, assente-se na legislação aduaneira, verifico que a realidade mostra quadro diametralmente inverso. Afinal, nos termos do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento de veículo somente é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Ora, a impetrante não foi apontada como responsável pelo descaminho perpetrado, não podendo ser alcançada, portanto, pela pena de perdimento - que, no caso concreto, mostra-se despida de fundamento legal. Repiso: a aplicação da pena de perdimento de veículo não pertencente ao próprio condutor de mercadorias sujeitas ao mesmo apenamento somente pode ser aplicada, nos termos da legislação de regência, se houve responsabilidade imputável ao proprietário - e isso demanda prova concreta, e não mera asserção genérica. Repiso que o perdimento, mesmo em casos de apreensão de veículos utilizados em ilícitos praticados por terceiros, é possível; mas a fundamentação, em tais situações, não pode, nos termos legais, limitar-se à utilização do bem na prática infracional, devendo abranger os elementos em que se assenta a conclusão administrativa pela responsabilidade do proprietário na prática ilícita. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que promova a devolução do veículo objeto do mandamus à instituição financeira impetrante, desconstituindo, assim, a decisão administrativa de perdimento proferida em desfavor da impetrante. Entretanto, em respeito ao que ficou decidido no agravo de instrumento (fls. 130/133), mantenho o efeito suspensivo conseguido pela parte impetrada nos autos de agravo de instrumento nº 2014.03.00.016996-9/SP para fins de suspensão da presente ordem, até o trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Encaminhe-se ao Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento nº 0016996-63.2014.403.6112, Quarta Turma, cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-68.2000.403.6112 (2000.61.12.001449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X VALDECIR APARECIDO PONCIANO - ESPOLIO X DORIVAL PERSIAN(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X INSS/FAZENDA X TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA X VALDECIR APARECIDO PONCIANO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X DORIVAL PERSIAN
Sobre a certidão da fl. 303, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que a parte autora/exequente apresentou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (folhas 204/206), expeçam-se requisições de pagamento, na forma da resolução vigente, conforme valores apresentados pela Autarquia à folha 193 dos autos, atentando-se a Secretaria do Juízo para o destaque da verba honorária. Intime-se.

0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6) - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES

Ciência a parte autora dos documentos juntados à fls. 209/210. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Comunicada a implantação do benefício nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias inicie a execução do julgado. Intime-se.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento que comprova a implantação do benefício já está juntado aos autos (fl. 69), intime-se a parte autora para que inicie a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Intime-se a defesa do acusado Jaime Carneiro de Albuquerque para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente neste Juízo comprovante de idade do acusado, preferencialmente, através de documento de identificação ou certidão de nascimento autenticados. Com adimplemento, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2483

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001619-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRLEY BENTO MARQUES(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO E SP130584 - JOSE PINTO MARTINS JUNIOR)

Despacho de fls. 529 - efetuado bloqueio: Vistos em inspeção. 1 - Fls. 527/528: defiro o pedido da União de penhora de ativos financeiros do requerido, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito (R\$ 549.955,44, atualizado até março/2014), nos termos do art. 655-A do CPC.2 - Em havendo bloqueio de valores não insignificantes, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fica desde já autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, bem como, a vista do autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. 3 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA

Fls. 28: não há previsão no Decreto-Lei 911/69 da obrigação do devedor fiduciário indicar ao autor a localização do bem, sob pena de configurar ato atentatório à justiça (cf. AI 10090120014833002/MG, TJ/MG, Data de publicação 16.07.2013). Assim, tendo em vista a não localização do bem, conforme certidão de fls. 25, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, indicar a localização do bem ou requerer o que de direito, nos termos do Decreto-Lei 911/1969. 2. Para resguardar a efetividade da liminar concedida, determino o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 378: dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, inclusive para que apresente o extrato solicitado pela Contadoria.Com o extrato, retornem os autos à Contadoria para que cumpra a determinação de fls. 309.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 78 no que se refere ao deferimento da realização de prova pericial, por reputá-la absolutamente desnecessária para a apreciação do mérito da ação.A ação monitória vem instruída com documentos que permitem investigar na plenitude a evolução do débito atribuído ao requerido bem como os parâmetros que iluminaram o contrato estabelecido entre as partes, sendo despicienda a manifestação de um perito contábil.Tendo em vista a natureza dos documentos encartados às fls. 96/128, decreto o sigilo do feito.Tendo em vista que o réu não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada, demonstrando desinteresse na composição do litígio, bem como que a questão preliminar apresentada em embargos na verdade confunde-se com o mérito da demanda, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Comunique-se a perita nomeada, com cumprimentos deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316415-66.1995.403.6102 (95.0316415-0) - ARLINDO BOLZAN X JOAO BATISTA PINHEIRO X LUIS SERGIO NICOLUSSI X MAURILIO SERON X VILMAR ANTONIO DE SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317741-90.1997.403.6102 (97.0317741-7) - ANELENE MARIA FILGUEIRAS LUJAN VERALDI

GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0301099-08.1998.403.6102 (98.0301099-9) - SHIRLEY MACHADO X DENISE NEGRI PAIVA GABAS(SP153448 - FRANCISCO CARLOS BARBEIRO E SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o apensamento dos Autos suplementares ao presente feito.Fls. 186/187: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Fls. 189/190: esclareça a parte autora, comprovando nos autos, o pedido formulado, eis que não consta destes autos, tampouco dos suplementares, informação acerca do depósito mencionado. Prazo: cinco dias.Int.

0013087-31.2000.403.6102 (2000.61.02.013087-0) - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 212/213.Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6) - OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando que o valor da RMI do benefício judicial já pode ser prevista pelo autor, acolho a petição de fls. 388 como manifestação de interesse no prosseguimento do feito.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP X LINA PIZZOLI PEDRESCHI X MARILIA THEREZINHA NARCISO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0013601-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013601-8) - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 279/282.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a meta no. 2 do Conselho Nacional de Justiça para o ano 2014, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado o cumprimento e devolução da carta precatória 0019073-52.2012.8.13.0372 com a possível urgência.Restituída a carta precatória, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença, vez que a documentação encartada já permite o enfrentamento do mérito da ação.Cumpra-se. Intimem-se. (CARTA PRECATÓRIA ÀS FLS. 342/420)

0009339-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009339-5) - JOAO JOSE DE SOUZA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001949-81.2011.403.6102 - CRISTOVAO MORALES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/151, requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004415-77.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Aceito a conclusão. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela ré, uma vez que, conforme bem esclarecido pelo INSS em sua manifestação de fls. 374/380, pertencem ao Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense tanto o CEI no. 37-710-01.231/83 quanto o CNPJ no. 15.040.102/0001-08. Ademais, a ré aderiu a termo de ajustamento de conduta formulado pelo Ministério Público do Trabalho em virtude dos fatos tratados nesta ação, resvalando a má-fé a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Declaro saneado o feito. Considerando que o INSS solicitou o julgamento do feito, diga a parte ré se tem provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005066-12.2013.403.6102 - MURILO PINHEIRO RODRIGUES X MARIA DO CARMO MARTINS RODRIGUES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI LEONEL RIBEIRO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. MURILO PINHEIRO RODRIGUES e MARIA DO CARMO MARTINS RODRIGUES propõem ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VALDINEI LEONEL RIBEIRO, objetivando a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos causados em decorrência de vícios na construção em imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, além da reparação por danos morais, e concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmam que a CEF financiou, mediante de contrato de compra e venda de terreno e construção com mútuo com obrigações e alienação fiduciária, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a compra de terreno e de construção, sendo que a construção foi realizada por Valdinei Leonel Ribeiro, por meio do instrumento particular de compromisso de prestação de serviços, e, ao final da obra, foi realizada vistoria final pelo engenheiro responsável pela CEF, que aprovou a obra. Sustentam que, mesmo antes do recebimento das chaves, o imóvel já se encontrava repleto de defeitos devidos à má qualidade do material e da mão de obra empregada na construção, assim devem os requeridos responderem solidariamente pelos prejuízos causados, tanto no plano material quanto moral: O construtor praticou ato ilícito ao utilizar-se na consecução da obra de material e mão-de-obra de má qualidade, e a CEF, na qualidade de órgão financeiro, tem a obrigatoriedade de acompanhar o andamento da obra, liberando recursos e parcelas de acordo com o cronograma estabelecido na construção, e responde solidariamente com o construtor pelos danos pleiteados na forma prevista na legislação civil e no Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos. A Caixa Econômica Federal e Valdinei Leonel Ribeiro apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 57/95 e 101/116, com questões processuais de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. A controvérsia gira em torno de possível indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel objeto de contrato firmado, através do Programa Minha Casa Minha Vida. A respeito da legitimidade da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo

agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial Súmulas 5 e 7).5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(RESP 897045/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 15/04/2013)Verifico que a CEF, no caso concreto, agiu como mero agente financiador, não desempenhando função extraordinária na relação jurídica objeto da demanda. O instrumento particular de compromisso de prestação de serviços trazido às fls. 20/22 demonstra que o construtor foi escolhido pelos autores, sem a ingerência da CEF.Não verifico da leitura do contrato de compra e venda de terreno e construção com mútuo com obrigações e alienação fiduciária, às fls. 23/51, cláusulas estabelecendo obrigações à CEF da escolha do construtor responsável pela obra, de alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características da construção.A Caixa Econômica Federal apenas emprestou o dinheiro para aquisição do terreno e construção de imóvel residencial, não participando da construção da obra, sendo que sua obrigação restringe-se apenas à liberação dos valores do financiamento contratado por meio de negócio jurídico ligado ao Programa Minha Casa, Minha Vida.A vistoria realizada pelo engenheiro da CEF é feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo. Há expressa previsão contratual, excluindo a responsabilidade da CEF pela qualidade da obra:CLÁUSULA QUARTA(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (cf. fls. 28)Trago a seguir entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE AFASTADA PELO CONTRATO. ILEGITIMIDADE. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (AG 5009241-75.2011.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 06/06/2012)Assim, como a CEF não realizou a construção, não contratou o construtor, não escolheu o imóvel, não se comprometeu a acompanhar e fiscalizar a qualidade técnica da edificação, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos descritos na petição inicial. Nesta conformidade, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que deve ser excluída da lide, e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de Jaboticabal-SP para prosseguimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int. Cumpra-se.

0005141-51.2013.403.6102 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/88.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000769-25.2014.403.6102 - RODRIGO SOARES MILITAO X MARIA VALERIA SOARES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Vistos, etc.Rodrigo Soares Militão, menor, representado por sua ascendente, Maria Valéria Soares, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Sertãozinho, postulando a anulação do ato administrativo de cancelamento compulsório da matrícula e sua reintegração no 2º ano do curso técnico de química integrado ao ensino médio.Argumenta que no início deste ano, no período de matrícula, foi surpreendido com o comunicado de que havia sido alvo de jubilação, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Organização Didática do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio (fls. 23/30), em razão de haver reprovado na mesma série por duas vezes consecutivas. Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso administrativo, em 06/01/2014. O recurso foi indeferido e o aluno desligado compulsoriamente

da entidade de ensino, inclusive, com a expedição da guia de transferência (fls. 21). Sustenta a nulidade do ato administrativo, sob o argumento de que não lhe foi dada oportunidade de exercer o seu direito de defesa em processo administrativo previamente instaurado, sendo desrespeitado, assim, o princípio do devido processo legal. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, já que ausente a verossimilhança das alegações do autor. O próprio autor afirma na inicial que foi comunicado pela unidade educacional do prazo para recorrer da decisão administrativa, confirmando que o recurso interposto foi analisado e indeferido pela administração em decisão fundamentada, não havendo, em princípio, que se falar em cerceamento de defesa. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de diversos períodos em que exerceu atividade em condições especiais, e indenização por danos morais. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 22/130). DECIDO. 1 - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. 2 - No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Consigno, por fim, que compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 29 e seguintes). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004487-30.2014.403.6102 - VINICIUS VIEIRA TERRA - INCAPAZ X ANA MARIA VIEIRA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO
Vistos, etc. Vinícius Vieira Terra, menor, representado por sua ascendente, Ana Maria Vieira Terra, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Sertãozinho, postulando a anulação do ato administrativo de cancelamento compulsório da matrícula e sua reintegração no 2º ano do curso técnico de química integrado ao ensino médio. Argumenta que no início deste ano, no período de matrícula, foi surpreendido com o comunicado de que havia sido alvo de jubilação, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Organização Didática do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio (fls. 26/33), em razão de haver reprovado na mesma série por duas vezes consecutivas. Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso administrativo, em 07/01/2014. O recurso foi indeferido e o aluno desligado compulsoriamente da entidade de ensino, inclusive, com a expedição da guia de transferência (fls. 23). Sustenta a nulidade do ato administrativo, sob o argumento de que não lhe foi dada oportunidade de exercer o seu direito de defesa em

processo administrativo previamente instaurado, sendo desrespeitado, assim, o princípio do devido processo legal. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, já que ausente a verossimilhança das alegações do autor. O próprio autor afirma na inicial que foi comunicado pela unidade educacional do prazo para recorrer da decisão administrativa, confirmando que o recurso interposto foi analisado e indeferido pela administração em decisão fundamentada, não havendo, em princípio, que se falar em cerceamento de defesa. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010885-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1)) ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0005981-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-16.2010.403.6102) JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Antes da prolação de sentença, digam as partes se têm interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004289-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102) CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Aceito a conclusão. Recebo os Embargos à Execução opostos pelos executados sem efeito suspensivo, em razão de estarem ausentes os requisitos constantes do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o bem ofertado em garantia foi recusado pela embargada, conforme noticiam os documentos de fls. 25/27. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na conciliação. Int.

0000773-62.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)
Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0001705-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-72.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0001706-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA

ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0002122-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-53.2004.403.6102 (2004.61.02.009384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0002443-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006259-43.2005.403.6102 (2005.61.02.006259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314999-05.1991.403.6102 (91.0314999-4)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MIGUEL ARCANJO GONCALVES DA SILVA X A R H ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E DOCUMENTACAO S/C LTDA X IB MARIA LEMOS BICAS X MARINA MARIA JUNQUEIRA MORENO(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos (fls. 44/verso), trasladem-se cópias de fls. 17/21, 41/44 e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. Fls. 47/49: tendo em vista a sucumbência fixada na r. sentença de fls. 17/21, intimem-se os embargados, na pessoa de sua advogada, para que efetuem o pagamento do valor indicado (R\$ 13.415,55), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial, vinculado aos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007988-60.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, a qual informa que os executados apresentaram Embargos à Execução, dou-os por citados. Considerando que não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, proceda-se à penhora, conforme já determinado à fl. 42. Int. Cumpra-se. Fl. 75: Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0004025-73.2014.403.6102 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. A sociedade empresária CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, ou quem lhe faça as vezes, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados em caráter indenizatório. Sustenta que as verbas reclamadas são de natureza indenizatória e que sobre elas não incidi a contribuição previdenciária, conforme o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pretende, ao final, o reconhecimento do direito de não incluir as verbas pagas a título indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidente sobre as folhas de pagamento de 2009 a 2014, conforme planilha gravada em CD-R às fls. 53. Intimada, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.087.263,69, recolheu as custas complementares e apresentou planilha discriminando as verbas que pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (terço constitucional de férias, 13º salário, 13º salário indenizado, adicional de insalubridade, adicional noturno, auxílio doença, aviso prévio indenizado, convênio médico saúde, descanso semanal remunerado, horas extras, licença remunerada e salário maternidade - fls. 73/76). Decido o pedido liminar. A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a

inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que não foi trazida aos autos pela impetrante qualquer prova de que o prosseguimento do recolhimento das contribuições em tela imporá à sociedade empresária qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal.Lembro, por fim, que a Lei 12.016/2009 estabelece no 2º. do artigo 7º. a impossibilidade de concessão de medida liminar que objetive a compensação de créditos tributários. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004800-88.2014.403.6102 - LAIS FERNANDA LEO MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. O presente writ é impetrado contra ato do Presidente da Fundação Carlos Chagas-Sr. Nelson Fontana Margarido com sede em São Paulo-SP, conforme consta à fl. 03.Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital-SP.Intime-se imediatamente.

CAUTELAR INOMINADA

0300404-59.1995.403.6102 (95.0300404-7) - QUIMICAM - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 550/554, intime-se o patrono para que informe eventual cessão de créditos e se pretende o destaque dos honorários contratuais, caso em que, no prazo de cinco dias, deverá juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.2. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.3. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9) - ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA LIMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 246/256), intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da

Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2) - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABI RACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 790/793: retornem os autos à Contadoria para verificação e retificação, devendo os cálculos serem posicionados para a mesma data daqueles de fls. 730, acolhidos na r. sentença dos Embargos à Execução (fls. 739/746). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0001701-28.2005.403.6102 (2005.61.02.001701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ELZA CENIN BOARETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CENIN BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono para que esclareça a divergência apontada na certidão de fls. 168, indicando o nome e CPF corretos da exequente, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 160 e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007410-73.2007.403.6102 (2007.61.02.007410-0) - TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 261 - RPV expedido - Vista à parte autora: Diante da concordância manifestada pela União às fls. 258, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302536-89.1995.403.6102 (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 302/310: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à exequente Odila Grotti Gonçalves, providenciando a juntada dos extratos solicitados. Int.

0302008-21.1996.403.6102 (96.0302008-7) - REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA

1. Ao SEDI para retificação da classe processual - classe 229.2. Fls. 268/269: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 203,50), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de GRU, utilizando os códigos indicados pelo exequente. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0304788-94.1997.403.6102 (97.0304788-2) - ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X LILIANE

MARIA SIMOES JOAO X ROSANA RODRIGUES X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSSANA VALINI DA COL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 125/126: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito. (VALOR DA EXECUÇÃO EM FEVEREIRO/2013 - R\$ 223,20)

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/301: defiro, devendo as exequentes requererem o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo requerido. Int.

0002306-81.1999.403.6102 (1999.61.02.002306-3) - SONIA REGINA PIRES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REVISE - REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP158657 - JANAINA DA CUNHA) X SONIA REGINA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/300: intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias.

0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente dos depósitos de fls. 249/251, com a concordância e, em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 250/251, intimando-se o patrono da exequente para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Cumprida a determinação supra, diante do cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 680/682: intime-se o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 681, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, findo. Int.

0010082-30.2002.403.6102 (2002.61.02.010082-4) - SILVIO MARCOS VOLTOLINI(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI E SP184553 - LEANDRO QUENTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X SILVIO MARCOS VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o cálculo de fls 261/263 e a petição de fl. 266.

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Determino o bloqueio de transferência dos veículos penhorados às fls. 150 no RENAJUD.(BLOQUEIO NO RENAJUD AS FLS. 173/174)3. Fls. 162/167: esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a respeito da possibilidade de acordo, como requerido pelo executado. No caso de impossibilidade, manifeste-se, neste prazo, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, já que os veículos constantes às fls. 168 já foram penhorados (cf. fls. 150), e desbloqueados os valores no BACENJUD, conforme decisão de fls. 86 (cf. fls. 88/95).4. Int. Cumpra-se.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES ZUZA Diante da manifestação das partes de fls. 124 e 125, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 112.Int.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Retifique-se a classe processual - classe 229.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA Intimem-se o Banco Central do Brasil e Itaú Unibanco S/A para que requeiram o que de direito acerca dos depósitos de fls. 128/129, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.

0004912-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ELIAS

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 48: indefiro, eis que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo próprio interessado, diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade de veículos e recolhimento da taxa correlata, tanto que a exequente já apresentou às fls. 20 a pesquisa efetuada quando da propositura da ação.Assim, tendo em vista o valor da dívida e considerando a não localização de bens, requeira a CEF o que entender de direito, sobretudo em razão de normativos internos quanto à cobrança de valores até R\$ 30.000,00, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE GIORA Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 48: indefiro, eis que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo próprio

interessado, diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade de veículos e recolhimento da taxa correlata. Ademais, a CEF já apresentou às fls. 18/22 a pesquisa requerida. Assim, concedo o prazo de dez dias, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-32.2014.403.6102 - CARLOS CESAR FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003602-16.2014.403.6102 - ROSIVALDO SOARES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003953-86.2014.403.6102 - MARLENE DE MORAIS LORENTI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0004117-51.2014.403.6102 - ELAINE CRISTINA CASARINI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0004336-64.2014.403.6102 - ANDRE PHILIPPE VILLANOVA(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004776-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS SOUZA ALMEIDA

DESPACHO DA F. 41: Expeça-se mandado de citação, busca e apreensão para o endereço do município de Sertãozinho, SP, apontado pela CEF à f. 40. Em casa de restaren frustradas as diligências no município de Sertãozinho, SP, expeça-se carta precatória para o município de Cajamar, SP. Int. DESPACHO DA F. 67: Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO TORRES

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTES R T R LTDA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0002445-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURO MORAES(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MAURO MORAES, objetivando a busca e apreensão do veículo GM Vectra, ano 2006, placa BDH 2112, código RENAVAL 873620577, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do Contrato de Crédito AUTO CAIXA n. 24294914900002621. A requerente sustenta que: a) em 8.10.2009, firmou com o requerido um Contrato de Crédito Bancário, por meio do qual lhe foi concedido um crédito, que foi garantido pelo veículo anteriormente descrito, mediante alienação fiduciária; b) o requerido está em situação de inadimplência desde 8.4.2012; c) a dívida vencida, atualizada até 31.3.2014, perfaz o montante de R\$ 31.998,46 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos); e d) o devedor foi devidamente constituído em mora. Juntou documentos (f. 5-33). A decisão da f. 37 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do veículo, o que foi devidamente cumprido (f. 57-58). Às f. 46-53, o requerido informou que, após a renegociação do débito, procedeu ao respectivo pagamento, razão pela qual pleiteou a liberação do veículo. À f. 65, a Caixa Econômica Federal, considerando o pagamento do débito, requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de Contrato de Crédito Bancário. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. Com efeito, segundo a regra inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. No caso dos autos, a notícia de que o débito foi pago dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista todo o processado, sem condenação em custas e honorários. Outrossim, determino a liberação do veículo apreendido, devendo a Serventia proceder às expedições pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de forma a adequar o valor da causa aos termos dispostos no inciso V do artigo 259 do CPC, bem como recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO

F. 200: defiro o pedido de suspensão do processo, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido às f. 228-239. Int.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

F. 140: defiro o pedido de suspensão do processo, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0001758-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATACHA PINHO

F. 98: defiro o pedido de suspensão do processo, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerida.

0001436-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÂ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

F. 112: defiro o pedido de suspensão do processo, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0002396-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA

Ante o silêncio da exequente determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES

F. 65: defiro o prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho da f. 63. Int.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VAGNER SILVA DE SOUZA

F. 63: defiro o pedido de suspensão do processo, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0007212-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0009804-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7) - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Consoante o disposto no art. 745A do CPC, a parte executada deverá comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução e efetuará o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. No caso em tela, verifico que a parte autora depositou quantia inferior aos 30% (trinta por cento) da execução, bem como não comprovou o pagamento mensal referente ao mês de maio. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada complemente o depósito inicial e comprove o depósito da parcela mensal. Após, manifeste-se a União. Em seguida, voltem os autos à conclusão. Int.

0018758-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018758-1) - MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011627-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls.835-842: dê-se vistas dos autos às partes. Int.

0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008100-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DA F. 136: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004533-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-94.2013.403.6102) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (n.º 0008171-94.2013.403.6102), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos do art. 265, III e 306, ambos do CPC. Após, ao excepto para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3580

MONITORIA

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004194-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000239-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DAVID

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001039-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007582-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

WILIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0001536-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0) - SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ante o teor das fls. 514 e 517, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente.Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

0007689-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007689-1) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Tendo em vista a entrega do laudo e a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito nomeado à f. 509, da quantia restante depositada na conta 2014.005.32304-0.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BONIFÁCIA DOS SANTOS e também pela UNIÃO em face da sentença prolatada às f. 102-105, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para assegurar que as verbas recebidas, pela autora, de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n. 83100.48.2006.5.15.0146 sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas,

condenando a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa. A embargante Bonifácia aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque não se pronunciou sobre o pedido de apuração do imposto devido, mediante a aplicação da sistemática prevista na Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que deu nova redação ao artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988; e também porque, ao consignar que sobre os honorários advocatícios incide o imposto de renda, incidiu em erro, porquanto o seu pedido consistiu na exclusão, da base de cálculo do tributo devido, das despesas por ela suportadas em razão da ação judicial que ajuizou, notadamente aquela atinente aos honorários advocatícios contratuais. A União, por sua vez, sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre os todos os argumentos articulados na contestação das f. 86-87, principalmente sobre a não aplicação, ao presente caso, da norma prevista no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, uma vez que regulamenta a incidência tributária de rendimentos auferidos a partir de 2010; e sobre a inutilidade de se estabelecer a tributação sob o regime de competência porque a incidência de IRPF à alíquota de 27,5% sobre os valores recebidos de forma acumulada não impôs, à autora, ônus fiscal maior do que ela suportaria se tivesse recebido seus rendimentos corretamente, em época própria. Manifestação das partes às f. 117 e 121-122. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, em que pese a forma como o pedido consignado no item b.2 da inicial foi formulado, verifico que a embargante argumentou que o valor das despesas atinentes a honorários advocatícios por ela suportadas não deve ser tributado (f. 13). Anoto, nesta oportunidade, que o artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, bem como o parágrafo único do artigo 56 do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do IR) prevêm, expressamente, a possibilidade de dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Lei n. 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Decreto n. 3.000/99 Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n. 7.713, de 1988, art. 12). Assim, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma, os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente. Destaco, ademais, que as despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda na hipótese de os valores recebidos serem tributáveis. No caso de, no montante recebido pelo contribuinte, estarem incluídas parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a referida dedução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, REsp n. 1.141.058/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13.10.2010). AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta

ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. 5. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravos legais improvidos. (TRF/3.^a Região, APELREEX 1908567, Relatora CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 26.2.2014). Assim, desde que se comprove que não houve o respectivo ressarcimento ou indenização, os valores pagos pela contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente na Reclamação Trabalhista n. 83100.48.2006.5.15.0146. De outra parte, ressalto o que dispõe o artigo 12-A, incluído na Lei n. 7.713/1988 pela Lei n. 12.350/2010: Lei n. 7.713/88 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (...) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1.º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Na hipótese, as disposições da MP n. 497/2010, que foi convertida na Lei n. 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei n. 7.713/1988 veio ao encontro da jurisprudência consolidada. Com efeito, em que pese o teor do parágrafo 7.º do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, conforme já consignado pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, não há se falar em aplicação retroativa do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, inserido pela Lei n. 12.350/10, dado que este comando legal somente veio legitimar/confirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado no STJ quanto à matéria fática em discussão (AC 00064166020114058200- 560510, Primeira Turma, Relator FRANCISCO CAVALCANTI, DJe 29.8.2013, p. 232). Portanto, o imposto de renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos, conforme determinado na sentença embargada. Por fim, no caso dos autos, ainda que não tenha utilidade a aplicação do regime de competência (em razão do valor dos rendimentos auferidos pela autora), o que se verificará em fase de execução, o correto é determinar a observância desse regime, nos termos da fundamentação da sentença embargada. E, evidentemente, por ocasião do recálculo do imposto devido, deverão ser observados eventuais valores restituídos à contribuinte a título da mesma exação. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Diante do exposto: a) acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por BONIFÁCIA DOS SANTOS para, com acréscimo de fundamentos, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra; dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n. 83100.48.2006.5.15.0146 sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas. Outrossim, comprovado que não houve o respectivo ressarcimento ou indenização, os valores pagos, pela autora, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, na mencionada Reclamação Trabalhista, devem ser diminuídos da base de cálculo do imposto em questão. Em conseqüência, condeno a União a restituir o valor

recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa e da não redução da base de cálculo do imposto, nos termos da presente decisão. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência da autora, em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. ;b) acolho os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para, também com acréscimo de fundamentos, suprimir, da sentença embargada, as omissões apontadas, sem alteração do resultado, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-10.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando a atualização dos valores de sua conta vinculada ao PIS-PASEP com base nos índices de 42,72%, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990 (Plano Collor I), acrescidos do pagamento de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, juros de mora e correção monetária. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Destaco, inicialmente, que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo (art. 219, 5º do CPC). Feita essa consideração, anoto que o Programa de Integração Social - PIS foi concebido com o propósito de viabilizar a participação dos trabalhadores no desenvolvimento das empresas, possibilitando a distribuição dos ganhos do empreendimento entre os seus empregados. Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8/70, foram unificados pela Lei Complementar nº 26/75, sob a denominação PIS-PASEP. A partir de então, as respectivas contribuições passaram a ser depositadas no novo fundo, sendo que os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976 foram preservados. Promulgada a Constituição da República de 1988, as contribuições ao fundo PIS-PASEP passaram a ter natureza jurídica tributária. De fato, o artigo 239 atribuiu contorno constitucional ao mencionado fundo, sendo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o seu caráter obrigatório, porque inserido no contexto tributário, em oposição à tese de uma contribuição facultativa (ACO nº 471-3/PR, Tribunal Pleno, DJU 25.4.2003). Não obstante a caracterização tributária da contribuição ao fundo PIS-PASEP, a hipótese em análise não tem similitude com a sua natureza fiscal. Com efeito, o trabalhador participante do programa, titular da conta individual, não efetua o depósito dos valores em sua própria conta; e, dele não pode ser exigido o cumprimento da obrigação tributária, a qual é da pessoa jurídica empregadora e não dos trabalhadores. O Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto-vista, no RESP 424.867-SC concluiu que relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. (STJ, 1.ª Turma, RESP n. 424867-SC, Relator para o acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, ementa publicada no DJU em 21.02.2005, p. 110). Dessa forma, o PIS (assim como o PASEP) é uma contribuição social em que se pode identificar uma relação jurídica de natureza tributária, na qual o sujeito ativo é o fisco e os sujeitos passivos são as empresas obrigadas ao recolhimento da exação; e outra de natureza obrigacional não tributária, em que os sujeitos ativos são os beneficiários e o sujeito passivo é a União. O presente caso amolda-se à relação jurídica de natureza obrigacional não tributária, uma vez que a ação visa à cobrança de diferenças de correção monetária aplicada a valores depositados em conta individual vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. A presente demanda, então, tem cunho indenizatório, em que se pretende o pagamento de valores não creditados nas contas individuais pela não incidência de determinados índices de correção monetária. A correção monetária pretendida não se traduz em uma prestação acessória, pois integra o próprio valor principal de uma dívida considerada não paga em determinado momento. O pagamento pleiteado não se divide em meses, conforme regulamenta o art. 3º do Decreto n. 20.910, mas em prestações únicas. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os expurgos pleiteados deveriam ter sido creditados. No presente caso, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a

devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 773.652/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 10.10.2005, p. 351).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS. É QUINQUENAL A PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO PIS. É TRINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO DO FGTS. LEGITIMIDADE DA UF QUANTO ÀS AÇÕES QUE DISCUTEM O PIS. A CEF É PARTE LEGÍTIMA NAS AÇÕES QUE DISCUTEM O FGTS. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICOU A MATÉRIA QUANTO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS E AO PIS: SÃO OS MESMOS ÍNDICES.- É pacífica a jurisprudência quanto à legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS /PASEP, que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda.- Dispõe o Decreto nº 20.910/1932 (cujo diploma foi recepcionado como lei ordinária, uma vez que editado em época que o Congresso Nacional não funcionava), que as ações contra a Fazenda Pública, ou o direito em que se fundam, caducam em cinco anos.- Assim, se o Autor pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS-PASEP, referentes, os índices inflacionários expurgados nos meses de junho 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, deveria tê-lo feito no prazo prescricional de CINCO ANOS.(omissis)(TRF/3ª Região, AC 00521949319974036100 - 459392, e-DJF3 Judicial 1 26.8.2011, p. 334)Considerando que, dentre os índices pleiteados, o mais recente é o atinente a abril de 1990 e que a ação foi ajuizada em 26.6.2014, data posterior ao lapso prescricional quinquenal, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à míngua da formação da relação processual.Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita, que, à vista do documento da fl. 17, defiro nesta oportunidade.

0003983-24.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, ou decorrido o prazo para tanto.Cite-se a parte ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-14.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal.Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000863-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DE OLIVEIRA CAETANO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000865-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO FERREIRA ALVES DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela requerente à fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do documento das fls. 5-8, o qual deverá ser substituído por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Revogo a medida liminar concedida às fls. 29-30. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016221-06.2000.403.0399 (2000.03.99.016221-5) - 1TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP077585E - LIGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 1TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor das f. 144-145 e 150-153, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007137-02.2004.403.6102 (2004.61.02.007137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013041-9)) ROSA E YANG ODONTOLOGOS

ASSOCIADOS(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: ROSA E YANG ODONTOLOGOS ASSOCIADOS MEDetermino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88011231, conforme requerido pela União na f. 341, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2773

ACAO CIVIL PUBLICA

0302384-41.1995.403.6102 (95.0302384-0) - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. SPAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

CERTIDÃO DE FL. 379:1. Fl(s). 378: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR , OAB/SP nº SP 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000002 (RPV - fls. 376), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 375DESPACHO DE FL. 380: Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, e tendo em vista a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios a ser compensado nos presentes autos, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 43, único, da Resolução CJF nº 168 de 05.12.2011, para que seja realizada alteração (a menor) do valor requisitado através do Ofício Requisitório nº 20140000001 de R\$ 206.218,01 (duzentos e seis mil, duzentos e dezoito reais e um centavo) para o valor de R\$ 205.718,01 (duzentos e cinco mil, setecentos e dezoito reais e um centavo), solicitando ainda a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total. Por fim, requirite-se o Suplementar ao Ofício Requisitório nº 20140000002, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 4.741,76 (quatro mil, setecentos e quarenta um reais e setenta e seis centavos), também em cumprimento a r. sentença supracitada. Providencie-se com urgência. Publique-se este juntamente com o teor da certidão de fl. 379, e aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2) - GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 388/395: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS, MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI, MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS PEDREIRA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS, PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITA e, MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS, e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº SP090916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000009, 20140000010, 20140000011, 20140000012, 20140000013, 20140000014, 20140000015 e 20140000016 (RPVs - fls. 379/386), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 372.

0009989-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009989-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

... cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C. EXPEDIENTE INFORMATIVO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 38/6ª 2014 PARA A EMPRESA AUTORA E/OU ADVOGADO.

0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 402: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000020 (RPV - fls. 401), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 400

0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4) - OSWALDO ELIAS FRIGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 306: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS , CNPJ nº 07693448000187, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000056

(RPV - fls. 305), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 304

0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0) - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 258: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000032 (RPV - fls. 257), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 256

0001558-05.2006.403.6102 (2006.61.02.001558-9) - FELISBERTO DO CEU GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 452: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP 160929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000036 (RPV - fls. 451), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 450

0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 214: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, OAB/SP 136.687, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000046 (RPV - fls. 213), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 212

0003128-50.2011.403.6102 - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: diga o autor.

0005103-39.2013.403.6102 - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de ação de rito ordinário em que a parte autora requer seja ultimada a análise da impugnação administrativa interposta em face do auto de infração de IRPJ e CSLL consubstanciado no Processo Administrativo nº 10920.003613/2010-51. Em síntese, alega a autora que o pedido encontra-se pendente de apreciação há quase três anos. Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora para a conclusão da análise de sua impugnação administrativa, requer a autora a apreciação do pedido. Juntou documentos às fls. 11/45. Emenda à inicial às fls. 73/75. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 77/79). Notícia de agravo de instrumento, interposto pela ré, às fls. 85/88, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 89). Contestação às fls. 90/91. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico, inicialmente, a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão concessiva da antecipação da tutela a merecer apreciação por este juízo. O pedido é procedente. Com efeito, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da instância recursal fazendária para o julgamento do recurso interposto pela impetrante, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos: Art. 5º...(omissis)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o

princípio da eficiência no texto constitucional. Nessa senda, cumpre trazer à colação o escólio do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em baila: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, deve a autoridade fazendária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Contudo, na espécie, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a autora formulou impugnação administrativa perante a DRFB em Joinville, na data de 11/10/2010 (fls. 33/41), sendo que o respectivo recurso está pendente de julgamento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto desde 06/04/2011 (fl. 44). Dessa forma, torna-se premente a conclusão do julgamento do recurso interposto pela impetrante, evitando-se, assim, o agravamento da situação da empresa, cuja organização financeira está, de certo modo, comprometida pela indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a antecipação da tutela concedida, determinar que a União (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto) promova todas as diligências necessárias ao julgamento da impugnação administrativa interposta pela autora TAIPA SECURITIZADORA S/A (Processo Administrativo nº 10920.003613/2010-51), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se à ré para que comprove, documentalmente, o cumprimento desta medida, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente) a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa, à luz da natureza do pedido deduzido. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0003255-80.2014.403.6102 - OSMAR MONTE VERDE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o devido respeito, reporto-me às considerações que fiz na decisão de fls. 54 e reafirmo que nada remanesce para ser explicitado nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, negolhes provimento. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009240-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-08.2004.403.6102 (2004.61.02.000366-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fl. 45: defiro o prazo requerido (10 dias). Após, prossiga-se nos moldes determinados no 3º parágrafo do despacho de fl. 41. Fls. 46/47: anote-se. Observe-se.

0005655-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMAR REZENDE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista que a compensação referente à condenação do embargado ao pagamento de honorários deverá ser realizada nos autos da ação principal - Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0311649-67.1995.403.6102), cumpra-se a determinação da r. sentença de fls. 82/83 acerca do arquivamento destes autos, oportunamente, em conjunto com o posterior arquivamento daqueles

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0) - NELSON GUIDETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 -

OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 423: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000038 (RPV - fls. 422), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 421

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 259/260: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES e ao i. procurador, Dr(a). MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI, OAB/SP nº SP133.184, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000025 e 20140000026 (RPV - fls. 257/258), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0011245-50.1999.403.6102 (1999.61.02.011245-0) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 338: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN, OAB/SP nº SP140.148, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000043 (RPV - fls. 337), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 336

0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5) - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 349: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP 076544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000030 (RPV - fls. 348), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 347

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 221: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº SP 161.110, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000054 (RPV - fls. 219), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 196

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o

presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 279: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO, OAB/SP 169.665, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000053 (RPV - fls. 278), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 277

0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 346: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000072 (RPV - fls. 345), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 344.

0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 379: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000051 (RPV - fls. 378), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 377

0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 365: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000049 (RPV - fls. 363), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 338 e 362

0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 442: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 090916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000004 (RPV - fls. 441), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 440

0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7) - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FABIANO PARIGI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 153: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA, OAB/SP nº SP276.269, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000022 (RPV - fls. 152), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-78.1999.403.6102 (1999.61.02.008165-8) - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP150582A - LEONARDO HEIDNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 525/527 e 537, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 411/412: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a manifestação posterior.1) Fls. 415/435: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 233.165,40 (duzentos e trinta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), posicionado para julho de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fls. 217/222: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 215.Int.

0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) SrOficial(a) de Justiça (fl. 146), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA(SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

Fl. 164: a) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. b) Se infrutífera a diligência acima determinada, para a garantia da integralidade do valor devido, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF,

pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, manifestando-se para a hipótese de penhora, quanto a nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando então autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), providenciando-se a Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007845-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Fl. 105: considerando que a ré não foi localizada para intimação do despacho de fl. 88 (fl. 100), resta prejudicada a análise do pleito da CEF, porém, renovo a oportunidade de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se nos moldes do item 3 do despacho de fl. 88.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

1) Fls. 81/83: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 47.326,04 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 78, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Solicite-se, via e-mail, ao Sedi a retificação do pólo passivo, para constar, espólio de Luiz Antônio de Souza, representado por Maria do Rosário Rodrigues de Souza. 6) Int.

0003741-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Fls. 99/102: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 90.Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 79: tendo em vista o comparecimento espontâneo da corré Fernanda Alves de Souza Vieira Marcondes (fl. 50) dou-a por citada (art. 214, 1º, do CPC).Fl. 80: pedido idêntico foi apreciado à folha 77. Não havendo elementos novos e não tendo a CEF procedido como lá determinado, indefiro, por ora, a pesquisa pretendida, pelos mesmos motivos expostos no despacho mencionado.Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 77. Int.

0008824-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 100, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. 2) Fls. 103 e 104/105: defiro a consulta ao sistema

RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3) Para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0005430-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

Fl. 74: inicialmente intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias traga a certidão atualizada do imóvel, e, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Deverá a CEF promover o acompanhamento da distribuição da carta precatória no Juízo deprecado e, se o caso, providenciar o recolhimento da(s) guia(s) necessária(s) à sua distribuição e cumprimento, apresentando-a(s) diretamente naquele Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de praças. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 63. Int.

0000218-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORIZA ROSA DE OLIVEIRA DONATO

Fl. 61: observo que foram realizadas pesquisas nos meios disponíveis a este Juízo, por ocasião da designação da audiência de tentativa de conciliação, a qual não chegou a ser realizada em virtude de não ter sido localizado novo endereço para tentativa de intimação da ré. Atenta à circunstância exposta, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 52.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 104/116 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s) apelado(a/s) - CEF - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000268-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEREIRA GOMES

Fls. 63/66: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá

manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fl. 73: tendo em vista a manifestação posterior, resta prejudicada a análise do pedido. Fls. 75 e 76: desentranhe-se a carta precatória de fls. 28/33, aditando-a para tentativa de citação do executado no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 21. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172, 2, do CPC. Com o retorno da carta precatória, e se o(s) réu(s) houver(em) sido citado(s), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Para a hipótese do parágrafo anterior, persistindo o silêncio da CEF, intime-se a autora/exeqüente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

0003118-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção. O valor da dívida perfaz R\$ 58.565,66, em março/2012. A tentativa de citação restou infrutífera (fl. 18). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de renegociação realizada com o devedor na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 52). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se evitado por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 52. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0005262-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOUGLAS RAFAEL PEREIRA

Fls. 59/64: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 53. Int.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

1) Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 45, tendo em vista a credora não ter expressado interesse em tal importância, que se mostra irrisória e em nada contribui para o desfecho da ação. 2) Fl. 53: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exeqüendo. Providencie-se. 3) Para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0008927-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Fls. 49/52: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0009799-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO COSTA

Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ... remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000324-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHRISTIANO JULIANO DIAS

Fls. 63/68: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Christiano Juliano Dias. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 57. Int.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

Recebo os embargos de fls. 53/63 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Int.

0002294-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 57/66). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

1) Fls. 51/52: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor(a/es/as), por carta precatória,

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 82.956,59 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para junho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 49, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os embargos de fls. 24/45 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para a juntada da declaração de insuficiência, conforme requerido pelo embargante, para posterior análise do pedido da gratuidade. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados. Int.

0001277-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO GARCIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 235/257 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s) apelado(a/s) - União Federal (PFN) - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Renovo à CEF a oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias e atenta ao bloqueio integral do valor do débito (fl. 92), requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 90. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 231: inicialmente traga a CEF no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel, e, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos

autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 220. Int.

0005642-78.2008.403.6102 (2008.61.02.005642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN ME X MARIA JOSE FIOREZI CHAIN

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 106, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Fls. 140/143 e 145/147: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0010665-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR IRINEU ME X PAULO CESAR IRINEU

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 200, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR)

Fl. 123: considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 95, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 666, do CPC, nomeio, compulsoriamente, o Sr. Odmir Paiva como depositário do bem penhorado, qual seja: imóvel matrícula n. 35.602, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Expeça-se mandado de intimação e para reavaliação do imóvel penhorado. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para designação de praças. Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fl. 108: a) providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência (RENAJUD) do veículo indicado à fl. 89; e b) prejudicada a apreciação do pedido de dilação de prazo, ante a manifestação posterior. Fls. 117/120: defiro a penhora do imóvel indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de

10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de praças. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 104: inicialmente traga a CEF no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel, e, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de praças. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 98. Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 152: tendo em vista que os executados não foram encontrados para intimação do termo de penhora (fl. 150), indefiro o requerido pela CEF. Outrossim, informe a CEF, em 10 (dez) dias, o endereço atual para fins de diligência.

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA

Inicialmente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 92. Fls. 100/103: defiro a penhora do imóvel indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de praças. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 89. Int.

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo penhorado (fls. 93/97), ficando então desconstituída a penhora de fl. 97 e autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Fl. 97: observo que já foram empreendidas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud e ao Infojud, todas infrutíferas. Indefiro, pois, o pedido. Int. Após, ao arquivo (sobrestado).

0006593-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Fls. 89/91: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré (fls. 29 e 66), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Mary Margarida Lopes. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0010976-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fl. 83:1) mantenho a restrição de transferência dos veículos descritos às fls. 52 e 54.2) defiro, nos termos requeridos, o pedido de intimação do(s) devedor(es), para indicar onde encontram-se os veículos de fls. 52 e 54. As informações concernentes poderão ser prestadas diretamente ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, responsável pela intimação, ou enviada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, pelos meios disponíveis (correio, protocolo integrado ou pessoalmente). Fls. 84/85: Sem prejuízo, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, e/ou mandado, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fl. 61: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 49. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa à taxa judiciária instituída pela Lei nº 11.608/03 e às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 48. Int.

0006274-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME X THIAGO HENRIQUE ABADE

Fls. 57/62: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 48. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fl. 115: o requerido pela CEF já foi deliberado à fl. 109. Fls. 117/120: defiro a penhora do imóvel indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de praças. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 109. Int.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MAGALHAES BERHALDO - ESPOLIO X RAFAEL MAZARO BERHALDO

Fl. 50: tendo em vista a manifestação posterior, resta prejudicada a análise do pedido. Fl. 52: solicite-se, via e-mail, ao Sedi a retificação do pólo passivo para constar espólio de Roberto Magalhães Beraldo, representado por Rafael Mazaro Beraldo. Fl. 53: desentranhe-se a carta precatória de fls. 27/32, aditando-a para tentativa de citação do executado no endereço indicado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 25. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 25. Int.

0003542-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONILDO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 54/55: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fls. 35-v e 47), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Eronildo Francisco da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 40: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, para a hipótese de penhora, quanto à nomeação do(a/s), executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC) e ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 36. Int.

0007808-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X RENATO DE SOUZA CARDOSO X JEANE BARROSO DA SILVA X ADRIANO CARLOS MARIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a retificação do nome dos coexecutados Renato de Souza Cardoso e Adriano Carlos Marioto, para que conste como nos documentos de fls. 34 e 36. Após, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de

conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 640/641: diga o impetrado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003252-28.2014.403.6102 - ROGERIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se nesta ordem:a) o requerente, sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na contestação (fls. 101/120) e sobre os documentos de fls. 122/127; bem como acerca do requerido às fls. 128/150; e b) os requeridos, sobre o pedido de aditamento da inicial de fls. 151/152 (art. 264, do CPC).Considerando que, devidamente citado e intimado (fl. 155), o corréu José Agostinho dos Santos Filho quedou-se inerte, decreto sua revelia (art. 322, do CPC), salientando, porém, que o seu efeito não induz procedência do pedido, porque é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados. Anote-se e observe-se.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Fls. 316: Destituo do encargo o Sr. Marcos Aurélio Garcia Blisa (fl. 310) e nomeio perito judicial, em substituição, o(a) Sr(a) Reginaldo Marques CREA 06013857852, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cancele-se a nomeação de fl. 311 junto ao sistema AJG. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com o devido respeito, observo que o devedor concordou com a avaliação realizada no momento da celebração do contrato de financiamento (setembro/2013). Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Segundo consta, instituição financeira e tomador dos recursos reconheceram que o bem descrito na matrícula 58.617 do Cartório de Imóveis de Sertãozinho valia R\$ 5.174 mil (Termo de Constituição de Garantia - fl. 64 e seguintes). Desde então, não há evidências de que o quadro tenha se alterado, implicando eventual defasagem de valores. Ao contrário, tudo está a indicar que a avaliação aceita pelas partes, há menos de um ano, representa o devido valor do bem imóvel. De outro lado, não há prova de que ocorreram vícios formais ou qualquer outra irregularidade no procedimento de cobrança ou de execução da garantia fiduciária - que visa a salvaguardar o interesse do credor, em caso de inadimplência. Ante o exposto, reputo desnecessária a realização de perícia e indefiro o pedido de fl. 255. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se.

0004276-91.2014.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/107: mantenho as decisões de fls. 87 e 95 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na contestação (fls. 112/114) e sobre o documento de fl. 115. Fls. 116/117: ciência às partes.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 801

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 269/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a sua remessa ao juízo correlato, por onde deverá acompanhar a sua tramitação, não se descuidando para as providências que lhe competem.

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Fl. 40: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Franca, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo Fiat/Punto HLX, ano 2007, modelo 2008, Chassi 9BD11814481008305, placas DXT 1009, podendo ser encontrado em poder de MARCOS ROGÉRIO SAMPAIO, na Rua Pimenta Filho, 1175, Vila Nossa Senhora, Franca/SP, devendo atentar-se o Senhor Oficial de Justiça para a indicação do fiel depositário consignado à fl. 40 e contatos para subsidiar os meios para a remoção do citado veículo, caso obtenha êxito na diligência. Instrua-se com a inicial, cópia de fl. 24 e de fl. 40. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Franca/SP.

MONITORIA

0012286-47.2002.403.6102 (2002.61.02.012286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que constituíam fls. 09/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 249/257: Ficam os requeridos intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 24.225,55 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intimem-se e cumpra-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Não obstante a indicação à fl. 19 de endereço diverso para tentativa de citação do réu, verifico que a carta precatória expedida para essa finalidade encontra-se sobrestada no juízo deprecado, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 91. Desta forma, visando à economia e celeridade processual, deverá a CEF peticionar diretamente naqueles autos, pugnando pela realização do ato, promovendo o recolhimento das custas de diligências necessárias. Int.-se.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 384/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover sua restituição ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, para as diligências ali indicadas no endereço correlato, comprovando-se nestes autos o adimplemento desta providência, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Cite-se o requerido EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº MG-12.971.972-SSP/MG e do CPF nº 076.579.956-10, residente e domiciliado na Rua 16 de outubro, nº 315, Alto São João, Espinosa/MG, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 30.592,46 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Espinosa/MG. Instruir com a contrafé. Fica a CEF intimada a retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Espinosa/MG. Cite-se o requerido EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº MG-12.971.972-SSP/MG e do CPF nº 076.579.956-10, residente e domiciliado na Rua Edson Nunes, nº 200, Jardim Denadai, Sumaré/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 30.592,46 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sumaré/SP. Instruir com a contrafé. Fica a CEF intimada a retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sumaré/SP. Cite-se o requerido EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº MG-12.971.972-SSP/MG e do CPF nº 076.579.956-10, residente e domiciliado na Rua Adelino Martins, nº 368, Campinas/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 30.592,46 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Instruir com a contrafé. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP178778 - FABIANO PADILHA) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Mario Sergio de Souza e Antonia Martins de Souza objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.520,14 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e catorze centavos) atualizada até 17/01/2013, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, nº 33258, firmado em 30/05/2011, com limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, bem como do Contrato de Crédito Direto Caixa, nº 24.288.110.7000015-09, com liberação de crédito no valor de R\$ 6.000,00, em 20/06/2011, considerando que deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 06/11/2012, totalizando a importância ora cobrada. Devidamente citados, ingressaram os requeridos com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido com base nos referidos contratos não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos (fls. 59/73 - Antonia, e fls. 116/128 - Mario Sergio), sustentam, em síntese a carência da ação, diante da ausência de documentos que atestem a realização do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, e, no mérito, o excesso da execução em razão das cláusulas contratuais abusivas, bem como a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo, que seria vedado em nosso ordenamento jurídico. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, pleiteando a inversão do ônus da prova e a retirada ou abstenção de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. A CEF impugnou requerendo o reconhecimento da intempestividade dos embargos. Alegou o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado o valor que entende correto e não apresentada memória de cálculo. Refutou as preliminares aviadas pelo embargante e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, assim como dos encargos e da observância da força obrigatória dos contratos. Intimado, o

embargante apresentou peça estranha (contrarrrazões). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente cumpre refutar a alegada intempestividade dos embargos, considerando que há dois litisconsortes no polo passivo. Sendo assim, o prazo para defesa somente se inicia com a juntada do último mandado citatório cumprido, a teor do que dispõe o art. 241, III, do CPC. Destarte, como a juntada do mandado citatório do correquerido Mario Sergio somente se deu em 03/02/2014, não há que se falar em intempestividade. De outro lado, também não prospera a alegação de carência de ação, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 06/12), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas. Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (e art. 475-L, 2º, do CPC), entendo, na linha perfilada pela jurisprudência, que o dispositivo não se aplica aos embargos monitórios. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (AC 00001078020124058105, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2013 - Página: 73.) Ultrapassadas as preliminares, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, uma vez que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/12), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, em 20/05/2011, com posterior contratação de créditos, em 30/05/2011, no importe de R\$ 10.000,00, e, em 20/06/2011, no valor de R\$ 6.000,00, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO e CARTÃO DE CRÉDITO - MÚLTIPLO. Foi carreado o instrumento contratual, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes, no qual constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 16/17 evidenciam sua utilização pelos embargantes, razão por que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 1ª, parágrafo 4º). O valor é liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo primeiro), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação. Tais encargos são informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula sexta das cláusulas gerais). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, com a possibilidade de emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária à sua demonstração em juízo. E, para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verificam o instrumento contratual e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos em que consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros e prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Essa documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos, arredando-se, pois, a alegação de incerteza do débito. II. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do

Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora desse serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelos embargantes no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelos embargantes, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O contrato firmado pelos embargantes é de 20/05/2011; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) IV. Com relação à eventual alegação acerca da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos recursos especiais que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teriam cores de potestatividade quanto a este segundo ingrediente (cláusula 14ª - fls. 11). Não se pode descurar que a comissão de permanência se revela como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no

caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras; logo, em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Desse modo, tem-se que a comissão de permanência somente poderá ser exigida na cobrança da dívida se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a comissão de permanência ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe frisar, entretanto, que, conforme consta dos extratos de evolução da dívida às fls. 19 e 21, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos. V. Por fim, cabe ressaltar que em nenhum momento a requerida se insurgiu contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a liberação dos recursos em conta titularizada pelos embargantes e nenhum pagamento. As planilhas evolutivas de fls. 18 e 21 demonstram, a contento, como chegou ao saldo de R\$ 6.141,40, e, R\$ 12.378,74, em 21/12/2012, datas dos vencimentos antecipados, perfazendo os valores de R\$ 18.520,14, atualizados até 17/01/2013, ora cobrado. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. IX. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas na forma da lei. Condene os embargantes a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (5% para cada um) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira do embargante considerada para o deferimento da justiça gratuita (fls. 129). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor à fl. 371. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo de fl. 369. Intime-se e cumpra-se.

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Apresente a parte autora em 10 (dez) dias, a documentação necessária da herdeira do de cujus Agnelo Polimeno (RG, CPF), a fim de viabilizar a sua habilitação nos autos. Adimplida a determinação supra, venham conclusos. Int.-se.

0307108-88.1995.403.6102 (95.0307108-9) - LEONARDO LORECHIO NETO X ALCEU RIBEIRO BUENO X JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X LUIS CARLO IZIQUE (SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca do expediente juntado à fl. 233/237.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4) - FISERVICE-PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 389: Aguarde-se pelo pagamento definitivo do officio requisitório transmitido à fl. 386.Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 604/605: Nada resta a acrescentar à decisão de fl. 594. Cumpra-se, conforme determinado à referida folha.Int-se.

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 517: Vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar ainda na mesma ocasião poderes de outorga para dar e receber quitação, de modo a viabilizar o levantamento do numerário depositado na conta vinculada aos autos. Int.-se.

0006718-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006718-3) - CLEIDE ALVES DE CASTRO(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG 74.11)

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sobre o expediente juntado às fls. 255/259.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

RECEBO A CONCLUSAO SUPRA. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICO QUE A CELUMA AQUI INSTAURADA VOLVE-SE A ANULACAODE CLAUSULAS AJUSTADAS POR OCASIAO DE ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS N. 629/95, QUE TRAMITARAM NA 1 VARA CIVIL DA COMARCA DE MONTE ALTO/SP.ASSIM, CONSIDERANDO SER IMPRECINDIVEL CONHECER A DISPOSICAO QUE EMBASOU A HOMOLOGACAO DO ACORDO REALIZADO EM SEDE JUDICIAL, MORMENTE EM RAZAO AO QUE DISPOE O ART. 269, III, DO CPC, DETERMINO QUE A AUTORIA TRAGA AOS AUTOS COPIA DA DECISAO JUDICIAL QUE TERIA HOMOLOGADO O ACORDO NOS AUTOS DA REFERIDA ACAO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APOS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 359/362, designo a produção do laudo contábil, nomeando para tal mister a perita judicial Sra. Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada desta decisão e ficar ciente de que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/454: Vista ao autor que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática

de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413: Vista à autora a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 221/230), manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para que dos cálculos apresentados pelo INSS às 221/227, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que seja destacada a verba honorária sucumbencial e, se o caso, a contratual. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados no montante indicado acima. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se e intimem-se.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Restado comprovado a condição da autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, conforme documentos carreados às fls. 216/227, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posicionado para fevereiro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO E SP306956 - RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido formulado pela autoria às fls. 482, na presente ação movida em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e outros, com anuência às fls. 486/487, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0002875-91.2013.403.6102 - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/359. Ciência às partes. Fls. 360/364. Vista ao INSS do agravo retido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 257/262, posto que, embora tenha

sido protocolizada com o número deste processo, o nome da parte e o número nela identificado confirmam que é estranha à pretensão deduzida na presente ação, juntando-a corretamente. Cumpra, ainda, a secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 97, relativamente aos laudos apresentados às fls. 130/145, 147/150, 151/171 e 240/255. Fls. 263/267. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006197-22.2013.403.6102 - ELIZABETH DE CAMARGO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/201, 205/227, 235/252, 293/295. Ciência às partes. Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 127. Intimem-se.

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/187. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008290-55.2013.403.6102 - GILVAN BRITO ALVES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129. Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a matéria tratada nestes autos, designo para o dia 18/09/2014, às 14:30 horas, audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0000594-31.2014.403.6102 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a regularização do nome da autora, conforme consta na petição inicial. Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus da parte autora a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000729-43.2014.403.6102 - REGINA CELIA BERMUDES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 333, I, CPC, constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários a demonstrar a especialidade do trabalho desempenhado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000978-91.2014.403.6102 - VALTER DONIZETTI DIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 102/103. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do laudo técnico. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 10.03.1988 a 30.09.1993, como auxiliar de inspeção; de 01.10.1993 a 30.06.1995, como pintor; de 01.07.1995 a 15.10.1998, como almoxarife; de 01.02.1999 a 31.07.2002, como operador radial; de 01.08.2002 a 31.05.2006, como mandrilhador; de 01.06.2006 a 30.07.2013, como mandrilhador CNC, todos para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda, e de 02.04.1983 a 31.01.1985, como auxiliar geral; de 01.02.1985 a 24.06.1988 e de 06.07.1989 a 22.09.1991, como soldador, todos para Irmãos Panegossi Ltda, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data

Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 10.03.1988 a 30.09.1993, de 01.10.1993 a 30.06.1995, de 01.07.1995 a 05.03.1997, de 01.02.1999 a 31.07.2002, de 18.11.2003 a 31.05.2006 e de 01.06.2006 a 30.07.2013 (SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA), possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 86,2dB, 80,4dB, 85,7dB, 91,1dB, 89,8 dB e 89,8 dB, respectivamente, superior aos limites 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 15.10.1998 e de 01.08.2002 a 17.11.2003, para SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 85,7dB e 89,8dB, abaixo do limite previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Outrossim, com relação aos períodos de 02.04.1983 a 31.01.1985, de 01.02.1985 a 24.06.1988 e de 06.07.1989 a 22.09.1991, não há nos autos documentos capazes de comprovar esses vínculos empregatícios, nem se o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 22 anos, 09 meses e 07 dias e tempo de serviço de 34 anos, 09 meses e 13 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em 26.02.2014, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 10/3/1988 30/9/1993 - - - 5 6 21 2 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/10/1993 30/6/1995 - - - 1 8 30 3 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/7/1995 5/3/1997 - - - 1 8 5 4 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda 6/3/1997 15/10/1998 1 7 10 - - - 5 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/2/1999 31/7/2002 - - - 3 6 1 6 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda 1/8/2002 17/11/2003 1 3 17 - - - 7 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 18/11/2003 31/5/2006 - - - 2 6 14 8 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/6/2006 26/2/2014 - - - 7 8 26 Soma: 2 10 27 19 42 97 Correspondente ao número de dias: 1.047 8.197 Tempo total : 2 10 27 22 9 7 Conversão: 1,40 31 10 16 11.475,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 09 13 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do ajuizamento da ação em (26/02/2014), o autor perfaz 22 anos, 09 meses e 07 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei n° 8.213/91. Anoto que considerei o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor, conforme CNIS à fl. 124. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 10/3/1988 30/9/1993 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/10/1993 30/6/1995 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/7/1995 5/3/1997 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/2/1999 31/7/2002 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 18/11/2003 31/5/2006 Simisa Simioni Metalúrgica Ltda esp 1/6/2006 26/2/2014 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001005-74.2014.403.6102 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido em Ação declaratória de não incidência cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por Reinaldo Luiz de Oliveira Resende em face da União, em que se pretende a liberação da certidão negativa de débitos. Esclarece que é genitor dos menores Roberto Santo Resende e Rodrigo Santo Resende, ambos nascidos em 24.09.1996, momento em que iniciou o pagamento da pensão alimentícia, por

meio de depósito bancário na conta corrente da genitora. Aduz que sempre registrou tais pagamentos na declaração de imposto de renda como doações. Todavia, a partir de 2008, passou a informá-los como pagamento de pensão alimentícia, o que gerou desconto dos valores pagos na base de cálculo do imposto de renda. Por essa razão, foi notificado pela Receita Federal para comprovação da pensão paga. Apresentou os comprovantes de pagamento juntamente com a certidão de nascimento dos menores, sem sucesso, pois foi exigido o pagamento complementar do imposto de renda, sob a justificativa de descumprimento do art. 78 do Regulamento do IR, o qual determina a possibilidade do desconto da pensão quando estiver devidamente homologada por sentença judicial ou lavrada por meio de escritura pública. Assim, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, impedindo a emissão de certidão negativa. É o que importa como relatório. Decido. Antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. In casu, observa-se que o autor efetuou o depósito em juízo no valor de R\$ 55.863,48 (fl. 317) o que corresponde ao total dos débitos pendentes na Receita Federal (fl. 21). O inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de o depósito do montante integral suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito, nenhum efeito negativo pode advir ao autor, sendo obrigação da ré fornecer a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O periculum in mora é evidente, pois o autor necessita demonstrar sua regularidade fiscal, através da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, para transferir os imóveis alienados aos promitentes compradores, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda de bens imóveis (fls. 318/321). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à União que não se abstenha de fornecer ao autor certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em razão da existência dos débitos descritos na fl. 21, até que seja proferida decisão definitiva. A presente ordem refere-se tão somente aos débitos descritos na fl. 21 e não abrange outros porventura existentes. Cite-se e intimem-se.

0001205-81.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/197. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002668-58.2014.403.6102 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 801), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 2, item 17 da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 105/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luis Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. À fl. 71, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se à fl. 73 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 74/86. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 74/86 da decisão de fl. 71, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 71 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da

demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003560-64.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 47/101, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004216-21.2014.403.6102 - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004218-88.2014.403.6102 - SEBASTIAO PASCOAL GLERIA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos

socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004225-80.2014.403.6102 - FRANCISCO ALVES MAGALHAES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004238-79.2014.403.6102 - ADAO HERMENEGILDO DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados prestados pelo próprio autor no contrato à fl. 36, sua renda comprovada é de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de

renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício.

A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER

REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a

alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de

Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege

a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM

CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0004252-63.2014.403.6102 - RODINALDO APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 14/10/1996 a 31/12/1996, como mecânico de extratora; de 01/01/1997 a 31/03/2001, como assistente técnico Jr.; de 01/04/2001 a 31/05/2004, como assistente técnico PI e de 01/06/2004 a 23/04/2014, como assistente técnico 03, todos laborados para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, que somados a outros períodos reconhecidos administrativamente lhe garantiria a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Todavia, apesar de constar a declaração da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 34/41), verifico que o referido documento encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade.Ademais, pelo que se extrai da narrativa fática, o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida.Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o respectivo laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das

medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004435-34.2014.403.6102 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se pretende: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração que deu ensejo à instauração do Procedimento Administrativo nº 11128-734.184/2013-18, com fulcro no art. 151, III, do CTN, uma vez que teria apresentado defesa junto à Delegacia da Receita Federal, em 12/12/2013, ainda não apreciada até o momento; b) que a Receita emita certidão negativa de débitos, ou ao menos, certidão positiva com efeito de negativa, e; c) que seu nome seja retirado do CADIN. Requer, portanto, o provimento judicial que declare a suspensão do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que, conquanto haja registro da apresentação da defesa administrativa, a qual fora encaminhada por correspondência com A.R. (fls. 89), bem como comunicações por email indicando o interesse em participar de licitação (carta-convite), não há elementos que indiquem que não houve a suspensão do crédito tributário referente à autuação ou mesmo certidão emitida pela Receita indicando a referida dívida ou que esta não esteja suspensa. Aliás, a cópia do email encaminhado pela empresa interessada na contratação à autora (fls. 105) sinaliza que, em consulta ao site da Receita, não consta nenhuma certidão nem positiva com efeito de negativa e nem negativa, razão pela qual se mostra temerária a concessão da tutela antecipada à míngua de elementos que possam demonstrar a real situação da empresa junto ao Fisco. Assim sendo, ante a ausência do fumus boni iuris, dispensável se torna a análise da eventual presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008041-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-89.2013.403.6102) RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da executada-embargante (fls. 104/131) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 101/102, bem como desta decisão para os autos principais, os quais deverão ser desapensados. Intimem-se e cumpra-se.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista ao executado-embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 41/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004118-36.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a conclusão supra, bem como os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inti.-se.

0004229-20.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-18.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301327-22.1994.403.6102 (94.0301327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)) MARIO DE SOUZA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 107/116. Sem prejuízo, desapensem-se os autos em apenso, certificando-se o decurso do prazo para eventual oposição de recursos, tornando-os, após, conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 361/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a sua devolução à 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, para as providências ali indicadas, tendo em vista que a sistemática de leilão eletrônico não é adotada por este juízo.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fls. 160/162: Item 1) Designo o dia 16/09/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para tentativa de acordo de parcelamento do crédito, nos termos propostos pela União, devendo a Secretaria promover a intimação do executado nos endereços consignados na inicial, bem como naquele descrito à fl. 148(vº). Itens 2 e 3) Indefero o pedido de penhora dos rendimentos sobre o imóvel, na medida em que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, residem no local os pais e irmãos do executado, que não pagam qualquer valor a título de aluguel, restando, portanto, a providência sem nenhuma utilidade prática. Itens 4, 5 e 6: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Fl. 51: vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fl. 142: ...vista a CEF.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA
Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 272/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover a sua remessa ao juízo correlato, comprovando-se a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES

Fls. 102: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 79/86 pelo prazo de 5 (cinco) dia

0001202-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON NUNES DE MACEDO X EVERTON NUNES DE MACEDO

Fls. 71: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0002451-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X MARIA IVONE ALVES X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA

Fl. 46: Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 44. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0003570-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Fls. 44: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. - EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA - brasileira, casada, portadora do RG nº 19.727.525 SSP/SP e do CPF nº 085.242.698-47, residente e domiciliada na Rua Macir Ramazini, nº 1595, Centro, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 112: Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

Fica a CAIXA intimada a retirar, em secretaria, a certidão de inteiro teor nº 112/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Fl. 55: Acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006681-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Ante o teor da informação supra, deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF de fl. 70, para determinar a imediata regularização, junto ao sistema processual informatizado, da situação cadastral do aludido advogado, intimando-o do despacho de fl. 67. DESPACHO DE FL. 67: Em petição de fls. 43/46, os executados arguem: i) a impenhorabilidade da conta poupança do sócio executado VILSON RODRIGUES ALVAREZ. ii) a impenhorabilidade das contas correntes da empresa executada R P HALL PETISCARIA LTDA ME., visto que são utilizadas para a movimentação do seu capital de giro. No que concerne a (i), não há prova de que o bloqueio recaiu sobre conta poupança. No que concerne a (ii), não há prova de que as contas bloqueadas são especificamente destinadas ao pagamento de despesas imediatas como aluguel, folha de salários e tributos. A empresa se limita a juntar comprovantes de despesas, mas não demonstra que elas foram efetuadas com dinheiro movimentado nessas contas. Enfim, a pretensão da executada cinge-se ao plano das meras alegações. Ademais, a lei processual civil brasileira não prevê a impenhorabilidade de conta-corrente supostamente destinada a capital de giro. Frise-se que a impenhorabilidade é da folha de salários, ou seja, do dinheiro da empresa já destacado para a remuneração de seus empregados, não do dinheiro que ainda se encontra sob a disponibilidade da empresa e que só eventualmente poderá ser no futuro direcionado ao pagamento de salários. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 43/46. Dê-se vista à CEF.

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Fl. 32: Defiro a CEF vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Int-se.

0008033-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA REGINA BENDASOLI

Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008672-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 39/40: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fl. 25: Apresente a CEF em 10 (dez) dias, os extratos referidos à fl. 19. Adimplida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002401-72.2003.403.6102 (2003.61.02.002401-2) - CAFE BATATAENSE LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. DR SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 347/361: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 344. Intimem-se e cumpra-se.

0004709-95.2014.403.6102 - SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE

REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela PROJARDI objetivando sua reinclusão no sistema tributário estabelecido pela LC nº 123/06 (SIMPLES NACIONAL). Alega que a Receita Federal promoveu sua exclusão do SIMPLES entendendo que algumas atividades exercidas pela empresa eram vedadas pela legislação de regência, notadamente porque demandariam serviço técnico especializado. Assevera, no entanto, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram em nenhuma daquelas elencadas no art. 17, da LC nº 123/06, cujo rol é exaustivo, conforme já assentado pela jurisprudência. É a síntese do necessário. Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição e, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e, mais recentemente, no artigo 17 da LC nº 123/06, previu os casos em que a opção foi vedada, em função de critérios objetivos, ainda que eventualmente estivesse preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada. Neste passo, cumpre considerar que tanto para os requisitos, como para as vedações, relativamente ao gozo do tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas, a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros, não sendo razoável admitir-se como válida a limitação pelo valor da receita bruta anual, mas não a fixada com base em outros critérios, porque juridicamente relevantes na perspectiva de análise da conveniência e da oportunidade legislativa. O legislador, ao instituir o regime de vedações (art. 17), adotou critérios como: receita bruta superior a dado valor, direta ou indiretamente; adoção da forma de sociedade por ações; natureza da atividade ou da composição da receita bruta total; participação na firma de sócio ou de capital estrangeiros; participação de ente público ou de outra pessoa jurídica no capital, ou participação da micro ou pequena empresa em capital de outra empresa; além daquelas que tenha(m) por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios (inciso XI), caso dos autos, dentre outras. Segundo se colhe de cópias do Procedimento Administrativo apresentado anexo à inicial, mais precisamente o parecer de fls. 129/130, que culminou com a emissão do ato declaratório de exclusão, fl. 131, o fundamento apontado pela fiscalização foi exatamente o referido dispositivo (art. 17, XI). Os referidos atos decorreram da representação administrativa acostada às fls. 50/51, onde elencados os documentos que, segundo o fiscal, ensejariam a exclusão da empresa do mencionado regime de tributação especial, dentre estes o contrato social e notas fiscais emitidas pela empresa. Analisando esta documentação, verifica-se que a responsabilidade técnica da atividade a ser exercida pela empresa ficará a cargo de engenheiro devidamente habilitado e inscrito no CREA. Não obstante, ainda que não se olvide que a profissão exercida pelo responsável técnico seja regulamentada, as atividades exercidas pela empresa, embora recomendem o acompanhamento por profissional capacitado, não demandam sua execução por estes, notadamente para realização de manutenção do site, manutenção de câmara frigorífica, substituição das telhas e pinturas, manutenção do parque industrial, reparos na rede hidráulica ou de assistência técnica em geral, conforme discriminado nas notas fiscais que instruem o procedimento administrativo. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a impetrante limita-se a afirmar que o não pagamento poderão acarretar-lhe outras sanções. Ora, por enquanto, o risco de tais sanções não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à esfera da empresa, uma vez que a eventual concessão da ordem poderá afastá-las antes que a impetrante sofra qualquer gravame. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se à conclusão. Int.

0004731-56.2014.403.6102 - DORILEIDE ALVES FERNANDES MARQUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP

Trata-se de apreciar pedido de liminar em sede de mandado de segurança, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada libere os valores depositados em conta vinculado do FGTS para fins de quitação de sua dívida perante a COHAB, relativa a crédito habitacional. Informa que o valor da dívida é de R\$ 41.235,15. É o que importa como relatório. Decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata da sentença encartada às fls. 118/119, proferida em 06/2014, pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, no qual se discute a questão pertinente às cláusulas contratuais do contrato de financiamento e seus efeitos em relação à propriedade do imóvel, diante da revelia dos mutuários/requeridos, ali reconhecida, declarou-se rescindido o contrato e determinou-se a reintegração da posse do imóvel à COHAB. Nesse passo, restaria prejudicado o pleito aqui plasmado, em se consolidando a coisa julgada. Ademais, caberia à impetrante demonstrar que a COHAB, titular do crédito que se objetiva quitar, estaria disposta a negociar a rescisão e receber as parcelas em atraso. Não bastasse isso, ainda que a jurisprudência

autorize o levantamento do FGTS para quitação de parcelas em atraso, é certo que a Lei que regula o Fundo não dispõe expressamente acerca da questão aqui discutida. Por fim, cabe acrescentar que eventual concessão da tutela esvaziaria todo o objeto da pretensão, além de não se vislumbrar hipótese de reversibilidade da medida, o que também impõe certa cautela ao magistrado. Por todos esses motivos, não verifico o *fumus bonis iuris* da pretensão e, por isso, a liminar deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao seu corpo jurídico, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001214-43.2014.403.6102 - COOPCALD SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA (SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Coopcald Equipamentos Industriais Ltda em face da União, objetivando a exclusão do apontamento a protesto as certidões de dívida ativa. Esclarece que exerce atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, sendo, portanto contribuinte de impostos de competência da União, como IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Salienta que a Lei 12.767/12 alterou a Lei 9.492/92 incluindo entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas. Aduz que, em consulta aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), foi constatado o apontamento a protesto de débitos de natureza tributária em 21.06.2013, no valor total de R\$ 811.476,67. Observa, ainda, que o protesto da CDA é desnecessário, haja vista que a dívida regularmente inscrita já goza da presunção relativa de liquidez e certeza, como prova pré-constituída, sendo, portanto, desnecessários outros meios para conferir publicidade ao ato de inscrição ou demonstrar eventual impontualidade do pagamento, revelando-se tal ato (protesto da CDA) como verdadeira coação para pagamento de tributo. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado. Sobretudo ante a clareza do comando emergente do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, incluído pela Lei 12.767/12, o qual dispõe que: Incluem-se, entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial. Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003355-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-39.2013.403.6102) MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP306956 - RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO E SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 88: Prejudicado ante a decisão de fls. 81/83. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos autores-exequentes dos pagamentos noticiados às fls. 363/365, para requererem o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo pagamento definitivo do ofício requisitório transmitido à fl. 359. Int.-se.

0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COML/JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora-exeqüente se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 416, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9) - MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exeqüente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 274, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos autores-exeqüentes dos pagamentos noticiados às fls. 475/477, para requererem o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se pelo pagamento definitivo do ofício requisitório transmitido à fl. 473.Int.-se.

0012012-83.2002.403.6102 (2002.61.02.012012-4) - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA

Fl. 508: Defiro. Determino a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados na conta de nº 1181.005.48501279-0, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fl. 500/501 e 508. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Noticiada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo por sobrestamento pelo pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o INSS e como executado o Município de Terra Roxa. Cumpra-se e intime-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor-exeqüente se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados às fls. 480/481, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GILBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da

base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 468/478, os quais foram acolhidos na sentença proferida nos embargos executórios, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, destacada a verba honorária contratual. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 468/478, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora em 15 (quinze) dias, a certidão de óbito dos genitores do de cujus, de modo a comprovar a inexistência de outros herdeiros. Deverá ainda juntar na mesma ocasião cópia do RG e CPF dos demais herdeiros, a fim de viabilizar a habilitação nos autos. Int.-se.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000094 e 20140000095.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Fl. 313: ...vista a CEF.

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INEZ SOUZA CORDEIRO X GILBERTO SOUZA X REINALDO SOUZA X ELISETE SOUZA DA DALT(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados às fl. 376/377, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9) - GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 59/65 e v. Acórdão às fls. 85/87, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 113. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Garcia & Moreti de Bebedouro Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 459.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 153: ...vista a CEF.

0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA

Certifico, ainda, que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 801), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, constando da publicação o seguinte texto: Fls. 177: Intime-se a parte exequente (CEF) para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Fl. 102: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Fl. 82: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA

: Fl. 100: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Fl. 99....vista a CEF.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Fl. 76: ...vista a CEF, para requerer o que entender de direito em 05 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

Indefiro o pedido de fl. 43, uma vez que compete à parte autora acompanhar os atos judiciais diretamente no juízo deprecado, visando a propiciar os meios necessários para o alcance da providência, máxime porque a aludida deprecata já foi devolvida, estando juntada neste feito às fls. 30/39. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001700-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANDAL JULIANO RIBEIRO X FABRICIA DOIMO RIBEIRO

Vista à CEF da contestação apresentada pelo requerido às fls. 28/32 pelo prazo de 10 (dez), ocasião em que deverá manifestar-se acerca da proposta de acordo para pagamento da dívida. Int.-se.

Expediente Nº 809

MONITORIA

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 37.069,15 (trinta e sete mil, sessenta e nove reais e quinze centavos), posicionada para 06/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2881.160.0000558-47, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marina Balieiro Pereira. Às fls. 270 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 270, na presente ação movida em face de Marina Balieiro Pereira e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração da decisão prolatada às fls. 767/771, aduzindo que esta se omitiu ao deixar de considerar todos os períodos apontados na inicial como especiais e determinar sua conversão, considerando ainda o que contido nos documentos encartados às fls. 773/778. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, segundo se observa facilmente, os documentos encaminhados pelo Ministério do Trabalho foram juntados posteriormente à prolação da sentença, cabendo frisar que a providência já havia sido revogado por força da decisão de fls. 751. Além disso, cumpre ao autor o ônus de instruir seu pedido com todos os documentos necessários à comprovação do que alega, conforme disposto no art. 282, VI, do CPC, o que inclui também o laudo técnico, não apresentado. Nesse sentido são as decisões adotadas pelo E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 219. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou a impossibilidade de se contar tempo especial para contribuinte autônomo. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Em caso de procedência, requer seja observada a data da sentença como termo inicial do benefício. A oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas na Comarca de Sertãozinho/SP, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital acostada à fl. 372, dando-se vista às partes. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/12/1979 a 31/12/1981; de 01/01/1983 a 30/12/1987 (sendo de 02/05/1983 a 03/04/1984 laborado para Transportadora Giro Iossi Ltda) e de 01/01/1989 a 19/08/2005, como motorista autônomo, bem como o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre registrar que os períodos compreendidos entre 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1988 a 31/12/1988 já tiveram a insalubridade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 332/333). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º

9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que apenas em relação ao interregno compreendido entre 02/05/1983 a 03/04/1984, quando laborou para a Transportadora Giro Iossi Ltda. como motorista, encontra respaldo legal para o reconhecimento da especialidade, uma vez que a função desempenhada pelo autor estava enquadrada no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Com relação aos demais, malgrado tenha sido realizada instrução nos presentes autos, verifico que estes são controvertidos pelo INSS, conforme consta dos cálculos de tempo de serviço realizado em sede administrativa, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 328/330 e 331/333 e 334/336. E nem poderia ser diferente, uma vez que as guias de contribuição, bem como cópias de declaração de imposto de renda, no qual informa a propriedade de um caminhão, já bastariam para confirmar o exercício da atividade e as correspondentes contribuições à Previdência. Coisa distinta é o reconhecimento da natureza especial desta atividade. Em relação ao contribuinte individual (autônomo) há que se ter maior prudência na análise destes casos, aplicando com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido à garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. A evolução das máquinas e equipamentos não passou despercebida pelo legislador ordinário, que cuidou de adequar as normas de regência para esta realidade, limitando sua abrangência protetiva àquelas situações efetivamente insalubres e impregnadas de agentes nocivos, desde que devidamente comprovadas. Necessário também considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando-se mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º) Outra disposição que merece destaque é o que preceituado no art. 194, 1º, da Carta Magna, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Seguindo os comandos traçados pela Carta Política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender aos segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se extrai, a exposição do indivíduo à circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que a menção a empresas denota que somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de aposentadoria, restando ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia a prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente

foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Nesse contexto, a partir desta modificação restou o contribuinte individual alijado deste tipo de benefício, à mingua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento às considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, anteacta a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos denominados autônomos. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 20078500006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.) (grifamos) Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual ao ruído excessivo, ao desconforto ou a intempéries, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de possibilitar o computo diferenciado pertinente à especialidade. Por

essas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido descrito na inicial da parte autora, os documentos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 01 mês e 12 dias e tempo de serviço especial, que convertido e somado ao tempo comum, perfaz um total de 33 anos, 10 meses e 23 dias, computados até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/08/2008, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l C.C.P. Açúcar Álcool Est. S.P. 30/1/1974 19/5/1975 1 3 20 - - - 2 C.C.P. Açúcar Álcool Est. S.P. 28/8/1975 2/12/1975 - 3 5 - - - 3 C.C.P. Açúcar Álcool Est. S.P. 2/2/1976 5/3/1977 1 1 4 - - - 4 Cia Açucareira São Geraldo 2/6/1977 3/6/1977 - - 2 - - - 5 Santal Inox S/A 3/10/1977 16/1/1978 - 3 14 - - - 6 Zanini S/A Equ. Pes 2/5/1978 10/7/1978 - 2 9 - - - 7 Samperfil 21/8/1978 10/10/1978 - 1 20 - - - 8 Motorista autônomo esp 1/1/1982 31/12/1982 - - - 1 - 1 9 Motorista autônomo Esp 1/12/1979 31/12/1981 - - - 2 1 1 10 Motorista autônomo Esp 1/1/1983 1/5/1983 - - - 4 1 11 Transportadora Giro Iossi Esp 4/4/1984 31/12/1987 - - - 3 8 28 12 Motorista autônomo Esp 1/1/1988 31/12/1988 - - - 1 - 1 13 Motorista autônomo Esp 1/1/1989 28/4/1995 - - - 6 3 28 14 Motorista autônomo 29/4/1995 19/8/2005 10 3 21 - - - Soma: 12 16 95 13 16 60 Correspondente ao número de dias: 4.895 5.220 Tempo total : 13 7 5 14 6 0 Conversão: 1,40 20 3 18 7.308,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 23 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado e não reconhecido administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: 8 Motorista autônomo 1/1/1982 31/12/1982 9 Motorista autônomo 1/12/1979 31/12/1981 10 Motorista autônomo 1/1/1983 1/5/1983 11 Transportadora Giro Iossi 4/4/1984 31/12/1987 12 Motorista autônomo 1/1/1988 31/12/1988 13 Motorista autônomo 1/1/1989 28/04/1995 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença com DIB em 23.04.2004 e encerramento em 22.02.2006 (NB 502.190.818-5), DIB em 10.11.2006 e encerramento em 30.11.2007 (NB 570.160.663-1), DIB em 29.05.2009 e encerramento em 30.11.2009 (NB 535.821.058-6), DIB em 22.12.2009 e encerramento em 04.07.2010 (NB 538.759.987-9); (b) sofre de gravíssimo quadro psiquiátrico - Transtorno Depressivo Recorrente (F 33.2); Transtornos Mentais e Comportamentais (F 19.2) e Esquizofrenia, que o acompanha desde 2003; (c) encontra-se desempregado, sem rendimentos, sobrevivendo com ajuda de familiares e terceiros, e está incapacitado para o seu trabalho; (d) já foi internado em diversos hospitais/clínicas/ambulatórios psiquiátricos, tais como Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Setor Psiquiátrico; Ambulatório de Saúde Mental de Ribeirão Preto; SADT - de Balneário Praia Grande e Fundação Espírita Allan Kardec (onde está internado desde julho de 2012) (fls. 02/77). Requereu a condenação do INSS a restabelecer o benefício, converter em aposentadoria por invalidez e indenizar por danos morais. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 78/79). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 89/98), ao qual foi negado seguimento (fls. 185/187). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) o autor não possui a qualidade de segurado; b) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da apresentação do laudo em juízo (fls. 127/137). Houve réplica (fls. 174/176). O perito nomeado pelo juízo apresentou seu trabalho (fls. 246/254). Manifestação do autor (fls. 257/263) e do INSS (fls. 265). É o que importa como relatório. Decido. O laudo pericial médico de fls. 246/254 demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária. O periciando encontra-se totalmente incapaz para gerir a si próprio e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais. Esta incapacidade é temporária e atualmente estima-se que iniciou em outubro de 2012. O perito estimou o início da incapacidade do autor em outubro de 2012, cabendo frisar que antes da citada data o autor já apresentava um quadro de incapacidade pelo que se extrai dos documentos acostados aos autos, tais como: (i) relatórios das internações em março e junho de 2003, setembro de 2004 e janeiro de 2005 (fls. 56/77); (ii) (ii) ficha de referência da Fundação Espírita Allan Kardec informando: Paciente internou com quadro de tristeza, desmotivação e ideação suicida em 12.02.2009 (fls. 54); (iii) (iii) declaração da Fundação Espírita Allan Kardec, datada de 05.07.2013, informando que o autor esteve internado, submetendo-se a tratamento psiquiátrico nos períodos de 20.01.2009 a 13.02.2009, de 22.12.2009 a 17.02.2010, de 09.07.2012 a 13.09.2012, de 02.10.2012 a 01.02.2013 e de 21.06.2013 a 10.08.2013 (fl. 207 e 231). Não obstante, a Autarquia reconheceu tal condição, qual seja: a incapacidade total e temporária, concedendo-lhe os benefícios de auxílio-doença (NB 502.190.818-5, NB 570.160.663-1, NB 535.821.058-6 e NB 538.759.987-9), sendo o último, encerrado em

04.07.2010. Ademais, nas considerações do laudo pericial, foi constatado que: Após a notícia de suicídio de seu irmão, há 15 anos, o mesmo iniciou quadro descrito como tristeza, angústia e vontade de morrer, sendo internado pela primeira vez devido a tentativa de suicídio. Desde então vem acumulando diversas internações... Decodificando os diagnósticos são: F19.2 - dependência de múltiplas substâncias; F20.0 - esquizofrenia paranóide; F25.0 - Transtorno Esquizoafetivo maníaco; F32.3 - Episódio depressivo maior grave com sintomas psicóticos; F33.2 - depressão recorrente grave sem sintomas psicóticos; F60.3 - transtorno de personalidade emocionalmente instável (...) Para o periciando em tela, observa-se que havia uma adaptação na vida, mas com a ocorrência de fator estressor claro (suicídio do irmão), há uma desestabilização do funcionamento psíquico, inicialmente na vertente do uso de drogas, associado a atividades impulsivas importantes (com recorrência de tentativas de suicídio ou busca da ajuda para evitar tentativas), observável nos primeiros anos (2003-2006). Posteriormente segue-se a um período de menor conturbação, período este marcado por seguimento irregular do tratamento e retorno, ou tentativa de retorno para atividades laborativas. Como ocorre a demissão e outros problemas da convivência social (item 05 acima), volta-se ao funcionamento de atitudes impulsivas, recrudescimento das queixas depressivas, e retorno às internações psiquiátricas, com a instituição de diversos tratamentos, farmacológicos. Ao realizar uma revisão mais aprofundada do curso do tratamento farmacológico, observa-se o uso de diversos psicofármacos, mas também percebe-se a recorrência do uso irregular de medicações (fl. 58v, 60v, 65v) por parte do periciando, o que seguramente contribuiu para a persistência dos sintomas por tempo e gravidades maiores que o estimado, uma vez que sai relativamente pouco sintomático das internações, mas há o uso irregular dos tratamentos prescritos e o conseqüente retorno da sintomatologia. Também não houve a descrição de seguimento psicoterápico mais intensivo, sendo este tratamento de maior valia e que seguramente poderia contribuir para a resolução de conflitos intrapsíquicos que ajudam a manter o nível de sintomas. Corroborar esta conclusão o fato que o periciando, à época da perícia, estava sem um profissional de referência, aguardando vaga na rede pública. Por fim, em um exercício de abordagem ideal, há a necessidade de terapêutica combinada entre o uso correto do tratamento para a depressão maior (uso de psicofarmacoterapia antidepressiva e de estabilização de humor) com psicoterapia semanal, e mais intervenção familiar, uma vez que as relações intrafamiliares estão patológicas e precisam também ser tratadas. Desta forma, diante do acima exposto, observa-se a existência de uma estrutura de personalidade disfuncional (F60.3), com quadro depressivo recorrente em uso irregular do tratamento farmacológico e ausência de tratamento psicoterápico, que mantém-se sintomático e que gera no periciando incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas e para a decisão do próprio tratamento. Desde a eclosão da doença, com o curso flutuante de melhora e piora, observa-se a existência de diversos momentos que a incapacidade foi cessada, sendo posteriormente, pelo retorno dos sintomas, novamente observada. (fls. 251/252). Também os relatórios médicos e registros de internação corroboram o quadro patológico acima descrito. Com relação à qualidade de segurado, temos que seu último registro em CTPS foi em 11.2003. Entretanto, o primeiro benefício foi concedido em 23.04.2004, além dos outros que se sucederam até 04.07.2010 (fls. 21 e 38). Além disso, o relatório médico encartado à fl. 207 demonstra que o autor teve internações sucessivas a partir de 20/01/2009, que se seguiram até 21/06/2013 (data do relatório médico), denotando que o quadro esquadrihado no laudo técnico já se arrastava por longa data. Não se olvida que desde 2003 o autor não mais verteu contribuições à Previdência, o que, em uma análise estreita, ensejaria a perda da qualidade de segurado, resultando na caducidade dos direitos que daí decorrem (art. 102 da Lei n. 8.213/91). Entretanto, o 1º do referido dispositivo legal estabelece regra que alberga a situação aqui examinada, uma vez que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997.). Nesse contexto, a alegação de que teria perdido a qualidade de segurado se encontra divorciada da realidade, uma vez que o quadro patológico que ensejou a concessão dos diversos auxílios-doença autoriza a aplicação do disposto no inciso I do art. 15, da Lei 8.213/91, mantendo tal condição, embora o INSS assim não o reconheça. Sendo assim, pela documentação que instrui os presentes autos, é notório que, desde 2003, o autor encontra-se acometido de doença psiquiátrica, demonstrando quadro patológico bastante sério e reclamando a proteção da norma e da Previdência Social. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA COM ARRITMIA VENTRICULAR. INCAPACIDADE EVIDENCIADA QUANDO DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO MOMENTO DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A posterior perda da qualidade de segurado especial, no presente caso, não deve interferir no reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença, pois incontroverso nos autos que o segurado possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho. 2. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer ao recorrente o direito ao auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, o qual poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, quando das avaliações periódicas de acompanhamento da incapacidade por parte da Autarquia previdenciária. Condene, ainda, o INSS no pagamento

do ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 1405173 SP 2013/0310402-5. DJe 26/05/2014 (grifamos)Improcede, portanto, a alegada perda da condição de segurado invocada na contestação do instituto réu. Assim sendo, embora não se discuta a gravidade de seu quadro de saúde e o longo tempo em que luta com a doença que o acomete desde 2003 portanto, há mais de 10 anos é certo que suas ações culminam por prejudicar seu quadro, o qual, segundo registrado pelo perito judicial, pode ser revertido, desde que se observem o tratamento adequado e a medição correta. Por essa razão, faz jus ao auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91). Por outro lado, não há falar em dano moral, visto que a perícia estimou a incapacidade temporária a partir de outubro de 2012, no mesmo sentido em que se manifestou a Autarquia, que reconheceu tal quadro nos diversos e sucessivos benefícios a que fez jus o segurado. A situação da incapacidade temporária certamente pode e deve ser revista pela Autarquia, que, através de profissionais médicos, pode avaliar a evolução ou regressão do quadro que ensejou a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que se baseou em perícias realizadas por médicos capacitados à aferição da existência ou não de capacidade laborativa, que em certo tempo se mostrou presentes, seja em razão dos medicamentos ingeridos, seja pelas variações provocadas pelas próprias doenças. A propósito, traga à colação o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3 - AC 2001.61.20.007698-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244) Destarte, não se vislumbra qualquer mácula em relação aos procedimentos e decisões adotadas em sede administrativa, frente à constatação alcançada pelo perito judicial de que tal condição pôde ser aferida no final de 2012. Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data em que apontada a invalidez permanente pelo laudo técnico pericial (01/10/2012); b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 10/2012 até a efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que sucumbente em maior parte (art. 21, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/134.077.261-0) concedido judicialmente a partir de 24/02/2004. Alega que trabalhou sob a influência de agentes insalubres, requerendo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Requer a revisão do benefício de aposentadoria, a partir de requerimento formulado junto ao INSS, em 17/05/2002. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferido à fl. 166. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, o reconhecimento da coisa julgada, e no mérito, que não estão presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja revisado somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 268/297, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Acerca da preliminar de coisa julgada, não verifico sua ocorrência, tendo em vista que o objeto da ação n. 1999.61.02.008360-6, objetivou o reconhecimento de períodos sem registro em CTPS e aqui postula o reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou. Ultrapassadas estas questões preambulares, passemos ao mérito. Pleiteia o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante e o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/03/1969 a 05/02/1971 e de 01/04/1971 a 19/03/1975, como torneiro mecânico para Irmãos Mocelin & Cia Ltda., de 01/01/1976 a 13/06/1979 como mecânico para Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, de 16/08/1982 a 13/09/1983, de 16/11/1983 a 10/04/1987 e de 03/11/1987 a 18/02/1988, como chefe de oficina para Citra Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Ltda., e de 14/02/1995 a 15/12/1998, como supervisor de assistência técnica para Marpe Agro Diesel Ltda. Como nenhuma das atividades se enquadra dentre aquelas elencadas nos decretos referidos, é necessário que se comprove sua exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres. Com relação ao vínculo empregatício com a empresa Citra Comércio de Tratores Máquinas e Implementos (de 16/08/1982 a 13/09/1983, de 16/11/1983 a 10/04/1987 e de 03/11/1987 a 18/02/1988) e com a empresa Marpe Agro Diesel (de 14/02/1995 a 15/12/1998), foram apresentados os formulários de fls. 112 e

113/114, respectivamente, no qual registrada a presença de agentes químicos, tais como graxa, óleos, solventes. No que concerne aos elementos químicos informados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se concluir que não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além das fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades mercantis, cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos ou naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Em relação ao atestado de saúde ocupacional apresentado à fl. 176, conquanto identifique que o autor, ainda empregado da Marpe, tivesse sido diagnosticado com perda auditiva, não se pode atribuir tal condição àquela empresa, visto que, nos formulários mencionados não constava qualquer menção à presença de ruído no seu ambiente de trabalho. No que toca aos interregnos de 01/03/1969 a 05/02/1971 e de 01/04/1971 a 19/03/1975, quando laborou como torneiro mecânico para Irmãos Mocelin & Cia Ltda., o PPP encartado às fls. 57/58 também informa o contato com agentes químicos (hidrocarbonetos), o que resultaria na mesma conclusão acima esposada. No entanto, o outro formulário apresentado à fl. 268 também aponta que, no exercício da atividade, o torneiro mecânica esteve exposto a pressão sonora que alcançava 80,5 dB(A), revelando a situação de insalubridade, considerando que à época o limite tolerável figurava na casa dos 80 dB(A). No mesmo sentido é o que se verifica em relação ao período de 01/01/1976 a 13/06/1979 como mecânico para Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, frente ao que consta no PPP de fls. 59/60, cuja intensidade do ruído alcançava os 103 dB(A), o que vem a ser corroborado pelo laudo técnico juntado às fls. 61/111. Reconheço, portanto, a especialidade destes períodos. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudos, documentos apresentados e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o período já reconhecido administrativamente (30 anos e 7 dias) somado ao tempo especial já convertido deve ser acrescido de mais 4 anos e 20 dias, totalizando 34 anos e 27 dias de tempo de contribuição, na data da concessão do benefício, fazendo jus à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações e revisar o benefício do autor: Irmãos Mocelin & Cia Ltda esp 1/3/1969 5/2/1971 1 11 5 Irmãos Mocelin & Cia Ltda esp 1/4/1971 31/12/1975 4 9 1 Cia. Riograndense de Laticínios esp 1/1/1976 13/6/1979 3 5 13 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC; e RESP 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003681-29.2013.403.6102 - JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Juliano Augusto de Oliveira em face da CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida às fls. 112/114. Juntou documentos. A tutela foi postergada para a ocasião da sentença (fls. 115/116). Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 138/144, 151/156, 210/222 e 227/264. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Houve Réplica. A documentação apresentada foi enviada ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 335/338. Vieram conclusos. É o que importa como

relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 07/10/1991 a 01/12/2004, como ajudante geral para Bach Indústria de Perfílados Ltda., de 01/03/2005 a 25/04/2006, como cortador para ATS3 Indústria e Comércio de Prod. Siderúrgicos Ltda., de 26/04/2006 a 22/10/2006, como montador para WRS Serviços Temporários Ltda., de 23/10/2006 a 31/12/2006, como montador III e de 01/01/2007 a 18/04/2013, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Assenta-se, inicialmente, que os períodos compreendidos entre 02/02/1987 e 25/10/1990 e 05/03/1991 e 29/05/1991 já foram reconhecidos por ocasião da análise administrativa do benefício. Além desses, a Autarquia culminou por reconhecer também o vínculo compreendido entre 07/10/1991 e 01/12/2004, conforme fl. 335, razão pela qual os tenho por incontroversos. Dito isso, passemos a análise dos demais períodos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os vínculos ainda controversos situam-se em data posterior a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, de modo que indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico. No tocante ao labor exercido entre 01/03/2005 e 25/04/2006, como cortador para ATS3 Indústria e Comércio de Prod. Siderúrgicos Ltda., foi carreado o PPP à fl. 38, onde são descritas as atividades desempenhadas pelo autor. O documento também indica que no exercício de suas funções

esteve exposto a ruído que alcançava 86 dB(A), ultrapassando o limite permitido, que à época e ainda hoje é de 85 db(A).O laudo técnico apresentado pela empregadora às fls. 227/264 corrobora as informações constantes daquele formulário, denotando, pois, a atividade insalubre.Com relação ao período de 26/04/2006 a 22/10/2006, quando trabalhou como montador para WRS Serviços Temporários Ltda., o PPP encartado às fls. 40/41 também indica labor sob regime insalubre, uma vez que o nível de pressão sonora chegava aos 88,1 dB(A), conforme ali assentado.No mesmo sentido, constou do laudo técnico juntado às fls. 210/220, confirmando a intensidade do agente insalubre.Essa mesma intensidade foi registrada no formulário elaborado pela empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda (fls. 42), o que é corroborado pelo laudo técnico carreado às fls. 43/47.Sendo assim, é de se considerar todo o período laborado nessa empresa como especial (de 23/10/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 18/04/2013).Cumprir consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já considerados os períodos já reconhecidos administrativamente, de 25 anos, 03 meses e 3 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 18/04/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Meppam Equipamentos Industriais Ltda 2/2/1987 25/10/1990 3 8 24 2 Caldema Equipamentos Industrias Ltda 5/3/1991 29/5/1991 - 2 25 3 Bach Indústria de Perfilados Ltda 7/10/1991 1/12/2004 13 1 25 4 AT3 Indústria e Comércio de Produtos Sid. 1/3/2005 25/4/2006 1 1 25 5 WRS Serviços Temporários Ltda 26/4/2006 22/10/2006 - 5 27 6 DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda 23/10/2006 31/12/2006 - 2 9 7 DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda 1/1/2007 18/4/2013 6 3 18 Soma: 23 22 153 Correspondente ao número de dias: 9.093 Tempo total : 25 3 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 3 Não obstante, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função (CTPS - fl. 176, verso), cuja atividade foi reconhecida como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46.Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, em face do que assentado acerca do início do benefício.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 475).P.R.I.

0006986-21.2013.403.6102 - UNIPSCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Embargos de DeclaraçãoO autor opôs embargos de declaração da decisão prolatada às fls. 102/106, aduzindo que esta se contradiz ao suprimir a produção da prova pericial e no ponto em que assenta que a cooperativa auferir receita bruta. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente.Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Registre-se que na instrução probatória, cabe ao juiz determinar ou autorizar a produção das provas, bem como indeferir as desnecessárias, conforme estabelece o art. 130 do CPC, de modo que, entendendo que o feito se encontra suficientemente instruído, esta autorizado a sentenciar.Quanto ao segundo ponto, entendo que se trata de matéria a ser aviada em sede de recurso, na medida em que o juiz, ao sentenciar, exaure sua jurisdição, não podendo modificar ou alterar o entendimento ali contido, exceto nos casos previstos no art. 463 do CPC, o que não se avista no presente caso.Além disso, todos os pontos veiculados na peça inicial foram abordados na sentença, a qual faz referência ao entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria,

revelando a adoção, pelo magistrado sentenciante, dos fundamentos que o levaram a firmar tal ou qual o posicionamento. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 112/115, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo-o a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi indeferida às fls. 115/121. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para a sentença (fl. 125). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutralizam os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, no período de 08/09/1986 a 28/03/2012, como bióloga para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Cabe registrar que as funções por ela desempenhadas entre 08/09/1986 e 05/03/1997 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que o ponto se mostra incontroverso (fls. 98/99). Quanto aos demais períodos, passemos à análise da legislação aplicável e do conjunto probatório. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Daí por que não se avista qualquer cerceamento de defesa em relação aos reclamos promovidos pelo autor, já analisadas na decisão de fl. 383. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo

Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que permanecem controversos apenas o período compreendido entre 06/03/1997 a 28/03/2012, quando trabalhou para o Hospital das Clínicas e concomitantemente para a FAEPA. Em relação a estes não há que se falar em enquadramento da atividade aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, no item 2.1.3, uma vez que já não mais vigiam. Para fins de comprovação, vieram aos autos cópias dos PPPs juntadas às fls. 20/22 e 23/26. Em relação a estes vínculo, os formulários referidos descrevem pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora, cabendo destaque às seguintes: recebia e abria tubos contendo sangue, soro, plas ou salivas e frascos com urina do 24 horas; realizar pipetagem e extração de fluídos biológicos e orgânicos...; manipular materiais biológicos como sangue, saliva, e urina de pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas; manipula substâncias radioativas, dentre outros. Além disso, foi registrado que o laboratório não possui capela apropriada para proteção da bióloga contra vapores e gases tóxicos, aerossóis tanto dos gases quanto do material biológico. Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. No mesmo sentido é o que consta do laudo técnico carreado às fls. 27/35, cujos registros corroboram com as informações constantes dos formulários supra destacado. Resta, pois, evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 24/07/2012, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Hospital das Clínicas da USP 8/9/1986 28/3/2012 25 6 21 Soma: 25 6 21 Correspondente ao número de dias: 9.201 Tempo total : 25 6 21 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 21 Não obstante, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS à fl. 48, cuja atividade foi reconhecida como exposta aos agentes nocivos biológicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). P.R.I.

0003876-77.2014.403.6102 - ANTONIO LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a decisão de fl. 42. No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns - como sugere a Recomendação 01/2014-DF da Diretoria do Foro da Seção Judiciária

de São Paulo - permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95).* P.R.I.*

0003894-98.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS JULIO PINGHERA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a decisão de fl. 49. No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns - como sugere a Recomendação 01/2014-DF da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo - permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.194,96 (dezessete mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e seus centavos), posicionada para 26/06/2009, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.2948.191.0000118-80, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo Eugenio Guilhem. Às fls. 165 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 165, na presente ação e, como corolário, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Paulo Eugenio Guilhem, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002833-08.2014.403.6102 - ELAINE DOVAL(SP295240 - POLIANA BEORDO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X COORDENADOR DO PROUNI NO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA-SP

Sentença Alega a impetrante que: a) inscreveu-se no PROUNI para cursar Medicina e foi pré-selecionada pelo MEC para uma bolsa de estudos de 50%; b) embora tenha apresentado todos os documentos exigidos, a coordenadora do PROUNI não aceitou a CTPS como documento de identidade do seu irmão; c) por isso, está impedida de realizar o curso; d) a CTPS serve como documento de identificação do estudante ou de membro do seu grupo familiar (Portaria Normativa 2/2014, art. 18 c.c. Anexo II, item 7). Requereu a concessão de ordem às autoridades impetradas para que sua matrícula seja efetivada. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72/72-v). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 83/90 e 108/117). O pedido liminar foi indeferido à fl. 140. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 142. É o que

importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. Infere-se da peça inicial e da documentação anexa aos autos que o prolapado ato coator não foi praticado pela referida autoridade. O ato que estaria impedindo a matrícula da impetrante, com os benefícios do PROUNI, advém da exigência da apresentação de novos documentos para fins de comprovação de renda do grupo familiar emanada pela Coordenadora do Programa no Centro Universitário Barão de Mauá, sendo esta, pois, a única legitimada para responder aos termos da presente ação. Ademais, é cediço que o mandado de segurança somente pode ser impetrado para coibir lesão ou ameaça a direito, conforme se extrai do art. 1º, da Lei 12016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Além disso, nos termos do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016 /2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. In casu, não há prova de que o Secretário de Ensino Superior tenha praticado qualquer ato lesivo ao direito da impetrante, ou, que ameace fazê-lo. Portanto, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a tal autoridade. Em relação ao mérito, a segurança deve ser denegada. A princípio consigna-se que o Programa Universidade para Todos - ProUni, instituído pela Lei n. 11.096/2005, destina-se à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação para estudantes de baixa renda e egressos de escolas públicas, sendo regulamentada pelo Decreto n. 5.493 /2005. O benefício perseguido foi instituído com o propósito de possibilitar o acesso à instituição de ensino superior àqueles que não possuem condições de custear os seus estudos com recursos próprios, sendo que os demais requisitos legais previstos, e que devem ser efetivamente demonstrados, visam apenas selecionar candidatos que demonstrem a real necessidade da inclusão no Programa. Segundo se colhe, as bolsas oferecidas são dirigidas aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, contando com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos. Vejamos o que estabelece a Lei: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Além disso, cumpre registrar que, segundo o art. 3, parágrafo único, do referido diploma legal, cabe ao beneficiário do PROUNI a responsabilidade legal pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas prestadas. Pelo que se extrai, o beneficiado pelo Programa será pré-selecionado de acordo com o perfil socioeconômico e o desempenho obtido no Exame Nacional do Ensino Médico - ENEM, além de outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, sendo que, na etapa final, caberá à instituição de ensino superior selecionar, segundo seus próprios critérios, quais os alunos serão contemplados, respeitados os ditames fixados pela Lei, bem como aferir as informações prestadas pelo candidato. Pois bem. Se considerarmos exclusivamente a razão apontada pela impetrante como a causa de seu não ingresso no Programa qual seja, a exigência da apresentação de um novo documento pertinente à identificação de seu irmão, componente do grupo familiar. - esta se mostraria abusiva e arbitrária, conforme sinalizou a inicial. Contudo, após a juntada das informações prestadas pelas autoridades coatoras, aliado aos documentos carreados aos autos, a conclusão segue direção diversa. A principal razão adotada pela autoridade impetrada, fundamento para concluir contrariamente ao que postula a impetrante, se relaciona ao fato de que a instituição de

ensino superior Barão de Mauá disponibiliza apenas 60 vagas por período, sendo que, destas, apenas quatro são destinadas ao programa, o que não viola os comandos legais pertinentes. Além disso, colhe-se que, segundo os critérios já mencionados, notadamente a classificação do ENEM, a impetrante foi pré-classificada apenas na posição 49ª, de modo que - se considerarmos o número disponível de vagas para o referido Programa juntamente com o interesse dos demais candidatos em curso que, sabidamente, é um dos mais concorridos do país - suas chances de obter a colocação no curso, pelo ProUNI, eram mínimas. Não bastasse isso, a comprovação do requisito financeiro no âmbito familiar se revela completamente desfavorável à concessão da bolsa, visto que, ainda que não obtenha renda, assim como seu irmão, seu genitor demonstra posses que viabilizariam o custeio integral do curso, notadamente diante do que constou de sua declaração de imposto de renda, na qual são relacionados inúmeros veículos e imóveis, destoando do critério econômico estabelecido pela lei, que se refere a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. Nesse contexto, fica evidente que fora reprovada na seleção da IES porque não comprovou documentalmente a condição socioeconômica de aluna de baixa renda, não porque se utilizou da CTPS do irmão como documento de identificação de membro do grupo familiar; mesmo que assim não fosse, a posição obtida para a vaga praticamente inviabiliza sua pretensão, ao menos naquela instituição de ensino. Sendo assim, no que diz respeito ao Secretário de Ensino Superior do MEC, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao Coordenador do PROUNI do Centro Universitário Barão de Mauá, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003535-51.2014.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Embargos de Declaração O autor opôs embargos de declaração da decisão prolatada às fls. 273/278, aduzindo que esta se omitiu ao não mencionar expressamente sobre quais as verbas remuneratórias não sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias, sendo que a expressão contribuição social a cargo do empregador deveria ser substituída pela disposição legal art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, segundo se pode observar facilmente, o dispositivo da sentença é EXPRESSO ao mencionar as verbas sobre as quais não incide a contribuição social a cargo do empregador. Aliás, a própria embargante transcreve o dispositivo em seu recurso onde consta as verbas contempladas. Além disso, revela-se preciosismo por parte do embargante requerer que o juiz se utilize de termos que entende mais adequado. Ora, se restou consignado a não incidência da contribuição sob RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, despiciendo indicar a disposição legal, que inclusive foi transcrita no corpo da decisão. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 579/581, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). P.R.I.

0003538-06.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Embargos de Declaração O autor opôs embargos de declaração da decisão prolatada à fl. 208/212, aduzindo que esta se omitiu ao não mencionar expressamente sobre quais as verbas remuneratórias não sofrerão a incidência das

contribuições previdenciárias, sendo que a expressão contribuição social a cargo do empregador deve ser substituída pela disposição legal art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, segundo se pode observar facilmente, o dispositivo da sentença é EXPRESSO ao mencionar as verbas sobre as quais não incide a contribuição social a cargo do empregador. Aliás, a própria embargante transcreve o dispositivo em seu recurso onde consta as verbas contempladas. Além disso, revela-se preciosismo por parte do embargante requerer que o juiz se utilize de termos que entende mais adequado. Ora, se restou consignado a não incidência da contribuição sob RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, despicando indicar a disposição legal, que inclusive foi transcrita no corpo da decisão. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 579/581, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). P.R.I.

0004184-16.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Sentença A impetrante requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/24). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 163/167). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 172/212). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 217/219-v). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];) remuneração, não destinada a

retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22]. Pois bem. No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004. No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10. No que diz respeito às férias usufruídas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012). No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEARESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j.

07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011). Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre auxílio-creche, prêmio assiduidade, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indêbitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Confirmando a liminar concedida às fls. 163/167. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0004653-62.2014.403.6102 - ALCINO MOGLIA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcino Moglia em face do Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão dos descontos mensais que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário. Informa que o valor total exigido é de R\$ 4.217,20. Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente, desde 19/10/1995, assim como teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com início em 01/10/1998, ambos por força de decisões judiciais prolatadas em feitos distintos. Assevera, no entanto, que o INSS reviu seus benefícios e, entendendo que são inacumuláveis, suspendeu o auxílio-acidente e passou a cobrá-lo em relação aos valores pagos a este título. Esclarece, por outro lado, que ajuizou ação junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia, distribuída sob o nº 0003589-98.2013.8.26.0404, a qual ainda se encontra em trâmite. É o breve relatório.

DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que o impetrante objetiva nestes autos exclusivamente a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário pelo INSS, entendendo inacumuláveis os benefícios titularizados por esse. Ao final, requer seja concedida a segurança para confirmar a ilegalidade do ato e determinar o fim dos descontos. Não obstante, informa que ajuizou ação anulatória, cumulada com repetição indêbita, em que discute, justamente, a ilegalidade do ato promovido pela Autarquia que lhe reduziu o valor do benefício, pleiteando a devolução dos valores descontados. Assim, constata-se, pela simples verificação dos documentos acostados aos autos, que a questão aqui debatida é idêntica àquela distribuída ao juízo estadual, cuja inicial foi acostada pelo próprio impetrante às fls. 20/35, na qual veicula a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos repetidos nestes autos, sem falar que se tratam das mesmas partes. Cabe frisar que, conquanto aqui se trate de autoridade coatora, os reflexos de eventual decisão favorável reverterá indubitavelmente na esfera da Autarquia. Nesse sentido já se posicionou o TRF da 3ª Região: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8940 SP 2005.61.00.008940-0 (TRF-3) PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe.

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data de publicação: 28/02/2007 Aliás, a partir da cópia da petição apresentada naqueles autos e que consta de fls. 288/309, é fácil verificar que o impetrante pleiteia

exatamente a antecipação dos efeitos da tutela, o que se confunde com o que aqui se pretende. Cabe ainda destacar, pelo que consta à fl. 316, que o referido feito se encontra em fase final de instrução e em breve será proferida a sentença. Verifica-se desse modo a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito. Neste contexto, o manejo de outra ação judicial embasada em uma mesma causa de pedir, já sob o crivo do Poder Judiciário, além de contrariar a legislação ordinária, que estabelece a inviabilidade da nova apreciação da causa, atenta contra os deveres de lealdade e boa-fé impostas a todos aqueles que participam do processo, conforme rege o art. 14 do CPC. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C. Considerando que houve provocação indevida do Poder Judiciário, já tão criticado pela demora na prestação jurisdicional, condeno o impetrante no pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ; Lei n. 12.016/2009, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-83.1999.403.6102 (1999.61.02.000243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303883-31.1993.403.6102 (93.0303883-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X IRACEMA CARLINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Iracema Carlino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Romilde Bergamo Pomini em face do INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X JULIANA VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Andre Renato Vicentini e outros em face da CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 141, na presente ação movida em face de Fernando Ferreira da Conceição e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em conta o disposto no 2º, do art. 26, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006079-46.2013.403.6102 - DOMETHILDE AMERICO BENEDITO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo a decisão de fl. 52. No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à

digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns - como sugere a Recomendação 01/2014-DF da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo - permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida na inicial. Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Ante o rol apresentado à fl. 16, expeça-se mandado para a intimação das testemunhas.Int.

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.62 - Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas.Int.

0003950-59.2014.403.6126 - JOSE WAGNER MARTINS JUNIOR(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, a fim de trazer maiores elementos aos autos, cite-se a ré com urgência.Com a vinda da contestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.78/79 - Preliminarmente deverá a advogada Dra.Roberta Cesas dos Santos regularizar sua petição inicial, apondo assinatura, conforme determinado anteriormente.Outrossim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo 30 (trinta) dias aos autores para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004230-30.2014.403.6126 - IGREJA PLENITUDE CRISTA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES

E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, a fim de trazer maiores elementos aos autos, cite-se a ré com urgência. Com a vinda da contestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-33.2010.403.6126 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, à vista do substabelecimento sem reservas de iguais poderes acostada às fls. 1003 destes autos, proceda a secretaria as anotações junto ao sistema processual para que a advogada Dra. Andréia Severo Dups, OAB/SP nº 313.450 passe a receber todas as intimações pelo D.O.E., conforme requerido. Sendo assim, torno sem efeito a intimação de fls. 1015 vº, datada de 17/03/2014, bem como a certidão lançada às fls. 1016. Cumprida a determinação supra, republique-se o despacho de fls. 1015, para seus efeitos de direito. Fls. 1015 - Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, imposta pelo título executivo judicial, foi fixada em quantia certa e que basta a mera atualização para se apurar o valor devido, é possível a intimação das partes para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (MC 00177038520014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto posto, encaminhem-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual, devendo ser convertida em cumprimento de sentença, figurando a União Federal como exequente e Comércio de Ferros e Metais Sulframetalltda como executada. Após, intime-se a executada Comércio de Ferros e Metais Sulframetalltda, na pessoa de seu advogado, para efetuar, no prazo e termos previstos no artigo 475-J, do CPC, o pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada nos termos da Resolução CJF 134/2010, em benefício da União Federal. Intime-se. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3883

MANDADO DE SEGURANÇA

0002287-33.2014.403.6140 - ROSE ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP346471 - CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de que lhe seja assegurado o direito ao recebimento das parcelas devidas do seguro desemprego. Informa ter mantido vínculo empregatício com a empresa COMPETITIVIDADE LTDA no período de 02.09.2013 a 09.04.2014. Após a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, requereu o seguro-desemprego, o qual foi indeferido sem qualquer justificativa. Narra que, em face da decisão que indeferiu o seguro-desemprego, interpôs recurso administrativo que, por sua vez, também foi indeferido sem qualquer justificativa, sendo tal ato revestido de arbitrariedade e ilegalidade, uma vez que preenche todos os requisitos legais para o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 06/21). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/39). Em suas informações, a autoridade impetrada justifica que, em análise ao recurso administrativo interposto, indeferiu o pedido de seguro-desemprego em face da suspeita de simulação de rescisão do contrato de trabalho por parte da empregadora que, por sua vez, teria recontratado a impetrante dentro de período inferior a 90 (noventa) dias da última rescisão contratual o que, em princípio, pode configurar a ocorrência de fraude com o fim de facilitar o levantamento de depósitos da conta vinculada do FGTS, bem como com o fim de facilitar a obtenção do seguro-desemprego, nos termos da Portaria 384, de 19 de junho de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego. A autoridade impetrada informa ainda a instauração do Processo Administrativo nº 46262002992/2014-33 com o fim de iniciar a fiscalização na empresa COMPETITIVIDADE LTDA e apurar eventuais ocorrências de rescisão fraudulenta de contrato de trabalho. É o relato do necessário. DECIDOPreliminarmente, cumpre referir que compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança que tenham como objeto o recebimento de seguro-desemprego, considerando a inexistência de litígio entre

empregado e empregador, conforme já decidiu o STJ. Igualmente, o art. 7º, inc. II, da Constituição, determina que o benefício do seguro-desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador demitido sem justa causa. De outro giro, o art. 3º da Lei nº 7.998/1990 elenca os requisitos para a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa, enquanto o art. 7º da Lei nº 7.998/1990 determina os casos de suspensão do seguro-desemprego e o art. 8º da Lei nº 7.998/1990 prevê as hipóteses de cancelamento do benefício. Por sua vez, a Portaria 384, de 19 de junho de 1992 do Ministério do Trabalho e Emprego assim dispõe: O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, inciso IV, alínea a, e considerando a necessidade de orientar a fiscalização do trabalho no sentido de coibir a prática de dispensas fictícias, seguidas de recontração, com o único propósito de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no FGTS; Considerando que tal procedimento caracteriza-se como fraudulento, não só em razão do fracionamento do vínculo de emprego, mas também em decorrência da diminuição de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que determina correspondente redução de importâncias a serem aplicadas na construção de habitações populares, obras de saneamento urbano e infra-estrutura, resolve: Art. 1º A inspeção do trabalho dará tratamento prioritário, entre os atributos de rotina, à constatação de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontração do mesmo trabalhador ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presumindo, em tais casos, conduta fraudulenta do empregador para fins de aplicação dos 2º e 3º, do art. 23, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou. Art. 3º Constatada a prática da rescisão fraudulenta, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar se a hipótese pode ser apurada em conformidade com o art. 1º desta Portaria. Parágrafo único. O levantamento a que se refere este artigo envolverá também a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego, hipótese em que será concomitantemente aplicada a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (negritei) Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante (fls. 06/21), assim como, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 35/39), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, ao que tudo indica agiu dentro da observância da estrita legalidade, mormente considerando-se a possibilidade de existência de fraude que deverá ser apurada pela fiscalização do órgão competente, mediante apuração por meio do devido processo administrativo. Aliás, se configurada a fraude, tal conduta configura o delito de estelionato (artigo 171, 3º, do CP) quando o réu simula a rescisão do contrato de trabalho com seu empregado, permitindo, assim, que obtenha vantagem indevida, consistente no recebimento de seguro-desemprego ao qual não fazia jus. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante do exposto, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual INDEFIRO a segurança em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/09/2014, às 14h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fabio Coletti, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

Expediente Nº 5085

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001851-19.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-76.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
Traslade-se cópia cópia da decisão proferida para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0001852-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-54.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
Traslade-se cópia cópia da decisão proferida para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0001853-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-78.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
Traslade-se cópia cópia da decisão proferida para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0001854-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-36.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Traslade-se cópia cópia da decisão proferida para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001529-96.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS
Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS
Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-72.2008.403.6126 (2008.61.26.002262-7) - PEDRO RAMOS DE ALMEIDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002084-16.2014.403.6126 - HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para

apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003150-31.2014.403.6126 - EPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento dos processos administrativos que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Juntou documentos às fls. 16/71. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 74. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas, às fls. 79/86, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP nº. 12690.80296.300411.1.2.15-0247, 21946.74082.300411.1.2.15-7916, 40495.71106.300411.1.2.15-9684, 07149.84533.300411.1.2.15-6079, 30443.80951.300411.1.2.15-6940, 28153.38988.300411.1.2.15-1540, 40973.50239.300411.1.2.15-3390, 07313.77049.300411.1.2.15-6858, 01856.14046.300411.1.2.15-0488, 05962.67756.300411.1.2.15-3318, 36431.51440.300411.1.2.15-0920, 23182.19011.300411.1.2.15-6539, 25285.25761.300411.1.2.15-9688, 02748.66692.070511.1.2.15-6975, 03258.71149.070511.1.2.15-4366, 42036.31708.070511.1.2.15-1733, 38581.95316.070511.1.2.15-2936, 00320.63179.070511.1.2.15-2081, 28164.26525.070511.1.2.15-9032, 33505.00547.070511.1.2.15-9801, 21891.05779.070511.1.2.15-9434, 41771.93282.070511.1.2.15-4600, 19892.87134.070511.1.2.15-0949, 04339.31434.070511.1.2.15-5531, 13359.96167.040611.1.2.15-1411, 18903.89776.040611.1.2.15-7565, 20752.89655.040611.1.2.15-6040, 10050.81660.040611.1.2.15-1326, 24814.89726.040611.1.2.15-0007, 00381.06241.040611.1.2.15-0858, 40201.35245.040611.1.2.15-7349, 35370.29082.040611.1.2.15-7903, 41667.08354.040611.1.2.15-9488, 11618.05917.040611.1.2.15-4386, 23307.39726.040611.1.2.15-8513, que foram transmitidos pela impetrante, em 30.04.2011, 07.05.2011 e 04.06.2011, tal como descritos na petição inicial, às fls. 5/6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0003219-63.2014.403.6126 - VALDIR DA SILVA TORRES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. De forma alternativa, pede o reconhecimento do direito de conversão do período comum em especial. Juntou documentos às fls. 34/97. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 110/129) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 109. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar. Rejeito a alegação acerca da inadequação da via

eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 83/87, comprovam que no período de 01.09.1990 a 30.06.2005, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, com relação à atividade desenvolvida no período de 01.07.2005 a 08.08.2013, as informações patronais também, comprovam que o impetrante exerceu a atividade de VIGILANTE e GUARDA, na qual estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, referido período será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao

período já reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 90/92), entendendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, resta prejudicado o exame do pleito alternativo para cômputo do período comum como especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 01.09.1990 a 08.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/167.985.543-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003352-08.2014.403.6126 - VALDEMIR LIMA PINHEIRO (SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre: salários, gratificação semestral, duodécimos da gratificação semestral, 13º. Salário, auxílios alimentação e cesta básica, participação nos lucros, férias e terço legal de férias, decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora. Juntou documentos às fls. 17/78. O provimento liminar foi parcialmente deferido, às fls. 81/83, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Informações da autoridade Impetrada, às fls. 94/99, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se opinou às fls. 121. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador. O Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2009.34000229024, decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PARCELA INDENIZATÓRIA.** 1. Consigna o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional da BRASILTELECOM, em seu item 2.4 - Regras Gerais, que, verbis: [...] Os colaboradores não contemplados no novo desenho organizacional e inseridos nas condições aqui estabelecidas, caso venham a ser desligados pela empresa no período de 12 de Fevereiro de 2009 a 30 de Julho de 2009, receberão por liberalidade da empresa, tratamento diferenciado com as seguintes condições: (...) c) Indenização: além de todas as parcelas rescisórias devidas a título de dispensa sem justa causa (inclusive aviso prévio), conforme a legislação, a Empresa indenizará o empregado desligado, no respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando em consideração, para fins de cálculo da parcela indenizatória, o tempo de contrato de trabalho do mesmo. O valor da indenização de saída é equivalente a 0,3 (zero vírgula três) salários nominais por ano de trabalho, sendo de no mínimo 1,5 (um e meio) e no máximo 6 (seis) salários nominais; (grifei) 2. Ora, consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o impetrante fora dispensado (sem justa causa) em 15/6/2009, o que comprova seu desligamento por adesão ao Plano de Demissão acima referido. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, a verba paga espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador é aquela que é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. (REsp 1026508/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 4. Compulsando os autos, vê-se que o impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Indenização à Saída no Processo de Reestruturação Organizacional, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas, no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. 5. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux (j. 25.3.2009), submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que a verba indenizatória decorrente do PDV (Plano de Demissão Voluntária) não tem natureza jurídica de renda e por isso está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. (AgRg no REsp 861.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009). Princípio da capacidade contributiva. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS 200934000229024,

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.)Daí decorre, consoante sólido entendimento pretoriano, que as verbas recebidas àquele título não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do código Tributário Nacional c.c. Lei n.º 7.713/88, no art. 6º., inciso V.Ademais, dispõe a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.No mesmo sentido, acerca da não incidência do IPRF sobre as verbas percebidas à título de férias e terço legal, disciplina a Súmula n. 386/STJ, in verbis:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Ademais, as verbas recebidas a título de auxílio alimentação e cesta básica, por expressa determinação na legislação de regência, os valores recebidos nesta rubrica são isentos da incidência do imposto de renda sobre rendimentos referentes à alimentação percebidos por pessoas físicas (arts. 6º,I, da Lei nº 7.713/1988 e 39, IV, do Decreto nº 3.000/1999). De outra parte, o caráter indenizatório das verbas rescisórias não abrange: o saldo de salário e o 13º salário (integral ou proporcional) por se situar no conjunto remuneratório salarial, apesar de estar sendo pago por ocasião do desligamento laboral (TRF 3a. Região, Apelação em MS nº 96.03.082941-2, Sexta Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira).Do mesmo modo, as verbas percebidas a título de participação nos lucros, por sua própria essência, a cristalinamente nascer com tom salarial, advinda de acréscimo a que faz por merecer o empregado, decorrente do bom desempenho de sua empresa, o que possibilita um salário extra ao obreiro que contribuiu para se chegar ao lucro alvejado pelo empregador, portanto escancaradamente, então, a denotar acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. (APELREEX 00007859720054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 555 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entretanto, os valores percebidos pelo Impetrante sejam a título de gratificação semestral ou duodécimos de gratificação semestral devem sofrer incidência de imposto de renda, uma vez que não decorrem de dissídio coletivo ou que tenham expressa previsão em lei. (REsp 853488 / SP ; RECURSO ESPECIAL, 2006/0137064-2, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) , T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.10.2006 p. 278).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenham de efetuar a retenção do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória percebidas a título de férias, terço legal sobre férias, auxílio alimentação e cesta básica, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes e à fonte pagadora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003396-27.2014.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

No caso em exame, o pedido de revisão/retificação do processo administrativo para compensação de ofício de seus créditos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ambos, em Santo André, com o objetivo de se reconhecer a regularidade fiscal do Impetrante e o direito às certidões negativas de débitos.Em uma análise perfunctória dos documentos carreados nos presentes autos (fls. 23/790), não restaram comprovadas, de plano, as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não cabendo nesta ação mandamental a verificação da regularidade do lançamento ou do recolhimento efetuado, uma vez que para o deslinde desta questão comporta dilação probatória. Todavia, recebo as manifestações de fls. 864/819 e 832/833, como aditamentos à petição inicial.Por isso, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Com a vinda das informações e cumprimento das diligências pela Impetrante, venham os autos conclusos para reanálise da liminar.Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé encartada às fls. 820/830.Intime-se.

0003479-43.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SPI98821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

PARANAPANEMA S.A. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a analisar os pedidos de ressarcimento protocolados em 25/06/2013, sob os números 14805.01508.250613.1.1.08-2009 (PIS/PASEP Não-Cumulativo Exportação) e 17995.10697.250613.1.1.09-6332 (COFINS Não-Cumulativo Exportação).Afirma que decorreu o prazo de 360

dias estabelecido para prolação de decisão em processo administrativo fiscal, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Juntou documentos de fls. 18/29. A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 56 e verso. Informações da autoridade coatora, às fls. 64/75 em que defende o ato objurgado. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de compensação de créditos autuado sob n. 14805.01508.250613.1.1.08-2009, transmitido em 25.06.2013, foi posteriormente substituído pelos procedimentos administrativos de compensação n.: 26926.60244.131113.1.5.0-6508 (em 13.11.2013), 01068.86875.191113.1.5.08-2676 (em 19.11.2013), 08306.54685.191113.1.5.08-1224 (em 19.11.2013) e, por último, pelo PERD/COMP n. 31207.19892.140714.1.7.08-2752, de 14.07.2014, diante do saneamento pelo contribuinte das inconsistências apontadas pela autoridade fiscal. O mesmo ocorreu com o pedido de compensação de créditos autuado sob n. 17995.10697.250613.1.1.09-6332, transmitido em 25.06.2013, o qual foi substituído pelos procedimentos administrativos de compensação n.: 30521.54225.131113.1.5.09-0143 (em 13.11.2013), 01688.05307.191113.1.5.09-165 (em 19.11.2013) e, por último, pelo PERD/COMP n. 40934.11330.281113.1.5.09-5737, de 28.11.2013, após a Impetrante ter regularizado as inconsistências apontadas pela autoridade fiscal. Nesse panorama, a superação do prazo legal justifica-se diante da comprovada existência de óbice para apreciação dos requerimentos não causado pela autoridade impetrada. Inocorrendo desídia da autoridade, descabe ordenar a providência pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003507-11.2014.403.6126 - SEBASTIAO DIAS JESUS DO BONFIM (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o Impetrante SEBASTIÃO DIAS JESUS DO BONFIM objetiva, em seu favor, a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito do mesmo de realizar estágio. Intimado a regularizar a petição inicial (fls. 18). O Impetrante requereu dilação do prazo para cumprimento da determinação (fls. 20/21), deferida às fls. 22. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 23 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-76.2014.403.6126 - RENATO ARGACHOFF VIANA (SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por RENATO ARGACHOFF VIANA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 15.08.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa APENAS BOA NUTRIÇÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 12, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,693. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConSEPE), editou a Resolução ConSEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de

aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa APENAS BOA NUTRIÇÃO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Oficie-se comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Sem prejuízo, regularize a petição inicial promovendo ao recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência, nos moldes da Lei n. 1060/50, no prazo de dez dias, sob pena de cassação da liminar e extinção da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004237-22.2014.403.6126 - PAULA SANTOS GARCIA (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por PAULA SANTOS GARCIA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 26.08.2014, firmará contrato de estágio junto à SECRETARIA DA CULTURA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 16, verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,980. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa

SECRETARIA DA CULTURA. Oficie-se comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004240-74.2014.403.6126 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS RIBEIRO, já qualificado na inicial, interpõe o presente mandado de segurança, perante o Juízo Distrital de Rio Grande da Serra, no qual objetiva que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/157.237.075-8, bem como, promova ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo. Alega, em favor de seu pleito, que no pedido administrativo de concessão foi dado parcial provimento ao recurso manejado pelo impetrante para reconhecer os períodos de tempo de serviço insalubre, bem como, para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta que a autoridade impetrada é omissa em cumprir o quanto determinado pela 14ª JRPS. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/85. Foi deferida a medida liminar, às fls. 86, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo reformada por causa do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual em processar e julgar a presente ação (fls. 121/123). Foi cassada liminar concedida por decisão exarada às fls. 130. A autoridade impetrada não apresentou informações. Fundamento e decido. No caso em exame, a ausência de informações da Autoridade Impetrada, que apesar de intimada a prestar informações (fls. 90), cingiu-se apenas em manejar o Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a liminar, apenas evidenciam que o processo administrativo está pendente de análises a serem processadas pela própria autoridade coatora. Assim, verifico a omissão administrativa em dar cumprimento ao quanto determinado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, uma vez que o processamento do requerimento de benefício encontra-se sem regular andamento aguardando o cumprimento de pendências a serem realizadas pela própria autoridade coatora, ora Impetrada. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/157.237.075-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004312-61.2014.403.6126 - THIAGO CAIRES (SP211787 - JOSE ANTONIO E SP166169 - IDELI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por THIAGO CAIRES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 01.09.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa ITAU UNIBANCO S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 25 e 32, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,850. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para

estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ITAU UNIBANCO S/A. Oficie-se comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0) - JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0203424-15.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINARIO EXEQUENTE: JOSÉ ANÉSIO SOBRINHO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ ANÉSIO SOBRINHO, ELCIO ALBERTO GAVIOLI, MANOEL FERREIRA NOBRE, ARSENIO ALVES JACOB, ORLANDO ANTONIO LOURENÇO propuseram execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária que deu procedência no pedido de recomposição dos valores depositados nas contas do FGTS e determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais. A executada apresentou planilha de cálculo dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores, conforme determinado no julgado (fl. 355/370), bem como anexou o comprovante do depósito dos honorários advocatícios (fl. 371). Expedido alvará de levantamento (fls. 373/374), devidamente liquidado (fl. 378/381). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204409-81.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINARIO EXEQUENTE: NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais. O exequente apresentou memória de cálculos (347/348). Instada, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 354). Expedido ofício requisitório (fl. 373) e acostado o extrato de pagamento (fl. 379). Intimadas, a parte exequente informou a integral satisfação do crédito e a executada nada requereu (fls. 381 e 382-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de agosto de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
Juíza Federal Substituta

0012610-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012610-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS propuseram execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.Informaram a renúncia ao direito de executar o julgado, no âmbito judicial, as empresas SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA e YAMATEA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 1030).Os exequentes apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos (fl. 986/1027).Citada, a União não apresentou embargos.Requisitado o pagamento (fl. 1064), foi levantado o valor (fls. 1069/1071).É o relatório. Decido.Em relação aos honorários sucumbenciais, verifico a satisfação dos valores devidos, nos termos determinados no julgado exequendo.Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 e artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2014.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005670-74.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e outroEXECUTADO: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDSentença Tipo BSENTENÇA:UNIÃO FEDERAL e DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE propuseram a presente execução em face da ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA e ZIM DO BRASIL LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A executada informou ter depositado a quantia que entende devida, conforme guia de depósito acostada às fls. 542, a qual foi convertida em renda da União (fls. 549).A União requereu a extinção do feito (fls. 568).DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE requereu a intimação da executada, no sentido de proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada (fls. 573/575), o que foi deferido (fl. 576).Acostada aos autos guia de depósito (fl.577).Intimada a se manifestar, a parte exequente alegou que a guia acostada aos autos diz respeito ao depósito feito em favor da União Federal, razão pela qual requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da executada (fls. 580/582), o que foi deferido (fl. 583). Em face da concordância da executada com o bloqueio da quantia de R\$ 9.857,52, efetivada junto ao Banco Bradesco, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia citada (fl. 591). Expedido alvará de levantamento (fl. 602), devidamente liquidado (fl. 604).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP propôs execução em face de GERMAN ERNESTO PARMA, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.O exequente apresentou cálculos às fls. 525/527.Intimado, o executado ficou-se inerte (fl. 530).O CREMESP requereu o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD (fls. 532/534), o qual foi deferido (fl. 535).Expedido alvará de levantamento (fl. 586), devidamente liquidado (fls. 588/589).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2014.

0000501-62.2014.403.6104 - JOSE RICARDO OZORES VALLEJO - INCAPAZ X ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0000501-62.2014.403.6104EMBARGANTE: JOSÉ RICARDO OZORES VALLEJO (incapaz)EMBARGADA: UNIÃO Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 101/102, ao argumento de que houve omissão na decisão, em razão de não ter apreciado o pedido de condenação da ré em danos morais. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que houve pedido expresso na inicial, de condenação da ré em danos morais em razão do sofrimento suportado pelo autor, o qual não foi apreciado. Passo, pois, à apreciação do pedido. Em que pese o alegado, não vislumbro a presença de prova suficiente da existência de danos morais. Anoto que, segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). Trata-se de prova que cumpria à parte realizar e embora intimada a fazê-lo, deixou transcrever o prazo sem manifestação (fls. 88). Ademais, a revisão dos atos concessórios por parte do réu observado o prazo decadencial, constitui dever do réu, haja vista que se insere no âmbito de competência para rever os atos de concessão quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos. No caso, embora impulsionada por decisão do Tribunal de Contas da União em situação similar, a autarquia afobou-se em promover a revisão, razão pela qual o ato foi sindicado por este juízo. Nenhum juízo foi formulado sobre o mérito da revisão, a qual pode ser realizada na esfera administrativa, observado o devido processo legal. Anoto que o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Por fim, destaco que o erro da autarquia foi revisto rapidamente pelo Poder Judiciária e a parte autora não restou privada dos recursos mínimos necessários à sua subsistência, tendo em vista ter havido redução em seu benefício, mas não total supressão. Nestas condições, a existência de dano moral não pode ser presumida. Em face de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, a fim de sanar a omissão contida na sentença e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CARTA DE SENTENÇA

0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5) - JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006793-44.2006.403.6104 CARTA DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ ANÉSIO SOBRINHO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ ANÉSIO SOBRINHO, ELCIO ALBERTO GAVIOLI, MANOEL FERREIRA NOBRE, ARSENIO ALVES JACOB, ORLANDO ANTONIO LOURENÇO propuseram execução provisória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em virtude do recebimento da apelação nos autos principais (0203424-15.1993.403.6104) ter sido recebida apenas no efeito devolutivo. Nos autos da ação ordinária, a executada apresentou planilha de cálculo dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores, conforme determinado no julgado (fl. 355/370), bem como anexou o comprovante do depósito dos honorários advocatícios (fl. 371). Expedido alvará de levantamento (fls. 373/374), foi devidamente liquidado (fl. 378/381). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010233-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010233-0) - UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010233-43.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CONSÓRCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA Sentença tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propõe execução em face de CONSÓRCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, a embargada requereu que o valor referente os honorários advocatícios fossem descontados do montante a ser recebido nos autos da Execução de Sentença (fl.

62). Em resposta, a União alegou que o valor de restituição refere-se à Contribuição Previdenciária, verba tributária, e assim não se compensam. Pleiteia pela continuidade da execução, e o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da embargada (fls. 65/71), o que foi deferido (fl.73). A UNIÃO, à vista da pesquisa realizada, requereu a desistência da execução (fls. 79/ 83). É o relatório. Decido.No caso em comento, a União, ora exequente, requereu a desistência da execução, haja vista o valor do débito (fls. 79/83).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 15 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202817-31.1995.403.6104 (95.0202817-1) - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAZARO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOURENCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILTON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAZARO JOSÉ RIBEIRO, LIDOVALDO FÁTIMA DE SOUZA, LUIZ ANTÔNIO RAMOS, MILTON LOURENÇO SOBRINHO, NEILTON NUNES DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem o pagamento referente aos honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 560/585 e 597/604), com os quais os exequentes LÁZARO JOSÉ RIBEIRO e LIDOVALDO FÁTIMA DE SOUZA concordaram. Em face da discordância dos demais exequentes com o depósito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 705/708), com os quais as partes concordaram (fls. 715 e 722/726). Expedido alvará de levantamento (fl. 737), devidamente liquidado (fl. 740). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2014.

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ BATISTA DE SENA NETO propôs execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais.A executada apresentou memória de cálculos (fl.370/371).Instado, o exequente concordou com os valores apresentados (fl. 375). Expedido alvará de levantamento (fl. 377), devidamente liquidado (fl. 380/381). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2014.

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WALMOR FARIAS FILHO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 264/268), os quais foram impugnados sob a alegação de que os valores creditados são insuficientes para o cumprimento integral da condenação (fls. 275/ 279).Em face da discordância do exequente com o depósito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 312/315), dos quais a CEF discordou sob a alegação de que a Contadoria atualizou os valores de honorários pelos índices do FGTS (fls. 325/339). Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou informações (fls.352/356).Instadas à manifestação, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 359) e a CEF informou o depósito do valor complementar

(fls. 365/367). Expedido alvará de levantamento (fl. 374), devidamente liquidado (fl. 377). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2014.

0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200951-80.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 297/298). A parte exequente requereu que a CEF fosse compelida a carrear nos autos os extratos fundiários de todo o período (fls. 303/304). A executada informou não possuir os extratos pleiteados (fls. 312/313). Aduz a CEF que foi efetuado o crédito judicial e que já houve saque de uma parte (fls. 337/338). Acostados aos autos os extratos que serviram de base para elaboração do cálculo efetuado na conta fundiária do exequente (fls. 353/356). A parte exequente apresentou planilha complementar do débito (fls. 364/375). Ato contínuo, a CEF informou ter efetuado crédito complementar na conta fundiária do exequente (fls. 388/400). Em face da discordância do exequente com o depósito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 416/419). Instadas à manifestação, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 442/443) e a CEF requereu a extinção da presente execução (fl. 446). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3549

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-32.2013.403.6104 - JOSE LUIS DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópias de fls. 65/66 e 69 para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002545-54.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desnunitização da carga e a devolução do contêiner nº CAIU 218.144-5. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Indeferida liminar (fls. 223/224). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 229/254). O MPF se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos/SP para entregar o contêiner à impetrante (fls. 271/272). À fl. 274 a impetrante informou a devolução da unidade de carga objeto desta ação. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que

o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, inobstante tenha vindo aos autos a notícia da devolução da unidade de carga CAIU 218.144-5 (fl. 274), não se trata de hipótese de extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo em vista que a desunitização pretendida pela impetrante decorreu de ordem judicial, consoante decisão no agravo de instrumento, acostada aos autos por cópia. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, e emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 62/13 pelo Terminal TECONDI I. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n.

9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.Custas ex lege.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2014.

0003298-11.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003298-11.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASILIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº MEDU3073636, TEXU7421269 e GATU1276733, depositados no Terminal Termares.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 181).Liminar deferida (fls. 185/186).O MPF se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos/SP para entregar os contêineres a impetrante (fl. 195).É o relatórioDECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição)No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi decretada a pena de perdimento em favor da União das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa sanção às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e

mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU3073636, TEXU7421269 e GATU1276733 ao impetrante. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Santos, 13 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003425-46.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003425-46.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº BSIU 915.566-0. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em

omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Indeferida liminar (fls. 182/183). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 192/218). O MPF se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos/SP para entregar o contêiner à impetrante (fls. 224/225). É o relatório DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade

comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003434-08.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº FSCU 636.119-1. Afirmo a impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Liminar indeferida (fl. 217/219). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 228/253), ao qual foi dado provimento (fls. 257/260). O MPF se manifestou e juntou cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo interposto (fls. 256/260). A impetrante informa a efetivação da desunitização pretendida. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele

capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) No caso concreto, inobstante tenha vindo aos autos a notícia da devolução da unidade de carga FSCU 636.119-1 (fl. 265), não se trata de hipótese de extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo em vista que a desunitização pretendida pela impetrante decorreu de ordem judicial, consoante decisão no agravo de instrumento, acostada aos autos por cópia. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria,

bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.)Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento.P. R. I.Santos, 14 de agosto de 2014.

0003436-75.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TCLU 570.637-0.Afirma a impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.Indeferida liminar (fls. 182/184).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 190/215), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 218/218).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 222).À fl. 224 impetrante informou a devolução da unidade de carga objeto destes autos e requereu a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso em comento, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização posterior do contêiner TCLU 570.637-0, objeto da lide, à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem

honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2014

0004350-42.2014.403.6104 - AUDIVA MARIA DE JESUS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 178/179, que julgou extinto sem resolução do mérito o presente mandado de segurança, por ausência de interesse de agir. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há vício na sentença, consistente na não apreciação dos pedidos de fixação da data de início do benefício (27/03/2014) e de encaminhamento da impetrante para reabilitação profissional (fls. 182/196). DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição contida na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, sendo tempestivo o recurso e havendo relato de omissão judicial, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que este juízo emitiu decisão que abrange os pontos impugnados. Assim, em relação à data de início do benefício, consta da sentença que administrativamente a DIB foi fixada abrangendo os limites possíveis da impetração, uma vez que é inviável a atribuição de eficácia condenatória retroativa pretendida no pedido. Ademais, cumpre destacar que a DIB foi estabelecida em 25/03/2014, consoante consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, ou seja, na data de início da incapacidade fixada pelo perito médico (fls. 162), cumprindo ressaltar esse termo, fixado administrativamente é anterior àquele pleiteado judicialmente (fls. 25, 27/03/2014). De outro lado, a análise do pedido de encaminhamento da segurada para reabilitação encontra-se flagrantemente inviabilizada no presente mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória na via eleita. Com efeito, consta dos autos que a segurada foi considerada por profissionais médicos da autarquia temporariamente incapacitada para a sua função, mas não de modo definitivo, nos termos do laudo acostado à fls. 162. Ressalte-se que a reabilitação somente é prescrita nos casos em que for constatada a impossibilidade definitiva de retorno da segurada às suas atividades habituais. Nesse sentido, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Logo, com base nos documentos acostados aos autos, é inviável qualquer consideração a respeito do direito à reabilitação profissional por parte da impetrante, de modo que eventual irresignação quanto ao conteúdo do laudo pericial deverá ser combatida pela via adequada, mediante a realização de perícia judicial. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de agosto de 2014.

0004398-98.2014.403.6104 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a não exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) sobre os valores pagos a título: a) adicional do terço constitucional sobre as férias gozadas; b) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente; c) de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 32/162). Liminar deferida em parte (fls. 165/168). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 173/178). A União Federal manifestou-se às fls. 180/181. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 184/194). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 197). Às fls. 198/199, há notícia do provimento do recurso interposto pela impetrante. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325,

129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.3.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal

verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008).Verbas pagas pela empresa a título de férias e seu respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória.As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, objeto da impetração, para a qual a regra matriz de incidência é outra.Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96,

que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento. P. R. I. O. Santos, 13 de agosto de 2014.

0004978-31.2014.403.6104 - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEEM - SP

Fls. 71/81: Mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005058-92.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE CASTRO TAVARES (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA JOSE DE CASTRO TAVARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/18). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 28/30). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do

Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 14); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 14) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 15). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2014.

0005448-62.2014.403.6104 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 78/95: Mantenho a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006053-08.2014.403.6104 - ALDO RODRIGUES FERREIRA(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALDO RODRIGUES FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído

o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte

(anotação na CTPS, fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2014.

0006091-20.2014.403.6104 - PRISCILA RODRIANA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assiste razão à impetrante quanto à diversidade da causa de pedir, na inicial. Consequentemente, torno sem efeito o despacho de fl. 29. E em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior às informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos/SP, 14 de agosto de 2014.

0006142-31.2014.403.6104 - ALEX CARDOSO(SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006146-68.2014.403.6104 - MANOEL ALEXANDRE FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MANOEL ALEXANDRE FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de

emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 26). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2014.

0006165-74.2014.403.6104 - ODONIO JOSE BRUNO - INCAPAZ X ANTONIO BRUNO X LUZINETE ALVES BRUNO (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006237-61.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o

impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006254-97.2014.403.6104 - CMA CGM SOCETE ANONYME(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006281-80.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004193-6) - MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

0012670-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012670-7) - SOFIA DE OLIVEIRA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 13 de agosto de 2014.

0009059-57.2013.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ARLINDO PINHEIRO X GILBERTO SANCHES X MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA X RENATO ALVES RANGEL X RENATO GOMES TORRES X RICARDO SIMOES SAMPAIO X REINALDO CORREIA SOUZA X SIDINEY MORAES LOBAO X WAGNER SARAIVA SARMENTO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Processo nº 0009059-57.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta, em face da CEF, pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo e que teve por objeto pleito de recomposição das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados, foi dado à causa o valor estimativo de R\$ 50.000,00, às fls. 242 foi determinado emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa e manifestar sobre as prevenções apontadas. Face a inércia da parte autora em providenciar o requerido, foi prolatada sentença indeferindo a inicial, a parte autora apelou pedindo a reforma da sentença para a devida prestação jurisdicional. Reconsidero a decisão anterior, pois, em consulta ao sistema processual não verifico a ocorrência de prevenção com os processos indicados, e determino que se prossiga a tramitação do feito nesta vara, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à causa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as

partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Int. Santos, 19 de agosto de 2014

0011671-65.2013.403.6104 - OROZIMBO SIDNEI ARAUJO(SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000965-86.2014.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0004928-05.2014.403.6104 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0004930-72.2014.403.6104 - WILLIANS JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à

causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0004931-57.2014.403.6104 - FRANCISCO GEILSON DIAS LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0004955-85.2014.403.6104 - ANTONIO MOTA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial, sem prejuízo de posterior verificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0005066-69.2014.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/44, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005067-54.2014.403.6104 - NELSON GOMES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/38, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005073-61.2014.403.6104 - MANOEL TEODORO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0005099-59.2014.403.6104 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 48/49), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte autora para contra-minuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005179-23.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro a assistência judiciária requerida. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificação do polo ativo e passivo, com inclusão dos litisconsortes necessários (Fátima Simões José Cavalcante e Caixa Seguradora S/A). Cumprida a determinação, ao SEDI e cite-se a corrê. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006164-89.2014.403.6104 - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0006164-89.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 15 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002454-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore a conta nos termos do julgado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIZ BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO

MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1329/1347: manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do pedido de habilitação. Sem prejuízo, tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) demais beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Santos, 18 de agosto de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7863

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003382-0) - MARIA IZABEL CALIL STAMATO(SP077425 - MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS E SP249718 - FELIPE CALIL DIAS E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000041-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000041-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 460/466: Manifeste-se o Impetrante. Intime-se.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Recebo o recurso adesivo apresentado pelo Impetrante às fls. 93/101. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91. Intime-se.

0007178-45.2013.403.6104 - PARFIX IND/E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007429-63.2013.403.6104 - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA E SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008448-07.2013.403.6104 - SUELI MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008540-82.2013.403.6104 - MAURO CALDAS DE OLIVEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009260-49.2013.403.6104 - MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009547-12.2013.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP337489 - TALITA CASTRO PRIMO E RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010579-52.2013.403.6104 - AMALIA RESTERICH TARDELLI(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010641-92.2013.403.6104 - MARCELO CASA NOVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010824-63.2013.403.6104 - DIANA DA CONCEICAO COSTA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011367-66.2013.403.6104 - WAGNER BARBOSA DE MACEDO(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011599-78.2013.403.6104 - EDNA DA SILVA COSTA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000086-79.2014.403.6104 - SOLANGE SILVA REIS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7865

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Espólios réus no duplo efeito, por tempestivo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso da concessionária autora. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç ANEUSA DO VALE RIBEIRO e AURÉLIO AGOSTINHO RIBEIRO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de MARIA DE CARVALHO, MANOELA CRUZ NOYA, PAULO ANTONIO FARIAS, incluídos posteriormente LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ E UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração do domínio de um terreno medindo 3.411,67m2 de frente para a Rua Caminho São Jorge nº 10, bairro Caneleira, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por 28 (vinte e oito) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega a parte autora que no ano de 1975, seu falecido pai alugou um chalé localizando no terreno usucapiendo, sendo que os valores dos alugueres foram pagos até 1983. A partir de então, cessou os pagamentos e permaneceu com seus familiares na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, com animus domini, alterando o caráter pelo qual foi adquirida a posse originária.Narra, ainda, ter realizado benfeitorias no imóvel, tais como a edificação de muro de proteção e o nivelamento de parte do terreno, bem como a construção de dois chalés que inicialmente eram utilizados por suas filhas e atualmente são oferecidos para locação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/145).Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se fossem providenciadas certidões do Distribuidor Cível, as quais foram juntadas às fls. 160/164. Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel está localizado em área declarada de interesse do serviço público, nos termos da Portaria SPU 308/2007, destinada à implantação de projeto habitacional em parceria com o Município de Santos. Assevera, ainda, que a área pretendida se insere em terrenos de marinha e seus acrescidos, insusceptível de usucapião (fls. 168/170). Juntou documentos.Manifestaram-se os autores (fls. 181/183), aduzindo que referida portaria foi publicada em 07.11.2007, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e, por tal motivo, já operou a prescrição aquisitiva. Assevera, de outro lado, que o imóvel nunca foi de domínio público. Contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 184), foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 193).Em cumprimento ao despacho de fl. 135, sobreveio emenda à petição inicial retificando o valor atribuído à causa (fls. 202/203).Procedida a citação pessoal do réu Paulo Antonio Farias (fls. 223 verso) e dos confinantes José Alex Silva e Luciana Santos Oliveira (fls. 326), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica

do pedido (fls. 252/268). A corré Maria de Carvalho foi citada por edital, juntamente com terceiros interessados, incertos e desconhecidos (fls. 330). Às fls. 334/341 sobreveio contestação do Espólio de Maria de Carvalho, representada por Rosa Maria Fernandes Antunes. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 355/366). Instada a juntar certidão do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel (fls. 385), os demandantes prestaram as informações de fls. 395/398, no sentido de nada constar em nome dos antecessores. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 411/412. Intimada a comprovar a condição de representante do Espólio de Maria de Carvalho, esclareceu a Sra. Rosa Maria Fernandes Antunes ser herdeira e não representante do espólio, este representado por Ambrósio Alvarez, já falecido (fls. 414). Acolhendo embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 426/427), o Juízo determinou que Rosa Maria Fernandes Antunes esclarecesse seu interesse jurídico em ingressar no processo, comprovando, ainda, ser a única herdeira de Maria de Carvalho, porém, a determinação permaneceu sem cumprimento. Por meio do despacho de fls. 470 a União foi intimada a esclarecer a divergência entre os números de RIP por ela indicados em contestação e o constante no documento de fls. 382. Vieram os esclarecimentos de fls. 479/483, acompanhados de documentos, impugnados pela parte autora (fls. 500). Citado por edital o réu Leopoldo Monteiro Vasquez (fls. 505) e nomeada curadora especial, houve contestação por negativa geral (fls. 526/527). Às fls. 512/513, o Sr. Aurélio Agostinho Ribeiro, requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, o que foi admitido pelo despacho de fls. 528. Instadas os litigantes a especificarem provas, pugnou a parte autora pela realização de prova oral e pericial (fls. 551/552), indeferida às fls. 556. Agravou na forma retida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Revogo, de início, o último parágrafo do despacho de fls. 349, porque não houve comprovação do falecimento da ré Maria de Carvalho, tampouco o cumprimento da decisão de fls. 425/427. Por tais motivos, deixo de apreciar a contestação de fls. 334/341. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente a imóvel de 3.411,67m², localizado na Rua Caminho São Jorge nº 10, bairro Caneleira, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por 28 (vinte e oito) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, mantendo sua limpeza e conservação, edificando muro de proteção, construção de benfeitorias, nivelamento do solo e plantio de árvores frutíferas. A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel que abrange terrenos de marinha e acrescidos, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para a determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Impugnaram os autores tais documentos ao argumento de que aos arredores daquela região houve a formação de alguns bairros, onde foi inserido o conjunto habitacional denominado Vila Esperança e Jabaquara, ressalvando que eventuais terrenos da União foram descaracterizados ao longo do tempo em função dos aterros, arruamentos que se fizeram necessários para o desenvolvimento da infra-estrutura daquela região. Pois bem. Os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuida-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existir loteamento e imóveis de posse de particulares na área em questão não

significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 379/381, faz prova de que parte da área sub iudice foi cedida em regime de ocupação para Manoel Fernandes Rivera e, transmitida por herança aos herdeiros Maria Carvalho, Maria José Ramos, Helena Fernandes Alvares, Euvira Fernandes, Manoela Fernandes do Prado e Rosa Maria Fernandes Antunes em 29.04.1947. O documento de fl. 382, inclusive, corrobora a cobrança de taxa de ocupação referente ao imóvel, registrado sob RIP nº 7071.0005314-02, em nome de Maria Carvalho e outros. Como bem esclarecido pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Manifestação Técnica de fls. 478, a área usucapienda é abrangida, integralmente, de terrenos de marinha e seus acrescidos, constituindo-se por parte dos terrenos inscritos sob o RIP 7071.0004314-02 e 7071.0005385-04. Este último registro em nome de Leopoldo Monteiro Vasques (fls. 273/274). Verifica-se, ainda, que parte do imóvel pretendido está localizado em área maior, objeto da Transcrição nº 16.135, de 10.02.1950, da 1ª Circunscrição de Santos. Esclarece aquela manifestação técnica que o antigo caminho São Jorge, quando implantado, fazendo a ligação entre São Vicente e Santos, seguiu por terras secas, beirando os pés dos morros e os extensos manguezais existentes na época, que com o decorrer dos séculos foram sendo paulatinamente aterrados, em grande parte, criando extensas áreas de terrenos acrescidos de marinha. (...) Os terrenos de marinha, uma vez demarcados, sempre serão terrenos de marinha, apesar das eventuais alterações físicas que venham a ser introduzidas no local. Deste modo, extrai-se que o imóvel encontra-se inserido em área de domínio público. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Por fim, o imóvel objeto da lide encontra-se em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), no qual o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público; ou seja, não houve constituição de aforamento, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, dualidade somente admitida no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da

sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ao SEDI para substituição do Espólio de Maria de Carvalho por Maria de Carvalho. P.R. e Intimem-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Aprovo a minuta ofertada à fl. 407, com as necessárias alterações. Expeça-se, intimando-se a parte autora a providenciar sua retirada para as publicações de estilo. Retirado, proceda a Secretaria à sua disponibilização no Diário Eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE (SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 203/218: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, não comunicada eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 201. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI (SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO
Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 424 e 455. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA (SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ

COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias, para citação dos réus nos endereços indicados às fls. 381/382. Int. e cumpra-se.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Renove-se a intimação dos autores para providenciarem a retirada do Edital expedido para as necessárias publicações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003918-57.2013.403.6104 - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X DOMINGOS PAPALEO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação dos réus/confrontantes. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) SENTENÇAROSÊNILDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, enquanto durar a incapacidade. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, apesar de ser portador de Hanseníase, doença prevista no rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e em tratamento desde 07/12/1999, permaneceu trabalhando, até que, não reunindo condições para continuar seu ofício, requereu, em 02/09/2004, o benefício de auxílio-doença. Relata que após se submeter à perícia perante a autarquia, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de que perdera a qualidade de segurado, conquanto havia deixado de recolher as contribuições ao INSS por circunstâncias alheias a sua vontade. Aduz que ao ser constatada a doença incapacitante e embora estivesse em tratamento, contribuía regularmente aos cofres da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 22/24). Citado, o réu ofertou sua contestação e apresentou quesitos (fls. 34/36 e 38/39). Sobreveio o laudo de fls. 45/50, complementado à fl. 64. Noticiado o óbito do autor, sucederam-no na ação os filhos RONNY MARCOS DA SILVA e ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA, menores representados por suas genitoras Ivane Maria da Silva e Maria do Socorro de Souza, respectivamente (fls. 82/108). Intimado, o representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 111 e 135. Oficiado, o Hospital Santo Amaro do Guarujá apresentou prontuário clínico relativo à internação do ex-segurado (fls. 148/200). Sobre esses documentos as partes se manifestaram. O requerimento de nova perícia restou indeferido à fl. 207. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 210/211. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o ex-segurado, falecido, foi portador de moléstia que o incapacitou para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese

de aposentadoria por invalidez.No caso em tela, verifica-se da inicial que o autor originário postulava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, denegado, ao que consta, por perda da qualidade de segurado. Veio a óbito no curso do processo (fl. 88).Após a realização de perícia, quando ainda em vida o postulante originário, o perito judicial asseverou que o autor fora portador de doença total e temporariamente incapacitante (hanseníase), e que no momento da perícia - em 11/01/2005 (fl. 44) - sua hipertensão se encontrava perfeitamente controlada (fl. 49), assim como se encontrava curado do mal de Hansen. Esclareceu que a hanseníase teve início em 2003 (fl. 50), de acordo com os relatos do próprio autor (vide complementação do laudo - fl. 64), sugerindo que nesta data se estabelecera a incapacidade. Ocorre que o documento de fl. 13 dá conta de que o autor iniciou tratamento para o mal A: 30 (CID-10), hanseníase, em 07/12/1999.Diante de tal constatação, resta claro que no momento da realização da perícia não foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente no segurado, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merecendo prosperar, portanto, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Contudo, há demonstração no corpo probatório de que o falecido segurado sofria e se encontrava em tratamento do mal de Hansen, doença incapacitante, em 07/12/1999 (fl. 13). Há prova também de que o segurado recolhera contribuições até março de 2002, tendo mantida a qualidade de segurado até 01/04/2003 (fls. 14/15).Nesses termos, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição e sem limite de prazo o segurado que estiver em gozo de benefício previdenciário, conforme disposição expressa do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;Na hipótese, em que pese não ter sido reconhecida a incapacidade, ainda que temporária, quando da realização do exame pericial na esfera administrativa, constata-se que o requerente, quando passava por tratamento em razão da hanseníase (fl. 13), ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.Legítima, pois, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da Data da Entrada do Requerimento - DER até a data da realização do laudo pericial elaborado nestes autos que constatou a regressão e cura da doença (fls. 45/50).Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a DER (02/09/2004), cessando em 11/01/2005.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados sobre as parcelas atrasadas de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).Havendo sucumbência recíproca, serão compensados entre as partes os honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Isentos de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I e II).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 187/200: Ciência às partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008583-53.2008.403.6311 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/91: Aguarde-se o cumprimento integral do determinado à fl. 82. Int.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto. Int.

0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA

DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 171/173, anotando-se. Ao INSS. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 166. Int.

0009908-97.2011.403.6104 - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso do processo nos termos do disposto no artigo 265, inciso I, par. 1º, b, do Código de Processo Civil, até a regularização do pólo ativo, com a habilitação do Espólio e/ou possíveis herdeiros de Victor Gallatti. Int.

0012384-11.2011.403.6104 - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/202 e 203/221: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008198-08.2012.403.6104 - EDSON SEVERO DA SILVA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 276: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado à fl. 275. Decorrido, voltem-me conclusos. Int.

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto. Int.

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002330-15.2013.403.6104 - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do disposto no artigo 265, I, par. 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a habilitação de seus sucessores/herdeiros. Int.

0004184-44.2013.403.6104 - ROSEMIRO MOREIRA DA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/104: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010265-09.2013.403.6104 - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012075-19.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos, em apenso. Int.

0012313-38.2013.403.6104 - MARIO DONATO MASULLO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012600-98.2013.403.6104 - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do silêncio da parte autora quanto à proposta de acordo de fls. 358/359 e considerando a implantação do benefício informada à fl. 357, intemem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012785-39.2013.403.6104 - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/165: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000506-84.2014.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações de fls. 97/98, aguarde-se o agendamento da data e horário para a realização da perícia médica. Int.

0002469-30.2014.403.6104 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações do autor, expeça-se ofício à empresa empregadora, solicitando cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período de 01/04/2001 a 31/12/2002. Int. e cumpra-se.

0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de Setembro de 2014, às 10hs, na sala de perícias do JEF, no 4º andar, para a realização da perícia médica. Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu procurador. Int.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Aguarde-se, primeiramente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos documentos solicitados

diretamente ao autor. Decorridos sem sucesso, informe-se o Juízo. Int.

0003204-63.2014.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/93: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003696-55.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/142.275.514-0 - DIB 20/08/2007) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/48). Citado, o INSS, em contestação (fls. 51/96), arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 99/105). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 20/08/2007 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo,

também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas,

enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/142.275.514-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 22/05/2014 - fl. 44), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/05/2014 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 018.327.338-90; 9. Nome da mãe: Vitoria Pereira de Souza; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 471, apto 04, Macuco - Santos/SP. P. R. I.

0004298-46.2014.403.6104 - ILAN RODRIGUES GUIMARAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. ILAN RODRIGUES GUIMARÃES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 125.832.015-8 - DIB 12/01/1992) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/26). Citado, o INSS, em contestação (fls. 32/68), arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 74/84). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 12/01/1992 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só,

pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que

continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em

transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/088.347.707-6, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 07/07/2014 - fl. 31), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: ILAN RODRIGUES GUIMARÃES; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/07/2014 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 618.871.298-04; 9. Nome da mãe: N/C; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Santos Dumont, nº 104, casa 3, Macuco - Santos/SP. P. R. I.

0004974-91.2014.403.6104 - ALOIZIO FRANCA ETTINGER (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 42: Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0004975-76.2014.403.6104 - JOSE DINIZ DANTAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38: Defiro, pelo prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Int.

0005213-95.2014.403.6104 - ADEMIR SANTOS FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a expedição de ofício à empresa ASTEP ENGENHARIA LTDA, por se tratar de ônus que incumbe ao autor, salvo se comprovada a recusa da empregadora no fornecimento do documento. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005446-92.2014.403.6104 - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005479-82.2014.403.6104 - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005879-96.2014.403.6104 - NICIA MARIA BONANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0006127-62.2014.403.6104 - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAIDE, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial (B-46), o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, conforme afirmado na inicial (fl. 02) e demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 28, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006176-06.2014.403.6104 - JACKSON CRISTIANO DE PAULA(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício pretendido. Em igual prazo, deverá providenciar a juntada aos autos de documento comprobatório do indeferimento administrativo. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0014737-10.2014.403.6301. Int.

0006214-18.2014.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 56.682,88. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do

valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006233-24.2014.403.6104 - SERGIO INCERPI(SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES E SP221147 - ANDREA INCERPI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefícios previdenciário. A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itanhaém e redistribuída ao DD. Juízo da 8ª Vara Federal da Capital, o qual declinou da competência para esta 4ª Vara Federal em Santos em razão do autor ter domicílio na cidade de Itanhaém/SP com supedâneo no disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado, o domicílio da autora é na cidade de São Paulo (fl. 39). Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, para onde devem os presentes autos ser devolvidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Int.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, anotando-se. Dê-se vista às partes do parecer ora juntado. Após, tornem imediatamente conclusos.*

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente, CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011163-56.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

Desapensem-se dos autos da Oposição nº 0047607-57.1999.403.6100, remetendo-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Vistos, Fls. 569 e ss - ciência ao executado. Fls. 572/613 - Para fins de admissibilidade da intervenção de terceiro ora postulada, intime-se a Associação dos Quiosqueiros, Permissionários, Concessionários, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Similares da Orla do Município de Guarujá para que à vista do arrazoado exposto, esclareça a qual das partes pretende coadjuvar, justificando, pois, o correspondente interesse jurídico e a sua pertinência nos limites objetivos do presente litígio. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal. Em termos, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI

GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006001-51.2010.403.6104 - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Considerando a existência de corréus sem qualquer qualificação nos autos e, ainda, de nomes comuns, determino, para fins de evitar a ocorrência de problemas àqueles que detém os mesmos nomes, a sua exclusão do pólo passivo, a saber, AILTON, WILSON, JOÃO, BIA, ZE DA LAGOA, ALEMÃO DO BANANAL, ADEMAR, ANTONIO, MARACA, EUCLIDES, NETO, BISACA, JOSE CARLOS, CLAUDIO, ANTONIO JOSE, ZE VITO, MIGUEL, IDALIA, SILVIA, SEBASTIÃO, BIBIU, ROBERTO, JULIO, PELE, PAULINHO DA RODOVIARIA, PAULA, ROSALVO e CARLINHO. Ao SEDI para as providências necessárias. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

A análise da cópia da petição inicial da Ação de Reintegração de Posse nº 0003337-76.2012.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos, juntada às fls. 366/387, não nos permite afirmar a conexão/continência entre os feitos. A presente ação foi ajuizada objetivando a reintegração na posse de área ao longo do Km 108+500 da Ferrovia (margem esquerda), paralelamente à Rua Irineu Elias da Silva e Km 110, interior do Pátio Samaritá, em São Vicente/ SP. Citados alguns dos seus ocupantes (fls. 232vº), relataram os Srs. Oficiais de Justiça o desencontro de informações dos próprios fiscais da autora com relação à delimitação da área objeto da ação, razão pela qual foi determinada a realização de perícia, para delimitação da área a ser reintegrada. A incerteza da área a ser reintegrada foi objeto, inclusive, de Agravo de Instrumento interposto pelos ocupantes citados (fls. 254/281), visando a concessão de efeito suspensivo à decisão que, em liminar, determinou a reintegração, até que seja definido o verdadeiro perímetro abrangido por seus efeitos. Decisão que suspendeu a medida reintegratória às fls. 323/234. Por todo exposto, ante a incerteza da área objeto da presente reintegração, indefiro, o requerido pela autora às fls. 361/362. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da autora acerca da proposta de honorários periciais de fls. 348/351. Ao SEDI para inclusão de Alexandre de Almeida Rocha, Alexsandro Barros Silva, Ana Paula Ferreira da Silva, Antonio Almeida dos Santos, Cícera Maria da Silva Teles, Daniel Bezerra da Silva Filho, Diego dos Santos Serafim, Fabio Batista de Oliveira, Gilberto Roque Rodrigues, Gleiciane Barros da Silva, Josefe Elza de Oliveira, Josenilda Santos da Cruz, José Evangelista dos Santos, Magno Soares dos Santos, Maria da Conceição Santa Rosa de Carvalho, Maria das Dores Neves, Maria de Lourdes da Silva, Maria Lúcia Soares dos Santos, Michela da Silva Batista, Michelle Oliveira dos Santos, Nataliane Alves de Souza, Pricila Braga da Silva, Raimunda Gomes Caroca, Raimundo de Assis Pinheiro, Renaldo Alves dos Anjos, Rosineide Bento Vieira da Silva, Thaliane Silva Tinoco, Thalita Barros da Silva e Vera Lucia Chagas, no pólo passivo. Intimem-se os réus, DNIT e União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0005669-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, proceda-se na forma do art. 267, par.1º, do CPC. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Fl. 240: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEDRO DA SILVA
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, proceda-se na forma do art. 267, par.1º, do CPC. Int.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES
Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Proceda-se à consulta dos endereços dos requeridos junto ao sistema da Receita Federal, de mesma base do INFOJUD. Oportunamente, se necessário, proceda-se à pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE

PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326 - O pedido não enseja deferimento uma vez que a existência ou não das provas poderá ser constatada por ocasião da realização da perícia. Diga a parte autora, expressamente, nos termos do despacho de fl. 320, sob pena de prejuízo da prova pericial requerida. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 162/164 e 176/177, facultando-lhes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia. Com a manifestação das partes, intime-se o expert de sua nomeação (fl. 154) e para realização dos trabalhos, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 178/182. Vista à parte autora para contraminuta. Int.

0000422-20.2013.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Republica o despacho de fl. 110, conforme determinado à fl. 112: Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004672-96.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação anulatória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0717700/00301/12 (Processo Administrativo nº 10715-724.661/2012-73), lavrado pela Alfândega do Aeroporto do Galeão - Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro/RJ, por infringência às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois lavrada em face de agente de cargas, ou seja, mero intermediário dos serviços de transportes realizado por terceiros, que sequer tem acesso ao sistema de consulta de chegada de cargas, sendo a autora parte ilegítima no processo administrativo que aplicou a penalidade. A petição inicial acrescenta e conclui que não tendo a requerente deixado de prestar informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização, já que tal ato somente pode ser efetivado pelo transportador aéreo, o auto de infração não tem fundamento que justifique a autuação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 94/95Vº, pugnando pela improcedência do pedido. Antecipação de tutela indeferida (fls. 77/79). A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 90), complementados às fls. 108, suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 66/73). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Nesse contexto, descreve o auto de infração: [...] Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas ao HAWB já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, muito além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação. Destarte, constato que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva na autuação, não pode prevalecer. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. A autora, ao

realizar seus objetivos sociais (vide contrato social, fls. 24/25), é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e as respectivas cargas, cuidando-se de responsabilidade autônoma e não solidária. Nesse ponto, cabe transcrever as disposições pertinentes da IN SRF 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro: Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes; II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. (...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Aliás, se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO À FL. 151: Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 147/150. Aguarde-se a disponibilização da r. sentença no diário eletrônico da 3ª Região. Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/ 105: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a interposição do agravo de instrumento (fls. 772/ 796) e a ambas as partes sobre a resposta de fls. 765/ 769 e sobre o pedido de assistência litisconsorcial (fls. 709/ 764). Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Cumpra-se o determinado às fls. 689/ 690, remetendo-se os autos ao SUDP para que faça constar do pólo passivo da demanda apenas a Agência Nacional de Saúde Complementar. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

0006063-52.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA ROCHA PEREIRA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ FERREIRA ALVAREZ X LEONARDO FERREIRA ALVAREZ

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

0006065-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/05150/13 (Processo Administrativo nº 11128-729.039/2013-61), lavrado pela Alfândega do Porto de

Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/68). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 14/09/2008, às 08h36m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 08h36m do dia 12/09/2012. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 44 e 52): [...] O Agente de Carga BDP SOUTH AMERICA LTDA, CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Máster (MBL) CE 150805171279794 a destempo às 11:37:37 h do dia 25/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805181236753. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container IPXU3516367, pelo Navio M/V LIBRA NITEROI, em sua viagem 0031S, no dia 14/09/2008, com atracação registrada às 08:36:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000189702, Manifesto Eletrônico 1508501705387, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 1150805171279794 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805181236753. (grifei) Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Master 1150805171279794 foi incluído às 20:41:16 h de 09/09/2008, a atracação ocorreu em 14/09/2008, às 08:36:00 h, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 11:37:37 h do dia 25/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805181236753). Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de

perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. In casu, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Int.

0006096-42.2014.403.6104 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese tratar-se de ação cujo objetivo é a anulação de ato administrativo, existe prejuízo econômico proveniente deste ato. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0006133-69.2014.403.6104 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação da requerida a devolver, em dobro, a quantia de R\$ 376,16 e a pagar indenização por danos morais em valor sugerido de R\$ 259.686,00. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 42.744,32. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0006137-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se com urgência. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003450-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-13.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TANIA SUELY SOBRADO DA COSTA CARDOSO GARCIA FERREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

DECISÃO AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, agência reguladora com sede no Distrito Federal, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Alega tratar-se de uma autarquia federal que não possui escritório regional tampouco representação nesta Subseção de Santos. Trouxe precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais Federais e do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimado a se manifestar, a excepta deixou de apresentar impugnação. Decido. Trata a ação principal de pedido de anulação de ato administrativo que tornou indisponíveis os bens da autora. Segundo consta da petição inicial dos autos principais, por meio da Resolução Operacional nº 1.293, de 08/10/2012, a agência reguladora supracitada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98, instaurou o Regime de Direção Fiscal na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, operadora de planos de saúde, e, por consequência, determinou a indisponibilidade de todos os bens dos seus administradores e instalou regime de auditoria, embora a entidade continue funcionando normalmente. Relata a autora que integra o Conselho Fiscal da referida unidade hospitalar, porém jamais exerceu atividade de gestão na sociedade. A presente exceção cinge-se em saber da competência deste Juízo para processar e julgar aquela demanda, em razão de a sede da agência reguladora estar localizada no Rio de Janeiro, sem que haja na área abrangida por esta 4ª Subseção Judiciária, representação por agência ou sucursal. Pois bem. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que na hipótese de o litígio não envolver obrigação contratual, as autarquias federais (às quais as agências reguladoras se equiparam), devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro no local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, a e b do C.P.C. (Precedentes: REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 01/12/2003; REsp 83863/DF, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 15/05/1996; AgRg no REsp 867.534/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J. 18/12/2006). Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ESCOLHA DO DEMANDANTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que o foro competente para processar ação ajuizada contra autarquia federal é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC, por opção do demandante. 2. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO) 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, local da agência da ANATEL. (TRF da 1ª Região - 1ª Seção; CC 200901000416502: Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.); e-DJF1:26/04/2010 PAGINA:44) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, A C/C ART. 94, 4º, DO CPC. - Precedentes do TRF 1: 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG). CC 2006.01.00.031770-0/MG. - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - QUARTA SEÇÃO - DJ p.04 de 27/07/2007. - Agravo de instrumento provido, para declarar a competência do juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (TRF 1ª Região; 4ª TURMA SUPLEMENTAR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000075124; JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS; e-DJF1:19/10/2011 PAGINA:106) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente

para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - 1ª Seção; CC 200601401700; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 65480; Relator: Min. LUIZ FUX; DJE: 01/07/2009) Sendo assim, levando em conta que o ato normativo que gerou a lide foi praticado no Rio de Janeiro, onde se encontra a sede da ANS, a qual não possui representação nos municípios abrangidos por esta subseção, há de se reconhecer a incompetência deste juízo. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais do Rio de Janeiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005906-79.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES X UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/ 35: recebo como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo da demanda Nelson Lisa Ferreira. Preliminarmente, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos. Int. com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Abra-se vista dos autos ao MPF para adequação da requerida transferência e inclusão de denunciados a estabelecimento penal federal de segurança máxima ao disciplinado pela Lei n. 11671/2008. Fls. 154/157. Defiro. No retorno dos autos do MPF, proceda a Secretaria cópia do presente feito, entregando a mídia disponibilizada ao defensor do acusado, mediante certidão nos autos. Fls. 160. Anote-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr.ª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000529-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP110247 - VITOR DA SILVA ANTOLIN) X SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR(SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Visto que já houve decisão transitada em julgado e que decorridos mais de 01 (um) ano sem qualquer pedido de restituição dos bens acautelados no Depósito Judicial deste Fórum, oficie-se ao NUAR Santos comunicando que os referidos bens apreendidos e acautelados conforme Termo de fls. 638, lote 642/2012, não mais interessam a este Juízo, autorizando a destruição dos mesmos, solicitando o envio do respectivo Termo. Quanto ao numerário depositado conforme guia de fls. 637, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o corréu MARIO ROBERTO RODRIGUES, via seu defensor, para retirá-lo. Fls. 671: intime-se o subscritor para que recolha as custas devidas para a expedição de certidão de inteiro teor do processo. Recolhidas as custas, expeça-se, intimando-se o peticionário a retirá-la. Int. RETIRAR ALVARA MARIO ROBERTO RODRIGUES, VIA DEFENSOR.

0001449-19.2005.403.6104 (2005.61.04.001449-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELLY ALVES FERREIRA(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO) X RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Diante das manifestações de fls. 777/779 e 784 vº, oficie-se ao NUAR Santos autorizando a destruição dos bens apreendidos, acautelados no Depósito Judicial deste Fórum, conforme Termo de fls. 131/133, solicitando o envio do respectivo Termo de Destruição. Fls. 777/780: Defiro o levantamento da quantia feita em depósito (fls. 55 e 146), expedindo-se os respectivos alvarás, como requeridos pela defesa. Após, com a vinda da comunicação do cumprimento da ordem e a quitação dos alvarás expedidos, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo. Dê- ciência ao membro do Ministério Público Federal.

0007289-10.2005.403.6104 (2005.61.04.007289-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº2005.61.04.007289-6 Autor: Ministério Público Federal Réus: ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES (sentença tipo D) Vistos, etc. ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art. 337-A, incisos I e III, c/c Arts. 69 e 71, todos do Código Penal, pois, na qualidade de administradores da empresa COMPWORK PAULISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., reduziram contribuição social previdenciária e acessórias mediante omissão em GFIP de empregados, bem como omitiram fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (fls. 225) entre JAN/99 e JUN/2004, conforme consta das NFLDs nºs 35.761.176-4 e 35.761.178-0 e documentos que as acompanham. Representação Fiscal para fins penais às fls. 06/188 dos autos, contendo em seu bojo as NFLDs nºs 35.761.176-4 no valor de R\$32.351,47 e 35.761.178-0 no valor de R\$66.741,08 - ambas emitidas aos 17/11/2004. Ficha Cadastral/de Breve Relato da empresa COMPWORK PAULISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. enviada pela JUCESP às fls. 173/181. Ofício da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 188 informa que os créditos relativos às NFLDs em referência estão em aberto, ou seja, ainda não foram pagos e/ou parcelados. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 17/02/2009 (cfr. fls. 235/237). Citação dos Réus às fls. 258/259 (EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES) e fls. 323/323 verso (ALBANO MARINHO RIBEIRO). Respostas à acusação oferecidas pelos Réus às fls. 276/277 (EWERSON) e fls. 324/328 (ALBANO). Em audiência, às fls. 360/366, foram ouvidas as testemunhas de defesa de ALBANO: RAFAELA NATIVIDADE DA SILVA às fls. 361/mídia fls. 366 e ALINE DE ARAUJO SILVA às fls. 362/mídia fls. 366, e; também foram ouvidas as testemunhas de defesa de EWERSON: FERNANDA MARQUES DA SILVA às fls. 363/mídia fls. 366, WANDERLEY DE AGUIAR TOFALO às fls. 364/mídia às fls. 366 e JOSÉ DA SILVA CARDOSO às fls. 365/mídia fls. 366. Oitiva da testemunha de defesa de EWERSON, via Carta Precatória, às fls. 393/mídia às fls. 394 (ULISSES EDUARDO JORDÃO MATTOS). Requerida pela defesa de EWERSON às fls. 406 e 418, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Kátia Valéria de Oliveira conforme fls. 419. Em audiência, procedeu-se ao interrogatório dos Réus ALBANO MARINHO RIBEIRO (fls. 420/mídia fls. 422) e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES (fls. 421/mídia fls. 422). As partes não manifestaram interesse em outras diligências (fls. 419). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 423/428, onde requer a condenação dos Réus nas penas do Art. 337-A, incisos I e III, c/c Art. 71, do Código Penal, nos termos formulados na denúncia. Entende ter restado evidenciada a materialidade do delito, a teor da Representação Fiscal para fins Penais de fls. 08/188 dos autos. Por sua vez, a autoria recai nas pessoas dos Réus ALBANO e EWERSON, conforme apurado pela prova oral produzida em sede de instrução processual.

Alegações finais de EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES às fls.431/436 onde requer sua absolvição por falta de provas de sua autoria do delito ou, subsidiariamente, considerada a atipicidade de sua conduta. Na hipótese de condenação, requer a fixação de pena em seu mínimo legal. Memoriais finais de ALBANO MARINHO RIBEIRO às fls.439/448 onde requer sua absolvição com espeque no Art.386, incisos III e VII, Código de Processo Penal. Sustenta a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação; a atipicidade do fato; inexigibilidade de conduta diversa (face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa), e a falta de consciência potencial da ilicitude, in verbis: em razão da baixa instrução do acusado, verifica-se o não conhecimento potencial da ilicitude (...), uma vez que no momento da conduta o acusado não era dotado ao menos da possibilidade de compreender o caráter ilícito do fato praticado (fls.443). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Inicialmente, no que se refere às competências anteriores ao advento da Lei nº9.983/2000, observo que a conduta típica narrada na incoativa já vinha prevista no Art.1º, Lei nº8.137/90, in verbis: A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo (TRF - 3ª Região - ACR 47089 - Proc. 00065559220064036114 - 5ª Turma - d. 17/09/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2012 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). As penas cominadas são idênticas. MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais, em especial pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.761.176-4 e 35.761.178-0 (cfr. fls.06/188), uma vez terem estas sido lavradas com base em análise de documentos fornecidos pelo próprio estabelecimento (COMPWORK PAULISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.) onde, à época em questão (em período descontínuo entre JAN/1999 e JUN/2004, e em NOV/2004) os Réus EWERSON e ALBANO eram os sócios-gerentes e administradores (cfr. contratos sociais da empresa e alterações às fls.161/178), v. g., fichas de registro de empregados, folhas de pagamento, recibos de pagamento, recibos de férias, recibos de horas extras, rescisões de contratos de trabalho e GFIPs - Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social. AUTORIA DELITIVA4. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação dos Réus ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, conforme passo a discorrer. 5. Ouvidos em sede policial, os Réus ALBANO (fls.200/201) e EWERSON (fls.209/210) informaram que eram sócios da empresa de locação de mão de obra COMPWORK LTDA., e que ambos participavam de sua administração, ao menos mediante assinatura de cheques, além de terem ciência do débito previdenciário, senão vejamos: QUE foi convidado por EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, também marítimo, para abrir uma empresa no ano de 1998. QUE se tratava de uma empresa de mão de obra, a qual oferecia serviços de eletricitista, encanador, mecânico, etc.. QUE nunca exerceu qualquer atividade na referida empresa, e quem efetivamente a administrava era seu sócio EWERTON RICARDO. (...) QUE sua função praticamente consistia em assinar os cheques que seu sócio mandava, dizendo que era para os pagamentos de funcionários e encargos. QUE nunca exerceu qualquer função de administração da empresa, porém tomou conhecimento à época dos fatos sobre essa falta de pagamento ao INSS. (...) (depoimento do Réu ALBANO MARINHO RIBEIRO em sede inquisitiva, fls.200/201) (grifos nossos) QUE foi sócio da empresa COMPWORK Paulista Prestação de Serviço Ltda. desde sua fundação em 1998 até maio de 2004, juntamente com ALBANO MARINHO RIBEIRO; QUE se tratava de uma empresa de locação de mão de obra; QUE o interrogado e seu sócio foram apresentados pelo contador da empresa, Sr. ULISSES EDUARDO JORDÃO DE MATOS, para ALEXANDRE, objetivando atuar no ramo de licitações; QUE ULISSES era responsável por toda parte contábil da empresa e cuidava pessoalmente dos pagamentos das guias relativas a tributos; QUE ALBANO exercia igualmente o poder de gerência e administração da empresa e ambos assinavam os cheques referentes aos pagamentos de funcionários e encargos; QUE a empresa sofreu fiscalização no ano de 2004; QUE o interrogado não acompanhou a fiscalização, nem tampouco o seu sócio; QUE foi KATIA VALERIA DE OLIVEIRA, auxiliar de departamento pessoal e procuradora da empresa, a pessoa responsável por acompanhar os trabalhos de fiscalização; (...) QUE KATIA informou ao interrogado sobre os valores dos débitos apurados, momento em que tomou conhecimento logo após a fiscalização; QUE não efetuou os pagamentos dos débitos previdenciários; (...) (depoimento do Réu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES em sede inquisitiva, fls.209/210) (grifos nossos)6. Em Juízo, a testemunha de defesa do Réu ALBANO, RAFAELA NATIVIDADE DA SILVA (fls.361/mídia fls.366) informou que este Réu fora namorado de sua mãe, além de tesoureiro da Cooperativa Marítima. É do testigo que: Sua mãe foi namorada de ALBANO por alguns anos. ALBANO trabalhava na Cooperativa Marítima (situada no final da Av. Conselheiro Nébias), e a testemunha costumava frequentar o local, pois mantinha contato e amizade com funcionárias da Cooperativa e, todas as vezes que foi lá, encontrou ALBANO. Não sabe dizer em que empresas ALBANO estava envolvido. Sabe apenas que ele trabalhava na Cooperativa Marítima. A testemunha conhece EWERSON RICARDO também da Cooperativa, e o viu algumas vezes quando foi até lá. Não tinha muito contato com EWERSON. ALBANO era tesoureiro da Cooperativa Marítima, EWERSON RICARDO era o Diretor e as meninas (que ficavam na mesma sala que ALBANO) eram secretárias.6.1. Também testemunha de defesa do Réu ALBANO, ALINE DE ARAUJO SILVA (fls.362/mídia fls.366) esclareceu que a COMPWORK estava em nome dos Réus EWERTON RICARDO e ALBANO, e que suas atividades estavam ligadas à mão de obra. É do testemunho que: A testemunha trabalhou

com ALBANO por cerca de 03 anos na Cooperativa de Marítimos, situada próxima ao Moinho Paulista, no final da Av. Conselheiro Nébias, e sabe dizer que a Cooperativa não tinha relação com a empresa COMPWORK. ALBANO costumava ficar na Cooperativa Marítima. A testemunha sabia da existência da empresa COMPWORK. ALBANO não participava diretamente da administração da COMPWORK, pois esta tinha um responsável contador e depois a Katia - ou algo assim. Conhece EWERSON RICARDO e sabe que ele trabalhava diariamente na Cooperativa. ULISSES cuidava das atividades financeiras da COMPWORK e da Cooperativa. Não sabe dizer se EWERSON RICARDO cuidava de pagamentos de tributos. A testemunha era auxiliar na Cooperativa e fazia serviços externos. Já foi à COMPWORK, entretanto não costumava frequentar tal empresa. Sabe apenas por ouvir dizer quem administrava a COMPWORK. Conhece ULISSES, mas não mantém contato com tal pessoa. O interesse da testemunha se restringia apenas à Cooperativa. A COMPWORK não tinha relação com essa Cooperativa. A atividade da COMPWORK era mão de obra, e a empresa estava em nome dos Réus ALBANO e EWERSON RICARDO. Às vezes, os funcionários da Cooperativa iam à COMPWORK em razão de ligação de mão de obra, pois ALBANO e EWERSON RICARDO eram proprietários da COMPWORK e os empregados às vezes precisavam buscar papéis, etc.. A cooperativa fechou. A testemunha não sabe que fim levou a COMPWORK.6.2. A testemunha de defesa de EWERSON, FERNANDA MARQUES DA SILVA (fls.363/mídia fls.366) informou que a parte financeira da Cooperativa de Marítimos e da COMPWORK era feita pelo Réu ALBANO - e que ambos os Réus, EWERSON e ALBANO eram os chefes do contador ULISSES. É do testigo que: Conhece EWERSON RICARDO e trabalhou com ele na COMPWORK e na Cooperativa. EWERSON ficava mais tempo na Cooperativa, e lá comparecia diariamente, indo bem pouco à COMPWORK, cerca de 2/3 vezes por semana e curto espaço de tempo. O financeiro da COMPWORK e da Cooperativa era feito por ALBANO. ULISSES era o contador da empresa. Katia era uma outra funcionária, que também trabalhava com contabilidade. EWERSON confiava em ULISSES. O Diretor financeiro da empresa era ALBANO. ALBANO era o Diretor financeiro da Cooperativa e passava a maior parte do tempo lá. Não tem conhecimento sobre o nível de instrução de ALBANO, mas sabe dizer que ele é uma pessoa inteligente. Na qualidade de chefe do Departamento Financeiro, ele conferia bem os documentos que lhe eram passados. ALBANO não comparecia muito à COMPWORK. Quando tinha algum problema que ULISSES não conseguia resolver, aí então ambos (os Réus) iam até a COMPWORK para resolvê-lo, após o que retornavam à Cooperativa. Entretanto, ULISSES fazia o possível para solucionar todos os problemas da COMPWORK sem perturbar EWERSON e ALBANO na Cooperativa. A testemunha era auxiliar de escritório, e fazia serviços de banco na Cooperativa. Na Cooperativa, ela era subordinada a ambos os Réus, mas passava mais tempo com ALBANO, pois EWERTON fazia muitos serviços externos. Era ALBANO quem apunha as assinaturas nos cheques cujos pagamentos a testemunha ia efetuar nos bancos. Depois, a testemunha mudou-se para a COMPWORK com anuência de EWERSON e ALBANO. A COMPWORK e a Cooperativa pertenciam aos Réus EWERSON RICARDO e ALBANO. Ambos ficavam mais tempo na Cooperativa, mas também tinham que decidir sobre questões da COMPWORK, para o que contavam com o auxílio de um contador: ULISSES. ALBANO e EWERSON eram os chefes de ULISSES. Conheceu ULISSES e trabalhou com ele. Na COMPWORK a testemunha desempenhava essencialmente as mesmas funções que anteriormente na Cooperativa, incluindo serviços de rua (v. g. banco, depósitos, pagamentos, etc.). ULISSES auxiliava mais na COMPWORK, sendo que na Cooperativa costumava apenas tirar dúvidas. A testemunha exibiu sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em Juízo, ocasião em que se verificou a existência de registro de contrato de trabalho com a Cooperativa de Trabalhadores Marítimos de Santos entre 08/MAI/2002 e 12/AGO/2003. Depois disso, a testemunha passou a trabalhar na COMPWORK, sem registro em CTPS - o que fez por cerca de 08 meses. A testemunha disse a ULISSES e a seus patrões que não queria ser registrada. EWERSON e ALBANO, patrões da testemunha, tinham ciência da transferência de emprego da testemunha entre a Cooperativa e a COMPWORK, e ambos concordaram com a ausência de registro em CTPS.6.3. A seguir foram ouvidas outras duas testemunhas de defesa de EWERSON: WANDERLEY DE AGUIAR TOFALO (fls.364/mídia fls.366) e JOSÉ DA SILVA CARDOSO (fls.365/mídia fls.366) - cuidando-se de depoimentos apenas referenciais e que nada acrescentaram aos fatos.6.4. Finalmente, a testemunha de defesa de EWERSON, o contador ULISSES EDUARDO JORDÃO MATTOS foi ouvido às fls.393/mídia fls.394, esclarecendo que participou da constituição da COMPWORK, e que não era ele o responsável pela confecção das GFIPs, pois se dedicava fundamentalmente a serviços de rua. É de seu testigo que: Prestava serviços para a COMPWORK, ocasião em que conheceu os Réus ALBANO e EWERSON. ALBANO e EWERSON montaram uma empresa privada de prestação de serviços com o auxílio e participação da testemunha, que trabalhou com os dois por algum tempo. Parou de laborar para os Réus por volta de AGO/SET/2003. Entende que, provavelmente a empresa estava passando por dificuldades financeiras, pois os sócios perderam serviços com a Caixa Econômica Federal - CEF e outros. Acha que a empresa fechou. Até AGO/2003, enquanto ainda estava na empresa, as guias eram regularmente recolhidas, até por exigência da CEF. Depois disso, a testemunha não teve mais relações comerciais ou pessoais com os acusados. Não era a testemunha quem confeccionava as GFIPs, pois trabalhava na rua. O responsável pela contabilidade da empresa era um escritório e/ou pessoas contratadas para isso. A testemunha auxiliou na constituição da empresa. A testemunha também verificava as contas da empresa, mas estava tudo correto. Ou seja, a testemunha participava de licitações pela empresa e verificava as contas. Olhava as

GFIPs. ALBANO e EWERSON não entendiam de contabilidade. ALBANO era tesoureiro da Cooperativa.7. Interrogado em Juízo, o Réu ALBANO MARINHO RIBEIRO (fls.420/mídia fls.422) afirmou que entendeu as acusações. Negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Nunca trabalhou na COMPWORK. Era um dos sócios desta empresa juntamente com EWERSON RICARDO, mas sempre trabalhou apenas na Cooperativa Marítima de Santos, onde foi diretor por dois mandatos (cerca de 06/08 anos). Nunca colocou ninguém para trabalhar na COMPWORK e também não conhece ninguém que trabalhou lá. Veio a tomar conhecimento de algumas coisas que estavam pendentes na COMPWORK após a fiscalização, em JUN/2004. Desconhece o que ocorreu. Assinou os documentos de abertura/constituição da empresa COMPWORK juntamente com seu sócio EWERSON RICARDO. Foi ULISSES, o contador, quem levou os papéis para o Réu assinar, e os auxiliou por ocasião da abertura da empresa. A COMPWORK foi aberta para prestar serviços com pessoal não marítimo. Desconhece a forma de funcionamento da empresa. A COMPWORK não tinha relação com a Cooperativa. A COMPWORK era uma empresa de serviços terceirizados e trabalhava com qualquer tipo de mão de obra, exceto marítimos. Não se recorda a data em que foi aberta a COMPWORK. Era ULISSES quem administrava a COMPWORK. Não chegou a ganhar nada com a COMPWORK. Desconhece se alguém ganhou. Acha que EWERSON RICARDO é que deve saber quem administrava a COMPWORK, pois foi ele quem pôs o pessoal para trabalhar lá. A COMPWORK ainda existe, mas não está funcionando. Desconhece quando ela parou de funcionar. Tem conhecimento da localização da empresa. Desconhece o paradeiro de ULISSES. O interrogando era tesoureiro e EWERSON RICARDO era Presidente da Cooperativa dos Marítimos - ocasião em que trabalhavam com empresa de navegação de dragagem e tomavam mão de obra dos marítimos. Tal empresa, entretanto, também tinha necessidade de mão de obra diversa - daí tendo surgido a ideia de abrir outra empresa, a fim de fornecer mão de obra diversa de marítimos (v. g. mecânicos e outros) às empresas. Assim, inicialmente, prestaram serviços a esta empresa de navegação de dragagem, a Bandeirante Dragagem, mas posteriormente, também prestaram serviços de mão de obra para outras empresas de dragagem. Desconhece o responsável pela parte contábil da COMPWORK entre 1999 e 2004. Não assinava nada referente à COMPWORK. Assinou, entretanto, o contrato social da COMPWORK em companhia de EWERSON RICARDO, já que ambos eram sócios da empresa. Também entrou com o capital para a COMPWORK. Depois disso, sabe que a empresa começou a trabalhar, e o Réu acha que o que estava entrando dava para pagar as despesas, e somente veio saber que estava em situação ruim quando recebeu uma conta no valor de R\$8.000,00 ou R\$9.000,00. Não se lembra quanto dinheiro aportou para abrir a empresa, talvez R\$5.000,00 ou R\$10.000,00. Não retirava pro-labore da COMPWORK, pois recebia seu salário na Cooperativa. Não questionou seu sócio sobre a falta de retorno do capital que investiu na COMPWORK. Durante todos os anos de funcionamento, jamais recebeu retorno financeiro da COMPWORK. Ao contrário, perdeu dinheiro. Não tem mantido contato com EWERSON RICARDO. Ouvia falar que ULISSES deixou de pagar um débito que tinha com alguém. Tudo que EWERSON RICARDO o mandava assinar, o interrogando assinava. Também nada recebeu a título de participação em contratos firmados pela COMPWORK com empresas de dragagem. Explicou que o primeiro contrato fechado pela COMPWORK foi com a Bandeirantes Dragagem: na avença ficou estipulado que em cima do salário de cada empregado, a empresa daria uma diferença sobre os encargos. Cada homem tinha o valor x, já incluídas despesas, encargos, etc.. Não sabe dizer se foi recebido dinheiro em cima do contrato. A empresa de dragagem pagava por profissão: salário e encargos. O cálculo era feito para cada empregado e apresentado pela empresa contratante a EWERSON RICARDO ou ao contador - os quais avaliavam se valia ou não a pena prestarem o serviço. O interrogando tem ciência de tais detalhes da COMPWORK, pois ficou sabendo via EWERSON RICARDO.7.1. Por sua vez, o Réu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES (fls.421/mídia fls.422) igualmente nega as acusações em Juízo. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. A empresa foi fundada na contabilidade de ULISSES. Ele é o contador-fundador da empresa. Quem administrava tudo era ele. O Réu não estava presente por ocasião da fiscalização, mas ao ter ciência dela, procurou ULISSES, que lhe disse que informaram que a COMPWORK era empresa prestadora de serviços temporários, e na verdade ela não foi classificada como de serviços temporários - e, por isso, apurou-se diferença. Esta foi a última vez que falou com ULISSES. A COMPWORK pertencia ao Réu e a ALBANO, mas como os dois tinham outro emprego, quem a administrava era ULISSES. A COMPWORK foi fundada para fornecer às empresas mão de obra de eletricitas e mecânicos, pois a Cooperativa apenas fornecia serviços de marítimos. Na prática, ULISSES era o dono da empresa. Não sabe o motivo pelo qual o nome de ULISSES não figurou no contrato social. A COMPWORK foi montada a partir de um pedido da Bandeirantes Dragagem, pois esta empresa necessitava de mão de obra de mecânicos e eletricitas, sendo que o pedido em questão foi dirigido ao interrogando. Então, o interrogando foi conversar com ULISSES, pois ele sempre trabalhou com contabilidade e era uma pessoa da confiança do interrogando. Na época, ULISSES já prestava serviços de contabilidade para a Cooperativa e era seu contador responsável. ULISSES então explicou ao interrogando como constituir uma empresa. A COMPWORK funcionava no endereço do escritório de contabilidade de ULISSES. Foi o interrogando quem chamou ALBANO para ser o segundo sócio da COMPWORK. Os três: EWERSON, ALBANO e ULISSES combinaram que este último fundasse e administrasse a COMPWORK. O interrogando não podia administrar a empresa, pois viajava muito no interesse da Cooperativa. Os contratos da COMPWORK COM A Caixa Econômica Federal - CEF e a Polícia Federal - PF foram

cumpridos/levados a cabo por ULISSES. Não se recorda se ULISSES pediu para seu nome não constar no contrato social da COMPWORK. Nunca chegou a participar da administração da empresa. Acha que ULISSES administrou a COM-PWORK por todo o tempo em que a empresa funcionou. Não se recorda se a empresa teve outros sócios. Não recebia pro-labore da COMPWORK. A COMPWORK era uma espécie de prestadora de serviços terceirizados. Nunca participou dos contratos da COMPWORK. Nada recebeu por fora em razão dos contratos firmados pela empresa. Não investiu dinheiro na COMPWORK. Não precisou entrar com nada para integralizar o capital social. Não se recorda se ALBANO entrou com algum dinheiro para o capital social. ALBANO também não administrava a COMPWORK. A vizinha de ULISSES informou ao interrogando que ULISSES estava com vários processos envolvendo uma empresa de nome DILÚVIO - desentupidora. ULISSES costumava dizer ao interrogando que a COMPWORK estava indo bem. O interrogando não ficou preocupado, pois confiava em ULISSES. Somente se preocupou após a fiscalização, quando veio a saber de tudo e, então foi atrás de ULISSES para falar com ele. Aceitou dar seu nome à empresa, pois achou que um dia ela ia ficar bem e o interrogando poderia até ter uma retirada. À época, o interrogando trabalhava na Cooperativa dos Marítimos com ALBANO. O interrogando era Presidente da Cooperativa. Desconhece a forma pela qual a COMPWORK selecionava seu pessoal. Sabe dizer que a Bandeirantes Dragagem, a Polícia Federal e a CEF chegaram a fazer uso da mão de obra fornecida pela COMPWORK, mediante contrato. Acha que ULISSES não tinha contato com o pessoal da Bandeirantes antes de começar a empresa COMPWORK. Assinou a transferência das suas cotas do capital social da COMPWORK para outra pessoa - deixando de ser sócio da empresa. Não se lembra para quem transferiu as cotas. Foi ULISSES quem lhe indicou o beneficiário. Acha que ALBANO também transferiu suas cotas do capital social da COMPWORK para outra pessoa. A Bandeirante Dragagem era o principal cliente da Cooperativa. A Bandeirante podia contratar marítimos diretamente, sem intermediação da Cooperativa.8. Por aí se vê que os Réus tentam se esquivar à responsabilidade acerca da gestão/administração/gerência da empresa COMPWORK PAULISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e, por consequência, sobre o correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante a todos os segurados empregados que lhe prestaram serviços. Consta, ademais, das NFLDs nº35.761.176.4 e 35.761.178-0 (prova material irrepetível ex vi do Art. 155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, os Réus ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES exerceram os cargos de sócios-gerentes e administradores da COMPWORK LTDA., ou seja: entre 13/04/1998 e MAI/2004, conforme instrumentos de contrato social e alterações de contrato social presentes às fls.164/182 dos autos. Tal prova documental vem corroborada pelas afirmações da testemunha de defesa FERNANDA MARQUES DA SILVA (às fls.363/mídia fls.366) e pelo teor dos interrogatórios em sede policial dos Réus ALBANO e EWERSON RICARDO (fls.200/201 e 209/210). A propósito:QUE foi sócio da empresa COMPWORK Paulista Prestação de Serviço Ltda. desde sua fundação em 1998 até maio de 2004, juntamente com ALBANO MARINHO RIBEIRO; (...); QUE AL-BANO exercia igualmente o poder de gerência e administração da empresa e ambos assinavam os cheques referentes aos pagamentos de funcionários e encargos; (...) (depoimento do Réu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES em sede inquisitiva, fls.209/210) (grifos nossos)É, pois, da prova testemunhal produzida in judicio que os Réus EWERSON RICARDO e ALBANO constituíram a COMPWORK LTDA. para prestar serviços de fornecimento de mão de obra de não marítimos (fundamentalmente eletricitistas, encanadores e mecânicos) à empresa BANDEIRANTES DRAGAGEM com a qual, inicialmente, apenas ambos tinham contato - o que exsurge até mesmo do teor do interrogatório em Juízo do Réu EWERSON RICARDO, que admite que ULISSES sequer tinha contato com a tal empresa antes de iniciar os trabalhos da COMPWORK. Por outro lado, claro está, pelo testigo de FERNANDA MARQUES DA SILVA às fls.363/mídia fls.366, que ALBANO e EWERSON participavam da gerência/administração/gestão da COMPWORK, além de terem plena ciência de que a tal empresa fazia uso de mão de obra sem registro em Contrato de Trabalho e Previdência Social - CTPS, valendo notar que os dois proprietários/sócios/gerentes concordaram que ela lá trabalhasse sem registro e, portanto, consequentemente, que a tal empresa COMPWORK deixasse de recolher a tempo e modo as contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração - a exemplo de outros empregados (cfr. NFLD nº35.761.178-0), inclusive registrados. Também refiro que a versão do Réu EWERSON de que nada aportou por ocasião da constituição da COMPWORK LTDA. é, no mínimo, contraditória com os termos do próprio contrato social e da alteração contratual, que foram por si próprio devidamente firmadas na presença de testemunhas, onde consta, in verbis:O Capital Social é de R\$10.000,00 (dez mil reais), ata:16/09/2010, pag. 286 10. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). 11. (...). 12. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 44687 - Proc. 00073391720074036120 - 5ª Turma - d. 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SO-NEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

(DILI-GÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narra-dos na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tornar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comercio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Soci-al. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRI-BUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)8.2. Assim, os Réus ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, responsáveis pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade das respectivas condutas, omitiram a existência de segurados empregados e de remunerações pagas e/ou creditadas a profissionais que prestavam serviços à COMPWORK LTDA. em período descontínuo entre JAN/1999 e JUN/2004, em documento de informações - a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - com tal comportamento gerando sonegação previdenciária, razão pela qual seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, incisos I e III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram de-nunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Nêfi Cordeiro) (grifos nossos) 8.3. Por sua vez, os Réus EWERSON RICARDO e ALBANO não juntaram qualquer documento hábil apto a comprovar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. Ou seja, ausente dos autos qualquer demonstração de penúria financeira enfrentada pela empresa à época em questão.8.4. Quanto a ALBANO MARINHO RIBEIRO, observo que o só fato, por si mesmo declarado em sede de interrogatório judicial (fls.420/mídia fls.421), de que exerceu dois mandatos de Diretor e/ou Tesoureiro da Cooperativa de Marítimos (ou seja, por cerca de 06/08 anos) em Santos/SP, infirma sua alegação de (potencial) desconhecimento da lei - daí exsurgindo tratar-se de pessoa com bom grau de preparo e afinado às questões envolvendo numerário e, pois, seu pleno domínio do fato e ciência acerca de sua contrariedade à ordem jurídica. Assim, segundo a testemunha FERNANDA MAR-QUES DA SILVA em Juízo (fls.363/mídia fls.366), ALBANO era seu chefe na Cooperativa e o responsável pela assinatura dos cheques cujos pagamentos eram feitos pela testemunha - daí evidenciando-se tratar-se de indivíduo familiarizado com o ambiente negocial/empresarial/comercial e habituado a realizar operações diárias do comércio (v. g., pagamentos, negócios com bancos, etc.). Ademais, se tratava de proprietário de uma empresa. Evidencia-se, pois, que o Réu tinha, ao menos, a consciência potencial (se não a real) da ilicitude da conduta praticada - valendo referir que: a sonegação fiscal por omissão de informações à autoridade fiscal é crime omissivo próprio bastando para sua caracterização o dolo genérico. Hipótese em que a alegação de desconhecimento das leis tributárias não basta para afastar o dolo na conduta, sobretudo quando a consciência do dever de pagar tributos foi demonstrada amplamente no curso do processo (TRF - 5ª Região - ACR 6778 - Proc. 2007.82010008760 - 4ª Turma - d. 24/05/2011 - DJE de 02/06/2011, pág.789 - Rel. Des. Fed. Frederico Dantas).9. Assim, tenho como configurado para ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE

MENEZES, o crime previsto no Artigo 337-A, incisos I e III, na forma do Art.71 - ambos do Código Penal.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, qualificados nos autos, nas penas do Art.1º, Lei nº8.137/90 e Art.337-A, incisos I e III, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:ALBANO MARINHO RIBEIRO11. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.1º, Lei nº8.137/90 e Art.337-A, I e III, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é especialmente significativo, a indicar a fixação da pena-base em seu mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva). Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie) - tornando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES12. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.1º, Lei nº8.137/90 e Art.337-A, I e III, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é especialmente significativo, a indicar a fixação da pena-base em seu mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.12.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).12.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva). Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie) - tornando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (itens 11 e 12 supra), o fato de os Réus serem primários e de terem respondido em liberdade ao presente, o transcurso de quase 10 (dez) anos desde a data da constituição do crédito (NOV/2004), bem como tendo em vista não ter este sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 13.1. Os Réus poderão apelar em liberdade. 13.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para os Réus ALBANO MARINHO RIBEIRO e EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).13.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, e 115, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 28 de Julho de 2014.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Primeiramente, dê-se ciência às partes do desmembramento do feito, em relação ao acusado Nacim Mussa Gaze.Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014442-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014442-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS SANTOS ANDRADE(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DENIS SANTOS ANDRADE, conforme termo de apelação de fl. 85, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4198

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001304-79.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4199

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000567-47.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)) JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL INTIMA DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE Nº 0009180-22.2012.403.6104:Fls 145/146: intimem-se os requerentes destes autos e dos autos de nº 0000567-47.2011.403.6104. Após, voltem conclusos.

0009180-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Fls 145/146: intimem-se os requerentes destes autos e dos autos de nº 0000567-47.2011.403.6104. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-68.2008.403.6104 (2008.61.04.007246-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

Em face da proposta de suspensão apresentada às fls 156, designo o dia 04 de dezembro às 15h30 para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 231

EXECUCAO FISCAL

0201723-19.1993.403.6104 (93.0201723-0) - FAZENDA NACIONAL X CONRADO MANFREDO ZEPF(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0205233-69.1995.403.6104 (95.0205233-1) - FAZENDA NACIONAL X RICHCO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0201834-27.1998.403.6104 (98.0201834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000904-56.1999.403.6104 (1999.61.04.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Dê-se ciência à exequente acerca do inteiro teor do ofício de fl. 323, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0010002-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RIBEIRO7S INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANOEL MOURAO RIBEIRO X EDMUNDO MOURAO RIBEIRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003005-95.2001.403.6104 (2001.61.04.003005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BAR RESTAURANTE 114 LTDA
VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bar e Restaurante 114 Ltda..Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.No caso dos autos, a executada tem seu domicílio tributário em Miracatu/SP.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0005272-69.2003.403.6104 (2003.61.04.005272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)
Recebo a apelação de fls. 99/102 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007363-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERRALHERIA PROTEGE LTDA ME X MARIA DE LOURDES LUZ SILUEIRA X EPAMINONDAS DE ASSIS SILUEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida apropriação dos valores, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito com relação ao débito restante. Int.

0007386-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007386-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA 3 ESTRELAS LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013763-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013763-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP062237 - ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Pela petição de fl. 107, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0017192-40.2003.403.6104 (2003.61.04.017192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)
Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e inicial da execução de sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002055-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIME COMMODITY EXPORTADORA DE CAFE LTDA X JOAO ROBERTO DE SOUZA NAVES X RODRIGO FRANCO SOMLO X LUIZ OTAVIO ARARIPE X MARINUS WILLEM HOOGERBUGGE X TIAGO TOSTES DA COSTA BUENO(SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA)
VISTOS. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Luiz Otávio Araripe (fls. 165/180), João Roberto

de Souza Naves (fls. 215/230) e Rodrigo Franco Somlo (fls. 243/258), aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução. A excepta concordou com a alegação de ilegitimidade passiva, pugnando por não ser condenada em honorários advocatícios (fls. 291/301 e 530/533). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor oficial de justiça, no ano de 2004, certificou não ter localizado a executada (fls. 35), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade. A dívida é contemporânea à gestão dos excipientes, contudo, não restou comprovado que eles estavam na empresa quando ocorreu a dissolução irregular. De fato, da ficha cadastral carreada aos autos, nas fls. 534/538, se depreende que a retirada dos excipientes da sociedade se deu em data anterior à dissolução irregular desta. Assim, não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, situação reconhecida pela excepta nas fls. 291/301 e 530/533. Assim, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos excipientes, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, restando prejudicada a alegação de prescrição para redirecionamento da execução aos administradores. O reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Marinus Willem Hoogerbugge e de Tiago Tostes da Costa Bueno. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Luiz Otávio Araripe, João Roberto de Souza Naves, Rodrigo Franco Somlo, Marinus Willem Hoogerbugge e Tiago Tostes da Costa Bueno nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada um dos excipientes, que deverá ser atualizado monetariamente, e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Luiz Otávio Araripe, João Roberto de Souza Naves, Rodrigo Franco Somlo, Marinus Willem Hoogerbugge e Tiago Tostes da Costa Bueno do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0011904-77.2004.403.6104 (2004.61.04.011904-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO

EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALAS MARTINS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005556-09.2005.403.6104 (2005.61.04.005556-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a) Empresa de Correios e Telégrafos (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0005595-06.2005.403.6104 (2005.61.04.005595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO ZIZA LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA E SP295492 - BLANDINA GOMES LOPES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dirce Quarentei Ferreira (fls. 76/86) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. A excepta apresentou impugnação nas fls. 101. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, não houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, mas sim a determinação da citação do executado na pessoa de seu representante legal. De fato, conforme a precatória de fls. 66 e a certidão de fls. 74v, a executada Auto Posto Ziza Ltda. foi citada na pessoa de sua representante legal Dirce Quarentei Ferreira, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, analiso, de ofício, a hipótese de ocorrência da prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação dos despachos que ordenam a citação da executada (fl. 29) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (23.06.2005). À luz das certidões da dívida ativa e do documento de fls. 103, verifico que somente se pode reconhecer o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal para o crédito referente à declaração n. 0000100200050307970, integrante da CDA n. 80605031507-27, entregue no dia 15.05.2000, com

vencimento para 15.02.2000 (fls. 12).Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição no que tange aos créditos relativos à declaração n. 0000100200050307970, desconstituindo parcialmente a CDA n. 80605031507-27, julgando extinto o processo apenas neste aspecto, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor prescrito ser inferior a sessenta salários mínimos.Retifique a exequente a CDA n. 80605031507-27, adequando-a ao reconhecimento da prescrição parcial.P.R.I.

0007129-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007129-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALIANCA SANTOS LTDA X JAIME GUEDES DE SOUZA X ROSANA TABOADA

Indefiro o pedido de fl. 70/72, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 67. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007145-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007145-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NIVALDO LUIZ SOUZA ME(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009005-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009005-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP042742 - MARIO MARTELLI MOREIRA)

VISTOS.Em face da urgência, defiro o pleito de fls. 182, a titulo de penhora.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos de nº 0205725-56.1998.403.6104 junto ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santos/SP, do valor de R\$ 58.217,06.Int.

0010517-56.2006.403.6104 (2006.61.04.010517-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MICHELE SATIRIO SANTOS MORAES - ME X MICHELE SATIRIO DOS SANTOS MORAES(SP244973 - MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO)

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória (TRF3, AI 397649, Relator(a) Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 750).Nessa linha, à luz do pedido de fls. 63/64, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros requerida com relação às contas bancárias de titularidade da pessoa física, e determino a inclusão, no polo passivo, de Michele Satirio dos Santos Moraes (CPF n. 306.587.438-56), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se a coexecutada Michele Satirio dos Santos Moraes em nome próprio.Sem qualquer prejuízo das determinações acima, cumpra-se também a r. decisão de fl. 61, a qual deferiu a penhora de ativos financeiros da parte executada Michele Satirio Santos Moraes - ME, CNPJ 04.750.616/0001-30, até o limite do débito (R\$ 83.592,19).Cumpra-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011026-84.2006.403.6104 (2006.61.04.011026-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002390-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADOR X ARNALDO FELICIANO FILHO X JOSE VICENTE DE BARROS X NEUZA AUGUSTO FELICIANO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 46-47: Indefiro o pedido formulado relativo ao arbitramento de honorários, haja vista a questão já ter sido superada em decisão proferida às fls. 62/65.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze)

dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado.Int.

0003261-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003261-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TELMA BELEM DE ARAUJO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS. Em manifestação datada de 26.11.1992 (fls. 76), a exequente requereu a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pretensão que restou atendida pela decisão exarada em 18.12.1992 (fls. 77).Instada a se manifestar (fls. 97), a Fazenda Nacional atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 101).É o relatório.Decido.Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, que estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a determinação de suspensão da execução e da prescrição ocorreu em 18.12.1992 (fls. 77), e, após o seu cumprimento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de solicitação de certidão protocolizada em 14.10.2013 (fls. 95).Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, com fundamento nos artigos 26 e 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0003908-23.2007.403.6104 (2007.61.04.003908-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PULICE LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011141-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição e demais documentos de fls. 56/59.Int.

0001231-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001231-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA DE BARROS BASRAVI

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002147-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINA CELIA BARBATO - ME

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 20: justifique a exequente, com documentos, o requerimento de inclusão de Regina Célia Barbato no polo passivo desta execução fiscal.Int.

0010949-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o

valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para que traga aos autos cópia da última Ata de Assembleia, a fim de comprovar a capacidade do outorgante da procuração apresentada à fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012639-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012639-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON MONTEIRO DE BRITTO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012981-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Indefiro o pedido de fl. 59/64, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme certidões negativas de fls. 35, 44 verso e 57. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013123-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013123-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159147 - MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 96: Mantenho a decisão de fls. 91/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0013128-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013128-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 53: Mantenho a decisão de fls. 48/50 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0013540-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013540-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 46: Mantenho a decisão de fls. 42/44 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0003217-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVA GERSINA DO NASCIMENTO Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003218-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DA SILVA CORREA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006882-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006882-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 16/19: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que,

embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0009874-93.2009.403.6104 (2009.61.04.009874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cândido Mancebo Blanco, às fls. 202/211, ao fundamento de irregularidade do termo de intimação fiscal. A excepta apresentou impugnação nas fls. 226/232. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à alegada irregularidade, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista que o executado foi citado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento, bem como não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, conforme requerido nas fls. 72, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.P.R.I.

0012048-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012048-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO VIANNA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012262-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012262-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA Indefiro o pedido de fl. 24/27, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme certidão negativa de fl. 35. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012382-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JUSTO Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 38/40. Manifeste-se o exequente, acerca da Certidão de Óbito de fl. 34.Int.

0013218-82.2009.403.6104 (2009.61.04.013218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY DE OLIVEIRA DIEGUES Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Darcy de Oliveira Diegues em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, pela qual se alega a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva (fls. 35/45). A excepta não apresentou impugnação, conforme certificado no verso de fls. 50.É o relatório.

DECIDO. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça à excipiente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou falta de interesse processual e a sua ilegitimidade, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A alegação de falta de interesse processual se fundamenta na hipótese de o valor executado estar abaixo do mínimo legal de quatro anuidades. Aduz a excipiente que o valor executado seria de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), resultado da multiplicação do valor da anuidade para o ano de 2011 multiplicado por quatro, inferior, portanto, ao quantum ajuizável. Equivoca-se a excipiente. O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de anuidades. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso em data anterior à sua vigência. No caso em tela, vê-se da CDA que a cobrança se refere às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, restando atendido, independentemente dos valores monetários referentes às anuidades, o requisito legal. Ademais, ainda que se aplicasse o entendimento proposto pela excipiente, melhor sorte não lhe assistiria, uma vez que somados a multas, juros e correção monetária, perfaz-se o total de R\$ 830,50 (oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos) na data do ajuizamento. Por outro lado, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica n. 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. Quanto à discussão atinente ao efetivo exercício da profissão, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002545-93.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FERNANDES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 27/30, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 19. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007390-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR

Acolho o pedido de fl. 28 para suspender o andamento do feito pelo prazo de 60 dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008065-34.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIETE GARCIA RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0009399-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVANA NUNES DE LIMA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009467-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Ante a decisão proferida na sentença dos embargos, conforme consta às fls.37/42, providencie o exequente a devida baixa da dívida inscrita, nos termos do art.33 da Lei n.6.830/80. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0009900-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO

Indefiro o pedido de fl. 41/44, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 33. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009905-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO

Indefiro o pedido de fl. 41/44, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 33. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009978-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 29/32, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 21. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009992-35.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0000163-93.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 40: Mantenho a decisão de fls. 36/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0001272-45.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEBER AURELIO NUNES

Fl. 23: Manifeste-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001300-13.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J F LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JF Locações e Participações Ltda., às fls. 57/69, aos fundamentos da inexistência de fato gerador para a cobrança da taxa de ocupação e da prescrição parcial dos débitos. A exceção apresentou impugnação nas fls. 92/94. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à ausência de fato gerador, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de

ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-Lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, aplicando-se aos prazos então em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: AGRESP 200800221182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2013; EDAGRESP 200703033692, 543-C CPC, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AGRESP 200802395094, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010; AGRESP 200700760460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/02/2010; RESP 200702400801, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2008; ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009; RESP 200801218722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2009; RESP 200601064193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1997 e 2001 e de 2003 a 2009, tendo sido o crédito constituído, mediante notificação, em 25.05.2010 (fls. 04/27), e a execução proposta em 17.02.2011 (fls. 02). As taxas relativas aos anos de 1997/1999 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, àquela época, a Lei 9.821/99, mas deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual se encontram prescritas. As taxas relativas ao período de 2000 a 2003 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, de onde se vê que foram atingidas pela decadência. As taxas relativas ao período 2004/2009 sujeitam-se a prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos, que foram observados pela exceção, não se podendo falar em decadência ou prescrição deste período. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente a prescrição, no que tange aos créditos relativos aos exercícios de 1997/1999 e a decadência, em relação aos valores referentes aos exercícios 2000/2003, desconstituindo parcialmente a CDA n. 80 6 10 0578544-35, julgando extinto o processo apenas no tocante às referidas partes prescritas e caducas, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE

MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Em face do princípio do impulso oficial, determino o prosseguimento da execução fiscal em face dos demais créditos.P.R.I.

0002414-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTHA GOMES DOS SANTOS
Indefiro o pedido de fl. 28/31, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 20. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004157-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASA AMARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Indefiro o pedido de fl. 27/29, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 19. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005790-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELE LOPES FERNANDES
Indefiro o pedido de fl. 16/17, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 10. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006171-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON CORREIA DA SILVA JUNIOR
Indefiro o pedido de fl. 24/26, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 18. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007963-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUARUFIBER COM/ E REFORMA DE PROTETORES PARA AR CONDICIONADO
Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 21, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008469-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA MARQUES GENTILI PANZENHAGEN
Ante a pesquisa negativa, via INFOJUD, das declarações de imposto de renda, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009278-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009285-33.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011439-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IRENE DE BARROS GARRIDO(SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)
VISTOS. Deferida a penhora de ativos financeiros do executado (fls. 68), foram bloqueados os valores de R\$ 40.800,42 (Banco do Brasil S/A) e R\$ 7.160,63 (Banco SANTANDER S/A), perfazendo o total de R\$ 47.961,05. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a transferência do valor atualizado da dívida em R\$ 41.430,24, nos termos da Lei n.º 9.703/98, sob o código 7525, vinculado às CDAs executadas no presente feito, bem como a

intimação do executado sobre a penhora. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Foi bloqueada a quantia de R\$ 47.961,05, portanto, forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio o valor de R\$ 6.530,81 do Banco SANTANDER S/A. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente, transferindo-se os numerários bloqueados no Banco do Brasil S/A (R\$ 40.800,42) e Banco SANTANDER S/A (R\$ 629,82) para uma conta judicial na CEF, PAB Justiça Federal de Santos, desbloqueando-se o valor de R\$ 6.530,81 (Banco SANTANDER S/A), cumprindo-se via Bacen Jud. Intime-se a executada de que o arresto efetuado será convertido em penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que informe os valores que deverão ser depositados para cada CDA. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011448-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGINA MARIA CENAMO TELLINI(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP186084 - MAURÍCIO DA ROCHA E SILVA)

Fl. 110: Mantenho a decisão de fls. 106/108 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0008419-88.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010587-63.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 19/21: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010589-33.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 19/20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010590-18.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 20/22: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010591-03.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.18/20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010592-85.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.19/20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela

CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010593-70.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.19/20: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010594-55.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 19/21: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010597-10.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23/25: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010599-77.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.19/21: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0010628-30.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.49/50: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Divida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se mandado.

0003279-39.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Flávio Soares de Almeida, em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a ilegalidade da cobrança, requerendo-se a extinção da execução e a condenação da excepta no pagamento de indenização por danos morais (fls. 07/21). A excepta apresentou impugnação nas fls. 56/72.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à ilegalidade da cobrança, esta não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. No que diz respeito à indenização por danos morais, sua análise foge ao escopo desta execução fiscal.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tais alegações trata de matérias que demandam dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que o executado foi citado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento, bem como não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, conforme requerido nas fls. 72, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

Expediente Nº 234

EMBARGOS A EXECUCAO

0012088-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-91.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito em questão. Assim, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206164-82.1989.403.6104 (89.0206164-7) - SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 205.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0203811-98.1991.403.6104 (91.0203811-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante decorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0205717-21.1994.403.6104 (94.0205717-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que a Empresa Brasileira de Correios apresentou divergência quanto ao valor indicado na execução de sucumbência, movida pela Prefeitura Municipal de Santos. Assim, desentranhe-se a peça processual, de fls.208/211, e remetam-se ao sedi para distribuição por dependência aos ao presente feito, como EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

0000118-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000118-8) - ALCYR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls.115, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0002724-13.1999.403.6104 (1999.61.04.002724-4) - DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em

razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls.146/147, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o decurso de prazo para pagamento da sucumbência, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002030-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002030-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência à Fazenda Nacional da sentença retro. 2- Recebo a apelação do Banco do Brasil em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença retro. 2- Traslade-se cópia da decisão bem como do trânsito para os autos principais. 3- Desapensem-se estes autos da execução. 4- Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento.

0004212-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004212-0) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Informe a embargante se procedeu o levantamento da quantia depositadapelo E.TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intime-se.

0009818-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009818-0) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010753-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010753-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de Guarujá em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004525-75.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.CREMEX COMÉRCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal que visa a cobrança de contribuições sociais (autos apensados n. 0007549-24.2004.403.6104). Alegou a embargante que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição. Com a inicial de fls. 02/13, vieram aos autos os documentos de fls. 14/68. Em cumprimento ao despacho de fls. 70, a embargante se manifestou às fls. 74/75 e, após, os presentes embargos foram recebidos (fls. 76).Em sua impugnação (fls. 78/83), a embargada refutou as alegações da embargante, oportunidade em que trouxe aos autos os documentos de fls. 84/93.A embargada declinou de produção de provas (fls. 96), e a embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 97/110).Intimada do despacho de fls. 111, a embargada se manifestou às fls. 113/117. É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.Nos termos do

caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a contribuição social, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a CDA n. 80 6 03 120979-37 tem vencimentos nos anos de 1998 e 1999 (fls. 04/11). A embargante alega que a entrega da declaração ocorreu em maio de 1999, todavia, o documento de fls. 88 comprova que ela foi entregue aos 29.10.99, assim, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte, 30.10.99. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da exequente, portanto, deve ser considerada a data do ajuizamento da execução fiscal (14.07.2004 - fls. 02 - autos da execução fiscal em apenso). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.10.99) e o ajuizamento da execução fiscal (16.07.2004). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, artigo 64, 2º da Lei nº 7.799/89 e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, converta-se o valor depositado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 39) em renda da União, e, na seqüência, dê-se vista daqueles autos à exequente. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0007132-61.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001548-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104) J MORENTE GARCIA & CIA/ LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
VISTOS. Dê-se ciência ao Embargante da vinda dos processos administrativos (fl. 170), para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Apos, venham os autos conclusos. Int.

0006764-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-61.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Prefeitura Municipal de Registro. Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No caso dos autos, a executada/embargante e a exequente/embargada têm domicílio tributário em Registro/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar,

a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioiga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0006956-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001303-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Prefeitura Municipal de Registro. Conforme o previsto no artigo 578 do Código de Processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No caso dos autos, a executada/embargante e a exequente/embargada têm domicílio tributário em Registro/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioiga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do

feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0011307-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-55.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito em questão. Assim, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001326-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, sem em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0001491-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207151-74.1996.403.6104 (96.0207151-6)) DECIO ANTONIO PERUSSELLO(PR011274 - SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o embargante sua petição inicial, tendo em vista que a mesma não está subscrita. Após, aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais em apenso. Intime-se.

0001561-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006690-8)) PRFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0200576-79.1998.403.6104 (98.0200576-2) - PAULINO VOLPI X CARMINDA FERREIRA VAZ VOLPI(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante a certidão retro, republique-se o r. despacho de fl.78, devendo constar a patrona Dra. Monica Kikuchi, OAB n.132.074, no sistema processual. DESPACHO DE FL.78 Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 73/77, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0006001-17.2011.403.6104 - ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0200789-27.1994.403.6104 (94.0200789-0) - FAZENDA NACIONAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA X MONTEMAR S A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E

SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)
VISTOS.Indefiro o pedido levantamento dos valores efetuados em garantia da presente execução (fls. 212/215), posto que, tendo extinguido a execução (fls. 219/227), à reforma da sentença foi dada parcial provimento tão somente para reduzir a condenação da verba honorária, mantendo-se hígida a sentença proferida (fls. 228/231).Esclareça a exequente a menção na petição da inscrição nº 80.4.93.000682-19 quando na inicial consta o número 80.4.93.000440-34.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fls. 209/211 dos autos. Int.

0202466-53.1998.403.6104 (98.0202466-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Municipal de Registro em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.No caso dos autos, a executada tem seu domicílio tributário em Registro/SP.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0002497-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS X IVONETE IGLESIAS DE JESUS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003801-86.2001.403.6104 (2001.61.04.003801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Santa Casa de Misericórdia de Iporanga.Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio

tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. No caso dos autos, a executada tem seu domicílio tributário em Iporanga/SP. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0007045-23.2001.403.6104 (2001.61.04.007045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERCARIO NUCLEO RECREACAO INFANTIL FAZENDO ARTE S/C LTDA X SOLANGE ESTELA ELENTERIO X SANDRA LUCIA ELENTERIO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002584-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002584-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME X NEIDE DA SILVA

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória (TRF3, AI 397649, Relator(a) Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 750). Nessa linha, à luz do pedido de fls. 41/42, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros requerida, e determino a inclusão, no polo passivo, de Neide da Silva (CPF n. 782.094.478-15), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se a coexecutada Neide da Silva em nome próprio. Int.

0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Junte a CEF, cópia do depósito judicial, efetuado para garantia da dívida em questão. Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001704-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001704-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR - ESPOLIO(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.65/66: 1- Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados nas matrículas n.ºs. 33.547 e 28.781, registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e no Registro de Imóveis de Itapicirica da Serra, respectivamente. Proceda as devidas intimações, na pessoa da inventariante, e também a embargante, Srt. Angelica Erena Nevermann Guedes, e os registros de penhora. 2- Com relação aos embargos de terceiros, processo n. 000601-17.2011.403.6104, os mesmos já foram recebidos, apesar de não constar expressamente na decisão de fl.129, estando inclusive, já na fase de especificação de provas.Cumpra-se.

0013322-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CARLA CRISTINA SILVEIRO AZEVEDO(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Fl. 34: Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009236-55.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls.13/17: Susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para pagamento do débito. Intime-se.

0009253-91.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl.15: Susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para o pagamento do débito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-70.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/08/2014 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

EXECUCAO FISCAL

1502728-14.1997.403.6114 (97.1502728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEXIS COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS P/ ESCRITORIO LTDA X ULYSSES ALEXIADES NETO X ADILSON TAVARES TEVES

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos, ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1504819-77.1997.403.6114 (97.1504819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIMASA S/A(Proc. THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos, ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003721-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AMVEICULOS COMERCIAL LTDA X ANTONIO GOMES MENDES X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Inicialmente incluía a patrona do banco Cacique S/A no sistema processual, para recebimento de publicação. Após, o deslinde da questão requerida às fls. 123/135, excluiu a mesma do sistema, por tratar-se de terceiro interessado. Apresente o referido Banco, documentos necessários a comprovar suas alegações, tais como, contrato de alienação fiduciária, procuração ad judicium original, documentos que comprovem a posse do veículo de placa BPD-9216, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição acima mencionada. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002243-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA X JOAO GUALBERTO IZIDORO X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
Fls.248/251: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos copia da apólice de seguro e demais documentos que comprovem suas alegações. Int.

0002366-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAWIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X WILSON JOSE SIQUEIRA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)
Tendo em vista a retificação da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001056-58.2014.403.0000.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Fls. 263/269: Nada a decidir em relação a Adriana Massari Della Torre, uma vez tratar-se de pessoa estranha a lide.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004010-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S.BELEGI PROPAGANDA LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)
Defiro o pedido de extinção por pagamento/cancelamento, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.03.099676-75 e 80.7.06.017074-13.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, em relação aos demais débitos.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0004754-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS)
Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se incompleta, razão pela qual integro-a, conforme segue: PA 0,05 Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0006530-69.2012.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exeqüente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão

que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos,determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0005586-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANSERG-MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.06.130586-39, conforme requerido às fls.89.Em relação à outra CDA, defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.Advirto à Exeqüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

0001624-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001624-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 135/142.Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003486-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.Fls. 263/286, 293/317: Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual as partes Excipientes/executadas - VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA e ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, respectivamente, alegam inexigibilidade do débito em razão da ocorrência de prescrição e, ainda, VICENTE alega sua ilegitimidade passiva.A Excepta, manifesta-se às fls.329/340 e 658/663 rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade bem como, requer o regular prosseguimento das execuções fiscais, juntando documento (fls.341/ 657). É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Esse processo é considerado o piloto onde estão apensados outras 14 execuções fiscais que tramitam nesta mesma 2ª Vara, encontram-se na mesma fase processual e foram reunidos por força da decisão de fls.129/130. VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA foi incluído no pólo nesta mesma decisão, devidamente fundamentada.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e

desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os débitos aqui cobrados decorrem de tributos e contribuições sociais que encerram aproximadamente R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), divididos em várias CDAs e execuções fiscais em apenso. O presente processo é o chamado piloto. Anoto, ainda, que parte dos débitos já foram confessados quando incluídos em parcelamentos e posteriormente excluídos por falta de pagamento das parcelas. É importante lembrar também que em parte dos débitos aqui cobrados, houve recurso administrativo, com oportunidade de ampla defesa e contraditório e os atos de execuções passaram a ser realizados após regular notificação para pagamento que nunca ocorreu. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Os débitos aqui alguns foram constituídos de ofício, outros após declaração do contribuinte, outros decorreram de auto de infração após regular procedimentos administrativo. E como se pode ver ao longo de todos os documentos carreados aos autos, em nenhum deles ocorreu lapso superior ao prazo legal entre constituição definitiva e propositura da execução fiscal. Em vários deles houve parcelamento do débito, com a respectiva confissão do débito e só depois da exclusão do respectivo parcelamento é que se retomou a execução e não houve transcurso de prazo prescricional. Nas manifestações da Fazenda Nacional Exequente pode-se verificar isso claramente no resumo apresentado para cada uma das dívidas, se contrapondo aos resumos apresentados pelas Excipientes que omitiram dados importantes como datas das declarações, adesões a REFIS, datas de notificações das decisões administrativas, que fazem toda a diferença na contagem dos prazos prescricionais. Não há, portanto, que se falar em prescrição dos débitos, tampouco de prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. O excipiente se insurge contra sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente deram por encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Como restou demonstrado houve dissolução irregular da sociedade, razão pela qual legítima foi a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito, devendo ser mantidos no polo passivo. Ademais o Excipiente não trouxe qualquer documento capaz de afastar essa responsabilidade. As decisões de fls. 49/50, 129/130 analisaram pedido de dissolução irregular e inclusão dos sócios no pólo passivo que ora mantenho-as me valendo dos seus fundamentos. As Excipientes questionam a inexistência de notificação dos processos administrativos. As notificações ocorrerem como se pode ver a exemplo nos documentos anexados (fls. 399, 409, 429). Ademais, exclusões de parcelamentos independem de notificação para a retomada da execução fiscal, nos termos da lei e como se pode ver em vários documentos essas exclusões foram regularmente evidenciadas e como exemplo há documentos neste sentido (fls. 588, 605, 611, 630, 635, 640, 646, 652). Os títulos executivos são formalmente corretos e atendem as exigências da lei. Não há irregularidades capazes de macularem de ilegalidades. Estão presentes todos os requisitos que legitimam a execução fiscal e as CDAs estão com as presunções de certeza e liquidez imaculadas. As excipientes não conseguiram demonstrar nada que pudesse por em dúvida esses requisitos. Não há portanto má-fé na propositura das execuções fiscais que atendem aos requisitos legais. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 424/437, mantendo no polo passivo os Excipientes AVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA, por serem parte legítima para figurar nesta execução, que se encontram formalmente legais e por não ter ocorrido a prescrição do débito, tampouco a prescrição intercorrente para a inclusão destes no polo passivo. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 224/226, uma vez que não há suspensão da execução pelo simples interposição da exceção de pré executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intimem-se.

0001626-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls.236/284: Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução n.

00080336220114036114, bem como a inércia da Fazenda Nacional quanto aos bens oferecidos à penhora em 06/05/2011 (fls.11/131), dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora dos bens oferecidos, constatação, avaliação e possível reforço da penhora (se o caso). Para tanto, obtenha a Secretaria o valor atualizado do débito, o saldo atualizado da conta judicial de fls.222/223 oriundo da penhora do rosto dos autos lavrada às fls.203, abatendo-se os respectivos valores. Após, regularizados, intime-se a exequente para as providências administrativas necessárias, e para requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Quanto a penhora que recai sobre numerário, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se e intime-se.

0006779-54.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THERE LTDA

Considerando o teor das petições apresentadas pelo exequente e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006856-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0001112-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Fls.70/71: de fato, a executada regularizou sua representação processual, dando assim parcial cumprimento à determinação de fls. 48.Anoto, porém, que houve determinação expressa do Juízo para apresentação do local onde se encontram os bens penhorados, em face da certidão negativa de fls. 40.Esta determinação restou ignorada pela ora executada.A postura adotada pela devedora até o presente momento é de total descaso para com o cumprimento de sua obrigação e satisfação do débito exequendo.A ocultação dos bens penhorados impede que este juízo possa aferir se os mesmos são aptos à promover a garantia do procedimento executório, permitindo a retomada do curso regular do processo.Tais fundamentos são, no entendimento deste juízo, mais do que suficientes para a manutenção da restrição de circulação dos veículos penhorados até que os mesmos sejam constatados e avaliados.Qualquer decisão em sentido contrário estaria apenas beneficiando a executada, em detrimento de toda a sociedade que regularmente procede ao recolhimento dos impostos devidos.Nestes termos, indefiro o pedido da executada.Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 30/34, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de

prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001246-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Vistos em decisão. Fls. 09/14: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) ausência na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa; (3) multa tributária com efeito confiscatório. A Excipiente, na manifestação de fls. 115/116, rebate as alegações. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a matéria alegada e rebatida pela Exequente encontra-se pacificada na jurisprudência. Os débitos em cobro decorrem de declaração do contribuinte que apresentou sua GFIP mas não recolheu os devidos valores. Assim, a constituição dos débitos ocorreu por declaração que suprime processo administrativo, razão pela qual não foi intimada deste (Sumula 436, STJ). TRIBUTO POR AUTO LANÇAMENTO Na lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolançamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780). Veja que esse tipo de lançamento previsto no art. 150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que o procedimento é disparado e que autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. 2. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido. (TRF3. AC 0003768371999403611 4AC -APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005). Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda que se diga que as contribuições ao FGTS ensejam dívida não tributária pode ser adotada a Lei 6.830/80 para a sua cobrança em juízo. Os valores referentes a multa, juros e demais encargos são incluídos sob o fundamento legal expresso na CDA. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa,

regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de

lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.** I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo

transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO

RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo a Certidão de dívida ativa, basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente as decisões de fls.54 e 84/86Intimem-se.

0004081-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Fls. 238: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0006178-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)
Fls. 348/349, 364/365: Nada a decidir, tendo em vista que os veículos já se encontram com a restrição de transferência, conforme documento de fls. 382/384. Certifique-se a secretaria o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0008433-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X RAFAEL PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X VIFRAN EMBALAGENS LTDA X RAFAEL PARMIGIANO - ME X RTC IND/ DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA
Fls. 163: Mantenho a decisão de fls. 154/156, por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0000286-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de

cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000468-76.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODRIGUE C/Z LTDA - ME(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS)

Pretende a exeçúente seja oficiado à Caixa Econômica Federal para desfazimento do depósito realizado nestes autos e, ato contínuo, seja efetivado novo depósito previdenciário. Analisando os autos, verifico que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo. Anoto, ainda, que a guia de depósito judicial encartada aos autos, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, defiro o pleito da exeçúente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls.; 2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 3) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exeçúente para adoção das providências cabíveis.

0002723-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DE PADUA CAMARGO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Fls. 27/29 e 39: Indefiro o pedido do executado de levantamento dos bens e valores penhorados às fls. 20/24, tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 36. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0003373-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 21/30: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como de mais documentos que entender cabíveis. Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004321-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Considerando que a constrição de ativos financeiros da executada foi efetivada em momento anterior à formalização do pedido de parcelamento do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeçúente, o valor penhorado às fls. 81, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exeçúente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0005740-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 19/22. Regularizados os autos, dê-se vista à Exequente com urgência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição apresentada pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005905-98.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Fls. 37/39: Considerando o teor da manifestação da exequente e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008187-12.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008264-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NISSEYS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002203-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 216/225. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeqüendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 229.Int.

0002384-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 231/239. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeqüendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 229.Int.

0002792-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. 2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exeqüendo. 3. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008. Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exeqüendo. No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa. Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

0002802-49.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez), sob pena de não conhecimento da petição de fls. 36/41. Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 34.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0002337-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-23.2012.403.6115) OSNI PEDROSO X VERA LUCIA GONCALVES PEDROSO X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havia sentença de rejeição dos embargos, mantendo-se a adjudicação do bem excutido (fls. 18/20). Em apelação, manteve-se o decisório (fls. 88/90), inclusive quanto à condenação em honorários. A questão sobre a adjudicação é afeta à execução. Resta apenas o concernente aos honorários. A este respeito, o favorecido pela sentença desistiu de executá-los (fls. 101). Assim, homologo a desistência da execução dos honorários e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001606-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-93.2013.403.6115) FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de fls. 78 para devolver o prazo ao embargante para ciência da sentença de fls. 75/76. Republique-se a aludida sentença, e após o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 80. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 75/76: Trata-se de embargos à execução opostos por FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmo o embargante ter firmado junto à CEF, em dezembro de 2010, contrato de crédito consignado nº 24.3047.110.0001499-87. Sustenta ser o título inexigível, tendo em vista que, tratando-se de crédito consignado, cabia à embargada descontar na folha de pagamento do embargante os valores mensais devidos. Afirmo não ter confirmado em seu comprovante de rendimentos a ausência do desconto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-58). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 60). Impugnação pela CEF às fls. 65-71. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 72). O embargante requereu a oitiva de testemunha (fls. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte embargante. A testemunha indicada é empregada da embargada, com quem mantém relação de subordinação. Assinando o contrato em execução como gerente, posicionar-se-ia no lugar do preponente (Código Civil, art. 1.176). Ajunte-se, a questão deduzida em embargos se cinge em suposta isenção de dever zelar pelos pagamentos, pois o contrato celebrado é de crédito consignado, com descontos na fonte de remuneração. Para isso é imprestável a prova testemunhal ou o depoimento pessoal da embargada: o exame dos deveres do trato negocial é feito a partir do texto do contrato. Alega o embargante ser o título que embasa a execução inexigível, pois o débito surgiu por culpa exclusiva da embargada, que não descontou os valores das parcelas mensais em sua folha de pagamento. Verifico que no contrato firmado entre as partes consta expressamente cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do devedor de efetuar o pagamento de parcelas eventualmente não averbadas pelo empregador na folha de pagamento. In verbis: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO (...) Parágrafo Segundo - No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Assim, em que pese a natureza do contrato, a programar os pagamentos das parcelas por desconto direto da remuneração, o negócio prevê a iniciativa do devedor em promovê-los no caso de falhar a sistemática original. Em suma, para evitar o inadimplemento, o contrato prevê meio subsidiário de cumprimento, a cargo do mutuário, natural destinatário da incumbência de pagar. Destoa da boa-fé, a pretexto de compromissos vários, que o devedor embargante negligenciou a pontualidade dos pagamentos, transferindo a responsabilidade ao próprio credor. Não é essa a previsão contratual. Assumindo este outro compromisso, deve ser cioso também quanto ao seu cumprimento. Irrelevante tivesse inúmeros afazeres, de modo a lhe privar de tempo para conferir os descontos em seus demonstrativos de pagamento, que entregou fechados nestes autos. É comezinho dizer: deveria

conferi-los, especialmente diante do contrato que celebrou. Do fundamentado:1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-45.2004.403.6115 (2004.61.15.000930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000642-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2)) REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os presentes autos foram desarquivados para prosseguimento, em razão da reforma da decisão que extinguiu a execução fiscal. A execução está devidamente garantida. Assim,1. Recebo os embargos.2. Intime-se o embargado para impugnação, em 30 dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001315-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003518-1)) REINALDO MUNETTI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por REINALDO MUNETTI, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 162, que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito (fls. 165-7).Afirma que nos embargos foram trazidas alegações para fundamentar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora embargante que não foram analisados na decisão de exceção de pré-executividade.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II).Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte.Todos os argumentos trazidos pelo embargante na inicial deste feito foram analisados na decisão proferida na execução fiscal, às fls. 106-8.Ademais, na oportunidade da exceção de pré-executividade, deveria o embargante ter trazido todos os argumentos e provas a corroborar a alegação de ilegitimidade passiva, sob pena de preclusão, a qual incorreu (Código de Processo Civil, art. 473). A questão não necessita ser veiculada em embargos.Assim, estando decidida a alegação de ilegitimidade de parte do executado/embargante, não há omissão a ser reconhecida, uma vez estar preclusa a matéria.Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Cumpram-se os itens finais da sentença às fls. 162.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-53.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Conquanto o embargante se adiantasse em opor embargos à execução fiscal, não há bens penhorados suficientes que assegurem o juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. O desenvolvimento válido do processo só se dá quando implementada a condição. Caberá precipuamente ao embargante impulsionar o feito, demonstrando garantia relevante da execução, isto é, mais de metade do valor da dívida.Em tempo, na execução foi deferida a busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida).Publique-se. Intimem-se.

0000058-78.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-74.2011.403.6115) TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME, objetivando a extinção da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Afirma o embargante a nulidade do auto de infração, diante da ausência de termo de início de ação fiscal e da falta de descrição pormenorizada da infração no termo de intimação têxtil. Sustenta que a responsabilidade pela infração é do fabricante do produto e não de quem o comercializa. Alega, ainda, a nulidade da CDA, por falta de descrição do fato, e a prescrição. Sustenta ter sido ferido o direito à dupla visita para a lavratura do auto de infração, por ser optante do SIMPLES. Juntou procuração e documentos (fls. 16-40). Recebidos os embargos (fls. 42). Impugnação pelo INMETRO às fls. 43-8. Juntou documentos às fls. 49-88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Afirma o embargante a nulidade do auto de infração, que constitui o débito em cobro, no exercício do poder de polícia, sem conotação tributária. Pode-se discutir em embargos toda matéria útil à defesa, excetuadas as cobertas pela preclusão, prescrição ou decadência. A decisão administrativa é de 16/05/2005 (fls. 73), com notificação, segundo o embargante/autuado, em 27/05/2005; como ato administrativo detém legitimidade e excoutoriedade, eventual recurso que o desafie não tem efeito suspensivo, à falta de amparo legal (Lei nº 9.784/99, art. 61); também não há notícia de efeito suspensivo conferido por discricionariedade (Lei nº 9.784/99, art. 61, parágrafo único). Desde então, contra o administrado/embargante corria o prazo decadencial quinquenal para anular o ato, segundo o Decreto nº 20.910/32. Assim, considerando-se o ajuizamento da presente ação em 20/01/2014, não pode em embargos discutir a validade do auto de infração. Quanto à prescrição, houve término regular do processo administrativo pelo julgamento do recurso interposto, em 15/02/2006 (notificação - fls. 87). Daí em diante corre o quinquênio contra a Administração (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A), suspenso por 180 dias, pela inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º). Retomando-se o prazo, não escoaram os cinco anos quando do ajuizamento da execução em 08/07/2011. Em relação ao direito à dupla visita para a lavratura do auto de infração, instituído pela LC nº 123/2006, aos optantes do SIMPLES, consigno que o auto de infração que gerou o débito em cobro foi lavrado em dezembro de 2004, sendo claro que, à época, ainda não estava vigente a norma que prevê referido direito. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Tais informações são suficientes ao conhecimento da dívida pelo devedor, que tem acesso, inclusive, ao procedimento administrativo, não havendo previsão legal de descrição do fato no título. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de anular o auto/lançamento fiscal e julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 70,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-

66.2010.403.6115) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

O embargante apresentou agravo de instrumento contra decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Os artigos da Lei nº 6.830/1980 citados na inicial somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas à Fazenda, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Se suspensos, não suspendem a execução. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Assim, 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). 3. Comunique-se esta decisão à relatoria do agravo, por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000468-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-

66.2010.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, a fim de sanar omissão na decisão que recebeu

os embargos sem efeito suspensivo. Os artigos da Lei nº 6.830/1980 citados na inicial somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas à Fazenda, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. Quanto aos imóveis de matrícula nº 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622, com o embargado, a alienação dos imóveis que o embargante quer livrar é fraudulenta. À base do art. 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a venda de bens, ao menos para o responsável tributário, desde o deferimento do redirecionamento a este. Com efeito, do requerimento de redirecionamento, e seu deferimento, decorreu a inclusão do embargante na execução fiscal, com o devido cadastramento na distribuição em 29/01/2013. Qualquer adquirente diligente consultaria a distribuição para se forrar da ineficácia, donde as alienações passadas em agosto de 2013 serem fraudulentas. Só para repisar, à espécie calha o regramento específico do Código Tributário Nacional, não do Código de Processo Civil. A penhora deve permanecer. Por fim, consigno que cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Se suspensos, não suspendem a execução. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Do fundamentado, 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para fins de manter o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. 2. Indefero o pedido de levantamento da penhora dos imóveis de matrícula nº 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622, por serem fraudulentas as alienações. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001320-10.2007.403.6115 (2007.61.15.001320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-67.2006.403.6115 (2006.61.15.002088-3)) REGINA SONIA FALCAO X REGINALDO FALCAO X EDSON FALCAO (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autos foram desarquivados em 13/08/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002444-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) CARLA MARIA RAMOS GERMANO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CARLA MARIA RAMOS GERMANO, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de VICTOR HUGO MAION. Alega a embargante ter sido bloqueado o valor de R\$ 2.056,39 em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (conta corrente nº 84.613-9, agência nº 0295-X), relativo a proventos, que recebe da Universidade Federal de São Carlos. Aduz ser a referida conta de titularidade conjunta com seu marido, ora executado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/39). Decisão às fls. 41 indeferiu o pedido de liminar. A embargante apresentou pedido de reconsideração (fls. 44/6), sendo este também indeferido (fls. 49). Contestação da União às fls. 53/5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a embargante o levantamento de valores constrictos na execução fiscal, por serem oriundos de proventos de sua titularidade. Conforme já dito nos autos, os bens dos cônjuges respondem pela dívida tributária, quando o crédito for oriundo de situação em que tenha interesse. Na apuração do IRPF os cônjuges têm interesse comum, já que os valores sonegados revertem em disponibilidade financeira do casal, caso em que se institui a solidariedade (Código Tributário Nacional, art. 124, I). Ademais, o ilícito consubstanciado em sonegação fiscal, por reverter em disponibilidade financeira do casal, envolve dívida comunicável (Código Civil, art. 1.659, IV). Saliento, ainda, que a cotitularidade da conta significa que os créditos nela constantes estão disponíveis para ambos os cotitulares. Assim, estando o valor disponível para uso pelo executado, é este penhorável, a fim de garantir dívida por aquela contraída. Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-67.2006.403.6115 (2006.61.15.002088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDECIR NISHIHARA ME X VALDECIR NISHIHARA (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Antes de analisar o pedido do exequente de fls 91, intime-se o executado, por publicação, dos despachos de fls 83 e 84. Após o término do prazo tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls 91. Publique-se.

0002082-50.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO HENRIQUE MORILLAS ME X BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 64, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-23.2012.403.6115 - BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI PEDROSO X VERA LUCIA GONCALVES PEDROSO

Trata-se de execução hipotecária ajuizada em face de OSNI PEDROSO e VERA LÚCIA GONÇALVES PEDROSO. Pelas partes foi informado o pagamento do débito e requerida a extinção da execução (fls. 164 e fls. 101 dos autos em apenso nº 0002337-08.2012.403.6115). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Porta-se mal o exequente ao se manifestar em embargos, se concitado a fazê-lo na execução, sobre a relação jurídica subjacente. De todo modo, nos embargos, o exequente/embargado declarou: (a) houve composição após a adjudicação da garantia (fls. 129); (b) não tem interesse em adquirir pelo registro do bem adjudicado; e (c) houve satisfação da dívida. Se o crédito foi satisfeito, não há eficácia do auto de adjudicação, pela composição das partes. Fica obstada a expedição da carta. O exequente não trouxe termo de transação, donde incidir o art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, no que toca às despesas, inclusive honorários do advogado dativo. Do fundamentado, 1. Homologo o acordo e extingo a execução. 2. Condeno o exequente a pagar honorários de R\$ 2.000,00 ao advogado dativo. 3. Torno sem efeito o auto de adjudicação. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-93.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de fls. 83 para devolver o prazo ao executado para eventual manifestação quanto à decisão de fls. 71. Republique-se a aludida decisão, e após o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81-82. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA E SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

O coexecutado FRANCISCO PONZIO requer a liberação de valor constricto nos autos, sob a alegação de ser verba oriunda de aposentadoria e depositada em poupança (fls. 496/9). Primeiramente, quanto ao depósito em poupança, o mero extrato de fls. 503 não evidencia que o dinheiro penhorado estava em aplicação exclusiva de caderneta de poupança, protegida pelo art. 649, X, do Código de Processo Civil. Ao contrário, o extrato de pagamentos às fls. 504 indica o recebimento do benefício em conta corrente, o que permitiria admitir se tratar de conta poupança conjunta à conta corrente. Retirando-se o caráter exclusivo de aplicação, não há proteção quanto à penhorabilidade. Ademais, se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o bloqueio do valor de R\$ 11,14 ocorreu em 08/07/2014 (fls. 492). O coexecutado trouxe extrato (fls. 503) que demonstra o recebimento de benefício, em 01/07/2014. Não comprovou que a penhora foi concomitante ao recebimento da vantagem. Pelo contrário; o extrato demonstra que os proventos são depositados no primeiro dia do mês. Como verificado, a penhora ocorreu

no oitavo dia. Passados sete dias do recebimento, o numerário passou à disponibilidade. Assim, 1. Indefero o requerimento de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiro o valor bloqueado para conta deste juízo. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias. Publique-se.

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO)

A coexecutada pessoa jurídica não tem legitimidade para requerer a expedição de alvará em favor do coexecutado Rodolfo Funcia Simões. Em tempo, o alvará será expedido tão logo cumprido o estorno determinado à CEF. Não há veículos constritos pelo sistema RENAJUD nestes autos, donde carecer de interesse a petionante, para modificar a restrição. Quanto ao parcelamento a que a executada teria aderido, o exequente deverá se manifestar em contraditório, para só então se deliberar sobre a suspensão. Do exposto, indefiro os requerimentos. Cumpram-se, com urgência, em substituição às medidas anteriores, em ordem: 1. Intime-se a coexecutada pessoa jurídica, por publicação, para ciência desta. 2. Por ofício à CEF, instruído com cópia de fls. 884 e 885, determino: a. Em reiteração ao de fls. 885, efetuar estorno nos termos de fls. 884, item 1, em dez dias, sob pena de multa de mil reais por dia de atraso. b. Operado o estorno, apurar remanescente depositado nos autos. No caso haver depósito, convertê-lo em renda em favor do exequente. A CEF comprovará o cumprimento das determinações. 3. Com a notícia do estorno, expeça-se o alvará mencionado às fls. 799, item 1, pelo valor total do estorno. 4. Intime-se o exequente, nos termos do item 4 de fls. 882. 5. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão pelo parcelamento alegado.

0001762-54.1999.403.6115 (1999.61.15.001762-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 409, expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado às fls 408 no endereço de fls 373. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 403. Expeça-se. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 403:** Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO, em que afirma a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos do processo nº 0002034-48.1999.403.6115, em apenso (fls. 355/365, 373/383). Em resposta (fls. 383/387), a União nega a ocorrência de prescrição intercorrente e informa que a CDA nº 31.799.040-3, em cobrança na execução fiscal nº 0002034-48.1999.403.6115, foi cancelada, requerendo, assim, a extinção da mencionada execução. Requer, ademais, o bloqueio de valores e veículos em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Quanto à exceção de pré-executividade, não há controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que, apesar da discordância da União sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, esta já cancelou administrativamente o débito. Verifico que as exceções de pré-executividade foram protocolizadas em 27/11/2012 (fls. 255) e 15/02/2013 (fls. 373). Já o cancelamento administrativo do crédito tributário ocorreu em 25/04/2013, conforme fls. 400. O cancelamento do título posteriormente à apresentação de defesa pelo executado, seja por qual razão for, permite a conclusão de que, sendo considerado o título insubsistente, houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da exequente, ainda que de forma implícita. Assim, é caso de procedência da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Quanto aos honorários, consigno que, em que pese o acolhimento da exceção nos presentes autos, o mérito se refere à execução fiscal apensa (0002034-48.1999.403.6115), onde, ao ser proferida sentença de extinção pelo cancelamento do débito, serão arbitrados os devidos honorários advocatícios. Do exposto, decido: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que serão arbitrados nos autos em que houve o cancelamento da CDA. 3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0002034-48.1999.403.6115, tornando-os conclusos. 4. Defiro o pedido da União de constrição de bens e veículos em nome da executada. Assim, providenciei o cadastramento da executada no sistema Bacenjud. 4.1. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. 4.2. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Prevalendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, providencie-se a constrição judicial através do sistema Renajud. 6. Em qualquer caso em que numerário e veículos sejam insuficientes à satisfação da dívida, intime-se a exequente para indicar, em sessenta dias, outros bens a penhorar, trazendo certidão no caso de imóveis.

0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

O ajuizamento de ação declaratória não é causa de suspensão da execução fiscal. Somente se suspenderia o feito por decisão em embargos à execução ou antecipação dos efeitos da tutela em ação diversa. Em que pese o executado tenha obtido sentença de procedência na ação declaratória, o provimento do pedido resta suspenso pelo recebimento da apelação. Não é dado ao executado requerer a suspensão no curso da execução sem que esteja presente alguma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nada impede, entretanto, que, promovendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo mencionado, venha o executado requerer novamente a suspensão do feito. Assim, 1. Indefiro o pedido de suspensão da execução. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados nos autos. 3. Com o retorno, providencie-se data para hasta pública dos imóveis, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 4. Intime-se o executado, por publicação, para ciência.

0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado a se manifestar sobre os pedidos da Fazenda de fls. 240, bem como de fls. 247 verso, e após, conclusos.

0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP076337 - JESUS MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do coexecutado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente da juntada de fls. 64-71.

0002290-54.2000.403.6115 (2000.61.15.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERFER COML/ INDL/ E TRANSPORTES LTDA X DIMAS DE JESUS TEIXEIRA SACHS X ALUISIO APARECIDO PALHARES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

PA 2,10 Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 182, pelo sistema RENAJUD, altere-se a restrição dos veículos bloqueados, fls 180, para circulação (restrição total). No tocante ao pedido de conversão, intime-se o executado, por publicação, do bloqueio realizado a fls. 47/49, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Cumpra-se. Intime-se.]

0001523-74.2004.403.6115 (2004.61.15.001523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DEONISIO DA SILVA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000463-32.2005.403.6115 (2005.61.15.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA X JULIO CESAR CORTARELI

X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

O coexecutado FRANCISCO PONZIO requer a liberação de valor constricto nos autos, sob a alegação de ser verba oriunda de aposentadoria (fls. 303/6). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensão intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o bloqueio do valor de R\$ 516,34 ocorreu em 09/11/2013 (fls. 266). O coexecutado trouxe extrato (fls. 311) referente à data em que houve a transferência do valor para conta do juízo, em 24/06/2014, conforme detalhamento de ordem judicial que segue. Não comprovou que a penhora foi concomitante ao recebimento da vantagem. Pelo contrário; o extrato, embora não refira à data da penhora, sugere que os proventos são depositados no primeiro dia do mês. Como verificado, a penhora ocorreu no nono dia. Passados sete dias do recebimento, o numerário passou à disponibilidade. O documento de fls. 310 indica pagamento de benefício por cartão magnético, logo não se refere ao recebimento de provento em conta bancária. Quanto à impenhorabilidade do depósito em poupança, o mero extrato de fls. 311 não evidencia que o dinheiro penhorado estava em aplicação exclusiva de caderneta de poupança. Assim, 1. Indefiro o requerimento de desbloqueio. 2. Considerando-se a informação do oficial de justiça de não localização para penhora dos veículos bloqueados às fls. 272, providencie-se a alteração do bloqueio para circulação. 3. Cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 286/7. Publique-se.

0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

O coexecutado FRANCISCO PONZIO requer a liberação de valor constricto nos autos, sob a alegação de ser oriundo de aposentadoria (fls. 273/6). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensão intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. O executado não demonstrou referida concomitância. Veja-se, o documento trazido às fls. 280 sugere pagamento do benefício na CEF, não no Itaú, banco em que se penhorou o dinheiro. Quanto à impenhorabilidade do depósito em poupança, o mero extrato de fls. 280 não evidencia que o dinheiro penhorado estava em aplicação exclusiva de caderneta de poupança. Assim, 1. Indefiro o requerimento de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Considerando-se a informação do oficial de justiça de não localização para penhora dos veículos bloqueados às fls. 254, providencie-se a alteração do bloqueio para circulação. 4. Providencie-se designação de hasta pública quanto aos bens penhorados às fls. 255 e 259, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 5. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias. Publique-se, para fins de intimar o executado.

0001290-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001290-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X

AMELIO DITULIO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 102, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora (Av.01/M.127.613) que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 127.613 (fls. 57). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

O executado requer (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com suspensão da execução; (b) o desentranhamento da apólice de seguro garantia; e (c) desbloqueio dos valores referentes à penhora no rosto dos autos do processo nº 0742954-59.1985.403.6115. Baseia seus requerimentos nos efeitos do depósito, em dinheiro, do valor integral da dívida. Com efeito, houve o depósito (fls. 236 e 239). Sobre a integralidade, o exequente nada disse, embora intimado a tanto (fls. 240). Noto, a esse respeito, que o valor depósito, em sua data (26/06/2013), é maior do que a última conta consolidada (19/03/2013; fls. 220), donde se inferir que foi depositado o montante integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Com a suspensão da exigibilidade que decorre ope legis, a execução não deve prosseguir. Diga-se, o depósito do montante integral também se afigura garantia preferível na escala legal (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, I). Daí, qualquer outra garantia de menor preferência poder ser dispensada. Assim, não faz sentido prosseguir a penhora no rosto dos autos da execução nº 0742954-59.1985.403.6115 (à espera de transferência), tampouco a manutenção da apólice de fls. 93-103, até porque nem foi deferida pelo juízo como garantia aceitável. Do exposto: 1. Reconheço o depósito do montante integral e suspensão da exigibilidade do crédito tributário; suspendo o curso da execução. 2. Levanto a penhora no rosto dos autos nº 0742954-59.1985.403.6115, em curso na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. 3. Autorizo o desentranhamento da apólice de fls. 93-103. Cumpra-se, em ordem: a. Comunique-se com urgência a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio eletrônico, sobre o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0742954-59.1985.403.6115. O beneficiado poderá levantar o numerário na origem. Se os valores já foram transferidos à conta judicial vinculada à presente execução, certifique-se o fato e expeça-se alvará de levantamento da quantia vinda daquela vara em favor do executado. Destaco não se tratar de levantar o depositado às fls. 236 e 239. b. Intime-se o executado, por publicação, para ciência e para retirar os documentos desentranhados (item 3), em cinco dias. A secretaria substituirá os documentos com certificação do lapso de folhas, mantendo-se a numeração dos autos. c. Traslade-se cópia desta aos embargos. d. Após o prazo em b, intime-se o exequente, para mera ciência. e. Aguarde-se o julgamento da apelação em embargos. Para tanto, cumpra-se lá a vista para contrarrazões.

0001670-27.2009.403.6115 (2009.61.15.001670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/58, em 23/09/2009, em que alega a conexão da presente execução com ação anulatória nº 0000536-62.2009.403.6115, a inconstitucionalidade da exigência da declaração de informação de papel imune (DIF), a inexistência de fato gerador e a consequente nulidade do auto de infração. Alega, ainda, a aplicação errada da multa, por mês de atraso na entrega da declaração. Afirma, ainda, ser optante do SIMPLES, o que lhe reduziria o valor da multa. Juntou documentos às fls. 60/282. Resposta da União às fls. 290/303. Decisão às fls. 306/8 reconheceu a conexão entre a execução e a ação anulatória e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara. O executado apresentou nova exceção de pré-executividade às fls. 353/64, em 20/05/2013, em que requer a aplicação retroativa da Lei nº 12.766/12, reduzindo-se o valor da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 500,00. Resposta da União às fls. 372/4. Decido. Em relação à exceção apresentada em 23/09/2009 (fls. 22/58), há litispendência induzida pela propositura da ação anulatória. Logo, as questões trazidas na exceção não podem ser apreciadas, pois já submetidas noutra via. Não obstante, as matérias veiculadas na referida exceção são próprias de embargos à execução ou da via do art. 38 da Lei nº 6.830/80, de que o executado já lançou mão. Portanto, a par da litispendência, é inadmissível a exceção que não trata de questões cognoscíveis de ofício e não conta com prova pré-constituída. Quanto à exceção protocolada em 20/05/2013 (fls. 353/64), o excipiente requer a aplicação retroativa de multa menos severa. No entanto, a aplicação retroativa de multa menos severa prevista posteriormente só ocorre se o ato administrativo não estiver definitivamente julgado (Código Tributário Nacional, art. 106, II, c). O excipiente não trouxe prova pré-constituída à exceção apresentada de que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal se encerrar definitivamente depois de viger a multa menos severa de que quer se aproveitar. Logo, não há como aplicar a lex mitior retroativamente. Do fundamentado: 1. Não admito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/58. 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 353/64. 3. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Cumpra-se, em ordem: a. Substitua-se a capa do 1º volume. b. Intime-se o

executado, por publicação, para ciência.c. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias.

0000141-36.2010.403.6115 (2010.61.15.000141-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

A exequente requer nova intimação do depositário para que cumpra a penhora sobre o faturamento (fls. 153, 155).Decisão às fls. 137 determinou a intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de dez dias, apresentar a forma de administração e pagamento do faturamento da empresa nos termos dos arts. 677 e 678 ambos do CPC.Devidamente intimado (fls. 151), o depositário não trouxe qualquer informação ou plano de pagamento, frustrando-se a execução.Saliento que, conforme consta na decisão às fls. 137, houve diligências em busca de bens, com tentativa de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, inclusive, não sendo localizados quaisquer bens a garantir a execução.Não há escusa plausível para não cumprir as determinações referentes à penhora do faturamento. O depositário resiste à ordem injustificadamente, incorrendo no descumprimento de provimentos mandamentais e criando embaraços a sua efetivação (Código de Processo Civil, art. 14, V). Atrai a si, pessoalmente, a pena pecuniária prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, de vinte por cento do valor atualizado da execução. É grave o descumprimento de dever processual, cuja consequência é frustrar a penhora.A multa, para além da função punitiva, serve de coerção a que se cumpra a determinação atinente à penhora do faturamento. Desde que cumprida a determinação, a multa se tornará ineficaz, sem prejuízo de nova penalidade, se outro ato atentatório à dignidade da Justiça for cometido.Do exposto:1. Intime-se novamente o depositário, Sebastião Arena, para que cumpra a determinação de apresentar plano de pagamento e efetue depósito de 10% do faturamento bruto mensal da empresa, em dez dias.2. Condene o depositário à multa de vinte por cento do valor atualizado da execução. A multa se torna ineficaz se cumprido integralmente o item 1.3. Inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos, para deliberar sobre a situação jurídica do depositário.Publique-se. Intimem-se.

0000846-34.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LORENY FRANCISCO MICOCCI ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

Requer a exequente a inclusão da pessoa física Loreny Francisco Micocci no polo passivo da execução, em razão de se tratar de firma individual. Pugna, ainda, pela realização de bloqueios pelos sistema Bacenjud e Renajud (fls. 204-06).Observo que a executada é microempresa, sendo que esta pode ser constituída na forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário individual, nos termos do art. 3º, da LC nº 123/06 (Estatuto Nacional da ME e da EPP).No presente caso, verifico que a empresa executada foi constituída sob a forma de empresário individual, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP às fls. 183.Sendo firma individual, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física.Portanto, o comerciante individual (ou firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido, já observou, com propriedade, o STJ, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão, sendo desnecessária nova citação (RE nº 7223/CE, Rel Min. Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ 02/09/1991). No mesmo sentido decidiu o TRF da 3ª Região (AI 368115, Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, DLF3 08/02/2011).Do fundamentado,1. Defiro a inclusão de Loreny Francisco Micocci (CPF nº 200.471.608-88) no polo passivo da ação.2. Providenciei o bloqueio de bens e valores em nome do executado, pessoa física e jurídica, nos sistemas Renajud e Bacenjud.ObsERVE-SE complementarmente:a. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro.b. Quanto à medida em 2, juntem-se os comprovantes.Publique-se. Intimem-se.

0001012-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

1. Considerando-se a nota de devolução às fls. 353, providenciei novo registro da penhora pelo sistema ARISP, quanto aos imóveis de matrícula nº 1.496, 16.635, 20.473, 20.474, 3.151, 34.137 e 40.035, conforme protocolo que segue.2. Quanto aos imóveis de matrícula nº 79.622, 79.621, 17.919 e 17.918, à vista do decidido nos embargos à execução fiscal nº 0000468-39.2014.403.6115, reporto-me às considerações então feitas, para decretar fraudulentas as alienações dos mencionados imóveis.2.1. Oficie-se ao ORI para averbar a ineficácia das alienações e, ato contínuo, averbar a penhora. Acompanhe o ofício cópia da decisão proferida nos embargos, desta, bem como de fls. 139-40 e demais que se fizerem necessárias.2.2. Intimem-se os adquirentes, por AR.3. Quanto ao

imóvel de matrícula nº 11.562, manifeste-se o exequente, em quinze dias.4. Renumerem-se os autos a partir de fls. 353, certificando-se.5. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 352.Intimem-se.

0002321-25.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

A exequente requer nova intimação do depositário (fls. 82).Decisão às fls. 74 determinou a intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de dez dias, apresentar a forma de administração e pagamento do faturamento da empresa nos termos dos arts. 677 e 678 ambos do CPC.Devidamente intimado (fls. 77 e 80), o depositário não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar o que lhe foi determinado.Não há escusa plausível para não cumprir as determinações referentes à penhora do faturamento. Embora terceiro participante do processo, o depositário resiste à ordem injustificadamente, incorrendo no descumprimento de provimentos mandamentais e criando embaraços a sua efetivação (Código de Processo Civil, art. 14, V). Atrai a si, pessoalmente, a pena pecuniária prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, de um por cento do valor atualizado da execução. Embora considere grave o descumprimento, cuja consequência é frustrar a penhora, o valor da execução é expressivo, daí ser suficiente o montante fixado. Sem prejuízo, observando-se a contumácia, a alíquota poderá ser aumentada.A multa, para além da função punitiva, serve de coerção a que se cumpra a determinação atinente à penhora do faturamento. Desde que cumprida a determinação, a multa se tornará ineficaz, sem prejuízo de nova penalidade, se outro ato atentatório à dignidade da Justiça for cometido. Do exposto:1. Intime-se novamente o depositário, Marcos Antonio Salla, para que cumpra a determinação de fls. 74, em dez dias.2. Condeno o depositário à multa de um por cento do valor atualizado da execução. A multa se torna ineficaz se cumprido integralmente o item 1.3. Inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos, para deliberar sobre a situação jurídica do depositário.Publique-se. Intimem-se.

0001242-74.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME X FABIANA MORATO ZULIAN X TEREZINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA

Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).Oficie-se à CEF, para converter em renda o tanto depositado em favor do exequente (INMETRO).Intime-se o executado, para ciência.Com a notícia da conversão, intime-se o exequente.Após, venham conclusos, para extinção.

0002021-29.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARTHUR ROBERTUS DAL RI TEIXEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio de valores e veículos realizado nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 98-9).O exequente requer a manutenção das restrições, bem como a intimação do executado para comprovar que permanece no parcelamento (fls. 101).A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento.O bloqueio de valores pelo Bacenjud foi efetivado em 18/01/2013, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 81, sendo que o executado aderiu ao parcelamento, com pagamento da primeira parcela em 28/01/2013 (fls. 84, 102-4). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Quanto aos veículos, não houve formalização da penhora, mas mero bloqueio pelo sistema Renajud (fls. 82).Não é caso de se expedir mandado de penhora para os veículos, nem converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.A simples alegação do exequente de inadimplemento de parcelas não comprova a rescisão do parcelamento. Não é caso de se intimar o executado para comprovar o adimplemento, pois o parcelamento é extrajudicial, não cabendo a este juízo resolver questões da esfera administrativa. Se há rescisão, deve o exequente demonstrar nos autos.Do fundamentado,1. Indefiro o levantamento do valor constricto pelo sistema Bacenjud.2. Defiro a liberação dos veículos bloqueados no Renajud.3. Indefiro o pedido de intimação do executado quanto ao parcelamento.ObsERVE-se complementarmente:a. Providencie-se o levantamento do bloqueio às fls. 82.b. Intime-se o executado, por publicação, para ciência.c. Intime-se o exequente para que informe o prazo do parcelamento, em 10 dias.d. Após, venham conclusos para deliberação sobre o prazo de suspensão do feito.

0001731-77.2012.403.6115 - INSS/FAZENDA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LUDGERO BRAGA

JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega prescrição, ilegalidade do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 e requer o levantamento da constrição que recai sobre veículo de sua propriedade (fls. 17/28). Às fls. 32/3 requer novamente o levantamento do bloqueio sobre o veículo, considerando-se o ajuizamento da ação anulatória nº 0001234-63.2012.403.6115. O exequente manifestou-se às fls. 38. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). No presente caso, o lançamento do crédito tributário se deu por meio de auto de infração, na data de 09/12/2011, conforme consta na CDA (fls. 04). O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 17/08/2012, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Proferido este em 24/08/2012, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJI 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Assim, a presença de referido encargo não gera a iliquidez do título, como afirma o excipiente. Quanto ao ajuizamento da ação anulatória, não há qualquer decisão naqueles autos determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro na presente execução, tendo havido, inclusive, sentença de 1º grau pela improcedência. Além disso, o ajuizamento de ação anulatória de débito não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Portanto, afastadas todas as alegações da parte executada, deve ser mantida a constrição sobre o veículo de sua propriedade. Por fim, verifico que já houve penhora do veículo bloqueado nos autos, conforme auto e registro às fls. 51/2. Deve, assim, a constrição pelo Renajud ser reduzida. Quanto ao bloqueio de valores pelo Bacenjud, observo que este também já foi realizado (fls. 46/7). Entretanto, considerando-se o tempo decorrido, cabível a realização de nova ordem de bloqueio. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Procedi ao cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes. Havendo bloqueio positivo, transfira-se o valor para conta do juízo. 4. Providencie-se a redução para transferência da constrição pelo Renajud que recai sobre o veículo penhorado. 5. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002086-87.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)

Despacho Juiz na petição: Junte-se Indefiro. A restrição da circulação é medida prévia à penhora que não dispensa apreensão. Desde que efetivamente penhorados, a restrição de circulação será baixada. O executado pode diligenciar para indicar melhor dia a que o oficial cumpra o mandado de penhora e, assim, volte a circular com veículos. Intime-se.

0002096-97.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDECLER CILOGUIMAR RUY - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Indefiro o requerimento de liberação do veículo feito por terceiro. A via adequada são os embargos de terceiro, dos quais deve lançar mão. 2. A pessoa indicada às fls. 121-5 para ser incluída no polo passivo é o perfil pessoal da empresa individual executada. Logo, estão sob idêntica responsabilidade patrimonial. 3. Ao SEDI para inclusão do CPF no polo passivo. 4. Expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes. 5. Negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilidade secundária, em sessenta dias, vindo estão conclusos. 6. Positivas, ainda que parcialmente ambas medidas: a. Quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, por publicação se já houver advogado nos autos, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. b. Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado, ainda que por deprecata, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o

mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.7. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda-se como 6.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como 6.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.

0002118-58.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VECTRA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP096024 - VALCINIR VULCANI)

1. Indefiro o requerimento de retirada do executado do cadastro do SERASA e CADIN, pois não comprova a ocorrência da negativação, tampouco o nexos com a presente execução fiscal. 2. Intime-se o exequente para informar o prazo do parcelamento, em 10 dias.3. Após, venham conclusos para deliberação sobre a suspensão do feito.4. Intime-se o executado, por publicação, para ciência

0002189-60.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MONTREAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, sob a alegação de ter aderido ao parcelamento (fls. 85/7).A exequente requer a manutenção dos bloqueios (fls. 131/2).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento (art. 12, 11, inc. I).Conforme documentos juntados pelo executado às fls. 100/19 e confirmado pelo exequente, o deferimento do parcelamento ocorreu em 09/04/2014. O bloqueio de valores foi efetivado em 20/03/2014, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 123/4.Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Quanto aos veículos, não houve formalização da penhora, mas mera pesquisa pelo sistema Renajud (fls. 127/9).Não é caso de se expedir mandado de penhora para os veículos, nem converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.Assim, decido:1. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores.2. A fim de evitar prejuízo às partes, providencie a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo.3. Intime-se o exequente para que diga, em dez dias, o prazo do parcelamento deferido.4. Após a manifestação do exequente, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão.5. Intime-se o executado, por publicação, para ciência.Publique-se. Intimem-se.

0000616-50.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em razão da liquidação dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito às fls. 66/7, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito às fls. 66/7 em favor do subscritor de fls. 59.Desconstituo a penhora às fls. 17. Oficie-se ao CIRETRAN.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001362-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO HENRIQUE DELA LIBERA(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

X ALEXANDRE ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
Fls. 467/468: DEFIRO: Intime-se, por derradeira vez, o(a) beneficiado(a) através de seu advogado constituído para que, no prazo de 05 dias, retome o pagamento mensal e sucessivo das parcelas restantes da prestação pecuniária (12 parcelas de R\$ 100,00) trazendo aos autos, mensalmente, comprovante de pagamento, sob pena de revogação da suspensão do processo e prosseguimento do feito. O(a) beneficiado(a) deve efetuar os pagamentos à entidade OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN, localizada nesta cidade à Rua Bruno Pauka, nº 100, Antenor Garcia, CEP 13.573-320, tel. (16) 3201-3252 / 9704-2029, com depósitos bancários à Caixa Econômica Federal, agência nº 0348, conta nº 003-2717-8. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000374-09.2005.403.6115 (2005.61.15.000374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SILVIO SANTOS PEREIRA X JOSE AZARIAS DE ANDRADE(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SILVIO SANTOS PEREIRA e JOSÉ AZARIAS DE ANDRADE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.176/. A denúncia foi recebida em 14/03/2011 (fls. 205). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foram aceitas pelos réus e homologadas por este Juízo (fl. 231/234) em 27/10/2011. O MPF requereu a extinção da punibilidade dos agentes, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 295). Observo que os réus deram fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados SILVIO SANTOS PEREIRA (CPF nº 996.063.486-87) e JOSÉ AZARIAS DE ANDRADE (CPF nº 648.487.366-68), nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001243-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI(SP161359 - GLINDON FERRITE) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO DE OLIVEIRA(SP200460 - LORIVALDO MILANI) X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Vistos. 1. Considerando a decisão de fls. 1718, as manifestações dos condenados DEBORA e SUELI (fls. 1898), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1907), DEFIRO, por derradeira vez, o pagamento da multa de forma parcelada da seguinte forma: 1.1. em 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 68,70 em relação à condenada DEBORA, conforme já determinado às fls. 1878; 1.3. em 30 (trinta) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 60,00 e mais uma parcela, na sequência, no valor de R\$ 13,75, em relação à condenada SUELI; 2. Intimem-se os referidos condenados para: 2.1. efetuarem o pagamento da multa de forma parcelada, conforme descrito acima, através de GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN. A primeira parcela deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. 2.2. efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 99,31 através de GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0. 2.3. NOTIFIQUEM-SE o(a)s condenado(a)s que deverá(m) ser entregue(s) em secretaria uma cópia da(s) guia(s) com a autenticação do(s) pagamento(s), bem como que a falta de pagamento sujeita a inscrição do(s) valor(es) em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2.4. Em caso de inadimplemento do pagamento das custas e multa processual, desde já determino a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição dos valores em dívida ativa. 3. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos valores das custas processuais e multa em dívida ativa da União, com relação ao réu ARIOVAM, tendo em vista que o condenado, apesar de devidamente intimado (fls. 1901), não comprovou até a presente data o pagamento dos referidos débitos. 4. No mais, dê-se total cumprimento à determinação de fls. 1878. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002517-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002517-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR MARCELO RIOS DA SILVA

X JAILSON FERREIRA DA CRUZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSUE RIOS DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação (defesa de Josué) [...] para o fim de apresentação de memoriais.

0013947-42.2007.403.6181 (2007.61.81.013947-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA MARQUES X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Fls. 361: DEFIRO a redesignação da audiência marcada no dia 23/10/2014 às 15:30h para o dia 12/02/2015 às 14:00h. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. Intime-se o(a) advogado(a) de defesa constituído cientificando-o(a) que ficará a seu cargo a ciência da redesignação da audiência ao(à) réu(ré).

0000156-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)
Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 171 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 29/04/2005, 01/11/2005 e 31/01/2006, a ré fez inserir em documento público informações falsas e, na mesma época, induziu em erro, mediante meio fraudulento, com o propósito de obter vantagem ilícita, os representantes legais da empresa Diagmed Unidade de Diagnósticos Médicos SC Ltda, sempre na cidade de Ibaté. A proprietária da citada empresa, Daniela Gravina Stamato Bolzan, contratou, em 06/06/2004 o escritório Organização Contábil - ORGACON, cuja responsável contábil era a denunciada. O escritório seria remunerado pelos serviços prestados, bem como receberia o valor correspondente dos tributos devidos pela empresa Diagmed, porém a denunciada deixou de efetuar os recolhimentos devidos, preferindo falsificar a mencionada documentação. Apurou-se em procedimento administrativo realizado pela RFB em São Carlos que as autenticações bancárias mecânicas apostas nos DARF referentes aos vencimentos de 31/10/2005, 31/01/2006 e 30/04/2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.054,18, R\$ 1.232,22, R\$ 151,75 e /r4 363,37, seriam falsas. A denúncia foi recebida em 05/09/2012 (fls. 139). A ré foi devidamente citada e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído, arrolando como suas as testemunhas da acusação (fls. 142/150). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares arguidas (fls. 186/194). Em 11/06/2013 foram afastadas as preliminares, bem como não vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária, sendo, por conseguinte, deprecada a oitiva da testemunha residente em outra cidade (fls. 196). A carta precatória foi cumprida (fls. 200/211). Em audiência realizada neste juízo, em 20/02/2014, foi inquirida a testemunha comum e a ré interrogada. Ao final, a defesa requereu diligência complementar, consistente na expedição de ofício à RFB, que foi deferida (fls. 218/221). Às fls. 224 foi encartada a resposta do órgão fazendário. Em alegações finais escritas, o parquet federal sustentou ser indubitável a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Asseverou que a tipificação legal da conduta imputada a ré encontra melhor guarida no inciso V do art. 293 do Código Penal, haja vista tratar-se de falsificação de guias DARF. Também aduziu não ser o caso de aplicação do princípio da consunção, posto que o delito de falsificação de papel público possui pena mais grave do que a cominada ao estelionato e o falsum não se exauriu na conduta deste último, pois a acusada poderia ter se valido do mesmo documento para outras fraudes. Disse que a materialidade delitiva encontra-se substanciada na prova documental acostadas aos autos e, a autoria, também comprovada à saciedade, em especial pela prova oral. Pugnou, ao final, pela condenação da acusada (fls. 226/248). A defesa, por sua vez, em suas razões finais, insistiu na incompetência da Justiça Federal, em razão da ausência de prejuízo aos cofres públicos federais, que teria sido confirmado pelo ofício da RFB, em conformidade com a Súmula 107 d STJ. Aduziu, novamente, que há de ser aplicado o princípio da consunção, pois ainda que se considere que a ré tenha falsificado os documentos, o falso teria se prestado apenas à prática do estelionato; matéria também sumulada (Súmula 17 do STJ). Sustentou, por fim, não haver prova nos autos de que tenha a ré recebido os valores relativos às guias falsas, nem de que tenha a acusada as falsificado (fls. 250/256). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A priori, registro que razão assiste ao membro do parquet federal quanto à adequação da tipificação legal de uma das condutas imputada à acusada, o que impõe a emendatio libeli, nos termos do art. 383 do CPP. Observe-se que, embora as penas preconizadas no art. 293, V, do Código Penal sejam mais severas do que as previstas no art. 297 do mesmo diploma legal, a denúncia narra de modo claro que as informações falsas teriam sido inseridas em guias de recolhimento DARF. Como a ré se defende da imputação de fatos e não do tipo penal, não há qualquer vedação legal à correção da capitulação legal. No que tange às preliminares arguidas pela defesa, já foram afastadas às fls. 201. De toda sorte, repiso que é competente a Justiça Federal no presente caso para julgar o delito de estelionato, em virtude da conexão probatória com o crime de falsificação de documento público (DARF), este indubitavelmente de competência federal (Súmula STJ, nº 122). Por informação prestada pelo órgão fazendário, os débitos das guias DARF falsamente autenticadas encontram-se quitados. Como afirma a defesa, não há prejuízo

aos cofres públicos. O fato não tem o condão de modificar a competência, pois o crime de falso é formal, isto é, independe de resultado naturalístico para a consumação. Quanto à consumação, não é o caso de aplicação da Súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido); menos pelo fato de o falso (crime-meio) ser mais grave do que o próprio estelionato (crime-fim), do que pelo não exaurimento: a guia DARF falsificada pode servir ao cometimento de outros ilícitos penais. Assim, o falso não se exaure para o fim daquele estelionato imputado, tampouco cessa sua potencialidade lesiva. Na espécie, o falso não é absorvido pelo estelionato. Considerando, ainda, que há ações díspares para engendrar um e outro ilícito penal, correto o pedido do Ministério Público sobre a configuração do concurso material. A conduta imputada à ré encontra-se tipificada nos seguintes dispositivos legais: Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Estelionato Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. O primeiro delito insere-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade de títulos e outros papéis públicos e tutela a fé pública. O delito previsto no inciso V do art. 293 do Código Penal é espécie de falsificação, seja material ou ideológica, que tem como objeto talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável. Nesse tipo penal a falsidade pode ser material ou ideológica e o crime consuma-se com a efetiva falsificação, seja pela fabricação do documento ou pela sua alteração, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. O dolo é elemento integrante do tipo. Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da conduta, independentemente da produção de qualquer resultado material, sendo suficiente que o documento tenha potencialidade de lesar terceiro e que a falsidade tenha por objeto fato juridicamente relevante. Em relação ao tipo penal delineado no art. 171, caput, do Estatuto Repressor, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61) Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). A corroborar este entendimento, os dizeres de Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida, induzindo alguém ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. (Código Penal Comentado, Ed. RT, 6ª Edição, SP, 2006, p. 720). Passo a analisar o acervo probatório. Cogitou-se da falsidade em virtude da representante legal da empresa DIAGMED UNIDADE DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS ter comparecido à Agência da Receita Federal em São Carlos para comprovar o pagamento de receitas federais, sendo instaurados procedimentos administrativos por não constar no sistema do órgão fazendário a quitação das guias, que restaram retidas (fls. 08 do apenso I e 03 do apenso II). O agente arrecadador informou não serem verdadeiras as autenticações bancárias apostas nos documentos (fls. 21 /22 do apenso I e 13 do apenso II). Observa-se que no curso dos processos administrativos foi apresentada à RFB a declaração acostada às fls. 29 do apenso I e 22 do apenso II, firmada pela ré e por meio da qual declara que era a responsável contábil e pelos pagamentos de impostos da empresa Diagmed Unidade de Diagnósticos Médicos SS Ltda, CNPJ 03.9783615/0001-85, no período de 06/2004 a 09/2006. Instaurado o inquérito policial, foram colhidas declarações da acusada (fls. 31/32), a seguir transcritas: QUE é sócia proprietária do Escritório de Contabilidade ORGACON desde 1998; QUE além de proprietária exerce a administração e realiza os serviços contábeis que presta às empresas e pessoas físicas; QUE entre os serviços que presta está a emissão de guias para pagamento e/ou recolhimento de tributos que são enviados aos clientes para satisfazerem o pagamento; QUE esclarece que por vezes também já realizou o pagamento para os clientes; QUE já prestou serviços para a empresa DIAGMED, não se recordando a data exata quando teria encerrado a prestação de serviços; QUE esclarece que, além da declarante, e seu sócio JOSÉ ROBERTO GRAZIANO, também existe o departamento pessoal onde trabalha MAURÍCIO JOSÉ PIZA; QUE no departamento pessoal também são confeccionadas guias conforme solicitação de prestação de serviços; QUE MAURÍCIO não realiza pagamento de guias; QUE JOSÉ ROBERTO também raramente realiza serviço de confecção ou pagamento de guias; QUE confirma os termos de declaração de fls. 29 do apenso I e 22 do apenso II; QUE também confirma serem suas as assinaturas nos referidos

documentos; QUE tomou conhecimento dos fatos ora apurados ao chegar nesta Delegacia; QUE sobre os fatos ora apurados, alega não ter conhecimento sobre o não recolhimento das guias, tendo em vista que, como já afirmado, apenas realizava o serviço de emissão das guias, ficando o pagamento sobre a responsabilidade do cliente, sendo que apenas algumas vezes, a pedido do cliente, também realizava o pagamento ou recolhimento; QUE não sabe atestar se no caso as guias questionadas foram recolhidas pela declarante ou seu sócio ou pelo cliente DIAGMED; QUE alega que foi procurada à época por DANIELA GRAVINA, proprietária da DIAGMED, e que da mesma forma não soube afirmar o que teria ocorrido; (...) QUE não havia um banco específico para fazer pagamentos ou recolhimentos, sendo realizadas no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander e Bradesco; QUE apresentadas as guias questionadas à declarante, a mesma não se recorda se foram somente emitidas para o cliente efetuar o pagamento ou se foi feita a entrega do numerário pelo cliente para a declarante ou seu sócio efetuarem o pagamento/recolhimento. A proprietária da empresa DIAGMED, Daniela Gravina Stamato Bolzan disse, à autoridade policial, in verbis:(...) QUE à época dos fatos o escritório de contabilidade ORGACON ´restava serviços para a empresa da declarante; QUE os serviços prestados pelo escritório mencionado se referiam à escrituração contábil, como também o recolhimento/pagamento dos tributos; QUE esclarece que o escritório, além de emitir as guias necessárias, também realizava os recolhimentos; QUE referido escritório realizava os recolhimentos e mensalmente emitia relatórios onde constavam inclusive cópias das guias recolhidas, conforme cópias que ao apresenta a título exemplificativo; QUE esclarece que não encontrou cópia do relatório relativo ao recolhimento de uma das guias questionadas, somente em relação a três delas nos valores de R\$ 2.054,18, R\$ 151,75 e R\$ 363,37; QUE o dinheiro para recolhimento das guias era repassado diretamente a MÁRCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI; QUE MÁRCIA passava o valor à declarante e esta emitia o cheque para pagamento, podendo ter sido também em dinheiro, mas que não era fornecido recibo por MÁRCIA na hora e, sim, posteriormente era entregue o relatório com a cópia das guias recolhidas, como anteriormente mencionado; QUE no caso específico, esclarece que o procedimento foi normal tendo pago a MÁRCIA, entendendo que o recolhimento foi realizado em suas respectivas épocas; QUE se surpreendeu quando foi informada pela Receita que havia guias que não foram recolhidas; QUE não teve um motivo específico para a troca de escritório de contabilidade em 2006, apenas que a empresa não estava satisfeita com a prestação de serviços; (...) (fls. 35/36)O Delegado de Polícia Federal também procedeu à acareação de Daniela e Márcia (fls. 40), de onde se extrai, de mais importante, que no que tange à empresa DIAGMED o escritório ORGACON era responsável também pelo recolhimento dos tributos. José Roberto Grazziano, sócio do escritório de contabilidade da ré, relatou, na fase inquisitiva, in verbis:(...) QUE a atividade contábil que se refere aos recolhimentos previdenciários fica a cargo de MÁRCIA; QUE o outro funcionário MAURÍCIO, cuida apenas do departamento pessoal; QUE se recorda da empresa DIAGMED, cujo seu escritório prestou serviço; QUE esclarece que em relação a tal empresa, o declarante não conhece nem seus proprietários, não prestando serviços diretamente; QUE quem cuidava especificamente de referida empresa era MÁRCIA procedendo inclusive aos recolhimentos fiscais e previdenciários; QUE nunca confeccionou guias DARF ou outras tendo em vista que não é afeto a sua função na empresa; QUE o declarante desconhecia que nesta caso era MÁRCIA quem procedia aos recolhimentos já que o normalmente ocorrido era apenas a confecção das guias que eram passadas aos clientes para procederem aos recolhimentos; QUE apresentado os documentos de fls. 37/39 o declarante afirma que se trata de documentos confeccionados por MÁRCIA; QUE estranhou o fato de aparecer tal problema com seu escritório, tendo em vista que atua no mercado desde 1998 e nunca tiveram problema de tal ordem e que desconhece que tal procedimento tenha sido realizado dentro de sua empresa. (fls. 76 - destaquei)Em juízo, José Roberto Grazziano (fls. 210 - mídia eletrônica), declarou que trabalhou com a ré desde 1999 e que a escrituração contábil e a parte operacional, tal como emissão de guias, ficava a cargo da acusada, sendo ele responsável pela abertura e fechamento de empresas e outro funcionário pelo departamento pessoal. Asseverou que não era praxe do escritório fazer o recolhimento de tributos devidos pelos clientes, não sabendo que tipo de acordo foi firmado entre a ré a os representantes da empresa DIAGMED, nem mesmo que estes confiavam à acusada valores para tal fim. Disse que somente ficou sabendo da possível adulteração das guias quando saiu o problema do processo. Afirmou que seu escritório era provido de impressoras comuns e que após os fatos, indagou a ré sobre o que teria ocorrido, tendo ela lhe dito que seria falha da RFB pois os tributos haviam sido efetivamente recolhidos, sem dar detalhes, contudo, sobre o recebimento de dinheiro para recolher as guias. Disse que não houve outros problemas similares no escritório. Por fim, mencionou não saber nada que desabonasse a ré, nela confiava e era boa funcionária (fls. 210 - mídia eletrônica). Daniela Gravina Stamato Bolzan, na qualidade de testemunha comum, afirmou que o escritório da ré, ORGACON, prestou serviços à sua empresa DIAGMED entre julho de 2004 e agosto de 2006, sendo habitual o recolhimento dos tributos pelo próprio escritório contábil. Asseverou que somente teve conhecimento das falsificações quando necessitou de uma certidão negativa de débitos e sua outra contadora não a obteve em razão dos valores das guias falsificadas referidas na denúncia não terem sido devidamente quitados. Relatou que geralmente seu esposo ia até o escritório de contabilidade para levar o numerário necessário para o pagamento, sem saber se os valores eram entregues diretamente a Márcia. Confirmou as declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 221 - mídia eletrônica). A ré, em juízo, confirmou que trabalhava à época no escritório ORGACON e que era responsável pela escrituração fiscal e contábil dos clientes, sendo que no caso da empresa

DIAGMED também efetuava os recolhimentos dos tributos. Asseverou, contudo, que quando foi procurada por Daniela e esta lhe informou a existência das guias não recolhidas, ficou surpresa com tal situação. Confirmou que era a única pessoa responsável pela emissão de guias e, eventualmente, seus recolhimentos (fls. 221 - mídia eletrônica). Importante destacar, no concernente à falsidade, o laudo pericial não foi conclusivo, conforme afirmado pelos expert:(...) Baseando-se exclusivamente nos documentos padrão encaminhados, constatou-se a ausência da letra R após o valor monetário no documento questionado de fls. 56, tal divergência permite afirmar que a autenticação bancária constante neste documento é falsa. Por outro lado, embora tenha sido observada uma divergência no documento questionado de fls. 55, esta não é suficiente para concluir que tal autenticação bancária é verdadeira ou falsa, conforme descrito na seção III. Com relação aos documentos questionados de fls. 58 e 59, não foi possível realizar os exames de confronto, pois as autenticações bancárias presentes nestes e nos materiais padrão foram produzidas por diferentes instituições bancárias e, portanto, inadequados para os exames. (...) As diagramações e formatos aplicados nos documentos questionados são iguais entre si e divergentes às dos documentos encaminhados como padrão. Dentre as divergências, verificadas pode-se citar: A - o nome do campo 11- Autenticação Mecânica (Somente nas 1as e 2as. Vias é diferente dos documentos padrão, onde se lê 11 Autenticação Bancária[...]; B - a presença de erros gramaticais, tais como nas grafias das palavras Mecânica e Referência; C - a utilização de traço entre os números dos campos e seus nomes e entre as palavras Encargos e DL, no campo de número 09, ausentes nos documentos padrão; D - o tipo das letras presentes nos textos dos campos 1 e 11, nos documentos questionados, é diferente do tipo empregado para os demais campos nos mesmos documentos; E - presença de espaços e sobreposições entre as linhas que formam as grades dos formulários dos documentos questionados. Apesar das divergências acima listadas e considerando que as diagramações e formatos aplicados nos materiais enviados como padrão também divergem entre si, os Peritos não podem afirmar acerca da autenticidade desses documentos questionados e, por isso, sugerem que seja consultada a Receita Federal para maiores esclarecimentos. (fls. 112-3) Quanto ao delito de falsificação de papéis públicos, o núcleo do tipo exige as condutas, falsificar, fabricando ou alterando. A autoria somente poderia ser atribuída à acusada, eis que ela própria admitiu ser a única pessoa responsável pela emissão e pagamento das guias relativas a tributos da empresa DIGAMED, porém o que se exige na esfera penal é a demonstração de que o acusado tenha praticado a conduta delitiva, ou seja, que Márcia tenha fabricado ou alterado as guias DARF que deram ensejo a estes autos. Noutros termos, carece de prova cabal da forja da autenticação mecânica, hábil a provar recolhimento que não houve. Nesse ponto, vê-se que não há prova nos autos contundente que comprove isso. Em que pese a RFB ter afirmado que não constava em seus registros o recebimento das guias referidas na denúncia e as instituições bancárias terem afirmado que as autenticações bancárias são falsas, o exame pericial, prova destinada justamente a demonstrar a materialidade delitiva e produzida sob o crivo do contraditório, não foi conclusivo sobre a falsidade dos documentos. Consequentemente, não havendo materialidade delitiva no tipo penal capitulado no art. 293, V, do Código Penal, não há subsunção da conduta da ré também em relação ao estelionato, porquanto este exige que a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita, por meio de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. Não havendo provas suficientes à condenação, de rigor o decreto absolutório. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré MÁRCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 24.441.952 IIRGD/SP e do CPF nº 185.185.438-00, nascida aos 21/12/1974 em Araraquara/SP, filha de David Santos de Souza e de Delza do Prado de Souza, residente na Rua Emilio Bianco, nº 28, bairro São Bendito, Ibaté/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, referente à imputação dos crimes tipificados nos artigos 293, V, c/c 171, caput, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO PAVIOTTI X DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000156-97.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MIGUEL RAMOS X PAULO CESAR NICOLIELO X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO) X ALEXANDRE ZUMSTEIN X ROSANA ZUMSTEIN
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

0001284-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-07.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)
EM ATENÇÃO AO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 162, ITEM 5.1 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (0000464-07.2011.403.6115), INTIMO AS PARTES DO NÚMERO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO EM QUE SERÁ PROCESSADO O RÉU MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO, QUAL SEJA, 0001284-21.2014.403.6115. Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 238/2014 em 21/07/2014, para a(s) Comarca(s) de Pirassununga - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o apelante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento de custas de remessa e retorno, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.

0002373-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002373-8) - JORGE BEDRAN FILHO X RENATO FERREIRA BELCHIOR X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X VIRLEI MASSARO X VALENTIM FERRO X OSCAR VILLA VERDE X PEDRO DE BRITO X DIRCEU CEZARIO PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF quanto o alegado às fls. 350.Int.

0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista a documentação requerida às fls. 433 e juntadas às fls. 448/491. No silêncio, venha-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001960-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001960-0) - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro e dos documentos juntados, intime-se a patrona da autora para manifestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Ibaté a fim de que forneça certidão de óbito da Sra. Guilhermina Conceição da Silva, CPF nº 096.669.818-58, se houver.

0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4) - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000095-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000095-2) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se uma vez mais a parte autora para ciência do desarquivamento do presente feito.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5) - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Réu às fls. 313/317 em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 778/782 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte ré quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intime-se.

0004138-45.2010.403.6109 - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 145: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. com as cautelas legais.Int.

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315 - Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o(s) beneficiário(s) comparecer(em) qualquer agência da Caixa Econômica Federal portando documentos de identificação.Intimem-se.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo a apelação de fls. 357/364 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Recebo as apelações de fls. 216/232 e 236/244 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES

PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001098-03.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001928-66.2011.403.6115 - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Breve Relato.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDA BUENO MENDES E ALINE PRISCILA BONI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, alegando que foram induzidas, por propaganda enganosa da Ré, a acreditar que o Curso de Educação Física que concluíram no ano de 2010, as habilitava a atuar em diversos ramos da Educação Física e não somente na Educação Básica como foram científicadas por ocasião do registro no respectivo Conselho de Classe. Alegam ainda que, como a formação obtida na UFSCar era restrita à Educação Básica, houve a necessidade de complementação do curso, que fizeram em Universidade Particular, para poderem atuar em outras áreas. Com isso, pleiteiam indenização em danos materiais e morais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/128. 2 - ConciliaçãoAnte o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.3 - Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, as autoras se alegam que foram induzidas a erro em vista das informações veiculadas pela ré.Cuida-se de questão de direito, que não demanda a produção de outras provas. Bastantes são as provas documentais já produzidas. 5 - Deliberações finaisAtento que a questão meritória não depende de outras provas para ser decidida, pois suficientes, em princípio, as produzidas nos autos, afirmo que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001968-48.2011.403.6115 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, etc.Já houve o necessário trabalho técnico pericial. Assim, não vislumbro a necessidade de designação de nova perícia, uma vez que não se têm presentes os requisitos necessários para a designação de nova prova pericial, à luz do art. 438 do CPC. O trabalho técnico realizado, como meio de prova, será considerado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos para o livre convencimento do Juízo. Em assim sendo, dou por encerrada a fase instrutória.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de reintegração às fileiras da força Aérea Brasileira, para possibilitar tratamento de saúde, ajuizada por Silvio Antonio Mangini Bovo em face da União Federal. Em resumo, alega o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 1º de março de 2004, em condições satisfatórias de saúde física e mental, servindo na Fazenda Aeronáutica de Pirassununga (FAYS). Foi licenciado, ex officio, em 01.03.2010. Relatou que inobstante tenha sido matriculado no curso de formação de soldado na Academia da Força Aérea, durante o tempo do serviço militar, laborou na Fazenda da Aeronáutica desenvolvendo atividades típicas de agricultor, tratorista, motorista e trabalhador braçal, ou seja, foi submetido a atividades totalmente divorciadas das atividades-fim do serviço militar, uma vez que operou serviços em ambiente tipicamente rural. Em razão dessas atividades, de extremo esforço físico, alega que desenvolveu as seqüelas descritas na exordial que acometem seu estado de saúde atual. Por conta disso, pleiteou a nulidade do ato jurídico que o licenciou, bem como sua reintegração às fileiras militares para possibilitar o tratamento de sua saúde com todos os consectários legais. Pleiteou, ainda, a condenação da União ao pagamento dos danos morais e materiais

advindos do ato impugnado. Em decisão lançada às fls. 78, o autor teve seu pedido de antecipação de tutela indeferido, sob o fundamento de que não havia receio de dano irreparável, porquanto o autor fora desligado do serviço militar em março de 2010 e somente em novembro de 2011 pleiteou seu engajamento. Outrossim, referida decisão entendeu ser imprescindível a realização de perícia médica. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento que fora negado (v. cópia de fls. 297/300). Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, falta de interesse de agir, inépcia da inicial/ônus da prova, não cabimento de tutela antecipada e carência da ação. No mérito, que o autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço militar e não em virtude de sua condição de saúde tanto que em perícia médica administrativa foi considerado apto para o fim a que se destina. Por fim, aduziu que não há falar-se em reintegração às fileiras militares; tampouco em dano moral, pois os trabalhos executados pelo autor na Fazenda da Aeronáutica eram executados pelo efetivo militar para a consecução das atribuições daquela unidade militar e, como soldado, tinha por obrigação praticar atos de elementos de execução. Pugnou a ré, então, pela improcedência da demanda. Às fls. 178 foi proferida decisão saneadora que concluiu que estavam presentes os requisitos formais para o prosseguimento da demanda, relegando a apreciação das preliminares para o julgamento do mérito, pois com ele se confundiam. Às fls. 183 a ré pugnou pela colheita de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Em audiência realizada às fls. 211 foi determinada a realização de prova técnica pericial antes da colheita de prova oral. Prova pericial juntada às fls. 244/253. A ré tomou ciência do laudo pericial (fls. 257) e nada requereu. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 258/266. É a síntese do necessário. 1 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 2 - Verificação da regularidade processual Inobstante a decisão proferida às fls. 178, passo à análise da preliminares suscitadas pela parte ré. A ré União Federal argüi preliminar de falta de interesse de agir defendendo que na inspeção de desligamento foi verificado que o autor estava apto para ser desligado. Contudo, não se pode furar do autor a apreciação pelo Judiciário da pretensão trazida à juízo na medida em que o direito de ação é garantia constitucional, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Em assim sendo, rejeito referida preliminar. Alegou a União, ainda, a inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor anexou à inicial os documentos que entendeu cabíveis à prova de seu direito. A análise da prova diz respeito ao mérito, desse modo diante do objeto da demanda, a preliminar deve ser rechaçada. Quanto à preliminar de carência de ação, razão não assiste à requerida. Estão presentes as condições da ação: interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade. Assim, afastou a preliminar suscitada. A demanda deve seguir para apreciação do mérito. Por fim, a preliminar de não cabimento da tutela antecipada restou prejudicada em razão da decisão de fls. 78.3 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor no momento de seu desligamento, do nexo de causalidade entre as seqüelas referidas na petição inicial, se existentes, e as atividades exercidas pelo autor enquanto vinculado ao serviço militar, bem como a permanência desta condição de incapacidade laboral até o momento presente. Outrossim, a existência de danos morais e sua extensão. 4. Dos meios de prova 4.1 Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos documental: a) juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor. pericial: através de perícia médica apta a comprovar o atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando do desligamento e o nexo causal entre as seqüelas mencionadas, se existentes, e o trabalho exercido quando em serviço militar. oral: consistente na oitiva de testemunhas das condições de saúde do autor à época dos fatos, bem como acerca dos danos morais aludidos. Considerando, no entanto, a natureza eminentemente técnica dos pontos controvertidos, deixo, ao menos por ora, de designar audiência de instrução e julgamento. 4.3. Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento do desligamento, o nexo de causalidade com as atividades exercidas, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 5. Deliberações finais Observo que já houve perícia médica realizada nos autos (fls. 244/254) que concluiu que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico que lhe torne incapacitado para o desempenho de atividades laborais (v. fls. 247), trabalho técnico sobre o qual o autor, veementemente, se posicionou contrário (fls. 258/266). À luz das manifestações, com base no art. 437 do CPC, determino a realização de nova perícia, em caráter excepcional, devendo a mesma ser realizada por médico perito cadastrado no sistema AJG na cidade de São Paulo/SP, devendo a secretaria providenciar o

necessário agendamento e intimação do autor, por meio de seu advogado, para comparecimento na perícia a ser agendada. Em caso de impossibilidade de comparecimento a perícia será cancelada. Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim, como já referido, atento à natureza eminentemente técnica do ponto controvertido retro referido, por ora, indefiro a oitiva de testemunhas, pois o que conduzirá ao acolhimento do pedido é a efetiva incapacidade, objeto da prova técnica. Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao desligamento do autor. Oficie-se. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000187-54.2012.403.6115 - M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140: Defiro o prazo de 60 dias para as providências necessárias a verificação quanto ao parcelamento dos demais débitos em discussão. Após o prazo acima deferido, intime-se o réu para os devidos esclarecimentos, devendo ser observado, na oportunidade, o devido cumprimento do determinado às fls. 138.

0000947-03.2012.403.6115 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
1 - Fls. 47: Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos pela ré, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a manifestação no prazo de cinco dias. 2 - Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3 - Int.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
1. Breve Relato.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABER CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando o reconhecimento e declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue registrar-se na Ré, cancelamento do Auto de Infração nº 045343 de 22/03/2007 e ainda que a Ré se abstenha de lavrar novos autos de infração sob o mesmo fundamento. Requereu a antecipação de tutela. Às fls. 170, a análise do requerimento de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 177/204 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido aduzindo, em síntese, que a autuação se baseou no exame do estatuto social da empresa o qual, no caso da autora, contempla atividades privativas do corretor de imóveis. Outrossim, alegou que se tivesse sido informado pela autora de sua inscrição em outro Conselho, não lavraria a autuação em questão e o processo administrativo teria sido arquivado. Em decisão lançada às fls. 208/209, a antecipação de tutela foi deferida para suspender a exigência da inscrição da autora junto ao CRECI, bem como as conseqüências advindas dessa exigência, determinando ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos indicados no auto de infração supra citado, bem como de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. 2 - Conciliação Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3 - Verificação da regularidade processual Em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há questão fática a ser provada, ou seja, não se discute a efetiva intermediação pela autora. A questão posta cinge-se unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados. 5- Deliberações

finalsTendo em vista o discutido na presente lide, determino que a ré CRECI traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo 0195/2011, nos termos do artigo 399, II do CPC. Com a vinda de referido documento, junte-o, a Secretaria, por linha, dando-se ciência às partes.Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Breve RelatoTrata-se de Ação Ordinária proposta por ITAMAR ALVIM PEREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, prevalecendo o contrato original pois, alegam que foram enganados pelo gerente da agência e persuadidos a assinar a retificação tornando o contrato mais oneroso. Pedem ainda, a condenação em danos materiais com a restituição dos valores gastos em virtude da Retificação e danos morais pelo constrangimento sofrido pelos autores. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/107, em que admitiu o erro na elaboração do Contrato original, mas alega que os autores assinaram as retificações cientes das alterações e de forma espontânea. Alega ainda a impossibilidade de anulação do contrato, pois configura-se num ato jurídico perfeito e nega os danos alegados pelos autores.Oportunizado às partes produzirem provas, os autores requereram audiência para oitiva de testemunhas e a CEF nada requereu.Na audiência de instrução e julgamento realizada em 11/07/2013 foram ouvidas 2 testemunhas, conforme fls. 134/141. Memoriais finais remissivos em audiência.2.ConciliaçãoPrejudicada a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC.3.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido está na comprovação do vício de consentimento quando da assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação pelos autores.5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoConsiderando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- testemunhal: oitiva de testemunhas que tenham conhecimento das alegações dos autores.7. Deliberações finaisRatifico a prova testemunhal já produzida nos autos, conforme fls. 134/141.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000097-12.2013.403.6115 - MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 179/195, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Breve RelatoTrata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ AUGUSTO BIAGE PAULISTA e LUCAS BUENO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de cláusulas

contratuais, supostamente abusivas, referentes ao contrato de financiamento estudantil firmado com a ré. Requerida a antecipação de tutela para que a ré seja impedida de providenciar a negativação dos nomes do autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, que restou indeferida nos termos da decisão de fls. 59/60. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/101 e sustentou a legalidade do contrato e a compatibilidade dos valores gerados na relação contratual com o pacto celebrado. 2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual. O autor impugna determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de provas. Por esta razão, a perícia pretendida pelo autor é descabida. Afinal, antes de pleitear a revisão contratual a partir da premissa de que tais verbas são ilegais, deve antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgada invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela ré, coisa que a parte autora ainda não tem. Diante do exposto, desconsidero o laudo pericial apresentado pelos autores às fls. 117/129, por tratar-se de prova unilateral, bem como indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. 5 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a documentação que pretende ver produzida pelas empresas indicadas às fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias, e no mesmo prazo, complete os endereços da Fazenda Vista Alegre e da Agropecuária Pomari, insuficientemente indicados. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

0001859-63.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002003-37.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP206780 - ERICA REGINA PIANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 518/532, em seu efeito devolutivo, salvo em relação à sucumbência. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002046-71.2013.403.6115 - TATILA VIVIANE DE ALMEIDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 260/264. Intime-se.

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Vistos, Ficam as partes cientes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tratam os autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, onde o autor, em síntese, pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 04/11, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Circulares da

Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR que deram cumprimento a tal ato, visando a retomada do pagamento do auxílio-transporte a que o autor entende fazer jus. ConciliaçãoAnte o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar.Verificação da regularidade processualEm relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela UFSCar. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000128-95.2014.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000140-12.2014.403.6115 - VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: Mantenho a decisão de fls. 38 pelos seus próprios fundamentos.Assinalo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do determiando à fl. 38, a fim de comprovar nos autos a formulação do requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse.Int.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 100/107, no prazo legal.

0000446-78.2014.403.6115 - FERNANDO PERIOTTO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) em dez dias.

0000529-94.2014.403.6115 - LUCAS HENRIQUE PASCHOALINO(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ROCA IMOVEIS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Henrique Paschoalino contra Caixa Econômica Federal, MRV - Engenharia e Participações S/A e Roca Imóveis, visando à rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e seu aditamento entabulado entre o autor e a co-requerida MRV, bem como a condenação das rés à devolução do valor correspondente a R\$2.431,53, devidamente corrigido. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.Alega que adquiriu através da Roca Imóveis a compra de um imóvel, com a garantia de que o financiamento seria de 100% e o prazo para pagamento seria de 360 meses, cuja viabilidade ficou demonstrada através da simulação de financiamento realizado junto ao portal de financiamento

da CEF. Sustenta que, após a assinatura do contrato com a Roca Imóveis, pagou à MRV as seguintes quantias: R\$1.500,00, R\$373,64, R\$190,00 e R\$367,89. Informa que, depois disso, obteve comunicação definitiva da CEF de que o financiamento somente seria possível com a entrada no valor aproximado de R\$27.000,00 e que seria reduzido o prazo do financiamento. Aduz que o valor dessa entrada inviabilizaria a compra do imóvel, pois esperava que as condições seriam as mesmas acordadas a época em que o imóvel foi oferecido pela construtora. Alega que procurou os órgãos de defesa do consumidor a fim de rescindir o contrato e receber os valores pagos de volta, mas não obteve sucesso. Com a inicial juntou procuração e documentos. O autor peticionou a fls. 60 regularizando sua representação processual e, na ocasião, requereu a expedição de ofício a MRV a fim de suspender a emissão dos boletos de cobrança até decisão final desta ação. Regularmente citada, a MRV apresentou contestação às fls. 74/98 e a Roca Imóveis Ltda. às fls. 99/123. Por sua vez, a CEF apresentou contestação às fls. 124/135 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inexistência da relação jurídica com a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o que basta. Decido. Inicialmente, verifico que a causa de pedir diz respeito à rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e seu aditamento entabulado entre o autor e a co-requerida MRV, no qual a CEF não constou como parte (fls. 11/25). Efetivamente a instituição financeira não firmou nenhum contrato com o autor. Dessa forma, não se vislumbra nenhuma possibilidade de que a Caixa Econômica Federal possua legitimidade para responder passivamente nesta relação processual. A Caixa Econômica Federal deverá ser excluída do pólo passivo, ante a manifesta ausência de relação jurídica com o autor, vez que o contrato, objeto de discussão, foi firmado com instituição financeira privada. Excluída do pólo passivo a empresa pública federal, torna-se a Justiça Federal incompetente para processamento e julgamento do feito. Com efeito, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n 150 do E. STJ). De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, excluído o ente que justificara a propositura da ação perante esta Justiça Federal, devem ser os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação ordinária, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Excluída do pólo passivo a empresa pública federal, com amparo no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000531-64.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 236/257, no prazo legal.

0000894-51.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

0001021-86.2014.403.6115 - SERGIO CARVALHO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sergio Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de liminar, a citação da CEF para alterar o sistema de pagamento de suas prestações mensais, cancelando o débito em conta e possibilitado o pagamento das parcelas por meio de boletos bancários, a fim de se abster da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que firmou com a CEF contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo para a construção de imóvel residencial realizado com recursos do FGTS junto ao programa social de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, em 12/03/2010. Afirma que, no ato da aprovação de sua proposta, foi exigido pela requerida, a abertura de uma conta corrente junto a uma das agências, que seria para o custeio de despesas com a emissão do habite-se pela prefeitura. Acrescenta que, em

fevereiro/2014, recebeu uma notificação do SCPC e SERASA informando que estava inadimplente com a parcela vencida em 22/02/2014, o que lhe causou espanto, pois sempre arredondava para cima os valores dos depósitos de cada prestação, acreditando que ao longo do tempo restaria um saldo positivo suficiente para saldar uma prestação. Salieta que o autor não formalizou a opção de débito automático em conta, sendo esta uma imposição da requerida e que a opção de pagamento por meio de boleto bancário é muito mais prático e fácil, porque não está sujeito à cobrança de taxa bancário como ocorreu no seu caso. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/76. A decisão de fls. 79 determinou a citação da ré para posterior apreciação do pedido liminar. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/97. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pela não comprovação da ocorrência do fato gerador do dano. No mérito, argumentou que não causou qualquer dano ao autor. É o relatório. Decido. Requer o autor, liminarmente, seja a requerida compelida a alterar o sistema de pagamento das prestações, cancelando-se o débito em conta, possibilitando que os pagamentos sejam realizados através de boletos bancários, para se abster da inclusão restritiva do nome do autor em razão da suposta inadimplência das prestações relacionadas ao contrato em tela (fls. 08/09). Analisando o contrato de mútuo celebrado entre as partes, verifica-se que a abertura da conta foi prevista na cláusula terceira. Também há previsão, no parágrafo oitavo da cláusula sétima, que compete ao comprador fiduciante a obrigação de manter saldo disponível suficiente para pagamento dos encargos mensais. É obrigação do mutuário, na forma do contrato firmado, de manter saldo suficiente em conta corrente para permitir o débito da parcela devida, incorrendo a mutuária em mora quando insuficiente o saldo em conta corrente. Desta forma, não está presente, a meu ver, neste momento processual, a relevância do fundamento trazido pela parte autora. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 13. Anote-se. Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados. Int.

0001050-39.2014.403.6115 - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001054-76.2014.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até

o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001055-61.2014.403.6115 - RONALDO JOSE VICENTE(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0001075-52.2014.403.6115 - ROSA APARECIDA PINHEIRO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

0001091-06.2014.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PHILIPPELLI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309

sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001092-88.2014.403.6115 - TIAGO CESAR TERMINELLI MUNOZ(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001094-58.2014.403.6115 - BENEDITO BENTO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até

o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001095-43.2014.403.6115 - ALEXANDRO MAICO DA COSTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001096-28.2014.403.6115 - FATIMA SUELY BESSI DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias

(art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001140-47.2014.403.6115 - OROZIMBO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001141-32.2014.403.6115 - EUGENIO DONIZETE DIDONE(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001312-86.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação

apresentada.2. Intime-se.

0001400-27.2014.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, tendo sido o processo, em relação a ele, julgado extinto sem resolução do mérito.Assim, o processo deverá ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de São carlos, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC.Encaminhem-se, com as cautelas necessárias.Int.

0001407-19.2014.403.6115 - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação revisional ajuizada por Wanderley Fenili, Ivonete Constantino Fenili, Marcos Fenili, Eliana Valuta Fenili, Dirceu Fenili e Leni Teresinha Ferrari Fenili em face da Caixa Econômica Federal visando: a) a exclusão do encargo mensal dos juros capitalizados; b) redução dos juros remuneratórios à taxa anual de 12% ou à taxa média do mercado; c) exclusão do débitos de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência da cobrança da comissão de permanência; d) revisão do saldo devedor do financiamento, com a aplicação do INPC, em substituição a TR; e) seja considerada a tabela price abusiva e afastado SAC, bem como a capitalização diária; f) que seus nomes não sejam inseridos junto aos órgãos de restrições.Em sede de tutela antecipada, pedem que seja deferido o depósito quanto às parcelas vencidas e vincendas, que os seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de restrições e que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo.Com a inicial juntaram procuração e documentos.É o que basta.Decido.Compulsando brevemente os autos não vejo a plausibilidade nas teses sustentadas pelos autores, porquanto a TR tem plena aplicabilidade nos contratos celebrados a partir de 1991.Além disso, o sistema de amortização utilizado foi o SAC e não a tabela price como informado pelos autores.Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida.Sem prejuízo, promovam os autores o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Regularizados os autos, cite-se a ré.P.R.I.

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por Margarida Baccarin Fenili para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel de matrícula nº 18.560, sobre o qual a autora tinha usufruto e que agora pertence à CEF em sua integralidade segundo certidões de registro imobiliário acostadas com a inicial.Inicialmente, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Com a regularização os autos, deve a ré ter a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão deduzida na exordial. Por esta razão, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Porto Ferreira requisitando-se cópia da escritura pública lavrada em 1º de fevereiro de 2011, no livro 218, fls. 129/131, no qual deverá constar a assinatura de Margarida Baccarin Fenili.Requisito, ainda, do tabelião informações a respeito da outra usufrutuária no momento em que compareceu ao Tabelionato de Notas para a lavratura da escritura.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/120.É o que basta.Decido.A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.Nessa análise perfunctória própria do momento processual, considero que o disposto no art. 218 da Resolução n 414/2010 se

insere no poder regulatório da Agência, derivado da Lei n 9.427/96. O poder regulatório conferido às agências reguladoras abarca a possibilidade de inovação no ordenamento jurídico, desde que observado o regramento legal que disciplina a atuação no respectivo setor. Por outro lado, aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, conforme o disposto no inciso V do art. 30 da Constituição. O serviço de iluminação pública está inserido no peculiar interesse municipal, razão pela qual não pode o Município deixar de assumir sua competência constitucional. Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n 504940, Processo n 0012043-90.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 17/10/2013) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação retro, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001423-70.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LELLIS FERRARI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-67.2001.403.6115 (2001.61.15.000709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-21.2000.403.6115 (2000.61.15.002622-6)) VALDEREZ POZZI (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida (fls. 80), arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000795-33.2004.403.6115 (2004.61.15.000795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003714-1)) ANTONIO CARLOS LAVEZZO (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida (fls. 97/100), arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000797-03.2004.403.6115 (2004.61.15.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1999.403.6115 (1999.61.15.003713-0)) ANTONIO CARLOS LAVEZZO (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida (fls. 93/96), arquivando-se os autos. Intimem-se.

0001543-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos pela GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em oposição à execução proposta, autos nº 0000530-94.2005.403.6115, alegando, em síntese: a) a extinção do crédito tributário nos termos de decisão judicial transitada em julgado em ação idêntica que tramitou perante o E.TRF da 1ª Região e E. STJ; b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de discussão administrativa pendente; c) requer o efeito suspensivo aos embargos, a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, custas e demais consectários legais. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do CPC c/c parágrafo único, art. 17 da Lei nº 6830/80 (LEF).Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002347-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-31.2012.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Breve Relato.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos pela COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES KTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em oposição à execução fiscal nº 0002135-31.2012.403.6115, alegando, em síntese: a) a extinção do crédito tributário pela prescrição; b) a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios; c) da nulidade da certidão de dívida ativa por cerceamento de defesa no processo administrativo; d) da legalidade do oferecimento das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A para garantia da execução fiscal em apenso, determinando sua suspensão; e) isenção da multa e limitação nos juros moratórios, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, custas e demais consectários legais. 2. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5- Deliberações finaisTendo em vista o discutido na presente lide, requirite-se o Processo Administrativo que deu origem à CDA nº 80.4.12.022408-28, nos termos do artigo 399, II do CPC. Oficie-se. Com a vinda de referido documento, junte-o, a Secretaria, por linha, dando-se ciência às partes.Tudo cumprido venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002689-63.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-68.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1 - Recebo a apelação de fls 46/53, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.2 - Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal.3 - Após, cumpra-se o tópico final da sentença proferida nos presentes autos, trasladando-se cópia da mesma nos autos da execução fiscal, intimando-se a parte credora naqueles para juntar o valor atualizado do débito a fim de ser determinada a expedição de requisitório, tirante a condenação de honorários contida na decisão proferida nestes autos. Assim se determina uma vez que o título em execução trata-se de certidão de dívida ativa, título extrajudicial, devidamente formado com base na lei de execução fiscal não cabendo no presente caso a exigência do trânsito em julgado a teor do que determina o art. 100 e parágrafos da CF.4 - Tudo cumprido, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

0000839-37.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000292-2)) JOSE REIS DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 224. Intime-se.

0000981-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-

75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Fls. 27: Manifeste-se a embargante quanto o alegado pela Fazenda Nacional.Int.

0000983-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000173-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 18: Manifeste-se a embargante quanto o alegado pela Fazenda Nacional. .Pa 2,10 Int.

0000984-93.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida (fls. 24), arquivando-se os autosIntimem-se.

0001296-69.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2)) CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0001850-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-83.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
Acolho os quesitos apresentados pelo embargante às fls. 92/93 e pelo embargado às fls. 95.manifestem-se as partes quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

0001851-86.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-27.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
Manifestem-se as partes quanto a estimativa de honorários apresentada pelo se. perito. Int.

0000461-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4)) DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 79/80: Conheço, posto tempestivos. Razão assiste à embargada.1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, face o informado às fls. 88/89 dos autos principais.2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80. Assim, acolho os declaratórios.3. Nestes termos, oportuno à embargante regularizar a garantia do juízo ou solicitar a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Entretanto, observo que a execução fiscal nº 0000494-18.2006.403.6115 (autos principais) foi despachada nesta data, decretando a sua suspensão pelo prazo de 180 dias, tendo em vista a notícia do

parcelamento.4. Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000658-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova oral requerida e aprazo o dia ____/____/____, às ____:____ horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 47.Oficie-se ao CRI local afim de que forneça matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 70.520.

0001236-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI(SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Defiro a prova oral requerida e aprazo o dia ____/____/____, às ____:____ horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 32.Oficie-se ao CRI local afim de que forneça matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 4006.

EXECUCAO FISCAL

0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X GERMANO FEHR NETO(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT)

Pelo princípio da isonomia de tratamento e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada (Germano Fehr Neto), no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 361/362.Intime-se.

0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Fls. 123/125: Tendo em vista o parcelamento informado, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo requerido (180 dias).Findo este, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000544-68.2011.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar quanto o pedido de fls. 101/105, haja vista a preclusão da juntada da documentação. Os argumentos trazidos deveriam ter sido discutidos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, os quais já foram julgados, conforme se verifica às fls. 38/39 daqueles autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001282-51.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-39.2014.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MECCA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA)

DecisãoO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por ANTONIO CARLOS MECCA na Ação Ordinária em apenso (autos nº 0000662-39.2014.403.6115).Argumenta, em síntese, que o valor atribuído à causa deve corresponder às parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma que, no caso do processo, o valor atribuído à causa não reflete o seu valor econômico, pois, mesmo se considerado a renda mensal do novo benefício no teto previdenciário, o proveito real corresponderá a este valor subtraído pela renda atual que não atingirá o limite estabelecido.Requereu seja fixado o valor da causa em R\$25.584,52.Regularmente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 07/08.Relatados brevemente, decido.O Código de Processo Civil, ao tratar do valor da causa, estabelece em seu art. 260, in verbis:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 45.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. Além disso, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição.O que o INSS questiona nos presentes

autos é a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito trazido à discussão. Em sendo assim, embora o benefício econômico perseguido pelo autor trata-se de nova aposentadoria, substituindo-se a atual, refoge-se à questão o simples cálculo matemático para aferimento do valor atribuído à causa. Não nos parece a decisão mais acertada a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal local pois, na hipótese de procedência da ação, o direito pretendido possuirá mensuração econômica que excepcionará o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6) - ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X INSS/FAZENDA X HENRIQUE SERREGOTTI X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de fls. 247, intime-se a coautora Henrique Sorregotti - ME à incluir nos autos seu representante legal para fim de expedição de Ofício Requisitório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos da coautora Antonio Pascoal Marino - ME. Após cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 243, expedindo os Ofícios Requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BOTELHO & MATTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Intime-se, uma vez mais, a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos do pedido de fls. 208/213. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência as partes autoras dos cálculos do contador de fls. 136/140.

0001194-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001194-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000750-6)) LUIZ BALDEZ X SEBASTIANA VALDEZ DE ALMEIDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ BALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 198, homologo os cálculos de fls. 177/188, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000626-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000281-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTIANE HEREDIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a exequente quanto os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 78/80. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSSO X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AROUCA CAROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, uma vez mais, a parte autora, a fim de que se manifeste quanto as informações prestadas pela CEF às fls. 516/519, 520/521 e 522/584.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDRE DOMINGUES PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMAIR GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LACERDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCOLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO OPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, uma vez mais, a parte autora a fim de se manifestar em termos de prosseguimento, tendo em vista que o questionado às fls. 295 já fora esclarecido pela CEF às fls. 266/286.No silêncio, rememta-se os autos ao arquivo.

0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 496/499.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

Manifestem-se as partes quanto os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 359/363.Int.

0001771-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001771-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO X CARLOS DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI X MARCUS JOSE TARDIVO X MARIA APARECIDA CASATI IBANEZ X MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO X MARIA REGINA ANCETTI TREVISAN X MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA X WALDOMIRO GENEROSO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS JOSE TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CASATI IBANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ANCETTI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GENEROSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, uma vez mais, a parte autora a fim de se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDERSON CLAYTON ROSOLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto a suficiencia do depósito, comprovado às fls. 72/74.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005410-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
AUTOS N.º 0005410-20.2009.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERALACUSADOS: MARCELO ARTUR PAUNGARTNER VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e IV, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, alegando o seguinte:(...)O Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem, com base no IPL 6-0393/09 (2009.61.06.005410-8), em anexo, propor ação penal pública contra Marcelo Artur Paungartner, brasileiro, casado, químico, natural de Novo Hamburgo/RS, nascido em 26 de novembro de 1964, filho de Arno Paungartner e Cláudia Paungartner, RG 1.025.461.771/SP, CIC 436.316.810-20, residente na Rua Gorgonio Evaristo Barreto, 89, Jardim Tarraf I, São José do Rio Preto/SP, pelas razões a seguir expostas. Conforme a representação fiscal para fins penais de folhas 1 a 10 dos autos em apenso e as peças que a acompanham, ficou constatado no curso do processo administrativo-fiscal 16004.001232/2006-89 que nos anos de 2002 e 2003 Ambar Leder Industrial, Importadora e Exportadora Ltda., situada na Rua Bernardino de Campos, 3.180, Centro, São José do Rio Preto/SP, escriturou aquisições de matéria-prima de H. F. S. Lima Indústria e Comércio Ltda., situada na BR 135, km 226, Zona Rural, Peritoró/MA, de maneira resumida. Foram apresentados livros auxiliares durante a fiscalização que davam suporte aos lançamentos feitos abreviadamente.O vendedor não existe de fato, razão pela qual foi elaborado o Ato Declaratório Executivo 21, publicado em 27 de julho de 2005, declarando como inidôneos os documentos que emitiu a partir de 19 de abril de 2001. O comprador foi regularmente intimado e não conseguiu provar o ingresso de mercadorias na sua sede e tampouco os pagamentos das compras que teria feito.Os custos com as supostas aquisições de mercadorias diminuíram a base de cálculo de tributos federais devidos no período, e, assim, o comprador deixou de pagar R\$ 1.081.507,45 de IRPJ, R\$ 402.786,91 de CSLL e R\$ 2.384.144,14 de IRRF segundo os autos de infração de folhas 204 e seguintes. O débito não foi pago ou parcelado.Foi cometido no caso o delito do artigo 1, I, II e IV, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, de maneira ciente e voluntária.Marcelo Artur Paungartner, sócio majoritário e único administrador da referida sociedade na época do evento (f. 18/22 e 85/90), foi quem praticou o fato.Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei. [SIC] Recebi a denúncia em 6 de agosto de 2010 (fl. 111/112vº), sendo que a instrução teve seu trâmite normal, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 127/128); apresentação de resposta à acusação (fl. 123/125 e 130/144); manutenção do recebimento da denúncia, quando, então, afastei a preliminar arguida pela defesa de nulidade do auto de infração (fls. 145/154), e, por não ter sido arrolado testemunhas pelas partes, realizei o interrogatório do acusado (fls. 159/161). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 159). Em alegações finais (fls. 163/167), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à sociedade, provadas nos autos, pois que conforme dados constantes no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001232/2006-89, ou seja, a Representação Fiscal (fls. 1/10 do Apenso I, vol. I) e o Auto de Infração (fls. 204 e seguintes, do Apenso I, vol. I) revelam a prática delitiva narrada na inicial. O acusado é sócio e administrador da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (fls.

18/22, 85/86, 90 e 236), cabendo-lhe as responsabilidades atinentes à atividade empresarial, o que se conclui, portanto, que se valendo de meios inidôneos (notas fiscais inidôneas), reduziu o valor tributário a ser pago. Em alegações finais (fls. 170/177) a defesa alegou a inexistência de crime, falta de provas suficientes para lhe atribuir as imputações criminosas ao acusado, pois, além da certidão de dívida ativa ter sido elaborada sem o conhecimento dele, não há provas no Auto de Infração dos procedimentos de lançamento. Mais: tendo o acusado adquirido as mercadorias e recebido as Notas Fiscais acompanhadas dos produtos, não poderia ele, por desconhecimento específico, saber se a empresa emitente dos documentos estava ou não baixada, cancelada ou regularmente constituída. Enfim, pugnou pela improcedência da ação penal e absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico que Marcelo Artur Paungartner foi denunciado por suposta prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei n.º 8.137/90. Estabelece o artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei n.º 8.137/90, o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Do exame do conjunto probatório formado, concluo que a materialidade do ilícito imputado ao acusado restou comprovada nos autos pela acusação. Explico em poucas palavras. A instauração do inquérito policial deu-se após a representação fiscal para fins penais do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, decorrente da lavratura dos Autos de Infração no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004.001232/2006-89, corroborado, aliás, por cópias das notas fiscais consideradas inidôneas, em que figura como contribuinte a empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., sendo o acusado sócio majoritário e único administrador da mesma. Tal ação fiscal resultou na constatação de irregularidade na aquisição de matéria-prima (couro) da empresa inidônea H.F.S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO pela empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., consistente de muitos pagamentos que não tiveram seus beneficiários perfeitamente identificados, enquanto outros pagamentos, apesar de serem identificados os beneficiários, a empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. não conseguiu comprovar o operação ou causa que resultou na transferência de recursos das contas bancárias dela. Comprovada a materialidade, passo, então, ao exame da autoria do delito imputado na denúncia. Era o acusado o único administrador dos negócios da empresa AMBAR LEDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Justifico. Noto da 3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA AMBAR LEDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. de 25.10.2001 (fls. 234/237 dos Autos da Representação Fiscal para Fins Penais apensos), que o acusado figurava como sócio, gerente e administrador da mesma. Em corroboração a isso, verifico que o acusado declarou na fase policial (v. fls. 85/86) que era o único sócio que administrava e exercia a gestão da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA. (v. alteração da razão social às fls. 18/22), que, aliás, não negou no seu interrogatório em juízo (v. fls. 160/161v). Dos documentos trazidos aos autos, em especial a cópia do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004.001232/2006-89, que instruiu a Representação Fiscal para Fins Penais, ora apensada, não há nenhuma dúvida do propósito delitivo do acusado. É sabido e, mesmo, consabido que as riquezas geradas pelo comércio são de vital importância para a saudável existência de uma sociedade e, por conseguinte, os tributos constituem a essência da sustentação do Estado, no qual ela se insere. Há de ser consignado que a carga tributária pátria sempre esteve revestida de característica que a faça ser considerada insuportável pelos contribuintes, por sinal, que se avoluma à medida que passa o tempo. Mais: se for considerado que nunca podem ser notados pelos contribuintes efeitos favoráveis em consequência da tributação, pelos desmandos ocorridos por aqueles que detêm o poder do Estado, aí é que se pode notar quão elevada esta se apresenta. Bem verdade que a sonegação de impostos (as estruturas montadas ou esquemas de compras e vendas fictícias por meio de empresas laranjas e pessoas fantasmas no ramo de bovinos e derivados cheira podridão), está inserida de modo cultural na história do Brasil, haja vista que a independência deste país, dentre outras razões, teve também início num ato de conspiração contra o pagamento de impostos, por sinal até hoje elogiado. Há de ser salientado, também, que no período da ocorrência dos fatos tido como criminosos (2002 e 2003), os elevadíssimos índices inflacionários ainda assolavam o país. Todavia, isso tudo não tem o condão de justificar os artifícios utilizados pela empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., por meio de seu sócio, para reduzir suas obrigações tributárias. Muito embora a empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. tenha demonstrado em defender-se administrativamente, não logrou provar perante o fisco federal a inexistência de débitos tributários; ao revés, acabou deixando plenamente demonstrado que houve manobras com o escopo de reduzir tributos. Vou além. Nas fls. 307/355 dos Autos da Representação Fiscal para Fins Criminais apensos, constato que a H. F. S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ N.º 04.455.657/0001-02 emitiu várias notas fiscais de vendas de couro bovino salmorado em nome da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., cujas transações não logrou comprovar o acusado, por meio de documentos e/ou testemunhos, nem sequer em juízo, pois que a respectiva empresa emitente

não mais se encontrava ativa, querendo, assim, fazer crer com base apenas no seu depoimento em juízo desconhecer a inatividade da citada empresa. Mais: em relação à empresa H. F. S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, após cuidadosa investigação e fiscalização, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional lograram constatar a inexistência de fato da mesma (v. fls. 139/161-AP), que, posteriormente, cominou na declaração de sua inaptidão e ineficácia de documentos para efeitos tributários (v. fl. 170-AP). Vê-se, portanto, que a empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., valendo-se do auxílio da empresa fictícia e comprovadamente inidônea H. F. S. LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ N.º 04.455.657/0001-02, praticou os atos delituosos exatamente para reduzir tributos, que por sinal, foram vultosos. E, conforme asseveraram os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, a empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as supostas aquisições, cujos Termos de Intimação Fiscal encontram-se nos Autos da Representação Fiscal para Fins Penais apensos. No entanto, não conseguiu comprovar perante o fisco sobre as citadas compras inidôneas, nem tampouco em juízo. Ou seja, não comprovou os beneficiários e/ou a operação ou sua causa referente a diversos pagamentos efetuados por ela, mais precisamente não comprovou que os pagamentos estavam devidamente vinculados às supostas aquisições de matéria-prima (couro salmorado). As provas produzidas não deixam dúvida que o acusado, sócio da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., contabilizou como dedução de custos/despesas da empresa os valores referentes às aquisições feitas por intermédio de notas fiscais emitidas pela H. F. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, os quais foram adicionados à base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, gerando, assim, falsos custos, isso tudo com a finalidade exclusiva de reduzir tributos, valendo-se de documentos que sabia serem falsos ou inexatos, visto ter se utilizado de notas de compras inidôneas, conhecidas como notas frias. Com efeito, a sonegação resultou prejuízo para o Erário, no montante de R\$ 3.868.438,50 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais (juros de mora e multa), ou seja, R\$ 1.081.507,45 (um milhão e oitenta e um mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 2.384.144,14 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e catorze centavos) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$ 402.786,91 (quatrocentos e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Importante destacar o quão vultoso para a época foi o montante sonegado [R\$ 3.868.438,50 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos)], pois que a título de singela comparação, verifiquei no INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DA AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (v. fls. 234/237-AP), mais precisamente na CLÁUSULA TERCEIRA, a anotação de capital social total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujas quotas de Marcelo Arthur Paungartner, ora acusado, Thais Helena Vaccari Paungartner, esposa do acusado, eram, respectivamente, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, por tudo isso, que o acusado, na qualidade de sócio da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., acabou fraudando a fiscalização tributária, à medida que inseriu elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, visto que se utilizou de documentos (NOTAS FISCAIS) que sabia ou devia saber serem falsos ou inexatos. Quanto às afirmações feitas pelo acusado no seu interrogatório e pela sua defesa, em que questiona a inidoneidade da empresa H. F. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, não passam de meros argumentos chorosos, pois que no Apenso da Representação Fiscal para Fins Penais constatei que aludida empresa emitiu várias notas fiscais de venda de produto (couro salmorado) em nome da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., cujas transações esta não logrou comprovar (vinculação dos pagamentos com às supostas aquisições da matéria-prima couro salmorado), porquanto a respectiva empresa emissora inexistia de fato, conforme SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ de fls. 170-AP,. Enfim, restou comprovada a fraude à fiscalização tributária, por parte do acusado Marcelo Artur Paungartner, como sócio e administrador da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., à medida que inseriu elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, visto que se utilizou de documentos que sabia ou devia saber serem falsos ou inexatos, isso com pleno conhecimento da redução no pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Registro, por fim, que a prática de mais uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do vetor da alternatividade em concurso aparente de normas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar o réu MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, nas penas previstas no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; não é possuidor de maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar; a conduta produziu prejuízo de grande vulto (R\$

3.868.438,50), referente aos tributos apurados em 30/11/2006; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente como Técnico em Químico de Couro no seu interrogatório, dado este suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa, que, por força da continuidade delitiva (exercícios de 2003 e 2004), aumento de 1/3 (um terço). E, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e a multa em 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos, vigente em setembro de 2008 (constituição definitiva do crédito tributário - fl. 266-AP). O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária na quantia de 01 (um) salário mínimo mensal pelo prazo de pena aplicada e limitação de fim de semana. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, expeça-se guia de recolhimento e o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como seja expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção penal pública Autos n.º 0002665-62.2012.403.6106 Embargante: Marcos Elias Cardoso Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo condenado Marcos Elias Cardoso em face da sentença lançada às fls. 610/615. Sustenta o embargante a existência de omissão no tocante à expedição de contramandado de prisão, em face do que decidido na sentença proferida, e do mandado de prisão anteriormente expedido em desfavor do réu (fls. 622/625). É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Da análise dos autos, verifico que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem de Habeas Corpus, cassando a liminar anteriormente deferida, e determinou ao magistrado de primeira instância a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu Marcos Elias Cardoso (fls. 353/359), pendente de cumprimento (fl. 365). Contudo, na sentença proferida às fls. 610/615 foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, havendo, portanto, omissão no tocante à expedição de contramandado de prisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, para sanar a omissão existente na sentença de fls. 610/615, de forma a acrescentar ao seu dispositivo o seguinte excerto: Uma vez reconhecido o direito de recorrer em liberdade, expeça-se contramandado de prisão em favor do réu Marcos Elias Cardoso. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 04 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2222

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002814-92.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela Ré na contestação. Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Ministério Público Federal para resposta, dando ciência da sentença de fls. 591/597. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO

RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

DESAPROPRIACAO

0003060-83.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X PORTO RICO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como uma cópia da inicial para servir de contrafé para citação da parte ré. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico em ingressar na presente demanda. Comunique-se à SUDP para que proceda à regularização da autuação, cadastrando a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente simples da parte autora (fls. 143). Com o cumprimento de todas as determinações acima, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MONITORIA

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 112/117, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Por fim, tendo em vista que foi nomeada advogada dativa (fls. 46), após o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para arbitrar os honorários. P.R.I. Pessoalmente a dativa.

0000360-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS RODRIGUES GONCALVES(SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 42/46, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000812-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos- Construcard nº 000364160000112305, com documentos (fls. 05/17). A ré embargou (fls. 46/49). Recebidos, deu-se vista à embargada, que não se manifestou (fls. 53vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 54), a embargante não se opôs ao julgamento (fls. 55/56), enquanto que a embargada ficou-se inerte. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ré considerou incontroversa sua inadimplência (fl. 48, 2º parágrafo) e trouxe, como argumentos: Amíude, a instituição ora Embargada ao fazer a atualização do débito, em sua planilha expõe a cobrança de encargos contratuais, juros contratuais e IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) de forma equivocada. Melhor explicando, quando da celebração do contrato entre a empresa ora Embargada e a Embargante já houve a incidência do IOF e dos encargos contratuais. Ademais, na planilha de atualização a instituição ora Embargada já cobra os juros decorrentes da mora da Embargante, ou seja, aceitar o memorial de 1 apresentado in fls. 12 é cancelar o enriquecimento ilícito daquela. Ocorre que a planilha de fl. 12 reflete a evolução das parcelas atrasadas e do débito total, consignando todos os encargos previstos contratualmente e a sistemática avençada. Em suma, após a utilização do valor total disponibilizado, há a consolidação do débito, amortizável pelas parcelas, que são compostas, também, pelos encargos. No mais, conforme cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF (fl. 08) e a embargante não comprovou sua cobrança. Por derradeiro, não cabe ao juiz apreciar alegações genéricas de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 14.474,72 em 24/01/2013. Condene a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Fixo, no valor mínimo da Tabela 1 (Anexo I) da Resolução CJF 558/07, os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado neste processo à fl. 44, Dr. Alexandre Augusto Camargo, OAB/SP 233.133. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707864-20.1995.403.6106 (95.0707864-9) - EDGAR F. LOTO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 231/235, diga a Parte Autora o motivo pela qual ainda não sacou a verba a que tem direito (ver depósito de fls. 220), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo referida verba ser devolvida ao erário público. Intime-se (publicação), inclusive remeta-se Carta de Intimação para a empresa.

0700921-16.1997.403.6106 (97.0700921-7) - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 299/326 e determino a suspensão do andamento do presente feito, por prazo indeterminado. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0084198-49.1999.403.0399 (1999.03.99.084198-9) - GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA X TANIA MARA EPIPHANIO SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERALDINA DIAS LOUZADA BORTOLAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 297 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para a extração das cópias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0) - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Manifestem-se as Partes sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 271), OBSERVANDO QUE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Intimem-se.

0009282-10.2000.403.0399 (2000.03.99.009282-1) - JOSE ODECIO DAS NEVES JUNIOR X NORMA APARECIDA GIL SANTOS X MARCOS DONIZETE DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X SONIA BATISTA DAS NEVES FATARELI(Proc. JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro vista dos autos ao advogado Daniel Boso Brida (OAB/SP 195.509), subscritor da petição de fls. 292, EM SECRETARIA, tendo em vista que não tem procuração nos autos, e, em face do presente feito já estar com baixa-findo. Concedo 10 (dez) dias de prazo para esta vista. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0) - OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 582 dos autos dos embargos à execução nº 0005093-27.2006.403.6106, cuja cópia encontra-se às fls. 740, manifeste-se a União-executada sobre os pedidos de fls. 741/757 (observando-se a r. decisão de fls. 740), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004985-66.2004.403.6106 (2004.61.06.004985-1) - MILTON CARRETERO (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008747-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008747-2) - JOSE GOMES LUIZ (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 326/348 (comprova que não existem atrasados a serem recebidos), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004029-11.2008.403.6106 (2008.61.06.004029-4) - REGINA BERGO FREIRE(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4)

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo,

anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004194-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004194-1) - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a medida liminar, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 129/133. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005238-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005238-0) - SANTO RUBENS SABIAO(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que a sentença proferida transitou em julgado, e, apesar do CRMV ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Por fim, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 58 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se, a dativa pessoalmente.

0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3) - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007590-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007590-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0001533-38.2010.403.6106 - MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de divergência entre o nome da parte autora e os documentos colacionados às fls. 67/72 dos autos. Assim sendo, esclareça a parte autora a divergência mencionada, trazendo aos autos documentos pessoais que possam qualificá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ORIDIA DONIZETE DO PRADO RUBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/148.324.697-0, de que é titular desde 14/11/2008, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega a autora que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que durante toda a sua vida, desde 01/10/1984 até a data de deferimento do benefício, trabalhou perante a Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi laborado exercendo atividades auxiliares (servente de lactário, servente de limpeza e copeira) que a expunham a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Recebida a inicial às fls. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 22/35) na qual pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial do vínculo apontado pela autora. Em réplica à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 38/39), juntando aos autos, às fls. 40/42, novos documentos. Às fls. 54/109 a Autarquia Previdenciária junta aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria de NB 148.324.697-0. Nova juntada de documentos pela autora às fls. 113/254, consistentes na cópia do laudo técnico de condições ambientais produzido pela Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, acerca do qual se manifestou o

INSS às fls. 260/263. Por serem as provas contidas nos autos inconclusivas quanto às alegações contidas na inicial, foi determinada a realização de perícia ambiental no local da prestação de trabalho pela requerente, da qual se originou o laudo de condições técnicas de ambiente de trabalho de fls. 276/301. Manifestação das partes sobre o LTCAT às fls. 308 (autora) e 310/312 (INSS). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de servente de lactário, servente de limpeza e copeira perante a Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, entre 01/10/1984 e 14/11/2008 (data de início do benefício). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A parte autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas na Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, entre 01/10/1984 e 14/11/2008 (data de início do benefício), afirmando que teria laborado durante todo o período em funções auxiliares que a expunham de forma habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 41/42 e 65/66, bem como o LTCAT de fls. 117/254, tendo ainda sido realizada perícia judicial na empresa (laudo às fls. 278/302). Os PPPs de fls. 41/42 e 65/66, bem como o LTCAT de fls. 117/254 não esclarecem de forma satisfatória se no exercício de suas atividades a autora efetivamente esteve exposta a algum agente prejudicial a sua saúde (o PPP de fls. 41/42 informa a exposição a agentes biológicos em intensidade média, sem, no entanto, trazer descrição detalhada das atividades da autora apta a corroborar a informação de que havia a efetiva exposição a vírus e bactérias; o PPP de fls. 65/66, por sua vez, informa que a autora desempenhava suas funções de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como que trabalhava em regime de insalubridade, sem, contudo, informar a qual

agente prejudicial estaria a requerente submetida; por fim, o LTCAT de fls. 117/254 não traz qualquer informação específica dos setores em que trabalhava a autora, não sendo possível identificar a que tipo de agentes prejudiciais se expunha a requerente no exercício de suas funções, ou mesmo se de fato estava a autora exposta a algum agente prejudicial). Com o objetivo de esclarecer os pontos controversos nos presentes autos, sanando as lacunas deixadas pelo PPP e pelo LTCAT fornecidos à requerente por sua antiga empregadora, foi elaborado o laudo de condições ambientais de fls. 246/302, por determinação deste Juízo. Em tal documento consta a informação de que a autora, no exercício da função de servente (limpeza geral), o que, segundo informação dos autos, se deu entre 01/11/1984 e 01/05/1989, tinha contato permanente com agentes biológicos descritos pela legislação como prejudiciais, na medida em que manuseava material contaminado com agentes infecto-contagiantes não previamente higienizados ou esterilizados. Lado outro, quanto aos períodos em que exerceu as funções de servente de lactário (entre 01/10/1980 e 31/10/1984) e copeira (entre 02/05/1989 e 14/11/2008), sua exposição a agentes biológicos não se dava de modo habitual e permanente, mas apenas intermitente, na medida em que suas atividades eventualmente incluíam o manuseio de objetos de paciente infectados e não previamente higienizados ou esterilizados. Destaco que, intimada para se manifestar acerca do laudo, qualquer das partes o impugnou ou mencionou qualquer falha ou defeito no documento. Desse modo, pode ser computado como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 01/11/1984 e 01/05/1989, no qual exerceu as funções de servente, restando excluídos os períodos em que exerceu as funções de servente de lactário (entre 01/10/1980 e 31/10/1984) e copeira (entre 02/05/1989 e 14/11/2008), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade de forma habitual e permanente, mas tão somente eventual e intermitente. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que a autora não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais à sua saúde, mas tão somente com 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, e, não tendo sido requerida subsidiariamente a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42.148.324.697-0, a partir da conversão em comum do tempo de atividade reconhecido nesta sentença como especial, é de rigor a improcedência do pedido de revisão do ato de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a concessão, desde a DIB, em aposentadoria especial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-03.2010.403.6106 - EDNAMAR FERREIRA CABRAL(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora

representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais da assistente social. Intime(m)-se.

0008574-56.2010.403.6106 - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da

implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MOISES DE SOUZA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício concedido à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e

requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. Após, os autos serão remetidos para prolação de sentença.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação proposta por EDIEL LEAL DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/147.250.272-5, de que é titular desde 16/07/2007, a partir do reconhecimento de que os períodos de atividade prestados entre 01/07/1984 a 30/09/1988 (Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro LTDA), 01/10/1988 a 28/09/1991 (Instituto Espirita Nosso Lar - IELAR), 16/05/1989 a 16/04/2010 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME), 16/03/1993 a 16/10/1994 (IELAR) e 11/05/1996 a 27/02/1997 (IELAR), no exercício das funções de técnico anestesista, auxiliar de anestesia, instrumentador e auxiliar de enfermagem, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Requer seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados, bem como seja determinada sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que recebe. Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 31/62), em que arguiu prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.231/91, bem como pugnou pela improcedência da demanda, alegando a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pela autora. Em réplica de fls. 65/65-verso a parte autora rechaçou os argumentos lançados pelo réu em contestação. Por determinação do Juízo, foram carreados aos autos os documentos de fls. 81/120 pelo Hospital IELAR e fls. 127/138 pela FUNFARME, acerca dos quais manifestou-se o INSS às fls. 143/145, alegando a não contemporaneidade dos laudos, e a parte autora às fls. 146/147, arguindo que os laudos amparam sua pretensão. Também por determinação do Juízo, foram juntados pelo INSS aos autos os documentos de fls. 157/175 e pela parte autora os de fls. 178/275. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/147.250.272-5, de que é titular desde 16/07/2007, a partir do reconhecimento de que os períodos de atividade prestados entre 01/07/1984 a 30/09/1988 (Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro LTDA), 01/10/1988 a 28/09/1991 (IELAR), 16/05/1989 a 16/04/2010 (FUNFARME), 16/03/1993 a 16/10/1994 (IELAR) e 11/05/1996 a 27/02/1997 (IELAR), no exercício das funções de técnico anestesista, auxiliar de anestesia, instrumentador e auxiliar de enfermagem, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde. Antes de adentrar na análise do mérito, cabe observar que os documentos de fls. 240/241 demonstram que para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/147.250.272-5 o INSS já reconheceu administrativamente que os períodos de atividade prestados entre 01/07/1984 a 30/09/1988 (Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro LTDA), 01/10/1988 a 28/09/1991 (IELAR), 16/03/1993 a 16/10/1994 (IELAR) e 11/05/1996 a 27/02/1997 (IELAR) correspondem a períodos de atividade prestada com sujeição a agentes prejudiciais a sua saúde, tendo procedido à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, com aplicação do fator 1,4. Assim, no que se refere a tais pedidos, por não ser o provimento judicial útil e adequado à solução da lide, não demonstrado o binômio necessidade/adequação, falta-lhes uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Igualmente não há interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da prejudicialidade da atividade prestada perante a FUNFARME entre 16/07/2007 (data de início da aposentadoria cuja RMI pretende o requerente revisar) e 16/04/2010, já que o período de serviço posterior à data de início do benefício em nada influirá no valor da renda mensal inicial da prestação. Desta forma, no que se refere aos pedidos acima referidos, declaro a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resta analisar, portanto, tão somente o pedido de reconhecimento de que a atividade prestada entre 16/05/1989 a 15/07/2007 à FUNFARME se deu sob

condições prejudiciais, com a consequente conversão de tal período de atividade especial em comum. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A parte autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver revisada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 16/05/1989 e 15/07/2007, no exercício das funções de técnico de anestesia. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 23/25, documento elaborado pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/Hospital de Base/FUNFARM, devidamente preenchido e assinado por seus responsáveis técnicos, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Acerca da admissibilidade do PPP para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba

honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Conforme leitura da PPP de fls. 23/25, é possível aferir que no período em discussão ele exerceu a função de técnico em anestesia. Tal atividade, no entanto não era, à época, considerada como presumivelmente especiais, já que o anexo II do Decreto nº 83.080/79, com vigência contemporânea aos fatos, trazia em seu código 2.1.3 o seguinte rol de profissionais: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas, Técnicos de raio x, Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, Técnicos de anatomia, Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Ora, as funções de técnico em anestesia não estão dentre as mencionadas. Ademais, mesmo para o enquadramento das funções arroladas pelo decreto, era necessária a comprovação de que o exercício da atividade se desse na forma prevista no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto, que contava com a seguinte disposição: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Com a revogação do Decreto nº 83.080/79, passou a prever o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 a lista dos agentes nocivos cuja exposição caracteriza a atividade como especial, estando previsto em seu código 3.0.1 que os trabalhadores em hospitais, expostos aos agentes biológicos ali arrolados (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), se submetem a condições prejudiciais à saúde em sua rotina de trabalho. Ora, a prova do contato permanente com doenças ou materiais infecto contagiantes pelo trabalhador só pode se dar por meio da apresentação do PPP devidamente preenchido a partir do LTCAT elaborado pelo responsável técnico pelo monitoramento dos agentes prejudiciais e assinado pelo representante legal da empresa. No caso dos autos, em que pese não ter sido apresentado pelo requerente o LTCAT a partir do qual foi preenchido o PPP de fls. 23/25, uma vez demonstrado nos autos que a não apresentação do documento se deu por óbices que lhe foram impostos pelo empregador, foi determinada pelo Juízo a apresentação do documento aos autos pela FUNFARME, o que foi cumprido às fls. 127/138, constando dos presentes autos, portanto, laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) elaborado pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/Hospital de Base/FUNFARM, devidamente preenchidos e assinados por seus responsáveis técnicos, documento que deixa claro que no exercício de suas funções de técnico de enfermagem o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de risco biológico vírus, fungos e bactérias, na medida em que suas atividades lhe expunham ao contato constante com pacientes, materiais contaminados e materiais biológicos. Acerca das alegações do INSS, segundo as quais a extemporaneidade do laudo produzido nos autos

impediria sua utilização para o fim pretendido pelo autor, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais todos os períodos pleiteados na inicial, sendo de direito a conversão de tais interregnos em períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconheço e declaro a falta de interesse de agir dos pedidos que têm por objeto os períodos de atividade exercidos entre 01/07/1984 a 30/09/1988 (Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro LTDA), 01/10/1988 a 28/09/1991 (IELAR), 16/03/1993 a 16/10/1994 (IELAR), 11/05/1996 a 27/02/1997 (IELAR) e 16/07/2007 a 16/04/2010 (FUNFARME), extinguindo o feito sem análise do mérito. Lado outro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os demais pedidos, e condeno a Autarquia-ré a converter em comum os períodos de atividade especial exercida entre 16/05/1989 e 15/07/2007 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base - FUNFARME), através da aplicação do fator, 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/147.250.272-5, que teve DIB em 16/07/2007. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, com juros e correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência do réu, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007173-85.2011.403.6106 - OSMAIR MORENO TORRES (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por OSMAIR MORENO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/09/2009 sob o NB 42/151.152.892-0, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 01/01/1965 e 31/12/1979, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade nos interregnos acima descritos para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/14) juntou procuração e documentos (fls. 15/49). Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal da Catanduva, em razão da incompetência daquele juízo, decorrente do valor da causa, foram os presentes autos remetidos ao juízo desta 2ª vara federal de São José do Rio Preto, conforme decisões de fls. 68/70 e 80. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 85/101. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 102/107). Ao fim da audiência, ambas as partes, em alegações finais, reiteraram tudo quanto já lançado nos autos. O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 111/138), em que pugnou pela improcedência da demanda, arguindo prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito e aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor por todo o período alegado. Em réplica de fls. 141/147 a autora repete os argumentos já lançados na inicial, rechaçando todo o arguido em contestação pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação do período rural acima referido, para que, somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o

benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pelo requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 13/10/1979, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 32); b) Título Eleitoral, expedido em 29/07/1977, no qual consta como sua profissão a de lavrador (fls. 33); c) Ficha de alistamento militar, datada de 11/02/1977, que informa ser sua qualificação a de lavrador (fls. 34/35); d) Declarações emitidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que informam que FRANCISCO MORENO TORRES, genitor do requerente, esteve inscrito perante o Posto Fiscal de Irapuã/SP como produtor rural, entre 03/07/1968 e 03/05/1972 (fls. 36) e que ALCIDES MORENO TORRES, seu irmão, esteve inscrito perante o mesmo cadastro, como produtor rural, entre 16/06/1975 e 08/09/1982 (fls. 37); e) Documentação de imóvel rural de propriedade de Afonso Luiz Frazin (fls. 38/42); f) Matrícula escolar, em nome do requerente, na qual seus pais aparecem qualificados como lavradores, datada de 16/02/1965 (fls. 43/49). Além dos documentos carreados aos autos pela autora, foram trazidos ao processo, pelo INSS, às fls. 86/99 os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais no qual consta o registro de que o autor, a partir do ano 1980, manteve diversos vínculos empregatícios, todos de natureza urbana. Entendo que todos os documentos acima descritos são idôneos a comprovar que nos períodos descritos na inicial e não reconhecidos administrativamente, ou seja, 01/01/1965 a 31/12/1979, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Não ignoro que as provas documentais contidas nos autos são poucas. No entanto, uma vez analisadas tais provas materiais, em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 102/106), que confirma a atividade de rurícola exercida pela parte autora, entendo estar demonstradas as alegações do requerente. Assim, reconheço o período de 01/01/1965 a 31/12/1979 como laborado pelo autor nas lides rurais. Ressalto, entretanto, que, em que pese ter o autor comprovado o exercício de atividade rural pelo período acima descrito, tendo em vista que nasceu em 12/07/1955, aliado ao fato de que a legislação previdenciária só permite a atribuição de qualidade de segurado rural a indivíduos que possuam mais de 12 anos de idade, só será possível o aproveitamento pelo autor, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de atividade rural compreendido entre 12/07/1967 e 31/12/1979. Estabelecido que o período de atividade rural alegado pelo autor, posterior ao implemento de sua idade de 12 anos, está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto

nº 3.048/99. Considerando que, conforme documento de fls. 24/25, corroborado pelos dados extraídos do CNIS de fls. 86/99, administrativamente foram apurados 26 anos e 16 dias de contribuição (períodos em que o autor manteve vínculos em CTPS), somado tal período aos mais de 14 anos e 04 meses de atividade rural reconhecido nesta sentença, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o requerente faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 12/07/1967 e 31/12/1979, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 24/09/2009 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, com correção monetária e juros de mora pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. Não havendo outros requerimentos, os

autos serão remetidos para prolação de sentença.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência à Parte Autora das informações de fls. 122/123, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que o perito nomeado tem declinado das nomeações, alegando falta de tempo, nomeio como perito, em substituição ao Dr. André L. P. Reda, a Dra. CLAUDIA HELENA SPIR SANT'ANA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Designada a perícia indireta, intimem-se as partes. Intimem-se.

0003724-85.2012.403.6106 - CAROLINA DE OLIVCEIRA TOLOI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício concedido à Parte Autora, nos termos da r. decisão de fls. 160/161, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr. André Luiz P. Reda, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, após três tentativas de entrega, com a anotação não procurado,

esclareça a autora se continua residindo no endereço indicado na inicial.No mesmo prazo, esclareça a autora o interesse na produção da prova pericial, uma vez que não compareceu para o exame, apesar da intimação do seu advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça.Se for o caso, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 249/259 (comprova que não existem atrasados a serem recebidos e que o benefício concedido na esfera administrativa é maior que o concedido nos autos), no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito ortopedista nos laudos periciais foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) INFORMO às PARTES que às fls. 85, 86, 87/89 e 93/95 foram apresentadas as respostas solicitadas, conforme termo de audiência de fls. 71/72, devendo as partes apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, depois para o INSS e, por fim, para o MPF.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 66 e que a carta de intimação foi devidamente recebida no endereço indicado na inicial, justifique o autor o motivo do não comparecimento para realização do exame pericial, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0006399-21.2012.403.6106 - MILAINE VALERIA ROCHA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 96/99, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006585-44.2012.403.6106 - JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.AUTOS Nº 0006585-44.2012.403.6106Trata-se de ação proposta por JALDI MENDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente e indeferido por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida.Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que durante toda a sua vida exerceu atividades profissionais que lhe ocasionavam exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em

atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/68). Recebida a inicial às fls. 71, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 74/203), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir diante do reconhecimento do período de 23/01/1987 a 31/08/1990 pela Autarquia, administrativamente. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em réplica à contestação, a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial, refutando as alegações contidas na resposta do INSS (fls. 206/207). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 209/210). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento imediato do feito (fls. 213). Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial foi determinada a apresentação de PPP's e LTCA's pela parte autora (fls. 215), tendo o requerente se manifestado nos autos no sentido da impossibilidade de apresentação dos PPP's e LTCA's (fls. 217/221). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 230/231). O INSS reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (fls. 236). Sem que houvesse insistência no pedido de produção de provas, vieram-me os autos conclusos (fls. 237). É O RELATÓRIO. AUTOS Nº 0005611-70.2013.403.6106 Trata-se de ação proposta por JALDI MENDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que laborou como servidor público federal vinculado ao Ministério da Aeronáutica, de 16/01/1978 a 12/01/1987, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente e indeferido por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/97). Recebida a inicial às fls. 101, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada nos autos nº 0006585-44.2012.403.6106 (fls. 104), trasladada para estes autos às fls. 108/236. Reconhecida a conexão entre a presente demanda e o processo nº 0006585-44.2012.403.6106, foi determinada a união dos feitos, tendo me vindo ambos os autos conclusos para julgamento em conjunto (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, há de ser reconhecida a preclusão do requerimento de prova pericial e testemunhal pela parte autora, que, uma vez intimada para apresentar aos autos prova documental essencial à demonstração de suas alegações (LTCAT e PPP), limitou-se a informar que não tinha acesso a tais documentos, deixando de reiterar e especificar o pedido de realização da prova pericial, bem como não arrolou testemunhas, apesar de devidamente intimado a fazê-lo às fls. 215. Lado outro, acolho a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir no que se refere ao pedido que tem por objeto o interregno compreendido entre 23/01/1987 a 31/08/1990, uma vez que já houve o enquadramento administrativo da atividade exercida no interregno como especial, conforme demonstram os documentos de fls. 184-verso/187. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade de mecânico de aeronave ou técnico de manutenção de aviões, que alega ter sido exercida em condições especiais, em razão do desempenho de atividades que o exporiam a agentes prejudiciais a sua saúde nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994), Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), Fly S/A Linhas Aéreas (01/10/1999 a 09/02/2001), TAM Linhas Aéreas S/A (13/01/2001 a 10/06/2002), Gol Transportes Aéreos Ltda (10/06/2002 a 06/11/2002), TAM Linhas Aéreas S/A (05/11/2002 a 21/02/2007), Gol Transportes Aéreos Ltda (09/04/2007 a 02/06/2010) e Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (04/05/2010 até a presente data). Pede, ainda, o reconhecimento como especial da atividade de manutenção de aeronaves exercida mediante vínculo estatutário perante o Ministério da Aeronáutica no período de 16/01/1978 a 12/01/1987. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido,

necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994), Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), Fly S/A Linhas Aéreas (01/10/1999 a 09/02/2001), TAM Linhas Aéreas S/A (13/01/2001 a 10/06/2002), Gol Transportes Aéreos Ltda (10/06/2002 a 06/11/2002), TAM Linhas Aéreas S/A (05/11/2002 a 21/02/2007), Gol Transportes Aéreos Ltda (09/04/2007 a 02/06/2010) e Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (04/05/2010 até a presente data), bem no Ministério da Aeronáutica de Recife (16/01/1978 a 12/01/1987), afirmando que teria laborado em todas elas com exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a sua saúde. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 16/26), formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 153/154 e formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 151 dos autos n.º 0006585-44.2012.403.6106 e fls. 93 dos autos n.º 0005611-70.2013.403.6106, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. A atividade de manutenção de aeronaves exercida pelo autor se encontra elencada dentre as atividades consideradas especiais contidas nos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do item 1.1.4 e 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64. Desse modo, para períodos anteriores a 28/04/1995 é suficiente a comprovação do exercício da função de mecânico de manutenção de aeronaves para que se considere especial a atividade em razão do grupo profissional. Comprovado assim o período de 16/01/1978 a 31/12/1986, em que efetivamente exerceu atividades para o Parque de Material Aeronáutico de Recife (Ministério da Aeronáutica), conforme fls. 151, e de 01/02/1991 a 28/12/1994, em que laborou para Transbrasil S/A Linhas Aéreas, sob condições especiais. Nesse sentido veja o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRF 5ª Região - 2ª Turma AC - Apelação Cível - 430794 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJ 28/08/2009 - pag. 362 - n.º 165 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. MECÂNICO DE AERONAVES. AEROVIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PRESUNÇÃO LEGAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. LEIS Nº 9.032/95 E 8.213/91. DECRETOS Nº 1.232/62 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais

sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional de mecânico de manutenção de aeronaves, regulada no Decreto nº 1.232/62, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decreto nº 53.831/64, item 2.4.1. Assim, diante da presunção legal, se reconhece como especial a atividade desempenhada pelo apelado até a edição da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995). 4. Restou evidenciado nos autos, que o apelado exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como mecânico de aeronaves, nos períodos declarados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Entretanto, após a data referida (28/04/1995), para o enquadramento da atividade como especial é necessária a apresentação dos formulários e laudos previstos pela legislação previdenciária que indiquem e demonstrem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto e a que níveis se deu tal exposição. No caso dos autos, para o interregno laborado perante as empresas Fly S/A Linhas Aéreas (01/10/1999 a 09/02/2001), TAM Linhas Aéreas S/A (13/01/2001 a 10/06/2002), Gol Transportes Aéreos Ltda (10/06/2002 a 06/11/2002), TAM Linhas Aéreas S/A (05/11/2002 a 21/02/2007), Gol Transportes Aéreos Ltda (09/04/2007 a 02/06/2010) e Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (04/05/2010 até a presente data), não trouxe o requerente aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Para o reconhecimento de que se tratam de atividades especiais, deveria o autor ter carreado aos autos prova da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais a sua saúde, para todos os períodos mencionados, tais como laudo de condições técnicas ambientais e formulários (PPP - perfil profissiográfico previdenciário, SB-40, DSS8030). O laudo pericial trazido aos autos pela parte autora (fls. 27/49), pertencente a processo trabalhista movido pelo requerente, não pode ser utilizado como prova emprestada, visto que não se refere às partes envolvidas no presente feito; somente poderia o documento ser eventualmente apreciado se, descrevendo o mesmo ambiente de trabalho, fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor, o que não é o caso dos autos. Não há nos autos sequer um documento que permita afirmar que as atividades exercidas pelo demandante podem ser consideradas especiais na forma pretendida, não sendo suficiente a cópia de sua CTPS, já que não contém as informações necessárias à análise das condições de trabalho alegadamente prejudiciais a sua saúde. Insta salientar que o autor foi intimado a produzir provas, mas deixou de fazê-lo, limitando-se a afirmar que as empresas em que teria trabalho não forneceram tais documentos (fls. 217/218), não havendo insistência na produção da prova pericial (fls. 215), não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1999 a 09/02/2001, 13/01/2001 a 10/06/2002, 10/06/2002 a 06/11/2002, 05/11/2002 a 21/02/2007, 09/04/2007 a 02/06/2010 e 04/05/2010 em diante, como laborados em condições especiais. Somente quanto ao período de 01/02/1995 a 04/05/1999, laborado perante a empresa ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS, trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 153/154 que indica que esteve exposto, no exercício de suas atividades, ao agente físico ruído em níveis superiores a 102 dB(A). Destaco que o documento está corretamente preenchido, dele constando o responsável técnico pelas medições dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, superior a 90 dB a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Da análise dos documentos contidos nos autos, denoto que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 102 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça às vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda

mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravado improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas os períodos compreendidos entre 16/01/1978 a 12/01/1987, 01/02/1991 a 28/12/1994 e de 01/02/1995 a 04/05/1999, em que prestou serviços para o Ministério da Aeronáutica de Recife e para as empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas S/A e Itapemirim Transportes Aéreos S/A, restando excluídos os demais períodos, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportuno, antes de realizar a contagem do tempo de contribuição do autor, consignar a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço em condições especiais, nos termos constantes do artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, não é possível converter período especial exercido sobre outro regime, visto que a lei não permite indenização de um regime para outro, no caso do regime estatutário para o RGPS. Diante disso, o tempo especial exercido pelo autor durante o período em que laborou no Ministério da Aeronáutica do Recife, de 16/01/1978 a 12/01/1987, não poderá ter o acréscimo de 1,4 para conversão do tempo especial em comum. Veja os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que explicitam o assunto: AMS - Apelação Cível - 226221 Processo nº 0005175-78.1999.403.61148ª Turma Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta DJF3 Judicial 1 16/01/2013 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.13/91. - Legitimidade do Ministério Público Federal para recorrer: Súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça. - O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Legalidade do ato que não expediu certidão de tempo de serviço considerando o tempo convertido em decorrência de atividades desempenhadas em condições especiais. - Agravado a que se nega provimento. AC - Apelação Cível - 917220 Processo nº 0005448-66.2004.403.99998ª Turma Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante DJF3 Judicial 1 26/10/2012 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravado legal interposto pelo autor da decisão monocrática que reconheceu a atividade especial nos períodos de 14.05.1973 a 06.02.1974, 12.02.1974 a 01.04.1976, 24.03.1982 a 31.08.1984 e de 02.01.1985 a 09.01.1986, consignando a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de contagem

recíproca, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca, com expedição da respectiva certidão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de: 14.05.1973 a 06.02.1974 - agente agressivo: ruído de 88 db(A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 12) e laudo técnico (fls. 13); 12.02.1974 a 01.04.1976 - agente agressivo: ruído de 82 db(A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 14) e laudo técnico (fls. 15). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. V- É possível também o reconhecimento do labor em condições especiais nos interregnos de: 24.03.1982 a 31.08.1984 - motorista - Empresa empregadora: Irmãos Faelis Ltda. - Ramo da Atividade que explora: Comércio atacadista de cereais - Atividade exercida: o segurado exercia a função de motorista de caminhão de carga, de propriedade da empresa, transportando cereais para vários locais, transitando por ruas, avenidas, rodovias municipais. formulário (fls. 16) e 02.01.1985 a 09.01.1986 - motorista - Empresa empregadora: Santo Olívio Faelis & Cia Ltda. - Ramo da Atividade que explora: Comércio atacadista de cereais - Atividade exercida: exercia a função de motorista de caminhão de carga, de propriedade da empresa, transportando cereais para vários locais, transitando por ruas, avenidas, rodovias municipais. formulário (fls. 17). VI - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. VII - De acordo com o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 o tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, não sendo permitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Assim, respeitando-se o mencionado dispositivo, é possível o reconhecimento do direito da servidora pública ao enquadramento como especial do período em que exerceu atividade sob a égide do regime celetista, não sendo admitida a sua conversão de tempo especial em comum. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 24 anos, 11 meses e 26 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, em 31/01/2011, 36 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, tempo superior aos 35 anos exigidos pela legislação, assim como contava com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, motivo pelo qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 23/01/1987 a 31/08/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994) e Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4. Deve também ser incluído o período de 16/01/1978 a 12/01/1987 como tempo de contribuição, contudo deverá ser considerado tempo de serviço comum, não podendo ser considerado tempo especial, como já explicitado na fundamentação, e somado aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data do requerimento

administrativo de 31/01/2011, e RMI a ser calculada. Condene ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a condenação, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JALDI MENDES DE AZEVEDO Número do CPF: 198.986.904-10 Nome da mãe: Maria de Carmo de Azevedo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua José Rubio, 480, Pq Juriti, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição 36 anos, 09 meses e 01 dia Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 31/01/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-20.2012.403.6106 - NAIR ROCHA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que a assistente social nomeada declinou da nomeação, por ter se mudado para outra cidade, nomeio em substituição a Elisangela Paranhos, como perita social, a Sra. JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Conforme manifestação do INSS às fls. 128/129 dos autos, o laudo pericial de fls. 106/113 apresentou algumas divergências entre o exame físico e a conclusão do perito médico, visto que afirma que o autor senta e levanta sem apresentar dificuldade e subiu e desceu escada para deitar na mesa de exame, tendo concluído que as cirurgias realizadas pelo autor resultaram em anquilose (perda de todos os movimentos) do joelho esquerdo e limitação na movimentação do joelho direito. Assim sendo, esclareça o Sr. Perito Judicial as divergências mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 89 e em parte o requerido pela parte autora às fls. 80/85, uma vez que o perito indicou a data da incapacidade com base no exame pericial e nos documentos médicos que instruíram a inicial. Encaminhe-se cópia dos novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 84/85) ao perito para que,

no prazo de 10 (dez) dias, promova a complementação do laudo pericial, a fim de esclarecer se os referidos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado, esclarecendo ainda a divergência alegada pelo INSS às fls. 89. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada eventual proposta de acordo pelo INSS, abra-se nova vista à parte autora para manifestação. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004353-25.2013.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005611-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-44.2012.403.6106) JALDI MENDES DE AZEVEDO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Vistos. AUTOS Nº 0006585-44.2012.403.6106 Trata-se de ação proposta por JALDI MENDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente e indeferido por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que durante toda a sua vida exerceu atividades profissionais que lhe ocasionavam exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/68). Recebida a inicial às fls. 71, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 74/203), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir diante do reconhecimento do período de 23/01/1987 a 31/08/1990 pela Autarquia, administrativamente. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em réplica à contestação, a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial, refutando as alegações contidas na resposta do INSS (fls. 206/207). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 209/210). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento imediato do feito (fls. 213). Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial foi determinada a apresentação de PPP's e LTCA's pela parte autora (fls. 215), tendo o requerente se manifestado nos autos no sentido da impossibilidade de apresentação dos PPP's e LTCA's (fls. 217/221). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 230/231). O INSS reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada (fls. 236). Sem que houvesse insistência no pedido de produção de provas, vieram-me os autos conclusos (fls. 237). É O RELATÓRIO. AUTOS Nº 0005611-70.2013.403.6106 Trata-se de ação proposta por JALDI MENDES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que laborou como servidor público federal vinculado ao Ministério da Aeronáutica, de 16/01/1978 a 12/01/1987, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente e indeferido por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/97). Recebida a inicial às fls. 101, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada nos autos nº 0006585-44.2012.403.6106 (fls. 104), trasladada para estes autos às fls. 108/236. Reconhecida a conexão entre a presente demanda e o processo nº 0006585-44.2012.403.6106, foi determinada a união dos feitos, tendo me vindo ambos os autos conclusos para julgamento em conjunto (fls. 105). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, há de ser reconhecida a preclusão do requerimento de prova pericial e testemunhal pela parte autora, que, uma vez intimada para apresentar aos autos prova documental essencial à demonstração de suas alegações (LTCAT e PPP), limitou-se a informar que não tinha acesso a tais documentos, deixando de reiterar e especificar o pedido de realização da prova pericial, bem como não arrolou testemunhas, apesar de devidamente intimado a fazê-lo às fls. 215. Lado outro, acolho a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir no que se refere ao pedido que tem por objeto o interregno compreendido entre 23/01/1987 a 31/08/1990, uma vez que já houve o enquadramento administrativo da atividade exercida no interregno como especial, conforme demonstram os documentos de fls. 184-verso/187. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo

pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício da atividade de mecânico de aeronave ou técnico de manutenção de aviões, que alega ter sido exercida em condições especiais, em razão do desempenho de atividades que o exporiam a agentes prejudiciais a sua saúde nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994), Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), Fly S/A Linhas Aéreas (01/10/1999 a 09/02/2001), TAM Linhas Aéreas S/A (13/01/2001 a 10/06/2002), Gol Transportes Aéreos Ltda (10/06/2002 a 06/11/2002), TAM Linhas Aéreas S/A (05/11/2002 a 21/02/2007), Gol Transportes Aéreos Ltda (09/04/2007 a 02/06/2010) e Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (04/05/2010 até a presente data). Pede, ainda, o reconhecimento como especial da atividade de manutenção de aeronaves exercida mediante vínculo estatutário perante o Ministério da Aeronáutica no período de 16/01/1978 a 12/01/1987. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994), Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), Fly S/A Linhas Aéreas (01/10/1999 a 09/02/2001), TAM Linhas Aéreas S/A (13/01/2001 a 10/06/2002), Gol Transportes Aéreos Ltda (10/06/2002 a 06/11/2002), TAM Linhas Aéreas S/A (05/11/2002 a 21/02/2007), Gol Transportes Aéreos Ltda (09/04/2007 a 02/06/2010) e Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (04/05/2010 até a presente data), bem no Ministério da Aeronáutica de Recife (16/01/1978 a 12/01/1987), afirmando que teria laborado em todas elas com exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a sua saúde. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 16/26), formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 153/154 e formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 151 dos autos nº 0006585-44.2012.403.6106 e fls. 93 dos autos nº 0005611-70.2013.403.6106, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. A atividade de manutenção de aeronaves

exercida pelo autor se encontra elencada dentre as atividades consideradas especiais contidas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do item 1.1.4 e 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, para períodos anteriores a 28/04/1995 é suficiente a comprovação do exercício da função de mecânico de manutenção de aeronaves para que se considere especial a atividade em razão do grupo profissional. Comprovado assim o período de 16/01/1978 a 31/12/1986, em que efetivamente exerceu atividades para o Parque de Material Aeronáutico de Recife (Ministério da Aeronáutica), conforme fls. 151, e de 01/02/1991 a 28/12/1994, em que laborou para Transbrasil S/A Linhas Aéreas, sob condições especiais. Nesse sentido veja o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRF 5ª Região - 2ª Turma AC - Apelação Cível - 430794 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJ 28/08/2009 - pag. 362 - nº 165 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. MECÂNICO DE AERONAVES. AEROMARÍTIMO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PRESUNÇÃO LEGAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. LEIS Nº 9.032/95 E 8.213/91. DECRETOS Nº 1.232/62 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional de mecânico de manutenção de aeronaves, regulada no Decreto nº 1.232/62, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decreto nº 53.831/64, item 2.4.1. Assim, diante da presunção legal, se reconhece como especial a atividade desempenhada pelo apelado até a edição da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995). 4. Restou evidenciado nos autos, que o apelado exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como mecânico de aeronaves, nos períodos declarados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Entretanto, após a data referida (28/04/1995), para o enquadramento da atividade como especial é necessária a apresentação dos formulários e laudos previstos pela legislação previdenciária que indiquem e demonstrem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto e a que níveis se deu tal exposição. No caso dos autos, para o interregno laborado perante as empresas Fly S/A Linhas Aéreas (01/10/1999 a 09/02/2001), TAM Linhas Aéreas S/A (13/01/2001 a 10/06/2002), Gol Transportes Aéreos Ltda (10/06/2002 a 06/11/2002), TAM Linhas Aéreas S/A (05/11/2002 a 21/02/2007), Gol Transportes Aéreos Ltda (09/04/2007 a 02/06/2010) e Passaredo Transportes Aéreos Ltda. (04/05/2010 até a presente data), não trouxe o requerente aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Para o reconhecimento de que se tratam de atividades especiais, deveria o autor ter carreado aos autos prova da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais a sua saúde, para todos os períodos mencionados, tais como laudo de condições técnicas ambientais e formulários (PPP - perfil profissiográfico previdenciário, SB-40, DSS8030). O laudo pericial trazido aos autos pela parte autora (fls. 27/49), pertencente a processo trabalhista movido pelo requerente, não pode ser utilizado como prova emprestada, visto que não se refere às partes envolvidas no presente feito; somente poderia o documento ser eventualmente apreciado se, descrevendo o mesmo ambiente de trabalho, fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor, o que não é o caso dos autos. Não há nos autos sequer um documento que permita afirmar que as atividades exercidas pelo demandante podem ser consideradas especiais na forma pretendida, não sendo suficiente a cópia de sua CTPS, já que não contém as informações necessárias à análise das condições de trabalho alegadamente prejudiciais a sua saúde. Insta salientar que o autor foi intimado a produzir provas, mas deixou de fazê-lo, limitando-se a afirmar que as empresas em que teria trabalho não forneceram tais documentos (fls. 217/218), não havendo insistência na produção da prova pericial (fls. 215), não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/10/1999 a 09/02/2001, 13/01/2001 a 10/06/2002, 10/06/2002 a 06/11/2002, 05/11/2002 a 21/02/2007, 09/04/2007 a 02/06/2010 e 04/05/2010 em diante, como laborados em condições especiais. Somente quanto ao período de 01/02/1995 a 04/05/1999, laborado perante a empresa ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS, trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 153/154 que indica que esteve exposto, no exercício de suas atividades, ao agente físico ruído em níveis superiores a 102 dB(A). Destaco que o documento está corretamente preenchido, dele constando o responsável técnico pelas medições dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo

capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, superior a 90 dB a contar de 5 de março de 1997 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Da análise dos documentos contidos nos autos, denoto que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 102 dB(A), enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça às vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas os períodos compreendidos entre 16/01/1978 a 12/01/1987, 01/02/1991 a 28/12/1994 e de 01/02/1995 a 04/05/1999, em que prestou serviços para o Ministério da Aeronáutica de Recife e para as empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas S/A e Itapemirim Transportes Aéreos S/A, restando excluídos os demais períodos, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportuno, antes de realizar a contagem do tempo de contribuição do autor, consignar a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço em condições especiais, nos termos constantes do artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, não é

possível converter período especial exercido sobre outro regime, visto que a lei não permite indenização de um regime para outro, no caso do regime estatutário para o RGPS. Diante disso, o tempo especial exercido pelo autor durante o período em que laborou no Ministério da Aeronáutica do Recife, de 16/01/1978 a 12/01/1987, não poderá ter o acréscimo de 1,4 para conversão do tempo especial em comum. Veja os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que explicitam o assunto: AMS - Apelação Cível - 226221 Processo nº 0005175-78.1999.403.61148ª Turma Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta DJF3 Judicial 1 16/01/2013 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.13/91. - Legitimidade do Ministério Público Federal para recorrer: Súmula nº 99 do Superior Tribunal de Justiça. - O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Legalidade do ato que não expediu certidão de tempo de serviço considerando o tempo convertido em decorrência de atividades desempenhadas em condições especiais. - Agravo a que se nega provimento. AC - Apelação Cível - 917220 Processo nº 0005448-66.2004.403.99998ª Turma Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante DJF3 Judicial 1 26/10/2012 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que reconheceu a atividade especial nos períodos de 14.05.1973 a 06.02.1974, 12.02.1974 a 01.04.1976, 24.03.1982 a 31.08.1984 e de 02.01.1985 a 09.01.1986, consignando a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca, com expedição da respectiva certidão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de: 14.05.1973 a 06.02.1974 - agente agressivo: ruído de 88 db(A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 12) e laudo técnico (fls. 13); 12.02.1974 a 01.04.1976 - agente agressivo: ruído de 82 db(A), de forma habitual e permanente - formulário (fls. 14) e laudo técnico (fls. 15). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. V - É possível também o reconhecimento do labor em condições especiais nos interregnos de: 24.03.1982 a 31.08.1984 - motorista - Empresa empregadora: Irmãos Faelis Ltda. - Ramo da Atividade que explora: Comércio atacadista de cereais - Atividade exercida: o segurado exercia a função de motorista de caminhão de carga, de propriedade da empresa, transportando cereais para vários locais, transitando por ruas, avenidas, rodovias municipais. formulário (fls. 16) e 02.01.1985 a 09.01.1986 - motorista - Empresa empregadora: Santo Olívio Faelis & Cia Ltda. - Ramo da Atividade que explora: Comércio atacadista de cereais - Atividade exercida: exercia a função de motorista de caminhão de carga, de propriedade da empresa, transportando cereais para vários locais, transitando por ruas, avenidas, rodovias municipais. formulário (fls. 17). VI - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. VII - De acordo com o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 o tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, não sendo permitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Assim, respeitando-se o mencionado dispositivo, é possível o reconhecimento do direito da servidora pública ao enquadramento como especial do período em que exerceu atividade sob a égide do regime celetista, não sendo admitida a sua conversão de tempo especial em comum. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para

aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 24 anos, 11 meses e 26 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, em 31/01/2011, 36 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, tempo superior aos 35 anos exigidos pela legislação, assim como contava com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, motivo pelo qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 23/01/1987 a 31/08/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Transbrasil S/A Linhas Aéreas (01/02/1991 a 28/12/1994) e Itapemirim Transportes Aéreos S/A (01/02/1995 a 04/05/1999), convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4. Deve também ser incluído o período de 16/01/1978 a 12/01/1987 como tempo de contribuição, contudo deverá ser considerado tempo de serviço comum, não podendo ser considerado tempo especial, como já explicitado na fundamentação, e somado aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo de 31/01/2011, e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a condenação, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JALDI MENDES DE AZEVEDO Número do CPF: 198.986.904-10 Nome da mãe: Maria de Carmo de Azevedo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua José Rubio, 480, Pq Juriti, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição 36 anos, 09 meses e 01 dia Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 31/01/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-57.2013.403.6106 - GERALDO HAKME (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA). Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a alegada incapacidade da autora, bem como a ausência de representante legal, nomeio seu filho PAULO SÉRGIO BORDIN (documento às fls. 152) como curador especial nestes autos, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Comunique-se à SUDP para cadastrar o representante nomeado. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000158-60.2014.403.6106 - ADRIANA ROBERTA PRADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr. André Luiz P. Reda, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0000246-98.2014.403.6106 - WANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-08.2014.403.6106 - MARCIO LUIZ SARTORI BALDUCCI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-20.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-39.2014.403.6106 - GREISON MARTINS DE MELO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-71.2014.403.6106 - GERALDO JOSE MONTEIRO X MARIA IMACULADA DOS SANTOS MONTEIRO X MARLETE FERREIRA X MARCOS LEANDRO ZAMBELLI DOS SANTOS X IGUEBIA MILIANE PUTRE(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-80.2014.403.6106 - CARLOS BIANCONI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-22.2014.403.6106 - JONATAN FELIPE RODRIGUES OLIVEIRA FROZI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-90.2014.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA DALVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25/02/2003 (DIB) - NB 128.441.736-8. Com a inicial (fls. 02/05), juntou a parte autora procuração e documentos (fls. 06/46). Concedida a gratuidade de justiça foi determinada a citação do INSS (fls. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 52/71) e sustentou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 74/77). Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deixo de conhecer da decadência alegada pelo réu na contestação, visto que a ação se trata de renúncia e não de revisão do ato de concessão do benefício. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ver desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-05.2014.403.6106 - RICARDO RODRIGUES CALDAS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-89.2014.403.6106 - NIVALDO MORO(SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-32.2014.403.6106 - VALMIR CIPRIANO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-93.2014.403.6106 - ANDRE EMERSON BETIOLO(SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-78.2014.403.6106 - DIEGO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-39.2014.403.6106 - ALDAMIRA CARDOSO LOPES(SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio (COM BAIXA SOBRESTADO EM SECRETARIA).Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Por fim, as questões

levantadas às fls. 42/62 serão oportunamente apreciadas. Intime-se. Cumpra-se.

0002360-10.2014.403.6106 - ROSMEIRE APARECIDA PIVARO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte autora às fls. 41 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

0002384-38.2014.403.6106 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002841-70.2014.403.6106 - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme termo de prevenção e consulta processual juntados aos autos, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0002673-05.2013.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução de mérito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Convalido todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Às partes para apresentarem suas provas, justificando a pertinência das mesmas. Após, voltem conclusos. Comunique-se à SUDP para regularizar o cadastramento do valor da causa para R\$ 128.927,71 (fl. 64). Intimem-se.

0003107-57.2014.403.6106 - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96. Com o recolhimento regular, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002307-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002307-5) - CATARINA CREMASCO CORREA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 153 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos EM Secretaria (para extração de cópias), tendo em vista que o processo já está com baixa-findo (subscritor da petição não tem procuração nos autos). Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008694-41.2006.403.6106 (2006.61.06.008694-7) - ARLINDA FIORI VILLAS BOAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000064-20.2011.403.6106 - VERA LUCIA MACEDO COSTA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO BOINA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré e seus assistentes para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001501-96.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO DATFORRE(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá

constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000326-33.2012.403.6106 - RAIMUNDO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 208: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007028-92.2012.403.6106 - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda

devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002090-20.2013.403.6106 - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia médica realizada elucidou o fato controvertido no presente feito, esclarecendo a atual condição da autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003117-04.2014.403.6106 - PEDRO FERRARI FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 226/231 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0007446-35.2009.403.6106, solicitando o seu desarquivamento, uma vez que se encontram sobrestados, nos termos do art. 791, III, do CPC. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Embargada às fls. 100 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as afirmações da União-embargante de fls. 102/103. Intime-se.

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a parte embargante o determinado às fls. 78, juntando a cópia da inicial da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005296-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 187/190, conforme determinado no r. despacho de fls. 186, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o INSS-Embargante e depois para a Parte Embargada. Após, o feito será remetido ao MPF.

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 18/19, conforme determinado no r. despacho de fls. 17, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o INSS-Embargante e depois para a Parte Embargada.

0000040-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 14/16, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000041-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-89.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 15/18, conforme determinado no r. despacho de fls. 14, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o INSS-Embargante e depois para a Parte Embargada.

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002989-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP329918 - JOÃO DAVID MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de fls. 09. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução apenas em relação ao veículo objeto de discussão neste feito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE X ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Indefiro o pedido efetuado às fls. 315/323, da 3ª (terceira) interessada, Sra. Ângela Maria Ferreira, uma vez que não faz parte desta ação. Deverá, se o caso, ingressar com a ação cabível contra quem de direito, nos termos da legislação processual civil. Por cautela, determino que o depósito de fls. 330 fique nos autos, por mais 60 (sessenta) dias. Findo o prazo acima e não havendo óbice ao seu levantamento, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Por fim, em face do que restou decidido em relação à 3ª (terceira) interessada, após a ciência desta decisão e o decurso de prazo para eventual recurso, providencie sua exclusão do sistema de acompanhamento processual, através do SUDP. Intimem-se.

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 105 e determino: 1) A penhora sobre os valores já foi determinada às fls. 95, portanto desnecessária nova decisão. 2) Tendo em vista o que restou certificado às fls. 106 e a decisão de fls. 95, providencie a Secretaria nova transferência do valor de fls. 96 (que não foi transferido), através do sistema BACENJUD, para conta de depósito judicial à disposição do Juízo (Agência da CEF, nº 3970). 3) Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF, de todos os depósitos (ver fls. 102/103). Sendo necessário, expeça-se mais de 01 (um) Alvará, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe. 4) Por fim, deverá a CEF requerer o que de direito (informando ao Juízo, se o caso, se houve a quitação da dívida), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002455-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIVIANE APARECIDA GONCALVES(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

Indefiro o 1º (primeiro) pedido de liberação do valor bloqueado, efetuado pela Parte Executada às fls. 53/59, uma vez que, apesar de provar que o valor bloqueado é de conta que recebe seu salário, pelo extrato de fls. 56, nota-se que vários outros créditos ingressaram na conta, portanto não há como acatar o pedido. Por outro lado, a CEF-exequente foi intimada de todo o ocorrido, conforme certidão de fls. 60 e nada requereu, conforme certidão de fls. 60/verso. Determino a liberação do bloqueio de fls. 46/47, através do sistema BACENJUD, uma vez que o valor é ínfimo, em comparação à dívida, além de, às fls. 61/64 a Parte Executada afirmar que entabulou acordo com a CEF. Manifeste-se a CEF-exequente sobre as informações prestadas pela Parte Executada às fls. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entenderei que houve o acordo, devendo o feito ser remetido para prolação de sentença (antes deverá a Secretaria liberar eventuais bens bloqueados ou penhorados pelos sistemas utilizados). Intimem-se.

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Anote-se o sigilo de documentos. Cite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(s) executado(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). Expeça-se mandado para citação das executadas com endereço nesta cidade. CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2014 - DÉPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ a citação do(a)s executado(a)s CLÁUDIA DE HOLLANDA CUNHA, residente(s) e domiciliado(s) na Avenida General Guedes da Fontoura, nº 406, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 93.241,27 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Intime(m)-se também o(a)s executado(a)s que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que o valor será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação pelo Juízo Deprecado, conforme disposto no 2º do art. 738 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA

PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005637-68.2013.403.6106 - NATALIA DE MIRANDA BRAGA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP
Tendo em vista que concedida a segurança, torno sem efeito o despacho de fls. 59 e a certidão de trânsito em julgado da sentença. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. Intime(m)-se.

0001752-12.2014.403.6106 - STRUZANI LONGOPASSO LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 44/45, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Providencie a parte Impetrante a retirada do documento desentranhado, conforme determinado às fls. 42 (ver certidão de fls. 46), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002674-53.2014.403.6106 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fls. 36. Esclareça a Parte Impetrante se ingressou com pedido semelhante a este nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu pedido de fls. 213/214. Sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pedido de liminar, uma vez que o INSS não concordou com o pedido de desistência (ver fls. 217/218). Sendo positiva a resposta, no mesmo prazo, diga se insiste na desistência da ação. Em qualquer caso, vista ao MPF. Intimem-se.

0003036-55.2014.403.6106 - JOAO BATISTA MANGABEIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais (fls. 12/13) e a ausência de declaração de pobreza, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Como é cediço, o mandado de segurança exige a prova pré constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Observo que o requerimento formulado pelo impetrante ao Presidente do CREA-SP (fl. 19) foi recepcionado na Unidade Gestão Inspet. de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Doutor Raul Silva, nº 1417, nesta cidade, que encaminhou a documentação à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para Análise e Deliberações, conforme demonstra o documento juntado à fl. 35. Por óbvio, tal documento não se traduz em negativa da autoridade impetrada em expedir o registro profissional pretendido. Portanto, adite o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, trazendo documento que comprove a negativa da autoridade em expedir o registro pretendido ou o deslinde do processo PR-147/2014, até para que se possa aferir a legitimidade da autoridade apontada como coatora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou, caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos à conclusão, quando será, também, deliberado acerca da petição de fls. 32/33. Intime-se.

0003101-50.2014.403.6106 - DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Determino a exclusão da União do pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ser parte legítima a ser demandada no caso. Comunique-se à SUDP para referida exclusão. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, no termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Por último, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO

SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão agravada pelas partes, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0093790-20.1999.403.0399 (1999.03.99.093790-7) - MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARILIA LANNES DAMASCENO X ROSANA APARECIDA DA SILVA X VENINA MONICA DORNELAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 243/245), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime-se.

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 194/197), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Vista ao MPF, oportunamente. Intime-se.

0003827-64.2000.403.0399 (2000.03.99.003827-9) - ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILHETE FERREIRA MARCONDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 296 e concedo mais quinze dias de prazo para vista dos autos. Findo o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0010807-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010807-5) - CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007995-89.2002.403.6106 (2002.61.06.007995-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA) X JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 362/363), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime-se.

0001956-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001956-9) - WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 186. Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 188/201, entendo que as explicações efetuadas pelo INSS às fls. 204/208 espelham a realidade deste processo, mesmo porque informa que o benefício não foi cessado, nada impedindo que o INSS administrativamente faça os exames/consultas periódicos para a regular manutenção do benefício, ou, até, o cancelamento. Após a ciência desta decisão, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 186. Intime(m)-se.

0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0) - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 241, intime-se o Autor para que providencie o levantamento da verba depositada às fls. 236, conforme determinado às fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias, informando ao Juízo. Independentemente da expedição acima determinada, publique-se, também. Intime(m)-se.

0004528-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004528-0) - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9) - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 169/170), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Esclareça, ainda, a Parte Autora, seu pedido de fls. 168, uma vez que existe apenas uma verbaq honorária devida nestes autos (nos autos em apenso falta manifestação acerca desta verba - que deverá ser realizada naqueles autos). Intime-se.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDO SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 166 e as informações contidas na certidão de fls. 168, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 168, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada).2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 167), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0011314-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011314-5) - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAI0 X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL VALVERDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DONIZETE VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENAIR VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON APARECIDO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN AUGUSTO VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VALVERDE CESPEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE VALVERDE GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO VALVERDE BIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA VALVERDE BIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALVERDE BIZAI0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA VALVERDE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que somente o co-Autor Renan Augusto Valverde não juntou procuração com poderes para receber e dar quitação, sendo, ainda, informado às fls. 172 que ele encontra-se preso. Do exposto, determino que a Secretaria cumpra a decisão de fls. 169, expedindo-se um único Alvará de Levantamento em favor de todos os co-autores, resguardando ao co-autor suso referido a sua parte, ou seja, do depósito de fls. 155 (2,083% ou 1/48 deve ser mantido depositado nos autos); deverá, ainda, ser expedido o Alvará dos honorários depositados às fls. 154. Por fim, a acerto com os co-Autores será realizado pela advogada que irá levantar a totalidade da verba, conforme já restou decidido. Após a expedição, cumingue-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe. Por fim, independentemente do levantamento pelo co-Autor suso referido, com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a CEF-executada cumpriu sua parte efetuando o depósito/pagamento de todo o valor. Intimem-se.

0012799-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012799-5) - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ECIO CANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Desembargador Fábio Prieto de Souza, Presidente do E. TRF da 3ª Região às fls. 230/244, em especial o que restou decidido às fls. 233, solicito, através do Ofício abaixo o CANCELAMENTO do RPV nº 20140031307.1,1) Ofício nº 200/2014 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo, SOLICITO a V. Exa. o CANCELAMENTO do Ofício Requisitório nº 20130000250 (rpv Nº 20140031307), tendo em vista a modificação no número do CPF do Autor (cancelou o anterior e emitiu um novo). Segue em anexo cópia do Extrato Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 217.2) Após a confirmação do cancelamento acima solicitado, expeça-se novo RPV, nos mesmos termos que o anterior, com as cautelas de praxe. 2.1) Comunique-se o SUPD para alterar o CPF do Autor para 047.768.258-80, uma vez que o anterior foi cancelado - ver fls. 221 e 222) 3) Ciência às partes desta decisão, bem como das informações de fls. 230/244, em especial a decisão de fls. 233. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - LUCIENE LOURENCO X OSVALDO RODRIGUES LOURENCO X VALDIR CESAR LOURENCO X NEUSA MARIA LOURENCO PEREIRA X MICHELE CRISTIANE LOURENCO DE FREITAS X MURIELE LOURENCO DA SILVA(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/08/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002741-57.2010.403.6106 - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 353), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 346 (relativa ao pagamento de RPV em favor da Justiça Federal). Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 347. Expeça-se, COM URGÊNCIA, Ofício ao DD. Desembargador Presidente do TRF da 3ª Região para que os RPVs depositados às fls. 342 e 343 sejam liberados para saque, uma vez que não existe mais a restrição (INSS foi sucumbente no Agravo de Instrumento), portanto, não mais necessário estar à disposição do Juízo. Com a informação, abra-se vista à Parte Autora (para saque ou requerer o que de direito). Intime(m)-se.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MILENE SHIRLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITA MARIA DA SILVA FURIGO(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 315/316 (reiterada às fls. 317/319), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARACY SCHIAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito de fls. 200 e as informações contidas na certidão de fls. 201, determino:1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 201, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada).2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 198/199), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0004263-51.2012.403.6106 - GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005907-29.2012.403.6106 - LEILA DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LEILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (INFORMA QUE NÃO HÁ VALORES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Aprecio o requerido na petição de fls. 336 - 324/334. A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descuidar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Trata o caso em apreço de execução, em ação de cobrança de honorários advocatícios e multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado: AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008 RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravo de instrumento improvido. Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades sem regular dissolução da sociedade, embora possa ensejar responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 324/334 por não

ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso. Requeira a ECT-exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 323. Intimem-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro parte do pedido da Parte Autora-exequente de fls. 225/226 (que solicitava o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD), uma vez que entendo desnecessária a medida, pois a Parte Executada é Empresa Pública que atua no mercado financeiro e seu produto principal é dinheiro. Por outro lado, entendo que a multa deve ser acrescida ao saldo devedor, em face do descumprimento da ordem de fls. 220, bem como o que preceitua o art. 475-J, do CPC. Determino, em face do relatado, que seja intimado o procurador-chefe da CEF, que atua nesta 2ª Vara Federal, para que cumpra a execução (efetuando o depósito dos valores executados, acrescidos da multa, conforme requerido às fls. 225/226), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (a ser oportunamente fixada), bem como ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se.

0011212-09.2003.403.6106 (2003.61.06.011212-0) - JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FOCCHI

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 592 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Por fim, informo à CEF-exequente que o valor que pretende executar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intimem-se.

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 365 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008029-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008029-9) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 135. Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitados pela Parte Autora-exequente para a extração de cópias. Findo o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 67/84 e 113/124), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO JORGE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA CALDORIN DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 132/139, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), (PORTANTO PREJUDICADO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA VERBA INCONTROVERSA - em face do efeito em que recebida a impugnação), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo

desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem(m)-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA COSTA LIMA FILHO
Tendo em vista a concordância da União-exequente às fls. 214, com o pedido de parcelamento efetuado pela Parte Autora-executada às fls. 211, providencie a Parte Autora o pagamento das parcelas, sendo a 1ª (primeira), até 30 (dias) da ciência desta decisão, sendo as demais pagas sucessivamente de 30 em 30 dias.Deverá observar, ainda, que a União, às fls. 214 (em que concorda com o parcelamento), exige que a 1ª (primeira) parcela seja no importe de 30% (trinta por cento) do total da dívida, devendo observar a correção monetária, bem como o juros (1% ao mês), em cada uma das parcelas.Intime-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MATEUS MACHADO

INFORMO ao CREMESP que, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada, os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos bloqueios efetuados pelo Sistema BACENJUD, devendo requerer o que de direito.

ALVARA JUDICIAL

0002938-70.2014.403.6106 - JOAQUIM FERREIRA GARCIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito.Tendo em vista que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Os autos encontram-se à disposição das defesas para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 269.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2198

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000022-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Acolho a preliminar arguida a fls. 270 e considerando o disposto no art. 241, III, do CPC e a Certidão de fls. 268, torno sem efeito as Certidões lançadas às fls. 84 e 252 e o terceiro parágrafo da decisão de fls. 85. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)
Aprecio o pedido dos réus embargantes de fls. 174/175. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos réus, conforme requerido às fls. 505, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)
Indefiro o pleito da CAIXA de fls. 112, vez que o processo já foi sentenciado às fls. 105/106. Tendo em vista o cumprimento do termo fixado na sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)
As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras

respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Considerando que o réu WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR foi citado por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, para atuar como procurador nestes autos do mencionado réu. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação do réu nos endereços declinados às fls. 70. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005681-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERTRUDES POCKEL PRADO

Fls. 59/65: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 116, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Compulsando os autos verifico que houve outorga de novo instrumento de procuração à fl. 352, por essa razão, torno sem efeito a decisão de fl. 376, prossiga-se. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 248. Intime-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002021-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-37.2012.403.6106) RONALDO DE PAIVA PIRES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fixo os honorários da advogada dativa nomeada por este Juízo à fl. 75 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007. Requisite-se. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos vinculados ao processo (fls. 129 e 149). Prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo advogado subscritor da petição de fls. 147/148, considerando que referido causídico não foi nomeado por este Juízo. Entretanto, determino sejam encaminhadas cópias das atuações do advogado TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA nos autos à 2ª. Vara da Comarca de Monte Aprazível- SP, para que o seu requerimento seja analisado por aquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 193, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 133, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0000917-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Considerando as alegações trazidas em contestação, traga a Caixa no prazo de 10 (dez) dias cópia das orientações internas a respeito do procedimento das portas com detectores de metais, especificamente no que tange às pessoas com prótese, marca passos ou travamentos que não há constatação visual do objeto metálico.Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-96.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à alteração do edital de concurso público do Município de Paulo de Faria quanto à redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional e sem redução da remuneração prevista no edital, com pedido de tutela. Juntaram-se documentos (fls. 21/101).Foi determinado, em sede de liminar, a alteração do edital e continuidade do certame (fls. 104).Citado, o réu informou o cumprimento da determinação tendo juntado nos autos o edital de retificação com a devida publicação (fls. 118). Juntou documentos (fls. 113/124).Às fls. 126/131 houve novamente manifestação do réu, com documentos (fls. 126/132).Houve manifestação do autor (fls. 134/135).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se ação em que o autor busca a suspensão do Item 2- dos cargos, vagas, pré-requisitos, carga horária semanal, salários e provas do Edital do Concurso público nº 001-001/2014 do Município de Paulo de Faria.O item mencionado estabeleceu 40 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional sendo que a carga máxima estabelecida pela Lei nº 8.856/94 é de 30 horas semanais. O autor encaminhou ofício ao réu para que procedesse à alteração, porém, não foi atendida de pronto.Com a concessão da liminar, houve a alteração pleiteada e, inclusive, edição da lei nº 79/2014 alterando a lei municipal nº 76/2013 (fls. 132). Ambas as alterações (edital e lei) se adequaram à lei federal nº 8.856/94 que atende ao ditame constitucional previsto no artigo 22, XVI da CF/88.Dispõe a Lei n 8.856/94:Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.Neste sentido, trago julgado esclarecedor:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada e preenchidos todos os seu requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua existência nos autos (réplica à contestação (fls. 130/149). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso,

daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial. Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00031708020084036110- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1578458- Relator(a)- JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - J: 07/03/2013 - DJ: 18/03/2013). Assim, o pedido merece acolhida. Por fim, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com a alteração do edital para 30 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional e com a continuidade do certame, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com julgamento do mérito, tornando definitiva a tutela concedida em sede de liminar. Arcará o réu com os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, considerando princípio da causalidade, vez que o Conselho procurou obter as providências tratadas neste feito pela via extrajudicial (fls. 57). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002631-19.2014.403.6106 - NADIA ALONSO CASSUCCI(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a autora traga aos autos os cálculos que levaram aos valores de fls. 49. Intimem-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 82/83. Intime-se.

0003038-25.2014.403.6106 - MANASSES VICENTE NOGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005

PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003059-98.2014.403.6106 - MICHEL PETROLI ALBERICI (SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujos fatos controvertidos são a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da requerente. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 310, para esclarecimentos quanto ao recolhimento de períodos constantes do CNIS. Ante a manifestação do INSS de fl. 313/314, de que houve a perda da qualidade de segurado vez que seu último recolhimento se deu em 2001, e considerando que o falecido não se enquadra como segurado especial em razão de sua propriedade possuir 24 módulos fiscais, medida superior aos 4 módulos definidos pela Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização de prova pericial indireta nos documentos juntados aos autos, especialmente os que informam internação psiquiátrica, para que possa ser aferida a data do início de sua incapacidade. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendará data para realização da perícia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intimem-se.

0001241-48.2013.403.6106 - ANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 400, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-

35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.Cumpra-se com urgência.

0000909-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido dos embargantes de fls. 115/117.As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0002591-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-38.2013.403.6106) IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE(MA007641 - ELSON JANUARIO FAGUNDES E MA007232 - ELIVANE PEREIRA LOURENCO DA SILVA BERREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se novamente o embargante para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002885-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-91.2013.403.6106) STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 211/224.Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 111.192,74 - fls. 212).Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o pedido do executado foi recebido como embargos (fls. 08) e considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para: a) regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos; b) emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 282 do CPC; c) juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, bem como o Auto de Penhora, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Considerando a inércia da exequente, intime-a para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 260, primeira parte. Intimem-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador Chefe, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Considerando a averbação da penhora junto ao 2º C.R.I. de Catanduva-SP (fls. 294/296), determino o desentranhamento da Carta Precatória nº 0256/2009 (fls. 175/272) para que a mesma seja cumprida na sua integralidade pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, para providências quanto ao praxeamento do bem imóvel penhorado, devendo ser instruída com cópias de fls. 294/296 e 298/299. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Considerando que a Carta Precatória nº 0059/2014, juntada às f. 256/276, foi cumprida parcialmente, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, devendo proceder ao praxeamento do bem imóvel penhorado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 189: Manifeste-se a exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não há ocupantes no imóvel penhorado para assumir o encargo de depositário. Outrossim, manifeste-se também acerca da Certidão de fls. 191 onde o atual ocupante do imóvel urbano se recusou o encargo de depositário. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Certifico e dou fé que foi recebido do Juízo deprecado ofício comunicando a designação do dia 07 de outubro de 2014 às 15:00 horas para o início do Leilão Eletrônico, que terá seu término em data de 31/10/2014 às 15:00 horas, estando aguardando o depósito da diligência para a intimação da requerida e depositário do imóvel a ser leilado.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA Defiro o pedido da CAIXA de fls. 66/67.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, no endereço declinado às fls. 66. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 4.123,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 1.603,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) Indefiro o pedido da exequente de fls. 137, vez que os executados Qualita do Brasil Produtos de Limpeza Ltda Me e Helio Ferreira Pequeno Filho foram citados conforme fls. 96 e já foi realizada pesquisa de endereço do executado David da Silva Estevan, conforme fls. 101/107.Expeça-se Mandado de Penhora do veículo bloqueado pelo Renajud de fls. 122.Ante o teor de fls. 134/135, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0154/2014, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MARINALVA APARECIDA ARAUJO FERREIRA Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 85).

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Ante o traslado da sentença transitada em julgado proferida nos Embargos a Execução, proceda a exequente o refazimento dos cálculos de acordo com o determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de

Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005425-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUDSON E CHAGAS COMERCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME X RUDSON PEREIRA SILVA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (fls. 60), intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Defiro em parte o requerido pela CAIXA às fls. 48, determinando a citação da executada VANIA LUCIA ZARA nos endereços declinados às fls. 34/40, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Quanto aos demais pedidos de fls. 48, deixo, por ora, de apreciá-los para fazê-los em momento oportuno.Intimem-se. Cumpra-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, conforme decisão de fls. 89.

0001629-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS
Fls. 40/45: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 38/46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003014-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003015-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003130-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001496-06.2013.403.6106 (fls. 51/61), vez que os contratos são diversos.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.852,24, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.496,04, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para inclusão no polo passivo da ação a executada ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-17.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 363/366, 401/405, 454/459, 515/519, 596 e 599. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-10.2014.403.6106 - MARCELO JOSE MOREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR

DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006732-70.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OADIR RODRIGUES(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SILVIO NICHAN KUYMJIAN BARGANIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X ETIENNE ESCAME FERREIRA X MARIA INES CORBUCCI COURY X WILLIAN ALVES FERREIRA

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls.337/340 e 387/388), declaro extinta a punibilidade de SILVIO NICHAN KUYMJIAN BARGANIAN, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 618/624: Indefero. Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 3ª Região, não há que se falar em incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório requisitório ou da requisição de pequeno valor e a data do efetivo pagamento, se este se dá dentro do prazo constitucionalmente previsto, mas tão somente de correção monetária, o que foi efetivamente feito no caso dos autos. É o que se extrai dos seguintes julgados:(...) No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. XXI - Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. XXII - Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores. (APELREEX 00028657620054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (...) A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). (AR 00278837720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E O EFETIVO PAGAMENTO. Não obstante o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, o próprio STJ vem decidindo pela inclusão dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Até que o STF decida o RE nº 579.431/RS, no qual reconheceu a repercussão geral do tema, adoto o entendimento do C. STJ no sentido de serem indevidos os juros moratórios no interregno entre o trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do ofício requisitório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputado à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos São indevidos juros de mora no período entre a expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, uma vez que o crédito requisitado foi pago dentro do prazo legal (60 dias a contar da expedição do RPV). Não são devidos juros de mora sobre o saldo remanescente, pois não se pode imputar mora à Fazenda pelo pagamento de um valor que sequer lhe foi requisitado. Faz jus a

recorrente à atualização do seu crédito, desde a data da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório, pelos mesmos índices utilizados na conta originária. Após a expedição do RPV, a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E/IBGE, tendo em vista que o STF, no julgamento da ADI nº 4.537/DF declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador para a atualização de valores de requisitórios. Apelação parcialmente provida, tão somente para anular a decisão que extinguiu a execução da sentença.(AC 05733073719834036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL X EDSON GILBERTO BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao réu (ora exequente) do teor de fls. 377/378, bem como manifeste-se acerca da petição e guia de fls. 379/380, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Ciência à executada do teor de fls. 249/250.Considerando a inércia da exequente, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 194/195, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos, bem como a concordância da autora à fl. 246, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA(PR052105 - MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIA CRISTINA COSTA(PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência à ré do teor de fls. 102/103. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos, intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 233, no prazo de 20(vinte) dias.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora se manifeste sobre fl. 171. Intime-se.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Face ao decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento ou apresentarem embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS à fl. 179, expeça-se RPV complementar no valor de R\$301,17, referente aos honorários de sucumbência. Após, abra-se vista às partes.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 84/85, intime-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X JULIANO BALDIN PINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-67.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO

Intimem-se o DNIT e a ANTT para que manifestem seus interesses em ingressar no feito como assistentes da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Face às informações de fls. 460/461 e considerando que o defensor apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 462/467), dou por justificada a omissão.Após a intimação do causídico, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 252, assim transcrita: Face à certidão de fls. 251-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X DORA LUCATO HANSEN X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO FERNANDO RUSSO PROCESSO nº 0000230-91.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Face aos novos endereços (fls. 862/873 e 896), CITE-SE a ré DORA LUCATO HANSEN, residente na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4900, Aptº 53 (fone: (17) 982187421) e ANTONIO FERNANDO RUSSO, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Fritz Jacobs, nº 1776 ou 1764, Boa Vista; Rua Voluntários de São Paulo, nº 3148, todos nessa cidade de São José do Rio Preto, dando-lhe(s) ciência da acusação, intimando-o(s) a constituírem defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para CITAÇÃO do réu JOÃO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Frei Frederico Coratolo, nº 3493, Bairro Renascença; Avenida Carlos Donega, nº 1753; Av. Eliezer Magalhães, 2452; Rua Armando Sales de Oliveira, nº 1956; Rua 06, nº 06-58, COHAB II; Rua Santos Dumont, nº 4251; Rua Quintino Bocaiúva, nº 2260, Sl 1, centro; Avenida Modesto José Moreira Júnior, nº 3021, Portal; Rua Frei Antônio Prieto, nº 3641,

Flamboyant, todos nessa cidade de Mirassol e Rod. Vicinal Mirassol/Ruilândia, Km 1, Ruilândia, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 601/606. Fls. 902: indefiro por ora o pedido do réu Antônio Tarraf Júnior. Informe se se encontra no Brasil, e em caso negativo em qual data tem previsão, visando viabilizar citação menos onerosa e lenta. Não havendo resposta, officie-se à D.P.F, solicitando relatório de movimentação de entrada/saída do passaporte do referido réu. Ciência às partes da juntada por linha de cópias de documentos dos autos de nº 0000295-86.2007.403.6106. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

PROCESSO nº 0002882-13.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: AILTON NUNES DA SILVA (Adv. dativo: Dr. Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP nº 102.638). Fls. 388/392: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causa de extinção da punibilidade. Conforme pesquisa junto à Receita Federal (fls. 395/403), inaplicável no caso concreto o princípio da insignificância. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita por falta de previsão Legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com a impulsão do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência Judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: OSVALDO HENRIQUE NASSIF e MARCOS CÉSAR LAZARETTI (Policiais Militares Rodoviários), ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Estadual, sita na Rodovia Washington Luiz, s/n, Vila Toninho, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: GLÓRIA NUNES DA SILVA SERINI e ROBERTO LÚCIO DA SILVA, ambos residentes na Rua Concilia Tognow Ferreira, nº 25, Estância São Pedro, área rural, e ainda, interrogatório do réu AILTON NUNES DA SILVA, residente na Rua Samy Gorayeb, nº 145, todos nessa cidade de São José do Rio Preto. Comunique-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária Estadual, o comparecimento dos Policiais Rodoviários Estaduais na audiência acima designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 307.

0005506-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIEL DE JESUS MORAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relato: Ministro FELIX FISCHER).

0006760-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PARACATU DE BRITO(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X ALCIDES GERALDO DE MELLO RIBEIRO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Fls. 212: deverá o causídico comprovar, através de documento hábil, a doença do réu Wellington Paracatu de Brito. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0002985-44.2014.403.6106 - CAMILA SOUZA DA SILVA(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI

GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2148

EXECUCAO FISCAL

0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Os Embargos de Declaração de fls. 735/736 foram interpostos fora do prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 693/694v., prolatada em 20/05/2014, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/06/2014 (fl. 730). Os embargos sub examen, por sua vez, foram protocolizados em 16/07/2014, ou seja, quase trinta dias após a publicação da referida sentença. Assim, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 735/736, eis que intempestivos. Abra-se vista à Exequente, nos termos da parte final, do item 2 da sentença de fls. 693/694v. Após a manifestação fazendária, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0705378-57.1998.403.6106 (98.0705378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (MASSA FALIDA)(RS023892 - FRANCISCO MACHADO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 30/03/2014 (fls. 144): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138), a requerimento da Credora (fl. 130) e com sua ciência em 09/01/2009. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.825,87) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição e sem qualquer provocação da Exequente, com sua plena ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

A requerimento da exequente (fls. 148/150), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Requisite-se a liberação das constrições feitas pelo 1º CRI - R.3/M.52.343 (fl. 22) sem custas para o interessado, face ao decidido em sede de embargos e também do 2º CRI - R.3/62.783 (fl. 52) esta, por sua vez, com custas para o interessado. A publicação da presente sentença (publicação de fl. 88) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010311-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010311-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Em face do pleito de fl. 133, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Considerando o irrisório o valor das custas remanescentes, cujos custos da cobrança superam o valor devido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KUHNE & KUHNE LTDA X ANTONIO ROBERTO KUHNE DE SOUZA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Ante os extratos obtidos através do sistema e-cac (fls. 168/176), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, c/c o art. 269, IV, do CPC, considerando que parte dos créditos em cobrança foi paga (referente a CDA n. 80 2 06 054753-40 e CDA n. 80 6 06 024732-06) e parte foi atingida pela prescrição (CDA n. 80 2 05 029039-51). Determino a devolução do valor remanescente bloqueado às fls. 319 ao coexecutado Antônio Roberto Kuhne de Souza, descontado o montante relativo às custas processuais. Providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Após, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas a que a mesma implemente o recolhimento das custas. CÓPIA DESTE DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, tornem conclusos tendo em vista a não localização do endereço do executado nos autos e face ao valor remanescente depositado. Tendo em vista a existência de recurso aos embargos a presente execução fiscal (n. 0000639-57.2013.403.6106 - fls. 161), informe ao MM. Relator do referido feito acerca da presente extinção. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 126 e fl. 128. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente com baixa na distribuição. P.R.I.

0005446-62.2009.403.6106 (2009.61.06.005446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIEL LOURENCO LAVEZO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Em face do pleito de fl. 94, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Foi proferida sentença, extinguindo a presente execução fiscal com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenado o Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 500,00 (fl. 199). Irresignado, o Conselho Exequente interpôs embargos infringentes, com vistas à reforma do julgado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls.

205/208). Passo a decidir. Não recebo os embargos infringentes de fls. 205/208 por não ser in casu o recurso adequado para veicular a irrisignação do Exequente. Em verdade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido por sua 1ª Seção em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou a jurisprudência quanto à necessidade e à forma de atualização do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então, pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1.168.625-MG, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJ-e de 01/07/2010 e RSTJ, vol. 219, pág. 121) A presente execução fiscal foi ajuizada em outubro/2009, com valor da causa atribuído em R\$ 2.406,88 (vide exordial). Considerando os critérios de atualização adotados pelo retromencionado julgado norteador, o valor de alçada em outubro/2009 é de R\$ 582,44, conforme planilha de cálculos obtida diretamente junto à Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. Em sendo o valor da causa superior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, concluo que seria cabível o recurso de apelação contra a sentença atacada, e não os embargos infringentes, que foi inadequadamente utilizado pelo Conselho Exequente. Diante do erro grosseiro cometido pelo Recorrente na interposição do recurso, aliado ao fato de não ter ele providenciado o recolhimento do porte de remessa e de retorno, entendo não ser cabível, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Com o trânsito em julgado, cumpra-se in totum a sentença já proferida nos autos. Intimem-se.

0000281-29.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI)

Em face da petição de fls. 150/151 e documentos que acompanham, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º

CRI local (fl. 148), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004890-55.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

A requerimento da exequente (fls. 95/96), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Prejudicada as peças de fls. 24/83, 72/89 e 97. A publicação da presente sentença (advogado fl. 26) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008196-32.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X INAIA FRANCO BAREA(SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI)

A requerimento do exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Promova-se a exclusão das restrições de fls. 18, 20 e 25, via sistema informatizado ou através de ofício, conforme o caso. Na segunda hipótese, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Considerando o irrisório o valor das custas remanescentes, cujos custos da cobrança superam o valor devido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004061-40.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO PARISE(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Em face do pleito de fl. 45, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 19 e 47. A remessa de cópia desta sentença às partes servirá como intimação acerca da extinção da execução. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum, para posterior remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005975-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BENTO GONCALVES NETO & CIA LTDA X BENTO GONCALVES NETO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X UNIAO FEDERAL X BENTO GONCALVES NETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BENTO GONCALVES NETO

Em face da concordância da exequente quanto ao depósito de fl. 562, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, determinando a devolução do valor bloqueado de fl. 497 ao coexecutado Bento Gonçalves Neto. Informe o coexecutado, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco. Com a informação, CASO NÃO HAJA OUTROS DÉBITOS DO COEXECUTADO EM ABERTO NESTE JUÍZO, expeça-se ofício à agência da CEF deste Fórum, com vistas a que a mesma implemente a devolução do valor de fl. 497. CÓPIAS DESTA SENTENÇA A SERVIRÃO DE OFÍCIOS de cancelamento das averbações de indisponibilidade nos seguintes órgãos: a) À Jucesp (fl. 498); b) À Central de Indisponibilidade (fl.

539). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 415-416. Int. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 415-416: Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena imposta aos condenados, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como providencie a Secretaria o lançamento dos nomes dos condenados no Rol dos Culpados. IV - Em relação às custas processuais, considerando que o E TRF/3ª Região afastou a perda, em favor da União, do montante de R\$ 11.000,00 apreendido nos autos (que se encontra depositado na conta 24064-2 da agência 2945 da CEF - objeto da guia de fls. 60), oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor equivalente às custas processuais, ou seja, da importância de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme o disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na referida conta. V - Tendo em vista que o E TRF/3ª Região afastou a perda, em favor da União, do montante de R\$ 11.000,00 apreendido nos autos, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor, objeto da guia de fls. 60. VI - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos demais bens apreendidos nos autos (fls. 15/17). VII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008398-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AURELIO ANICETO DOS SANTOS(SP157632 - OLGA ZARZUR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Os réus foram denunciados pela prática do crime disposto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2008 (fls. 36) e juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 51 e 51/verso), que foi aceita, conforme o termos de fls. 114 e 235. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo, em relação ao réu AURÉLIO ANICETO DOS SANTOS (fls. 315-315/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de

frequentar determinados lugares de reputação duvidosa, como casa de prostituição e jogos de azar; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a sete dias, sem autorização do Juízo; c) comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo, pelo período de 02 anos, para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; e d) doação da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) à entidade LAR VICENTINO. Os documentos de fls. 115-121, 292-298 e 310-311, comprovam o pagamento integral da prestação pecuniária e o comparecimento em Juízo nos prazos acordados. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a AURÉLIO ANICETO DOS SANTOS, RG 268755966, SSP/SP e CPF 155.116.408-67. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, declarando extinta a punibilidade do réu em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7812

INQUERITO POLICIAL

0001792-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001792-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA E SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA)

Trata-se de pedido de arquivamento em inquérito policial, no qual se buscou apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal. Consta dos autos que os sócios da empresa SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA., SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO PORTO e LUÍS ROBERTO MONTEIRO PORTO, teriam deixado de recolher contribuição descontada de folha de pagamento de seus empregados no período de dezembro de 1998 a junho de 1999 e de agosto de 1999 a janeiro de 2000. Às fls. 430-431, o Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento, em razão da extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Receita Federal (fls. 433). É o relatório. DECIDO. Confirmada a quitação do débito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 433), impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 15, 3º, da Lei nº 9.964/2000, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO PORTO, CPF nº 547.741.958-04, e LUÍS ROBERTO MONTEIRO PORTO, CPF nº 610.079.948-00. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 7813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-38.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

Vistos etc. Tendo em vista a forma prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.243/2006, chamo o feito a ordem

para reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia de fls. 54-56 e demais atos desse dependentes, e determinar seja efetivada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos da mencionada lei, facultando à defesa ratificar os termos da resposta de fls. 65-72 ou apresentar novas alegações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-87.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA:Faço juntar aos autos CD-ROM, contendo o depoimento gravado em sistema audiovisual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Publique-se para ciência do advogado do autor. Após, abra-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Dê-se vista à parte autora da informação de impossibilidade de cumprimento imediato da determinação judicial, tendo em vista a ausência de tabela dos salários de contribuição do período de 24.9.96 a 13.4.99 homologada na reclamatória trabalhista - processo nº 0049300-16.2001.5.15.0013 RTOOrd. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Agência da Previdência Social -APS Atendimento Demandas Judiciais dê cumprimento ao determinado às fls. 81. Comunique-se por meio eletrônico.

0000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Vista à parte autora. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 77, quanto ao laudo técnico pericial da empresa General Motors do Brasil, uma vez que o documento apresentando não corresponde ao período requerido (30.4.2004 até 26.9.2008). Cumprido, voltem os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 96, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 7819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc. Fl. 1580: vindo para os autos a resposta ao ofício expedido para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, à fl. 1575, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Fl. 1582: dê-se ciência às partes. Fl. 1583: dê-se ciência às partes da designação de audiência de instrução, pelo Juízo deprecado

da 11ª Vara Federal de Porto Alegre RS, para oitiva da testemunha HÉLIO DANÚBIO GUEDES RODRIGUES, nos autos da carta precatória criminal nº 5056739-08.2014.404.7100/RS, para o dia 17.09.2014, às 17 horas, a ser realizada na sede daquele Juízo deprecado.

Expediente Nº 7820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 29.08.2012 (fls. 40-42), que o denunciado desacatou funcionário público no exercício da função, proferindo palavras grosseiras e intimidações, contra o policial federal Luciano Francisco do Nascimento. Consta que, no dia 10.11.2011, por volta das 14 horas e 57 minutos, na alça de acesso à Via Dutra, altura da Vila São Pedro, em São José dos Campos, inconformado com uma abordagem da fiscalização de trânsito, o denunciado desceu de seu veículo gritando e agredindo verbalmente a vítima com palavras de baixo calão. A denúncia narra que os fatos foram presenciados pelo Policial Militar James da Silva Passos, que afirmou que o denunciado apresentava estado de embriaguez e também pela testemunha Marcelo Alexandre Raymundo. Às fls. 55-57, o denunciado ofereceu defesa escrita, negando os fatos e arrolando testemunha. Ausentes os requisitos do art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 59. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 60-62. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, tendo sido designada nova data para oitiva da testemunha ausente e interrogatório (fls. 74-76), cujas colheitas ocorreram às fls. 87-89 e 99-101. Infrutífera a tentativa de intimação por carta precatória da testemunha arrolada pela defesa, a qual foi intimada e não se manifestou. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do feito, ante a materialidade delitiva comprovada, assim como a autoria. O réu, em alegações finais, alegou atipicidade da conduta, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, requerendo a absolvição com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer que os maus antecedentes do réu não sejam considerados para majoração da pena-base, nem para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, sob alegação de bis in idem e de afronta ao princípio da intangibilidade da coisa julgada. Alega também, ausência de certidão de objeto e pé dos processos mencionados nas folhas de antecedentes criminais de fls. 61-62. Requer, ainda, subsidiariamente, seja aplicada apenas pena de multa ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do crime de desacato está demonstrada nos autos, sendo certo que o réu desrespeitou o agente da Polícia Federal LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, proferindo palavras grosseiras e ofensivas contra este e contra outros dois policiais militares. A vítima LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, arrolado pela acusação, embora tenha dito que não se recorda dos fatos e não reconhece o acusado na audiência, quando exibido seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia (fls. 09), ratificou o que foi dito. Apesar de dizer que não se recorda de alguns detalhes e da fisionomia do acusado, lembra-se que houve uma ocorrência parecida com a relatada e que conduziram a pessoa até a delegacia. A testemunha de acusação JAMES DA SILVA PASSOS, policial militar reformado, da ativa na época dos fatos, narrou que acompanhou o acusado na condução do veículo Kadet, em razão da prática de direção perigosa nas ruas da Vila São Pedro e que conseguiu parar o veículo na alça de acesso da Rodovia Presidente Dutra, tendo acionado a Polícia Federal, pois o local passou a ser jurisdição federal. Narra que o condutor do veículo desacatou o depoente, seu colega e o policial federal, ameaçando-o de morte. Disse que não houve outra alternativa, senão dar voz de prisão ao acusado e conduzi-lo algemado à delegacia, pois apresentava resistência. Relatou que o acusado estava bastante alterado, aparentando ter usado substância entorpecente ou estar embriagado, tendo urinado em via pública. Ao final, confirmou que o acusado proferiu as palavras de baixo calão mencionadas na denúncia. Tais declarações não deixam nenhuma dúvida do comportamento agressivo do réu, gritando e agredindo os policiais que ali se encontravam, o que inequivocamente caracteriza a figura do desacato. O acusado narrou que não se recorda dos fatos e que seu Advogado, que é advogado da empresa onde trabalha, o encontrou na delegacia por acaso e lhe falou que ele estava falando muita besteira e que tinha desacatado o policial. Disse que está muito envergonhado e que havia ingerido muita bebida alcoólica. Narrou que chegou a pensar que seria dispensado do emprego, mas depois de uma conversa com seu patrão, que lhe elogiou profissionalmente, refletiu sobre a influência do uso do álcool e decidiu procurar ajuda com os alcoólicos anônimos, desde 18.11.2011. Respondeu que não se lembra onde estava indo quando foi abordado, se lembrando apenas que havia bebido na sua casa. Acredita que foi parado por estar fazendo algo errado no trânsito, mas não se lembra o que lhe foi dito, nem o que disse e que estava nervoso. Não se lembra também se foi parado pela polícia militar ou federal. Acrescente-se que a tese de defesa de atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, em razão da embriaguez, não pode ser

acolhida. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo do crime de desacato é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar atos ou proferir palavras ofensivas, humilhantes, degradantes ou desprestigiadoras da função pública exercida pelo sujeito passivo secundário. O dolo abrange o conhecimento da qualidade de funcionário público, bem como o conhecimento de que este se encontrava no exercício de sua função. Para a prática do delito descrito no art. 331 do Código Penal é necessária a presença do verbo desacatar, que significa ofender, humilhar, agredir, desprestigiar o funcionário público. De acordo com o art. 27, I, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal. Desta feita, é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Neste contexto, a embriaguez voluntária do acusado não tem o condão de tornar atípica a conduta, já que o próprio acusado admitiu que fazia uso demasiado de bebida alcóolica e que procurou tratamento. Reconhecida, assim, a autoria dos fatos, impõe-se firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de desacato é de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção ou multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não pesa sobre ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. Inquéritos arquivados, ações penais em andamento e com punibilidade extinta, sem sequer notícia de condenação, não podem impedir a fixação da pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal. Por identidade de razões, tais fatos tampouco podem ser considerados para o efeito de aferir a personalidade ou a conduta social do acusado (Súmula 444 do STJ). Os motivos e as consequências do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Essas circunstâncias determinam a imposição, ao acusado, da pena de multa. Diante da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), condeno-o, portanto, à pena de multa, fixada, em 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando a absoluta impossibilidade de mensurar o valor do dano causado pela infração, deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE (RG 13.065.439 - SSP/SP e CPF 975.523.488-87), nos termos do art. 331 do Código Penal, à pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O condenado poderá apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006903-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006903-8) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL
1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos. 2. No mais, dê-se vista àquela do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo acima concedido. 3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. 4. Int.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

1. Fl. 310 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 114. 2. Assim, intime-se a CEF para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. 4. Int.

0009852-61.2002.403.6110 (2002.61.10.009852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO RONALDO DE SA

1. Fl. 126 - Cumpra, primeiramente, a CEF, o determinado pelo tópico final da sentença de fl. 122, comprovando o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 122. 3. Int.

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

1) Fl. 257 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Gerdel Oliva (CPF 063.568.768-24).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000688-04.2004.403.6110 (2004.61.10.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME X MASSIMO STENDARTI

1. Fl. 160 - Assiste razão à parte autora, uma vez que as custas processuais foram integralmente recolhidas à fl. 24 destes autos.2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007242-52.2004.403.6110 (2004.61.10.007242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

1. Tendo em vista a informação de óbito da parte demandada, comprovada pelo documento de fl. 157, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Int.

0000454-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA VIEIRA LEITE X MARIA APARECIDA VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE

1. Fl. 138 - Cumpra, primeiramente, a CEF, o determinado pelo tópico final da sentença de fl. 134, comprovando o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 134. 3. Int.

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIA PARISI PEREIRA

1. Recebo o pedido de fl. 208 como requerimento de realização de novo leilão do bem penhorado.2. Assim, determino a extração de nova Carta Precatória, deprecando-se à Comarca de Tatuí/SP a realização de constatação, reavaliação e designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 115.3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.4. Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

1. Fls. 381, 385-6, 389-90 e 394 - Tendo em vista as tentativas infrutíferas de se localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

1. Recebo a petição de fl. 158.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado às fls. 79-80 em pagamento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n. 42344 (conta n. 20195-8, ag. 0361).3. No mais, determino o cancelamento da penhora efetuada à fl. 62, desonerando o coexecutado Admir Nicolosi Rossini do encargo de depositário. Proceda-se à baixa da restrição lançada sobre o veículo penhorado, junto ao sistema RENAJUD (fl. 143). 4. Intime-se o coexecutado Admir

Nicolosi Rossini (Rua Maurílio Lazarini, 70 - COHAB - Tietê/SP - CEP 18530-000) desta decisão, cuja cópia servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.5. Por fim, intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.6. Int.

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 211-8, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

Fl. 65 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, Antônio Carlos de Souza Barros Junior (CPF 177.204.698-10) e Adriana de Arruda (CPF 267.548.288-97), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, tendo em vista que a sentença de fls. 76/87, mantida pela decisão de fls. 159/161, com trânsito em julgado certificado à fl. 162, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA

1. Fl. 150 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, INFOJUD, RENAJUD e ARISP.2. A pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, procurará obter apenas cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte executada.Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Indefiro, no entanto, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, devido a sua pouca efetividade, visto que tal providência já foi tomada por este Juízo (fls. 84 e 88). Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

1. Fls. 129-30 - Oficie-se ao SICRED - Sistema de Crédito Cooperativo para que efetue o bloqueio, vinculando-o ao processo em epígrafe, de eventuais ativos financeiros em nome de Fábio Saviolli ME (CNPJ 02.125.004/0001-21) e Fábio Saviolli (CPF 156.631.338-44), observando-se os endereços fornecidos pela CEF às fls. 129-30 (Rua Anchieta, 544 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP - CEP 13201-804; Rua Rangel Pestana, 533 - Centro - Jundiaí/SP - CEP 13201-000; Rua Santa Rita, 1249 - Centro - Itu/SP - CEP 13300-065).2. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. ____/2014, Ofício n. ____/2014 e Ofício n. ____/2014, cuja informação de cumprimento deverá ser encaminhada a esta Vara Federal (1ª Vara Federal em Sorocaba/SP - Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - CEP 18050-000 - Tel. 15-34147751).3. Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 176. 2. No mais, antes de apreciar o pedido de fl. 180, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, quando da renegociação do débito discutido nestes autos, houve recolhimento administrativo das custas processuais aqui devidas, como indicado pela sentença prolatada à fl. 176.3. Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL

1) Fl. 125/126 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Bianca Tavares Daniel (CPF 290.452.618-80).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) Oficie-se, no mais, ao SICRED - Sistema de Crédito Cooperativo para que efetue o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome de Bianca Tavares Daniel, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 125 (Rua Anchieta, 544 - Vila Boaventura - Jundiaí/SP - CEP 13201-804; Rua Rangel Pestana, 533 - Centro - Jundiaí/SP - CEP 13201-000; Rua Santa Rita, 1249 - Centro - Itu/SP - CEP 13300-065).Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP X VIRGILIO FERNANDES BARROS(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 235.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

1. Tendo em vista a informação e requerimento prestados à fl. 186, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Custas pela demandante, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que recolhidos administrativamente, como consta do acordo pactuado às fls. 182-4.3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-9 e 11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.4. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte demandada, dos valores depositados judicialmente (fls. 187-8), em decorrência do bloqueio judicial efetuado à fl. 107.5. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLEY ROQUE BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

1. Fls. 169-70 - Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais pela CEF, cumprindo a determinação de fl. 167, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de Willian Miranda da Fonseca ME e Willian Miranda da Fonseca, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cheque Azul Empresarial Nº 25.0800.003.000027-6 firmado com Willian Miranda da Fonseca ME e Willian Miranda da Fonseca.A decisão de fl. 133 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos, à fl. 140, Carta Precatória para Citação da parte demandada devidamente cumprida, tendo decorrido in albis o prazo para a parte demandada ofertar embargos (fl. 157-v).À fl. 160, foi proferida decisão, declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 216, a autora requereu a desistência do feito com a consequente extinção da ação.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora, já recolhidas (fl. 129). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. 3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 15-34), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. P.R.I.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 113 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, colacione a estes autos cálculo atualizado do débito exequendo, uma vez que o apresentado às fls. 88-92 data de 30/10/2012.2. Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

1) Fls. 162/168 - Defiro nova tentativa de indisponibilidade, através de bloqueio, dos veículos de via terrestre indicados à fl. 162, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.2) Após, em não havendo restrição cadastrada aos veículos indicados, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço onde estes possam ser localizados.Int.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 127/146), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO - ESPOLIO X CARMEN MARILIA NOBREGA BARBOSA(SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação da parte demandada (fls. 120-6), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC e Súmula 83 do STJ.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos de decisão proferida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 149, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.2. Custas pela autora, que deverá comprovar o recolhimento daquelas ainda devidas no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fls. 92-7), a parte demandada não embargou o feito (fl. 98). 3. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, posto se tratar de cópias simples.4. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte demandada, dos valores depositados judicialmente (fls. 134-6), em decorrência do bloqueio judicial efetuado à fl. 129-30.5. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.6. P.R.I.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA) X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Diogo Augusto da Silva Brasil sido citado pessoalmente (fls. 134-40) e Antonieta Medeiros da Silva e Espólio de José da Silva Brasil (representado por Antonieta Medeiros da Silva) citados por edital (fls. 90 e 93-4), razão pela qual a estes últimos foi nomeada curadora especial (fl. 141).2. Tempestivamente, às fls. 105-31 o codemandado Diogo ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, prescrição da pretensão de cobrança da parte autora.No mais, às fls. 145-53 os codemandados Antonieta Medeiros da Silva e Espólio de José da Silva Brasil ofereceram seus embargos alegando, preliminarmente, a nulidade do edital de citação, carência da ação, por incorreção do procedimento adotado para cobrança dos valores objeto desta ação, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Quanto ao mérito, impugnou a matéria apresentada nestes autos por negativa geral, com fulcro no parágrafo único do artigo 302 do CPC.3. Primeiramente, refuto as alegações de nulidade do edital de citação, uma vez que o edital expedido à fl. 86 apresenta informações específicas acerca da identificação das partes, como número de CPF, número do contrato pactuado e nome das partes, apesar de ter sido incluído um sobrenome à codemandada Antonieta que não lhe pertence, refuto, ainda, as alegações de prescrição, visto que, consoante expressamente previsto nas Cláusulas B 1.3 e 3 (fls. 20-4) do aditamento ao contrato pactuado pelas partes, os fiadores Antonieta Medeiros da Silva e José da Silva Brasil obrigaram-se a quitar as dívidas futuras constituídas pelo estudante Diogo Augusto da Silva Brasil (em virtude de novo contrato ou termos aditivos), consoante expressamente previsto no mencionado contrato, e, por fim, refuto a alegação de carência da ação, posto que manifestamente protelatória, uma vez que o contrato em litígio (fls. 15-30), apesar de apresentar manifesta força executiva, não impõe ao credor a determinação de executar diretamente o crédito com base no contrato de abertura de crédito, possibilitando-lhe o ajuizamento de ação monitória, a qual não descaracteriza, por si só, seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória).Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Diogo Augusto da Silva Brasil, Antonieta Medeiros da Silva e pelo Espólio de José da Silva Brasil (representado por Antonieta Medeiros da Silva), pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.5. Defiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária ao embargante Diogo Augusto da Silva Brasil.6. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.7. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA)

1. Intime-se a parte executada (João Carlos Parre, domiciliado na Rua Honorato Carneiro Faria, 312 - Cjto Habitacional Tancredo - Itapeva/SP - CEP 18410-450; Espólio de Francisco Antônio Parre e Susana Sílvia Parre, Rua Hélio Araújo, 118 - Vila Carolina - Itapetininga/SP - CEP 18207-470; e Maria Angélica Hibráim, Rua Prof.^a Anice Salém da Silva, 51 - antiga Rua das Rosas - Jd. Das Margaridas, Itapetininga/SP - CEP 18210-160), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 159/168, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA)

1. Tendo em vista a informação apresentada às fls. 351/352, indefiro o pedido apresentado à fl. 354.2. No mais, publique-se a decisão proferida à fl. 348.Int.decisão fl. 348 - 1. Intime-se a parte executada, por seu procurador, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 341/347, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCOS RODRIGUES DE BARROS, devidamente qualificado na inicial, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº

0342.160.0000480-97. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 01/07/2009, com limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado; porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 17.139,90 (dezesete mil, centro e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizado até 20/07/2010 (fl. 08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de citação do réu por carta precatória (fl. 33 verso) e por cartas citatórias (fls. 51/52 e 57/58), mesmo após as diligências promovidas pela requerente e pela Secretaria desta Vara para a sua localização, foi realizada a citação por edital (fls. 64 e 72/79). Decorrido o prazo sem a oferta, pelo réu, de embargos monitorios (fl. 80), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 81). Em fl. 83 foi solicitada a remessa do feito à Central de Conciliações em Sorocaba, tendo em vista a sua inclusão na pauta da Semana de Conciliação realizada de 26 a 30 de novembro de 2012. A audiência designada restou prejudicada, em razão da ausência do requerido ao ato (fl. 90). Embargos monitorios ofertados pelo curador especial juntados em fls. 99/104, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial - ao fundamento de não restar discriminado, na planilha demonstrativa de débito, os juros e encargos incidentes sobre as parcelas, tornando a dívida ilíquida e incerta -, assim como ausência de interesse processual - decorrente da inadequação da via monitoria para os fins pretendidos. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e da excessiva onerosidade verificada em desfavor da embargante. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 106/117. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal esclareceu não ter provas a produzir (fl. 119) e o requerido não se manifestou (fl. 123). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, nos quais o embargante, preliminarmente, impugna os documentos anexados com a inicial, porque neles não vislumbra os valores das taxas e juros praticados, dizendo faltar liquidez e certeza ao débito por ausência de planilha válida e inadequação da via monitoria para a exigência dos valores objetivados com o ajuizamento desta ação. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, a ação monitoria está estribada em contrato de crédito para financiamento de material de construção firmado entre o autor e a ré (fls. 09/13), bem como em demonstrativo de débito e planilha em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fl. 08), sendo absolutamente improcedentes as arguições de falta de demonstração de existência e do valor da obrigação inadimplida. As demais alegações do embargante, relativas à abusividade das cláusulas contratuais, bem como a demonstração desses fatos, estão relacionadas ao mérito dos embargos, que passo a analisar, tendo em vista inexistirem outras preliminares, e destacando-se que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto o embargante, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de se manifestar. Passo à análise do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos esposados pelo embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Inicialmente, rejeitam-se as arguições de falta de liquidez da dívida por ausência de indicação dos valores das taxas e juros praticados, pois o montante cobrado está demonstrado no documento juntado à fl. 08, como já registrado. Observo que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que o contrato é leonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a

necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 01 de julho de 2009, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, frise-se - no sentido de que o contrato éleonino e foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pelo embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta do demonstrativo de fl. 08 não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega a embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima sexta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito de fl. 08, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusula décima quinta). Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados à embargante em 09 de julho de 2009 (fl. 08), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e

de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Na presente hipótese, observa-se que o embargante, em 09 de julho de 2009, efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia até o limite de R\$ 13.000,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, não tendo amortizado nenhuma parcela da dívida (fl. 08). A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que dar guarida ao argumento de que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada. Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foi o embargante. Neste caso, conforme acima aventado, o embargante não pagou nenhuma parcela do valor emprestado, desconsiderando-se, ainda, que sobre tal valor devem incidir parcelas a título de juros e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 17.139,90 (dezesete mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizados até 20/07/2010, diante do fato de não ter o embargante logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 17.139,90 (dezesete mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizados até 20/07/2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima quarta e décima quinta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 104), por inexistência da declaração de hipossuficiência mencionada no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

1. Tendo em vista o esclarecimento prestado à fl. 121 pela parte autora, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 116, remetendo-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Ante a citação realizada às fls. 93 e 96-7 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 98, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 129.2. Int.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Expeça-se Carta Precatória para penhora do imóvel indicado pela parte autora à fl. 116.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.1. Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARKO MELUZZI MILETIC

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de seu interesse.2. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 135-8 é muito superior ao valor apresentado às fls. 128-34, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido, uma vez que decorridos pouco mais de 03 (três) meses entre ambos. 2. Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 122, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Autora, cuja comprovação do recolhimento daquelas ainda devidas deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 58), a parte demandada não embargou o feito (fl. 59). 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 09-16), nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.4. P.R.I.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. Fl. 135/142 - Indefiro os pedidos de penhora pelo Sistema Bacen Jud e Renajud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme documentos de fls. 65-6 e 91, não havendo notícias de alteração da situação anteriormente apresentada nestes autos.2. Indefiro, também, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que, como esclarecido pela decisão de fl. 102, tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada, ato este, inclusive, já realizado nestes autos, como comprovam os documentos de fls. 106/114.3. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 4. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0001526-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOELMA BENEDITA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 81. 2. No

silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1. Instime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido apresentado à fl. 103, uma vez que em total dissonância com a determinação de fl. 93, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.2. Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 25.0576.110.0003694-56, firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 22 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos, à fl. 23, Aviso de Recebimento de Correspondência devidamente entregue, restando decorrido in albis o prazo para o demandado ofertar embargos (fl. 24).À fl. 25, foi proferida decisão declarando constituído o título executivo judicial.Por meio da petição de fl. 81, a autora requereu a extinção da ação, ante a liquidação do débito exequendo.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. 3. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08-11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. P.R.I.

0005302-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO HIGINO BERGER DE CAMARGO

I) Fl. 94: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, II, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de veículos de via terrestre) em face do devedor citado - João Higinio Berger de Camargo (CPF - 051.261.998-03 - fl. 31/40).Nesta data realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora juntada, sendo que em nome de João Higinio Berger de Camargo há veículos informados com restrições.II) Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 76, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.2. Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 0356.160.0001079-60. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 06.05.2010, com limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado; porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 35.152,80 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 01/02/2011 (fl. 15).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.Tendo em vista terem resultado negativas as tentativas de citação do réu por carta citatória (fls. 25 e 33), bem como em razão de terem restado infrutíferas as diligências promovidas pela requerente e pela Secretaria desta Vara para a sua localização (fls. 38/43), foi determinada a citação por edital (fls. 44, 49 e 52/53).Decorrido o prazo sem a oferta, pelo réu, de embargos monitórios (fl. 54), foi-lhe nomeado curador especial (fls. 55 e 71), o qual ofertou, em fls. 72/73, ... Embargos, por negativa geral, requerendo-se a negativa do feito... (sic).Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 75/79, arguindo preliminar de reconhecimento jurídico do pedido e defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança.Em fl. 62 foi solicitada a remessa do feito à Central de Conciliações em Sorocaba, tendo em vista a inclusão do mesmo na pauta da Semana de Conciliação realizada de 26 a 30 de novembro de 2012. A audiência designada restou prejudicada, em razão da ausência do requerido ao ato (fl. 68).Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem

produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85) e a requerida, apesar de devidamente intimada (fl. 88-verso), não se manifestou (fl. 89). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que os documentos acostados aos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, vez que esta é oriunda do contrato que acompanhou a inicial, e a forma da evolução da dívida seguirá os seus termos, após análise deste juízo acerca da legalidade dos critérios assim fixados na avença ora em discussão. Assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para a solução da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral e pericial. Esclareça-se, ainda, que nos casos em que a representação da parte demandada é feita por curador especial, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite que a defesa seja veiculada mediante negação geral, conforme fls. 72/73, afastando os efeitos da revelia, tornando controvertidas todas as questões alegadas na inicial e mantendo para a parte demandante o ônus de provar a veracidade das suas alegações. Porém, é certo que a utilização de tal faculdade implica em impugnação genérica dos fatos narrados na inicial, vez que nada diz acerca da ilegitimidade da cobrança, de quais cláusulas seriam abusivas e de quais ilegalidades estariam sendo praticadas, razão pela qual deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Nesse sentido o julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO-CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitória uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitórios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - O fato de os embargos monitórios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente. - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (AC 200382000053982, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::337 - Nº::222.) Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Tenho que eventual falta de demonstração do excesso da cobrança pelo embargante, ao contrário do que afirma o embargado, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Até porque o réu/embargante está sendo defendido por curador especial. Assim, afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista inexistirem outras preliminares, e destacando-se que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto o curador especial, apesar de devidamente intimada para tanto, deixou de se manifestar, passo à análise do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Inicialmente, reitera-se que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que sequer apontam a existência de abuso e cobrança indevida, deixando de enumerar quais seriam as cláusulas eivadas de abusividade e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o

cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 06 de maio de 2010, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Eventuais alegações genéricas - ou a ausência delas, frise-se - no sentido de que o contrato éleonino e foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pelo embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta do demonstrativo de fls. 15 não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal, o embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima quinta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito de fl. 15, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusula décima quarta). Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados à parte embargante em maio de 2010 (fl. 15), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis

para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Na presente hipótese, observa-se que o embargante, em maio de 2010, efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia até o limite de R\$ 29.000,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, não tendo amortizado nenhuma parcela da dívida (fls. 15). A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que dar guarida a eventual argumento no sentido de que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada. Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foi o embargante. Neste caso, conforme acima aventado, o embargante não pagou nenhuma parcela do valor emprestado, desconsiderando-se, ainda, que sobre tal valor devem incidir parcelas a título de juros e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 35.152,80 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 01/02/2011, diante do fato de não ter o embargante logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga devedor/réu a pagar a quantia descrita na inicial de 35.152,80 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até 01/02/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima quarta e décima quinta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)
Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJU e ARISP (fls. 138/147 e 152/155), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0005980-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 65.2. Int.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Tendo em vista a determinação de fl. 171 e diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informando se o acordo pactuado às fls. 133-6 foi cumprido. No silêncio, o crédito exigido será interpretado como satisfeito, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença. 2. Int.

0006098-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 97, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a liquidação a que se referiu também incluiu o pagamento das custas processuais na via administrativa. 2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela CEF à fl. 97 destes autos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

1. Fl. 158-78 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Renajud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme documento de fl. 109, não havendo notícias de alteração da situação anteriormente apresentada nestes autos. 2. Indefiro, também, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que, como esclarecido pela decisão de fl. 107, tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada. 3. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 4. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. 5. Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 65-70), a requerimento da própria autora (fl. 70), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0006448-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA

1. Fls. 83 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado e com depósito comprovado às fls. 70 e 80 em pagamento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 03000006185. 2. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALI AHMAD SMAIDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ALI AHMAD SMAIDI, devidamente qualificado na inicial, visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção n.º 0576.160.0000692-67. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 20/12/2010, com limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado; porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 14.289,54 (quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/07/2011 (fls. 12/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de citação do réu por carta citatória (fl. 23), bem como em razão de terem restado infrutíferas as diligências promovidas pela requerente e pela Secretaria desta Vara para a sua localização (fls. 29/30, 32/36 e 40/43), foi determinada a citação por edital (fls. 44, 46/47 e 50/51). Decorrido o prazo sem a oferta, pelo réu, de embargos monitorios (fl. 58), foi-lhe nomeado curador especial (fls. 53). Em fl. 55 foi solicitada a remessa do feito à Central de Conciliações em Sorocaba, tendo em vista a inclusão do mesmo na pauta da Semana de Conciliação realizada de 26 a 30 de novembro de 2012. A audiência designada restou prejudicada, em razão da ausência do requerido ao ato (fl. 60). Embargos monitorios

ofertados pelo curador especial juntados em fls. 70/75, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial - ao fundamento de não restar discriminado, na planilha demonstrativa de débito, os juros e encargos incidentes sobre as parcelas, tornando a dívida ilíquida e incerta -, assim como ausência de interesse processual - decorrente da inadequação da via monitoria para os fins pretendidos. No mérito, defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor, argumentando a abusividade do contrato entabulado entre as partes, em razão do seu caráter adesivo e da excessiva onerosidade verificada em desfavor da embargante. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 78/83. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal esclareceu não ter provas a produzir (fl. 90) e o requerido não se manifestou (fl. 94). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, nos quais o embargante, preliminarmente, impugna os documentos anexados com a inicial, porque neles não vislumbra os valores das taxas e juros praticados, dizendo faltar liquidez e certeza ao débito por ausência de planilha válida e inadequação da via monitoria para a exigência dos valores objetivados com o ajuizamento desta ação. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, a ação monitoria está estribada em contrato de crédito para financiamento de material de construção firmado entre o autor e a ré (fls. 05/11), bem como em demonstrativos de débito e planilhas em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fls. 12/13), sendo absolutamente improcedentes as arguições de falta de demonstração de existência e do valor da obrigação inadimplida. As demais alegações do embargante, relativas à abusividade das cláusulas contratuais, bem como a demonstração desses fatos, estão relacionadas ao mérito dos embargos, que passo a analisar, tendo em vista inexistirem outras preliminares, e destacando-se que a Caixa Econômica Federal expressamente manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto o embargante, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de se manifestar. Passo à análise do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela embargante são hábeis à ensejar possível revisão de suas cláusulas. Inicialmente, rejeitam-se as arguições de falta de liquidez da dívida por ausência de indicação dos valores das taxas e juros praticados, pois o montante cobrado está demonstrado no documento juntado às fls. 12/13, como já registrado. Observo que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que o contrato éleonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 20 de dezembro de 2010, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, frise-se - no sentido de que o contrato éleonino e foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças

indevidas de encargos, não podem ser usadas pelo embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta do demonstrativo de fls. 12/13 não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega a embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima sexta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito de fls. 12/13, não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusula décima quarta). Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados à embargante entre dezembro de 2010 e janeiro de 2011 (fl. 12), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do

embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Na presente hipótese, observa-se que o embargante, em dezembro de 2010 e janeiro de 2012, efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia até o limite de R\$ 12.500,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, não tendo amortizado nenhuma parcela da dívida (fls. 12/13). A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que dar guarida ao argumento de que em razão da cobrança abusiva a mora deve ser afastada. Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foi o embargante. Neste caso, conforme acima aventado, o embargante não pagou nenhuma parcela do valor emprestado, desconsiderando-se, ainda, que sobre tal valor devem incidir parcelas a título de juros e correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações abusivas de inadimplemento, como no caso em apreciação. O que se percebe é que o embargante auferiu os benefícios de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dívida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 14.289,54 (quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/07/2011, diante do fato de não ter o embargante logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 14.289,54 (quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/07/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima quarta e décima quinta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 104), por inexistência da declaração de hipossuficiência mencionada no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. 4. Int.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 108, entendo satisfeito o crédito por meio do acordo celebrado (fls. 80-1) e **EXTINGO** a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da transação incluiu esta verba. 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-11), mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, e após o recolhimento das custas faltantes. 3. Transitada em julgado, determino o desbloqueio da quantia apontada à fl. 74, com a consequente expedição de Alvara de Levantamento em favor de Lara Cristina Bueno. 4. Observadas e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova ordem a este respeito. 5. P.R.I.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIO LISBOA FERREIRA

Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 84/87 e 93/94), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta de intimação expedida nestes autos (fls. 65-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WILLIBALDO TETSUO SATO

1. Considerando que as declarações de imposto de renda colacionadas a este feito às fls. 113-4 estão ilegíveis, determino a realização de nova pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia da Declarações de Imposto de Renda apresentada no ano de 2013 pela parte demandada. 2. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0001736-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO CEZAR MONTELLI

1. Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, constituído à fl. 67 destes autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 79-83, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJU e ARISP (fls. 71/94), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse acerca do prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0002737-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, INFOJU e ARISP (fls. 73/91), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0002863-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X ROGERIO LIMA RODRIGUES

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003248-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 66.2. Desentranhem-se as cópias de fls. 71-8, uma vez que encartadas equivocadamente a estes autos.3. Fl. 70 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09-16, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.4. Após, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais pela parte autora à fl. 80, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0003256-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X SANDRA DE FATIMA CORREA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

Face a informação supra, intime-se a parte demandada da decisão de fl. 76.DECISÃO FL. 76 - 1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, foi determinada a citação da parte demandada para pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 30).2. Tempestivamente, às fls. 70-4, Antonio de Sutilo Saconi Locadora de Filmes - ME ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativo completo do cálculo do débito exequendo e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, a improcedência da pretensão monitória.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que os contratos apresentados às fls. 09-22 e os documentos de fls. 23-26 demonstram a evolução de todo o débito, com a especificação do valor total contratado e das parcelas devidas, bem como indicam especificamente os valores cobrados em decorrência da aplicação de juros e os indexadores aplicados, não havendo qualquer obscuridade ou ausência de informação como alegado.4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Antônio Sutilo Saconi Locadora de Filmes Me e tendo em vista o decurso de prazo para a codemandada Sandra de Fátima Correa oferecer embargos (fl. 75), constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0003916-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

1. Fl. 84 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 18-24), mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n. 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento do valor remanescente das custas processuais a que foi condenada a parte autora pela sentença proferida à fl. 79.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 79.3. Após, cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006864-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTAVIANO DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 45 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0006866-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE CAMARGO LEME

1. Intime-se a parte executada (ANA PAULA DE CAMARGO LEME, domiciliada na Rod. João Leme dos Santos, 443 - casa 30 - Chácara Residencial Santa Maria - Votorantim - CEP 18119-001 e/ou na Av. das Palmeiras, 300 - Cond. Orquídeas, casa 30 - Residencial Vila Flora - Vossoroca - Votorantim/SP - CEP 18119-371), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 56/59, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

1. Fl. 79 - Defiro apenas pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada JURACI LEAL NDA SILVA (CPF 085.880.708-47).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) No mais, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 61, providenciando-se a necessária pesquisa junto ao sistema ARISP. Int.

0006868-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 51.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 53 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 26. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. 4. Int.

0006914-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ARRUDA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 56.2. Int.

0006969-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DA SILVA

1) Fl. 66 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada MARCOS PAULO DA SILVA (CPF 249.830.118-62).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007018-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SANCHES DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 55 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 28.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

1. Tendo em vista o silêncio da parte autora, certificado à fl. 41, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0007046-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007277-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 69/70), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação às codemandadas ZM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA. ME e ANA PAULA MACHADO P C DELL ACQUA, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citá-las, sob pena de parcial extinção do feito.2. No mais, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que a parte demandada Zilde Teles de Oliveira, regularmente citada à fl. 54, apresente seus embargos.Int.

0007278-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007279-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento e a requerimento da autora (fl. 95), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Int.

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

1. Tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, ante o decurso de prazo certificado à fl. 57, verso, venham os autos conclusos para extinção do feito. 2. Int.

0007322-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007324-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON GARCEZ RICARDO

I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de EDILSON GARCEZ RICARDO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 1220.195.00003528-6 firmado com a parte demandada.II) A decisão de fl. 43 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 57, Carta Citatória devidamente cumprida.Às fls. 58-9 foi informado, por Ana Maria Martins Salomão, o óbito de Edilson Garcez Ricardo, dado em 16/12/2009, razão pela qual foi aberta vista à parte autora para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 60), tendo esta requerido a inclusão no polo passivo desta ação do espólio de Edilson Garcez Ricardo (fl. 62).Depois, por meio da petição de fl. 63, a parte autora requereu a extinção do feito.III) Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-09), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.IV) Publique-se .Registre-se. Intime-se.

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
1. Dê-se vista à parte demandada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 65/81.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0007406-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008306-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDA SOUZA LIMA
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de citação encartado às fls. 44-5 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0008314-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JURACY DOS SANTOS SILVA
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela sentença de fl. 45.2. Int.

0008328-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO JANUARIO
1. Tendo em vista o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 40, com a comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 42-3), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0008338-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIANO BISPO DOS SANTOS
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008460-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIOR ODIRLEI FERREIRA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008488-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE ZANCHETTA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000254-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA ROLLO SOZZO
1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 49 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0000259-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

1. Fls. 65/76 - Primeiramente, considerando que até o presente momento a parte demandada (ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA) não foi efetivamente citada e tendo em vista que a procuração encartada à fl. 67 não outorga poderes para tanto, determino que se encaminhe a Carta Citatória extraída destes autos ao endereço fornecido à fl. 67 (Rua Olegário Mariano, 162 - Bairro Campos de Santo Antônio - Itu/SP - CEP 13305-480).2. Após, com a devolução do Aviso de Recebimento devidamente entregue, remetam-se estes autos à Central de Conciliações.3. Int.

0000268-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

1. Tendo em vista a apresentação de documento que comprova a existência do endereço indicado pela CEF para citação da parte demandada, expeça-se Carta Precatória, como requerido à fl. 39, a fim de se efetivar a citação da parte demandada.2. Int.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

1. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 51/52), bem como diante da informação constante da certidão de fl. 54, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001104-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THEREZA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0001112-31.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE RODRIGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0001644-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELFRIDA BOLDERIKA PIRES CORREA X JOSE AMILTON DE CAMARGO

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 46-7), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação do codemandado José Amilton de Camargo, no endereço indicado pela inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

0001645-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS VINICIUS MONTEIRO X PAULO ROBERTO MONTEIRO X MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCOS VINICIUS MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO e MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e o primeiro réu e garantido pelos demais, cujos valores, atualizados até 27 de fevereiro de 2013, remontavam em R\$ 26.355,98 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Segundo a inicial, o primeiro réu celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com o autor, tendo os demais réus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instados a cumprirem com sua obrigação, os devedores permaneceram inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/48.Citados, para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram aos autos ofertando os embargos de fls. 86/92, acompanhados dos documentos de fls. 93/100. Arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade de Paulo Roberto e Maria Aparecida para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto estes, na qualidade de

fiadores do coembargante Marcos Vinícius, não podem ser compelidos ao pagamento de dívida que não contraíram, que não lhes trouxe qualquer benefício e cuja possibilidade de acordo foi impossibilitada pela Caixa Econômica Federal, em evidente afronta ao disposto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.260/01. No mérito, aduziram que o contrato entre as partes firmado tem natureza adesiva, não estando de acordo com a finalidade social do FIES; dogmatizaram a existência de desproporção entre o valor financiado e o valor exigido pela Caixa Econômica Federal, que não liberou o total do limite de crédito previsto contratualmente; defenderam a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados e a aplicação da tabela Price; alegaram fazer jus à redução da taxa efetiva de juros prevista na Resolução CMN nº 3.415/2006, tendo em vista que a aplicação da redução de juros somente aos contratos assinados posteriormente a esta data, contida na norma em comento, implica em diferenciação que não se coaduna com a finalidade social do FIES. Pleitearam, no caso de afastamento da preliminar arguida, o acolhimento dos embargos, a fim de: 1) determinar o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para recálculo da dívida, fazendo incidir sobre o débito juros simples à taxa de 6,5% ao ano, afastando a aplicação da Tabela Price e dos juros compostos. Requereram, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos em fls. 105/112 arguindo, preliminarmente, reconhecimento jurídico do pedido pelas embargantes. Aduziu que a preliminar de ilegitimidade passiva merece ser afastada, porquanto os fiadores são os garantidores do contrato, e tiveram ciência de todos os seus termos, razão pela qual, como devedores solidários, devem permanecer no polo passivo da presente demanda. Defendeu tratar-se o contrato guerreado de contrato tipo, onde as cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria e eram de pleno conhecimento dos contratantes, dogmatizando a obrigatoriedade do seu cumprimento (pacta sunt servanda). Argumentou que os juros mensais são exigidos nos exatos termos previstos na Resolução nº 2.647/99 do BACEN, sendo deduzidos do valor da prestação a cada mês antes do abatimento do saldo devedor, pelo que não há a sua capitalização. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, tendo em vista que o FIES não tem natureza de serviço bancário, mas sim de programa governamental. Em fls. 113 foi proferida decisão oportunizando às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a Caixa Econômica Federal, em fl. 114, informou não ter provas a produzir, e os embargantes, em fls. 115/116, requereram a produção de prova pericial contábil. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, dentre eles a planilha de débitos de fls. 38/42, que bem demonstra que a CEF considerou, como valor do contrato, o montante efetivamente liberado aos embargantes, ou seja, R\$ 12.163,20 (doze mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos), sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. A preliminar de ilegitimidade passiva relativamente a Paulo Roberto Monteiro e Maria Aparecida Leite Monteiro, fiadores da dívida objeto da presente demanda deve ser afastada. Com efeito, o instituto da fiança é previsto no ordenamento jurídico e serve justamente para que um terceiro venha garantir uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Trata-se de obrigação acessória de garantia ao cumprimento de outra obrigação, de modo que é evidente que os fiadores Paulo Roberto Monteiro e Maria Aparecida Leite Monteiro são responsáveis pela dívida do estudante, até porque é da natureza intrínseca da fiança que o fiador garanta o débito de outrem, independentemente de ter qualquer proveito. Sendo o FIES programa governamental tendente a possibilitar a alunos carentes acesso à instrução universitária, é razoável a exigência de garantias de pagamento dos empréstimos tomados, a fim de que o programa se mantenha, conforme, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso afetado à 1ª Seção, por representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 8/STJ (regime de recursos repetitivos), já decidiu, nos autos do RESP nº 1.155.684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2010. Ademais, é certo que não restou demonstrada - ou mesmo alegada - a existência de vícios de vontade, por parte dos fiadores, quando da assinatura do pacto, razão pela qual devem eles permanecer no polo passivo da demanda. Tenho que as alegações da parte embargante concordando com a existência da dívida, porém questionando o seu valor, ao fundamento da liberação somente de parte do limite de crédito concedido, da incidência de juros na forma capitalizada e em taxa superior à devida não pressupõem o reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a alegação de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, é certo que os documentos de fls. 15/33 (contrato firmado entre as partes e seus posteriores aditamentos) se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que, conforme pacificado na jurisprudência, os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES, ainda que acompanhados de planilha de evolução do débito, não constituem em título executivo extrajudicial, sendo desta forma cabível o ajuizamento de ação monitória para a cobrança dos valores deles decorrentes. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura

de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. A solução da lide está limitada ao inadimplemento contratual, sendo certo que, conforme já explanado alhures, a verificação acerca de eventual abusividade das cláusulas contratuais - questão que influenciará no valor do débito, cujo montante inicial, repita-se, corresponde ao montante efetivamente liberado aos credores - será objeto de apreciação pelo juízo, pelo que desnecessária a produção de prova pericial. Esta também a razão pela qual o fato de ter a planilha de fls. 38/43 sido elaborada unilateralmente, pela Caixa Econômica Federal, em nada prejudica a defesa dos embargantes. Passo à análise dos pedidos estribados na existência de cláusulas abusivas no contrato entre as partes firmado (fls. 07/13) e em seus posteriores aditamentos (fls. 14/33). O cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes. No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 31/05/2001, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 09/10. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos os embargantes, em realidade, questionam eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente analiso a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, com sua redação vigente na data da celebração do contrato, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. De qualquer forma, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência dos embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima primeira do contrato original. Nesse ponto, há que se aduzir que somente com o advento da Medida Provisória nº 517 de 30 de Dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.431 de 2011, é que

houve a modificação do inciso II do artigo 5º, estabelecendo de forma expressa a incidência de capitalização mensal para os financiamentos no âmbito do FIES. Entretanto, tal normatização não pode ser aplicada ao caso em concreto, sob pena de menoscabo ao ato jurídico perfeito assinado anteriormente à vigência das modificações. Não obstante, no que pertine à afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão aos embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, que devem ser os vigentes no momento da assinatura do contrato, que perdurarão durante a vigência deste, porquanto o pacto assinado representa ato jurídico perfeito que não pode ser alterado por norma infralegal. Nesse sentido o julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES. RESOLUÇÃO 3.415/2006 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. 1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. 2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações. 3. Cabe ao CMN fixar os juros que constarão nos contratos firmados durante cada semestre. Uma vez celebrado o contrato, o CNM não poderia alterar os juros fixados entre as partes, porque uma nova resolução que estabelecesse tal modificação estaria retroagindo em prejuízo do ato jurídico perfeito. 4. Não por acaso, o Art. 2º da própria resolução CNM 3.415/2006, que regulamentou o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, dispôs expressamente em sentido contrário à tese de que ela seria aplicável ao contrato firmado pela recorrente em 18 de novembro de 2003. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. (AC 00270697420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 233 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ou seja, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos da cláusula décima primeira, devendo ser assim mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, e que os embargantes não comprovam a alegação de que a CEF estaria aplicando, a título de juros, percentual maior que o avençado, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na sequência, aprecia-se a insurgência dos embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo os embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, lhes assiste razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela utiliza a taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela Price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a) , sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Em conclusão, a pretensão dos embargantes é procedente no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por

cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela Price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações estão embutidos juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela Price. Resta consignar, por fim, que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que se cogitar o afastamento da mora em razão da constatação das abusividades reconhecidas na presente sentença (capitalização de juros e tabela Price). Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 37/43, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual. Ou seja, ao menos deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. Com efeito, repita-se que o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso ou à exclusão do FIES é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso os embargantes somente pagaram vinte e duas parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, estando inadimplentes desde março de 2007, pelo que é evidente que o valor que pagaram é insuficiente para aplacar, sequer, o valor nominal da dívida. Reitere-se que, não obstante possa lograr em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria o estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda restaria um largo período contratual, devendo agir de boa-fé. Portanto, fica evidente a existência da mora por parte do estudante, que não agiu de boa-fé ao frequentar curso superior, utilizando os recursos do FIES, pagando um valor irrisório, e restando inadimplente há mais de 7 (sete) anos. Por fim, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em eventual exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, as embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Novamente frise-se que, ao menos, deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas, o que deixaram de fazer em março de 2007 (ainda na fase de utilização, ou seja, ainda antes da 1ª fase de amortização). Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de sete anos). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria, declarando nulas as cláusulas 10.2.2 e décima primeira do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima primeira; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá

adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela Price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitoria), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas em relação à ação monitoria nos termos da Lei nº 9.289/96. Os embargantes estão dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deferidos em fls. 103. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora das rés/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 38 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 27. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

1. Intime-se a parte executada (Marlene Costa Martins, domiciliada na Av. General Osório, 1740 - Trujillo - Sorocaba/SP - CEP 18060-501), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 64-6, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0001926-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 64 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 56. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0003148-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI MAURICIO SERATTI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 37 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 31. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0003413-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO RIOS FREITAS X ROSENI RIOS FREITAS X JOSE DE ARAUJO FREITAS

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 122, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, cuja comprovação do recolhimento daquelas ainda devidas deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada (fl. 58), a parte demandada não embargou o feito (fl. 59). 2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 09-16), nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 4. P.R.I.

0003954-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARIA BOFF

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005248-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27/28), haja vista a indicação incorreta do número da residência, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 21-2), em razão da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado João Oliveira Ramos, no endereço indicado pela inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

0005263-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR RAMOS FERNANDES, objetivando a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0576160000062416, pactuado com GILMAR RAMOS FERNANDES. Às fls. 31/44 foram apresentados embargos, com pedido de liminar, a fim de obter ordem judicial que determine à autora que se abstenha de praticar outras medidas diversas da cobrança em curso nestes autos, principalmente com a negativação do cadastro da peticionária junto aos serviços de proteção ao crédito, providenciando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros mantidos pelo SERASA e SPC. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Para que o demandado Gilmar Ramos Fernandes possa usufruir os efeitos da medida liminar em sede de embargos à monitoria, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo ausentes. Restringe-se o pedido apresentado à retirada do nome do réu/embargante dos cadastros restritivos de crédito. Atendo-me ao pedido apresentado, não há que se falar em eventual exclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Isto porque, conforme se verifica em fls. 16/17, o embargante não pagou sequer os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, pagou apenas oito parcelas de uma dívida considerável, sendo que está inadimplente desde 20/07/2011, ou seja, há quase 03 (três) anos. Frise-se que, ao menos, deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde ao valor nominal emprestado eis que, em relação a tal montante, não há controvérsia. Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (quase três anos), sendo totalmente inviável a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes sem qualquer pagamento, restando ausente a boa-fé do embargante. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, como no caso em questão. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar apresentado às fls. 31/44 pela parte embargante. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente sua impugnação aos embargos oferecidos. Após, aguardando-se o prazo para informação de eventual

interposição de agravo, façam os autos conclusos para sentença.

0005270-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO JOSE TRINDADE

I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de APARECIDO JOSÉ TRINDADE, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0312160000066350.II) A decisão de fl. 27 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 29, Carta Citatória devidamente cumprida. Por meio das petições de fls. 28 e 30, a parte autora requereu a extinção do feito.III) Isto posto, noticiada a liquidação do débito pela parte autora, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. IV) No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07-13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005272-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005279-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VIEIRA DE MELO FILHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para a parte demandada ofertar embargos. 2. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 4. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0006603-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SANTANA GOMES

1. Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 24/25), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 23. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

1. Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 23-4), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 02.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROCHA AMORIM

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliações.Int.

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL CASAGRANDE X FELIPE MENTONE CASAGRANDE

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando nestes autos documento que comprove a propriedade do bem dado em garantia ao contrato pactuado entre as partes (fls. 13-20) e indicado às fls. 15 e 21, bem como comprovando seu registro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1361 do Código Civil.2. Int.

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANIO APARECIDO MASCHIO

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007155-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASCHOAL TADEU LOUSAN

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3.

Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007157-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007159-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X ANDRE LUIS MARTINS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliações.Int.

0007162-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PAIXAO

1. Antes de se proceder à citação da parte demandada, intime-se pessoalmente e com cópia de fl. 17, servindo esta decisão como mandado, o servidor público municipal (Prefeitura de Sorocaba) responsável por autorizar o desconto em folha do empréstimo aqui tratado (=empréstimo consignado em folha), para que, em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade criminal, esclareça a este juízo por qual motivo as parcelas do empréstimo não foram mais descontadas da remuneração do servidor público ROGÉRIO PAIXÃO (Matrícula 433.093), apresentando, caso tenha ocorrido pedido, pelo servidor, para não realizar mais o desconto, documento com a anuência da CEF, conforme determina o instrumento de contrato estabelecido entre a CEF e o servidor nomeado.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0007173-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEYMA LUCIA FIGUEIREDO DULTRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliações.Int.

0007179-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se

estes autos à Central de Conciliações.Int.

0007183-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliações.Int.

0007184-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEAL DE CASTRO LIMA

1. Antes de se proceder à citação da parte demandada, intime-se pessoalmente e com cópia de fl. 16, servindo esta decisão como mandado, o servidor público municipal (Prefeitura de Sorocaba) responsável por autorizar o desconto em folha do empréstimo aqui tratado (=empréstimo consignado em folha), para que, em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade criminal, esclareça a este juízo por qual motivo as parcelas do empréstimo não foram mais descontadas da remuneração do servidor público DAVID LEAL DE CASTRO LIMA (Matrícula 273.465), apresentando, caso tenha ocorrido pedido, pelo servidor, para não realizar mais o desconto, documento com a anuência da CEF, conforme determina o instrumento de contrato estabelecido entre a CEF e o servidor nomeado.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MASSUELA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007193-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0007207-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER STIPP DE SOUZA

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3.

Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000547-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliações.Int.

0000549-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000910-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS AURELIO MANFREDI DE ABREU MARQUES RIBEIRO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0000911-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA PERETI DO NASCIMENTO

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliações.Int.

0000917-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SYLVIA HELENA FONSECA

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Recebo a manifestação da CEF. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000920-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FABIANE CLAUSS

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO GUIMARAES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0002255-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS GUERREIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0002257-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0002263-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PASSERI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003049-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003793-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON FERREIRA DE SOUZA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CLAUDINEI LOPONI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0003819-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DOS SANTOS SOARES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0003827-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO JUNIOR DE ALMEIDA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0003841-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY RODRIGO DE PARIS MEDEIROS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0004341-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0004342-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS COSTA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0004343-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DE SOUZA DIAS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0004344-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA BIZARRI MAZAROTO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o

quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0004345-02.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FRANCO DA ROSA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0004347-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU DORLEI DELAZARI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0004348-54.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO RODRIGO DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0004350-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo de fls. 24-5, ante a ausência de identidade de objetos. 2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int. *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-17.2014.403.6110) SEMOG - SERVICO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União às fls. 77/103, no prazo legal.Int.

0001610-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110) GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A procuração apresentada à fl. 337 outorga poderes à Kevin Hector Smith, dentre outros, para nomear

advogados a fim de representar a empresa outorgante, Guarany Indústria e Comércio Ltda., em Juízo, devendo fazê-lo EM CONJUNTO COM QUALQUER ADMINISTRADOR.2. Assim, a procuração encartada às fls. 44-5, subscrita apenas por Kevin Hector Smith está em desacordo com as exigências constantes do documento de fl. 337, razão pela qual determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, de acordo com o Contrato Social de fls. 25/43 e procuração de fl. 337.3. Após, regularizada a representação processual da parte autora, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 332, procedendo-se à citação da União.Int.

CARTA PRECATORIA

0004739-43.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X PORFIRIO JOSE ESTANISLAU - INCAPAZ X ANTONIO SEBASTIAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais devidos, em conformidade com a decisão proferida à fl. 35.2. Após, cumpra-se o determinado à fl. 52.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003880-27.2013.403.6110 - ENOVA CLINICA DE CUIDADOS A SAUDE DA MULHER LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66-7 - Comprovado cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 35-6, no que tange ao recolhimento das custas processuais, tornem os autos ao arquivo.2. Int.

0000173-17.2014.403.6110 - SEMOG - SERVICO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do documento apresentado às fls. 114/115 pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000831-41.2014.403.6110 - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o processamento da ação principal, autuada sob o n. 0001610-93.2014.403.6110, findo o qual deverão estes autos serem remetidos à conclusão para prolação de sentença.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002603-39.2014.403.6110 - MARCOS TADEU ROLIM DE GOES(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. MARCOS TADEU ROLIM DE GÓES ajuizou a presente ação, pelo rito especial previsto no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, seja efetuada pela ré a prestação de contas relativa a todos os contratos, produtos e serviços firmados entre as partes, no período de agosto de 2010 até o aforamento da presente demanda. Requereu a concessão de antecipação de tutela, para ao fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA, ao SPC e diretamente à ré, para que exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN e na Central de Risco de Crédito do BACEN até a efetiva prestação de contas objeto desta ação.II. Primeiramente, necessário esclarecer que a ação de prestação de contas tem por objetivo proporcionar ao credor das contas instrumento hábil à verificação acerca da forma pela qual seus bens foram administrados pelo devedor das contas. Cuida-se, assim, de ação de rito especial, como tal reconhecida posto que dividida em duas fases distintas, a primeira delas referindo-se à verificação da obrigatoriedade de o réu atender ao pleito de prestação de contas, sem que se adentre na questão de serem devidos ou não valores, ou a quem eles deveriam ser pagos, questão esta reservada à fase posterior, que tem necessariamente por pressuposto a solução desta fase prévia, a qual averigua se o réu está adstrito à prestação de contas ao autor.Desta forma, uma vez não havendo discussão sobre a correção dos valores objeto das contas que pretende a parte autora sejam prestadas, e considerando que somente mediante análise da dívida - ou seja, dos valores - é que se poderia verificar a legalidade da inscrição do nome do ora autor nos cadastros restritivos de crédito, resta inviável a concessão do pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto a análise dos pressupostos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil implicaria em adentrar em matéria que foge ao objeto da presente demanda. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a União, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA(SP073079 - ELIZABETH PRESTES GIL) X AMANDA PRESTES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BONADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor da subscritora de fl. 138, nos termos da sentença prolatada à fl. 132, intimando-a para retirada dentro do prazo de validade (sessenta dias).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 115-6, com trânsito em julgado certificado à fl. 119, verso, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor a ser executado.2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).3. Int.

Expediente N° 2888

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

I) Defiro o pedido apresentado pelo Ofício n. 178/2013, encartado às fls. 2742-3, a fim de evitar perecimento do veículo informado (Automóvel Fiat/Fiorino IE, ano 2005, placas MT/KAE 1765), desde que o valor a ser obtido em leilão seja depositado judicialmente e vinculado a estes autos.Assim, determino que se oficie à Presidente da

Comissão Regional de Gestão de Pátio e Leilão de Veículos de Terceiros do 4º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a imposição acima referida, a fim de que a restrição lançada sobre o veículo em questão seja retirada. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N. ____/2014 que deverá ser encaminhada ao seguinte endereço eletrônico: rosalina.bittencourt@prf.gov.br. II) Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 2739-41, 2744-51 e 2769-80, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015169-85.2012.403.0000, cuja cópia foi trasladada às fls. 2787-90. III) Fls. 2760-4: Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão prolatada às fls. 2737-8 destes autos que indeferiu pedido apresentado às fls. 2718-20, pelo codemandado Clóves Plácido Barbosa, ora embargante. Aduz que os embargos ofertados visam a aclarar ponto que o Embargante julga fazer necessário para evitar danos irreparáveis ao seu direito (Sic), alegando que a decisão embargada indeferiu a substituição do veículo apontado pelo requerimento apresentado às fls. 2718-20. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada, bem como daquela que a antecedeu (fls. 1539-44). Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos apresentados não podem ser sequer recebidos. IV) Por fim, ante as manifestações apresentadas às fls. 2767-8 e 2781, bem como considerando o deferimento contido no item III da decisão de fls. 2737-8, determino a extração de Carta Precatória para depoimento pessoal dos demandados João César Junior e José Januário Trannin; para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 2663-4, por José Januário Trannin (Walter Luiz de Araújo e Wanderlei Borges de Lima), às fls. 2767-8, por João César Junior e Francislei Aparecido de Pontes (Vanderlei Borges de Lima, Luiz do Carmo Batista Rosa e Jonas Artur Massoni), e às fls. 2674-5, por Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda., Antônio da Silva Filho e Clóves Plácido Barbosa (José Roberto Nascimento de Freitas, Sérgio Francisco de Lima, Francisco Almeida de Souza e Cláudio Freitas dos Reis), dirigindo-as, respectivamente, à Comarca de Apiaí/SP e à Subseção Judiciária Federal em Franca/SP. V) Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

1. Tendo em vista que a Carta Precatória expedida nestes autos, à fl. 928, para intimação do Município de Itu da sentença de fls. 845-72 foi equivocadamente encaminhada ao endereço da Prefeitura do referido Município, como consta do Aviso de Recebimento encartado à fl. 952, determino que se encaminhe cópia da Precatória mencionada, por correspondência eletrônica. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À PRECATÓRIA, a fim de que o Município de Itu seja dela intimada. 2. Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001776-25.2014.403.0000, cuja cópia foi trasladada a estes autos às fls. 1075-7. Em cumprimento à decisão acima referida, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor de José Carlos Prévide, no valor de R\$ 3.153,25 (Três mil e cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) referente à conta judicial n. 00041234-4 - ag. 3968 (fl. 943) e do valor de R\$ 27.120,00 (Vinte e sete mil e cento e vinte reais) (= 40 salários mínimos para dezembro/2013) referente à conta judicial n. 00041235-2 - agência 3968 (fl. 944). 3. Antes de receber as apelações interpostas às fls. 955-88, 1012-55 e 1056-70, indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pelo codemandado Aldemar Negoceki, posto não haver ter apresentado nestes autos Declaração de Hipossuficiência, razão pela qual determino que se proceda à sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais e de porte de remessa, sob pena de ser declarado deserto o recurso por ele interposto. 4. Após, findo o prazo acima concedido para cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos. 5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo o petitório de fl. 91, uma vez que a parte demandada não foi sequer citada nestes autos, atentando-se ao rito processual da ação em pauta. 2. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. Int.

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão de fls. 105-6, observando-se o endereço fornecido à fl. 137 pela CEF.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.3. Int.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

I) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCADO SÃO JOSÉ DE ITAPETININGA LTDA. ME e Outros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-56.A decisão de fl. 60 determinou à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacionasse aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, devidamente registrado perante o cartório de registro de notas competente, nos termos da cláusula 10.3 do contrato apresentado às fls. 7-13 e do parágrafo 1º do artigo 1.361 do Código de Processo Civil.No entanto, não tendo a demandante cumprido a determinação constante da decisão de fl. 60, quando da manifestação apresentada à fl. 65, o feito foi extinto sem resolução de mérito por meio da sentença prolatada às fls. 66/67, a qual restou anulada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 79-81.A fim de dar cumprimento à determinação contida na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, à fl. 84 foi emitida decisão determinando à parte autora que cumprisse o determinado pela decisão de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, colacionasse aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, devidamente registrado perante o cartório de registro competente, nos termos da cláusula 10.3 do contrato apresentado às fls. 7-13 e do parágrafo 1º do artigo 1.361 do Código Civil.No entanto, regularmente intimada (fl. 84), a CEF deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 60, quando da manifestação apresentada às fls. 86/111, na medida em que apenas colacionou a estes autos cópia de documentos diversos às fls. 98, 106-8 e 111, bem como cópia dos contratos originais apresentados às fls. 7-13 e 27-33 e dos documentos, também originais, apresentados às fls. 16-7 e 34-5, deixando de apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, devidamente registrado perante o cartório de registro competente e que se tratava de condição para liberação do crédito.II) Sendo assim, a demandante não cumpriu a determinação de fls. 60 e 84, no prazo estabelecido, e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a inépcia da inicial.Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente as determinações contidas nas decisões de fls. 60 e 84, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.IV) Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000230-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCAS CORREA RIBEIRO

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 57, bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, tendo em vista que o devedor afirmou ao Oficial de Justiça que vendeu o bem alienado fiduciariamente, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fl. 57 e desta decisão ao Departamento da Polícia Federal em Sorocaba, para instauração de Inquérito Policial destinado à verificação do cometimento de crime de estelionato, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal.3. Int.

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 45-51), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 62-5), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena

de extinção do feito.2. Int.

0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES

1. Fl. 138 - Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 134.2. Deixo de apreciar, por ora, o pedido apresentado às fls. 139/181, uma vez que a parte demandada ainda não integrou a lide mediante sua citação, não havendo nos autos procuração ad judicium com a outorga de poderes expressos para receber citação. 3. Assim, determino à parte demandada que colacione a estes autos instrumento de mandado original, visto que o apresentado à fl. 141 se trata de cópia, o qual deverá conter endereço hábil a localizá-lo e poderes específicos para receber citação. Int.

0004299-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARCILIO DONIZETTI CORREA

1. Fl. 49 - Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 34/46, aditando-a com cópia da petição de fl. 49, para cabal cumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO.2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, decreto a revelia de CENTER GESSO COMERCIAL LTDA. ME, ANTÔNIO PASCHOAL ALCOLEA, ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA e ANDRE AUGUSTO ALCOLEA, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0006595-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELEN PAOLA MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de SUELEN PAOLA MARQUES, pleiteando a busca e apreensão do veículo marca FIAT/UNO VIVACE, COR BRANCA, CHASSI 9db195152c0294168, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa FBW 1149/SP, RENAVAM 416589111, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da demandada pela decisão de fls. 21/25, a carta precatória para citação foi devolvida sem cumprimento às fls. 36/48. Através da petição de fls. 52, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, em face da liquidação do débito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora já recolhidas, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária e esta, ao que tudo indica, já acertou o pagamento na via administrativa (fls. 52). Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, outrora determinado pela decisão de fls. 21/25, certificando. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/08 e 10/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione a estes autos cópia autenticada do carnê de IPTU/2014 ou certidão municipal constando o número da inscrição cadastral do imóvel objeto desta ação, bem como cópia, em tamanho original, da planta topográfica do referido imóvel (apresentada à fl. 13), a fim de atender às solicitações constantes da Nota de Devolução apresentada à fl. 394. 2. Após, cumprida a determinação supra e atendendo à exigência constante da Nota de Devolução encaminhada pelo Ofício n. 180/2014 - JS (397.020) - fl. 393, expeça mandado de registro, instruído com as cópias solicitadas à fl. 394. Int.

0003857-47.2014.403.6110 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X NEYDE ORTIZ OLIVEIRA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X GRACILIANA MOREIRA DE ALMEIDA NUNES

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Antes de analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta lide, determino que se proceda à intimação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da Fundação Cultural Palmares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se informando se a área objeto desta ação de usucapião está inserida em alguma área objeto de reconhecimento envolvendo direitos de remanescentes de quilombos, bem como para que informem se há procedimento administrativo instaurado para reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela comunidade quilombola Os Camargo - Associação Remanescente Quilombos José Joaquim de Camargo, ou se há ação de desapropriação ajuizada para este fim. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a lide.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-51.1999.403.6110 (1999.61.10.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4)) BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER)

1. Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 369, referente aos honorários advocatícios.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006242-02.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAVI AVILA OLIVEIRA DE PONTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da diligência deprecada (fl. 05), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há outro endereço a ser diligenciado, pertencente à circunscrição desta Subseção Judiciária Federal.2. No mais, em atenção ao pedido constante do Ofício n. 108216, encartado à fl. 06 destes autos, encaminhe-se cópia desta decisão, por correspondência eletrônica, ao Juízo Deprecante. 3. No silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. 4. Int.

0000738-78.2014.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da diligência deprecada (fl. 05), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há outro endereço a ser diligenciado, pertencente à circunscrição desta Subseção Judiciária Federal.2. No silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.3. Int.

0002407-69.2014.403.6110 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 15 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há outro endereço a ser diligenciado, pertencente à jurisdição deste Juízo.2. No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão proferida à fl. 14.Int.

0004447-24.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, bem como cópia da decisão que deferiu a realização da perícia deprecada, esclarecendo sua finalidade.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N. _____/2014 e deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA ROGATORIA

0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

SOROCABA - SP

1. Fls. 43-5 - Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, prestando as informações necessárias. 2. Fls. 41-2 - Tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela interessada Walter do Brasil Ltda. transcorreu em 24.07.2014, contado a partir do protocolo do requerimento apresentado à fl. 41 (24.06.2014), intime-se a interessada Walter do Brasil Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve acordo pactuado pelas partes interessadas. 3. No mesmo prazo supraconcedido, caso haja interesse no prosseguimento do trabalho técnico rogado, deverá a empresa Walter do Brasil Ltda. comprovar o depósito dos honorários periciais, cujo valor arbitro em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), como solicitado às fls. 39-40. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-31.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por BRÁULIO RODRIGUES DA SILVA (autos nº 0009476-12.2001.403.6110) dogmatizando, em síntese, a falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista a existência de excesso de execução, decorrente da cobrança indevida de honorários advocatícios, que não foram objeto da condenação. Defendeu a fixação da condenação no montante de R\$ 377,38. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 04/21. Relatei. Decido. II) O embargante sustenta a existência de excesso de execução, porquanto os honorários advocatícios não foram sequer objeto da condenação. Porém, equivocada a fundamentação aqui apresentada pela parte embargante, uma vez que, apesar de a parte embargada ter apresentado cálculos englobando a cobrança de honorários de sucumbência no valor de R\$ 6.167,94, quando da execução do crédito exigido nos autos principais, a decisão que determinou o prosseguimento da execução apenas acolheu o pedido referente à cobrança das custas processuais - R\$ 377,38, conforme cópia encartada à fl. 21 destes autos. Assim, o montante executado nos autos do Mandado de Segurança n. 0009476-12.2001.403.6110, segundo determinação deste juízo, não diverge do valor com o qual concorda o INSS para o prosseguimento da execução, não havendo razão para o prosseguimento destes embargos. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual (=necessidade da apresentação dos embargos). III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos. Custas, nos termos da lei (observada a isenção). IV) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. V) P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0003273-77.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP307061 - BRUNA SELLIN TREVELIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0004107-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004107-0) - VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0007902-75.2006.403.6110 (2006.61.10.007902-0) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0003036-77.2013.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇACOOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato julgamento dos processos administrativos nn. 32456.05623.090511.1.1.11-0824, 31112.21574.090511.1.1.10-7800, 29897.74871.240811.1.1.10-1200, 40070.97028.240811.1.1.11-2609, 32518.91102.011111.1.1.11-3673, 10591.92792.011111.1.1.10-8025, 37455.72693.111111.1.1.11-4086, 03597.55861.111111.1.1.10-1272, 30891.79609.111111.1.1.11-2079, 38693.72607.111111.1.1.10-7219, 31826.94841.021211.1.1.11-8071, 36887.83937.021211.1.1.10-7757, 07960.97239.281211.1.1.10-2870, 0697.50596.281211.1.1.11-5889, 28175.48962.281211.1.1.11-3992, 17624.91274.281211.1.1.10-3350, 31128.70948.281211.1.1.10-5568, 14784.13284.281211.1.1.11-9610, 18091.49170.281211.1.1.10-0570, 13696.17159.281211.1.1.11-3906, 39646.47267.290312.1.1.10-4289 e 12776.30373.290312.1.1.11-0799. Informa o Impetrante que, da data dos protocolos dos procedimentos administrativos, ocorridos entre 09/05/2011 e 29/03/2012, já transcorreu mais de 01 (um) ano sem que houvesse efetivo julgamento dos pleitos. Juntos documentos. Em fl. 72 foi afastada a possibilidade de prevenção entre a presente ação e as mencionadas no Quadro Indicativo de fls. 67 a 70. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e trazer aos autos documento que comprovasse o andamento dos processos administrativos, confirmando o ato apontado como coator, determinações estas devidamente cumpridas em fls. 73 a 87. A decisão de fl. 90 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 95-104 dos autos, esclarecendo que: dos 22 (vinte e dois) pedidos apresentados pela Impetrante, 18 (dezoito) já foram analisados, dos quais 8 (oito) já tinham sido pagos desde 20/02/2013, ou seja, em data anterior à distribuição desta ação mandamental, e 10 (dez) já tiveram o direito creditório reconhecido, estando aguardando emissão de ordem bancária. Justificou, no mais, a demora na apreciação de 04 (quatro) processos administrativos (PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607), informando a existência de 3.034 documentos protocolados anteriormente a 09/05/2011 e referentes a créditos similares aos discutidos pela Impetrante e que aguardam análise. Decisão de fls. 107 a 109-verso indeferindo o pedido de concessão de liminar e deferindo o requerimento, formulado em fl. 106, de ingresso da União no feito. Do indeferimento da liminar interpôs a impetrante agravo de instrumento (fls. 116 a 130), recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 137 a 138-verso). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 142 a 143-verso). Relatei. Passo a decidir. II) No presente caso, informa a Autoridade Impetrada que, anteriormente à data da impetração deste mandamus (29/05/2013), os PER/DCOMPs nn. 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170 e 13696.17159, no total de 08 (oito), já tinham sido julgados e os direitos creditórios pagos desde 22/02/2013, e que os PER/DCOMPs nn. 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, em um total de 10 (dez), já foram analisados, com o deferimento do direito creditório, estando pendente, apenas, a emissão de ordem bancária, que depende de fluxo de pagamento automático. Assim, acerca dos PER/DCOMPs em questão (nn. 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170 e 13696.17159, 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373), tenho que a autoridade impetrada demonstrou nos autos que já procedeu à análise conclusiva dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de compensação apresentados pela impetrante e discutidos no presente feito, razão pela qual a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não existindo lide pendente de decisão deste Juízo. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. Ausente uma das condições da ação, deve o feito, relativamente aos PER/DCOMPs acima mencionados, ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Acerca dos PER/DCOMPs remanescentes (nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607), informou a autoridade impetrada que ainda não receberam julgamento, pois tiveram a análise do direito creditório suspensa, em razão da necessidade de realização de auditoria, justificando, também, que na área de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP há 3.034 documentos protocolados anteriormente a 09/05/2011, referentes a créditos similares aos discutidos pela Impetrante, pendentes de análise, e que alterar a ordem cronológica de sua apreciação seria o mesmo que ignorar o princípio da isonomia em ofensa à ordem administrativa. Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de

interesse pessoal. Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração. No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade do proferimento de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem o proferimento de decisão, configuraria conduta ilícita da Administração. Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a impetrante protocolou, entre 09.05.2011 a 29.03.2012, 22 (vinte e dois) PER/DCOMPs, sendo que, dentre todos eles, somente 4 (quatro), protocolados entre 01.11.2011 e 11.11.2011, estão pendentes de decisão definitiva, porque sua análise demanda a realização de auditoria. Diante de tal situação, tenho que a Autoridade impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister. Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários. Bem assevera, ainda, a impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo. Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelamento da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos até maio de 2011, ainda há 3.034 (três mil e trinta e quatro) documentos pendentes de apreciação. Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido (fls. 97, verso, a 99). Por tais razões, entendo que, quanto aos PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607, a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante. IV) Diante do exposto, quanto às pretensões dirigidas aos PER/DCOMPs nn. 07960.97239, 00697.50596, 28175.48962, 17624.91274, 31128.70948, 14784.13284, 18091.49170, 13696.17159, 37455.72693, 03597.55861, 32456.05623, 31112.21574, 29897.74871, 40070.97028, 31.826.94841, 36887.83937, 39646.47267 e 12776.30373, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência da ação. Outrossim, quanto aos PER/DCOMPs nn. 32518.91102, 10591.92792, 30891.79609 e 38693.72607, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. V) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0005426-20.2013.403.6110 - CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudinei Fernandes de Oliveira, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Votorantim/SP, visando, em síntese, a obter decisão que determine o restabelecimento integral de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/560.253.971-5). Alega na petição inicial ter sido cancelado o benefício previdenciário mencionado, por decisão proferida nos autos do processo administrativo NB n.º 32/560.253.971-5, sob a fundamentação de que, após realizada perícia médica, estaria o impetrante apto a retornar a suas atividades laborativas, inexistindo incapacidade laborativa ou deficiência. Insurge-se o Impetrante contra referida decisão administrativa, uma vez que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do processo n.º 2005.63.15.007150-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, razão esta que entende suficiente para impedir qualquer cancelamento por via administrativa, impondo ao Impetrado novo caminho judicial para atingir tal objetivo. Afirma, ainda, que no processo administrativo em questão não houve observância ao princípio do contraditório, uma vez que da decisão que culminou com o cancelamento do benefício objeto deste mandamus não foi possibilitada ao Impetrante a interposição de qualquer recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-42, além do instrumento de procuração apresentado à fl. 06. Devidamente intimada a proceder à regularização da inicial (decisão de fl. 45), o Impetrante apresentou, às fls. 47-50, cópia autenticada de seu documento de identidade e de seu CPF, bem como Declaração de Hipossuficiência, atribuindo, ainda, novo valor à causa. Decisão indeferindo a liminar pleiteada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51-3. Informações em fl. 56, acompanhada do documento de fl.

57, delas constando que benefício de titularidade do impetrante está em processo de revisão, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e artigo 11 da Lei nº 10.666/03, e que, após ter sido o segurado submetido à perícia médica - em que constatada a inexistência de incapacidade laboral - o sistema cessou indevidamente o pagamento, equívoco este logo corrigido, com a conseqüente reativação do benefício, que permanece sendo pago. Consta, também, das informações, que após a conclusão da perícia médica, foi oportunizada ao impetrante a oferta de defesa, a qual foi apresentada e considerada insuficiente, razão pela qual o processo administrativo respectivo foi encaminhado à Procuradoria, onde ainda se encontra. Consta, por fim, que caso a Procuradoria se manifeste pela cessação do benefício nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, será o segurando devidamente comunicado para, querendo, ofertar recurso, conforme lhe permite o artigo 126 da mencionada Lei nº 8.213/91. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 61 a 62, verso).Relatei. Decido.2. Primeiramente, constato que o impetrante, embora de forma breve, defende na inicial o seu direito à manutenção do benefício também sob a ótica da ocorrência da incapacidade laborativa que fundamentou a concessão, juntando ao feito, para amparar tal alegação, o atestado médico de fl. 35.A declaração apresentada à fl. 35 destes autos não pode ser considerada como prova pré-constituída, posto se tratar de declaração unilateral de um dos profissionais médicos que atendem a parte impetrante, sendo certo que os demais documentos apresentados nestes autos são insuficientes também a comprovar a alegada incapacidade laborativa do Impetrante, não tendo este Juiz como analisar, por meio de mandado de segurança, a questão combatida, uma vez que seria necessária, para tanto, a realização de dilação probatória, por meio de perícia médica, para se provar o fato em questão, ato este incompatível com o rito processual escolhido, o que impossibilita o reconhecimento do direito almejado, em âmbito de mandado de segurança.Com efeito, analisada a questão sob a ótica da ilegalidade do ato tido por coator em virtude da manutenção da incapacidade laborativa, este juízo não tem condições de aferir com segurança se as alegações apresentadas condizem com a realidade dos fatos e, em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.Acerca da violação à coisa julgada, conforme já mencionei quando da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública (INSS, no caso) de benefício previdenciário, ainda que concedido judicialmente, como prescreve o caput do artigo 71 da Lei n. 8.212/91.Preconiza, ainda, o caput do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que o benefício de aposentadoria por invalidez somente será pago ao incapaz enquanto permanecer nesta condição. Cuida-se de ato passível de alteração, em razão de circunstâncias novas, essencialmente modificáveis com o passar do tempo.Desta maneira, o legislador deixa claro ser tal benefício reversível, caso haja alteração na condição inicialmente apresentada pelo beneficiário, que deu origem e fundamentação à concessão obtida, independentemente da via utilizada, seja ela judicial ou administrativa.A norma, ainda, por meio do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, faculta a realização de exames periódicos, a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, os quais deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, caso referida concessão tenha sido obtida por ação judicial, o que foi regularmente atendido pela Autarquia, como se depreende dos documentos de fls. 34 e 36.Nesse sentido, destaca-se ensinamento inserto na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.(AG 200904000214532, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009.)No que tange à alegação de ausência de contraditório no processo administrativo em questão o que justificaria a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve qualquer comprovação de ter sido vedado ao Impetrante o direito ao contraditório propriamente dito, com a ausência de sua intimação da decisão proferida administrativamente e efetivação do cancelamento de seu benefício em período inferior ao prazo legal para a interposição de qualquer recurso.Aliás, pertinente observar que a autoridade, em suas informações, esclareceu ter oportunizado ao impetrante a oferta de defesa, que teria, efetivamente, sido por ele apresentada, porém as razões nela aduzidas não

teriam sido suficientes para reverter a conclusão do INSS no sentido de não mais ser devido o benefício, esclarecendo, ainda, que após manifestação da Procuradoria acerca da questão, o impetrante será novamente intimado para, querendo, interpor o recurso cabível. Em que pese não ter a autoridade colacionado aos autos cópia do processo administrativo em questão, é certo que tampouco o impetrante trouxe aos autos prova robusta e apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo tendente ao cancelamento da sua aposentadoria, inclusive no que diz respeito à observação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Mais: conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), cujo resultado ora determino seja colacionado ao feito, estão corretas as informações prestadas pelo impetrado, no sentido de que o benefício objeto de discussão, após equivocada cessação em setembro de 2013, foi reativado no mês seguinte, inclusive com o pagamento do valor relativo ao período da cessação indevida.3. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO:3.a) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória a fim de aferir a manutenção da incapacidade laborativa do impetrante); e3.b) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, tendo em vista a ausência, pelo ato apontado coator, de violação à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa.Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51-3, item V).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.4. P.R.I.C.

0006215-19.2013.403.6110 - TEXTIL SUICA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TEXTIL SUIÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de que os pagamentos realizados a título de PIS e COFINS por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, com inclusão do ICMS nas bases de cálculos, foram indevidos e são passíveis de compensação, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Esclareço que a apuração dos créditos deverá ser realizada após o trânsito em julgado, com encontro de contas em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, quando serão comprovados os recolhimentos perante a autoridade fiscal.A impetrante aduz, em síntese, que, até a edição da Lei nº 12.865, de 10/10/2013, a autoridade coatora vinha exigindo para a liberação das suas importações, o pagamento de PIS e COFINS calculado sobre bases de cálculo que incluíram o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, porém esse procedimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.937/RS), com reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 24/32, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual em relação ao período posterior à Lei nº 12.865/2013 e, em relação ao período anterior, ausência de prova pré-constituída da existência de pagamentos; em caso de não acolhimento da matéria preliminar e reconhecimento do direito postulado na inicial, afirma que ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba caberá reconhecer o direito creditório apenas dos despachos aduaneiros realizados sob sua jurisdição. No mérito, pede a denegação da segurança ou, sendo outro o entendimento, afirma que para a compensação deverão ser preenchidos os requisitos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012.Em fl. 35 a União requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 20 da Lei nº 11.033/2004.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, em parecer de fls. 37/38. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Assiste razão à autoridade impetrada, nas preliminares levantadas.Em primeiro lugar, esclareço que a impetração refere-se, exclusivamente, à matriz da empresa TEXTIL SUÍÇA LTDA., CNPJ 05.003.162/0001-05, estabelecida à Rua Nogueira Padilha, nº 1.635, nesta cidade de Sorocaba/SP, por ser o que se infere dos termos da inicial - que não menciona filiais - e porque, conforme consolidação do contrato social de fls. 08/16, esta é a única unidade da impetrante que se encontra sob fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, apontado na inicial como autoridade coatora, como ressaltado pelo impetrado em suas informações (fl. 26).Relativamente ao período posterior à vigência da Lei nº 12.865, que entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 10 de outubro de 2013, os valores do ICMS não mais integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação, esclarecendo a autoridade impetrada à fl. 25 verso, item II, que a Instrução Normativa RFB nº 1.401, de 11/10/2013, já ajustou a fórmula de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação à Lei nº 12.865/2013. A respeito, aliás, a própria impetrante reconhece à fl. 03, que a edição da Lei nº 12.865/2013 veio corrigir a inconstitucionalidade.Portanto, formulado o pedido de declaração do direito à compensação para apuração dos créditos em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que se deu em 07/11/2013, há manifesta ausência de interesse processual quanto ao período compreendido entre 10/10/2013, data da vigência da Lei nº 12.865/2013, e a propositura da ação.No que toca ao período que

antecedeu a edição da Lei nº 12.865/2013, igualmente acolho a preliminar levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Objetiva a impetrante a declaração do seu direito líquido e certo de compensar créditos que entende possuir em relação a pagamentos realizados a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos recolhidos em datas anteriores à impetração, sem a comprovação dos pagamentos da exigência fiscal em Juízo, que pretende realizar perante a autoridade fiscal. Ocorre que cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu as contribuições especificamente questionadas, pois a parte não juntou documentos comprovando que sofreu no passado a incidência das exações e na forma especificada na petição inicial. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Ao menos alguns documentos contábeis ou quaisquer outros documentos da empresa impetrante que demonstrem a efetiva realização de desembaraço aduaneiro com pagamento do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS, no período sobre o qual se pretende a compensação, deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, analisando os documentos insertos com a inicial, este juízo não vislumbrou provas de que durante os últimos cinco anos a impetrante realizou desembaraço aduaneiro com recolhimento a maior de PIS e COFINS, não tendo sido juntado um único documento voltado a comprovar que a impetrante recolheu valores passíveis de compensação. Destarte, o pedido de compensação de valores devidos em datas anteriores à vigência da Lei nº 12.865/2013 não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante. 2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados. 3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação. Em sendo assim, não é viável o acolhimento do pedido de declaração de que são passíveis de compensação os recolhimentos que teriam sido realizados de forma indevida, restando prejudicada a sua análise. Portanto, a demanda deve ser inteiramente extinta, sem resolução de mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual (utilidade), em relação especificamente ao pedido de compensação formulado pela impetrante no que tange ao período posterior à edição da Lei nº 12.865/2013. Por outro lado, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual (adequação), em relação ao pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos no período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverá ser intimada desta sentença, tendo em vista seu ingresso no feito, que ora defiro, com suporte no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-59.2013.403.6110 - SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE ITAPETININGA LTDA - EPP(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA(S) SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE ITAPETININGA LTDA. - EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP visando à concessão de ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pela inscrição em dívida ativa do débito n.º 43.020.800-6 (fls. 38 e 40). Dogmatiza, em suma, que o crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 43.020.800-6 é de natureza previdenciária, relativo à competência de 13/2012, no valor de R\$ 4.022,38 (quatro mil e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente recolhido por meio de GFIP, em 23/07/2013, no valor de R\$ 5.006,24 (cinco mil e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme documento de fl. 24. Alega, ainda, que, após o recebimento de correspondência encaminhada pela Delegacia da Receita Federal (fl. 36), intimando-a para recolher o crédito acima mencionado por GPS específica, apresentou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), em 25/09/2013 (fl. 34), comprovando o efetivo pagamento do débito cobrado. No entanto, informa que o débito quitado em 23/07/2013 (fl. 24) foi irregularmente inscrito em dívida

ativa em 28/09/2013 (fl. 38).A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 46 para após a vinda das informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas.A parte impetrada foi regularmente notificada (fls. 51-2), tendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentado suas informações às fls. 53-8, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto o ato alegado coator foi praticado na esfera de competência da Receita Federal do Brasil, bem como requerendo a intimação da Fazenda Nacional para todos os atos processuais, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.A Impetrante manifestou-se, às fls. 59-61, reiterando o pedido de apreciação da liminar, apontando, ainda, que o documento apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, à fl. 58, corrobora as alegações expostas pela inicial, uma vez que afirma ter havido pagamento em 23/07/2013 para o débito exigido e aqui discutido antes mesmo de sua consolidação (10/08/2013) e posterior inscrição em dívida ativa (25/09/2013).Decisão de fls. 62 a 63-verso deferindo a liminar vindicada, para determinar que o débito inscrito na dívida ativa sob o n.º 43.020.800-6 não constitua óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da Impetrante, desde que mantida a comprovação da sua quitação pela GPS apresentada à fl. 24. Na mesma oportunidade, restou determinado aos impetrados que, caso existam débitos diversos do apontado pela impetrante e que constem como óbices para a expedição da certidão, este juízo deveria ser comunicado imediatamente, mediante o uso de comunicação eletrônica.Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fls. 67/72, alegando que a guia de recolhimento utilizada pela impetrante para o recolhimento, a destempo, do tributo guerreado, não foi corretamente preenchida, visto que a impetrante deixou de nela informar o número da Intimação para Pagamento - IP, bem como de observar o prazo de vencimento da Intimação, falhas que impediram que o sistema informatizado de arrecadação da RFB extinguisse automaticamente o débito e implicaram no encaminhamento automático do mesmo para inscrição na Dívida Ativa. Relatou, ainda, que o pedido de revisão do débito inscrito apresentado pela impetrante seria analisado no momento oportuno, isto é, após a análise dos demais pedidos de mesma natureza protocolados anteriormente.Em fl. 74, consta informação eletrônica, enviada pela Receita Federal do Brasil, informando que, para a impetrante (matriz - CNPJ 10.863.388/0001-08), o único óbice à expedição da certidão objetivada era o afastado pela liminar deferida na presente demanda (débito inscrito na dívida ativa sob o n.º 43.020.800-6 - competência 13/2012), enquanto para a filial (CNPJ 10.863.388/0002-99) consta, configurando óbice para a emissão de certidão negativa que venha a ser solicitada após 18/01/2014, divergência de GFIP relativa à competência 11/2013 (R\$ 1.909,24).Em fls. 78 a 82, a União informou que, em atendimento à medida liminar deferida às fls. 62-3 da presente demanda, a Receita federal do Brasil procedeu à análise do Pedido de Revisão de Débito da impetrante no PA n. 19805.000604/2013-41, oportunidade em que decidiu pelo cancelamento do DCG n. 43.020.800-6.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da causa, por entender pela inexistência de questões que justifiquem a sua intervenção (fl. 84). Relatei. Decido.II) A autoridade impetrada demonstrou nos autos que, além de proceder à análise conclusiva do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão do débito inscrito apresentado pela impetrante e discutido no presente feito, determinou a extinção do crédito tributário, por entender que foi integralmente pago pelo contribuinte (fls. 81-verso e 82).Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial tendente a impedir a utilização do débito n.º 43.020.800-6 como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da impetrante - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante.Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação.Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006985-12.2013.403.6110 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante colacionou ao feito, a fim de demonstrar a alegação de que a Portaria MF 257/11 não demonstrou os motivos - conforme critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.716/98 - da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex em 436,25%, os relatórios do SERPRO de fls. 118/1837.Ocorre que os documentos em questão não são suficientes para comprovar as alegadas inexistência de investimentos e insuficiência dos custos para as operações de importação e exportação, ou seja, não demonstram, com a segurança necessária à formação da convicção do juízo acerca da matéria trazida a julgamento, que o reajuste levado a efeito pela Portaria supra mencionada caracteriza ato administrativo desmotivado e, por tal razão, deva ter seus efeitos afastados.Constato, ainda, que embora este juízo, ao apreciar o pedido de concessão de medida liminar, tenha

esclarecido que a solução do tema (isto é, a demonstração da obrigatória motivação do ato administrativo que implantou o aumento da taxa telada) demandaria análise criteriosa, cotejando-se com informações que poderiam ser trazidas pela autoridade impetrada, ressaltando que esta deveria juntar aos autos relatórios que justifiquem a necessidade do percentual de aumento, é certo que, com as informações, a autoridade não trouxe ao feito documentos aptos a demonstrar que o percentual da majoração guerreada correspondeu aos vultosos gastos necessários para a gerência, armazenamento, atualização e desenvolvimento de um sistema informatizado da proporção do SISCOMEX (sic - fl. 1862). Apesar da natureza da presente demanda, em que vedada a dilação probatória, verifico que, neste caso específico, a impetrante expressamente requereu a intimação da autoridade para trazer ao feito a comprovação dos investimentos, dirigidos ao SISCOMEX, que ensejaram a majoração da taxa imposta aos contribuintes, ao fundamento de que não teria acesso a documentos de tal jaez, requerendo a aplicação dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Acresça-se que este juízo, efetuando as pesquisas necessárias para o julgamento da controvérsia, obteve informação acerca da existência de documento, produzido pela Administração no intuito de demonstrar os custos de operação e o investimento necessário ao satisfatório funcionamento do SISCOMEX - qual seja, Nota Técnica Conjunta COTEC/CONAMA nº 02/2011 -, em princípio necessário à demonstração do alegado e que, s.m.j., encontra-se em poder do Impetrado. A situação verificada enseja, a meu ver, a aplicação do disposto no artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 12.016/09, que ora transcrevo: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação..Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a expedição de ofício ao Impetrado, instruído com cópia da presente decisão, determinando que este traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da Nota Técnica Conjunta COTEC/CONAMA nº 02/2011 ou documento equivalente. Caso não tenha acesso ao documento em questão, determino que informe a este juízo, no mesmo prazo, o órgão em relação ao qual deve ser oficiado pelo juízo para a obtenção do documento. Com a juntada do documento, em obediência ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao impetrante para que se manifeste sobre o documento, caso assim deseje, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-81.2014.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP objetivando decisão que reconheça como especial as atividades exercidas pelo impetrante como: aluno guarda, no período de 02.02.1988 a 27.03.1988; guarda municipal junto a Urbes, no período de 28.03.1988 a 21.09.1992; e Guarda Municipal, no período de 21.09.1992 a 28.02.1993, com sua respectiva conversão em tempo normal, utilizando-se, para tanto, o multiplicador 1,4. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08-24. A decisão de fl. 27 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) comprovando sua remuneração atual; b) regularizando o instrumento de procuração de fl. 08, na medida em que os poderes foram outorgados especificamente para ajuizar ação ordinária; e c) juntando cópia da CTPS onde consta o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para o período de 21.09.1992 a 28.02.1993. O Impetrante peticionou às fls. 30-4. II) A parte impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 27, visto que, apesar de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de procuração (fl. 32), bem como comprovando sua atual remuneração (fl. 34), deixou de apresentar cópia de sua CTPS, onde consta o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para o período de 21.09.1992 a 28.02.1993, restringindo-se a informar que não há anotação em CTPS para o referido período. Ocorre que, ao apresentar a manifestação de fls. 30-4, o Impetrante deixou de cumprir integralmente o item c da decisão de fl. 27, sendo que a cópia de sua CTPS, onde consta o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para o período de 21.09.1992 a 28/02/1993, comprovaria o vínculo apontado pela certidão colacionada à fl. 23, não havendo, no mais, nestes autos, qualquer alegação de impossibilidade ou de dificuldade em cumprir referida determinação. Além disto, pelo que consta na certidão de fl. 23, os dados do referido vínculo foram extraídos, pelo INSS, da CTPS da parte impetrante (Documento: 41469 - CTPS Série: 602), motivo pelo qual deve existir a anotação do contrato de trabalho na sua CTPS. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de cumprimento da decisão proferida). III) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de

Processo Civil, c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50, na medida em que não há demonstração inequívoca acerca da situação de miserabilidade do impetrante (sua remuneração líquida - R\$ 1.755,02, fl. 34 - afasta tal situação). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002702-09.2014.403.6110 - PELLETBRAZ S.A. (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PELETBRAZ S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que não considere a ausência de apresentação de DIPJ - exercício de 2013 - e das DCTFs dos meses de fevereiro a dezembro de 2012 como óbices para a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Dogmatiza, em suma, que a falta de apresentação das declarações não podem constituir óbice à emissão das certidões, posto que não houve o lançamento de ofício e, por conseguinte, a constituição do débito tributário. Decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 70-6). A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033/2004 (fl. 84). Notícia do cumprimento da liminar (fl. 85-8). Informações do impetrado (fls. 89 a 97). Manifestação do MPF às fls. 99 a 100, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda, por entender não estarem presentes interesses que justifiquem a intervenção do órgão. Relatei. Decido. 2. A entrega das declarações, pelo contribuinte, constitui obrigação tributária acessória, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do CTN: 2º - a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º - a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. A impetrante, conforme ela mesma informa na inicial, não apresentou a DIPJ no exercício de 2013 e, também, as DCTFs relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2012. Deixou, portanto, de cumprir obrigação instrumental que lhe é legalmente imposta. Conforme informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada (fls. 90-6), a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 02 de maio de 2007, dispõe sobre a emissão da CNF quando não houver pendências em nome do contribuinte. A Instrução Normativa RFB n. 734/2007 estabelece os procedimentos para a emissão da referida Certidão Negativa. Nos termos da IN/RFB n. 734/2007, é vedada expressamente a emissão de CNF para os casos de omissão do contribuinte na entrega das declarações, dentre elas a DIPJ e a DCTF. No meu entendimento, o não cumprimento da obrigação instrumental, como no caso da omissão na entrega de declarações pelo contribuinte, implica na ausência de regularidade perante o Fisco e impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Além dos débitos, também são consideradas pendências de ordem tributária as irregularidades cadastrais e as omissões no cumprimento das obrigações, pelo contribuinte. Assim, ainda que não haja lançamento tributário, não vislumbro a irregularidade na negativa da emissão da certidão pretendida, pois, conforme a própria impetrante admite, não se encontra regular com suas obrigações tributárias. Estando obrigada a apresentar a DIPJ e a DCTF e não o fazendo, encontra-se em situação irregular perante a Administração Tributária e, deste modo, não entrevejo censura na conduta do impetrado ao negar a expedição de certidão negativa. A certidão expedida deve refletir, com fidelidade, a real situação do contribuinte perante o Fisco, caso contrário, poderá servir de instrumento para, perante terceiros, passar uma situação de regularidade fiscal que não ocorre. Se o contribuinte, assim, não se encontra em regularidade fiscal, com pendências relativas a obrigações acessórias, o documento solicitado deve espelhar tal ocorrência. Ademais, na medida em que as declarações prestadas pelo contribuinte já servem para a exigência do tributo, a expedição de certidão, como pretende, significa premiar a omissão em prestar as declarações e, por conseguinte, eventual omissão no que diz respeito ao exato recolhimento dos tributos. Acerca do assunto, eis o seguinte julgado do TRF da Terceira Região, mutatis mutandis: PROC. : 2005.03.00.036930-1 AG 236326 ORIG. : 200561000084954/SPAGRTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/AADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP RELATOR : DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP RELATIVA A ALGUNS PERÍODOS E DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A DÉBITOS NELA INDICADOS NOUTRAS COMPETÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança impetrado por contribuinte para ver o Judiciário determinar a expedição, pela autarquia previdenciária, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão da apuração de divergências entre os valores declarados pelo contribuinte na GFIP e os efetivamente recolhidos, bem como pela não apresentação da GFIP em alguns períodos de apuração. 2. Por força das alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97 para a Lei nº 8.212/91, visando facilitar a arrecadação e evitar a sonegação de contribuições devidas à Previdência Social, cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária (e do FGTS), aferir a base de cálculo e calcular o montante devido; tem a obrigação acessória ex lege de declarar tudo isso através do

documento chamado de guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social - conhecido pela sigla GFIP - e, portanto, a situação verdadeira do contribuinte perante os cofres da Previdência deve ser um espelho do que se contém na GFIP por ele mesmo oferecida.3. A constatação da ocorrência de inadimplência derivada do descompasso entre as declarações prestadas pelo contribuinte através da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social) e o que foi detectado pelo fisco importa em constituição ex lege de crédito em favor da Previdência Social; isso importa em óbice a expedição de CND e de certidão positiva com efeito negativo caso referida dívida - fruto de confissão - não esteja com a exigibilidade suspensa consoante as regras do artigo 151 do CTN.4. A mera ausência de apresentação de GFPI já se constitui em infração de obrigação acessória e importa em impossibilidade de expedição de CND conforme a regra do 10 do artigo 32 do PCPS.5. É certo que a Constituição assegura o direito a obtenção de certidões; mas a certidões verdadeiras, que reflitam a real situação jurídica de pessoas (físicas e jurídicas) e coisas em face dos assentamentos administrativos; ninguém tem direito a certidão do jeito que pretende e sim do jeito que a lei permite.6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2005. (data do julgamento)3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto a negativa do impetrado em expedir certidão à impetrante, com fundamento na falta de apresentação de DIPJ (exercício 2013) e de DCTFs (fevereiro a dezembro de 2012), é absolutamente legal, uma vez que a impetrante não comprovou a sua Regularidade Fiscal. REVOGO, com efeitos ex tunc, a liminar concedida por meio da decisão de fls. 70-6. Assim, oficie-se, com urgência, à DRFB em Sorocaba, com cópia desta sentença, para que encete as medidas necessárias em relação à certidão expedida. Custas ex lege. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).4. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, haja vista o seu manifesto interesse na ação (fl. 84).5. P.R.I.O.C.

0002956-79.2014.403.6110 - GIOVANNA DO NASCIMENTO PASQUALI - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 34-46 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida às fls. 30-2 dos autos, que extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação à União e, assim, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.II) No entanto, a decisão proferida às fls. 30-2 não tem natureza de sentença, posto que interlocutória e, sendo assim, a forma correta para impugná-la seria o recurso de agravo, e não apelação, como preceitua o artigo 522 do CPC.Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto se trata de erro grosseiro.III) Assim, tenho por inadequado o recurso interposto às fls. 34-46, motivo pelo qual não o recebo. IV) Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 30-2, remetendo-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Sorocaba/SP.Intimem-se.

0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cuide a parte impetrante de:a) regularizar sua representação processual, demonstrando que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 30 é o seu atual diretor presidente;b) mostrar, por meio de cópia da petição inicial e de certidão de objeto e pé, que a demanda que consta no quadro de fl. 33 não afeta ao andamento desta;c) atribuir, nos termos do art. 260 do CPC, à causa valor condizente com os pedidos formulados às fls. 16-7, item d, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante - no que diz respeito às vincendas, estimar o valor a ser recolhido, com base nas 12 (doze) últimas contribuições efetuadas;d) em decorrência do tratado no item c, proceder ao recolhimento das custas devidas, se o caso.2. Com a regularização ou transcorrido do prazo, conclusos.3. Intime-se.

0003863-54.2014.403.6110 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LOLLI(SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.2. Ratifico a decisão de fls. 69/73 para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.3. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data do ajuizamento desta ação perante a 1ª Vara da Comarca de Salto/SP (26/09/2013) e sua redistribuição a esta Vara Federal (26/06/2014), intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.4.

No mesmo prazo supraconcedido deverá o Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento de sua distribuição.Int.

0004010-80.2014.403.6110 - MILEGO SUPERMERCADOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Solicitem-se as informações à parte impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.2. Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos para análise do pedido de medida liminar.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emende a parte impetrante a exordial, de modo que o valor da causa corresponda, efetivamente, aos pedidos formulados à fl. 33, nos termos do art. 260 do CPC (=prestações vencidas e vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas com base no recolhimento efetuado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, com alcançou referido montante.Ainda, retificado o valor da causa, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas devidas.2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

0004311-27.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a cargo da empresa, incidente sobre os valores creditados aos trabalhadores nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, bem como a título de férias e terço constitucional de férias, e salário maternidade sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/68.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPara que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Inicialmente há que se delimitar o conteúdo da discussão travada nestes autos: a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores depositados ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) a cargo da empresa sobre determinadas verbas elencadas na petição inicial.Note-se que a impetrante, de forma expressa, aduz que está a questionar os valores depositados pela empresa nos termos do contido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma que não questiona valores relacionados com as contribuições sociais objeto da Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, há que se consignar que existe grande controvérsia doutrinária em relação à natureza jurídica dos valores depositados pelos empregadores a título de FGTS sobre remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, existindo várias correntes doutrinárias (teoria do salário, teoria do prêmio e teorias fiscais).De qualquer forma, há que se ponderar que, ao que tudo indica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se solidificou no sentido de que os valores depositados a título de FGTS, com base na Lei nº 8.036/90 e posteriores alterações, não detêm natureza jurídica de tributo. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça fez publicar a súmula nº 353, que estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS, eis que tais valores não detêm caráter tributário.Com base na premissa exposta no parágrafo anterior é que deve ser analisada a questão envolta na lide. Destarte, não tendo os valores depositados pelo empregador a título de FGTS natureza jurídica de tributo, não se aplicam as normas tributárias garantidoras dos direitos dos contribuintes insertas no Título VI da Constituição Federal de 1988. Tampouco há que se cogitar na interpretação da expressão folha de salários contida na alínea a, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, eis que somente pertinentes para contribuições sociais. Também não há que se falar na aplicação do 11º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em sendo assim, em exame perfunctório, entendo que o legislador ordinário pode determinar quais as verbas recebidas pelos trabalhadores estão sujeitas a servirem como base de cálculo para fins de incidência dos depósitos fundiários, mesmo que estejamos diante de valores indenizatórios recebidos pelos empregados. Isto porque, com relação às indenizações, deve-se ponderar que mesmo que não estejam inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, ao FGTS, não se aplicam o artigo 195, 4º e o artigo 154, I, da Constituição Federal. Portanto, a Lei nº 8.036/90 pode instituir o recolhimento de FGTS sobre aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), férias, terço constitucional de férias e salário maternidade, uma vez que se

tratam de valores pagos e devidos ao trabalhador, que estão abarcados pelo conceito esculpido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Até porque, conforme jurisprudência pacífica no TST, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais (súmula 63), bem como sobre o pagamento relativo à remuneração das férias gozadas (v. Capítulo XV, item 1.2), décimo terceiro salário (v. Capítulo VIII, item 3) e ao período de aviso prévio (v. Capítulo XVI, item 1.1), trabalhado ou não (súmula 305 do TST), conforme ensinamento contido na obra Direito do Trabalho, de autoria de César Reinaldo Offa Basile, editora Saraiva (ano 2008), volume 27, página 48. Portanto, é de ser indeferida a liminar pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0004397-95.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por JOÃO RODRIGUES DA SILVA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício previdenciário de prestação continuada ao idoso NB n.º 124.408.815-04, na forma como concedida, afastando a revisão comunicada por meio do ofício n.º 748/2014/APSSOR/2014, cujo cancelamento ocorreu em 01/06/2014 (fl. 15). Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/17. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, em que o Impetrante busca decisão judicial que reconheça o equívoco na decisão da Autoridade Impetrada quando da revisão de seu benefício previdenciário NB n.º 124.408.815-04 (prestação continuada ao idoso). Alega o Impetrante que teve seu benefício previdenciário suspenso, após revisão administrativa, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.666/2003, sua renda familiar per capita ultrapassa do salário-mínimo, uma vez que obteria rendimentos provenientes de imóveis rurais de sua propriedade. Entende o Impetrante que o indício de irregularidade apontado não detém veracidade, posto que apesar de residir em imóvel rural, por constar com quase 80 (oitenta) anos, não mais consegue realizar sua higiene pessoal sozinho, quanto menos possui condições para trabalhar. Em relação à causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. Há que se ponderar que, para que este juízo analise integralmente a questão da legalidade da cessação do benefício, mister se faz proceder à análise da questão fática relevante, isto é, se as condições sócio-econômicas do impetrante permanecem inalteradas, como exige o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Em sendo assim, no caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pelo que, este juízo, para proferir julgamento ao mérito, deveria abrir dilação probatória, determinando que fosse realizada perícia, a fim de constatar se o Impetrante mantém os requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial concedido. Além da perícia econômico-social seria necessária a oitiva de testemunhas para se verificar se a suspensão do benefício se deu de acordo com a legislação. Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário para discutir as questões travadas nesta lide, requerendo, inclusive, pedido liminar com base no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de

7 de Agosto de 2009. Não há a incidência de custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em face da declaração acostada em fls. 10 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-80.2014.403.6110 - ANTONIO BATISTA GOMES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BATISTA GOMES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, objetivando determinação judicial que concedesse ao Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/26. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que conceda seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação da efetiva contribuição do Impetrante, ou seja, se o impetrante realmente contribuiu 180 meses, como alega, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua demonstração, de provas material e testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91), providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar as alegações apresentadas. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo; inadequada se mostra a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e do art. 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004436-92.2014.403.6110 - ADRIANA MINHOLI BARROS(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando como chegou a tal montante, por meio de documento que ateste o valor exigido pela Receita Federal do Brasil e aqui contestado; b) fazer prova do ato coator, no caso, acerca do lançamento do IR n. 2012/129340691635715 (fl. 03, item 1), juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente à exigência do tributo. 2. Com os esclarecimentos, ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intime-se.

0004589-28.2014.403.6110 - RHODMARA DE LIMA BENEDITO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RHODMARA DE LIMA BENEDITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelo código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Narra a exordial que o impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para o período de 02/01/1986 a 17/05/1994, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/93. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso presente a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para o período de 02/01/1986 a 17/05/1994. No entanto, observe-se que o período que se deseja ter reconhecido como especial não o será para fins de averbação junto ao regime geral da previdência social, mas, como deseja a impetrante, servirá para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço. Em sendo assim, a previsão legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que determina o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo municipal a que está vinculado a impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da

aposentadoria estatutária, os quais divergem daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pela impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está imbricada com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que a impetrante pretende que o Decreto nº 83.080/79, relativo ao tempo de serviço vinculado ao RGPS, seja aplicado ao Município. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10 do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não se merece guarida. Desse modo, em cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002593-92.2014.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005330-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA

1. Recebo as petições de fls. 32-5 como emenda à inicial. 2. Notifique-se a parte demandada (CAMILO ADRIANO GERRA - CPF 687.063.918-34 e LUCI FERNANDES DE LIMA - CPF 043.033.888-07, ambos com endereço na Rua Antônio Jesus Manoel, 100, Saúde - São Paulo/SP e/ou Rua Dona Leopoldina, 867 - Ipiranga - São Paulo/SP), conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO, a qual seguirá com cópia da petição inicial e dos aditamentos de fls. 32-5. 3. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, proceda-se à entrega dos autos à requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872 do CPC. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003056-59.1999.403.6110 (1999.61.10.003056-4) - BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER)

1. Tendo em vista a comprovação de pagamento do Alvará de Levantamento expedido nestes autos (fls. 456-7), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em cumprimento ao determinado pela sentença de fl. 429.2. Int.

0004108-65.2014.403.6110 - AMAURI CAMPOS DE SOUSA X ROSA FELICIA FERNANDES DE SOUSA(SP310706 - JOÃO MOREIRA DE ATAIDE) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Primeiramente, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se tem interesse em integrar o feito e a que título, a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, possa ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

Expediente Nº 2892

EMBARGOS A EXECUCAO

0005793-83.2009.403.6110 (2009.61.10.005793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1)) JAIME TOZZO(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por JAIME TOZZO, visando a revisão dos valores cobrados na Execução de Título Extrajudicial nº 0001517-87.2001.403.6110, quanto a juros de mora, correção monetária, multa e comissão de permanência, inclusive com revisão de cláusulas do contrato originário da dívida. Os embargos não chegaram a ser recebidos, uma vez que estavam aguardando a regularização da penhora nos autos principais (fls. 25). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008786-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-30.2011.403.6110) BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR(SP203827 - VANESSA APARECIDA PAULUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 54), arquivem-se os autos. Int.

0003097-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-55.2012.403.6110) DIMAS MARIANO JUNIOR(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos a Execução opostos por DIMAS MARIANO JUNIOR, com o fim de que sejam declaradas nulas, total ou parcialmente, cláusulas do contrato que instrui a Execução de Título Extrajudicial nº 0007353-55.2012.403.6110, com condenação da embargada na devolução em dobro de quantias pagas indevidamente em razão das ilegalidades praticadas. Em decisão de fls. 69/72 foram deferidos à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela e concedido prazo para que o demandante juntasse aos autos cópia dos documentos necessários ao ajuizamento (contrato e planilhas de evolução da dívida). Intimada regularmente a parte (fls. 73), não houve manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente naquele feito. Por outro lado, o embargante permaneceu inerte diante da determinação de fls. 69/72 dos embargos, deixando de regularizar a inicial no que se refere à juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. Desse modo, estes embargos devem ser extintos, sem resolução de mérito, tanto por não estar preenchido o requisito do art. 283 do CPC, quanto pela superveniente carência de ação diante do pagamento da dívida, não subsistindo interesse processual para o prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 283, 284, parágrafo único, 295, incisos III e VI e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo se formou a relação processual nestes autos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-79.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-95.2013.403.6110) MARCIO MARTINS DE CARVALHO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte embargante, uma média ligeiramente superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do seu trabalho junto ao Município de Salto, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 10, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (primeiro pedido de fl. 08), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que teria condições de suportar aproximadamente R\$ 89,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 abaixo), ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) No mesmo prazo acima indicado, regularize a embargante a inicial, sob pena do seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos principais e atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em consonância com os pedidos formulados à fl. 07, atualizado para a data da apresentação dos embargos e demonstrando, por meio de planilha, como atingiu referido montante.3) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 09 a 12, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628Relator(a)LAURITA VAZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EmentaEMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/02/20094) Com a emenda ou transcorrido o prazo para tanto, imediatamente conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003152-74.1999.403.6110 (1999.61.10.003152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001891-6)) SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Fls. 202/203: Intime-se a embargante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) Ciência às partes acerca da descida dos autos.Manifeste-se, expressamente, a parte embargada acerca do pagamento dos honorários advocatícios.Traslade-se cópias das fls. 281-3 (frente e verso) e 293-8 (frente e verso) e 300, para os autos da Execução Fiscal nº 0904685-48.1996.403.6110.Int.

0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. opôs embargos de declaração, em face da sentença de fls. 1015-28, alegando, em síntese, a existência dos seguintes vícios: a) contradição, por ter a decisão reconhecido a constituição dos créditos tributários pela entrega de DCTF, mas não a ter considerado como marco inicial do prazo prescricional e, b) nulidade, uma vez que a decisão não observou o regular andamento do processo, ao julgar o pedido parcialmente procedente e extinta a ação com resolução do mérito, no que diz respeito à compensação requerida nos próprios Embargos, pois o deslinde da questão depende da solução do processo administrativo n. 10855-002.559/98-17 e, da forma como a sentença foi proferida, haverá prejuízo para a embargante, por cerceamento de defesa, já que ficará obstada a possibilidade de rediscutir os supostos débitos. Pretende, ao final, o suprimento da contradição e a reconsideração da sentença, acolhendo-se o pedido de nulidade, com decretação da suspensão dos embargos à execução até o desfecho do processo administrativo, ou o recebimento dos embargos de declaração para o fim de prequestionamento.2. Não conheço dos embargos, porquanto a sentença está devidamente fundamentada, ao passo que a embargante baseia-se em trechos pinçados do julgado com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo em parte da decisão que lhe foi desfavorável, ou seja, no que se refere à improcedência dos pedidos de extinção da execução, em razão da prescrição e de declaração de inexigibilidade da dívida pela existência de pedido de compensação ainda sem julgamento administrativo definitivo, nos autos do Processo Administrativo n. 10855-002.559/98-17.Destaque-se, em relação à alegação de nulidade, que:a) os Embargos à Execução Fiscal foram julgados extintos, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em relação ao pedido de extinção da execução fundamentado na compensação da dívida, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, precisamente porque os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. (fl. 1024, verso);b) o pedido foi julgado parcialmente procedente, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, por força da compensação sem julgamento definitivo, para determinar a suspensão do trâmite da execução até o desfecho do processo administrativo de compensação n. 10855-002.559/98-17.Vê-se, portanto, que da simples leitura do inteiro teor da sentença embargada é possível verificar que o recurso não passa de inconformismo da parte com a decisão proferida.Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.3. P.R.I.

0010947-53.2007.403.6110 (2007.61.10.010947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6)) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Manifeste-se, expressamente, a parte embargante acerca do pagamento dos honorários advocatícios.Traslade-se cópias das fls. 229, 230 e 232 e verso, para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.005111-6.Int.

0011743-44.2007.403.6110 (2007.61.10.011743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-81.2002.403.6110 (2002.61.10.005130-1)) ANTONIO MOURA SANCHES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte embargante não foram conhecidos (decisão de fl. 101), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 2. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 103/114, porquanto intempestiva (a parte embargante tomou conhecimento da sentença em 09 de agosto de 2011 - fl. 97-v - e apresentou o recurso de apelação em 12 de novembro de 2012 - fl. 103).. PA 1,10 3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Após, dê-se vista à parte embargada a fim de requeira o

que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos 5. Fls. 115, 117/121 e 122/133: Nada a deferir.6. Int.

0012037-96.2007.403.6110 (2007.61.10.012037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-09.2005.403.6110 (2005.61.10.004837-6)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 383-403: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte e remessa à fl. 404.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

0012044-88.2007.403.6110 (2007.61.10.012044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-10.2005.403.6110 (2005.61.10.006570-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 397-417: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte e remessa à fl. 418.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

0012045-73.2007.403.6110 (2007.61.10.012045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003165-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 380-400: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte e remessa à fl. 401.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

0015119-38.2007.403.6110 (2007.61.10.015119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA X JOSE VECINA GARCIA X IVETE VECINA CORDEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78-88: Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos.Custas de porte e remessa à fl. 89.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

0002986-27.2008.403.6110 (2008.61.10.002986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição das CDAs nn. 80.3.05.000974-08 e 80.6.05.033194-87, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0003512-96.2005.403.6110 em apenso. Juntou documentos.Dogmatiza, em síntese: a) que o débito encontra-se quitado em razão de compensação realizada com créditos de FINSOCIAL; b) prescrição em relação ao IPI; c) impossibilidade de exigência da COFINS nos termos pleiteados na execução; d) inaplicabilidade da multa; e) inaplicabilidade da SELIC; f) inaplicabilidade do Decreto-lei n. 1025/69, em relação aos honorários.Impugnação da embargada, às fls. 60 a 79, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, alega: a) que a compensação restou parcialmente homologada, em razão da decadência dos créditos; b) inexistência de prescrição; c) legalidade da base de cálculo da COFINS; d) legalidade da exigência da multa, da SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69.Manifestação da embargante, requerendo a produção de prova pericial (fls. 82-3).A União informou não ter provas a produzir (fl. 86).Decisão nomeando perito contábil (fl. 87).Manifestações das partes sobre a estimativa de honorários do perito (fls. 93-4 e 97).Decisão determinando que a embargada comprovasse a data de constituição dos créditos (fl. 98), o que foi cumprido às fls. 100-7.Relatei. Decido.2. A preliminar de intempestividade dos embargos deve ser acolhida.Em 07/11/2007 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACENJUD, do valor de R\$ 37.288,40, montante este transferido para conta vinculada à ação de Execução Fiscal n. 0003512-96.2005.403.6110 (fls. 34-7 dos autos principais).Em 08/01/2008, por meio de seu advogado, a parte executada, ora embargante, retirou os autos de Secretaria, mediante carga (fls. 40-6 da EF).Em 17/01/2008, a executada, ora embargante, noticiou nos autos principais (fls. 49 a 57) a interposição de agravo de instrumento da decisão que

determinou o bloqueio. Na petição direcionada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, protocolada em 14/01/2008, afirmou a executada: Ressalta-se que apesar de não constar nos autos a intimação do Agravante acerca desta decisão, o Agravante ficou sabendo da existência do bloqueio quando foi utilizar seus recursos financeiros para pagar fornecedores, sendo surpreendida com a informação de que não possuía recursos em conta em função do bloqueio judicial realizado, sendo, inclusive, que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo. Assim, a decisão judicial já foi cumprida, sendo que a conta-corrente da Executada encontra-se bloqueada... (fl. 51 dos autos principais). Pelo teor da petição da executada, ora embargante, fica evidente que já tinha ciência do bloqueio em data anterior a 08/01/2008 (data da carga dos autos). O 2º do artigo 11 da Lei n. 6.830/98 dispõe que a penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º (garantia da execução, pelo executado, mediante depósito em dinheiro, à ordem do Juízo). Em outras palavras, a penhora de dinheiro (instrumentalizada por meio do bloqueio), como no caso dos autos da Execução Fiscal, tem a mesma natureza de depósito espontâneo: de ambas as situações, surtem os mesmos efeitos jurídicos. Por conseguinte, aplica-se, ao caso de penhora de dinheiro, o inciso I do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito. No caso dos autos, considerando que foi feito o bloqueio pelo sistema BACENJUD, tem-se como início da contagem do prazo a data em que a parte executava teve ciência do bloqueio. Consoante acima exposto, há comprovação nos autos de que a parte executada, ora embargante, pelo menos em 08/01/2008, data em que seu patrono fez carga dos autos, já tinha ciência do bloqueio. Tanto que apresentou recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/01/2008. Saliente-se que, em se tratando de depósito em instituição bancária, não há a necessidade de nomeação de depositário e de formalização do termo, posto que se considera realizada a penhora no momento do depósito (artigo 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Haja vista que o gravame aperfeiçoa-se com o bloqueio, o prazo para oposição de embargos inicia-se na data da ciência do executado com relação a este. Observe-se que o artigo 664 do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso em apreço, determina que a penhora considerar-se-á feita mediante o depósito do bem. Assim, considerando-se que, comprovadamente, a parte executada, ora embargante, teve ciência do bloqueio e do depósito judicial em 08/01/2008, iniciou-se nesta data a contagem do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 6.830/80. A respeito do início do prazo para oposição de embargos com a ciência inequívoca da parte, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. OFERECIMENTO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA (ART. 16, III DA LEI 6830/80). CIÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO EXECUTADO. DISPENSA A INTIMAÇÃO FORMAL. PRECEDENTE STF. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO (REFIS) DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234/CPC). Neste sentido, entende-se que a ciência inequívoca do participante do processo dispensa a intimação formal (STF, ED no RE n 523.756/ES, rel Min. Cezar Peluso, j. 21/01/2010, DJe 18/02/2010). 2. Presume-se que o executado e demais signatários tiveram conhecimento dos atos de constrição, eis que, houve manifestação expressa do executado no dia 29/05/98 (fl. 56) sobre eles. 3. Apelação não provida. (AC 199938000159947, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:816.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO REALIZADO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE - CONVERSÃO EM RENDA - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, a conversão em renda de depósito judicial está condicionada ao trânsito em julgado da sentença que extinguir a execução fiscal. Indeferimento do pedido de conversão em renda do depósito judicial. Precedentes. 2. O art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) não determina a necessidade de que a intimação da penhora seja pessoal. 3. A manifestação do executado acerca da penhora on line consiste em ato suficiente para o início da contagem do prazo para oposição dos embargos do devedor, porquanto revela a regular intimação da penhora e a existência de ciência inequívoca do ato de constrição. (AI 00350265420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (realcei) Iniciando-se o curso do prazo em 08/01/2008, constata-se que os presentes embargos, opostos em 07/03/2008, são intempestivos. Assim, restou caracterizada hipótese de rejeição liminar dos embargos, prevista no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil. 3. ISTO POSTO, JULGÓ EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 100-6 para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Para estes autos, traslade-se cópia das fls. 40 a 57 daqueles. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o perito acerca da desnecessidade de realização da perícia.

0007328-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 622/628), nos seus efeitos legais. Vista à parte embargante para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 612. Int.

0007156-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 102-5 (frente e verso) e 107, para os autos da Execução Fiscal nº 0009687-38.2007.403.6110. Após, remetam-se estes ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008223-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-27.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)
1. Tendo em vista que os presentes autos vieram conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 34-5) em face da sentença de fls. 26 a 28, verso, bem como que a embargante, em fl. 37, manifestou expressamente seu desinteresse na apreciação do recurso em epígrafe, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 26 a 28-verso, trasladando cópia da certidão para os autos da execução fiscal autuada sob n. 0002878-27.2010.403.6110. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença em comento, no que se refere ao traslado de cópia da mesma para os autos da execução fiscal em apenso, bem como providencie o traslado para aquele feito de cópia da presente decisão. 2. No mais, reconsidero o tópico final da sentença, com relação ao arquivamento dos autos, haja vista a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios. Acerca do valor depositado (fl. 10), seu destino será definido na ação de execução fiscal autuada sob n. 0002878-27.2010.403.6110. 3. Manifeste-se a parte embargada (Município de Sorocaba) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Intimem-se.

0010916-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Em face da decisão de fls. 1571/1574, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 1504/1543) apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que se trata de execução definitiva e não se trata de hipótese que possa causar à parte executada dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, 1º, do CPC), já que a única garantia existente nos autos é o depósito representado pela guia juntada à fl. 186 e não existe a possibilidade de irreversibilidade, mesmo que seja determinada a conversão em renda do referido depósito em favor da parte exequente. Custas de porte e remessa à fl. 1588. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2, 10 Após, desapensem-se os autos e subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005550-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2011.403.6110) GERDAU S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
GERDAU S/A (sucessora por incorporação de Aços Villares S/A) opôs Embargos à Execução promovida pela Fazenda Nacional, visando à desconstituição da CDA n. 35.580.580-4, que fundamenta, juntamente com a CDA n. 35.580.575-8 (não embargada), a Execução Fiscal n. 0001556-35.2011.403.6110, em apenso. Recebimento dos Embargos em 07/11/2013 (fl. 165). Impugnação da embargada (fls. 167 a 176). Por meio da petição de fls. 177-8, a embargante noticiou a inclusão do débito inscrito sob o n. 35.580.580-4 no parcelamento tratado na Lei n. 11.941/2009, requerendo a desistência dos embargos e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em que pese a embargada já ter sido intimada, tendo, inclusive, apresentado a impugnação de fls. 167 a 176, entendo desnecessária a sua intimação para manifestação acerca do pleito da embargante, haja vista a expressa renúncia ao direito discutido nos Embargos. 3. Isto posto, diante da expressa renúncia da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 177-8), EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 5. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAIME TOZZO X ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JAIME TOZZO, ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI e MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI, visando ao recebimento de créditos referentes a contrato de empréstimo/financiamento firmado em 06/11/1998. Citados os executados (fls. 35), foi lavrado auto de penhora do imóvel de matrícula nº 3.985, do Cartório de Registro de Capão Bonito/SP (fls. 116/117), porém, não foi realizada avaliação nem foram nomeados depositários (fls. 115); conforme fls. 122/133, verificou-se, posteriormente, que o bem já estava hipotecado em favor de outro credor dos executados. Não localizados outros bens, por decisão de fls. 134 foi deferida a penhora de valores em contas bancárias dos devedores, via sistema BACEN JUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 2.401,16, em março/2010, de titularidade de Alencar Francisco Savoldi (fls. 134/136). Em decisão de fls. 147, porém, foi determinada a liberação dos valores bloqueados advindos de salário do devedor, remanescendo à disposição do Juízo o montante de R\$ 605,75 (fls. 147 verso e 148). Nova tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD foi deferida às fls. 155, porém nada foi penhorado (fls. 157). Diante do silêncio da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fls. 158. Desarquivados os autos, em petição de fls. 161 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Às fls. 164/165, a exequente regularizou sua representação, em atenção à determinação de fls. 162. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos (fls. 148) em favor do executado Alencar Francisco Savoldi, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETININGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL
Pedido de fl. 135: Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço no qual requer a citação da executada Darícia Guarnieri Camargo do Amaral, tendo em vista a negativa da diligência (certidão de fl. 124). Int.

0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA ME X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA X JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)
Pedido de fl. 141: Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes. Int.

0000776-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BOTELHO BELTRAMI - ESPOLIO X WALKYRIA APARECIDA ZANANI BELTRAMI
1. Preliminarmente, verifico que não foi cumprido o item 2 da decisão de fl. 44. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para as retificações necessárias. 2. Pedido de fls. 46-7: Defiro. Cite-se a parte executada por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Tatuí) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. 3. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento final de fl. 47. 4. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 014/14 EM 12/08/2014.

0007342-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA
Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fl. 47-verso: parte executada não foi citada), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007353-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO

E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIMAS MARIANO JUNIOR(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DIMAS MARIANO JUNIOR, tendo por objeto crédito decorrente de contrato de empréstimo consignado Caixa. Expedida carta precatória para a citação do executado, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, para tentativa de composição entre as partes que, conforme termo de audiência de fls. 39/40, resultou negativa. Devolvida a precatória com citação realizada, porém, sem penhora (fls. 44), foi dada vista à parte exequente que, às fls. 53, requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido foi reiterado às fls. 55. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, conforme petição da exequente de fls. 53, reiterada às fls. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, haja vista que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação por pagamento, sem ressalvas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, como solicitado, mediante substituição por cópias nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERCENIO PEREIRA NETO X AROLD DE VARGAS PEREIRA

1. Pedido de fl. 79 - Nada a deferir, tendo em vista que houve manifestação posterior da parte exequente. 2. Pedido de fl. 82 - Indefiro a citação do coexecutado Aroldo de Vargas Pereira no endereço requerido, na medida em que na certidão do oficial de justiça de fls. 54/57 constou que o imóvel estava desocupado e no telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária foi registrada a informação: mudou-se (fl. 77). 3. Ante a ausência do executado na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. 4. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé do processo, intimando-se o exequente para retirada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000686-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEYA CRISTINA SAMPAIO

Pedido de fl. 44: 1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da Procuração e da guia de recolhimento da União - GRU (fls. 04 e verso e 22), mediante a sua substituição por cópias simples, desde que haja comprovação, pela exequente, do recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). 3. Int.

0001095-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JUSSARA LUCIANA AMARAL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JUSSARA LUCIANA AMARAL, tendo por objeto crédito bancário em consignação, nº 2196.0110.00000669417. Foi determinada a citação, conforme fl. 26. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 32), tendo em vista a liquidação do débito. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, diante do pagamento da dívida no âmbito administrativo. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIO MARTINS DE CARVALHO

Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fl. 49 - esgotada a verba de diligência), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903551-49.1997.403.6110 (97.0903551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MAFEPARO DE FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ANTONIO HARO HADAD X PAULO JOAO HADAD(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO E SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Int.

0903072-22.1998.403.6110 (98.0903072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de RAIMUNDO DONATO CAIXETA para cobrança de R\$ 164,00 (valor para 12/1997). Realizada a citação (fl. 07), foi penhorado um aparelho telefônico celular (fls. 10/12). Todavia, em razão da perda de valor comercial do bem penhorado, a exequente requereu a sua substituição e, após diligências para localização de outros bens, requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória n. 1.973/67, de 27/10/2000, o que foi deferido por decisão de fl. 50. Remetidos os autos ao arquivo, em 22/02/2001 (fl. 51), foram desarquivados em 21/09/2011 (fl. 52), para juntada da petição e documentos de fls. 53/58, por meio dos quais o executado Raimundo Donato Caixeta alegação prescrição intercorrente e requer a extinção da ação. Dada vista à exequente, a União manifestou-se às fls. 61/63, requerendo o prosseguimento da execução, por inocorrência da suspensão prevista no art. 40, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Relatei. Decido. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 19 de junho de 1998, para cobrança de crédito relativo ao ITR, constituído por meio de notificação de lançamento, em 29/10/1993 (fl. 04). Deste modo, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, para a propositura da execução. Ocorre que a paralisação do trâmite da execução proposta, exclusivamente por inércia da exequente e pelo prazo de 5 (cinco) anos, acarreta a chamada prescrição intercorrente, como expressamente prevista no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. OMISSIS 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considere-se que, na hipótese dos autos, o arquivamento foi solicitado pela exequente, com fundamento no art. 20, caput, da Medida Provisória n. 1.973/67, uma vez que os débitos objeto da ação tinham valor inferior a mil UFIRs, e a providência foi deferida com suporte na reedição desse texto legal, ou seja, no art. 20, caput da MP 2.095-70, que se referia a valor de execução inferior a R\$ 2.500,00. A última edição dessa medida provisória recebeu o número 2176-79 e foi convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo art. 20 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É verdade que, ao contrário da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a Lei n. 10.522/2002 não dispõe acerca da prescrição intercorrente, porém, também não estabelece a interrupção/suspensão do curso do prazo prescricional em razão do arquivamento. Por outro lado, está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que, também no caso de arquivamento pelo pequeno valor da dívida inscrita, a prescrição deverá ser declarada caso o feito permaneça paralisado por cinco anos, exclusivamente em razão da inatividade da parte exequente. Confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, na ementa que segue. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, 1102554 Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009) Diante disso, considerando que o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 20 da MP 1.973-64, foi determinado em 07/02/2001, com intimação da União em 19/02/2001 e remessa ao

arquivo em 22/02/2001 (fls. 50/51), onde o feito permaneceu até 21/09/2011, ou seja, por mais de 10 (dez) anos, está prescrito o direito de cobrança da dívida. III. Isto posto, reconheço como prescrito o direito de a União cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.8.97.001315-53 e EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, por conta do exíguo valor cobrado (R\$ 384,09 para novembro de 2012 - fl. 63). Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). IV. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fl. 11 sobre a sua desoneração do encargo e se remetam ao arquivo, com baixa definitiva. V. P.R.I.

0001360-85.1999.403.6110 (1999.61.10.001360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DILCE DE BARROS ARRUDA SOROCABA(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X DILCE DE BARROS ARRUDA(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ)

1 - Pedido da parte exequente de fls. 173/174: Tendo em vista que o valor atualizado da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 2 - Quanto ao pedido de arquivamento pelo prazo de um (01) ano, cabe à parte exequente acompanhar a atualização do crédito cobrado na presente execução e pleitear o desarquivamento dos autos quando o valor da dívida ultrapassar o limite estabelecido na legislação acima citada. Int.

0005574-22.1999.403.6110 (1999.61.10.005574-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONAMPLA CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA

Fl. 35 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que o subscritor da petição não está constituído nestes autos. Int.

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em desfavor de TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., visando ao recebimento do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.02.054426-06. Distribuído o feito, foram a ele apensados os autos de outras três execuções fiscais, de números 2003.61.10.000924-6, 2003.61.10.001119-8 e 2003.61.10.005657-1, conforme fls. 10, nas quais estão em cobrança as CDAs nº 80.6.02.054425-17, nº 80.2.02.014192-87 e nº 80.7.02.026111-88, respectivamente. A citação foi realizada por carta (fls. 12), não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (fls. 13). Após diligências para localização de bens penhoráveis, o Procurador da Fazenda Nacional requereu penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 23 verso). A parte executada, então, apresentou exceção de pré-executividade nas quatro ações de execução fiscal, a saber: 1) fls. 31/43 da Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4 (atual 0000923-05.2003.403.6110), 2) fls. 13/25 da Execução Fiscal nº 2003.61.10.000924-6, 3) fls. 11/23 da Execução Fiscal nº 2003.61.10.001119-8 e 4) fls. 14/26 da Execução Fiscal nº 2003.61.10.005657-1. Todas as exceções eram de idêntico teor, pretendendo a extinção das execuções em razão da prescrição das dívidas. Em despachos de fls. 26, 24 e 27, datados de 01/06/2006, das Execuções Fiscais nº 2003.61.10.000924-6, 2003.61.10.001119-8 e 2003.61.10.005657-1, respectivamente, os feitos foram chamados à ordem para constar que todos os atos processuais estavam sendo praticados nestes autos de nº 2003.61.10.000923-4. Aos 24/08/2006 foi proferida decisão às fls. 57 da Execução Fiscal principal - autos nº 2003.61.10.000923-4 -, rejeitando a exceção de pré-executividade com fundamento na necessidade de discussão da matéria via embargos à execução. Na sequência, a parte executada noticiou a apresentação de agravo de instrumento (fls. 62/74). Prosseguindo os atos para satisfação dos créditos, não foram localizados bens penhoráveis, apesar de novas diligências promovidas pela União e pelo Juízo, conforme fls. 76/83 e 84/86. Em fls. 90/96, a credora requereu a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa devedora, Valoir Antonio Teixeira Lopes e Roberto Zaccariotto. A pretensão foi indeferida às fls. 97, por considerar o Juízo que, naquele momento, não estava justificado pela exequente o pedido. Às fls. 100, a União reiterou, então, o pedido de fls. 23 verso. O despacho de fls. 106 determinou a expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência foi negativa, tendo o Oficial de Justiça certificado que a empresa encontra-se inativa desde 1999 (certidão de fls. 120). Às fls. 110/116, a pessoa jurídica apresentou nova petição, requerendo a extinção da execução, em face da prescrição para a cobrança da dívida. Manifestou-se a União em fls. 124/125, afirmando não existir prescrição no caso dos autos. Determinado às fls. 126 que a exequente informasse quanto à ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a exequente esclareceu que estas não aconteceram, reafirmou não se verificar a prescrição e requereu a inclusão no polo passivo do sócio Roberto Zacariotto, com motivação na dissolução irregular da empresa (fls. 129/138). Às fls. 140 foi determinada a suspensão do curso

processual até o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 61/74. As cópias do inteiro teor do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0097676-16.2006.4.03.0000/SP foram acostadas às fls. 147/156. É o relatório. DECIDO. Em acórdão cuja íntegra encontra-se às fls. 147/149, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou que estão prescritos todos os débitos (comprovados nestes autos) (fls. 148 verso), ficando consignado no início da fundamentação (fls. 148 anverso) que se cuidava de execução cujo ajuizamento deu-se em 03 de fevereiro de 2003. Além disso, constou do voto, também, que (fls. 147 verso): Conforme descriminado pelo agravante nas fls. 06, a cobrança da contribuição CSLL refere-se a três datas de vencimento. Contudo, verifico que resta comprovado apenas dois períodos (fls. 21/24), um com vencimento em outubro/97 e o outro com vencimento em janeiro/98, não podendo conhecer da alegação do agravante quanto ao débito com vencimento em junho/98 por não constar da CDA trazida aos autos. (SIC) Esclareceu o Relator que o termo a quo do prazo prescricional foi tido como sendo as datas de vencimento, por não ter sido acostada àqueles autos a declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) constitutiva dos créditos. Interpostos embargos de declaração do julgado, foram estes rejeitados conforme fls. 150/151, por acórdão transitado e julgado (fls. 156). Vê-se, assim, que a prescrição declarada pelo Tribunal refere-se a prestações da CSLL, vencidas em outubro/97 e janeiro/98 e cobradas em autos de execução fiscal distribuída em 03/02/2003, dados que correspondem à Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4. Verifica-se, ademais, da cópia da inicial do agravo de instrumento anexada às fls. 62/74, que o recurso referiu-se exclusivamente à parte da dívida exigida na Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4. Em conclusão, a despeito de referir-se a decisão de fls. 57 da Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4 a todas as execuções fiscais apensadas, uma vez que os atos processuais dos quatro feitos estavam sendo praticados nestes autos, o agravo de instrumento e o seu julgamento são pertinentes apenas à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.054426-06, em cobrança na Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4. Por outro lado, observo que, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006) No caso dos autos, o Tribunal entendeu que o prazo prescricional tinha transcorrido integralmente à data da propositura da execução. Portanto, incidindo na hipótese o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela exequente. Em face do exposto e do trânsito em julgado da decisão que nos autos do Agravo de Instrumento julgou prescrita a dívida cobrada nesta Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Esclareça-se que, nesta data, proferi sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.005657-1. Os atos processuais relativos às Execuções Fiscais

2003.61.10.000924-6 e 2003.61.10.001119-8 passarão a ser praticados nos autos de nº 2003.61.10.000924-6 e, para tanto, determino o desapensamento dos autos e o traslado para aquele feito de cópias desta sentença, bem como de fls. 08/156. Após, venham aqueles autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-96.2003.403.6110 (2003.61.10.005657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Após a distribuição, estes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4, onde os atos processuais foram praticados até este momento, inclusive no que se refere à decisão relativa à exceção de pré-executividade de fls. 14/26, conforme despacho de fls. 27. É o relatório. DECIDO. Há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração nº 3669940 (fls. 04/08), que deu origem aos créditos em execução, o que, conforme documento acostado às fls. 137 da Execução Fiscal nº 2003.61.10.000923-4, ocorreu em 29/05/1998, sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere, especialmente, dos documentos juntados às fls. 133/135 daqueles autos. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Com a edição da Lei Complementar n. 118, em vigor desde 9 de junho de 2005, entretanto, o inciso I do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; No caso dos autos, todavia, a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 29/05/1998 (data da declaração) e, portanto, o prazo prescricional expiraria em 29 de Maio de 2003. A inicial da execução, no entanto, foi protocolada em 12 de Junho de 2003, quando já estava esgotado o prazo prescricional, ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal antes mesmo do ajuizamento da demanda. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.026111-88 e reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, por aplicação do princípio da causalidade. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 129/138 da Execução Fiscal nº 203.61.10.000923-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011499-57.2003.403.6110 (2003.61.10.011499-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X METALAC S/A IND/ E COM/(SP248614 - RAQUEL BELLINI DESTRO)

Fl. 23: Intime-se o solicitante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 23 para fins desta publicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011528-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011528-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X IPANEMA SOROCABA

MANUT ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MANFRIN X ELISABETE SILVA DE ALMEIDA SILVEIRA

Antes de analisar o pedido de fl. 39, intime-se a parte exequente para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da referida petição não tem procuração ou substabelecimento no presente feito. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005835-11.2004.403.6110 (2004.61.10.005835-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE
Tendo em vista que decorreu o prazo previsto às fls. 45/47, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. Int.

0008159-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Pedido de fls. 114-9: Esclareça a parte executada acerca da existência de apólice de seguro relacionada ao bem objeto de furto. Int.

0008315-59.2004.403.6110 (2004.61.10.008315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CESAR TADEU MONTEIRO X CELSO LUIZ MONTEIRO X CECILIA APARECIDA MONTEIRO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

DESPACHO FL. 397: Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) juntado à fl. 396, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 385. Int. DESPACHO FL. 385: 1. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da executada, nos termos do demonstrativo de fls. 382. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à beneficiária para que diga a respeito da satisfação do débito referente aos honorários advocatícios. Int.

0004570-37.2005.403.6110 (2005.61.10.004570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA - ME X MARIA NAZARETH GONCALVES FERREIRA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X MARCIA DURVANIRA CARDONE
DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 24/05/2005, esta execução fiscal em face de ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA. - ME para cobrança de R\$ 124.445,92, valor para janeiro de 2005. Após tentativa frustrada de citação (fl. 29) e diligências da exequente (fls. 38-40, 43-5 e 47-8), a executada foi citada por edital (fls. 55-7). À fl. 75, foi deferida penhora via sistema BACENJUD, com resultado negativo (fl. 76). Por decisão de fls. 86-7, foi deferido pedido de fls. 79-80, para inclusão das sócias MARIA NAZARETH GONÇALVES FERREIRA e MÁRCIA DURVANIRA CARDONE no polo passivo da execução. Citadas as codevedoras (fls. 89 e 90), MARIA NAZARETH apresentou exceção de pré-executividade às fls. 91-101, acompanhada dos documentos de fls. 102-120. Dada vista à exequente, a União requereu a suspensão do trâmite processual por duas vezes, para diligência (fls. 122-4 e 126-30), juntando, afinal, a petição e documentos de fls. 131-6. Eis o breve relato. Decido. II) A executada Maria Nazareth Gonçalves Ferreira argüi, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que ocupa a posição de sócia de capital da empresa Ultra Clean Lavanderias Ltda. - ME, enquanto o poder de gerência é reservado, com exclusividade, à sócia Márcia Durvanira Cardone, e que não se aproveitou de bens na dissolução da sociedade. Aduz que, por não se cuidar a sociedade limitada de sociedade de pessoas, uma vez integralizadas as quotas de capital, não se aplica o art. 134-CTN, só havendo responsabilidade do sócio que exerceu cargo de gerência e se este agiu com abuso de poder, infração à lei ou ao contrato social, por aplicação do art. 135-CTN; diz, também, que a Fazenda não distinguiu a figura dos sócios nem os discriminou na CDA. Pretende, ainda, a declaração da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de lapso superior aos cinco anos prescritos no art. 174-CTN, para o redirecionamento da execução para a pessoa da sócia, sendo que a demora decorreu da inércia da parte exequente. Pede, em consequência, a declaração de nulidade da execução, por se basear em título inexigível (ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do débito) ou a exclusão da excipiente do polo passivo, por ilegitimidade passiva, com condenação da excepta em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Em sua resposta, a parte contrária limitou-se a juntar os documentos de fls. 130 e 132-6, pelos quais demonstra a não localização, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, de registro/cadastro em nome da empresa executada e a sua situação de inaptidão perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao

andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que a citação foi realizada por via postal em 30/08/12 (fl. 89) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 12/09/12 (fl. 91), com aviso de recebimento da carta citatória juntado aos autos em 13/09/2012 (fl. 89), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. III) Consigno que o fundamento para a inclusão da sócia excipiente no polo passivo está estampado na decisão de fls. 86-7, nestes termos: I. Pedido de fls. 79/80: Tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais e que não há bens passíveis de penhora, o que caracteriza a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, traz a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva quanto à falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, necessária a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. O citado inciso VII do art. 134 do CTN, dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: OMISSIS VII - os sócios, no caso da liquidação de sociedades de pessoas. Inicialmente, observe-se que a empresa executada é uma sociedade civil e como tal, sua inscrição é realizada perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 114 da Lei n. 6.015/1973) e não na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Nesse passo, demonstrou a excipiente que os atos constitutivos da empresa executada e suas alterações, ocorridas até 10/09/2012 (data da certidão de fl. 103), foram registradas no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP, conforme documentos de fls. 105-11 e 113-20. Relativamente à alegação de que não se cuida de sociedade de pessoas e, portanto, não é aplicável à espécie o art. 134 do CTN, tenho a convicção de que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela assentada na teoria clássica que faz a distinção entre corporação e fundação - formas sob as quais se resumem todas as pessoas jurídicas -, para configurar a corporação como sendo a pessoa jurídica em que é a vontade dos seus membros que impera, é ela que governa o organismo e, assim como inicialmente lhe impõe um fim determinado, pode sempre mudar tal fim, modificando, sob determinadas condições, os seus estatutos (In Instituições de Direito Civil, Vol. I, Roberto de Ruggiero, Atualizado por Paulo Roberto Benasse, 1ª ed., 1999, Bookseller Editora e Distribuidora, pág. 558). Em contraponto, afirma o autor que na fundação a entidade rege-se por uma vontade que é estranha aos destinatários e aos administradores: a vontade do fundador é a única a imperar soberantemente, de forma que não é possível nem uma mudança do organismo, nem diferente destino do patrimônio (salvas, é claro, as causas que por razões de ordem ou de utilidade pública autorizam o Estado a substituir, ao fim que falhou ou que era impossível, um fim novo e mais útil).. Em resumo, a sociedade de pessoas mencionada no art. 134 é aquela, ainda nas palavras do citado autor, cujo substrato é uma organização de pessoas (*universitas personarum*) e não, um complexo de bens (*universitas bonorum*), um patrimônio que se erigiu em entidade autônoma e destinada a um fim. Não se cuidando a empresa executada de uma fundação, portanto, é inteiramente aplicável ao caso sob exame o aludido art. 134-CTN. Ainda que assim não fosse, todavia, após a análise dos documentos sociais trazidos aos autos pela excipiente, verifico que a inclusão da sócia no polo passivo da execução igualmente encontra suporte no art. 135-CTN. De fato, extrai-se do contrato social que a sociedade foi constituída por contrato social registrado em 15/03/1999 (fl. 103), para a prestação de serviços de lavanderia, com quadro social composto por Márcia Durvanira Cardone e pela excipiente Maria Nazareth Gonçalves Ferreira, ambas com participações de capital iguais de R\$ 25.000,00 (fl. 106), não constando nenhuma mudança em tais pontos até a última alteração social arquivada (fls. 118-9). Ou seja, a excipiente detinha participação societária idêntica a de sua única sócia e ambas permaneceram na sociedade em todo o tempo de sua atividade, incluindo, dessa maneira, a época dos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança, ocorridos nos anos 2000 e 2001 (fls. 03-25). Apesar de constar, efetivamente, da cláusula sexta, que A administração, gerência e a representação da sociedade caberá a sócia Srta. MARCIA DURVANIRA CARDONE... (fl. 107), contraditoriamente consta do parágrafo primeiro da mesma cláusula que A utilização da denominação social para a gestão e administração dos negócios sociais, casos de transações imobiliárias ou assunção de responsabilidade garantida por imóveis, em nome da sociedade, dar-se-á obrigatoriamente, pela assinatura conjunta de todas as sócias no preâmbulo qualificadas. (fl. 108). Ainda, lê-se da cláusula sétima (fl. 108, sic): CLÁUSULA SÉTIMA Incluem-se dentre os poderes de gerência, os de a) Constituir em nome da sociedade procuradores investidos de poderes especiais dos constantes das cláusulas ad-judicia e ad-negocia cujos atos e operações deverão constar especificamente nos instrumentos de nomeação, devendo tais atos conter a assinatura conjunta de todas as sócias gerentes; b) A movimentação de contas bancárias, dar-se-á pela assinatura individual das sócias gerentes; c) Os atos de subscrever a qualquer título documentos de crédito em geral, aceitar, emitir, avalizar, sacar e endossar notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas de faturas e demais títulos de crédito em geral, terão

obrigatoriamente a assinatura das sócias gerentes. Conclui-se, do exposto, que o contrato social é contraditório e não faz prova suficiente no sentido de que apenas Márcia Durvanira Cardone era a administradora da microempresa, mas, em vez disso, traz a convicção de que, em verdade, ambas as sócias gerenciavam a microempresa que possuíam. Por outro lado, a dissolução irregular da sociedade é presumida nos autos pelos seguintes fatos: 1) a empresa não foi localizada, por via postal, em 09/08/2005, no endereço em que, como atestam os documentos sociais, localizava-se sua sede desde outubro/1999, qual seja, Rua da Penha, n. 1217, Centro, Sorocaba/SP (fls. 29 e 114 e seguintes); 2) a situação cadastral da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é de baixada por inapetência (Lei 11.941/2009 art. 54), desde 31/12/2008 (fls. 82 e 136); 3) na tentativa de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD, nenhum valor foi bloqueado em contas e aplicações bancárias de titularidade da empresa, em 25/05/2010, o que é forte indício de inatividade; e 4) a própria excipiente afirma em sua defesa que não se aproveitou de bens na dissolução da sociedade (fl. 96, destaquei). Finalmente, além da busca infrutífera por ativos financeiros em contas bancárias, nas diligências realizadas pela exequente no registro imobiliário (fls. 45 e 48) e no DETRAN, o único bem localizado pertencente à devedora principal foi um veículo VW/Kombi Furgão 1999/2000, gravado por restrição administrativa (fl. 64), obviamente insuficiente para garantir a dívida cobrada, que tem o valor de R\$ 193.791,09, para julho/2014, conforme extrato anexo, extraído do endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em conclusão, a empresa executada encerrou suas atividades comerciais sem manter atualizadas as informações perante os órgãos competentes e as buscas realizadas indicaram a inexistência de bens passíveis de penhora, restando caracterizada a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora. Diante disso e considerando a ocorrência de conduta omissiva diante da falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, está correta a inclusão de MARIA NAZARETH GONÇALVES FERREIRA como responsável solidária, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, acertada está a decisão de fls. 86-7, uma vez que a dissolução irregular da sociedade, antes presumida pelo Juízo e agora confirmada pela própria excipiente, justifica o redirecionamento da execução para as suas sócias gerentes, situação em que se inclui a codevedora Maria Nazareth, nos termos da fundamentação retro, que será, desse modo, mantida no polo passivo. IV) Passando à análise da prescrição, as razões da devedora devem ser afastadas. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, ou seja, para propor a ação de execução. Ainda, é possível o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente, que nada mais é do que a paralisação do trâmite da ação proposta, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em razão da inércia da parte exequente. Sob esses parâmetros é que serão analisadas as razões do excipiente. Quanto à prescrição para a propositura da ação de execução, registro que a presente demanda objetiva a cobrança da dívida inscrita em Dívida Ativa sob n. 80.4.04.034212-79, constituída por meio das entregas das declarações de rendimentos n. 7514984 e 8468791 (fls. 04/25), ocorridas em 25/05/2001 e 27/05/2002, respectivamente (fl. 70). Proposta a ação de execução fiscal em 24/05/2005, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição pelo transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição da dívida e a citação do sócio. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia da excepta/exequente, mas antes, a demora para a citação da sócia deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta das próprias executadas, fatos adiante relatados: a) Constituídos os créditos tributários, houve distribuição da ação de execução fiscal dentro do prazo quinquenal, como visto antes aqui. b) Distribuída a ação em 24/05/2005, foi determinada a citação em 14/07/2005 (fl. 27); em 16/08/2005, foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da carta citatória, com a informação de que a empresa destinatária mudou-se (fls. 28-9); a exequente, então, requereu prazo para diligências, juntou documentos (fls. 35, 38-40, 43-5, 47-8) e, em 18/10/2006, solicitou a realização da citação por edital, o que foi deferido (fl. 54) e cumprido, em 03/12/2007 (fls. 55-7). c) Aos 22/08/2008 a exequente requereu a penhora em dinheiro (fls. 61-64) e antes que houvesse decisão, requereu vista dos autos (fl. 65, em 28/01/2009), manifestando-se em 28/05/2009, espontaneamente, pela inexistência de prescrição nos autos (fls. 67-70). d) Despacho de fl. 71, de 15/03/2010, determinou a manifestação da exequente quanto à existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento da Lei n. 11.941/2009), em face do qual a parte informou negativamente, por petição de fl. 73, protocolada em 15/04/2010. e) Aos 05/05/2010 foi deferida a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, mas a providência teve resultado negativo (fls. 75-6). g) A União peticionou em 25/11/2010 requerendo a inclusão das sócias no polo passivo (fls. 79/85), pedido que foi deferido por decisão datada de 09/11/2011 (fls. 86-7). A exceção de pré-executividade foi protocolada em 12/09/2012 (fl. 91), após citação realizada em 30/08/2012 (fl. 89). De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que, proposta a ação de execução

dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a propositura da execução e a citação válida do sócio, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir. Confiram-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que incorreu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.) (AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011) Finalmente, estabelecido o contraditório por meio da exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios pela vencida. V) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 91-120, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face da sócia MARIA NAZARETH GONÇALVES FERREIRA. Condeno a excipiente no pagamento de honorários

advocáticos que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.VI) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas das executadas Maria Nazareth Gonçalves Ferreira - CPF 006.019.788-97 (citada, como visto, conforme fl. 89) e Márcia Durvanira Cardone - CPF 084.352.928-86 (citada, conforme fl. 90) até o valor total cobrado (R\$ 193.791,09), atualizado para julho de 2014, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.VII) Intimem-se.

0005593-18.2005.403.6110 (2005.61.10.005593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU ESPELHO PRADO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

1. Proceda a Secretaria à juntada e regularização, no sistema processual, do termo da audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Pedidos de fls. 107 e 110-1: Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que os subscritores das petições não estão constituídos nestes autos.3. Int.

0009907-07.2005.403.6110 (2005.61.10.009907-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Trata-se de execução de crédito inscrito em Dívida Ativa sob número FGSP200004398, proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara Única da Comarca de Angatuba, perante a qual foram realizadas a citação e a penhora de bem imóvel, conforme fls. 29 verso, 61 e 62 verso.Foram opostos embargos à execução, como certificado às fls. 58.Em fls. 85 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal em Sorocaba e, distribuída a ação a esta 1ª Vara, foi realizada penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 067/97, da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP, com transferência do valor de R\$ 59.173,25, para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 106 e 129), em substituição à penhora que anteriormente recaía sobre o imóvel (fls. 82 e 140).Os Embargos a Execução nº 2005.61.10.009908-6 foram julgados improcedentes por sentença juntada por cópia às fls. 142/147; interposta apelação pelo embargante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou-lhe seguimento, bem como rejeitou embargos de declaração, em consonância com decisões monocráticas copiadas às fls. 159/176 e 177/178, dando-se o trânsito em julgado em 16/02/2012 (fls. 179).Por despacho de fls. 183, foi deferido o pedido da Fazenda Nacional para conversão do valor depositado em favor do FGTS, providência devidamente cumprida, de acordo com a informação da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de fls. 188/190.Em fls. 186/187, a exequente noticia a regularização da dívida inscrita e requer a intimação da executada para adimplemento de obrigação acessória.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEsta ação de execução fiscal destina-se à cobrança de valor inscrito em Dívida Ativa da União, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), diante da falta de recolhimento voluntário pela empresa, nos termos da petição inicial e em atenção aos contornos das normas processuais aplicáveis à espécie.Realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não se constituindo a ação de execução fiscal em meio próprio para obrigar a executada a cumprir dever acessório pertinente a obrigação de fazer, ou seja, de acessar o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), para o fim de repassar ao FGTS e à Previdência Social as informações referentes aos seus empregados durante o período executado, ainda que com o objetivo relevante de permitir a alocação do quinhão de cada trabalhador em suas respectivas contas vinculadas.Sem prejuízo, todavia, nada obsta a realização da intimação requerida às fls. 186, ficando, porém, esclarecido que nenhuma outra providência será determinada nestes autos a respeito do assunto.DISPOSITIVOPElo exposto, em face da quitação do débito em execução (fls. 186/187 e 188/189), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação, intime-se a empresa executada, por via postal, como requerido às fls. 186. Da mesma forma, dê-se ciência ao depositário de fls. 63 verso quanto à desoneração do encargo, também por carta de intimação, com aviso de recebimento.Realizadas as intimações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013198-15.2005.403.6110 (2005.61.10.013198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE

SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) DECISÃO NOS EMBARGOSTrata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Caio Rubens Cardoso Pessoa à decisão prolatada às fls. 876/880, destes autos, na parte em que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante às fls. 209/250, por considerá-la intempestiva.2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas.No caso dos autos, o embargante alega que há contradição na decisão, uma vez que contraria jurisprudência no sentido de que não há prazo para interposição de exceção de pré-executividade, mormente em se cuidando de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento. Requer o provimento dos embargos de declaração, com acolhimento da exceção de pré-executividade. 3. Os embargos de declaração são tempestivos.No mais, o que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado.Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los.4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Caio Rubens Cardoso Pessoa e mantenho a decisão embargada, tal como lançada.Intimem-se e se cumpra integralmente a decisão de fls. 876/880.

0004489-54.2006.403.6110 (2006.61.10.004489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.020658-81 e nº 80.2.05.042194-54.Frustrada a citação (fl. 19), a parte exequente requereu a suspensão do processo por 90 dias. Posteriormente, não houve manifestação do exequente em termos do prosseguimento do feito. A parte exequente requereu a citação da parte executada através de seu representante legal (fl. 29). Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução. Sendo determinada a penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD (fl. 37), mas existindo apenas respostas negativas quanto à requisição de bloqueio em conta da parte executada. À fl. 55, a parte executada informou que já havia requerido o parcelamento da dívida. A exequente (fl. 61) requereu o sobrestamento da execução por seis meses, em razão do parcelamento do crédito.A parte exequente requereu que fosse determinada a penhora em dinheiro, mas foi indeferido por que os autos encontravam-se baixados. A parte executada requereu a extinção da execução e a liberação de eventual penhora, devido ao cumprimento do referido parcelamento (fl. 78). O exequente informou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção da execução (fl. 81). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 275-6:1. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé do processo, devendo constar o depósito pela parte executada dos valores de R\$ 709.653,28 (CDA 80.6.05.076371-75), R\$ 710.722,72 (CDA 80.6.05.076372-56) e R\$ 230.701,42 (CDA 80.7.05.022528-41), atualizados para outubro de 2012, efetuados em 05/10/2012, nos termos da petição e documentos juntados às fls. 264-5.2. Intime-se a executada para retirada.

0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) DESPACHO/OFÍCIOEXEQUENTE: Fazenda NacionalPARTE EXECUTADA: CARVALLA INFORMÁTICA S/C LTDA. - CNPJ 03.187.456/0001-09Pedido de fls. 487-497: Defiro. 1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda, em favor da parte exequente, por meio das guias DARFs anexas, dos valores de R\$ 1.616,54 e R\$ 7.648,38, atualizados para 13 de agosto de 2014, correspondentes, respectivamente, às certidões de dívida ativa de nn. 80.7.06.003782-03 e 80.6.06.105689-89 (consultas em anexo), cujos depósitos foram efetuados nessa instituição bancária (conta nº 3968.005.4905-3). 2. Após a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, conforme requerido.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2014-lmo à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal.

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Antes de analisar o pedido de fl. 120, intime-se a parte exequente para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da referida petição não tem procuração ou substabelecimento no presente feito. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002879-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002879-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Fl. 31: Anote-se. Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0008017-91.2009.403.6110 (2009.61.10.008017-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de PEDRO DE JESUS MARIANO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 2006/005819, nº 2007/005720, nº 2007/031011, nº 2008/005497, nº 2009/004949. Realizada a citação (fl. 18), não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 19). Foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD que não obteve resultado positivo. Não houve manifestação do exequente sobre a continuidade da execução, sendo arquivado o processo. Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, foi noticiada pela parte exequente a existência de parcelamento dos débitos em via administrativa (fls. 27/28) Às fls. 31/33, o exequente requereu a suspensão da execução e recolhimento do mandado de penhora em face das partes terem transigido, em face do parcelamento da dívida. O exequente informou a quitação dos débitos (fls. 35/36), e requereu extinção da execução e a liberação da penhora em favor do executado, havendo desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008022-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008022-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS QUEIROZ(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

1. Tendo em vista a informação do óbito do executado João Carlos Queiroz (fls. 32/33), deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 35, até haja a regularização do polo passivo. 2. Informe a parte exequente a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo), a fim de que seja determinada sua citação. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

0014172-13.2009.403.6110 (2009.61.10.014172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

1. Em relação ao pedido fls. 41/44 da parte exequente, junte-se aos autos pesquisa realizada pelo Sistema Renajud. 2. Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome da parte executada e em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), para que sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente a respeito da petição da parte executada de fls. 53/57.

0014669-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014669-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SINDICATO RURAL DE

ARACOIABA DA SERRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor do SINDICATO RURAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 2433/09. Realizada a citação (fl. 32), não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 33). Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 5.533,62 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Através da informação do CRM, o valor atualizado do débito era de R\$ 3.382,15. Foi deferida a transferência na quantia suficiente para quitação do débito, no valor de R\$ 3.382,15 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), e determinada o desbloqueio dos valores excedentes, conforme fls. 37. Na mesma decisão, foi determinada a expedição de mandado de intimação e concedido o prazo para oposição de embargos. O exequente requereu a conversão em renda do bloqueio positivo em sua conta, conforme fls. 47. Posteriormente, em fls. 57/58, requereu a desistência da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. O pedido de desistência em razão da ocorrência de remissão (fls. 57/58) encontra-se prejudicado, eis que o valor da dívida já havia sido transferido para contas do exequente (conforme fls. 54/56), cabendo à exequente adotar as providências administrativas que entender cabíveis para fazer valer a remissão. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CANDIDA IRIS ARAUJO SILVA
Fls. 33: Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0000875-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000875-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE OLIVEIRA DE MATOS
Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000876-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000876-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MARCELO GONDIM BARAO
Pedido de fl. 62: Dê-se ciência à parte exequente da transferência de R\$ 557,74, na data de 04/03/2013, para conta de sua titularidade (Banco do Brasil - ag. 3221 c/c 3032-5). Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 47/47-v. Int.

0000920-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000920-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA RAMOS
1. Junte-se aos autos o termo da audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, procedendo-se à regularização no sistema processual. 2. Tendo em vista o acordo firmado em audiência, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 32.3. Int.

0003263-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE NUNES ISMIRIM
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007411-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA DE OLIVEIRA ALVES
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em desfavor de PATRICIA DE OLIVEIRA ALVES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 015898/2010, nº 021500/2010 e nº 023312/2009. Realizada a citação (fl. 12), não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 13). Foi determinado que a parte exequente indicasse bens passíveis de penhora ou demonstrasse as diligências para localização de bens (fl. 14). Não houve manifestação do exequente, sendo remetidos os autos ao arquivo. O exequente requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 36 meses, em face de concessão ao executado de parcelamento administrativo dos débitos (fl. 17). Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fls. 20). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 20), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TOKUITI KUNIYOSHI

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de TOKUITI KUNIYOSHI para cobrança de R\$ 1.268,86 (valor para 07/2010), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nº 000731/2009, nº 001717/2010 e nº 020598/2010. Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 13). Foi determinado bloqueio de valores na conta do executado utilizando o sistema BACENJUD (fl. 14), bloqueando-se a importância de R\$ 1.756,10. Em fl. 18, determinou-se a transferência do valor atualizado de R\$ 1.740,54 para conta judicial e desbloqueio dos valores excedentes, intimando-se a parte executada do prazo de 30 dias para apresentar embargos. A parte exequente requereu o sobrestamento da tramitação processual em face da concessão de parcelamento administrativo (fl. 22). Foi deferido por decisão de fl. 26. O executado foi intimado do prazo de embargos conforme fl. 25. A parte exequente requereu o prosseguimento do feito, em fl. 28, com o bloqueio do valor atualizado em R\$ 1.718,20, via BACENJUD. Os autos vieram conclusão para sentença conforme determinação de fl. 29. Em fl. 30, foi certificado que o valor do saldo atualizado da conta judicial vinculada à presente execução é de R\$ 1.758,60. Ainda, segundo informado pelo Conselho, o débito da parte executada é de R\$ 1.457,58, para agosto de 2014. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Consoante atesta a certidão de fl. 30, para agosto de 2014 o valor ainda devido pela parte executada é de R\$ 1.457,58 e o existente em conta judicial (fl. 23) é de R\$ 1.758,60. Assim, o valor já depositado em juízo (fl. 23) quita, sem dúvida, o débito de R\$ 1.457,58 e, quanto ao valor remanescente, que equivale a R\$ 301,02, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da parte executada. 3. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 4. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados/depositados no montante de R\$ 1.457,58 (fl. 30) em favor da parte exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, a ser por ela indicada. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte executada. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.C.

0007441-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

1. Fl. 22 - Anote-se a representação processual da parte exequente. 2. Deixo de receber a apelação de fls. 28-36, porquanto intempestiva, considerando que a parte exequente tomou conhecimento da sentença de fls. 20 e verso, por meio da disponibilização no Diário Oficial Eletrônico de 18/12/2013 (certidão de fl. 21-verso) e somente apresentou o recurso de apelação em 30/06/2014, após o trânsito em julgado daquela (certidão de fl. 40). 3. Int.

0007476-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CINEIA LEONOR LADEIRA

1 - Esclareça a parte exequente o pedido de fl. 31, tendo em vista o bloqueio na conta de Cineia Leonor Ladeira, em 21/11/2011, do valor de R\$ 1.744,32, via BACEN-JUD (fls. 19 e verso), do qual fora intimada (fls. 21/22), com transferência para a Caixa Econômica Federal, conforme fls. 27/28. 2 - Anote-se a alteração concernente à representação processual da parte exequente (fl. 31). Int.

0007849-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGO CARDOSO SOROCABA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de SERGIO RODRIGO CARDOSO SOROCABA ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 218463/10, nº 218464/10, nº 218465/10, nº 218466/10, nº 218467/10 e nº 218468/10. Frustrada a citação (fl. 17). Posteriormente, a parte exequente requereu a suspensão do processo (fl. 18), informando que houve parcelamento do débito e que o término ocorreria em 30/01/2014. O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a liberação de eventuais constringências existentes nos autos a favor da executada (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

1 - Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 41, em face do pleito de fl. 43.2 - Pedido de fl. 43: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ADINA XAVIER

Pedido de fl. 62: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002577-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ OTAVIO ANTUNES

Diante do pleito da parte Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito devidamente atualizado, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0005550-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CAMPANHOLA RODRIGUES

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

0005761-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA TUDELLA NANIAS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0010740-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE DE ALMEIDA STUART DOS SANTOS

O pedido de fls. 51/52 resta prejudicado em face da prolação da sentença de fls. 24 (frente e verso), contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 46/47 e verso), com trânsito em julgado em 13/04/2012 (fl. 48-verso). Int.

0010765-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JAQUELINE DE OLIVEIRA DELFINO PIRES DA SILVA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0010767-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANE DE ALMEIDA MACHADO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001343-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LT(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação da executada (fls. 70-7) nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001547-39.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Tendo em vista a nomeação de bens de fl. 19, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestando o direito de propriedade e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, bem como apresente laudo de avaliação, sob pena de ineficácia da nomeação. Int.

0002095-64.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA CARVALHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em desfavor de MARIA CRISTINA CARVALHO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 62735. Foi realizada a citação (fls. 26). Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 31/33). Na sequência, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e renunciou ao prazo para interposição de recurso (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 39), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-04.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA APARECIDA VENANCIO

Diante do pleito da parte Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito devidamente atualizado, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0002105-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE PIRES DEL RIO

Diante do pleito da parte Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito devidamente atualizado, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0002115-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIO DA SILVA LEITE

Diante do pleito da parte Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito devidamente atualizado, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0002185-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

Diante do pleito da parte Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito devidamente atualizado, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0005102-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 20/07/2012 pela Fazenda Nacional, em face da empresa GRANJA ROSEIRA LTDA, para cobrança de créditos tributários no valor total de R\$ 184.417,35 (valor informado pela parte exequente na data do ajuizamento da ação). Efetivada a citação (fl. 26), a parte executada indicou bens à penhora (fls. 27/29). A petição juntada às fls. 27/29, protocolizada em 06/02/2013, não foi subscrita e protestou pela juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC. Observo que até esta data, não foi regularizada a representação processual.2. Em primeiro lugar, a nomeação de bens realizada pela parte executada não pode ser, neste momento, sequer conhecida por este juízo, porquanto não existe regularização acerca da sua representação processual, bem como a petição de fls. 27/29 não está subscrita.Assim, sem regularização da representação processual e da representação postulatória, não conheço do pedido apresentado pela parte executada.3. A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro),

determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Granja Roseira Ltda (CNPJ 58.733.569/0002-27), citada à fl. 26, até o valor total cobrado (R\$ 210.271,74), atualizado para julho de 2014.4. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0006293-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEK USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de ALDEK USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 18162/2012. Realizada a citação (fls. 14), foi celebrado acordo administrativo entre as partes e o exequente requereu a suspensão da ação pelo prazo de 4 (quatro) meses, tendo em vista parcelamento do débito. Às fls. 16 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a renúncia quanto à interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 16), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA
Diante do pleito da parte Exequente (fls. 31/33) e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito devidamente atualizado, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.JUNTADA DE INFORMACOES BACENJUD- RESULTADOS NEGATIVOS.

0007244-41.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JC FARMA ARACOIABA LTDA ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a carta para citação da executada retornou negativa (informação dos Correios: não existe número indicado - fl. 15) e que não houve comparecimento do representante legal da parte executada na audiência de tentativa de conciliação (fl. 25).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007247-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SANTA THEREZINHA DE SOROCABA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA SANTA TEREZINHA SOROCABA EPP, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 273643/12 e nº 273644/12.Foi realizada a citação (fl. 15).Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba (fl. 24), o Conselho Regional de Farmácia verificou por meio de seu sistema, que o executado já havia quitado seu débito, requerendo a suspensão por 10 (dez) dias para verificação interna se houve de fato o pagamento. O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada (fl. 24). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008035-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA APARECIDA PAES CLEMENTE

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as

atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000591-86.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN/SP em desfavor de CARLOS ALBERTO DOMINGUES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 67307. Foi realizada a citação (fl. 26). Posteriormente, em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a executada aderiu a programa de parcelamento (fls. 30/32). O exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a renúncia ao prazo para interposição de recurso (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 40), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 17.05.2013, a presente execução fiscal em face de INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., para cobrança de R\$ 606.951,10, para abril de 2013, lastreada nas CDAs n. 80.2.12.017608-15, 80.2.12.017609-04, 80.2.12.017610-30, 80.2.12.017611-10 e 80.2.12.017612-00 (fls. 02/40). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade por fac-símile (fls. 49-64), com posterior juntada de original da petição e documentos (fls. 65-255), pretendendo a reunião desta ação de execução com o Mandado de Segurança autuado sob n. 0005946-77.2013.403.6110, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Sorocaba, por prevenção desta 1ª Vara, e o acolhimento da exceção para a extinção da execução, com base na inexigibilidade dos créditos tributários, por prescrição, nos termos dos artigos 174, 150, 4º, e 156, todos do CTN. Resposta da exceção às fls. 258-9, acompanhada pelos documentos de fls. 260-9. Relatei. Decido. II) Inicialmente, verifico que o Mandado de Segurança n. 0005946-77.2013.403.6110 foi extinto sem resolução de mérito, por sentença proferida em dezembro de 2013, estando os autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação, conforme extrato de movimentação processual anexo. Julgada aquela demanda, portanto, não mais há que se falar na reunião das ações. III) Realizada a citação em 09/12/2013 (fl. 257), a executada apresentou exceção de pré-executividade em 13/12/2013, arguindo a inexigibilidade da dívida (fl. 49) e, na sequência, em 30/12/2013 (fls. 261, 263, 265 e 267), pagou parte do débito e formalizou parcelamento administrativo, quanto ao remanescente (fl. 269). A hipótese, portanto, é de extinção da ação em relação ao montante pago e suspensão no que se refere ao parcelado, como requerido pela exequente em fls. 258-9, parte final. Perde o objeto a exceção de pré-executividade, dado o superveniente reconhecimento da dívida pela excipiente. IV) Pelo exposto, em face do pagamento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.2.12.017608-15, 80.2.12.017609-04, 80.2.12.017610-30 e 80.2.12.017612-00, como noticiado pela União às fls. 258-9 e comprovado pelos documentos de fls. 260-7, em relação a esta parte da dívida, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Fica prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 65/255. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. V) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por conta do parcelamento noticiado (fls. 258-9 e 268-9), relativo à CDA 80.2.12.017611-10. Transcorrido o interregno, abra-se vista à exequente, a fim de que requeira o que for de direito. Ao SEDI para as anotações devidas. VI) P.R.I.

0005737-11.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE JESUS MARIANO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de PEDRO DE JESUS MARIANO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 2010/004553, nº 2011/003392, nº 2011/022914 e nº 2012/002902. Determinada a citação (fls. 22), posteriormente o exequente requereu a suspensão da execução em face de terem as partes transigido (fls. 24/26), havendo parcelamento dos débitos. Às fls. 30/31 o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao direito de recorrer

(fls. 30/31), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X HILBERTO KEISER Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Salto, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY RAYMUNDO X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte exequente, no momento adequado e em cumprimento à decisão de fl. 121, quanto ao valor depositado (fl. 120) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados na decisão de fl. 117, entendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900184-22.1994.403.6110 (94.0900184-6) - THOMAZ PEREZ X MARIA DAS GRACAS PEREZ ANTUNES X JOSE TOMAZ SANTOS PERES X JOSE MARCELO SANTOS PEREZ X JOSE MANOEL SANTOS PERES X MARIA STELA SANTOS PEREZ X JOAO MACHADO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA LAGOA FILHO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1) - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X JULIETA DIAS MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0007541-48.2012.403.6110, trasladada às fls. 381/441, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já compensados os honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos (atualizados para abril de 2014, pela Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011: 2. Traslade-se cópia desta decisão para autos dos Embargos à Execução n. 0007541-48.2012.403.6110.3. Intimem-se.

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 672.Após, retornem os autos ao arquivo.

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado à fl. 151 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. No silêncio, entendo que nada é devido ao demandante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

Karen Priscila de Almeida Sampaio ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte do seu genitor, Gerivaldo Souza Sampaio, desde a data do óbito deste (DIB=04.05.1992). Narra na inicial que seu genitor faleceu em 04.05.1992, porém a demandante foi reconhecida como sendo sua filha apenas em 2010, por força da sentença proferida em ação de investigação de paternidade que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (Processo n. 42204/08). Aduz que, em razão do falecimento do seu genitor, foi concedido o benefício de pensão por morte NB 48050505-5 em favor de sua mãe, Ana Lúcia de Almeida, falecida em 31.01.1996, e de seu irmão Estevan Bruno de Almeida Sampaio. Sustenta, em resumo, que, em razão dos efeitos ex tunc da sentença que declara a relação de paternidade, tem direito à percepção da terça parte do valor da pensão devida pelo óbito do seu genitor, desde a data do falecimento deste. Foram juntados com a inicial os documentos de fls. 10 a 68. Em fl. 71, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo concernente ao benefício de pensão por morte NB 48050505-5. Na mesma oportunidade, foi determinado à demandante que emendasse a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 72 a 87. O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou contestação, às fls. 99 a 102, acompanhada do documento de fl. 103, dogmatizando estarem prescritas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem como consignando que, tendo a demandante completado 16 anos em 27.05.2007, esta é a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional. Arguenou, ainda, que tendo a demandante contraído matrimônio em 22.04.2010, esta é a data a ser considerada como limite da condenação, tendo em vista que, com o casamento, perdeu a demandante a necessária qualidade de dependente do falecido instituidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que a parte autora não tinha a qualidade de dependente à data do óbito, uma vez que esta condição jamais foi reconhecida pelo segurado e, portanto, não estava incluída no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, norma vigente à época, acrescentando que, na espécie, não se cuida da promoção de assistência social. Sustenta, ademais, que a situação do dependente retardatário está disciplinada pelo art. 76 da Lei 8.213/91 - isto é, a partir da habilitação - e que não há impedimento ao transcurso da prescrição, não se aplicando na situação dos autos os artigos 79 e 103, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, nem o art. 198, I, do Código Civil, dado que não há parcelas pretéritas devidas. Acresce que as prestações pretéritas não têm natureza alimentar, guardando caráter meramente patrimonial, não havendo que se falar, ainda, em enriquecimento sem causa do dependente que primeiro se habilitou, em função do citado art. 76 e das peculiaridades da pensão por morte. Na eventualidade da procedência da ação, requer isenção de custas e honorários, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. O litisconsorte passivo Estevan Bruno de Almeida Sampaio, devidamente citado, deixou de ofertar resposta no prazo legal (certidão de fl. 106). Por tal razão, em fl. 107 foi decretada a sua revelia, sem, porém, aplicar-lhe os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o codemandante INSS contestou o feito tempestivamente (art. 320, inciso I, do CPC). Determinada a intimação das partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 107), a parte demandante, em fls. 108 a 114, requereu a devolução de prazo para a oferta de réplica, e reiterou o pedido de determinação ao réu para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício nº 0480505055, com a cominação e multa diária na hipótese de descumprimento; enquanto o INSS, em cota de fl. 115, informou a impossibilidade de obtenção, pela autora, na via administrativa, de cópia do processo administrativo em questão. Decisão proferida em fls. 116 a 116-verso indeferindo o pedido de abertura de prazo para apresentação de réplica - porque não configuradas as hipóteses tratadas nos artigos 326-7 do Código de Processo Civil - e, ante a ausência de manifestação das partes acerca de eventual interesse na produção de provas, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício ao INSS, requisitando a juntada ao feito de cópia integral do PA relativo ao benefício 0480505055. Cópia do processo administrativo atinente ao benefício previdenciário objetivado nestes autos juntada em fls. 122 a 145-verso, tendo sobre ele se manifestado a demandante em fls. 148-9. Relatei. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. II) Em virtude da morte de seu pai, em 04.05.1992, a parte autora, reconhecida judicialmente como filha de Gerivaldo Silva Sampaio por sentença proferida em julho de 2010, ajuizou a presente demanda, em 04.09.2012, requerendo pensão pela morte de seu genitor, sem formalizar requerimento, no mesmo sentido, perante o INSS. A parte autora entende que, porque na condição de incapaz à época do óbito, cuja filiação, reconhecida posteriormente, possui efeitos ex tunc, as consequências financeiras do pedido devem retroagir à data do óbito do segurado, isto é, a 04.05.1992. Neste ponto, entendo pertinente consignar que resta demonstrado nos autos que, da união havida entre o instituidor e a mãe da demandante, nasceram três filhos: Estevan, Caio e a demandante, sendo que, na certidão de nascimento de Estevan consta como declarante o pai, na de Caio a mãe e, quanto ao reconhecimento da condição da autora de filha de Gerivaldo, esta decorreu de sentença judicial proferida em

2010. Conforme cópia do processo administrativo da pensão por morte NB 480505055 (fls. 123 a 145), o benefício foi concedido, em 29.09.1992, somente à mãe da demandante (Ana Lúcia de Almeida) e ao seu irmão mais velho (Estevan Bruno de Almeida Sampaio), porquanto o INSS entendeu, à época, que Caio não poderia figurar como dependente de Gerivaldo, em razão de não ter este constado como declarante na certidão de nascimento do menor. Em que pese tenha Caio pleiteado, em 1997 e em 2008, sua inclusão como dependente do falecido, a fim de que passasse a perceber parte da pensão por morte NB 480505055, seus pedidos foram indeferidos pelo demandado, de forma que jamais percebeu o benefício em questão. Assim, considerando que a existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário, nem impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos que lhe são inerentes, é desnecessária a sua citação para integrar o polo passivo da presente demanda. Entendo pertinente consignar, também, quanto ao polo passivo desta ação, restar demonstrado nos autos que a mãe da demandante faleceu em 31.01.1996 (fl. 136) - ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito, o que justifica sua não inclusão na demanda. Ainda relativamente ao polo passivo da demanda, observo inviabilidade do prosseguimento da presente ação em face do codemandado Estevan Bruno de Almeida Sampaio, dada à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pelas razões que passo a explanar. A presente demanda foi ajuizada em 04.09.2012, objetivando a concessão, em favor da demandante, do benefício de pensão pela morte de Gerivaldo Souza Sampaio, desde a data do óbito deste (04.05.1992), pretensão esta alicerçada no reconhecimento judicial da paternidade da autora, por sentença proferida em 2010. Note-se que não é objeto desta ação a restituição dos valores pagos a título do NB 480505055 desde o óbito do instituidor, mas somente o pagamento, pelo INSS, da cota que entende a autora fazer jus a título do benefício. Conforme cópia do processo administrativo de concessão do benefício, juntada em fls. 123 a 145, a pensão pela morte de Gerivaldo foi paga, a contar da data do óbito do instituidor (04.05.1992), à genitora da demandante, até a data em que esta faleceu (31.01.1996) e ao codemandado Estevan, até 10.06.2008, quando completou ele 21 anos de idade. Assim, tanto à época em que proferida a sentença reconhecendo ser a demandante filha do instituidor, em 2010 - sendo certo que eventual habilitação da autora perante o INSS, não noticiada neste feito, somente poderia ser posterior ao reconhecimento de paternidade mencionado -, quanto no momento do ajuizamento desta ação, Estevan não mais percebia o benefício, de forma que eventual procedência da pretensão formulada na inicial não produzirá qualquer efeito na sua esfera de direitos. Desta forma, imperativo o reconhecimento da ausência de legitimidade de Estevan para figurar no polo passivo da demanda, devendo a ação, quanto a ele, ser extinta, sem resolução do mérito. III) Acerca da prescrição, observo que não basta ter direito ao benefício. É necessário pedi-lo e, a partir do pedido, começa a correr o prazo prescricional, menos para os incapazes. No caso em apreço, a demandante, nascida em 27.05.1991, por ocasião do óbito do instituidor (em 04.05.1992) contava com menos de dois anos de idade. Em 22.04.2010, pouco antes de completar 20 anos de idade, a autora casou-se e poucos meses após, em 02.07.2010 (quando já havia completado 20 anos de idade), foi prolatada sentença, pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (autos nº 42204/08 - investigação de paternidade), declarando que Gerivaldo Sousa Sampaio é seu pai. Por fim, em 27.05.2012 a autora completou 21 anos de idade. Em nenhum momento houve, por parte da demandante, formalização perante o INSS de habilitação como dependente, a fim de que viesse a perceber o benefício objetivado. Não havendo pedido, não há que se falar em prazo prescricional, simplesmente porque não há, nesse momento, qualquer violação a direito do interessado ou obrigação sem cumprimento (impedir a prescrição referente a qual direito, se não foi sequer pleiteado?). Em outras palavras, não pode existir confusão entre a sistemática assinalada na legislação previdenciária para solicitação do benefício (artigo 74 da Lei nº 8.213/91) e aquela relativa às causas que impedem o transcurso do prazo prescricional. Tem que existir solicitação do benefício e, a partir de então, inicia-se ou não o prazo prescricional. Agora, sem solicitação, não se cogita do assunto. Tem que existir violação do direito, nos termos do art. 189 do Código Civil, para se cogitar da prescrição - pressuposto fático. Somente ocorrerá violação do direito (negativa ou omissão no seu reconhecimento, por exemplo), na medida em que existir o pedido da pensão e sobre o qual o INSS se manifesta, deferindo-o ou não. O INSS, no caso, não tem obrigação de atuar de ofício, concedendo a pensão aos menores. Irá concedê-la ou não, a partir do pedido administrativo. Se o pedido administrativo for realizado depois de 30 dias do óbito, nos termos da lei o benefício deve ser concedido da data do pedido administrativo (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91). Se não houve negativa do INSS, justamente porque a ele não foi apresentado qualquer requerimento, onde se encontra a violação do direito, situação imprescindível a fim de que surja a pretensão para o titular do direito e, por conseguinte, possa-se cuidar do instituto da prescrição (art. 189 do CC: violado o direito, nasce para o titular a pretensão...)? Ademais, não se vislumbra de qualquer maneira prejuízo ao menor, porque há norma que permite sejam responsabilizados aqueles que ensejaram o suposto atraso no pedido do benefício (art. 195 do CC). Se a tese da demandante fosse válida e amparado o direito alegado, a situação sob exame extrapolaria o razoável, já que, após completados mais de 18 (dezoito) anos do falecimento do segurado, a sua filha realizaria o pedido da pensão e receberia, integralmente, por todo o período, sem qualquer obstáculo legal. O ordenamento não ampara tal situação - de insegurança. Somente após a realização do pedido, surge o questionamento acerca da prescrição. De qualquer forma, independentemente da discussão acerca da regra prescricional aplicável à hipótese, há que se considerar, neste caso, que a autora, após o reconhecimento judicial da sua condição de filha do

segurado, jamais requereu sua habilitação. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação original (vigente à época do óbito do instituidor), exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ocorre que, à época do óbito, não havia qualquer prova de que a demandante se enquadrava no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, visto que somente em 2010 foi reconhecida como filha de Gerivaldo. A condição de dependente da autora somente teve o condão de ser imposta ao INSS a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu ser ela filha do instituidor, pelo que incide, na hipótese descrita nesta demanda, o disposto na segunda parte do artigo 76 da mesma Lei nº 8.213/91, que dispõe que ... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação. Ressalto, neste ponto, que a autora não trouxe aos autos prova de que a sentença de fls. 24-7 transitou em julgado e, conforme já dito, também não demonstrou ter formalizado perante o INSS pedido de habilitação como dependente, a fim de que viesse a perceber o benefício objetivado. Portanto, não faz jus, na condição de nova dependente do benefício, anteriormente já concedido à sua mãe e ao seu irmão Estevan, às prestações devidas desde a data do óbito de Gerivaldo. Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente, e que bem ilustram o entendimento até aqui esposado: ..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. (RESP 201300891404, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHOS. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MARCO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA HABILITAÇÃO. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.528/97. - A habilitação tardia de dependentes somente produzirá efeitos a partir da data em que for efetuada, não fazendo jus o dependente tardiamente habilitado ao recebimento das prestações da pensão por morte vencidas anteriormente à sua inscrição (art. 76, Lei nº 8.213/91). - Agravo parcialmente provido para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de determinar que os efeitos financeiros da habilitação dos autores ao recebimento da pensão por morte sejam observados, tão-somente, a partir da data do requerimento administrativo (15.04.1997), mantendo, no mais, a decisão agravada. (AC 00017876320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há, ainda, que se considerar que a autora, conforme demonstra o documento de fl. 14, casou-se em 22.04.2010, situação esta que, em princípio, afasta a sua condição de dependente do falecido e, em 27.05.2012, completou 21 anos de idade, o que também a exclui da categoria de dependente, mormente se considerando que, além de casada, não há, nos autos, qualquer afirmação ou prova de que seja inválida. Não tendo a autora promovido sua habilitação e requerido a concessão do benefício anteriormente ao casamento, ou antes de completar os 21 anos de idade, não faz jus ao recebimento das parcelas que seriam devidas a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu sua condição de filha de Gerivaldo. Nem mesmo a circunstância de ter sido necessário o reconhecimento judicial da paternidade, previamente ao requerimento administrativo de pensão, ou a demora no trâmite desse processo, alteram esse entendimento, haja vista que na norma legal não há ressalvas. Confira-se, por pertinente, precedente jurisprudencial relativo a caso semelhante ao dos autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO SUPERVENIENTE DE FILHOS DO SEGURADO. PATERNIDADE RECONHECIDA POR SENTENÇA EM AÇÃO PRÓPRIA. EFEITOS. 1. A parte individual do benefício de pensão devida a filho do segurado falecido, extingue-se com a implementação da idade de 21 anos, salvo se inválido o pensionista (ART-77, PAR-2, INC-2, da LEI-8213/91). 2. O termo inicial do benefício é, em regra, a data do óbito do segurado (ART-74, LEI-8213/91). No entanto, ... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (ART-76, mesma Lei). É o caso, eis que os autores, cuja filiação foi reconhecida por

sentença prolatada vários anos após a morte do segurado, nunca estiveram inscritos como dependentes, nem se habilitaram, junto à Previdência, ao rateio da pensão, de modo que esse benefício, sempre foi pago, integralmente, à sua mãe. Por outro lado, considerando a eficácia ex nunc da habilitação superveniente, nenhum resultado prático teria ela se levada a efeito após terem os filhos completado 21 anos.(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AC 9404030155, Rel. Desembargador Federal Teori Zavascki, j. 25/04/96)Desse modo, não havendo demonstração de que a parte autora formalizou requerimento administrativo em momento anterior à perda da sua qualidade de segurada, é improcedente a pretensão de concessão do benefício.IV) ISTO POSTO:a) quanto ao demandado Estevan Bruno de Almeida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, arbitrados (art. 20, 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos somente ao INSS - tendo em vista que o codemandado Estevan não ofertou resposta -, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 71).V) P.R.I.

0000016-78.2013.403.6110 - JOEL CANDIDO LEITE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOEL CÂNDIDO LEITE ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte de sua companheira, Sandra Maria Mosquera, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2003).Narra na inicial que Sandra Maria Mosquera faleceu em 14/01/2002, mas que o lapso decorrido até a DER deveu-se ao fato de o requerente ser aposentado e não ter conhecimento sobre a possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.Aduz que, após 06 (seis) anos de tramitação, o pedido foi negado em última instância administrativa, no ano de 2009, em consequência de uma sucessão de erros cometidos pelo INSS e demais órgãos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Afirma, ainda, que a falecida tinha a qualidade de segurada, já que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença previdenciário quatro dias após o óbito (em 18/01/2002) e que o autor comprovou sua condição de companheiro da segurada, de ter com ela convivido em união estável, nos termos do art. 1723 do Código Civil (fl. 04), presumindo-se a dependência econômica, conforme dispõe o art. 16, 7º, do Decreto 3.048/99, pelo que faz jus à pensão, por força do art. 201, V, da Constituição Federal, art. 74 da Lei 8.213/91 e art. 105 do Decreto 3.048/99. Afinal, sustenta a inexistência de prescrição de créditos, em razão do trâmite do processo administrativo, por aplicação da regra do art. 4º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932.Juntou documentos (fls. 13-235).Decisão de fl. 238 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para recolhimento das custas devidas e regularização da inicial, apresentando planilha demonstrativa da forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda.Resposta, por petição e documentos de fls. 246/270, reafirmando o demandante a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família e pugnando pela alteração do valor da causa.Em fl. 271, a manifestação foi recebida como aditamento à inicial e, diante dos novos documentos acostados aos autos, foi reconsiderada parcialmente a decisão anterior, concedendo-se ao demandante os benefícios da Lei n. 1.060/50.Contestação, às fls. 275-7, acompanhada pela gravação em mídia eletrônica de fl. 278, pugnando a parte ré pela improcedência do pedido por falta de comprovação da união estável ou, na eventualidade de ficar vencida, pela sua isenção de custas e reconhecimento da prescrição quinquenal.Na oportunidade concedida às partes para a especificação e justificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 281/282) e o INSS nada disse (fl. 283, verso).Relatei. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2. Em virtude da morte de Sandra Maria Mosquera, ocorrida em 14/01/2002 (fl. 21), o autor requereu ao INSS pensão por morte, em 13/11/2003, com fundamento no fato de ter com ela convivido em união estável.Foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo às fls. 18-235, pelo autor, e em mídia eletrônica de fl. 278, pelo réu, das quais se verifica, em resumo, o trâmite que segue.O pedido foi indeferido pela autarquia ré, em 13/04/2004, em face da ausência de comprovação da qualidade de dependente do autor, haja vista a não apresentação de 03 (três) provas de união estável, em cumprimento ao 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/99, com ciência do requerente em 20/04/2004 (fls. 45-7). A Agência da Previdência Social em Sorocaba, então, processou como recurso petição e documentos protocolados em 28/06/2002 (pedidos de inscrição de Joel como dependente de Sandra e de concessão de pensão por morte), confirmou o ato decisório e remeteu o expediente para apreciação da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme cópias de fls. 29-112 do processo administrativo (fls. 48-131 e cópia do PA em mídia eletrônica de fl. 278). A 13ª Junta de Recursos, a teor da decisão de fls. 133-4, converteu o julgamento em diligência e, em 24/09/2004, determinou:1- Preliminarmente, o Instituto solicite ao recorrente a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 3º do Decreto nº 3.048/99;2- Posteriormente, se atendidos pelo menos dois itens ali constantes, que não sejam referentes ao mesmo endereço, e, a vista dos documentos de fls. 02, 19/21 e 74/75, (endereço em comum), documento de fls. 45, constando a falecida segurada como esposa do recorrente, seja efetuada pesquisa no endereço Rua João Wagner Wey, 502 - Jd. América - Sorocaba, com o intuito de averiguar a convivência marital entre o recorrente e a ex-segurada até a data do óbito. (Sic)A solicitação de

documentos foi feita por via postal, com aviso de recebimento firmado pelo próprio autor, em 27/12/2004, porém, diante da falta de providência do requerente, o feito foi devolvido à 13ª JR/CRPS que, então, negou provimento ao recurso, em sessão de julgamento de 17/10/2005, com ciência do interessado Joel em 09/12/2005 (fls. 135-44). Na sequência, foi juntado aos autos documento intitulado Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 14/04/2004 e protocolado em 15/06/2004, pelo qual o requerente solicitou a análise de documentos que apresentou, para comprovação de que a falecida era sua companheira (fls. 145-50). Por orientação da Chefia do Serviço de Benefício, o processo foi, desta feita, encaminhado à Seção de Revisão de Direitos, para instruir recurso à 1ª Câmara de Julgamentos (fl. 152). Aquele colegiado, em sessão de julgamento de 29/03/2007, converteu o julgamento em diligência, nestes termos (fls. 156-60, sic): Considerando a tempestividade do recurso. Considerando o disposto no inciso II e nos 7º do artigo 16 e 3º art. 22 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999: ...Considerando que o requerente apresentou vasta documentação que comprova o mesmo endereço e ainda documento que comprova inscrição em registro de associação de qualquer natureza onde consta a instituidora como esposa do requerente. Considerando que o INSS deverá emitir pesquisa no Sindicato dos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba para comprovar a autenticidade e contemporaneidade dos documentos fls. 47 e 130/131 e que constatando a veracidade dos mesmos deve processar Justificação Administrativa para confirmar ou não a união estável entre o requerente e a instituidora de acordo com o arts. 142 e 143 do RPS aprovado pelo Dec. 3.048/99. Em cumprimento a esta decisão, foi realizada pesquisa no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba, em 16/08/2007, cujos relatório e conclusão foram os seguintes (fls. 161-2, sic, destaquei): Local da pesquisa: Rua Capitão Augusto Franco Nº 159; Empresa: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Sorocaba e Região; Para realização da pesquisa nos foi passado pela APS Sorocaba Centro, três documentos, uma cópia de alteração de dependente, uma carteira de sócio do Sindicato e um Termo de Acordo. Comparecemos no Sindicato onde fomos atendidos pela funcionária Carolina Scudeler do Departamento Jurídico. Apresentamos os documentos, a funcionária observou os documentos e nos disse que, a carteira de sócio e o termo de acordo não constam em seus arquivos, que o documento de alteração dependente, precisaria de dois dias para fazer uma busca nos arquivos do sindicato. Transcorrido o prazo solicitado, a funcionária nos informou que não localizou o documento solicitado, que o documento é cópia do sistema informatizado, que na época foi assinado pelo presidente do sindicato e fornecido a requerente do benefício, que atualmente este arquivo tem alterações. Conclusão: Na pesquisa realizada no Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Sorocaba e Região, não foi apresentado os documentos originais correspondentes as cópias que foi nos passada para averiguar a autenticidade. Pesquisa concluída negativa. À vista do resultado da diligência, não foi realizada a justificação administrativa e os autos foram devolvidos à 1ª CaJ/CRPS (fl. 163) que, em sessão de 04/03/2008, negou provimento ao recurso (fls. 165-9). Seguiu-se protocolo de petição assinada por advogado constituído pelo autor, em 01/04/2009, chamada de Revisão de Ofício, juntando documentos e requerendo a concessão da pensão por morte ou a realização de justificação administrativa (fls. 176-223). Novamente encaminhado o processo à 1ª CAJ/CRPS, aquele órgão, em 29/06/2009, analisou os documentos apresentados e concluiu que não havia amparo legal para o processamento de Justificação Administrativa, não vislumbrou a existência de obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, e, finalmente, decidiu que não cabia o pedido de revisão oferecido (fls. 229-31). Desta última decisão foi dada ciência ao advogado constituído pelo requerente, Dr. José Roberto Fieri (fl. 219), em 31/05/2010, com a informação de que se encontrava esgotada a via administrativa, como comprovam a carta e o aviso de recebimento constante de fls. 216-7 do processo administrativo (documentos nn. 250 e 251 do CD de fl. 278). Em 12/07/2010, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 218 do PA, doc. 252 do CD). Aos 29/12/2011, por meio de nova advogada, Joel Cândido Leite apresentou ao INSS Peça Inominada em que, mais uma vez, requereu a concessão da pensão por morte ou justificação administrativa constando, como ultimo andamento, a determinação de regularização do pedido, uma vez que apresentado por advogado sem procuração nos autos, e encaminhamento para análise (fls. 232-5 destes autos judiciais e fls. 222-8 dos autos administrativos - doc. 256 a 263 do CD). A parte autora entende que os documentos apresentados no processo administrativo - e reproduzidos nestes autos - constituem prova ampla, robusta e consistente, que atende às exigências do Regulamento da Previdência Social (fl. 05) e é suficiente para o atendimento da sua pretensão (fl. 08). 3. Inicialmente, analiso a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição quinquenal. Em primeiro lugar, assinalo que se o pedido administrativo for realizado depois de 30 dias do óbito. Assim, nos termos da lei o benefício deve ser concedido da data do pedido administrativo (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91). Dito isto, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente, dada ao caput pela Lei n. 10.839/2004, e ao parágrafo único pela Lei n. 9.528/97, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da

prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na situação dos autos, todavia, incide a regra do artigo 4º do Decreto n. 20.910, de 06/01/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, redigido nestes termos: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Em síntese, no caso em apreço, o pedido administrativo de pensão por morte foi efetuado mais de um mês depois do óbito, então, pela regra do artigo 74 da Lei de Benefícios, eventual concessão do benefício terá como data do início de benefício a data do requerimento administrativo, como afirmado na inicial. Aplica-se à hipótese sob exame a prescrição quinquenal, porém, por força do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não correu a prescrição até 31/05/2010, data em que foi dada ciência ao requerente, na pessoa do procurador por ele constituído, da última decisão administrativa proferida, bem como de que estava esgotada aquela via. Proposta a ação em 07/01/2013, portanto, verifico que o ajuizamento ocorreu dentro do período prescricional.

4. Relativamente ao mérito propriamente dito, não procede o pedido. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96, prescreve: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A qualidade de segurada de Sandra é indubitosa, tendo em vista a carta de concessão do benefício de auxílio-doença NB 122.953.829-9, acostada à fl. 40, com DER em 10/12/2001 e DIB e DIP em 26/11/2001. O motivo do indeferimento administrativo foi a não comprovação da condição do autor de dependente da segurada falecida Sonia Maria Mosquera, ou a não demonstração de que houve convivência marital entre eles, do que ficaria presumida a dependência econômica, nos termos da lei. O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas. Ocorre que os documentos juntados a estes autos são os mesmos anexados ao processo administrativo. Importa notar, neste particular, que, como visto, apesar do trâmite administrativo tumultuado, todos os documentos apresentados pelo autor foram apreciados pelo INSS. Nestes autos judiciais, tendo arrolado testemunhas na inicial (fls. 11-2), ao ser intimada para especificar e justificar a pertinência das provas que pretendia produzir, após a contestação, a parte autora expressamente manifestou-se no sentido de que protestava provar sua pretensão através das provas documentais já colacionadas aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide por ser questão de mérito composta por fatos e direitos já comprovados por documentos, consoante inciso I, do artigo 330 do CPC. Apenas na eventualidade de entender o juiz pela necessidade de complementação por meio de prova testemunhal, requereu a produção com fundamento nos arts. 400 e seguintes do CPC. Registre-se que a prova do fato constitutivo do seu direito é ônus do autor, já tendo o Superior Tribunal de Justiça feito a distinção entre o poder instrutório e o dever investigatório do juiz, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE, NÃO DEVER - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1. Os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o Princípio da Demanda, conferem poderes instrutórios ao Juiz, mas não lhe impõem o dever da investigação probatória. Mesmo porque, nos fatos constitutivos do direito o ônus da prova cabe ao autor (CPC, art. 333, I). 2. A faculdade outorgada para instrução probatória do Juízo milita em favor duma melhor formação da convicção do Magistrado. No entanto, o Juiz não pode substituir as partes nos ônus que lhe competem, inda mais quando a perícia não se realizou por inércia da parte no pagamento dos honorários do perito. 3. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP 471857, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21.10.2003)(realcei) Neste passo, competia ao demandante demonstrar, de forma consistente, que viveu maritalmente com Sandra Maria Mosquera, de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento desta, ocorrido em 14/01/2002. Para tanto, trouxe aos autos cópias de contas telefônicas e de energia elétrica, de boletos bancários, declarações de imposto de renda da pessoa física (declarante = Joel), notas fiscais, ordens de serviço em veículos, fatura de cartão de crédito, apólice de seguro e correspondências comerciais e do INSS, emitidas em nome de Joel ou de Sandra, das quais se pode concluir que o autor e a segurada moraram à Rua João Wagner Wey, n. 502, em períodos anteriores ao óbito (anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000) e que o autor também lá residiu em anos posteriores ao falecimento de Sandra (2004, 2005 e 2013) - fls. 31, 33-7, 38-9, 45, 47, 71-7, 89, 90-3, 95-111, 137, 144 e 251-5. Tais documentos,

portanto, não são úteis à comprovação da coabitação, para fins previdenciários, uma vez que apenas demonstram que autor e segurada podem ter residido no mesmo endereço por algum tempo, mas não até a data do óbito e, menos ainda, em união com características de entidade familiar, nos termos legais. Juntou o autor, igualmente, documentos de seguros de automóveis - apólices, propostas e questionários -, nos quais Sandra está relacionada como uma das pessoas residentes com o contratante Joel, habilitadas a dirigir os veículos. Verifica-se, todavia, que tais documentos também não são aptos à prova pretendida, haja vista, como nos casos antes mencionados, referem-se a períodos anteriores ao óbito - fls. 30 e 115 (documentos datados de 06/04/2001, além de estarem sem assinatura), fls. 32 e 126-8 (documentos datados de 03/10/2000 e 20/03/2000, respectivamente). Igualmente, há documentos de seguros de veículos em que a contratante é Sandra e Joel aparece como motorista residente com a segurada; há, ainda, apólice de seguro em nome do filho de Sandra, Arnaldo Franco, com inclusão de Joel e Sandra como motoristas residentes com o segurado. São documentos datados do ano 2000 (apólice de fl. 112, reproduzida às fls. 129-30; apólice de fls. 122-5, com correção à fl. 113) e do ano 2001 (apólice de fl. 116 e 120-1, de 03/10/2001, e apólice de fls. 117-9, de 06/06/2001). Estas últimas duas apólices mencionadas (de 2001) poderiam ser consideradas como indícios da convivência familiar (=início de prova material), haja vista que datam de apenas alguns meses - menos de 1 (um) ano - antes do óbito, porém, exigiam corroboração por outros elementos de prova. Ocorre, contudo, que na certidão de óbito de fl. 21 lê-se que o declarante do passamento foi o filho de Sandra, Arnaldo Franco, única pessoa que constou ter sido deixada pela falecida, além de ser divorciada de Reinaldo Franco. Não há menção ao companheiro Joel, como seria natural que ocorresse. Consta da citada certidão, ainda, que Sandra, efetivamente, residia à Rua João Wagner Wey, n. 502, quando da sua morte. A comprovar que a segurada residia naquele endereço imediatamente antes do óbito (janeiro de 2002), há os documentos de fl. 40 (carta de concessão de auxílio-doença previdenciário) e fl. 94 (licenciamento do veículo de placa CWX9461, de propriedade de Sandra). Em relação ao autor, como já mencionado, não existe essa prova. Às fls. 64-6, 148-50 e 221-2, constam cópias de carteiras de sócio do Sindicato dos Condutores de Veículos de Sorocaba e Região e do Clube de Campo dos Condutores de Sorocaba e Região, ambas em nome do autor, com a indicação do nome de Sandra Maria Mosqueira como sua dependente (fls. 64 e 150), sem datas de expedição. Encontram-se nos autos, também, declarações firmadas pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Sorocaba e Região, em que se afirma que o autor era associado àquela entidade e que Sandra estava inscrita como sua dependente (fl. 148), desde 20/06/95 (fl. 65) e até 29/12/2006 (fl. 221), quando houve a atualização dos dados dos associados, deletando-se automaticamente os dados pessoais e relativos a dependentes que constavam anteriormente (fl. 222). Conforme já relatado aqui, todavia, em diligência promovida pelo INSS para o fim de confirmar a autenticidade de tais documentos, não apenas a designação de Sandra como dependente deixou de ser comprovada, como também a própria condição do autor de associado do Sindicato (fls. 161-2). A fotografia anexada por cópia à fl. 223 é imprestável à comprovação da convivência marital, uma vez que não é possível saber em que data foi tirada. Finalmente, foi trazida aos autos cópia de declaração assinada por Arnaldo Franco, datada de 21 de março de 2009 e endereçada à Previdência Social, pela qual afirma que O Sr. Joel Candido Leite, portador RG: 5.674.681 e CPF: 794.947.228-68, conviveu maritalmente com minha mãe Sandra Maria Mosquera até a data de seu falecimento. (fl. 220). Trata-se de documento equiparado a um depoimento extrajudicial, realizado sem o contraditório, que, assim, considerando o frágil valor probatório, não tem o condão de, isoladamente, comprovar de forma inequívoca que Joel e Sandra mantiveram vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, uma relação objetivando a formação de entidade familiar, que não pudesse ser confundida com qualquer outra relação (amizade ou namoro, por exemplo), de forma a caracterizar a existência de união estável, até a data do óbito, em 14/01/2002. Sobre a matéria, à guisa de ilustração, confirmam-se abaixo alguns julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. 1. A sentença apelada, não reconheceu a união estável, e julgou improcedente o pedido de pensionamento à suposta companheira do servidor falecido. 2. Os efeitos civis e todos os demais decorrentes da união estável dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Aplicação da regra do art. 226, 3º da Constituição e art. 1.723 do Código Civil. 3. A prova da existência da união estável há de ser extreme de dúvida, afirmada em fatos verossímeis da sua existência concreta. A farta documentação juntada apenas convenceu de possível envolvimento amoroso, no lapso de 2 anos, cujo grau de intensidade não se mostrou aferível. 4. Mesmo numa relação de namoro é possível a uma das partes fornecer o endereço da outra para receber correspondências, em virtude do alto grau de frequência à casa alheia, não sendo tais comprovantes residenciais suficientes para posicionar o ânimo de constituir família. 5. Os outros documentos, como fotografias, declarações, notas fiscais de mercadorias carecem de especialização factual e finalística, de sorte a convencer da vida em comum, sujeita ao regime jurídico da união estável. 6. Da documentação e teor dos depoimentos em audiência, não é possível concluir com a necessária segurança que a Apelante vivia em união estável à época do falecimento do instituidor da pensão. Do Atestado de Óbito, infere-se que a declarante foi a irmã do falecido, que afirmou que ele e a autora costumavam sair de vez em quando, desconhecendo que os dois tenham convivido maritalmente, enquanto a declaração de residência, firmada pela mãe do servidor, foi feita para possibilitar a abertura de contas na agência do Banco do Brasil, no Shopping

Grande Rio. 7. Fosse pouco, a autora afirma que trabalhava como assistente na clínica comunitária mantida pelo falecido, nos fundos da residência da mãe dele, o que fazia com que as testemunhas ouvidas sempre a encontrassem no local, fazendo crer que residia ali. 8. A união estável, diferindo do casamento civil, cuja prova é apriorística, expressa por certidão, reclama das partes interessadas em seus efeitos o cuidado extremo para demonstrá-la com documentos capazes de alcançar todo o período da afirmada convivência, do início ao término, considerando, ainda, o dado subjetivo que a lei impõe. Nesse sentido, podem ser de grande valia a declaração de vizinhos, parentes e de organizações recreativas ou religiosas, para desincumbir-se do ônus de provar a intenção de formar uma autêntica família, inconfundível, por sua exteriorização, de outros tipos relacionais, como namoro, noivado, amizade, coleguismo. 9. Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010251518, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, j. 30/09/2013)ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SUPOSTA COMPANHEIRA DE SERVIDOR CIVIL. PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTENTE. A manutenção de uma convivência estável até o momento da morte do servidor é fundamento para o deferimento da pensão, forte na Lei nº 8.112/90, art. 217, I, c. A falta de provas dessa união é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200571110029060, Rel. Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/01/2011)5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 271, item 3).6. P.R.I.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 247/252: Tendo em vista que o autor requer seja declarada a nulidade execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, faz-se necessário a inclusão na lide de todos os adquirentes do imóvel posteriores à execução aqui discutida. Assim, cumpra o autor determinado a fl. 241/242, promovendo a citação de Dalete Moreno Valério, nos termos ali indicados. 2. Ante ao requerido às fls. 247/252, determino a inclusão Ronaldo Bruno da Silva Beraldo e Camila Mayoral de Carvalho no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. 3. Após, CITEM-SE os corrêus Ronaldo Bruno da Silva Beraldo e Camila Mayoral de Carvalho, servindo-se esta de MANDADO, com endereço à Rua Horácio Vasconcelos Leite nº 97, Jardim Toledo, Votorantim/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO ELIAS X ALESSANDRA BRITO DE MELLO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 480 e, para tanto, nomeio como perita judicial a Sra. Cynthia Regina Pemberton Cancissu CRC nº 1SP294.736, com endereço à Avenida Antônio de Souza Noschese nº 1547, São Paulo/SP, e-mail: cynthiapemberton@gmail.com, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O reajustamento do valor das prestações vem sendo realizado pelo índice e periodicidade da categoria profissional indicada no contrato (fl. 55 - metalúrgico)? 2. Houve a aplicação de outro índice, diverso do aplicado à categoria profissional do mutuário, no reajustamento das prestações? Em caso positivo, solicita este Juízo seja a resposta ao presente quesito acompanhada de tabela comparativa entre os índices aplicados pela CEF e os previstos no contrato, bem como

entre os valores cobrados pela CEF a título de parcelas e os que seriam devidos nos termos pactuados.3. Todas as parcelas mensais pagas pelo mutuário foram utilizadas primeiramente para abatimento do saldo devedor ou para quitação dos juros? Houve amortização negativa?4. Qual o percentual de juros que vem sendo efetivamente aplicado ao contrato?5. O índice de correção monetária que vem sendo aplicado no reajustamento do saldo devedor corresponde ao pactuado entre as partes? Houve, durante a execução do contrato, aplicação de índice diverso do pactuado?6. O contrato prevê cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS? Em caso positivo, tal cobertura é total ou parcial?7. Os critérios de cálculo das prestações utilizados pela CEF resultam em valores inferiores ou superiores aos que seriam corretos (previstos contratualmente)? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Venilson Rocha Geraldo propôs a presente ação, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/10/2013), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, na empresa Dixie Toga Ltda. (fls. 03-05 e 07-08 - itens 4 e 5). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos compreendidos entre 03/08/87 e 15/02/93, 03/12/98 e 18/11/03 e de 19/11/03 a 30/08/13, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Juntou documentos. Em fls. 49-50, este juízo indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, dada a ocorrência, em tese, do crime de apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo. Requerida a reconsideração (fls. 58-110), a decisão foi mantida às fls. 111-3, com determinação para encaminhamento à DPF dos novos documentos apresentados pela parte. Decisão no Agravo de Instrumento n. 0018092-16.2014.4.03.0000/SP concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendendo a ordem de expedição de ofício à DPF (fls. 131-3). Decisão no Habeas Corpus n. 0018725-27.2014.4.03.0000/SP indeferindo a liminar para trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 299 e 304 do CP (fls. 160-1). Às fls. 162-3, proferi decisão encaminhando informações solicitadas no HC, consulta à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento e cópia das decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à DPF/Sorocaba. Cumpridas as determinações, foi acostada aos autos petição do autor para expedição de ofício à DPF, no sentido de que nada mais restava a ser apurado. A respeito, em fl. 181, reporte-me ao despacho de fls. 162-3, na parte em que dirigi consulta à Desembargadora, relativamente ao cumprimento da determinação no AI em face do que foi decidido no HC.2. Analiso o pedido de antecipação de tutela, em observância à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018092-16.2014.4.03.0000/SP, que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos períodos apontados às fls. 03-04, laborados na empresa Dixie Toga Ltda., situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General

Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. P.R.I.

0003266-85.2014.403.6110 - WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

William Rafael dos Santos propôs a presente ação objetivando a manutenção de benefício de pensão pela morte de sua mãe (servidora pública federal - fl. 15), até completar 24 anos ou conclusão do curso universitário que esteja comprovadamente frequentando (fl. 11, item 4).É o breve relatório. Passo a decidir.2. O autor completou vinte e um anos de idade em 07 de Julho de 2014 (fl. 18).Prevê a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;... (grifei)Já a legislação dos Servidores Públicos possui a mesma previsão (Lei n. 8212/90):Art. 217. São beneficiários das pensões:II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;Assim, mesmo em se tratando de servidor público instituidor da pensão, os seus beneficiários só terão assegurado o direito a receber pensão por morte somente até 21 anos de idade.O benefício pleiteado pelo autor (pensão por morte além dos 21 anos - considerando que não se trata de pessoa juridicamente inválida) está taxativamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Permite a legislação a pensão por morte a menores de 21 anos ou inválidos, mas não há nenhuma alusão ao fato de o beneficiário cursar universidade.O que o autor pretende, na verdade, é que este Juízo crie nova norma, ou seja, exerça função legislativa. Por conseguinte, crie novo benefício em absoluto descompasso, aliás, com normas constitucionais - arts. 40, 12, e 195, Parágrafo 5º.No mesmo entendimento, mutatis mutandis, os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.2. Recurso especial provido.(REsp 1347272/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.2. Recurso especial não provido.(REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)SERVIDOR PÚBLICO . PENSÃO POR MORTE . MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte.II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468872, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)Concluo que a ação não tem como prosseguir, em razão da manifesta ausência de possibilidade jurídica do pedido. 3. Isto posto, entendendo como caracterizada a ausência de condição da ação (possibilidade jurídica do pedido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e VI e 3º, c/c o art. 295, I e Parágrafo único, III, do Código de Processo Civil.Custas pelo demandante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos. Honorários advocatícios indevidos à parte contrária, uma vez que não foi sequer citada.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R.I.

0003476-39.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cuide a parte autora de juntar cópia da petição inicial (e aditamento, se ocorrido) relativa à demanda que constou no quadro indicativo de prevenção de fl. 30 (autos n. 0002589-26.2012.403.6110 - 3ª Vara Federal em Sorocaba).2. Com a informação ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intime-se.

0003578-61.2014.403.6110 - ANTONIO PIASSENTINI(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Antônio Piassentini, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando seja recebida sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário - NB 106.937.012-3 (DER e DIB em 02/09/1997) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 46 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta demanda), com renda mais vantajosa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12 a 35, além do instrumento de procuração de fl. 11. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 10). Relatei. Decido. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária - NB 106.937.012-3 (DER e DIB em 02/09/1997) - para, após, obter novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a concessão da sua aposentadoria (perfazendo 46 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento desta demanda), com renda mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, conforme disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. A parte demandante apresentou os cálculos de fls. 31-5, onde se verifica que a renda mensal corrigida, no seu entendimento, corresponde R\$ 4.390,24. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, o demandante não considerou o valor da diferença entre o valor da renda mensal pretendida e o valor da renda mensal atual recebida (R\$ 1.980,43 - fl. 30), que é de R\$ 2.409,81. Considerou apenas as parcelas vincendas do novo benefício (12 X R\$ 4.390,24) e obteve o valor de R\$ 52.682,88. Portanto, o cálculo da parte demandante está equivocado. De acordo com a tabela abaixo, o valor das doze parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, é de R\$ 28.917,72, tendo em vista que a DIB e a DER do novo benefício é 13/06/2014, data da propositura desta ação: CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA CONSIDERANDO RMA valor do novo benefício. R\$ 4.390,24 valor do benefício atual R\$ 1.980,43 diferença R\$ 2.409,81 vencidas R\$ 0,00 12 parcelas vincendas sobre a diferença R\$ 28.917,72 valor da causa (vencidas + vincendas) R\$ 28.917,72 Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinhamento com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.917,72 (vinte e oito mil e novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora. 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0004310-42.2014.403.6110 - ROZIMEIRI KOWALSKI (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO. 1. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 37-8) e que tramitaram perante os JEFs de Santos e Sorocaba não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que as mesmas possuem objeto distinto da presente demanda (aqui se pede benefício por incapacidade desde 15.05.2014; lá, para interregnos anteriores). 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e

284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de:a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas e à indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; eb) prove, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que mantinha, em 15.05.2014 (data do pedido do benefício pretendido - fl. 04, verso), a condição de segurada ao RGPS.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0004412-64.2014.403.6110 - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Regularize a parte demandante a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo o interregno que pretende ver reconhecido como especial, haja vista que as tabelas de fls. 03 e 07 incluem períodos em que o autor não mantinha vínculo empregatício (fl. 48); eb) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando que, para apresentação do novo cálculo, deverá corrigir a RMI apresentada às fls. 09 a 13, posto que, no mencionado cálculo, estão incluídas competências após a rescisão do contrato de trabalho.3. Intime-se.

0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Verifico não haver relação de prevenção com a ação relacionada no Quadro Indicativo de fl. 51, haja vista a prolação de sentença de extinção da ação sem resolução do mérito (fls. 47-8), já transitada em julgado (conforme consulta ao sistema do JEF).2) Tendo em vista que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a declaração de hipossuficiência deve ser firmada pela própria parte requerente, não se admitindo, para tanto, a declaração subscrita por procurador (fl. 18), indefiro, pela ausência de declaração válida, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3) Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos o original de fls. 16-7 ou cópia devidamente autenticada.4) Intime-se.

0004567-67.2014.403.6110 - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, determino que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

0004569-37.2014.403.6110 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, determino que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

0004571-07.2014.403.6110 - EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, determino que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

0004612-71.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LILIAN ANGARTEM

1. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial, sob de indeferimento, adequando sua pretensão ao procedimento tratado no art. 275 do CPC, haja vista o valor atribuído à causa (=inferior a sessenta salários mínimos).2. No mesmo prazo e sob a mesma sanção processual, junte o INSS demonstrativo da comunicação da parte demandada acerca das decisões cujas cópias encontram-se às fls. 37-8 e 40. 3. Intime-se.

0003341-91.2014.403.6315 - HELIO RUBIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/131: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0016952-44.2014.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008908-06.2014.403.6315 - ODAIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 271/2014SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA1. Odair Pinheiro de Almeida propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. O MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que: o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria foi expressamente cumulado com o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 2.170,53), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 130.231,80. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 1.013,04, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 131.244,84, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001....., alterou de ofício o valor da causa para R\$ 131.244,84 (cento e trinta e um mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (fl. 61/62).Relatei. Decido.2. No caso em comento é fato incontroverso que a parte autora pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.640.334-9) e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu pedido administrativo em 23/12/2013 (fl. 09, item 6), com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Entendo que o juiz pode, de ofício, corrigir o valor atribuído à causa, desde que se mostre em desalinho com as normas processuais. Porém, não concordo com a retificação efetuada pelo juízo remetente.Conforme disposto nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido.No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas (desde a DER em 23/12/2013) com 12 parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, ou seja:benefício atual NB 42/106.640.334-9: R\$ 2.170,53 (fls. 67)- benefício pretendido: R\$ 2.254,95 (fls. 18 e 61)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 84,42 (fl. 61)A - Valor de 12 prestações vincendas a partir de maio/2014 (ajuizamento da demanda perante o JEF): 12 X R\$ 84,42 = R\$ 1.013,04B - Valor das parcelas vencidas (desde a DER em

dezembro/2013): R\$ 360,19- Valor da causa (A+B): R\$ 1.373,23O valor da causa deve corresponder, apenas, à somatória das prestações vencidas e das vincendas, conforme determina o art. 260 do CPC, incidente em demanda dessa natureza e que afasta, assim, por cuidar de particularidade (=diretriz específica) da situação envolvendo cumulação de pedidos, o art. 259, II, do CPC, como argumentou o Juiz do JEF.Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação:AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (realcei)No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014.3. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à somatória da diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende perceber, referente às parcelas vencidas (desde a DER em 23/12/2013 - R\$ 360,19) e 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (R\$ 1.013,04), isto é, à quantia de R\$ 1.373,23. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta.Em sendo assim, dada a devida vênia, a Vara Federal é incompetente para apreciar esta demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. 4. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito.Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de fls. 02 a 10, 61-2 e 67 e desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região .5. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002103-70.2014.403.6110 - CLINICA DE ORTOPEDIA ORTO-OMBRO LTDA(SP185371 - RONALDO

DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 76, tendo em vista que a procuração de fls. 16 não outorga ao subscritor da petição poderes para desistência da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação nº 0006132.42.2009.403.6110 que lhe move WILSON LOPES PEREIRA, ao argumento de estar ocorrendo excessivo valor da execução. Alega que o embargado em seus cálculos não utilizou os juros corretos de 1% ao mês como previsto na Lei nº 11.960/2009 e não calculou os juros considerando juros globais a contar da citação e mês a mês após a esta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 46), diante da proximidade dos cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 23/25), ou seja, R\$126.874,73 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-09.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação nº 0004125-09.2011.4.03.6110 que lhe move ROQUE DE PAULA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado em seus cálculos não corrigiu monetariamente os valores conforme previsto na decisão exequenda e deixou de observar o disposto na Resolução nº 134/2010 que determina os critérios para atualização de valores (fl. 02/03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/57. Intimado para apresentar resposta no prazo de 15 dias (fl. 59), o embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 62/63) e pleiteou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor no valor de R\$ 14.911,42 para o embargado e R\$ 1.419,14 em favor de sua procuradora. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 34/38), ou seja, R\$16.402,56 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/38 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-30.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ANACLETO LEITE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE

ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação nº 007637-39.2008.4.03.6110 que lhe move SEBASTIAO ANACLETO LEITE, ao argumento de estar ocorrendo excessivo valor da execução. Alega que o embargado não observou a correta data inicial (10/07/2007) e a renda mensal, não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda e não calculou corretamente os juros de mora na forma da 11.960/2009. Com a inicial vieram as cópias dos autos nº 007637-39.2008.4.03.6110 de fls.04/48 e os documentos de fls. 49/58. Intimado para impugnar a ação, a parte embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fl. 63/64), e requereu a homologação dos cálculos apresentados. Requereu a expedição de ofício precatório com o montante devido de R\$ 46.720,73 em nome do embargante e ofício requisitório de pequeno valor no valor de R\$ 4.672,07, referente ao valor de honorários advocatícios em nome de seu procurador. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 49/50), ou seja, R\$ 51.392,80 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/50 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900541-

31.1996.403.6110 (96.0900541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação nº 0900541-31.1996.403.6110 que lhe move ADELINO ALMAGRO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado em seus cálculos não observou o correto termo final do prazo, não corrigiu monetariamente os valores conforme previsto na decisão exequenda e incluiu juros de mora que não eram devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12 e cópia dos autos nº 0900541-31.199.403.6110 de fls. 13/68. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante (fls. 73/75), em razão de não poder aguardar mais até a resolução da lide e prorrogar as discussões sobre o correto valor da causa demandaria tempo. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 04), ou seja, R\$ 273.420,74 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo mais trinta dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado às fls. 213, apresentando memória discriminada de cálculo e promover a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730,

todos do Código de Processo Civil.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 449/457, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 435/437 estão em desacordo com o julgado, pois houve a incorreta aplicação dos juros de mora de 12% a.a. até a data do cálculo, quando o determinado foi que os juros de mora fossem de 1% a.a. até junho de 2009 e após, 0,5% a.a. a contar da citação. Deixo consignado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar de devidamente citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 440), deixou de opor embargos à execução, conforme certidão de fl. 443. Por tal motivo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados às fls. 435/437, pela parte exequente. Por oportuno, em suas manifestações, tanto o exequente (fl. 466), quanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 465) concordaram com os cálculos da perita judicial. 2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se parte exequente para que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora/exequente; b) data de nascimento do advogado. 3. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente ANTÔNIO CARLOS FERNANDES VIEIRA - CPF 985.125.288-34.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 499/457, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 467/468), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Valores para expedição do PRC e RPV VALOR PRINCIPAL R\$ 265.643,92 R\$ 185.950,74 (principal-honorários contratados) HONORÁRIOS CONTRATADOS (30%) R\$ 79.693,18 R\$ 79.693,18 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA R\$ 25.740,98 R\$ 25.740,98 TOTAL R\$ 291.384,90 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7. Intimem-se.

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se parte exequente para que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora/exequente; b) data de nascimento do advogado. 2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente JOÃO RODRIGUES BARBOSA - CPF 0858.937.818-72.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório nos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0005373-39.2013.403.6110, trasladada às fls. 324/327, e conforme resumo de cálculo de fls. 217/218, observando-se, ainda, os honorários periciais a serem ressarcidos à Justiça Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004493-13.2014.403.6110 - SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 270/2014SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de Alvará de Pesquisa tendo como titular da autorização a Mineração Nova Era Ltda., ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, mediante comunicação efetuada por ofício encaminhado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, extraído dos autos do procedimento administrativo DNPM n.º 48402-820340/2010-30, informando a entrega de Alvará n.º 3.179/2012, emitido em 15/06/2012 e publicado no DOU de 19/06/2012, que autoriza a Mineração Nova Era Ltda. a pesquisar areia e turfa nos Municípios de Alambari, Araçoiaba da Serra e Sarapuá. Às fls. 14/15 o Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou parecer, informando inexistir interesse a legitimar a intervenção do Ministério Público, requerendo a anotação de sua não intervenção. O MM. Juízo de Sorocaba, por entender ser o feito de competência federal, declinou de ofício, por meio da decisão de fl. 16, da competência à Justiça Federal de Sorocaba. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação devendo constar Mineradora Nova Era Ltda. Trata-se de ação de jurisdição voluntária de Alvará de Pesquisa mineral, visando à avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, cuja comunicação deu-se pelo DNPM à 1ª Vara da Comarca de Sorocaba, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 227/67 e artigos 37 e 38 do Decreto n.º 62.934, de 02/07/1968. Consoante disposto na Súmula 238 do Superior Tribunal de Justiça, A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. Idêntica previsão de competência se extrai do inciso VI do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 227, de 27/01/1967: Art. 27 ...VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do DNPM, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título. (Grifei) Salientando-se ainda, que o próprio DNPM esclarece no ofício encaminhado à Comarca de Sorocaba, não ser parte no feito (fl. 02), cabendo ao titular do alvará, como interessado, fornecer ao Juízo os dados relativos à área a ser pesquisada. Assim, o procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual e não na Justiça Federal, como orienta o Superior Tribunal de Justiça através de diversos julgados, destacando-se, entre outros: Conflito de Competência n.º 103003/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves; Conflito de Competência n.º 50.374, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Portanto, para evitar a procrastinação do processo e considerando a posição do Juiz Estadual, não há outro caminho senão suscitar conflito de competência, com o escopo de o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, decidir definitivamente quem deverá entregar a prestação jurisdicional esperada. Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5653

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA E SP254848

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005424-50.2013.403.6110 - SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005453-03.2013.403.6110 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000051-04.2014.403.6110 - INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000992-51.2014.403.6110 - UNIAO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001955-59.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/359. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 369/382, nas quais sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal. Ademais, alegou a impossibilidade de se efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado desta ação, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deferida a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples (fl. 383). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não se tratar de caso que justifique a sua intervenção, nos termos de fls. 387/388. É o RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por

expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n.º 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis ns. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22.03.2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Sobre o tema confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o n.º 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n.º 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF n.º 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação parcialmente provida. (TRF -

TERCEIRA REGIÃO, AMS - 344446, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 14.02.2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis ns. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de garantir o direito da impetrante **GABANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA** de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0002858-94.2014.403.6110 - ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e vale-transporte pago em pecúnia. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que não incide mencionada contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, uma vez que não pode haver fonte de custeio sem o correspondente benefício. Em relação ao vale transporte pago em pecúnia sustenta que a indigitada verba não possui natureza salarial e, portanto, não pode integrar a base de cálculo da exação questionada. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto às contribuições mencionadas, bem como o direito à compensação do indébito. Juntou documentos às fls. 25/205. Decisão proferida às fls. 209/210 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos empregados da impetrante a título de vale transporte pago em pecúnia. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 372/383, aduzindo, preliminarmente, acerca da prescrição do direito do impetrante à compensação dos indébitos referentes aos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura desta ação, assim como pela impossibilidade de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas com tributos de outra natureza administrados pela Receita Federal. Ademais, sustentou que a compensação só pode realizar-se com o trânsito em julgado desta ação. No mérito alegou que o décimo-terceiro salário e o vale-transporte pago em pecúnia tem natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. À fl. 231 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 230 deixando de contestar e recorrer da decisão concessiva da liminar, em razão da natureza indenizatória do vale transporte pago em pecúnia. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 235/238-verso, opinando pela concessão parcial da segurança pleiteada pelo autor, a fim de incidir a contribuição social apenas sobre o décimo-primeiro salário e não sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia. É o relatório. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se em definir se as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados a título

de décimo-terceiro salário e vale transporte pago em pecúnia integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante sustenta que não incide o tributo em questão sobre o décimo-terceiro salário, uma vez que, embora recebido com habitualidade, mencionada verba não pode ser considerada para fins previdenciários, nos termos do artigo 201, 3º e 11 c/c com o artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, que é indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, consoante a norma constitucional insculpida no artigo 195, 5º. Por sua vez, aduz que o vale transporte pago em pecúnia não constitui salário, eis que possui natureza indenizatória, e, portanto, configura hipótese de não incidência do tributo discutido. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. 13º SALÁRIO 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII e regulamentado pelas Leis ns. 4.090/92 e 4.749/65, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho. Mencionada verba possui natureza salarial e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma. REsp n. 901.040/PE. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.02.2010) Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno,

nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. De outro lado, o art. 195, 5º da Constituição Federal, invocado pela impetrante, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Visa à norma manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Dessa forma, alusivo preceito não comporta interpretação a contrario sensu, como pretende a impetrante, para obstar a incidência tributária sem o correspondente benefício, a uma porque a não incidência do tributo discutido negaria validade aos princípios da solidariedade (artigo 195, caput, da CF/88) e da equidade na participação do custeio da Previdência Social (artigo 194, V, da CF/88), a duas porque a contribuição em apreço encontra contrapartida na gratificação natalina paga aos aposentados e pensionistas (artigo 201, 6º da CF/88). Portanto, o décimo-terceiro salário deve ser incluído na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA benefício do vale-transporte pago em pecúnia visa ao ressarcimento dos gastos do trabalhador com as despesas para deslocar-se de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. Nos termos do artigo 2º, a, b e c, da Lei n. 7.418/85, renumerado pela Lei n. 7.619/97, e do art. 6º, I, II e III do Decreto n. 95.247/87, o vale-transporte tem caráter indenizatório e, assim, configura hipótese de não incidência da contribuição previdenciária em questão. Confira-se as citadas normas: Art. 2º da Lei n. 7.418/85. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Art. 6 do Decreto n. 95.247/87. O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei n. 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. Sobre o assunto, acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, verifica-se jurisprudências dos tribunais superiores. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 478.410, Min. Eros Grau. DJe 14.05.2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (STJ, Segunda Turma. MC n. 21.769/SP. Min. Rel. Humberto Martins. DJe 03.02.2014). Portanto, de rigor a não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia ao empregado. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato

gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Dessa forma, ajuizada esta ação em 14/05/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14/05/2009 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre a verba de vale-transporte pago em pecúnia, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010). Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser****

aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados pela impetrante a seus empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia, bem como de efetuar a compensação tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

Expediente Nº 5668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006870-35.2006.403.6110 (2006.61.10.006870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-21.2005.403.6110 (2005.61.10.001577-2)) TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo.PA 1,5 Int.

0007784-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-64.2012.403.6110) IZABEL FERNANDES MARCELINO DOS SANTOS(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo. PA 1,5 Int.

0005899-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-10.2006.403.6110 (2006.61.10.000017-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se para, sendo o caso, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004103-43.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-70.1999.403.6110 (1999.61.10.001943-0)) ELIAS JULIO COELHO - ESPOLIO (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fls. 27. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se dê integral cumprimento ao despacho de fls. 26. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007213-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO DA SILVA X FABIANA DOMINGUES DE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fl. 51/65, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0004356-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA - ME X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0004360-68.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900435-98.1998.403.6110 (98.0900435-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X EDGARD MOURA EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo. PA 1,5 Int.

0007804-22.2008.403.6110 (2008.61.10.007804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTOSPORT CENTER POSTO LTDA X MARCELO FAZANO X EVELY CECILE TIBURCIO FAZANO(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0012221-81.2009.403.6110 (2009.61.10.012221-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIZETE CUSTODIA ALVES

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008184-40.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.42. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006217-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO APARECIDO DE PADUA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000563-21.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANE REGINA PRUDENTE DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 67304, referente às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28. Às fls. 32/33, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fl. 37. Às fls. 53/54, Mandado de Intimação da Penhora (BACENJUD) cumprido. À fl. 57, o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fls. 32/33), requerendo ainda nova intimação para que então possa efetivar a baixa administrativa do crédito e posterior manifestação sobre a extinção do feito. No entanto, tal procedimento resta indeferido, na medida em que o valor bloqueado corresponde ao valor atualizado do débito, conforme consulta formulada ao exequente às fls. 30/31, sendo os procedimentos administrativos afetos à baixa do débito, alheios ao reconhecimento da obrigação pelo executado. Sendo assim, reconheço a penhora de ativos financeiros como efetivo pagamento do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Promova-se a conversão do valor bloqueado nos autos (fls. 32/33) em renda a favor do exequente. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Fl. 40. Defiro. Proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado e para que requeira o que de direito.Int.

0006937-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IESA - INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIO AMBIENTAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 039-033/2013, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou

garantia da execução, conforme fls. 10/11. Às fls. 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fl. 15. Às fls. 17/18 Mandado de Intimação e Penhora (BACENJUD) cumprido. Às fls. 21/22, o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fls. 13/14), requerendo ainda nova intimação para que então possa efetivar a baixa administrativa do crédito e posterior manifestação sobre a extinção do feito. No entanto, tal procedimento resta indeferido, na medida em que o valor bloqueado corresponde ao valor atualizado do débito, conforme consulta formulada ao exequente à fl. 12, sendo os procedimentos administrativos afetos à baixa do débito, alheios ao reconhecimento da obrigação pelo executado. Sendo assim, reconheço a penhora de ativos financeiros como efetivo pagamento do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Promova-se a conversão do valor bloqueado nos autos (fls. 13/14) em renda a favor do exequente. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5677

ACAO CIVIL PUBLICA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO)

Vistos em decisão de declínio de competência. Trata-se de Ação de Ação Civil Pública, movida pela UNIÃO FEDERAL - AGU, em face de EMILSON COURAS DA SILVA, JOSE PEREIRA GOMES, JONAS ARTHUR MASSONI, JOSÉ JANUÁRIO TRANNIN, NELSON JOSÉ NERI, JOSÉ FOMES DA SILVA, LUIZ PAULO VIEIRA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, PLANAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN, vislumbrando fraude em procedimento licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde no Município de Apiaí/SP, relativamente ao Convênio SIAFI: 457485 FNS: 2343/2002, firmado entre o município e o Ministério da Saúde. Em considerações iniciais, a parte autora relata práticas fraudulentas perpetradas pelos réus no período de 2000 a 2006, nos moldes de uma organização criminosa, apropriando-se de recursos públicos federais liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde, destinados à saúde. Relata que as investigações do esquema fraudulento, desarticulado em 2006, tiveram início no ano de 2002. Relativamente à hipótese dos autos, aduz que a Prefeitura Municipal de Apiaí/SP firmou com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, em 05 de julho de 2002, o Convênio SIAFI: 457485 FNS: 2343/2002, para a aquisição de um veículo tipo ambulância, restando consignado que a parte concedente (União) repassaria à convenente (Prefeitura) a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e a título de contrapartida, a convenente participaria com a quantia de R\$ 27.154,33 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). Sustenta que o processo licitatório foi realizado na modalidade convite, condizente com o valor do objeto da licitação, porém, possibilitou à convenente o direcionamento da escolha da empresa vencedora (Klass Comércio e Representações Ltda.), frustrando o caráter competitivo da licitação e praticando o superfaturamento dos preços, com posterior repartição do produto da conduta ilícita entre os réus, apurado, in casu, em R\$ 3.177,59 (três mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Individualiza a conduta dos réus em conformidade com os tipos previstos na Lei nº 8.492/1992 e requer a condenação, inclusive nos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/111. O Ministério Público Federal, autor de outras ações civis públicas pertinentes ao mesmo esquema de fraude, instado, requereu a notificação dos réus e posterior vista dos autos (fls. 116/117). Conforme decisão de fls. 119/120, foi determinada a notificação da Prefeitura Municipal de Apiaí/SP, para manifestação quanto ao possível interesse em figurar no polo ativo da demanda. Determinou-se, ainda, a notificação dos réus para responderem à acusação. Os réus foram notificados e vieram aos autos as respostas nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8429/1992 (fls. 143/150,

164/176, 181/185, 267/280, 304/307, 320/323, 366/369, 383/417). À fl. 618, a União Federal se manifestou pela desistência da ação em relação à Klass Comércio e Representação Ltda., haja vista que não logrou êxito em descobrir o seu endereço para notificação, e também em relação à Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, eis que figuram como litisconsortes passivos nos autos 2008.61.10.015988-6, de idêntico objeto. O Ministério Público Federal opinou às fls. 631/632-verso pelo não recebimento da inicial, porquanto apresenta falhas prejudiciais à regular instrução processual. O réu Emilson Couras da Silva suscitou a incompetência deste Juízo Federal para o processamento desta Ação Civil Pública nos autos incidentais nº 0013167-53.2009.4.03.6110, cuja decisão de não acolhimento e não conhecimento do incidente se encontra juntada, por cópia, às fls. 656/658. Em face da decisão proferida nos autos nº 0013167-53.2009.4.03.6110, Emilson Couras da Silva interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3ª Região (643/653). A União formulou pedido de desistência da ação em face dos corréus Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, restando acolhido o pleito conforme sentença de fls. 660/661-verso, que determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos referidos corréus. Na mesma decisão, foi reconhecida a litispendência entre esta e a ação nº 2008.61.10.013604-7, e determinada a extinção deste feito, sem julgamento do mérito. Sobreveio recurso de apelação da União às fls. 667/673. Em sede recursal, provida parcialmente a apelação, restou mantida tão somente a decisão de exclusão de Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara do polo passivo da ação, e determinado o prosseguimento do feito em relação a todos os demais corréus, bem assim, a reunião destes aos autos nº 2008.61.10.013604-7, por conexão. Considerando que o processo nº 2008.61.10.013604-7 já se encontra sentenciado, a União Federal se manifestou à fl. 938, requerendo a exclusão dos réus que integram o polo passivo daqueles e destes autos, com o que aquiesceu o Ministério Público Federal à fl. 942. É o RELATÓRIO do essencial. DECIDO. Os presentes autos (nº 0015989-49.2008.4.03.6110) tramitaram na Primeira Vara desta Subseção Judiciária, sendo prolatada, naquele Juízo, a sentença de fls. 661/661-verso, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a todos os corréus, acolhendo o pedido de desistência formulado pela União em face de Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, e reconhecendo a litispendência com os autos nº 0013604-31.2008.4.03.6110. Em sede de apelação, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela anulação parcial da sentença proferida e determinou a reunião destes autos com os de nº 0013604-31.2008.4.03.6110, que tramitavam nesta Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da continência das ações e também em razão de que ambos se encontravam, com a anulação da sentença anteriormente proferida, no mesmo grau de instância. O acórdão transitou em julgado em 13/12/2013. Entretanto, a ação nº 0013604-31.2008.4.03.6110 já havia sido julgada em seu mérito em 11/09/2013, tendo ocorrido a preclusão endoprocessual da sentença em 22/10/2013. Dessa forma, não obstante a previsão expressa constante no acórdão proferido, determinando a tramitação conjunta de ambos os feitos visando impedir decisões conflitantes (Havendo na espécie identidade quanto à causa de pedir próxima e parcial identidade quanto aos pedidos é de rigor a reunião da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pela União Federal, com a ação de improbidade administrativa nº. 2008.61.10.013604-7, em razão da conexão, nos termos do art. 103 do CPC, a fim de evitar decisões inconciliáveis. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para anular em parte a r. sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, bem como o encaminhamento dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Sorocaba para reunião, por conexão, aos autos da ação civil de improbidade administrativa, anteriormente ajuizada.), certo é que se torna inviável a reunião dos processos, haja vista que se encontram em fase processual e instâncias judiciais diversas. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, conforme cristalizada na Súmula STJ 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ante o exposto, por inexistir causa legal determinando a modificação da competência (conexão ou continência) no presente caso, este juízo é incompetente para processamento e julgamento desta ação, distribuída originariamente à Primeira Vara Federal de Sorocaba, em decorrência do postulado constitucional do juízo natural - Constituição Federal, artigo 5º, incisos, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; e LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; Assim, deixo de analisar o requerimento da União acerca da desistência da ação em face dos corréus Emilson Couras da Silva e Jonas Arthur Massoni (fls. 538), em que houve a concordância do Ministério Público Federal (fls. 942), em razão da incompetência verificada. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5679

INQUERITO POLICIAL

0004327-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão de revogação de prisão preventiva e imposição de fiança e medidas cautelares. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, preso em flagrante no dia 28/08/2014 pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.008/2014). Constam dos autos que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito transportando cigarros de origem estrangeira em dissonância às disposições legais brasileiras. Por decisão proferida aos 05/08/2014, nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (cópia de fls. 48/50), foi convertida a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva e determinada a requisição das folhas de antecedentes faltantes e das certidões de estilo em nome do indiciado para, após sua juntada aos autos, que fosse dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às fls. 67, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória ao indiciado, mediante fiança e compromisso, consoante os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. Têm-se, com todas as informações constantes nos autos do inquérito policial, do auto de prisão em flagrante, e do pedido de liberdade provisória, que, analisando-se todos os dados existentes, poderá o indiciado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe o instituto da fiança e de medidas cautelares diversas da prisão. Neste momento procedimental, mediante todos os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não mais subsistem elementos indicativos que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que foi demonstrada a residência fixa, devidamente comprovada nos autos do pedido de liberdade provisória, bem como os apontamentos processuais penais constantes dos autos informam a primariedade do indiciado. Assim, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também se levando em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da revogação da prisão preventiva a inexistência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar. Não há, também, indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Observo, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Ademais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária. Destarte, embora constem apontamentos em nome do requerente, conforme acima destacado, os demais elementos probatórios existentes nos autos ilidem os pressupostos que determinavam a prisão cautelar do indiciado e que a manutenção do requerente em liberdade acarretaria riscos à garantia da ordem pública. Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva por fiança e por outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do CPP, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental. Ante o exposto, à JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO: a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 312, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no montante de 10 (dez) salários-mínimos, perfazendo o valor total de R\$ 7.240 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, sem aplicar, no presente momento, o 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, pois não subsistem apontamentos que indiquem sua necessidade de aplicação; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), para informar e justificar suas atividades; c.2) recolher-se em seu domicílio (casa) no período noturno e nos dias de folga; e c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva. Após o recolhimento da fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome de JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO, encaminhando-se via fax. No prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o indiciado comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva. Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se este inquérito ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução do CJF n. 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF 3ª Região n. 93/2009. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3510

EXECUCAO FISCAL

0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRSTEEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X SALVADOR CARMEN ROMANIA X JAILTON DOS REIS RIBEIRO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANTONIO MOREIRA X HAROLDO PETLIK(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 628/632 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado Haroldo Petlik alegando ilegitimidade passiva, considerando que se desligou da empresa antes da constituição do crédito ora executado. Juntou documentos (fls. 634/640).Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se defendendo a responsabilidade do executado e juntou documentos (fls. 642/646).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso, alega o executado ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, franqueando a via eleita não sendo necessária dilação probatória no presente caso.Como é cediço, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN).NO CASO dos autos, o executado alega que deixou a empresa em 04/05/2000 e, de fato, a ficha cadastral da JUCESP comprova tal alegação (fls. 484). Portanto, em tese, somente até essa data o executado possuía poder de gestão e respondia pela administração da empresa.Não obstante a sentença de absolvição na esfera criminal não tenha efeitos sobre a responsabilidade tributária, consoante observado pela Fazenda Nacional, não se pode fechar os olhos para a prova produzida no sentido de que o executado não administrou ou gerenciou a empresa. Então, levar a independência das esferas penal e fiscal com tamanho rigor em casos que tais, onde há prova plena de que o executado não era responsável pela administração na data do fato imponible (03/2000) enseja admitir situação de summum jus, summa injuria e contraria os próprios termos do art. 135, III do CTN.Por outro lado, a dissolução irregular da empresa restou verificada alguns anos depois da saída do executado Haroldo Petlik da empresa, em 2006 (fls. 384/385). Logo, não é possível dizer que tenha dado causa de modo a justificar sua manutenção no polo passivo da execução.AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - ART. 133, CTN - ART. 4º,V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.052 E 1.080/CC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.4. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.5. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.6. Consta dos autos, segundo cadastro da JUCESP (fls. 43/47), que os requeridos retiraram-se do quadro societário em 5/6/2003 e 14/3/2002, respectivamente, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo ser responsabilizados pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.7. A legislação ordinária apontada deve ser interpretada juntamente com o disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, nos termos do art. 146 , III, b, CF , as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.8. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002804-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 883)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Haroldo Petlik para responder pelos

créditos tributários objetos da presente execução fiscal e RECONSIDERO a decisão de fls. 561 no que toca à penhora de bens do executado Haroldo Petlik. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Haroldo Petlik do polo passivo. Expeça-se alvará em favor do executado Haroldo e/ou de seu advogado para levantamento do valor penhorado pelo sistema BACENJUD (fl. 394 e 562, 564, 567/571, 576). Oficie-se a 2ª CIRETRAN de Araraquara determinando o desbloqueio e levantamento de restrição/penhora do veículo em nome de Haroldo Petlik (fl. 434). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis em Araraquara/SP, São Paulo/SP e Coxim/MS (fl. 438, 441, 503/504) acerca desta decisão, para baixa da indisponibilidade/penhora em nome de Haroldo Petlik. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER
BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA EVA DUARTE DE ALMEIDA X JANETE DE ALMEIDA GAZZANEO X REINALDO DUARTE DE ALMEIDA X PATRICIA APARECIDA DUARTE FRANCISCO (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Processo nº 0000824-59.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: APARECIDA EVA DUARTE DE ALMEIDA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pelos exequentes, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (25/06/2014)

0001509-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001509-0) - MICHELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001509-95.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MICHELLI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/06/2014)

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI (SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENEIDE LEITE RAMOS (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Processo nº 0001681-66.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS (Incapaz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/06/2014)

0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI (SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZA DA ENCARNAÇÃO MAZZONIRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por Luiza da Encarnação Mazzoni, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu falecido marido, desde a data da concessão daquele benefício em 27/08/2004 até a data do falecimento do mesmo ocorrido em 28/02/2006. Alega a autora que seu falecido cônjuge sofreu um acidente vascular cerebral em 2003, ficando impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Afirma a autora que em 27/08/2004 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao seu cônjuge, contudo, sem o acréscimo de 25% a que teria direito, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiros. Afirma, ainda, que tentou solucionar a questão na via administrativa, sem obter qualquer resposta da autarquia ré. Documentos às fls. 06/43. Citado, o INSS ofereceu sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ad causam da autora para ocupar o pólo ativo da demanda. No mérito, alega que não houve nos autos a comprovação de situação que demandasse a aplicação do art. 45 da Lei 8.213/1991, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Juntou documentos às fls. 54/57. Réplica às fls. 60/62. O feito foi sentenciado às fls. 65/66, tendo sido o pedido julgado procedente. Em apelação interposta pelo INSS (fls. 70/73) sobreveio a r. decisão de fls. 82/82 verso declarando, de ofício, nula a sentença, ante a ausência de realização de perícia médica indireta. Foi determinada a remessa dos autos à esta primeira instância para a produção da prova pericial indireta e, posterior, prolação de sentença. Com a baixa dos autos foi designada perícia médica indireta. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 91/95. Manifestação da parte autora às fls. 97 e decurso de prazo para manifestação do INSS certificado às fls. 98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pelo INSS será analisada juntamente com o mérito, posto que com ele se confunde. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação do INSS a efetuar o pagamento do valor referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu marido, Sr. Osni Mazzoni, falecido em 28/02/2006, desde a data da concessão do benefício, em 27/08/2004, alegando para tanto, que o falecido necessitava da assistência permanente de terceiros, em decorrência de um acidente vascular cerebral que o deixou totalmente incapacitado para as atividades da vida diária. De fato, os artigos 45 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e do Decreto 3.048/99 facultam ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício. Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez, terá direito à majoração de 25 %, conforme segue: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O parágrafo único do art. 45 da Lei 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Entretanto, trata-se de adicional de natureza pessoal e intransferível, seu seja, personalíssimo, não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. Nesse sentido o julgado que passo a transcrever: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 236394 AC 14895 SP 95.03.014895-2 (TRF-3) Data de publicação: 31/08/1999 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DA MAJORAÇÃO DE 25% DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, PARA O CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - ARTIGO 235 DO DECRETO Nº 83080 /79 - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O DECRETO Nº 83080 /79 PREVÊ, EXPRESSAMENTE, EM SEU ARTIGO 235, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, QUE CESSA COM A MORTE DO APOSENTADO E NÃO É INCORPORADO AO VALOR DA PENSÃO O ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUANDO O SEGURADO, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE, NECESSITA DO AUXÍLIO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. 2 - TAL MAJORAÇÃO DESTINA-SE, EXCLUSIVAMENTE, ÀS NECESSIDADES DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DO ACIDENTADO, REVESTINDO-SE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO, TENDO, EM CONSEQÜÊNCIA, COMO CREDOR E TITULAR EXCLUSIVO O SEGURADO INVÁLIDO, EM RAZÃO DE SUA PECULIAR SITUAÇÃO, NUNCA SEUS DEPENDENTES OU SUCESSORES. 3 - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Dessa forma, muito embora tenha sido comprovado nos autos, através da perícia médica indireta realizada às fls. 90/95, que o falecido Osni Mazzoni, de fato era portador de moléstia que lhe acarretava incapacidade total e permanente, qual seja, acidente vascular cerebral ocorrido em 31/08/2003, sendo que essa enfermidade impôs-lhe a grande invalidez, ensejadora do acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez, o fato é que ele não pleiteou esse direito em vida e, assim sendo, é vedado à autora pleitear um direito personalíssimo de seu falecido marido, em nome próprio, nos termos do artigo 6º do Código de

Processo Civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/06/2014)

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO X RAFAEL SEVERINO PINTO (SP258399 - NICEIA CARRER E SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000559-81.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIÃO SEVERINO PINTO e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/06/2014)

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002045-67.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ORLANDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/06/2014)

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0002279-49.2010.403.6123 Requerente: Mariana Candida de Resende Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício assistencial, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/49 verso). O requerido, em contestação (fls. 52/54), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 64/73, 128/136 e 419) e estudo socioeconômico (fls. 99), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido relativamente ao benefício assistencial de prestação continuada (fls. 431/433). [Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a requerente comprova o recolhimento de apenas oito contribuições mensais até a data de início da incapacidade em 07/2009 (fls. 419) [fls. 45/48], pelo que não preenche o requisito da carência e, por consequência, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido alternativo. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto)

do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial acima referido, que a parte requerente é portadora de doença real crônica estágio 5 (terminal) e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico, o núcleo familiar é composto pela requerente, desprovida de rendimentos, e seu esposo, que auferia renda mensal de R\$ 700,00 como metalúrgico autônomo. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Não tenho havido requerimento administrativo, o benefício é devido à requerente a partir da data da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo

de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, À publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0000693-40.2011.403.6123 - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA RÊU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo efetuado em 30/09/2009 (NB 537.571.749-9), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/25. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 29/32. Mediante a decisão de fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/40). Colacionou aos autos os documentos de fls. 41/47. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 57/72. Laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 76/78. Manifestação da parte autora às fls. 81/82 e do INSS às fls. 83. Às fls. 84 foi determinada a realização de nova perícia médica, para avaliação com clínico-ortopédico, sendo nomeado perito especializado para tanto. Às fls. 106 o Sr. Perito informa o não comparecimento da autora para realização do exame médico-pericial. Intimada a justificar sua ausência à perícia, a parte autora manifesta-se às fls. 108/109, alegando em problemas de ordem técnica, devido à falta de comunicação na região onde mora. Requereu a designação de nova data para perícia médica. Às fls. 115 o Sr. Perito informa a nova data designada para perícia médica, da qual a parte autora foi devidamente intimada. Mediante decisão de fls. 116 foi declarado precluso o direito à prova pericial complementar, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil e determinado o encerramento da instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei

n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETOA autora na exordial, alegou que exerceu atividades urbanas. Em decorrência de problemas de saúde, tais como Epilepsia e Episódio depressivo, a autora encontra-se afastada de suas atividades profissionais. Buscando comprovar suas alegações, a parte autora fez juntar aos autos: 1) Cópias da carteira de identidade e do CPF (fls. 15);2) Cópia da certidão de casamento (fls. 16);3) Cópia de sua CTPS (fls.17/19);4) Cópias de receituários médicos (fls.20/22, 89);5) Comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença (fls. 23/25);6) Prontuário médico (fls. 58/78);7) Exames médicos (fls. 90).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Realizada perícia médica psiquiátrica, foi apresentado laudo às fls. 76/78, tendo a Sra. Perita Judicial concluído pela ausência de incapacidade da autora do ponto de vista psiquiátrico (resposta ao quesito 1 - fls. 78). Sugeriu, entretanto, a perícia com clínico e ortopedista, para avaliação da Esteatose hepática e da Artrite reumatoide.Assim sendo, foi designada, por duas vezes, perícia médica complementar, as quais restaram frustradas, ante o não comparecimento da autora, não obstante previamente intimada. Desta feita, inviável a designação de nova perícia ante a desídia da autora, tendo sido, ademais, declarada a preclusão dessa prova.Assim, tendo em vista que compete à autora provar o direito alegado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(27/06/2014)

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001283-17.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSE MAURICIO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/06/2014)

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001569-92.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: VALDEMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/06/2014)

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001969-09.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/06/2014)

0000168-24.2012.403.6123 - IRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº0000168-

24.2012.4.03.6123AUTORA: IRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, desde a data da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Narra a autora que trabalha desde a infância mas que, no ano de 1995 passou a sofrer de problemas de saúde, tais como dores nos joelhos, além de outras enfermidades que a impossibilitam de continuar exercendo sua profissão de costureira. Alega ainda ser pessoa hipossuficiente, a qual não pode prover ou ter seu sustento provido por familiares.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 11/40.Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls.45/47.Pela decisão de fls. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação, bem como a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.54/58). Quesitos às fls. 58/59v. Colacionou documentos às fls. 60/61.Laudo médico pericial às fls. 67/80.Relatório social juntado às fls. 129/136.Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 146v.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o 10 do mesmo artigo 20 estabelece: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.O perito médico atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, apresentou exame físico compatível com a idade atual, e não apresenta incapacidade para as atividades laborais habituais (fls. 67/80).Conclui o perito que a parte autora não NÃO POSSUI IMPEDIMENTO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quanto mais de longo prazo exigido para a concessão do benefício assistencial.Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.Assim sendo, não restou configurada a deficiência nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Portanto, ausente o primeiro requisito do art. 20 da Lei nº 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar a situação que o ensejou, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/05/2014)

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000927-85.2012.403.6123Requerente: Sueli das Chagas de Carvalho MachadoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada temporariamente para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/38verso).O requerido, em contestação (fls. 41/46), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 63/66 e 87/95), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 16 e 33/36.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 87/95, que a parte requerente é portadora de poliartrite, tendinite do ombro esquerdo e epicondilite no cotovelo esquerdo. O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua função de cozinheira autônoma, sendo impossível identificar corretamente a data de seu início. Informou que o tempo estimado para recuperação da capacidade é de 1 ano (resposta ao quesito 12 do requerido).Concluo, assim, que a requerente esteve incapacitada temporariamente, dado que apenas no período de 09.08.2013 (data da perícia) a 09.08.2014 (um ano após a perícia), para sua ocupação habitual de cozinheira autônoma, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Não há, entretanto, direito à aposentadoria por

invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O benefício é devido a partir 30/09/2013 (data da juntada do laudo - fls. 87/95), dado que quando do requerimento de 28.03.2012 (fls. 16) a parte requerente não era incapaz, e perdurará até 09.08.2014 (um ano após a data da perícia). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 30.09.2013 a 09.08.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (04/08/2014)

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. Vistos etc. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir do pedido administrativo, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora que é portadora das enfermidades denominadas Epilepsia e Paralisia nos membros inferiores, que a impossibilitam de locomoção e incapacitam totalmente para o trabalho e demais atos. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 07/13. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 17/18. Mediante o despacho de fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda de exames que, efetivamente, indiquem a doença a ser comprovada e causadora da incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 27/28, com a juntada de documentos às fls. 29/30. Às fls. 34/34 verso foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 39/42. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/51, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 52/53 e para perícia social às fls. 53. Juntou documentos às fls. 54/56. Às fls. 63 a Sra. Perita nomeada nos autos informa a ausência da autora na perícia médica. Instada a justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão dessa prova, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto, sem manifestação, conforme certificado às fls. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 64/70) atesta, em resumo, ser o autor portador de quadro psicopatológico, em virtude de acidente automobilístico. Atesta que, segundo história clínica, exame psíquico e laudos médicos constantes dos autos, o autor encontra-se incapacitado há mais de 20 anos, mas que com tratamento psicoterápico intensivo, pelo prazo de 01 a 02 anos, pode retomar todos os aspectos da sua vida. Aduz que o autor não se dedica ao tratamento médico como autopunição. Concluiu, por fim, o perito, que o autor possui incapacidade total e temporária, vez que com o tratamento psicoterápico intensivo poderá recuperar a sua capacidade laborativa. É requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02

anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/93. A fim de constatar a alegada incapacidade laborativa da autora foi designada, perícia médica, a qual restou frustrada, ante o não comparecimento da autora, não obstante previamente intimada. Desta feita, inviável a designação de nova perícia ante a desídia da autora, tendo sido, ademais, declarada a preclusão dessa prova. Assim, tendo em vista que compete à autora provar o direito alegado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (30/06/2014)

0001511-55.2012.403.6123 - SILVIO SERGIO DE SIQUEIRA X CAMILA DA SILVA CAMPOS X CLAUDIA DA SILVA CAMPOS X DIEGO DA SILVA CAMPOS X DAIANE SILVA DE SIQUEIRA X SILVIO DA SILVA SIQUEIRA X DIOGO DA SILVA SIQUEIRA - INCAPAZ X GABRIEL MATEUS DA SILVA SIQUEIRA - INCAPAZ X ROSANE SOARES DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001511-55.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CAMILA DA SILVA CAMPOS e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/06/2014)

0001562-66.2012.403.6123 - ODETE MACHADO DE ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ODETE MACHADO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Odete Machado de Almeida objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 24/27. Mediante o despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para juntada de documentos contemporâneos ao período de labor rural alegado. A parte autora manifestou-se às fls. 29, informando não possuir outros documentos, além dos juntados aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/39) Juntou documentos a fls. 40/42. Manifestação da parte autora especificando provas às fls. 45. Réplica às fls. 46/48. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas (fls. 55/57). Alegações Finais pela parte autora às fls. 60/62. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 64/65, com o qual a parte autora concordou expressamente às fls. 68. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 64/65 e fls. 68 dos autos, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (25/06/2014)

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001906-47.2012.4.03.6123 AUTORA: ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, desde a data da citação, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra à autora que devido a problemas de saúde e idade avançada, encontra-se sem condições de exercer atividade laborativa. Aduz que reside com seu marido que, segundo a autora, recebe um salário mínimo, valor insuficiente para cobrir os gastos mensais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de

fls. 05/21. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 26/29. Pela decisão de fls. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a realização de estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/42). Quesitos às fls. 43/44 e documentos às fls. 45/47. Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 50/51). Estudo socioeconômico às fls. 52/54. Laudo médico pericial às fls. 72/75. Manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial às fls. 78. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 81v. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o 10 do mesmo artigo 20 estabelece: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O perito médico atestou que a autora é portadora de nefrolitíase - (calculose renal bilateral) e hipertensão arterial. Aduz que as citadas moléstias são de natureza leve, não estão trazendo complicações, e, estão sob controle com tratamento clínico instituído. Portanto, a parte autora não está incapacitada para as atividades laborais habituais. Conclui o perito, que a parte autora não NÃO POSSUI IMPEDIMENTO ao exercício de suas atividades laborais habituais. Assim, não há que se falar em impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, quanto mais de longo prazo. Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar. Assim sendo, não restou configurada a deficiência nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Portanto, ausente o primeiro requisito do art. 20 da Lei nº 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar a situação que o ensejou, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/05/2014)

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDVALDO SALVADOR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Edvaldo Salvador da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, sob condições especiais, a partir do pedido administrativo. Documentos às fls. 12/46. Juntada de extrato do CNIS às fls. 50/54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para juntada aos autos de documentos outros comprobatórios do labor rural (fls. 55), tendo a parte autora se manifestado às fls. 57, com juntada de documento. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 59/65); colacionou os documentos de fls. 66/68. Réplica as fls. 71/72. Manifestações da parte autora, com a juntada de documentos complementares às fls. 78/102, 103/171 e 172/210. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas (fls. 211/213). Alegações Finais pela parte autora às fls. 215/217. Intimado a se manifestar o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para tanto (fls. 226). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - Averbção de tempo rural: Pretende a parte autora o reconhecimento de período laborado em atividade rural, desde os seus 9 anos de idade até a data imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício urbano anotado em CTPS. Entretanto, eventual atividade rural desenvolvida pelo autor somente poderá ser reconhecida após os 12 anos de idade nos termos da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Alega que trabalhou como rurícola desde criança, em regime de economia familiar juntamente com seu pai e irmãos, em terras arrendadas, na cidade de Pedra Bela. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou: Fls. 14: cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação; Fls. 31: cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Bragança Paulista; Fls. 32: cópia da certidão expedida pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos da Secretaria da Segurança Pública; Fls. 33: contrato de arrendamento de terras, datado de 31/05/1976, em nome do pai do autor, Sr. Roque Salvador da Silva; Fls. 35, 36, 39: cópias das Declarações de Produtor Rural das competências de 1977, 1978 e 1979, em nome do pai do autor; Fls. 38: cópia da guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do pai do autor, relativa ao ano de

1975;Fls. 43: cópia do Certificado de aprendizagem no curso de Vacinador, em nome do pai do autor;Fls. 44/45: cópia da escritura de venda e compra datada de 23/10/1979, onde o pai do autor figura como outorgado comprador.Analisando a documentação supra relacionada verifico a existência de início de prova material contemporâneo do efetivo labor rural em nome do pai do autor, como as Declarações de Produtor Rural do pai do autor, relativa aos exercícios fiscais de 1977, 1978, 1979 e Escritura de Venda e Compra de imóvel, lavrada aos 23/10/1979, onde o pai do autor foi qualificado profissionalmente como lavrador.Tais documentos podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) Além disso, consta em nome do autor certidão do Departamento de Identificação e Registros Diversos da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, onde consta que, ao requerer sua cédula de identidade, em 06/08/1980, o autor declarou ser a sua profissão, lavrador.Assim, levando-se em consideração o quanto foi declarado pelo autor, bem como a prova oral produzida nos autos (fls. 212/213), somados aos documentos acima mencionados, reconheço o labor rural pelo período de 13/01/1976 (vez que há documentos em data anterior em nome do pai do autor) a 31/12/1979 (vez que consta na inicial que o autor laborou no meio rural até se mudar para Bragança Paulista em 1980)II - Da averbação da atividade urbanaConstato que todos os vínculos constantes da CTPS juntada aos autos às fls. 15/21 constam dos registros do CNIS, conforme se verifica às fls. 51/54, bem como do extrato de pesquisa atualizado, de modo que não há controvérsia em relação aos mesmos.Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados nas CTPS constantes dos autos, conforme tabela a esta anexa.III - Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. Dessa forma, para comprovação da atividade exercida em condições especiais a parte autora juntou aos autos o formulário PPP às fls. 24/26, relativa ao período de 10/12/1984 a 12/02/2009 (data da emissão do documento), quando o requerente exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais, copeiro, auxiliar de cozinha, auxiliar de custos, líder de cozinha, encarregado de restaurante industrial e técnico de segurança. No referido documento foi apontado como fator de risco o agente ruído em intensidades que variam entre 97 a 99 decibéis, portanto, superiores aos limites estabelecidos em lei para esse agente nocivo, conforme acima fundamentado nos períodos de 10/12/1984 a 30/04/1993 e 01/08/1996 a 12/02/2009. A fim de corroborar as informações constantes do PPP o autor juntou ainda os laudos técnicos de fls.

79/102, 104/171 e 173/210. Quanto ao período de 01/05/1993 a 31/07/1996, não foram apontados quaisquer fatores de risco, razão porque não pode ser reconhecida a atividade especial nesse período. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o reconhecimento de atividade especial no período de 01/05/1993 a 31/07/1996, quando o autor não esteve submetido a agentes nocivos à saúde; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade rural, para reconhecer o período de 13/01/1976 a 31/12/1979, devidamente comprovado nos autos; e o pedido de reconhecimento de atividade especial para reconhecer os períodos de 10/12/1984 a 30/04/1993 e 01/08/1996 a 07/05/2010. Por fim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, a qual deverá ser calculada pelo INSS, a partir do requerimento administrativo (DIB em 06/12/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando no momento, o que afasta a necessidade dessa medida. Face à sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/06/2014)

0002255-50.2012.403.6123 - DIRCEU DE ARAUJO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRCEU DE ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Dirceu de Araujo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, entendendo estarem presentes os requisitos para tanto. Apresentou quesitos e rol de testemunhas com a petição inicial. Juntou os documentos às fls. 14/32, fls. 54/62 e fls. 116/118. Por determinação judicial foi colacionado aos autos o extrato CNIS às fls. 37/39. Pela decisão de fls. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/47). Apresentou quesitos para a perícia médica às fls. 48 e colacionou documentos às fls. 49/52. Laudo médico pericial às fls. 67/76. Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 78/90 e replica às fls. 93/109. Manifestação da parte autora em que requer a produção de provas testemunhal e documental às fls. 91/92. Às fls. 114/118, o autor reitera o seu pedido de produção de provas e junta documentos com a finalidade de comprovar a prorrogação da qualidade de segurado. Foi designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento pelo despacho de fls. 119. O autor oferece rol de testemunhas às fls. 122. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Alega o autor, em sua exordial, que é portador de Neoplasia maligna de próstata, desde 12/05/2010, e que requereu o benefício de auxílio-doença em 21/02/2011, que lhe foi indeferido. Laborou em seu último emprego até 15/02/2011, quando, então, teve o seu contrato de trabalho rescindido. Aduz que por força da doença que o acomete está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença. A concessão do benefício pretendido, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho. Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos. Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portador de neoplasia de próstata e fistula retovesical e que devido a cirurgia realizada em 28/02/2013 ficou incapacitado, haja vista as sequelas dela advindas. Conclui, por fim, que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho desde a data de 28/02/2013, sem possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Em análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 116), Comunicação de Dispensa (fls. 117) e Relatório do Ministério do Trabalho e emprego (fls. 118), tenho que o autor demonstrou a sua situação de desemprego, o que lhe garante o acréscimo de 12 meses ao seu período de graça. Razão pela qual, tendo encerrado seu vínculo de emprego em 15/02/2011, na data do início da incapacidade definida como 28/02/2013 o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei n. 8213/91, vez que além da extensão de 24 meses de seu período de graça, a perda da qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior, qual seja, no caso a data de 15/03/2013. No que se refere à carência, também a tenho como cumprida, eis que de acordo com o CNIS de fls. 37, o autor verteu mais de 12 contribuições à Previdência Social, sem perder a condição de segurado até a data da incapacidade atestada no laudo pericial. O expert definiu que o início da incapacidade laboral ocorreu em 28/02/2013, ou seja, em data posterior ao pedido administrativo (21/02/2013), motivo pelo qual o benefício deve ser concedido a partir da data de início da incapacidade, qual seja, 28/02/2013. Nesse panorama, cancelo a audiência para a oitiva de testemunhas, designada para a data de

24/06/2014, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, DIRCEU DE ARAÚJO, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e DIB em 28/02/2013 - data do início da incapacidade, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas deste tal data, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observada a prescrição quinquenal. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento no prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/06/2014)

0002263-27.2012.403.6123 - MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária proposta por Marilene Aparecida Andrade Nascimento, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/27 e 41/44. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 32/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, bem como a realização de perícia médica (fls. 34). Emenda à petição inicial às fls. 40/44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/57); colacionou documentos às fls. 58/60. Laudo médico pericial às fls. 62/65. Replica às fls. 69/70 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 68. A autora ofereceu rol de testemunhas às fls. 78/79. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 11/06/2014, a esta não compareceram a parte autora e testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, mediante o reconhecimento de atividade rural. Sustenta ser segurada do RGPS na condição de trabalhadora rural, exercendo atividades rurais em regime de economia familiar. O art. 39, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 39 Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) A primeira questão a ser analisada é a condição de segurada especial da parte autora, com base no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. A Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, apresentou a autora os seguintes documentos: 1-) cópia de sua CTPS de fls. 10/11; 2-) Certidão de Casamento, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 41); 3-) Certidão de Nascimento de seu filho, em que consta a profissão do pai como lavrador (fls. 42); 4-) cópia da CTPS de seu cônjuge, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 43/44). Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Com efeito, além das certidões de casamento e nascimento dos filhos datadas, respectivamente de 1981 e 1982, consta ainda na CTPS da autora (fls. 11) vínculos rurais nos anos de 1995 (trabalhadora rural) e de 1995 a 1997 (serviços gerais em estabelecimento reflorestamento e agropecuário), além de constar da CTPS de seu marido vínculos em estabelecimentos agrícolas de 1975 a 1987. No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Ocorre que a parte autora não compareceu a audiência de instrução e julgamento designada e não apresentou testemunhas, portanto, não havendo prova oral não há como se reconhecer o alegado tempo como de labor rural. Além disso, relata o perito em seu laudo que a autora possui hipertensão há 15 anos e diabetes há 5 anos, sendo que a hipertensão está sob controle, sendo então o motivo da incapacidade da autora sua diabetes ocorrida há 5 anos atrás, a qual é de difícil

controle. Portanto, quando do reconhecimento de sua incapacidade ocorrido há 5 anos, em razão do surgimento da diabetes, a autora não mais possuía qualidade de segurada, seja porque seu último vínculo registrado em CTPS data de 1997, seja porque não comprovou o labor rural em período posterior em razão da ausência de início de prova material posterior a 1997 e pela ausência de prova testemunhal. Portanto, quando da incapacidade reconhecida pelo perito como ocorrida há 5 anos em razão do surgimento da diabetes, a autora não mais possuía qualidade de segurada, fato que impede a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Registre-se. Intimem-se e publique-se. (11/06/2014)

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0002419-15.2012.403.6134 Requerente: Cosme Alexandre Mendes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA** [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 197). O requerido, em contestação (fls. 209/217), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 235/236). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 206/207 e 226/232), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 243/244). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,**

a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 225/232, que a parte requerente é portadora de alto grau de miopia acompanhado de glaucoma secundário e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente.Segundo o laudo socioeconômico de fls. 207, o núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e um sobrinho menor.A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo genitor, no valor de um salário mínimo.O sobrinho menor, não sendo tutelado, deve ser excluído do grupo familiar.Considerado o grupo familiar, tem-se renda per capita igual a 1/3 do salário mínimo, pelo que foram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/07/2003, vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2003), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.(28/07/2014)

0002441-73.2012.403.6123 - TEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZINHA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Documentos a fls. 04/10. Juntada de extrato de CNIS às fls. 15/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documentos outros comprobatórios do labor rural às fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir, e no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/40). Colacionou documentos de fls. 41/43. Replica às fls. 46/47. Manifestação da parte autora, em que ofertou o seu rol de testemunhas às fls. 52/53. Devidamente intimadas da data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, as partes não compareceram.É a síntese do essencial.Fundamento e Decido. Da falta de interesse processualA prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício

postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, a autarquia ré contestou efetivamente o mérito da ação, fazendo com que sobreviesse a pretensão resistida capaz de agasalhar a presente ação. Nestes termos, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. CASO CONCRETO Alega a autora, em sua exordial, que durante a maior parte de sua vida a função de lavradora, inicialmente com seus pais e posteriormente como diarista. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade (fls. 06); 2) Certidão de casamento da autora, aos 17/01/1976 (fls. 07); 3) Cópia do Título Eleitoral (fls. 08); 4) CTPS da autora (fls. 09/10); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico, de pronto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Isto porque, não há nos autos um único documento que a qualifique como lavradora, ou as pessoas de sua família. Pelo contrário, consta da certidão de casamento de fls. 07 que o marido da autora era pedreiro. Além disso das informações do CNIS de fls. 18 constam vínculos urbano sem nome do marido desde o ano de 1977 até 2011 e em nome da autora, às fls. 16, consta vínculo urbano no ano de 1986. Considero, portanto, que não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011), apesar de ter sido a autora devidamente intimada a apresentar documentos que comprovassem o alegado labor rural. A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. E, muito embora a autora tenha sido intimada acerca da realização de audiência de instrução e julgamento, não compareceu, deixando, portanto, de serem ouvidas as testemunhas por ela arroladas e de ser produzido este meio de prova. Assim, não restando, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não é possível a concessão de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (11/06/2013)

0018798-66.2013.403.6100 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada originariamente perante a 4ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer consistente na manifestação conclusiva da Ré a respeito do pedido formulado nos autos do processo administrativo nº 13896.001208/2010-31. Foi requerida a tutela antecipada e juntados documentos às fls. 22/70. Às fls. 96/101 foi proferida decisão pelo D. Juízo de origem, declarando a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal Cível e determinando a redistribuição dos autos à Vara Federal de Bragança Paulista para processamento e julgamento da presente demanda. A parte autora manifesta-se às fls. 103/104 desistindo da ação e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Recebidos os autos neste Juízo foi proferido o despacho de fls. 111. A parte autora reitera o pedido de extinção do feito às fls. 113. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que não houve a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/06/2014)

0000321-23.2013.403.6123 - JOSE ARMANDO MAZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ARMANDO MAZochirÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de acção previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Armando Mazochi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural, a partir da data do requerimento na via administrativa (07/10/2009). Narra o autor que começou a trabalhar na zona rural aos 14 anos de idade, com seu pai e seus irmãos em terras da família. Realizou essa atividade, sem registro em carteira de trabalho até o ano de 1991, quando então seu pai efetuou o registro em CTPS. Trabalhou como empregado de seu pai no período de 01/09/76 a 31/05/88, exercendo a função de lavrador. No ano de 1988 o pai do autor dividiu as terras com seus filhos e cada um foi administrar seu quinhão. Na condição contribuinte individual (produtor rural), o autor passou a contribuir ao INSS a partir do ano de 1992. Juntou documentos às fls. 11/39. Por ordem do Juízo foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 43/59). Mediante a decisão de fls. 60 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da acção (fls. 65/76). Colacionou documentos às fls. 77/122. Réplica às fls. 125/127. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Os autos vieram conclusos para sentença. Passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da acção (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da acção, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Do direito material Cabe observar que o pedido da parte autora na presente acção é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com averbação de tempo rural (fls. 09). Portanto, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, não há como se analisar nesta qualquer outra aposentadoria, sob pena de se proferir sentença extra petita. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 10/05/1954, alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar desde os seus 14 anos de idade, ou seja, de 10/05/1968 até a o ano de 1991. Afirma que trabalhou para seu pai, com registro em CTPS no período de 01/09/76 a 31/05/88, passando, posteriormente a contribuir individualmente, na condição de produtor rural. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou: Fls. 12: cópia da carteira nacional de habilitação; Fls. 13/16: cópia da planilha de requerimento administrativo, em 07/10/2009; Fls. 17/18: cópia da planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Fls. 19/20: cópia da comunicação de decisão do INSS; Fls. 21/28: cópia da CTPS o autor; Fls. 30: Contrato de Parceria Rural, entre o autor e Benedito Antonio Mazochi; Fls. 32/33: Demonstrativo do movimento de Gado, relativo ao período de 01/01/ a 30/06 de 1988, em nome do autor; Fls. 34: Declaração cadastral - Produtor, em nome do autor, de 30/11/1988; Fls. 35: Nota fiscal de produtor em nome de Ademir L. Bortolotto, datada de 28/08/1991; Fls. 36: Contrato de Compra de Café datado de 02/04/1992, onde o autor figura como vendedor. Foram juntados aos autos, por ordem deste Juízo as planilhas de pesquisa ao CNIS às fls. 44/59. No entanto, como o autor alega ter trabalhado juntamente com seu pai, entendo que não é possível computar os períodos laborados em atividade rural, considerando que o pai do requerente possuía empregados em sua propriedade rural. Tal fato foi declarado pelo autor quando da entrevista rural perante o INSS. Assim sendo, não pode ser o autor classificado como segurado especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural, mas sim como empregador rural (produtor), o que torna necessário o recolhimento de contribuições individuais para fins previdenciários. E quanto ao período que o autor alega ter laborado na condição de empregado de seu pai (01/09/76 a 31/05/88), cabe observar que não consta o pagamento das contribuições devidas no CNIS nem data de saída do serviço (fls. 56). E no presente caso, diferentemente de quando se trata de empregados em geral, não pode ser dispensado o recolhimento das contribuições previdenciárias sob a alegação de que a responsabilidade era do empregador, pois como se trata de relação familiar, cujos benefícios e prejuízos a todos da família aproveita, se tem os bônus do trabalho conjunto, também deve ter os ônus do recolhimento das contribuições, caso pretenda se utilizar do regime previdenciário. Caso contrário, tendo a família trabalhado exclusivamente em seu próprio proveito, seria a sociedade quem arcaria com o ônus das contribuições. Ademais, embora tenha afirmado o autor ter laborado em propriedade de seu pai, não foi juntado aos autos sequer cópia da matrícula de imóveis apta a comprovar referida propriedade ou à atividade rural do pai do requerente. Além disso, o próprio autor asseverou que ele também se utilizava do serviço de um empregado fixo, registrado em CTPS, além de contratar três ou quatro empregados quando da colheita de café (fls. 87). Demonstrando que ambos, ele e seu pai, não eram segurados especiais, ou que ele era empregado, mas sim que eram empregadores rurais e, portanto, obrigados ao recolhimento das contribuições devidas. Tanto é que o autor passou a contribuir à Previdência na qualidade de produtor rural a partir de dezembro de 1991 (fls. 52). Pelas razões acima expostas, não é possível o reconhecimento do período de atividade rural de 10 de maio de 1968 a 31 de outubro de 1991 (quando passa a efetuar os recolhimentos devidos). DISPOSITIVO Diante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural no interregno de 10 de maio de 1968 a 31 de outubro de 1991 por falta de prova material e insuficiência da prova testemunhal e, por consequência, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/06/2014)

0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAIR ANTONIO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jair Antonio Cardoso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e especial, desde a data de seu requerimento administrativo de n. 160.354.025-0, qual seja, 26/07/2012. Documentos a fls. 14/116. Juntada de extrato do CNIS a fls. 121/124. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 125). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 129/140); colacionou os documentos de fls. 141/144. Replica às fls. 146/150. Manifestação da parte autora com o rol de testemunha às fls. 153/154. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. Do direito material Averbação de tempo rural: A parte autora, nascida aos 29/10/1956, alega que iniciou a trabalhar como rurícola aos 14 anos de idade. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópias de: 1) Cédula de identidade e CPF (fls. 17); 2) Certidão de nascimento do autor, aos 29/10/1956, constando como profissão do seu genitor lavrador (fls. 18); 3) Certidão de casamento dos pais do autor, aos 03/05/1954, constando como profissão do seu genitor lavrador (fls. 19); 4) Título eleitoral em nome do autor, expedido aos 26/12/1974, constando como profissão lavrador (fls. 20); 5) Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, aos 09/01/1975 (fls. 21); 6) CTPS do autor (fls. 22/25); 7) Consulta de recolhimentos em nome do autor junto ao INSS (fls. 26); 8) Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor (fls. 27/31); 9) Requerimento de benefício via administrativo junto ao INSS em nome do autor (fls. 32); 10) Comunicado de indeferimento do pedido via administrativo junto ao INSS em nome do autor (fls. 33); 11) Cópia do processo administrativo junto ao INSS, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em nome do autor (fls. 34/116); Há, pois, início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, qualificado como lavrador, como a certidão de casamento e o título de eleitor de 1974 e o certificado de dispensa de incorporação de 1975. Consta, ainda, documentos em nome do pai do autor qualificando-o como lavrador e que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Ocorre que, em depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou em olaria por 10 anos antes de seu primeiro registro em CTPS, o que ocorreu em 01/06/1984, ou seja, pelo menos desde 01/06/1974 o autor não mais trabalhava no meio rural. Assim, levando-se em consideração o quanto foi declarado pelo autor, somando-se ao documento por ele juntado às fls. 46, reconheço o labor rural pelo período de 29/10/1970 (data em que completa 14 anos, como requerido na inicial, e em razão da existência de documentos em nome de seu pai em data anterior) a 01/06/1974 (data em que afirmou o autor ter passado a trabalhar em olaria). Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: Os períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Jaguary Engenharia e Mineração, durante os períodos de 10/09/1992 a 09/04/2009, na função de ajudante geral e marleteiro; e Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda, durante o período de 23/09/2010 a 15/01/2012, na função de marleteiro, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes

na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. Passo agora a analisar o pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados pelo autor em atividade especial. No período trabalhado na empresa JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA de 10/09/1992 a 09/04/2009, consta do PPP juntado às fls. 27/28, que o autor, no período de 10/09/1992 a 30/09/1994 exercia a função de ajudante geral, e que estava sujeito a fatores de risco ruído em 80,0 dB(A). Portanto, estava o autor exposto a ruído inferior ao estabelecido pela legislação, que, à época, exigia para que o ruído fosse considerado insalubre que fosse superior a 80 dB (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PET 9059/STJ). Já, no que se refere ao período de 01/10/1994 a 09/04/2009, melhor sorte assiste ao autor. De acordo com o Perfil Profissiográfico, neste período, o autor estava exposto a ruído superior ao permitido pela legislação, qual seja, 105,1dB, bem como exercia uma única atividade, a de marleteiro, o que leva a presumir que estava sujeito de forma habitual e permanente aos agentes decorrentes do exercício de sua atividade, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do citado período como sendo especial. No que se refere ao período trabalhado na empresa SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 23/09/2010 a 15/01/2012, consta do PPP juntado às fls. 29/31, que o autor, no período de 23/09/2010 a 16/12/2011 (e não até 15/01/2012), que o autor trabalhava com perfuração de rochas, bem como que atuava em uma única atividade, a de marleteiro, o que permite presumir a habitualidade e sujeição permanente ao agente insalubre ruído cujo nível era de 105dB(A). Assim, reconheço como especial os períodos de 01/10/1994 a 09/04/2009, em que o autor laborou na empresa JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, e de 23/09/2010 a 16/12/2011, em que laborou na empresa SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como tempo rural do período de 02/06/1974 a 31/05/1984 e de tempo especial do período de 10/09/1992 a 30/09/1994 e de 17/12/2011 a 15/01/2012 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos por Jair Antonio Cardoso, CPF n.º 024.494.358-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural do autor o período de 29/10/1970 a 01/06/1974, e como especial os períodos de 01/10/1994 a 09/04/2009 e de 23/09/2010 a 16/12/2011, e, por consequência, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 269, I do CPC, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento no prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca determino a compensação dos honorários devidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (03/06/2014)

0000565-49.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORAÇÃO: JOSÉ ROBERTO COLAGRANDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por José

Roberto Colagrande, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas. Narra o autor que iniciou sua vida laboral junto ao Programa do Menor Aprendiz da Guarda Mirim de Bragança Paulista. Posteriormente, teve diversos vínculos empregatícios, alguns exercidos em condições especiais. Pretende: 1. O reconhecimento e averbação, para fins previdenciários, do período trabalhado como menor aprendiz, sem registro em CTPS, compreendido entre novembro de 1973 a abril de 1976; 2. Pretende ainda o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 2.1. De 07/04/1987 a 04/12/1998; 2.2. De 02/08/1999 a 02/10/2000; 2.3. De 01/03/2005 a 15/07/2009; 2.4. De 01/01/2010 até o momento. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/31. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 36/39). Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/50); colacionou documentos de fls. 51/55. Réplica às fls. 58/59. Às fls. 63/64 a parte autora apresenta rol de testemunhas para oitiva em audiência. Em audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista que houve contestação estabeleceu-se a pretensão resistida. Reconhecimento do período trabalhado como menor aprendiz Alega o autor que iniciou o trabalho no Programa do Menor Aprendiz da Guarda Mirim de Bragança Paulista de novembro de 1973 a abril de 1976, prestando serviços em diversos locais. Para comprovação dessa alegação fez juntar aos autos os seguintes documentos: Fls. 10 - certidão da Prefeitura do Município de Bragança Paulista, data de 16/07/2010; Fls. 11 - cópia de Cadastro Pessoal junto à Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista - Guarda Mirim. Observo, à princípio que tais documentos revelam-se insuficientes para a comprovação da atividade alegada. Isso porque no documento de fls. 10 não houve especificação da data em que o autor iniciou e a que terminou o trabalho. Trata-se de observação feita na própria certidão. Também não foi especificado naquele documento o tipo de trabalho e a forma como era realizado. O documento de fls. 11, por sua vez, é ainda mais deficiente de detalhes sobre o trabalho alegado pelo autor, tendo informação contraditória com o documento de fls. 10, no que se refere à data da admissão do autor (02/07/1972 nesse documento e novembro de 1973 no documento de fls. 10). Assim, não há início de prova material do direito alegado pelo autor, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram ter conhecido o autor quando ele trabalhava na Guarda Mirim, ocorre que nenhuma delas afirmou conhecer o autor no período objeto dos presentes autos. A testemunha Luis Fernando Gulo declarou que conheceu o autor no ano de 1980. A testemunha Aparício Bento da Silva Couto afirmou ter conhecido o autor na guarda mirim, em 1983. A testemunha Reginaldo Pereira da Silva por sua vez, afirmou ter entrado na Guarda Mirim aos 11 anos de idade. Inquirido sobre sua data de nascimento, informou que nasceu aos 28/06/1965. Assim, teria entrado na Guarda Mirim em 28/07/1976, sendo que na inicial o autor afirma ter trabalhado nela apenas até abril de 1976. Portanto, todas as testemunhas ouvidas revelaram conhecer o autor em época posterior ao período a ser comprovado nos autos. Dessa forma, seja porque não foi juntado aos autos início de prova material da atividade alegada, seja porque a prova testemunhal revelou-se inócua para a comprovação da alegação do autor, não há como reconhecer o alegado trabalho na Guarda Mirim do Município de Bragança Paulista. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Telecomunicações S. Paulo S/A - TELESP (07/04/1987 a 04/12/1998); Empresa Elétrica Bragantina S/A (02/08/1999 a 02/10/2000); Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. (01/03/2005 a 15/07/2009) e Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. (01/01/2010 - sem anotação de data de saída). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não

apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. Passo a analisar cada um dos períodos alegados pelo autor como especial: Quanto ao período laborado junto à empresa Telecomunicações S. Paulo S/A - TELESP, de 07/04/1987 a 04/12/1998, verifico que o autor não juntou aos autos o documento necessário à comprovação de suas alegações, onde conste a descrição das atividades por ele exercidas, os fatores de risco aos quais ficava submetido e habitualidade e permanência em que isso ocorria, dentre outras informações. Por outro lado, a função exercida pelo autor nesse período (instalador reparador - fls. 17) não está enquadrada nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, considerando que nesse período laboral bastava o mero enquadramento da atividade profissional nesses dispositivos legais. Por essa razão, o período de 07/04/1987 a 04/12/1998 não poderá ser reconhecido como especial. Observo ainda, que No que tange ao período de 02/08/1999 a 02/10/2000, onde o autor exerceu a função de eletricitista junto à Empresa Elétrica Bragantina S/A, o requerente fez juntar aos autos o documento de fls. 24/26, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta a descrição das atividades por ele exercidas. Entretanto, esse documento não pode ser aceito como válido para a comprovação da especialidade do período em questão, uma vez que padece de irregularidade, qual seja, a falta da indicação e assinatura do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Quanto ao período de 01/03/2005 a 15/07/2009, laborado perante a empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., o autor providenciou a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, no qual consta a descrição das atividades exercidas por ele nesse interregno da seguinte forma: item 14.2 Realizar tarefas administrativas de controle de tráfego e escalas. Assim, verifica-se que o trabalho realizado pelo autor é de natureza meramente administrativa, fato que afasta o contato direto com agentes nocivos ou situação de risco a permitir o enquadramento da atividade realizada nesse período como especial. Ademais, foi indicado como fator de risco (item 15.3) o agente ruído no nível de 83,0 DB(A). Trata-se de intensidade inferior ao limite estabelecido pela lei vigente à época do exercício laboral fixado, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 85 decibéis. Da mesma forma, no que se refere ao agente nocivo calor. Consta do documento de fls. 27 que o autor ficava submetido a esse agente ao nível de 23,7°, sendo que a legislação em comento estabelece como nível mínimo para enquadramento da atividade como especial, 28°, de acordo com o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.1. No que se refere ao período de 01/01/2010 até 21/03/2013, laborado junto à empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda., o autor providenciou a juntada aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, onde consta a descrição de suas atividades de motorista de ônibus, ficando submetido ao agente ruído ao nível de 83,0 DB(A), intensidade inferior ao limite estabelecido por lei, conforme acima exposto. Ocorre o mesmo em relação ao agente nocivo calor, ao qual o autor ficava submetido na intensidade de 23,7°, quando o limite legal era de 28°, de acordo com o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.1. Pelas razões acima expostas, não é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor em qualquer dos períodos alegados na inicial. Passou-se, então, à contagem do tempo de serviço comum desempenhado pelo autor, concluindo-se que ele possuía até a data da citação 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, conforme tabela de atividade a ser juntada aos autos, tempo esse insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Considero, ainda, que o autor, nascido aos 26/03/1962, conta, atualmente com 52 anos de idade. No entanto, no caso do autor (homem) a idade mínima para

que aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de 53 anos de idade. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da atividade como Guarda Mirim, no período de 01/11/1973 a 30/04/1976, bem como a atividade especial dos períodos de 07/04/1987 a 04/12/1998, 02/08/1999 a 02/10/2000, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 21/03/2013 e; por consequência, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de tempo mínimo necessário, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/06/2014)

0000577-63.2013.403.6123 - LAURINDO DONIZETE DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LAURINDO DONIZETE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por Laurindo Donizete da Silva, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas. Narra o autor que iniciou sua vida laboral junto ao Programa do Menor Aprendiz da Guarda Mirim de Bragança Paulista. Posteriormente, teve diversos vínculos empregatícios, alguns exercidos em condições especiais. Pretende: 1. O reconhecimento e averbação, para fins previdenciários, do período trabalhado como menor aprendiz, sem registro em CTPS, compreendido entre 12/08/20974 a 12 de março de 1979; 2. Pretende ainda o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: 2.1. De 13/03/1979 a 13/03/1980; 2.2 De 15/03/1983 a 24/09/1984; 2.2. De 01/11/1985 a 03/05/1988; 2.3. De 03/12/1996 a 01/11/2002. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/35. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 40/43). Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/73); colacionou documentos de fls. 74/76. Réplica às fls. 79/80. Às fls. 84/85, a parte autora ofertou rol testemunhal. Após a realização da audiência de instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Alega o autor que iniciou o trabalho no Programa do Menor Aprendiz da Guarda Mirim de Bragança Paulista de agosto de 1974, ano em que completou 12 anos, até o seu primeiro registro em Carteira de Trabalho, que segundo o CNIS de fls. 41, se deu em 01/08/1978, prestando serviços em diversos locais. Para comprovação dessa alegação fez juntar aos autos os seguintes documentos: Fls. 10 - Protocolo de Certidão requerida junto à Prefeitura de Bragança Paulista; Fls. 11 - Fotografia que supostamente seria do autor. Observo a princípio que tais documentos revelam-se insuficientes para a comprovação da atividade alegada. Isso porque o documento de fls. 10 é somente um protocolo de requerimento de certidão, ou seja, prova apenas que o autor pediu uma certidão, nada mais. Não consta dos autos a certidão requerida, ou seja, não há prova alguma da data em que o autor teria iniciado ou terminado o trabalho, o tipo de trabalho e a forma como era realizado. O documento de fls. 11, por sua vez, é ainda mais deficiente, vez que não há como aferir se a fotografia juntada é propriamente do autor. Assim, não há início de prova material do direito alegado pelo autor, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. De qualquer modo, a prova oral produzida foi contraditória, não sendo apta a comprovar o efetivo labor do autor em que período ou por quanto tempo. Com efeito, o autor afirmou em sua petição inicial que ingressou na guarda-mirim aos 12 anos de idade, lá permanecendo até 1979, ou seja por aproximadamente 5 anos, no entanto, em audiência, em contradição, afirmou que teria ingressado aos 10 anos de idade, permanecendo por 03 ou 04 anos. Ou seja, há contradição entre as alegações plasmadas na petição inicial e aquelas feitas depoimento pessoal. Já a testemunha ouvida em Juízo afirmou ter conhecido o autor quando ele trabalhava na Guarda Mirim, mencionando que o autor teria nela ingressado aos 10 anos de idade e, novamente havendo informação divergente, lá teria permanecido por 06 ou 07 anos, quando em depoimento o próprio autor afirmou que teria permanecido por apenas 03 ou 04 anos. Dessa forma, seja porque não foi juntado aos autos início de prova material da atividade alegada, seja porque a prova testemunhal revelou-se inócua para a comprovação da alegação do autor diante das contradições apontadas, não há como reconhecer o alegado trabalho na Guarda Mirim do Município de Bragança Paulista. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais: Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Leme Veículos Ltda (1/03/1979 a 13/03/1980); Auto Viação Bragança Ltda (15/03/1983 a 24/09/1984); Marauto - Martin Automóveis Ltda (01/11/1985 a 03/05/1988) e Leitesol Indústria e Comércio (03/12/1996 a 01/11/2002). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício,

fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. Passo a analisar cada um dos períodos alegados pelo autor como especial: Quanto ao período laborado junto à empresa Leme Veículos Ltda, de 13/03/1979 a 13/03/1980, verifico que o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário sem a subscrição de profissional devidamente habilitado, responsável pelos riscos ambientais, e ainda sem mencionar a intensidade da umidade que o autor estava exposto, o que lhe retira a validade necessária a amparar o pedido do autor. E também deve ser afastada a aplicação dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, vez que não consta o vínculo registrado na carteira de trabalho com a ocupação exercida pelo autor e o PPP apresentado, que possui tal informação, além de inválido não refere atividade descrita nos referidos Decretos. No que tange ao período de 15/03/1983 a 24/09/1984, onde o autor exerceu a função de lavador e de limpador de carros, profissão que não consta dos Decretos, junto à Auto Viação Bragança Ltda, o requerente fez juntar aos autos o documento de fls. 19/20, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que não é indicado o agente agressor e nem mesmo o profissional habilitado, razão pela qual o reconhecimento de tal período como especial deve ser indeferido. Quanto ao período de 01/11/1985 a 03/05/1988, laborado perante a empresa Marauto - Martin Automóveis Ltda, o autor não juntou aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que comprova a exposição a agentes insalubres. Outrossim, em análise do registro na CTPS do autor, fls. 14, denota-se que na citada empresa exercia as funções de ajudante geral e de motorista. Com base nisso, deve ser afastada a especialidade da função de motorista, pois não restou demonstrada que a atividade seria exercida na condução de caminhões ou ônibus. E, como bem dito pelo autor em audiência, ele era lavador de carros e não motorista. E, por fim, relativamente ao período de 03/12/1996 a 01/11/2002, na empresa Leitesol Indústria e Comércio S/A, tenho que o autor ficou exposto ao agente agressor ruído acima dos níveis permitidos pelo Decreto 53.831/64, em níveis superiores a 80 dB(A), pelo período de 03/12/1996 a 04/03/1997, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18. No entanto, o restante do período pretendido pelo autor deve ser indeferido, vez que estava exposto a limites inferiores ao estabelecido no Decreto n. 2.172/97, que determinava o limite mínimo de 90 dB(A). E, ainda, das atividades exercidas pelo autor não há que se falar em habitualidade e permanência ao agente agressor. Pelas razões acima expostas, não é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos que laborou nas empresas Leme Veículos Ltda, de 13/03/1979 a 13/03/1980, Auto Viação Bragança Ltda, de 15/03/1983 a 24/09/1984, Marauto - Martin Automóveis Ltda, de 01/11/1985 a 03/05/1988 e Leitesol Indústria e Comércio S/A, de 05/03/1997 a 01/11/2002. Nestes termos, entendo que o autor exerceu atividade especial somente durante o período de 03/12/1996 a 04/03/1997, na empresa Leitesol Indústria e Comércio S/A. Diante desse cenário, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço por não possuir o tempo necessário para tanto, nem mesmo ao benefício proporcional por não ter o autor a idade mínima exigida e não ter cumprido o pedágio. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da atividade como Guarda Mirim, no período de 12/08/1974 a 01/03/1979, bem como a atividade especial dos períodos de 13/03/1979 a 13/03/1980, 15/03/1983 a 24/09/1984, 01/11/1985 a 03/05/1988 e 05/03/1997 a 01/11/2002 e; por consequência, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por ausência de tempo mínimo necessário, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1996 a 04/03/1997, tudo nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for

que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/06/2013)

0000583-70.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000583-70.2013.4.03.6123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOÃO BAPTISTA DA SILVA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/132, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. No tocante ao erro material apontado pela Embargante, reconheço, de fato, ter havido tal erro, uma vez que a sentença foi proferida em audiência ocorrida na data de 29 de maio de 2014, às 14:00 hs. Dessa forma, no que tange ao erro material ora reconhecido, entendo cabível a correção da sentença embargada. No que diz respeito omissão acerca do valor do benefício concedido na sentença embargada e por consequência a revisão da determinação de duplo grau de jurisdição obrigatório, estou em que o recurso deve ser acolhido em parte. Assim sendo, passo a corrigir o julgado, nos seguintes termos: Onde se lê (fls. 125/126): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Baptista da Silva, CPF nº 619.765.048-7, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos contratos de trabalho junto às empresas Distribuidora Bragantina de Veículos Ltda (15/10/1967 a 16/01/1970), João G. De Souza e Maria G. Mamud (15/04/1974 a 15/05/1974) e Labour Confecções Ltda (de 15/01/1989 a 01/02/1990) e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2011- fls. 15), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. E, ainda, Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Nada mais. Leia-se (fls. 125/126) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Baptista da Silva, CPF nº 619.765.048-7, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação dos contratos de trabalho junto às empresas Distribuidora Bragantina de Veículos Ltda (15/10/1967 a 16/01/1970), João G. De Souza e Maria G. Mamud (15/04/1974 a 15/05/1974) e Labour Confecções Ltda (de 15/01/1989 a 01/02/1990) e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2011- fls. 15), com valor a ser calculado pelo INSS, e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. E também, Custas pelo INSS, observada a isenção. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Nada mais. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material e as omissões constantes na sentença embargada, conforme acima fundamentado, permanecendo o restante da sentença embargada em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/06/2014)

0000614-90.2013.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Oliveira Ribeiro objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/16. Extrato de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 21/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 24 Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, sustentando no mérito a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/33). Colacionou documentos (fls. 34/38). Laudo pericial às fls. 46/50. Réplica às fls. 53/54. Manifestações das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 55 e 56. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar comumente arguida pelo INSS. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a provocação de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, antes da análise do Poder Judiciário, deve o pedido de concessão do benefício ser apresentado ao INSS. Note-se, todavia, que, no presente caso, o Instituto-réu ao contestar a ação, além da preliminar ora analisada, enfrentou o mérito da demanda, tecendo considerações no sentido da improcedência do pedido. Ora, se em sede judicial houve resistência à

pretensão formulada pela parte autora, conclui-se que na esfera administrativa ocorreria também resistência ao pleito formulado, do que decorre que a pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário teria resistência, também na esfera administrativa. Assim, conclui-se que há interesse de agir da parte autora no presente feito, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada com a Emenda Constitucional 20/98, declarando que a Previdência Social não será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, devem ser observadas as provas materiais e testemunhais da atividade laboral exercida pela parte autora. Contudo, a autora não colacionou aos autos provas contemporâneas ao tempo de laboro rural alegado. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, encontrando-se acometida de doença incapacitante. Note-se, entretanto, que o laudo médico pericial de fls. 46/50 atestou que a requerente não tem incapacidade laborativa. Concluiu o Sr. Perito Judicial que a autora, portadora de hipertensão arterial, anemia e prolapso uterino, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, tem condições de exercer as suas atividades laborativas de trabalhadora rural. A perícia realizada apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à inexistência de incapacidade, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert, nem mesmo os relatórios médicos e resultados de exames acostados aos autos pela parte autora. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total, ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos da Lei n. 8.213/91, tornado, assim, despicenda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de verba sucumbencial, tendo em vista o reconhecimento de sua condição de necessitada, o que a torna isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 1.060/50, artigos 3º, inc. V. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2014)

0000789-84.2013.403.6123 - SILVIA HELENA DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Silvia Helena de Campos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12/30. Por determinação judicial, foram juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 35/39. Pela decisão de fls. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido (fls. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela

improcedência da ação (fls. 42/45v). Juntou os documentos de fls. 46/51. Réplica às fls. 56/57. Manifestação da autora em que junta o rol de testemunhas às fls. 61/62. Em audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. Na petição inicial, alega a parte autora que durante toda sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, atividade pela qual proveu seu sustento e de sua família, primeiramente com seus pais, para diversos produtores rurais da região, desde o ano de 1979. Foi, então, registrada na Fazenda Bocaina, na função de camarada, em 01/05/1985. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2) cópia de sua CTPS (fls. 17/29); 3) cartão do PIS (fls. 30). Verifico, de pronto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial, eis que não houve apresentação de qualquer prova documental que a vinculasse ao trabalho rural no período compreendido entre os anos de 1978 e 1985. A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural no período acima mencionado, implica a impossibilidade de reconhecimento do período rural trabalhado pela autora, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova documental como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação exclusivamente por prova testemunhal. Muito embora as testemunhas ouvidas em audiência terem afirmado que a autora laborou no meio rural desde menina, este meio de prova não é apto à concessão do benefício requerido, em virtude de ser necessário o início de prova material. A autora não apresentou um documento sequer apto a comprovar o trabalho rural no período compreendido entre o ano de 1979 a 30/04/1985, data de seu primeiro registro em carteira. Assim, não há que se reconhecer o alegado labor rural pelo compreendido no período de 1979 a 30/04/1985. Passo, agora, a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Em, ainda, caso o segurado tenha se filiado ao regime da Previdência Social antes do advento da EC 20/98, deverá cumprir o pedágio. De acordo com as tabelas de cálculo que fazem parte integrante desta sentença, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 0 meses e 02 dias, até a data da distribuição da presente ação. No entanto, não é possível a concessão do benefício postulado, posto que não restou cumprido o tempo relativo ao pedágio. Ou seja, de acordo com os cálculos anexados a esta, deverá a autora cumprir o tempo de 29 anos, 06 meses e vinte dias. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, vez que a autora, até a data do oferecimento da presente ação, qual seja, 08/05/2013, não havia cumprido o tempo necessário à concessão. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 01 de julho de 2014.

0000791-54.2013.403.6123 - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Olinda Mariano de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12/17. Por ordem judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 22/23. Pela decisão de fls. 24, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do requerido (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/34). Juntou os documentos de fls. 35/37. Réplica às fls. 43/44. Manifestação da autora em que oferece o seu rol de testemunhas às fls. 48/49. Em audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, bem como determinada à conclusão dos autos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. **PRELIMINARES** Da prescrição quinquenal das parcelas A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a provocação de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um

direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, antes da análise do Poder Judiciário, deve o pedido de concessão do benefício ser apresentado ao INSS. Note-se, todavia, que, no presente caso, o Instituto-réu ao contestar a ação, além da preliminar ora analisada, enfrentou o mérito da demanda, tecendo considerações no sentido da improcedência do pedido. Ora, se em sede judicial houve resistência à pretensão formulada pela parte autora, conclui-se que na esfera administrativa ocorreria também resistência ao pleito formulado, do que decorre que a pretensão trazida à apreciação do Poder Judiciário teria resistência, também na esfera administrativa. Assim, conclui-se que há interesse de agir da parte autora no presente feito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. CASO CONCRETO Alega a autora, em sua exordial, que como de costume, iniciou o seu ofício seguindo o modo de vida de seus genitores e demais familiares começando cedo a lidar na roça, como trabalhadora rural. Buscando comprovar documentalmente as alegações feitas na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade e CPF da autora (fls. 13); 2) Certidão de matrícula de imóvel doado pelo seu genitor (fls. 14/15); 3) Cópia de certidão de casamento da autora, aos 26/05/1973, constando profissão do marido como lavrador (fls. 16); 4) Cópia da certidão de óbito do marido da autora, falecido em 12/04/1996 (fls. 17); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 13, que completou aos 29/08/2002. Há, pois, início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, qualificada como lavradora, a partir de 26/05/1973, data em que se casou (certidão de casamento da autora às fls. 16, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador), até a data do oferecimento da presente ação, qual seja, 08/05/2013. Em depoimento pessoal, a autora declarou que continua trabalhando na roça até os dias atuais, alegação esta que foi corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. As testemunhas ouvidas prestaram depoimentos consistentes e uníssonos. Todas afirmaram que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura e continua trabalhando até os dias atuais. Prestaram informações coincidentes acerca de detalhes do trabalho na lavoura desenvolvido por ela, no sentido de que sempre trabalhou para terceiros e no cultivo de cafezal, e, ainda, que mora até os dias atuais na área rural. Note-se que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora de 26/05/1973 até a data da distribuição da ação, qual seja, 08/05/2013, restando comprovado, portanto, 40 anos de atividade rural. Há de ser reconhecido, portanto, como rural o período de 26/05/1973 até a data da distribuição da presente ação. No entanto, melhor sorte não assiste à autora quanto ao alegado trabalho rural desenvolvido na sua infância. É que não houve a juntada de um só documento que comprovasse que à época de sua infância os seus genitores eram lavradores. Razão pela qual o período compreendido entre 28/08/1961 até 25/05/1973 não pode ser reconhecido como de atividade rural. Desse modo, restou caracterizada a qualidade de segurada rural da autora perante a Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei n. 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei 8.213/91, devendo-se entender que tem direito aos benefícios regulados no artigo 143, isenta do recolhimento de contribuições DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Olinda Mariano de Oliveira, CPF nº 270886078-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural à autora, a partir da data da citação (20/06/2013 - fls. 24), e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2014)

0000850-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO EUZEBIO DE CAMARGO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIÃO EUZEBIO DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos três dias do mês de julho de 2014, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO, comigo, analista judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte autora, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). LUCIANA DANTAS VASCONCELLOS, OAB/SP 218.768. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, o depoimento das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra à advogada da parte autora, que apresentou alegações remissivas às anteriores manifestações. Após, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião Euzébio de Camargo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requerimento administrativo de n. 155.210.331-2, datado de 03/06/2011, que foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Documentos às fls. 09/42. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 47/66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/76); colacionou documentos às fls. 77/84. Réplica às fls. 87/89, em que ofereceu o seu rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Na petição inicial, alega a parte autora que pelo período de 1970 a 1982 a função de trabalhador rural, para diversos produtores rurais da região. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) carteira de motorista (fls. 10); 2) conta de energia elétrica (fls. 11); 3) requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12); 4) resumo de documentos apresentados ao INSS (fls. 13/15); 5) comunicação de decisão (fls. 16/17); 6) declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Bragança Paulista (fls. 18); 7) Recibos de Pagamento, de lavra de Benedito Beltrão - Fazenda São Benedito, datados de 01/10/1979, 28/02/1981, 31/03/1981, 31/10/1981, 12/12/1981, 30/12/1981 (fls. 19/24); 8) Certidão de casamento do autor, em que consta a sua profissão como lavrador - ano 1979 (fls. 25); 9) Certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão do autor como lavrador - ano 1975 (fls. 26); 10) Cópia da CTPS do autor (fls. 27/41). DO TRABALHO RURAL DO AUTOR Há pois, início de prova documental acerca do labor rural alegado pelo autor, já no ano de 1975, conforme se depreende de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 26) até 30/04/1983, quando então teve o seu primeiro registro em carteira de trabalho. A legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. As testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há muitos anos e que ele laborou no meio rural desde 1974. Ainda de acordo com os depoimentos das testemunhas, o autor, após deixar de trabalhar na Fazenda Suzuki, aproximadamente no ano de 1979, passou a desempenhar atividade rural na Fazenda São Bendito. O Sr. Luiz Pereira, segunda testemunha a ser ouvida, informou que o autor exerceu atividade rural por mais quatro anos depois de sua saída da Fazenda Suzuki, o que indica que exerceu atividade rural até o ano de 1983. O Certificado Militar presente nos autos permite que se conclua que o autor em 09/01/1975 ostentava a condição de trabalhador rural. Presume-se que esta situação perdurou até o dia imediatamente anterior ao início da atividade urbana (30/04/1983). A certidão de casamento do autor e demais documentos presentes nos autos confirmam a atividade rural do autor durante o período compreendido entre as datas acima mencionadas. Assim, há que se reconhecer o alegado labor rural do autor pelo período compreendido entre 09/01/1975 e 30/04/1983. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Passo, agora, a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Em, ainda, caso o segurado tenha se filiado ao regime da Previdência Social antes do advento da EC 20/98, deverá cumprir o pedágio. De acordo com as tabelas de cálculo que fazem parte integrante desta sentença, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos e 10 dias, até a data da DER, tendo cumprido, inclusive, o pedágio necessário à sua concessão. Nestes termos, a procedência da ação se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o trabalho rural do autor durante o período de 09/01/1975 a 30/04/1983, bem como condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/06/2011, com RMI a ser calculada pelo INSS, e pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso; observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Considerando

tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, presentes os requisitos necessários a sua concessão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e do início do pagamento no prazo de 30 dias a contar da ciência da presente decisão, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, ambos Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Custas pelo INSS, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Saem cientes e intimadas as partes presentes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Nada mais

0000938-80.2013.403.6123 - LOURDES PINHEIRO(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação ordinária nº. 0000938-80.2013.403.6123 Requerente: Lourdes Pinheiro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 50/55), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 62/69), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 39/43. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de membrana epiretiniana em mácula do olho direito. O perito conclui que o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e definitiva, com acuidade visual menor que 3% no olho direito e 80% no olho esquerdo, desde que com o uso de lentes corretivas. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de manicure, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante das conclusões da perícia e da avançada idade da requerente (60 anos - fls. 15), bem como das sabidas restrições do chamado mercado de trabalho relativamente a trabalhadores em sua situação, tenho que ela é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 02/2012, o indeferimento do pedido de benefício feito em 28.11.2012 (fls. 32) foi indevido, pelo que será restabelecido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (10.09.2013 - fls. 62), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 28.11.2012 até 10.09.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. (04/08/2014)

0000939-65.2013.403.6123 - ATILA SOUZA GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ATILA SOUZA GONÇALVES Ré: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por ATILA SOUZA GONÇALVES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, em que pretende a

anulação da questão de n. 31, da prova Tipo 3 amarela, do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 09/20. Pela decisão de fls. 25/27, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a citação da requerida e a retificação do polo passivo. Citada, a requerida contestou o feito às fls. 38/54. Colacionou os documentos de fls. 55/57. Às fls. 60/63, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, rejeitando-a. Foi ainda determinado ao autor que informasse acerca de seu interesse no feito, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente (fls. 60/63). Às fls. 65, consta certidão de decurso de prazo. Manifestação da requerida às fls. 67. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita outrora requeridos. O caso é de extinção do feito. Apesar de devidamente intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e advertido de que o silêncio seria interpretado como sua ausência, permaneceu o autor silente. Restou, portanto, evidenciada a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ficando a sua execução suspensa enquanto persistir a situação que motivou o deferimento da justiça gratuita. Sem custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (18/06/2014)

0000949-12.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA RÊU:

INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de tutela antecipada, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para tanto. Documentos às fls. 17/66. Juntados os extratos de CNIS às fls. 70/74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81 verso); colacionou os documentos de fls. 82/85. Réplica às fls. 88/90. Manifestação da parte autora às fls. 94, com a juntada de documentos às fls. 95/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cujos contratos de trabalho encontram-se anotados em CTPS, cujas cópias foram juntadas aos autos, com intuito de comprovar os períodos. Constatado que todos os vínculos constantes da CTPS juntada aos autos constam dos registros do CNIS, conforme se verifica às fls. 71/74, de modo que não há controvérsia em relação aos mesmos. Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados nas CTPS constantes dos autos, conforme tabela a esta anexa. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido

pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. No presente caso, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: 1 - 01/09/1977 a 01/06/1978 - Fassina Viação Ltda.; 2 - 05/04/1979 a 21/08/1979 - Gorduroy S/A; 3 - 01/08/1980 a 16/01/1981 - L G Distribuidora de Ferro e Comércio Ltda.; 4 - 01/09/1982 a 10/10/1983 - Casa Verde Materiais para Construção Ltda.; 5 - 01/02/1984 a 23/02/1985 - Casa Verde Materiais para Construção Ltda.; 6 - 01/03/1985 a 01/03/1996 - Hara Empreendimentos Ltda.; 7 - 01/04/1986 a 12/11/1986 - Vasco Materiais para Construção Ltda.; 8 - 01/01/1987 a 31/10/1987 - Vasco Materiais para Construção Ltda.; 9 - 02/01/1988 a 28/05/1988 - Claudio Transportes Ltda.; 10 - 01/06/1988 a 08/08/1988 - Claudio Transportes Ltda.; 11 - 01/06/1989 a 22/10/1990 - Claudio Transportes Ltda.; 12 - 04/12/1990 a 08/06/1992 - Nossa Sra. de Fátima Auto Ônibus Ltda. 13 - 02/07/1992 A 08/05/1993 - Nossa Sra. de Fátima Auto Ônibus Ltda. 14 - 05/08/1993 A 12/05/1994 - Rápido Serrano Viação Limitada - ME; 15 - 01/09/1994 A 09/06/1995 - Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. 16 - 14/06/1995 A 11/09/1996 - Auto Viação Bragança Ltda.; 17 - 17/09/1996 a 03/06/1997 - Litorânea Transportes Coletivos Ltda.; 18 - 14/08/1997 a 17/04/1998 - Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.; 19 - 21/08/2000 até a DER (25/01/2013 - fls. 34). Dos períodos acima relacionados, os dos itens 9, 10, 11, 12, 13 e 15 são incontestados, uma vez que o INSS reconheceu a natureza especial da atividade de motorista de ônibus - transporte coletivo, enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - Código 2.4.4 do Quadro Anexo (fls. 39). Resta a controvérsia quanto aos seguintes períodos: 01/09/1977 a 01/06/1978 - Fassina Viação Ltda.; 05/04/1979 a 21/08/1979 - Gorduroy S/A; 01/08/1980 a 16/01/1981 - L G Distribuidora de Ferro e Comércio Ltda.; 01/09/1982 a 10/10/1983 - Casa Verde Materiais para Construção Ltda.; 01/02/1984 a 23/02/1985 - Casa Verde Materiais para Construção Ltda.; 01/03/1985 a 01/03/1986 - Hara Empreendimentos Ltda.; 01/04/1986 a 12/11/1986 - Vasco Materiais para Construção Ltda.. Com relação a esses períodos, muito embora sejam anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, quanto bastava o enquadramento da atividade profissional exercida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifico que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório da função exercida pelo autor, não sendo possível identificar a profissão desempenhada e, por conseguinte, se enquadrada ou não nos referidos decretos. Não podem, por isso, ser considerados especiais esses períodos. No tocante ao período de 01/01/1987 a 31/10/1987 - Vasco Materiais para Construção Ltda. - muito embora tenha o autor juntado aos autos a cópia de sua CTPS, onde consta anotação desse vínculo às fls. 15, sendo a função desempenhada a de motorista, não foi juntado outro documento que comprovasse que o requerente dirigia ônibus para transporte coletivo ou caminhão de carga. Considerando que somente nesses casos há o enquadramento da função de motorista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é possível o reconhecimento da atividade especial exercida nesse período. Entretanto, considerando que tais vínculos foram reconhecidos pelo INSS quando da análise na via administrativa e que se encontram registrados no CNIS, devem ser considerados como períodos comuns. 05/08/1993 a 12/05/1994 - Rápido Serrano Viação Limitada - ME. Quanto a esse período o autor fez juntar aos autos a cópia da CTPS nº 018822, série 334 - SP (fls. 17), onde consta anotação do vínculo empregatício, no cargo de motorista. A par disso, também juntou aos autos o formulário DSS 8030 (fls. 54), com a descrição das atividades executadas pelo autor junto à empresa, no transporte de passageiros, conduzindo ônibus de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cabe, portanto, o reconhecimento desse período como especial. 14/06/1995 A 11/09/1996 - Auto Viação Bragança Ltda., 17/09/1996 a 03/06/1997 - Litorânea Transportes Coletivos Ltda., 14/08/1997 a 17/04/1998 - Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. e 21/08/2000 até a DER (25/01/2013 - fls. 34). Esses períodos também foram reconhecidos pelo INSS, mas como comuns, restando a controvérsia quanto ao caráter especial das atividades exercidas. Assim, observo que constam dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 60/62/63, 64/65, que atestam a função de motorista de ônibus no transporte coletivo desenvolvido pelo autor nesses períodos. Entretanto, essa função já não pode mais ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, posto que a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 passou a vedar tal procedimento. A partir de então é necessária a comprovação da efetiva exposição a fatores de risco. A par disso, verifico que nos PPPs de fls. 60 e 62/63 não foram informados fatores de risco, constando a observação que Anterior à data de 01/09/1999 não havia laudo pericial. Já no PPP de fls. 64/65 foram apontados como fatores de risco o ruído na intensidade de 83,0 DB(A) e o calor na intensidade de 23,7°C, os quais estão abaixo dos limites de ruído e calor estabelecidos pela lei vigente à época do exercício laboral (90 decibéis, conforme Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003; 28° centígrados (Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial nº 30, de 7-2-58 e nº 262, de 6-8-62). Dessa forma, esses períodos não podem ser reconhecidos como especiais, mas tão-somente como comuns. Efetuou-se então a contagem do tempo de serviço do autor, devidamente comprovada nos autos, apurando-se que ele contava, até a data do requerimento administrativo com 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço / contribuição. Considerando que o autor cumpriu com o requisito carência, uma vez que contribuiu à Previdência Social em número superior ao exigido por lei, faz ele jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2013 - fls. 32). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo comum os períodos constantes nas

CTPS juntadas aos autos e no CNIS e para reconhecer como tempo especial somente o período de 05/08/1993 a 12/05/1994; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1977 a 01/06/1978, 05/04/1979 a 21/08/1979, 01/08/1980 a 16/01/1981, 01/09/1982 a 10/10/1983, 01/02/1984 a 23/02/1985, 01/03/1985 a 01/03/1996, 01/04/1986 a 12/11/1986, 01/01/1987 a 31/10/1987, 14/06/1995 a 11/09/1996, 17/09/1996 a 03/06/1997, 14/08/1997 a 17/04/1998 e 21/08/2000 a 25/01/2013. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, (DIB em 25/01/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Cuidando-se de verba de natureza alimentar e ante o precário estado de saúde do autor, conforme noticiado às fls. 94, 95/101, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA, filho de Sebastiana Alves, CPF nº 870.951.738-34, NIT 1.055.346.754-6, com endereço à Rua Oswaldo Russomano, nº 64, Cidade Planejada I, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/01/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/06/2014)

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 30/47), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 68/69). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 61/62), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 78/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a

implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com sessenta e seis anos de idade (fls. 08/09), pelo que é idosa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 61/62, o núcleo familiar é composto pela requerente, seu esposo, uma filha e uma neta. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da requerente, também idoso, no valor de um salário mínimo. A renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, em favor de idoso da família, deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que foram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente, não tendo feito requerimento administrativo, faz jus ao benefício desde a data da citação (06/08/2013 - fls. 29). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (06/08/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de julho de 2014.

0001275-69.2013.403.6123 - OLIVIA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001275-69.2013.4.03.6123 Requerente: Olívia Aparecida de Camargo Garcia Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 338 e verso). O requerido, em contestação (fls. 344/349), alega, em síntese, preliminarmente, a falta e interesse de agir e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls.

360/364), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar. O requerido cessou o pagamento do benefício após a propositura da ação, bem como contesta o mérito da pretensão da requerente. Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 22/32 e 328/337. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de HAS-hipertensão arterial, depressão e epilepsia, sofreu derrame cerebral isquêmico em 2011, (sem sequelas neurológicas). O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para as suas atividades profissionais de auxiliar de enfermagem, sendo a data de seu início, o ano de 2007. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de auxiliar de enfermagem, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O benefício é devido desde a última cessação administrativa, dado o termo inicial anterior do início da incapacidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a 20.09.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0001278-24.2013.403.6123 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001278-24.2013.403.6134 Requerente: Dirce de Oliveira Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). O requerido, em contestação (fls. 47/52), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 65/70). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 62/63), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77/78). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não

obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com sessenta e sete anos de idade (fls. 15), sendo, pois, idosa. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 61/63, o grupo familiar é composto pela requerente e seu esposo, também idoso. No campo da hipossuficiência, a renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da requerente, no valor de um salário mínimo. Como visto, a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/07/2013, vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil,

e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, A publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0001361-40.2013.403.6123 - ILDENOR SA TELES SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001361-40.2013.4.03.6123 Requerente: Ildenor Sá Teles Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a restituir-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido, em contestação (fls. 33/37), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 55/62), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 16 a 18. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente (...) apresenta um quadro de lesão da coluna lombar, com sequelas sem chance de recuperação devido ao tempo de lesão e apresenta também um quadro compatível com bursite de ombro esquerdo, comprovado por exame clínico, o que torna o mesmo incapaz de exercer suas funções (item VII, análise e discussão, fls. 58). O perito conclui que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de operador de empilhadeira (item VIII, conclusão, fls. 58), não sendo possível precisar a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade (resposta ao quesito nº 3, de fls. 59). Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de motorista de empilhadeira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (54 anos) e das conclusões da perícia no sentido de que não é passível de recuperação (resposta ao quesito 12 do requerido), tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade, o benefício de auxílio-doença será devido a partir da citação (10.09.2013 - fls. 32), enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (11.03.2014 - fls. 55), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação em 10.09.2013 até 11.03.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. (04/08/2014)

0001364-92.2013.403.6123 - MARIA SANTUZA DA SILVA VASCONCELOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. Vistos etc. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência física, a partir do pedido administrativo,

conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Narra a autora que é portadora das enfermidades denominadas Epilepsia e Paralisia nos membros inferiores, que a impossibilitam de locomoção e incapacitam totalmente para o trabalho e demais atos. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de fls. 07/13. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato CNIS de fls. 17/18. Mediante o despacho de fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda de exames que, efetivamente, indiquem a doença a ser comprovada e causadora da incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 27/28, com a juntada de documentos às fls. 29/30. Às fls. 34/34 verso foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 39/42. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/51, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 52/53 e para perícia social às fls. 53. Juntou documentos às fls. 54/56. Às fls. 63 a Sra. Perita nomeada nos autos informa a ausência da autora na perícia médica. Instada a justificar sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão dessa prova, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto, sem manifestação, conforme certificado às fls. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo pericial acostado aos autos (fls. 64/70) atesta, em resumo, ser o autor portador de quadro psicopatológico, em virtude de acidente automobilístico. Atesta que, segundo história clínica, exame psíquico e laudos médicos constantes dos autos, o autor encontra-se incapacitado há mais de 20 anos, mas que com tratamento psicoterápico intensivo, pelo prazo de 01 a 02 anos, pode retomar todos os aspectos da sua vida. Aduz que o autor não se dedica ao tratamento médico como autopunição. Concluiu, por fim, o perito, que o autor possui incapacidade total e temporária, vez que com o tratamento psicoterápico intensivo poderá recuperar a sua capacidade laborativa. É requisito para a concessão do benefício assistencial que a incapacidade seja total e definitiva ou que implique em impedimento de no mínimo 02 anos, nos termos do artigo 20, 10, da Lei 8.742/93. A fim de constatar a alegada incapacidade laborativa da autora foi designada, , perícia médica, a qual restou frustrada, ante o não comparecimento da autora, não obstante previamente intimada. Desta feita, inviável a designação de nova perícia ante a desídia da autora, tendo sido, ademais, declarada a preclusão dessa prova. Assim, tendo em vista que compete à autora provar o direito alegado, nos termos do art. 333 inciso I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (30/06/2014)

0001368-32.2013.403.6123 - ILZA APARECIDA DO PATROCÍNIO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - AUTOR: ILZA APARECIDA DO PATROCÍNIO R.É.U:

INSS SENTENÇA. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para tanto. Documentos às fls. 12/55. Juntados os extratos de CNIS às fls. 59/65. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/73); colacionou os documentos de fls. 74/77. Réplica às fls. 79/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio

anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo à análise do mérito. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cujos contratos de trabalho encontram-se anotados em CTPS, sendo que as cópias foram juntadas aos autos, com intuito de comprovar os períodos. Constatado que todos os vínculos constantes da CTPS juntada aos autos constam dos registros do CNIS, conforme se verifica às fls. 60/65, de modo que não há controvérsia em relação aos mesmos. Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados nas CTPS constantes dos autos, conforme tabela a esta anexa. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003: Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003) Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. No presente caso, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos: 1 - 03/02/1986 a 10/04/1987 - Castelo Ind. Eletrônica Ltda.; 2 - 01/06/1987 a 07/06/1988 - Coplastil Ind. e Com. de Plásticos Ltda.; 3 - 01/11/1988 a 31/12/2003 - Tyco Eletronics Brasil Ltda.; Alega a parte autora que exercia atividades especiais nos períodos acima relacionados, uma vez que ficava submetida ao agente insalubre ruído em níveis superiores aos limites determinados pela legislação então vigente. Conforme acima fundamentado, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial em virtude do agente ruído, consoante Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. Entretanto, no que se refere a esse agente, sempre foi exigido o laudo técnico, necessário à aferição dos níveis de concentração de ruído no local de trabalho. Referido decreto teve vigência até 05.03.1997. A partir de então, o limite legal de exposição a ruídos passou a ser de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, para comprovação de suas alegações a parte autora, fez juntar aos autos os seguintes documentos: Fls. 37/38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de 03/02/1986 a 10/04/1987 - Castelo Ind. Eletrônica Ltda, onde consta a descrição das atividades desempenhadas pela autora no exercício de sua função de operadora de montagem. Nesse documento consta que a autora ficava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 dB. Tal nível supera o limite de ruído estabelecido legalmente à época, conforme se verifica acima, cabendo a pretendida conversão da atividade especial em comum; Fls. 41/42 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período de 01/06/1987 a 07/06/1988 - Coplastil Ind. e Com. de Plásticos Ltda, onde consta a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no exercício de sua função de ajudante geral. Em tal documento consta que ele ficava exposta ao agente ruído na intensidade de 86,7 decibéis. Trata-se de nível, superior ao limite legal, o qual permite o enquadramento desse período como especial, conforme acima visto; Fls. 45, 4748 - Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental, referente ao período de

01/11/1988 a 31/12/2003 - Tyco Eletronics Brasil Ltda., quando a autora desenvolveu as funções de ajudante geral (01/11/88 a 31/07/90), auxiliar de produção (01/08/1990 a 30/09/1992), operadora de máquinas de montagem (01/10/1992 a 31/08/1996) e operadora de máquinas I (de 01/09/96 a 31/12/2003). Consta dos mencionados documentos que a autora ficava exposta ao agente ruído na intensidade de 89 decibéis. Conclui-se, pelo acima fundamentado, que de acordo com as normas vigentes ao longo do período laboral, cabe o reconhecimento da atividade especial tão somente no período de 01/11/1988 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 - Quadro Anexo, item 1.1.6). Após, o limite de ruído passou a ser de 90 decibéis, não mais sendo possível o enquadramento da atividade como especial, conforme Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. Efetuou-se então a contagem do tempo de serviço da autora, devidamente comprovada nos autos, apurando-se que ela contava, até a data da citação com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço / contribuição. Considerando que a autora cumpriu com o requisito carência, uma vez que contribuiu à Previdência Social em número superior ao exigido por lei, faz ela jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação (01/09/2013 - fls. 66).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo comum os períodos constantes nas CTPS juntadas aos autos e no CNIS e para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/1986 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 07/06/1988 e 01/11/1988 a 05/03/1997; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, a partir da data da citação, (DIB em 01/09/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autora encontra-se trabalhando no momento, o que afasta a necessidade dessa medida.Face à sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/06/2014)

0001381-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001381-31.2013.403.6134Requerente: Maria Aparecida Ramagnolli MacielRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser idosa e não possuir renda para garantir-lhe a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 18/21), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 30/31).Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 36/41) com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 47/50).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que

instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com setenta e três anos de idade (fls. 08), pelo que é idosa. Segundo o laudo socioeconômico, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo, que é idoso. No campo da hipossuficiência, a renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. Como visto, a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a citação do requerido em 10/09/2013 (fls. 17). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de citação do requerido (10/09/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, A publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0001391-75.2013.403.6123 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001391-75.2013.403.6123 Requerente: Rita Alves de Oliveira Assis Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em

síntese, ser idosa e não possuir renda para garantir-lhe a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 29/32), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 38), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 45/47). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 69 anos de idade (fls. 16), pelo que é idosa. Segundo o laudo socioeconômico, o núcleo familiar é composto pela

requerente e seu marido, uma filha e um neto, e a única renda advém do benefício previdenciário recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a citação da parte requerida no dia 10/09/2013 (fls. 26). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a citação da parte requerida no dia 10/09/2013 (fls. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, A publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0001405-59.2013.403.6123 - LUIZ JOSE DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ JOSÉ DO COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, proposta por Luiz José do Couto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade urbana, com registro em carteira de trabalho e de contribuições individuais. Documentos a fls. 06/29. Juntada de extrato do CNIS a fls. 33/40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/44); colacionou os documentos de fls. 45/53. Replica às fls. 56/57. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. Do direito material Passo à análise do mérito. 1. Averbação de tempo comum: A parte autora requer a averbação de períodos constantes da inicial, cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS. Tratam-se dos seguintes períodos: 12/11/1973 a 27/12/1973, 10/01/1974 a 29/11/1974, 11/07/1977 a 03/03/1978, 03/10/1979 a 02/06/1980, 01/09/1980 a 24/08/1981, 03/05/1982 a 08/01/1983, 06/04/1983 a 17/08/1983, 15/02/1984 a 13/03/1984, 09/07/1984 a 27/02/1987, 25/05/1987 a 09/10/1988, 09/11/1987 a 21/07/1988, 05/09/1988 a 16/03/1989, 11/05/1989 a 11/01/1990, 02/09/1991 a 27/12/1991, 17/03/1992 a 09/06/1993, 02/02/1994 a 15/03/1995, 19/03/1996 a 20/09/2000, 01/02/2002 a 10/07/2002, 24/01/2005 a 11/07/2005, 26/12/2006 a 15/02/2008, 06/08/2008 a 21/08/2009, 08/07/2010 a 16/08/2010 e 01/11/2010 a 14/08/2013. O autor também pretende sejam consideradas contribuições individuais efetuadas nas competências de Fevereiro/91 a dezembro/91 e agosto/2002 a outubro/2002. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos a cópia da CTPS n.º 011454 série 380ª emitida em 11/1973, na qual consta as anotações dos vínculos incontroversos constantes da planilha demonstrativa da simulação do cálculo do tempo de contribuição juntada pelo INSS com sua contestação às fls. 45/48. Entretanto, nessa planilha não foram computados os meses em que o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, devidamente comprovadas pela juntada das guias GPS de fls. 20, 23/29 e pelo extrato do CNIS de fls. 39. A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual, em não havendo rasuras ou indício de fraude, o vínculo nela registrado deve ser considerado como período laborado independentemente do fato de ter ou não havido recolhimentos previdenciários. Até porque os recolhimentos das contribuições são de responsabilidade do empregador e o trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. A par disso, observo que, à exceção dos primeiros vínculos empregatícios do autor, nos períodos de 12/11/1973 a 27/12/1973 e 10/01/1974 a 29/11/1974, os quais foram considerados pelo INSS, todos os demais vínculos constantes da CTPS do autor também constam do CNIS. Assim, entendo como comprovados os períodos registrados em CTPS e no CNIS, bem como as contribuições individuais efetuadas pelo autor, acima mencionadas. Dessa forma, de acordo com a tabela de atividade anexa, apurou-se que o autor contava, até a data da citação, com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço / contribuição, tempo esse insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por ausência de tempo suficiente, resolvendo o mérito do feito com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/06/2014)

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE AFONSO NANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSE AFONSO NANI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença. Não realizou pedido na esfera administrativa. Documentos às fls. 34/38. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 20/31). Por decisão exarada às fls. / verso, foram deferidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 34/38, ocasião em que sustentou a falta de interesse processual do autor em propor a presente ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo, silenciando acerca do mérito. Documentos às fls. / . Replica às fls. / . É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, de amparo assistencial ao idoso. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/06/2014)

0001442-86.2013.403.6123 - VITO HEBERT SIMOES GONTIJO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VITO HEBERT SIMÕES GONTIJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. VITO HEBERT SIMÕES GONTIJO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Não realizou pedido na esfera administrativa. Pretende: 1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas: 1.1 Ligas de Alúminio S/A, durante os períodos de 01/07/1980 a 30/07/1980 e 13/01/1981 a 24/05/1986; 1.2 Latas de Alumínio S/A - Latasa, no período de 07/02/1994 a 02/04/2002; 1.3 Companhia Metalic Nordeste, no período de 15/04/2002 a 01/07/2005 e 1.4 REXAM S/A, no período de 19/08/2005 até a data atual. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme se apure o tempo de contribuição do autor, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/71. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 75/78). Por decisão exarada às fls. 79/79 verso, foram deferidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 85/89, ocasião em que sustentou a falta de interesse processual do autor em propor a presente ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo, silenciando acerca do mérito. Documentos às fls. 90/93. Replica às fls. 98/103. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, de amparo assistencial ao idoso. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa. Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/06/2014)

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Autora : ASSOCIAÇÃO VALE DAS ÁGUAS RESIDENCIALRé : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com fito de condenar a ré a prestar obrigação de fazer. Em linhas gerais, sustenta a autora que a ré deixa de prestar o serviço público postal de que, por lei, está encarregada ao não entregar as correspondências diretamente aos moradores do Loteamento Residencial Vale das Águas, bem como na portaria do referido empreendimento. Aduz que tal situação ofende à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie, posto que se trata de um loteamento fechado, localizado na área urbana desta cidade, cadastrado no código de endereçamento postal da requerida, composto por ruas identificadas e casas numeradas com caixas receptoras de correspondências. Pede, ao final, a condenação da ré a efetuar a entrega das correspondências diretamente à residência de cada qual dos moradores. Junta documentos (fls. 24/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 60/61. Citada, a ré deixou de contestar o feito. Manifestações da autora acerca do descumprimento da tutela antecipada às fls. 68 e 69/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A pretensão desenvolvida no âmbito da presente lide é, com efeito, procedente. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que existe precedente jurisprudencial, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, exatamente coincidente com a pretensão desenhada na peça vestibular. Em caso muito semelhante, assim se pronunciou aquele Colendo Sodalício: Publicado em 29/7/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.003208-8/SPRELATOR: Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS APELANTE: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT ADVOGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro APELADO: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA ADVOGADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 3. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado ou office-boy de associação de moradores. 4. Ademais, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 5. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O entendimento aqui firmado mostra-se nuclear para a composição do caso aqui vertente, já que deixa bastante explícito que - havendo condições de acesso dos funcionários dos Correios ao interior de condomínios fechados, com cadastramento de código de endereçamento postal, perfeita identificação da denominação das ruas e numeração das unidades - é plenamente possível a ECT proceder à entrega das correspondências diretamente aos seus destinatários. É exatamente este o caso em questão, de vez que não está controvertido nos autos o fato de que o condomínio autor efetivamente ostenta identificação adequada e organizada de seus logradouros e imóveis, oferecendo plenas condições de acesso e segurança para que os empregados da empresa pública possam exercer as suas funções. Por outro viés, é de ver que o precedente jurisprudencial acima indicado deixa bem esclarecido que não há como aplicar, para a hipótese dos autos, o disposto no art. 6º da Portaria n. 311/68, de forma equiparar, como se isso fosse possível, condomínios edifícios a condomínios horizontais. Ambos, pela própria natureza a que se destinam, são bastante diversos, não se justificando, portanto, uniformidade quanto ao tratamento jurídico dessas duas situações. Por esta razão mesma é que, da mesma forma, também não se mostram aqui aplicáveis as diretivas constantes da novel Portaria n. 567/11. De sorte que, com espeque no entendimento acima apontado, estou em que, corolário do princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, seja ela desenvolvida pela Administração Direta, seja pela Indireta, como no

caso, devem os Correios efetuar a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento autor. Mesmo porque, e este ponto se mostra do maior relevo, não vejo como possa a ré delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada. Deveras, não há como negar que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública ré somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação ou transferência - evidentemente irregular - de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Neste contexto, não há como negar que se mostra, no mínimo, inadequada a situação que vem descrita na inicial, já que não há como aceitar que as correspondências não sejam entregues aos moradores do loteamento, em cumprimento total ao serviço postal do qual é responsável único, não podendo, inclusive, terceirizar a estranhos a finalização de seus serviços, com a entrega das correspondências em portaria. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a ré à prestação de obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência de forma individualizada a cada um dos moradores do loteamento fechado Vale das Águas. Fica mantida a tutela outrora antecipada, bem como a astreinte nela estipulada para o caso de descumprimento, que somente será liquidada em fase de cumprimento de sentença. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 4º, c.c. 3º, a, b e c, todos do CPC (causa de valor inestimável), estabeleço em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (12/06/2014_)

0001545-93.2013.403.6123 - BERNADETE XAVIER DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001545-93.2013.403.6134 Requerente: Bernadete Xavier da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 33/43), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 52/54). Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 30/31), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 57/58). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas

estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com sessenta e seis anos de idade (fls. 09), sendo, pois, idosa. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 30/31, o grupo familiar é composto pela requerente e seu esposo. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo esposo da requerente, pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo (fls. 15), acrescido de valor ínfimo proveniente da venda de sorvetes na própria casa. A renda proveniente deste benefício assistencial deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, pois presente a deficiência por parte do beneficiário. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação do requerido, em 10/10/2013 (fls. 28). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação do requerido (10/10/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. (28/07/2014)

0001722-57.2013.403.6123 - WALDEMAR SIMEONATO BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALDEMAR SIMEONATO BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária - rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDEMAR SIMEONATO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício em conformidade com a legislação pertinente. Juntou documentos às fls. 06/13. Mediante o despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que informasse qual a revisão pretendida, os fatos e fundamentos do pedido e ainda, os índices que deixaram de ser obedecidos pelo INSS nas correções administrativas. Devidamente intimada, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito (fls. 20). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção

do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que não houve a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerida em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 1102c, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/06/2014)

0001725-12.2013.403.6123 - JOSE ADEMIR MORI(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ ADEMIR MORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária - rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ADEMIR MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício em conformidade com a legislação pertinente. Juntou documentos às fls. 06/11.Mediante o despacho de fls. 15 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que informasse qual a revisão pretendida, os fatos e fundamentos do pedido e ainda, os índices que deixaram de ser obedecidos pelo INSS nas correções administrativas.Devidamente intimada, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito (fls. 18).É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que não houve a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerida em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 1102c, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/06/2014)

0003563-67.2014.403.6183 - ROSA MARIA GABRIEL BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n. 0003563-67.2014.403.6123Ação de Rito OrdinárioAUTORA: Rosa Maria Gabriel BragaRÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SPSUSCITADO : 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SPCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIARosa Maria Gabriel Braga, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário.Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 22/26), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Atibaia/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Atibaia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso.Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C. (27/06/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002389-14.2011.403.6123 - CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI(SP165929 - IZABEL CRISTINA

PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002389-14.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (12/06/2014)

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Neide Destro Gregorio, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 14/99. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato de CNIS de fls. 104/108. Pela decisão de fls. 109, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documentos outros comprobatórios do labor rural. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 110/118). Juntou os documentos de fls. 119/127. Replica às fls. 154/168. Manifestação da parte autora em que oferta rol de testemunhas às fls. 152/153. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e apresentadas alegações finais pela parte autora. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. PRELIMINAR. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. CASO CONCRETO. Alega a autora, em sua exordial, que como de costume, desde criança já trabalhava na lida do campo, com os pais e, após o casamento, com o marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cópia de requerimento do benefício via administrativo perante o INSS (fls. 17/52); 2) Cédula de identidade da autora (fls. 23); 3) Certidão de casamento da autora aos 27/09/1975, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 24); 4) Certidão de óbito do marido da autora aos 16/04/1986, constando a sua profissão como lavrador (fls. 25); 5) CTPS da autora (fls. 26/27); 6) Certidão de nascimento das filhas da autora, aos 26/02/1979 e 05/03/1978, constando como profissão do genitor como lavrador (fls. 28/29); 7) Extrato de pesquisa junto ao CNIS em nome da autora (fls. 30/35); 8) Cópia do processo n. 2006.61.23.001869-8 (fls. 53/80); 9) Extratos do CNIS (fls. 81/99). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico, de pronto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural, que afirma ter realizado por toda a vida, nos termos da exordial. Isto porque, não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010), bem como ao alegado trabalho rural na infância. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, em sede de recurso de apelação nos autos do processo n. 2006.61.23.001869-8, a autora teve benefício previdenciário cancelado por ter entendido o Órgão Recursal que não houve a comprovação por prova documental da qualidade de segurada rural. Naquele processo juntou os mesmos documentos nestes apresentados, conforme se infere da sentença de fls. 64/67, com exceção das certidões de nascimento de seus filhos, que se deram na constância do casamento. Ou seja, em tese, houve a juntada dos mesmos documentos que, segundo entendimento do TRF da 3ª Região, não são capazes de sustentar a qualidade de segurada rural pretendida pela autora. Nesse cenário, não restou comprovado novamente, que após o falecimento de seu marido a autora tenha trabalhado como rural e nem mesmo na sua infância, não existindo ainda um documento sequer em seu nome que a qualifique como rural após o falecimento de seu cônjuge. Adicionalmente, ao contrário do que pretende a parte autora, não cabe o argumento de que, apesar de ter deixado de trabalhar na roça por mais de 09 anos, não perdeu a qualidade de segurada, eis que quando do início da sua incapacidade laboral era segurada rural e que deixou de trabalhar por conta da doença que lhe acometeu. Ora, o benefício de aposentadoria por idade rural exige que a pessoa esteja trabalhando em período próximo ao tempo em que implementou as condições necessárias à concessão do benefício, não podendo se excepcionar tal regra sob a

alegação de que parou de trabalhar em atividade rural por motivo de saúde, afastando-se, assim, a aplicação da regra relativa à manutenção da qualidade de segurado, até porque, a autora em nenhum momento ostentou tal qualidade. Saliente-se que a aposentadoria por idade rural é exceção à regra genérica à concessão do benefício previdenciário. Nesse panorama e não existindo prova documental nova a alicerçar o reconhecimento de sua qualidade de segurada rural, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os quais somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique. Registre-se. Intime-se. (27/06/2014)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001830-86.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-86.2013.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SONIA GALANTE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnada : SONIA GALANTE **DECISÃO**. Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, ofertada pela União Federal, nos autos da ação de cobrança - rito ordinário, movida por Sonia Galante em face da União Federal, objetivando o pagamento de diferenças devidas à sua falecida genitora, funcionária pública federal, no período de 2008 a 2010, relativa à Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a impugnada deixou transcorrer o prazo para tanto, sem manifestação, conforme certificado às fls. 09. Encaminhados os autos ao Setor Contábil deste Juízo, este emitiu o parecer de fls. 12. É o relatório. Decido. A respeito do valor a ser atribuído à causa, prescreve o art. 259, incisos I a IV, do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; (...) A doutrina e a jurisprudência são claras no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor, diante dos pedidos formulados na petição inicial. A parte autora, nos autos principais (ação ordinária de nº 0001345-86.2013.403.6123), não formula pedido unicamente de natureza declaratória, mas também de natureza condenatória, no que concerne à condenação da União Federal a efetuar o pagamento das diferenças devidas à sua falecida mãe, funcionária pública federal, relativa à verba denominada GDPST, em 80 pontos no período de fevereiro de 2008 a 22/03/2010, considerando que houve o pagamento tão-somente no patamar de 50 pontos. Da análise do dispositivo legal acima, verifico que o valor dado à causa representa o valor do pedido principal. Nesse caso, o valor da demanda deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão da autora. A propósito, sobre o tema entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESPOSTA NÃO-APRESENTADA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA. ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EXEGESE. RECURSO DESACOLHIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor. No caso de ação de indenização, o valor deve corresponder ao montante do ressarcimento do pedido, quando ele é fixado na petição inicial. (...) (STJ, RESP 330098/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/02/2002, pág. 458) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR IRREAL ESTIMADO PELO AUTOR. 1. Quando possível o cálculo correto do valor da causa, a refletir o real conteúdo econômico da demanda, não se deve aceitar estimativa claramente irreal do autor. 2. Recurso provido. (STJ, RESP 83783-BA, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12/12/97, pág. 66478).** De acordo com o Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo o valor apontado nos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 04 correspondem ao valor econômico da demanda, razão porque os reputou corretos (fls. 12). Ante todo o exposto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 5.889,64 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para que surta seus devidos efeitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Intime-se. (02/07/2014)**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES

FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 203). Com fundamento no art. 3º, da portaria da AGU nº109/2007, com arrimo no enunciado nº 8 do Memorando Circular nº 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas original (fls. 30), bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de não ser admitido o recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000765-04.2009.403.6121 (2009.61.21.000765-9) - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Considerando que a parte ré apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Int.

0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1) - MILTON CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de não ser admitido o recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 75). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do

benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da Assistente Social de fls.70/72, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0) e também do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Prazo de 10 (dez) dias.Fls. 112/115: Anote-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003233-67.2011.403.6121 - TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 79, SOMENTE PARA CEF: Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 59/61, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, além de honorários advocatícios.A CEF juntou as guias de depósito judicial (fls. 70/71).Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os valores depositados pela executada CEF (fls. 77).É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 77, como renúncia ao recurso apresentado pela autora às fls. 65/67.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 70/71, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Defiro o pedido formulado pela parte ré (fls. 72), e determino a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores depositados às fls. 73/74, uma vez que depositados em duplicidade.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 413), com fundamento no art. 3º, da portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da resolução MPS/CNPS nº 1.30/2008 e com amparo na nota técnica CGMBEN/DIVONCS nº 77/2006.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730

CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001546-21.2012.403.6121 - TEREZINHA FELIPE PRESOTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 102). Com fundamento no art. 3º, da portaria da AGU nº109/2007, no art.1º, paragrafo único, inciso I, da resolução MPS/CNPS nº1.303/2008 e com arrimo no enunciado de súmula nº 32 da Advocacia-Geral da União. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003383-14.2012.403.6121 - JAIR APARECIDO ROSA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ciente do Agravo de Instrumento interposto de fls. 466/489.3. Tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003476-74.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54: Dê-se vista ao INSS.Fl. 55/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003653-38.2012.403.6121 - VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 61). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 54/58 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000755-18.2013.403.6121 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 93).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação (fls. 91/92), cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001613-49.2013.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas original (fls. 144), bem como do porte de remessa e retorno , sob pena de não ser admitido o recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002585-19.2013.403.6121 - SIX COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BICBANCO BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP285536 - ANA PAULA MOTA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 257/260, noticiando a decretação de falência da corré ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., apresente o advogado desta o endereço do administrador judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM apontado na referida petição, para propiciar a intimação pessoal e ciência da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, que consigna ser a parte autora portadora de psicossíndrome orgânica sequelar a TCE e coma, quadro anterior esquizofrenia esquizoafetiva que o incapacita para o exercício de sua função laborativa.Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls.148/151 e 188, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 157.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor MARCELO DE PAULA, NIT.: 1.264.346.281-7, brasileiro, divorciado, portador do CPF n. 250.735.718-51, RG 30.378.076-9 SSP/SP, filho de José Benedicto de Paula e Izabel de Paula, endereço Rua O, 278, Esplanada Santa Terezinha- Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista às partes acerca do laudo complementar.Sem prejuízo, diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo

necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, providencie a Ilma. Patrona da parte autora, a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. (Prazo: 15 dias).Cumprido, intime-se o MPF para manifestação.Após, tornem conclusos.Int.

0003109-16.2013.403.6121 - REINALDO SEBASTIAO TITO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO SEBASTIÃO TITO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação do licenciamento do veículo autuado. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº E218074131 (processo nº 08658009097/2).Aduz, em síntese, que não trafegava com seu veículo no local e horário indicado em auto de infração de trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual inexisteriam, pois, materialidade e autoria da infração imputada.Citada, a União apresentou contestação (fls. 35/47).Réplica às fls. 50/56.A parte autora trouxe aos autos guia de depósito judicial do valor correspondente à multa que lhe é imputada (fls. 58/61), e requereu a expedição de alvará que lhe autorize o licenciamento do veículo autuado.É o relato do necessário. Decido.O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, a autora requer, em sede de ação anulatória de multa administrativa imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Auto de Infração de Trânsito nº E218074131 - processo nº 08658009097/2) (fls. 44/47), a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito, a fim de viabilizar o licenciamento de seu veículo.Na hipótese, ainda que se trate de crédito de natureza administrativa, não tributária, é passível de inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º, da Lei 6.830/80 e artigos 11 e 39 da Lei n.º 4.320/64, o que permite invocar, por analogia, o artigo 151, II, do CTN, de forma que se admite na espécie a suspensão de sua exigibilidade pelo depósito judicial do montante integral do débito.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.[TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13.01.2006, p. 87] (g. n.).Nesse contexto, registro que é direito subjetivo da parte autuada, ora autora, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos ora impugnados nos autos, observando-se os termos do enunciado 112 da súmula da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral e em dinheiro.Destarte, tratando-se de depósito integral da multa administrativa aplicada, consoante se depreende dos documentos e guia de fls. 60/62, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme Auto de Infração de Trânsito nº E218074131 (processo nº 08658009097/2) (fls. 44/47) e para o efeito de autorizar o licenciamento do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, PLACA DWD 7144-SP, RENAVAN 943657385, ANO/FAB 2007, ANO/MODELO 2008, PRATA, desde que inexistentes outros óbices ao ato administrativo, respeitadas em tudo as normas administrativas expedidas pelos órgãos competentes (CONTRAN/DENATRAN/DETRAN), inerentes ao ato de licenciamento, a serem objeto de análise pela

autoridade de trânsito competente (recolhimento de taxas, entrega de formulários ou documentos, recolhimentos de tributos, entre outros). Oficie-se à 20ª CIRETRAN para ciência e providências cabíveis. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, conforme o caso, com as cautelas de praxe e estilo. Intimem-se e cumpra-se. Por fim, tornem conclusos.

0003176-78.2013.403.6121 - BCF SUPERMERCADO LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003221-82.2013.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 37, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos constantes na planilha do Setor de Distribuição, sob pena de extinção. Int.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que ausente a qualidade de segurado do autor (fls. 46). Em resumo, sustenta o embargante que há omissão na decisão de fls. 46, que não levou em consideração o documento comunicação de decisão de deferimento do benefício previdenciário juntado às fls. 24 e 25. Após esse breve relato, decido. Recebo os embargos de declaração para apreciação, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada está devidamente fundamentada, tendo restado claro que o fundamento do seu indeferimento é justamente a ausência da qualidade de segurado da parte autora, requisito indispensável para concessão do benefício. Ademais, eventual equívoco na concessão administrativa do benefício pela autarquia não autoriza o reconhecimento do período em que o autor recebeu auxílio-doença como apto a comprovar a qualidade de segurado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 50, eis que tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46, citando-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-41.2014.403.6121 - GERALDO GALVAO DO NASCIMENTO X NELSON ADRIANO DO NASCIMENTO X MARISSOL DE CAMPOS X ROSELI CANDELARIO X ROBERTO PEDROZO DOS REIS X MESSIAS PEDRO DE ALMEIDA ANDRADE X MARY ROSE JACUCCI X CLAUDIO DE TOLEDO SANTOS X GERSON GERALDINO TADEU MELLO X ADAILTON SANTOS DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERALDO GALVÃO DO NASCIMENTO, NELSON ADRIANO DO NASCIMENTO, MARISSOL DE CAMPOS, ROSELI CANDELARIO, ROBERTO PEDROZO DOS REIS, MESSIAS PEDRO DE ALMEIDA ANDRADE, MARY ROSE JACUCCI, CLAUDIO DE TOLEDO SANTOS, GERSON GERALDINO TADEU MELLO e ADAILTON SANTOS DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/439). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal em relação aos autores Geraldo Galvão Do Nascimento, Nelson Adriano Do Nascimento, Marissol De Campos, Roseli Candelario, Roberto Pedrozo Dos Reis, Messias Pedro De Almeida Andrade, Mary Rose Jacucci, Cláudio De Toledo Santos e Gerson Geraldino Tadeu Mello. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 64.415,80 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência

deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 23/24, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada, com exceção do autor ADAILTON SANTOS DE SOUZA, não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio,

vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No,

entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil em relação aos autores GERALDO GALVÃO DO NASCIMENTO, NELSON ADRIANO DO NASCIMENTO, MARISSOL DE CAMPOS, ROSELI CANDELARIO, ROBERTO PEDROZO DOS REIS, MESSIAS PEDRO DE ALMEIDA ANDRADE, MARY ROSE JACUCCI, CLAUDIO DE TOLEDO SANTOS e GERSON GERALDINO TADEU MELLO. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir GERALDO GALVÃO DO NASCIMENTO, NELSON ADRIANO DO NASCIMENTO, MARISSOL DE CAMPOS, ROSELI CANDELARIO, ROBERTO PEDROZO DOS REIS, MESSIAS PEDRO DE ALMEIDA ANDRADE, MARY ROSE JACUCCI, CLAUDIO DE TOLEDO SANTOS e GERSON GERALDINO TADEU MELLO do polo ativo da ação. Após, prossiga-se em relação ao autor ADAILTON SANTOS DE SOUZA, citando-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal em endereço conhecido do Juízo, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-85.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALTER NOGUEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0) - JOSE CARLOS BASTOS(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS)

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1222

MONITORIA

0001796-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001796-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARLEM ALVES DE ALMEIDA

I - Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, rearquivem-se os autos com as cautelas legais. III - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIO LUIS SOARES COSTA X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP

Vistos em inspeção. I - Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 46, uma vez que as ações possuem objetos distintos. II - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. III - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000984-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE MADEIRAS ALTO DA SERRA LTDA - ME X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Vistos em inspeção. I - Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 46, uma vez que as ações possuem objetos distintos. II - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. III - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. V - Fica a parte exequente cientificada a retirar a Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004027-20.2013.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 211/240), no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos primeiramente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, conforme determinado no despacho de fls. 209. Em seguida, intime-se a parte impetrante para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001401-03.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP
COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR (CNPJ 48.541.510/0001-00) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); terço de férias gozadas; e férias gozadas. Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último decênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que o caráter indenizatório das verbas. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000050-83.2014.403.6121 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 96/144) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001770-85.2014.403.6121 - JONAS DA CONCEICAO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS DA CONCEIÇÃO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que a Autoridade Impetrada reconheça como especial o período de 31.12.1998 a 22.04.2014, trabalhados em atividades insalubres. Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 22.04.2014, requerimento de aposentadoria especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, benefício que recebeu o NB 46/166.345.216-1, tendo sido indeferido em 06.07.2014, pois não foi reconhecido como especial o período acima referido. É a síntese do alegado. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-45.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CLERI CAVALLI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)

1. Designo para o dia 08 / 10 /2014 às 14 h 30 min audiência para proposta de suspensão condicional do processo.2. Intime-se pessoalmente o réu CLERI CAVALLI, filho de Guerino Cavalli e Etelvina Maria Gambeta, nascido em 05/08/1952, portado do RG nº 2049451 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 340.735.239-53, com endereço na Rua Abraão Moreira, nº148, Parque Ipanema, Taubaté - SP, para comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro -Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, acompanhado de advogado, para participar da audiência para proposta de suspensão condicional do processo.3. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, desde a detenção do segurado ou do requerimento administrativo, haja vista a prisão, em 29 de agosto de 2011, de Fernando Vaz dos Santos, seu companheiro e segurado da Previdência Social. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se fosse oficiado ao Diretor do Centro de Detenção Provisória Tácito Aparecido Santana, na cidade de Caiuá-SP, requisitando o envio ao Juízo de atestado de permanência carcerária do segurado recluso, bem como da relação dos familiares autorizados a visitá-lo desde sua prisão, o que foi efetivado. Citado, o INSS, em contestação, debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente pela falta de comprovação da união estável que alega ter mantido com o segurado recluso. A autora impugnou a contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Por fim, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão de companheiro recluso, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. Consigne-se, preliminarmente, que a certidão de recolhimento prisional atualizada, carreada aos autos às fls. 82-83 e as pesquisas ao sistema CNIS, por mim realizadas, dão conta de que o segurado recluso, após a prisão ocorrida em 29 de agosto de 2011 foi posto em liberdade, por cumprimento da pena, em 13 de abril de 2012. No entanto, em 16 de abril de 2013, foi preso novamente e assim permaneceu até 05 de setembro de 2013, quando ganhou liberdade. Por fim, foi preso na data de 21 de dezembro de 2013 e, a partir de 22 de dezembro de 13 até os dias de hoje, a autora beneficia-se do auxílio-reclusão deferido pela autarquia federal. Assim, a discussão nos presentes autos se resumirá à existência ou não de direito às parcelas do auxílio-reclusão nos intervalos em que o segurado esteve encarcerado e sem cobertura previdenciária, ou seja, 29 de agosto de 2011 a 12 de abril de 2012 - para os demais períodos, houve cobertura previdenciária. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da

empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. In casu, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A condição de segurado de Fernando Vaz de Carvalho Faria está demonstrada às fls. 14 e 44-44 verso, porquanto, ao tempo da prisão, 29 de agosto de 2011 (fls. 39 e 82-83), encontrava-se abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Estava, portanto, o segurado recluso, quando de sua prisão, desempregado, ou seja, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. Conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e consequente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do

recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011) Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição do segurado (fls. 45 verso), qual seja, R\$ 441,27, verifica-se estar abaixo do teto vigente à época de sua prisão, ou seja, R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011. E também restou caracterizada a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o segurado, Fernando Vaz dos Santos, como se casados fossem, por vários anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, solteira, estabeleceu com Fernando Vaz dos Santos, também solteiro, vínculo duradouro (affectio societatis), por largo período, com o nítido intuito de constituir família - tanto que comprovou existência de filho em comum: Wesley Fernando de Carvalho Vaz (conforme certidão de nascimento de fls. 57). Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, foram apresentados documentos como: informação expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social da cidade de Tupã-SP e assinada por assistente social, dando conta de que, em visita domiciliar para verificação de possibilidade de participação no programa social Bolsa Família, realizada em julho/09, o segurado recluso fazia parte do núcleo familiar da autora, constando como seu companheiro no cadastro efetivado (fls. 15); correspondências bancárias da demandante e do recluso com endereços comuns (fls. 16-19); informação prestada pelo Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuá-SP (fls. 36-37) consignando que a autora constava como cadastrada no rol de visitas de Fernando Vaz dos Santos na qualidade de sua companheira e, por fim, ficha de controle de visitas a Fernando, fornecida pelo referido Centro, comprovando tal informação (fls. 38). A corroborar a qualidade de companheira da autora estão as pesquisas PLENUS por mim efetuadas, que demonstram o recebimento administrativo, pela requerente, dos auxílios citados. Não há que se falar, ademais, em prova da dependência econômica, pois este

requisito, como dito, é presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. O termo inicial da benesse é o da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). No presente caso, o termo inicial será fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 21.12.11 (fls. 30), vez que só houve pleito para recebimento passado o prazo de 30 dias acima referido, com termo final em 12.04.12, dia anterior à sua soltura. O valor do benefício será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à sua percepção (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), não devendo ser inferior a um salário mínimo por imperativo constitucional. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela, tendo em vista que um dos auxílios deferidos administrativamente está ativo, o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de concessão: 21/12/11 a 12/04/12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 376.772.568-13. Nome da mãe: Maria Helena de Carvalho Faria. PIS/NIT: 1.600.429.376-9/1.167.658.104-3. Endereço do segurado: Rua Almirante Barroso, 208, Vila Independência, Tupã/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, em favor da autora, no período de 21.12.11 a 12.04.12. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária. Fixo a remuneração do advogado dativo, no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000859-41.2012.403.6122 - EXPEDITO TERTO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001288-08.2012.403.6122 - IRIO EDU RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001617-20.2012.403.6122 - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ANALDO PASCHOAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, sendo que um deles alega ter sido desenvolvido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, para juntada de documentação comprobatória do alegado trabalho nocivo, sem manifestação do autor a respeito. Com a citação do INSS, houve apresentação de contestação, na qual pugnou a autarquia federal pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e especial (convertido para comum), a serem reconhecidos e os desenvolvidos de forma comum. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO Na exordial, afirma o autor, nascido em 03.09.60 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (genitores e irmãos), de 1968 a 1978, em propriedade rural pertencente ao sr. Otaviano Francesqui, localizada no Bairro Sabiá, no município de Tupã SP, na lavoura de café. Em 1979 se mudaram para outra propriedade, no citado bairro, e lá permaneceram até 1980, também no cultivo de café. Por fim, de 1981 a 1983 o autor trabalhou para seu pai, que adquiriu um imóvel rural denominado Sítio Paschoal, igualmente no cultivo de café. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 1968 a 1983 -: escritura de compra e venda de propriedade rural, referente ao ano de 1973, na qual seu genitor aparece qualificado como lavrador e adquirente da referida propriedade (fls. 19-22, com cópias às fls. 58-63), título eleitoral, de 08.01.80, e certificado de dispensa de incorporação, de 12.02.80, nos quais consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 24-25) e, por fim, atestado e boletim escolar (fls. 26 e 29) comprovando que, do ano de 1968 ao de 1972, o autor frequentou escola rural e a profissão de rurícola de seu pai. Referidos documentos prestam-se como início de prova material, por atribuírem a si e ao seu genitor a condição de lavradores. Ressalte-se a desconsideração das certidões de seu casamento, realizado no ano de 1994 (fl. 18, com cópias às fls. 28 e 54-55), e do matrimônio de seus genitores (fl. 07), celebrado no ano de 1949, vez que extemporâneas aos intervalos que se pretende comprovar e das notas fiscais de produtor de fls. 56-57, por se mostrarem ilegíveis quanto ao(s) ano(s) de expedição. No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais com 8 anos, na propriedade do sr. Otaviano Francesqui, localizada no bairro Sabiá, no município de Tupã-SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos), trabalhando com lavoura de café, sem ajuda de empregados, por mais de 10 anos. Disse que depois a família se mudou para um imóvel vizinho, pertencente ao sr. Antônio Dias e lá continuaram a cultivar café, em regime de parceria, por mais ou menos 4 anos. Por fim, seu pai comprou um sítio e lá o autor laborou por volta de 3 anos, no mesmo tipo de lavoura, deixando posteriormente o campo para trabalhar na cidade. As testemunhas Francisco Pacola Martinês e Hilário Zagatto (aposentados) confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, merece restrição tanto o termo inicial postulado, quanto o final, senão vejamos. Nascido em 03.09.60 (fl. 11), pleiteia o autor reconhecimento de atividade rural a partir de 1968, quando contava com apenas 08 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente

aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 03.09.74 (quando completou 14 anos de idade) a 28.02.80 (dia anterior ao início de seu primeiro registro em CTPS, como trabalhador urbano- fl. 41). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 14-17) e do CNIS (fl. 41-41 verso e pesquisa por mim realizada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da

efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No presente caso, o autor aduz ter desenvolvido trabalho nocivo de 01.02.94 a 08.07.03. A anotação em sua carteira de trabalho (fl. 16 verso) comprova ter laborado no referido intervalo para Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda, na função de serviços gerais. Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade in casu. A uma, porque a atividade desenvolvida não consta nos róis dos Decretos pertinentes, tampouco se faculta sua equiparação a alguma das previstas. A duas, porque o autor não carrou aos autos nenhum documento que pudesse comprovar sua exposição a algum tipo de agente agressivo. Destarte, será tido como comum o labor realizado pelo autor no interregno em questão. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: **Carência contribuído exigido faltante 293 180 0** **PERÍODO** meios de prova **Contribuição 24 5 10** **Tempo Contr. até 15/12/98 20 1 6** **Tempo de Serviço 29 11 6** **admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias** 03/09/74 28/02/80 r s x Rural reconhecido 5 5 2601/03/80 25/05/80 u c CTPS urbano 0 2 2501/06/80 31/07/80 u c CTPS urbano 0 2 114/08/80 12/08/81 u c CTPS urbano 0 11 2901/10/81 09/10/81 u c CTPS urbano 0 0 902/06/83 02/09/83 u c CTPS urbano 0 3 121/05/84 28/08/84 u c CTPS urbano 0 3 814/01/85 21/11/85 u c CTPS urbano 0 10 802/05/86 19/05/86 u c CTPS urbano 0 0 1801/09/86 13/07/88 u c CTPS urbano 1 10 1301/09/88 31/01/89 u c CTPS urbano 0 5 101/02/89 31/08/93 u c CTPS urbano 4 7 201/02/94 08/07/03 u c CTPS urbano 9 5 801/04/05 30/06/06 u c CTPS urbano 1 3 013/02/07 05/02/11 u c CTPS urbano 3 11 2315/09/11 28/09/11 u c CTPS urbano 0 0 14

Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (28.09.11 - fl. 12), menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido. Mesmo considerando o trabalho desenvolvido pelo autor até a data da citação (07.03.13 - fl. 34), o que totaliza 31 anos, 3 meses e 8 dias, não há possibilidade de ser-lhe deferida a aposentadoria proporcional pleiteada, vez que para tanto, necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, como demonstra a tabela a seguir: **CÁLCULO DE PEDÁGIO** a m d **Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 1 6** **Tempo que falta com acréscimo: 13 10 10** **TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 16** Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 03 de setembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1980, exercido, pelo autor, na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001706-43.2012.403.6122 - IRACEMA GONCALVES PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001792-14.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIO E PIO & CIA LTDA (SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001849-32.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia federal, em contestação, arguiu necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Saneado o feito, seguiu-se a produção de prova pericial por neurologista, com laudo médico e complementos acostados aos autos. Finda a instrução processual, foi dada oportunidade à autarquia federal para formulação de proposta de acordo. O INSS deixou de formular tal proposta e se manifestou, em memoriais, pela improcedência do pleito. Em alegações finais o autor reiterou o pleito inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o autor, que de segurado obrigatório passou a ser facultativo, é portador de síndrome convulsiva. No entanto, segundo o perito, tal moléstia está controlada com medicação, com registro de última crise em 2002, e não impede o desenvolvimento, pelo demandante, de atividades laborativas que lhe mantenham a subsistência (fls. 57-58; 61 e 65). Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto o mal evidenciado não trouxe ao autor incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para todo tipo de trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio (fls. 75-75 verso), pelo(s) período(s) de convalescência da(s) lesão(ões) sofrida(s) pelo autor, o que já foi superado, tendo em vista o controle medicamentoso descrito. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001907-35.2012.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde o requerimento administrativo (20.03.08), ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la

provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela regularização da representação processual (o que foi devidamente realizado) e pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se

a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 17 de julho de 1936 (fl. 20), possui, atualmente, 78 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, notadamente pelo documento de fls. 23 e através de pesquisa ao sistema PLENUS, por mim efetuada, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Antonio Boaretto), é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - recebido pelo marido, em valor pouco maior do que um salário mínimo (a última quantia percebida foi de R\$ 739,47, para um salário mínimo de R\$ 724,00). Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito (fls. 45-54) e das fotografias que o acompanham (fls. 55-62), vê-se que autora e cônjuge residem em imóvel próprio, construído de alvenaria, composto por cinco cômodos, com piso de cerâmica, forro e cobertura de telha romana. Os móveis que o guarnecem apresentam aspecto de novos e estão em bom estado de conservação. São isentos de IPTU. Os familiares fornecem roupas e calçados de que necessitam. Apesar da autora apresentar problema neurológico (Alzheimer), faz tratamento mensal e acompanhamento sistemático com médico da rede básica de saúde e é cuidada por membros da família. Por fim, estão com todas as despesas em dia.Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000007-80.2013.403.6122 - MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA ARILDA DA SILVEIRA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho registrado em carteira profissional, dois deles exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (na condição de faxineira em entidade hospitalar), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS.Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, a autora apresentou alegações finais orais remissivas às considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos de trabalho anotados em carteira profissional, sendo dois deles exercidos em condições

prejudiciais à sua saúde. DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, na exordial, ter trabalhado no meio rural, de 1962 a 1978 com seu genitor, em Corumbataí-PR, como serviços gerais, em lavouras de café, até seu casamento, ocorrido no ano de 1978, quando se mudou para Bastos-SP e passou a trabalhar na fazenda do sr. Toyoshima, também em plantações de café, o que aconteceu até o ano de 1980. Alega também ter se dedicado ao campo, como bóia-fria, em propriedades rurais situadas no município de Bastos-SP, de 09.03.82 a 17.11.85 e de 24.06.88 a 30.03.89. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos lapsos que pretende comprovar: de 1962 a 1980, 09.03.82 a 17.11.85 e 24.06.88 a 30.03.89, coligiu a autora: certidão de seu casamento (fl. 15-15 verso), ocorrido em 09.09.78, na qual consta a ocupação de seu ex-marido como lavrador (segundo tal certidão, sua separação se deu em 1996, tendo se casado novamente apenas no ano de 2003), além de sua CTPS, com vínculo empregatício de natureza rural, de 18.11.85 a 23.06.88 (fl. 14). Em seu depoimento pessoal, no entanto, a autora fez referência somente ao período de 09.03.82 a 17.11.85. As testemunhas também se restringiram a relatar o trabalho campesino dela em tal intervalo. Assim, à vista da existência apenas de início de prova material, não há possibilidade de reconhecimento de labor realizado de 1962 a 1980 e de 24.06.88 a 30.03.89. Restaria o reconhecimento do interregno de 09.03.82 a 17.11.85. No entanto, apesar da certidão de casamento consignar a profissão de seu ex-esposo como lavrador, no ano de 1978, pesquisa ao CNIS carreada aos autos às fls. 47-48 dá conta da existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome dele, desde o ano de 1976. Ademais, não há como se aproveitar a anotação rural em nome da autora (período de 18.11.85 a 13.07.88 - fl. 14), pois posterior ao intervalo objeto de análise. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 13-14 e 24-26) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia a autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.04.89 a 30.11.97 e 02.05.98 a 11.05.12, nos quais trabalhou como faxineira, para Associação Beneficente de Bastos-SP. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de

conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carrou a autora aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 13.08.12, assinado por médico do trabalho e laudo de insalubridade e periculosidade, elaborado em 25.02.00, por médico do trabalho (fls. 17-23), os quais atestam a exposição da autora, de modo habitual e permanente, no desenvolvimento da atividade de faxineira, nos interregnos de 01.04.89 a 30.11.97 e 02.05.98 a 31.08.12 aos agentes biológicos vírus e bactérias. Assim, os interregnos em questão merecem ser considerados nocivos, com conversão para tempo comum. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 306 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 11 4 Tempo de Serviço 30 0 5 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/08/80 04/09/80 u c CTPS urbano 0 0 2701/02/82 08/03/82 u c CTPS urbano 0 1 818/11/85 23/06/88 r c CTPS rural 2 7 601/04/89 30/11/97 u c CTPS urbano-especial 10 4 2402/05/98 11/05/12 u c CTPS urbano - especial 16 9 30 Assim, somados os períodos incontestados, inclusive os considerados especiais, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (11.05.12 - fl. 11), observada a carência legal, 30 anos e 05 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 11.05.12 (fl. 11), pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a autora ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Arilda da Silveira Dias. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.05.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 277.001.168-57. Nome da mãe: Antonia Chipitoski. PIS/NIT: 1.205.907.481-0/1.075.709.620-1. Endereço do segurado: Chácara da Vovó, CP 17, Seção Cascata, Bastos/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (11.05.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000115-12.2013.403.6122 - ANESIO VANZELA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000162-83.2013.403.6122 - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000263-23.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e concedida, após apresentação de novos argumentos, a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após entrega do laudo, deferiu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, tendo o autor, na oportunidade, apresentado impugnação, requerendo a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem

mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É o que se extrai dos comentários e conclusões lançados à fl. 99, por meio dos quais asseverou a perita que após avaliação cuidadosa da história clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico que o periciando, José Pereira da Silva é portador de, segundo CID10 Z76.5 Simulação Consciente, quadro este que NÃO o incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (encanador) e/ou exercer os atos de vida civil. Obs: A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando José Pereira da Silva Não apresenta sinais ou sintomas psíquicos que o impeçam de exercer os atos da vida civil, portanto, a meu ver, não existe motivação (nosológica psiquiátrica) técnica para que o mesmo seja interditado (vide processo 0000263-23.2013.403.6122). (negrito original) Em suma, a moléstia apontada na inicial, que ensejou, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais acarreta incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), ficando revogada a tutela antecipada deferida à fl. 73. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Oficie-se à AADJ em Marília, encaminhando, para ciência e cumprimento, cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000265-90.2013.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA DAMASIO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDITE ALVES DA SILVA DAMÁSIO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e de outros lapsos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e de lapsos de trabalho com a devida anotação em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a parte autora, nascida em 24.02.1965 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade, na propriedade agrícola denominada Fazenda São Sebastião, situada no bairro Itaúna, município de Iacri/SP, labor que se estendeu até o ano de 1990. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 16/34, que devem ser acolhidos como tal, por fazerem expressa menção à profissão de seu esposo, Valdecir Aparecido Damásio, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador (fls. 16/18), além de demonstrarem a produção

e comercialização de produtos agrícolas pelo genitor, José Alves da Silva, na Fazenda São Sebastião (fls. 19/34). É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do pai ou marido, uma vez que, no meio rural, as tarefas da filha/mulher de lavrador não ficam limitadas tão-somente às do lar, mas são também extensíveis aos afazeres da lavoura. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizado Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a autora ter trabalhado junto de seu pai e demais membros da família, em regime de porcentagem, na propriedade rural denominada Fazenda São Sebastião, pertencente a Eduardo Ortiz, situada no bairro Itaúna, município de Iacri/SP, labor rural que continuou mesmo depois de seu casamento, e que se estendeu até o ano de 1992, quando se mudou para o município de Bastos/SP, passando a trabalhar em granja, com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Dojival Alves Sobrinho, Antônia Alves dos Santos e Neusa Maria da Silva Alves - confirmaram o depoimento pessoal prestado pela autora (confundiram somente a época correta em que contraiu matrimônio, fato que, todavia, não impede o reconhecimento do labor rural pretendido), aludindo ao trabalho rural, na propriedade e período por ela referidos. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado. Isso porque, é de se ressaltar que a autora, nascida em 24.02.1965, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o propalado trabalho rural da autora, correspondente ao período de 24 de fevereiro de 1979, quando completou 14 anos de idade, até 31 de julho de 1990, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Norimoto Yabuta e Outros. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 13/15 e 45/46), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 250 0 0 Contribuição 20 10 8 Tempo Contr. até 15/12/98 19 9 23 Tempo de Serviço 33 6 17 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/02/79 31/07/90 r x Rural sem CTPS 11 5 801/08/90 12/01/12 r c Norimoto Yabuta e Outros 21 5 1319/07/12 14/03/13 r c Nelson Noboru Yabuta e Outros 0 7 26 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontestes (CTPS e CNIS), têm-se, até a citação (14.03.2013 - fl. 38), 33 anos, 6 meses e 17 dias de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da citação (14.03.2013 - fl. 38), data em que o réu tomou ciência da pretensão (art. 219, caput, do CPC), e quando já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: EDITE ALVES DA SILVA DAMÁSIO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.03.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 096.083.558-00. Nome da mãe: Eunice Paula da Silva. PIS/NIT: 1.242.572.280-9. Endereço do segurado: Rua Domiciana Ribeiro de Andrade, n. 6 - Vila Itatiaia - Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a

conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (14.03.2013), cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. LUIZA APARECIDA ZERBINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujos pedidos cingem-se à reparação de danos materiais e morais. Segundo a narrativa, a autora correntista da instituição-ré, agência 0276, da cidade de Adamantina/SP, conta n. 2442-2, emitiu o cheque n. 900049, em 27/06/2012, no valor de R\$ 630,00, que foi devolvido por insuficiência de fundos, nos dias 28/12/2012 e em 31/12/2012, não obstante a existência de provisões para honrar a obrigação. Em razão do evento, aduz ter sofrido prejuízos materiais, consistentes nas taxas cobradas pela devolução da cártula, bem como morais, em virtude da indevida restrição cadastral do seu nome. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia microfilmada do cheque em questão (doc. de fl. 12). A demanda, distribuída na Comarca de Adamantina, veio a este juízo federal por declínio de competência, conforme decisão de fl. 20. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, disse a instituição financeira que a primeira devolução da cártula, em 28/12/2012, foi ocasionada pela carência de fundos (motivo 11), porquanto, no mesmo dia, a autora realizou depósito em cheque na conta em questão, cujo valor só seria liberado após 48 horas, conforme sistema de compensação. Já a devolução do título, em 10/01/2013, foi em decorrência da prescrição cambial - 6 meses, contados da emissão do cheque. Deste modo, sustentando ausência de ato ilícito, pugna o banco pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Foram coligidos aos autos cópia dos extratos da conta bancária em questão. A autora manifestou-se em réplica. Não havendo interesse das partes em transacionar, vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da

responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF, não na forma como enunciada pela autora. Ao contrário do asseverado pela autora, agiu corretamente a instituição financeira-ré ao proceder a devolução do cheque n. 900049, no valor de R\$ 630,00, em 28/12/2012, por insuficiência de fundos. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento e abrange somente os créditos não subordinados a termo, conforme disposições dos 1º e 2º, do art. 48, da Lei 7.357/1985. Pois bem. Segundo extratos de fls. 39/40, em 27/12/2012, após o creditamento em dinheiro de R\$ 410,00, a autora ficou com saldo devedor em conta-corrente de R\$ 609,30D, dentro do limite de crédito concedido pela instituição financeira - R\$ 1.100,00 (cf. fl. 39), todavia insuficiente para a compensação do cheque objeto da controvérsia (R\$ 630,00). E o crédito da importância depositada em cheque, na mesma data, no importe de R\$ 222,60, somente estaria disponível na conta bancária da autora após 48 horas, conforme tabela de prazos convencionada pelo Banco Central do Brasil. Logo, em data posterior ao da apresentação do cheque n. 900049, momento, como acima dito, em que é verificada a existência de fundos, não abrangendo os créditos subordinados a termos, no caso, os valores do título depositado em 27/12/2012. Já quando da segunda apresentação ao banco, em 10 de janeiro de 2013, o mesmo cheque fora devolvido em virtude de prescrição cambial (motivo 44), segundo informado pela ré (fl. 31). Conforme se observa dos dados constantes do cheque (cópia microfilmada de fl. 59), embora emitido em 27 de junho de 2012, apresenta-se com data futura para pagamento - 27 de dezembro de 2012, tratando-se, portanto, de cheque pós-datado, conhecido popularmente como pré-datado. Nessa modalidade de ajuste extracambiário, o prazo prescricional é contado, se não houve apresentação anterior, a partir de trinta dias na data nele consignada como sendo o da cobrança (STJ, REsp 620218/GO, Rel. Ministro Castro Filho, J. 07/06/05). Vale dizer, o prazo prescricional da cártula, no caso, somente passou a fluir a partir da sua primeira apresentação para pagamento, em 27 de dezembro de 2012. Sendo assim, não poderia ter a instituição financeira realizado a devolução do cheque, em 10 de janeiro de 2013, porquanto não decorrido o lapso prescricional (6 meses), contado da apresentação para pagamento (27/12/2012). De outro norte, igualmente não poderia o título ser devolvido por insuficiência de fundos, pois, consoante extrato bancário de fl. 40, a autora possuía, à época, em conta-corrente saldo devedor de R\$ 421,39D, que somado ao valor do cheque (R\$ 630,00), perfaria o montante de R\$ 1.051,39D, dentro do limite de crédito especial concedido pelo banco - R\$ 1.100,00 (não há notícia de alteração deste valor nos autos). Deste modo, não remanesce dúvida acerca da falha na prestação de serviço bancário pela ré, que devolveu, quando da reapresentação, injustificadamente o cheque n. 900049, uma vez que havia saldo suficiente para compensação. Resta, agora, verificar se de tal ato decorrem as consequências pretendidas pela autora: danos materiais e morais. No tocante ao dano material, em que pese os fatos narrados, tenho como não configurado. Para sua comprovação, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo em virtude do ato ilícito. Os juros e o IOF cobrados são encargos devidos pelo uso do limite de crédito concedido pelo banco à autora, não guardando relação com a devolução do título, pois já apresentava a conta-corrente saldo devedor (fls. 39/40). Igualmente, mostrou-se devida a cobrança da taxa de devolução (R\$ 0,35), porquanto, quando da primeira apresentação do cheque, não havia provisão de fundos para honrar a obrigação. Por fim, não comprovou a autora ter realizado o dito pagamento de tarifa para exclusão do nome do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo), não justificando, assim, a pretensa restituição. Por outro lado, o dano moral restou cabalmente demonstrado, porque a devolução indevida da cártula, por si só, acarreta um dano de natureza moral, a merecer reparação. Nesse sentido, confira-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DISPENSA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL. NÃO PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VENCIMENTO ANTECIPADO, PROMOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO SEM PRÉVIA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA PARTE CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO DO PERCENTUAL ARBITRADO. CAUSA DE MENOR COMPELXIDADE. DESCABIMENTO. - O art. 405, 2º, III, do Código de Processo Civil vigente estabelece que todo a aquele que intervém em nome de uma parte, assistindo-a em juízo, não pode funcionar como testemunha. É o que ocorre com o representante legal da pessoa jurídica, exemplo trazido no bojo do próprio dispositivo legal. Assim, verificada qualquer hipótese de impedimento prevista no mencionado dispositivo legal, mostra-se inviável colher-se ou tomar-se em consideração a prova testemunhal porventura colhida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - No caso sob exame, João Nivaldo Barizon, cujo depoimento na condição de testemunha requereu a ré, interveio no feito, anteriormente, na audiência de conciliação, como seu representante legal. Atuando nessa condição, dispunha, como observado na decisão agravada, de poderes para transigir ou aceitar desistência ou renúncia do direito da parte autora, sendo irrelevante, portanto, o fato de não haver prestado compromisso. - Não vislumbrada a excepcional hipótese do 4º do art. 405 do CPC (oitiva de testemunha impedida ou suspeita, fundada em extrema necessidade, com atribuição, pelo juiz, do valor que possa merecer seu depoimento), pois a prova do fato impeditivo do direito do autor, ante as peculiaridades da espécie, é essencialmente documental. - Nada obstante, a ré logrou êxito na produção de prova oral, porquanto, conforme requereu, fora ouvida a testemunha de defesa

Alfredo Hipólito Toledano (fls. 157/160), bem como colhido o depoimento pessoal da representante legal da parte autora (fls. 154/156). Registre-se que, embora deferida a oitiva, a Caixa Econômica Federal - CEF voluntariamente desistiu da testemunha Maria Auxiliadora Colombo. Nesse contexto, cabe acrescentar que, em suas razões de agravo, a ré sequer declinou motivos que buscassem justificar a alegada imprescindibilidade da oitiva de João Nivaldo Barizon. - Dispensável a prova testemunhal pugnada, não há cerceamento de defesa. Agravo retido rejeitado. - A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (STJ, Súmula 388, DJe 01.09.2009, RSTJ, vol. 216, p. 743), entendimento tranquilamente aplicado em caso de ofensa perpetrada contra pessoa jurídica. Basta igualmente o simples apontamento indevido em órgão de proteção ao crédito para configurar o dano moral. Não se faz necessária, nesses casos, a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Sem prévia notificação por escrito à autora, a ré promoveu o encerramento do contrato de crédito rotativo antes de seu término (fls. 20), o que deu azo à devolução, por insuficiência de fundos, de cheque emitido pela contratante, no valor de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), com a consequente inclusão de seu nome no SERASA (fls. 21/23 e 27). Em virtude do ocorrido, a autora viu-se ainda impossibilitada de realizar compras a crédito (fls. 28/32). - A relação contratual estabelecida entre as partes impunha a produção de prova documental acerca da ciência da autora da data escolhida pela ré para rescisão antecipada da avença, mais ainda por força da décima quarta cláusula do instrumento. De tal encargo, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal (art. 333, II, do CPC). - Em atenção às especificidades do caso, mostra-se irrisória a indenização arbitrada em R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), equivalente a três vezes o valor da cártula recusada, qual seja, R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), que não se traduz em reparação proporcional ao dano causado e tampouco é suficiente para o desestímulo da prática da conduta danosa. Quantum arbitrado majorado para 10 (dez) vezes o valor da cártula indevidamente devolvida, totalizando R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais), numerário que representa justa reparação, sem importar enriquecimento ilícito. - Os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, tratando-se de dano moral, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). - Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio pelo juiz ou pelo tribunal (STJ - REsp 1.205.946-SP - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2011, DJe 02.02.2012 e REsp 1.112.524 - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.). - No que concerne aos honorários advocatícios, sem embargo da reconhecida importância do trabalho executado pelo ilustre causídico, trata-se de lide de menor complexidade e que impõe, portanto, a manutenção da verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Recurso de apelação da autora parcialmente provido. Apelação da ré à que se nega provimento. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados ex officio. (TRF -3ª Região, AC 00020328520024036111, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF - Judicial 1 de 17/04/2013, grifo nosso). Assente, pois, o dano moral sofrido, resta quantificar sua extensão. Apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor do cheque indevidamente devolvido (R\$ 630,00), que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Como a autora não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo - a redução do limite de cheque especial trata-se de uma prerrogativa do banco (no caso, Santander), não podendo tal fato ser imputado a ré (CEF), fixo o valor do dano em R\$ 1.260,00, correspondendo ao dobro da importância não paga (R\$ 630,00). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual comportamento, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos materiais e PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar à autora R\$ 1.260,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000414-86.2013.403.6122 - ARIIVALDO GUEDES(SP318515 - ARIIVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000614-93.2013.403.6122 - PATRICIA LINO DE SOUZA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. PATRÍCIA LINO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito, bem como reparação de danos morais, sob a narrativa de ter tido o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/Serasa) por dívida referente à anuidade de cartão de crédito, o qual não solicitou, tampouco desbloqueou. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição em cadastros de inadimplentes. Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), tendo a autora informado que o débito é relativo ao cartão de bandeira MasterCard (fls. 28/32). Citada, a CEF apresentou contestação. Disse ter a autora solicitado o cartão de crédito, conforme documentos de fls. 47/51, sendo, portanto, lícito e regular o débito inscrito. E não havendo dano de ordem moral, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A autora manifestou-se em réplica, juntando cópia dos seus cartões. Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação e não reclamando os autos produção de prova diversa da já coligida, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não verifico a existência de defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. No caso, conquanto afirme a autora não ter solicitado a emissão de cartão de crédito MasterCard, os documentos (fls. 47/51) revelam que, em 18 de novembro de 2012, a autora autorizou tal confecção, inclusive estipulando o dia 14 como vencimento da anuidade. E o fato de que a ré agindo de má-fé, pode ter dado para autora assinar vários papéis e dentre eles A AUTORA, EQUIVOCADAMENTE, PODE TER ASSINADO esta solicitação (fl. 57), não restou demonstrado nos autos. A má-fé não se presume. Necessita muito mais do que a mera alegação, precisa ser comprovada a tempo e modo, circunstância incorrente na espécie. E, no caso, não se cogite de inversão do ônus da prova, pois tal instituto visa trazer um equilíbrio processual à relação, e não conceder, sem qualquer limite e aferição das circunstâncias, um benefício ao consumidor, trazendo um novo desequilíbrio ao processo. Em outras palavras, a CEF fez prova da licitude do débito cobrado, porquanto carrou aos autos documento que comprova a autorização para emissão de cartão de crédito, não podendo, agora, a autora, valendo-se dos benefícios da inversão do onus probandi, imputar à ré o dever de provar aquilo que parece inverossímil, acarretando, assim, desequilíbrio processual. Sobre a má-fé, confirmam-se os julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INFORMAÇÃO FORNECIDA A TERCEIRO SOBRE SALDO DE CONTA-POUPANÇA. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CONFIGURADA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inviável a interposição de Agravo Retido contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, vez que tal medida se trata de um provimento de urgência e só poderia ser impugnada através de Agravo de Instrumento. Precedente desta Corte. 2. Inegável a configuração do dano moral, pois depreende-se que o e-mail contendo os dados da conta-poupança do Autor partiu da CEF e foi endereçado ao filho daquele, que não era correntista. Tal procedimento permitiu que este tivesse fundamentos suficientes para propor Ação na Justiça Estadual onde objetiva a devolução das importâncias supostamente resgatadas indevidamente. Como bem pontuado pelo Juízo a quo, restou caracterizada grave falha de serviço, por expressa vedação legal, já que o sigilo bancário é uma das garantias do cidadão, só podendo se quebrado

excepcionalmente por determinação judicial devidamente justificada - o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Quanto à majoração da indenização a título de dano moral, não devem prosperar as alegações do Apelante de que a conduta da Ré está eivada de má-fé e de que o valor arbitrado é irrisório para garantir o respeito e a cidadania dos seus clientes. Primeiramente porque é regra comezinha do nosso Direito que a má-fé não se presume, demandando prova inconteste pela parte que a alega, o que inoocorreu in casu. Segundo, o dano moral não visa garantir o respeito e a cidadania dos clientes como asseverou o Autor. O seu escopo é reparar uma dor, sofrimento, abalo psicológico sofrido diante de uma situação que se configure como hipótese socialmente reconhecida como ensejadora de dano moral. Destarte, deve ser mantido o quantum arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), eis que compatível com o sofrimento relatado pelo Apelante em sua demanda. Precedentes. 4. Agravo retido não conhecido e Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851010024460, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 18/06/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação 03/07/2013, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584, grifo nosso).Por fim, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é vedado o envio de cartão de crédito ao consumidor sem prévia e expressa solicitação (REsp 1.199.117-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012), situação diversa da relatada nos autos. Deste modo, sendo legítimo o débito exigido, mostra-se devida a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento da anuidade, e, por consequência, não merece guarida o pleito de indenização por danos morais. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), haja vista que a fixação sobre o valor da causa não remuneraria de forma condigna o patrono da ré, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000619-18.2013.403.6122 - ZHEN GUOHAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ZHEN GUOHAI, qualificado nos autos, estrangeiro, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idoso e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela.Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão da prestação postulada. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Dada oportunidade à autarquia federal para formulação de acordo, não houve apresentação de proposta.Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a o benefício pleiteado nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito.Tenho, inicialmente, ser a condição de estrangeiro do autor, sem que perfaça as condições de naturalização, impeditivo de acesso ao benefício assistencial - tema, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 587970/SP). Rogar aplicação do art. 5º da Constituição revela impertinência, porquanto a Assistência Social tem índole de direito social (art. 6º da CF) e não de direito individual (art. 5º). Além disso, a Constituição, no 2º do art. 12, proclama não poder a lei estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções de seu texto; noutra sentida, a lei pode estabelecer distinção entre brasileiros (nato ou naturalizados) e estrangeiros. Assim, a lei pode estabelecer acesso restrito a benefícios previdenciários e assistenciais aos estrangeiros, valendo-se, como princípio maior, da reciprocidade entre Estados. E como no atual estágio normativo a República Popular da China e a República Federativa do

Brasil não possuem tratado alusivo à cobertura Assistencial, o autor não tem direito ao benefício de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Não fosse isso, conquanto o autor, nascido em 26 de março de 1941 (fl. 24), perfaça o requisito etário mínimo (65 anos) do art. 20 da Lei 8.742/93, sua família possui condições de prover-lhe a manutenção, consoante estudo social de fls. 45-50 e anexos fotográficos de fls. 51-55, senão vejamos. De efeito, segundo o relatório sócio-econômico, realizado em outubro de 2013, a renda mensal do conjunto familiar (formado pelo autor, sua nora e dois netos), provém do trabalho da nora, como balconista de lanchonete, no valor de um salário mínimo e da pensão alimentícia por ela percebida, na quantia de R\$ 200,00. Não obstante, do relato apresentado pela assistente social, corroborado pelas fotos que acompanham o relatório sócio-econômico, verifica-se que, apesar da família residir em imóvel alugado, tal moradia (que é composta por cinco cômodos e um abrigo frontal) se mostra confortável. Segundo a assistente social, o aspecto higiênico de toda a casa é bom e os móveis e utensílios também se encontram em bom estado de conservação. Além disso, apesar do autor ser idoso, encontra-se em perfeito estado de saúde e quando se faz necessário utiliza-se do SUS. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades do autor. Insta registrar, ainda, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Por fim, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000653-90.2013.403.6122 - SERGIO DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Complementado o laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA DORACI ROSA DE MATOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários à obtenção dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fl. 89), a autora ingressou no RGPS em 12/07/2010 (data do recolhimento da primeira contribuição), como contribuinte facultativo, efetuando recolhimentos descontínuos até a competência 06/2012. Posteriormente, mais precisamente em 10/2012, passou a efetuar contribuições sob o código 1929 (facultativo baixa renda), o que fez até o mês 03/2013 (fls. 52/57). Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito, a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que apresenta doença degenerativa avançada na coluna lombar, já com compressão importante de estruturas nervosas (quesitos n. 1 e 2.a formulados pelo juízo). Indagado quanto ao provável início da incapacidade, estabeleceu o experto como sendo a data da avaliação pericial, quando, através do exame clínico, ficou comprovado que a pericianda está incapacitada (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Tal conclusão, no entanto, há que ser devidamente contextualizada, de forma a não se perder de vista os demais elementos probatórios existentes nos autos, a indicar que, se alguma incapacidade possui a autora, já era manifesta ao tempo da filiação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 28 de maio de 1950, possuía já 60 anos de idade ao tempo da filiação à Previdência Social. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, é a natureza das moléstias - degenerativa -, tanto que o perito referiu, em resposta ao quesito n. 2.c formulado pelo juízo (fl. 74) que os exames apresentados pela autora mostram alterações degenerativas antigas, compatíveis com a degeneração que ocorreu ao longo da vida. Melhor esclarecendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora de males próprios e inerentes à sua faixa etária. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao ingresso na Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000697-12.2013.403.6122 - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO CARLOS DELBELLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde 22.08.12, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo, o que não ocorreu. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por

invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de: novembro/86 a janeiro/87; agosto/11 a novembro/12 e janeiro a junho/14. Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença nos intervalos de 17.07.12 a 22.08.12 e 26.12.12 a 15.01.14 (dados extraídos das pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos às fls. 62-66 e por mim efetuadas). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No mais, segundo o laudo de fls. 49-56, de 09.12.13, o autor padece de espondiloartrose cervical, torácica e lombar moderada e seqüela de fratura do calcâneo esquerdo, que o incapacita de maneira total e temporária para o labor, desde a segunda quinzena do mês de dezembro/12. Conquanto o examinador tenha sinalizado pela possibilidade de retorno do autor às suas atividades habituais, tenho que tal apontamento deve ser devidamente sopesado, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais do demandante, já de idade avançada (62 anos), baixa escolaridade (estudou até quarto ano do primeiro grau), sua profissão (pedreiro), a qual exige, como sabido, grande esforço físico, fatores que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta de poder exercer atividade laborativa, conforme já assentado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical. III-A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica. VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002. VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do

segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX-Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (grifo nosso).(TRF3, AC - 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008). Dessa forma, a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria transitória para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para o autor, pessoa de idade já avançada e de pouca escolaridade, deve ser havida como permanente para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação de sua capacidade laborativa, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Fixo o termo inicial do benefício em 26.12.12, por ter sido esta a data da ocorrência da fratura do calcâneo que acarretou a incapacidade laborativa do autor, segundo perícia judicial. Ressalte-se a necessidade de compensação com os valores percebidos a título de auxílio-doença no interregno de 16.12.12 a 15.01.14 (fls. 66). Afaste-se possível alegação autárquica de impossibilidade de deferimento da benesse pela manutenção de pagamento de contribuições à Previdência Social. Sem razão o INSS, pois tal manutenção está representada pela necessidade, produzida pela negativa administrativa ora admoestada, de preservar a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social até lograr êxito na proteção previdenciária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: João Carlos Delbello. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.12.12. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 043.107.898-03. Nome da mãe: Rosa Silva Delbello. PIS/NIT: 1.098.075.191-5/1.041.001.859-4/1.111.336.295-7. Endereço do segurado: Rua Floriano Peixoto, 784, Herculândia-SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.12.12, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei

8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000724-92.2013.403.6122 - SONIA MARIA BREGANTINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000776-88.2013.403.6122 - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000786-35.2013.403.6122 - ANA AKIKO MASUNAGA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, 0,5% pelo recorrente. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00, sendo devidas custas processuais de R\$ 80,00 (1%) ou, facultativamente, R\$ 40,00 (0,5%), devendo o saldo (0,5%) ser recolhido na hipótese de recurso. Contudo, foram recolhidas custas no valor de R\$ 15,00. Desta feita, fica a autora intimada a recolher as custas complementares, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando não ter havido recurso, fica autorizado o levantamento do porte de remessa. Recolhidas as custas, dê-se vista ao INSS para apresentação de alegações finais. Em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se.

0000898-04.2013.403.6122 - SALVADOR SANCHES FERNANDES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000920-62.2013.403.6122 - ANTONIO DAMASCO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000966-51.2013.403.6122 - PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X DANIELE DA SILVA BRITO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Daniele da Silva Brito, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar recluso, desde 21 de março de 2013, seu genitor, Mercio Fabiano de Oliveira, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Apresentada réplica pelo autor, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fls. 30; 40 e 61-61 verso). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato

normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, conforme demonstrado nos autos (fls. 18-19), o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (21.03.13 - fl. 17), portanto, embora mantida a qualidade de segurado da Previdência Social - seu último vínculo empregatício teve encerramento em 18.01.12 (fl. 18), mas comprovou o recebimento de seguro-desemprego (fl. 26), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. No entanto, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado o, para enquadramento

do segurado no com ceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Na hipótese, a prisão ocorreu em 21.03.13 (fl. 17). Entretanto, para o mês de referência - março de 2013 -, inexistiu salário-de-contribuição, porque cessado o vínculo de trabalho de Mercio Fabiano de Oliveira em janeiro de 2012 (fl. 18). Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição que se tem notícia nos autos, ou seja, em outubro de 2011 (fl. 59), correspondente a R\$ 1.470,00, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, consoante tabela anterior. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisiu-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000999-41.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do referido auxílio (09.04.13), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da autarquia federal. Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal; no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Dada oportunidade ao INSS para formulação de acordo, a autarquia federal não efetuou proposta. Por fim, a autarquia federal apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sob o enfoque de encontrar-se a autora incapacitada para o trabalho. Procedo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da parte autora é indiscutível, na medida em que obteve registros em carteira profissional de 01.02.01 a 19.01.02, 01.06.02 a 22.10.04, 01.07.05 a 05.10.06 e 01.07.10 sem data de saída (consoante cópias de CTPS de fls. 06-06 verso e pesquisa CNIS de fls. 47 verso). Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença de 24.01.13 a 09.04.13 (fls. 07 e pesquisas CNIS de fls. 47 verso e 48 verso). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referida documentação, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Assim, os pressupostos inerentes à condição de segurada e à carência mínima restam indubitáveis. No mais, segundo o laudo de fls. 35-39, datado de 21.10.13, a parte autora padece de doença degenerativa no joelho direito, o que a torna incapacitada parcialmente para o trabalho habitual. De acordo com o expert, (...) as atividades de trabalho podem agravar a artrose da perniciosa, uma vez que está havendo deformidade progressiva, e artrose progressiva, que devem piorar com os esforços e ficando em pé (...). No

entanto, tal incapacitação é temporária, pois, se a parte autora fizer uma intervenção cirúrgica (cirurgia corretiva do joelho direito) poderá estar recuperada em 1 (um) ano aproximadamente. Assim, ante a impossibilidade da parte autora efetuar sua atividade habitual e tendo em vista a possibilidade de reabilitação profissional (elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez), deve ser-lhe restabelecido o auxílio-doença, com pagamento enquanto se mantiver incapacitada para o exercício do trabalho ou da função habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, aceitável seria fixá-la no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 600.415.603-9 (artigo 60 da Lei 8.213/91), ou seja, 10.04.13 (fl. 07 e pesquisas CNIS de fls. 47 verso e 48 verso), pois, desde antes daquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, porquanto apontado como início da incapacidade outubro/12. Entretanto, como não houve efetivo afastamento da parte autora de suas atividades laborativas - conforme informações do laudo médico judicial e confirmadas por pesquisa ao sistema CNIS, por mim efetuada, circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91) - que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início da benesse (DIB) na implantação administrativa. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal qual como requerido. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Rosemeire do Nascimento Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: prejudicado. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 078.970.828-06. Nome da mãe: Eva Nascimento de Jesus. PIS/NIT: 1.272.738.718-2/1.679.012465-0. Endereço do segurado: Rua Garça, 394, Vila das Indústrias - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, a contar da implantação administrativa até quando se mantiver incapaz, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a contar do vencimento de cada prestação, atualização monetária pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91); e juros de mora de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, maior sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, provavelmente não remunerariam de forma condigna o causídico. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0001066-06.2013.403.6122 - EVELYN DA SILVA RODRIGUES X ROSANA ROBERTA DA SILVA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EVELYN DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, representado por sua genitora, Rosana Roberta da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão ou do requerimento administrativo, por se encontrar recluso, desde 01 de fevereiro de 2013, seu genitor, Thiago Ribeiro Rodrigues, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Apresentada réplica pela autora, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fls. 14 e 56). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 01.02.13 (fl. 62), corresponde a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) - Portaria MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 -, têm-se, pelos documentos de fls. 21 e 53, que o último salário-de-contribuição de Thiago Ribeiro Rodrigues - anterior à prisão -, em fevereiro de 2013, correspondeu a R\$ 1.242,07 (mil duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos), pelo que não faz jus a autora ao benefício postulado. Por oportuno, cumpre deixar claro a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de fevereiro/13 (mês em que ocorreu a prisão); por ter o segurado deixado a empresa empregadora no início de tal mês, referido salário não reflete o valor integral de remuneração que percebia (art. 334, 2º, II, da IN/INSS 45/2010) - de outra forma, o salário-de-contribuição de fevereiro de 2013 representou, quando muito, 1 dia de trabalho, ou eventuais verbas rescisórias, haja vista a prisão do segurado em 01/02/2013 (fl. 34). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001103-33.2013.403.6122 - MATHEUS FELIPE DA SILVA VELHO X DANIELI FELIPE MARCHAN(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MATHEUS FELIPE DA SILVA VELHO, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Danieli Felipe Marcham, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar recluso, desde 05 de outubro de 2012, seu genitor, William da Silva Velho. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de perda da qualidade de segurado do recluso. Apresentada réplica pelo autor, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de perda da qualidade de segurado (fls. 14 e 42). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº

822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Na hipótese dos autos, sem adentar na questão acima referida, é indevido o pleiteado auxílio, ante a perda da qualidade de segurado do recluso. Explico. De pesquisas ao sistema CNIS de fls. 40 verso e por mim realizada, verifica-se que Willian da Silva Velho não possuiu registros em carteira profissional, tendo efetuado apenas um recolhimento à Previdência Social, como contribuinte individual, na competência de dezembro/10. Assim, ao tempo de sua prisão (05.10.12 - fls. 13 e 24), não detinha mais a condição de segurado. Ressalte-se serem inaplicáveis, no presente caso, as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001115-47.2013.403.6122 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativo à data do requerimento administrativo (25.04.13), mediante a soma de intervalos de trabalho de natureza comum, com interregno aduzido como desenvolvido em condições especiais (25.06.98 a 13.04.12), o qual requer seja convertido para tempo comum. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetivado. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A parte autora impugnou referida contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço dos pedidos de forma antecipada. Inicialmente, observo que todos os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 09-10), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99. Também constam do sistema CNIS (fls. 14). Quanto à análise da especialidade do labor, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais,

independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, o autor diz ter trabalhado em condições especiais de 25.06.98 a 13.04.12, devido à sua exposição aos agentes nocivos ruído e calor.Há, nos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 12.04.12, devidamente assinado e com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (fls. 11-13), laudo técnico, do ano de 2007, assinado por engenheira do trabalho (fls. 47-55), dos quais se extrai a exposição do autor, de modo habitual e permanente, de 25.06.98 a 31.01.10 a calor acima de 28C (precisamente 28,07°C - o limite tolerável é de até 28°C - Decreto 53.831/64) e de 01.02.10 a 13.04.12 a ruído superior a 86 dB(A) (o limite de tolerância para o período considerado é de até 85 dB(A) - entendimento jurisprudencial).Assim, a parte autora comprovou o desenvolvimento de trabalho comum de 01.01.78 a 03.05.98, 14.04.12 a 12.06.12 e a partir de 07.01.13 e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, de 25.06.98 a 13.04.12. Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, chega-se a um total de 40 anos, 01 mês e 19 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 25.04.13 (fls. 16), suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).Carência contribuído exigido faltante 415 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 34 7 11 Tempo Contr. até 15/12/98 21 0 3 Tempo de Serviço 40 1 19admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/78 03/05/98 u c Urbano com CTPS 20 4 425/06/98 13/04/12 u c Urbano com CTPS - Período especial, com conversão para comum 19 3 2714/04/12 12/06/12 u c Urbano com CTPS 0 1 2907/01/13 25/04/13 u c Urbano com CTPS 0 3 19A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição (devido ao preenchimento dos requisitos no ano de 2013), resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS.A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 25.04.13 (fls. 16), pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):.

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Luis Carlos de Oliveira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25.04.13 (data do requerimento administrativo). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.819.278-52. Nome da mãe: Madalena Juliani de Oliveira. PIS/NIT: 1.240.976.227-3. Endereço do segurado: Rua Profª Maria de Lourdes Correia Manzano, 350, Jardim Marabá, Tupã/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (25.04.13), cuja cálculo da renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001122-39.2013.403.6122 - MARCIA MARIA ROSA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MÁRCIA MARIA ROSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum (proporcional) em especial, desde o primeiro requerimento administrativo (14.03.2011), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (atendente de enfermagem), desenvolvidas em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido subsidiário para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda, a fim de que atinja 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e, após emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não fazer jus a autora ao reconhecimento dos propalados períodos de atividades em condições especiais. A autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Antes, porém, cabe ressaltar que, apesar de contestação apresentada pelo INSS não abarcar, especificamente, todos os fatos e fundamentos do pedido, não há que se cogitar, no caso presente, de presunção de veracidade quanto às alegações contidas na petição inicial, por se tratar, o ente previdenciário, de pessoa jurídica

de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a teor do art. 320, II, do CPC. No mais, trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais (atendente de enfermagem), todas exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento formulado. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 23.10.2012, no coeficiente de 70% do salário-de-benefício e com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS desde a análise de seu primeiro pedido administrativo, formulado em 14.03.2011, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, o que resultou no indeferimento de seu pleito. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, com data de início retroativa ao primeiro pedido administrativo, em 14.03.2011. Assiste razão à autora. Conforme se extrai das cópias da CTPS (fls. 10/12), a autora desempenhou atividades em ambiente hospitalar para dois empregadores (Casa da Criança de Tupã e Santa Casa de Misericórdia de Tupã), em cujos períodos, segundo afirma, esteve exposta a condições insalubres. E, somados os interstícios, totalizaria mais de 25 anos de labor em condições especiais, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria especial, desde primeiro requerimento administrativo. Sendo assim, considerando que o INSS já havia reconhecido administrativamente, quando da análise do primeiro pedido formulado pela autora, parte do labor tido por exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.12.1984 a 08.09.1986 e de 01.12.1987 a 28.04.1995, conforme se vê dos documentos de fls. 34/39, os quais devem ser reputados como incontroversos nos autos, a solução da controvérsia posta nos autos passa pela análise dos demais períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Mister, portanto, uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial

somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, em que já foi reconhecido parte do labor em condições especiais, conforme já anteriormente asseverado, impõe-se a verificação quanto à natureza especial dos demais períodos afirmados pela autora, consubstanciados nos seguintes: Período: 01.04.1978 a 30.09.1978 Empresa: Casa da Criança de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 32/33: vírus e bactérias e outros microorganismos vivos e acidentes (materiais perfuro cortantes) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo de insalubridade. Conclusão: Reconhecido. A atividade em questão, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 29.04.1995 a 31.01.1999 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 29/31: pacientes e dejeções de pacientes Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 89/100, mais precisamente à fl. 98, assinala que os funcionários do setor de enfermarias estão sujeitos a agentes potencialmente insalubres, mais especificamente agentes biológicos. O fato de referido laudo só ter sido produzido em 2004 não impede o reconhecimento da natureza especial do labor em todo o período em questão, uma vez que, como se sabe, o trabalho em ambiente hospitalar não sofreu alterações significativas ao longo dos anos. Período: 01.02.1999 a 14.03.2011 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã Função/Atividades: Cf. PPP: auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 29/31: pacientes e dejeções de pacientes Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. O laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 89/100, mais precisamente à fl. 98, assinala que os funcionários do setor de enfermarias estão sujeitos a agentes potencialmente insalubres, mais especificamente agentes biológicos. O fato de referido laudo só ter sido produzido em 2004, não impede o reconhecimento da natureza especial do labor em todo o período em questão, uma vez que, como se sabe, o trabalho em ambiente hospitalar não sofreu alterações significativas ao longo dos anos. É de se concluir, portanto, que, em todos os períodos de trabalho desenvolvidos em ambiente hospitalar, esteve a autora submetida a condições prejudiciais à sua saúde, restando apurar apenas se perfaz o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 307 180 0 Contribuição 25 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 3 24 Tempo de Serviço 25 6 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/78 30/09/78 u c Casa da Criança de Tupã (rec. judicial) 0 6 001/12/84 08/09/86 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. INSS) 1 9 801/12/87 28/04/95 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. INSS) 7 4 2929/04/95 31/01/99 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. judicial) 3 9 301/02/99 14/03/11 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã (rec. judicial) 12 1 14 Como se verifica, até 14.03.2011, data em que formulou o primeiro requerimento administrativo, e onde pretende seja retroativamente fixado, totalizava a autora 25 anos, 6 meses e 24 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção, naquela época, da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da

Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, tal como expressamente requerido na inicial, à data do primeiro requerimento administrativo, em 14.03.2011 (fls. 43/44), uma vez que, naquela época, já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial.Não se pode acolher, por outro lado, eventual alegação de que não foram apresentados, por ocasião do primeiro pedido administrativo, todos os documentos comprobatórios da natureza especial das atividades, especialmente de laudos referentes aos períodos posteriores a 29.04.1995. Isso porque, conforme se observa do procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 21/46, a autora forneceu ao réu formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para cada período objeto de controvérsia existente nestes autos, cabendo ao INSS, portanto, caso verificada a ausência de documento essencial à análise do pedido, o ônus de intimar o segurado a promover a regularização, e não pura e simplesmente indeferir o pleito, como procedeu. Não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra no gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como continua trabalhando até os dias atuais, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Márcia Maria Rosa. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/03/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.665.588-83. Nome da mãe: Maria das Dores Moreira Rosa. PIS/NIT: 1.083.209.419-3. Endereço do segurado: Rua Advogado Rafael Seralvo, n. 180 - Parque Carajás - Tupã/SPPortanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a contar de 14.03.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário.No que tange às diferenças devidas, há que se atentar para o fato de que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe sejam descontados, ao tempo da liquidação, os valores recebidos a título de referido benefício. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intímese.

0001131-98.2013.403.6122 - ODAIR JOSE DE DEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ODAIR JOSÉ DE DEUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91), com pleito sucessivo para

implantação de auxílio-acidente, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. A ação originalmente foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Tupã e, com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. O autor apresentou réplica. Por força de decisão declinatoria de competência, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, tendo sido deferida, na fase de instrução, a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 42 e ss. da Lei 8.213/91 e é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos exigidos para a concessão das prestações reivindicadas, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios. De efeito, do que se extrai do diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 48/51, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos formulados, podendo-se concluir, dos elementos de prova existentes nos autos, que em outra época já apresentara incapacidade para o trabalho, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença (n. 552.805.219-6), que vigorou no período de 08.08.2012 a 07.10.2012, inaptidão laborativa que não mais se faz presente no momento. Oportuno consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está inabilitado de exercer atividades profissionais. Para tanto, há necessidade de que a moléstia tenha grau de importância e o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos. Outrossim, conquanto tenha o autor percebido auxílio-doença, por conta de ato cirúrgico - correção de hérnia inguinal à esquerda - uma vez consolidada a lesão, não apresenta sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, também não faz jus ao postulado auxílio-acidente. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001198-63.2013.403.6122 - ADALBERTO GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o feito em diligência. Tratando-se de pleito de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a exigir análise quanto a eventual labor em condições especiais, faz-se indispensável a vinda aos autos de cópia da CTPS, inclusive de páginas onde se encontram anotadas eventuais alterações de funções, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pelo autor. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001231-53.2013.403.6122 - WILSON VELHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. WILSON VELHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais (01.09.88 a 17.04.95 e 06.07.95 a 24.05.12), com a conversão dos períodos nocivos para tempo comum, a fim de serem considerados para futura aposentação. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial, o que foi cumprido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Trata-se de ação

versando pedido de reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais (01.09.88 a 17.04.95 e 06.07.95 a 24.05.12), com conversão para tempo comum. Tenho que o pedido procede. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, com vistas à comprovação da nocividade alegada, com relação ao período de 01.09.88 a 17.04.95, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40-41), dando conta do desenvolvimento da atividade de atendente de enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Tupã, e de sua exposição, no referido intervalo, a agentes biológicos nocivos à sua saúde, devido à manipulação de pacientes e seus dejetos e sangue. Assim, ante as considerações acima expostas, sua função

merece ser considerada nociva, por seu enquadramento no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64: trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou matérias infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Com relação ao interregno de 06.07.95 a 24.05.12, verifica-se a existência de PPP (fls. 37-39), expedido por Soc. Benef. São Francisco de Assis de Tupã, trazendo o médico responsável pela monitoração biológica e dando conta da exposição habitual e permanente do autor a doenças infectocontagiosas, no desempenho de sua função como auxiliar de enfermagem. Destarte, referido período também merece ser tido como especial, pois a expedição do PPP foi cancelada por profissional da área médica. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos de 01 de setembro de 1988 a 17 de abril de 1995 e 06 de julho de 1995 a 24 de maio de 2012, a serem considerados para futura aposentação. Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001326-83.2013.403.6122 - WAGNER ROBERTO SACOMAN BUENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001342-37.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA DE MELO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA MARIA DE MELO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 20/26 e 27/49, a autora possui o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social: Segurado obrigatório - CTPS 13.05.1979 a 23.05.1980 Segurado obrigatório - CTPS 02.06.1980 a 28.04.1993 Segurado obrigatório - CTPS 22.11.2007 a 21.12.2007 Contribuinte facultativo - 1473 (11%) 01/2009 a 08/2010 Contribuinte facultativo - 1929 (5% - baixa renda) 10/2012 a 11/2012 E, de acordo com o laudo médico acostado às fls. 85/90, a autora é portadora de obesidade mórbida (aspecto que está confirmado pelos documentos de fl. 50/51, que versam acompanhamento médico desde outubro de 2012), hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa em ombros, coluna vertebral e joelhos, moléstias que fazem dela pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Indagado a respeito do termo inicial da incapacidade, respondeu o perito, conclusivamente, que a inaptidão laborativa instalou-se em agosto de 2013 (resposta ao quesito c formulado pela autora), época em que a autora já não mais ostentava a condição de segurada da Previdência Social nem havia cumprido a carência mínima necessária para o benefício reclamado. De efeito, considerando o período contributivo como facultativa de 01/2009 a 08/2010, houve a perda da condição de segurada depois de 6 meses (art. 15, VI, da Lei 8.213/91). E para cumprir a carência mínima de acesso à prestação por incapacidade (art. 25, II, da Lei 8.213/91), seriam necessárias novas 4 contribuições, conforme preconiza o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Entretanto, a autora realizou apenas 2 recolhimentos, alusivos a 10/2012 a 11/2012, vertidos sob o código 1929 (contribuinte facultativo sem renda

própria), período, inclusive, não validado inicialmente pela Previdência Social, conforme demonstra o documento de fl. 59. E como a autora não cumpriu novamente a carência mínima (nem se trata de doença que dispense o seu cumprimento - art. 26, II, da Lei 8.213/91), há que se tomar como referência o período contributivo anterior, correspondente a 01/2009 a 08/2010, sob o código 1473. Referidos recolhimentos, efetuados na condição facultativo, permitem estender a qualidade de segurada por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições (período de graça), tal como previsto pelo artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, levando a concluir que a autora conservou a qualidade de segurada até março de 2011, ou seja, ao tempo do surgimento da incapacidade (agosto de 2013, conforme visto), não se encontrava filiada à Previdência Social. Destarte, por não verificar a presença de requisito legal indispensável à concessão dos benefícios pleiteados (qualidade de segurado e cumprimento de carência), deve ser rejeitada a pretensão almejada pela autora. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001345-89.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA PIVETA (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. GISLAINE APARECIDA DA SILVA PIVETA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, referido em 20 salários mínimos. Em síntese, aduz a autora ter se dirigido à agência da CEF local, em 15 de julho de 2013, retirando senha de atendimento prioritário, pois gestante, às 12 horas, sendo que, decorrida quase uma hora, às 12h59m, o funcionário da ré informou-lhe que o sistema estava indisponível, não podendo, assim, realizar o atendimento necessário. Assim, por entender que a demora do serviço bancário configura verdadeiro descaso ao consumidor, inclusive, no caso, houve ofensa à Lei Municipal 3.935/01, a qual determina que o tempo máximo de espera na fila do banco não pode superar trinta minutos, formalizou reclamação no Procon e, por meio desta ação, busca reparação do dano moral experimentado, consistente nos muitos transtornos provocados pelo desprezo do banco. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Citada, a ré, em contestação, disse ter a autora comparecido na agência para ser atendida em outro setor e não nos caixas, não havendo, portanto, ofensa à Lei Municipal 3.935/01, pois essa se refere ao tempo para atendimento neste último setor. Asseverou, ademais, que no dia dos fatos realmente ocorreu indisponibilidade do sistema, o que provocou atraso no atendimento, tendo tal situação sido comunicada aos clientes presentes na ocasião. Sustentou, por fim, a inexistência de dano suscetível de reparação, pugnano pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A autora manifestou-se em réplica. Não tendo a CEF interesse em transacionar, vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto reparação de dano moral, produzido por demora no atendimento da autora em agência da CEF, localizada no município de Tupã, Estado de São Paulo. Tenho o pedido por improcedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º. e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Irrelevante estar subjacente questão sobre o FGTS, porquanto a ação, neste restrito aspecto, busca tutela jurisdicional decorrente da prestação de serviço bancário dito defeituoso. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro evento danoso. Em relação ao evento danoso, importante observar estar circunscrito na narrativa inicial, mais precisamente na demora no atendimento bancário, a qual, por si só, não gera dano de ordem moral, caracterizando-se como mero aborrecimento, não indenizável. De efeito, como esclarece

com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. E nesse sentido aponta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DA CAIXA. MERO TRANSTORNO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O simples fato de o autor permanecer na fila do banco por (01) uma hora, aguardando atendimento não lhe dá direito a indenização, pois não caracteriza o abalo moral pretendido. Isso porque não houve comprovação concreta de que tenha experimentado constrangimento ou ofensa à honra ou imagem. 2. A existência de Lei Municipal estabelecendo tempo máximo de espera em fila de banco, à míngua de elemento concreto a caracterizar o dano, também não é suficiente a ensejar o direito à indenização, mormente por trazer previsão de sanções administrativas ao seu descumprimento, as quais podem ser provocadas pelo usuário do serviço deficiente. Precedentes do STJ. 3. Devido à improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação do autor, pois versa apenas sobre a majoração do quantum fixado na sentença a título de danos morais, que ora estão sendo afastados. Sucumbência invertida, observada a AJG. (TRF4, AC 5005694-08.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/12/2013) No caso, além de ter aguardado por quase uma hora, a autora não logrou êxito no atendimento, haja vista a indisponibilidade do sistema bancário. Não se nega que tal fato configura verdadeiro fortuito interno, o qual poderia gerar o dever de indenizar do banco pelo risco da atividade, entretanto, não se tem demonstrado nos autos efetivo dano pelo ocorrido. A autora limitou-se a asseverar ter sofrido muitos transtornos (fl. 03), contudo não comprovou qualquer prejuízo com a não realização da transação bancária, causa de sua ida ao banco. Deste modo, temos que a autora sofreu inegável dissabor, desalento ou desgosto, até porque estava grávida, circunstância que provoca maior desconforto na espera pelo atendimento, mas não dano à sua moral, porquanto não privada de qualquer bem jurídico relevante. Por fim, a existência de lei municipal disciplinando o tempo máximo de espera não pode ser fundamento bastante para o reconhecimento do dano. Trata-se, em verdade, de mera sanção administrativa, a indicar que a esfera cível dos usuários da rede bancária está preservada. A propósito, tem-se o seguinte precedente noticiado no Informativo STJ 504, de 10 a 19 de setembro de 2012: DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001382-19.2013.403.6122 - ALICE AKIKO TANAKA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001410-84.2013.403.6122 - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001497-40.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data da propositura da ação, convertendo-se com acréscimo períodos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais, somando-os aos demais interregnos comuns, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividades em condições especiais, despacho em face do qual interpôs o autor recurso de agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Antes, porém, cabe ressaltar que, não obstante a contestação apresentada pelo INSS abarcar fatos e fundamentos diversos do pedido, não há que se cogitar, no caso presente, de presunção de veracidade quanto às alegações contidas na petição inicial, por se tratar, o ente previdenciário, de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a teor do art. 320, II, do CPC. No mais, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, com o cômputo de atividades exercidas no meio urbano, como segurado empregado, algumas tidas como laboradas em condições especiais, com multiplicador, em tempo comum. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 12/25), a questão maior repousa no afirmado exercício de atividade em condições especiais. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos de atividades tidos por exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: 02.05.1979 a 10.04.1980Empresa: A. S. Romão & Cia LtdaFunção/Atividades: Motorista e outros (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Do contrato de trabalho anotado à fl. 12 e 52 da CTPS (campo anotações gerais), não é possível extrair se a função desempenhada consistia na de motorista de ônibus ou de caminhão, únicas que permitiam, à época da prestação do labor, enquadramento por categoria profissional (Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79). Período: 02.05.1980 a 20.11.1980Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Motorista (cf. fl. 52 da CTPS)Agentes Nocivos: Cf. formulário de fl. 26: calor, poeira, sol, chuva, frio, ruídos de motores, vento.Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário.Provas: CTPS e formulário de fl. 26Conclusão: Reconhecido.Período: 14.04.1983 a 17.11.1983Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Ajudante de usina (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Cf. formulário de fl. 27: óleos, graxa, ruído e umidade.Enquadramento legal: Atividade de ajudante de usina sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais.Provas: CTPS e formulário de fl. 27Conclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição aos agentes agressivos apontadosPeríodo: 01.05.1984 a 01.12.1986Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Cf. formulário de fls. 28 e 29: óleos, graxa, ruído e umidade.Enquadramento legal: Atividade de serviços gerais sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais.Provas: CTPS e formulários de fls. 28 e 29Conclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição aos agentes agressivos apontadosPeríodo: 02.05.1987 a 15.07.1988Empresa: Coop. dos Produtores de Leite da Alta Paulista LtdaFunção/Atividades: Ajudante geral (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Cf. formulários de fls. 30/33, 34/35 e 36/37: associação de vários agentes agressivos.Enquadramento legal: Atividade de ajudante geral sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais.Provas: CTPS e formulários de fls. 30/33, 34/35 e 36/37.Conclusão: Reconhecido. Os formulários apresentados demonstram que o autor, no exercício das funções de auxiliar de plataforma e operador de caldeira, ficava exposto a vários agentes agressivos, especialmente ruído e calor, cujos níveis apontados são devidamente embasados em laudo técnico, conforme informado.Período: 01.09.1988 a 28.02.1991Empresa: Exp. Alta Zona da Mata LtdaFunção/Atividades: Ajudante (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Do contrato de trabalho anotado à fl. 20 da CTPS (fl. 19 dos autos) não é possível extrair se a função desempenhada consistia na de ajudante de caminhão, impossibilitando, assim, o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Período: 01.11.1991 a 20.01.1994Empresa: Rodoviário Pimenta LtdaFunção/Atividades: Ajudante motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de ajudante de motorista prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pertinente ao transporte rodoviário.Provas: CTPSConclusão: Reconhecido. Período: 01.02.1996 a 02.03.1999Empresa: Rodoviário Pimenta LtdaFunção/Atividades: Ajudante motorista (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído, levantamento de peso, carga e descargaEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e formulário PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, impondo-se a necessidade de comprovação de exposição a agentes agressivos por outros meios de prova. Nível de ruído indicado no formulário PPP sem a exigida aferição técnica. Sem previsão de enquadramento para os agentes levantamento de peso, carga e descarga.Período: 13.12.1999 a 02.04.2001Empresa: Frigoestrela Frigorífico Estrela D Oeste LtdaFunção/Atividades: Operário (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramentoProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição a agentes agressivos no período em questão.Período: 01.08.2001 a 01.12.2007Empresa: Frigoestrela Frigorífico Estrela D Oeste LtdaFunção/Atividades: Operário (cf. CTPS)Agentes Nocivos: ruído, frio, vírus e bactérias e umidadeEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramentoProvas: CTPS e formulários PPPConclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos através de

outros meios de prova, impondo-se a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, a fim de se verificar se o formulário PPP encontra-se preenchido em conformidade com o citado laudo. Convém apurar todo o tempo de serviço do autor, convertendo-se aqueles ora reconhecidos como especiais e aplicando-se-lhes o multiplicador pertinente, qual seja, 1,4 (um vírgula quatro), a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 314 0
0 Contribuição 26 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 11 6 Tempo de Serviço 27 10 15 admissão saída . carnê .R/U
.CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/78 01/10/78 u c Adeilton Correia Luz 0 9 110/01/79 30/04/79 u c Povoá - Mat. p/ Construção Ltda 0 3 2102/05/79 10/04/80 u c A. S. Romão & Cia Ltda 0 11 902/05/80 20/11/80 u c
Bandeira Agro Industrial S/A (especial - rec. judicial) 0 9 910/02/81 16/06/81 u c Cooperativa de Eletrif. Rural da Região de Tupã Ltda 0 4 701/01/82 31/03/83 u c Adeilton Correia Luz 1 3 114/04/83 17/11/83 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 7 406/03/84 19/04/84 r c Cia Agrícola Quatá 0 1 1401/05/84 01/12/86 u c Bandeira Agro Industrial S/A 2 7 102/05/87 15/07/88 u c Coop. dos Prod. de Leite da Alta Paulista (especial - rec. judicial) 1 8 801/09/88 28/02/91 u c Exp. Alta Zona da Mata Ltda 2 5 2801/11/91 20/01/94 u c Rodoviário Pimenta Ltda (especial - rec. judicial) 3 1 1028/04/94 26/05/95 r c Cia Agrícola Quatá 1 0 2901/02/96 02/03/99 u c Rodoviário Pimenta Ltda ME 3 1 213/12/99 02/04/01 u c Frigoestrela - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda 1 3 2001/08/01 01/12/07 u c Frigoestrela - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda 6 4 101/03/11 31/03/12 u c Bruno Eduardo Guilhen Marquezi 1 1 1
Como se verifica, somados os interregnos especiais ora reconhecidos aos demais lapsos de trabalho, computados até 31.03.2012, data de encerramento do vínculo trabalhista com o empregador Bruno Eduardo Guilhen Marquezi (fl. 25), totalizava o autor 27 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 02.05.1980 a 20.11.1980, de 02.05.1987 a 15.07.1988 e de 01.11.1991 a 20.01.1994, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia acerca do falecimento do autor, manifeste-se o causídico, no prazo de (10) dias, informando interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, deverá o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Publique-se.

0001591-85.2013.403.6122 - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001764-12.2013.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001932-14.2013.403.6122 - MADALENA JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP128628 - LUIS

FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002111-45.2013.403.6122 - SONIA MARIA SANTOS DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002132-21.2013.403.6122 - AGOSTINHO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000187-62.2014.403.6122 - RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de todos os lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais (enfermeira), os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, seja declarado o tempo de serviço em condições especiais apurado na demanda, computando-o para fins de recálculo do benefício atualmente percebido. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividade profissional exercida em condições especiais (enfermeira), desempenhada, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, por tempo suficiente a possibilitar acesso à aposentadoria especial. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 16.07.2013, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS quando da análise de seu pedido, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, impedindo-lhe o acesso à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, o que faz com que a solução da controvérsia posta nos autos passe pela análise dos períodos em que alega ter laborado em condições especiais. Insta registrar que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão a período de atividade tida por exercida em condições especiais, não sendo despiciendo observar que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, já havia reconhecido parte do labor em condições prejudiciais à saúde, correspondente aos períodos de 18.07.1985 a 04.09.1986, 05.09.1986 a 31.07.1990, 10.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 118/119), em relação aos quais não se faz necessário, evidentemente, pronunciamento judicial a respeito. E quanto ao pedido deduzido na inicial, mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 06.03.1997 a 16.07.2013 (DER) Empresa: Sociedade Benef. São Fco. de Assis de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: enfermeira Agentes Nocivos: Discriminados no formulário PPP de fls. 38/39 - item 15.3 - Fator de Risco Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos. Conclusão: Reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. No entanto, de acordo com os laudos acostados aos autos, mais especificamente os de fls. 48/51, 58/62 e 63/94, os trabalhadores do setor de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos, fazendo jus à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, o que impõe o reconhecimento da natureza especial do trabalho. Com a conversão do interregno acima, tem-se, até a data do

requerimento administrativo (16.07.2013), mais de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 27 anos, 11 meses e 22 dias), suficientes ao acesso à aposentadoria especial reivindicada, conforme planilha que segue: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 336 0 0 Contribuição 27 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 4 21 Tempo de Serviço 27 11 22 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 18/07/85 04/09/86 u c Real e Benemérito Sociedade Portuguesa e Beneficência 1 1 1705/09/86 31/07/90 u c Casa de Saúde São Fco de Assis S/C Ltda 3 10 2710/08/90 28/04/95 u c Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã 4 8 2029/04/95 05/03/97 u c Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã 1 10 706/03/97 16/07/13 u c Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã 16 4 11 Quanto à carência, que para o ano de 2013 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (16.07.2013), época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: RAQUEL HADDAD CHEDID MARQUEZIN. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/07/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 090.216.198-90. Nome da mãe: Leila Haddad Chedid. PIS/NIT: 1.221.110.326-1. Endereço do segurado: Rua Tupinambaranas, n. 561 - centro - Tupã/SP Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16.07.2013), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000735-87.2014.403.6122 - THIAGO MATHEUS FERREIRA GUALBERTO X DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao

Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000737-57.2014.403.6122 - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000428-07.2012.403.6122 - MOACIR CANDIDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000550-20.2012.403.6122 - VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 155, para, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, receber o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Deixo de abrir oportunidade para apresentação de contrarrazões, pois já se encontram acostadas aos autos. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001608-58.2012.403.6122 - ARMANDO FERREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvem os autos à conclusão.

0001671-83.2012.403.6122 - ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS X SIMONE MOREIRA PERES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Apresentada pela parte autora cópia digitalizada da ação de declaratória de união estável, manifestem-se os réus Daniel e Danilo, desejando, em 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo; remetendo-se os autos, em seguida, ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001150-70.2014.403.6122 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando a natureza do ato impugnado, em 10 dias, indique a impetrante corretamente a autoridade tida por

coatora; ao ser feita a indicação, deverá ser obedecido, tanto quanto possível, o disposto no art. 282, II, do CPC, em especial no que respeita ao endereço para notificação (indicação da sede da autoridade coatora). Publique-se.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) Para interrogatório dos réus CARLOS ALBERTO LEHM, MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS, designo a data de 16 SETEMBRO de 2014, às 14h00. Presentes os demais réus, serão igualmente interrogados. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório de JULIO FERLER, MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA e ADRIANA DA CUNHA, residentes fora desta jurisdição. Intimem-se os defensores constituídos mediante Diário Eletrônico e os dativos pessoalmente. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido já se encontra implantado (fl. 256), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-78.2011.403.6125 - MARTA FERREIRA ARANTES ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 165/173 e 175/180) em seu efeito devolutivo. Vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, ao MPF para ciência da sentença. No decurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe ou voltem à conclusão em caso de eventual recurso do parquet. Int.

0003195-43.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO CORDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 254/257 e 259/266), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 163/170), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000123-43.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 177, intimem-se as partes para dizer se possuem provas a produzir, justificando a necessidade de sua produção.

0000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)
Diante da exiguidade do prazo para intimação dos executados e expedição do necessário para a realização dos leilões, determino a exclusão do presente feito da hasta anteriormente designada e o incluo na 133ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00 h, para o primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11:00 h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-95.2003.403.6125 (2003.61.25.001399-1) - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a devolução da carta de intimação, constando à fl. 448 ser desconhecida a parte exequente, intime-se seu procurador para apresentar o endereço atualizado desta, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos o endereço atualizado da exequente, expeça-se nova carta de intimação, nos moldes do r. despacho retro. No silêncio, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-90.2006.403.6125 (2006.61.25.001690-7) - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 270/284), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que muito embora o benefício tenha sido implantado, consoante se verifica na tela juntada à fl. 182, a decisão monocrática de fls. 176/178 modificou sua DIB. Assim, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a alteração do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovadas as alterações impostas, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da

Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora,

haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSIZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício reconhecido nos autos já se encontra implementado (fl. 551), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0000148-90.2013.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012599 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA) X HELTON FERNANDO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando-se o resultado negativo das hastas públicas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001429-81.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-58.2012.403.6125) BENITES FRANCO FABIANO(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE CUBEROS ME X FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n. 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000054-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES - ME X SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

1. Ante a manifestação da exequente de fl. 74, defiro o pedido de fls. 64/65, e determino o cancelamento da restrição pendente sobre o veículo M.BENZ/712C, placa CPJ3466, chassi 9BM688255XB204953 (v. fls. 58/60), junto ao sistema RENAJUD.2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e ARISP, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos das executadas, devendo a secretaria expedir o necessário.3. Cumprida a diligência acima, decreto o sigilo dos documentos obtidos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.4. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição judicial que possibilite a realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria, até nova provocação da parte interessada.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4) - OSMAR SAMADELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n. 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8) - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados colacionem aos autos a certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 241. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: a fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002267-18.2013.403.6127 - ANTONIO ELIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002787-75.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA MALTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a interessada a determinação de fl. 68, sob pena de extinção. Intime-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004179-50.2013.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA RUELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000528-73.2014.403.6127 - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO

SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000847-41.2014.403.6127 - AGNALDO DANIEL VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000848-26.2014.403.6127 - PEDRO BASTITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001012-88.2014.403.6127 - ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001017-13.2014.403.6127 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001019-80.2014.403.6127 - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001091-67.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001210-28.2014.403.6127 - LEONETE TASSONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001217-20.2014.403.6127 - VITOR ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001218-05.2014.403.6127 - EDSON DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001673-67.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 19, sob pena de extinção. Intime-se.

0001763-75.2014.403.6127 - IVONE FERRAREGI DE ANDRADE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de outubro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de agosto de 2013. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no artigo 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.01.2014 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001938-69.2014.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no artigo 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Galvão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.02.2014 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002008-86.2014.403.6127 - LUIZ PAULO DA SILVA REIS EMILIANO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002010-56.2014.403.6127 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com a devida identificação do outorgante/declarante subscritor. No mesmo prazo, deverá esclarecer o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 13 e 25, comprovando-se. Intime-se.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002070-29.2014.403.6127 - PAULO CESAR BERTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de junho de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002100-64.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o documento de fl. 12. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002147-38.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.07.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI X MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 211. Cumpra-se. Intimem-se.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO X SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 79. Cumpra-se. Intimem-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA X APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 176. Cumpra-se. Intimem-se.

0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA X MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 158. Cumpra-se. Intimem-se.

0003030-53.2012.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA DA

SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA X ISABEL DE SOUZA GIMENEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Por fim, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000435-47.2013.403.6127 - JAIRO CALISTRO GONCALVES X JAIRO CALISTRO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0000795-79.2013.403.6127 - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO X SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 99. Cumpra-se. Intimem-se.

0001387-26.2013.403.6127 - DORVALINA OLIVEIRA X DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR X VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74/76: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 72. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 69, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 69 e contrato de honorários de fls. 75/76, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001637-59.2013.403.6127 - CLOVIS APARECIDO DIAS X CLOVIS APARECIDO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0001841-06.2013.403.6127 - VANDA ROSA X VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ X BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 88. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6845

EXECUCAO DA PENA

0002063-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Tendo em vista a não localização do condenado, conforme certidão lavrada a fl. 167 e levando-se em conta os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal a fl. 171, redesigno a audiência para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias nos endereços fornecidos a fl. 171. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000347-09.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALAN CARLOS DOS SANTOS(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN CARLOS DOS SANTOS em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma inculpada no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária e a segunda, de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal. Várias foram as tentativas de se realizar audiência admonitória do apenado que, regularmente intimado, não compareceu e nem apresentou justificativa nos autos. Aliás, quando das intimações, deixou claro que deliberadamente não compareceria, tendo os srs. Oficiais de justiça consignado o estado deplorável em que o apenado se encontrava. Com isso, houve a conversão das penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária) em pena privativa de liberdade e, posteriormente, a detração da mesma, com a subtração do tempo em que o apenado já se viu preso de forma cautelar (244 dias, equivalente a 8 meses). Entendeu esse juízo, ainda, que a detração operada nos autos não implicava extinção da pena pelo indulto, uma vez que a aplicação do indulto levava em conta o cumprimento de todas as penas impostas ao apenado, não apenas a privativa de liberdade, e a pena de multa não tinha sido cumprida. É o relatório. Assiste razão ao MPF (fls. 131/133). De fato, a inadimplência do valor da multa não obsta a aplicação do perdão judicial, na forma do artigo 7º, parágrafo único do Decreto nº 8172, de 24 de dezembro de 2013, in verbis: Art. 7º. O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Assim reconsidero a parte final da decisão de fls. 127/129 e, via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 8172/2013. Aludido diploma cuida do indulto de natal concedido no ano de 2013 e, em seu artigo 1º, inciso XIV, dispõe, in verbis: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8172/2013, que dispôs acerca do indulto natalino, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ALAN CARLOS DOS SANTOS. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Audiência realizada em 07/08/2014, às 15:00 horas: Pelo Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do CPP, requereu a oitiva, como testemunha do Juízo, de Marco Aurélio Gabrielli, endereço Rua Aurora, 206, Bairro Vila Tibério, Ribeirão Preto, CEP 14050-100, telefone (16) 3635-6886 e (16) 3610-6216, contador, a fim de esclarecer se houve ou não orientação por parte da empresa quanto à omissão de fatores geradores em guias GFIPs que eram geradas pelo escritório de contabilidade. Pela defesa do réu Ubaldo Bispo dos Santos foi requerida, também como testemunha do Juízo, a oitiva de José Luiz Policeno, Rua Quintino Bocaiúva, 343, Castelo, Batatais/SP, CEP 14300-000, que também foi sócio-gerente da pessoa jurídica, a fim de que seja esclarecida a efetiva responsabilidade pela administração da empresa, bem como pelo repasse dos valores das contribuições previdenciárias e também a complementar a eventual responsabilidade do contador. As defesas não se opuseram ao requerimento do MPF. A defesa de Valdir Barbosa de Souza não se opôs à oitiva de José Luiz Policeno, conforme requerido pelo defensor de Ubaldo Bispo dos Santos. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Defiro o requerimento ministerial, mas indefiro o requerido pela defesa de Ubaldo Bispo dos

Santos. De fato, entendo prudente a oitiva do contador, vez que os réus, interrogados nesta data, mencionaram que a omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP teria sido responsabilidade do contador. Por outro lado, a discussão quanto à efetiva responsabilidade pela administração da pessoa jurídica não é algo que tenha surgido ao longo da instrução probatória, ao contrário, existe desde o oferecimento da denúncia. Ou seja, a fase de diligências complementares não é uma nova oportunidade para arrolar testemunhas, apenas para esclarecer dúvidas que tenham surgido durante a instrução probatória. Indefiro, portanto, o requerimento da defesa. Expeça-se carta precatória para a oitiva de Marco Aurélio Gabrielli. Nada mais. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 6858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001152-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Republique-se a decisão de fls. 153:Vistos, etc.A empresa Paulispell, alegando que formalizou par-celamento fiscal de seus débitos, requereu a suspensão da execução e a desistência da ação de embargos (fls. 146/149), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 152).Contudo, os presentes embargos foram julgados im-procedentes em 1998 (fls. 39/43), com trânsito em julgado em fevereiro de 2001 (fl. 119), e arquivados em 2003 (fl. 126).Assim, por já terem sido julgados, não cabe a pre-tendida desistência.Retornem-se os autos ao arquivo, na modalidade baixa findo.Intimem-se.

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Intime-se a embargada a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 1466

EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001078-05.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que for de seu interesse, manifestando-se, em especial acerca de fls. 14/15. Após, conclusos.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:30h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 148. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:30h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 157, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 163/164. Intimem-se.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:30h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:00h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-50.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo Estadual da Comarca de Itapira/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo Estadual da Comarca de Itapira/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-45.2013.403.6127 - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo Estadual da Comarca de Itapira/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003932-69.2013.403.6127 - DIRCE MOURA MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:30h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-65.2014.403.6127 - MARIA ROSA CAETANO DA SILVA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81/82. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao E. juízo Estadual da Comarca de Casa Branca/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:00h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 68/69. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-05.2014.403.6127 - TOME DE ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 152. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-93.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:00h, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-18.2014.403.6140 - AVELINO RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-72.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos praticados pela Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1381

EMBARGOS A EXECUCAO

0001671-32.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-84.2011.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-23.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-62.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA (SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007220-57.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-06.2011.403.6139) NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO X HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não foi devidamente intimada da r. sentença de fls. 56/57, declaro nula a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 58. Certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Fiscal n. 0007204-06.2011.403.6139. Reconsidero o r. despacho de fl. 71 a partir de seu terceiro parágrafo, determinando a retificação da autuação, voltando a constar a classe processual n. 79 - Embargos de Terceiro. Fls. 75/79: Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008359-44.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-74.2011.403.6139) WAR COMECIO DE VEICULOS LTDA ME X RICARDO RIOS CALVO (SP096809 - ANTONIO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008747-44.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2011.403.6139) ELCMA COMERCIO E ELETRIFICAO LTDA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a Fazenda Nacional não foi devidamente intimada da r. sentença de fls. 69/71, declaro nula a certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 73, e todos os atos posteriores praticados nestes autos. Certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Fiscal n. 0008746-59.2011.403.6139. Retifique-se a autuação, voltando a constar a classe processual n. 79 - Embargos de Terceiro. Fls. 119/123: Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002601-84.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SULPINUS MADEIRAS LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Ante o ingresso de Embargos à Execução, recebidos com atribuição de eficácia suspensiva à execução, suspendo

o curso do feito. Aguarde-se solução dos embargos. Intime-se.

0007303-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X HELIO SILVESTRE POCCIA X MARIA SARAH DE MARIA POCCIA

Expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face da parte executada, no (s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte exequente. Cumpra-se.

0007435-33.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAYEIRAS SANTA TEREZINA S/A

Depreque-se ordem de penhora ao Juízo de Direito de Itanhaém para penhora, avaliação, registro e intimação, a recair sobre o imóvel indicado a fl. 459/461. Cumpra-se.

0007464-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da União, dos valores depositados à fl. 134. Caberá a instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes. Instrua-se o ofício com cópias do comprovante de depósito (fl. 134), da petição de fl. 136, e deste despacho. Após a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de extinção da presente execução, ou requeira o que de direito, apontando eventual diferença do débito executado. Int.

0007663-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LARANGNOIT DE OLIVEIRA - ME(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0007667-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Fl. 38: Defiro. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado à fl. 14. Com a resposta, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0007711-64.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 110/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, inclua o advogado peticionante de fls. 110/112 no sistema processual, a fim de tomar ciência deste despacho. Intime-se.

0007725-48.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA FE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E ENCOMENDAS LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão dos executados JAIR DE OLIVEIRA CUNHA, RINALDO PAULA DE OLIVEIRA e AGNALDO EUGENIO DE OLIVEIRA no polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 57. Após, depreque-se a citação dos sócios supramencionados e da empresa executada, nos endereços indicados a fl. 103, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se.

0007726-33.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 154: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro, com relação ao imóvel objeto da matrícula n. 19.749, do CRI de Itapeva, procedendo-se à intimação do executado no endereço informado pela

exequente.Cumpra-se.

0008095-27.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fl. 196: Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 120 foi avaliado em outubro de 2004, e ante a possibilidade de sua desvalorização e deterioração, seja ou não pela ação do tempo, indefiro, por ora, a designação de hasta pública.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado à fl. 120.Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, tendo em vista que os advogados da parte executada não tiveram ciência do despacho de fl. 194, inclua a secretaria os advogados Dr. Eduardo Perez Salusse e Dr. Ezequiel de Oliveira Cordeiro, para que a executada proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que na petição de fls. 187/189 consta parte divergente do polo passivo da execução.No silêncio, exclua-se o advogado substabelecido, e desentranhe-se a petição de fls. 187/189, afixando-a na contracapa dos autos.Cumpra-se. Intime-se.

0008158-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI

Fl. 228: Defiro a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados à fl. 195, autorizando-se, ainda, o Sr. Executante de Mandados a proceder ao Reforço da Penhora, caso necessário.Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

0008171-51.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO - ME X MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO

Despacho de fl. 109: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome das partes executadas, devendo constar Marilza Sumie Kossugue Conceição - ME, e Marilza Sumie Kossugue Conceição, conforme apontado no documento de fl. 106. Após, aguarde-se a resposta da Carta de Intimação expedida à fl. 108. Sem prejuízo, dê-se mera ciência à exequente do valor bloqueado à fl. 107. Cumpra-se. Intime-se.

0008228-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X VIACAO VALE VERDE LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante a informação de fls. 209/210, reconsidero o r. despacho de fl. 206.Abra-se vista à parte exequente para esclarecer seu pedido/indicação de fl. 174, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, inclua a secretaria o advogado do executado com procuração à fl. 144.Cumpra-se. Intime-se.

0008253-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 77/78 os coexecutados João e Marli indicaram um bem imóvel como garantia da execução.Instada a se manifestar, a exequente requereu primeiramente a intimação da executada para que promovesse a juntada da matrícula do imóvel, a fim de apreciar a oferta de penhora (fl. 89).Foi expedido mandado de intimação que restou infrutífero, tendo em vista a não localização do coexecutado João.Novamente a exequente pleiteou a intimação no endereço apontado à fl. 98-v (fls. 100 e 105).Observa-se, no entanto, que tanto a empresa executada, quanto os sócios incluídos no polo passivo, encontram-se representados por procuradores nos autos. Deste modo, desnecessária a intimação pessoal do executado, bastando a intimação através de seus procuradores nos autos, por meio de publicação no diário eletrônico.Ante tais considerações, providenciem os advogados dos executados a cópia da matrícula do imóvel ofertado em garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução.Juntado ou não o documento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, inclua a secretaria o advogado dos executados (procurações às fls. 72 e 79) para ciência e cumprimento do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) João Carlos Padoveze (CPF 716.918.718-34) e Marli Terezinha Iatarola (CPF 266.679.178-59), vez que já incluídos no polo passivo da presente execução, conforme despacho de fl. 32, citados às fls. 74/75.Cumpra-se. Intime-se.

0008375-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M & S COMPUTER LTDA ME(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, às fls. 80/87, pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, da sócia administradora da empresa executada. Como fundamento do requerido, sustenta que, não sendo encontrada a empresa executada em funcionamento no endereço declarado como sendo sua sede, estaria caracterizada sua dissolução irregular, devendo a execução ser redirecionada em face de sua sócia com poderes de gerência. Relatei. D E C I D O. A ausência de bens a satisfazer o crédito tributário, ainda que acompanhado da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fáctico a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexos de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fáctica, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução irregular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Dê-se vista à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008797-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - ME

Despacho de fl. 74: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte executada, devendo constar Carlos Augusto Santos Machado - ME, conforme apontado no documento de fl. 71. Após, aguarde-se a resposta da Carta de Intimação expedida à fl. 73. Sem prejuízo, dê-se mera ciência à exequente do valor bloqueado à fl. 72. Cumpra-se. Intime-se.

0008825-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATAL ANSELMO & CIA/ LTDA - ME(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, às fls. 65/71, pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, dos sócios administradores da empresa executada. Como fundamento do requerido, sustenta que, não sendo encontrada a empresa executada em funcionamento no endereço declarado como sendo sua sede, estaria caracterizada sua dissolução irregular, devendo a execução ser redirecionada em face de seus sócios com poderes de gerência. Relatei. D E C I D O. A ausência de bens a satisfazer o crédito tributário, ainda que acompanhado da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em

supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos. Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa: As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895) Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116) Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554) Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interditada, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução irregular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas. Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Dê-se vista à parte exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009000-32.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE ALMEIDA BARROS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Fl. 57: Indefiro. Primeiramente, manifeste-se a exequente, precisamente, sobre as alegações da executada às fls. 38/40, referentes ao bloqueio judicial de fl. 35, desconsiderando os documentos juntados aos autos às fls. 44/45, bem como consulta e resposta às fls. 47/54, eis que não se referem à presente execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, inclua a secretaria o advogado que subscreve a petição de fl. 38/40, com procuração à fl. 41. Intime-se.

0009707-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Devidamente intimada, a exequente não se manifestou. Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0010372-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80,

independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Int.

0000552-36.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Fl. 97: Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que a CDA que apontar encontrar-se extinta por cancelamento não confere com a cobrada na presente execução, dando regular andamento ao feito.Intime-se.

0001869-69.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOASA AGROINDUSTRIA LTDA - EPP(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA)

Abra-se vista à parte autora para se manifestar da petição e documentos de fls. 32/84 (informação de parcelamento), bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, inclua a secretaria o advogado (procuração fl. 34) no sistema para intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual.Intime-se.

0002569-45.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO)

Fl. 66: Informa a exequente que o debito executado foi parcelado, requerendo vista dos autos.

Defiro.Considerando a notícia de parcelamento do débito, e em nada sendo requerido, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0000176-16.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, ante a manifestação espontânea nos autos da executada, dou-a por citada, nos termos do Art. 214, 1º, do CPC.Fl. 38: Diante da ausência de manifestação da exequente acerca da alegação da executada de que realizou o parcelamento do débito, abra-se vista à executada para que apresente nos autos comprovantes de que o parcelamento foi consolidado, inclusive com as guias de recolhimento.Juntado os comprovantes, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009795-38.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-13.2011.403.6139) ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X RODRIGO AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X IGOR AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X INGRID CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X ISABEL VANZELI TENORIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 00016644020124036139 (cópias às fls. 96/97), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, desapensem-se os presentes dos autos da Execução Fiscal n. 00076951320114036139, procedendo-se, ainda, a alteração da classe processual para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Intime-se.

0011681-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-57.2011.403.6139) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO(PR020282 - JOSE VALDECI DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO JOSE ESTEVES X MERCANTIL DE CEREAIS MONALISA LTDA. X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvada a possibilidade da parte autora, no prazo legal, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Intime-se.

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-70.2011.403.6139 - IVANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000364-77.2011.403.6139 - UBIRAJARA CAMARGO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002873-78.2011.403.6139 - JAIR CARDOZO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003095-46.2011.403.6139 - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X NEYRI VICENTE FERREIRA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da Sra. Neiry Vicente Ferreira (fl. 144), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do representante do autor, Gerson Almeida Rodrigues, no polo ativo da ação. Após, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago (cálculos de fls. 141, e manifestação de fl. 148), expeçam-se ofícios requisitórios.

0004903-86.2011.403.6139 - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 93/97

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006178-70.2011.403.6139 - IVALDO DONIZETI DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 79 (mandado de intimação pessoal negativo)

0011485-05.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls.82/85.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 54/60), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 118/122), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o Laudo Médico Pericial (fls. 98) juntado por equívoco a estes autos, juntando ao correto.Após, abra-se vista às partes sobre a complementação do laudo médico juntado às fls. 128.Int.

0000432-90.2012.403.6139 - ANTONIO LARA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 42 V. (certidão do oficial de justiça)

0000518-61.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 58 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 20/11/2014 às 14:15h horas)

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002800-72.2012.403.6139 - HELENA CIPRIANO QUEIROZ DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 153 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 20/11/2014 às 14:00h horas)

0002857-90.2012.403.6139 - JOANA ALVES DA SILVA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 54/59), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 63/66.

0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir integralmente a decisão de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0000912-34.2013.403.6139 - ANDRESSA MARIA DA ROSA SOUZA(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir integralmente a decisão de fl. 12, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/31.

0000018-24.2014.403.6139 - NEUSA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 18/21.

0000168-05.2014.403.6139 - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial e estudo social juntado aos autos.

0000274-64.2014.403.6139 - AMANTINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 56/59.

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 33/34.

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-11.2011.403.6139 - ESMERALDO FERREIRA FILHO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ESMERALDO FERREIRA FILHO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à declaração de tempo de serviço rural, com expedição de certidão, nos períodos de fevereiro de 1969 a agosto de 1973 e de setembro de 1981 a março de 1986. Afirma a parte autora que exerceu atividades rurais no período de fevereiro de 1969 a agosto de 1973 e necessita da comprovação de referido período, para cumprir o período de carência necessário para a concessão de sua aposentadoria. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início de prova material suficiente, para comprovar o tempo de serviço rural, pugnando assim, pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Juntou documentos (fls. 44/46). As fls. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a audiência para o Foro de Bilac. Em audiência de instrução realizada em 12/03/2014, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 73/77). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000782-78.2012.403.6139 - JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por JAIR FERNANDES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, nas propriedades da região, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não possui qualidade de segurado da Previdência Social e não cumpriu o período de carência exigido, pugnando assim, pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntos documentos (fls. 38/43). Foi deprecada a audiência para a 1ª vara Federal de Itapeva. Na audiência de instrução realizada em 05/05/2014, foi ouvido o autor em depoimento pessoal (fls. 84/86). O INSS apresentou alegações finais, reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/95). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-33.2012.403.6139 - PATRICIA RABELO VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por PATRICIA RABELO VIEIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Leanderson Rabelo Fortes, ocorrido em 11/01/2010. Afirma a parte autora que sem trabalhou como rurícola, sendo segurada especial, fazendo jus ao benefício pleiteado. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não detinha qualidade de segurada e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Réplica às fls. 34/39. Designada audiência de

instrução e julgamento, a autora não foi localizada no endereço informado, sendo desconhecida no bairro, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42-v. O patrono da autora requereu prazo de 10 dias para indicar novo endereço da autora, o qual foi deferido (fl. 44). Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 47). O INSS não concordou com o pedido de desistência e pugnou pelo julgamento do mérito do pedido (fl. 48-v). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIA JANE DE OLIVEIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sempre exerceu atividades rurais, mas em decorrência de ser portadora de embolia do MSE e trombose, encontra-se impossibilitada de trabalhar, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/32v). Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, aduziu que a parte autora não possui qualidade de segurado da Previdência Social e não cumpriu o período de carência exigido, pugnano assim, pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Laudo médico pericial às fls. 52/53. Complementação do laudo à fl. 68. Em audiência de instrução realizada em 09/04/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/73). As partes apresentaram alegações finais às fls. 75/83 (parte autora) e à fl. 84v (INSS). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002545-17.2012.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 46/47) que foi aceita pela requerente (fl. 50). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 46/47 e 50), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por LOURDES GONÇALVES DE ALMEIDA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/34). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de

interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002810-19.2012.403.6139 - BENEDITO SERGIO BARROS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por BENEDITO SERGIO BARROS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que a parte autora não apresentou início razoável de prova material de seu labor rural e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/42). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 47/50). Alegações finais pelo INSS às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de

prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-52.2013.403.6139 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por IVONE APARECIDA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Despacho de fl. 19 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo do benefício. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 19, o qual foi parcialmente provido, conforme decisão de fls. 32/33. Despacho de fl. 43 determinou a intimação da autora para que cumprisse o despacho de fl. 19, apresentado requerimento administrativo ou comprovando a inércia o instituto-réu pelo prazo de 60 dias. Conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 45-v, a autora não foi encontrada, não sendo conhecida no endereço indicado na peça inicial. O patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001802-70.2013.403.6139 - MARCILLENE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARCILLENE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 25 foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo do benefício. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 25, o qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 62/63. Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda com a consequente extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 62/63 e 71). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. fls. 62/63 e 71), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

0000166-35.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/32). O Termo de Prevenção de fl. 33 apontou a existência dos autos nº 0000539-03.2013.403.6139, o qual está em andamento conforme consulta processual de fl. 35, onde a autora também pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Conforme informado pelo termo de prevenção à fl. 33 e documentos às fls. 35/38, tem-se que o presente feito tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0000539-03.2013.403.6139, que tramita neste juízo configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação. No caso sub judice, ainda que não se negue a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo na demora, autorizador da concessão da tutela antecipada, porquanto o autor já aufere, mensalmente, auxílio doença apto a suprir suas necessidades básicas, com alta prevista para 08.11.2014, o que afasta a extrema urgência da medida aqui pleiteada, conforme documento de fl. 28. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de setembro de 2014, às 13h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0002431-10.2014.403.6139 - EVERTON RODRIGUES FONSECA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Everton Rodrigues Fonseca em face do Instituto Nacional pleitando a manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1529876459) a maior de 21 anos, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora busca em Juízo a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de estar cursando ensino superior.Consideram-se beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes, nos termos do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991, os abaixo transcritos:I - o Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;(...) Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de filho do de cujus, conforme consta dos documentos apresentados em juízo.A questão controvertida neste processo refere-se à possibilidade ou não de se estender a pensão por morte a beneficiário que cursa ensino superior, independente do fato do beneficiário haver completado 21 anos. Passo a julgar o feito antecipadamente nos termos do artigo Art. 285-A do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e neste juízo já foi proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, a saber, processo 0003224-17.2012.403.6139:0003224-17.2012.403.6139 - ROQUE DOMINGUES VIEIRA FILHO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL1. RelatórioRoque Domingues Vieira Filho propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, Roque Domingues Vieira (NB 155.831.459-5), cessado em 13/05/2013, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/13). Despacho de fl. 15 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária, determinou a emenda à inicial e a posterior citação do INSS.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20/35).Réplica às fls. 38/39.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte (NB 155.831.459-5), cessado em 13/05/2013, sob o argumento de que persiste a dependência econômica do autor, capaz e maior de 21 anos de idade, em razão dos custos com ensino superior. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conforme disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, são considerados dependentes do segurado para fins de concessão de pensão por morte:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.Conforme se verificada do texto legal, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; contudo, perdem a condição de dependentes ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino

universitário ou técnico-profissionalizante. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ a respeito:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)Dessa forma, não se enquadrando o autor no rol dos dependentes para fins de recebimento de pensão por morte, previsto na legislação previdenciária, acertada a decisão administrativa do INSS em cessar o referido benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou posição pela impossibilidade da extensão do benefício nos termos pleiteados pelo autor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:Acórdão Origem: JEFClasse: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAProcesso: 200470950125461 Órgão Julgador: Turma Nacional de UniformizaçãoData da decisão: 13/02/2006 Documento: Fonte DJU 23/05/2006 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO Decisão ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente doDr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH.Brasília , 13 de fevereiro de 2006. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.III - Incidente conhecido e provido. No mesmo sentido:Acórdão Origem: JEFClasse: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200570950011356 Órgão Julgador: Turma Nacional de UniformizaçãoData da decisão: 27/03/2006 Documento: Fonte DJU 05/05/2006 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONIASSO Decisão ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.Brasília - DF, 27 de março de 2006.RENATO TONIASSOJuiz FederalEmenta EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.I - Nos termos do inciso II, do 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior.II - Incidente provido.Assim, inexistente possibilidade de se acolher o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando a existência de dependente já habilitado à pensão por morte, fls. 21 e 22, por força de disposição legal, faz-se necessária a citação dos demais beneficiários, para, querendo, integrar o polo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua respectiva cota-parte. Assim, promova o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com a inclusão no polo passivo do beneficiário já habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela ante-cipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-06.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 143.132.402-4). À fl. 22 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária, bem como se determinou a citação do requerido. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24/26). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 27/34). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, embora houve interesse de agir quando da propositura da ação, ele não mais persiste na presente fase processual, uma vez que, conforme noticiado pelo requerido às fls. 48/49, o benefício pleiteado foi revisto, nos termos do pedido da autora. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. No presente caso, o INSS realizou a revisão do benefício da autora em razão de acordo formado em ação civil pública tendo como objeto pedido idêntico ao da autora. Com efeito, a autora ao ser intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo requerido às fls. 48/49, nada opôs (fl. 52). Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário pleiteado pelo autor somente foi concedido durante o curso do processo, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005642-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 39: Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido pertence ao Município de Itapevi, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com o atendimento, expeça-se carta precatória, observando-se a alteração de fiel depositário informado a fl. 40. Intime-se.

0005644-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA

Fl. 37: Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido pertence ao Município de Itapevi, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com o atendimento, expeça-se carta precatória, observando-se a alteração de fiel depositário informado a fl. 38. Intime-se.

0000376-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE FREITAS ALVES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Ante a informação supra, esclareça a requerente se houve a substituição de fiel depositário para cumprimento do mandado de busca e apreensão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002480-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO DE SOUZA SANTANA

1. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, na qual o requerido declarou não estar de posse do bem objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo, 267, III, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002744-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO MARQUES HANZOI JUNIOR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002750-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAYLLON JACKSON MATOS MIRANDA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, na qual o requerido declarou não estar de posse do bem objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo, 267, III, do Código de Processo Civil). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009313-20.2011.403.6130 - ORDEM DOS ADV DO BRASIL-SECCIONAL ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X PEDRO DE LUCA NETO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014334-74.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 41: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 40: Esclareça a exequente o seu pedido de penhora on line, tenho em vista a penhora efetuada às fls. 24/31, com o laudo de avaliação do bem penhorado com valor superior ao débito informado na petição inicial. Intime-se., por ter sido disponibilizado com incorreção (apenas um dos advogados mencionados na inicial)

0020326-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MODAS E PRESENTES LTDA X CAROLINA APARECIDA RIBEIRO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) aos Município de Jandira e Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com o atendimento, expeça-se carta precatória. Intime-se.

0021948-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

Intime-se a exeqüente, pessoalmente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0002220-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

1. Anote-se a alteração de patrono, conforme informado a fls. 43/47.2. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se.

0001892-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRE TROCINI JUNIOR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002396-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO BREBAL DA SILVA FURTADO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003310-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA ME X VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU X JOVANE MICHAELE DE SOUZA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da transação da obrigação pelo(a) executado(a) - fls. 72/73. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003400-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUNES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ROBERTA ALBOLEDO NUNES CISI X VILMARY ALBOLEDO NUNES

Fl. 78: Defiro o pedido de vista dos autos por 05 (cinco) dias; após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-93.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003868-50.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência dos depósitos efetuados nestes autos; após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000585-82.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/503: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos

do Agravo de Instrumento nº 0015130-20.2014.403.0000 interposto pela agravante, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos primeiros quinze (15) dias de afastamento a título de auxílio-doença. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se.

0002742-28.2014.403.6130 - CLEUSA MARIA ROSA CAMARA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão em que a impetrante pede a transformação do auxílio-doença em auxílio-acidente (sic), requerido em 15/10/2013, e que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada. Aduz a impetrante ter recebido auxílio-doença previdenciário NB 31/552.497.629-6, de 27/07/2012 a 11/09/2012 (fls. 31). Alega que sua empregadora não havia liberado o CAT em tempo da concessão do benefício, e que somente em 27/7/13 é que foi assinado pelo médico, motivo pelo qual o pedido de revisão foi feito somente naquela data. Sustenta, em síntese, considerando ter passado cerca de sete meses desde o requerimento administrativo, o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 2º e art. 49 da Lei 9.784/99 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, contado da data de apresentação pelo segurado do pedido de revisão do benefício, alegando o cometimento, por parte da impetrada, de inércia, omissão e ineficiência administrativa. O presente feito foi distribuído em 10/06/2014 perante a 2ª Vara Federal, a qual, em decisão de fls. 74, reconheceu a existência de prevenção com os autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 0000706-13.2014.403.6130, e determinou a redistribuição a essa 1ª Vara Federal. É o breve relatório. Decido. Aceito a competência, diante da existência de prevenção com o MS 0000706-13.2014.403.6130, nos termos do art. 253, II, do CPC. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a sua efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, de forma a viabilizar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). O documento de fl. 30, dirigido à Impetrada, comprova o requerimento administrativo de revisão do benefício, protocolado há mais de oito meses, sem notícias de resposta pela autoridade pública competente. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois a omissão em apreciar o pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do requerimento administrativo, até que ocorra a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o tratamento legal diferenciado para os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, especialmente a estabilidade temporária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 31/552.497.629-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autarquia Federal, qual seja, a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO - SP, para que, na

qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002786-47.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 68/85: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 57/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, e após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002904-23.2014.403.6130 - MANOEL DOMINGOS NASCIMENTO SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MANOEL DOMINGOS NASCIMENTO SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício previdenciário em seu favor, NB 604.875.648-8, requerido em 27/1/2014. Aduz, em síntese, que foi considerado inapto para o trabalho em 08/05/14, data em que se submeteu à perícia médica administrativa. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram instrumento de procuração e documentos, fls. 7/38. Pela r. decisão de fl. 41, foi determinada a comprovação do ato coator uma vez que o impetrante não juntou documento hábil a demonstrar que o benefício requerido não havia sido implantado e pago. Em petição de fls. 42/44 o impetrante demonstra a implantação do benefício NB 604.875.648-8 com data de concessão em 12/7/2014. É o relatório. Decido. O impetrante ajuizou o presente mandamus com a finalidade de determinar que a autoridade administrativa implante e efetue os pagamentos do auxílio-doença, NB 604.875.648-8. Conforme petição de fls. 42/44, há comprovação da efetiva implantação do benefício em questão, com data de concessão em 12/07/2014. Desta forma, considerando o pedido do impetrante, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Assim, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme pesquisa feita pela Secretaria ao hiscreweb, fls. 45, os valores referentes aos atrasados, de todo o período desde a DIB, foram pagos ao impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002986-54.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 66: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela impetrante, por mais 10 (dez) dias. Int.

0003021-14.2014.403.6130 - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos a férias gozadas. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 18/30. Instada a comprovar a existência do ato coator, a impetrante juntou cd-rom, fls. 34/35, com cópia das guias de recolhimento da contribuição social ora discutida referente aos últimos cinco anos. É o relatório. Decido. Diante da certidão lavrada às fls. 32-v, afastado a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados no termo de fls. 31. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da

demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Nesse sentido, friso o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014) - grifo nosso. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003485-38.2014.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, indicando o endereço da autoridade impetrada, em consonância com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 19/21, tendo em vista o documento é cópia simples.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003523-50.2014.403.6130 - G3 COMERCIO, PROJETOS E OBRAS LTDA(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito;- Regularize sua representação processual, uma vez que no Contrato Social juntado a fls. 31/35 consta que as procurações da sociedade serão assinadas por ambos os sócios, ficando prejudicada a procuração de fls. 30.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003528-72.2014.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003539-04.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001178-48.2013.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 186/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

DECISÃOInicialmente, em virtude de encontrar-se o feito conclusivo para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se.Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no

artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, supostamente praticado por JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, FÁBIO GUEDES CARNERIO e FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA. Houve desmembramento do feito com relação a JOSEFA, conforme o despacho de fl. 163. Pela sentença de fls. 191/192, foi declarada extinta a punibilidade em face de FÁBIO GUEDES CARNEIRO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 219/221, foi requerido o arquivamento do presente termo em relação ao investigado FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA, eis que operada a prescrição, uma vez que, da data dos fatos até a presente, já se passaram mais de 4 (quatro) anos. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, o crime em tela encontra-se tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/65 (Código Brasileiro de Telecomunicações), cuja pena varia entre 1 (um) e 2 (dois) anos, sob as quais a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal. Nos termos da denúncia, o fato delituoso supostamente praticado por FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA data de 22/07/2009, do qual verifica-se, de fato, o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, o que impõe a extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA, brasileiro, filho de Antonio Quintiliano da Silva e Creusa Maria de Jesus, nascido aos 14/04/1973, RG nº 21.680.117-5 SSP/SP e CPF nº 152.668.228-13, pelos fatos narrados na denúncia. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar situação arquivado em relação a FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-84.2007.403.6181 (2007.61.81.002149-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao IIRGD e à DPF comunicando a extinção da punibilidade do réu condenado. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0016137-75.2007.403.6181 (2007.61.81.016137-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/06/2014 (fl. 473/474). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 489/569), juntando ainda, cópias de manifestação do réu em outras ações penais (fls. 570/673). Nas preliminares, o réu alega que a denúncia fora aditada sob a alegação de novos fatos, o que não teria ocorrido. Entende que a denúncia é inepta por ausência de laudo pericial para comprovar que o mesmo atuou como intermediário na concessão do benefício. Ainda, ressalta a versão contraditória em depoimentos que afirmam que Luiz concedeu os benefícios, cadastrou as informações inexistentes no CNIS e obteve a concessão de benefícios em minutos. No mérito, afirma que Claudete (servidora do INSS), até prova em contrário, concedeu o benefício investigado nos presentes autos; que o beneficiário Alberto se contradiz acerca dos valores eventualmente pagos a LUIZ. A defesa assevera que Luiz não conhece Alberto, não preencheu informações falsas no CNIS, não trabalha no INSS, não utilizou a senha de Claudete e que o réu nem mesmo participou de qualquer esquema fraudulento. Alega que Luiz foi denunciado com base na indicação de Alberto, não havendo prova de que Luiz tenha preenchido o formulário de requisição, habilitado ou concedido o benefício ou incluído os períodos de trabalho e contribuições inexistentes e que ninguém no INSS viu ou conhece o denunciado. Aduz que o depósito de R\$13.000,00 em sua conta teria sido feito com direcionamento a Lenira, pessoa a quem o réu habitualmente emprestava sua conta. Aponta que o fato do réu ser denunciado em outros procedimentos não significa que o mesmo tenha praticado tais crimes e o crime ora apurado. Considera que, assim como não há indícios suficientes para oferecimento de denúncia contra Alberto, Claudete e Denilson (sic), da mesma forma, não há indícios de que o réu tenha praticado o crime. Entende que as provas colhidas no inquérito não são hábeis a sustentar o oferecimento de denúncia ou sentença condenatória nestes autos. Ressalta que o benefício foi concedido após análise de diversas pessoas, que entenderam que os requisitos estavam corretamente preenchidos; todavia, não se descobriram o(s) servidor(es) responsável/responsáveis pela concessão do benefício. A defesa faz alusão a diversas ações penais atualmente em curso, a fim de ratificar a informação de que o réu não cometeu os outros crimes. Pugna pela designação de perícia com intento de buscar quem requereu e habilitou o benefício. Requer a desqualificação do tipo penal para o caput do artigo 168 c/c artigo 170, ambos do Código Penal. Juntou cópia de recurso em sentido estrito, alegações finais, sentença, depoimentos recolhidos em juízo e/ou recurso de apelação de autos que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de prova emprestada. Não arrolou testemunhas. I - Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, verifico a existência de erro material na no aditamento à denúncia, no último parágrafo de fl. 470, no tocante ao nome do beneficiário e número do benefício indevidamente concedido, não havendo, contudo, qualquer prejuízo a qualquer das partes em razão de tal erro, sendo certo que o benefício investigado nos presentes autos encontra-se corretamente descrito à fl. 468 da mesma peça processual. Anoto,

também, a existência de massiva menção a diversos institutos e princípios do direito, citações doutrinárias e jurisprudenciais no bojo da peça apresentada pela defesa do réu. Contudo, tais anotações apenas avolumam os autos, sem, entretanto, esclarecer a este Juízo com base em que fatos tais fundamentos se aplicam ao caso em testilha. Todavia, tratando-se de defesa preliminar, na qual desde já verifico não haver causa para absolvição sumária, procedo à análise dos fatos apresentados pelo defensor, podendo o réu esclarecer devidamente outras questões que julgar relevantes em sede de alegações finais. A preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, bastando para seu recebimento a existência de mínimo suporte probatório, uma vez que, na presente fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Além disso, esclareço que o aditamento à denúncia não se deu por novos fatos, mas em razão deste Juízo de que a peça anteriormente ofertava não expunha com clareza os fatos delituosos imputados ao denunciado. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, os demais argumentos apontados, assim como o pedido de desclassificação do delito, compreendem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da produção de prova pericial A defesa requer a realização de perícia que comprove que LUIZ CARLOS não foi o responsável por incluir informações no sistema CNIS para concessão de benefício fraudulento. Todavia, verifico que a denúncia não acusa o réu de conceder o benefício ou cadastrar as informações fraudadas, mas sim de intermediar a concessão do benefício instruído com documentos fraudados. Desta forma, além de haver justa causa para persecução penal, também não se faz necessária a comprovação no bojo destes autos do responsável pela concessão do benefício fraudado. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial. Assim, ante os fundamentos apresentados acima, não vislumbro qualquer prejuízo ao réu em face da não realização da perícia, não havendo, por conseguinte, cerceamento de defesa. Diante do exposto indefiro a produção da prova pericial. III - Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 11/02/2015, às 15h30. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, intimando-se a testemunha de acusação ALBERTO (qualificação à fl. 141), para comparecimento perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MAICON ALVES DE CARVALHO e RODRIGO MARTINS OLIVEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, 1º, alíneas c e d (redação original, sem as alterações dadas pela lei nº 13.008/2014), na forma do artigo 29, ambos do CP. Os réus foram devidamente citados (fls. 159 e 161). A defesa de Rodrigo foi apresentada por defensor dativo (Dr. Carlos) às fls. 194. Alega-se que a mercadoria não pertencia ao acusado e que este desconhecia seu proprietário, impugnando ainda o valor dos impostos eventualmente sonogados, deixando, todavia, de apresentar os fundamentos para sua discordância. Requer prazo de 10 (dez) dias para arrolar testemunhas. Após a desoneração do defensor acima indicado, o novo defensor designado (Dr. Murilo), a despeito de não ter sido intimado para apresentação de defesa, protocolou resposta à acusação, juntada às fls. 240/249. Em atendimento ao princípio da ampla defesa, entendo por bem proceder à análise da referida peça. Em suma, o defensor requer a suspensão condicional do processo, entendendo que RODRIGO preenche os requisitos para tanto. Entende que a conduta imputada aos réus é atípica, uma vez que não há prova de que tivessem carregado ou descarregado os cigarros apreendidos, ou mesmo de que tivessem incorrido em quaisquer dos núcleos penais descritos no antigo artigo 334 do CP. Aduz que Rodrigo não poderia ter conhecimento da clandestinidade dos cigarros apreendidos ou da burla quanto ao pagamento de tributos, uma vez que a mercadoria estava em solo brasileiro. Destaca não haver prova de dolo. Destaca, ainda, que Rodrigo não era dono da mercadoria, mas um mero chapa; portanto, não tinha o conhecimento do ilícito a ser perpetrado. Considera aplicável ao presente caso o instituto do erro de proibição invencível, inevitável ou escusável. Não arrolou testemunhas. Em sua defesa (fls. 222/239), Maicon alega que estava no local da abordagem policial por ter recebido ordens de seu patrão, a fim de efetuar um carregamento. Ressalta que não estava no local onde se encontravam os cigarros apreendidos. Entende inexistir dolo em sua conduta, uma vez que não havia entrado no galpão onde se encontravam os cigarros e que desconhecia o teor da carga a ser transportada. Arrolou as testemunhas Sílvio, Marcelo e Ivanilda, que comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação. Da fase do artigo 397 do CPP. Verifico a existência de erro na denúncia no que concerne ao valor dos impostos não recolhidos. A denúncia menciona que a quantia de R\$ 3.165.875,00, contrapondo-se ao valor

apontado no demonstrativo presumido de tributos elaborado pela Receita Federal (fl. 114), que aponta que tais valores alcançariam a monta de R\$ 316.875,00. Contudo, trata-se de mero material, não causando alteração fática para o deslinde processual. Incabível, a suspensão condicional do processo no que tange a RODRIGO, uma vez que o mesmo está sendo processado criminalmente, conforme certidão de fl. 239, dentre outras. Os demais argumentos apresentados pelos defensores acerca dos fatos integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerados ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por fim, os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade ou atipicidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus MAICON ALVES DE CARVALHO e RODRIGO MARTINS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 15/10/2014, às 14h30. Indefero o prazo requerido pela defesa de RODRIGO para apresentação de testemunhas, uma vez que o Juízo concedeu este prazo ao defensor dativo para oferecimento de resposta à acusação, oportunidade em que deveriam ter sido arroladas as testemunhas. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus. Expeça-se mandado para intimação do defensor dativo (Dr. Murilo). As testemunhas de defesa arroladas por Maicon comparecerão à audiência independentemente de intimação. Tendo em vista a inexistência de notícias acerca de eventual processo criminal em trâmite contra Maicon ou de condenações anteriores, manifeste-se o MPF acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional ao réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

0010025-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 04/06/2014 (fls. 317/318). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 357/437), juntando ainda, cópias de manifestação do réu em outras ações penais (fls. 438/541). Nas preliminares, o réu alega que a denúncia fora aditada sob a alegação de novos fatos, o que não teria ocorrido. Entende que a denúncia é inepta por ausência de laudo pericial para comprovar que o mesmo atuou como intermediário na concessão do benefício. Ainda, ressalta a versão contraditória em depoimentos que afirmam que Luiz concedeu os benefícios, cadastrou as informações inexistentes no CNIS e obteve a concessão de benefícios em minutos. No mérito, afirma que Claudete (servidora do INSS), até prova em contrário, concedeu o benefício investigado nos presentes autos. A defesa assevera que Luiz não conhece qualquer dos envolvidos, tendo sido denunciado com base na indicação de Izilda, e que não há prova de que Luiz tenha preenchido com informações falsas o sistema do CNIS, trabalhado no INSS, utilizado senha de Claudete ou que o réu tenha participado de qualquer esquema fraudulento. Entende também não haver prova de que Luiz tenha preenchido o formulário de requisição, habilitado ou concedido o benefício ou incluído os períodos de trabalho e contribuições inexistentes, ressaltando que ninguém no INSS viu ou conhece o denunciado. Aponta que o fato do réu ser denunciado em outros procedimentos não significa que o mesmo tenha praticado tais crimes e o crime ora apurado. Considera que, assim como não há indícios suficientes para oferecimento de denúncia contra Izilda e Claudete, da mesma forma, não há indícios de que o réu tenha praticado o crime. Entende que as provas colhidas no inquérito não são hábeis a sustentar o oferecimento de denúncia ou sentença condenatória nestes autos. Ressalta que o benefício foi concedido após análise de diversas pessoas, que entenderam que os requisitos estavam corretamente preenchidos; todavia, não se descobriram o(s) servidor(es) responsável/responsáveis pela concessão do benefício. A defesa faz alusão a diversas ações penais atualmente em curso, a fim de ratificar a informação de que o réu não cometeu os outros crimes. Pugna pela designação de perícia com intento de buscar quem requereu e habilitou o benefício. Requer a desqualificação do tipo penal para o caput do artigo 168 c/c artigo 170, ambos do Código Penal. Juntou cópia de recurso em sentido estrito, alegações finais, sentença, depoimentos colhidos em juízo e/ou recurso de apelação de autos que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de prova emprestada. Não arrolou testemunhas. I - Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, anoto que a peça apresentada não se mostra clara, precisa e coerente na narração de fatos e argumentos. Em alguns momentos, o defensor faz menção a outros processos e, ao voltar a analisar o caso em pauta, chega a fazer nítida confusão com o nome e gênero das pessoas envolvidas (particularmente, no tocante a Izilda, que teve seu nome substituído em erro material por nomes como Alberto, Alfredo e Juraci). Anoto, também, a existência de massiva menção a diversos institutos e princípios do direito, citações doutrinárias e jurisprudenciais no bojo da peça apresentada pela defesa do réu. Contudo, tais anotações apenas avolumam os autos, sem, entretanto, esclarecer a este Juízo com base em que fatos tais fundamentos se aplicam ao caso em testilha. Todavia, tratando-se de defesa preliminar, na qual desde já verifico não haver causa para absolvição sumária, procedo à análise dos fatos apresentados pelo defensor, podendo o réu esclarecer devidamente outras questões que julgar relevantes em sede de alegações finais. A preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento,

descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, bastando para seu recebimento a existência de mínimo suporte probatório, uma vez que, na presente fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Além disso, esclareço que o aditamento à denúncia não se deu por novos fatos, mas em razão deste Juízo de que a peça anteriormente ofertava não expunha com clareza os fatos delituosos imputados ao denunciado. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, os demais argumentos apontados, assim como o pedido de desclassificação do delito, compreendem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da produção de prova pericial A defesa requer a realização de perícia que comprove que LUIZ CARLOS não foi o responsável por incluir informações no sistema CNIS para concessão de benefício fraudulento. Todavia, verifico que a denúncia não acusa o réu de conceder o benefício ou cadastrar as informações fraudadas, mas sim de intermediar a concessão do benefício instruído com documentos fraudados. Desta forma, além de haver justa causa para persecução penal, também não se faz necessária a comprovação no bojo destes autos do responsável pela concessão do benefício fraudado. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial. Assim, ante os fundamentos apresentados acima, não vislumbro qualquer prejuízo ao réu em face da não realização da perícia, não havendo, por conseguinte, cerceamento de defesa. Diante do exposto indefiro a produção da prova pericial. III - Provimentos finais Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 11/02/2014, às 15h00. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, intimando-se a testemunha de acusação IZILDA (qualificação à fl. 239), para comparecimento perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

002223-79.2011.403.6130 - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000640-04.2012.403.6130 - ROSENVAL ALVORINO DE MORAIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 226/234. bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Face o pedido de fls. 170, reiterado às fls. 175 e 177, bem como o requerido pela autarquia ré às fls. 160, defiro o pedido de expedição à empresa BORNEGRI SERVIÇOS GERAIS LTDA, para que forneça os documentos referentes ao vínculo laboral do Sr. Thiago Valério de Oliveira, incluindo-se a ficha de registro de empregado, registros de frequência do trabalhador, bem como comprovantes de pagamento de salário e das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forneça a autora o endereço completo das testemunhas, incluindo CEP. Int.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E

SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/406: Mantenho a decisão de fl. 389, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, cumpra a Secretaria a determinação do item I da decisão de fl. 300/301, intimando-se o Sr. Perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para esclarecimentos. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos a ser prestados pelo perito acima, bem como dos esclarecimentos do senhor perito, Dr. Sérgio Rachman, acostados às fls. 412/414. Em seguida, nada mais requerido, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais de ambos os peritos. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de reincluir o nome da autora na lista de aprovados no Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social, realizado pelo INSS, nas vagas destinadas a deficientes e portadores de necessidades especiais. A autora relata que se inscreveu no concurso supracitado, declarando-se portadora de necessidades especiais, e que foi classificada em 3º lugar. Com o resultado do concurso, foi convocada para avaliação médica por equipe multidisciplinar, diante de sua inscrição no concurso como portadora de necessidades especiais. Feita a avaliação, a autora não foi considerada deficiente ou portadora de necessidades especiais, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, causando, assim, sua exclusão do concurso público. Entretanto, alega a autora que é portadora de Lúpus, possuindo necessidades especiais, e que o rol de deficiências elencado no art. 4º do Decreto 3.298/99 não é exaustivo. O pedido de liminar foi analisado e indeferido, conforme decisão de fls. 91/93. Contestação, fls. 99/103, sem preliminares e sem pedido de produção específica de prova, senão a médica. Quesitos a fl. 104. Quesitos da autora, fls. 109/110, não respondidos no laudo de fls. 127/129. Foi determinada a realização de perícia médica judicial, indicando os quesitos do juízo (fls. 112/113). Realizada a perícia médica, em 04/02/13, o perito médico judicial apontou eventual necessidade da realização de outra perícia, na especialidade reumatologista (laudo juntado em 25/02/13, fls. 127/129). Desde então, várias tentativas foram feitas para a designação de um perito reumatologista, sem sucesso (fls. 132/148). A autora reitera seu pedido de antecipação de tutela, fls. 150/155 e 168/170. Aduz, em síntese, que aguarda há dois anos o agendamento de perícia médica sem perspectiva de previsão para sua realização; que enfrenta problemas financeiros com dívidas referentes a sua moradia; que possui cartão de identificação especial, como deficiente, na cidade de Santos para o transporte público (fls. 156); e, que torna-se urgente exercer seu direito fundamental ao trabalho, por motivos de forte necessidade financeira (cada vez mais presente), bem como de respeitar sua dignidade, aspectos fundamentais para o equilíbrio de sua saúde e sociabilidade. Além disso, traz a notícia de ter participado de um novo concurso público, desta vez para o cargo de Analista do Seguro Social, nos termos do Edital 1/2013, com aprovação em 15º lugar. Ao final do certame, houve homologação com aproveitamento até o 7º colocado. Tendo sido aprovada, a autora foi novamente convocada para avaliação médica, pois, inscrita como portadora de necessidades especiais, sendo considerada portadora da deficiência declarada e se enquadra no art. 4º do Decreto 3.298/99 - fls. 195. Pretende demonstrar a presença dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, a autora pretende - em sede de tutela antecipada - que seja reconhecido o direito à posse no cargo público de Técnico do Seguro Social, em uma das vagas descritas no Edital 1/2011, nos termos de sua opção para a cidade de Barueri (fls. 27). A controvérsia instaurada no presente feito se dá em razão de ter sido a autora submetida à avaliação médica no âmbito administrativo e considerada não portadora de deficiência ou necessidades especiais, posto que no ato de sua inscrição declarou-se como tal, tendo sido excluída do concurso público. A autora alega possuir deficiência e necessidades especiais, sendo portadora do LÚPUS. A perícia judicial realizada em 04/02/13 não foi suficiente à elucidação do caso, conforme laudo de fls. 127/129. Para análise do pedido reiterado de tutela antecipada (fls. 150/155 e 168/170) e, posteriormente, do mérito, entendo necessária a realização de nova perícia médica judicial, dada a inconclusão parcial do laudo de fls. 127/129. Considero que, na falta de um especialista reumatologista, para a perícia médico-judicial basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para a avaliação do caso presente. Ademais, trata-se de Perito Médico Judicial, devidamente credenciado e nomeado pelo Poder Judiciário, apto a responder os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, de forma satisfatória que auxilie na elucidação do caso. Por fim, a designação de um especialista se justificaria somente diante da existência de uma doença rara em discussão, o que não é o caso. Ante ao exposto, designo o dia 02/10/2014, às 13h30m, para realização de perícia médica judicial, a ser feita neste fórum (Rua Albino dos Santos, 224, 1º andar, Osasco/SP) com Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Perito Médico Judicial. O perito ora nomeado deverá entregar seu laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Deverá, ainda, responder a todos os quesitos

formulados pelas partes (autora, fls. 110; réu, fls. 104) e os seguintes que passo a formular: 1. A autora é portadora de alguma doença? Qual? 2. Caso a autora seja portadora de alguma doença, ela gera situação de deficiência para o trabalho? Quais? 3. Caso a autora seja portadora de alguma doença, ela gera necessidades especiais? Quais? 4. Caso a autora apresente situação de deficiência e/ou necessidades especiais, desde quando essa deficiência/necessidades especiais se apresenta (data/época)? 5. O atestado médico de fls. 66 encontra-se ajustado à situação da pericianda? Autorizo as partes a apresentar quesitos complementares e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-35.2012.403.6130 - JOAO FERNANDES MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 194/200, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC), conforme fls. 721/722, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, dê-se vistas as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao perito, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003921-65.2012.403.6130 - JOSE BERTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/62). À fl. 65 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 63). Pela decisão de fl. 66, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citada (fls. 67/68), a parte ré apresentou contestação (fls. 69/102), arguindo em preliminar da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 103). Disto, a parte ré manifestou-se (fl. 105), sustentando que não haver provas a produzir, por tratar-se de matéria de direito e, conforme certidão de fl. 106, não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 103. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu

benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto,

frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 107, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1988, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003946-78.2012.403.6130 - NEUCY MARQUES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 11/47). Pela decisão de fl. 50, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 51-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 54/82),

arguindo em preliminar a operação a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 83), o que fez às fls. 85/92, requerendo a condenação do réu a recalcular o benefício sem aplicação do teto vigente à época da concessão; o prosseguimento do feito até seus ulteriores atos e a condenação em honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 93). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 93/94), informando não haver mais provas a produzir. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, lembrando que o ônus pertence a parte autora. (fl. 95). É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO,

deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Não somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 96, R\$ 2.591,33 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o

que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1991, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 156/159vº, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004902-94.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/131, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000321-02.2013.403.6130 - AMILTON GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 76/82, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000323-69.2013.403.6130 - JOSE ALFREDO INACIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 87/93, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000345-30.2013.403.6130 - BENEDITO JULIO NUNES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 53/57vº, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, vista à parte autora da cópia do processo administrativo acostado às fls. 107/139. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, nada requerido, proceda a Secretaria à requisição dos honorários

periciais e tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002131-12.2013.403.6130 - MANOEL DIAS FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal formulado às fls. 123/124, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Outrossim, defiro a produção da prova documental e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Esclareço, que a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição (fls. 124), somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002555-54.2013.403.6130 - RENATO HINNIGER MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 43/45vº, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002557-24.2013.403.6130 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 32/34vº, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Providencie a parte autora a juntada da documentação, conforme certidão de fls. 176, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0002766-90.2013.403.6130 - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado às fls. 205/207, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Outrossim, defiro a produção da prova documental e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Esclareço, que a parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição (fls. 207), somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO(SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado às fls. 109, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003652-89.2013.403.6130 - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 1º de outubro de 2014, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo,

estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de depoimento pessoal, bem como de produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 175) e designo o dia 22 de outubro de 2014 às 16:00 horas, para a audiência de instrução. Assim, conforme consta da petição de fls. 175, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0005210-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/191: Mantenho a decisão de fls. 164/165vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0005407-51.2013.403.6130 - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005500-14.2013.403.6130 - JOSE BARBOZA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata transferência do autor para alguma Organização Militar com sede em Recife/PE. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o autor, em síntese, que foi transferido de Recife/PE para a cidade de Barueri/SP ex officio no final do ano de 2011, com apresentação em 05/03/2012 (fls. 23/26). Aduz que desde o início foi difícil a sua adaptação pessoal, tendo em vista que sua família continua residindo na cidade de Recife, o que tem afetado o comportamento de seus filhos em especial. Diante da nova realidade, longe de sua família, descreve alguns problemas de saúde desenvolvidos, destacando os problemas de ordem psiquiátrica, havendo diagnóstico positivo para transtorno de adaptação (CID F 43.2), episódio depressivo moderado (CID F 32.1) e transtorno de humor (CID F 34).Diante desses problemas de saúde, relata que foi atestado por seu médico a necessidade de afastamento por 30 dias para tratamento (fls. 29/30), o que todavia não foi aceito pelo Comandante da unidade militar. Após passar por nova consulta médica, e novamente ser atestada a necessidade de afastamento por 90 dias, o Comandante não autorizou sua saída e determinou que fosse avaliado por Médico Militar. Mas, mesmo após o autor ser avaliado por Médico Perito Militar e ter sido diagnosticado com problemas psiquiátricos, com pedido de afastamento para que pudesse ficar com sua família (fls. 50/55), o Comandante não autorizou que saísse de seu ambiente de trabalho.Em razão disso, impetrou mandado de segurança, visando a concessão de liminar para se ausentar de seu ambiente de trabalho, no qual foi deferido o pedido de liminar (fls. 61/64). Com a decisão judicial, ficou alguns dias com a sua família na cidade de Recife/PE, dando continuidade ao tratamento médico. Na seqüência, foi submetido a outras perícias médicas administrativas.Alega ainda que os laudos emitidos são contraditórios, pois a perícia que o considerou apto ao retorno ao trabalho não corresponde à realidade, uma vez que continuava em tratamento psiquiátrico à época.Por fim, relata que fez pedido de transferência de Barueri para Recife, sendo indeferido, mesmo em reconsideração, sob o argumento de inconveniência do serviço.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação do laudo médico judicial, conforme r. despacho de fls. 131/134.Após a realização da perícia, em 14/3/2014, o laudo foi entregue e juntado às fls. 147/151.Em 10/04/2014, foi publicado expediente para que as partes se manifestassem sobre o laudo médico pericial (fls. 152). A parte autora se manifestou às fls. 153/155, sem impugnação.A União Federal apresentou sua contestação às fls. 156/311, pedindo a improcedência do pedido.É o breve relatório. Decido.A questão da prevenção apontada (fl. 128) já foi resolvida pela decisão de fls. 131/134.Passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.No presente caso, o autor, militar do Exército, pretende retornar às atividades militares na cidade de Recife/PE e ao convívio de sua família, que não pôde acompanhá-lo quando transferido daquela cidade para Barueri-SP.O autor fez pedido administrativo de movimentação, fls. 68, em 28/02/13, para retornar à cidade de Recife, o qual foi indeferido (fls. 87/88 - ato de 24/7/13, indeferindo pedido de transferência; cód. 29: por haver inconveniência para o serviço; fls. 89/90 - publicação indeferindo o pedido de revisão da negativa de movimentação, em razão do pleito não se enquadrar em nenhuma das situações autorizadoras do art. 10, das IG 10-02 e não atender ao interesse do serviço).Conforme se verifica dos autos, o autor foi transferido de Recife-PE para Barueri-SP no primeiro trimestre de 2013. De acordo com os documentos juntados, em meados de junho deu início a consultas e tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de transtorno de adaptação (F 43.2), episódio depressivo moderado (F 32.1) e transtorno de humor (F34), fls. 28/33. Desde o início do tratamento houve indicação de afastamento com a finalidade de viajar para a cidade de Recife e ficar perto de seus familiares, como medida adequada de tratamento (fls. 29, 31, 32).O diagnóstico e a necessidade de afastamento também foram atestados pelos médicos militares, após a realização de perícias administrativas.Nas perícias realizadas em 20/08/13, 19/09/13 e 04/10/13, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço, tendo sido consignada a necessidade de afastamento por 30 e 15 dias, respectivamente (fls. 50/51, 52/53 e 54/55).Apesar do resultado das perícias, o autor não obteve autorização de seu superior para se ausentar do local de serviço, razão pela qual impetrou mandado de segurança para tanto, sendo seu pedido deferido em sede de medida liminar, conforme cópia da decisão às fls. 61/64.Em 21/10/13, quando submetido à quarta perícia administrativa consecutiva, o autor foi considerado apto para o serviço, uma vez que as doenças apresentadas (epísódio depressivo e transtorno de adaptação) foram consideradas remitidas - fls. 56/58.Nesse ponto, o autor alega que os laudos são contraditórios, pois não seria possível em pouco espaço de tempo seu diagnóstico mudar tanto, que seus problemas de saúde continuam e que seu superior sempre dificultou seu tratamento ao não autorizar sua ausência. Alega, ainda, que permanece em estado depressivo ascendente e constante pensamento de suicídio. Por fim, alega que não é imprescindível no atual local de serviço (Barueri-SP), e que há vagas na cidade de Recife/PE.Em defesa dos atos administrativos praticados, a União ressalta, entre outros pontos, que a movimentação a que o autor foi submetido, de Recife para Barueri, é inerente à carreira

militar. Em que pese toda a argumentação da União, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Vejamos. Conforme a documentação juntada aos autos, o autor demonstra que - aparentemente - seus problemas de saúde começaram depois que foi transferido de Recife para Barueri, ocasião em que passou a morar longe de seus familiares. Aliado a este fato, ressalto que a perita médica judicial constatou que o autor é portador de transtorno de adaptação com sintomas ansiosos, e que os sintomas residuais (falta de motivação e irritabilidade) não são incapacitantes, mas poderiam remeter na ausência do fato estressor (distância da família e da cidade de origem) - fl. 150. Nos termos da Portaria nº 47-DGP, de 30/3/12, que aprova as instruções para movimentação de Oficiais e Praças do Exército, a movimentação é ato administrativo que se realiza para atender à necessidade de serviço, podendo ser considerados, quando pertinentes, os interesses individuais, inclusive a convivência familiar (art. 4º). As regras para movimentação por motivo de saúde e por interesse particular estão previstas nos artigos 84 a 88. O autor não pretende anular ou ver reconhecido nulo o ato administrativo que indeferiu seu pedido de transferência. Por isso, ao menos nesse momento processual, descabe a discussão sobre ter sido correto ou não o referido ato, até porque aparentemente o autor não baseou seu pedido em seu problema de saúde. Não se discute nos autos a capacidade para o trabalho do autor, mas, sim, sua permanência na cidade de Barueri, tendo ele desenvolvido problemas de saúde ante ao fato de estar longe do convívio familiar. Conforme laudo médico pericial, fls. 148/151, restou demonstrado que o bom desempenho do autor em suas atividades militares está condicionado ao convívio próximo de seus familiares. Ademais, não há controvérsia relevante de que a presença do autor é indispensável às atividades militares no seu local atual de engajamento; e o autor demonstrou a existência de 24 Unidades Militares na cidade de Recife, nas quais haveria ao menos uma vaga para ele. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias, a transferência funcional do autor de Barueri-SP para uma das unidades militares da cidade de Recife-PE, a fim de que possa usufruir do convívio de seus familiares como medida de tratamento para a plena recuperação de sua saúde. Intime-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, para ciência da presente decisão e do expediente de fls. 152. Expeça-se carta precatória. Intimem-se as partes, ainda, para se manifestarem se há interesse na produção de novas provas e, em não havendo, apresentarem suas alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/113: Mantenho a decisão de fls. 84/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0000455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/75: Indefiro, posto que a diligência requerida cabe à parte providenciar, no momento oportuno. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0001091-58.2014.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/113: Mantenho a decisão de fls. 90/92, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0001102-87.2014.403.6130 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se o(a) autor(a) a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Int.

0001211-04.2014.403.6130 - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001229-25.2014.403.6130 - NIVALDO JUSTINO DA SILVA X SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010260-29.2014.403.0000 interposto por NIVALDO JUSTINO DA SILVA, que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001232-77.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010259-44.2014.403.0000 interposto por ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA, que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001295-05.2014.403.6130 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo, por ora, a determinação de fl. 171. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001668-36.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001671-88.2014.403.6130 - ANTONIO FORTUNATO FILHO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Fortunato Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se

absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 218/220), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 224). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 218/220, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 07). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência

procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Idero a decisão dExpeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 189). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001811-25.2014.403.6130 - CARLOS JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Jose Nascimento dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/10). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 153/154), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 157). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 153/154, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 10). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA

SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. idero a decisão dExpeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 153/154). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X TECNISA S.A.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

Fls. 254/263: Mantenho a decisão de fls. 244/245, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, providenciem as corrés NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TECNISA SA sua regularização processual, juntando aos autos nova procuração, posto que a acostada à fl. 460 não se refere à presente demanda, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 380/459, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores recolhidos após a aposentadoria. Sustenta a parte autora que é aposentado do Regime Geral de Previdência Social e, após a concessão do benefício em 08/03/1997 (NB 105.716.503-1), permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 31/49. Tendo em vista os documentos acostados à inicial, o pedido de justiça gratuita foi indeferido sendo determinada a juntada das custas processuais devidas, o que foi cumprido às fls. 53/54. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao

credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No presente caso, o autor pretende desconstituir o ato administrativo de concessão da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 105.716.503-1, concedida desde 8/3/1997. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Não bastasse, o pedido de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, é de discutível juridicidade, sendo que o assunto está sob exame da Suprema Corte, após reconhecer a repercussão geral do tema (RE 661.256/SC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003023-81.2014.403.6130 - LUIZ PALMEIRA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a desaposentação do autor a concessão de aposentadoria integral mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e, ainda, o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, bem como das parcelas vincendas. Requer-se, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/39) É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente

aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que

o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003265-40.2014.403.6130 - FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de anular a sindicância militar aberta em face do autor, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa no decorrer do procedimento administrativo. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão e refazimento de todos os atos praticados no processo administrativo até o momento.Relata o autor, em síntese, ter sido instaurada sindicância através da Portaria 004-S/2, de 10/06/2014, para apurar os fatos narrados por ele no DIEx nº 127, de 05/06/2014 (fls. 19). Inicialmente, o autor foi intimado na condição de testemunha (fls. 23), mas, no decorrer do procedimento passou para a condição de sindicado (fls. 40). Sustenta que, após ser inquirido dos fatos que geraram o procedimento disciplinar, sem qualquer fundamentação na decisão, passou de testemunha a investigado. Além disso, afirma que, em suas Razões de Defesa, arrolou 05 testemunhas (fls. 60/61), mas, novamente sem fundamentar sua decisão, o Sr. Sindicante marcou data e hora para a oitiva de apenas 02 testemunhas (fls. 62). Por fim, alega irregularidade neste último ato, uma vez que o advogado constituído pelo autor não foi intimado para acompanhar as oitivas, havendo apenas a intimação do autor, apesar de seu advogado estar devidamente constituído nos autos do procedimento administrativo.Alega não terem sido observadas as normas constitucionais com relação ao contraditório e ampla defesa, tampouco as normas descritas no Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto-Lei nº 4.346/2002, e da Portaria 107/2012 do Comandante do Exército, que dá instruções gerais para a elaboração de sindicância militar.Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 2/79.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da

demora.No caso presente, o autor pretende suspender os atos praticados no procedimento disciplinar aberto contra si, após denúncias feitas por ele por meio do DIEx nº 127, de 05/06/2014, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa diante da não intimação de seu advogado para o acompanhamento e realização de atos procedimentais.Em que pesem as alegações do autor, numa análise inicial e perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida. Vejamos.Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, especialmente cópia do processo disciplinar de fls. 14/78, o autor foi intimado de todos os atos praticados: Despacho, fls. 40, proferido em 1/07/2014, no qual informa que o autor passou da condição de testemunha para sindicado marcando data e hora para sua inquirição, e informou a data da oitiva de uma testemunha; notificado em 01/07/2014, fls. 42/43. Termo de inquirição do sindicado, em 7/7/2014, fls. 48/49. Despacho, fls. 46, proferido em 07/07/2014, no qual determinou fosse o autor informado sobre a inquirição de outra testemunha para o dia 10/7/2014; notificado em 07/07/2014, fls. 50. Determinou, ainda, a intimação do advogado do autor, a qual foi realizada em 07/07/2014, fls. 51. Despacho, fls. 62, proferido em 10/07/2014, no qual determinou a ciência sobre a oitiva de mais testemunhas, para o dia 16/07/2014; o autor foi notificado em 10/07/2014, fls. 64; o advogado foi intimado na pessoa do autor, em 10/07/2014, fls. 65. Nessa oportunidade foi solicitada a prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, a qual foi deferida, em 11/7/2014, conforme se verifica no documento de fls. 67. Nas atas de inquirição das testemunhas ouvidas em 16/07/14, foi consignada a ausência do advogado constituído pelo autor (fls. 69, 72). Nesse mesmo dia, 16/7/2014, a instrução foi encerrada, conforme termo de fls. 75. Despacho, fls. 76, proferido em 16/7/2014, determina a intimação do autor sobre o encerramento da instrução, bem como informa o prazo para alegações finais de defesa; o autor foi notificado, em 16/7/2014, fls. 78. No termo de notificação o autor consignou informo-vos que possuo advogado nomeado.Conforme se verifica nos presentes autos, o próprio autor foi intimado pessoalmente de todos os atos praticados durante o processo disciplinar em sua fase instrutória. Seu advogado, devidamente constituído nos autos, conforme instrumento de procuração de fls. 33, também foi intimado de todos os atos, exceto do despacho de fls. 76, o qual informa sobre o encerramento da fase instrutória, dando prazo para oferecimento de alegações finais de defesa.Tendo sito o autor intimado de todos os atos praticados, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não restou comprovado prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa, bastando que o sindicado comunicasse o seu defensor das notificações recebidas, o que se presume tenha sido feito a tempo oportuno. Nesse sentido, trago os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. 3. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado. 4. Recurso ordinário improvido.(STJ, QUINTA TURMA, Arnaldo Esteves Lima, DJ, 01/10/2007, pág. 295) - destaque nossoDestarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no procedimento administrativo de sindicância instaurado contra o autor através da Portaria 004-S/2, de 10/6/2014, do Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve.Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte comprovante de rendimentos atual ou cópia integral da última declaração de IRPF, sob pena de indeferimento de tal pedido.Cite-se a ré.no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, que declarou a competência do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda (fls. 142/144), remetam-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003518-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-31.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LUIZ DA SILVA FILHO
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

0003519-13.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-

90.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão positiva do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002515-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVANA NUNES DE LIMA

Deixo de apreciar a petição de fls. 38, tendo em vista a sentença de fls. 36/verso. Int.

0002871-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RITA AMARAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA RITA AMARAL, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial Sideral na Rua Pedro Valadares, 338 - BL 03 AP 06 - VITAPOLIS - ITAPEVI - CEP: 6693-270, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À fl. 39, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da dívida. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016047-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-02.2011.403.6130) VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA Tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003613-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2012.403.6130) CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002350-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005492-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-48.2013.403.6130) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001480-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-79.2011.403.6130) BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001771-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-58.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE JANDIRA

Ciência às partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Osasco. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020236-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130) ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a apresentação da matrícula atualizada às fls. 189/194, bem como o fato dos presentes embargos de terceiro versarem apenas sobre matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Tendo em vista a petição de fl.35 e a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002094-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002233-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PREVER LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004256-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAURICIO ROCHA DA SILVA

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005238-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0005363-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SWEET LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 191157/2008, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais, expeça-se mandado de penhora, conforme pleiteado pelo Exequente, no endereço de fl.02. Restando negativa a diligência, manifeste-se o Exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo este feito executivo determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

0005495-60.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão de fl. 68, que rejeitou a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 2. A embargante alega omissão na decisão embargada, pois esta deixou de apreciar que o débito em cobro, concernente ao ano de 2004, já estava prescrito, analisando, tão-somente, aspectos do instituto da decadência tributária. 3. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da incidência do lapso prescricional ao débito referente à Taxa de Fiscalização (TFF) do exercício de 2004. A omissão alegada pela embargante na decisão, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois a decisão embargada acobertou todas as questões, devendo a embargante atentar que, os dois institutos, decadência e prescrição, estão interligados, como no presente caso, em que o termo inicial para apreciação do prazo prescricional deve tomar como base o prazo final da decadência. Deste modo, não ocorreu omissão na decisão embargada quanto à análise da prescrição, dada a sua abordagem implícita na fundamentação, conseqüente à questão do prazo final de decadência. Não há, assim, omissão na decisão de fl. 68 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão que está desprovida de qualquer omissão. Intime-se.

0006121-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)
Tendo em vista o despacho anterior, retornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0006302-80.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LIGIA VITORIA GHIOTI (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme pleiteado à fl.136. Nada sendo requerido e tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 05.11.2013: R\$ 5.293,11

0010111-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.

0010233-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0011564-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017818-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0018251-04.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)
Compulsando os autos verifico que a empresa executada foi devidamente citada à fl. 16v. Posteriormente, com a notícia da falência da executada, citou-se o síndico responsável à época (fl.98). Houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 108) e, mesmo intimado (fl. 129), o síndico nada opôs.Os autos restaram suspensos aguardando o andamento da ação de falência, sendo que na última informação daquele juízo (fls. 200/201), verificou-se a existência de pagamento de débitos tributários e previdenciários, não constando, contudo, a informação de que referidos pagamentos relacionam-se aos débitos executados nestes autos e nos autos em apenso (00182528620114036130).Assim, reconsidero o despacho de fl. 226. Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória outrora expedida (056/2014-EF).Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve ou não o pagamento dos débitos ora em cobro com os créditos levantados no juízo falimentar.Em caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito, suspendo o presente feito nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0019753-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Tendo em vista o requerimento de suspensão, feito pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.O gerenciamento ou monitoramento do processo deve dar-se no âmbito administrativo.Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha alguma informação ou eventual notícia sobre o mesmo. Int.

0021182-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JANDIRA GOMES CAMACHO(SP211065 - EDUARDO SANT ANA MARTINS)

Tendo em vista o despacho anterior, retornem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

000038-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face de ELISABETE APARECIDA D. MARTIN COLABONE. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003252-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELA DA SILVA HORACIO

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO-SP em face de DANIELA DA SILVA HORÁCIO. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004921-66.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTSERV - ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

1. Providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original e assinado, cópias autenticadas do contrato/estatuto social e eventuais alterações havidas ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente da documentação juntada. 3. Após, venham os autos imediatamente conclusos. 4. Intime-se.

0005629-19.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUALITY GRAFICA E EDITORA COMERCIO E SERVICOS(SP308738B - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000554-62.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE FARIAS CABRAL

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) petição inicial e procuração originais e assinadas, b) cópia legível de documento que comprove que o subscritor da procuração juntada possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Os documentos mencionados no item b do parágrafo anterior deverão ser autenticados ou declarados autênticos. 3. Cumprida as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-39.2012.403.6130 - ALBERTO PELI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Roberto Carlos Nunes Saraiva (OAB 273700) que o valor requisitado pelo ofício n. 04/2013 está disponível para saque, conforme fl. 38 dos autos. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TRELLOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos. Treelog S.A. - Logística e Distribuição opôs Embargos de Declaração (fls. 2562/2566) contra a sentença proferida às fls. 2552/2557. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em erro de fato ao entender que a embargante pretenderia discutir administrativamente as compensações realizadas, o que teria desaguado em um julgamento extra petita, assim como a decisão teria sido omissa e obscura. Alega que este juízo teria convalidado, implicitamente, uma série de ilegalidades perpetradas pela embargada no âmbito administrativo, em especial a prolação de despacho administrativo por autoridade incompetente para fazê-lo. Assevera, ainda, que a sentença teria sido obscura quanto à aplicabilidade do disposto no art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96. Por essas razões, os embargos deveriam ser acolhidos e a eles atribuídos os efeitos infringentes. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. De fato, esse juízo deixou de apreciar na sentença proferida questão relativa ao despacho administrativo proferido por suposta autoridade incompetente para fazê-lo, conforme sustenta a embargante. Sendo assim, passo a analisá-la. A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, traz previsão expressa acerca da autoridade competente para apreciar referidos pedidos, a saber (g.n.): Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60. Nesse plano, caberia ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil decidir sobre o pedido de compensação formulado pela embargante no âmbito administrativo. Contudo, o art. 96 da IN n. 900/2008 assim prescreve (g.n.): Art. 96. As competências previstas nos arts. 57 a 64: I - poderão ser transferidas pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil a outra unidade de sua jurisdição, sem prejuízo da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo; e II - poderão ser delegadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Inspetor da Receita Federal do Brasil a seu subordinado hierárquico. No caso concreto, o despacho de fl. 1938 foi exarado pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), com fundamento na Portaria n. 141, de 18/07/2007. A embargante, ao interpretar o dispositivo, considerou que a competência somente poderia ser delegada para o Delegado Adjunto, que seria o subordinado hierárquico da autoridade competente. No entanto, essa restrição não parece ser apropriada, porquanto a norma não utilizou expressão que pudesse limitar o grau de subordinação em relação ao Delegado, mas optou por autorizar a delegação para o subordinado hierárquico. Nesse sentido, a competência prevista nos arts. 57 e ss. da IN n. 900/2008 poderia ser delegada para outros subordinados hierárquicos que compõem a estrutura da Delegacia da Receita Federal, não somente o Delegado Adjunto, conforme propugnado pela embargante. Ao verificar os termos da Portaria n. 141, de 18 de julho de 2007, expedida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco e publicada no Diário Oficial da União, em 24/07/2007, é possível verificar que houve delegação de competência para o Delegado Adjunto, Assistente Técnico, Chefes de Serviço, de Seção e do Centro de Atendimento ao Contribuinte e aos Agentes da referida Delegacia. Ao analisar as competências delegadas ao

Delegado Adjunto (art. 2º) e ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT (art. 5º), não é possível identificar ter havido a delegação de competência para que quaisquer dessas autoridades decidissem sobre restituição, compensação, ressarcimento ou reembolso de tributos, mesmo com as introduções trazidas pela Portaria n. 50, de 26 de maio de 2008 e publicada no D.O.U., em 27/05/2008. Não obstante, referido instrumento normativo foi expresso ao delegar essa competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, até o limite consolidado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 6º, I, da Portaria n. 141/07. Assim, uma vez que a competência prevista no art. 57 e ss. da IN n. 900/2008 não foi atribuída ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, presume-se que seu exercício permaneceu na esfera privativa do Delegado da Receita Federal em Osasco ou seu substituto legal, de modo que a decisão administrativa proferida à fl. 1938 não se reveste dos requisitos necessários para corresponder ao ato de não homologação da compensação, devendo a embargada, nos termos da legislação aplicável, proferir despacho decisório e intimar o contribuinte sobre a não homologação da compensação, se o caso. Quando muito, referida decisão corresponde a um dos despachos previstos no art. 5º da Portaria n. 141/07, porém não surte qualquer efeito no que tange a não homologação da compensação, porquanto não houve demonstração de que o Chefe do SECAT teria essa incumbência, ainda que por delegação. Uma vez reconhecida a inexistência de decisão válida quanto a não homologação da compensação, a embargante entende que deve ser aplicável ao caso o disposto no art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, isto é, pretende o reconhecimento da decadência do direito da embargada não homologar a compensação formalizada. É importante ressaltar, contudo, que a aplicabilidade desse instituto deve ser mitigada no caso concreto, uma vez que a compensação foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão que teria deferido direito creditório à embargante. Nesse plano, o prazo para homologação da compensação deve ser iniciado a partir do trânsito, pois somente nesse momento é possível verificar a certeza e liquidez do alegado crédito. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. 1. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos figura como responsável no que se refere à inscrição objeto deste mandado de segurança, razão pela qual andou bem a impetrante em indicar aquela autoridade como coatora. 2. Pela análise realizada na documentação dos autos, após o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação da União nos autos da ação ordinária nº 97.0031894-0, nada havia que impedisse o Fisco de cobrar a COFINS devida pelo contribuinte, uma vez ter sido esta contribuição excluída da compensação autorizada na sentença proferida naquela ação. 3. Há que se ter em mente que, tendo sido a compensação autorizada por decisão judicial, o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário dela excluído está inteiramente ligado ao trânsito em julgado da referida decisão. Enquanto esta não se tornasse definitiva, estaria o Fisco obstado de agir no sentido de cobrá-lo. 4. O trânsito em julgado da ação ordinária nº 97.0031894-0 ocorreu em 24/05/00 (fl. 292), tendo sido a inscrição na dívida ativa efetivada em 27/11/08 e a execução fiscal respectiva ajuizada em 26/01/09 (fl. 365). [...] omissis. (TRF3; 3ª Turma; AMS 323325/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. DIFERENÇAS APURADAS EM COMPENSAÇÕES REALIZADAS, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE RECONHECEU CRÉDITO OPOSTO AO FISCO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. - No caso dos autos, foi efetuado procedimento compensatório antes do trânsito em julgado de ação declaratória que reconheceu créditos em favor da parte autora. - Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida na ação judicial que buscava o reconhecimento de créditos, a utilização destes para compensação com exações devidas foi feita por conta e risco do contribuinte, e o fisco não teria como se manifestar sobre a regularidade da compensação. Isso somente foi possível com o trânsito em julgado da sentença. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 468872/SP; Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2012). Portanto, ao contrário do suscitado pela embargante, a contagem do prazo decadencial do direito de a autoridade administrativa homologar o pedido de compensação formulado não deve iniciar na data da entrega da declaração de compensação, mas sim do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório do contribuinte. Conforme narrativa da embargante (fl. 17), o trânsito em julgado do processo n. 98.0035750-5 ocorreu em 29/05/2012, ou seja, o prazo para que a autoridade administrativa possa homologar a compensação declarada pela embargante, nos termos do art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, deve ser contado a partir dessa data. Logo, não é possível reconhecer a ocorrência da decadência do direito do Fisco verificar a existência dos créditos apontados pela embargante e, conseqüentemente, homologar a compensação. No mais, diferentemente do alegado pela embargante, a sentença proferida não pode ser considerada ultra petita, pois a determinação para que a embargada intimasse o contribuinte acerca da decisão que não homologou a compensação seria uma decorrência lógica do reconhecimento da nulidade da ausência de contencioso administrativo acerca do mérito da compensação, matéria deduzida pela própria embargante às fls. 22 e ss. Por certo, uma vez reconhecida a inexistência de decisão administrativa proferida por autoridade competente quanto à regularidade da compensação, a mera intimação outrora determinada não será suficiente para ilidir os vícios apontados, sendo

necessário que a autoridade competente exare despacho decisório e intime o contribuinte para inaugurar o contencioso administrativo. Por fim, no que tange ao prazo decadencial para homologação da compensação, tal como previsto no art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, entendo ser aplicável ao caso o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Desse modo, o direito de a embargada analisar a compensação realizada e exarar despacho decisório será reiniciado com o trânsito em julgado desta decisão, uma vez que houve a anulação dos atos administrativos em razão do reconhecimento de erros formais durante a instrução do processo administrativo. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos e lhes atribuo efeitos infringentes para retificar a sentença, acrescentar a fundamentação acima e alterar o dispositivo, nos seguintes termos: Onde se lia: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade apurada no processo administrativo n. 10882.001403/2003-01, em razão da ausência de intimação da embargante acerca do indeferimento da compensação pretendida e, conseqüentemente, determinar o cancelamento das CDAs ns. 80.6.11.091215-25, 80.6.11.091216-06, 80.7.11.019277-81 e 80.7.11.019278-62. Deverá a autoridade administrativa intimar a embargante acerca da não homologação da compensação, para que ela realize o pagamento do crédito tributário declarado e constituído, no prazo legal, ou apresente manifestação de inconformidade, se assim desejar, instaurando, desse modo, o contencioso administrativo. Deverá ser lido: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade apurada no processo administrativo n. 10882.001403/2003-01, em razão da ausência de decisão administrativa exarada por autoridade competente e respectiva intimação da embargante acerca do indeferimento da compensação pretendida e, conseqüentemente, determinar o cancelamento das CDAs ns. 80.6.11.091215-25, 80.6.11.091216-06, 80.7.11.019277-81 e 80.7.11.019278-62. Poderá a autoridade administrativa, nos termos da fundamentação, proferir despacho decisório e intimar a embargante acerca da não homologação da compensação, para que ela realize o pagamento do crédito tributário declarado e constituído, no prazo legal, ou apresente manifestação de inconformidade, se assim desejar, instaurando, desse modo, o contencioso administrativo, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, observando-se, ainda, o disposto no art. 173, II, do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002565-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA

Diante das certidões do oficial de justiça e da serventia, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias informar o número do processo falimentar no qual pretende a penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0004396-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CORDEIRO & RAFAEL LTDA ME

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004788-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos

de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0006324-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Vistos Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura opôs Embargos de Declaração (fls. 108/110) contra a decisão proferida à fl. 106. Alega, em síntese, que a decisão embargada se omite quanto à ineficácia, invalidade ou nulidade da execução, pois não se manifestou acerca da inaplicabilidade das Leis 5.107/66 e 7.839/89. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Todavia, não assiste razão à embargante. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A decisão proferida à fl. 106 foi extremamente clara: os argumentos traçados pelo executado, no que se refere à multa e aos juros aplicados, o que alberga a eventual inaplicabilidade das Leis 5.107/66 e 7.839/89, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ademais, a decisão de fl. 106 reconheceu expressamente que o executado não foi capaz de produzir prova inequívoca apta a abalar a liquidez e certeza da CDA. Percebe-se, portanto, que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que sejam penhorados bens livres e desembaraçados da executada, conforme requerido à fl. 99 e deferido à fl. 106-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nestes autos foi realizado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, tanto na Justiça Estadual, quando lá tramitava a presente execução, quanto neste Juízo, conforme fls. 22, 24/25, 26/27, 31/34 e 106. À fls. 108, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento do débito e a manutenção do bloqueio por quarenta e cinco dias, a fim de verificar o aproveitamento de tais valores em outras execuções fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. No que toca aos valores declinados à fls. 22, 24/25, 26/27, 31/34, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja tal importância creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias das folhas adrede mencionadas, bem como da presente sentença, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. Com relação aos valores constrictos à fls. 106, a fim de preservar sua atualização monetária, proceda-se ao registro de minuta de transferência à ordem deste Juízo. No mais, diante da justificada da Exequente de possibilidade de aproveitamento dos valores para satisfação de outras execuções fiscais em face da mesma parte aqui executada, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e buscando ainda a satisfação dos interesses da Fazenda Nacional, por ora, determino que se aguarde pelo prazo requerido. Transitada em julgado e decorrido o prazo assinalado para manifestação acerca dos valores constrictos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009732-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 43, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento do débito e a manutenção do bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal principal (n. 0009731-55.2011.403.6130) por quarenta e cinco dias, a fim de verificar o aproveitamento de tais valores em outras execuções fiscais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.No que toca aos valores bloqueados cujo aproveitamento é pleiteado, considerando que a constrição deu-se nos autos da execução fiscal principal (n. 0009731-55.2011.403.6130) à qual esta se encontra apensada, este Juízo nada tem a apreciar nestes autos. Registre-se, por oportuno que o pleito foi devidamente apreciado nos autos pertinentes.Assim, transitada em julgado a presente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010114-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GISELE GASPARETTO LUPI

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0012354-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PARANA FARMA DROG.LTDA ME

Tendo em vista a devolução do mandado negativo, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000509-92.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE AGNALDO LOPES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0001147-91.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANO DOS REIS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0002477-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HAMILTON SANCHEZ ARIAS e outros em face da sentença de fls. 288/289, que julgou procedente os embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos sócios da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO do polo passivo da demanda. Afirma o embargante que a r. sentença foi contraditória em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações. No caso dos autos, a sentença embargada excluiu os sócios do polo passivo da execução fiscal e deixou de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que a exclusão havia se operado de ofício. Observo que embora a inclusão dos sócios no polo passivo, à época, tenha decorrido de imposição legal, sua exclusão não se operou de ofício, ou seja, decorre da manifestação do embargante no presente recurso. Assim, de fato há contradição na sentença proferida, uma vez que a exclusão não decorreu só da declaração de inconstitucionalidade da lei, mas de pedido devidamente formulado nos autos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos a fim de que seja o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002735-61.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-05.2011.403.6133) MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MAURICIO FERNANDEZ PROMOÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002019-05.2011.403.6133 e apenso. Pretende o embargante, em síntese, seja declarada a homologação tácita e

reconhecida a decadência do crédito tributário. Alegou excesso de execução sobre a constrição judicial efetivada via sistema Bacenjud. Determinada a emenda da inicial (fl. 75), manifestou-se o embargante às fls. 76/77, noticiando adesão ao parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fls. 88/89) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011899-21.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-70.2011.403.6133) CECILIA LUCCHESI HARARI (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por CECILIA LUCCHESI HARARI, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende, em síntese, o levantamento do arresto que recaiu sobre valores existentes em sua conta bancária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/15. Os embargos não foram recebidos por serem intempestivos (fl. 17). Em sede de agravo de instrumento foi proferido acórdão determinando o prosseguimento da ação, devendo ser retificada para Embargos de Terceiro, uma vez que ajuizada inicialmente como Embargos à Execução (fls. 32/34). À fl. 37 foi proferido despacho a fim de que a autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais. As intimações da autora de fls. 42 e 49 restaram infrutíferas. É o relatório. **DECIDO**. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para pagamento das custas devidas, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. É certo que a realização do ato processual somente restou frustrada em razão de mudança de endereço não comunicada nos autos, devendo incidir o quanto disposto no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, cujo teor é no sentido de se presumirem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO (SP110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 269/271: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0010683-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001011-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DONIZETE ROQUE CAMPAGNOLI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de DONIZETE ROQUE CAMPAGNOLI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002205-91.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 52 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADINE ALVES GONCALVES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de ADINE ALVES GONÇALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003131-38.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000377-89.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTENOR DE MELO - ME

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ANTENOR DE MELO - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 15 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000463-60.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO GALEGO BARRETO
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000473-07.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AELSON DO CARMO RODRIGUES SILVA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de AELSON DO CARMO RODRIGUES SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 12 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000683-58.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DINA NODORNI

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000687-95.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE SILVA SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000695-72.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE DE MORAES SILVA

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000759-82.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KAREN PRISCILLA NEPOMUCENO MARIANO

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000765-89.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO CEVOLI DA SILVA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000773-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANO BATISTA RODRIGUES FORTUNATO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000781-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000783-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RUTE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0001045-60.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 15 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-67.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-42.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANIA MARIA FERNANDES DE SOUSA

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000729-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-37.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000730-37.2011.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.À fl.181 decisão para o embargante emendar a inicial apresentando garantia do juízo, sob pena de extinção.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Observe que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fl.181.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No presente caso, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 299: Ante a informação prestada, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 242.Fl. 307/309:

Primeiramente, intime-se a executada da penhora on line efetuada às fls. 247 (depósito fls. 298). Após, uma vez que foi interposto embargos à Execução, aguarde-se a garantia integral da execução, conforme determinado nos Embargos.Cumpra-se e intime-se.

0004456-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO LIMA BONANATA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 65/66 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004860-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO FREIRE DE FARIA
FLS.18: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida as fls.16, já transitada em julgado.Retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0005078-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 64 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005950-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR DAVI MARQUES
Indefiro a diligência pretendida, eis que compete ao exequente.Assim, cumpra-se integralmente o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0008530-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MANOEL VIEIRA
Indefiro a diligência pretendida, eis que compete ao exequente.Assim, cumpra-se integralmente o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000440-51.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X BENITO SANTOS FERREIRA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de BENITO SANTOS FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-53.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA FRAMIL RIBEIRO
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de THIAGO DE ALMEIDA FRAMIL RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 16 o

exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYSSON DE CAMPOS ABIB
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000482-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DOUGLAS ALEX ALMEIDA DA SILVA
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000488-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO MENDONCA
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000496-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLMARA BETTINI
Indefiro a diligência pretendida, eis que compete ao exequente.Assim, cumpra-se integralmente o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000536-32.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VANESSA MONICA DE PAULA PIMENTA
Vistos.Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face VANESSA MONICA DE PAULA PIMENTA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante documento de fls. 05/07.À fl.25 decisão determinando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, mas decorreu o prazo sem manifestação do exequente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000680-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do

parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000682-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE APARECIDA DE JESUS DUARTE
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000684-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DAYANE CRISTINA DE SOUZA
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000696-57.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO GARCIA DE ARAUJO
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000712-11.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSE MEIRE KOLMAN FABIANO DA SILVA
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000734-69.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTHYA MARIA DA SILVA MORAES
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CINTHYA MARIA DA SILVA MORAES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 38 o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito, e renunciando ao prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-39.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000748-53.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NANCI ZAPAROLLI GOLINELEO
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do

parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000768-44.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MITSUKO ASANO

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000782-28.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA LOPES RODRIGUES

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que não houve a citação, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0000790-05.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE NODORIN VAZ

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000834-24.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO NAPOLEAO DE MELO

Indefiro a diligência pretendida, eis que compete ao exequente. Assim, cumpra-se integralmente o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000864-59.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUANA ALVAREZ TOMAZ

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001042-08.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl.15 o exequente noticiou acordo administrativo entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-13.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-51.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 46, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 49/55. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 46.

0001580-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fls. 52, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 55/61. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 52.

0002319-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-77.2013.403.6133) BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução, bem como a tempestividade dos presentes, juntando aos autos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, cópia do depósito, cópia da prova da fiança bancária, com seu respectivo termo de juntada ou cópia da penhora e de seu respectivo termo de intimação.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004719-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG MARCOS MORETTI INIESTA LTDA - ME
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0006063-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACHADO MAZZINI DROG LTDA - ME
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0007275-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 128/142: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito no valor de R\$ 1.921.142,02 (fev/2014), bem como o IMEDIATO BLOQUEIO JUNTO AO CIRETRAN, INDEPENDENTE DA PENHORA EFETUADA, PROCEDENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA À ENTREGA DO PRESENTE MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Detran/Ciretran; NOMEIE E INTIME O DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado o veículo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008495-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Ante a informação de óbito do co-executado EDISON DE FREITAS (fl. 347/349), providencie a exequente, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do(a) co-executado(a), e respectiva citação, sob pena de sua exclusão do pólo passivo. Cumpridas as determinações supramencionadas, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos indicados pela exequente, bem como para inclusão da co-executada SELMA MAGALHÃES DE FREITAS. Após, cite-se o espólio ou herdeiros do co-executado EDISON DE FREITAS. Regularize a co-executada SELMA MAGALHÃES DE FREITAS sua representação processual, acostando procuração nos autos. Fls. 318/341: Uma vez que já citada a co-executada SELMA MAGALHÃES DE FREITAS, defiro a penhora dos bens imóveis indicados. Expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro. Cumpra-se e intime-se.

0010587-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON RODRIGUES ASSIS (SP266388 - MARCELO KAZUO KAWASHIMO) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS

1. Fls. 206: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 68. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 136ª, 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a

segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 141ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0001345-90.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LTDA EPP

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou garantia da execução.

0000677-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ENY ROSA DA CRUZ

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, integralmente, o despacho retro. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou

garantia da execução.

0000679-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALILA DOROTEIA GUEDES MARQUES

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, integralmente, o despacho retro. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou garantia da execução.

0001369-50.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 125/139: Ante a divergência no nome da parte executada, proceda a secretaria ao desentranhamento de referidas peças, intimando-se o subscritor para retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Não atendida a solicitação, arquite-se em pasta própria. No mais, certifique-se o decurso do prazo para pagamento do débito ou garantia da execução e prossiga-se nos termos da determinação de fls. 122/123. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1329

EXECUCAO FISCAL

0011472-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME X AILTON QUINTANILHO X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTANILHO(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

Fls. 166: Por ora, intime-se a co-executada Maria Aparecida Candido Quintanilho da penhora efetuada às fls. 161, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não localizada para intimação pessoal, intime-se por Edital. Decorrido o prazo para Embargos, voltem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Sirva-se cópia do presente despacho como mandado a ser encaminhado à Central de Mandados para o devido cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

0011624-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Fls. 233/239 e 284/286: indefiro, por ora, uma vez que não consta dos autos o cumprimento, pelo juízo da

arrematação, do disposto no art. 698, do CPC.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente às fls. 269, com nova vista ao final.Intime-se.

0001944-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA X RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MILTON RODRIGUES JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 893/895, a qual determinou a exclusão dos executados RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR do pólo passivo da execução.Aduz que a decisão foi proferida com obscuridade, uma vez que a inclusão destes sócios não ocorreu apenas com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, mas também pelo cometimento de infrações pelos executados ao descontarem contribuições previdenciárias e não repassarem aos cofres públicos, justificando o redirecionamento com base no artigo 135, III do CTN.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão proferida às fls. 893/895 não considerou o fato de que os sócios RONALD MARQUES e RONALD MARQUES JUNIOR haviam sido incluídos no pólo passivo da execução por força da decisão de 342/343.Assim, retifico a decisão proferida para REJEITAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos executados.Prejudicado o requerimento de fl. 912.Com relação à petição da executada VIAÇÃO JACAREÍ LTDA de fl. 913, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.FlS: 966/969: Regularize o subscritor a petição de 966/969, subscrevendo-a. Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Exequente à fl. 960, inclusive para manifestação com relação à petição de fls. 966/969.Intime-se.

0003208-81.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ENSINO ESTRUTURAL S/S LTDA(SP071900 - PEDRO TUNAJI KONNO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENSINO ESTRUTURAL S/S LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl.54 foi proferida decisão determinando a regularização processual da executada.À fl.55 certidão do decurso do prazo para manifestação do executado.Considerando que, embora devidamente intimada, a parte não se manifestou, não conheço da petição de fls.23/53, uma vez que o executado não foi devidamente representado, nos termos do art.13 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento.Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

0011887-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio OSMAR SEBASTIÃO LUONGO do pólo passivo, uma vez que não há determinação para sua inclusão. 1. Fls. 119: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 63/64.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens imóveis penhorados.3. Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. 4. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. 5. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. 6. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.8. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E

REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 340

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X GEORGE MOKBEL ANTOUN(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA) X CARLOS CORVELLO(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

C E R T I D Â OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de comunicar às partes o RETORNO DOS AUTOS DA UNIÃO (PR3), para que seja dado integral cumprimento ao Termo de Audiência de fls. 681: ...Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais escritos, devendo os autos permanecer em secretaria neste período. 5 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6 - Cumpridas todas as diligências, venham os autos conclusos para sentença. Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2014. Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

MONITORIA

0000285-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREMILDA PEREIRA DA SILVA

Manifeste a Caixa Econômica Federa - CEF o interesse no prosseguimento do feito diante do termo de acordo noticiado nas fls. 61/63. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP343981 - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO)

Diante da sentença proferida às fls. 60, que corrigiu erro material, torno sem efeito a petição de fls. 62/66. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-75.2014.403.6133 - GUARDA MIRIM DE SUZANO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DERAT) EM SUZANO

Vistos etc. Ante a natureza do ato, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada para que sejam prestadas no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000066-35.2013.403.6133 - NATALICIO LEANDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA

FERREIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/585: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 848/851: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-50.2013.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DAMIANA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA ALVES DA SILVA X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

VistosAnote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os requeridos, ora executados, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.039,22), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora.Intimem-se.

Expediente Nº 343

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003121-91.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA
Trata-se de Pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental em relação à ré SUELI AMANCIO DA SILVA, denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos n. 0010021-82.2009.403.6181 pela prática, em tese, do crime de estelionato contra a Previdência Social, em 18.12.2006.A perícia foi deferida na própria decisão que determinou a instauração do incidente de insanidade mental (fls. 02/03).A ré apresentou quesitos às fls. 64/66.Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado pela perita judicial às fls. 92/95.Após, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 97/100.A defesa não apresentou manifestação sobre o laudo, conforme certidão de fl. 102.É o relatório. Passo a decidir.A defesa requereu Instauração de Incidente de Insanidade Mental em relação à ré SUELI AMANCIO DA SILVA, tendo em vista haver dúvidas quanto à integridade mental da denunciada.Issso porque nos da Ação Penal n. 0010021-82.2009.403.6181, em trâmite perante este Juízo, ventilou-se a tese de inimputabilidade da ré, em razão de estar acometida de enfermidade-esquizofrenia. Ademais, a documentação juntada pela defesa às fls. 563/597 dos referidos autos, a qual denota indícios da doença alegada e de pedido formulado em audiência de instrução, julgou-se por bem instaurar o presente incidente.Pois bem. O laudo médico subscrito pela perita judicial, analisado nesta oportunidade, afirma que a denunciada (...) não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Seu comportamento na ocasião da perícia médica é bastante contraditório e inespecífico para qualquer doença mental. Age de maneira que entende atuar um doente mental no entanto, suas condutas não são aquelas encontradas em indivíduos portadores de quadros psiquiátricos como depressão ou psicose. Estão preservadas todas as suas funções cognitivas como inteligência, memória, atenção e conteúdo do pensamento. Não padece de sintomas psicóticos ou depressivos. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Dito isso, afirmamos que a autora tem preservada sua capacidade de entendimento e de determinação tanto no momento presente quanto no período dos fatos pelos quais é acusada uma vez que os

sintomas que a acometem agora são os mesmos do passado (...), fl. 94. Grifo nosso. Em manifestação após a produção do laudo, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito. O diagnóstico obtido pela perícia judicial apenas transcrito permite concluir não encaixar-se a denunciada nas hipóteses do artigo 26 e parágrafo único, do Código Penal, pois não constatada doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, nem virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, in verbis: Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, considerando que o expediente em tela destina-se, a apurar eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade da ré e configura, por assim dizer, verdadeira questão prejudicial que condiciona o julgamento final de futura ação, na medida em que poderá ter reflexo na dosimetria da sanção penal imposta, com a possível redução desta (art. 26, parágrafo único, do CP), ou ainda com a aplicação da medida de segurança nos termos do art. 98 do CP, tenho que a ação penal 0010021-82.2009.403.6133 deva prosseguir em seus ulteriores atos. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o laudo médico judicial de fl. 92/95 relativo à ré SUELI AMANCIO DA SILVA e determino o regular andamento da ação penal n. 0010021-82.2009.403.6133. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a ação penal: do laudo pericial, manifestação Ministério Público Federal, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004071-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Conforme certidão de fl. 67, a parte ré não noticiou, até o momento, o depósito da segunda parcela de acordo celebrado com a CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada nesta ação. De acordo com o despacho de fl. 61, é obrigação da ré comprovar nos autos, mensalmente, o pagamento das parcelas. Ante o exposto, intime-se a advogada da ré a trazer aos autos documento comprobatório do depósito da segunda parcela do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o restante da obrigação, na forma do artigo 475-J, 4º, do CPC e sem prejuízo, ainda, de eventual expedição de mandado de penhora, na forma do caput do mesmo artigo. Em caso de comprovação do depósito, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Caso não comprovado o pagamento, ou apresentada eventual justificativa para o não pagamento, tornem novamente conclusos. Intime-se, cumpra-se.

MONITORIA

0004083-24.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERSON MUNIZ BERTOLINI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberson Muniz Bertolini, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fl. 66), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação

para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Guilherme Escudeiro Silveira, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 96.865,07 (noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), quantia esta referente a três contratos bancários diferentes, que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados respectivamente nos dias 20/07/2012 (fls. 02/20) e 21/09/2012 (fls. 33/35). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 51/68), alegando, em síntese: a) iliquidez das dívidas; 2) existência de cláusulas contratuais abusivas e unilaterais; 3) que ocorreu, nos contratos impugnados, a chamada lesão enorme, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como a realização de prova pericial. Impugnação da CEF às fls. 72/87. Intimado a se manifestar sobre as preliminares suscitadas pela CEF, o embargante juntou aos autos a petição de fl. 90. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em vários contratos bancários e de ter apresentado comprovante de pagamento de salário (fl. 48) do qual consta que sua renda mensal líquida é inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já constituem sinais evidentes de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Anote-se. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Em que pese o embargante não ter, de fato, apresentado o valor da dívida que entende como correto, verifico que essa exigência refere-se especificamente à interposição de embargos à execução, previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC; não se trata, assim, de exigência indispensável também à interposição de embargos monitorios. Afasto, também, a preliminar de iliquidez da dívida, levantada pelo réu. Isso porque as planilhas juntadas com a petição inicial descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos em cada um dos contratos. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. De início, verifico que os instrumentos contratuais celebrados em 20/07/2012 e 21/09/2012, respectivamente, vieram aos autos em seus originais, nos quais constam as assinaturas do réu e de testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo

devedor, por meio do afastamento das supostas cláusulas abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. Para maior clareza desta sentença, os contratos celebrados pelo réu com a CEF serão analisados separadamente. Do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (fls. 06/15) e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 16/20). Em relação a tais contratos, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 22, 27 e 29) demonstram que a embargante incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (fls. 33/35). No que diz respeito ao contrato por meio do qual a parte ré obteve financiamento para aquisição de materiais de construção, verifico que a Cláusula Décima Sétima do contrato estipula que, na hipótese de a credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida apura. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, norma cogente. O magistrado não está a cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. No que diz respeito aos demais aspectos do contrato, não há quaisquer outras cláusulas a serem afastadas ou reputadas abusivas. Os demais acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, com exceção da cláusula que dispõe sobre os honorários advocatícios, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, de modo que deve ser observado. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e também procedente em parte a presente ação monitória e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Afasto, tão somente, a Cláusula Décima Sétima do contrato CONSTRUCARD (fls. 33/35), que estabelece o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-76.2009.403.6319 - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RONALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Aparecido Teixeira em face da União, por meio da qual pretende que sejam restituídos os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas por ele recebidas acumuladamente, em virtude de ação que lhe concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ao final, a procedência da demanda e que: a) ocorra a anulação/cancelamento dos lançamentos formalizados na CDA nº 80.1.11.053908-60, a qual, por sua vez, deu origem ao processo de execução fiscal nº 0001312-73.2012.403.6142, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins e b) que a ré seja condenada à restituição de imposto de renda pago a maior, com as devidas correções e atualizações, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/73). Por meio da decisão de fls. 75/76, indeferiu-se a liminar pretendida e determinou-se que o presente feito, em razão do valor que foi atribuído à causa (R\$ 30.037,54), fosse remetido ao Juizado Especial Federal de Lins. Às fls. 78/80, o autor juntou documentos, com o intuito de comprovar sua hipossuficiência. Contestação ofertada pela União às fls. 88/97. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, no que diz respeito ao pedido de incidência do IR pelo chamado regime de competência. Argumentou, em suma, que para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á sempre a data em que houve o efetivo pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias à parte autora (o chamado regime de caixa), por ser esta a data em que se concretizou o fato gerador da exação tributária. Do mesmo modo, pugnou pela improcedência do pedido também no que diz respeito ao pagamento de verbas de sucumbência. À fl. 98, o Juízo determinou que o autor trouxesse novos documentos aos autos (cópias de suas declarações de imposto de renda pessoa física, referentes aos anos-calendários 1999 a 2005). À fl. 101, o autor informou sobre a impossibilidade de trazer aos autos os documentos solicitados. Por meio da decisão de fl. 102, o feito foi, novamente, remetido a esta 1ª Vara Federal de Lins, por ter sido reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito e, ainda, a conexão desta ação com a execução fiscal nº 0001312-73.2012.403.6142. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ante a comprovação de que se trata de pessoa hipossuficiente, conforme documento de fl. 80. Anote-se. 2.1. Da Tributação pelo Regime De Competência O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A parte autora recebeu, por força de decisão judicial, o

pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e aplicando-se a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma acumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos: não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (destaquei). O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a

União, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação em ação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Deste modo, procede por completo o pedido da parte autora, no sentido de que os rendimentos por ela recebidos sejam tributados mês a mês, devendo ser restituído em seu favor o que tiver sido pago a maior. 2.2 - Do cancelamento/anulação da CDA nº 80.1.11.053908-60 No que diz respeito ao pedido de cancelamento da CDA nº 80.1.11.053908-60 e, como consequência, extinção da execução fiscal nº 0001312-73.2012.403.6142, assiste razão ao autor. Como se sabe, a CDA possui presunção legal de certeza, liquidez e legitimidade, prevista expressamente no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, presunção essa que somente pode ser atacada ou desconstituída por meio da ação competente, no caso, os embargos do devedor - e, para isso, não é demais lembrar, a dívida que é objeto da execução fiscal há que estar garantida, ao menos em parte. Nada obstante, permite a jurisprudência, com acerto, que o magistrado possa conceder antecipação de tutela em sentença procedente de ação anulatória, com o desiderato de suspender a exigibilidade de débito tributário manifestamente inexistente, como no caso, máxime ao se considerar que a posição dominante dos pretórios está em perfeita sintonia com o presente decisório. Logo, impõe-se o cancelamento. Ademais, excepcionalmente e considerando a altíssima probabilidade de declaração de inexistência do débito, deve ser concedido antecipação de tutela para fins de determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário, com a consequente suspensão da execução fiscal. 2.3. Conclusão Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente, em razão de ação judicial movida contra o INSS, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência. III. DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas na ação judicial (processo nº 913/2000, da 1ª Vara Cível de Jundiaí/SP), por reconhecer em favor da parte autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). c) declarar o cancelamento dos lançamentos formalizados na CDA nº 80.1.11.053908-60, que embasa a execução fiscal nº 00001312-73.2012.403.6142. Ante o exposto e presente o risco na demora consistente na possibilidade de realização de atos executivos gravosos na execução fiscal, concedo antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade do débito tributário até decisão superior. Por se tratarem de ações conexas, determino que seja trasladada cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001312-73.2012.403.6142. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fl. 118: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, para manifestação acerca do despacho de fl. 114. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Intime-se.

0000708-44.2014.403.6142 - JOAO DOS ANJOS (SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora João dos Anjos postula a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor, em síntese, que procurou a autarquia federal e pleiteou o benefício, que foi negado. Aduz, assim, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do

necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. No caso concreto, é indispensável a dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades especiais desenvolvidas pelo autor. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.C.

0000717-06.2014.403.6142 - MARIA DA CONCEICAO GOMES VIEIRA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarente reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000688-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 111.

0000251-46.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Fls. 43/44: Defiro os pedidos da exequente. I - Tendo em vista a declaração da exequente de que não tem interesse nos valores bloqueados via BACENJUD, intime-se o executado a indicar os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante a ser devolvido. II - DETERMINO a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000380-51.2013.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER LUIS DA COSTA

Fl.123: Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 79. Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Fl. 79:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 509/2013 Folha(s) : 932Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) em face de VAGNER LUÍS DA COSTA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 78).É a síntese do necessário.DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VII e VIII, do citado estatuto processual.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes.Defiro o pedido de recolhimento do mandado de citação expedido nos autos, bem como defiro também o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.No trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fls. 262/263: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, agência 2080-X, conta corrente 003152253-X, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 264/266, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 262/263, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$67,68, depositado no Banco do Brasil, agência 2080-X, conta corrente 003152253-X, em nome de FABIANA CRISTINA ALVES.Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas (fls. 251/252), determino seu imediato desbloqueio.Cumprida a determinação, intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 237/238.Cumpra-se. Intimem-se.Fls. 237/238:Inicialmente, considerando o lapso de tempo decorrido desde a expedição da carta precatória nº 296/2013, e considerando também que não houve resposta à solicitação de informações de fl. 25, solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo da Comarca de Getulina/SP, independente do cumprimento.Indefiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela coexecutada FABIANA CRISTINA ALVES porque não se comprovou a miserabilidade da requerente.A assistência judiciária gratuita tem seu fundamento inicial no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que exige a demonstração da insuficiência de recursos da parte assistida.No caso dos autos, não há prova de que a subsistência da requerente ficará comprometida com as despesas processuais.Tendo em vista que a referida coexecutada opôs exceção de pré-executividade às fls. 26/58, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção.Fl. 59: Anote-se.SEM PREJUÍZO, com fundamento nos argumentos expostos pela exequente, defiro os pedidos de fls. 199/200 e DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$137.481,32).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.DETERMINO também, que no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO ainda, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no

sistema processual, certificando-se. Em relação à petição de fls. 217/218, DEFIRO os pedidos requeridos, como medida urgente e acautelatória, pelos fundamentos expostos pela exequente e DETERMINO o bloqueio de transferência a terceiros junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Getulina, do imóvel matriculado sob o número 767, localizado na Rua Carlos de Campos esquina com a Rua Wenceslau Brás, 03, Vila São João, bem como do imóvel situado na Rua Lacerda Franco, 50, ambos em Getulina/SP. Expeça-se mandado para averbação em suas matrículas. Providencie a Secretaria a juntada das respectivas certidões de matrículas atualizadas dos referidos imóveis para instrução do mandado, por meio do sistema ARISP. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o bem imóvel localizado na Rua Carlos de Campos esquina com a Rua Wenceslau Brás, 03, Vila São João, Getulina/SP, matriculado sob o número 767 do CRI de Getulina/SP. SEM PREJUÍZO das medidas acima, DEFIRO também a penhora NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo 0000929-15.2014.826.0205, da Vara Única da Comarca de Getulina/SP, dos direitos do coexecutado MELHEM RICARDO HAUY NETO, em relação ao imóvel da Rua Lacerda Franco, nº 50, em Getulina/SP, bem objeto da referida Ação. Cumpra-se com urgência.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a devolução da carta precatória de citação dos executados, entretanto, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citada a ré FABIANA CRISTINA ALVES, ante a manifestação de fls. 34/43. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os bens oferecidos à penhora, às fls. 34/43, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se a devolução da precatória 424/2013. Intimem.

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-38.2014.403.6142 - ADAO DONIZETTI DE MATTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Antes de apreciar o pedido de concessão de liminar, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, a regularizar a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, que determina que a petição inicial deverá ser apresentada em 2(duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e demais deliberações. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Fl. 103: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da certidão de fl. 99. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/261: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que consta pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00167471520144030000, suspendo o andamento da ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003198-10.2012.403.6142 - ASAKO NAKAGAWA X YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 281: Indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial, tendo em vista que a requisição de pequeno valor, conforme extrato de pagamento de fl. 279, já está disponível para recebimento. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 276. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 262. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fls. 293/294 e 296 - Intime-se a exequente, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo apresentada, bem como apresente demonstrativo de débito atualizado..Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5) - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PROENCA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes JOSE PROENÇA MEIRELES e BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES, para que, no prazo de 10(dez) dias, indiquem os dados da conta corrente de que sejam titulares, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de fls. 271/272 deverá ser transferido.Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0004087-61.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATHALIA MANFRIN CRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA MANFRIN CRACCO
Não obstante a informação de fl. 72, verifico que a executada comprovou o pagamento do valor de R\$724,00 às fls. 70/71, por isso, entendo desnecessária a expedição de novo mandado já que sua finalidade foi alcançada e não houve prejuízo algum para a parte. Assim, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000066-08.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

Fl. 82: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da certidão de fl. 80.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000067-90.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que executado - EDER DOUGLAS JUNGER, não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 48 e certidão de fl. 68, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de expedição de mandado de penhora a recair sobre os veículos informados na petição de fl.79, verifico que o executado não é mais proprietário do veículo Honda/CG 150 Titan, placa: DYM7323, ano 2006, conforme consulta de fl. 83. No tocante ao veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa GDS0808, ano 2006, observo que o referido veículo possui alienação fiduciária, consoante fl. 82, o que inviabiliza a sua penhora, haja vista que neste caso o domínio não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo o executado mero detentor da posse direta do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora a recair sobre os veículos Honda/CG 150 Titan, placa: DYM7323 e GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa GDS0808. No mais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Tendo em vista a juntada da petição de fl. 50, na qual o executado oferece proposta de parcelamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 41. Intime-se.

Expediente Nº 516

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-45.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-75.2014.403.6142) NILZA APARECIDA DE MATOS (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X JUSTICA PUBLICA

I. RELATÓRIO. Nilza Aparecida de Matos, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca FORD/Fiesta Flex, ano/modelo 06/07, cor preta, placas DTS 0130, chassi 9BFZF10A978269653, RENAVAM 893743186. Inicial às fls. 02/03, na qual a autora alega que: a) é proprietária do veículo; b) este foi apreendido em poder de Juliano Augusto Elias por ter sido utilizado para a prática de roubo; c) foi enganada, eis que emprestou o veículo para Juliano levar parente ao hospital; e d) não sabia que o veículo poderia ser usado para atividades ilícitas. Juntou documentos (fls. 04/07). O Ministério Público Federal, à fl. 11, pugnou pela improcedência do pedido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Prescreve o art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De outra banda, nos termos do art. 91 do CP, é efeito da condenação a perda dos instrumentos do crime (desde que consistam em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito) e dos produtos e proveitos que do fato criminoso possam advir. Inexistem nos autos quaisquer indícios de ser o veículo produto ou proveito de crime. Também não se trata de coisa cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito. Não há qualquer indicativo de que o veículo interesse à ação penal principal como corpo de delito ou elemento de prova a ser coligida. Ademais, verifico estar suficientemente comprovada pela requerente a propriedade do bem apreendido, vez que a cópia do documento do veículo encontra-se acostada à fl. 05, em seu nome. Por outro lado, conforme se extrai dos depoimentos do inquirido policial (fls. 02/18 da ação penal), bem como do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28), na ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Juliano Augusto Elias. Não consta dos autos qualquer elemento de prova da participação da requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo. Trata-se, segundo o arcabouço probatório, de terceiro de boa-fé. Por fim, o bem não foi apreendido em razão de tráfico de drogas, o que afasta a incidência do art. 243, parágrafo único, da CF. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição do veículo e de firo, exclusivamente na esfera penal, a devolução do veículo FORD/Fiesta Flex, ano/modelo 06/07, cor preta, placas DTS 0130, chassi 9BFZF10A978269653, RENAVAM 893743186, a Nilza Aparecida de Matos. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-91.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO SILVA CARVALHO (SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

J. Analiso o pedido de fls. 588/592. Assiste razão ao MPF. Inexiste permissão legal para a utilização privada de aeronave apreendida em crime de tráfico de drogas. Ao revés, os dispositivos legais regentes da matéria indicam que ditos bens devem ser usados na atenção e reinserção de usuários de drogas, bem assim na repressão ao tráfico, como regra (artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006). Tais as circunstâncias, indefiro o pleito de fls. 588/592. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Renove-se a intimação para regularização processual, conforme primeiro parágrafo de fls. 605. Prazo para cumprimento: 10 dias. Lins/SP, 19 de agosto de 2014. Primeiro parágrafo de fls. 605: (...) intemem-se os advogados Dr. Luiz Augusto Sartori de Castro, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.157, e o Dr. Átila Pimenta Coelho Machado, inscrito na OAB/SP sob o nº 270.981 para juntarem aos autos Procuração Ad Judicia, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003389-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-

70.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a apelação (fls. 95/114), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Após, dê-se vista à embargada do teor da sentença proferida às fls. 90/92, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HERCULIS MARTINS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fl. 68: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 138, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0000439-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAO KANASHIRO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM SHIGUEO KANASHIRO X MARIO MITSUO KANASHIRO

Não obstante o trânsito em julgado da sentença de fl. 209, considerando a certidão de fl. 215, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

...Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial (R\$ 596,83), intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

0000504-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 104, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X

DROG MONSENHOR PASETO LTDA ME

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000690-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001215-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 358: defiro. Determino a realização de leilão dos imóveis penhorados de matrículas 699, 700, 701, 14.943 e 18.112 (fl. 195, 296/297). Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0001242-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0001467-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fl. 473: defiro. Determino a realização de leilão dos imóveis penhorados de matrículas 701 e 14.943 (fls. 308/309 e 420/422). Considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0001522-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 149: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO BUTIGNOL JUNIOR(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 32, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-04.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 126: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 69: intime-se o exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0002015-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 115 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002104-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TEGI COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0002177-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0002191-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Por ora deixo de apreciar o pedido de suspensão de fl. 142, para que, considerando a indisponibilidade de bens e

direitos decretada à fl. 58, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 144/158. Intimem-se.

0002220-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontra à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados. Ante o exposto, e não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, CPC, e tendo em vista que, conforme manifestação do exequente, o requerimento de parcelamento encontra-se em fase de consolidação, indefiro o pedido de fl. 203, de modo que deve ser mantido o bloqueio. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do STJ. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. REsp1240273 / RS Recurso Especial 20110042647-4 - Relatora Ministra Eliana Calmon (1114) - Órgão Julgador T2 - Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito à fl. 213, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002255-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 125, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002340-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 205: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP225223 - DANILLO GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0002512-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0002593-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0002604-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERNESTO LUIZ DE AGUIAR(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 138: tendo em vista a notícia do falecimento do executado, conforme certidão de fl. 130, bem como a informação de que não houve nomeação de depositário para o bem penhorado e tampouco intimação das partes acerca da penhora, não há como promover o registro no CRI-local, assim, por ora, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0002646-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0002726-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0002759-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SODRE & SODRE S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SODRE & SODRE S/C LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 200/20141ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFl. 99: anote-se.Defiro o pedido de fl. 76 e determino que se proceda à CONSTATAÇÃO da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada, SODRE & SODRE S/C LTDA, CNPJ nº 50.841.774/0001-13, no endereço indicado pela advogada da executada às fls. 99, Rua México, nº 41, C J 1503 - parte, centro, CEP: 20.031-144, Rio de Janeiro/RJ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 200/2014, a ser cumprida na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ. A(s) precatória(s) deverá(ao) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instruem a presente cópias de fl. 92, 99 e do presente despacho Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002795-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 211: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl. 137: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002998-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fl. 116: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003040-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003074-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da informação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003078-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Enquanto o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontra à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados. Ante o exposto, e não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, CPC, e tendo em vista que, conforme manifestação do exequente, o requerimento de parcelamento encontra-se em fase de consolidação, indefiro o pedido de fl. 291, de modo que deve ser mantido o bloqueio. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do STJ. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. REsp1240273 / RS Recurso Especial 20110042647-4 - Relatora Ministra Eliana Calmon (1114) - Órgão Julgador T2 - Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito à fl. 295, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003189-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X DIVALDO BRAZ RAMOS JUNIOR X ORACI PINHEIRO X LUIZ YASUHIRO SATO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 133, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do

feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003202-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fl. 132: anote-se. Fl. 130: Defiro. Intime-se o executado, por meio de sua advogada constituída nos autos, para, no prazo de 20(vinte) dias, a apresentar documentos que comprovem o valor do bem oferecido à penhora (fl.116), sob pena de prosseguimento do feito. Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0003217-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X RODRIGUES, SIMOES E CIA LTDA X VALDENIR SCARANELLO SIMOES X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003347-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Intime-se.

0003480-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) Fls. 127: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0002408-26.2012.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003663-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) Fls. 116/117: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0002759-96.2012.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Fls. 119: Anote-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003882-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Inicialmente remetam-se os autos a SUDP para retificação do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar LABORATÓRIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA -EPP, conforme consulta que segue. Fls. 66/67: Defiro parcialmente o pedido: I - Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de conta judicial vinculadas a este processo 0003882-32.2012.403.6142, em nome da executada LABORATÓRIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA -EPP, CNPJ nº 50.841.774/0001-13, para fins de depósito dos valores bloqueados pelo juízo estadual, antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal (fls. 36/38). II - Com a informação do número da conta judicial,

oficiem-se ao Banco do Brasil, ao Bradesco e ao Santander para que comuniquem a este juízo se houve bloqueio de valores referentes ao protocolo nº 20090001906719, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 36/38), indicando em quais contas e agências bancárias recaíram os referidos bloqueios. Identificada a existência dos montantes bloqueados, determino desde de já, que as instituições bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à transferência dos respectivos valores para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculadas a este feito, comunicando a este juízo acerca do cumprimento da decisão, no mesmo prazo. Sem prejuízo intime-se a executada acerca do bloqueio de fls. 36/38 por meio da advogada constituída nos autos. III - Após, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da União, do total do montante depositado na conta judicial, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se constar na DJE, número de referência 80.2.02.002643-60, código de receita 7525, código de operação 635.IV - Por fim, indefiro o pedido de reunião deste feito ao de nº 0001519-72.2012.403.6142, considerando que neste último já fora proferida decisão determinando a penhora sobre o faturamento da empresa executada e que o mandado de penhora já fora expedido e remetido ao oficial de justiça para cumprimento. Assim, por ora, não se mostra conveniente a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, V - Cumpridas as diligências supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito nos termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-61.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 100: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-93.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEUSDELIA NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 37, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-81.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/18) interposta pela executada UNIMED de Lins Cooperativa de Trabalho Médico, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Aduz, em apertada síntese, que os mesmos débitos em cobro na presente execução fiscal estão sendo discutidos no bojo de outra demanda (ação anulatória de débito fiscal nº 0012741-49.2013.402.5101, ajuizada pela UNIMED em face da ANS junto à 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro), na qual já teria sido deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão de depósito do montante integral da dívida. Aduz, assim, que a dívida em cobro neste feito também se encontra garantida e que deve a presente execução fiscal ser extinta. A excepta manifestou-se às fls. 94/98, ocasião em que aduziu que o depósito efetuado pela excipiente, na citada ação anulatória de débito, não corresponde ao valor total do débito e que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa. Pugnou, assim, que o presente incidente seja rejeitado e seja dado prosseguimento à execução fiscal. Relatei o necessário, decido. No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que esta não se verificou. Isso porque tenho que deve ser aplicado, ao caso em comento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial (nesse diapasão é a jurisprudência, com indiscutível acerto). Desta forma, levando-se em consideração que os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde da UNIMED ocorreram entre abril e junho de 2006 (fl. 05), e considerando-se, ainda, que há informação concreta nos autos de

que o procedimento administrativo para cobrança de tais débitos iniciou-se no ano de 2010 (fls. 64, terceiro parágrafo e 67), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Em adição, gize-se que a excipiente não prova a contento acerca do momento exato do conhecimento pelo SUS acerca do não repasse, momento o qual, por injunção de princípio da actio nata, deve ser o marco inicial do lustro prescricional, donde se conclui, por mais este ângulo, que não pode ser acolhida a tese. Também não merece ser acolhida a tese da excipiente no sentido de que a presente execução fiscal merece ser extinta, pois estaria com sua inexigibilidade suspensa em razão de depósito do montante integral da dívida. Isso porque, ainda que se acolha, de maneira hipotética, a afirmação de que a presente dívida - de natureza não tributária - possa ser suspensa, nos termos do que prescreve o artigo 151, inciso II, do CTN, a alegação enseja sérias dúvidas exegéticas, porquanto o dispositivo de lei indicado atina a relação jurídica tributária, coisa que, estritamente, não se vê nos autos. Ademais, o fato é que, ao menos por ora, a dívida não está integralmente garantida, conforme comprova o documento de fl. 99. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000282-32.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DESPACHANTE BRASILIA LTDA - ME(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

...Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial (R\$ 955,31), intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

0000442-57.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CFC-B - BRASILIA LTDA - ME

Não obstante a informação de fl. 25, considerando a manifestação da executada às fls. 28, bem como a procuração de fl. 29, verifica-se que a executada tomou ciência de todo o processado, assim, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição de fl. 28, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 901

USUCAPIAO

0127439-43.1979.403.6100 (00.0127439-2) - GERARD FRANCOIS DUCHENE X MONIQUE CECILE

JEANNE ADELE DUCHENE(SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intimem os autores para providenciar o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Preliminarmente, expeça-se a carta precatória.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fl. 197.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 105- defiro o prazo requerido de 40 (quarenta) dias.

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILARIOS ERIN LTDA
Intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se edital, nos termos do artigo 232 c.c artigo 942 do CPC.

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL
Apesar de regularmente intimado, a autora não cumpriu a decisão de fl. 135. Pela última vez, sob pena de extinção, intime-se pessoalmente a autora para cumprir o determinado.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ
Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, diante da comprovação do óbito do autor Ladislav Zdenko Sulc. Decorrido o prazo, promovam os sucessores, nos termos do artigo 43 c.c. artigo 12 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP348746B - NILVA BARBOSA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias requerido pelo autor.

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Defiro o prazo de 120 (cento e vinte dias) requerido pelo autor.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada, sob pena de extinção, promova a autora o cumprimento da decisão de fl. 238, no prazo de 10 (dez) dias.

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista informação trazida à fl. 443, providencie, em 10 (dez) dias a parte autora, indicação do endereço atualizado de NELSON KOITI HIRATA, ou comprove com documentos que se esgotaram as tentativas possíveis de localização.Fl. 423 e 429: Providencie a Secretaria o necessário para as citações.Int..

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelos autores de 90 (noventa) dias para cumprir as exigências da área técnica do DNIT.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 622/628: Observo que foi juntada, nestes autos, por equívoco, apelação pertencente a ação de usucapião nº 0405107-33.1998.403.6103. Providencie a Secretaria o desentranhamento para a regular juntada nos autos pertinentes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço de Hilário Amâncio de Moraes no sistema Plenus CNIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Preliminarmente, providencie a autora a devolução do alvará expedido para o seu efetivo cancelamento nos termos do Provimento 64/95. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 336/341.

0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO

Defiro o pedido do DNIT de mais 20 (vinte) dias.

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO

Fls. 270/278 - officie-se instruindo com as peças necessárias à identificação do imóvel.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000247-93.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS

O réu foi regularmente citado (fl. 103) e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Em razão da contumácia

do réu, decreto a revelia e não havendo necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 923

USUCAPIAO

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias copia autenticada da procuração constante dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para instrução do mandado de intimação e registro.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-84.2014.403.6135 - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor, de nacionalidade portuguesa, deu entrada no território nacional como turista, em 08/10/2013, tendo o seu visto renovado em 29/03/2014.Alega que pretende investir em atividade empresarial no país e pleiteia visto de permanência.Em sede de antecipação de tutela requer a prorrogação do visto de turista por mais 60 (sessenta) dias. É a síntese do necessário, passo a decidir.A concessão de visto de entrada no país, em suas várias modalidades, é decorrência da própria soberania nacional.No Brasil, a matéria é disciplinada no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº. 6.815/80), e as várias modalidades de visto são disciplinadas por resoluções do Conselho Nacional de Imigração.Cabe ao autor reiterar a renovação do visto de turista enquanto não consolidado eventual investimento pretendido, o que configuraria o ânimo de permanência lícita no país, a ser aferida pela autoridade migratória competente.O autor não comprovou ter reunido os requisitos comprobatórios de atividade empresarial permanente no Brasil, razão pela qual está distante do preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela requerida.Ademais, não requereu administrativamente a prorrogação do visto, medida necessária para dar respaldo legal à sua permanência no país.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.Cite-se o réu.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

MONITORIA

0006122-75.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO LOPES

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Com a devida indicação, voltem os autos conclusos.Int.

0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-43.2011.403.6314 - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES X HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, após à ré Jane, em seguida à ré Huly e, na sequência, ao INSS. Int.

0004812-53.2011.403.6314 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DA COSTA(SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS, a ser colhido em audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo em 06/08/2015 às 16:30 horas. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o pedido de oitiva de testemunhas requerido na petição inicial à fl. 08, devendo, em caso positivo, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0001383-59.2013.403.6136 - MANOEL MULLER(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 168 e, tendo em vista a impossibilidade de realização do estudo social conforme determinado na v. decisão de fl. 125, ante o falecimento do autor, remetam-se os autos à 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando este Juízo no aguardo de novas determinações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

0003786-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO VALENTIM PEREIRA

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

0003790-38.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCE PINHEIRO BOSETTI

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos. Outrossim, intime-se o requerente para promover o desentranhamento, em Secretaria, das CTPS e GPS de fls. 38/43, mediante cópias, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, nos termos do despacho de fl. 184. Int. e cumpra-se.

0004432-11.2013.403.6136 - EDUARDO BITTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDUARDO BITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora quanto ao pagamento do RPV expedido nos autos. Outrossim, intime-se o requerente para promover o desentranhamento, em Secretaria, das guias de recolhimento originais de fls. 39/56, mediante cópias, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos, nos termos do despacho de fl. 194. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 25 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, recebeu da requerida cobrança relacionada à multa em razão da negativa de cobertura para o procedimento de colecistectomia por videolaparoscopia. Diz a autora que, em resposta ao questionamento efetuado pela ANS, acerca da não cobertura para o procedimento de colecistectomia por videolaparoscopia, por meio do ofício n.º 3123 NURAF-RP/DIFIS/2009, para instruir o processo administrativo, encaminhou os documentos pertinentes relacionados à fl. 03, bem como prestou esclarecimentos de que o contrato de prestação de serviços celebrado com beneficiário, não abrangia cobertura para videolaparoscopia, visto que por ocasião da sua assinatura, referido método não integrava a Tabela AMB/92, motivo pelo qual, conforme cláusula 7.1, está expressamente excluído da cobertura. A impugnação na esfera administrativa mostrou-se infrutífera e a autora foi autuada por infração, nos termos do art. 25 da Lei 9.656/98, e por consequência, foi aplicada a penalidade prevista no art. 78 da Resolução Normativa 124/2006, através do auto de infração nº 33622 de 21/05/2010, com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 36.000,00, corrigida para o valor de R\$ 54.266,40, com vencimento em 30/12/2013. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o vencimento ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, o contrato de prestação de serviços celebrado em 1995, está relacionado na Tabela AMB/92, o que inviabiliza a aplicação do disposto no art. 25 da Lei 9.656/98, por se tratar de em relação contratual firmada anteriormente à vigência da referida lei -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. À fl. 02, antes de apreciar o pedido antecipatório, foi determinado que a autora comprovasse a realização do depósito do valor da dívida, vez que tal ato independia de autorização judicial. À fl. 134, determinou-se a citação da ANS, tendo em vista que a autora não teria realizado o depósito até aquele momento. Após, a autora informou que depositou em Juízo em 07/01/2014, o valor cobrado, representado pela guia de fl. 137 e que, por um lapso, não teria juntado o comprovante aos autos, requerendo, assim, a reconsideração da decisão de fl. 139, que postergou a apreciação da tutela para quando da prolação da sentença. A ANS apresentou contestação (fls. 147/163). É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente

indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 137, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Intimem-se. Catanduva, 18 de agosto de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000679-12.2014.403.6136 - FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO E GO029493 - IURE DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pela comercialização da produção rural de empregadores rurais (v. art. 25, inciso I, e art.30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91). Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu, bem como o embasamento do pedido na atual redação dada pela Lei nº 10.256/01. Junta documentos. Relata a autora que é empresa operante no ramo frigorífico (abate e bovinos e suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate) e para o desempenho de suas atividades adquire mercadorias de produtores rurais, notadamente animais para abate, e em razão disso está obrigada à retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, intitulada FUNRURAL. Alega, entretanto, que foi declarada a inconstitucionalidade da referida contribuição social pelo E. Supremo Tribunal Federal e, sendo assim, requer seja declarada nos autos a sua inexigibilidade. Aduz, ainda, que a Lei nº 10.256/01, em nova redação dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, apenas alterou o caput do aludido artigo e, como ela nada dispôs acerca dos seus incisos I e II, não há o que se falar em revalidação da lei declarada inconstitucional pelo STF, visto que este reconheceu expressamente a inconstitucionalidade não apenas do caput do referido artigo, mas também dos seus dois incisos. Conclui discorrendo sobre a impossibilidade de exigência da contribuição apenas com base no caput do mencionado artigo, ou seja, sem a definição de uma alíquota ou base de cálculo. Contudo, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a suspensão da exigência da contribuição social questionada nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação da ré, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 118/2014-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 15 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Nelson Correia Júnior e outro. DECISÃO Fls. 203. Verifico que há suporte probatório para a

demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Designo o dia 1º de outubro de 2014, às 15h30m., para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LUIZ CURTI, bem como para interrogatório dos réus Nelson Correia Júnior e Arnaldo Luiz Nappi. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº589/2014, à testemunha LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, n. 55, nesta cidade de Catanduva, telefone 99707-0391. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº503/2014 ao Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, na pessoa do chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Catanduva, comunicando a data que o servidor acima designado deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha de acusação. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº590/2014, ao réu NELSON CORREIA JÚNIOR, com endereço na Rua Major Carlos de Freitas, n. 45, Pindorama/SP ou na Rua Vinte e Um de Abril, n. 466, 6º andar, sala 63, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº591/2014, ao réu ARNOLDO LUIZ NAPPI, com endereço na Alameda Barcelona, n. 685, Jardim Caparroz, Catanduva/SP. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-39.2012.403.6131 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Fls 420/435: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006970-77.2013.403.6131 - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls 74/81: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-32.2013.403.6143 - SUELI CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Fls.204/219: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0000328-52.2013.403.6143 - JAMILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201 : Esclareça o requerente se mantém o interesse em recorrer, em face da apelação interposta nas fls. 182/200.Int.

0000430-74.2013.403.6143 - EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a mensagem eletrônica encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência à parte autora que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado no presente processo.Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.A parte deverá comprovar nos autos o levantamento do depósito em questão, no prazo máximo de 30 dias.Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/124 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000635-06.2013.403.6143 - NERCI GUALBERTO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000660-19.2013.403.6143 - JORGE ILARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 90/102 no efeito devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para oferecer contrarrazões.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 87.Após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000672-33.2013.403.6143 - SIDNEY FEITOSA LOBATO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0000755-49.2013.403.6143 - TERESINHA BENEDITA FABRI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000874-10.2013.403.6143 - GENIVALDO INACIO VIEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 62/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 56/57. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001024-88.2013.403.6143 - ABMAEL KRIGER MUZZY(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Recebo a apelação de fls. 198/200 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 196. Int.

0001281-16.2013.403.6143 - DARCI MORENO DE FREITAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,10 Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001747-10.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES BERNARDI DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito retro, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002178-44.2013.403.6143 - SUELI CORREA DE OLIVEIRA FALCAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II- Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 82, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga os autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito. III- Após, tornem-me os autos conclusos. IV- Intime-se.

0002241-69.2013.403.6143 - CINEIDES ROSA DOS SANTOS X ZELITO JOSE DOS SANTOS(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 99. Intime-

se.

0002280-66.2013.403.6143 - MAURICIO VITAL DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Ciência à parte autora acerca dos laudos periciais médicos. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002507-56.2013.403.6143 - VITOR HONORATO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II- Diante da possibilidade de prevenção, indicada pela fls. 247, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsitoIII- Após, tornem os autos conclusos.IV - Intime-se.

0002589-87.2013.403.6143 - MARLI ROSA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

0002920-69.2013.403.6143 - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da devolução da precatória a fls. 104/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito.Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 140/143 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002937-08.2013.403.6143 - GIVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se trata de doença decorrente de acidente do trabalho, cuja matéria possui entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Torno sem efeito, portanto, os despachos proferidos no âmbito da Justiça Federal após a redistribuição para essa Subseção Judiciária de Limeira.Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0002977-87.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VICTORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0003101-70.2013.403.6143 - BENEDITA FERRARI DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE AUTORA intimada para, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;

0004605-14.2013.403.6143 - FRANCISCO CARLOS FELIX(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interposição de apelação na Justiça Estadual. Caso positivo, junte-se aos autos cópia do recurso com o protocolo.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

0004778-38.2013.403.6143 - FLORISVAL DINIZ ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0005021-79.2013.403.6143 - FABIO ALEXANDRE NOGUEIRA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0005178-52.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO LAUREANO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo, bem como do despacho de fls. 116.Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

0005436-62.2013.403.6143 - ADELINA DE ALMEIDA SOARES ULRICH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 128/151 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 148/155 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005761-37.2013.403.6143 - BRAZ DONIZETI CICOLIN(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Não prospera a alegação da parte autora, tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS, determinando ainda a cassação da tutela antecipada.Oficie-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais para que se cancele o pagamento do benefício à parte autora, em cumprimento à decisão proferida.Cumprido, arquivem-se os autos, em face de não haver nada a ser executado.Int.

0005765-74.2013.403.6143 - PRISCILA CRISTINA REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 249.Fls. 214/245: Vista à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005914-70.2013.403.6143 - MARIA TELES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Intime-se o autor do despacho de fls. 112, e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006310-47.2013.403.6143 - JESUINO SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.Intime-se o requerente sobre o laudo pericial médico de fls. 51/53.Após, venham-me conclusos.Int.

0006578-04.2013.403.6143 - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este JuízoInforme a parte autora se houve interposição de recurso de apelação, juntando aos autos, se for o caso, cópia da referida petição protocolizada.Intime-se o INSS da sentença de fls. 161/164.Int.

0006623-08.2013.403.6143 - EDGARD DOS PASSOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/74 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006835-29.2013.403.6143 - JOSE BENEDITO RAIMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª

REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0008248-77.2013.403.6143 - JOSE CARLOS MARQUETTI(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0010928-35.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.162/167: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0011620-34.2013.403.6143 - SOELI DO CARMO CAMILO CAETANO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0012584-27.2013.403.6143 - ADHEMAR FAUSTINO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, por ADHEMAR FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em síntese, a revisão e o recálculo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB: nº 520.980.206-6, aplicando-se a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual desta comarca de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000226-93.2014.403.6143 - ANDRE FRANCISCO DE ASSIS MARINHO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira, por se tratar de matéria de natureza acidentária.

0001257-51.2014.403.6143 - ELIEZER DA COSTA CHAVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o nexos causal entre a doença com acidente do trabalho, em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0002291-61.2014.403.6143 - CELINA CICERA DE SENA PICININI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário, cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.688,00 o montante do pedido principal, e em R\$ 50.000,00 a parcela relativa à postulada indenização por danos morais. Somadas tais parcelas, o valor da causa excedeu o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao

estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz.

Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 17.376,00 (duas vezes o valor atribuído ao pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-48.2013.403.6143 - MARIA LOPES DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a mensagem eletrônica encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se ciência à parte autora que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se à instituição bancária supramencionada, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o 1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. A parte deverá comprovar nos autos o levantamento do depósito em questão, no prazo máximo de 30 dias. Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003162-28.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I. Reconsidero a decisão de fls. 158, para os fins de determinar a e ciência ao(s) interessado(s) sobre a informação do depósito de fls. 155, nos termos da Resolução 168 do CJF, ficando devidamente intimado a comprovar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos autos o saque da quantia depositada. II. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-62.2013.403.6143 - VALENTINA BLUMEL CEBIDANES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 5º do Provimento nº 399/2013 que incluiu o município de Iracemápolis na jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 157. Designo o dia 7 de outubro de 2014 às 16 horas e 20 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. Fls. 156: Defiro. Expeçam-se os competentes mandados de intimação para Celso Rodrigues Borba, Maria de Lurdes C. Zanelatto, Antonio Correa e Benedicta Chinelato. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 179

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Depreque-se a comarca de Tupi Paulista a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 543/544, pelos réus Everton Romanini Freire, Cleudiane Rosales Erédia e Nilce da Silva Costa Vacari. Após, ao Ministério Público.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos Ante o teor do ofício de fl. 189 e 212, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 199/211,, intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação da União, ou decorrido o prazo sem esta, intemem-se os requeridos a fim de que se manifestem sobre fls. 199/211, bem como acerca de eventual manifestação da União, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006821-46.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 419.Decorrido, intime-se a parte ré para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 418.Após, conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0000305-90.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX APARECIDO PIGOZZI

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fl. 59 como aditamento à petição inicial. Anote-se e remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, cientificando-se de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 350.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000186-46.2014.403.6003 - JOSE FERREIRA DOS REIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 1. RELATÓRIO0,10 Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada pela JOSÉ FERREIRA DOS REIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios especificados na inicial.0,10 Há certidão às fls. 62v de decurso in albis do prazo para corrigir o valor da causa, conforme determinado em despacho de fl. 62.0,10 É relatório. DECIDO.0,10 2. FUNDAMENTAÇÃO0,10 É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: 0,10 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: 0,10 (...)0,10 III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 0,10 0,10 Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 0,10 3. DISPOSITIVO0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III do Código de Processo Civil.0,10 Custas na forma da lei.0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-61.2014.403.6137 - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. Fl. 22, item j e fl. 445,

penúltimo parágrafo: Anote-se. Expeça-se carta precatória à União e à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 dias manifestem-se quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a ausência do autor na perícia médica designada nos autos, conforme noticiado a fl. 97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000360-41.2014.403.6137 - IZAURA JOSEFA DA SILVA X IZAURA MARIA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de habilitação formulado nos autos, devendo, no mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/138). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000440-05.2014.403.6137 - MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que consta dos autos a requisição do precatório relativo ao valor principal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a eventual levantamento dos honorários advocatícios fixados. Com a manifestação, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano informações quanto ao depósito do valor requisitado nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-39.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-34.2013.403.6137) PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS(SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O valor da causa é requisito da petição inicial de qualquer ação, esses requisitos devem ser cumpridos pelo autor, sob pena de indeferimento de sua petição inicial (art. 282 e 284 do CPC), entretanto, o que se vislumbra mais razoável, no caso em discussão, é a apreciação de ofício. Se o autor cumpriu a sua parte e atribuiu valor ainda que não o correto, parece, neste caso não se tratar de substituir o autor, mas de exercício de jurisdição e a correção de ofício é um imperativo. Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da execução quando esta é embargada por inteiro. Na presente ação, por se tratar de embargos parciais, isto é, aquele que se opõem apenas em relação a uma parte da execução, o valor da causa deve corresponder a essa mesma parte combatida, ou seja, sempre que se procura discutir diferenças e não o todo constante da relação jurídica, o valor da causa deve se limitar a essa diferença. Isto posto, determino a correção de ofício do valor da causa para a fazer constar R\$ 23.908,80 (vinte e três mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos). Anote-se. Recebo os embargos a execução, entretanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que não ficou demonstrado relevantes fundamentos que possam causar ao executado grave dano de difícil reparação ou incerta reparação, e ainda, a execução não ficou garantida através de penhora nos autos de execução de título extrajudicial n. 0002154-34.2013.403.6137. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002809-06.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA ROBERTA GROPO SACCO - ME X ALESSANDRA ROBERTA GROPO SACCO

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 32.545,55 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2009, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Determino que os honorários advocatícios em favor do executado sejam reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade

de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e registro na repartição competente.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000229-66.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. A. LUPERINI - EPP X CELIA APARECIDA LUPERINI

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000249-57.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME X CARLOS DE SOUZA ROCHA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000250-42.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CASARI GOMES - ME X RAFAELA CASARI GOMES

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000251-27.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA BENEDITA ADONO - ME X APARECIDA BENEDITA ADONO X AMARILDO GONCALVES SOARES

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAIDE NUNES DA SILVA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000253-94.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANIA CARRAL ALCANTUS - ME X VANIA CARRAL ALCANTUS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0000306-75.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S C PIRES - ME X SILVIO CESAR PIRES

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Determino que os honorários advocatícios em favor do exequente será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC.Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-23.2013.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por JBS S/A em face de CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, objetivando determinar à autoridade impetrada o dever de receber produtos de origem animal oriundos de outras unidades federadas, acompanhados de certificado emitido por médicos veterinários não ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário (FFA), porém vinculados ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio de convênio com outras unidades federativas. Alega a impetrante a percepção de prejuízos de vultoso jaez caso o impetrado mantenha sua diretriz de trabalho, indicando orientação de órgão hierarquicamente superior supostamente não obedecida pelo impetrado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56, 69/70.Medida liminar indeferida às fls. 64/66, tendo sido interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/83) e mantida a decisão agravada (fls. 84).A União se manifesta às fls. 85/94 pugnando pela legalidade do ato do impetrado por não se tratar de decisão discricionária, mas vinculada, e anexa documentos às fls. 88/89v.O impetrado presta informações às fls. 90/94 defendendo a legalidade de seus atos, subsidiado na legislação que menciona e em parecer do NAJ/SP nº 0940/2010/CAOP, este último emitindo opinião anterior e contrária à orientação posterior do DIPOA/SDA do MAPA que determinara o estabelecimento de convênios ou termos de cooperação técnica com outras unidades federativas para suprir a carência de FFA para atuação em SIF, admitindo ter seguido tal orientação, respaldada também pela emissão do Memorando nº 023/2013 pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal

(SIPOA) da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo (SFA-SP), o qual afirma que o atendimento ao Memorando nº 40/2013/DIPOA era opcional aos seus servidores, porém sem qualquer respaldo jurídico quanto à inexistência de punições ou responsabilização para os servidores que o seguissem. Junta documentos às fls. 95/111. Agravo de Instrumento provido para conceder a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/127). Declinada a competência (fls. 136/137), vieram os autos à esta Subseção Judiciária. É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. O substrato que desencadeou todos os atos que culminaram com a impetração deste mandado de segurança se resumem no acolhimento, pela SFA-SP, do Parecer AGU-NAJSP nº 0940/2010-CAOP exarado no Processo nº 21052.007521/2010/32 (fls. 95/105 - 30/07/2010) que, em sede opinativa (Parecer), aponta a necessidade de motivação para a celebração de CTC entre a SFA-SP e o Município de Guarantã/SP que enfatize o interesse público primário justificador atendido com a celebração e evidencie não se tratar de burla à necessidade de contratação de FFA's por meio de concurso público, em face do contido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.883/2004, sendo este dispositivo a regra impeditiva a que médicos veterinários contratados por outros entes federativos pudessem assinar Certificados Sanitários (fls. 103, item 26). Este parecer foi aprovado e deu substrato à expedição da Nota nº 32/2013/CJLC/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU (fls. 107/108 - 14/01/2013) que, em seu item 6, transcreve o item 26 do supracitado Parecer 0940/2010-CAOP e, no item 7, sugere exceções ao exercício das atribuições dos FFA por médicos veterinários contratados por outros entes federativos. Após estes atos, o DIPOA/SDA expediu o Memorando nº 40/2013 em 27/02/2013 o qual, atento aos trâmites oriundos do Processo nº 21052.007521/2010/32, determina que os SIPOA autorizem que Médicos Veterinários cedidos assinem Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações, registrando se tratar de ato emergencial, visto a previsão de graves consequências caso o parecer preliminar do CONJUR fosse acatado. Por sua vez, o SIPOA/SFA-SP emite o Memorando nº 023/2013 em 08/03/2013 cujo conteúdo contraria a orientação do DIPOA/SDA alegando inexistir respaldo aos servidores que trabalham nos SIF que optarem por atendê-la, sendo este último Memorando o substrato administrativo-normativo usado para respaldar a exegese normativa da SFA-SP sobre a legislação afeta ao MAPA e às atribuições de seus órgãos vinculados, e tal deliberação subsidia o impetrado para que mantenha as decisões que até então emitiu. Muito embora a Instrução Normativa nº 49/2003-SDA evocada pelo impetrante para amparar sua pretensão tenha sido revogada pela Instrução Normativa nº 81/2004-SDA, aparentemente retirando suporte à qualquer análise quanto à existência de direito líquido e certo nestes autos, tal não prospera, vez que plenamente em vigor a Portaria nº 722/2012-DIPOA, que em seu artigo 2º, VII, prevê a delegação aos demais entes federativos das atividades enunciadas no caput, com as ressalvas do art. 5º quanto à atividades não delegáveis, somado à previsão contida na Instrução Normativa nº 36/2011-DIPOA quanto à adesão dos demais entes federativos no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos Animais com reconhecimento de equivalência de atribuições de inspeção e fiscalização agropecuária realizada pelos seus próprios servidores, sendo uma das condições para tal reconhecimento a existência de médicos veterinários oficiais (art. 9º, I), ou seja, servidores públicos não vinculados ao MAPA mas sim à entidade federativa. Este breve panorama analógico demonstra uma continuidade da manutenção das políticas administrativas do MAPA por meio do DIPOA atinentes a permitir a delegação de certas atribuições típicas de FFA a servidores públicos não pertencentes aos quadros do MAPA e não atuantes no SIF, desde que se configure situação de criação voluntária de convênios ou situações emergenciais, também mediante a criação de convênios, e desde que estes servidores sejam Médicos Veterinários. Verifiquemos a dicção legal sobre a atuação do DIPOA a fim de sopesar a legitimidade de suas deliberações na forma como explanadas acima: Decreto nº 7.127/2010: Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte estrutura organizacional: (...) II - órgãos específicos singulares: a) Secretaria de Defesa Agropecuária: (...) 3. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; (...) Art. 13. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola; II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal; III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência; IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento. Portaria nº 45/2007-MAPA: Art. 43. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA/SDA) compete: I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola; II - programar,

coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal;III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; eV - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento.Em relação às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), classificadas como unidades descentralizadas, mas não autônomas ou independentes, prescreve a norma o seguinte:Decreto nº 7.127/2010: Art. 36. Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consoante orientações técnicas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, competem executar atividades e ações de:I - defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias; (...) Parágrafo único. As Superintendências Federais têm jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, podendo haver alteração desse limite, no interesse comum, para execução das atividades de defesa agropecuária e de apoio à produção e à comercialização agropecuárias, à infra-estrutura rural, bem como ao cooperativismo e ao associativismo rural, mediante ato do Ministro de Estado.Portaria nº 428/2010-MAPA: Art. 1º Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, consoante orientação técnica dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, compete executar atividades e ações de:I - defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias; (...)Pela dicção legal percebe-se que não cabe ao SIPOA ou à SFA qualquer outra atividade que não seja executiva, falecendo atribuição para questionar ou contrapor-se às diretrizes e orientações de órgãos hierarquicamente superiores, in casu aqueles classificados como órgãos específicos singulares, exceto se manifestamente ilegais, nos termos do artigo 116, IV e XII, da Lei nº 8.112/1990, verbis:Art. 116. São deveres do servidor: (...)IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; (...)XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.Portanto, sendo atribuição do DIPOA, entre outras, elaborar diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, bem como programar, coordenar e promover a execução de tais atividades (art. 43, Portaria nº 45/2007-MAPA e art. 13, Decreto nº 7.127/2010), não cabe aos órgãos subordinados questionar a conveniência e oportunidade das deliberações superiores de ordem técnica e atinentes à política de abastecimento nacional, podendo, no máximo, ressaltar seus posicionamentos particulares, porém atendendo aos comandos superiores, visto que se houver qualquer responsabilização funcional (e este parece ser o foco das reservas da SIPOA/SFA-SP), a simples leitura do artigo 22 do Código Penal deixa claro à sociedade que a punibilidade seria adstrita àquele de quem emanou a ordem não manifestamente ilegal e aqueles que a cumprissem estariam acobertados pelo disposto no artigo 23, III, do Código Penal, visto que as orientações emanadas do DIPOA não podem ser classificadas como manifestamente ilegais, nos termos do artigo 116, IV, da Lei nº 8.112/1990.Se as orientações emanadas do DIPOA/SDA se enquadrassem como manifestamente ilegais, da mesma forma o SIPOA/SFA-SP não teria atendido ao comando normativo relativo ao dever de representar contra tal ilegalidade pelos canais competentes, quando ao invés optou por simplesmente negar aplicabilidade à determinação recebida, o que poderia atrair contra os responsáveis pela relativização da observância do Memorando nº 40/2013-DIPOA, legitimamente em tese, a responsabilização nos termos do artigo 330 do Código Penal e do artigo 117, IV, da Lei nº 8.112/1990.Verifica-se, então, que as atribuições do DIPOA/SDA são aptas a subsidiar juridicamente o conteúdo do Memorando nº 40/2013, o qual deveria ser seguido integralmente pelos SIPOA/SFA por ser norma emanada por órgão hierarquicamente superior e por não se encontrar eivado de nulidade ou inconstitucionalidade, não cabendo aos órgãos subalternos questionar sua aplicabilidade por estarem adstritos à observância das orientações técnicas recebidas, mormente em se tratando de situação de precariedade quantitativa de FFA para atender às demandas e mostrando-se as opções de remanejamento do efetivo ou escala de revezamento aptas a apenas parcialmente e aparentemente amenizarem o problema, porém ao custo do comprometimento da eficácia e eficiência das demais atividades originalmente exercidas pelos remanejados/escalonados.A quebra de hierarquia na administração pública é situação indesejável por causar insegurança jurídica, necessitando-se a máxima cautela possível quando do cumprimento de diretrizes gerais se estas, por qualquer motivo, puderem ser questionadas quanto à sua validade, imperatividade e vinculação aos órgãos subalternos. Havendo meios legítimos para se contrapor a atos normativos manifestamente ilegais, estes devem ser usados, porém não há se negar exequibilidade a atos cuja presunção de legalidade não foi afastada, tal qual o Memorando nº 40/2013-DIPOA.Sendo fato evidente que o número de FFA é insuficiente para atender à demanda dos SIF, a deliberação do DIPOA vem atender à uma situação emergencial que satisfaça aos critérios de eficácia e eficiência no desempenho de sua missão institucional, visto que não se está a cometer a qualquer servidor público a possibilidade de assinar os Certificados Sanitários, mas a Médicos Veterinários vinculados administrativamente a outros entes federativos, submetidos aos mesmos deveres e rigores do desempenho de suas atribuições, podendo a qualquer momento ser auditados pela autoridade competente, logo, não estariam eles atuando de forma independente, mas igualmente vinculada e sem qualquer possibilidade de estes

requererem equiparação funcional com os FFA ou pleitear reconhecimento de vínculo laboral com a administração pública federal. Ora, o atendimento a situações emergenciais como motivo justificador da comissão a servidor público estranho aos quadros de FFA para atuar em SIF consta expressamente como ressalva na mencionada Nota nº 32/2013/CJLC/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU, item 7, verbis: ... (...) podendo, em casos excepcionálissimos e em caráter provisório, esta atribuição (de FFA) ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como, nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização de cota mínima para suprir o serviço essencial (sic), o que causa maior estranheza quando se verifica que há desconsideração desta premissa pelo SIPOA/SFA-SP ao insistir em não perceber uma situação de deficiência dos quadros funcionais de FFA como algo que impeça o regular desempenho das atividades privadas sob sua fiscalização/inspeção, evidentemente suficientes para justificar o pronto atendimento ao Memorando nº 40/2013-DIPOA até que plenamente suprida essa carência por meio de concursos públicos. Desta feita, não podendo o impetrante ser prejudicado em seus direitos por deficiências não sanadas da administração pública federal no tocante a satisfazer o quantitativo necessário de FFA para atuar em SIF, importa dar provimento aos seus pedidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar concedida, DETERMINAR ao impetrado que receba produtos de origem animal acompanhados de certificado de inspeção sanitária federal emitido por Médico Veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF. EXPEÇA-SE o necessário. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-56.2013.403.6137 - AILTON ALVES LEITE (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AILTON ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 410/414: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS (SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)
Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 159. Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 151/152. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-55.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)
O acusado em sua resposta à acusação (fls. 469/471), reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 29/10/2014, às 13h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

(Despacho fls. 428) - Fls. 419 e 424 - Defiro, observando que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em favor dos patronos constituídos na inicial.Cumpra-se, com prioridade, o despacho de fls. 417.Int. (Despacho fls. 429) - Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor principal em nome da representante da autora e o referente aos honorários periciais em nome do perito, intime-se os patronos constituídos na inicial para que informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO VENTURA X PRISCILA MONTEIRO VENTURA X CECILIA MARIA VENTURA X EDISON LUIZ VENTURA X MARIA IVONE TENCA VENTURA X MARCIO ANTONIO VENTURA X MARIA DE LOURDES CAMPOS VENTURA X LUIZ CARLOS VENTURA X MARIANGELA DE CASSIA VENTURA OLIVEIRA X GILMAR LUCIO VENTURA X MARIA DA GLORIA VENTURA ARRUDA X PAULO BENEDITO VENTURA X JOAO CARLOS VENTURA X JOSE DONIZETI VENTURA X JOSE VENTURA JUNIOR(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito de fls. 252, em nome do advogado constituído, que terá a incumbência de proceder a partilha entre os herdeiros habilitados.Expedido alvará, intime-se o advogado para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias.Comunique-se aos herdeiros, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do Alvará.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000166-90.2013.403.6132 - BENEDITA APARECIDA LEME RODRIGUES X IZAURA BATISTA PEREIRA ARRUDA X MARIA TEIXEIRA VICENTIM(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA APARECIDA LEME RODRIGUES E OUTROS em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes autoras.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000273-37.2013.403.6132 - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000418-93.2013.403.6132 - CLAUDENILSON APARECIDO CANDIDO X APARECIDO ROQUE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDENILSON APARECIDO CANDIDO em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000550-53.2013.403.6132 - CACILDA MARIANO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CACILDA MARIANO LEITE em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000697-79.2013.403.6132 - ODETE MUNIZ ALVAREZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X ORLANDO MARTINEZ MARQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor da informação retro, aguarde-se a redistribuição a este Juízo dos autos dos Embargos à Execução referidos.Int.

0001331-75.2013.403.6132 - ISOLINA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISOLINA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0002370-10.2013.403.6132 - PAULO BERTHOLDO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO BERTHOLDO em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000069-56.2014.403.6132 - CARLOS PONTES(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARLOS PONTES em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.Avaré, 19 de agosto de 2014.

0000178-70.2014.403.6132 - REGIANE APARECIDA GONCALVES DE BORBA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REGIANE APARECIDA GONÇALVES DE BORBA em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000576-17.2014.403.6132 - JOSE EDUARDO DA SILVA RAMOS X CATARINA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ EDUARDO DA SILVA RAMOS em face do INSS.Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0002478-05.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001289-26.2013.403.6132 - ROQUE MENDES BARBOSA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROQUE MENDES BARBOSA em face do INSS. Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-91.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-24.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LOURDES DA CONCEIÇÃO PERES, alegando excesso de execução. O andamento dos presentes embargos foi suspenso pela decisão de fls. 08. É o relatório. Com o julgamento dos embargos n.º 0000640-61.2013.403.6132, toda a matéria discutida nestes autos restou prejudicada, uma vez que ventilada integralmente na execução de fls. 307/319 dos autos principais. Logo, não há interesse de agir no prosseguimento desta ação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000640-61.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-24.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PROENCA PERES X LOURDES DA CONCEICAO PERES(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LOURDES DA CONCEIÇÃO PERES, alegando a incorreção dos cálculos e excesso de execução. Apresentou cálculos (fls. 07/19). Os embargos foram recebidos (fls. 21). A parte embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Cálculo do perito judicial a fls. 97/110, seguido de manifestação das partes, que concordaram com o valor apurado. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, haja vista que o art. 1º-B da Lei 9.494/97 ampliou o prazo do art. 730 do CPC para 30 (trinta) dias. Assim, uma vez que o mandado de citação só foi juntado aos autos em 17/11/2010 (fls. 326 dos autos principais), os presentes embargos, distribuídos no mesmo dia, devem ser apreciados, porquanto são tempestivos. No mérito, uma vez que as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo perito contábil, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 2.079,96 (dois mil e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizados até 31/03/2013, e também corrigidos até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 97/110 para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Arquivem-se, com estes autos, a IVC n.º 0000639-76.2013.403.6132 e a Carta de Sentença n.º 0000637-09.2013.403.6132. Os autos principais deverão aguardar em Secretaria o pagamento do RPV. P.R.I.

0001397-21.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-49.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENEDITA DE

OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para saneamento das divergências. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-90.2013.403.6132 - MARCIO APARECIDO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP214585 - MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MÁRCIO APARECIDO GARCIA em face do INSS. Após a tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0001264-13.2013.403.6132 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, providencie a parte autora a regularização do CPF de Tercilia Maria da Silva junto à Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, informe nos autos, o advogado, o endereço atualizado das herdeiras habilitadas no processo. Atendidas as determinações supra, cumpra-se o despacho de fls. 195. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 446

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO (fls. 169/170), com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto, em resumo, a existência, na decisão de fl. 162, ITEM 2, de contradição, requerendo seja mantida a r. decisão que incorporou a União na lide na qualidade de assistente simples do DNIT (e não litisconsorcial). De fato, anteriormente a União, ora embargante, foi inserida na lide na qualidade de assistente simples do DNIT (fl. 138, volume 1) e nessa qualidade deve permanecer no presente feito. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, a fim de que seja feita a inclusão da União no polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples do DNIT. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive o item 3 do despacho de fl. 165. Registro, 18 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 447

USUCAPIAO

0001307-22.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME

MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos apresentados pela União às fls. 85/87-v. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 448

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001682-23.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X GILSON WAGNER FANTIN(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X SANDRA KENNEDY VIANA
Classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001682-23.2014.403.6129 Autores: Município de Registro e outro Ré: Sandra Kennedy Viana (ex-prefeito municipal) DESPACHO/DECISÃO Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa pela qual a parte requerente, pessoa jurídica de direito público e outro, pretende obter provimento judicial, in limine, que determine a exclusão do Município de Registro da lista CAUC/SIAFI. No mérito, requer a procedência do pedido, para determinar o ressarcimento dos valores faltantes na prestação de contas, no total de R\$ 1.500.000,00, montante repassado pelo Ministério do Estado da Integração Nacional, através da Portaria nº 460 de 08 de junho de 2010 e termo de compromisso nº 0186/2010. Aduz o município de Registro/SP, em síntese, que através do Decreto Municipal nº 1354/2010 o Chefe do Executivo, no exercício de 2010, declarou estado de calamidade pública nas áreas do município de Registro atingidas por enchentes e inundações (NE.HIG 12.301-CODAR). Em razão disso, foi solicitada e concedida pelo Ministério da Integração Nacional uma verba de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a finalidade de execução de 03 metas: obra de reconstrução de 03 pontes municipais; de recuperação das estradas municipais e de recuperação de bueiros e drenagem urbana. Tal verba foi liberada em uma parcela através de autorização do Ministro do Estado da Integração Nacional, nos termos da Portaria nº 460, de 08 de junho de 2010 e termo de compromisso nº 0186/2010. Ocorre que, ainda de acordo com o município, o atual Prefeito teria sido notificado, em 21.02.2013, no processo nº 59050.000752/2010-16 do Ministério de Integração Nacional, referente à prestação de contas relativas à verba federal liberada pela Portaria acima mencionada, para que apresentasse informações sobre o projeto básico real dos serviços executados, pois existiriam falhas no cronograma físico-financeiro da meta 02 do plano de trabalho aprovado na época. Tal situação - inadimplência na prestação de contas/exercício de 2010 e consequente inscrição do município nos cadastros de inadimplentes CAUC/SIAFI - estaria impossibilitando o recebimento de verbas federais pelo atual prefeito, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dificultando o bom e regular andamento do serviço público na municipalidade de Registro. Afirma que existe prova inequívoca do direito alegado, consistente no dano irreversível decorrente da inscrição no rol de inadimplentes, e de fumus boni iuris, já que o município estaria tomando as providências devidas para a apresentação da documentação necessária pela ex-prefeita. Nesse ponto, relata o município ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos em face da ex-prefeita, autuada sob o nº 0003123-88.2014.4.8.26.0495 e em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Registro. Ainda, considerando o disposto no art. 806 do Código Processual Civil, afirma o município que em 30 dias ajuizará ação de ressarcimento ao erário cumulado com ato de improbidade administrativa em face da ex-prefeita. Em face do exposto acima, pugna o município seja deferida liminarmente a exclusão do município de Registro da lista do CAUC/SIAFI, requerendo seja, no mérito, julgada procedente a presente demanda, tornando definitiva a exclusão do município do CAUC/SIAFI e condenando a ré/ex Prefeita Municipal ao ressarcimento dos valores faltantes na prestação de contas, no total de R\$ 1.500.000,00, montante repassado pelo Ministério do Estado da Integração Nacional, através da Portaria nº 460 de 08 de junho de 2010 e termo de compromisso nº 0186/2010. É a síntese do necessário. Os autos vieram conclusos. Antes de apreciar a liminar, considerando ainda o pleito de tutela antecipada dos efeitos de mérito da demanda formulado na peça vestibular, verifico estar-se diante de hipótese de incompetência do juízo federal de Registro. Tal se deve, pois, a justiça federal não é competente para apreciar ação em que figurem, como partes, pessoas não sujeitas ao foro especial a que alude o art. 109, CF. In casu, nessa ação de improbidade administrativa figuram como autores, o município de Registro, pessoa jurídica de direito público interno, e Gilson Fantin, atual Prefeito Municipal, e como ré, Sandra Kennedy Vianna, ex-prefeito municipal, ambas pessoas físicas. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do TRF/3ª R, segundo o qual, A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207) Sobreleva acentuar, igualmente, o entendimento no

mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, cito os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. (...) (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA SAMU-192 - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *ratione personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (ARARCC 200900591428, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/09/2009.) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (*RATIONE PERSONAE*) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 200101057308, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/06/2003 PG:00233.) (todos sem o destaque) Nessa senda, figurando na lide pessoa jurídica pública municipal e pessoas físicas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Conforme já assentado pelo e. STJ, a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005) Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da

demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...). (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009) No caso, a União (ou sua autarquia) não figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal. Destaco, a propósito, que os requerentes justificam a competência do juízo federal no entendimento encartado na Súmula nº 108 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Contudo, tal argumentação adotada não é suficiente para estabelecer a competência da justiça federal, pois, no caso em exame nos autos, a competência se estabelece em favor da justiça estadual paulista (comarca de Registro/SP). Isso porque, na hipótese vertente, as verbas discutidas já foram creditadas e incorporadas ao patrimônio da municipalidade, como consta da peça inicial [...foi solicitada e concedida pelo Ministério da Integração Nacional uma verba de R\$ 1.500.000,00 para a finalidade de execução de 03 metas (...). Tal verba foi liberada em uma parcela através de autorização do Ministro do Estado da Integração Nacional, nos termos da Portaria nº 460, de 08 de junho de 2010 e termo de compromisso nº 0186/2010.] Em vista disso, em tese, deve ser aplicada a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL -CONFLITO DE COMPETÊNCIA -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECBIDAS EM VIRTUDE DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINSTÉRIO DA EDUCAÇÃO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A ação de prestação de contas de verbas recebidas em virtude de acordo firmado entre o Município e o Ministério da Educação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual, haja vista que os recursos já se incorporaram ao patrimônio da Municipalidade. Inaplicabilidade da Súmula 208/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios -AL, o suscitado. (C 64.869/AL, 1ªSeção, Rel. Min. Elian Calmon, DJ de 12.207)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal (Súmula 209/STJ).2. Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ).3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capivari (SP), o suscitante. (C 48.36/SP, 1ªSeção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.206)CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSO AO ERÁRIO NACIONAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESA DA UNIÃO PELA FALTA DE INTERSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide.2. Conflito conhecido para declarar incompetência do Juízo de Direito de Itapitanga/BA, suscitante.(CC 45.206/BA, 1ªSeção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.3205)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO EM DESFAVOR DE EX-PREFEITOS. CONVÊNIO. VALORES REPASADOS PELA UNIÃO E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. PRECEDENTES.1. Não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de prestação de contas de ex-Prefeitos, quando, em decorrência de celebração de convênio entre o Município e a União os valores dos recursos federais foram creditados e transferidos à Municipalidade, incorporados, portanto, ao patrimônio desta.2. Chamada ao feito, a União Federal expressamente requereu a sua exclusão da lide ante o seu desinteresse em figurar na relação processual. Aplicação da Súmula n.º 209 do STJ.3. Precedentes da Primeira Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da Comarca de Novo Oriente/CE. (C 36.428/CE, 1ªSeção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 10.03.2003)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleitada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.- Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vista à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito

conhecido par declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.(C 34.204/MG, 1ªSeção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de19.12.2002)PROCESUAL CIVL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFITO. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE CONVÊNIO FEDERAL JÁ INCORPORADAS À MUNICIPALIDADE. SÚMULA 209/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (C 111.495/MA, Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJ de 03.02.2011)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual paulista, comarca de Registro.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia justiça estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Registro, 19 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 449

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO (fls. 355/356), com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto, em resumo, a existência, na decisão de fl. 351, de contradição, requerendo seja incluída a União na lide na qualidade de assistente simples do DNIT (e não litisconsorcial). De fato, o anterior pleito da União, ora embargante, está relacionado com a sua alegada qualidade de assistente simples do DNIT (fl. 105, volume 1). Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, a fim de que seja feita a inclusão da União no polo ativo da lide, na qualidade de assistente simples do DNIT. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive o item 3 do despacho de fl. 351. Registro, 18 de agosto de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 451

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001763-69.2014.403.6129 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CRISTIANO BENTO DA SILVA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Embora não se desconheça a manifestação do Órgão Ministerial (fls. 28/30) pela concessão da liberdade provisória ao conduzido, verifico que, mesmo solicitado ao juízo estadual em Miracatu/SP, ainda não foram juntados os informes sobre os antecedentes criminais do preso, naquele local de residência. Assim, aguarde-se, por 24 horas e na Secretaria do Juízo, a juntada dos antecedentes criminais faltantes, justiça estadual do local de residência, conforme solicitado na fl. 26.Decorrido o prazo, acima mencionado, voltem conclusos, oportunamente estes autos.

Expediente Nº 452

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA

CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Trata-se de Ação de Discriminatória proposta pelo estado de São Paulo contra diversos particulares, referente às terras situadas no 20º Perímetro de Iguape - parte B.2. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito na Secretaria desta Unidade Judiciária em Registro/SP, em face da remessa pela justiça federal em Santos/SP.3. Abra-se vista dos autos ao MPF, especialmente, pelo motivo da existência de suposto direito indígena presente na demanda discriminatória de terras, conforme decidido pelo V. Acórdão de fl. 1130, fato que, pela ausência de sua atuação no feito, poderá levar a nulidade do processo (precedente TRF/3ª R, AI nº 0002614-70.2011.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli).4. Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Expediente Nº 453

EXECUCAO FISCAL

0000119-91.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME

Tendo em vista a informação na petição retro de que o executado não comprovou o pagamento da parcela sobre faturamento mensal da empresa, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a) DROG REGISTRO LTDA. ME, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial no Banco do Brasil até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0000179-64.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a) COMÉRCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA. - ME, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial no Banco do Brasil até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000513-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVIA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Alves dos Santos, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio, placa HSX4630, ano/modelo 2007/2007, chassi 9BD17164G72973950, cor branca, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046373661. A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, mas que o requerido está inadimplente desde 05/07/2012, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às fls. 08/29. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 32-33), que, contudo, não restou cumprido em razão da informação prestada pela ré de que o veículo está em poder de seu irmão, obtida quando da realização da diligência no endereço indicado (fl. 38). A requerida, devidamente citada (fls. 39/40), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia. Houve pedido de conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º do citado diploma faculta ao credor a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão formulado pela autora encontra-se desprovido de respaldo legal, uma vez que a ação executiva, com base no instrumento contratual que instruiu a presente ação, deve ser proposta autonomamente, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, o que, por outro lado, implica na extinção deste processo por desistência tácita. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da presente demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de

título; ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0005934-05.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HUGO APARECIDO MODESTO DE SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Hugo Aparecido Modesto de Souza, visando à busca e apreensão do veículo objeto do contrato de fls. 07/08. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.097,33 (Catorze mil e noventa e sete reais e trinta e três centavos). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 41, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003849-27.2005.403.6000 (2005.60.00.003849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 134) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013585-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DA SILVA HIRATA X EDMILSON AKITA HIRATA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela EXEQUENTE (f.131) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002475-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERMES CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE - espolio X HUGO CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE(MS015944 - DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

REPUBLICAÇÃO: Diante das peças juntadas às f. 183/200, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0003416-04.1997.403.6000 (97.0003416-0) - CREUZA NOGUEIRA SANDIN X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM X CAMILO DE SOUZA SANDIN(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre as peças de fls. 617/623 e 625/626, em que a União requer a compensação do crédito com débitos junto à Fazenda Pública.

0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO) X MAURO LUIZ GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0011439-50.2008.403.6000 AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MSRÉU: MAURO LUIZ GOBBO SENTENÇA Sentença Tipo A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MS - SUREG/MS, já qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face de MAURO LUIZ GOBBO, também ali qualificado, na qual pedem a condenação do réu no pagamento de multa contratual no valor de R\$ 62.167,48 (sessenta e dois mil,

cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), já atualizado e acrescido de juros de mora até a data de 03/10/2008, mas com a continuidade desses consectários, a contar do inadimplemento da obrigação. Sustentam que pelo Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO nº 197/06, datado de 04/07/2006, cujo objeto era a venda e o escoamento de 700.000.000 kg de soja em grãos, safra 2005/06, o requerido arrematou o direito de receber o prêmio equalizador, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 1.415.000 kg de soja em grãos, incluída a exação de ICMS, emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo, pela diferença entre o valor de referência, observados os deságios e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão, até o dia 31/08/06 (item 8.1 do PEPRO nº 197/06). Contudo, não comprovou a realização da venda e do escoamento do produto a que se obrigou, até a data prevista (dia 30/11/06 - item 9.1 do Aviso nº 197/06), incorrendo no inadimplemento do negócio jurídico e na aplicação da multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, consoante resta disposto no item 15.3 c/c 14.1.3 do Regulamento nº. 001/06 e do Aviso nº. 197/06. Ademais, diante da negativa de pagamento da multa, no prazo determinado pela notificação (09/10/07 - fl. 18), sob o débito incidiu correção monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização (item 15.4 do Regulamento 001/06 e do Aviso nº 197/06), elevando-o ao montante de R\$ 62.167,48 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) até 03/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-99. O réu apresentou contestação às fls. 140-151, onde requereu a improcedência dos pedidos da ação, pelos seguintes motivos: a) não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou, até a data prevista, porque, na oportunidade do certame, sua produção de soja estava depositada nos armazéns graneleiros das empresas CARGIL AGRÍCOLA S/A e GRANOL INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS S/A, que entendem que a soja ali recepcionada já tem natureza fiscal de venda, não aceitando receber a nota fiscal de produtor e emitir a contra nota, com natureza fiscal de armazenagem; b) uma vez entregue a soja da lavoura nas empresas CARGIL e GRANOL, não pôde mais retirar a sua soja, mas tão somente o dinheiro quando se fixasse o preço do produto; c) tais fatos somente foram de conhecimento do requerido depois que seu nome já estava inscrito no leilão da autora, ressaltando a inexistência de má-fé de sua parte; d) não trouxe prejuízo à autora, pois não recebeu o prêmio do leilão. Por fim, pediu a redução da multa aplicada para 2% (dois por cento). Juntou os documentos de fls. 152-207. Impugnação às fls. 227-231. Na especificação de provas, as autoras pediram o depoimento pessoal do requerido (fl. 06), enquanto esse pleiteou a produção de prova oral e o depoimento pessoal do representante legal das mesmas (fl. 233). Indeferido o pedido de prova testemunhal, restou determinada a juntada aos autos de cópia do Contrato nº. 60034/16, firmado entre o réu e a empresa Granol Ind. Com. Exp. S/A (fl. 234). Contra citada decisão as autoras interpuseram Agravo Retido (fls. 244-247). Cópia do Contrato nº. 60034/16 juntada às fls. 238-243. Manifestação da autora às fls. 257-258. É o relato do necessário. Decido. Sem questões preliminares, adentro ao mérito. É incontroverso que o réu não apresentou a comprovação das operações em questão, dentro do prazo determinado (dia 30/11/06, conforme item 9.1 do Aviso nº. 197/06), restando claro que o dissídio posto reside apenas no fato de ser ou não devida a multa que lhe está sendo cobrada. A multa é modalidade de sanção prevista na lei de licitação, consta do regulamento da CONAB, e incide sobre o particular, em razão de inexecução do quanto ajustado com a Administração, tendo, no caso, sido aplicada ao réu em razão da ausência de comprovação de venda e escoamento do produto arrematado em leilão, dentro do prazo estabelecido. Passo a examinar se os motivos elencados pela parte requerida justificam a sua pretendida inexigibilidade. Compulsando os autos, verifico que o réu participou de leilão eletrônico realizado pela CONAB, relativo ao Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO nº. 197/06, em 04/07/06 (fls. 30-36), ocasião em que arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento de 1.415.000 kg de soja em grãos, até 31/08/06 (item 8.1 do Aviso), e a comprovar essas vendas mediante entrega de documentação até a data limite de 30/11/06 nos termos do item 9.1 do referido aviso (fl. 32). Todavia, não honrou o compromisso de comprovação das operações no prazo estipulado, conforme se percebe pelos documentos de fls. 18-19 e 54, e pela própria contestação às fls. 140-151: O ponto nuclear da questão, refere-se ao fato de que o autor deixou de apresentar as respectivas Notas Fiscais de venda da soja e seu transporte em data posterior ao leilão. (...) É exatamente o que ocorreu com o requerido, pois quando ele fez sua inscrição no leilão da CONAB, imediatamente foi à CARGIL e a GRANOL para buscar os documentos fiscais de venda da soja. No entanto, tais empresas recusaram-se a emitir as Notas Fiscais de Venda da soja, alegando que tal documento foi por ela emitido no momento da recepção da soja da lavoura, na oportunidade da colheita, ou seja, bem antes do leilão da autora. (grifei) Em resposta às notificações que lhe foram endereçadas (fls. 18 e 54), apresentou defesa, justificando a falta da apresentação dos documentos alusivos à venda do produto (fls. 55-57). Em sua análise à defesa apresentada, a CONAB afirmou que não obstante as considerações sobre a forma de negociação realizada pelo produtor e as empresas envolvidas, (...) cabe ressaltar que esse procedimento impossibilitou o interessado a emitir a Nota Fiscal de Venda de seu produto no prazo previamente estabelecido no Aviso da operação (fl. 72), razão pela qual houve a inclusão do nome do réu no cadastro de inadimplentes da companhia autora e a aplicação da penalidade prevista no subitem 15.3 do Aviso da operação. Assim, certo se torna que restou configurada a infração contratual que gerou a cobrança da multa prevista para o caso de inadimplemento. E, não tendo o réu, de forma espontânea, quitado a multa, a CONAB ajuizou a presente ação de

cobrança para exigir-lhe o valor da multa atualizado - R\$ 62.167,48 (fl. 05). Com efeito, a CONAB, verificando que o requerido não efetuou a comprovação das operações, procedeu a cobrança da multa por inadimplemento, correspondente a 10% sobre o valor total da operação, com fundamento no item 15.3 do Aviso PEPRO nº 197/06, o qual dispõe: 15.3. Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a 14.1.4, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este o valor do valor de referência deduzido do valor do prêmio multiplicado pela quantidade de produto arrematado no leilão. O réu, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que a impossibilidade da concretização do negócio firmado se deu por culpa de terceiros, e que a sua conduta não causou prejuízo material à autora, uma vez que não recebeu o prêmio estipulado no leilão. Ocorre que ele contratou com as autoras e não cumpriu com o foi contratado, sendo que tais dificuldades já eram ou deveriam ser do seu conhecimento, e por isso deve sofrer a aplicação sanção prevista no instrumento contratual. Nessa situação não há que se falar em teoria da imprevisão, por não se tratar de fatos novos, imprevisos ou imprevisíveis. O prejuízo, na espécie e no caso, é contra a segurança jurídica e a imagem das instituições, uma vez ser a autora uma empresa pública. Se esse descumprimento foi-lhe causado por culpa de terceiros, e se isso lhe causou prejuízos, terá que deduzir esses prejuízos em face de tais terceiros. O fato é que o réu se submeteu ao regramento do edital, aqui correspondendo ao Aviso de Leilão nº 197/06, e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, a ausência de comprovação da venda e movimentação no prazo estipulado. Se não tinha essa ciência, deveria tê-lo e, por isso, responde pelo ato omissivo. Por outro lado, não é possível reduzir-se a multa, conforme pretendido pelo autor, uma vez que ela foi prevista no contrato. Do quadro exposto, resta comprovado que o réu assumiu a obrigação de comprovar as operações até 30/11/2006 e, caracterizada a sua mora, a multa é exigível, devendo ser arcada por este, nos termos dos subitens 15.3 e 15.4 do Aviso PEPRO nº 197/06. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Não logrando, a apelada, impugnar a veracidade dos dados constantes das notas fiscais comprobatórias das operações evidenciadas nos autos, é devida a multa em relação aos atrasos das entregas documentadas. Multa consistente em taxa sob forma percentual, incidente sobre o valor da quantidade entregue em atraso, que se mostra proporcional em relação ao montante do débito. (AC 200572040055028, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MOTIVADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Apelação de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente pedido de cobrança de multa por descumprimento de obrigação contratual. II. A aplicação da teoria da imprevisão aplica-se quando fatos novos, imprevisos ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes, causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na execução deste, devendo o fato ser demonstrado pela parte que o alega. III. A simples ocorrência de chuva na região de produção da matéria - prima de rapadura de cana-de-açúcar, produto que o apelante se obrigou a fornecer à CONAB, não chega a configurar um fato imprevisível que justifique o não cumprimento do que foi acordado. IV. O artigo 86 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver atraso injustificado na execução da prestação contratual, devendo tal previsão estar expressa no instrumento convocatório (edital) ou no contrato. V. É vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Porém, no presente caso, não houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor das quantidades não entregues do produto, sendo razoável que o apelante que trouxe prejuízos à Administração, arque com a multa prevista no edital, que é bem inferior ao valor da obrigação principal. VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200081000245247, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 797 - Nº: 61) Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 62.167,48 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até a data de 03/10/2008, acrescido de correção monetária (a partir de 04/10/2008) e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. À SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser incluída a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS, conforme inicial de fls. 2-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003620-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003620-3) - HELEN DA COSTA GUERRA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ROBERTO CARLOS DA SILVA (MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)
Autos nº 0003620-28.2009.403.6000 Autora: Helen da Costa Guerra Ré: Caixa Econômica Federal -

CEFLitisconsorte passivo: Paulo Roberto Carlos da Silva SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que: a) declare a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; e, b) condene a ré a lhe indenizar, em caso de perda da posse, pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente demanda, no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais). Pugna, outrossim, pela inversão do ônus da prova. Como causa de pedir, a requerente aduz haver adquirido o imóvel situado na Rua 14 de Julho, nº 5.141, Lote D-1, apartamento 21, Bloco C-06, do Residencial Vale do Sol I, Bairro Monte Castelo, nesta Capital, em 01/12/1993, e ter pago, aproximadamente, R\$ 31.540,63, no interregno de 1994 a 2000. Acrescenta que deixou de adimplir algumas parcelas, ensejando, por conseguinte, a deflagração de execução extrajudicial, tendo a CEF arrematado o imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, o qual afirma inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97-98). A CEF apresentou reconvenção, às fls. 106-109, em que pleiteia a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de taxa de ocupação no período compreendido entre 05/07/2001 a 24/01/2008, em valor compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado, bem como a ressarcir o que a CEF desembolsou, a título de taxas condominiais que deixaram de ser pagas pela autora, no montante de R\$ 12.683,93 (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos). Juntos os documentos de fls. 110-156. Em relação à ação principal, a CEF ofertou contestação (fls. 157-180), suscitando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ao argumento de que o contrato em questão não foi cedido; b) falta de interesse processual, sob o fundamento de que o imóvel foi arrematado em data anterior à citação; c) litisconsórcio passivo necessário com o Sr. Paulo Roberto Carlos da Silva, atual proprietário do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 181-270. Réplica à contestação da CEF apresentada às fls. 276-283. Contestação à reconvenção, às fls. 284-291, em que a autora/reconvinda alega, preliminarmente, a inexistência de motivos para o pedido. No mérito, requer a improcedência da reconvenção. Réplica à reconvenção, às fls. 296-300. Na fase de especificação de provas, a CEF, inicialmente, requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 303). A autora, por sua vez, esclareceu que o imóvel ocupado pela autora, objeto da presente demanda, foi entregue ao comprador, por ocasião do mesmo haver comprado da CEF, na VENDA DIRETA. (fl. 304). Diante disso, a CEF desistiu da prova requerida à fl. 303 (fl. 311). À fl. 305, o Juízo determinou a citação do Sr. Paulo Roberto Carlos da Silva, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, ele apresentou contestação (fls. 318-321), requerendo a improcedência do pedido autoral. Encartou à exordial os documentos de fls. 322-352. Instada (fls. 353 e 354), a autora não se manifestou acerca da contestação de fls. 318-321. O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao litisconsorte passivo Paulo Roberto Carlos da Silva (fl. 357). É o relatório. Decido. DA AÇÃO PRINCIPAL Ab initio, analiso as preliminares suscitadas pela CEF, em sede de contestação. I - Ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ao argumento de que o contrato em questão não foi cedido. Tal preliminar está prejudicada, considerando que a EMGEA não foi indicada como ré, no presente Feito. II - Falta de interesse processual, sob o fundamento de que o imóvel foi arrematado em data anterior à citação. A presente preliminar não deve prosperar, uma vez que a autora não pretende, através desta demanda, revisar as cláusulas do contrato já extinto. Ela requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que embasou a arrematação do imóvel descrito na proemial, bem como a indenização pelas benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel. Desse modo, o interesse processual existe, no caso, uma vez que, caso seja declarada a inconstitucionalidade da referida norma, a execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel seria nula. Rejeito, pois, a preliminar. III - litisconsórcio passivo necessário com o Sr. Paulo Roberto Carlos da Silva, atual proprietário do imóvel. A preliminar também resta prejudicada, considerando que o mesmo foi citado, tendo, inclusive, apresentado peça defensiva, conforme acima relatado. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o qual embasou a arrematação do imóvel pela CEF. No caso, diante do que informa a própria postulante, o imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação foi levado a leilão diante da inadimplência, sendo que, no momento oportuno, não se buscaram as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. A própria autora confessa, à fl. 286, que deixou de pagar, sponte propria, as parcelas do financiamento, por discordar da política financeira adotada pela CEF. O Decreto-Lei nº 70/66, em seus arts. 31, caput e parágrafos, bem como no art. 32, caput, preceitua: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar

incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (grifei)Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio mais rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimento também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Ademais, tornou-se pacífico em nossos tribunais o entendimento segundo o qual o referido diploma legal é constitucional. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RRE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Grifo nosso) (STF, RE 287453/RS, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.[...] Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Primeira Turma, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, página 214) Destarte, não sendo inconstitucional o procedimento previsto na execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/66 e não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivo para sua anulação. Quanto ao

pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente demanda, no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais), a autora não comprovou a realização de acréscimos, benefícios ou melhoramentos no imóvel, durante o período em que vigia o contrato firmado com a ré. Assim, não há como deferir esse pleito. Desse modo, os pedidos formulados na inicial são improcedentes. DA RECONVENÇÃO preliminar de inexistência de motivos para o pedido, suscitada pela reconvinde, da forma como alegada, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. A reconvinde/CEF requer a condenação da reconvinde/autora ao pagamento de taxa de ocupação, desde o registro da Carta de Arrematação (05/07/2001 - fl. 135) até a data anterior à venda do imóvel para terceiro (24/01/2008), bem como o ressarcimento do que pagou ao condomínio a título de taxas condominiais. No que toca à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais referentes ao período posterior à arrematação do imóvel, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos, desde que o possuidor esteja, de fato, residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação os seguintes precedentes, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009) CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 200136000046080, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127) Na contestação da reconvenção, a reconvinde/autora confessa que, mesmo após a arrematação do imóvel por parte da CEF, ocorrida em 24/05/2001 (fls. 136-137), continuou a residir no imóvel em questão. Afirma, inclusive, que, na data da venda direta do imóvel a terceiro continuava ocupando-o, conforme passo a transcrever: Neste meio tempo, a CEF fez a venda do imóvel a terceiros, mesmo estando ocupado pela mutuária, ora Agravante, desencadeando assim outros processos e onerando não só a Agravante, mas atingindo terceiros de boa-fé que adquiriram o imóvel em questão. (fl. 286). Na petição de fl. 304, mais uma vez, a reconvinde/autora assevera ter desocupado o imóvel somente após a CEF vendê-lo ao Sr. Paulo Roberto Carlos da Silva, a quem afirma tê-lo entregue pessoalmente. Não obstante a reconvinde CEF pugne pelo pagamento das taxas condominiais desde a data da arrematação, o documento de fl. 153 denota que o atraso remonta ao mês de novembro de 2001. Assim, estando comprovado nos autos que a reconvinde/autora ocupou irregularmente o imóvel, no período entre o registro da Carta de Arrematação (05/07/2001 - fl. 135) até a data anterior à venda do imóvel para terceiro (24/01/2008), deve pagar à reconvinde/ré a taxa de ocupação pertinente, bem como ressarcir-la do que desembolsou a título das taxas condominiais atrasadas relativas ao período de 11/2001 a 01/2008. Fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela CEF poderia produzir, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Assim, procedente o pleito reconvenicional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial da ação principal. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº

1.060/50. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na reconvenção, para condenar a reconvinde: a) ressarcir a reconvinde pelo pagamento das taxas condominiais referentes ao período de 11/2001 a 24/01/2008, relativas ao apartamento 21, Bloco C-06, do Condomínio Residencial Vale do Sol I, situado na Rua 14 de Julho, nº 5.141, Bairro Monte Castelo, nesta capital, corrigidas e acrescidas de juros legais a contar dos seus respectivos vencimentos, cujo valor deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, b) pagar a taxa de ocupação do aludido imóvel, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, pelo período compreendido entre 05/07/2001 a 24/01/2008). Esses valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reconvinde (fl. 291). Considerando que a reconvinde decaiu em parte mínima do pedido, condeno a reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, e 21, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014917-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014917-4) - SILVANA SANTANA STEIN(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Autos nº 0014917-32.2009.403.6000 Autora: Silvana Santana Stein Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Wilson Barbosa Júnior SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Rua Santana, nº. 945, Vila Portinho Frederico Pache, nesta cidade, e, por conseguinte, determine o cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação (sic) na matrícula do bem. Com causa de pedir, sustenta que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, dentre os quais, a ausência de notificação e de intimação acerca do leilão, em nome da autora. Alega, ademais, que a notificação realizada deveria se fazer acompanhar do valor do débito e seus discrimen (sic) (fl. 5), e que a notificação para purgar a mora estava rasurada. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, caso seja desposada do imóvel, além da suspensão de eventual ação de imissão na posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-76. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 78). A ré apresentou contestação (fls. 82-93). Argui preliminares de: a) ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o contrato em questão foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; e, b) litisconsórcio passivo necessário com o arrematante do imóvel. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº. 70/66, bem assim, que a autora foi devidamente notificada acerca da inadimplência e da realização dos leilões. Juntou os documentos de fls. 94-159. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 160-160vº). A autora pediu reconsideração (fls. 163-169), o que também restou indeferido (fl. 173). Determinei a inclusão do Sr. Wilson Barbosa Júnior, arrematante do imóvel, no polo passivo da demanda (fl. 182). Citado, ele apresentou contestação (fls. 199-204), pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Réplicas (fls. 209-215 e 216-231). Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233). A autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 237-238), o que foi indeferido (fls. 239-240). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 246-257. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 258-259). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas. I - ilegitimidade passiva ad causam: A CEF aduz que, por meio de contrato particular de cessão de créditos, teria cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirmo, ainda, que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. Não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada à autora, isso não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. Enfim, a cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma

a impossibilita a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no polo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata.Preliminar afastada.II - Litisconsórcio passivo necessário com o arrematante do imóvel em questão. Tal preliminar restou prejudicada, com a citação do arrematante do imóvel, que passou a integrar o polo passivo do Feito.III - ilegitimidade passiva do agente fiduciário APEMAT Crédito Imobiliário S/A.No caso, o agente fiduciário é a APEMAT; e, em nome da CEF, ele realiza apenas a execução extrajudicial de seus imóveis sujeitos ao SFH. O fato de a APEMAT ter funcionado como leiloeira extrajudicial não a legitima a figurar no polo passivo de uma ação em cuja relação jurídica de direito material deduzida em juízo e corporificada no contrato assinado pela autora com a CEF, esta entidade não figurou como parte contratante.Nesse sentido:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO. 1. Caso em que a sentença julgou procedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial de débito relativo a contrato de financiamento habitacional (que culminou na adjudicação do imóvel financiado), por considerar irregular o procedimento administrativo, em que houve notificação do Autor/Mutuário para purgação da mora, por edital, sem que houvesse prévia notificação judicial. 2. A Apemat Crédito Imobiliário S.A. não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda (Precedente desta Turma: AG 2004.01.00.012007-9/GO). 3. É juridicamente possível o pedido de nulidade de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional se, apesar de comprovada a extinção do referido contrato, pela adjudicação do imóvel financiado, não se limita o autor a argüir, como causa de pedir, a iliquidez do título exequendo, invocando também a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a irregularidade do procedimento extrajudicial. Agravo retido improvido. 4. O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, sendo que a edição da Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não implicou a revogação daquele diploma legal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 5. Não há que se falar em irregularidade ou ausência de notificação para quitar o débito, se há nos autos documentos que comprovam o envio de dois avisos de cobrança ao devedor (fls. 194/197), para o endereço constante do contrato de financiamento. Além disso, o documento de fl. 200 comprova a tentativa de notificação pessoal do Autor para purgar a mora, por meio de Cartório de Notas, tendo o Oficial atestado que o destinatário mudou-se para lugar incerto e não sabido. 6. Tendo o oficial do cartório certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, encontrando-se o imóvel ocupado por outra pessoa, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º), não havendo previsão legal que determine a prévia tentativa de notificação judicial (Precedentes desta Turma: AC 2001.36.00.001966-8, AC 2000.35.00.005936-3, AC 2001.35.00.008886-5). 7. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei. 8. Exclusão da lide de Apemat Crédito Imobiliário S.A. determinada de ofício. 9. Agravo retido da CEF a que se nega provimento. 10. Apelação da CEF a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor. 11. Custas e honorários advocatícios, estes fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo Autor. 12. Na espécie dos autos, considerando que o agente fiduciário foi incluído na relação processual em decorrência de determinação judicial (fls. 75 e 110), a sua exclusão por ilegitimidade passiva ad

causam não impõe ao Autor o pagamento de verba honorária.(AC 200235000094825, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:141.)Ademais, (...) A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. - A recorrida sustentou a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei n.º 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (TRF - 3ª Região, AC 553849 (19996000017122/MS), Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, Quinta Turma, Data da decisão: 23/05/2005, DJU de 14/06/2005).Diante disso, de ofício, reconheço a ilegitimidade passivas ad causam da APEMAT, para o fim de extinguir, sem resolução do mérito, a presente lide, em relação a ela.Passo à análise do mérito.Os pedidos são improcedentes.Analisando os autos, não observo qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela instituição financeira. O Decreto-Lei nº. 70/66, em seus arts. 31, caput e parágrafos, bem como no art. 32, caput, preceitua:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (grifei)Diante da inadimplência da mutuária, ora autora, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente fiduciário (APEMAT) enviado àquela, Carta de Notificação. A diligência foi efetivada por meio do 4º Serviço Notarial e Registral de Títulos e Documentos de Campo Grande-MS, tendo a mesma sido notificada acerca da execução extrajudicial, em 15/07/2009. No mesmo ato consta convocação para purgar a mora (fl. 26/26vº).Ademais, antes de deflagrar a execução extrajudicial, a CEF encaminhou as devidas notificações de débito ao endereço do imóvel objeto do contrato (fl. 101), em 23/10/2008 e 03/12/2008, conforme comprovou à fl. 133. Os Avisos de Recebimento - AR foram recebidos por Terezinha Stein, genitora da mutuária/autora. Do mesmo modo, o agente fiduciário expediu Carta de Notificação de Leilão, a ser cumprida no endereço do imóvel objeto da dívida (fl. 145). Contudo, o oficial responsável pela diligência certificou que fui recepcionado pela mãe da notificada, SRA. TEREZINHA, que telefonou para a notificada, SRA. SILVANA SANTANA STEIN, (9102-9387), que disse não ter interesse em receber a NOTIFICAÇÃO, dificultando a entrega da mesma. A notificada foi informada da data do 1º leilão do imóvel dia 30/09/09. Diligências: 18, 21, 22, 23/09.O fato de não ter havido a notificação pessoal da mutuária não eiva de nulidade o procedimento adotado pela CEF. Tendo sua mãe conhecimento dos atos executórios é de se supor que tenha noticiado à filha tais ocorrências, notadamente quando poderiam implicar perda do imóvel que lhes serve de moradia. Além disso, a informação do oficial de justiça, no sentido de que a mãe telefonou para a filha informando-a da notificação, tem fé pública. Outrossim, o recebimento do AR no endereço do imóvel objeto da execução é suficiente para o cumprimento da formalidade legal relativa à notificação pessoal. Se a mutuária se esquivou de receber a notificação, mesmo assim o ato aperfeiçoou-se. Não há nulidade a esse respeito. Assim, não tendo sido purgado o débito, deu-se prosseguimento à execução, com a publicação dos editais de leilão público (fls. 148-153), nos termos previstos no art. 32 do Decreto-Lei 70/66 , culminando com a arrematação do imóvel pelo requerido Wilson Barbosa Júnior (fl. 39). Mas uma vez não há que se falar em nulidade desses atos.Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), eis que foi comprovada a expedição de aviso de cobrança em nome dos mutuários, bem como a notificação para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, não se mostrando convincente a alegação de falta de intimação pessoal, porque os documentos mencionados foram endereçados, justamente, para a localidade do imóvel financiado, onde, aliás,

alegam os Autores residir, o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenham por regularmente intimados os devedores. (...) (AC 200251100054694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::275.)PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. ART. 30, I E 2º DO DECRETO-LEI 70/66. NÃO APLICAÇÃO. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi reconhecida pelo próprio STF. Precedentes. Outrossim, para a validade da execução extrajudicial, deve ser atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 31 do citado Decreto-Lei. Na hipótese dos autos, verifica-se, do documento de fl. 110, que os mutuários foram devidamente notificados para purgar a mora, através do 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Maricá, sendo certo que o fato de o aviso de recebimento não ter sido recebido pelos mesmos, mas por terceiro, não invalida a notificação, pois basta que a carta tenha sido dirigida ao endereço do imóvel hipotecado, que é o mesmo informado na inicial como sua residência, conforme precedente da 6ª Turma Especializada desta Corte Regional. Vale ressaltar que os devedores também foram intimados por carta com aviso de recebimento acerca das datas designadas para os leilões do imóvel em questão. Quanto à exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário, a mesma não se aplica aos contratos vinculados ao SFH, conforme expressa disposição do art. 30, I e 2º do Decreto-Lei 70/66, sendo certo que a CEF é a sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedente do STJ. Apelo provido. (TRF - 2ª Região, AC 303191, Rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa^a Neiva, DJU de 14/01/2009)SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO ADQUIRENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial (STJ, 3ª Turma, REsp 534.729/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/05/2004, p. 276; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/11/2007, p. 220; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.006430-1/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 21/05/2008,p.130; TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 2004.38.00.052724-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 03/12/2007, p.177). 6. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.33.00.011488-2/BA, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJ de 12/02/2008, p. 72; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 24/02/2005, p. 39; TRF - 1ª Região, 3ª Seção, EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 14/04/2008, p.40). 7. Mas, certificando o oficial do cartório de títulos e documentos que os mutuários se encontram em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão abalada por prova em contrário, é legítima a utilização de editais para a notificação inicial e também para as intimações das datas dos leilões (AC 2000.35.00.006459-0/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,DJ p.55 de 27/07/2007). 8. No caso, constam nos autos certidão do oficial do cartório civil (fl. 243), quando da notificação do devedor para purgar a mora, informando que o mutuário havia se mudado no endereço, devendo ser considerado em local incerto e não sabido. Por isso, a publicação do edital de notificação de fl. 240. Já a carta de ciência do leilão foi recebida (fl. 238), tendo havido publicação dos editais (fls. 225/237). 9. Provimento parcial das apelações das rés para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência. (TRF - 1ª Região, AC 200235000019724, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 09/03/2011)Quanto à alegação de que a notificação realizada deveria se fazer acompanhar do valor do débito e seus discrimen (sic) (fl. 5), também não assiste razão à autora, na medida em não existe previsão legal determinando que a notificação do mutuário deva ser acompanhada de demonstrativo discriminado das parcelas que compõem o débito. Com efeito, a liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº. 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF, ao agente fiduciário, do demonstrativo do saldo devedor, pormenorizando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III do artigo 31 do citado Decreto-lei, o que foi feito.Convém trazer a lume a seguinte decisão, conformando esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. (...) 3. Inexiste previsão legal que determine que a notificação do mutuário deva conter o demonstrativo discriminado das parcelas que compõem o débito, tampouco se exige a notificação pessoal acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do Decreto-lei 70/66. 4. Pela análise dos 1º e 2º do art. 32, do Decreto-lei nº 70/66, é perfeitamente aceitável que o lance mínimo seja o valor do saldo devedor, que

corresponde ao valor do crédito hipotecário. 5. Apelação dos Autores desprovida. (AC 200251100054694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::275.) No presente caso, o imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi levado a leilão diante da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento, sendo que, no momento oportuno, não se buscaram as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. No tocante à arguição de que a notificação foi rasurada, tenho que o oficial do 4º Ofício certificou que o ato foi cumprido em 15/07/2009. Não obstante haja um 17 sobrescrito no anverso do documento (fl. 142), tenho que isso, por si só, não enseja a nulidade da notificação, na medida em que a assinatura aposta no documento é da autora, conforme afirmado na petição inicial. Tendo a notificação ocorrido em 15/09/2009 ou 17/09/2009, não há nulidade no ato, pois, como dito, a própria autora afirma que recebeu pessoalmente a notificação. Diante dessa situação, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela exequente, amparado nos dispositivos do Decreto-Lei 70/66. Realizada a execução extrajudicial sem máculas ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não merece prosperar o pleito de nulidade do procedimento em questão, que culminou com a regular arrematação do imóvel em litígio. Por consequência lógica, também é improcedente o pedido de reparação por danos morais e patrimoniais. Assim, considerando a inexistência de nulidade na execução extrajudicial, não há como prosperar os pedidos formulados na exordial. Diante de tais fundamentos, acolho a preliminar e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva) do CPC, em relação à ré APEMAT, mas deixo de condenar autora ao pagamento de honorários de sucumbência, em relação ao referido agente fiduciário, eis que não houve citação. Julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, em relação aos réus CEF e Wilson Barbosa Júnior, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios pro rata, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 78), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 8 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Intimada para efetuar o pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante de recolhimento (fls. 832/834), com o qual a exequente manifestou expressa concordância, requerendo a extinção do feito. Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO N.º 0005332-19.2010.403.6000 AUTOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍCIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS RÉU: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍCIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS, em face da sentença proferida às fls. 266-276, sob o fundamento de que esta deixou de apreciar os argumentos jurídicos trazidos pelo Embargante em sua inicial, não recorrendo de forma fundamentada os motivos que levaram a não concessão da segurança (fl. 280) - grifei. Requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais atinentes ao caso concreto, quais sejam: artigos 150, I e 153, 1º, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 97, IV, do CTN; art. 22, II, da Lei nº 8.212/91; art. 10 da Lei nº 10.666/03; Decreto nº 6.957/09, que alterou o art. 202-A do Decreto nº 3.048/09, bem como as Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Somente podem ser opostos embargos de declaração quando, na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta; e não quando o julgado não estampa os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Da leitura da decisão, questionada, verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso. No que tange ao prequestionamento, ressalto ser desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é

mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Destaque-se que está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decurso recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 279-282. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renumere-se os autos a partir da fl. 265. Campo Grande, 5 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013239-45.2010.403.6000 - GARON RODRIGUES DO PRADO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013239-45.2010.403.6000 AUTOR: GARON RODRIGUES DO PRADO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a revisão da sua progressão funcional referente aos anos de 2005 para a Classe H/Padrão IV e 2006 para a Classe H/Padrão V, bem como o pagamento das diferenças salariais das citadas progressões horizontais. Como causa de pedir, narra que ocupa o cargo de Agente Especial V (Classe H/Padrão V), lotado e em exercício na Delegacia da PRF 3/4 em Dourados/MS da 3ª SRPRF/MS. Todavia, fora demitido da PRF através da Portaria do Ministério da Justiça nº 466, em 29/03/2005, e reintegrado aos quadros da instituição pela Portaria do Ministério da Justiça nº 2.162, de 07/12/2006. Alega que a sua reintegração deu-se por ordem judicial emanada do Mandado de Segurança nº 2005/0118274-0, impetrado pelo próprio requerente. Relata que ao pleitear, administrativamente, a revisão de sua progressão funcional, referente aos anos de 2005 e 2006 (período em que ficou afastado da corporação), a Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitiu parecer concluindo que a Administração Pública não pode estender os efeitos da determinação judicial, razão pela qual não poderia analisar a revisão da progressão funcional do autor, e afirmou que tal questão deveria ser aventada em processo judicial/administrativo próprio. Afirma que, caso não tivesse sido demitido, e considerando que todas as vantagens devem ser ressarcidas quando da reintegração, ao invés de estar no cargo de Agente Especial III (Classe H/Padrão III), em dezembro de 2006, estaria no cargo de Agente Especial V (Classe H/Padrão V). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-105. Citada, a União apresentou contestação às fls. 111-117, suscitando preliminar de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, postulou que o autor não preencheu o requisito legal concernente à avaliação de desempenho para obtenção da progressão funcional e que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer a avaliação ficta e automática, em detrimento à avaliação formal de desempenho do servidor. Juntou documentos às fls. 118-123. Réplica às fls. 127-138, onde o autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral, com o depoimento pessoal do representante legal da requerida. Intimada para especificar provas, a União afirmou não haver provas a produzir (fl. 140). Por meio da decisão de fl. 141, o pedido de produção de provas foi indeferido sob o fundamento de tratar-se de questão eminentemente de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar de prescrição do fundo de direito, a União afirma que considerando que a Portaria nº 2.162, que tratou da reintegração do autor, é de 07/12/2006, e a presente ação foi ajuizada em 10/12/2011, ou seja, decorridos mais de cinco anos, na espécie, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição - fl. 112. Todavia, pela análise da fl. 02 dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2010, e não 10/12/2011, conforme afirmado pela ré, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, no caso dos autos, verifica-se que o autor foi demitido do cargo de policial rodoviário federal, por suposta irregularidade ocorrida na prestação de contas de auxílio-transporte por ele recebido (inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90), resultando em dano ao erário no importe de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) - fl. 37. No julgamento do Mandado de Segurança nº 2005/0118274-0, impetrado pelo autor, o Superior Tribunal de Justiça concedeu, em parte, a segurança para anular a Portaria MJ nº 466, de 29 de março de 2005, e determinar a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso em razão da prática dos ilícitos administrativos apurados no procedimento administrativo de que aqui se cuida - fl. 46. Em cumprimento à citada decisão, foi expedida a Portaria MJ nº 2.162, em 07/12/2006, reintegrando o autor no cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça (fl. 57). A reintegração decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e consequente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes. Nesse contexto, cumpre reconhecer o direito do autor a receber todos os valores referentes ao período do indevido afastamento, entre 29/03/2005 a 07/12/2006, incluindo as vantagens relativas a sua progressão funcional. O art. 28, da Lei nº 8.112/90, expressamente garante ao servidor reintegrado ao cargo público anteriormente ocupado, o ressarcimento de todas as vantagens, in verbis: Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. - grifei Nesse ponto, o termo vantagens deve ser interpretado em sentido amplo, até porque a obrigação

no pagamento da progressão funcional pela União, in casu, é consequência lógica da própria reintegração do autor. Depreende-se, portanto, ao contrário do que alega a ré, que há na ordem judicial, que dera provimento ao Mandado de Segurança do autor, a obrigação de revisão de sua progressão funcional, no período em que foi mantido indevidamente fora do serviço público, uma vez que a decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem, opera efeitos ex tunc, assegurando-lhe o direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período do afastamento. Assim, deve ser considerada a progressão funcional do autor, como se estivesse em atividade ininterruptamente (desde a data do seu desligamento em 29/03/2005), sem as exigências cogitadas pela união, uma vez que a progressão funcional é consequência da restituição integral do direito, resultante da reintegração. Nesse sentido, tragos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC. 2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. - grifei (AGRESP 201300907869, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELAS REMUNERAÇÕES NÃO PERCEBIDAS. CABIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS 1. Conquanto não caiba ao Poder Judiciário examinar a conveniência ou oportunidade da aplicação das sanções administrativas, cabe-lhe examinar a legalidade, o que importa em verificar se adequada a pena aos fatos apurados, dentro dos contornos da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previstos no art. 2º da Lei 9.784/99. 2. Na imposição da pena disciplinar, deve a autoridade observar o princípio da proporcionalidade, confrontando a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes, de forma a demonstrar a adequação da sanção aplicada (art. 128 da Lei 8.112/90). (...)6. Evidenciado o excesso na aplicação da penalidade, deve ser afastada a pena de demissão, ficando ressaltado à Administração o direito de renovar o PAD na forma prevista na Lei nº 8.112/90. 7. Tem a autora o direito de ser reintegrada no seu cargo, com o reconhecimento de seu período de afastamento para todos os fins e indenização pelas remunerações não percebidas no período de afastamento e demais consectários remuneratórios (13º salário, férias e progressões funcionais). 8. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da atualização. 9. Danos morais indevidos, visto que a decisão aqui proferida apenas censura a proporcionalidade da sanção aplicada, não negando a prática do ilícito pela apelante, ausente, na espécie, responsabilidade por parte da Administração. 10. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Apelação da autora parcialmente provida. Tutela antecipada concedida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:608) EMBARGOS À EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NOS MOLDES DO ART. 28, DA LEI Nº 8.112/90. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO TOCANTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. 1 - O cerne da presente demanda consiste em verificar se o julgado exequendo [AC 348874-PE (2001.83.00.023147-6)], além de determinar a reintegração de MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA, teria ou não condenado a UNIÃO no pagamento de valores atrasados ao ora apelado; 2 - A análise do presente caso não comporta maiores digressões. A parte dispositiva do julgado que deu ensejo à execução, ora embargada, asseverou, in verbis: Diante do exposto, considerando a inexistência de provas decisivas da participação de MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA nas saídas do preso AUGUSTO TURCHETTI da custódia, dou provimento à apelação, determinando que o apelante seja reintegrado nos moldes do art. 28 da Lei 8.112/90, invertendo os ônus sucumbenciais e a condenação ao ressarcimento das custas processuais a cargo da União Federal (Negritei); 3 - Ora, o art. 28, da Lei nº 8.112/90, expressamente garante ao servidor reintegrado ao cargo público anteriormente ocupado o ressarcimento de todas as vantagens; 4 - Nesse ponto, o termo vantagens deve ser interpretado em sentido amplo, até porque a obrigação no pagamento de vencimentos atrasados pela UNIÃO, in casu, é consequência lógica da própria reintegração. Ademais, como destacou o juiz a quo, o ora apelado formulara, na inicial de sua ação ordinária, pedido para anular a portaria que o demitira, bem como de reintegração ao cargo com todos os direitos pertinentes, inclusive progressão funcional e salários atrasados. Tal

fato não foi infirmado pela UNIÃO nas razões de seu recurso. Na verdade, o provimento da AC 348874-PE, como visto, chancelou o pleito de MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA aventado na exordial de sua ação ordinária; 5 - Depreende-se, portanto, ao contrário do que alega a UNIÃO, e como bem discorrido pelo magistrado de origem, que há sim, no título judicial exequendo, que dera provimento ao recurso de MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA (AC 348874-PE), a obrigação de pagar os vencimentos não adimplidos, no período em que o ora apelado foi mantido indevidamente fora do serviço público, até porque a decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos ex tunc, restabelecendo exatamente o status quo ante daquele; 6 - Desse modo, ratificada a existência, no julgado exequendo, da obrigação de pagar os atrasados por parte da UNIÃO, tem-se que a execução deve prosseguir no valor apresentando como devido pela própria apelante/embargante/executada, às fls. 08/11, com o qual a parte apelada/embargada/exequente, às fls. 14/15, expressamente concordou, mantendo-se, portanto, incólume a sentença recorrida; 7 - Precedentes do STJ; 8 - Apelação improvida.(AC 00036453720104058300, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::248.)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO INOCORRENCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. - A PRESCRIÇÃO VINTENARIA DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 177 DO CC), NÃO PODE SER ACOLHIDA, NA ESPECIE, PELO SIMPLES FATO DE QUE O DIREITO A REPARAÇÃO PRETENDIDA SURTIU COM A SENTENÇA QUE REINTEGROU O FUNCIONARIO, NÃO PODENDO SER CONTADO O PRAZO PRESCRICIONAL DO ATO DE DEMISSÃO. - AS PROMOÇÕES DEVEM SER RECONHECIDAS, SEM AS LIMITAÇÕES COGITADAS, POIS SÃO CONSEQUENCIA DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DIREITO, RESULTANTE DA REINTEGRAÇÃO. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(RESP 199600011923, WILLIAM PATTERSON, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/09/1997 PG:44459 RSTJ VOL.:00110 PG:00422.)Destaca-se, por fim, que o direito à progressão funcional do autor foi reconhecido pelo próprio Núcleo de Legislação e Capacitação de Pessoal do Ministério da Justiça que, ao analisar o pedido administrativo do autor, assim se manifestou (fl. 76):Caso o servidor não tivesse sido demitido e considerando-se que todas as vantagens devem ser ressarcidas quando da reintegração, ao invés de estar na Classe/Padrão H-III em Dezembro de 2006 o servidor estaria na Classe/Padrão H-V no mesmo período. Desse modo, faz-se necessário seja realizada a correção da progressão do servidor, com a respectiva Portaria de concessão de Progressão Funcional. Somente após a correção pode-se proceder ao ressarcimento dos valores atrasados em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/MPOG, de 29 de agosto de 2006, que se refere ao pagamento de despesas de exercícios anteriores.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para condenar a União a fazer a progressão funcional do autor, referente aos anos de 2005 para a Classe H/Padrão IV e 2006 para a Classe H/Padrão V, e pagar as diferenças salariais reconhecidas, referentes às progressões horizontais dos anos de 2005 e 2006 .Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Isabel Matheus Pacito, em desfavor do INSS, pela qual a autora pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.110.319-0), indevidamente cancelado pela Autarquia Previdenciária, bem como pelo pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, desde julho/2009. Como causa de pedir, a autora alega que a partir de 31/10/2007 passou a auferir o pagamento do benefício previdenciário em pauta, decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença recebido desde 21/09/2006 (NB 517.867.613-7), porém em meados do ano de 2009 o INSS determinou o cancelamento de sua aposentadoria, sob a assertiva de que na ocasião da concessão do auxílio-doença a demandante já não mantinha a qualidade de segurada. Acrescenta que a Autarquia ré está a lhe cobrar a restituição dos valores percebidos, na forma de descontos de até 30% da pensão por morte que recebe, o que, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, também entende como indevido, pois houve notória boa fé de sua parte ao receber os valores que lhe foram pagos outrora pelo INSS. Ademais, pondera que diante da sua idade avançada, da sua condição de hipossuficiência financeira e do caráter alimentar de sua pensão, a devolução das importâncias lhe proporcionará insuportáveis prejuízos econômicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-58.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65-72), alegando, em síntese, que em nenhum momento foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim auxílio-doença por duas vezes, sendo que ambos foram cancelados ante a constatação de erro administrativo, pois, na data em que foi atestada a incapacidade laborativa da autora, a mesma já não ostentava a qualidade de segurada. No mais, disse que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para concessão do benefício almejado. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74-92). Pela decisão de fls. 93-96, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que o INSS se abstenha de cobrar a devolução dos valores pagos a autora a título de auxílio-doença, até o julgamento final da lide. Réplica (fls. 106-107). Foi determinada a produção de prova médico-pericial (fls. 108/verso). Laudo-pericial (fls. 120-126). Manifestação das partes (fls. 129-131 e 132). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de valores atrasados desde julho/2009, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso, a qualidade de segurada do INSS da Sra. Isabel Matheus Pacito foi objeto de impugnação pela Autarquia ré. Tal alegação não merece acolhida, na medida em que, consoante a prova material encartada aos autos, na data do início da incapacidade a demandante ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) carreados às fls. 24-25 e 74-78 revela que a autora verteu contribuições previdenciárias ao INSS entre o período de 05/1994 a 11/1995 - 18 prestações, mantendo-se afastada do regime previdenciário até o ano de 2006, quando voltou a contribuir com mais 08 prestações, entre 01/2006 a 05/2005 e de 07/2006 a 09/2006. O artigo 15 c/c com artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecem, quanto à manutenção da qualidade de segurado, período de carência para concessão de benefícios e recuperação das contribuições pagas à previdência antes da perda da qualidade de segurado a partir da nova filiação, que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). De acordo com a legislação ora reproduzida e documentação contida nos autos, nota-se que a Sra. Isabel Matheus Pacito manteve a condição de segurada da previdência até 12/1996, quando rompeu seu vínculo inicial com o INSS. Posteriormente, já no ano de 2006, voltou a se filiar ao regime previdenciário, dessa vez vertendo 05 (cinco) contribuições ao INSS entre 01/2006 a 05/2006 (mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência exigida para concessão do auxílio-doença, que é igual a 04 (quatro) contribuições - $12/3 = 4$), recuperando seu status de segurada e fazendo jus ao computo das contribuições pretéritas, para fins de cumprimento do tempo da carência necessária para a concessão de auxílio-doença. Logo, na forma do artigo 25 c/c artigo 24 da lei dos benefícios previdenciários, tenho que a autora, em 21/09/2006, havia recuperado sua qualidade de segurada do INSS, bem assim cumprido a carência mínima do benefício do auxílio-

doença e/ou aposentadoria por invalidez (12 meses), porquanto atendeu à necessidade de se recolher ao mesmo 1/3 (um terço) da carência para poder utilizar os recolhimentos anteriores (estes no total de 18 contribuições, como acima mencionado). Forçoso inferir, portanto, que a autora cumpriu a carência mínima do benefício a possibilitar o cômputo de recolhimentos anteriores (05 meses - arts. 24 e 25, I cc 27, II da Lei 8.213/91) na data do início da incapacidade laborativa (setembro/2006), fazendo jus ao benefício da Previdência Social pretendido. A propósito, quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, foi determinada a submissão da mesma à perícia médica a ser conduzida por expert indicado pelo Juízo, o qual em seu laudo ofereceu parecer atestando que (fls. 120-126): (...) baseado na anamnese, exame físico e exames de imagem supra citados, a paciente é portadora de cervicálgia, lombociatalgia e osteoporose. Está sem sombra de dúvidas, permanentemente e totalmente (100%) incapacitada a realizar as atividades laborais, ou análogas outrora desenvolvidas, mesmo recebendo tratamento adequado. Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que a autora está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é total e permanente e que não admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. Assim, concluo que está presente o requisito de insuscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário a ser concedido à autora é o de aposentadoria por invalidez. Cumpre registrar que, por ocasião dos exames periciais, não foi possível o expert indicar com precisão a data em que a enfermidade que acomete a autora teve origem, não podendo, por conseguinte, se dizer que a mesma veio a tornar-se incapaz antes ou depois de sua nova filiação ao regime previdenciário. E mais, os documentos juntados as fls. 87-92 pelo INSS também são imprecisos quanto ao início da incapacidade laborativa da autora, o que impede de se concluir que a incapacidade da autora era preexistente quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De mais a mais, é preciso considerar que a jurisprudência apresenta-se pacífica no sentido de que embora o segurado portador de doença preexistente à data de seu ingresso ou reingresso ao RGPS não possua o direito à aposentadoria por invalidez, se sua enfermidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão antes contraída - como no caso, em que o perito do juízo disse que a doença que aflige a autora é de caráter insidioso e ligada ao metabolismo orgânico da paciente, ou seja, decorrente do processo degenerativo que a acomete em virtude de sua idade avançada - , deverá ser-lhe concedido o benefício em pauta. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS. DOENÇA PROGRESSIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO PROCEDENTE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. CONJECTÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO. 1. Dispõe o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. Comprovados nos autos a qualidade de segurado da requerente e o cumprimento da carência, a incapacidade total e permanente e que a doença incapacitante, apesar de preexistente, tem natureza progressiva, a concessão do benefício é medida que se impõe. 3. Como não houve identificação da data precisa de início da incapacidade total, o início do pagamento do benefício fica limitado à data do primeiro laudo pericial constante dos autos. 4. As prestações em atraso deverão ser monetariamente corrigidas, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada uma (Súmulas nºs 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até Lei 11.960/09, a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Mantida a tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Código, já que a conclusão daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 7. Remessa e apelo parcialmente providos. (TRF1 - 2ª Turma - AC 200438020040170, relator Juiz Federal Convocado MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, decisão publicada no e-DJF1 de 15/02/2013, pg. 121) Em suma, não obstante a patologia que acomete a autora possa ter se iniciado antes do seu reingresso ao RGPS (01/2006), - o que não restou demonstrado pelo INSS -, é de se concluir que a sua incapacidade sobreveio quando ela já havia readquirido a qualidade de segurada. Assim, considerando que a prova técnica concluiu que a demandante encontra-se incapacitada para sua atividade habitual de forma permanente, somada ao fato de a mesma já contar com 78 anos de idade (fls. 20-21), ter poucas instruções, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, porque a hipótese em apreço se subsume ao previsto no art. 42 da LBPS, a ser conferido desde 21/09/2006, data em que houve o cancelamento do pagamento de auxílio-doença. Finalmente, tendo em vista a determinação para o restabelecimento do pagamento do benefício desde sua cessação, não há que se falar em restituição aos cofres públicos de valores já recebidos pela autora a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, desde a data em que foi indevidamente cessado (21/09/2006 - NB 517.867.613-7), convertendo-se em definitivo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/10/2012, data da realização da perícia judicial, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, no fato do julgamento de procedência do pedido material da presente ação, e o periculum in mora, no caráter alimentar da prestação, ratifico e amplio os efeitos da decisão de fls. 93-96 e CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja reimplantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009947-18.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCESSO nº. 0009947-18.2011.403.6000AUTOR: São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.RÉ: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., em face da ANVISA, através da qual a ré busca provimento jurisdicional que autorize o seu funcionamento concomitante para as atividades de comércio atacadista e varejista de medicamentos (farmácias e drogarias), bem como que determine lhe seja cobrada anualmente uma única vez, a taxa de fiscalização por parte da ré, independentemente do número de filiais que possuir. Como causa de pedir, aduz que atua no ramo de atacado e varejo de medicamentos e cosméticos, exercendo suas atividades nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, possuindo, à época do ajuizamento, oitenta e uma filiais. Afirma que: por uma questão burocrática absurda a ANVISA determinou que a matriz deve concentrar a operação de atacado e as filiais a operação de varejo, não sendo concedida pela ANVISA autorização de funcionamento concomitante das atividades de comércio atacadista (distribuição) e varejista (farmácias e drogarias), cobrando ainda taxa de fiscalização para cada uma das unidades (fl. 4). Sustenta que tal exigência fere o princípio da livre iniciativa, previsto nos arts. 5º, inciso XIII, e 170 da Carta Constitucional, bem como o disposto no art. 981 do Código Civil. Acrescenta que, ao restringir a licença mista sem qualquer critério técnico ou legal a ANVISA infringiu o disposto no artigo 1º, IV, da CEF, e que a portaria (?) da ANVISA negou vigência ao art. 37, da Constituição Federal e transbordou do seu poder regulamentar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-40. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da ANVISA (fl. 43). A ré manifestou-se às fls. 47-66, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Juntou os documentos de fls. 67-70. A autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 71-87). Instada a emendar a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem os fatos alegados, como, por exemplo, notificação, autuação e cobrança da taxa de fiscalização para cada uma das suas filiais (fl. 88), a autora manifestou-se à fls. 92-96 e juntou os documentos de fls. 97-99. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 100-102). Ao final do decisum, este Juízo determinou à autora que comprovasse o interesse de agir (a ANVISA determinou que a matriz deve concentrar a operação de atacado e as filiais a operação de varejo, não sendo concedida pela ANVISA autorização de funcionamento concomitante das atividades de comércio atacadista (distribuição) e varejista (farmácias e drogarias), cobrando ainda taxa de fiscalização para cada uma das unidades). Em resposta, a autora apresentou a petição de fls. 143-152. Não juntou documentos. A ANVISA apresentou contestação (fls. 108-134), suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não apontou quais os fundamentos jurídicos dos pedidos deduzidos na exordial. E, quanto ao pleito referente à alegada ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização, sustenta que a inicial é falha, uma vez que se limita ao pedido, não demonstrando as razões que levam a tal entendimento. Em relação ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 135-141. Por meio da petição de fl. 155, a autora pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido. Porém, a tentativa de composição das partes restou infrutífera (fl. 161). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164-166). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela ré. A ANVISA, em sede preliminar, arguiu que a inicial seria inepta, ao argumento de que a parte autora não apontou quais os fundamentos jurídicos dos pedidos deduzidos na exordial. E, no tocante à alegada ilegalidade da cobrança da taxa de fiscalização, sustenta que a inicial é falha, uma vez que se limita ao pedido, não demonstrando as razões que levam a tal entendimento. Tais arguições não devem prosperar. Analisando a inicial, vislumbro que, após relatar os fatos contra os quais se insurge (não permissão de funcionamento concomitante, entre atacado e varejo, e cobrança de taxa de fiscalização para cada uma das suas filiais), a autora fundamenta os seus pedidos nos arts. 1º, 5º, inciso XIII, 37 e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 981 do Código Civil. É

certo que apenas no pedido de antecipação dos efeitos da tutela a autora pleiteia provimento jurisdicional para que a Requerida conceda à Autorização de funcionamento concomitante para as atividades de (...), bem como que seja cobrado (sic) uma única taxa única de fiscalização (...), ficando implícito pedido de declaração incidental de ilegalidade ou de inconstitucionalidade dos preceitos normativos que fundam a alegada postura da ré, bem como eventual condenação desta, nos preceitos cominatórios daí decorrentes. No final apenas se postula a procedência dos pedidos, para o fim de confirmar-se em definitivo a antecipação da tutela (...). É, porém, o quanto basta, no presente caso, nos termos do artigo 282, III, do CPC, uma vez que não há insurgência quanto aos demais requisitos de lei ali elencados. A inicial realmente não é um primor, do ponto de vista técnico, mas, a este estágio da tramitação processual, indeferi-la por conta de tal imperfeição, uma vez ser perfeitamente possível deduzir-se o pedido incidental, implicaria excesso de tecnicidade, considerando, principalmente, que a ré conseguiu defender-se. Outrossim, quanto à alegação de que a autora não demonstrou as razões que levam ao entendimento de que a cobrança de taxa de fiscalização por cada filial é indevida, também não assiste razão à ré, eis que, no item II.b., da petição inicial, o autor transcreve entendimento jurisprudencial que fundamenta o seu pedido, no sentido de que não há suporte legal para a cobrança da exação. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidi: De fato, a autora não demonstrou estar sendo impedida pela ré de desempenhar concomitantemente o comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos, nem comprovou que lhe está cobrada taxa de fiscalização por cada uma de suas filiais. Com efeito, a própria ANVISA afirma que é fato incontroverso e notório que a parte autora vem exercendo tais atividades de modo concomitante, embora em estabelecimentos distintos. Não houve, outrossim, qualquer tipo de comprovação de que a parte ré, a ANVISA, tenha efetivamente determinado/notificado à parte autora para que deixe de realizar as atividades de comércio que vem realizando, seja quanto ao comércio atacadista e/ou varejista (fl. 59). A parte autora foi instada a encartar aos autos documentos comprovando que a ré vem cerceando o desempenho concomitante do comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos em cada uma de suas unidades, contudo, não trouxe elementos que, nesse momento, formem o convencimento do Juízo, no sentido de que a ré esteja praticando as supostas ilegalidades mencionadas na exordial. Limitou-se, no petitorio de fls. 92-96, a defender o entendimento segundo o qual, por se tratar de ação declaratória, não há necessidade de demonstrar que houve autuação ou notificação, por parte da ré. Assim, considerando que a autora não comprovou que está sendo impedida de desempenhar concomitante o comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos em cada uma de suas filiais, bem como que está sendo cobrada a taxa de fiscalização em relação a cada uma de suas unidades, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, comprovando o interesse de agir (a ANVISA determinou que a matriz deve concentrar a operação de atacado e as filiais a operação de varejo, não sendo concedida pela ANVISA autorização de funcionamento concomitante das atividades de comércio atacadista (distribuição) e varejista (farmácias e drogarias), cobrando ainda taxa de fiscalização para cada uma das unidades), sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito. Não obstante a autora tenha sido instada a comprovar que a ré estava cerceando o desempenho concomitante do comércio atacadista e varejista de medicamentos e cosméticos em cada uma de suas unidades, bem como que estava cobrando taxa de fiscalização, em relação a cada uma de suas filiais, a mesma limitou-se a reiterar as afirmações da exordial e a rebater os termos da contestação. Assim, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, eis que a autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos alegados (art. 333, I, do CPC). Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 100-102. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 5 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013324-94.2011.403.6000 - ANTONIO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ANTONIO DA SILVA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Antonio da Silva, em desfavor do INSS, pela qual o autor visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento do valor correspondente ao auxílio-doença, devidamente corrigido desde 07/07/2004. Como causa de pedir, alega que exerce a profissão de lavrador. Porém, a partir de 2003 foi acometido por enfermidade que ceifou sua capacidade laborativa. Em 16/10/2003 requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos visando restabelecer sua plenitude física, mas não logrou êxito, fato esse que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Alega que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 07/07/2004 a Autarquia

Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitado permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-36. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43-50), alegando, em síntese, que o autor não comprovou a condição de segurado da Previdência, tampouco ter cumprido a carência para concessão do benefício requerido e, ainda, estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura do Feito; e que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário, seja fixado na data da perícia médica. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 52-72). Pela decisão de fls. 73-75 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. Laudo-pericial (fls. 90-94). Manifestação das partes (fls. 107-108, 112 e 113). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 07/07/2004, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos fatos articulados na exordial e documentos que a instruem, observo que o cerne da questão está vinculado ao restabelecimento de benefício cessado no ano de 2004. Dessa forma, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que o autor já detinha essa condição naquela época; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 01/09/2002 a 20/10/2002, de 01/10/2003 a 07/07/2004 e de 23/11/2004 a 31/08/2005 (respectivamente: NB 124.434.417-3, NB 514.014.563-0 e 506.418.260-7) (fls. 14 e 52-72). Embora a presente ação tenha sido ajuizada somente em 05/12/2011 (mais de seis anos após a cessação do último auxílio-doença), isso não conduz a ideia de que o autor, agora, perdeu a qualidade de segurado e não pode mais almejar em juízo o restabelecimento daquele benefício que, sob a sua ótica, foi indevidamente cancelado pelo INSS quando ainda estava com sua capacidade laborativa ceifada, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há perda da qualidade de segurado quando o beneficiário deixa de contribuir por estar incapacitado para o labor, o que, aliás, será devidamente analisado na sequência. Para ilustrar, destaco a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. I - Embora na data da propositura da ação, em tese, a demandante não possuísse qualidade de segurada, o laudo pericial demonstrou que ela já apresentava enfermidade incapacitante para atividade laborativa, quando ainda sustentava a qualidade de segurado. II - É pacífico na jurisprudência que não há a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de contribuir por estar incapacitado para o labor. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1880141, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2014). Pelo mesmo fundamento, a exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois, repita-se, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença até meados de 2005 e a alegada permanência do autor em estado mórbido também fazem pressupor-se a presença de tal requisito. De outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. O Laudo Médico Pericial (fls. 90-94) concluiu que: O autor é portador de doença degenerativa do seu ombro direito, processo esse que levou a uma ruptura do tendão supraespinhoso e outras lesões inflamatórias de outros tendões e articulações. Por essa razão ele está com os movimentos desse ombro comprometidos mas não de

maneira total e definitiva. Para esse mal há tratamento, cirurgias capazes de devolver a função e de recuperar a capacidade laboral ao paciente. Neste caso especificamente, fica caracterizada a incapacidade parcial quando o próprio periciando narra que lavra a terra do lote que possui. Isto quer dizer, ele não vai ter capacidade total de serviço, mas atividades que não necessitem de grandes esforços físicos, ele tem condições de suportar. Entendo, portanto, que o periciando está parcial e temporariamente limitado na sua capacidade laboral e não é possível, no momento, estimar o tempo de recuperação e também qualificar esta recuperação antes de se esgotarem os recursos terapêuticos existentes. Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que o autor não está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é temporária e que admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. Assim, concluo que está presente o requisito de suscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário a ser concedido ao autor é o de auxílio-doença. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: AGRAVOS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial concluiu que a autora possui incapacidade parcial e temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio doença. 3. A qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas, considerando os vários vínculos da autora como trabalhadora rural e o recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente, bem como ajuizou a presente ação em 21.05.2010, quando a autora detinha a qualidade de segurada. 4. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, 4º, do CPC. 5. Agravos improvidos. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1807448, v.u., relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no DJF3 de 19/02/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91- quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.- O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento..(TRF3 - 8ª Turma - AC 1834384, v.u., relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, decisão publicada no DJF3 de 18/10/2013) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS. O expert atestou em seu laudo pericial que por se tratar de uma doença degenerativa e de evolução insidiosa é impossível precisar uma data para o início da doença (resposta ao quesito nº 8, do INSS - fl. 94). Entretanto, da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige o autor é a mesma que o acometia quando da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, com agravamento do quadro clínico ante a falta de tratamento adequado. Diante de tal contexto, tenho por demonstrado que a cessação do auxílio-doença, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da cessação do último auxílio-doença concedido ao autor (NB 506.418.260-7, cessado em 31/08/2005). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que o autor não se reabilitou em momento algum da moléstia que o ataca, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que fazia jus o autor, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365). Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 31/08/2005, data em que houve a interrupção do seu pagamento. Para encerrar, registro que as prestações do benefício de auxílio-doença vencidas no quinquênio que antecede à data do ajuizamento da presente ação encontram-se fulminadas pela prescrição, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos

Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data em que foi indevidamente cessado (31/08/2005), observando-se o lustro prescricional. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Improcedentes os demais pedidos. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, caberá ao INSS submeter o autor a exames periódicos, a fim de se avaliar a melhora nas condições clínicas do mesmo, até sua efetiva reabilitação para o trabalho, para só então suspender o pagamento do benefício ora concedido, ou a perenidade da moléstia diagnosticada, para sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, no fato do julgamento de procedência do pedido material da presente ação, e o periculum in mora, no caráter alimentar da prestação, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002063-98.2012.403.6000 - CANDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTA (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO Nº 0002063-98.2012.403.6000 AUTOR: CANDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTARÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA CÂNDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO - Fazenda Nacional, objetivando declaração de inexigibilidade de tributo (ITR/97), multas, juros e acessórios cobrados indevidamente pela ré através do Auto de Infração nº. 0145200/60115/01. Alternativamente, pede que seja declarada inconstitucional, desproporcional e desarrazoada a multa imposta pela ré, determinando-se sua imediata exclusão do quantum debeatur. Como fundamento do pleito, a autora alega que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, situado em Corumbá/MS, e que, na sua declaração de ITR, ano 1997, apresentou ao Fisco, para fins de isenção tributária, a área de reserva legal, correspondente a 20% do imóvel (2.800 ha), e área de utilização limitada, também equivalente a 20% do todo (2.800 ha). Contudo, anos depois a Receita Federal decidiu não homologar o tributo recolhido espontaneamente, por considerar indevidas as isenções lançadas quanto às áreas de reserva legal (averbadas em cartório fora do prazo) e as inapropriadas para a exploração (área de preservação permanente declarada a maior), sem levar em consideração o laudo técnico apresentado e, tampouco, sem apresentar outro estudo técnico que pudesse contrastá-lo. Aduz que contra si fora lavrado o Auto de Infração nº. 0145200/60115/01 e efetuado lançamento do ITR/97, calculando-se imposto no valor R\$ 31.224,62 e multa de 75%, além de mora e outros encargos. Apesar de esgotar os recursos administrativos disponíveis, não obteve êxito na sua pretensão. Em razão disso, a dívida apurada inicialmente foi elevada à quantia de R\$ 155.250,20, até setembro de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44-262. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 265-270). Contra essa decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 277-290), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 313-316). A ré ofereceu contestação às fls. 293-310, sustentando, em apertada síntese, a necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR, exercício 1997, bem como inexistência de multa confiscatória. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A questão controvertida cinge-se à (in)exigibilidade do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda Bela Vista, de propriedade da autora, situado em Corumbá, MS, bem como à (i) legalidade da imposição de multa, devido à glosa total da área de reserva legal (ou de utilização limitada) e da diminuição da área de preservação permanente, resultando no aumento da área tributável, em relação aos dados informados pela mesma em Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (fl. 54). Dispõe o art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a

homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;(...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)Destarte, por força de lei, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido.Ressalto que se as isenções tributárias devem ser instituídas por lei que decline, expressamente, se a redução do tributo será total ou parcial, excluindo bens, pessoas ou situações, do ônus da tributação, e que, em se tratando de isenções condicionadas, de igual modo, cabe à lei, de modo expresso, a indicação dos requisitos a serem preenchidos, para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal.No mais, com a MP nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, foi dispensada a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, do IBAMA, como requisito para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. Tratando-se de norma de cunho puramente interpretativo, e que veicula regra mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o artigo 106 do CTN, deve ela retroagir para ser aplicada a ato ou fato pretérito.No caso, todavia, verifica-se que não foi exigida da autora a apresentação do ADA, em razão de ela estar abrangida por decisão exarada no Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL, Autos nº. 98.0063-1, em que se determinou que a autoridade fazendária se abstivesse de exigir dos proprietários associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO - fl. 86.Com relação à necessidade de transcrição da área de reserva legal na matrícula do imóvel, dispõe a Lei nº 4.771/65 - Código Florestal -, alterada pela Lei nº 7.803/89:Art. 16...2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.Percebe-se, portanto, que tanto a legislação que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/96), como o Código Florestal (Lei nº 4.771/65 - vigente à época dos fatos) previram, tão-somente, a averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para comprovar a sua existência, sendo que a sua declaração, para efeito de gozo de isenção tributária, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante (art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96). Ou seja, a prova da averbação da reserva legal, na espécie e no caso, é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.A jurisprudência dominante sobre o assunto vinha entendendo pela desnecessidade de averbação no cartório de registro de imóveis - à margem da matrícula, e da apresentação do ato declaratório do IBAMA sobre as áreas de reserva legal, para fins de isenção do ITR: Ac 00042327620094036125, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:16/08/2013; Agresp 201200586175, Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, Dje Data:12/03/2013.Contudo, a jurisprudência do STJ, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1027051, pela Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, em 28/08/2013, DJe 21/10/2013, firmou o entendimento de que, para fins de isenção do ITR, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, é necessário a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65.1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22).3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.6. Embargos de divergência não providos. - grifeiPor oportuno, colaciono trecho do voto do eminente Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento**

do acórdão acima transcrito: Com efeito, diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público. Nessa esteira, o art. 16, 8º, da Lei 4.771/65 exigia a prévia averbação da área da reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel. Veja-se: Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento). [...] 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Para fins administrativos de identificação do seu perímetro, o Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, em seu art. 18, mantém a necessidade de registro da área de reserva legal, todavia, doravante, junto ao órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Confira-se: Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo. 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. 3º A transferência da posse implica sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o 2º. 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que deseja fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. Nesse contexto, verifica-se que inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação da área destinada à reserva legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Frise-se que, conforme já assentado no voto do Ministro Castro Meira por ocasião do julgamento ora recorrido, o Imposto Tributário Rural - ITR caracteriza-se como tributo extrafiscal, que tem por finalidade desestimular a existência de latifúndios improdutivos e de incentivar práticas de uso racional dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente. Nessa esteira, tem-se que a tributação por esse imposto reveste-se de mais um instrumento dedicado à fiscalização das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Assim, a isenção desse imposto deve ser interpretada como estímulo à adoção, pelo contribuinte, de medidas tendentes à preservação da área sob sua responsabilidade, assegurando-se, dessa forma, o princípio constitucional da função social da propriedade. Cabe advertir que, nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). Isso quer dizer que, mesmo feita administrativamente, nos termos do novo Código Florestal, permanece a exigência legal de averbação, sempre que ocorrer qualquer ato referente ao imóvel com implicações registrárias, como alienação, desmembramento, retificação de área, instituição de servidão, etc. Dentre tais medidas, a legislação, como visto, exige do proprietário o registro da área de reserva legal para o fim de melhor viabilizar a fiscalização por parte do Poder Público. Essa finalidade ficou ainda mais clara com a redação ao art. 18, 1º, da Lei 12.651/12, a inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo, o que denota a possibilidade, inclusive, do exercício da fiscalização no próprio ato de registro da reserva legal. Logo, a inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não pode ensejar a aludida isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental. Importa registrar, ainda, por oportuno, que a presente controvérsia, como visto, não diz respeito à necessidade, ou não, de prévia comprovação da reserva legal por ocasião da declaração relativa a isenção do ITR (7º do art. 10 da Lei 9.393/96, inserido pela MP 2.166.67/2001), mas, sim, à própria caracterização da referida área para os fins tributários almejados. Entendo, portanto, que a prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. E esse vem sendo o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 201200586175, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO 1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201304096519, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. 1. Quando do julgamento do EREsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público. 2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR. 3. Agravos regimentais não providos.(ADRESP 201201848217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2014 RBDTFP VOL.:00042 PG:00120 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. PRECEDENTES. 1. A questão em debate foi prequestionada, ainda que implicitamente, possibilitando, portanto o conhecimento do recurso especial interposto pela União. 2. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR. EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013. 3. No mesmo sentido: REsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011; AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.9.2012, DJe 14.9.2012; REsp 1125632/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 4. As áreas de preservação permanente não sofrem a obrigatoriedade do mencionada registro. Agravo regimental parcialmente provido.(AGRESP 201303315982, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)Assim, uma vez que no presente caso a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ocorreu somente em 20/02/2001 (fl. 83), e considerando que a questão cinge-se à declaração de ITR referente ao exercício de 1997 (fl. 54), não há que se falar em direito da autora à isenção do citado tributo nesse período. Com relação à área de preservação permanente, pelos documentos de fls. 54 e 62-72 percebe-se, claramente, que foi declarada a maior, uma vez que, conforme afirmado no auto de infração em questão, a área de preservação permanente, constante do Laudo Técnico do Engº Agrônomo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA, é 530,0ha (hectare) e não 2.800ha (hectare) conforme declarado - fl. 86.Dessa forma, também aqui não há que se falar em inexigibilidade do tributo (ITR/97), multas, juros e acessórios cobrados pela ré através do Auto de Infração nº. 0145200/60115/01. No tocante ao valor da multa, tenho que o não adimplemento da obrigação acarreta incidência de multa e juros, por ensejo da mora.Como se observa, foi aplicado à autora o percentual autorizado pela Lei nº 9.393/96, art. 14, 2º c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina, no caso de lançamento de ofício do ITR, a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (grifei) - fl. 88.Sendo assim, considerando que esse valor é proporcional à conduta sancionada, nos termos da lei, não há como reduzi-lo. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram apreciados, em caráter exclusivo, pelo legislador, não restando margem interpretativa ao Poder Judiciário. Nesse sentido, colho os seguintes excertos de julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC COBRANÇA DE ITR. EXISTÊNCIA FÍSICA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO FEITA A MENOR DE IDADE. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...)6. A multa foi aplicada no percentual de 75%, já com base no art. 44, inc. I, da lei nº 9.430/96, não se revestindo de caráter confiscatório. 7. É legítima a aplicação da taxa SELIC.(AC 00046720620094047108, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de

fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. VII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. (AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 02/05/2008 - Página: 884 - Nº: 83.) TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. (...) - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal punitiva, se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005601-87.2012.403.6000 - SINVAL DOS SANTOS FALCO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Processo nº 0005601-87.2012.403.6000 Autor: Sinval dos Santos Falco Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença Tipo CSINVAL DOS SANTOS FALCO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobertura do FCVS, em relação ao financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000, bem como a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na exordial. Pugna também, pela repetição dos valores pagos a partir de dezembro/2000. Como causa de pedir, alega que adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda nº 321290301241-6, em 14/08/1981. Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.150/00, tentou obter a quitação do financiamento, mas obteve negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que possuía outro financiamento da espécie em nome do mutuário (fl. 03). Acrescenta que sempre pagou as parcelas do FCVS e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-171. A CEF apresentou contestação (fls. 46-67), alegando, dentre as preliminares, falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte Autora em nenhum momento formulou pedido administrativo à CAIXA. Conseqüência inexorável dessa situação é que não houve qualquer negativa, mormente sob o fundamento de que teria ocorrido multiplicidade de financiamento. (fl. 80). Acentua, ainda, que como não foi realizado qualquer requerimento o saldo devedor também não foi liquidado antecipadamente. Ressalte-se, ainda, que por essa razão nenhuma solicitação foi feita ao FCVS de sorte que não procede a alegação de que houve negativa em razão da multiplicidade do financiamento. Como ainda não houve qualquer habilitação do contrato junto ao FCVS, não houve qualquer negativa. No ensejo, frisa-se que o contrato não apresenta indício de multiplicidade, caindo por terra mais uma vez a alegação da parte Autora! (fl. 84). Vislumbrando a possibilidade de acordo, o Juízo designou audiência de conciliação (fl. 131). No entanto, a parte autora apresentou a petição de fls. 134-135, informando que não tinha interesse na realização de acordo e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente o bem da vida pretendido na presente ação. De fato, reconhecer que o autor tem direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão/instituição competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Ademais, relembro à parte autora o preceito inserto no art. 14, incisos I e II, do CPC, segundo o qual São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé. Falsar/alterar a verdade dos fatos na exordial, a fim de tentar induzir o Magistrado a erro, não se coaduna com a norma sobredita. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará

condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, fazendo a entrega dos mesmos à sua advogada, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 7 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008445-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROBERTO FLORES TABORDA - ESPOLIO X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)
AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU :
ESPÓLIO DE ROBERTO FLORES TABORDA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Roberto Flores Taborda, representado por sua inventariante Marlene Rosa de Souza, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Roberto Flores Taborda foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Roberto Flores Taborda, falecido em 06/12/2004, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 87.875,99, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-100. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 107-113), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, disse que ação deve ser extinta por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido - por ausência de prévia notificação da parte interessada para saldar o débito -, e a falta de interesse de agir - pela não formalização do devido processo administrativo. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não podem ser efetivados pela via processual eleita; que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta; e que os bens integrantes do espólio do falecido servidor são insuficientes para satisfação da dívida. Pugnou pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica (fls. 117-119). A parte ré manifestou-se e juntou novos documentos (fls. 120-127). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, defiro a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável a prescrição normatizada pelo Código Civil ao caso posto, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide. Verifico, ainda, que em casos como da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000

transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2013, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição. A preliminar de carência de ação confunde-se em parte com o mérito. Os valores em cobrança não se referem a crédito de cunho tributário, assim, a tese defendida pela parte ré de que deveriam ser respeitadas as normas constantes do Código Tributário Nacional (CTN) e/ou que disciplinam o instituto da execução fiscal para solução da controvérsia não pode prosperar. A constituição do crédito objeto dos autos não acompanha a sistemática do lançamento tributário em que se exige a prévia notificação do contribuinte para só então se autorizar a exigibilidade de satisfação do débito. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Roberto Flores Taborda, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Nessa linha, também não socorre a parte ré o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 84-86, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Isso posto, qualquer argumento em sentido contrário nestes autos representa mero exercício de repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Roberto Flores Taborda, é legítima, bem assim revela-se presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Não favorece, igualmente, a assertiva de que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo Sr. Roberto Flores Taborda, pois os documentos de fls. 23-24 dão conta de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Marlene Rosa de Souza, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Roberto Flores Taborda, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 -

APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Nada obstante, entendo que só os documentos coligidos às fls. 121-127 são insuficientes para comprovar a ausência de patrimônio no espólio deixado pelo de cujus necessário para satisfação da dívida. Ideia esta que também se aplica ao argumento lançado pela parte ré no sentido de que os valores em cobrança teriam sido calculados erroneamente e com excesso, porque sequer houve oferecimento de um plano de cálculo que pudesse subsidiar essa proposição. Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 87.875,99, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Roberto Flores Taborda, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Marlene Rosa de Souza, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000387-47.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0005195-95.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDIMAR RODRIGO DE LIMA

Trata-se de ação ordinária interposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição do imóvel, ocupado por Edimar Rodrigo de Lima, em razão de irregularidade verificada no Contrato de Arrendamento Residencial. A CEF requereu a desistência da ação à f. 57. Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado durante a vigência do prazo para resposta do réu, desnecessário o seu consentimento (art. 267, 4º, do CPC). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. 57, razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários, já que, muito embora o réu tenha se manifestado nos autos (fls.

55/56), sequer houve regularização da sua representação processual.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELSA GOMES YRIGOYEN X RAFAEL YRIGOYEN X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela EXEQUENTE (f. 117) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000174-56.2005.403.6000 (2005.60.00.000174-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo, apresentada pelo executado (fls. 126/129).

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Retitua-se ao executado o numerário penhorado às f. 80.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0000884-08.2007.403.6000 (2007.60.00.000884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neli Tacla Saad e outros visando à satisfação do débito de R\$ 11.549,83 (onze mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 210/217), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Custas e honorários, conforme o pactuado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-29.2007.403.6000 (2007.60.00.003909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X BRUNA TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bob Star Calçados e Confecções Ltda e outros visando à satisfação do débito de R\$ 74.495,63 (setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 131/138), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Levante-se a penhora de fls. 110.Custas e honorários, conforme o pactuado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-86.2007.403.6000 (2007.60.00.004526-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neli Tacla Saad e outros visando à satisfação do débito de R\$ 58.349,93 (cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 121/128), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Levante-se a penhora de fls. 104.Custas e honorários, conforme o pactuado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011151-39.2007.403.6000 (2007.60.00.011151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO VIRGILI MENDES X ALESSANDRA LUISA SANTOS MENDES(SP039476 - PAULO NISHIDA)

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 186-191) e extingo o processo, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição de fl. 184. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010267-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORILDES AMARAL MARTINS(MS001424 - ORILDES AMARAL MARTINS)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 58) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora de fl. 33. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011656-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISTIDES DO AMARAL(MS002268 - ARISTIDES DO AMARAL)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 49) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012151-35.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JL DA COSTA CARVOARIA - ME X JOSE LUIZ DA COSTA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela EXEQUENTE (f.100) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6) - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Adjalma Rodrigues ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 79/2014, em 14/08/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004935-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIDIANE MOLINA GARCIA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-81.1996.403.6000 (96.0001111-7) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 266, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte autora. Após, vinda a comprovação e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Laércio Vendruscolo ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 80/2014, em 14/08/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006922-22.1996.403.6000 (96.0006922-0) - JAYR MASTRIANI DE GODOY X WILLER SIMAO X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOEL ROELLIS PATRICIO X ANTONIO DURSO - espólio X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X FELIX SALES X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X

JOVITA MACIEL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X GIL PACIFICO TOGNINI X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS X JOEL ROELLIS PATRICIO X CASEMIRO GONCALVES MOLEIRO X NERLI DE SOUZA AMORIM OLIVEIRA X PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE FREITAS ELIAS X ANTONIO DURSO - espolio X ROSA ANGELINA DURSO BATISTELLA X WILLER SIMAO X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X FELIX SALES X GIL PACIFICO TOGNINI X JOVITA MACIEL X JAYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X KENIA MACIEL LACERDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Diante da ausência de pagamento espontâneo por parte do Espólio de Jovita Maciel, foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos do correspondente inventário. Intimado (f. 390/391), o executado apresentou o comprovante de pagamento da dívida (f. 392/394), requerendo o levantamento da penhora. Assim, diante da manifestação da exequente (f. 395), dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito relativamente ao Espólio de Jovita Maciel, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. E, considerando o pedido da exequente às fls. 317 e 389, julgo extinto o feito relativamente ao executado Felix Sales, nos termos do art. 267, VIII, do citado diploma legal. P.R.I. Levante-se a penhora efetivada às fls. 391. Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, relativamente aos demais executados.

0010778-47.2003.403.6000 (2003.60.00.010778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILSON DITTBERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILSON DITTBERNER

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 140) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001762-30.2007.403.6000 (2007.60.00.001762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-62.1997.403.6000 (97.0005960-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO MENIN BASTOS(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO MENIM BASTOS(MS009232 - DORA WALDOW)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o pedido da Exequente de fl. 137, dando conta da liquidação do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007585-48.2008.403.6000 (2008.60.00.007585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA DOS SANTOS RIQUELMI X PEDRO RIQUELME

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANTÔNIA DOS SANTOS RIQUELMI PEDRO RIQUELMIS ENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Antonia dos Santos Riquelmi e Pedro Riquelmi, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel localizado à rua Diva Ferreira nº 945 (atual 949), Bairro Tiradentes, nesta Capital, bem assim a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pela ocupação indevida do imóvel, até a data da efetiva desocupação. Requer, outrossim, o ressarcimento do que pagou a título de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração. Como causa de pedir, alega haver firmado com Marcos Barbato Bassi e Patrícia Cristina da Silva Lico Bassi contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97. Destaca que, em razão disso, foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel em seu favor, na condição de credora/fiduciária. Aduz que, diante da inadimplência dos mutuários, houve notificação extrajudicial para que purgassem a mora. No entanto, como os mutuários não pagaram o débito, a propriedade do imóvel consolidou-se em seu nome. Acentua que, depois que os mutuários desocuparam o imóvel, houve invasão por parte da ré Antônia dos Santos Riquelmi que, apesar de notificada acerca da ocupação irregular, não deixou o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-72. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 75), a ré Antônia dos Santos Riquelmi compareceu acompanhada de advogado, o qual se comprometeu a apresentar contrato de compra e venda do imóvel tratado nestes autos (fl. 81), o que não ocorreu. Por meio da

decisão de fls. 84-85, foi deferido o pleito liminar, determinando-se a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na exordial e fixando taxa de ocupação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente os requeridos, pugnou pela nulidade do processo, desde a citação, ao argumento de que o Sr. Pedro Riquelmi, cônjuge da Sr^a. Antônia dos Santos Riquelmi, única ocupante indicada na inicial, não fora citado. A CEF manifestou-se sobre o pedido (fls. 97-99). Por meio da decisão de fl. 100, indeferi o pleito de nulidade da citação. No entanto, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, determinei a citação do Sr. Pedro Riquelmi, também ocupante do imóvel. Outrossim, reafirmei os argumentos da decisão liminar e determinei a expedição de mandado de reintegração de posse. Contestação apresentada às fls. 109-119, em nome de ambos os requeridos, arguindo, preliminarmente: a) carência da ação, ao argumento de que a CEF não é, e nunca foi, possuidora do imóvel objeto da reintegração, sendo, dessa forma, parte ilegítima para manejar o interdito recuperandae; e, b) a impossibilidade de provimento petitório em sede de ação possessória. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 125-130). Foi designada audiência de instrução (fl. 132), para a colheita do depoimento pessoal dos requeridos. No entanto, considerando não haver controvérsia fática a ser dirimida mediante produção de prova oral, o Juízo oficiante cancelou o ato (fl. 137). A CEF interpôs agravo retido em face de tal decisum (fls. 139-141), o qual foi contraminutado à fl. 144. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a requerida Antônia dos Santos Riquelmi foi citada em 19/09/2008, conforme certidão de fl. 80. No entanto, somente apresentou contestação em 06/04/2011 (fl. 109). Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). Passo à análise das preliminares suscitadas pelo requerido. I - carência da ação, por ilegitimidade ativa. A parte ré argumenta que a CEF não é, e nunca foi, possuidora do imóvel objeto da reintegração, sendo, dessa forma, parte ilegítima para manejar o interdito recuperandae. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, previstas no art. 927 do CPC: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a CEF demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado, pois diante da inadimplência dos mutuários, houve a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do que preceitua o art. 27, da Lei nº 9.514/97. Desse modo, a CEF é parte legítima para ingressar com ação de reintegração de posse, em casos da espécie. Rejeito a preliminar. II) a impossibilidade de provimento petitório em sede de ação possessória. No que tange a essa alegação, consigno que o pedido de reintegração de posse pode ser cumulado com o de cobrança de despesas efetuadas pela CEF a título de taxas condominiais, por se equipararem a perdas e danos. Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a cumulação do pedido de cobrança de prestações em atraso e taxas condominiais com o pedido possessório, equiparando-as à indenização por perdas e danos, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC, in verbis: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório com o de: I - condenação em perdas e danos (...) Existindo, pois, tal previsão legal, é possível a cumulação do pedido de reintegração de posse com o pedido de cobrança dos valores em aberto, não havendo que se falar em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIREITO À MORADIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CUMULAÇÃO DE DEMANDA POSSESSÓRIA E PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA AO DOMICÍLIO DO ARRENDATÁRIO. 1. Consoante o art. 214, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu aos autos, supre a ausência de citação, afastando-se a eventual nulidade. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. Não obstante, a continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. 2. Eventuais dificuldades financeiras, impeditivas da regular quitação das parcelas devidas em virtude do arrendamento residencial, inclusive, das taxas acessórias ao contrato, como a taxa condominial, não afastam a disposição contratual expressa, que prevê a rescisão contratual e a reintegração da credora na posse imóvel, em caso de inadimplemento. 3. Tendo em vista a vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes, não há que se perquirir acerca de direito à indenização ou mesmo de direito à retenção em virtude de benfeitorias realizadas no imóvel. 4. De acordo com o disposto no art. 921, inciso I, do CPC, é lícita a cumulação da demanda possessória com o pedido de perdas e danos, assim considerados os valores inadimplidos pelo réu, a título de taxas de arrendamento residencial e taxas condominiais. 5. Consoante o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse a prévia notificação ou interpelação do arrendatário que está em mora. 6. Configurada a inadimplência e devidamente

notificado o réu, caracteriza-se o esbulho possessório a partir do término do prazo para regularização da situação sem a saída do imóvel. 7. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/01/2013.) Diante do exposto, concluindo-se pela possibilidade de cumulação dos pedidos mencionados, a preliminar deve ser rejeitada. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Ao analisar o pleito liminar, o ilustre colega assim decidiu: Para a concessão da medida liminar perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se a partir do momento em que é devidamente registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que, depois de firmado contrato de financiamento imobiliário entre a autora e os mutuários originários, no qual fora instituída alienação fiduciária sobre o imóvel (fls. 10/23 e 34), esses se tornaram inadimplentes e, apesar de devidamente intimados (fls. 31/32), não purgaram a mora. Em razão disso, no dia 08 de novembro de 2007, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26 e parágrafos, da Lei nº 9.514/97 (fl. 34). Ora, provada está a consolidação da propriedade em nome da autora. Da mesma forma, o esbulho possessório também restou caracterizado. Após a desocupação do imóvel pelos ex-mutuários (fl. 68), a ré passou a ocupá-lo irregularmente e, apesar de alertada acerca da ocupação indevida (fl. 70), permanece na posse do imóvel. Aliás, a certidão de fl. 80 dá conta de que a autora não está na posse do imóvel de que se trata. Registre-se que ré não se desincumbiu de demonstrar a regularidade de sua ocupação, eis deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentação do contrato que alega possuir. Por fim, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (08/11/2007 - dada da averbação da consolidação da propriedade - fl. 34) e o ajuizamento da presente demanda (17/07/2008 - fl. 02), é inferior a ano e dia. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 30 da Lei nº 9.514/97, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo à ré o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Fixo taxa de ocupação em R\$ 500,00 pela utilização do imóvel por esse período de 30 dias, que deverá ser depositada no prazo de 05 dias, sob pena de reintegração imediata. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração. Não obstante a autora tenha sido instada a encartar aos autos o contrato de compra e venda supostamente firmado com os ex-mutuários (fl. 85), deixou o prazo transcorrer in albis. O segundo requerido, incluído posteriormente no polo passivo, também não encartou aos autos nenhum documento comprovando que tenha direito sobre o imóvel. Assim, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, eis que os réus não se desincumbiram do ônus da prova dos fatos alegados (art. 333, I, do CPC). Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 84-85. Outrossim, a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, bem como o ressarcimento do que pagou ao condomínio a título de taxas condominiais e impostos relativos ao imóvel. Em relação à taxa de ocupação, restou comprovado, pelo arcabouço probatório coligido aos autos, que os requeridos ocupam irregularmente o imóvel, pelo desde o mês de junho/2008. Com efeito, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, a antiga mutuária entregou-lhe as chaves do imóvel, em 30/04/2008, conforme denota o documento de fl. 68. Em junho/2008, a requerida Antônia dos Santos Riquelme foi notificada acerca da abertura de Inquérito Policial de Esbulho Possessório, no endereço do imóvel em questão (fl. 70). Em 23/03/2011, o requerido Pedro Riquelme foi citado no citado endereço (fls. 120-121). A reintegração da CEF na posse do imóvel ocorreu em 25/04/2011 (fls. 122-123). Desse modo, é devida a taxa de ocupação em relação ao período de junho/2008 a 23/03/2011. Fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela CEF poderia produzir, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. No que toca à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais e do IPTU, após a arrematação do imóvel, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos, desde que o possuidor esteja, de fato, residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO

EM QUE OCUPOU O IMÓVEL.1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes.2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN.3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente.4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009)CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.(AC 200136000046080, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127)No caso dos autos, conforme alhures explanado, a ocupação irregular restou comprovada no período de junho/2008 a 23/03/2011. No entanto, a CEF não demonstrou haver despendido valores a título de impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração, não se podendo falar em ressarcimento quanto a tais verbas.O pedido é, pois, improcedente, quanto a esse aspecto. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar (fls. 84-85), e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de determinar, em definitivo, a reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua Diva Ferreira nº 949, Bairro Tiradentes, nesta Capital, bem como para condenar os requeridos ao pagamento da taxa de ocupação do aludido imóvel no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por mês, referente ao período compreendido entre junho/2008 e 23/03/2011. Esses valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

Expediente Nº 2697

ACAO MONITORIA

0011392-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do valor de R\$37.858,74 (trinta e sete mil e oitocentos reais), referentes ao inadimplemento de dois Contratos de Cartão de Crédito, com ela firmados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-82.Citado, o réu apresentou embargos à monitoria alegando preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, defende a aplicabilidade do CDC, bem como a revisão das cláusulas abusivas (fls. 98-108).Impugnação aos embargos às fls. 111-116. Em sede de especificação de provas, o réu requereu fosse a CEF compelida a trazer aos autos os contratos firmados pelas partes, bem como os extratos de movimentação dos cartões de crédito de sua titularidade, desde novembro de 2006 (fl. 120), ao passo que a CEF nada pleiteou. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo Em que pese tenha o réu suscitado a preliminar supramencionada, alegando a ausência de prova escrita apta a comprovar o débito, não lhe cabe razão. Isto porque a assinatura no contrato de cartão de crédito não é requisito indispensável para a contratação, mormente quando os outros documentos colacionados demonstram a efetiva utilização do produto pelo devedor, bem como o montante da dívida atualizada.In casu, a CEF instruiu a inicial também com o extrato do cartão de crédito nº 5488.2700.1005.4277, de 23/08/05 a 21/06/10 (fls. 21-55), o extrato do cartão de crédito nº 4793.9500.0782.5309, de 01/09/06 a 01/07/10 (fls. 58-80), e os respectivos cálculos

atualizados (fls. 57 e 82). Nesse sentido: APELAÇÃO - MONITORIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRATO DE DÉBITO E DEMONSTRATIVO ATUALIZADO - CONTRATO PADRÃO SEM ASSINATURA - VIABILIDADE. Pretensão de recebimento de valores decorrentes de contrato de cartão de crédito, lastreada nos seguintes documentos: a) contrato de prestação de serviços de emissão, administração e processamento dos cartões do sistema Credicard, devidamente registrado no 8o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 25/28); b) extratos de débito correspondentes às faturas do cartão (fls. 29/39); c) demonstrativo atualizado da dívida (fls. 05). Não há que se falar, portanto, em ausência de interesse processual, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a perquirir o direito pretendido. Quanto ao contrato ser padrão e não estar devidamente firmado, tal fato não representa óbice ao regular processamento da ação, pois, como é sabido, a dinâmica atual dos chamados contratos eletrônicos ou virtuais, a exemplo de contratações por telefone, internet, correspondência, caixa eletrônico, entre outros meios, exigem a relevação de determinadas formalidades, haja vista a necessária adaptação decorrente das necessidades da vida moderna. Ademais, a utilização do cartão de crédito, por si só, representa a aceitação dos termos do contrato. - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - 7313954100, Relator: Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira, 37ª Câmara de Direito Privado, 17/03/2009) Logo, afasto a preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (cobrança de débito relativo a inadimplemento em Contrato de Cartão de Crédito), e, considerando ainda, que a CEF já trouxe aos autos o contrato firmado, bem como os extratos de movimentação, desde novembro de 2006, indefiro o pedido do réu. No mais, no que tange ao cálculo dos valores que o réu alega terem sido cobrados abusivamente no contrato supramencionado, cabe à fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do Feito, sua determinação. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 72.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6) - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

termos da Portaria nº 07/2006, ficam a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0) - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) termos da Portaria nº 07/2006, ficam a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos judiciais pelo prazo de 5 dias.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos nº 0005779-02.2013.403.6000 AUTOR: EDIR IBARRA; RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A E OUTRODECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por EDIR IBARRA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente ao autor, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, bem como multa decendial. Documentos às fls. 13-64. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a

consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 109-115). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal (fls. 65-72, 131-139, 177). Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 200-226, arguindo, preliminarmente: a sua legitimidade e o seu interesse processual em integrar a lide, com fulcro na Lei n. 12.409/2011; a necessidade de intimação da União para ingresso no Feito; a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de causa de pedir; a carência de ação, por falta de interesse processual da parte autora; sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a inexistência de responsabilidade da seguradora em situações de dano provocado pelos próprios componentes da edificação, sem atuação de qualquer força externa anormal, e inaplicabilidade da multa decendial às apólices editadas após a Circular SUSEP 08/95 e aos casos de pagamento de sinistros de DFI. Documentos às fls. 227-313. A Federal de Seguros S/A contestou a ação às fls. 315-353, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva; de inépcia da petição inicial, tendo em vista a não indicação das datas em que teriam sido verificados os danos nos imóveis e a não apresentação de comprovante da comunicação do sinistro, à época, ao estipulante e à seguradora; de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que já obteve a liberação da hipoteca do imóvel, com a quitação do contrato de financiamento habitacional e do contrato de seguro, antes da notificação da seguradora; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pleito. Documentos às fls. 354-476. Intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual (fl. 479), a Federal de Seguros S/A ficou-se inerte. Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 481). Réplica às fls. 484-493. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se necessário analisar a existência de legitimidade e de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda, a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Pelo que se vê da inicial, a lide gira entorno de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), até o advento da MP 1.671/1998 (24/06/1998), eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009, julgou o REsp 1.091.363-SC, pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro relativo a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, tendo em vista que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1.671/1998 (24/06/1998), as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Daí resultou o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia

do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andriahi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Assim, a competência será da Justiça Estadual, para análise e julgamento dos conflitos de interesses, onde não houver a comprovação efetiva, no caderno processual, do ramo das apólices e do comprometimento do FCVS. No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice de Edir Ibarra é pública, garantida pelo FCVS (fls. 229-230), e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 265-266), o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, vislumbro, também, o interesse da União em intervir no presente Feito. Nesse contexto, reconheço a legitimidade passiva da CEF e o interesse da União para ingressar no Feito como assistentes simples (a assistente deverá receber o processo no estado em que se encontra - art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No mais, intimem-se as advogadas subscritoras da contestação de fls. 315-353 para trazerem aos autos, no prazo de 5 dias, o instrumento de procuração hábil a regularizar a representação processual da Federal de Seguros S/A, sob pena de desentranhamento da peça e decretação de revelia da ré. Após, intime-se o autor para réplica, no prazo legal, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré e sua assistente para especificação de provas. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007781-42.2013.403.6000 - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Santa Fé Açúcar e Álcool LTDA. ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo (nº 020001.003195/2010) que culminou no lançamento de débitos fiscais (TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) em seu nome. Como fundamento do pleito, conta ter alterado o contrato social da empresa, em 14/12/2000 (fl. 50), para que fosse transferida a matriz para a cidade de São Paulo - SP, na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2466, 8º andar, sala 82G, mantendo uma filial no município de Nova Andradina - MS, com endereço à Rodovia BR 163, km 296, zona rural. Alega que a matriz e a filial possuem diferentes números de CNPJ, já que as atividades daquela são apenas administrativas, não se enquadrando como atividades potencialmente poluidoras, e que, mesmo assim, foram lançados débitos fiscais tendo como sujeito passivo a matriz. Argumenta, ainda, que a filial (correspondente à unidade industrial) não mais se encontra ativa graças à decisão judicial que interrompeu seu funcionamento. Desta feita, houve a desocupação da usina em 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-121. Citado, o IBAMA apresentou contestação alegando que para o lançamento da TCFA basta que a atividade seja potencialmente poluidora, independente de real constatação do dano. Ainda, defende que deveria ter a autora comprovado, então, que seu objeto social não se encaixa no anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, que descreve as atividades potencialmente poluidoras de 20 categorias de empreendimentos (fls. 128-139). Juntou documentos de fls. 140-168. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referidos, bem como que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN, foi deferido em decisão de fls. 169-172. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a realização de inspeção judicial (fl. 179), enquanto o réu nada requereu. Às fls. 180-196, foi juntado pelo réu cópia de agravo de instrumento interposto junto ao TRF-3, contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No que tange ao agravo de instrumento interposto (nº 0029755-93.2013.403.6000), verifiquei, através de consulta processual pelo website do TRF-3, que o mesmo foi somente distribuído e concluso ao relator, não havendo ainda qualquer despacho ou decisão. Com efeito, o réu não trouxe fatos ou argumentos novos que ensejassem a modificação da minha decisão anterior, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos. Com relação às provas, diante do objeto da demanda (anulação de processo administrativo que ensejou o lançamento de débitos fiscais), entendo estarem os autos devidamente instruídos para julgamento, razão pela qual indefiro o pedido autoral. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008886-54.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PAES DE MELLO - ESPOLIO X CLARINDA NANTES DE MELLO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente,

pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 74. Intime-se.

0013222-04.2013.403.6000 - ANGELO DE SOUZA PINTO X CONANCIO TORRES MONTEIRO X JOAO SOARES DA SILVA X LUIS ERIC CASTRO GONZALEZ X MARIA EUGENIA GOMES ESCOBAR X MARIA PAULA CARVALHO CURUJI X ROSANA FERREIRA DA SILVA DENARDI X VALDIR LELIS BERNARDES X VICTORINA GONCALVES X ZORAIDE DOS SANTOS SIQUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência,

0000245-43.2014.403.6000 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO BRAZ LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados com a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001134-94.2014.403.6000 - MAURO VIEIRA DA ROCHA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 192/209.

0003786-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o teor das peças de fls. 123/126.

0011157-70.2012.403.6000 (97.0005562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

termos da Portaria nº 07/2006, ficam a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos judiciais no

prazo de 5(cinco) dias.

0000300-28.2013.403.6000 (97.0005329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) termos da Portaria nº 07/2006, ficam a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos judiciais no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003222-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA(MS014225 - EDUARDO ANDERSON PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente, requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora, o equivalente a 30% do salário do executado, após terem restadas infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Defende haver expressa autorização contratual nesse sentido (fls. 112-114). É a síntese do necessário. Decido. Com razão a exequente. Os termos do contrato, juntado às fls. 07-11, especialmente as cláusulas sétima e oitava, contêm autorização da parte devedora para retenção mensal de verba salarial para quitação da dívida. Trata-se de contrato de empréstimo com consignação, onde o devedor expressamente autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Tal fato impõe o acolhimento do pleito de que se trata. É que, diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos consignados, não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos nos benefícios da previdência social, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Além disso, sendo a credora uma empresa pública federal, o interesse público no resgate dos valores dados por ela em empréstimo deve ser sopesado para relativizar a intangibilidade das verbas salariais da parte devedora. A respeito, colaciono o seguinte julgado: Empréstimo bancário. Desconto em folha de pagamento. Inadimplência. Salário. Penhorabilidade. Tratando-se de contrato de empréstimo no qual o devedor expressamente autoriza o desconto em folha de pagamento, o bloqueio mensal da margem consignável de conta salário não afronta a impenhorabilidade de vencimentos prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12, AG 00083951920114050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 02.08.11). Assim, defiro o desconto mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução. Para tanto, a exequente deverá indicar a fonte pagadora e a instituição bancária que repassa o pagamento do salário ao executado. Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e a deposite na referida conta. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0008925-51.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada da resposta à reconvenção apresentada às f. 919/995, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011018-84.2013.403.6000 - ALBINO ORIOZOLA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X FERROVIA NOVOESTE S/A

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ALVARA JUDICIAL

0000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 122, fica o autor intimado para réplica.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 904

ACAO DE USUCAPIAO

0003885-88.2013.403.6000 - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO ASSAF

Intimação da parte autora sobre a petição do Estado de MS de f. 233.

ACAO MONITORIA

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência arguida em sede de embargos, uma vez que para configuração desta é indispensável existência de ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não se verifica no presente caso, considerando que a ação a que se refere o embargante objetiva a revisão do contrato ao qual se busca o cumprimento na presente demanda.No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva dos fiadores requeridos, de igual modo, entendo que esta deve ser rejeitada, posto que, conforme consta dos autos, estes se obrigaram por todas as dívidas decorrentes do contrato, incluído nestas as relacionadas aos termos aditivos, termos de anuência bem como por todos os acessórios da dívida principal. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO CIVIL. FIES. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. MÉRITO. I. Inexiste litispendência entre a ação revisional para modificação de cláusulas de financiamento estudantil - o FIES e a ação monitoria para cobrança da dívida, porquanto não versam sobre a mesma causa de pedir. II. Eventual conexão, entretanto, entre os feitos revisionais e monitorio, que autorizariam o julgamento conjunto, deixou de existir na espécie, haja vista que o feito revisional foi extinto sem resolução do mérito. III. Obrigando-se contratualmente pela integralidade da dívida, inclusive as decorrentes de termos aditivos e de anuência futuros, em solidariedade com a tomadora do empréstimo, firma-se a responsabilidade da fiadora pelo pagamento do débito. IV. Sendo o acesso ao ensino superior pautado no mérito, e delegado, também, a iniciativa privada, que precisa auferir lucro, apesar da relevância social do serviço prestado, deixa-se de acolher a alegação de que o Estado deveria arcar com os custos do ensino superior privado de aluno carente de recursos financeiros. V. Recurso de Apelação não provido.(TRF1. Sexta Turma. APELAÇÃO CIVEL - 200936000059630. Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath. e-DJF1 DATA:04/02/2014 PAGINA:593) Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALDIR CORTEZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Juliana Loureiro Cortez, em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010895-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010895-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0004859-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES

Consulte a Secretaria o Sistema Renajud, para verificar a existência de veículo em nome das executadas. Em caso negativo, oficie-se à Receita Federal solicitando-se as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT) por ventura existente em nome das executadas. Após, manifeste-se a exequente, em dez dias. Campo Grande, 01 de agosto de 2014.

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003153-65.2013.403.0000, de queo fato controvertido, qual seja, a composição do total devido, é apenas de direito, cuja análise de cálculo é meramente aritmética, prescindindo a produção de prova pericial (f. 465) e que, até este momento os embargantes deixaram de recolher os honorários periciais, demonstrando não ter mais interesse na realização da perícia, registrem-se estes autos para sentença.

0009951-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE)

De fato, o executado Aurivaldo de Albuquerque comprovou que os valores bloqueados judicialmente R\$ 1.431,91 - enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, IV e X, do CPC. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 65/67, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 650264-4, Agência n. 73, do Bando Bradesco S/A. No mais, defiro a parte final do pedido de fl. 58. Providencie a Secretaria a busca no sistema INFOJUD, nos termos requeridos. Campo Grande-MS, 30/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA (MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO)

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.961,56 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até a data de 24/01/2012, relativa a diversos contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes, a saber: dois contratos de Cartão de Crédito (Cartões n. 5488.2700.6939.7627 e n. 4013.7000.6679.6154), Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD bem como Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, com disponibilização de Crédito Direto Caixa CDC e Cheque Especial - CROT. Alega que se valeu de todos os meios necessários para recuperação do crédito de forma amigável, não obtendo êxito. Em sede de embargos, f. 119/129, o requerido não se opôs a existência da relação jurídica entre as partes, mas alegou que a dívida aludida decorre de irregularidades na incidência de taxa de juros e demais encargos promovidos pelo requerente na elaboração dos cálculos apresentados na inicial, além de ofensa ao direito do consumidor. O requerente apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência destes, oportunidade em que também dispensou a colheita de provas. Intimado para especificar provas, o requerido ficou inerte, f. 142-v. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Verifico que a questão discutida na presente de manda depende de realização de perícia contábil, considerando as partes divergem sobre os cálculos apresentados nos autos e que estes pela complexidade merecem uma análise mais detida. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, nomeando perito do juízo Srª Mariane Zanetti, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara, que deverá indicar o valor da dívida em

questão, na data da propositura da ação: se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelas embargantes (f. 119/129); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Após, intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a parte autora intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Não havendo concordância como valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003423-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGROPECUARIA CEREALIS DO CAMPO LTDA - ME X JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para aferir a evolução da dívida, deixo de acolher o pedido do embargante no que se refere à apresentação dos cálculos atualizados do débito. Outrossim, verifico que não há necessidade de produção de provas, considerando que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito e que o pleito de especificação de provas não foi reforçado pelo embargante no momento oportuno, de modo a comportar o feito julgado antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 01/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003720-37.1996.403.6000 (96.0003720-5) - DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação dentro do prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003954-82.1997.403.6000 (97.0003954-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência as partes da certidão de cancelamento de penhora de f. 267.

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X HUGO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 03/09/2014, às 14 h 00 min, a audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza

Federal

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifestem os autores, no prazo de quinze dias, sobre a execução da sentença. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos formulados pela União. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fls. 168-169.

0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA X MARLON MARQUES DE SOUZA COSTA X MEIRI DE SOUZA COSTA X WALDIR DE SOUZA COSTA NETO X MAURO DE SOUZA COSTA X BRUNA OLIVEIRA MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Uma vez que foram apresentados os documentos requeridos pela União, proceda-se à substituição processual de Waldir de Souza Costa pelos sucessores indicados à f. 371-372. Desnecessária a intimação do Ministério das Comunicações, para inclusão da viúva de Waldir de Souza Costa, já que se trata de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela a ser efetuado pela própria União. Ademais, a sra. Dirce Marques da Costa já encaminhou os documentos necessários, conforme informa à f. 415. Recebo a apelação interposta pela União às f. 352-353, por ser tempestiva. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005941-70.2008.403.6000 (2008.60.00.005941-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 124-125 e documento seguinte.

0001435-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001435-9) - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 172 e documentos seguintes. Fica ciente o autor, da juntada do ofício nº 2708/2014/APSADJ/GExCGd/MS (f. 174), noticiando a alteração da data do início do benefício e da renda mensal inicial.

0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando

memória discriminada do crédito.

0013597-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013597-7) - OCLECIO MERELES DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 340 e documentos seguintes.

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001261-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001261-4) - GLAUCIO ANTONIO VIGIATO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLAUCIO ANTONIO VIGIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de ter o autor exercido atividade de empregador rural no período de 08.74 a 05.78; o cálculo e desconto do débito deste período no próprio benefício e a condenação da parte ré a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12.03.2002). Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, porém quando solicitado administrativamente (N/B 42/123.213.720-8) o mesmo foi indeferido por falta de tempo de serviço. Sustentou ter exercido a atividade de empregador rural de 09.74 a 05.78 e de contribuinte individual de 06.78 a 09.79, e considerando os recolhimentos havidos até 01.10.1990, totaliza o tempo de 30 anos; 09 meses e 01 dia e, portanto, possui direito à aposentadoria na data do requerimento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/37). O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de ter a parte autora somente comprovado parcialmente os recolhimentos do período em que desempenhou a atividade de empregador rural, bem como por ser insuficiente para obtenção do benefício vindicado o número de contribuições existentes em nome da parte autora e, ainda, por não atender a parte autora as exigências do art. 9º, da EC n.º 20/98. Apresentou documentos (fls. 48/51). Determinou-se a suspensão do processo para que o INSS efetuasse os cálculos das contribuições devidas pelo autor (fl. 52), o que foi feito à fls. 71/92. Decisão, à fl. 49, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A parte autora concordou com a emissão das guias para efetuar os recolhimentos, bem como informou estar recebendo a aposentadoria pleiteada por decisão do Conselho de Recursos (fls. 97/98). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 100/320). O INSS peticionou à fl. 321 informando ter sido o pedido formulado na presente ação atendido na via administrativa e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da parte autora. Intimado a se manifestar, a parte autora confirmou ter sido concedido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas sustentou pretender obter a sentença no processo a fim de garantir a aposentadoria que vem recebendo, bem como obter o cálculo de forma correta de sua renda mensal, posto não ter sido observado o direito adquirido do autor em 09.1990 e não ter sido calculado a RMI de acordo com a legislação da época (fls. 340/341). Às fls. 356/357 foi determinado expedição de carta precatória para produção de prova oral a respeito da alegada qualidade de empregador rural do autor. Tentativa de conciliação frustrada por já ter o INSS concedido administrativamente o benefício pretendido pela parte autora (fls. 371 e 375/386). Por seu turno, a parte autora afirmou que embora

concedida administrativamente a aposentadoria, o foi de forma errônea, requerendo-se o prosseguimento do feito a fim de recalcular a aposentadoria concedida. Ademais, informou que o INSS enviou correspondência ao autor cobrando o recolhimento das contribuições anteriores não recolhidas, sob pena de cancelamento da aposentadoria (fls. 387/388). Carta precatória juntada às fls. 390/493. Intimadas as partes para memoriais finais, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da concessão administrativa do benefício pleiteado (fl. 503), enquanto a parte autora defendeu a procedência do pedido. Às fls. 539/541 houve declínio da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a manifestação da parte autora acerca das reiteradas petições do INSS protestando pela extinção do feito sem resolução de mérito em razão da concessão administrativa do benefício. A parte autora uma vez mais afirmou que a manutenção da aposentadoria concedida administrativa está condicionada ao recolhimento das contribuições anteriores não recolhidas, bem como afirmou que a RMI foi calculada de forma errônea, requerendo a revisão da RMI utilizando para o PBC as contribuições de 10.87 a 09.90 (fls. 559/560). Por seu turno, o INSS requereu o indeferimento do petitório de fls. 559/560 por entender ter havido modificação dos pleitos iniciais, vedado após a fase saneadora (fls. 569/570). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Preliminares Modificação do pedido inicial A parte ré requer o indeferimento do petitório de fls. 559/560 por entender ter havido modificação dos pleitos iniciais veda após a fase saneadora. A parte autora às fls. 559/560 afirmou que a RMI foi calculada de forma errônea, requerendo a revisão da RMI utilizando para o PBC as contribuições de 10.87 a 09.90. Dentre os pedidos iniciais da parte autora não consta o de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI, até mesmo porque à época não havia sido concedido administrativamente a aposentadoria aqui pleiteada, motivo pelo qual não haveria que se falar em revisão da RMI. Tal pedido foi introduzido pela parte autora, apenas após a citação da parte ré e sua contestação, mais especificamente às fls. 340/341. Dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim, tendo em vista a introdução de pedido novo após a citação da parte ré sem o seu consentimento, deixo de apreciar o pedido de revisão da RMI utilizando para o PBC as contribuições de 10.87 a 09.90, mantendo o limite da presente lide nos termos do pedido inicial. Ausência de condições da ação - Falta de interesse de agir superveniente Nos termos do 3º, art. 267, do CPC, O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. As matérias previstas nos incisos IV, V e VI são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; perempção, litispendência ou de coisa julgada e condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado em relação a alguns pedidos, em razão da perda superveniente do interesse processual que se revelou com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N/B 123.213.720-8, com DIB 12/03/2002, em favor da parte autora. Portanto, o presente processo não pode mais prosperar em relação a alguns de seus pedidos, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante ao provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que algumas das pretensões iniciais esgotaram-se em razão da concessão administrativa da aposentadoria pleiteada. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Antônio Carlos Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Destarte, é forçoso reconhecer que a parte autora se tornou carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, em relação aos pedidos de: a) condenação da parte ré a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12.03.2002); bem como de b) declaração de ter o autor exercido atividade de empregador rural no período de 08.74 a 05.78 e c) o cálculo do valor devido a título de contribuição deste período a ser pago pela parte autora, visto que todas essas questões já foram solucionadas administrativamente, inclusive com informação da parte autora de que o recolhimento desta é condição para manutenção da aposentadoria concedida (fls. 387/388). Por outro lado, o mesmo não se pode dizer a respeito do pedido de desconto do valor devido a título de contribuição do referido período no valor a ser recebido em decorrência da concessão do próprio benefício pleiteado. Por tal motivo, o mérito deve ser analisado apenas para solucionar esta questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda nos termos acima delimitados. Mérito Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS em descontar o valor devido a título de contribuição referente ao período de 08.74 a 05.78 do valor a ser recebido em decorrência da concessão do próprio benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Para melhor elucidar a questão aqui posta, passo a elencar as normas que disciplinam a matéria. A Lei n.º 6.260/75 estabeleceu: Art. 7º Os benefícios

previsto nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos: I - multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso calculada sobre o montante de débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento); II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante. 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional. 2º Não haverá incidência de (vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção. (g.n.) O 1º do artigo 55 e o inciso IV do artigo 96, ambos da Lei n.º 8.213/91, dispõem: Art. 55. (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (g.n.) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (g.n.) O Decreto 611/92 em seus artigos 58, XVIII, 188 e 189 disciplina que: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XVIII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei n.º 6.260, de 06 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 189; (g.n.) Art. 188. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social. Art. 189. Se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas. Parágrafo único. O valor da indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto na Classe 1 (um) da Escala de Salário-Base de que trata o art. 38 do ROCSS, vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar. (g.n.) Nessa mesma senda são os artigos 121 e 122 do Decreto 3048/99: Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social. Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e 8º do art. 239. 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o 1º do art. 128. 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas a e e h do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito. (g.n.) Uma interpretação sistemática dos dispositivos transcritos conduz necessariamente a conclusão de que embora seja possível o reconhecimento do período trabalhado anterior à vigência da Lei n.º 6.260/75 - quando o empregador rural não era contribuinte obrigatório -, o seu cômputo como tempo de contribuição está condicionado à previa indenização das contribuições não efetuadas no respectivo período. Disso infere-se que a indenização deve ser anterior à sua utilização como tempo de contribuição e somente pode ser utilizada se houver o pagamento da indenização. Vale dizer, a indenização é uma condição para que se utilize o referido período como tempo de contribuição. Se é uma condição para a utilização do referido período, soa desarrazoado deferir que se utilize o benefício a ser concedido para que se pague de forma parcelada os valores devidos a título de indenização a um, pois assim como a indenização é condição para que se utilize o período como tempo de contribuição, o preenchimento da quantidade exigida de contribuições é requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo como conceber que um requisito seja preenchido após a concessão da aposentadoria; a dois, pois para fins de concessão de benefício constante das alíneas a e e h do inciso I do art. 25, do Decreto 3.048/99, dentre eles a aposentadoria por tempo de contribuição, não se admite o parcelamento de débito (2º, do art. 122, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADOR RURAL. LEI Nº 6.260/75. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 58, XVIII, E ART. 189 DO DECRETO Nº 611/92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CPC, ART. 219, 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006. 1. O reconhecimento, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, do período anterior à vigência da Lei nº 6260/75, quando o empregador rural não era contribuinte obrigatório, fica condicionado à indenização correspondente às contribuições não efetuadas nesse período, conforme dispõe o 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e artigo e 189 do Decreto nº 611/92. (AC 9601056432, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PAGINA:22.) Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão aqui posta, não merece procedência o pedido da parte autora, motivo pelo qual o julgo improcedente. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Deixo de apreciar o pedido de revisão da RMI utilizando para o PBC as contribuições de 10.87 a 09.90 por configurar inovação vedada pelo art. 264 do CPC. b) Reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora em relação: a) condenação da parte ré a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição desde a data do requerimento administrativo (12.03.2002); b) declaração de ter o autor exercido atividade de empregador rural no período de 08.74 a 05.78, e; c) condenação da parte ré em calcular o valor devido a título de contribuição deste período a ser pago pela parte autora, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução de mérito em relação a tais pedidos, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a descontar o valor devido à título de indenização da contribuição referente ao período de 08.74 a 05.78 do valor a ser recebido em decorrência da concessão do próprio benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual EXTINGO o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente com custas e honorários advocatícios, devendo responder pelos honorários de seus patronos, forte no art. 21, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, do Código de Processo Civil - contrario sensu).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.Campo Grande/MS, 10 de julho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0005234-34.2010.403.6000 - LINDON WALTER BERNARDINELI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 185-187 e documentos seguintes.

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo de sua movimentação para o 2º B Log L, de Campinas/SP, a fim de permanecer em Campo Grande/MS, bem como a determinação de não fazer para que a ré se abstenha de efetuar a transferência do autor enquanto persistir o problema psicossomático de seu dependente. Narrou, em breve síntese, que foi incluído no Exército Brasileiro em 03 de fevereiro de 1992 e permaneceu os últimos dezessete anos servindo na Organização Militar nesta Capital, no 20º Regimento de Cavalaria Blindado (20º RCB) da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (4º Bda C Mec), do Comando Militar do Oeste (CMO), ocupando atualmente o graduação de 1º Sargento Cav EB. Historiou ser casado com a Sra. Márcia Regina Chiquin do Amaral e possuir três filhos: Leonardo Chiquin do Amaral, Vitória Chiquin do Amaral e Mateus Chiquin do Amaral. O primeiro, nascido em 27.07.2000, realiza tratamento com médico homeopata desde 15.03.2001 e em meados do ano 2006 foi diagnosticado com vitiligo e vem obtendo progresso no tratamento realizado contra a referida doença. Afirmou, ainda, que em 16 de novembro de 2009 foi publicado no Aditamento da DCEM 3J ao Boletim do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) Nr 065 a determinação da transferência por necessidade do serviço do autor de sua Unidade Militar nesta Capital para o 2º B Log L, na cidade de Campinas/SP, sem considerar a sua permanência nos últimos 17 anos nesta Capital e, sobretudo, as especificidades da situação crônica de saúde que se encontra seu filho Leonardo Chiquin do Amaral e que poderá se agravar com a efetivação da transferência. Alegou ter pedido reconsideração de tal ato, porém o mesmo foi indeferido com base no fato de ter havido inclusão do autor no Plano de Nivelamento 2009 e que supostamente não haveria dano à saúde de seu filho por ter a guarnição de destino recursos técnicos para tratamento de seu dependente. Posteriormente, realizou novo pedido de reconsideração que também restou indeferido e determinou ao Comandante do 20º RCB que realizasse o desligamento da parte autora a partir do dia 30 de junho de 2010 e obrigando-o a apresentar-se à Organização Militar de Campinas/SP. Sustentou ser ilegal e lesiva a seu direito o ato de transferência realizado pela autoridade da parte ré em seu desfavor. Juntou procuração e documentos de fls. 21/149. Em analogia ao disposto no art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, a parte ré foi intimada a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 152). Em sede de contestação (fls. 153/159), a União pugnou pela improcedência do pedido e indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Aduziu que a possibilidade de movimentação do militar envolve a análise da necessidade existentes no âmbito da Administração Militar no que se refere à adequada distribuição do pessoal no Exército Brasileiro, atrelada à satisfação do interesse público e do Exército, com o objetivo de garantir o bom funcionamento de todas as Unidades Militares, devendo o interesse público prevalecer em relação aos interesses particulares. Sustentou, ainda, não ser possível a Administração Militar, cuja mobilidade de seus integrantes é indispensável e inerente ao cumprimento de sua missão constitucional, seja sujeita a entraves relacionados à mera comodidade do autor, consubstanciada na suposta necessidade de prosseguir o tratamento de enfermidade com o profissional de sua preferência. Ressaltou, também, a importância da vivência nacional proporcionada pelas movimentações dos militares. Juntou os documentos de fls. 160/162. Às fls. 164/166 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar que a parte ré mantenha o autor lotado nesta Capital até o julgamento final da demanda. Réplica às fls. 172/185, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. A União informou não pretender produzir outras provas (fl. 189). Despacho saneador às fls. 191/193, onde foi indeferida a produção de prova oral, deferido o benefício da justiça gratuita e determinado a realização de

perícia médica, cujo laudo pericial está acostado às fls. 258/267 e 268/271, tendo as partes se manifestado sobre os mesmos (fls. 275/281 e 283/288). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A questão aqui posta a apreciação diz respeito à possibilidade de anulação do ato administrativo que determinou a transferência da parte autora, por necessidade de serviço, de sua Unidade Militar nesta capital para o 2º B. Log. L, na cidade de Campinas/SP, por necessidade de continuidade do tratamento do filho do autor nesta capital a fim de se evitar o agravamento da doença da qual é portador. A parte autora sustenta que a mudança de cidade pode acarretar o agravamento da doença que o dependente do militar é portador. A parte ré aduz que a possibilidade de movimentação do militar envolve a análise da necessidade existentes no âmbito da Administração Militar no que se refere à adequada distribuição do pessoal no Exército Brasileiro, atrelada à satisfação do interesse público e do Exército, com o objetivo de garantir o bom funcionamento de todas as Unidades Militares, devendo o interesse público prevalecer em relação aos interesses particulares, ainda mais quando a cidade de destino seja uma cidade de grande porte e com estrutura para continuidade do tratamento desenvolvido na cidade de origem. Início por destacar que o ato de movimentação dos militares é pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de mérito desse juízo discricionário, sob pena de interferir na organização interna do quadro efetivo das Forças Armadas, o que configuraria ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Porém, as especificidades do caso concreto devem ser consideradas para o julgamento da questão aqui posta, uma vez que a documentação juntada aos autos evidencia que o filho do militar autor apresenta problemas de saúde ligados a causas psicológicas e a mudança/transferência do militar e, conseqüentemente, de sua esposa e filhos poderia acarretar um agravamento na doença (vitiligo) do seu filho Leonardo Chiquin do Amaral. O presente caso coloca em rota de colisão o princípio da supremacia do interesse público e o direito fundamental à vida/saúde, de status constitucional. Nessas condições, a solução há que ser buscada com a aplicação da técnica da razoabilidade, que desdobra-se em três momentos: a pertinência, a necessidade e a razoabilidade propriamente dita do ato administrativo discricionário. Ao se aplicar a referida técnica ao caso concreto, entendo não se revelar razoável a movimentação do militar autor para a cidade de Campinas/SP, considerando que a transferência poderá acarretar um agravamento na doença que seu filho Leonardo é portador (vitiligo). Os laudos periciais acostados aos autos concluem pela possibilidade de agravamento da doença do filho do militar autor em caso de mudança para a cidade de Campinas/SP. A perita psiquiatra, Dra. Maria Teodorowic, concluiu: Tendo em vista: A - a doença ser psicossomática, surgindo como expressão de conflitos existentes; B - a vitiligo ser uma doença estigmatizante - as manchas na pele levam o indivíduo a se isolar - principalmente na nossa cultura onde a aparência física é supervalorizada - e um no entorno social acreditamos que não seria bem vivenciado pelo periciado; C - a importância do stress que neste tipo de personalidade se manifesta através de alteração imunológica e o surgimento de manchas; D - o fato do periciado estar entrando na puberdade, época na qual entre outros aspectos, há uma supervalorização do corpo; E - o vínculo longo e já estabelecido com sua ludoterapeuta; Somos de opinião que: - a mudança para outra cidade; a quebra do vínculo com sua psicoterapeuta e médicos que o tratam; o encontrar novos meninos na escola; a perda de amigos antigos, seria uma situação estressante, principalmente se levarmos em consideração que o periciado está em plena puberdade; C - Sob o ponto de vista físico o paciente com certeza receberia o melhor tratamento possível em Campinas. O perigo residiria em sofrimento afetivo diante do novo, medo de rejeição, características próprias da personalidade de paciente com vitiligo, e principalmente diante da puberdade e os conflitos desta fase. D - Mesmo se o periciado iniciasse novo tratamento psicoterápico em Campinas, acreditamos que a fase na qual se encontra - entrada na puberdade (a importância de ser visto, a necessidade de ter esta ou aquela aparência, mais a tendência a sentir se rejeitado, poderia leva-lo a se isolar socialmente, etc.) - é uma fase difícil e não podemos prever as conseqüências da mudança, até que ponto a autoestima do periciado sofreria com isso. É comum portadores de vitiligo apresentarem Transtornos de Adaptação, que se manifesta por sintomas emocionais, principalmente depressão e mudança de comportamento nem sempre fácil de ser revertido (g.n.). No mesmo sentido foram as conclusões do perito Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto: Embora Campinas/SP seja um centro de referência no que concerne à medicina, o periciado, pelo histórico clínico de introspecção e problema psicossocial, poderia se prejudicar com a interrupção do tratamento em Campo Grande/MS, que vem apresentando excelentes resultados. Em decorrência disso, sou de parecer que o mesmo continue a se tratar nesta cidade (fls. 269/270) (g.n.). Não destoa dessas conclusões, aquela a que chegou a assistente técnica da parte ré: 5 - Quais os resultados já alcançados com o tratamento do periciado até hoje? Pode haver agravamento da doença caso haja a mencionada alteração na localidade do tratamento? R: A abordagem terapêutica a qual o periciado está sendo submetido está tendo sucesso, pois as lesões não evoluíram (não se disseminaram) e estão regredindo. Sim, devido a fatores psicossociais que uma mudança ambiental e de terapeutas podem provocar no periciado (g.n.) (fl. 287). A movimentação do autor para Campinas/SP, portanto, revela-se temerária, tendo em vista que envolta em diversos fatores que podem influenciar de maneira negativa o tratamento do filho da parte autora, Sr. Leonardo Chiquin do Amaral, como a mudança para outra cidade; a quebra do vínculo com sua psicoterapeuta e médicos que o tratam; o encontrar novos meninos na escola; a perda de amigos antigos e outros. Não se diga que o agravamento da doença é apenas uma possibilidade, sem que tal resultado seja certo ou provável pois, conforme a perita judicial É

comum portadores de vitiligo apresentarem Transtornos de Adaptação, que se manifesta por sintomas emocionais, principalmente depressão e mudança de comportamento nem sempre fácil de ser revertido(fl. 263), de forma que o resultado agravamento da doença é, no mínimo, esperado e não apenas possível. Também não deve prevalecer o argumento da possibilidade de continuidade do tratamento do filho do autor na cidade de Campinas/SP que é um centro de excelência médica na área de tratamento do periciado, pois aqui há de se distinguir o tratamento dermatológico e psicológico, que realmente pode ser continuado em outra cidade que possua estrutura para tanto, do agravamento da doença decorrente das mudanças advindas da transferência. Não está a se dizer que na cidade de Campinas não seria possível a continuidade do tratamento, mas sim que a mudança decorrente da transferência do autor militar e de sua família poderia acarretar um agravamento da doença por conta do stress inerente a tal situação que pode e deve ser evitado.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA. MOTIVO DE SAÚDE NA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1. Ao contrário do que afirma a Apelante, o Apelado não alega ser filho único, mas único filho solteiro, sendo ele quem acompanha a mãe ao tratamento e quem reside com ela. 2. A própria sindicância militar reconheceu a veracidade das alegações do Autor. 3. O pedido do Apelado tem amparo na legislação que trata da movimentação de Oficiais e Praças do Exército (inciso IX do art. 13 do Decreto nº 2.040 de 21 de outubro de 1996, Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (R-50), inciso IV do Art. 10 da Portaria nº 325/DGP, de 06 de julho de 2000 - Instruções Gerais para Aplicação do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02), art. 81 e art. 82 da Portaria nº 256-DGP de 27 de outubro de 2008 (IR 30-31)). 4. É cabível a anulação da transferência do militar, haja vista ter restado comprovada a real necessidade de permanência do mesmo junto de sua mãe, pessoa idosa e com grave problema de saúde, sendo esta uma garantia constitucional (art. 1º, inciso III e artigos 226 e 229) 5. A transferência de militares é ato discricionário, e deve ocorrer de acordo com o interesse da Administração. No entanto, a legislação que rege as movimentações de militares permite que, em situações em que se demonstre a existência de problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, a transferência deve ser evitada, havendo previsão legal de anulação ou retificação de movimentação para esses casos (art. 10 da Portaria nº 325/DGP). 6. Precedentes: TRF2, AC 201251010449632, Quinta Turma Especializada, Des. Fed. Marcus Abraham, E-DJF2R - Data:: 14/11/2013; TRF-5 - AGTR: 104607 CE 0002855-24.2010.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 18/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 651 - Ano: 2010; TRF-4 - AG: 8396 RS 2004.04.01.008396-5, Relator: Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Data de Julgamento: 24/04/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 02/08/2006 Página: 426. 7. Honorários advocatícios, uma vez que fixados de acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC. 8. Apelação e remessa necessária não providas.(AC 200951010157063, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/04/2014.) (g.n.)EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. ANULAÇÃO POR RAZÕES DE SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. 1. O autor é Subtenente do Exército Brasileiro, na especialidade de Música, e propôs a demanda com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a sua movimentação, por necessidade do serviço, da Bateria de Comando da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão na Fortaleza de Santa Cruz, Niterói/RJ, para a Banda de Música do 10º Batalhão Logístico de Alegrete/RS. 2. É certo que o ato de movimentação dos militares é pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de mérito desse juízo discricionário, sob pena de interferir na organização interna do quadro efetivo das Forças Armadas, o que configuraria ofensa ao Princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. 3. Entretanto, o caso sub examinen apresenta certas peculiaridades que devem ser consideradas para o julgamento da questão, uma vez que a documentação juntada aos autos evidencia que a genitora do autor apresenta sérios problemas de saúde e necessita do seu amparo afetivo e financeiro. 4. O presente caso revela, portanto, um flagrante conflito entre princípios: de um lado o princípio da predominância do interesse público e de outro o princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Nessas condições, a solução há que ser buscada com a aplicação da técnica da razoabilidade, que desdobra-se em três momentos: a pertinência, a necessidade e a razoabilidade propriamente dita do ato administrativo discricionário. 5. In casu, não se revela razoável a movimentação do militar para o município de Alegrete/RS, considerando que a transferência poderá acarretar desagregação da entidade familiar em virtude da desassistência do autor à sua mãe, pessoa idosa de 74 (setenta e quatro) anos de idade, viúva e portadora de neoplasia de mama, hipertensão, diabetes, artrose e problemas cardíacos, que necessita do seu amparo afetivo e financeiro, ou ocasionar o agravamento do seu estado de saúde, dada as condições climáticas daquela cidade e a descontinuidade do tratamento médico a que se encontra submetida no município niteroiense. 6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Julgado prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal. Mantida a r. sentença. (AC 200751020016303, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/01/2014.) (g.n.)Ademais, a União não demonstrou qual a premente necessidade pública que teria motivado a movimentação

do autor para Campinas/SP a ponto de justificar a argumentação de que a movimentação do militar envolve a análise da necessidade existentes no âmbito da Administração Militar no que se refere à adequada distribuição do pessoal no Exército Brasileiro, com o objetivo de garantir o bom funcionamento de todas as Unidades Militares, o que reforça a falta de razoabilidade do ato de movimentação no presente caso, pois a simples necessidade de vivência nacional não deve, nesse caso, suplantando o direito à saúde. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão em comento não se chega a outra conclusão senão a de procedência do pedido inicial para anular o ato administrativo de movimentação da parte autora para o 2º B Log L, de Campinas/SP, a fim de que permaneça em Campo Grande/MS. Por fim, entendo que a expedição de novo ato de movimentação da parte autora não deve ocorrer enquanto subsistir a situação fática valorada nesta decisão, motivo pelo qual impõe-se a determinação para que a parte ré se abstenha de efetuar a transferência do autor enquanto persistir o problema psicossomático de seu dependente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para anular o ato administrativo de movimentação da parte autora de sua Unidade Militar nesta capital para o 2º B Log L, de Campinas/SP e determinar que a parte ré se abstenha de efetuar a transferência do autor enquanto persistir o problema psicossomático de seu dependente, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a isenção legal que goza a parte ré e por não haver nada a ser restituído à parte autora por ser ela beneficiária de justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X LEANDRO LODEA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, requerer a citação das demais beneficiárias da pensão militar em discussão - Fátima Rodrigues, Helena Rodrigues Lopes, Terezinha de Jesus Rodrigues Oliveira e Maria José Martins Rodrigues Barbosa - na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, instruindo o requerimento com as respectivas contrafés. Cumprido o acima determinado, citem-se. Com a apresentação das contestações, intime-se o autor para impugná-las, no prazo legal, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na sequência, intimem-se as requeridas para a mesma finalidade. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, voltando, então, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 139-140 e documentos seguintes.

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004338-54.2011.403.6000 - JANAINA ROSA FERREIRA(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

JANAÍNA ROSA FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo onde houve o decreto de perdimento do veículo Saveiro 1.8, ano 2001, placas CYU4589, apreendido em 17/04/2011, por transportar em seu interior onze caixas de cigarros. Pede, ainda, a restituição desse veículo em seu favor. Afirma que o condutor do veículo era França Júnior Ribeiro dos Santos, amigo da autora, não possuindo qualquer liame com o fato delituoso. Utiliza o veículo para trabalhar, já que possui a profissão de vendedora autônoma. Não bastasse isso, o veículo possui valor aproximado de R\$ 17.000,00, enquanto que as mercadorias apreendidas não ultrapassam os R\$ 1.200,00, de forma que é evidente a desproporcionalidade entre eles (f. 2-9).O requerimento de tutela antecipada foi deferido por este Juízo às f. 44-46, determinando-se à ré que procedesse à devolução do veículo à autora, que deverá permanecer como fiel depositária do bem até decisão final destes autos.A Requerida apresentou a contestação de f. 52-65, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para o processo, porque o bem objeto da pena de perdimento também é objeto de contrato de alienação fiduciária, e, assim sendo, pertence ao credor fiduciário; o devedor fiduciante (a autora) não passa de mero possuidor do veículo. No mérito, alega que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento, por força da legislação de regência. A autora, ao emprestar seu veículo para seu amigo comerciante e atuado diversas vezes por contrabando/descaminho, para ele viajar para a região de fronteira, assumiu o risco de ser responsabilizada por eventuais ilícitos cometidos. Também não há, no caso, desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo transportador, não podendo essa tese ser aplicada, pois ela institui tratamento privilegiado para os infratores mais abastados.Réplica às f. 124-127.É o relatório. Decido.Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. Embora o bem objeto da pena de perdimento também seja objeto de contrato de alienação fiduciária, pertencendo, por conseguinte, ao credor fiduciário (Banco Bradesco S/A), a referida penalidade administrativa foi proferida contra a devedora fiduciante, ou seja, contra a autora. Por isso, detém ela titularidade subjetiva para figurar na presente relação jurídica processual.A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 88-96, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias (cigarros) que se encontravam em circulação no País, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal.No entanto, no âmbito administrativo-fiscal, o ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento em relação ao veículo aqui reclamado, haja vista que restou demonstrada nestes autos a falta de participação da requerente no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal.É que exsurge das provas coligidas a estes autos que a apreensão das mercadorias deu-se quando o veículo estava sendo conduzido por terceiro, um amigo a quem a autora emprestou o referido bem. A autora, possuidora do veículo, certamente, não tinha como saber que tipo de mercadorias estava sendo transportado por seu amigo. Assim, não há prova cabal de que a autora sabia da existência de mercadorias importadas irregularmente.Assim, resulta comprovado nestes autos que não teve a requerente qualquer participação no transporte ilícito dos bens apreendidos. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Além disso, a requerente não estava dirigindo o veículo por ocasião da apreensão, mas, sim, seu amigo, a quem deu a posse do veículo para que o mesmo fizesse uma viagem, razão pela qual não há falar em culpa in eligendo ou in vigilando, porque, por óbvio, a requerente não tinha o dever de vigilância diuturna no uso do veículo por seu amigo. Se tal hipótese prevalecesse, haveria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento do pedido. Portanto, o pedido merece acolhida, posto militar em favor da requerente o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de participação dele no ilícito fiscal, a redundar, sob esse ângulo, no reconhecimento de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo em questão.Por outro lado, no âmbito administrativo-fiscal, o alegado ilícito praticado também não autoriza a pena de perdimento, tendo em vista a desproporção de valores existente entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador.É que, de acordo com o auto de apreensão fiscal (f. 96), o veículo apreendido possui o valor de R\$ 17.999,99, enquanto que as mercadorias apreendidas (f.

108) têm o valor total de R\$ 4.345,00. Como se vê, é evidente a desproporção de valores do veículo e as mercadorias apreendidas, pelo que não pode prevalecer a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, sob pena de restar caracterizado enriquecimento indevido por parte do Fisco. Em casos análogos assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. 1. A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007. 2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, verbis: (...) No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo. (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 946599, DJE de 18/06/2008). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA. 1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria destinada ao mercado externo desprovida de documentos fiscais. 2 - Evidenciado que as mercadorias encontradas no veículo Fiesta, totalizavam a importância de R\$ 2.305,70 (dois mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos), enquanto que aquele foi avaliado em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a revelar a desproporcionalidade suscitada. 3 - Ademais, não restou comprovado que o proprietário do automóvel tenha participado do transporte de cigarros encontrados em outro veículo que seguia em comboio, não podendo o mesmo ser privado de seu bem por este motivo. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 4 - Apelo do impetrante a que se dá provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial I de 13/04/2010, pág. 293). Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo descrito na inicial, assim como da pena de perdimento respectiva, tendo em vista a ausência de participação de seu possuidor ou proprietário no evento considerado como ilícito fiscal, determinando a restituição definitiva do veículo à autora. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004584-50.2011.403.6000 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) ANA PAULA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva a declaração de ilegalidade da aplicação dos juros compostos, estipulada na cláusula 13ª do contrato firmado com a requerida, bem como da amortização negativa, excluindo-se a capitalização mensal dos juros. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente e a limitar o saldo devedor ao valor venal do imóvel objeto do contrato referido. Afirma que, em 07/07/2010, firmou contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. O sistema de amortização estipulado no contrato foi o SAC (Sistema de Amortização Constante Novo), prevendo-se a taxa de juros nominal de 5,00% e a efetiva de 5,1163%. Sempre cumpriu com suas obrigações mensais, no entanto, por conta de dificuldades financeiras acabou por atrasar o pagamento de quatro parcelas. Recuperada de sua situação financeira, procurou a CEF e foi surpreendida com a incidência de juros abusivos e cobrança de juros sobre juros, que aumentam sobremaneira seu débito. Ainda, o valor do saldo devedor do financiamento deve ficar, ao término do contrato, limitado ao valor venal do imóvel financiado (f. 2-12). A CEF apresentou contestação às f. 102-129. Alega que não há vedação legal à capitalização de juros no SFH. O contrato habitacional em exame foi firmado em 2010. Nos contratos de financiamento habitacional pelo SFH também é livre a pactuação do sistema de amortização. Os juros foram cobrados à taxa pactuada pelas partes, altamente subsidiada, ou seja, à taxa nominal de 5,0000% e efetiva de 5,1163% ao ano, o que é perfeitamente legal. As prestações do mútuo estão sendo reduzidas nominalmente, ou seja, a cada recálculo anual, fica menor o valor nominal da prestação inicial. O saldo devedor, igualmente, vem sendo reduzido no seu valor nominal. A cláusula que trata da responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor residual nos contratos do SFH, ao final do prazo de amortização, não contém ilegalidades. A avaliação do imóvel é muito superior ao valor do financiamento. Não houve pagamento indevido, não havendo que se falar em devolução de valores. Réplica às f. 137-141. É o relatório. Decido. Exsurge dos presentes autos que a autora e a CEF celebraram contrato de compra e venda e mútuo, a fim de que a primeira adquirisse imóvel residencial, elegendo-se o SAC como sistema de amortização. Os juros remuneratórios foram pactuados à taxa nominal de 5,0000% e efetiva de 5,1163% ao ano, sendo o contrato regido pelas normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei n. 11.977, de 07/07/2009. Pretende a autora revisão contratual, visando exclusão da capitalização mensal dos juros, da amortização negativa e não aplicação de juros compostos e das taxas nominal e

efetiva de juros. Busca, ainda, compelir a requerida a limitar o valor do saldo devedor do financiamento ao valor venal do imóvel financiado. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência, de acordo com o contrato, de juros nominais de 5,0000 ao ano e juros efetivos de 5,1163% ao ano. Tais taxas têm amparo legal, pois o artigo 15-B da Lei n. 4.380, de 21/08/1964 já permitia a pactuação da taxa nominal e efetiva de juros remuneratórios. A jurisprudência das Cortes Regionais Federais também se posiciona favorável à existência de duas taxas de juros nos contratos de financiamento habitacional, conforme julgados a seguir transcritos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. DESISTÊNCIA RECURSO APELAÇÃO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO/1990. IPC. INCIDÊNCIA DA URV: POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO PRÊMIO DE SEGURO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. IMPOSSIBILIDADE. SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA TR. TAXAS NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. LEGALIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. JUROS NÃO AMORTIZADOS: LANÇAMENTO EM CONTA SEPARADA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. I - A desistência, pela Caixa Econômica Federal, de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores prejudica o exame de agravo retido manejado contra decisão que indeferiu o pedido de citação da SASSE e da União como litisconsortes passivos necessários. Não reiterado, outrossim, o pedido de sua apreciação em contrarrazões. II - A não comprovação de que firmados termos de renegociação de dívida de contrato de mútuo habitacional com vício de vontade (coação, dolo ou má-fé do agente financeiro) afasta a pretensão de reconhecimento de sua nulidade. III - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426/SP, pacificou o entendimento de que, em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março/1990, deve ser aplicado o Índice de Preço ao Consumidor - IPC, e não o BTNF, como pretendido pelos autores. IV - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 292). V - Os acessórios, dentre os quais se inclui o seguro habitacional, devem submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações, bem como observar os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não comprovando os autores/apelantes eventual desrespeito às normas vigentes, não há porque acolher a pretensão de revisão do valor do prêmio do seguro. VI - Assente na jurisprudência desta Corte que a utilização da Tabela Price não implica, por si só, capitalização de juros, não sendo possível sua substituição pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à míngua de previsão contratual nesse sentido. VII - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. VIII - Hipótese em que o contrato questionado nos autos, firmado antes da edição da Lei nº 8.177/91, não previu índice de atualização do saldo devedor diverso da taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, de modo que possível a incidência da TR. IX - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. X - O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão representativa da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, decidiu que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1070297/PR). XI - Identificado eventual anatocismo - reconhecido pela própria sentença, como no caso dos autos - é imperativa sua revisão a fim de que os valores devidos a título de juros não amortizados sejam lançados em conta separada sujeita apenas a correção monetária, consoante vem entendendo o STJ e este Tribunal. XII - Apelação dos autores, de que se conhece em parte, a que se dá parcial provimento, apenas para consignar que os juros não amortizados pelas prestações mensais devem ser objeto de conta separada, sobre a qual deve incidir apenas correção monetária, evitando-se, assim, o anatocismo, já afastado pela sentença recorrida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 01/07/2013, pág. 66). SFH. CDC. SACRE. TR. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TAXAS OPERACIONAIS. SALDO RESIDUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RGI. 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo inadmissíveis os pedidos de observância da equivalência salarial e de respeito ao comprometimento de renda em 30%. Além disso, o SACRE não implica em

anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantido a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 3. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.º 450 do STJ). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que não se aplica a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596. 6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 7. Tampouco se mostra ilegal a cobrança de taxas operacionais pelo agente financeiro, uma vez que a empresa pública atuou ao amparo de norma aplicável por disposição expressa do contrato. 8. Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS, o que faltar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. 9. Não foi demonstrada qualquer circunstância que caracterizasse a ocorrência de danos morais, estando ausente o dever de indenizar. 10. Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperçussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal? (TRF/2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, pág. 115/116). 11. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, e-DJF2R de 21/02/2014). Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, havendo previsão contratual, improcede o pedido de aplicação de juros simples. Quanto à ocorrência de capitalização de juros, a tese da parte autora também não se apresenta com consistência jurídica. De fato, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, no presente caso, haja vista que o sistema adotado é o SAC, não há falar em cobrança de juros sobre juros, porque não há incorporação de diferenças negativas de amortização ao saldo devedor. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 132-133, que não houve amortizações negativas, que teriam sido incorporadas ao saldo devedor. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de afastamento de anatocismo, até porque ficou demonstrada sua não ocorrência no contrato em apreço. A respeito da ausência de capitalização nos contratos firmados pelo sistema SAC, destacam-se os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I de 18/2/2014). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente

análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na hipótese de inadimplemento do mutuário e execução extrajudicial do imóvel em questão, posiciona-se no sentido de que, após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, extingue a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais. IV - Na hipótese dos autos, o imóvel foi adjudicado no curso do processo, de modo que, à época da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir da parte autora, que objetivava rever as cláusulas do contrato de financiamento, tendo, inclusive, requerido a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, a adjudicação do imóvel, no caso, não elide a obrigação do credor de repetir valores porventura cobrados em excesso. V - Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito e a causa estar em condições de imediato julgamento. VI - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. VII - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. VIII - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. IX - O Sistema de Amortização Constante - SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir. X - A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento indica que não houve aumento das prestações. XI - A decisão monocrática recorrida encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XII - Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I de 02/10/2013). Além do mais, no caso, como o sistema é o SAC, a prestação mensal diminui ao longo da duração do contrato. Por conseguinte, não há nenhum fundamento para o afastamento de juros compostos ou de suposta capitalização de juros. Dessa forma, o plano adotado no contrato em foco não se mostra prejudicial à devedora ou extremamente oneroso a ela, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Desse modo, não há falar em ruptura do equilíbrio contratual em desfavor da devedora/parte autora. Ainda, não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do saldo devedor do financiamento em questão. Não há qualquer lei que obrigue a instituição financeira a manter o valor do saldo devedor limitado ao valor venal do imóvel objeto do contrato. Da mesma forma, no contrato firmado entre as partes ficou esclarecida a forma de atualização do saldo devedor do financiamento, não se estipulando, para tanto, o valor do imóvel como parâmetro. O valor venal do imóvel, no presente caso, é bem superior ao valor do saldo devedor fixado pela CEF, o que seria prejudicial à devedora se, para efeito de atualização desse saldo devedor, fosse considerado aquele primeiro. A respeito da impropriedade de vinculação do valor do mútuo ao valor do imóvel assim já foi decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. 1. A EMGEA detém legitimidade para cobrar a dívida oriunda de contrato de financiamento habitacional lhe que foi cedida pela CEF. E, no âmbito do SFH, o STJ consolidou o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula n.º 454). A amortização do saldo devedor e limite de juros observa a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. Não há qualquer previsão legal que justifique a vinculação do saldo devedor do financiamento imobiliário ao valor venal do imóvel. A contratação do seguro é obrigatória, para a cobertura dos riscos próprios do financiamento, e não foi comprovado qualquer reajuste excessivo, descumprimento contratual ou ofensa às normas regulamentares da SUSEP. Por fim, a capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). Nas operações realizadas por instituições financeiras, a capitalização de juros foi expressamente reconhecida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº

2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. 2. Quanto ao pedido de revisão contratual, não restou comprovado o alegado descumprimento do plano de comprometimento de renda, e nem tampouco isso foi comunicado à CEF, nos termos do contrato. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, seja por desemprego ou divórcio do casal, não impõe a revisão do contrato nem a renegociação do débito, que deve ser buscada na via administrativa. Ademais, existe longa inadimplência, há dezessete anos, sem que tenha sido realizado qualquer pagamento ou depósito em juízo, e não tendo sido demonstrada qualquer intenção concreta de regularizar tal situação. Não comprovado qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justifica a interrupção do pagamento das prestações. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relª Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, e-DJF2R de 27/8/2012). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional assinado pela autora, apontadas na inicial, não se vislumbrando, ainda, onerosidade em detrimento de somente uma das partes contratantes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I.

0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

BRAZ ONOFRE DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo Uno Mile Fire, ano 2003, modelo 2004, Chassi 9BD15822544501831, RENAVAM 812517245, placas HSC 0263, apreendido em 24/09/2010, apreendido por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Pede, ainda, a restituição desse veículo em seu favor. Afirma que emprestou o referido veículo, de sua propriedade, para seu filho - Marcio Braz Santos -, que é representante de produtos veterinários, para que este pudesse se deslocar a fazendas de seus clientes até a cidade de Campo Grande, não tendo conhecimento do suposto fato ilícito por ele praticado. Além disso, há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, fato que desautoriza a pena de perdimento (f. 2-18). O requerimento de tutela antecipada foi deferido por este Juízo às f. 47-49, determinando-se à ré que procedesse à devolução do veículo ao autor, que deverá permanecer como fiel depositário do bem até decisão final destes autos. A Requerida apresentou a contestação de f. 58-72, alegando que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento, por força da legislação de regência. O autor, ao emprestar seu veículo para seu filho, para ele viajar para a região de fronteira, assumiu o risco de ser responsabilizada por eventuais ilícitos cometidos, até porque não foi a primeira vez que Márcio Braz dos Santos foi autuado com a apreensão de mercadorias. Também não há, no caso, desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo transportador, não podendo essa tese ser aplicada, pois ela institui tratamento privilegiado para os infratores mais abastados. Réplica às f. 134-137. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 75-84 de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias (roupas) que se encontravam em circulação no País, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. No entanto, no âmbito administrativo-fiscal, o ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento em relação ao veículo aqui reclamado, haja vista que restou demonstrada nestes autos a falta de participação do requerente no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal. É que exsurge das provas coligidas a estes autos que a apreensão das mercadorias deu-se quando o veículo estava sendo conduzido por terceiro, seu filho Márcio, a quem o autor emprestou o referido bem. O autor, proprietário do veículo, certamente, não tinha como saber que tipo de mercadorias estava sendo transportado por seu filho. Assim, não há prova cabal de que o autor sabia da existência de mercadorias importadas irregularmente. Assim, resulta comprovado nestes autos que não teve o requerente qualquer participação no transporte ilícito dos bens apreendidos. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Além disso, o requerente não estava dirigindo o veículo por ocasião da apreensão, mas, sim, seu filho, a quem deu a posse do veículo para que o mesmo fizesse uma viagem, razão pela qual não há falar em culpa in eligendo ou in vigilando, porque, por óbvio, o requerente não tinha o dever de vigilância diuturna no uso do veículo por seu filho. Se tal hipótese prevalecesse, haveria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento do pedido. Portanto, o pedido merece acolhida, posto militar em favor do requerente o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de participação dele no ilícito fiscal, a redundar, sob esse ângulo, no reconhecimento de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo em questão. Por outro lado, não ficou demonstrada desproporção de valores existente entre as

mercadorias apreendidas e o veículo transportador. É que, de acordo com o auto de apreensão fiscal (f. 81), o veículo apreendido possui o valor de R\$ 14.153,00, enquanto que as mercadorias apreendidas (f. 84) foram avaliadas em R\$ 18.080,00. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo descrito na inicial, assim como da pena de perdimento respectiva, tendo em vista a ausência de participação de seu proprietário no evento considerado como ilícito fiscal, determinando a restituição definitiva do veículo ao autor. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006530-57.2011.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

ARMINDO ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando assegurar o seu direito de continuar recebendo o percentual correspondente ao Adicional de Inatividade. Afirma que referido adicional foi criado em 1.971, por força da Lei n. 5.774, sendo excluído em razão da Medida Provisória n.º 2.131/2000. A remuneração do militar em inatividade era composta de duas parcelas: os proventos e o adicional de inatividade. Tal remuneração era regulamentada pela Lei n. 5.787/72 e outras leis posteriores, que mantiveram o referido adicional, haja vista que ele já estava incorporado na remuneração dos militares inativos. Assim, a Medida Provisória 2.131/2000, que excluiu o referido adicional, seria inconstitucional, eis que teria retirado da remuneração dos militares inativos parcela de verba de caráter alimentar. E essa parcela constitui-se em direito adquirido (f. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 32-33. A União apresentou a contestação de f. 39-40, onde sustenta que a Medida Provisória n. 2.131/2001 excluiu expressamente a parcela denominada adicional de inatividade. Não há que se falar em direito adquirido, pois o vínculo do autor com o Estado não é de natureza contratual. É princípio de direito administrativo que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico. Réplica às f. 44-47. É o relatório. Decido. A pretensão do autor não merece acolhida. A Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis n.ºs 3.765/60 e 6.880/80. O autor entende que a referida Medida Provisória não poderia ter excluído o Adicional de Inatividade, considerando constituir esse benefício um direito adquirido. O teor da referida Medida Provisória é o seguinte: Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional militar; III - adicional de habilitação; IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; V - adicional de compensação orgânica; e VI - adicional de permanência. 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são: I - integrais, calculados com base no soldo; ou II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço. 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar. 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a: I - adicional-natalino; II - auxílio-invalidez; III - assistência pré-escolar; IV - salário-família; V - auxílio-natalidade; e VI - auxílio-funeral. (...) Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea j do inciso IV e o 1º do art. 50, o 5º do art. 63, a alínea a do 1º do art. 67, o art. 68, os 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que tratava do adicional de inatividade, assim dispunha: Art. 3º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição: I - proventos; II - adicionais: a) Adicional de Inatividade; b) Adicional de Invalidez; c) Adicional Natalino; d) Adicional de Natalidade; e) Salário - Família; f) Adicional de Funeral. Ora, o que se percebe, de uma simples leitura, é que a Lei n.º 8.237/91, que previa o adicional de inatividade, foi revogada expressamente pela já citada Medida Provisória. Acrescente-se que na relação entre o Estado e seus servidores não existe óbice na modificação do regime da remuneração destes, desde que sejam observados os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu no caso, tendo em vista que esse adicional não se incorporou aos vencimentos. Ademais, ficou demonstrado nos autos que, com a supressão do adicional de inatividade, não houve redução na remuneração do autor. Houve tão somente a supressão da rubrica, sendo que o valor da remuneração restou preservado. Em casos análogos assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.

RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL E DIREITO ADQUIRIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. PENSÃO MILITAR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (7,5%). LEGALIDADE (LEI Nº 3.765/60 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.131/00 e 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem pretendida pelo autor. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF). 3. Não há qualquer ilegalidade na majoração da alíquota da contribuição para custeio da pensão militar, estabelecida nas Medidas Provisórias nºs 2.131/00 e 2.215/01. Até a data da vigência da Constituição Federal de 1988 referida pensão correspondia a até 20 (vinte) vezes o valor de contribuição (um dia de soldo), posteriormente, com as modificações, tal benefício passou a corresponder à totalidade dos vencimentos, o que justifica o aumento da alíquota para 7,5%. 4. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial I de 02/09/2010, pág. 300). MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. A supressão do Adicional de Inatividade pela Medida Provisória n 2.131/2000 não afronta o princípio constitucional do direito adquirido. Inexiste direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo, apenas, ser respeitada a manutenção total da remuneração. Não houve violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pois não houve redução dos valores anteriormente recebidos. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU de 13/03/2009, pág. 168). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por não ter o autor direito à manutenção do adicional de inatividade, em vista de sua extinção pela legislação de regência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I.

0011851-73.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Joeliton Freitas Gomes ajuizou a presente ação ordinária em face a União, por meio da qual o autor pleiteou que a ré expeça o Termo de Apreensão e libere o veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NQJ 5866 e Chassi n. 9BFVCE1N2BBB70929, apreendido em fiscalização realizada por policiais do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Mato Grosso do Sul. Narrou, em suma, que utiliza o veículo em questão para fretamento e que no dia da apreensão, por problemas fiscais e localizados, a proprietária da mercadoria transportada não providenciou a nota fiscal para acompanhar a carga, o que teria implicado na apreensão da carga e do seu caminhão. Aduziu que o seu sustento provem dos fretes realizados com a utilização de seu veículo, além de necessitar do ganho com tal atividade para pagar as parcelas do financiamento do referido bem. Afirmou ser ilegal o confisco do bem com o objetivo de pagamento dos impostos, razão pela qual pleiteia a devolução do bem e a sua nomeação como fiel depositário. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 25/27, apenas para o fim de suspender eventual decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NQJ 5866 e Chassi n. 9BFVCE1N2BBB70929. A União contestou às fls. 33/46, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos foi lavrado em 06/01/2012, sob o código 0140100/EFA000017/2012; aduziu, ainda, haver litispendência ou mesmo coisa julgada entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0006013-52.2011.403.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que o veículo de propriedade da parte autora foi apreendido de forma correta; tendo sido lavrado o respectivo auto de infração, apreensão e guarda fiscal; bem como por terem sido aplicadas sanções compatíveis com a infração cometida. Juntou documentos. Réplica às fls. 55/57. A União não requereu outras provas (fl. 60). A União requereu a reconsideração da decisão que determinou a suspensão dos atos administrativos necessários e pertinentes ao perdimento e à destinação ou alienação dos veículos objetos do feito (fls. 68/71 e fl. 70/70-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: Falta de interesse de agir e litispendência/coisa julgada De rigor o acolhimento das preliminares arguidas pela União em sua contestação (fls. 33/46). Quanto ao pedido exarado na inicial de lavratura do Auto de Infração e expedição do Termo de Apreensão do veículo descrito inicial constato que, de fato, houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos foi lavrado em 06/01/2012, sob o código 0140100/EFA000017/2012, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 48-52, motivo pelo qual, quanto a este pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de liberação do veículo descrito na inicial constato pender contra ele a coisa julgada, já que a presente ação possui idêntico pedido, partes e causa de pedir em relação

ao que foi formulado nos autos do mandado de segurança n. 0006013-52.2011.403.6000, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo transitado em julgado a sentença proferida, conforme comprovam o andamento processual e a certidão de trânsito em julgado, ao final juntados, que passam a fazer parte desta sentença. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda (continente) e ação em que o mesmo autor reitera os mesmos pedidos contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (conteúdo), é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos quanto às pretensões veiculadas naquela demanda. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando, havendo a tríplice identidade e causa de pedir que se repete, uma das pretensões for mais abrangente: Descrição 70,28%; 84,32% Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. (...). Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. (...) (APELAÇÃO CIVIL - 199701000389271 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão). Da mesma forma, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal já reconheceu a existência de litispendência mesmo em caso de ações diversas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. (...) - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 208610 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521). (Grifei). Ora, o Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que a coisa julgada só pode ser relativizada em alguns casos e, em se tratando de fatos ou documentos novos que motivem a relativização, tal deve-se dar pela via de ação rescisória (art.485, CPC), no prazo assinado pela lei (art.495, CPC). Ademais, nota-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido adentrou no mérito da questão, denegando o pedido mandamental de forma a criar efetivamente a coisa julgada material. O seguinte trecho corrobora o exposto: Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC .E, de fato, há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há coisa julgada material em sede de mandado de segurança, quando a decisão denegatória adentrar no mérito da pretensão do impetrante. Havendo, portanto, declaração de que não houve violação ao direito reclamado, há coisa julgada a impedir a reanálise da matéria mesmo em via ordinária. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda turma; AGRESP 200400263045 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645400; Relator: Humberto Martins; DJE DATA:09/10/2008.). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ: SEGUNDA TURMA; RESP 200400561376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 656355;

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; DJ DATA:22/05/2006 PG:00182). Grifei.PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE. 1 - A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria. 2 - In casu, tendo sido julgado o impetrante, ora recorrido, carecedor da ação mandamental, não há que se falar em coisa julgada material. Inocorrência de violação aos art. 267, V e 468, do CPC. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200000496561 RESP - RECURSO ESPECIAL - 259827; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:17/02/2003 PG:00318). Grifei.Portanto, caracterizada a coisa julgada quanto ao pedido de liberação do veículo descrito na inicial o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a este pedido como forma de se evitar a prolação de sentenças conflitantes e garantindo a primazia do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo:a) extinta a presente ação, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de lavratura do Auto de Infração e expedição do Termo de Apreensão do veículo descrito inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à ocorrência de perda superveniente de interesse processual.b) extinta a presente ação, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de liberação do veículo Caminhão Ford Cargo 815, placas NQJ 5866 e Chassi n. 9BFVCE1N2BBB70929, nos termos do art. 267, V, do CPC, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação com decisão definitiva já transitada em julgado. Revogo a decisão de fls. 25/27 que deferiu parcialmente a antecipação de tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de junho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012701-30.2011.403.6000 - NILTON TAVEIRA BORGES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NILTON TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, segundo os parâmetros estabelecidos nas Leis n.º 8.212/91, 8.213/91 e 8.542/92, com suas modificações ulteriores. Sustentou que o reajustamento de sua benesse está sendo realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/17).O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e indeferida a antecipação de tutela pleiteada (fl. 25/27).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 34/36). Juntou documentos (fls. 37/42).Instado a se manifestar acerca da contestação e a especificar provas, a parte autora o fez à fl. 42, sem requerer a prova de outras provas além das já constantes dos autos. Por seu turno, o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 47). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 49).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito.Da prescriçãoNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 24/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes anteriormente a 24/11/2006.Do méritoA irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar outros parâmetros, sejam os critérios vindicados ou os que entender adequados. Portanto, o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dessa forma, atribuiu-se à lei, e tão somente a ela, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra, motivo pelo qual, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Com apoio nessa premissa, passo a apresentar a

evolução histórica do tema. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. Posteriormente, as Leis ns.º 8.542/92 e 8.700/93, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Tendo em vista os índices supra transcritos e a inexistência de prova de que não foram estes os índices aplicados no reajustamento do benéfico da parte autora, verifico que o reajuste ocorreu de acordo com a forma e os índices previstos em lei. Não há, portanto, direito a reajuste. Se assim não fosse e o juiz pudesse substituir ao legislador para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentar-se-ia contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, em linguagem econômica não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Por outro lado, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REAJUSTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. - A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00236585320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Nenhuma prova restou de que a autarquia ré tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Tal ônus caberia ao autor, que omitiu-se neste sentido, aliás sequer informou os critérios utilizados para o reajuste e os que entende correto. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, na revisão de seu benefício, o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Por tais motivos, a improcedência se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Desentranhe-se a petição encartada às fls. 18/22 por se tratar de contrafé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)

Analisando os presentes autos, verifico, inicialmente, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 231/232 não merece acolhimento, posto que os argumentos mencionados naquele pleito não possuem o condão de obstar o direito atualmente existente em favor dos atuais proprietários do imóvel e também corréus da presente ação, Maurício Gonçalves de Lima e Junicléia Martins da Silva Lima. Frise-se que o direito à moradia, cuja previsão no texto constitucional não se discute, não pode, a priori, se sobrepor ao direito de propriedade, que também possui previsão constitucional, de modo que detêm os atuais proprietários legitimidade para exigir a imissão na posse, cuja ação tramita atualmente na Justiça Estadual. Assim, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer fundamento fático ou jurídico apto a alterar a decisão que se pretende reconsiderar. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 231/232. Intimem-se.

0001157-11.2012.403.6000 - VANDERLEI SEVERINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002609-56.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004139-95.2012.403.6000 - CLAUDIA ADRIANE LOPES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIA ADRIANE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar/restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/32), alegando que a autora já vem recebendo auxílio-doença e não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação para a atividade que lhe garanta a subsistência. Apresentou documentos (fls. 33/41). Juntado laudo de exame pericial (fls. 42/48). Decisão, à fl. 49, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 77/79 houve declínio da competência à Justiça Estadual. O Juízo Estadual deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu (fl. 88). Em nova contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de inexistir prova do

acidente de trabalho/doença profissional; e ausência de incapacidade atual seja total ou temporária. Por fim, pediu a fixação de honorários advocatícios observada a Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos para a perícia (fls. 102/103) e documentos (fls. 104/123). Réplica às fls. 130/135. Às fls. 136/137 foi determinada nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 165/174. Intimadas as partes acerca do laudo pericial e para apresentarem alegações finais, a autora o fez às fls. 185/188 e 191/193 e o INSS às fls. 196/197. Laudo complementar acostado às fls. 204/206. Sobre tal laudo manifestou-se a parte autora (fls. 210/211). Às fls. 214/216 houve novo declínio da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Federal. Às fls. 221/222-v foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente à parte autora, bem como sua inclusão no programa de reabilitação. O INSS informou a situação atual do benefício da parte autora e os períodos em que ela recebeu o benefício desde a propositura da ação, assim com o seu valor (fls. 226/229). A contadoria apresentou planilha de cálculo do valor que teria direito a parte autora em caso de eventual procedência da demanda (fls. 232/235). Juntado ofício informando o restabelecimento do benefício n.º N/B 31/506521317-4 em favor da autora (fl. 238/240). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação Preliminar - Prescrição A parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi suspenso em 15/12/2005 e o ajuizamento da presente ação no Juízo de origem foi feito em 19/01/2006. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram realizados dois laudos periciais (fls. 42/48, 165/174 e 204/206), que concluíram de forma uníssona pela incapacidade da parte autora: (fls. 43/44): 1. De qual moléstia ou LESÃO A PERICIADA É PORTADORA? DESDE QUANDO? EM QUAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SE APÓIA ESSA CONCLUSÃO? Tendinite de supra-espinhoso ombro direito. M 65.8. Março de 2005 Sinovite do punho direito. M 65. Outubro de 2004. Síndrome do túnel do carpo da direita Q 56.0. Exame físico da perícia 15/03/2006. História, exame físico e exames complementares. (...) 4. A PERICIADA APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL (INCAPACIDADE PARA O SEU TRABALHO HABITUAL) OU TOTAL (INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO)? EM QUAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO SE APÓIA ESSA CONCLUSÃO? Parcial. Autora está com programação de recebimento do auxílio-doença até 31/07/2006, e encaminhada para o núcleo de reabilitação profissional. (fls. 168/169): VII - CONCLUSÃO Considerando o exame realizado, a evolução clínica da doença, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados, a periciada é portadora de Sinovite/Tenosinovite (CID M 65) do Ombro Direito e Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária para um período de recuperação presumido de três meses. Incapaz para a última ocupação declarada de atendente de teleatendimento e demais ocupações que requeiram movimentos repetitivos e tarefas que exijam elevação do braço acima do ombro direito. Data do início da incapacidade: 09/05/2011; considerando exame de ultrassonografia do ombro direito apresentado no exame pericial em anexo. Data do início da doença: 31/05/2005; considerando atestado de ortopedista acostado aos autos (fls. 20). A doença da periciada é de natureza inflamatória crônica. O nexos de causalidade é improvável entre a doença constatada na periciada e a atividade laborativa habitual declarada; tendo em vista a carga muscular e movimentos

articulares específicos das tarefas da ocupação declarada. A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, conforme apontaram os peritos subscritores dos laudos, a parte autora pode ser reabilitada, bem assim que a incapacidade por ela experimentada se resume a atividade que requeiram movimentos repetitivos e tarefas que exijam a elevação do braço acima do ombro direito, não abrangendo, portanto, o labor de uma forma geral. Por outro lado, embora o segundo laudo aponte como data da incapacidade o dia 09/05/2011, o laudo anterior elaborado nos presentes autos já entendia estar a parte autora incapacitada temporariamente desde sua realização em 15/03/2006, pelo mesmo motivo, razão pela qual a data de 15/03/2006 deve ser tida como a data do início da incapacidade. Corrobora este entendimento, o fato de a autarquia ré ter concedido administrativamente o benefício anteriormente a tal data e permanecido até data posterior (fls. 227/228). Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 123, vê-se que a autora exerceu atividades laborais de 02/05/1998 a 03/03/1999 e, posteriormente, de 21/03/2003 a 05/07/2007. Logo, considerando-se que o último vínculo estava vigente quando a incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. Da mesma forma, preenche o requisito da carência. Destarte, a autora preenche todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser fixado na data de sua cessação, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade da parte autora é anterior a tal data e assim permaneceu até a data da realização da segunda perícia feita nestes autos. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a requalificação da capacidade laborativa da parte autora. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30.04.2007), com vigência até reabilitação ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a requalificação da capacidade laborativa da parte autora. Despicienda a análise dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, porquanto já deferida às fls. 221/222-v.III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à restabelecer o benefício de auxílio-doença N/B 506.521.317-4 em favor da autora CLAUDIA ADRIANE LOPES, a partir da cessação (30.04.2007), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a requalificação da capacidade laborativa da parte autora, motivo pelo qual, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 49 e 57, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-33.2012.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008707-57.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009019-33.2012.403.6000 - ELISABETH NOGUEIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISABETH NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 27/28 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 33/37), sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e incompetência do Juízo Estadual. No mérito pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 38/49). Réplica às fls. 51/52. Às fls. 55/58 foi apresentado parecer do Ministério Público Estadual e quesitos (fls. 59/60). Posteriormente, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fls. 85/89). Juntado laudo pericial judicial (fls. 93/99). A parte ré se manifestou sobre o laudo às fls. 116/119. Em decisão lançada às fls. 123/126 houve declínio da competência para a Justiça Federal. Às fls. 137 as partes foram intimadas da vinda dos autos a esta Justiça Federal, nada requerendo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Não há mais questões preliminares a serem apreciadas, visto que já apreciadas quando da declinação da competência (fls. 123/126), razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Conforme laudo pericial de fls. 93/99, a demandante é portadora de Síndrome do impacto Grau III do Ombro Direito (compressão do manguito rotador com rótula tendinosa) + artrose da articulação acrômio - clavicular, bilateral + síndrome do túnel do carpo bilateral (compressão dos nervos medianos), determinando a incapacidade total e temporária. O perito afirmou, ainda, que a doença teve início da dor nas costas há aproximadamente 25 anos e agravamento da dor no ombro direito há 06 (seis) anos. Assim, a data de início da doença da parte autora deve ser fixada em 1986 (vinte e cinco anos antes da data da realização da perícia) e a data do início da incapacidade em 2005 (seis anos antes da realização da perícia - fl. 93), não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão, mormente por terem as partes concordado com o laudo pericial apresentado. Embora todos os documentos médicos colacionados aos autos sejam posteriores à referida data, constato que, por três oportunidades, em laudos médicos do INSS (fls. 45/47) há menção de início da incapacidade em período anterior (180 antes da perícia - fl. 45; dois anos antes da perícia - fls. 46 e três anos antes da perícia - fls. 47). Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de

atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo em vista a vagueza da informação da perícia quanto ao início da doença e ausência da precisa data de incapacidade, bem como as informações supra, estabeleço como data de início da doença o dia 10/10/1986 e a data de início da incapacidade o mês de outubro de 2005, data esta que deve servir de parâmetro para análise da qualidade de segurado. Anteriormente ao referido período, a parte autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por breves períodos intercalados (de 01/07/1977 a 01/04/1980; de 12/09/1984 a 30/09/1984; de 01/10/1984 a 28/02/1985; de 02/01/1987 a 04/05/1987; de 12/07/1989 a 12/08/1989; e de 01/03/1993 a 30/12/1993), conforme cópia da CTPS e do extrato CNIS de fls. 38. Assim, antes de 2005, o último vínculo empregatício da parte autora durou até dezembro de 1993, data em que se iniciou o período de graça do demandante. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No presente caso, o transcurso do período de graça findou-se em fevereiro de 1995, motivo pelo qual, antes do início da incapacidade, o demandante perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha voltado a contribuir para o RGPS anteriormente à 2005. Melhor sorte não socorreria a parte autora, caso a ela se aplicasse o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, pois, ainda nesse caso, o período de graça se estenderia apenas até fevereiro de 1996. Ou seja, também aqui, a parte autora já não possuiria mais qualidade de segurado na data da incapacidade (outubro de 2005). Nesse contexto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, embora seja portadora de incapacidade total e permanente, verifico que parte autora não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Calha registrar, ainda, que não se aplica o prazo dilatado previsto no 1º do art. 15 da LBPS, uma vez que o demandante não apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Anoto, por fim, que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 113. Em resumo, a incapacidade da parte autora, em decorrência da Síndrome do impacto Grau III do Ombro Direito (compressão do manguito rotador com rótula tendinosa) + artrose da articulação acrômio - clavicular, bilateral + síndrome do túnel do carpo bilateral (compressão dos nervos medianos) que a acometeu, surgiu em outubro de 2005, quando a demandante não mais ostentava a qualidade de segurado. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno à autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. A parte ré deverá ser intimada inclusive dos documentos juntados às fls. 78/85. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011353-40.2012.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A (MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011388-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-50.2012.403.6000) MICAEL CARNIO DOS SANTOS - incapaz X LAERCIO DOS SANTOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 397, ante a desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012391-87.2012.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado, da juntada da petição de f. 203 e documentos seguintes.

0000040-48.2013.403.6000 - VITOR CARVALHO FERRO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA: O autor ingressou com a presente ação visando a revisão de sua prova de redação do ENEM, para poder concorrer ao SISU. À f. 61 o autor informa que a ação perdeu o objeto já que está cursando medicina por outros meios de prova que não o SISU. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pelo autor. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, pedido que defiro neste instante, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001722-38.2013.403.6000 - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003252-77.2013.403.6000 - EXCEDE CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003894-50.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)
Especifique a ré no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006598-36.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008405-91.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUZIA LOURENCO LISBOA - ESPOLIO X LENIR LOURENCO LISBOA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009712-80.2013.403.6000 - EDIMAR VIEIRA DE LIMA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Haja vista que não consta dos autos o documento original a que alude a petição de f. 224, mas apenas cópia simples, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor. Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas, em relação aos corréus Projeto HMX 3 Participações Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0010190-88.2013.403.6000 - DANILO PRADO TOMAZELA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010193-43.2013.403.6000 - LUIZ ANTONIO PIACENTINI(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de f. 101 e documentos seguintes.

0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS013207 - HUALTER TAROUCA BATISTA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013026-34.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES

NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013364-08.2013.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014305-55.2013.403.6000 - RENATO BARIZON RIBEIRO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000324-22.2014.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000385-77.2014.403.6000 - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 121-129.

0000743-42.2014.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001083-83.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001214-58.2014.403.6000 - JOSELINA LEDESMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joselina Ledesma contra a União, por meio da qual pleiteia a demandante, já em sede de antecipação da tutela, que a ré seja compelida a lhe implantar o benefício previdenciário de pensão temporária por morte nos termos da Lei n. 3373/58. Narra, em suma, que é filha de Fernando Ledesma, servidor público federal (ferroviário), falecido em 06/08/1959, a partir do que a sua genitora passou a receber a pensão por morte instituída por seu pai, o que perdurou até seu falecimento, em 24/02/1994. Com a morte de sua genitora, sustenta possuir o direito à percepção da aposentadoria, visto que é solteira e tinha menos de 21 anos na data do óbito de seu pai. Juntou documentos. Instada a manifestar-se sobre a tutela de urgência, a União pugnou por seu indeferimento, em razão da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais listados no endereço eletrônico do Ministério dos Transportes (f.33-34). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo

273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de tais requisitos. O óbito do genitor da autora ocorreu em 06/08/1959, quando ainda vigia a Lei 3.373/58, que no tocante à pensão temporária por morte, assim preceituava: Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. E, Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente De acordo com o que consta nos autos, quando o genitor da autora (servidor público federal) faleceu, somente a esposa daquele (genitora da autora) foi beneficiada com a pensão, embora fosse possível, já naquela época, a habilitação de filhos, como a autora, por exemplo. Não obstante, a autora não comprovou de plano, por exemplo, que não ocupa cargo público permanente, o regime de trabalho de seu genitor (se era celetista ou estatutário). Frise-se, ademais, que não houve qualquer indeferimento por parte da requerida quanto ao pedido da autora, mas tão somente a indicação dos documentos necessários para análise do requerimento da pensão (conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 26-27). Desse modo, entendo mais prudente aguardar a instrução processual até a sentença para, em tese, verificar a existência ou não de seu direito subjetivo. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2014. ATO ORDINATÓRIO Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001223-20.2014.403.6000 - FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA (MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001286-45.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-a.

0001583-52.2014.403.6000 - A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Às fls. 57/58 a parte autora busca a revisão da decisão que deferiu somente em parte a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, mediante a oferta de caução que entende ser idônea, a suspensão da exigibilidade da multa em discussão. Instada a se manifestar, a requerida se opôs ao deferimento da medida (fl. 61-v), ao argumento de que a autora não comprovou a propriedade e posse plena do bem, tampouco sua real localização, estado de conservação e funcionamento, nem de seu valor venal. Salientou que o bem oferecido em caução é de difícil venda e que a parte autora detém capacidade financeira para caucionar o valor em dinheiro. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de reapreciação do pedido antecipatório, no qual a parte autora invoca os mesmos argumentos iniciais, incluindo, agora, o pleito de prestação de caução a fim de garantir o deferimento da medida. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou

provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Veja-se, de início, assistir razão à União ao afirmar que a parte autora ofereceu bem em caução, contudo deixou de provar sua propriedade, posse, estado de conservação, localização e valor venal do mesmo, inviabilizando, assim, a concessão da medida com base no oferecimento desse bem como garantia. Além disso, a pretensão da requerente consiste em prestar caução para suspender a exigibilidade da multa em discussão, obter certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa e retirar seu nome do CADIN. E, de fato, o Código Tributário Nacional, ao tratar das certidões, dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.) Vê-se, então, que a expedição de certidão positiva de débito fiscal, mas com efeito de negativa, é expedida em duas hipóteses, quais sejam, mediante penhora no curso de cobrança executiva ou suspensão da exigibilidade do crédito. No caso em comento, a oferta de caução não se mostra meio apto a descaracterizar os argumentos já expendidos na decisão que indeferiu o pedido antecipatório, notadamente aqueles relacionados à ausência do primeiro requisito para sua concessão, qual seja, a plausibilidade do direito invocado. Isto significa dizer que o fato de a autora ter oferecido caução de bem imóvel não supre a exigência da presença daquele requisito que, como já dito, não se mostra visível. Por meio desta ação pretende a autora, com a caução ofertada, promover o que vem sendo chamado de antecipação de penhora. Trata-se de expediente de cabimento duvidoso e que provocou grande oscilação na jurisprudência. Contudo, diante da divergência entre suas duas Turmas, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ REsp 1123669 / RS PRIMEIRA SEÇÃO DJe 01/02/2010) No entanto, mesmo que, agora, seja admitida a referida antecipação, não se pode perder de vista que deve, por óbvio, seguir as regras previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Com efeito, por se tratar de suposta penhora antecipada, não pode haver dúvidas de que a garantia deve seguir a ordem elencada no art. 11 desta norma: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (grifei). Destarte, conciliando-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ com o de sua Primeira Turma, admitir-se-ia o cabimento do pleito em análise, o qual, porém, deve seguir os ditames da Lei de Execução Fiscal. Conclui-se, então, que, estando o pedido formulado nestes autos embasado na primeira hipótese do art. 206 do CTN (penhora), o pedido de antecipatório não merece acolhimento, haja vista a inobservância da ordem do art. 11 da LEF, pois a requerente oferece, como garantia do Juízo, bem móvel. Em suma, portanto, a requerente não demonstrou, ao menos em princípio, enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, seja de penhora antecipada, seja na sua combinação do art. 151. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Finalmente, considerando a apresentação da defesa pela União, intime-se a parte autora para oferecer impugnação, querendo, no prazo de dez dias, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a União para a mesma finalidade. Intimem-

0001705-65.2014.403.6000 - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Jocimeire Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do protocolo de consolidação da propriedade em favor da CEF, protocolado à margem da matrícula AV. 26 40.769, de 22/11/2013 e, ainda, autorização judicial para depositar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondentes ao valor em atraso de seu contrato. Sustentou que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional desde outubro de 2009, em razão de instabilidade financeira que diminuiu consideravelmente o seu poder econômico. No seu entender, o imóvel foi vendido a preço vil, o que nulifica a venda, além do que a negativa da requerida em receber, à época, os valores em atraso viola o Código de Defesa do Consumidor. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Verifico, de início, que a requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional desde outubro de 2009, o que foi por ela confessado em sua inicial. Entretanto, não demonstrou, a priori, a abusividade na cobrança de encargos contratuais ou a não observância do próprio contrato pela CEF. Não houve tampouco o depósito judicial da quantia integral cobrada pela CEF em momento anterior à consolidação da propriedade. Assim, não há, em princípio, qualquer prova que ampare o pedido de suspender os efeitos da referida consolidação em favor da requerida. Não há amparo legal para o seu deferimento, pois não ficou demonstrada, de plano, qualquer ilegalidade praticada pela ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade (especificar provas). Após, venham conclusos os autos. Campo Grande/MS, 03/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001777-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001781-89.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OSMAR MACIEL DIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001784-44.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Especifique o réu no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001789-66.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001795-73.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002572-58.2014.403.6000 - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003367-64.2014.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Carlos Stief Neto em face da Fundação Universidade federal de Mato Grosso do Sul, objetivando a reincorporação do adicional Gratificação de Raio X aos seus proventos de aposentadoria voluntária. Alega ter se aposentado voluntariamente quando ocupava cargo integrante da carreira de magistério superior da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo (promoção) dos proventos de aposentadoria que já recebe. Assim, tendo em vista que o soldo recebido pelo requerente, por certo lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494 /97. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0003866-48.2014.403.6000 - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio doença bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustentou, em síntese, existência de comprometimento da coluna cervical, em razão de Espondilose nas regiões cervical e lombo-sacra da coluna vertebral, além de Osteoartrose em ambas as mãos, o que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu administrativamente em 31/01/2012, o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido após perícia realizada no dia 15/02/2012. Posteriormente, segundo narra a inicial, na data de 21/08/2012, foi requerida pela autora a prorrogação do benefício, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade desta para atividade laboral. Informa ainda a autora que, em razão de não estar apta a desempenhar atividade laboral, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que a negativa administrativa em conceder o benefício à autora possui presunção de legitimidade e veracidade, para combater tal ato seria necessária prova em contrário, mas, os documentos acostados com a inicial não se prestam a tal fim. Isso porque os laudos médicos acostados aos autos, em sua maioria, emitidos há mais de dois anos, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral da autora neste momento processual, de forma ser necessária a instrução probatória para averiguar tal afirmação. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, considerando o poder de cautela inerente à atividade jurisdicional e, tendo em vista que a solução da presente lide passará, certamente, pela realização de perícia médica, determino, a realização antecipada de tal prova. Para tanto, nomeio Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, o valor dos honorários no máximo da tabela do CJF, eis que pleiteou a autora os benefícios da justiça gratuita, o que fica desde já deferido. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? Qual(is)? 2) Está incapacitada para o labor em decorrência de tal patologia? Parcial ou total? Transitória ou definitiva? 3) Há algum tipo de tratamento e/ou cirurgia para o combate à patologia da demandante? Há possibilidade de cura? 4) É possível precisar desde quando a autora está incapaz? Em que se baseia tal assertiva? 5) Há esclarecimentos adicionais que queira o perito fazer? Intime-se as partes acerca desta decisão bem como, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, intime-se o perito nomeado. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 03 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004241-49.2014.403.6000 - KAROLINA DA SILVA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004464-02.2014.403.6000 - REMAT MARCAS E PATENTES LTDA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0004520-35.2014.403.6000 - TIAGO LEITE SILVINO(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012487 - JANIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À presente causa foi atribuído o valor de R\$ 22.958,10 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Ante o exposto, o presente caso é de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, motivo pelo qual, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004852-02.2014.403.6000 - PAULA GUIMARAES LIMA RODRIGUES(MS017328 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005011-42.2014.403.6000 - JOAO BATISTA CATTO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 26/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005046-02.2014.403.6000 - GISSELA CRESTANI DE LIMA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006418-83.2014.403.6000 - ANA CALIXTO DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006421-38.2014.403.6000 - SERGIO MAURO SUCKER(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da

competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006423-08.2014.403.6000 - NATACHA CRISTINE ALVES LINHARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006425-75.2014.403.6000 - HENRIQUE DA SILVA REZENDE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006429-15.2014.403.6000 - WALDESON SOARES DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006431-82.2014.403.6000 - MARILISA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006432-67.2014.403.6000 - ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006435-22.2014.403.6000 - AMILTON ALVES DE LIMA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, além de danos materiais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.

Assim, emende a parte autora, no prazo de dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0006441-29.2014.403.6000 - BERNALBETE BARBOSA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006491-55.2014.403.6000 - FRANCISCO ANDRE AMALRIKI DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006544-36.2014.403.6000 - MARISSA SILVA MOTA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006545-21.2014.403.6000 - MOGIANE MORANDI GALANTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006546-06.2014.403.6000 - ATANAELSON SANTOS ALBUQUERQUE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006548-73.2014.403.6000 - CARLOS EDUARDO MERICHELLI ELEUTERIO PINTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006549-58.2014.403.6000 - WILLIAM NEVES AIRES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0006551-28.2014.403.6000 - EDIANE ALBERTI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0007350-71.2014.403.6000 - ORLANDO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440,00 em 2014). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

ACAO POPULAR

0002902-55.2014.403.6000 - MARCOS MARCELLO TRAD(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JERSON KELMAN X ROMEU DONIZETE RUFINO(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000167-54.2011.403.6000 - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Luiz Ademir Assis de Souza ajuizou ação pelo rito sumário contra o INSS na Justiça Estadual de Campo Grande/MS, objetivando o reconhecimento de enfermidade de cunho ocupacional, condenando o requerido ao pagamento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, em caso de incapacidade laborativa permanente e parcial ou, na hipótese de constatação de incapacidade permanente e total, a sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. O INSS contestou às fls. 58/64. Réplica às fls. 90/95. Foi realizada perícia judicial (fls. 155/167), cujo laudo foi complementado às fls. 397/399 e às fls. 430/433, em que concluiu que a patologia do autor não guardava relação com a atividade profissional por ele desenvolvida (Gerente de Contas). O MPE manifestou-se às fls. 495/496, opinando pela realização de audiência de instrução e julgamento, visando à demonstração do nexo causal. O Juízo Estadual declinou da competência para julgamento do feito a ser realizado pela Justiça Federal, aludindo à conclusão do laudo pericial apresentado, asseverando que a patologia do periciado não é acidente de trabalho ou doença ocupacional (fls. 497/500). Este Juízo suscitou conflito de competência a ser dirimido pelo e. STJ, asseverando ser possível concluir que os elementos contidos nos autos são insuficientes para aferirem com segurança que a patologia do autor não guarda relação com as atividades por ele desenvolvidas na profissão de bancário. O e. STJ conheceu do conflito para declarar competente este Juízo Federal, haja vista que deve o julgador se atrelar à informações lançadas no laudo pericial produzido em juízo, o qual havia concluído que a doença incapacitante não guarda relação com a atividade de Gerente de Contas exercida pelo autor. Foi determinada a realização de nova perícia médica, tendo em vista o decurso de tempo superior a 6 anos desde o ajuizamento da ação, bem como em razão do agravamento da moléstia do autor (fls. 583/584). O laudo do perito judicial, exarado pelo médico de confiança deste Juízo, juntado às fls. 600/613, asseverou haver um nexo causal entre as doenças/lesões/sequelas constatadas no periciado e o trabalho do autor. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 617/623 e fl. 625). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que afirma o autor ser portador de enfermidade de cunho ocupacional, motivo por que requer a condenação do requerido ao pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, em caso de incapacidade laborativa permanente e parcial ou, na hipótese de constatação de incapacidade permanente e total, a sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. O laudo pericial (fls. 600/613) ratifica serem doenças/lesões/sequelas oriundas da ocupação declarada pelo autor à época do ocorrido. E a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. E, por se tratar de acidente de trabalho, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito, de acordo com o art. 109, inciso I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei). No presente caso, o laudo do perito judicial, exarado pelo médico de confiança deste Juízo, juntado às fls. 600/613, trouxe à tona novo fundamento, antes desconhecido das partes nos autos, de que os achados permitem inferir um nexo causal entre as doenças/lesões/sequelas constatadas no periciado e as atividades/tarefas laborativas pertinentes à ocupação declarada à época da relação de emprego descrita nos autos (fl. 604). Assim, em obediência ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que ficou explícito no Conflito de Competência nº 116.267-MS, proferido no bojo deste feito, este Juízo deve se atrelar à informações lançadas no laudo pericial produzido em juízo para reconhecer que a moléstia incapacitante tem nexo causal com doença ocupacional, não tendo portanto natureza previdenciária o benefício buscado pelo autor. Faz-se mister, portanto, o declínio de competência para a justiça estadual, à qual compete o julgamento de demandas que envolvem benefícios acidentários. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica das cortes pátrias, que culminou, inclusive, com a edição da Súmula nº 15, pelo e. STJ: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Transcrevo, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ: Terceira Seção; AGRCC 201001302092AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 113187; Relator: Jorge Mussi; DJE DATA:05/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. (TRF3: Sétima Turma; AI 00167613320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508912; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).Entendo, contudo, ser desnecessário suscitar novo conflito de competência, haja vista que o presente decisum baseia-se em fato novo, decorrente das conclusões apresentadas no laudo pericial produzido por perito nomeado por este Juízo Federal, e não nas razões expostas na decisão de fls. 530/536.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária, devendo o feito ser restituído para a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Campo Grande/MS, 17 de julho de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9)) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Indefiro, por ora, o requerido pela embargada às f. 81, uma vez que oos honorários fixados na sentença de f. 71/74, perfaz o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

0005855-94.2011.403.6000 (2004.60.00.004163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pela contadoria de fls. 52-57.

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
MANIFESTE-SE A EMBRAGADA (FHE), NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE ÀS F. 190/194.

0010013-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-07.2011.403.6000) SILVIA NOGUEIRA EMBOAVA(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa nº 0005046.07.2011.403.6000. Conforme petição juntada naqueles autos, houve acordo na referida execução, com o conseqüente pagamento do débito.Com a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, já não há interesse de agir por parte da embargante.Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC.Custas na forma da lei. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0001072-88.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-83.2012.403.6000) FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente a testemunhal pleiteada às f. 49/50, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003004-14.2013.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS012487 - JANIR GOMES) X SERGIO PAULO GROTTI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)
SENTENÇA:Às f. 38, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0004540-60.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-78.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0005029-63.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-65.2013.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Verifico que já se procedeu ao apensamento dos presentes autos aos da ação principal, a execução de título extrajudicial n 00090346520134036000, por se tratarem das mesmas partes em litígio.Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penhora na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Intime-se.Campo Grande-MS, 11/07/2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000467-11.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013468-97.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ECOTROPICA - FUNDAÇÃO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0005498-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-02.2014.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X REMAT MARCAS E PATENTES LTDA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)
Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X

RENATO COSTA DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA(MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSIH OSHIRO X SELMO GIMENES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INSFAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA(MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN THEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO PINTO INSFAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIH OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN THEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ

VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria de f. 3145/3276.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003088-50.1992.403.6000 (92.0003088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO - espolio X WILMA CARDOSO RAMALHO FIGUEIREDO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X PEC - PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta n. 3953.005.311280-3. Cópia desta decisão servirá de autorização para o levantamento da importância acima mencionada pela Caixa Econômica Federal, junto à agência 3953 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/JF - CG. Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de nova suspensão da execução, com arquivamento sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0001612-69.1995.403.6000 (95.0001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Defiro o requerido pela exequente às f. 117. Solicite-se a Receita Federal, cópia da última declaração de bens apresentada pela devedora. Pa 0,10 O requerido pela executada às f. 120/121, já foi objeto de apreciação, conforme se verifica às f. 103/106, e decisão de f. 111. Liberem-se os valores bloqueados às f. 125/126, via Bacen Jud.

0000577-06.1997.403.6000 (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X BARRETO E CIA LTDA

A parte executada alega que nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo incidiu capitalização mensal dos juros de mora e da multa. Entretanto, conforme explicação da contadoria acerca de seus cálculos (fls. 168, parágrafo 4º), estes foram elaborados sem a capitalização de valores e juros remuneratórios, em consonância com a sentença prolatada. Sendo assim, indefiro o pedido da executada. Cumpra-se o despacho de f. 180. Intimem-se.

0000168-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000168-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 116. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista a inexistência de bens a serem penhorados (art. 791, III, do CPC). I-se.

0000708-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000708-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0) - BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se.

0006330-26.2006.403.6000 (2006.60.00.006330-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve a quitação do débito.

0007869-56.2008.403.6000 (2008.60.00.007869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIZABETH MARIA SEABRA PEREIRA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0007974-33.2008.403.6000 (2008.60.00.007974-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 74/75. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista a inexistência de bens a serem penhorados (art. 791,III, do CPC). I-se.

0015354-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015354-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 71/72. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista a inexistência de bens a serem penhorados (art. 791,III, do CPC). I-se.

0007728-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA DE CARVALHO LACERDA

Tendo em vista os extratos do sistema informatizado da Receita Federal e do Detran/MS (f. 56/57), intime-se a exequente para, informar o atual endereço da executada, no prazo de 10 dias.

0013319-09.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELY FAZINGA BUSINARO

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 47, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0005046-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA NOGUEIRA EMBOAVA(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista a petição assinada pelas partes às f. 83, na qual informam o acordo celebrado entre as partes, e a renúncia expressa ao direito que se funda a presente, julgo extinto o processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Honorários na forma pactuada. Custas na forma da Lei.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0011660-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO(MS003475 - ANTONIO CARLOS DE MELO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 40, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0011701-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALBERT DA SILVA FERREIRA

Intimação da executada (OAB) para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE (ALBERT DA SILVA FERREIRA NA DATA DE 30/01/2014, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA): R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) .

0012524-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMARY MALAGOLI

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, no prazo de 10 dias.

0000038-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0001005-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELY FAZINGA BUSINARO

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 24, e os extratos de f. 26 (Detran), e 27 (Receita Federal), intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0006613-05.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

A exequente informa às f. 16, que houve composição amigável, e conseqüente recebimento de seu crédito, e desta feita renuncia ao direito em que se funda a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 02.07.2014.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006010-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR - espolio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

Intime-se a exequente sobre a cópia do AI interposto pelo executado às f. 120/127. "Após, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003032-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003032-9) - SEMENTES GUERRA LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI) X LALAI DOCES LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de restituição do prazo, uma vez que a impetrante foi intimada, pessoalmente (f. 156 e 160), para manifestar se ainda tinha interesse no feito, tendo ficado inerte. Intimem-se. Após devolvam-se ao Arquivo.

0001387-34.2004.403.6000 (2004.60.00.001387-4) - SERIEMA TURISMO LTDA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X SERIEMA TURISMO LTDA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se.

0003760-91.2011.403.6000 - MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 434/441, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a recorrida (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0006584-23.2011.403.6000 - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VANGUARD HOME CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE CONSTRUÇOES LTDA X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA X MARCYN CONFECÇOES LTDA X C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 774/776, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002060-46.2012.403.6000 - FLAVIO PIMENTEL ESPINDOLA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1FLÁVIO PIMENTEL ESPÍNDOLA impetra o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que sofreu, anulando-se a penalidade imposta a ele e determinando-se a instauração de novo PAD (processo administrativo disciplinar). Afirma que, aprovado em concurso público, em 02/02/2010, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Assistente em Administração da FUFMS. A partir de maio de 2010, em virtude de distúrbios de ordem psicológica, ficou impossibilitado de comparecer ao serviço por alguns dias. Sua condição psíquica ficou ainda mais fragilizada a partir de agosto de 2010, quando foi mudado de setor. Durante treze dias de agosto daquele ano compareceu ao serviço, mas não assinou a folha de frequência. A partir de outubro de 2010 não tinha mais ânimo para nada, ficando enclausurado em seu quarto e mal se alimentava. A partir daí foram registradas diversas faltas ao serviço sem justificativa. Instaurado processo administrativo disciplinar contra ele, apresentou justificativa informando que suas faltas foram involuntárias, em decorrência de ser portador de depressão profunda, tendo inclusive juntado atestados médicos. O primeiro procedimento administrativo instaurado contra o autor foi anulado, em vista de irregularidades e nulidades. Instaurado novo procedimento disciplinar, houve seu indiciamento, por suposta infração ao artigo 140 da Lei n. 8.112/90. Nesse processo foi submetido à perícia por junta médica oficial, que constatou sua patologia, mas não soube dizer qual era o seu estado por ocasião do abandono de emprego. Esgotadas as diligências sugeridas, o Procurador Federal que atuou no processo sugeriu o arquivamento do PAD ou a demissão do servidor, não por abandono de cargo, mas por inassiduidade habitual. A autoridade competente decidiu contrariamente à conclusão da comissão processante, aplicando a pena de demissão, por inassiduidade habitual consistente na falta ao serviço sem causa justificada. Sustenta que houve ofensa ao devido processo legal, sendo desrespeitado, ainda, seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O processo é nulo, também porque ele não foi submetido à necessária perícia para obtenção de certeza quanto à sua sanidade mental (f. 2-34). A autoridade impetrada prestou as informações de f. 206-216, onde alega, em preliminar, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que, no caso de imputação de inassiduidade habitual do servidor público federal, não é necessário comprovar-se a intenção de faltar ao serviço, bastando a prova de que houve falta ao serviço por mais de sessenta dias, sem causa justificada. No presente caso, houve a injustificada falta ao serviço por período superior a sessenta dias. O impetrante não comprovou que não havia capacidade de promover sua defesa no PAD em apreço. O Ministério Público Federal opinou às f. 234-236 pela concessão da segurança, sob o entendimento de que, no presente caso, não foi garantido o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório durante o PAD instaurado em desfavor do impetrante. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à ausência de condição específica para concessão de mandado de segurança não merece acolhida, porque a matéria debatida não pressupõe dilação probatória, mas constitui somente matéria de direito. O impetrante, em sua inicial, alega apenas desrespeito ao devido processo legal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A veracidade de tais alegações pode ser verificada nos autos do PAD em apreço. Não há falar, portanto, em dilação probatória e inviabilidade do presente mandado de segurança. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de nulidade do PAD a que respondeu o impetrante. Efetivamente, no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). As Portarias nº 68 de 02/02/2011 e nº 198 de 18/03/2011, que constituí e reconstituí comissão de processo administrativo disciplinar para apurar suposta infração por parte do impetrante, anexadas à f. 70 e 107 destes autos, descrevem como objetivo o comportamento do mesmo quanto ao abandono de cargo. Também o termo de indiciamento, anexado à f. 112, faz referência à suposta infração ao artigo 140 da Lei n. 8.112/90 (abandono de cargo e inassiduidade habitual), mencionando, ainda, que o impetrante estaria sujeito às sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.249/1992. Assim, o impetrante foi notificado e citado por suposta infração ao artigo 140 da Lei n. 8.112/90, conforme se infere do documento de f. 121. Dessa forma, a portaria instauradora do PAD, assim como a portaria que reconstituí a comissão processante não descrevem perfeitamente os fatos irregulares que teriam sido cometidos pelo impetrante: a falta injustificada ao serviço por mais de sessenta dias. Tal irregularidade prejudicou o exercício de ampla defesa e do contraditório. Ainda mais porque a Administração tinha ciência de que o então servidor estava com problemas psíquicos e mesmo assim não designou defensor para o mesmo. Na Administração já havia registro de licenças médicas concedidas ao autor e este informou, antes da abertura do PAD, para a chefia do setor em que trabalhava,

que estava passando por problemas pessoais e sofrendo de depressão. O impetrante, apesar de notificado para apresentar defesa, não se manifestou. Nesse caso e considerando que havia sinais evidentes de que o servidor apresentava problemas de saúde, a Administração deveria ter designado um defensor para ele, a fim de que não ficasse sem qualquer defesa no PAD. É certo que o impetrante estava em estágio probatório quando foi instaurado o PAD em questão. No entanto, por ser concursado, sua demissão somente poderia ter ocorrido em processo administrativo regular, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É o que orienta a Súmula nº 20 do colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: SÚMULA Nº 20 - É NECESSÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA, PARA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ADMITIDO POR CONCURSO. Portanto, de fato, no processo disciplinar em questão o exercício de ampla defesa e do contraditório por parte do indiciado ficou comprometido, em decorrência das portarias que não descreveram especificamente os fatos imputados ao servidor e também pela total ausência de defesa, seja elaborada por ele mesmo ou por defensor designado pela comissão processante. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pelo impetrante, para o fim de declarar nulo o processo administrativo disciplinar que sofreu, anulando-se a penalidade imposta a ele e determinando-se a instauração de novo PAD, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Indevidas custas processuais. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008386-22.2012.403.6000 - CUSTODIO CABRAL CHAVES - ME(MS013306 - LILIAN HUPPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0003368-83.2013.403.6000 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 136/141, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0004945-62.2014.403.6000 - SANDRO COLET(MS016209 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da petição de 154-6.

0006049-89.2014.403.6000 - LIDIANE BEZERRA FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Lidiane Bezerra Ferreira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor da Uniderp, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada efetue as rematrículas da impetrante no curso em questão, exigindo tão somente os pagamentos do valor com desconto ajustado; ainda, que ela não seja impedida de frequentar as aulas, fazer provas e avaliações e entrar nas dependências da Universidade; e, por fim, que não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser fixada. Alegou, em síntese, que estão sendo cobrados valores excessivos nas mensalidades, acima das atualizações permitidas em lei. Aduziu não estar sendo respeitado o desconto adquirido mediante bolsa de estudos, nem tampouco o advindo do pagamento em dia de cada mensalidade. Pugnou, no pedido definitivo, que a liminar seja mantida até o trânsito em julgado da ação n. 0802708-53.2014.8.12.0110, que ajuizou na 10ª Vara do Juizado Especial Central - Juizado Especial Central de Campo Grande, onde questiona os valores cobrados pela instituição de ensino superior. Juntou documentos. Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/111, ocasião em que a matrícula da impetrante foi devidamente efetivada. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, não constato a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Explico. As instituições de ensino superior, tal como a dirigida pelo impetrado, nos termos da Constituição Federal, art. 207, ... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial envolve competência para conceder ou não descontos em matrícula ou rematrícula dos acadêmicos, pautados em critérios internamente preestabelecidos, motivo pelo qual se trata de atos de gestão discutíveis tão somente na seara particular e, para tanto, tem como foro competente a Justiça Comum Estadual, conforme já procedido pela impetrante ao ajuizar a ação n. 0802708-53.2014.8.12.0110, perante a 10ª Vara do Juizado Especial Central - Juizado Especial Central de Campo Grande, onde questiona os valores cobrados pela instituição de ensino superior. Verifico, aliás, que naquele feito foi indeferida a tutela antecipada, em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em princípio, verifico não ser possível a reapreciação de tal matéria neste feito, sob o risco de julgamento contraditório. Ademais, quanto ao pedido de rematrícula, vislumbro que restou devidamente comprovado pela IES impetrada, à fl. 109, que a impetrante foi devidamente matriculada no semestre atual no curso de Direito, período diurno. Assim, restou prejudicado o pedido liminar neste aspecto. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de julho de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006223-98.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES (MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, motivo por que indefiro o pedido de fls. 82/91. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78/80.

0006678-63.2014.403.6000 - FABIO DA MATA FERREIRA (MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Fábio da Mata Ferreira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande /MS, por meio do qual pretende que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da pensão por morte em favor do impetrante até o julgamento final da presente ação. Alegou que a pensão que recebia em razão da morte de sua mãe, Ivanilda Barbosa da Mata, cessou no momento em que o impetrante completou 21 anos de idade. Aduziu ser estudante universitário do curso de Computação - Bacharelado - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustentou que, embora o art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabeleça ser a pensão por morte devida aos dependentes de segurado da Previdência Social até 21 anos de idade, deve ser dada interpretação conforme a CF/88 para o fim de adequar a presente situação aos casos em que o Poder Judiciário reconhece o dever de suporte dos pais aos filhos até 24 anos por meio de pensão alimentícia, quando estes estejam frequentando cursos de nível superior. No mesmo sentido, cita a Lei nº 9.250/95, em seu art. 35, 1º, que permite a dedução do imposto de renda caso o dependente, ainda que maior de 24 anos, esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. A priori, constato que existe regra clara e específica disciplinando que a parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91). Vejo que a legislação previdenciária não prevê nenhuma exceção à regra acima descrita, não competindo ao Poder Judiciário, ao menos nesta fase inicial do processo, a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade que não lhe compete (elaboração de leis). É nesse sentido, aliás, o entendimento solidificado das Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar questões previdenciárias: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 818640/SC - SEXTA TURMA - DJe 16/08/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei

Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, ve-dou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes pró-prios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários.3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança. (STJ - REsp 846902/ES - QUINTA TURMA - DJe 20/10/2008)Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011).Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, da pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao risco de dano.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 14/07/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0007581-98.2014.403.6000 - EMERSON ADEMAR BRAZ DA SILVA(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável. Assim, haja vista que a procuração juntada à fl. 9 trata-se de mera cópia, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, contados da intimação, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original do mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC.Ademais, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a autoridade impetrada prestar as informações. Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, conclusos para decisão.Decorrendo os prazos acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 12/08/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005077-22.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELTON HENRIQUE MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista a petição da CEF juntada às f. 40, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1) - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERO SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZAI CARVALHO DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JENNY ANDREOTTI E SILVA X LEILA ANDREOTTI E SILVA X RENATO ANDREOTTI E SILVA X MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Verifico que, apesar das cópias do inventário juntadas, não foi cumprido o estabelecido no artigo 1581 do Código Civil Antigo, já que a renúncia à herança deve ... constar, expressamente, de escritura pública, ou termo judicial.A declaração de f. 278, feita por instrumento particular, não é meio hábil para a comprovação da renúncia, uma vez que não é instrumento público e não foi homologada, expressamente, pelo Juízo do Inventário.Assim, uma vez que o inventário já está resolvido (certidão de f. 312), devem se habilitar como sucessores todos os herdeiros de Adir Machado e Silva e não apenas sua esposa Jenny Andreotti e Silva.Diante disso, encaminhem-se os autos ao SEDIP para inclusão de Jenny Andreotti e Silva, Leila Andreotti e Silva, Renato Andreotti e Silva, Marcos

Antonio Andreotti e Silva no polo ativo da presente ação, como substitutos de Adir Machado e Silva. Após, intimem-se esses exequentes para dar início à execução da sentença, apresentando o cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8) - SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SIDNEI JESUS MATEUS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MURIEL KLINK PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO NETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL

Fica os autores e seus patronos intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-52.1991.403.6000 (91.0001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE

Tendo em vista que o endereço constante no Cadastro Nacional dos Advogados é o mesmo da Carta Precatória de f. 177, manifeste a autora sobre a localização do réu.

0003151-12.1991.403.6000 (91.0003151-8) - ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espólio X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ARMANDO JOSE DA CUNHA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIO MIGLIORE X LEUCLIDES GUGEL X PEDRO MENDES FONTOURA FILHO - espelho X ALDA DE SOUZA FONTOURA X LUIS CARLOS CHAGAS X CARMELITA MARQUES FERREIRA X VANDRO ANTONIO DE MATTOS X JOSE ALBERTO NUNES PINTO X ANDREZA MARIA DE MATTOS X BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI X GERALDO DOS REIS X DURVAL DE MATOS SANTOS JUNIOR X LIDIANE JIOVANA PASOLINI X JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS X SANDRO SILVIO SCHMITT X SCHIMANSKI E FILHO LTDA X ISMAEL MARTINS DE MELO X VALDISSON VANDERLEI E SILVA X RICARDO JACOB OSTWALD X DOMINGOS BATISTA X ARMANDO JOSE DA CUNHA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BATISTA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado em relação ao executado Vandro Antonio de Mattos (f. 800), fica determinada a sua liberação. Lavre-se auto de penhora do valor bloqueado às f. 801, e intime-se a respeito a devedora ANDREZA MARIA DE MATTOS, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo.

0004529-66.1992.403.6000 (92.0004529-4) - ANA MARIA SILVA SAMPAIO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANA MARIA SILVA SAMPAIO(MS003833 - YOUSSEF A DOMINGOS)

Julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Transfira para conta judicial o valor bloqueado às f. 45. Após, converta-se em renda da União. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007868-91.1996.403.6000 (96.0007868-8) - ELIZABETE DA COSTA LESSA X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA E MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE DA COSTA LESSA

Intimação da executada Elizabete da Costa Lessa sobre a penhora de f. 144, para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio

Defiro o pedido de f. 507. Providencie a secretaria pesquisa através do Sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome dos executados. Após, dê-se vista à exequente.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISA DOMINGUES X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio

Defiro o pedido de f. 653. Providencie a secretaria pesquisa através do Sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome dos executados. Após, dê-se vista à exequente.

0001459-60.2000.403.6000 (2000.60.00.001459-9) - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006070 - MARCO AURELIO GOMES ATALLA E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 274. Providencie a secretaria pesquisa através do Sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome dos executados. Após, dê-se vista à exequente.

0011358-77.2003.403.6000 (2003.60.00.011358-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Manifeste o EXECUTADO(autor), no prazo de dez dias, sobre o parecer da União de f. 425 verso.

0000416-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENY MARIA QUEIROZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENY MARIA QUEIROZ

Verifico que houve bloqueio de valor ínfimo em contas da executada (R\$ 16,67), motivo pelo qual determino o seu desbloqueio. Após, intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003696-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003696-5) - GIL SERGIO RODRIGUES CALADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIL SERGIO RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA MORAES CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MORAIS CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação do advogado Alexandre Morais Cantero para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução de honorários advocatícios depositados à f. 88.

0007395-27.2004.403.6000 (2004.60.00.007395-0) - ROMMY SCHNEIDER PEREIRA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMY SCHNEIDER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO

Defiro os requerimentos de fls. 193/194. Verifico que, de fato, conforme os extratos referentes aos bloqueios realizados, houve excesso de penhoras referente às contas pertencentes a José Rinaldo Caporal Filho. O executado não demonstrou que quaisquer desses valores são impenhoráveis, conforme o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, mas, ao contrário, requerendo o desbloqueio de apenas um desses valores, convertendo os demais em renda em favor da CEF. Assim, defiro o pleito de desbloqueio da conta bancária existente no Banco do Brasil S.A, de titularidade do executado José Rinaldo Caporal Filho, haja vista que os valores bloqueados no Banco Santander são suficientes para satisfazer o crédito executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 186, com relação aos valores bloqueados no Banco Santander de titularidade do executado José Rinaldo Caporal Filho. Ainda, tendo em vista os valores ínfimos de titularidade de Rommy Schneider Nasser no montante de R\$ 136,33 (cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos) do Banco Itaú/Unibanco e de R\$ 13,31 (treze reais e trinta e um centavos) da Caixa Econômica Federal (fl. 188), impõe-se também o desbloqueio das contas bancárias relativas a tais bancos. Campo Grande-MS, 08/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA
Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 287.

0003996-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003996-7) - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 170-174 e documentos seguintes.

0004242-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004242-5) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Penhorado via Bacen-jud o valor de R\$ 197,54, às f. 155-157 o Sindicato executado requer que a exequente desista da execução por ser, o valor remanescente, inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 2º, da Portaria n. 377, de 25/08/2011. Às f. 161167 a FUNASA, após destacar a discricionariedade administrativa, requer o prosseguimento do feito, com penhora em folha de pagamento do servidores, até a quitação do valor remanescente. A FUNASA tem razão quando sustenta a discricionariedade da Administração em cobrar dívidas da União, já que as Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda (n. 377/2011) e da Advocacia Geral da União (915/2009 e IN n. 01/2008) autorizam a desistência de ações e dos respectivos recursos, quando o valor atualizado do crédito da União for igual ou inferior a determinados valores. A desistência da cobrança dependerá da análise, caso a caso, sobre a necessidade/possibilidade da cobrança. Destaco, entretanto, que quem litiga nestes autos não são os servidores da FUNASA, mas seu Sindicato, pelo que o ônus da sucumbência deve ser suportado por este e não por aqueles. Assim, diante da discordância da FUNASA em desistir da cobrança do remanescente dos honorários advocatícios, intime-se o Sindicato executado para pagar, em dez dias, o remanescente da dívida. Intime-se, ainda, a FUNASA para que indique os códigos para recolhimento do valor depositado na conta n. 3953.005.5026835-0. Após, oficie-se à agência n. 3953 para que converta em renda em favor da FUNASA o valor bloqueado nestes autos.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 -

NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA
Intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5.º.

0001412-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA

A audiência de conciliação é uma forma de se resolver conflitos que poderiam persistir durante anos. Assim, uma vez que, em princípio, há interesse da parte executada em conciliar e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconhece que eventual acordo pode ser realizado administrativamente, designo o dia 15 de 10 de 2014, às 14h 00min para audiência de conciliação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002739-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

0006124-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3028

CARTA PRECATORIA

0008120-64.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E PR060765 - REGINALDO CANDIDO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 14:15 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação ANDERSON SIQUEIRA, a ser realizada neta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado Joacir Bambil, no prazo de 3 dias, sobre a não localização da testemunha Heraldo Marcelo Rebussi (fls. 1816). Intime-se. Campo Grande-MS, em 07 de agosto de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1- Designo o dia 02/10/2014, às 14:00 horas para audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mato Grosso, para oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa de Edson, IDALMO NUNES CARDOSO. 2- Designo o dia 02/10/2014, às 15:00 horas para audiência presencial das testemunhas comuns à acusação e à defesa do acusado Edson, EFIGÊNIA ESPÍNDOLA GIMENES, ERLY DE OLIVEIRA, GEISE MARA RODRIGUES DE ARAÚJO, GILMAR DA SILVA SOUZA E ITAMAR DE OLIVEIRA SERPA. 3- Expeça-se carta precatória à Comarca de Bandeirantes/MS para oitiva das testemunhas comuns à acusação e às defesas de Edson e Thiago: VILMA APARECIDA SILVA RODRIGUES e ZILMAR WILSON RODRIGUES. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Às providências. Campo Grande, 07 de agosto de 2014.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1- Designo o dia 18/09/2014, às 14:00 horas, para audiência presencial da testemunha de acusação: Ronaldo Almeida Aran, devendo ser intimado nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 1469. Intimem-se. Notifique-se o MPF. 2- Depreque-se também a oitiva da testemunha Ronaldo Almeida Aran para Comarca de Sidrolândia/MS. às providências.

Expediente Nº 3032

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 -

SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Desentranhe-se a petição de fls.959/960, vez que se trata de ação de busca, apreensão e restituição de menor e a parte é estranha aos autos, devolvendo-a aos subscritores.Às providências.

Expediente Nº 3033

CARTA PRECATORIA

0005663-59.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON NAVA X NEREU SEBASTIAO HAMUD X 0(RO001569 - CRISTIANE DA SILVA LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Foi redesignado o dia 04 de setembro de 2014, às 14:45 horas para a oitiva da testemunha Fernanda de Sá Rocha. Foi determinado que se oficiasse ao juízo deprecante e ao chefe da testemunha

0007659-92.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO BERTOLDO VICENTE X PATRICIA GARCIA RODRIGUES DA COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo para o dia _18_/09/2014, às _14:45_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação PATRICIA GARCIA RODRIGUES CORREA DA COSTA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3034

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 08 de agosto de 2014.Odilon de Oliveira Juiz Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3221

ACAO MONITORIA

0000878-98.2007.403.6000 (2007.60.00.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO E MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de JASMIN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS.Às folhas 203-6 e 210, as partes noticiaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção do feito.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 203-6, julgando extinta esta monitoria, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005442-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X PAULO CESAR GOLDONI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA, NERI SUCOLOTTI, MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI e PAULO CÉSAR GOLDONI. Às folhas 184-5, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta ação. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 184-5, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de FRABRIL MS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FRALDAS LTDA, ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO e PEDRO FRANCISCO GARCIA objetivando o pagamento de R\$ 70.334,16 (setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 29.10.2007. Alegou que concedeu limites de crédito aos requeridos, onde foram utilizados e não adimplidos os seguintes contratos: a) Giro Caixa Fácil, no valor de R\$ 19.500,00, perfazendo o montante de R\$ 9.840,76; b) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, no valor de R\$ 16.507,93, perfazendo o montante de R\$ 18.454,67; c) Contrato de Limite de crédito para Operações de Desconto, no valor de R\$ 39.479,75, perfazendo o montante de R\$ 42.038,73. Juntou os documentos de fls. 6-146. O réu apresentou embargos de fls. 115-129, mediante os quais defendeu a vedação à cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e juros remuneratórios, bem como das cláusulas relativa a pena convencional e pagamento de custas e honorários. Defendeu, ainda, a exclusão da capitalização de juros. A CEF impugnou os embargos às fls. 228-234. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de analisar as questões alusivas à pena convencional e pagamento de custas e honorários, uma vez que, embora previstas no contrato, não foram exigidas (fls. 8, 36 e 64). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com exceção do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, os demais preveem a incidência de comissão de permanência composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 22 e 40). Relativamente à CDI, cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, constantes na cláusula 10ª do contrato Girocaixa (f. 22) e cláusula 10ª do contrato Cheque Empresa (f. 40). A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Quanto ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos (fls. 68-73), pactuou-se que a comissão de permanência seria composta pela taxa de juros remuneratórios, acrescida de 20%, e, a partir de 61 dias de atraso, por essa taxa e pelo índice de atualização da poupança, hoje a TR (cláusula 11ª, f. 72). Constata-se que os valores aludidos à f. 8 foram corrigidos pela TR e

acrescido de juros legais de 2.3400% (fls. 82, 86, 90, 94, 98, 106, 110, 127), juros legais de 2,1400% (f. 135) e juros legais de 2,8000%, sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês (f. 145). Embora não haja ilegalidade na cumulação de juros remuneratórios, moratórios (acréscimo de 20%) e TR (correção monetária), a soma de tais encargos não poderá ser superior à taxa média do mercado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, limitada à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil e ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida, para os contratos Girocaixa e Cheque Especial; 2) da inclusão de acréscimos superiores à referida taxa média, para o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos; 3) com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 16-23, 38-43 e 67-73, acompanhados dos discriminativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. A parte embargada arcará, ainda, com metade das custas processuais, estando a parte embargante isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X MARIA ANTONIA VERGINACI

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de M.R. Distribuidora de Papel Ltda - ME, Marcos Gambi e Maria Antonia Verginaci em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo aos seguintes contratos: a) fls. 17-26, pactuado para crédito rotativo flutuante no valor de R\$ 36.000,00 e fixo, de R\$ 3.000,00 (Giro Caixa Instantâneo); b) fls. 29-36, pactuado para crédito rotativo flutuante no valor de R\$ 36.000,00 e fixo, de R\$ 3.000,00 (Giro Caixa Instantâneo); c) fls. 38-43, pactuado para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicatas (Contrato de Limite de crédito para Operações de Desconto), no limite de crédito de R\$ 100.00,00. Aduz que diante do inadimplemento da empresa ré, o crédito de R\$ 129.041,02 perfaz o montante de R\$ 158.558,50 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em 07/07/2008. Citados os réus, somente Marcos Gambi apresentou embargos monitórios, sustentando a vedação à cumulação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, bem como da capitalização mensal de juros (f. 231). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 225-236, pugnando pela procedência da monitória. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte requerida ofereceu embargos monitórios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A parte embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a cumulação na comissão de permanência e a incidência de capitalização mensal de juros. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo parte embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitório não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que parte embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pela parte embargante para que suas alegações possam prosperar. Acerca da comissão de

permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004).Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013.Nos termos da previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 195-196 cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI.No mesmo documento, constata-se a capitalização mensal de juros.Quanto a essa prática, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados entre 2006 e 2007, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 26, 36 e 43), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato.In casu, não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 24, f. 24; 23ª, f. 34 e 11ª, f. 42), pelo que deverá ser anual.Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOELHO embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual) e a taxa de rentabilidade, quando deverá ser aplicado apenas o CDI; com essas ressalvas constitui-se título executivo os contratos de fls. 17-44, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais fixo em 10% do excesso afastado nesta sentença. As custas serão rateadas entre a autora e os réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 6 de agosto de 2014RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003957-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EWERTON RAMAO LAURINDO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ewerton Ramão Laurindo em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo aos seguintes contratos: a) fls. 23-31, pactuado, entre outros, para crédito rotativo (cheque especial), tendo sido contratado o valor de R\$ 982,06 (f. 35) e que, diante do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 1.401,27 (um mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos); b) fls. 8-17, pactuado para financiamento de material de construção (Construcard), e com o posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 22.237,76 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), fls. 18-22. Assim, em 06/04/2011, o crédito totalizava R\$ 23.639,03.Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, alegando ilegalidade na capitalização mensal de juros e abusividade na taxa praticada pela autora, defendendo sua limitação em 1% ao mês e com correção pelo IGPM-FGV. Pediu a concessão de justiça gratuita.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 51-58, pugnando pela procedência da monitoria.Indeferiu-se o pedido de produção de outras provas, requerida pelo réu (f. 59).É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios.A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC.O embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a capitalização de juros e cobrança de taxas superiores a 1% ao mês. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC.Pois bem.As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC.Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como

destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Passo à análise do contrato denominado Construcard. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneraram o capital. A finalidade é remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado, pelo que, são cobrados até o dia do pagamento. Por sua vez, os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. In casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar a abusividade dos juros pactuados a título remuneratório. A taxa prevista no contrato é 1,59% ao mês, respeitando, portanto, o limite vindicado pela embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato foi pactuado em março de 2009 (fl. 16), época em que já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que, em seu artigo 5º, dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Logo, o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, a taxa referencial prevista contratualmente não é abusiva ou ilegal. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Passo ao exame do contrato de crédito rotativo (cheque especial). Em relação à taxa de juros, foram cobrados juros remuneratórios no período contratual e comissão de permanência, após o inadimplemento. No primeiro caso, deve ser dito que a taxa inicial prevista no contrato de cheque especial é de 6,89% (março de 2009, f. 27). Quanto à comissão de permanência, é representada pelo CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Outrossim, não há como acolher o pedido de limitação dos juros em 1% ao mês. No entanto, a taxa de juros apenas não deve ultrapassar a média de mercado, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Note-se que embora tenha alegado a abusividade, o embargante não apresentou, tampouco informou, qual seria a taxa de mercado. Quanto à capitalização mensal de juros, embora se trate de contrato posterior (18/03/2009), não há previsão contratual para essa prática (cláusula 8ª, f. 30), pelo que a capitalização deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e ACOELHO os embargos monitorios para: a) afastar a capitalização mensal de juros - deverá ser anual -, no tocante ao contrato denominado cheque especial; b) manter os encargos incidentes no contrato Construcard. Com essas ressalvas, constitui-se título executivo os contratos de fls. 08-17 e 23-31, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), devendo a embargada apresentar novos cálculos que se adequem ao ora decidido. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora, condeno o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005719-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JARDEL REMONATTO(MS012812 - JARDEL REMONATTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Jardel Remonato em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo aos seguintes contratos: a) fls. 21-29, pactuado, entre outros, para crédito rotativo (cheque especial), tendo sido contratado o valor de R\$ 7.608,88 (f. 38) e que, diante do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 9.752,34 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos); b) fls. 8-15, pactuado para financiamento de material de construção (Construcard), e com o posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 32.731,70 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos), fls. 16-20. Assim, em 23/05/2011, o crédito totalizava R\$ 42.484,04. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, alegando que, no contrato Construcard, não foram excluídos do débito

os valores pagos até agosto de 2010. Quanto ao crédito rotativo, defende a limitação constitucional da taxa de juros em 12% ao ano. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 50-56, pugnando pela procedência da monitoria. Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou (fls. 68-69). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de taxas superiores a 12% ao ano no contrato de crédito rotativo e alega que não foram consideradas as prestações pagas no contrato Construcard. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese do CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Passo à análise do contrato denominado Construcard. Embora o embargante tenha alegado ter adimplido o contrato até agosto de 2010, não apresentou os documentos pertinentes. Outrossim, verifica-se pela planilha de evolução da dívida que a última prestação paga foi em 28/07/2010 (f. 16) e que até esse mês houve amortização da dívida. Assim, fica afastada a tese de que a autora estaria exigindo valores já pagos. Passo ao exame do contrato de crédito rotativo (cheque especial). O embargante defende a limitação constitucional dos juros em 12% ao ano. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. Em relação à taxa de juros, foram cobrados juros remuneratórios no período contratual e comissão de permanência, após o inadimplemento. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. A finalidade é remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado, pelo que, são cobrados até o dia do pagamento. Por sua vez, os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Conforme já mencionado, não há como limitar a taxa de juros, seja no período contratual, seja no do inadimplemento, com fundamento no limite constitucional, dado que foi revogado. Despiciendos, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui em títulos executivo os contratos de fls. 8-15 e 21-29, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002622-21.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-15.1990.403.6000 (90.0000741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUSSARA RODRIGUES CARVALHO X ANTONIO ELISEU DA SILVA(TO001803 - RIVADAVIA BARROS) X FEMAC - FUNDACAO MARCOS CARVALHO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução em face de FEMAC - FUNDAÇÃO MARCOS CARVALHO, ANTÔNIO ELISEU DA SILVA e JUSSARA RODRIGUES CARVALHO. A presente ação teve seu curso normal, com bloqueio virtual, através do Sistema Bacen-Jud, de valores da conta bancária da parte executada, conforme fls. 387 e 393-5, culminando no levantamento pela parte exequente. À f. 410, a exequente pediu a desistência da execução em relação ao remanescente do seu crédito. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor levantado pela exequente (fls. 408-9). Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 410, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao remanescente do débito. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003630-34.1993.403.6000 (93.0003630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 250, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) da conta judicial de f. 154. Libere-se o saldo remanescente em favor do executado. Oportunamente, archive-se.

0004432-61.1995.403.6000 (95.0004432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ORIVALDE EURICO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X EBER DA SILVA RAMOS(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SPI08602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
1. F. 464. Publique-se. 2. Expeça-se nova carta precatória, constando dela o correto número deste processo. 2.1. Fica desde já autorizada à exequente, se for o caso, a retirada em secretaria da referida deprecata para distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0003910-14.2007.403.6000 (2007.60.00.003910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECOES LTDA X BRUNA TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 294-7, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de NELI TACLA SAAD. Às folhas 133-6 e 141, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 133-6, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000881-53.2007.403.6000 (2007.60.00.000881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de NELI TACLA SAAD LTDA E OUTROS. Às folhas 81-4 e 88, as partes notificaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 81-4, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3222

ACAO DE USUCAPIAO

0006556-50.2014.403.6000 - JOVENTINA PEREIRA DA CONCEICAO X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004893-33.1995.403.6000 (95.0004893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NELSON SATIO SATO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS005465 - JOAO GUIZZO E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Fls. 1277-85. Manifestem-se os exequentes, em dez dias.

0009154-60.2003.403.6000 (2003.60.00.009154-6) - MARIO JOSE LACERDA FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Fls. 340-2, verso. Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

0005555-69.2010.403.6000 - JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 273-18), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 324-46). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008794-47.2011.403.6000 (2008.60.00.013148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-23.2008.403.6000 (2008.60.00.013148-7)) JARBAS VICENTE DA SILVA X CELIA NANTES DA SILVA(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

JARBAS VICENTE DA SILVA E OUTRO propôs a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. O feito principal nº 200860000131487 foi extinto, diante do acordo formalizado entre as partes. Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0006418-25.2010.403.6000 - DEVANIR LIZOT BRIZOT(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR LIZOT BRIZOT

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001060-40.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSELENA ROSA DE JESUS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ROSELENA ROSA DE JESUS. A parte autora apresentou a petição de folha 68, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3225

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

Fls. 2023/2279: digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. O MPF já se manifestou.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

O perito nomeado nos autos, José Roberto Amin, pede, com base na Resolução 558/2007 do CJF, a majoração dos

honorários periciais.É o relatório.Decido.Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJF). No caso, o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização. Ademais, ao que parece, trata-se de perícia complexa. Quanto ao local, será realizada nesta cidade, o que não demanda deslocamentos do perito.Assim, defiro o pedido para que o valor dos honorários periciais seja ultrapassado em duas vezes o limite máximo.Intime-o, com urgência, inclusive para que informe, ao próprio Oficial de Justiça, caso mantida a anuência quanto à nomeação, o dia, hora e local para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Int.Fica o autor intimado a comparecer no dia 06 de outubro de 2014, às 7:30 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta capital, telefone 9906-9720, para realização de perícia.

0013239-40.2013.403.6000 - SUELI HIGA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)
Fica o autor intimado a comparecer no dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas no consultório da Dra. Fernanda Esnarriaga de Arruda Borges, situado na Rua Rui Barbosa, 3968, nesta capital, para realização de perícia.

0006909-90.2014.403.6000 - ERMANDO VIEIRA DE SOUZA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL
O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária, ademais porque o autor não formalizou requerimento administrativo (fls. 34-35).Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mesmo mandado, cite-se.Intimem-se.

0008105-95.2014.403.6000 - VALDIR FERREIRA IMOLAS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária, ademais porque o autor recebe beneficiário previdenciário. Assim, intime-se o réu, para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mesmo mandado, cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3226

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-12.2014.403.6000 - ROZANA CARVALHO PEREIRA(MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 278-89), no efeito devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrrazões, no prazo de quinze dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006484-63.2014.403.6000 - VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 25-7 no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 18-22.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, notifique-se a autoridade impetrada para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006612-83.2014.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO 9.BATALHAO DE SUPRIMENTO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Mult Obras Serviços e Comércio de Materiais de Construção Ltda - Epp em face do Ordenador de despesas do 9º Batalhão de suprimento.Sustenta não ter sido habilitada em um processo licitatório, cuja abertura ocorreu no dia 02/06/2014, em razão de um documento.Pede concessão da segurança para ser habilitada no referido pregão. Juntou documentos de fls. 12-286.À f. 288 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, esclarecendo qual o ato coator e qual o pedido de liminar almejado, bem como

comprovasse documentalmente o ato impugnado. A impetrante não se manifestou, conforme certidão de f. 290. É o relatório do necessário. Decido. A impetrante sequer menciona qual foi o ato coator praticado, também não apresenta o documento citado como razão para sua desabilitação no processo de licitação e muito menos trouxe cópia do ato coator. Intimada a emendar a inicial, não se manifestou, pelo que incidiu nas penas do art. 284, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, VI, CPC c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e DENEGO a segurança com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c 267, I, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006715-90.2014.403.6000 - CAMILA AKEMI YAMASHIRO KOIKE (MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 44/56, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007541-19.2014.403.6000 - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2. Requistem-se as informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0007542-04.2014.403.6000 - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2. Requistem-se as informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0007577-61.2014.403.6000 - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2. Requistem-se as informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0008184-74.2014.403.6000 - RODRIGO NEGRI DE AZEREDO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que nos documentos apresentados não consta eventual nomeação para o certame, esclareça o impetrante a urgência na expedição do diploma, juntando os documentos pertinentes, ademais porque a colação de grau está prevista para 23/09/2014. Intime-se, com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008298-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUANA APARECIDA DA COSTA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre a manifestação do perito de f. 893.

0001885-81.2014.403.6000 - ISABELLA LEAL RIBAS (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475

- VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes se tem outras provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

0000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Milton João de Almeida, deduzido pelo Ministério Público Federal às f. 444-verso.Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha - Milton João de Almeida -, dado que foi, também, arrolado pela defesa (f. 370/382).Após, venham-me os autos conclusos.

0002422-48.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às f. 489, 191 e 497. Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contra-razões recursais.Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

1.10 1) Restou prejudicada a presente audiência, face à ausência da testemunha Gilson Massa Toshi Oshiro, apesar de intimada para o ato.2) Redesigno a presente audiência para o dia 08 de setembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada por meio videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), em relação as testemunhas lá residentes, bem como a oitiva da testemunha de acusação Gilson Massa T. Oshiro. Oficie-se ao Juízo deprecado.3) Depreque-se o interrogatório o acusado, solicitando que data do interrogatório seja posterior a audiência supramencionada.4) Oficie-se a Superintendência da Receita Federal solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca do não comparecimento da testemunha. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada de que foi designado para o dia 02 de setembro de 2014, as 14:00 horas, na Primeira Vara de Miranda/MS, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação: Ronaldo Dias dos Reis, Joao Cancio Alves da Cruz, Ernandi de Souza Cavalheiro e Edson Moraes de Souza.

0001014-51.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO WILLIAN DE PAULA MARTINS X MOISES FERREIRA RAMOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu FABIO WILLIAN DE PAULA MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do

crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu MOISES FERREIRA RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, não podem apelar em liberdade e não fazem jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Confisco, em favor da União, o veículo GOL e o dinheiro (R\$ 102,00), devidamente descritos no auto de apreensão (fls. 123/124). Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

0003870-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Intime-se a defesa do acusado para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar novas alegações finais em memoriais ou ratificar aquelas apresentadas às f. 157/163, dado que apresentadas antes dos memoriais da acusação (f. 165/167). Vindo as novas alegações finais ou sendo ratificadas aquelas já apresentadas ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005341-77.2007.403.6002 (2007.60.02.005341-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDIR APARECIDO DE PAULA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico dos autos que foi apreendido o valor de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), uma vez que guarda relação direta (uso ou proveito) com o crime de tráfico de entorpecentes, decreto perdimento em favor da União. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB de Dourados/MS, Agência 4171, solicitando que o saldo existente na conta nº 005.484-9, seja depositado em favor da FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, Código 20201-0, devendo ser encaminhado a esta Vara o devido comprovante de depósito. Após a juntada do comprovante de depósito em favor da FUNAD, oficie-se a citada fundação encaminhando tal comprovante. Vejo dos autos que a cartela contendo comprimidos do medicamento PRAMIL foi periciado através do Laudo nº 048/2008-SETEC/SR/DPF/MS - Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, fls. 148/153, bem como se trata de medicamento de importação e comercialização não permitido no país, por não possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ante o exposto, determino a destruição de tal medicamento. Oficie-se ao Setor de Depósito para que providencie a destruição da 01 (uma) cartela do medicamento PRAMIL, Sildefanil 50 mg. Extraí-se dos autos que as munições apreendidas (fls. 17) já foram periciadas através do Laudo Nº 094/07-UTECD/DPF/DRS/MS, de fls. 185/188 - Laudo de Exame de Munição. Assim sendo, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavar respectivo termo de destinação ou destruição e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Quanto ao aparelho celular apreendido e

decretado perdimento na sentença prolatada às fls. 275/286 e que se encontra no Depósito desta Subseção Judiciária, fl. 296, uma vez não arrecadado pela SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas, determino doação a entidade CESMAR - Centro Educacional e Social Marista, com sede na Rua Haiti, nº 330, Pq. das Nações I, em Dourados/MS. Oficie-se ao Setor de Depósito para que providencie a doação a entidade acima nominada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 492. No mais, aguarde-se a dosimetria da pena quanto ao artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I e V do Código Penal nos autos n. 0034110-25.2013.4.03.9999 - Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0487/2014-SC01/EAS, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Dourados/MS, Agência 4171. Cópia em anexo: fl. 36.b) OFÍCIO Nº 0488/2014-SC01/EAS, a Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ. Cópia em anexo: fl. 296, 316 e 317

ACAO PENAL

0003302-93.1996.403.6002 (96.0003302-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO) X RENALTE EDSON TIRADENTES(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO) X EDGAR RODRIGUES TIRADENTES(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Verifico dos autos à fl. 308 encontram-se no Depósito da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS os seguintes bens apreendidos: a) 02 (duas) espingardas, marca Harrigton & Richardson, model SB1 28 GA, 2.2/4, números HJ 363448 e HJ 363441; b) 02 (duas) espingardas, marca Harrigton & Richardson, model SB1, 410 GA FULL, números HJ 361750 e HJ 361755; c) 01 (um) Rifle Sporting, JW-15A, número 9511896, cal. 22, LR, fabricação chinesa; d) 20 (vinte) Espingardas West Lake Brand AIR RIFLE, de fabricação Chinesa, cal. 4.5mm (de pressão). Extraí-se dos autos que às fls. 53/57 foi confeccionado Laudo de Exame em Armas e Munições nº 0020278 e às fls. 189/190 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade dos réus, sem, entretanto, destinar os bens apreendidos, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme certificado à fl. 193. À fl. 310 o Parquet Federal se manifestou favorável a remessa dos bens acima citados ao Comando do Exército para que lá sejam dadas a elas utilização específica ou sejam destruídas caso se mostrem inservíveis. Assim sendo, intime-se a defesa dos réus EDGAR RODRIGUES TIRADENTES, RENALTE EDSON TIRADENTES e JULIO CESAR DOS SANTOS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do laudo acima mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já decreto o perdimento dos bens acima citados em favor da União, devendo a Secretaria desta Vara oficiar ao Setor de Depósito da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que providencie o encaminhamento das armas citadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

DECISÃO NILDO ROBERTO DE ANDRADE pede, às fls. 9794/9795, o imediato declínio de competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual competente, por força da Súmula 104 do STJ, por tratar-se de crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. O MPF manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a competência da Justiça Federal. É o breve relato. Passo a decidir. O requerente NILDO foi denunciado como incurso nos artigos 299, caput (por 75 vezes), 304 (por 75 vezes) e 288, caput, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material, em coautoria com outros sete acusados, por ter inserido declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas nos históricos escolares e diplomas universitários e por usar tais documentos ideologicamente falsos para promover o registro de título de graduação no Ministério da Educação. Os fatos apontados na denúncia de fls. 02-46 revelam que houve apresentação de diplomas ideologicamente falsos junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, os quais possuem natureza jurídica de autarquia federal, e ainda que os acusados usaram tais documentos para promover o registro dos títulos perante o Ministério da Educação, também ente federal. Ademais, as instituições de ensino superior criadas e mantidas

pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino (arts. 16, II, e 21, II, da Lei n 9.394/96), estando sujeitas à autorização, fiscalização, supervisão, controle e avaliação do poder público federal. Resta, pois, evidente, que não há como aplicar o entendimento constante na Súmula 104 do STJ, pois o fato narrado constitui prática de delito em manifesto detrimento de serviços e interesses da União e de suas entidades autárquicas, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos preconizados pelo inciso IV da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL E ART. 7º, VII, DA LEI 8.137/90). CONEXÃO ENTRE OS DELITOS, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DE AMBOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. INTERESSE EVIDENCIADO DA UNIÃO, NA FORMA DO ART. 109, IV, DA CF. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de crimes conexos de competência federal e estadual. 2. A Justiça Federal é competente para o julgamento do delito de uso de diploma falso perante conselho profissional, que tem a natureza de autarquia federal, ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada do Ministério da Educação. 3. In casu, as condutas imputadas ao paciente, em tese, ferem interesses do Ministério da Educação, do Conselho Regional de Farmácia e da Justiça Federal. 4. Denegação da ordem. (TRF-4, HC 00004235920104040000, Sétima Turma, Rel. Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela justiça federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta. 2. É que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) explicita que a educação superior está inserida no gênero educação escolar, bem como prevê que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino, nos termos dos artigos 21, inciso II, e 16, inciso II, respectivamente. 3. Outrossim, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal determina que Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (Sem grifos no original). 4. In casu: (i) discute-se a competência para processar e julgar delitos relacionados à falsificação de diploma e de certidão de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal; (ii) o paciente foi denunciado, por esses fatos, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal; (iii) a defesa opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa do autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o documento dito falso tenha sido apresentado a autarquia federal, a credibilidade que teria sido abalada é a da instituição de ensino particular, pois seria ela quem estaria atestando a inexistente formatura do acusado, e não a seriedade do Conselho Regional de Administração. 5. Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro. 6. Ordem indeferida. (STF, HC 93938, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJE 23/11/2011) Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência manejada pelo acusado NILDO ROBERTO DE ANDRADE e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003810-43.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA

GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Expeça-se guia de recolhimento provisória para execução da pena, observadas as formalidades legais, devendo ser instruída com as cópias necessárias.Cumpra-se.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5510

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP

Fls. 235/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5511

EXECUCAO FISCAL

0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) DECISÃO Antônio Joaquim Ribeiro Neto apresenta (fls. 143/146) embargos declaratórios da sentença (fl.139), para que possa suprir a omissão na apelação interposta nos autos.Assim, requer a modificação do julgado para que seja dada oportunidade ao embargante apelar sanando o vício de falta de assinatura no recurso apresentado à fl. 129/136.Vieram os autos conclusos. Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Não vislumbro, na decisão guerreada (fls. 139), a existência de pontos omissos. Registre-se, outrossim, que houve intensa exposição dos motivos que embasaram o não recebimento do recurso de apelação.É evidente que as alegações do embargante visam, exclusivamente, alterar o conteúdo da sentença embargada, mostrando-se impertinente o recurso manejado.Tal irresignação deve ser instrumentalizada por via recursal adequada, segundo os princípios da taxatividade e unirrecorribilidade que regem a sistemática processual.Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3738

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000530-95.2012.403.6003 - EDUARDO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000890-93.2013.403.6003 - DURVAL FOGACA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000726-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000726-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOREIRA DA SILVA

Classificação: Bem vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.arquivem-se.

0000943-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000943-6) - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA X EDIVANIA ANGELO DA SILVA X SERGIO ANGELO DA SILVA X TELMA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X RICARDO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE DE OLIVEIRA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000685-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000685-3) - ROSA MATIAS LEMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATIAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001004-08.2008.403.6003 (2008.60.03.001004-2) - AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA(RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E SP263846 - DANILO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA X UNIAO FEDERAL

Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA X FREDERICO JOSE BASTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: Bem vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. arquivem-se.

0001614-05.2010.403.6003 - JOANA PRATES DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PRATES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001716-27.2010.403.6003 - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENGRACIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000713-03.2011.403.6003 - MARIA NONATO DE JESUS MARCIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NONATO DE JESUS MARCIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000822-17.2011.403.6003 - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000906-18.2011.403.6003 - ROZA FRANCISCA RIBEIRO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZA FRANCISCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000942-60.2011.403.6003 - CLAUDINEA RIBEIRO SANTOS (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: Bem vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. arquivem-se.

0001005-85.2011.403.6003 - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000293-27.2013.403.6003 - GENY DE LIMA FERRACINE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY DE LIMA FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000413-70.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000508-03.2013.403.6003 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000607-70.2013.403.6003 - ELEDINA LUIZ MARQUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEDINA LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000815-54.2013.403.6003 - IREMILDA DOS SANTOS SOARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IREMILDA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001051-06.2013.403.6003 - ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001160-20.2013.403.6003 - DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001531-81.2013.403.6003 - UILSON NOGUEIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UILSON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6709

ACAO CIVIL PUBLICA

0000097-54.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA VIRGINIA SENNA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X PAULO CELESTINO MORON(MS015149 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON)

VISTOS etc. Providencie o réu Joelson Santana, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento procuratório, sob pena de desentranhamento da petição acosta às fls. 277/334. Em relação a ré Helena Virgínia Senna, intime-se-a, no mesmo prazo acima mencionado, para que apresente novamente o instrumento de procuração devidamente assinado, sob pena de desentranhamento da petição juntada às fls. 200/201. Intimem-se.

Expediente Nº 6710

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Observo que os autos retornaram do TRF 3 com decisão transitada em julgado. Assim, remeta-se o feito à União para que se manifeste em 10 dias sobre a petição do autor e sobre os cálculos apresentados (fls. 311 e seguintes), bem como sobre o pedido de cumprimento da obrigação de fazer consistente na reforma do autor com proventos de terceiro sargento e adicional de invalidez, o que já havia sido determinado em sede de antecipação de tutela (fls. 192-204). Publique-se. Cumpra-se.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 91 e da pesquisa aos dados cadastrais do advogado dativo (fl. 92), intime-se o advogado por publicação a fim de que, em 5 dias, manifeste-se sobre sua atuação no processo, apresentando informações sobre eventual renúncia ao encargo. Remeta-se também cópia desta decisão para o e-mail elsons-advocacia@gmail.com (extraído do cadastro do advogado no site da OAB/MS). Publique-se. Cumpra-se.

0000587-42.2014.403.6004 - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a autora busca o fornecimento pelas entidades réis de medicamento necessário à manutenção de sua saúde, visto ser portadora de deficiência de Proteína S, dentre outros pedidos. DECIDO. I. Intime-se a parte autora para, em 05 dias: apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão. II. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá

informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes? 2. Apresente breve relato de sua evolução. 3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda? 4. Ha registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a serie de exames pertinentes. 6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programas de Medicamentos Estratégicos; (c) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional? 7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizado nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? 8. Qual o grau de recomendação e força de evidencia na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, devera citar esse critério. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. III. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação aos réus: (i) intimação para ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. IV. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. V. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes e o perito médico.

MANDADO DE SEGURANCA

0000369-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000369-1) - MARIO SUAREZ SEJAS (MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação de veículo apreendido pela Polícia Federal em 2007 em virtude de não ter sido apresentado documento comprobatório de regular importação ou admissão temporária. A ordem foi denegada em primeiro grau. Em segundo grau de jurisdição foi reformada a sentença, sob o fundamento de que o autor possuía duplo domicílio (Brasil/Bolívia), sendo inaplicável a pena de perdimento do bem. Determinou-se, assim, a liberação do veículo apreendido e sua imediata restituição ao impetrante (acórdão de fls. 233/235), havendo trânsito em julgado da decisão. Em petição de fls. 298/305, o impetrante requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ao argumento de que, passados seis anos desde a postulação da tutela, o bem, caso ainda exista, não estará nas mesmas condições em que foi inicialmente avaliado, dada a deterioração natural e a desvalorização decorrente do uso/desuso. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional voltado para a proteção de direito líquido e certo (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República e artigo 1º da lei nº 12.016/09). Portanto, embora se reconheça ter transcorrido tempo substancial desde a impetração do writ, este não é a via adequada para a postulação de perdas e danos, o que demandaria dilação probatória, além de implicar inovação do pedido inicial após o trânsito em julgado. Vale registrar não ter sido demonstrado no caso que o bem não mais existe ou eventual estado de deterioração em que se encontre. Isso posto indefiro o pedido formulado. Publique-se e, nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se ofício para liberação do veículo (Ofício nº _____/2014-SO). Retornado o ofício com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1176

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08H00MIN, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora à fl. 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08H00MIN, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-12.2014.403.6007 - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA(MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista a redistribuição dos autos pela Justiça Estadual. Ratifico os atos proferidos pelo Juízo incompetente. Cuida-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, bem como a condenação da Ré no valor de R\$ 1.157,40, correspondente ao dobro do valor debitado de sua conta corrente (R\$ 578,70) e não abatido de sua dívida contratual. Aduz, em síntese, que no dia 15.10.2009 se dirigiu à loja GAZIN com o intuito de adquirir um aparelho celular, o qual seria dado de presente de aniversário à sua filha. Discorre que, após escolher o aparelho, optou pela compra mediante crediário da loja, o que lhe foi negado ao argumento de que seu nome estava negativado no SPC e SERASA. Diz que, após o constrangimento, verificou que seu nome foi negativado em virtude de débito no valor de R\$ 3.716,68 com a Caixa Econômica Federal. Narra que, há vários meses, estava recebendo correspondências relativas a cobranças indevidas de financiamento firmado com a CEF por intermédio do contrato nº 071464110001311770. Afirma que, apesar de realizar mensalmente o depósito do valor referente às prestações do financiamento em sua conta corrente, consta indevidamente débito em relação ao contrato. Relata que a Ré vem realizando descontos parciais dos depósitos efetuados sem abater os valores da dívida. Bate pela ocorrência do dano moral indenizável. Sustenta a cobrança indevida e requer a aplicação do art. 940 do CC 2012. Juntou procuração e documentos (fls. 20/69 e

fls. 73/77). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 85/96. Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alega que a autora firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 3.667,88, para ser pago em trinta e seis parcelas de R\$ 151,19 cada uma. Assevera que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 23.04.2009, cessando, assim, o desconto em folha de salário para pagamento das parcelas. Destaca que os valores descontados mensalmente da conta corrente da autora se referem a outro contrato de financiamento habitacional, com parcelas no valor de R\$ 353,37. Sublinha que os únicos descontos realizados além das parcelas do financiamento habitacional referem-se a débito autorizado pela autora em 06.11.2009 para pagamento de três parcelas em atraso. Frisa que a alteração da forma de pagamento de desconto em folha para débito em conta corrente ocorreu em 31.08.2009, todavia quando da alteração da forma de cobrança já se encontravam em atraso mais de três parcelas, o que inviabilizou a continuidade do contrato e determinou a remessa do nome da autora para os cadastros de proteção ao crédito. Afirma a inexistência de erro pela CEF. Alega que a autora, ao tempo da rescisão de seu contrato de trabalho, não procurou a CEF para alterar a forma de pagamento. Refuta a ocorrência de dano moral. Bate pela inexistência dos requisitos para a responsabilidade civil. Invoca a culpa exclusiva da vítima. Requer a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 97/108). Juntados documentos pela autora a fls. 113/122. Réplica a fls. 128/131 Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. Declinada a competência para a Justiça Federal a fls. 157/158. Redistribuídos, os autos vieram-me conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o débito que gerou a negativação do nome da autora refere-se ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento nº 01071464110001311770, no valor de R\$ 3.716,68 (fl. 24 e fl. 99). Com efeito, segundo consta do extrato de pagamentos acostado a fl. 104, a partir da parcela com vencimento em 31.03.2009 a autora passou a atrasar o pagamento em mais de 6 (seis) meses, tanto que as parcelas vencidas em 31.03.2009, 30.04.2009 e 31.05.2009 somente foram quitadas em 06.11.2009, não havendo pagamentos contabilizados em relação às parcelas que se venceram a partir de 30.06.2009. Infere-se, pois, que o período maior de mora foi efetivamente verificado após a rescisão do contrato de trabalho da autora ocorrida em 23.04.2009. De outra banda, constata-se pelos documentos de fls. 33/44, 75/77, 100/103 e 144/155, consubstanciados em comprovantes de depósitos e extratos bancários, que a autora efetuou mensalmente o depósito do valor da parcela do empréstimo consignado em sua conta corrente, juntamente com o valor referente à parcela do empréstimo habitacional, o que sinaliza a existência de boa-fé quanto ao pagamento do crédito. Destarte, a questão controvertida que remanesce nos autos é definir se houve ou não responsabilidade da Caixa Econômica Federal ou da própria autora quanto ao procedimento de alteração da forma de pagamento das parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado após a rescisão do contrato de trabalho. Nesse passo, verifico que não foi acostada aos autos a cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes, a qual permitiria verificar a existência de cláusula que estabeleça a previsão da alteração da forma de pagamento. De qualquer forma, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara a respeito do produto ou serviço que lhe está sendo oferecido. Nessa esteira, não verifico dos autos qualquer comunicação expedida pela Caixa Econômica Federal no sentido de orientar a autora a efetuar o depósito dos valores referentes às parcelas não descontadas em folha para que fossem debitadas em conta corrente. Consoante já asseverado alhures, não foi juntada a cópia do contrato, o que impossibilita a verificação da existência de cláusula pactuada nesse sentido. Desse modo, tenho que, pelo exame das provas documentais carreadas aos autos, deve-se prestigiar, nessa fase de cognição, a boa-fé revelada pela autora ao efetuar os depósitos dos valores referentes às prestações em sua conta corrente, o que demonstra não apenas o intuito de manter a contratação como também seu adimplemento. De outro lado, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em nada afetará a situação jurídica contratual e econômica da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, defiro o pleito de tutela específica para, com fulcro no art. 461 do CPC, determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito com referência a eventuais débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 01071464110001311770, até final julgamento da presente demanda, devendo comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de crédito consignado firmado com a autora, bem como cópia dos extratos da conta corrente em que efetuados os depósitos e o débito de empréstimos em nome da autora referente ao período compreendido entre julho de 2008 e setembro de 2011. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00h. As partes e os procuradores deverão comparecer munidos de poderes para transigir. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI

RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento da execução, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000380-34.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-64.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL ARRUDA LOBO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
REENVIO À PUBLICAÇÃO O SEGUINTE DESPACHO, PARA O FIM DE INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO:1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA
Por ordem judicial (f. 356, item 3), fica a CAIXA intimada a ter vista dos autos por cinco dias, para requerer o que entender conveniente.

ACAO PENAL

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista a conduta, em tese, desidiosa do advogado, nos termos do artigo 34, incisos IX e XI da Lei 8.906/94, extraia-se cópia integral dos autos e oficie-se ao órgão disciplinar da OAB/MS.

Expediente Nº 1177

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000763-46.2013.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28 DE AGOSTO DE 2014, às 14h00min, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE AGOSTO DE 2014, às 14h00min, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000230-53.2014.403.6007 - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 5 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h00min, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria das Graças Solano Feitosa, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.